REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1948 — VOLUME I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

JANEIRO A MARÇO

1948

IMPRENSA NACIONAL

RIO DE JANEIRO — BRASIL

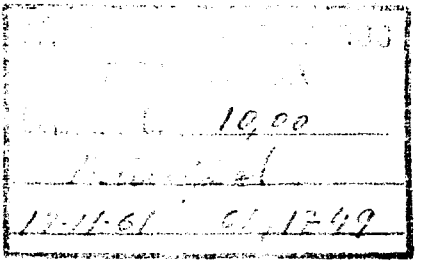

ÍNDICE

DOS

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

1948

Pág.

Lei 209. *Fazenda* — De 2 de janeiro de 1948 — Dispõe sôbre a forma de pagamento dos débitos civis e comerciais de criadores e recriadores de gado bovino. Pub. *D. O.* de 5 de janeiro de 1948 3

Lei 210. *Fazenda* — De 5 de janeiro de 1948 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, o crédito suplementar de Cr$ 24.000,00, em reforço às verbas que especifica. Pub. *D. O.* de 8 de janeiro de 1948 7

Lei 211. *Justiça* — De 7 de janeiro de 1948 — Regula os casos de extinção de mandatos dos membros dos Corpos Legislativos da União dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Pub. *D. O.* de 8 de janeiro de 1948 7

Lei 212. *Viação* — De 7 de janeiro de 1948 — Autoriza a Estrada de Ferro de Goiás a averbar consignações em fôlhas de pagamento de seus servidores a favor de sociedades cooperativas de consumo, e dá outras providências. Pub. *D. O.* de 10 de janeiro de 1948 8

Lei 213. *Viação-Fazenda* — De 7 de janeiro de 1948 — Autoriza o Poder Executivo a inscrever o Brasil entre os países que contribuem para a manutenção da "Association Internationale Permanente des Congrés de Navigation". Pub. *D. O.* de 10 de janeiro de 1948 8

Lei 214. *Educação-Fazenda* — De 7 de janeiro de 1948 — Concede auxílio à Fundação Abrigo do Cristo Redentor, e dá outras providências. Pub. *D. O.* de 10 de janeiro de 1948 9

Lei 215. *Marinha* — De 9 de janeiro de 1948 — Autoriza o Poder Executivo a incorporar o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro no Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras. Pub. *D. O.* de 13 de janeiro de 1948 9

Págs.

Lei 216. *Justiça* — De 9 de janeiro de 1948 — Dispõe sôbre a composição do Ministério Público do Distrito Federal. Pub. *D. O.* de 13 de janeiro de 1948. Retif. *D. O.* de 14 de janeiro de 1948 9

Lei 217. *Justiça* — De 15 de janeiro de 1948 — Lei Orgânica do Distrito Federal. Pub. *D. O.* de 20 de janeiro de 1948. Retif. *D. O.* de 22 de janeiro de 1948. Retif. *D. O.* de 23 ed janeiro de 1948 . 10

Lei 218. *Educação-Fazenda* — De 23 de janeiro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial, para pagamento de gratificação de magistério. Pub. *D. O.* de 27 de janeiro de 1948 21

Lei 219. *Exterior-Fazenda* — De 23 de janeiro de 1948 — Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, crédito especial para as despesas com a Missão Militar Brasileira em Berlim. Pub. *D. O.* de 27 de janeiro de 1948 21

Lei 220. *Justiça-Fazenda* — De 23 de janeiro de 1948 — Autoriza a abertura do crédito especial de Cr$ 89.500,00 pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para aquisição de um automóvel destinado ao Tribunal Federal de Recursos. Pub. *D. O.* de 28 de 28 de janeiro de 1948 21

Lei 221. *Fazenda* — De 23 de janeiro de 1948 — Isenta de impostos e taxas aduaneiras, material importado pela Emprêsa Viação Aérea São Paulo S. A., para construção de um hangar. Pub. *D. O.* de 28 de janeiro de 1948 21

Lei 222. *Trabalho-Fazenda* — De 26 de janeiro de 1948 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de um milhão de cruzeiros para despesas da Comissão Central de Preços. Pub. *D. O.* de 30 de janeiro de 1948 22

Lei 223. *Fazenda* — De 27 de janeiro de 1948 — Autoriza dar garantia, por intermédio do Tesouro Nacional, à operação de compra ao Govêrno dos Estados Unidos da América do Norte, pela Companhia Nacional de Navegação Costeira, de seis navios. Pub. *D. O.* de 30 de janeiro de 1948 22

Lei 224. *Fazenda* — De 2 de fevereiro de 1948 — Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, inclusive impôsto de consumo e taxa de armazenagem, para uma caixa com imagem de madeira. Pub. *D. O.* de 7 de fevereiro de 1948 23

Lei 225. *Fazenda, Justiça, Marinha, Guerra, Exterior, Viação, Agricultura, Educação, Trabalho e Aeronáutica* — De 3 de fevereiro de 1948 — Acrescenta o § 4.º ao art. 81 e modifica a redação dos arts. 82 e 84 do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, que dispõe sôbre bens imóveis da União. Pub. *D. O.* de 13 de fevereiro de 1948 23

Lei 226. *Guerra-Fazenda* — De 6 de fevereiro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Guerra, do crédito especial de Cr$ 5.000,00 para pagamento de gratifiação por trabalho técnico, ao artífice classe F, Alexandre Kalicheski. Pub. *D. O.* de 14 de fevereiro de 1948 24

Págs.

Lei 227. *Viação-Fazenda* — De 6 de fevereiro de 1948 — Revoga a letra *d*, do art. 1.º, da Lei n.º 102, de 18 de setembro de 1947. Pub. *D. O.* de 14 de fevereiro de 1948 24

Lei 228. *Educação-Fazenda* — De 6 de fevereiro de 1948 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 57.000,00 para pagar gratificação de magistério ao Professor João Otaviano Gonçalves. Pub. *D. O.* de 19 de fevereiro de 1948 24

Lei 229. *Educação-Fazenda* — De 6 de fevereiro de 1948 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 10.883,90, para atender a pagamento de gratificação de magistério a Francisco Barreto Rodrigues Campelo. Pub. *D. O.* de 19 de fevereiro de 1948 24

Lei 230. *Educação-Fazenda* — De 6 de fevereiro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério de Educação e Saúde, do crédito especial de Cr$.. 25.987,00, para atender a pagamento de diferença de gratificação de magistério. Pub. *D. O.* de 19 de fevereiro de 1948 25

Lei 231. *Guerra* — De 6 de fevereiro de 1948 — Restabelece os Quadros paralelos criados no Exército em 1932 e dá outras providências. Pub. *D. O.* de 7 de fevereiro de 1948. 25

Lei 232. *Guerra* — De 9 de fevereiro de 1948 — Cria o Departamento de Desportos do Exército e dá outras providências. Pub. *D. O.* de 13 de fevereiro de 1948 26

Lei 233. *Guerra-Fazenda-Viação* — De 9 de fevereiro de 1948 Abre crédito especial ao Congresso Nacional, ao Ministério da Viação e Obras Públicas e ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Pub. *D. O.* de 14 de fevereiro de 1948 27

Lei 234. *Educação-Fazenda* — De 9 de fevereiro de 1948 — Autoriza a abertura de crédito especial ao Ministério da Educação e Saúde para pagamento de gratificação de magistério. Pub. *D. O.* de 19 de fevereiro de 1948 27

Lei 235. *Agricultura-Fazenda* — De 9 de fevereiro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para pagamento de fornecimentos de material para instalações no Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas. Pub. *D. O.* de 14 de fevereiro de 1948 28

Lei 236. *Agricultura-Fazenda* — De 12 de fevereiro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para pagamento de auxílio decorrente de acôrdo firmado com o Estado do Rio Grande do Sul. Pub. *D. O.* de 14 de fevereiro de 1948 28

Lei 237. *Marinha* — De 12 de fevereiro de 1948 — Estende aos alunos matriculados na Escola Naval as mesmas regalias, direitos e vantagens assegurados aos cadetes da Escola de Aeronáutica, no que concerne à reforma por incapacidade para o serviço militar. Pub. *D. O.* de 14 de fevereiro de 1948 28

Lei 238. *Fazenda* — De 12 de fevereiro de 1948 — Autoriza a abertura, ao Congresso Nacional de crédito especial para pagamento de diferença de gra-

Pág.

tificação adicional. Pub. *D. O.* de 14 de fevereiro de 1948 29

Lei 239. *Fazenda* — De 12 de fevereiro de 1948 — Abre ao Congresso Nacional crédito especial para pagamento de ajuda de custo. Pub. *D. O.* de 14 de fevereiro de 1948 29

Lei 240. *Fazenda* — De 12 de fevereiro de 1948 — Isenta do impôsto de consumo rêdes para dormir. Pub. *D. O.* de 14 de fevereiro de 1948 29

Lei 241. *Fazenda* — De 12 de fevereiro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de crédito especial para pagamento de juros de apólices emitidas nos têrmos do Decreto-lei n.º 6.116, de 16 de dezembro de 1943. Pub. *D. O.* de 14 de fevereiro de 1948 30

Lei 242. *Fazenda* — De 12 de fevereiro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de crédito especial para pagamento de juros de apólices emitidas nos têrmos do Decreto-lei n.º 7.393, de 16 de março de 1945. Pub. *D. O.* de 14 de fevereiro de 1948 30

Lei 243. *Educação* — De 17 de fevereiro de 1948 — Revigora, em relação ao ano letivo de 1947, o art. 3.º da Lei n.º 7, de 19 de dezembro de 1946. Pub. *D. O.* de 19 de fevereiro de 1948 30

Lei. 244. *Educação-Fazenda* — De 17 de fevereiro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento, à prefeitura do Distrito Federal, do auxílio destinado à manutenção, no exercício de 1947, dos serviços de esgôtos da Capital da República. Pub. *D. O.* de 19 de fevereiro de 1948 30

Pág.

Lei 245. *Educação-Fazenda* — De 17 de fevereiro de 1948 — Autoriza a abertura pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério. Pub. *D. O.* de 19 fevereiro de 1948 31

Lei 246. *Fazenda* — De 17 de fevereiro de 1948 — Autoriza a prestação de auxílio às populações dos Estados da Baía, Sergipe, Alagoas e Rio Grande do Norte. Pub. *D. O.* de 19 de fevereiro de 1948 31

Lei 247. *Fazenda* — De 17 de fevereiro de 1948 — Autoriza o aumento de capital da Companhia Vale do Rio Dôce S. A. e dá outras providências. Pub. *D. O.* de 19 de fevereiro de 1948 31

Lei 248. *Viação-Fazenda* — De 17de fevereiro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Púlicas, de crédito especial para pagamento à concessionária do pôrto de Santos. Pub. *D. O.* de 19 de fevereiro de 1948 32

Lei 249. *Agricultura-Fazenda* — De 17 de fevereiro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para pagamento de gratificação a José Augusto de Farias. Pub. *D. O.* de 19 de fevereiro de 1948 32

Lei 250. *Viação-Fazenda* — De 18 de fevereiro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito especial para a aquisição de vagões postais. Pub. *D. O.* de 19 de fevereiro de 1948 33

Lei 251. *Fazenda* — De 17 de fevereiro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de crédito especial

Pág.

para atender às despesas da Comissão de Reparações de Guerra no decorrer de 1947. Pub. *D. O.* de 19 de fevereiro de 1948 33

Lei 252. *Educação-Fazenda* — De 18 de fevereiro de 1948 — Autoriza a abertura, ao Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para auxílio à União Nacional dos Estudantes. — Pub. *D. O.* de 25 de fevereiro de 1948 34

Lei 253. *Fazenda* — De 18 de fevereiro de 1948 — Abre ao Ministério da Fazenda crédito especial para indenização do acêrvo da Companhia Indústrias Brasileiras de Papel, Emprêsa de Armazens Frigoríficos e Southern Brasil Lumber and Colonization Company, e autoriza a alienação dessas Emprêsas. Pub. *D. O.* de 25 de fevereiro de 1948 35

Lei 254. *Fazenda-Trabalho* — De 19 de fevereiro de 1948 — Transfere para o Quadro Permanente do Ministério da Fazenda o cargo de Tesoureiro do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Pub. *D. O.* de 25 de fevereiro de 1948 35

Lei 255. *Guerra-Fazenda* — De 19 de fevereiro de 1948 — Autoriza a abertura, ao Ministério da Guerra, de crédito especial destinado à construção de edifícios e à instalação da da maquinária já adquirida ao Govêrno dos Estados Unidos para fabricação de munições. Pub. *D. O.* de 26 de fevereiro de 1943 36

Lei 256. *Guerra-Fazenda* — De 19 de fevereiro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Guerra, de crédito especial para atender às despesas com a organização e realização do III Pentatlon Militar Moderno Sul Americano. Pub. D O de 26 de fevereiro de 1948 36

Lei 257. *Fazenda* — De 19 de fevereiro de 1948 — Isenta de direitos o material importado pela S. A. Emprêsa de Viação Aérea Rio Grandense, VARIG. Pub. *D. O.* de 25 de fevereiro de 1948 36

Lei 258. *Exterior-Fazenda* — De 23 de fevereiro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério das Relações Exteriores de crédito especial para atender às despesas decorrentes da realização da Conferência Interamericana para a Manutenção da Paz e da Segurança do Continente. Pub. *D. O.* de 25 de fevereiro de 1948 36

Lei 259. *Justiça-Fazenda* — De 23 de fevereiro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de crédito especial para atender ao pagamento de despesas com a internação de menores. Pub. *D. O.* de 26 de fevereiro de 1948 37

Lei. 260. *Justiça-Fazenda* — De 23 de fevereiro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de crédito especial para pagamento de gratificações. Pub. *D. O.* de 26 de fevereiro de 1948 37

Lei 261. *Fazenda* — De 23 de fevereiro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de crédito especial para atender a despesa da extinta Organização Henrique Lage — Patrimônio Nacional. Pub. *D. O.* de 25 de fevereiro de 1948 37

Lei 262. *Fazenda* — De 23 de fevereiro de 1948 — Subordina ao regime de licença prévia o

Pág.

intercâmbio de importação e exportação com o exterior. Pub. *D. O.* de 25 de fevereiro de 1948 38

Lei 263. *Justiça* — De 23 de fevereiro de 1948 — Modifica a competência do Tribunal do Júri e dá outras providências. Pub. *D. O.* de 26 de fevereiro de 1948 38

Lei. 263. *Justiça* — De 23 de fevereiro de 1948 — Modifica a competência do Tribunal do Júri e dá outras providências. Pub. *D. O.* de 26 de fevereiro de 1948 38

Lei 264. *Fazenda* — De 25 de fevereiro de 1948 — Dispõe sôre os padrões de vencimentos dos cargos que integram o quadro da Secretaria do Supremo Tribunal Federal. Pub. *D. O.* de 28 de fevereiro de 1948 40

Lei 265. *Fazenda* — De 26 de fevereiro de 1948 — Modifica a redação dos artigos 5.º e 6.º do Decreto-lei n.º 6.674, de 11 de julho de 1944. Pub. *D. O.* de 1 de março de 1948 .. 41

Lei 266. *Fazenda* — De 26 de fevereiro de 1948 — Autoriza o finaciamento do saldo da safra de cêra de carnaúba de 1946-1947 e da safra de 1947-1948. Pub. *D. O.* de 28 de fevereiro de 1948 41

Lei 267 — De 28 de fevereiro de 1948 — Eleva para 40 lugares o quadro de despachantes aduaneiros da Estação Aduaneira de Importação Aérea em São Paulo. Pub. *D. O.* de 5 de março de 1948 41

Lei 268 — De 28 de fevereiro de 1948 — Estabelece o horário de trabalho do pessoal da Guarda Civil do D. F. S. P. e dá outras providências. Pub. *D. O.* de 5 de março de 1948 41

ÍNDICE DO APENSO

Pág.

Decreto Legislativo N.º 1, de 1948 — Publicado no *D. O.* de 29 de janeiro de 1948 ... 45

Decreto Legislativo N.º 2, de 1948 — Pub. *D. O.* de 7 de fevereiro de 1948 41

Decreto Legislativo N.º 3, de 1948 — Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* 46

Decreto Legislativo N.º 4, de 1948 — Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* 46

Decreto Legislativo N.º 5, de 1948. Pub. *D. O.* de 18 de fevereiro de 1948 46

Decreto Legislativo N.º 6, de 1948. Pub. *D. O.* de 18 de fevereiro de 1948. Reprod. *D. O.* de 25 de fevereiro de 1948 51

Lei 162. *Fazenda, Justiça, Marinha, Guerra, Exterior, Viação, Agricultura, Educação, Trabalho, Aeronáutica* — De 2 de dezembro de 1947 — Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1948. Retificado *D. O.* de 14 de janeiro de 1948 Retif. *D. O.* de 15 de janeiro de 1948 78

Lei 188. *Fazenda-Educação* — De 17 de dezembro de 1947 — Concede subvenção a entidades assistenciais e culturais no exercício de 1947. Retif. *D. O.* de 28 de janeiro de 1948 . 83

Lei 202. *Educação-Fazenda* — De 31 de dezembro de 1948 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 2.500.000,00 para atender a despesas com medidas profiláticas de emergência. Pub. *D. O.* de 5 de janeiro de 1948 83

Lei 203. *Guerra-Fazenda* — De 31 de dezembro de 1947 — Retifica a Lei n.º 13, de janeiro de 1947 (Anexo n.º 12, subconsignação n.º 12-19-I — 8.ª R. M. Pub. *D. O.* de 5 de janeiro de 1948 84

Lei 204. *Guerra-Fazenda* — De 31 de dezembro de 1947 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Guerra, do crédito suplementar de Cr$ ..... 21.065.180,80 à verba que especifica. Pub. *D. O.* de 5 de janeiro de 1948 84

Lei 205. *Fazenda* — De 31 de dezembro de 1947 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, crédito especial para ocorrer ao pagamento de despesa de pessoal em 1946. Pub. *D. O.* de 5 de janeiro de 1948 85

Lei 206. *Fazenda* — De 31 de dezembro de 1947 — Autoriza a abertura de crédito suplementar pelo Ministério da Fazenda, à verba que especifica e dá outras providências. Pub. *D. O.* de 5 de janeiro de 1948 86

Lei 207. *Fazenda* — De 31 de dezembro de 1947 — Autori-

Pág.

za a abertura, pelo Ministério da Fazenda, do crédito suplementar de Cr$ 2.145.735,00 às verbas que especifica. Pub. *D. O.* de 5 de fevereiro de 1948. Retif. *D. O.* de 6 de janeiro de 1948 86

Lei 208. *Educação-Fazenda* — De 31 de dezembro de 1947 — Distribui crédito consignado ao Ministério da Educação e Saúde, na Verba 3-1-06-01-30-19 "a", do orçamento vigente e dá outras providências. Pub. *D. O.* de 5 de janeiro de 1948 88

Decreto Legislativo N.º 6, de 1947. Reprod. *D. O.* de 20 de janeiro de 1948 90

Figuram neste volume as leis que, promulgadas no 1.o trimestre de 1948, foram publicados no "Diário Oficial" até o segundo dia útil do trimestre s guinte.

As datas da publicação. retlficação ou reprodução estão indicadas no Índice.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1948

LEI N.º 209 — DE 2 DE JANEIRO DE 1948

Dispõe sôbre a forma de pagamento dos débitos civis e comerciais de criadores e recriadores de gado bovino.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos criadores e recriadores de gado bovino é assegurado o direito de pagarem seus débitos civis, comerciais e fiscais, anteriores a 19 de dezembro de 1946, ou posteriores, desde que se trate de suas novações ou reformas, pela maneira seguinte:

50% em seis prestações anuais iguais, exigíveis a partir de 31 de dezembro de 1949, juros incluídos e calculados segundo o sistema da Tabela Price;

50% em duas prestações anuais, iguais, exigíveis, respectivamente, com seus juros, em 31 de dezembro de 1955 e 31 de dezembro de 1956.

Parágrafo único. Especializando o devedor bens imóveis em garantia real e excedendo êles, em mais de 30%, o total da dívida, esta se pagará em 12 anos, em prestações iguais, exigíveis desde 31 de dezembro de 1949, juros na forma daquela Tabela.

Art 2.º Os juros das operações beneficiadas por esta Lei serão reduzidos de 1% ao ano e, não poderão exceder a taxa anual de 8%.

Art. 3.º Serão contemplados com o favor legal:

a) os criadores e recriadores de gado bovino que exerciam a profissão em 19 de dezembro de 1946, em caráter efetivo, ainda que tivessem, também, outra atividade;

b) os invernistas uma vez que na mesma data exercessem ou ainda exerçam, de modo principal, a profissão de criadores e recriadores de gado bovino; e

c) as parcerias e sociedades pastoris, desde que se enquadrem como organizações ou pessoas coletivas, no disposto pelas alíneas *a* e *b* dêste artigo.

Art. 4.º Provar-se-á a qualidade de criador ou recriador de gado bovino com um dos seguintes documentos:

a) certidão de registro no Ministério da Agricultura, nas Secretarias de Agricultura dos Estados Distrito Federal e Territórios, ou repartições equivalentes ;

b) contrato de penhor pecuário ainda em vigor;

c) certidão de um coletor de renda da situação do imóvel pastoril ou do domicílio do devedor.

Parágrafo único. Contra a prova documental a que se refere êste artigo admitir-se-ão os meios de prova autorizados pelo art. 208 do Código de Processo Civil.

Art. 5.º Não serão extensivos os benefícios desta Lei:

a) aos industriais de carne, assim considerados os que exploram frigoríficos, charqueadas ou estabelecimentos similares, ainda que sob a forma de cooperativas;

b) os devedores, que segundo provado em juízo, hajam praticado atos

ilícitos prejudiciais aos direitos do credor; e

c) aos criadores e recriadores, pessoas físicas ou coletivas, que, além dos imóveis rurais e do gado de criar e recriar, tiverem bens patrimoniais que avaliados separadamente, correspondam quatro vêzes, ou mais, ao valor do referido gado.

Art. 6.º Os benefícios desta Lei são extensivos aos avalistas, endossantes, fiadores ou quaisquer coobrigados no que se referir às obrigações de criadores e recriadores.

Parágrafo único. Se um desses coobrigados for executado por obrigação não referente à divida de criadores ou recriadores, cessará quanto a essa sua coobrigação, a moratória, para efeitos de concorrência de credores ou de falência.

Art. 7.º Sempre que ocorrer a hipótese do parágrafo único do artigo 1.º dar-se-á a exoneração do coobrigado, que a poderá requerer ao Juiz, à vista de certidão das dívidas habilitadas e das avaliações a que se procedeu.

Art. 8.º São igualmente extensivos os benefícios desta Lei aos sucessores hereditários do criador ou recriador falecido depois de 30 de agôsto de 1945 (mil novecentos e quarenta e cinco), desde que possam os herdeiros ajustar-se à atividade pastoril e administrar, *in solidum*, com idoneidade, o acêrvo comum, ou a herança partilhada.

Art. 9.º Enquanto gozarem dos favores aqui previstos, os devedores não poderão alienar ou gravar quaisquer bens existentes na data desta Lei, sem expresso consentimento dos credores.

§1.º Não se compreendem na proibição deste artigo:

a) a oneração de bens para garantia de novos empréstimos incluídos nas finalidades da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A., assim como a que resultar de penhor rural constituído a favor de outras entidades jurídicas para fins de financiamento de produção agro-pastoril;

b) a venda de bens imóveis, autorizada pelo juiz do domicílio do devedor, a requerimento deste, com citação dos credores, discriminando-se ditos bens com o preço convencionado e fixando-se prazo para as impugnações. Deferido o pedido, mandará o juiz que o preço seja rateado entre os credores, salvo os privilégios existentes;

c) a oneração ou venda de produção agrícola, pecuária e industrial, assim como de quaisquer outros bens de comércio habitual do criador ou recriador;

d) a alienação de bens gravados de penhor rural, realizada com consentimento expresso do credor, para liquidação ou amortização da dívida penhoratícia ou para aquisição de outros bens em substituição total ou parcial de garantia.

§ 2.º A infração do disposto neste artigo acarretará para o devedor a perda do direito aos benefícios desta Lei.

Art. 10. E' facultada, a qualquer tempo, a renuncia aos benefícios previstos nesta Lei, mediante:

a) declaração expressa do interessado, dirigida a qualquer de seus credores, e transcrita no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do renunciante; ou

b) petição do devedor ao juiz, que, neste caso, homologará a renúncia depois de ouvir o requerente.

Art. 11. Ao credor incluido no ajuste, mesmo quirografário, como aos seus sucessores a qualquer título, fica assegurada a preferência equivalente à garantia real, em face das obrigações contraidas pelo devedor a partir de 19 de dezembro de 1946, ressalvadas as de subsistência pessoal e de família, as de origem fiscal e as de custeio agro-pastoril da propriedade.

Art. 12. O débito ajustado constituir-se-á à base de garantias reais ou fideijussórias existentes e se pagará anualmente, pena de vencimento, em prestações iguais aos credores em solidariedade ativa rateadas em proporção ao crédito de cada um.

Parágrafo único — Para os casos de [illegible]ção [illegible]icial é [illegible]a a cláusula penal de 10% sôbre o principal e acessórios da dívida.

Art. 13. O penhor pecuário sujeito ao regime de liquidação prevista nesta Lei independente de reconstitu[illegible]ção para a sua validade e vigência além dos têrmos prefixados no art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 492, de

30 de agôsto de 1937, e no art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.360, de 5 de junho de 1942.

Art. 14. Aos estabelecimentos bancários que, por fôrça desta Lei tiverem de fazer ajuste de dividas ativas, é assegurado o direito de recorrer à Caixa de Mobilização Bancária, nos têrmos do Decreto-lei n.º 9.201, de 26 de abril de 1946, ficando, para êsse efeito, modificada para 31 de dezembro de 1946 a data fixada pelo art. 1.º do referido Decreto-lei n.º 9.201 e prorrogado para 31 de dezembro de 1954 o prazo a que se refere o art. 3.º do Decreto-lei n.º 8.493, de 28 de dezembro de 1945.

Art. 15. E' assegurada ao devedor penhoratício a liberação das crias, desde 1945, inclusive, ressalvadas as substituições necessárias à recomposição do rebanho.

Art. 16. São declarados insubsistentes os protestos cambiais, como as execuções ou quaisquer medidas judiciais, intentados contra o devedor com infração do disposto pelo Decreto-lei n.º 9.686, de 30 de agôsto de 1946 e pela Lei n.º 8, de 19 de dezembro do mesmo ano, assim como ficam de nenhum efeito as garantias que sob a vigência daqueles diplomas legais, hajam os devedores constituido em fraude de credores, que o eram em 30 de agôsto de 1945 (mil novecentos e quarenta e cinco).

Art. 17. As obrigações garantidas com penhor pecuário cujos devedores não sejam beneficiados pela presente Lei, terão o seu vencimento prorrogado pelo prazo de um ano desde a data em que ela entrar em vigor.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos devedores incursos na sanção prevista pelo art. 5.º, letra *b*.

Art. 18. Nas garantias anteriormente oferecidas ao Banco do Brasil Sociedade Anônima e que serão objeto de nova especialização, por fôrça da composição aqui prevista, será tolerada, desde que não dolosa, uma falta máxima de 20% dos indivíduos apenhados.

Art. 19. Na avaliação do gado de criar e recriar, para os efeitos da presente Lei, serão mantidos os valores básicos adotados nos financiamentos da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A. até 10 de novembro de 1945 (mil novecentos e quarenta e cinco).

Art. 20. Caso os criadores e recriadores de gado bovino não cheguem a composição amigável com os seus credores, nos têrmos desta Lei, poderão realizá-la judicialmente, observado o processo aqui estabelecido.

Art. 21. E' competente a justiça comum do domicílio do devedor para aplicar e executar esta Lei.

Art. 22. Os devedores, e seus coobrigados, deverão requerer ao juiz competente, dentro de 120 dias da publicação desta Lei, a concessão dos benefícios aqui assegurados, pena de caducidade.

Parágrafo único. O requerimento será assinado de próprio punho, firma reconhecida, ou por procurador com poderes especiais.

Art. 23. O requerimento deverá expôr a exata situação econômica do devedor e será instruído com os seguintes documentos:

a) prova da qualidade de criador ou recriador de gado bovino;

b) relação de todos os bens e direitos do devedor, contendo a estimativa do valor de cada um e a indicação precisa dos que porventura se achem em poder de terceiros a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

c) lista nominativa de todos os credores, com o domicílio, a residência de cada um, natureza e importância dos créditos e, se fôr o caso, das garantias que os asseguram;

d) relação de bens de terceiros em poder do devedor com indicação minuciosa das circunstâncias que para isso concorrem;

e) estimativa do custeio anual da propriedade, assim como dos encargos essenciais à subsistência do devedor e da família: e

f) garantias oferecidas.

Art. 24. Se o devedor não instruir desde logo o pedido nos têrmos do Art. 23, marcará o juiz um prazo, nunca inferior a cinco nem superior a quinze dias, para cumprimento daquelas formalidades.

Parágrafo único — Se, porém, o requerimento estiver regular e em têrmos de ser deferido o juiz:

a) mandará tornar público por edital afixado no fôro e, também, por uma vez, publicado no órgão oficial do Estado e num dos jornais de

maior circulação da região, um aviso referente ao pedido do devedor para que os interessados possam reclamar o que lhes parecer de direito;

b, fará expedir uma carta-notificação sob registro postal, a cada credor indicado;

c) marcará o prazo de 30 dias e, no máximo, improrrogável, de 90 dias, para os credores apresentarem declarações de seus créditos.

Art. 25. Dentro do prazo marcado pelo juiz, os credores do requerente, por qualquer título, inclusive os particulares dos sócios no caso de sociedade, serão obrigados a apresentar em cartório uma declaração escrita, com firmas reconhecidas, mencionando sua profissão, domicílio e residência, a importância exata do crédito e sua origem; as hipotecas que lhes foram outorgadas, especificando minuciosamente os bens e títulos do devedor em seu poder os pagamentos recebidos por conta e o saldo definitivo acrescido dos juros vencidos no dia de entrada do pedido de convocação dos credores.

§ 1.º A declaração será acompanhada dos títulos ou de quaisquer documentos em que o credor possa fundar o seu direito.

§ 2.º Os títulos poderão ser apresentados em cópias fotostáticas devidamente conferidas e autenticadas.

§ 3.º O escrivão dará recibo das declarações de crédito e dos documentos recebidos.

Art. 26. Findo o prazo a que se refere o Art. 25 o juiz nomeará um perito para proceder à avaliação, podendo as partes indicar assistentes.

§ 1.º O avaliador observará rigorosamente o critério do justo valor dos bens, ressalvado o disposto no artigo 19.

§ 2.º Para outros bens que não os rurais, será apurada a renda líquida que os mesmos produzam, computados todos os elementos que possibilitem uma conclusão positiva.

Art. 27. Concluída a avaliação, os credores e o devedor terão o prazo comum de 10 dias que correrá em cartório, para provar ou impugnar o laudo, os créditos declarados, oferecendo documentos ou requerendo diligências para justificar o alegado.

§ 1.º. Poderá ainda o juiz ordenar quaisquer diligências que se realizarão dentro em 15 dias, decidindo nos 15 dias subseqüentes, as questões suscitadas.

§ 2.º. Preparado o processo e ouvido o Ministério Público, decidirá sôbre o pedido dentro de 10 dias.

Art. 28. Dentro do prazo de 48 horas seguintes à decisão, o qual poderá ser prorrogado por igual tempo organizará o contador do Juízo a relação dos créditos conforme o julgado.

Art. 29. Da decisão proferida, como do despacho que indeferir inicialmente o requerimento caberá recurso de agravo de petição que será interposto no prazo de 5 dias, contado conforme o caso, da data do indeferimento ou da publicação da sentença.

Parágrafo único — Êste agravo, em qualquer das hipóteses, terá preferência para julgamento.

Art. 30. Sempre que o credor regularmente citado não fizer a declaração de seu crédito, na forma prevista pelo artigo 24, letra *c*, só poderá exigir a satisfação da obrigação depois que o devedor houver pago aos demais credores o total do passivo ajustado.

Art. 31. O processo de convocação dos credores, nos têrmos desta Lei não se suspende em férias e só admite o recurso expressamente mencionado no texto desta Lei.

Art. 32. Todos os atos processuais, assim como as certidões, os traslados e as peças necessárias à instrução do processo, ou dêle extraídos para observância desta Lei serão isentos do sêlo federal.

Parágrafo único. Serão igualmente isentos de sêlos federais, bem como de quaisquer impostos ou taxas devidos à Fazenda Nacional, os atos e contratos derivados do ajuste aqui previsto.

Art. 33. O Banco do Brasil S. A. e demais credores poderão transferir aos Estados, que o desejarem, os créditos provenientes dos empréstimos aos criadores e recriadores beneficiados por esta Lei, assinando, para êsse efeito, os acôrdos necessários.

Art. 34. (vetado).

Art. 35. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas, como ficam, as disposições que lhe forem contrárias.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1948, 127.º da Independência e 60.ª da República.

EURICO G. DUTRA
Corrêa e Castro

LEI N.º 210 — DE 5 DE JANEIRO DE 1948

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, o crédito suplementar de Cr$ 24.000,00, em reforço às verbas que especifica.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, o crédito suplementar de Cr$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros) em reforço das Verbas I — Pessoal e 2 — Material, do Anexo n.º 8, do vigente Orçamento Geral da República (Lei n.º 3, de 2 de dezembro de 1946), a saber:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação V — Outras despesas com Pessoal

	Cr$
S/c 27 — Outras despesas	
03 — Salário família	3.000,00

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação III — Diversas Despesas

S/c 31 — Aluguel ou arrendamento de imóveis; foros, seguros de bens móveis e imóveis	21.000,00
	24.000,00

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Corrêa e Castro

LEI N.º 211 — DE 7 DE JANEIRO DE 1948

Regula os casos de extinção de mandatos dos membros dos Corpos Legislativos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Extingue-se o mandato dos membros dos Corpos Legislativos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, eleitos ou não [illegible] legendas partidárias:

a) pelo decurso de seu prazo;

b) pela morte;

c) pela renúncia expressa;

d) pela sua perda nos casos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 48, da Constituição Federal;

e) pela cassação do registro do respectivo partido, quando incidir no § 13 do artigo 141, da Constituição Federal;

f) pela perda dos direitos políticos.

Art. 2.º Nos casos das letras *e* e *f* do artigo 1.º, as Mesas dos Corpos Legislativos, a que pertencerem os representantes, declararão extintos os mandatos.

Parágrafo único. Para êsse fim, o órgão judiciário ou autoridade que houver cassado o registro do partido ou declarado a perda dos direitos políticos dos representantes, levará o fato ao conhecimento das referidas Mesas, dentro em 48 horas contadas do trânsito em julgado da decisão ou da publicação do ato, e, quanto aos atos e decisões já existentes, da vigência desta lei.

Art. 3.º Nos outros casos do mesmo artigo 1.º a declaração será feita nos têrmos do Regimento de cada Corpo Legislativo.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Adroaldo Mesquita da Costa.

LEI N.º 212 — DE 7 DE JANEIRO DE 1948

Autoriza a Estrada de Ferro de Goiás a averbar consignações em fôlhas de pagamento de seus servidores a favor de sociedades cooperativas de consumo, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' a Estrada de Ferro de Goiás autorizada a averbar consignações em fôlhas de pagamento de seus servidores, a favor de sociedades cooperativas de consumo pelos mesmos mantidas.

Art. 2.º Só gozarão dos privilégios constantes desta Lei as sociedades cooperativas que preencherem os requisitos da legislação vigente.

Art. 3.º As sociedades cooperativas fornecerão, unicamente, gêneros alimentícios, drogas, medicamentos e artigos de vestuário.

Parágrafo único — Verificada transgressão do dispôsto neste artigo, especialmente entrega de dinheiro, a juros ou não, ficarão as sociedades cooperativas impedidas de transacionar com os servidores da Estrada de Ferro de Goiás, sem prejuízo de outras penalidades que lhe possam ser aplicadas, nos têrmos da legislação em vigor.

Art. 4.º Para atender aos objetivos desta Lei, é elevado de mais 30% sôbre o vencimento salário ou provento, o limite de descontos autorizados a que se refere o artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 312, de 3 de março de 1938.

Art. 5.º A Estrada de Ferro de Goiás não será responsável pelos prejuízos advindos de descontos que não possam ser efetuados por exoneração, demissões, dispensas, nomeações e transferências.

Art. 6.º Não poderá a referida Estrada cobrar às cooperativas ônus de qualquer espécie.

Art. 7.º A Estrada de Ferro de Goiás poderá ceder a sociedades cooperativas, gratuitamente, a título precário, dentro da faixa ferroviária e sem prejuizo de seus serviços, prédios, instalações elétricas e de saneamento, e fornecer ainda gás e água.

Art. 8.º As sociedades deverão estabelecer, mediante acôrdo com o órgão de administração do pessoal daquela ferrovia, as datas para a remessa das relações de descontos mensais a serem efetuados.

Art. 9.º Caberá à Estrada de Ferro de Goiás transmitir ao respectivo órgão a relação dêstes descontos mensais que devam ser averbados nas fôlhas de pagamento.

Art. 10. Os descontos autorizados pela presente Lei não terão prevalência sôbre os demais, definidos pelo Decreto-lei n.º 312, de 3 de março de 1938.

Art. 11. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clovis Pestana.

LEI N.º 213 — DE 7 DE JANEIRO DE 1948

Autoriza o Poder Executivo a inscrever o Brasil entre os países que contribuem para a manutenção da "Association Internationale Permanente des Congrés de Navigation".

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a inscrever o Brasil entre os países que contribuem para a "Association Internationale Permanente des Congrés de Navigation", com sede em Bruxelas, Bélgica.

Art. 2.º A contribuição anual para a Associação referida no art. 1.º é de 2.000 (dois mil) francos belgas

Art. 3.º Para pagamento a contribuição no corrente exercício, é o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros), devendo ser incluida, anualmente, no orçamento do Ministério

da Viação e Obras Públicas, a necessária verba para aquele fim.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clovis Pestana.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 214 — DE 7 DE JANEIRO DE 1948

Concede auxílio à Fundação Abrigo do Cristo Redentor, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedido à Fundação Abrigo do Cristo Redentor o auxílio especial de quatro milhões de cruzeiros (Cr$ 4.000.000,00), para atender aos novos encargos que lhe são atribuídos pelo Decreto-lei n.º 9.899, de 16 de setembro de 1946.

Art. 2.º — E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial para efetuar o pagamento do auxílio de que trata o artigo anterior feita a prestação de contas na forma da lei.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 215 — DE 9 DE JANEIRO DE 1948

Autoriza o Poder Executivo a incorporar o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro no Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a incorporar o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro no Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras.

Parágrafo único. O estabelecimento industrial que resultará dessa incorporação terá a denominação de "Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro".

Art. 2.º O Ministro da Marinha providenciará a expedição dos atos necessários à efetivação do disposto no art. 1.º.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Sylvio de Noronha

LEI N.º 216 — DE 9 DE JANEIRO DE 1948

Dispõe sôbre a composição do Ministério Público do Distrito Federal

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Ministério Público do Distrito Federal compõe-se do Procurador Geral, de Subprocuradores, Curadores, Promotores Públicos, Promotores Substitutos e Defensores Públicos, em número e com as atribuições fixadas no Código de Organização Judiciária do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945.

Art. 2.º A carreira do Ministério Público compreende os cargos de Defensor Público, Promotor Substituto, Promotor Público e Curador, providos o primeiro mediante concurso de títulos e provas e os demais por promoção.

Art. 3.º Por designação do Procurador Geral, nos seus impedimentos ocasionais e em caso de vaga, enquanto não preenchida, os Curadores serão substituídos pelos Promotores Públicos, êstes pelos Promotores Substitutos e êstes últimos pelos Defensores Públicos. Se ocorrer vaga de Defensor Público, ou esgotado o quadro dêstes, em virtude de férias, licença ou substituição, poderá ser feita a nomeação em caráter interino.

Art. 4.º Os demais Advogados de Ofício, com as mesmas atribuições da legislação vigente e direitos desta Lei, passam a denominar-se Defensores Públicos.

Art. 5.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Adroaldo Mesquita da Costa

LEI N.º 217 — DE 15 DE JANEIRO DE 1948

Lei Orgânica do Distrito Federal

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 1.º O Distrito Federal será administrado por um Prefeito de nomeação do Presidente da República, e terá Câmara eleita pelo povo, com funções legislativas.

§ 1.º São mantidos os limites geográficos atualmente reconhecidos ao Distrito Federal, sem prejuízo do seu direito às áreas que se acham, desde tempos imemoriais, sob a sua posse efetiva, e às que possa reivindicar como de sua legítima propriedade.

§ 2.º Efetuada a transferência da Capital da União, o atual Distrito Federal, que passará a constituir o Estado de Guanabara, reger-se-á pela Constituição que a sua Assembléia Legislativa decretar.

Art. 2.º Compete ao Distrito Federal exercer, em geral, todo e qualquer poder ou direito que lhe não seja negado, explícita ou implicitamente, por cláusula expressa da Constituição ou de lei federal, e especialmente:

I — Organizar os seus serviços administrativos de conformidade com esta lei;

II — Prover às necessidades do seu govêrno e da sua administração, podendo, todavia, em caso de calamidade pública, pedir auxílio à União;

III — Organizar o estatuto dos seus funcionários, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição;

IV — Elaborar leis supletivas ou complementares da legislação federal, nos têrmos e limites do art. 6.º da Constituição;

V — Decretar impostos sôbre:

a) propriedade imobiliária em geral;

b) transmissão de propriedade *causa mortis;*

c) transmissão de propriedade imobiliária *inter-vivos* e sua incorporação ao capital de sociedade;

d) vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais, isenta, porém, a primeira operação do pequeno produtor, como tal definido em lei;

e) exportação de mercadorias de sua produção para o estrangeiro, até o máximo de cinco por cento *ad valorem*, vedados quaisquer adicionais;

f) indústrias e profissões;

g) atos emanados do seu govêrno e negócios da sua economia ou regulados por lei da sua competência;

h) licenças;

i) diversões públicas;

VI — Decretar quaisquer impostos não atribuídos privativamente à competência da União observado, no que couber, o preceito do art. 21 da Constituição;

VII — Cobrar;

a) contribuições de melhoria, quando se verificar valorização do imóvel em conseqüência de obras públicas;

b) taxas;

c) multas de qualquer natureza;

d) quaisquer outras rendas que possam provir do exercício das suas atribuições e da utilização ou retribuição dos seus bens e serviços.

§ 1.º O impôsto territorial não incidirá sôbre sítio de área inferior a vinte hectares, quando o cultive, só ou com a sua família, o proprietário, desde que não possua outro imóvel.

§ 2.º O impôsto de transmissão de propriedade *inter-vivos*, bem como a sua incorporação ao capital de sociedade, incidirá sôbre tôdas as formas legais de transmissão, inclusive a cessão de direito a arrecadação ou adjudicação.

§ 3.º A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que da obra houver decorrido para o imóvel beneficiado.

§ 4.º A arrecadação, cobrança e fiscalização dos impostos efetuar-se-ão de conformidade com a lei que os instituir e regular. Poderão ser criados conselhos com participação dos contribuintes para julgamento dos recursos administrativos, na forma estabelecida por lei.

§ 5.º A Fazenda do Distrito Federal, pelos seus representantes, intervirá, obrigatòriamente, em todos os processos judiciais, contenciosos ou administrativos, dos quais lhe possam resultar direitos ou obrigações.

§ 6.º Nos processos administrativos instituídos para apuração de fatos que possam dar lugar a aplicação de pena, a lei municipal assegurará aos interessados ampla defesa, observado o princípio da instância dupla.

VIII — Realizar operações de crédito nos têrmos da Constituição;

IX — Fazer concessão de serviços públicos não reservados à União;

X — Estabelecer planos de colonização e de aproveitamento das terras devolutas, para a fixação dos habitantes empobrecidos e dos desempregados, e assegurar aos posseiros a preferência para aquisição das terras, onde tenham morada habitual.

Art. 3.º Compete ao Distrito Federal concorrentemente com a União:

I — Velar na guarda da Constituição e das leis;

II — Cuidar da saúde e assistência pública;

III — Proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico;

V — Fiscalizar a aplicação das leis sociais;

VI — Difundir a instrução pública em todos os seus graus.

Art. 4.º Ao Distrito Federal, pelos seus órgãos públicos, no desempenho da missão de promover o bem comum, incumbe especialmente:

a) zelar pela cidade, com a organização de serviços que proporcionem o maior confôrto à população;

b) cuidar da saúde e da assistência, sobretudo dos serviços de amparo à maternidade, à infância, à velhice e aos inválidos;

c) assegurar do melhor modo as condições materiais e morais de que dependa o desenvolvimento das energias individuais, o aproveitamento das capacidades e o aperfeiçoamento da cultura.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DO GOVÊRNO

Art. 5.º O Govêrno do Distrito Federal será exercido pelo Prefeito e pela Câmara dos Vereadores, com a cooperação e assistência dos demais órgãos de que trata a presente lei.

SEÇÃO I

Do Poder Legislativo

Da Câmara dos Vereadroes

Art. 6.º O Poder Legislativo será exercido pela Câmara dos Vereadores composta de cinqüenta representantes, escolhidos pelo sufrágio direto dos eleitores do Distrito Federal, na forma da lei.

§ 1.º Serão elegíveis para a Câmara os brasileiros natos, no exercício dos direitos políticos e maiores de 21 anos.

§ 2.º Serão inelegíveis:

a) o Presidente e o Vice-Presidente da República, os ministros de Estado, o Prefeito e os Secretários do Distrito Federal, até seis meses depois de cessadas definitivamente as respectivas funções;

b) o Chefe do Departamento Federal de Segurança Pública, os delegados especializados e distritais, os comandantes de fôrças do Exército, da Armada, da Aeronáutica e da Polícia Militar existentes no Distrito Federal e o Comandante do Corpo de Bombeiros, até quatro meses depois de cessadas, definitivamente as respectivas funções;

c) os magistrados, bem como os chefes do Ministério Público federal e local;

d) os escrivães eleitorais e os membros do Ministério Público local ou federal ou os serventuários de justiça que houverem estado, temporàriamente, em função eleitoral até 3 meses depois de haver cessado o seu exercício;

e) os parentes consanguíneos e afins, até o 3.º grau, do Prefeito, dentro dos seis meses imediatos à data em que êste houver deixado definitivamente o cargo, salvo se já tiverem exercido o mandato anteriormente;

f) os parentes até 3.º grau, inclusive os afins, do Presidente ou do Vice-Presidente da República, dos ministros de Estado e dos secretários gerais do Distrito Federal, em exercício, ou que o não hajam deixado pelo menos 6 meses antes da eleição;

§ 3.º Os dispositivos do parágrafo precedente aplicar-se-ão, igualmente, aos titulares efetivos ou interinos dos mencionados cargos.

Art. 7.º Os vereadores não poderão:

I — Desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com a administração do Distrito Federal ou da União;

b) aceitar ou exercer cargo, comissão ou emprêgo público remunerado;

c) exercer cargo de direção, gerência ou superintendência de emprêsa concessionária de serviço público local, ou subvencionada pelo Distrito Federal ou pela União;

II — Desde a posse:

a) ser proprietários, diretores ou gerentes de emprêsa concessionária de serviço público local, ou beneficiada com privilégio, isenção ou favor do Distrito Federal ou da União;

b) ocupar cargo público de que sejam demissíveis *ad nutum;*

c) exercer outro mandato legislativo, federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa contra o Distrito Federal ou contra a União.

§ 1.º A infração do disposto neste artigo, ou a falta, sem licença, às sessões, por mais de dois meses consecutivos, importa perda do mandato, declarada pela Câmara mediante provocação de qualquer dos seus membros, ou representação documentada de partido político ou do Procurador do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2.º Perderá, igualmente, o mandato o vereador, cujo procedimento, pelo voto de dois terços da totalidade dos membros da Câmara, seja reputado incompatível com o decôro desta.

§ 3.º Nos casos dos parágrafos anteriores será assegurada aos interessados a mais ampla defesa, nos têrmos do Regimento Interno da Câmara.

Art. 8.º — Enquanto durar o seu mandato o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade e para aposentadoria.

Art. 9.º — O Vereador investido na função de Prefeito ou de Secretário da Prefeitura do Distrito Federal não perde o mandato.

Parágrafo único. O processo contra o Vereador no exercício das funções de Prefeito ou de Secretário da Prefeitura independe de licença da Câmara.

Art. 10. — No caso do artigo antecedente e nos de licença, perda, renúncia ou morte do Vereador, será convocado o respectivo suplente.

Parágrafo único. Não havendo suplente que preencha a vaga, o presidente da Câmara comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral para providenciar acêrca da eleição, salvo se faltar menos de nove meses para o têrmo do período. O Vereador eleito para a vaga exercerá o mandato pelo tempo restante.

Art. 11. Os vereadores serão invioláveis no exercício do mandato pelas suas opiniões, palavras e votos.

Art. 12. Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença da Câmara.

§ 1.º — No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos à Câmara, para que resolva sôbre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 2.º — Nos casos de que trata êste artigo, a Câmara deliberará sempre pela maioria da totalidade dos seus membros.

Art. 13 — Cada legislatura durará quatro anos, devendo a Câmara instalar-se, independentemente de convocação, a 1.º de abril, e funcionar durante sete meses, vedada a prorrogação.

§ 1.º — A Câmara poderá ser convocada extraordinàriamente, a requerimento de quatro quintos, pelo menos, dos seus membros ou por iniciativa do Prefeito.

§ 2.º — Durante o período da sessão, a Câmara funcionará todos os dias úteis, com a presença, pelo menos, de um têrço dos seus membros, e, salvo se resolver o contrário em sessões públicas.

§ 3.º — As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a metade mais um dos vereadores, salvo quando tiverem por objeto impôsto ou despesa, casos em que será necessário o voto da maioria absoluta.

§ 4.º — À Câmara compete dispor, em regimento interno, sôbre a sua organização, polícia, criação e provimento de cargos da sua Secretaria; bem assim fixar o subsídio do Prefeito e dos vereadores, no último ano de cada legislatura para o período da imediata, vedada qualquer alteração em outra época.

§ 5.º — Dispondo, no regimento interno, sôbre a constituição das suas Comissões, a Câmara estabelecerá a forma de assegurar a representação proporcional dos partidos políticos nela representados.

§ 6.º — Instalada a Câmara e eleita a sua Mesa passará aquela ao exame e julgamento das contas do Prefeito relativas ao exercício anterior, tendo em vista o parecer e o relatório do Tribunal de Contas. Se o Prefeito não as prestar, a Câmara elegerá uma Comissão para levantá-las, e conforme o resultado, determinará as providências para a punição dos que forem achados em culpa.

SEÇÃO II

Das Leis

Art. 14 — A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe ao Prefeito e a qualquer membro ou Comissão da Câmara.

§ 1.º — Respeitada a competência da Câmara e do Tribunal de Conta, no que concerne à organização dos serviços administrativos das respectivas secretarias, compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das leis que ampliem, reduzam ou criem empregos em serviços já existentes, alterem as categorias do funcionalismo, os seus vencimentos e o sistema de renumeração.

§ 2.º — Aprovado o projeto, será êle enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 3.º — Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interêsses do Distrito Federal ou da União, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o tiver recebido, e comunicará, no mesmo prazo, aos presidentes do Senado e da Câmara dos Vereadores, os motivos do veto.

§ 4.º O veto apôsto pelo Prefeito será submetido, no mencionado decênio, ao conhecimento do Senado Federal, que, pela maioria dos senadores presentes o aprovará ou rejeitará.

§ 5.º — Rejeitado o veto, se o Prefeito não promulgar a resolução dentro de dez dias, contados da data em que houver recebido a comunicação do Senado, competirá ao Presidente da Câmara dos Vereadores promulgá-la.

§ 6.º — Considerar-se-á aprovado o veto que não fôr rejeitado dentro de trinta dias, contados do seu recebimento pela Secretaria do Senado Federal ou do início dos trabalhos legislativos, quando se houver feita a remessa no intervalo das sessões.

Art. 15. Os projetos de lei rejeitados ou não sancionados só se poderão renovar na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO III

Do orçamento

Art. 16. — O orçamento será uno, incorporando-se à receita obrigatòriamente tôdas as rendas e suprimentos de fundos e incluíndo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços públicos.

§ 1.º A lei de orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa para os serviços anteriormente criados. Não se incluem nessa proibição:

I — A autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II — A aplicação do saldo e o modo de cobrir o *deficit*.

§ 2.º O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes: uma, fixa, que não poderá ser alterada senão em virtude de lei anterior; outra, variável, que obedecerá a rigorosa especialização.

§ 3.º A proposta orçamentária deverá ser enviada pelo Prefeito à Câmara dentro do primeiro mês da sessão legislativa ordinária.

Art. 17. Será prorrogado o orçamento vigente se, até 30 de novembro de cada ano, não houver sido enviado ao Prefeito, para a sanção, orçamento votado pela Câmara.

Art. 18. São vedados o estôrno de verba, a concessão de crédito ilimitado e a abertura, sem autorização legislativa, de crédito especial.

§ 1.º A abertura de crédito extraordinário só será admitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

§ 2.º Não será admitida a abertura de crédito especial antes de decorrido o primeiro trimestre do exercício financeiro, nem a de crédito suplementar antes do segundo semestre.

§ 3.º Nos casos omissos, aplicar-se-á ao Distrito Federal, no que concerne à receita e despesa, o que, a respeito da matéria, dispuserem as leis de contabilidade pública da União.

Art. 19. O Tribunal de Contas terá a sua sede no Distrito Federal, em cujo território exercerá a sua jurisdição, e compor-se-á de sete ministros, nomeados, a título vitalício, pelo Prefeito, com aprovação prévia da escolha pela Câmara, dentre brasileiros natos maiores de 35 anos, de reconhecida capacidade e tirocínio jurídico ou financeiro.

Parágrafo único. Os vencimentos dos ministros do Tribunal de Contas nunca serão inferiores ao que perceberem os secretários gerais do Distrito Federal, sob qualquer título.

Art. 20. Ao Tribunal de Contas compete:

I — processar e julgar as contas dos responsáveis e corresponsáveis por dinheiros, valores e materiais pertencentes ao Distrito Federal, ou pelos quais êste responda, bem como as dos administradores das entidades autárquicas locais;

II — efetuar o registro prévio ou posterior, conforme a lei estabelecer, dos atos da administração municipal, de que resulte obrigação de pagamento, como sejam:

a) concessão de pensão, aposentadoria ou disponibilidade de funcionário;

b) contratos, ajustes, acôrdos ou quaisquer atos que derem origem a despesas, bem como a revisão ou prorrogação dêsses atos;

c) ordem de pagamento ou de adiantamento;

III — acompanhar a execução orçamentária, fiscalizando a aplicação dos créditos orçamentários e extraorçamentários;

IV — verificar a regularidade das cauções prestadas pelos responsáveis;

V — examinar os contratos que interessarem à receita e os atos de operação de crédito ou emissão de títulos, ordenando o respectivo registro, se os mesmos se conformarem com as exigências legais;

VI — dar parecer sôbre as contas da gestão anual do Prefeito, no prazo de 30 dias, contados da data em que forem apresentadas.

§ 1.º A recusa do registro, por falta de saldo do crédito ou por imputação a crédito impróprio, terá caráter proibitivo. Quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se mediante despacho do Prefeito e registro sob reserva do Tribunal de Contas, com recurso *ex-officio* para a Câmara.

§ 2.º — Compete ainda ao Tribunal de Contas:

a) eleger o seu presidente;

b) elaborar o seu regimento interno e organizar os serviços auxiliares propondo à Câmara a criação ou extinção de cargos da respectiva Secretaria e a fixação dos vencimentos correspondentes;

c) conceder licença e férias, nos têrmos da lei, aos seus membros.

Art. 21. Não poderão servir conjuntamente, como ministros do Tribunal de Contas, os que forem entre si parentes consanguíneos ou afins em linha ascendente ou descendente, e até o 2.º grau na linha colateral. A incompatibilidade resolve-se contra o último nomeado ou, sendo as nomeações da mesma data, contra o menos idoso.

Art. 22. Os ministros do Tribunal de Contas não poderão exercer outra função pública ou comissão remunerada, advocacia ou outra profissão.

Art. 23. Aos ministros do Tribunal de Contas estender-se-ão as disposições sôbre incompatibilidade por suspeição, aplicáveis aos ministros do Tribunal de Contas da União.

SEÇÃO IV

Do Poder Executivo

Do Prefeito — Dos Secretários Gerais

Art. 24. O Poder Executivo será exercido pelo Prefeito.

§ 1.º Será feita a sua nomeação depois que o Senado Federal houver dado assentimento ao nome proposto pelo Presidente da República.

§ 2.º O Prefeito será demissível *ad nutum*.

§ 3.º Nos impedimentos não excedentes de trinta dias, substituirá o Prefeito um dos secretários gerais por êle designado. Se maior fôr o prazo, a substituição far-se-á por nomeação interina do Presidente da República.

Art. 25. Dentro dos limites da competência do Distrito Federal, caberá ao Prefeito, além da iniciativa das leis (art. 14), a administração dos negócios públicos locais.

§ 1.º Competir-lhe-á especialmente:

I — sanciona e promulgar as leis ou apor-lhes veto;

II — expedir decretos, regulamentos e instruções para fiel e conveniente execução das leis;

III — dirigir, superintender e fiscalizar os serviços públicos municipais;

IV — promover e defender todos os interêsses do Distrito Federal, de acôrdo com a respectiva legislação;

V — realizar operações de crédito, bem como celebrar acôrdos com os credores ou devedores do Distrito Federal, tudo mediante autorização legal;

VI — decretar a desapropriação, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, nos casos por lei considerados de necessidade ou utilidade pública ou de interêsse social;

VII — prover os cargos públicos, nomeando, promovendo, admitindo, contratando, reintegrando ou readmitindo os servidores, e conceder licenças, aposentadorias ou jubilações, nos têrmos da Constituição e das leis vigentes, observada a competência da Câmara e do Tribunal de Contas, relativamente à organização das respectivas secretarias;

VIII — fazer arrecadar os impostos, taxas, contribuições, multas e quaisquer rendas devidas ao Distrito Federal e dar-lhes aplicação legal;

IX — providenciar sôbre a conservação e administração dos bens do Distrito Federal, promover a sua alienação ou permuta, observadas as formalidades legais;

X — promover a organização de planos administrativos, submetendo-os à apreciação da Câmara, com a indicação dos meios necessários à sua execução;

XI — prestar, por escrito, tôdas as informações e esclarecimentos que a Câmara solicitar;

XII — manter relações com a União e os Estados, podendo, como representante do Distrito Federal, celebrar ajustes e convenções, *ad referendum* da Câmara.

XIII — representar o Distrito Federal em juízo, por intermédio dos Procuradores e Advogados da Fazenda do Distrito Federal, quando aquêle fôr demandado, tiver de demandar ou de qualquer forma intervir em processo judicial.

§ 2.º — Dentro de 30 dias, contados da instalação da Câmara, o Prefeito enviar-lhe-á mensagem, pela qual a informe de todos os atos da sua gestão no exercício anual imediatamente anterior, e prestar-lhe-á as suas contas.

Art. 26 — O Prefeito será auxiliado por um Secretário e por tantos Secretários Gerais quantas forem as Secretarias criadas por lei.

§ 1.º — O Prefeito nomeará o seu Secretário e os Secretários Gerais no Distrito Federal, sendo demissíveis *ad nutum*.

§ 2.º — Os Secretários serão responsáveis pelos atos que subscreverem ou praticarem, ainda que por ordem do Prefeito.

Art. 27. — Além das atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete a cada Secretário Geral:

I — Auxiliar o Prefeito em todos os serviços a cargo da respectiva Secretaria;

II — Expedir instruções, de acôrdo com o Prefeito, para a boa execução das leis e regulamentos;

III — Propor a nomeação, promoção, admissão contrato, demissão, reintegração ou readmissão dos funcionários da respectiva Secretaria;

IV — Apresentar, anualmente, ao Prefeito minucioso relatório dos serviços a seu cargo;

V — Comparecer à Câmara, quando convocado, nos casos e para os fins indicados em lei.

VI — Referendar os decretos atinentes à respectiva Secretaria.

Art. 28 — Além das Secretarias Gerais, que serão órgãos de colaboração direta do Prefeito, a lei poderá criar outros órgãos de cooperação do govêrno municipal, definindo-lhes a natureza da organização e a competência.

SEÇÃO V

Art. 29 — O Prefeito será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, nos crimes de responsabilidade, depois que a Câmara dos Vereadores pelo voto da maioria absoluta dos seus membros declarar procedente a acusação.

§ 1.º — A denúncia, nos crimes de responsabilidade, será dirigida ao Presidente do Tribunal de Justiça, que convocará uma Junta Especial de Investigação, composta de um desembargador, eleito pelo Tribunal, e dois vereadores, eleitos pela Câmara.

§ 2.º — Essa Junta, ouvido o Prefeito sôbre os têrmos da denúncia, procederá às investigações que julgar necessárias, e, no prazo de 20 dias, apresentará o seu parecer à Câmara com circunstanciado relatório.

§ 3.º — Dentro em trinta dias depois de enviado à Câmara o parecer, esta, em sessão especialmente convocada, e que será pública, salvo se o contrário fôr deliberado, decretará, ou não, a acusação, ordenando, no caso de a decretar, que o processo seja remetido ao Tribunal de Justiça para o julgamento.

§ 4.º — Decretada a acusação, ficará o Prefeito, desde logo, afastado do exercício do cargo.

Art. 30. — Constituem crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra:

a) a existência da União ou do Distrito Federal;
b) a Constituição Federal ou a presente Lei Orgânica;
c) o livre exercício dos poderes constitucionais;
d) o gôzo ou exercício legal dos direitos políticos, sociais ou individuais;
e) a segurança e a tranquilidade do Distrito Federal;
f) a probidade na administração;
g) a guarda ou emprêgo legal dos dinheiros públicos;
h) as leis orçamentárias;
i) o cumprimento das decisões judiciárias;

Art. 31. — Os Secretários Gerais do Distrito Federal, nos crimes de responsabilidade e nos que forem conexos com os do Prefeito, serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça, na forma do art. 29 e dos seus parágrafos.

TÍTULO II

DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 32. Os cargos públicos do Distrito Federal serão acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer.

Art. 33. E' vedada a acumulação de quaisquer cargos, salvo nos casos previstos pelos arts. 96, n.º I, e 185 da Constituição e pelo art. 24 do Ato da Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Também não poderá o funcionário ser diretor ou gerente de companhia, sociedade ou firma comercial, subvencionada pelo govêrno municipal, ou cujas atividades se relacionem com a natureza da função pública exercida.

Art. 34. A primeira investidura em cargo de carreira efetuar-se-á mediante concurso, observado, quanto aos demais cargos o que determinar a lei. Em qualquer hipótese, haverá prévia inspeção de saúde.

Art. 35. Serão estáveis os funcionários efetivos, depois de dois anos de exercício, quando nomeados por concurso, e depois de cinco quando nomeados sem concurso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplicará aos cargos de confiança, nem aos que a lei declare de livre nomeação e demissão.

Art. 36. Os funcionários do Distrito Federal perderão o cargo:

I — Quando vitalícios, sòmente em virtude de sentença judiciária;

II — Quando estáveis, no caso do número anterior, no de se extinguir o cargo ou no de serem demitidos mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo único. Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu aproveitamento, que será obrigatório, em outro cargo, de natureza compatível com a do que ocupava e de vencimentos correspondentes aos dêste.

Art. 37. Invalidada por sentença a demissão de qualquer funcionário, será êle reintegrado, e quem lhe houver ocupado o lugar ficará destituido de plano, ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

Art. 38. Os funcionários do Distrito Federal serão aposentados:
— Por invalidez;

II — Compulsòriamente, aos 70 anos de idade.

§ 1.º Será aposentado se o requerer, o funcionário que contar mais de 35 anos de serviço.

§ 2.º Os vencimentos da aposentadoria serão integrais, se o funcionario contar 30 anos de serviço, e proporcionais se contar tempo menor.

§ 3.º Serão também integrais os vencimentos da aposentadoria quando o funcionário se invalidar por acidente ocorrido no serviço, por moléstia profissional ou por doença grave contagiosa, ou incurável, especificada em lei.

§ 4.º O prazo para a concessão da aposentadoria, com vencimentos integrais, por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido, nos casos que a lei determinar.

§ 5.º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 39. A Prefeitura será civilmente responsável pelos danos que os funcionários, nesta qualidade causarem a terceiros.

Parágrafo único. Caber-lhe-á ação regressiva contra os funcionarios causadores do dano, quando tiver havido culpa dêstes.

Art. 40. A lei estabelecerá o critério de igual remuneração para cargos ou funções de idênticas atribuições e responsabilidades.

Parágrafo único. Para os cargos de carreira será respeitada a classificação em padrões, observado o princípio básico consignado neste artigo.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. O Distrito Federal, por iniciativa do Prefeito, será dividido em sub-prefeituras, tantas quantas a lei estabelecer, e continuará na posse do território em que atualmente exerce a sua jurisdição, respeitados os direitos a que se refere o art. 1.º, § 1.º.

Parágrafo único. Os sub-prefeitos serão livremente nomeados pelo Prefeito entre os que reunirem os requisitos constantes do § 1.º do artigo 26.

Art. 42. Presumem-se sujeitos a fôro os terrenos particulares compreendidos:

a) vetado;

b) na área da sesmaria concedida à cidade do Rio de Janeiro, por Estácio de Sá, em 1565, confirmada e ampliada pelo Governador Geral Mem de Sá, em 1567, e cuja medição, julgada por sentença do Ouvidor Geral Manuel Monteiro de Vasconcelos, de 20 de fevereiro de 1755, consta do livro do Tombo das Terras da Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, existente no Arquivo da Prefeitura;

c) na sesmaria, chamada dos sobejos, doada ao Senado da Câmara do Rio de Janeiro pelo Governador D. Pedro Mascarenhas e confirmada por Carta Régia de D. Maria I, de 8 de janeiro de 1794.

§ 1.º A remissão do fôro será feita por importância correspondente a 20 fôros e 1 laudêmio e meio, calculado o laudêmio sôbre o valor do domínio pleno do terreno e das benfeitorias existentes no momento da remissão.

§ 2.º Efetuado o resgate, expedirá a Prefeitura o certificado da remissão para averbação no Registro Geral de Imóveis.

§ 3.º A presunção estabelecida no princípio dêste artigo poderá ser elidida pelos proprietários dos terrenos, mediante prova em contrário, não lhes sendo aplicável o disposto no artigo 527 do Código Civil.

Art. 43. As leis, decretos e regulamentos municipais entrarão em vigôr três dias depois de publicados no órgão oficial, a não ser que estabeleçam outro têrmo.

Art. 44. As obras e serviços da Prefeitura que não forem executados pela própria administração, assim como o fornecimento de materiais e artigos destinados à municipalidade, serão contratados ou adquiridos por concorrência pública ou administrativa, na forma que a lei determinar.

Art. 45. Os imóveis pertencentes ao Distrito Federal não poderão ser objeto de doação ou cessão a título gratuito, nem serão vendidos ou aforados senão em virtude de lei especial, e em hasta pública prèviamente anunciada por editais afixados em lugares públicos, e publicados três vêzes pelo menos, no órgão oficial da Prefeitura, com antecedência mínima de 30 dias.

§ 1.º Esta disposição não se aplicará às transferências dos terrenos compreendidos nas sesmarias... (vetado)... ou nas áreas resultantes de retificações ou alinhamentos dos logradouros públicos áreas que se deverão incorporar, por investidura, nos prédios contíguos, pela forma prescrita em lei.

§ 2.º Fica também sujeita às formalidades da hasta pública, nos têrmos indicados por êste artigo, a locação ou arrendamento dos bens da Prefeitura, salvo se a locação não exceder de seis meses, ou tiver por objeto habitações populares, ou casas construídas para habitação de operários ou empregados da Prefeitura, casos em que se observarão os regulamentos expedidos.

§ 3.º As áreas coletivas, quando formadas por efeito de plano de urbanização serão consideradas de servidão pública ou de servidão privativa dos edifícios da quadra.

Art. 46. A Fazenda do Distrito Federal, em Juízo, caberão todos os favores e privilégios de que goza a Fazenda Nacional.

Art. 47. Nenhuma escritura pública de alienação poderá ser lavrada, nem será julgada por sentença qualquer partilha, divisão, transmissão ou entrega de bens, desde que versem sôbre imóveis sujeitos a impôsto da Prefeitura, sem que se exiba, para constar do ato, a prova da quitação fiscal ficando o infrator sujeito à pena que a lei cominar.

Art. 48. Serão regulados em lei os processos e diligências referentes a casas e terrenos do Distrito Federal, às obras que neles se realizarem e a demolições e interdições, bem assim os contratos e obrigações resultantes da entrega, cessão ou doação de terrenos para abertura ou melhoramento de ruas e logradouros em geral.

Art. 49. Terão fôrça de escritura pública os têrmos de contratos e obrigações lavrados nos livros das repartições do Distrito Federal, bem como os de entrega, abertura ou doação de terrenos para abertura ou reforma de via ou logradouro público.

§ 1.º Também a incorporação por investidura se fará por simples têrmo lavrado no livro da repartição competente, e servirá êsse têrmo de título para a transcrição no Registro de Imóveis.

§ 2.º As certidões dos têrmos a que se refere êste artigo, quando extraídas por funcionário de repartição a que pertença o livro, tendo o visto do diretor, farão plena fé em juízo ou fora dêle.

§ 3.º Plena fé igualmente farão, até prova em contrário, as inscrições e os lançamentos constantes dos livros de contabilidade pública do Distrito Federal, bem como os atos lavrados pelos funcionários administrativos, independentemente da confirmação dêstes em juízo.

Art. 50. Os pagamentos devidos pela Fazenda do Distrito Federal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e da conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação especial de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para êsse fim.

§ 1.º O orçamento municipal em cada ano reservará verba para tais pagamentos.

§ 2.º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, devendo as importâncias serem recolhidas à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal expedir as ordens de pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e, a requerimento de credor preterido no seu direito de procedência, ouvido prèviamente o Chefe do Finistério Público, autorizar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 51. O mandato dos vereadores eleitos a 19 de janeiro de 1947 terminará na data em que se extinguir o do atual Presidente da República.

Art. 52. Até que a lei disponha de modo diferente, fica mantida a divisão do Distrito Federal em dezesseis distritos para o efeito da execução e fiscalização dos serviços que lhe competem.

Art. 53. Incluir-se-ão na receita do Distrito Federal para o exercício de 1947, todos os tributos cuja arrecadação lhe tenha sido atribuída pela Constituição, devendo a respectiva cobrança reger-se pelas leis vigentes.

Art. 54. São considerados estáveis os atuais servidores do Distrito Federal que tenham participado das fôrças expedicionárias brasileiras, ou foram havidos como incorporados às mesmas em virtude do esfôrço de guerra, ainda que só hajam servido em transportes.

Art. 55. Os professôres substitutos de curso secundário da Prefeitura poderão prestar, em igualdade de condições com os interinos, e para o fim previsto no art. 27, II, do Decreto-lei n.º 9.909, de 17 de setembro de 1946, o concurso de que trata êsse dispositivo.

Art. 56. Aos atuais professôres de curso secundário da Prefeitura fica assegurado o direito conferido pelo art. 14, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 1.944, de 30 de dezembro de 1939, com as vantagens do art. 15, combinado com o § 3.º do art. 29, do Decreto-lei n.º 9.909, de 17 de setembro de 1946, cujo art. 11 lhes será também aplicável.

Art. 57. A reintegração ou reversão concedida aos servidores da Prefeitura, demitidos, aposentados ou afastados com fundamento no art. 177 da Constituição de 1937 na emenda nº 3 à Constituição de 1934, ou em qualquer motivo de ordem política, valerá, para todos os efeitos, exceto o do recebimento de vencimentos ou indenizações referentes ao tempo anterior à Constituição de 18 de setembro de 1946.

Parágrafo único. Não ficam sujeitos a esta limitação os casos já resolvidos por sentença judiciária transitada em julgado.

Art. 58. E' o Prefeito autorizado a doar, com ou sem condição, à Casa dos Estados, para que nêle construa a sua sede, um dos terrenos da Prefeitura situados à Avenida Presidente Vargas.

Art. 59. Esta lei entrará em vigor oito dias depois da sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1948. — 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.

LEI N.º 218 — DE 23 DE JANEIRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial, para pagamento de gratificação de magistério.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 7.580.30 (sete mil quinhentos e oitenta cruzeiros e trinta centavos), para atender ao pagamento de gratificação de magistério, relativa ao período de 26 de fevereiro a 31 de dezembro de 1946, conforme dispõe o Decreto-lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940, modificado pelo de número 8.315, de 7 de dezembro de 1945, concedida a Joaquina de Araújo Campos, Professor Catedrático (E. N. M.-U. B.), padrão M, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário .

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 219 — DE 23 DE JANEIRO DE 1948

Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, crédito especial para as despesas com a Missão Militar Brasileira em Berlim.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo único. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de duzentos e cinqüenta mil cruzeiros (250.000,00), para fazer face às despesas da Missão Militar Brasileira, em Berlim, durante o exercício de 1948, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Raul Fernandes.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 220 — DE 23 DE JANEIRO DE 1948

Autoriza a abertura do crédito especial de Cr$ 89.500,00 *pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para aquisição de um automóvel destinado ao Tribunal Federal de Recursos.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de oitenta e nove mil e quinhentos cruzeiros (Cr$ 89.500,00), que será distribuído ao Tesouro Nacional, a fim de atender à despesa (Material) com a aquisição de um automóvel para o Tribunal Federal de Recursos.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Adroaldo Mesquita da Costa.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 221 — DE 23 DE JANEIRO DE 1948

Isenta de impostos e taxas aduaneiras, material importado pela Emprêsa Viação Aérea São Paulo S. A., para construção de um hangar.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' isento de pagamento de impostos e demais taxas aduaneiras,

o material importado dos Estados Unidos da América do Norte, pela Emprêsa Viação Aérea São Paulo S. A., para a construção de um hangar e constante de duzentos e cinqüenta e sete (257) volumes, com peças de ferro para construção de armazém, esqueleto, barras de ferro deformadas, chapas planas, recurvadas ou distendidas, colunas, consolos e postes lisos, estacas, estais, esteios, longarinas, moirões, tesouras, travas, vigas, vogotes e semelhantes com furos e encaixes, tintas, parafusos, porcas de ferro, arruelas de ferro batido simples, vidros para caixilhos de janela e outras peças de ferro, telhas, pelo legal de 232.237 quilos e pêso líquido de 232 229, quilos e oitenta e sete (87) volumes, com peças de ferro para construção de armazém esqueleto de armazém, esqueleto vigas, pintura para conservação, com o pêso de 79.441 quilos, pêso legal de 79.441 quilos e pêso líquido de 79.441 quilos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 222 — DE 26 DE JANEIRO DE 1948

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de um milhão de cruzeiros para despesas da Comissão Central de Preços.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de um milhão de cruzeiros (Cr$ 1.000.000,00), para atender às despesas no exercício de 1947, com o funcionamento da Comissão Central de Preços, obedecida a seguinte discriminação:

	Cr$
a) para gratificação por serviços extraordinários dos agentes da Economia Popular .	597.000,00
b) para pagamento de um automóvel	48.000,00
c) para pagamento de duas caminhonetes e despesas de combustíveis	145.000,00
d) para viagens e pesquisas econômicas nos Estados, e transportes em carros de aluguél	210.000,00
Total	1.000.000,00

Art. 2.º As despesas da Comissão Central de Preços estão sujeitas a registro posterior no Tribunal de Contas.

Art. 3.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Morvan Figueiredo.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 223 — DE 27 DE JANEIRO DE 1948

Autoriza dar garantia, por intermédio do Tesouro Nacional, à operação de compra ao Govêrno dos Estados Unidos da América do Norte, pela Companhia Nacional de Navegação Costeira, de seis navios.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a dar a necessária garantia, por intermédio do Tesouro Nacional, à operação de compra ao Govêrno dos Estados Unidos da América do Norte, pela Companhia Nacional de Navegação Costeira — Patrimônio Nacional — de seis navios, na parte correspon-

dente ao compromisso liquidável a prazo.

Parágrafo único. A garantia não poderá exceder, inclusive juros de três e meio por cento (3 1/2 %) ao ano, a importância de cinqüenta e cinco milhões de cruzeiros (Cr$ 55.000,00), liquidável no prazo máximo de vinte (20) anos.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Corrêa e Castro.

LEI N.º 224 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1948

Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, inclusive impôsto de consumo e taxa de armazenagem, para uma caixa com uma imagem de madeira

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' isenta do impôsto de importação, das taxas aduaneiras, inclusive as de armazenagem, e do impôsto de consumo, a caixa vinda de Portugal para o Ginásio Santa Dorotéia, com o pêso bruto de 27 quilos, e que contém uma imagem em madeira, da beata Paula Frassinetti, destinada à veneração e instrução religiosa.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 225 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1948

Acrescenta o § 4.º ao art. 81 e modifica a redação dos arts. 82 e 84 do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, que dispõe sôbre bens imóveis da União

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 81 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com um novo parágrafo, que é o seguinte:

§ 4.º O servidor que ocupar próprio nacional ou outro imóvel utilizado em serviço público da União, situado na zona rural, pagará apenas a taxa anual de 0,50, sôbre o valor atualizado do imóvel, ou da parte nêle ocupada.

Art. 2.º Os arts. 82 e 84 do citado Decreto-lei são substituídos por êstes:

Art. 82. A obrigatoriedade da residência será determinada expressamente por ato do Ministro de Estado, sob a jurisdição de cujo Ministério se encontrar o imóvel, ouvido prèviamente o S.P.U.

Art. 84. Baixado o ato a que se refere o art. 82 se o caso fôr de residência em próprio nacional, o Ministério o remeterá, por cópia, ao S.P.U.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.
Adroaldo Mesquita da Costa.
Sylvio de Noronha.
Canrobert P. da Costa.
Raul Fernandes.
Clovis Pestana.
Daniel de Carvalho.
Clemente Mariani.
Morvan Figueiredo.
Armando Trompowsky.

LEI N.º 226 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Guerra, do crédito especial de Cr$ 5.000,00 para pagamento de gratificação por trabalho técnico, ao artífice, classe F, Alexandre Kalicheski.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de cinco mil cruzeiros (Cr$ 5.000,00), para atender ao pagamento da gratificação a que têz jus, por trabalho técnico, o artífice classe F, do Quadro Suplementar do mesmo Ministério, Alexandre Kalicheski.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Canrobert P. da Costa
Corrêa e Castro

LEI N.º 227 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1948

Revoga a letra "d", do artigo 1.º, da Lei n.º 102, de 18 de setembro de 1947.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' revogada a letra "d" do artigo 1.º da Lei n.º 102, de 18 de setembro de 1947, pela qual foi retificada em alguns pontos a Lei n.º 13, de 2 de janeiro do ano passado, referente à Verba 4 — Obras, Equipamentos e Aquisição de Imóveis, do Orçamento Geral da República de 1947 — Anexo 22 — Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Clovis Pestana
Corrêa e Castro

LEI N.º 228 — DE 6 FEVEREIRO DE 1948

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ ..... 57.000,00 para pagar gratificação de magistério ao Professor João Otaviano Gonçalves.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de cinqüenta e sete mil cruzeiros ..... (Cr$ 57.000,00), para atender ao pagamento de gratificação de magistério, concedida a João Otaviano Gonçalves, professor catedráitco, padrão M, do Quadro Permanente do mesmo Minsitério, relativa ao período de janeiro de 1941 a dezembro de 1946, nos têrmos dos Decretos-leis ns. 2.895, de 21 de dezembro de 1940, 6.660, de 5 de julho de 1944, e 8.315, de 7 de dezembro de 1945.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani
Corrêa e Castro

LEI N.º 229 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1948

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ ..... 10.883,90, para atender a pagamento de gratificação de magistério a Francisco Barreto Rodrigues Campelo.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 10.883,90 (dez mil oitocentos e

oitenta e três cruzeiros e noventa centavos), para atender ao pagamento de gratificação de magistério, relativa ao período de 10 de agôsto de 1945 a 31 de dezembro de 1946, conforme dispõe o Decreto-lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940, modificado pelo de n.º 8.315, de 7 de dezembro de 1945, concedida a Francisco Barreto Rodrigues Campelo, Professor Catedrático (F. D. Recife) padrão M, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º Esta Lei netrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani
Corrêa e Castro.

LEI N.º 230 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de Cr$ 25.987,00, para atender a pagamento de diferença de gratificação de magistério.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 25.987,00 (vinte e cinco mil novecentos e oitenta e sete cruzeiros), para atender ao pagamento de diferença de gratificação de magistério, relativa ao período de 2 de maio de 1943 a 31 de dezembro de 1946, conforme dispõe o Decreto-lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940, modificado pelo de n.º 8.3[illegible] de 7 de dezembro de 1945, concedida a Tomáz Alberto Teixeira Coelho Filho, Professor Catedrático (F. N. F. — U. B.), padrão M, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Clemente Mariani
Corrêa e Castro

LEI N.º 231 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1948

Restabelece os Quadros paralelos criados no Exército em 1932 e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os atuais oficiais superiores do Exército, que tenham pertencido aos Quadros "A" e "QA", retornarão a êstes, desde que, até a data da publicação desta Lei, não hajam sido promovidos por merecimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos oficiais do quadro de Serviço de Intendência do Exército.

Art. 2.º Os demais quadros serão reduzidos de tantos oficiais quantos [illegible] retornarem aos quadros "A" e "QA".

Art. 3.º Os oficiais do quadro "A" terão a sua situação regulada, com as modificações constantes da presente Lei, pelo Decreto n.º 21.461, de 3 de junho de 1932, cujo art. 3.º, alínea 3, estabelece o início do paralelismo entre os quadros ordinário e "A".

Art. 4.º As promoções nos quadros "A", "QA" e "TA" continuam a ser reguladas pelos Decretos ns. 21.461, de 3 de junho de 1932, exceto o § 2.º do art. 4.º, 1.556, de 8 de abril de 1937, e Decreto-lei n.º 5.625, de 28 de junho de 1943, observadas as alterações constantes do de n.º 6.548, de 31 de maio de 1944, excetuado o art. 2.º.

§ 1.º Nas promoções por merecimento, concorrerão indistintamente, a formação das listas de acesso, os oficiais dos quadros Ordinário e "A"; se a promoção recair em oficial pertencente ao quadro Ordinário, [illegible] uma promoção se fará no quadro "A"; se recair em oficial do quadro "A" continuará êle nesse quadro e preencher-se-á a vaga pelo princípio de antiguidade, na [illegible] pelo § 1.º do art. 4.º do Decreto n.º 21.461, de 1932, com alteração da seqüência dos princípios.

§ 2.º O oficial do quadro "A", que, promovido por merecimento deva ser colocado no Almanaque do Exército acima do início do paralelismo dos quadros, receberá número idêntico ao do oficial do quadro ordinário da

mesma antiguidade, ou ao do que se lhe seguir em antiguidade, caso, no pôsto para que se houver dado a promoção, não haja oficial de antiguidade igual.

Art. 5.º O quadro de anistiados de 1930 (Decreto n.º 21.461, citado), continuará com a sua designação atual (quadro "A"), passando a designar-se quadro "B" o dos anistiados de 1934 (Decretos ns. 23.674 de 2 de janeiro de 1934 e 24.237, de 28 de maio de 1934).

Art. 6.º Os oficiais do quadro "A" continuarão a ser numerados no Almanaque do Exército pela forma estabelecida no Decreto n.º 21.461, citado, devendo os números ser seguidos da letra A.

Art. 7.º Os oficiais do quadro "B" (revolução de São Paulo) passarão a figurar no Almanaque do Exercito com a letra B sem número.

Art. 8.º Nenhuma vantagem pecuniária atrasada advirá aos oficiais cuja antiguidade venha a ser revista, em virtude desta Lei.

Art. 9.º E' mantida a medida tomada em aviso n.º 54 de 19 de janeiro de 1934 do Ministerio da Guerra.

Art. 10. Os oficiais do quadro "B" ingressão automàticamente no Quadro Ordinário, quando promovidos por merecimento ou escolha, e sòmente nestes casos.

Art. 11. No Almanaque do Exército, os oficiais do quadro técnico passarão a figurar simplesmente com a letra "T".

Parágrafo único. No caso normal, o quadro técnico passará a ter a designação de quadro "T".

Art. 12. Os oficiais do quadro "A" que houverem ingressado no quadro Ordinário, em virtude de promoção por merecimento poderão voltar ao primeiro, desde que o requeiram dentro de 60 dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 13. Os Majores e Capitães do Exército ativo, que contarem mais de 25 anos de serviço, computáveis no caso de transferência para a reserva, e tiverem o interstício legal para a promoção, e 45 e 43 anos de idade, respectivamente, poderão ser transferidos para a reserva remunerada no posto imediatamente superior e com os vencimentos dêste pôsto, contanto que o requeiram dentro do prazo de seis meses, a contar da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os favores dêste artigo não serão concedidos aos oficiais do quadro de Técnicos da Ativa (Q. T. A) aos Intendentes, Veterinarios, Farmacêuticos e Dentistas.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo se esta data coincidir com uma das fixadas para as promoções no Exercito, caso em que passará a vigorar depois de feitas as promoções.

Art. 15. Revogam-se os Decretos-leis ns. 1.534, de 30 de dezembro de 1939; 5.156, de 19 de janeiro de 1940; os arts. 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 7.040, de 10 de novembro de 1944; o art. 2.º do Decreto-lei n.º 6.548, de 31 de maio de 1944; § 2.º do art. 4.º do Decreto n.º 21.461, de 3 de junho de 1932 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Canrobert P. da Costa.

LEI N.º 232 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1948

Cria o Departamento de Desportos do Exército e dá outras providências

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' criado o Departamento de Desportos do Exército (D.D.E.), com sede na Capital Federal, e diretamente subordinado ao Ministro da Guerra.

Art. 2.º Cumpre ao Departamento planejar, dirigir, coordenar e representar os desportos no Exército, na conformidade das regras adotadas pelo Conselho Nacional de Desportos.

Parágrafo único. A direção e organização do desporto hípico passam ao Departamento, ficando como seu órgão técnico-consultivo, para êsse fim, a Diretoria de Remonta e Veterinária do Exército.

Art. 3.º O Presidente do Departamento é membro-nato da Comissão Fiscal da Confederação Brasileira de Hipismo, revogado o disposto no artigo 6.º do Decreto-lei n.º 8.946, de 26

de janeiro de 1946, quanto ao Diretor da Diretoria de Remonta e Veterinária do Exército.

Art. 4.º São transferidos para o Departamento de Desportos do Exército os créditos anuais distribuídos à Diretoria de Remonta e Veterinária do Exército para a direção e organização das competições hípicas desportivas.

Art. 5.º O Poder Executivo baixará regulamento para execução desta Lei, a qual entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Canrobert P. da Costa.

LEI N.º 233 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1948

Abre crédito especial ao Congresso Nacional, ao Ministério da Viação e Obras Públicas e ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' aberto ao Congresso Nacional o crédito especial de Cr$ 1.624.852,50 (um milhão, seiscentos e vinte e quatro mil, oitocentos e cinqüenta centavos), sendo Cr$ 34.185,00 (trinta e quatro mil, cento e oitenta e cinco cruzeiros), para pagamento de gratificação adicional a funcionários da Secretaria do Senado Federal, Cr$ 994.325,00 (novecentos e noventa e quatro mil, trezentos e vinte e cinco cruzeiros), para pagamento a funcionários da Secretaria da Câmara dos Deputados, e Cr$ 596.342,50 (quinhentos e noventa e seis mil, trezentos e quarenta e dois cruzeiros e cinqüenta centavos), para os funcionários da Secretaria do Senado Federal, a título de gratificação, correspondente a um mês de vencimentos integrais, pelos serviços efetivamente prestados durante o período da convocação extraordinária do Congresso Nacional.

Art. 2.º É, igualmente aberto o crédito especial de Cr$ 28.550,00 (vinte e oito mil quinhentos e cinqüenta cruzeiros), ao Ministério da Viação e Obras Públicas, para pagamento a funcionários da Agência dos Correios e Telégrafos da Câmara dos Deputados, a título de gratificação de um mês de vencimentos, pelos serviços efetivamente prestados durante o período da convocação extraordinária do Congresso Nacional.

Art. 3.º E' ainda aberto o crédito especial de Cr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para pagamento, a título de gratificação, aos funcionários do Departamento Federal de Segurança Pública, que hajam exercido ou estiverem exercendo as suas funções junto à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, no período da convocação extraordinária do Congresso Nacional.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Adroaldo Mesquita da Costa.
Corrêa e Costra.
Clovis Pestana.

LEI N.º 234 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1948

Autoriza a abertura de crédito especial ao Ministério da Educação e Saúde para pagamento de gratificação de magistério.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 33.000,00 (trinta e tres mil cruzeiros) para atender ao pagamento de gratificação de magistério relativa ao período de 1 de janeiro de 1941 a 31 de dezembro de 1946 nos têrmos do Decreto-lei n.º 2.895 de 21 de dezembro de 1940 modificado pelo de n.º 8.315 de 7 de dezembro de 1945, concedida a Elzira Poloma Amabile Professor Catedrático (E. N. M — U. B.) interino padrão M, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1948 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 235 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para pagamento de fornecimentos de material para instalações no Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de quatrocentos e quinze mil, setecentos e sessenta e quatro cruzeiros ..... (Cr$ 415.764,00), destinado ao pagamento de fornecimentos de material para instalações no Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, de que trata o processo protocolado no Tesouro Nacional sob o n.º 239.282-46.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho
Corrêa e Castro

LEI N.º 236 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para pagamento de auxilio decorrente de acôrdo firmado com o Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de cento e sessenta e cinco mil cruzeiros (Cr$ 165.000,00), para atender à despesa com o pagamento do auxílio devido ao Estado do Rio Grande do Sul, e relativo ao exercício passado, em virtude de acôrdo estabelecido para a execução, no território do mesmo Estado, das leis, regulamentos e demais disposições federais sôbre a caça e pesca, na forma do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto-lei n.º 1.159, de 15 de março de 1939.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho
Corrêa e Castro

LEI N.º 237 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1948

Estende aos alunos matriculados na Escola Naval as mesmas regalias, direitos e vantagens assegurados aos cadetes da Escola de Aeronáutica, no que concerne à reforma por incapacidade para o serviço militar.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São extensivos aos alunos matriculados nos diversos cursos e anos da Escola Naval as regalias, direitos e vantagens assegurados para o caso de reforma, aos cadetes da Escola de Aeronáutica, quando tornados incapazes para o serviço militar, por motivo de desastre, acidente em serviço de manutenção da ordem pública, moléstia daí proveniente, ou quando declarados inválidos em virtude de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra e paralisia (arts. 251 e 252 do Decreto-lei n.º 4.162, de 9 de março de 1942).

Art. 2.º Na aplicação do artigo anterior, considerar-se-ão os postos de Guarda-Marinha e Aspirante da Escola Naval correspondentes, respectivamente, aos de Aspirante a Oficial e Cadete da Escola de Aeronáutica.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, mas os seus efeitos retroagirão a 9 de março de 1942.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Sylvio de Noronha

LEI N.º 238 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1948

Autoriza a abertura, ao Congresso Nacional, de crédito especial para pagamento de diferença de gratificação adicional.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Congresso Nacional — Senado Federal — o crédito especial de Cr$ 12.700,90 (doze mil setecentos cruzeiros e noventa centavos), para ocorrer ao pagamento de diferença de gratificação adicional, relativa ao exercício de 1946, a funcionários da Secretaria daquela Casa do Congresso, nos têrmos da tabela anexa.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 239 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1948

Abre ao Congresso Nacional crédito especial para pagamento de ajuda de custo.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' aberto ao Congresso Nacional o crédito especial de ..... Cr$ 3.303.000,00 (três milhões, trezentos e três mil cruzeiros), destinado a ocorrer ao pagamento da ajuda de custo aos Congressistas, relativa à convocação extraordinária do mesmo Congresso para funcionar de 16 de dezembro de 1947 a 16 de fevereiro de 1948, devendo ser observada a seguinte discriminação:

Ajuda de custo	Cr$
Câmara dos Deputados..	2.736.000,00
Senado Federal	567.000,00
Total	3.303.000,00

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Corrêa e Castro

LEI N.º 240 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1948

Isenta do impôsto de consumo rêdes para dormir

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São isentas do impôsto de consumo as rêdes para dormir, de qualquer qualidade, fabricadas em teares rudimentares, de madeira, acionados a mão, quando vendidas pelo fabricante, até o preço de Cr$ 50.00 (cinqüenta cruzeiros).

Parágrafo único. Os favores concedidos neste artigo são extensivos às Cooperativas de tecelões, para as quais serão expedidas, gratuitamente, as patentes necessárias.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Corrêa e Castro

LEI N.º 241 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de crédito especial para pagamento de juros de apólices emitidas nos têrmos do Decreto-lei número 6.116, de 16 de dezembro de 1943.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda ,o crédito especial de um milhão e quatorze mil setecentos e três cruzeiros e sessenta centavos ..... (Cr$ 1.014.793,60), para atender à despesa com o pagamento dos juros das apólices emitidas nos têrmos do Decreto-lei n.º 6.116, de 16 de dezembro de 1943, relativos ao período de 5 de novembro a 31 de dezembro de 1945; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Corrêa e Castro

LEI N.º 242 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de crédito especial para pagamento de juros de apólices emitidas nos têrmos do Decreto-lei número 7.393, de 16 de março de 1945.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo único. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de ..... Cr$ 1.186.761,70 (um milhão cento e oitenta e seis mil, setecentos e sessenta e um cruzeiros e setenta centavos), para atender à despesa com o pagamento dos juros de apólices emitidas nos têrmos do Decreto-lei n.º 7.393, de 1 de março de 1945, relativos ao período de 27 de fevereiro a 31 de dezembro de 1946; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Corrêa e Castro

LEI N.º 243 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1948

Revigora, em relação ao ano letivo de 1947, o art. 3.º da Lei n.º 7, de 19 de dezembro de 1946.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São revigoradas, em relação ao ano letivo de 1947, as medidas constantes do artigo 3.º da Lei número 7, de 19 de dezembro de 1946.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Clemente Mariani

LEI N.º 244 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento à Prefeitura do Distrito Federal, do auxílio destinado à manutenção, no exercício de 1947, dos serviços de esgôtos da Capital da República.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de vinte e sete milhões, duzentos e um mil, duzentos e quatro cruzeiros e cinqüenta centavos (Cr$ ..... 27.201.204,50) para pagamento, à Prefeitura do Distrito Federal, da importância destinada a auxiliar no exercício de 1947, a manutenção dos serviços de esgôtos da Capital da República.

Art. 2.º A verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação I — subconsignação 36 — 04 - 05, alínea *b*, Anexo n.º 15 do Orçamento Geral da República para 1947 (Lei n.º 3, de 2 de dezembro de 1946), fica assim ampli-

cação em importância correspondente a mencionada no artigo anterior.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Clemente Mariani
Corrêa e Castro

LEI N.º 245 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o credito especial de Cr$ 7.200,00 (sete mil e duzentos, cruzeiros), para atender, nos têrmos do Decreto-lei n.º 2.895 de 21 de dezembro de 1940, ao pagamento da gratificação de magistério, relativa ao período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1946 e concedida a Roberta Gonçalves de Sousa Brito professor Catedrático (E N.M. — U.B.), padrão M, do Quadro Permanente do Ministerio da Educação e Saúde.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 246 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1948

Autoriza a prestação de auxílio às populações dos Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas e Rio Grande do Norte.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1.º É o Govêrno Federal autorizado a prestar auxílio às populações dos Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas e Rio Grande do Norte, até a quantia de Cr$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), para combater os efeitos das inundações, e abrir os necessários créditos, que serão assim distribuidos: ao Estado da Bahia: Cr$ 9.750.000,00, sendo metade destinado aos municípios de São Félix, Cachoeira, e igual importância aos Municipios de Itabuna, Ilhéus, Nazareth, Lage, Conquista, Jacobina, Mundo Novo, Ipiaú, Itambé, Andaraí, São Sebastião Pojuca e Una; ao Estado de Sergipe: Cr$ 2.375.000,00; ao Estado de Alagoas: Cr$ 2.375.000,00 e ao Estado do Rio Grande do Norte: Cr$ 500.000,00.

Parágrafo único — As quantias previstas neste artigo serão entregues aos Govêrnos dos respectivos Estados, que prestarão contas da sua aplicação dentro de um (1 ano.)

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 247 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1948

Autoriza o aumento de capital da Companhia Vale do Rio Dôce S. A. e dá outras porvidências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' a Companhia Vale do Rio Doce S. A. autorizada a elevar para seiscentos e cinqüenta milhões de cruzeiros (Cr$ 650.000.000,00) o capital de trezentos milhões de cruzeiros (Cr$ 300.000.000,00), estabelecido no § 1.º do art. 6.º do Decreto-lei n.º 4.352, de 1 de junho de 1942, e no art. 1.º do Decreto-lei n.º 6.605, de 20 de junho de 1944.

Parágrafo único — A importância de trezentos e cinqüenta milhões de cruzeiros (Cr$ 350.000.000,00), correspondente ao aumento de capital de que trata êste artigo, será dividida em ações ordinárias nominativas, do valor de mil cruzeiros (Cr$ 1.000,00) cada uma.

Art. 2.º E' o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a subscrever, pelo Tesouro Nacional, a totalidade das ações ordinárias, relativas ao aumento de capital de que trata o artigo anterior.

Art. 3.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de trezentos e cinqüenta milhões de cruzeiros .. (Cr$ 350.000.000,00), destinado a atender às despesas decorrentes da subscrição mencionada, que se fará em trinta (30) parcelas mensais, a saber: uma (1) de sessenta e três milhões de cruzeiros (Cr$ 63.000.000,00), nove (9) de treze milhões de cruzeiros Cr$ 13.000.000,00), dez (10) de nove milhões de cruzeiros (Cr$ 9.000.000,00) e dez (10) de oito milhões de cruzeiros (Cr$ 8.000.000,00).

Art. 4.º E' ainda, o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a dar garantia do Tesouro Nacional ao empréstimo de sete milhões e quinhentos mil dólares .... (U$S 7.500.000,00), a juros de três e meio por cento (3 1/2%), ao ano, a ser contraído, pela Companhia Vale do Rio Doce S. A., no "Export-Import Bank of Washington".

Art. 5.º Os materiais, equipamentos e explosivos, importados pela Companhia Vale do Rio Doce S. A., nos têrmos do contrato a ser realizado, pertinente ao empréstimo a que se refere o artigo precedente, são isentos do impôsto de importação, do de consumo e das taxas aduaneiras.

Parágrafo único — São também isentos do impôsto de sêlo e da taxa de educação e saúde, o contrato do empréstimo mencionado no artigo 4.º e as notas promissórias emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce S. A., em face daquele ajuste.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 248 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito especial para pagamento à concessionária do pôrto de Santos.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de setenta milhões, quatrocentos mil, quinhentos e cinqüenta e oito cruzeiros e sessenta centavos (Cr$ 70.400.558,60), para pagamento à concessionária do pôrto de Santos, nos têrmos do Decreto-lei n.º 9.406, de 27 de junho de 1946, a saber:

	Cr$
Para entrega complementar, relativa ao exercício de 1946	3.764.870,20
Para entrega em parcelas mensais, com base na arrecadação realizada no exercício de 1947	66.635.688,40
	70.400.558,60

Art. 2.º O crédito a que se refere o artigo anterior será distribuido à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado de São Paulo.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clovis Pestana.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 249 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para pagamento de gratificação a José Augusto de Farias.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), para pagamento, ao servidor da União, José Augusto de Farias, da gratificação que lhe foi concedida, de acôrdo com os artigos 120, item IV, e 123, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, pela invenção de uma máquina de espadelar fibras.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 250 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito especial para a aquisição de vagões postais

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 8.400.000,00 (oito milhões e quatrocentos mil cruzeiros), para aquisição, mediante concorrência pública, ou construção na própria estrada, de sete vagões de aço destinados ao serviço postal, entre o Distrito Federal, São Paulo e Belo Horizonte, nas novas composições que a Estrada de Ferro Central do Brasil vai pôr em tráfego.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clovis Pestana.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 251 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de crédito especial para atender às despesas da Comissão de Reparações de Guerra no decorrer de 1947.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 656.780,00 (seiscentos e cinqüenta e seis mil, setecentos e oitenta cruzeiros), para atender às despesas da Comissão de Reparações de Guerra, relativas ao ano de 1947, de acôrdo com a discriminação constante da tabela anexa.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

TABELA

Subconsignações	Proposta do Serviço para 1948 Cr$	
VERBA 1 — PESSOAL		
III — *Vantagens*		
09 — Funções Gratificadas	220.000,00	
14 — Gratificação de Representação	216.000,00	
Total da Consignação III	436.000,00	
IV — *Indenização*		
22 — Ajudas de custo	30.000,00	
23 — Diárias	50.000,00	
Total da Consignação IV	80.000,00	
Total da Verba I		516.000,00
VERBA 2 — MATERIAL		
I — *Material Permanente*		
13 — Móveis etc.	40.000,00	
Total da Consignação I	40.000,00	
II — *Material de Consumo*		
17 — Artigos de expediente, etc.	28.000,00	
Total da Consignação II	28.000,00	
III — *Diversas Despesas*		
30 — Água etc.	2.500,00	
32 — Assinatura etc.	280,00	
38 — Publicações etc.	40.000,00	
41 — Passagens etc.	15.000,00	
42 — Telefones etc.	15.000,00	
Total da Consignação III	72.780,00	
Total da Verba 2		140.780,00
RESUMO		
Verba 1 — Pessoal		516.000,00
Verba 2 — Material		140.780,00
		656.780,00

LEI N.º 252 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1948

Autoriza a abertura, ao Ministério da da Educação e Saúde, de crédito especial para auxílio à União Nacional dos Estudantes.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono o seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil cruzeiros), a fim de ser concedi-

do, à União Nacional dos Estudantes, o auxílio de igual importância, para o custeio das despesas feitas com o X Congresso Nacional dos Estudantes, reunidos no Distrito Federal em 1947.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1948; 127.º da Independência e 60.ª da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 253 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1948

Abre ao Ministério da Fazenda crédito especial para indenização do acêrvo da Companhia Indústrias Brasileiras de Papel, Emprêsa de Armazens Frigoríficos e Southern Brasil Lumber and Colonization Company, e autoriza a alienação dessas Emprêsas.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono o seguinte Lei:

Art. 1.º E' aberto, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de cento e cinqüenta e um milhões de cruzeiros (Cr$ 151.000.000,00) correspondentes a dois milhões de libras (£ 2.000.000,00), ao câmbio de setenta e cinco cruzeiros e cinqüenta centavos (Cr$ 75,50), para indenização (Serviços e Encargos) aos acionistas da Companhia Indústrias Brasileiras de Papel, Emprêsa de Armazens Frigoríficos e Southern Brazil Lumber and Colonization Company, tôdas incorporadas no Patrimônio da União, por fôrça do disposto no Decreto-lei n.º 2.436, de 22 de julho de 1940.

Parágafo único — O crédito de que trata êste artigo será automàticamente registrado e distribuido pelo Tribunal de Contas ao Tesouro Nacional, feita a liquidação pelo saldo disponível em Londres.

Art. 2.º E' o Superintendente das Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio da União autorizado a vender, mediante concorrência pública e por preço jamais inferior ao da indenização, as Emprêsas a que alude o artigo anterior.

Parágrafo único — A Comissão de concorrência será composta, a juizo do Superintendente, dos membros da Comissão de que trata o art. 9.º do Decreto-lei n.º 2.436, de 22 de julho de 1940.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1948; 127.º da Independência e 60.ª da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 254 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1948

Transfere para o Quadro Permanente do Ministério da Fazenda o cargo de Tesoureiro do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono o seguinte Lei:

Art. 1.º E' transferido para o Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, nos têrmos do Decreto-lei número 9.813 de 9 de setembro de 1946, o cargo isolado, de provimento efetivo, de Tesoureiro, padrão J, do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.º A transferência não prejudicará o atual ocupante do cargo, Paulo Gualberto Correia, que continuará a exercê-lo com os direitos decorrentes da sua nomeação e da Lei.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1948; 127.º da Independência e 60.ª da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.
Morvan Figueiredo.

LEI N.º 255 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1948

Autoriza a abertura, ao Ministério da Guerra, de crédito especial destinado à construção de edifícios e à instalação da maquinária já adquirida ao Govêrno dos Estados Unidos para fabricação de munições.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono o seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de dezesseis milhões e seiscentos mil cruzeiros .. (Cr$ 16.600.000,00), destinado à construção de edifícios e à instalação da maquinária já adquirida ao Govêrno dos Estados Unidos para fabricação de munições.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1948; 127.º da Independência e 60.ª da República.

EURICO G. DUTRA.
Canrobert P. da Costa.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 256 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Guerra, de crédito especial para atender às despesas com a organização e realização do III Pentatlon Militar Moderno Sul Americano.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono o seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr$ .. 270.000,00 (duzentos e setenta mil cruzeiros) a fim de atender às despesas resultantes da organização e realização do III Pentatlon Militar Moderno Sul Americano.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1948; 127.º da Independência e 60.ª da República.

EURICO G. DUTRA.
Canrobert P. da Costa.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 257 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1948

Isenta de direitos o material importado pela S. A. Emprêsa de Viação Aérea Rio Grandense, VARIG.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º E' concedida isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, inclusive impôsto de consumo, para 7.000.000 (sete milhões) de quilos de gasolina de aviação e 75.000 (setenta e cinco mil) quilos de óleo lubrificante, importados pela S. A. Emprêsa de Viação Aérea Rio Grandense, VARIG, e destinados a seus serviços.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 258 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério das Relações Exteriores, de crédito especial para atender às despesas decorrentes da realização da Conferencia Interamericana para a Manutenção da Paz e da Segurança do Continente.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), para fazer face à li-

quidação das despesas decorrentes da realização da Conferência Interamericana para a Manutenção da Paz e da Segurança do Continente, realizada em Petrópolis.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Raul Fernandes.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 259 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de crédito especial para atender ao pagamento de despesas com a internação de menores.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de um milhão, cento e quarenta e um mil, duzentos e oitenta e nove cruzeiros (Cr$ 1.141.289,00), para atender ao pagamento de despesas (Serviços e Encargos), com a internação de menores em estabelecimentos particulares, durante o ano de 1946.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Adroaldo Mesquita da Costa
Corrêa e Castro

LEI N.º 260 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de crédito especial para pagamento de gratificações.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de sessenta e oito mil e cem cruzeiros (Cr$ 68.100,00) a fim de atender a despesas decorrentes de gratificação ao Procurador e Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, referentes ao exercício de 1947.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Adroaldo Mesquita da Costa
Corrêa e Castro

LEI N.º 261 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de crédito especial para atender a despesa da extinta Organização Henrique Lage — Patrimônio Nacional.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo único. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de dezoito milhões e quarenta e dois mil, trezentos e oitenta e nove cruzeiros e vinte centavos (Cr$ 18.042.389,20), para atender, conforme processo protocolado no Ministério da Fazenda, sob o n.º SC 191.459-46, a despesa (Serviços e Encargos) relativa a remessas de fundos para importação de materiais, feita pela Organização Henrique Lage — Patrimônio Nacional, extinta em virtude do disposto no art. 4.º do Decreto-lei n.º 9.618, de 21

de agôsto de 1946: revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Corrêa e Castro

LEI N.º 262 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1948

Subordina ao regime de licença prévia o intercâmbio de importação e exportação com o exterior.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a subordinar ao regime de licença prévia o intercâmbio de importação e exportação com o exterior, excluída dessa autorização a importação de gêneros alimentícios de primeira necessidade, a de cimento e produtos farmacêuticos.

Art. 2.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro do prazo de trinta (30) dias e discriminará, em ordem de prioridade, quais os produtos submetidos ao contrôle fixando normas para concessão das necessárias licenças, com antecipada publicidade das que forem outorgadas.

Parágrafo único. Qualquer alteração na lista de produtos submetidos a contrôle ou nos requisitos para a concessão das licenças será feita por ato do Poder Executivo.

Art. 3.º As restrições à exportação dos produtos nacionais limitar-se-ão à quantidade consumida ou industrializada no país, durante o ano anterior acrescida de sete por cento (7%).

Parágrafo único. O Poder Executivo expedirá instruções para efetividade do disposto neste artigo, e para que se guarde igualdade nas reservas e distribuição nos produtos e paridade entre os preços obtidos nos principais mercados externos e internos, deduzidas tôdas as despesas.

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei vigorará da data de sua publicação, até 30 de junho de 1949.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1948, 127.º da Indepedência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Corrêa e Castro.

LEI N.º 263 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1948

Modifica a competência do Tribunal do Júri e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A organização do Tribunal do Júri, e, igualmente, o processo dos crimes de sua competência continuam a ser regidos pelo Código de Processo Penal, com as modificações decorrentes do disposto no artigo 141, § 28.º, da Constituição e constantes da presente Lei.

Art. 2.º O § 1.º do art. 74 do Código de Processo Penal é substituído pelo seguinte:

> "§ 1.º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, § 1.º, 121 § 2.º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados".

Art. 3.º O art. 78 do Código de Process oPenal passa a ser o seguinte:

> "Art. 78. Na determinação da competência por conexão cu continência, serão observadas as seguintes regras:
>
> I — n oconcurso entre a competência do Júri e a d e outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do Júri;
>
> II — no concurso de jurisdições da mesma categoria:
>
> *a*) — preponderará a do lugar da infração, à qual fôr cominada a pena mais grave;
>
> *b*) — prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;
>
> *c*) — firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;
>
> III — no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;
>
> IV — no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta".

Art. 4.º O art. 466 do Código de Processo Penal terá a seguinte redação:

"Art. 466. Feito e assinado o interrogatório, o presidente, sem manifestar sua opinião sôbre o mérito da acusação ou da defesa, fará o relatório do processo e exporá o fato, as provas e as conclusões das partes.

§ 1.º Depois do relatório, o escrivão lerá, mediante ordem do Presidente, as peças do processo, cuja leitura fôr requerida pelas partes, ou por qualquer jurado.

§ 2.º Onde fôr possível, o Presidente mandará distribuir aos jurados cópias dactilografadas ou impressas, da pronúncia, do libelo e da contrariedade, além de outras peças que considerar úteis para o julgamento da causa".

Art. 5.º O parágrafo único do artigo 484, do Código de Processo Penal, passa a ser o seguinte:

"Parágrafo único. Serão formulados quesitos relativamente às circunstâncias agravantes e atenunantes, previstas nos artigos 44, 45 e 48 do Código Penal, observado o seguinte:

I — Para cada circunstância agravante, articulada no libelo, o juiz formulará um quesito;

II — se resultar dos debates o conhecimento da existência de alguma circunstância agravante, não articulada n olibelo, o juiz, a requerimento do acusador, formulará o quesito a ela relativo;

III — o Juiz formulará sempre um quesito sôbre a existência de circunstâncias atenuantes, ou alegadas;

IV — se o Júri afirmar a existência de circunstâncias atenuantes, o Juiz o questionará a respeito das que lhe parecerem aplicáveis ao caso, fazendo escrever os quesitos respondidos afirmativamente, com as respectivas respostas."

Art. 6.º O art. 492 do Código de guinte conservados os seus dois parágrafos:

"Art. 492. Em seguida, o juiz lavrará a sentença, com observância do seguinte:

I — no caso de condenação, terá em vista as circunstâncias agravantes ou atenuantes, reconhecidas pelo Júri, e atenderá quanto ao mais, ao disposto nos ns. II a VI do art. 387;

II — no caso de absolvição:

a) mandará pôr oréu em liberdade, se afiançável o crime, ou desde que tenha ocorrido a hipótese prevista no art. 318, ainda que inafiançável;

b) ordenará a cessação das interdições de direitos que tiverem sido provisoriamente impostas;

c) aplicará medida de segurança, se cabível".

Art. 7.º E' acrescentado ao artigo 564 do Código de Processo Penal êste parágrafo:

"Parágrafo único. Ocorrerá ainda a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas".

Art. 8.º O art. 593 do Código de Processo Penal passa a ser o seguinte:

"Art4 593. Caberá apelação no prazo de cinco dias:

I — das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por Juiz singular;

II — das decisões definitivas, ou com fôra de definitivas, proferidas por Juiz singular, nos casos não previstos no capítulo anterior;

III — das decisões do Tribunal do Júri, quando:

a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;

b) fôr a sentença do Juiz Presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;

c) houver êrro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;

d) fôr a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

§ 1.º Se a sentença do Juiz Presidente fôr contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o Tribunal *ad quem* fará a devida retificação.

§ 2.º Interposta a apelação com fundamento no n.º III, letra *c*, dêste artigo, o Tribunal *ad quem*, se lhe der provimento retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.

§ 3.º Se a apelação se fundar no n.º III, letra *d*, dêste artigo, e o Tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesm o motivo, segunda apelação.

§ 4.º Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra".

Art. 9.º O art. 596 do Código de Processo Penal é substituído pelo seguinte:

"Art. 596. A apelação de sentença absolutória não impedirá que o réu seja pôsto imediatamente em liberdade, salvo nos processos por crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito anos.

§ 1.º A apelação não suspenderá a execução da medida de segurança aplicada provisoriamente.

§ 2.º A apelação de sentença absolutória não terá efeito suspensivo, quando fôr unânime a decisão dos jurados".

Art. 10. O art. 474 do Código de Processo Penal passa a ser o seguinte, conservados os seus dois parágrafos:

"Art. 474. O tempo destinado à acusação e à defesa será de três horas, para cada uma, e de uma hora, para a réplica, e, outro tanto para a tréplica".

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor: no Distrito Federal, três dias depois da sua publicação; dez dias nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas; e, vinte dias, nos demais Estados e Territórios.

Parágrafo único. O disposto no § 3.º do artigo 593 do Código de Processo Penal, segundo a redação que lhe é dada pela presente Lei se aplica a todos os processos pendentes de julgamento nos Tribunais de Justiça, qualquer que tenha sido a data da interposição das apelações.

Art. 12. Revogam-se os artigos 604, 605 e 606 do Código de Processo Penal, assim como quaisquer outras disposições que colidirem com a presente Lei.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1948. — 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita.

LEI N.º 264 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1948

Dispõe sôbre os padrões de vencimentos dos cargos que integram o quadro da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congreso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal têm os mesmos vencimentos, direitos e vantagens, assegurados aos funcionários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respeitada a identidade ou equivalência dos cargos.

Art. 2.º Os cargos que integram o Quadro da Secretaria do Supremo Tribunal Federal passarão a ser os seguintes:

1 — Diretor Geral — Padrão S.
1 — Secretário da Presidência — Padrão S.
1 — Subsecretário — Padrão R.
7 — Chefes de Seção — Padro P.
2 — Taquígrafos — Padrão O
4 — Taquígrafos — Padrão N.
11 — Oficiais — Padrão N.
1 — Protocolista — Padrão M.
1 — Chefe de Portaria — Padrão M.
1 — Zelador — Padrão K.
1 — Eletricista — Padrão J
2 — Motoristas — Padrão J
22 — Auxiliares de Secretaria — Padrão J.
10 — Dactilógrafos — Padrão I.

Parágrafgo único. O aumento de vencimentos de que trata êste artigo será pago a contar de 1 de fevereiro de 1947.

Art. 3.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário, o crédito especial de Cr$ 631.950,00 (seiscentos e trinta e um mil novecentos e cinqüenta cruzeiros), para atender às despesas decorrentes desta Lei.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 265 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1948

Modifica a redação dos artigos 5.º e 6.º do Decreto-lei n.º 6.674, de 11 de julho de 1944.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os artigos 5.º e 6.º do Decreto-lei n.º 6.674, de 11 de julho de 1944, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5.º E' a Câmara de Reajustamento Econômico autorizada a rever os julgamentos de feitos indeferidos liminarmente por terem sido os ajustes compulsórios requeridos fora do prazo previsto pelo § 1.º do art. 41 do seu Regimento, assegurado a êsses interessados o direito de recorrer a Câmara, no prazo de noventa (90) dias a partir da vigência da presente Lei."

"Art. 6.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Corrêa e Castro

LEI N.º 266 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1948

Autoriza o financiamento do saldo da safra de cêra de carnaúba de ... 1946-1947 e da safra de 1947-1948.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a contratar, com o Banco do Brasil S. A., por intermédio de sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, o financiamento do remanescente das safras de cêra de carnaúba de 1946-1947 e a de 1947-1948.

Art. 2.º Vetado.

Art. 3.º Compreendem-se por safras de 1946-1947 e 1947-1948, aquelas cujos trabalhos tiveram início em agôsto de 1946 e 1947, respectivamente.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1948, 127.º da Independêncua e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Corrêa e Castro

Nota — As razões do veto foram publicadas no *D. O.* de 27-2-48.

LEI N.º 267 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1948

Eleva para 40 lugares o quadro de despachantes aduaneiros da Estação Aduaneira de Importação Aérea em São Paulo.

O Congresso Nacional decreta e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos têrmos do artigo 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º E' elevado para quarenta (40) lugares o quadro de despachantes aduaneiros junto à Estação Aduaneira de Importação Aérea, em São Paulo, criado pelo Decreto-lei número 8.854, de 24 de janeiro de 1946.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 28 de fevereiro de 1948.

NEREU RAMOS

LEI N.º 268 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1948

Estabelece o horário de trabalho do pessoal da Guarda Civil do D. F. S. P. e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado

Federal, promulgo, nos têrmos do artigo 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º O horário normal de trabalho do pessoal da Guarda Civil do Departamento Federal de Segurança Pública será, no máximo de 36 horas por semana, sendo-lhe assegurado, obrigatòriamente, um dia, em cada sete dias, para descanso.

§ 1.º O serviço extraordinário prestado por essa categoria de servidores não poderá exceder de dezoito horas semanais.

§ 2.º Esse limite poderá ser excedido, em caso de grave perturbação da ordem pública, por determinação expressa do funcionário a cujo cargo estiver a direção geral do Departamento Federal de Segurança Pública, devendo ser pagas tôdas as horas extraordinárias de trabalho.

Art. 2.º Cada período de seis horas de prorrogação será contado como um dia de serviço para os efeitos do cálculo dos proventos da aposentadoria por invalidez.

Art. 3.º O Poder Executivo solicitará ao Congresso Nacional a suplementação das dotações destinadas ao pagamento do serviço extraordinário, de modo a assegurar o cumprimento desta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 28 de fevereiro de 1948.

NEREU RAMOS

APENSO

Figuram neste apenso:

I - as leis e decretos legislativos que, expedidos em trimestres anteriores, foram publicados depois do segundo dia útil do primeiro trimestre de 1948.

II - as retificações e reproduções publicadas no primeiro trimestre de 1948.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

1948

O Congresso Nacional decreta, nos têrmos do art. 66, item VIII, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO
N.º 1, DE 1948

Art. 1.º — E' aprovado o contrato celebrado, a 8 de julho de 1947, entre o Departamento Federal de Segurança Pública e o Instituto Brasileiro de Mecanização Serviços Hollerith S. A., para a elaboração mecânica dos serviços relativos ao pessoal integrante dos Quadros Permanente e Suplementar, inclusive o pessoal extranumerário, até o total de 8.000 unidades mecanizadas, e dos serviços atinentes a materia e ao orçamento uns e outros prestados durante o ano passado, pela importância de Cr$ .... 431.260,00, correndo as despesas por conta da Verba 3 — Serviços a Encargos — Consignação I — Subconsignação 33 — Serviços contratuais (29). anexo 18 do Orçamento de 1947.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário. — Senado Federal em 27 de janeiro de 1948. — *Nereu Ramos.*

O Congresso Nacional decreta, nos têrmos do art. 66, item VIII da Constituição Federal, eu Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
2 de 1948

Art. 1.º O Tribunal de Contas registrara os têrmos dos contratos celebrados em 23 de maio de 1947, entre o Ministério da Agricultura e a Serviços Hollerith, S. A., Instituto Brasileiro de Mecanização (I.B.M.), para execução dos cálculos mensais das observações meteorologicas da rêde de Estações Meteorologicas e dos cálculos sôbre os valores mensais das observações do vento em tôda a rêde aerológica do Serviço de Meteorologia, uns e outros relativos ao ano de 1946 e nas importâncias de Cr$ ..... 152.649,00 (cento e cinqüenta e dois mil seiscentos e quarenta e nove cruzeiros) e Cr$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil cruzeiros) respectivamente, correndo as despesas por conta da Verba 3 — Serviços e Encargos — Consignação I — Diversos — Subconsignação 36 — Serviços Contratuais — Item 27 — Serviços de Meteorologia — Letra b) Serviços Mecânicos, de estatística e contabilidade — letra d) Serviços de perfuração e conferência de cartões correspondentes a questionários aerológicos do exercício de 1946, do Orçamento da União (lei n.º 3 de 2 de dezembro de 1946).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal em 5 de fevereiro de 1948. — NEREU RAMOS.

DECRETO LEGISLATIVO N.º 3 — 1948

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO LEGISLATIVO N.º 4 — 1948

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

O Congresso Nacional decreta, nos têrmos do art. 66, item I, da Constituição Federal e, eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 5, DE 1948

Artigo único. São aprovados os textos do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, para a manutenção da Paz e da Segurança do Continente, assinado no Rio de Janeiro, a 2 de setembro de 1947, pelo Brasil e demais Repúblicas Americanas.

Senado Federal, 14 de fevereiro de 1948. — NEREU RAMOS, Presidente do Senado.

TEXTO DO ACÔRDO A QUE SE REFERE O DECRETO SUPRA

TRATADO INTERAMERICANO DE ASSISTÊNCIA RECÍPROCA

Em nome de seus Povos, os Govêrnos representados na Conferência Interamericana para a Manutenção da Paz e da Segurança no Continente, animados pelo desejo de consolidar e fortalecer suas relações de amizade e boa vizinhança e,

Considerando:

Que a Resolução VIII da Conferência Interamericana sôbre Problemas da Guerra e da Paz, reunida na cidade do México, recomendou a celebração de um tratado destinado a prevenir e reprimir as ameaças e os atos de agressão contra qualquer dos países da América;

Que as Altas Partes Contratuais reiteram sua vontade de permanecer unidas dentro de um sistema interamericano compatível com os propósitos e princípios das Nações Unidas, e reafirmam a existência do acôrdo que celebraram sôbre os assuntos relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais, que sejam suscetíveis de ação regional;

Que as Altas Partes Contratantes renovam sua adesão aos princípios de solidariedade e cooperação interamericana e especialmente aos princípios enunciados nos considerandos e declarações do Ato de Chapultepec, todos os quais devem ser tidos por aceitos como normas de suas relações mútuas e como base jurídica do Sistema Interamericano;

Que, a fim de aperfeiçoar os processos de solução pacífica de suas controvérsias, pretendem celebrar o Tratado sôbre "Sistema Interamericano de Paz", previsto nas Resoluções IX e XXXI da Conferência Interamericana sôbre Problemas da Guerra e da Paz;

Que a obrigação de auxílio mútuo e de defesa comum das Repúblicas Americanas se acha essencialmente ligada a seus ideais democráticos e à sua vontade de permanente cooperação para realizar os princípios e propósitos de uma política de paz;

Que a comunidade regional americana sustenta como verdade manifesta que a organização jurídica é uma condição necessária para a segurança e a paz, e que a paz se funda na justiça e na ordem moral e, portanto, no reconhecimento e na proteção internacionais dos direitos e liberdades da pessoa humana, no bem-estar indispensável dos povos e na efetividade da democracia, para a realização internacional da justiça e da segurança,

Resolveram — de acôrdo com os objetivos enunciados — celebrar o seguinte Tratado, a fim de assegurar a paz por todos os meios possíveis, prover auxílio recíproco efetivo para enfrentar os ataques armados contra qualquer Estado Americano, e conjurar as ameaças de agressão contra qualquer dêles.

Artigo 1.º

As Altas Partes Contratantes condenam formalmente a guerra e se obrigam, nas suas relações internacionais, a não recorrer à ameaça nem ao uso da fôrça, de qualquer forma incompatível com as disposições da Carta das Nações Unidas ou do presente Tratado.

Artigo 2.º

Como conseqüência do princípio formulado no Artigo anterior, as Altas Partes Contratantes comprometem-se a submeter tôda controvérsia, que entre elas surja, aos métodos de solução pacífica e a procurar resolvê-la entre si, mediante os processos

vigentes no Sistema Interamericano, antes de a referir à Assembléia Geral ou ao Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Artigo 3.º

1. As Altas Partes Contratantes concordam em que um ataque armado, por parte de qualquer Estado, contra um Estado Americano, será considerado como um ataque contra todos os Estados Americanos e, em conseqüência, cada uma das ditas Partes Contratantes se compromete a ajudar a fazer frente ao ataque, no exercício do direito imanente de legítima defesa individual ou coletiva que é reconhecido pelo Artigo 51 da Carta das Nações Unidas.

2. Por solicitação do Estado ou dos Estados diretamente atacados, e até decisão do órgão de consulta do Sistema Interamericano, cada uma das Partes Contratantes poderá determinar as medidas imediatas que adote individualmente, em cumprimento da obrigação de que trata o parágrafo precedente e de acôrdo com o princípio de solidariedade continental. O Órgão de Consulta reunir-se-á sem demora a fim de examinar essas medidas e combinar as de caráter coletivo que seja conveniente adotar.

3. O estipulado nêste Artigo aplicar-se-á a todos os casos de ataque armado que se efetue dentro da região descrita no Artigo 4.º ou dentro do território de um Estado Americano. Quando o ataque se verificar fora das referidas áreas aplicar-se-á o estipulado no Artigo 6.º.

4. Poderão ser aplicadas as medidas de legítima defesa de que trata êste Artigo, até que o Conselho de Segurança das Nações Unidas tenha tomado as medidas necessárias para manter a paz e a segurança internacionais.

Artigo 4.º

A região a que se refere êste Tratado é a compreendida dentro dos seguintes limites: começando no Polo Norte; daí diretamente para o sul, até um ponto a 74 graus de latitude norte e 10 gráus de longitude oeste; daí por uma linha loxodrômica até um ponto a 47 gráus e 30 minutos de latitude norte e 59 graus de longitude oeste; daí por uma linha loxodrômica até um ponto a 35 graus de latitude norte e 60 gráus de longitude oeste; daí diretamente para o sul até um ponto a 20 graus de latitude norte; daí por uma linha loxodrômica até um ponto a 5 graus de latitude norte e 24 graus de longitude oeste; daí diretamente para o sul até o Polo Sul; daí diretamente para o norte até um ponto a 30 gráus de latitude sul e 90 grus de longitude oeste; daí por uma linha loxodrômica até um ponto no Equador a 97 graus de longitude oeste; daí por uma linha loxodrômica até um ponto a 15 graus de latitude norte e 120 graus de longitude oeste; um ponto a 50 graus de latitude norte e 170 graus de longitude leste; daí diretamente para o norte até um ponto a 54 graus de latitude norte; daí por uma linha loxodrômica até um ponto a 65 graus e 30 minutos de latitude norte e 168 graus 50 minutos e 5 segundos de longitude oeste; daí diretamente para norte até o Polo Norte.

Artigo 5.º

As Altas Partes Contratantes enviarão imediatamente ao Conselho de Segurança das Nações Unidas, de conformidade com os Artigos 51 e 54 da Carta de São Francisco, informações completas sôbre as atividades desenvolvidas ou projetadas no exercício do direito de legítima defesa ou com o propósito de manter a paz e a segurança interamericanas.

Artigo 6.º

Se a invíolabilidade ou integridade de território ou a soberania ou independência política de qualquer Estado Americano fôr atingida por uma agressão que não seja um ataque armado, ou por um conflito extra-continental, ou por qualquer outro fato ou situação que possa pôr em perigo a paz da América, o Órgão de Consulta reunir-se-á imediatamente a fim de acordar as medidas que, em caso de agressão, devam ser tomadas em auxílio do agredido, ou, em qualquer caso, convenha tomar para a defesa comuf e para a manutenção da paz e da segurança no Continente.

Artigo 7.º

Em caso de conflito entre dois ou mais Estados Americanos, sem prejuízo do direito de legítima defesa, de conformidade com o Artigo 51 da Carta das Nações Unidas, as Altas Partes Contratantes reunidas em consulta instarão com os Estados em litígio para que suspendam as hostilidades e restaurem o *statu quo ante bellum*, e tomarão, além disso, tôdas as outras medidas necessárias para se restabelecer ou manter a paz e a segurança interamericanas, e para que o conflito seja resolvido por meios pacíficos. A recusa da ação pacificadora será leva-

da em conta na determinação do agressor e na aplicação das medidas que se acordarem na reunião de consulta.

Artigo 8.º

Para os efeitos dêste Tratado, às medidas que o órgão de consulta acordar compreenderão uma ou mais das seguintes: a retirada dos chefes de missão; a ruptura de relações diplomáticas; a ruptura de relações consulares; a interrupção parcial ou total das relações econômicas ou das comunicações ferroviárias, marítimas, aéreas, telegráficas, telefônicas, radiotelefônicas ou radiotelegráficas, e o emprêgo de fôrças armadas.

Art. 9.º

Além de outros atos que, em reunião de consulta possam ser caracterizados como de agressão, serão considerados como tais:

a) o ataque armado, não provocado, por um Estado contra o território, a população ou as fôrças terrestres ou aéreas de outro Estado;

b) a invasão, pela fôrça armada de um Estado, do território de um Estado Americano, pela travessia das fronteiras demarcadas de conformidade com um tratado, sentença judicial ou laudo arbitral, ou, na falta de fronteiras assim demarcadas, a invasão que afete uma região que esteja sob a jurisdição efetiva de outro Estado.

Artigo 10

Nenhuma das estipulações dêste Tratado será interpretada no sentido de prejudicar os direitos e obrigações das Altas Partes Contratantes, de acôrdo com a Carta das Nações Unidas.

Artigo 11

As consultas a que se refere o presente Tratado serão realizadas mediante a Reunião de Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas que tenham ratificado o Tratado, ou na forma ou pelo órgão que futuramente forem ajustados.

Artigo 12

O Conselho Diretor da União Panamericana poderá atuar provisòriamente como órgão de consulta, enquanto não se reunir o Órgão de Consulta a que se refere o artigo anterior.

Artigo 13

As consultas serão promovidas mediante solicitação dirigida ao Conselho Diretor da União Panamericana por qualquer dos Estados signatários que hajam ratificado o Tratado.

Artigo 14

Nas votações a que se refere o presente Tratado sòmente poderão tomar parte os representantes dos Estados signatários que o tenham ratificado.

Artigo 15

O Conselho Diretor da União Panamericana atuará, em tudo o que concerne ao presente Tratado, como órgão de ligação entre os Estados signatários que o tenham ratificado e entre êstes e as Nações Unidas.

Artigo 16

As decisões do Conselho Diretor da União Panamericana a que aludem os artigos 13 e 15 serão adotadas por maioria absoluta dos membros com direito a voto.

Artigo 17

O Órgão de Consulta adotará suas decisões pelo voto de dois têrços dos Estados signatários que tenham ratificado o Tratado.

Artigo 18

Quando se tratar de uma situação ou disputa entre Estados Americanos, serão excluídas das votações a que se referem os dois artigos anteriores as partes diretamente interessadas.

Artigo 19

Para constituir *quorum*, em tôdas as reuniões a que se referem os artigos anteriores, se exigirá que o número dos Estados representados seja pelo menos igual ao número de votos necessários para adotar a respectiva decisão.

Artigo 20

As decisões que exijam a aplicação das medidas mencionadas no artigo 8.º serão obrigatórias para todos os Estados signatários do presente Tratado que o tenham ratificado, com a única ôbreção de que nenhum Estado será obrigado a empregar a fôrça armada sem seu consentimento.

Artigo 21

As medidas que forem adotadas pelo Órgão de Consulta serão executadas mediante as normas e os órgãos atualmente existentes ou que futuramente venham a ser estabelecidos.

Artigo 22

Êste Tratado entrará em vigor, entre os Estados que o ratificam, logo que tenham sido depositadas as ratificações de dois têrços dos Estados signatários.

Artigo 23

Êste Tratado fica aberto à assinatura dos Estados Americanos, na cidade do Rio de Janeiro e será ratificado pelos Estados signatários com a máxima brevidade, de acôrdo com as respectivas normas constitucionais. As ratificações serão entregues para depósito à União Panamericana, a qual notificará cada depósito a todos os Estados signatários. Tal notificação será considerada como troca de ratificações.

Artigo 24

O presente Tratado será registrado na Secretaria Geral das Nações Unidas, por intermédio da União Panamericana, desde que sejam depositadas as ratificações de dois têrços dos Estados signatários.

Artigo 25

Êste Tratado terá duração indefinida, mas poderá ser denunciado por qualquer das Altas Partes Conratantes, mediante notificação escrita ú União Panamericana, a qual comunicará a tôdas as outras Altas Partes Contratantes cada notificação de denúncia que receber. Transcorridos dois anos desde a data do recebimento, pela União Panamericana, de uma notificação de denúncia de qualquer das Altas Partes Contratantes, o presente Tratado cessará de produzir efeitos com relação a tal Estado, mas subsistirá para tôdas as demais Altas Partes Contratantes.

Artigo 26

Os princípios e as disposições fundamentais dêste Tratado serão incorporados ao Pacto Constitutivo do sistêma Interamericano.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários abaixo assinados, tendo depositado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, assinam êste Tratado, em nome dos respectivos Governos, nas datas indicadas ao lado de suas assinaturas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, em quatro textos respectivamente nas línguas portuguêsa, espanhola, francesa e inglêsa, aos dois dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta e sete.

Reserva de Honduras:

A Delegação de Honduras, ao subscrever o presente Tratado e em relação ao Artigo 9.º, inciso *b*), declara fazê-lo com a reserva de que a fronteira estabelecida entre Honduras e Nicarágua está demarcada definitivamente pela Comissão Mista de Limites dos anos de mil novecentos e mil novecentos e um, partindo de um ponto no Golfo de Fonseca, no Oceano Pacífico, ao Portillo de Teotecacinte e, dêste ponto ao Atlântico, pela linha estabelecida pela sentença arbitral de Sua Majestade o Rei de Espanha, em data de vinte e três de dezembro de mil novecentos e seis.

Pela República Dominicana:

Arturo Despradel.
Luis F. Thomen.
Tulio M. Cestero.
Ricardo Peréz Alfonseca.
Porfirio Herrera Báez.
Joaquim Balaguer.
Emilio Rodriguez Demorizi.

Pela Guatemala:

Carlos Leonidas Acevedo.
Ismael González Arévalo.
Francisco Guerra Morales.
Manuel Galich.

Por Costa Rica:

Luis Anderson Morúa.
Máximo Quesada Picado.

Pelo Peru:

Enrique Garcia Sayán.
Manuel G. Gallagher.
Vitor Andrés Belaúnde.
Luis Fernán Cisneros.
Hernán C. Bellido.

Pelo Salvador:

Senhor Ernesto Afonso Núñez.
Senhor Guilhermo Trigueros.

Miguel Angel Espino.
Carlos Adalberto Alfaro.

Pelo Panamá:

Ricardo J. Alfaro.
José Edgardo Lefèvre.

Pelo Paraguai:

Frederico Chaves.
Raúl Sapana Pastor.
José A. Moreno González.
José Zacarias Arza.
General Raimundo Rolón.

Pela Venezuela:

Senhor Carlos Morales.
Senhor Martin Pérez Guevara.
Senhor Desidério Gómez Mora.
Senhor Domingo Alberto Rangel.
Senhor M. A. Falcón Briceño.
Eduardo Arroyo Lameda.
Eduardo Plaza A.
Santiago Pérez Pérez.
Aureliano Otañez.
Major Luís Felipe Llovera Paez.
Major Raul Castro Gómez.

Pelo Chile:

Germán Vergara Donoso.
Emílio Edwards Bello.
Enrique Eleodoro Guzmán Figueroa.
Enrique Cañas Flores.
Anibal Maito Pinto.
Enrique Bernstein Carabantes.

Por Honduras:

Julián R. Cáceres.
Marco A. Batres.
Angel C. Hernández.

Por Cuba:

Guillermo Belt.
Gabriel Landa.

Pela Bolívia:

Luís Fernando Guachalla.
José Gil Serrano.
David Alvéstegui.
Alberto Palacios.
René Ballivián.
Alberto Viveiros Paccieri.

Pela Colômbia:

Domingo Esguerra.
Gelzalo Restrepo Jaramillo.
Antônio Rocha.
Eduardo Zuleta Angel.
Francisco Umaña Bernal.
Juan Uribe Cualla.
Júlio Roberto Salazar Ferro.
Augusto Ramirez Moreno.
José Joaquim Caicedo Castilla.

Pelo México:

Jaime Torres Bodet.
Antônio S. Villalobos.
Roberto Córdova.
Pablo Campos Ortiz.
José Gorostiza.
Donato Miranda Fonseca.
José Lopez Bernúdez.

Pelo Equador:

José Vicente Trujillo.
Luís Antônio Peñaherrera.
Arturo Borrero Bustamante.
Teodoro Alvarado Garaicoa.

Pelo Haiti:

Edmé Th. Manigat.
Jacques A. Léger.
Clovis Kernisan.
Antonoine Levelt.

Pelo Uruguai:

Mato Márques Castro.
Alberto Dominguez Cámpora.
Enrique E. Bueno.
Leonel Aguirre.
Antônio G. Fusco.
Cyro Giambruno.
Juan F. Guichón.
José A. Mora Otero.
Dardo Regules.
Gabriel Terra Ilarraz.

Pelo Estados Unidos da América:

George C. Marshall.
William D. Pawley.
Artur H. Vanderberg.
Tom Connally.
Sol Bloom.
Warren R. Austin.

Pela Argentina:

Juan Atílio Bramuglia.
Enrique V. Corominas.
Oscar Ivanissevich.
Perpetual La Rosa.
General Nicolas C. Accame.
Roberto A. Ares.

Pelo Brasil:

Raul Fernandes.
General Pedro Aurélio de Góis Monteiro.
Embaixador, Hildebrando Pompeu Pinto Accioly.
José Eduardo Prado Kelly.
Afonso Pena Júnior.
Levi Carneiro.
Edmundo da Luz Pinto.

O Congresso Nacional decreta, nos têrmos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 6, de 1948

Art. 1.º São aprovados os Atos concluídos na Conferência Internacional de Saúde reunida em Nova York, de acôrdo com a convocação de 19 de julho de 1946, feita pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de fevereiro de 1948.

NEREU RAMOS

TRADUÇÃO

CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE

Os Estados partes nesta Constituição declaram, de acôrdo com a Carta das Nações Unidas, que os principios seguintes são fundamentais para a felicidade de todos os povos, para a harmonia de suas relações e para a sua segurança:

A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença ou enfermidade (*).

O gôzo do melhor estado de saúde que lhe seja possível atingir constitui um dos direitos fundamentais de todo ser humano, sejam quais forem sua raça, sua religião, suas opiniões políticas, sua condição econômica ou social.

A saúde de todos os povos é condição fundamental para a consecução da paz e da segurança, e depende da mais estreita cooperação de indivíduos e de Estados.

Os resultados obtidos por cada Estado no melhoramento e na proteção da saúde são preciosos para todos.

A desigualdade de desenvolvimento dos diversos países no que se refere ao melhoramento da saúde e à luta contra as doenças, particularmente das doenças transmissíveis, é um perigo para todos.

O sadio desenvolvimento da criança é de importância fundamental; a capacidade de viver em harmonia com um meio de uma contínua mutação é essencial a êsse desenvolvimento.

A extensão a todos os povos dos benefícios decorrentes do conhecimento das ciências médicas, psicológicas e ciências afins é essencial para lograr-se o mais alto grau de saúde.

(*) — A palavra "Enfermidade" é empregada aqui na acepção que a medicina lhe empresta para traduzir, na expressão de Littré, "aquêles casos em que o indivíduo com ou sem desordem apreciável da disposição material do corpo, não possui esta ou aquela função ou a possui de maneira imperfeita ou irregular".

Uma opinião pública esclarecida e uma cooperação ativa por parte do público são de uma importância capital para o melhoramento da saúde dos povos.

Os Governos são responsáveis pela saúde de seus povos; êles só poderão desincumbir-se dêsse encargo tomando as medidas sanitárias e sociais apropriadas.

Aceitando êsses princípios, com o objetivo de cooperar entre si e com quaisquer outras para melhorar e proteger a saúde de todos os povos, as Partes Contratantes convêem na presente Constituição e criam por êste instrumento a "Organização Mundial de Saúde" como uma agência especializada nos têrmos do artigo 57 da Carta das Nações Unidas.

CAPITULO I

OBJETIVO

Artigo I

O objetivo da "Organização Mundial de Saúde" (aqui doravante denominada Organização) é conduzir todos os povos ao nível de saúde mais elevado possível.

CAPITULO II

FUNÇÕES

Artigo 2

Para atingir o seu objetivo a Organização terá como funções:

a) agir como autoridade diretora e coordenadora dos trabalhos internacionais em assuntos relativos à saúde;

b) estabelecer e manter uma colaboração efetiva com as Nações Unidas, as agências especializadas, as repartições governamentais de saúde, os grupos profissionais e quaisquer outras organizações que pareçam indicadas;

c) auxiliar os Governos, à sua solicitação, a reforçar seus serviços de saúde;

d) prestar assistência técnica adequada e, nos casos de emergência, prestar a ajuda necessária a pedido dos Governos ou mediante sua aceitação;

e) proporcionar ou ajudar a proporcionar, a pedido das Nações Unidas, serviços sanitários e socorros a determinados grupos tais como às populações de territórios sob tutela;

f) criar e manter os serviços administrativos e técnicos que forem julgados necessários, inclusive serviços epidemiológicos e estatísticos;

g) estimular e levar avante a ação tendente a suprimir as doenças epidêmicas, endêmicas e outras;

h) estimular, se necessário em cooperação com outros serviços especializados, a adoção de medidas preventivas dos danos causados por acidentes;

i) favorecer, em cooperação se necessário com outras agências especializadas, a melhoria da nutrição, da habitação, das condições sanitárias, das diversões, das condições econômicas e de trabalho, e quaisquer outros fatores da higiene do meio;

j) promover a cooperação entre os grupos científicos e profissionais que contribuem para a melhoria das condições de saúde;

k) propôr convenções, acordos e regulamentos, fazer recomendações concernentes às questões internacionais de saúde e executar os encargos que

possam ser afetos, por tais atos à Organização e que respondam aos seus objetivos;

l) incentivar a ação em pról da saúde e do bem estar da mãe e da criança e fomentar a capacidade de viver em harmonia com um meio em plena evolução;

m) animar tôdas as iniciativas campo da higiene mental e particularmente aquelas que afetam a harmonia das relações humanas;

n) estimular e dirigir pesquisas no campo da saúde;

o) promover a elevação do nível do ensino e da prática na medicina, higiene e profissões afins;

p) estudar e difundir em cooperação, se necessário, com outras instituições especializadas, normas administrativas e sociais relativas à saúde pública e à assistência médica preventiva e curativa inclusive os serviços hospitalares e de segurança social;

q) prestar informações, conselho e assistência em tudo que se relacione com a saúde;

r) contribuir para a formação de uma opinião pública esclarecida nos assuntos atinentes à saúde;

s) organizar e rever de acôrdo com as necessidades a nomenclatura internacional das doenças, das causas de morte e dos métodos de higiene pública;

t) padronizar conforme for conveniente os métodos de diagnóstico;

u) desenvolver, estabelecer estimular a adoção de normas internacionais no que se refere à fabricação de produtos alimentícios, biológicos, farmacêuticos e similares;

v) de uma maneira geral tomar tôdas as medidas necessárias para a realização dos objetivos da Organização.

CAPÍTULO III

MEMBROS E MEMBROS ASSOCIADOS

Artigo 3

A qualidade de membro da Organização é acessível a todos os países.

Artigo 4

Os Estados membros das Nações Unidas poderão tornar-se membros da Organização assinando ou aceitando de qualquer outra maneira esta Constituição, na conformidade das disposições do Capítulo XIX e de acôrdo com as suas formalidades constitucionais.

Artigo 5

Os Estados cujos Governos forem convidados a mandar observadores à Conferência Internacional de Saúde, reunida em New York em 1946, poderão tornar-se membros, assinando ou aceitando de qualquer outra maneira, esta Constituição, na conformidade das disposições do Capítulo XIX e de acôrdo com as suas respectivas constituições desde que sua assinatura ou aceitação seja confirmada antes a primeira sessão da Assembléia de Saúde.

Artigo 6

Sob reserva das condições de qualquer acôrdo que venha a efetuar-se entre as Nações Unidas e a Organização e aprovado na conformidade do Capítulo XVI, os Estados que se não tornarem membros de acôrdo com os artigos 4 e 5 poderão candidatar-se e serão admitidos como tais, uma vez aceito o seu pedido por simples maioria de votos da Assembléia de Saúde.

Artigo 7

Quando um Estado Membro interromper as contribuições financeiras a que se acha obrigado para com a Organização, ou em outras circunstâncias excepcionais, a Assembléia de Saúde poderá, nas condições que julgar convenientes, suspender os privilégios decorrentes do direito de voto e as vantagens que usufrui o Estado Membro. A Assembléia de Saúde terá autoridade para restabelecer tais privilégios e vantagens.

Artigo 8

Os territórios ou grupos de territórios que não são responsáveis pela direção de suas relações internacionais poderão ser admitidos na qualidade de Membros sócios pela Assembléia de Saúde, mediante pedido feito, em nome de que responda por suas relações internacionais. Os representantes dos Membros sócios junto à Assembléia de Saúde deverão ser qualificados por sua competência técnica em assuntos de saúde e escolhidos dentre a população indígena. A natureza e a extensão dos direitos e obrigações dos Membros sócios serão determinados pela Assembléia de Saúde.

CAPÍTULO IV

ÓRGÃOS

Artigo 9

Os trabalhos da Organização serão executados por:

a) A Assembléia Mundial de Saúde (doravante denominada Assembléia de Saúde);

b) O Conselho Executivo (doravante denominado Conselho);

c) O Secretariado.

CAPÍTULO V

A ASSEMBLÉIA MUNDIAL DE SAÚDE

Artigo 10

A Assembléia de Saúde será composta de delegados representantes dos Estados Membros.

Artigo 11

Cada Membro será representado por, no máximo, três delegados, um dos quais será designado pelo Estado Membro para a chefia da delegação.

Os delegados serão escolhidos dentre as pessoas mais qualificadas por sua competência técnica em tudo que se refere à saúde e de preferência entre os representantes da administração nacional de saúde do Estado Membro.

Artigo 12

Os delegados poderão ser acompanhados de suplentes e acessores.

Artigo 13

A Assembléia de Saúde se reunirá em sessão ordinária anual e em tantas sessões extraordinárias quantas se façam necessárias. As sessões extraordinárias serão convocadas a pedido do Conselho ou da maioria dos Estados Membros.

Artigo 14

A Assembléia de Saúde escolherá em cada sessão anual o país ou a reunião em que se reunirá a próxima sessão anual cujo local será posterior-

mente fixado pelo Conselho. O Conselho determinará ainda o lugar em que se reunirá qualquer sessão extraordinária.

Artigo 15

O Conselho, após consultar com o Secretário Geral das Nações Unidas, fixará a data de cada sessão anual e de cada sessão extraordinária.

Artigo 16

Ao iniciar-se a sessão anual a Assembléia de Saúde elegerá seu Presidente e demais membros da mesa, os quais exercerão o mandato até a eleição de seus sucessores.

Artigo 17

A Assembléia de Saúde adotará seu próprio regimento.

Artigo 18

As funções da Assembleia de Saúde são as seguintes:

a) fixar a política da Organização;

b) — escolher os Membros que terão direito a designar uma pessoa para servir no Conselho;

c) nomear o Diretor Geral;

d) estudar e aprovar os relatórios e as atividades do Conselho e do Diretor Geral e dar instruções ao Conselho nas questões em que se façam mister: ação, estudos, investigações ou relatórios;

d) estudar e aprovar os relatórios e as atividades do Conselho e do Diretor Geral e dar instruções ao Conselho nas questões em que se façam mister: ação, estudos, investigações ou relatórios;

e) criar as comissões que forem consideradas necessárias para os trabalhos da Organização,

f) superintender a política financeira da Organização e examinar e o seu orçamento;

g) dar instruções ao Conselho e ao Diretor Geral para que submetam à atenção dos Estados Membros e das organizações internacionais, governamentais ou não governamentais, tôda questão concernente à saúde e que a Assembléia de Saúde julgar relevante;

h) convidar tôda organização internacional ou nacional, governamental ou não governamental e que tenha responsabilidades relacionadas com as da Organização, a nomear representantes para tomar parte, sem direito de voto, em suas sessões ou nas comissões ou conferências reunidas sob sua autoridade, nas condições prescritas pela Assembléia de Saúde; contudo, e se tratar de organizações nacionais, os convites só poderão ser enviados com consentimento do Govêrno interessado;

i) estudar as recomendações concernentes à saúde, emanadas da Assembléia Geral, do Conselho Econômico e Social, do Conselho de Segurança ou do Conselho de Tutelas das Nações Unidas e levar a seu conhecimento as medidas tomadas pela Organização para tornar efetivas tais recomendações;

j) enviar relatórios ao Conselho Econômico e Social, conforme as disposições de qualquer acôrdo levado a efeito entre a Organização e as Nações Unidas;

k) estimular e dirigir pesquisas, no campo da saúde, por meio do próprio pessoal da Organização, pela criação de suas instituições próprias ou

pela cooperação com instituições oficiais ou não oficiais de qualquer dos Estados Membros com o consentimento de seu Govêrno;

l) criar as instituições que lhe parecerem convenientes;

m) tomar tôdas as medidas necessárias para a realização das finalidades da Organização.

Artigo 19

A Assembléia de Saúde tem autoridade para efetuar convenções e acôrdos a respeito de qualquer assunto que seja da alçada da Organização. A maioria de dois terços dos votos é necessária para a adoção de tais convenções ou acôrdos, os quais entrarão em vigor para cada Estado Membro quando aceitos por êste de acôrdo com os dispositivos de suas respectivas constituições.

Artigo 20

Dentro do prazo de dezoito meses, contados a partir da adoção pela Assembléia de Saúde de uma cenvenção ou de um acôrdo, cada Estado Membro se compromete a levar a efeito as medidas relativas à aceitação de tal convenção ou acôrdo. Cada Estado Membro comunicará ao Diretor Geral as medidas tomadas e, se a convenção ou o acôrdo não fôr por êle aceito no prazo determinado, apresentará uma declaração com os motivos de sua não aceitação. No caso de ser por êle aceito, cada Estado Membro apresentará ao Diretor Geral um relatório anual na conformidade do estabelecido no Capítulo XIV.

Artigo 21

A Assembléia de Saúde poderá adotar regulamentos concernentes:

a) às medidas sanitárias e de quarentena ou a qualquer outro processo com o fim de impedir a propagação de doenças de um país a outro;

b) à nomenclatura das doenças, das causas de óbito e dos métodos de higiene pública;

c) a padrões com respeito a processos de diagnósticos para uso internacional;

d) a padrões relativos à garantia, pureza e atividade dos produtos biológicos, farmacêuticos e similares que se encontram no comércio internacional;

e) à publicidade e nomenclatura dos produtos biológicos farmacêuticos e similares que se encontram no comércio intenacional.

Artigo 22

Os regulamentos adotados para a execução do artigo 21 entrarão em vigor para todos os Estados Membros, uma vez devidamente notificada a sua adoção pela Assembléia de Saúde, exceto para os Membros que, dentro dos prazos determinados na notificação, tenham comunicado ao Diretor Geral a sua recusa ou as reservas que lhes opõem.

Artigo 23

A Assembléia de Saúde tem competência para fazer recomendações aos Estados Membros relativamente a todo assunto que seja da alçada da Organização.

CAPÍTULO VI

O CONSELHO EXECUTIVO

Artigo 24

O Conselho é composto de dezoito pessoas, designadas por igual número de Estados Membros. A Assembléia de Saúde, tendo em conta uma

divisão geográfica equitativa, escolherá os Membros habilitados a nomear um delegado ao Conselho. Cada um dêsses Estados enviará ao Conselho um representante tècnicamente qualificado em assuntos de saúde, que poderá ser acompanhado de suplentes e de assessores.

Artigo 25

Êsses Membros serão eleitos por três anos e poderão ser reeleitos; no entanto para os membros eleitos na primeira sessão da Assembléia de Saúde a duração do mandato de seis dentre êles será de um ano e a de outros seis será de dois anos, mediante sorteio.

Artigo 26

O Conselho se reunirá pelo menos duas vezes ao ano e fixará o lugar de cada sessão.

Artigo 27

O Conselho elegerá seu Presidente dentre os seus Membros e estabelecerá o seu próprio regimento.

Artigo 28

As funções do Conselho serão as seguintes:

a) pôr em prática as decisões e as diretrizes da Assembléia de Saúde;

b) agir como órgão executivo da Assembléia de Saúde;

c) exercer qualquer outra função que lhe fôr atribuida pela Assembléia de Saúde;

d) informar a Assembléia de Saúde sôbre os assuntos que lhe forem encaminhados por aquele órgão e sôbre aqueles que forem submetidos à Organização por fôrça de convenções, acordos e regulamentos;

e) apresentar à Assembléia de Saúde, por sua iniciativa própria, consultas e propostas;

f) preparar a ordem do dia das sessões da Assembléia de Saúde;

g) submeter à Assembléia de Saúde, para seu exame e aprovação, um programa geral de trabalho para um determinado período;

h) estudar tôdas as questões que forem de sua competência;

i) tomar medidas de emergência, dentro do âmbito das atribuições e das possibilidades financeiras da Organização, nos casos que requerem uma ação imediata. Especialmente, poderá autorizar o Diretor Geral a tomar as medidas necessárias para combater epidemias, a tomar parte na organização de socorros sanitários às vítimas de calamidades, e a empreender estudos e pesquisas cuja urgência tenha sido apontada a atenção do Conselho por qualquer dos Membros ou pelo Diretor Geral.

Artigo 29

O Conselho exercerá em nome da Assembléia de Saúde os poderes que lhe forem conferidos por êste orgão.

CAPÍTULO VII

O SECRETARIADO

Artigo 30

O Secretariado compreenderá o Diretor Geral e o pessoal técnico e administrativo que fôr necessário à organização.

Artigo 31

O Diretor Geral será nomeado pela Assembléia de Saúde, sob proposta do Conselho e nas condições que a Assembléia de Saúde determinar. O Dire-

tor Geral, subordinado à autoridade do Conselho, será o mais alto funcionário técnico e administrativo da Organização.

Artigo 32

O Diretor Geral será *ex-officio*, o Secretário da Assembléia de Saúde, do Conselho, de tôdas as comissões e delegações da Organização e das conferências convocadas por ela. O Diretor Geral poderá delegar essas funções.

Artigo 33

O Diretor Geral ou seu representante poderá estabelecer, em virtude de um acôrdo com os Estados Membros, o sistema que lhe torne possível para o exercício de suas funções, o contácto direto com os diversos ministérios dos referidos Estados, particularmente com os serviços de saúde e com organizações de saúde nacionais governamentais ou não governamentais. Poderá também entrar em relações diretas com organizações internacionais cujas atividades estejam dentro da orbita de competência da Organização. Fará com que as agências regionais sejam informadas de todos os assuntos que interessam a suas respectivas regiões.

Artigo 34

O Diretor Geral preparará e submeterá anualmente ao Conselho o relatório financeiro e a estimativa orçamentária da Organização.

Artigo 35

O Diretor Geral nomeará o pessoal do Secretariado de acôrdo com o regulamento do pessoal estabelecido pela Assembléia de Saúde. A consideração primordial no recrutamento do pessoal deve ser a de assegurar que a eficiência, a integridade e a representação de caráter internacional do Secretariado se mantenham no mais alto nível. Dar-se-á, igualmente, a devida à importância de recrutar o pessoal do Secretariado numa base geográfica a mais ampla possível.

Artigo 36

As condições de trabalho do pessoal da Organização serão conformes, na medida do possível, às das outras organizações das Nações Unidas.

Artigo 37

No exercício de suas funções, o Diretor Geral e todo o pessoal não deverão solicitar, nem receber instruções denenhum Govêrno ou de nenhum autoridade estranha a Organização. Abster-se-ão de qualquer ato que posssa comprometer a sua qualidade de funcionários internacionais. Cada Membro da Organização, por seu lado, se compromete a respeitar o caráter exclusivamente internacional do Diretor Geral e do pessoal e não procurará exercer influência sôbre êles.

CAPÍTULO VIII

COMISSÕES

Artigo 38

O Conselho criará as comissões que a Assembléia de Saúde indicar e, por sua própria iniciativa ou por proposta do Diretor Geral, poderá criar tôdas as comissões que forem julgadas convenientes para a realização de qualquer objetivo dentro da competência da Organização.

Artigo 39

O Conselho, de vez em quando e, em todo caso, uma vez por ano, examinará a necessidade de manter cada comissão.

Artigo 40

O Conselho poderá provar à criação de comissões conjuntas ou mistas com outras organizações e nelas fazer participar o Organização, e ainda fazer representar a Organização nas comissões criadas por outras organizações.

CAPÍTULO IX

CONFERÊNCIAS

Artigo 41

A Assembléia de Saúde ou o Conselho poderão convocar conferências locais, gerais, técnicas ou outras de caráter especial com o fim de considerar assuntos que sejam da competência da Organização assegurando a representação, nessas conferências, de organizaçõe internacionais e, com o consentimento do Govêrno interessado, da organizações nacionais, governamentais ou não governamentais. A forma dessa representação será determinada pela Assembléia de Saúde ou pelo Conselho.

Artigo 42

O Conselho poderá provar à representação da Organização junto a conferências em que julgue haver algum interêsse para a Organização.

CAPÍTULO X

SEDE

Artigo 43

A localização da sede da Organização será determinada pela Assembléia de Saúde após consulta às Nações Unidas.

CAPÍTULO XI

ORGANIZAÇÕES REGIONAIS

Artigo 44

a) a Assembléia de Saúde definirá, periòdicamente, as áreas geográficas em que fôr conveniente estabelecer uma organização regional;

b) a Assembléia de Saúde poderá, com o consentimento da maioria dos Estados Membros, situados dentro da região assim determinada, estabelecer uma organização regional para atender às necessidades dessa região. Não haverá mais de uma organização regional em cada região.

Artigo 45

Cada organização regional será parte integrante da Organização de acôrdo com esta Constituição.

Artigo 46

Cada Organização regional consistirá de uma Comissão Regional e um Escritório Regional.

Artigo 47

As Comissões Regionais serão compostas de representantes dos Estados Membros e de Membros Associados da respectiva região. Territórios ou grupos de territórios de uma região, não são responsáveis pela direção de suas relações internacionais e que não são Membros Associados, terão direito, a ser representados nas Comissões Regionais e delas participar. A natureza e a extensão dos direitos e obrigações dêsses territórios ou gru-

pos de territórios, perante as Comissões Regionais, serão determinadas pela Assembléia de Saúde com audiência do Estado Membro, ou outra autoridade responsável pelas relações internacionais dêsses territórios, e com os Estado Membros da região.

Artigo 48

As Comissões Regionais se reunirão tantas vêzes quantas forem julgadas necessárias e fixarão o lugar de cada reunião.

Artigo 49

A Comissões Regionais estabelecerão seu próprio regimento.

Artigo 50

As funções da Comssão Regional serão:

a) formular diretivas sôbre questões de caráter exclusivamente regional;

b) superintender as atividades da Secretaria Regional;

c) propôr a Secretaria Regional a reunião de conferências técnicas e a elaboração de trabalhos e investigações adicionais sôbre questões de saúde que na opinião da Comissão Regional sejam úteis para a realização dos objetivos da Organizaçao, na região;

d) cooperar com as respectivas comissões regionais das Nações Unidas e com as de outras agências especializadas e com outras organizações internacionais regionais que tenham com a Organizaçao interêsses comuns;

e) aconselhar a Organização, por intermédio do Diretor Geral, sôbre questões internacionais relativas à saúde e cujo alcance exceda os limites da região;

f) recomendar a concessão de créditos regionais suplementares pelos Governos das respectivas regiões se a verba do orçamento da Organização destinada àquela região fôr insuficiente para permitir o pleno exercício das funções regionais;

g) tôdas as demais funções que forem delegadas à Comissão Regional pela Assembléia de Saúde, pelo Conselho ou pelo Diretor Geral.

Artigo 51

Sob a autoridade do Diretor da Organização, a Secretaria Regional será o órgão administrativo da Comissão Regional e, além disso, porá em execução, na região, as decisões da Assembléia de Saúde e do Conselho.

Artigo 52

O Chefe da Secretaria Regional será o Diretor Regional, nomeado pelo Conselho de acôrdo com a Comissão Regional.

Artigo 53

O pessoal do Escritório Regional será nomeado conforme as normas que forem estabelecidas entre o Diretor Geral e o Diretor Regional.

Artigo 54

A Organização Sanitária Panamericana representada pelo Bureau Sanitário Pan Americano, as Conferências Sanitárias Pan Americanas e todas as outras organizações regionais intergovernamentais de saúde cuja existência seja anterior a data da assinatura desta Constituição, serão em devido tempo integradas na Organização. Essa integração será efetuada logo que fôr possível por uma ação em comum baseada no consentimento mútuo das autoridades competentes, manifestado através das organizações interessadas.

CAPITDLO XII

CRÇAMENTO E DESPESA

Artigo 55

O Diretor Geral preparará e submeterá ao Conselho o projeto de orçamento anual da Organização. O Conselho apreciará o projeto e o submeterá à Assembléia de Saúde, acompanhado das recomendações que lhe parecerem convenientes.

Artigo 56

Sob reserva de qualquer acôrdo entre a Organização e as Nações Unidas, a Assembléia de Saúde examinará e aprovará o projeto orçamentário e repartirá as despesas conforme a escala que fôr por ela fixada.

Artigo 57

A Assembléia de Saúde, ou o Conselho, agindo em nome da Assembléia de Saúde, poderá receber as doações e os legados feitos à Organização e os administrará desde que as condições que acompanhem essas doações e êsses legados pareçam aceitáveis à Assembléia de Saúde ou ao Conselho e desde que concordem com os objetivos e finalidades da Organização.

Artigo 58

Será criado um fundo especial, de que o Conselho poderá dispor a seu critério, para atender a casos de emergência e à circunstâncias imprevistas.

CAPITULO XIII

VOTO

Artigo 59

Cada Membro terá um voto na Assembléia de Saúde.

Artigo 60

a) As decisões da Assembléia de Saúde sôbre questões importantes serão tomadas por maioria de dois terços dos votos dos Estados Membros presentes. Nestas questões incluem-se: a adoção de convenções ou de acordos; a aprovação de acordos ligando a Organização às Nações Unidas e a organizações e instituições intergovernamentais na conformidade dos Artigos 63, 70 e 72; as emendas à presente Constituição.

b) As decisões em outras questões, inclusive a determinação de categorias adicionais de questões a serem decididas por uma maioria de dois terços, serão tomadas pela simples maioria de votos dos Membros presentes e votantes.

c) A votação, sôbre assuntos análogos, no Conselho e nas comissões da Organização será feita de acôrdo com os parágrafos *a* e *b*. dêste Artigo.

CAPITULO XIV

RELATÓRIOS APRESENTADOS PELOS ESTADOS

Artigo 61

Cada Estado Membro apresentará anualmente à Organização um relatório sôbre as medidas tomadas e o trabalho realizado para o melhoramento da saúde de sua população.

Artigo 62

Cada Estado Membro apresentará anualmente um relatório sôbre as medidas tomadas em relação às recomendações que lhe foram feitas pela Organização e em relação às Convenções, acordos e regulamentos.

Artigo 63

Cada Estado Membro comunicará imediatamente à Organização, as leis, regulamentos, relatórios oficiais e estatísticas importantes relativos à saúde e que tenham sido publicados no seu território.

Artigo 64

Cada Membro fornecerá relatórios estatísticos e epidemiológicos, na forma determinada pela Assembléia de Saúde.

Artigo 65

Cada Membro fornecerá, a pedido do Conselho e na medida do possível, tôdas as informações suplementares relativas à Saúde.

CAPÍTULO XV

CAPACIDADE JURÍDICA, PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

Artigo 66

A Organização gozará no território de cada Estado Membro da capacidade jurídica necessária para atingir o seu objetivo e para o exercício de suas funções.

Artigo 67

a) A Organização gozará no território de cada Estado Membro dos privilégios e imunidades necessários para atingir o seu objetivo e para o exercício de suas funções.

b) Os representantes dos Estados Membros, as pessoas designadas para servir no Conselho e o pessoal técnico e administrativo da Organização gozarão igualmente dos privilégios e imunidades que são necessários para o independente exercício de suas funções no que se refere à Organização.

Artigo 68

A capacidade jurídica, os privilégios e imunidades acima referidos serão determinados em um acôrdo especial que será elaborado pela Organização juntamente com o Secretário Geral das Nações Unidas e concluído entre os Estados Membros.

CAPÍTULO 68

RELAÇÕES COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES

Artigo 69

A Organização será ligada às Nações Unidas como uma das agências especializadas referidas no Artigo 57 da Carta das Nações Unidas. O acôrdo ou os acordos sôbre as relações da Organização com as Nações Unidas serão submetidos à aprovação da Assembléia de Saúde por uma maioria de dois terços dos votos.

Artigo 70

A Organização estabelecerá relações efetivas e cooperará estreitamente com tôdas as outras organizações intergovernamentais, como fôr conveniente. O acôrdo oficial concluído com essas organizações deve ser aprovado por maioria de dois terços da Assembléia de Saúde.

Artigo 71

A Organização poderá adotar, com relação a assuntos de sua competência, as disposições convenientes para concertar-se e para cooperar com organizações internacionais não governamentais e, com a aprovação do govêrno interessado, com organizações nacionais, governamentais ou não governamentais.

Artigo 72

A Organização poderá, com a aprovação de dois terços da Assembléia de Saúde, reivindicar de qualquer organização ou instituição internacional cujas finalidades e atividades entrem no âmbito de competência da Organização, as funções os recursos e as obrigações que lhe possam ser conferidos por meio de acôrdos internacionais ou por ajustes mùtuamente aceitos e efetuados pelas autoridades competentes das respectivas organizações.

CAPÍTULO XVII

EMENDAS

Artigo 73

As propostas de emendas a esta Constituição serão comunicadas pelo Diretor Geral aos Estados Membros pelo menos seis meses antes de serem submetidos à Assembléia de Saúde. As emendas entrarão em vigor para todos os Estados Membros quando adotados pelos dois têrços dos Membros de acôrdo com suas respectivas constituições.

CAPÍTULO XVIII

INTERPRETAÇÃO

Artigo 74

Os textos chinês, espanhol, francês, inglês e russo desta Constituição serão considerados igualmente autênticos.

Artigo 75

Qualquer questão ou divergência referentes à interpretação ou à aplicação desta Constituição e que não fique resolvida por meio de negociações ou pela Assembléia de Saúde, será encaminhada à Côrte Internacional de Justiça na forma estabelecida no Estatuto da referida Côrte, a menos que as partes interessadas concordem noutro modo de solução.

Artigo 76

Com autorização da Assembléia Geral das Nações Unidas ou com autorização resultante de qualquer acôrdo entre a Organização e as Nações Unidas a Organização poderá pedir à Côrte Internacional de Justiça seu parecer consultivo sôbre qualquer questão jurídica que eventualmente surja dentro de competência da Organização.

Artigo 77

O Diretor Geral poderá representar a Organização perante a Côrte Internacional de Justiça em todos os processos resultantes do pedido de parecer consultivo do referido tribunal. Compete ao Diretor Geral as medidas necessárias para a apresentação do caso à Côrte, inclusive as que se referem ao debate dos diferentes pontos de vista sôbre a questão.

CAPÍTULO XIX

ENTRADA EM VIGOR

Artigo 78

Sob reserva das disposições do Capítulo III, esta Constituição ficará aberta à assinatura ou à aceitação de todos os Estados.

Artigo 79

a) Os Estados poderão tornar-se partes nesta Constituição por:

I — assinatura, sem reserva de aprovação;
II — assinatura, sujeita à aprovação seguida de aceitação; ou
III — aceitação.

b) A aceitação será efetuada pelo depósito do instrumento formal junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 80

Esta Constituição entrará em vigor quando dela se tiverem tornado partes vinte e seis Membros das Nações Unidas, de acôrdo com as disposições do Artigo 79.

Artigo 81

De acôrdo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, o Secretário Geral das Nações Unidas registrará esta Constituição desde que assinada por um Estado, sem reserva de aprovação, ou uma vez depositado o primeiro instrumento de ratificação.

Artigo 81

O Secretário Geral das Nações Unidas informará os Estados partes nesta Constituição da data de sua entrada em vigor. Informá-los-á, igualmente, das datas em que outros Estados se tiverem tornado partes.

Em fé do que os Representantes abaixo assinados, devidamente autorizados para tal assinam a presente Constituição.

Efetuado na Cidade de New York a vinte e dois de julho de 1946, em um único exemplar nas línguas chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa, cujos textos são todos igualmente autênticos. Os textos originais serão depositados nos arquivos das Nações Unidas. O Secretário Geral das Nações Unidas enviará cópias autênticas a cada um dos Govêrnos representados na Conferência.

Arabia Saudita:

Dr. Yahia Nasri — Sob reserva de ratificação.

Dr. Medhat Cheibk-Al-Ardh.

Argentina:

Alberto Zwanck — Ad referendum.

Austrália:

A. H. Tange — Sob reserva da aprovaçã oe aceitação pelo Govêrno do Commonwealth da Austrália.

Bélgica:

Dr. M. de Laet — Sujeito à ratificação.

Bolívia:

Luis V. Sotelo — Ad-referendum.

Brasil:

Geraldo H. de Paula Souza — Ad-referendum.

Canadá:

Brooke Claxton — Sob reserva da aprovação (*).

Chile:

Júlio Bustos — Sob reserva da aprovação constitucional.

China:

Shen J. K.
L. Chin Yuan.
Szeming Sze.

Colômbia:

Carlos Uribe Aguirre — ad-referendum.

Costa Rica:

Jaime Benavides — Ad-referendum.

Cuba:

Dr. Pedro Nogueira.
Vitor Santamarina — Ad-referendum.

Dinamarca:

J. Oerskov — Ad-referendum.

Equador:

R. Nevarez Vásquez — Ad-referendum.

Egito:

Dr. A. T. Choucha — Sob reserva de ratificação.
Taha Elsaved Nasr.
M. S. Abaza.

Estados Unidos da América:

Tom S. Parran.
Marta M. Eliot — Sob reserva da aprovação.
Frank G. Boudreau.

Etiopia.

G. Tesemma — Sob reserva da ratificação.

França:

J. Parisot — Ad-referendum.

Grecia:

Dr. Phokion Kopanaris — Ad-referendum.

Guatemala:

G. Morán.
J. A. Muñoz — Ad-referendum.

Haiti:

Rulx Leon — Ad-referendum.

Honduras:

Juar Manuel Fialos — Ad-referendum.

India:

C. K. Lakshmanan.

C. Mani — Sob reserva de ratificação. — Estas assinaturas estão apostas de acôrdo com o representante de Sua Majestade para o exercício das prerrogativas da Corôa em suas relações com os Estados da Índia.

Irân:

Ghasseme Ghani — Sob reserva de ratificação pelo Parlamento Iraniano (Medjliss).

Iraque:

S. Al-Zahavi.
Dr. Ihsan Dogramaji — Ad-referendum.

Líbano:

Georges Hakin.
Dr. A. Makhlouf — Ad-referendum.

Libéria:

Josef Nagbe Togba.
John B. West — Ad-referendum.

Luxemburgo:

Dr. M. de Laet — Sob reserva de ratificação.

México:

Mondragón — Ad-referendum.

Nicaragua:

S. Sevila-Scasa — Ad-referendum.

Noruega:

Hans Th Sandberg — Ad-referendum.

Nova Zelândia:

T. R. Ritchie — Ad-referendum.

Países Baixos:

C. van den Berg.
C. Banning.
W. A. Timmerman — Ad-referendum.

Panamá:

J. J. Valarino — Ad-referendum.

Paraguai:

Angel Ginés — Ad-referendum.

Perú:

Carlos Enrique Paz Soldán — Ad-referendum.
A. Toranzo.

Polônia:

Edward Grzegorzewski — Ad-referendum.

Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

Melville D. Mackenzie.
G. E. Yates.

República Dominicana:

Dr. L. F. Thomen — Ad-referendum.

República das Filipinas:

H Lara.
Valfrido de Leon — Ad-referendum.

República Soviética Socialista da Bielorrussia:

N. Evstafiev — Sob reserva de ratificação pelo Govêrno.

República Soviética e Socialista da Ucrânia:

L I. Medved — Sob reserva de ratificação pelo Conselho Supremo da República Soviética Socialista da Ucrânia.

Salvador:

Aristides Moll — Ad-referendum.

Síria:

Dr. C. Trefi — sob reserva de ratificação.

Checoslováquia:

Dr. Josef Cancik — ad referendum.

Turquia:

Z. N. Barker — sob reserva de ratificação. Assino sob reserva da aprovação e confirmação de meu Govêrno.

União das Repúblicas Soviéticas Socialistas:

F. G. Krotkov — sob reserva da ratificação pelo Presidium do Conselho Supremo da URSS.

União Sulafricana:

H. S. Gear — ad refendum.

Uruguai:

José A. Mora.

R. Rivero.

Carlos M. Barberouse — *ad referendum*.

Venezuela:

A. Arreaza Guzmán — *ad referendum*.

Yugoslavia:

Dr. A. Stampar — sob reserva quanto à ratificação.

Afganistão:

Albânia:

T. Jakova — com reserva.

Áustria:

Dr. Marius Kaiser — com reserva.

Bulgária:

D.r. D. P. Orahovatz — sujeito à ratificação.

Eire:

John D. MacCormack — sujeito à aceitação.

Finlândia:

Osmo Turpeinen — *ad referendum*.

Húngria:

Islândia:

Itália:

Giovanni Alberto Canaperia — sujeito à ratificação.

Portugal:

Francisco C. Cambournac — sujeito à ratificação.

Rumania:

Sião:

Bunliang Tamthai — sujeito à aprovação.

Suécia:

Suiça:

Dr. J. Eugster — sujeito à ratificação.
A. Sauter.

Transjordania:

Dr. D. P. Tutunji — sujeito à ratificação.

Yemen:

O texto que precede é cópia exata da Constituição da Organização Mundial de Saúde, assinada em New York, a 22 de julho de 1946, nas línguas chinesa, espanhola, francesa, inglêsa e russa, cujo original foi depositado nos arquivos das Nações Unidas.

Pelo Secretário Geral:

Sub-Secretário Geral para os Assuntos Jurídicos.

(*) O instrumento formal da aceitação pelo Canadá datado de 21 de [illegible] de 1946, foi depositado junto ao Secretário Geral das Nações Unidas [illegible] agôsto de 1946.

Acôrdo concluido pelos governos representados na conferência Internacional de Saúde reunida em New York, de 19 de junho a 22 de julho de 1946.

Os Governos representados na Conferência Internacional de Saúde, convocada a 19 de junho, em New York, pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.

tendo decidido criar uma organização internacional denominada Organização Mundial de Saúde,

tendo concordado, nesta data, em uma Constituição para a Organização Mundial de Saúde,

tendo resolvido criar, enquanto não entrar em vigor a Constituição e não estiver instalada a Organização Mundial de Saúde, uma Comissão Interina,

Resolve o que se segue:

1. Fica criada pelo presente instrumento uma Comissão interina Mundial de Saúde, cimposta dos dezoito Estados enunciados a seguir, os quais nomearão as pessoas que nela tomarão parte: Austrália, Brasil, Canadá, China, Egito, Estados Unidos da América França, Índia, Libéria, Mexico, Noruega, Países Baixos, Perú, Reino Unido, República Soviética, Socialista da Ucrânia: União das Repúblicas Socialistas e Soviéticas, Venezuela e Iugoslávia. Cada um dêsses Estados deverá designar para a Comissão Interina, uma pessoa tecnicamente qualificada em assuntos de saúde e que poderá fazer-se acompanhar de suplentes e assessores.

2. As funções da Comissão Interina serão:

a) convocar a primeira sessão da Assembléia Mundial de Saúde tão cedo quando possível, e nunca além de seis meses após a data em que tiver entrado em vigor a Constituição da Organização;

b) preparar e submeter aos signatários dêste Acôrdo, pelo menos seis meses antes da primeira sessão da Assembléia de Saúde, a agenda provisória para aquela sessão e os documentos e recomendações necessários que lhe forem referentes, especialmente:

(i) propostas relativas ao programa e ao orçamento da Organização para o primeiro ano;

(ii) estudos referentes ao lugar em que deverá ser instalada a sede da Organização;

(iii) estudos relativos à determinação das diferentes áreas geográficas, tendo em vista a criação eventual de organizações regionais, na forma prevista no Capítulo XI da Constituição, dando-se uma atenção especial aos pontos de vista dos governos interessados, e

iv) um plano financeiro e um regulamento para o pessoal, a serem submetidos à aprovação da Assembléia de Saúde.

Ao serem executadas as disposições dêste parágrafo ter-se-ão devidamente em conta as decisões da Conferência Internacional de Saúde.

c) entabolar negociações com as Nações Unidas a fim de preparar um ou mais acordos, na forma prevista no artigo 57 da Carta das Nações Unidas e no artigo 69 da Constituição. Êste ou os acordos deverão:

(i) estabelecer uma ativa colaboração entre as duas organizações, a fim de alcançarem o seu objetivo comum;

(ii) facilitar, na conformidade do artigo 58 da Carta, a coordenação da política geral e das atividades da Organização com as de outras instituições especializadas; e

(iii) simultâneamente, reconhecer a autonomia da Organização dentro do âmbito de sua competência, na forma definida em sua Constituição.

d) tomar tôdas as medidas necessárias a fim de se proceder à transferência, das Nações Unidas para a Comissão Interina, das funções, atividades e bens da Organização de Higiene da Liga das Nações atribuídos até o presente momento às Nações Unidas;

e) tomar tôdas as medidas necessárias, de acôrdo com as disposições do Protocolo referente ao "Office International d'Hygiène Publique", assinado a 22 de julho de 1946, para a transferência para a Comissão Interina das obrigações e funções do "Office" e tomar a iniciativa de tôdas as medidas necessárias para facilitar a transferência do ativo e do passivo do mesmo "Office" para a Organização Mundial de Saúde, ao expirar a vigência do Acôrdo de Roma de 1907;

f) tomar tôdas as medidas necessárias a fim de que possam ser assumidas pela Comissão Interina de obrigações e as funções conferidas à Administração da Assistência e Reabilitação das Nações Unidas (UNRRA) pela Convenção Sanitária Internacional de 1944 que modificou a Convenção Sanitária Internacional de 21 de junho de 1926 o protocolo prorrogando a Convenção Sanitária Internacional de 1944, a Convenção Sanitária Internacional para a Navegação Aérea de 12 de abril de 1933 e o protocolo prorrogando a Convenção Sanitária Internacional para a Navegação Aérea de 1944;

g) concluir os acordos necessários com a Organização Sanitária Pan Americana e outras organizações regionais intergovernamentais de saúde, com o fim de aplicar os dispositivos do Artigo 54 da Constituição; esses acordos serão submetidos à aprovação da Assembléia de Saúde;

h) estabelecer relações efetivas e entrar em negociações com o fim de concluir acordos com outras organizações intergovernamentais, tal como está previsto no artigo 70 da Constituição;

i) estudar a questão das relações com organizações internacionais não governamentais e com organizações nacionais de acôrdo com o Artigo 71 da Constituição, e efetuar ajustes provisórios, a fim de que lhe seja permitido conferenciar e colaborar com as organizações que a Comissão Interina julgar convenientes;

j) empreender os primeiros preparativos em vista da revisão, unificação e reforço das convenções sanitárias internacionais existentes;

k) rever o mecanismo existente e empreender os trabalhos preparatórios que forem necessários para:

i) a próxima revisão decenal da "Nomenclatura Internacional das Causas de Óbito" (inclusive as listas adotadas pelo Acôrdo Internacional de 1934, referente às estatísticas da causas de Óbito), e

j) para o estabelecimento de listas internacionais das causas de enfermidade

l) estabelecer ligação efetiva com o Conselho Econômico e Social e com aqueles de suas comissões que as circunstâncias aconselharem, particularmente com a Comissão de Entorpecentes; e

m) examinar todos os problemas urgentes de saúde que qualquer Govêrno lhe haja indicado, dar conselhos técnicos a respeito, chamar a atenção dos Governos e das Organizações susceptíveis de dar seu apôio em necessidades urgentes no que se refere à saúde e tomar tôdas as medidas convenientes, a fim de coordenar a assistência que êsses Governos e essas Organizações possam dar.

3. A Comissão Interina poderá criar tôdas as comissões que julgar convenientes.

4. A Comissão Interina elegerá seu Presidente e os outros funcionários, adotará o seu regimento próprio e consultará, se necessário, tôdas as pessoas que julgar habilitadas a facilitar o seu trabalho.

5. A Comissão Interina nomeará um Secretário Executivo o qual:

a) será seu chefe técnico e administrativo; e

b) *ex-officio*, secretário da Comissão Interina e de tôdas as Comissões que forem por ela estabelecidas;

c) terá acesso diretamente às administrações nacionais de saúde na forma que for julgada conveniente pelo Govêrno interessado;

d) exercerá as funções e cumprirá os encargos que a Comissão Interina determinar.

6. O Secretário Executivo, subordinado à autoridade geral da Comissão Interina, nomeará o pessoal técnico e administrativo que for necessário. Ao fazer essas nomeações terá em devida consideração os princípios contidos no Artigo 35 da Constituição e terá em conta, ainda a conveniência de nomear os funcionários disponíveis da Organização de Higiene da Sociedade das Nações do "Ofice International d'Hygiène Publique" e da Divisão de Saúde da Administração da Assistência e Reabilitação das Naçeõs Unidas. O Secretário Executivo poderá nomear os funcionários e especialistas, postos pelos Governos à sua disposição e, enquanto não for recrutado e organizado o seu pessoal, utilizar-se-á de tôda a assistência técnica e administrativa que o Secretário Geral das Nações Unidas lhe puder oferecer.

7. A primeira sessão da Comissão Interina se reunirá em New York imediatamente após a sua criação e se reunirá, em seguida, tôdas as vêzes que for necessário e pelo menos uma vez todos os quatro meses. Em cada sessão, a Comissão Interina fixará o local da próxima sessão.

8. As despesas da Comissão Interina serão cobertas pelas verbas fornecidas pelas Nações Unidas e, para êsse fim, a Comissão Interina fará os arranjos necessários com as autoridades competentes das Nações Unidas. No caso de insuficiência dessas verbas, a Comissão Interina poderá aceitar adiantamentos dos Governos. Êsses adiantamentos serão deduzidos das contribuições pagas pelos Governos à Organização.

9. O Secretário Executivo preparará e a Comissão Interina examinará o orçamento estimativo:

a) para o período compreendido entre a criação da Comissão Interina e o dia 31 de dezembro de 1946, e

b) para os períodos subsequentes que forem necessários.

10. A Comissão Interina apresentará um relatório de suas atividades à primeira sessão da Assembléia de Saúde.

11. A Comissão Interina extinguir-se-á em virtude de uma resolução da Assembléia de Saúde em sua primeira sessão; nessa ocasião os bens e os arquivos da Comissão Interina e os seus funcionários serão, conforme for necessário, transferidos para a Organização.

12. Êste Acôrdo entrará em vigor nesta data, para todos os seus signatários.

Em fé do que os representantes abaixo assinados, tendo sido devidamente autorizados para tal, assinam o presente Acôrdo nas línguas chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa, cujos textos são todos igualmente autênticos.

Assinado na Cidade de New York, a 22 de julho de 1946.

Arabia Saudita:

Dr. Yahia Nasri.

Dr. Medhat Cheikh-Al-Ardh.

Argentina:

Alberto Zwanck.

A. H. Tange — *Austrália*: sob reserva de aprovação e aceitação pelo Govêrno do Commonwealth da Austrália.

Bélgica:

Dr. M. de Laet — sob reserva da ratificação.

Bolívia:

Luís V. Sotelo.

Brasil:

Geraldo H. de Paula Souza.

Canadá:

Brooke Claxton.
Brock Chisholm.

Chile:

Júlio Bustos.

China:

Shen J. K.
L. Chin Yuan.
Szeming Sze.

Colômbia:

Carlos Uribe Aguirre.

Costa Rica:

Jaime Benavides.

Cuba:

Dr. Pedro Nogueira.
Victor Santamarina — *ad-referendum*.

Dinamarca:

J. Oerskov — *ad-referendum*.

Egito:

Dr. A. T. Choucha
Taha Elsayed Nasr bey.

Equador:

R. Nevarez Vasquez.

Estados Unidos da América:

Thomas Parran.
Martha M. Eliot.
Frank G. Boudreau.

Etiópia:

G. Tesema.

França:

J. Parisot.

Grécia:

Dr. Phokion Kopanaris.

Guatemala:

G. Morán.

J. A. Monoz — *ad-referendum*.

Haiti:

Rulx Leon.

Honduras:

Juan Manuel Fiallos.

Índia:

C. K. Lakshmanan — Estas assinaturas foram apostas de acôrdo com o representante de Sua Magestade para o exercício das prerrogativas da Coroa em suas relações com os Estados da Índia.

C. Mani — Estas assinaturas foram apostas de acôrdo com o Representante de Sua Majestade para o exercício das prerrogativas da Coroa em suas relações com os Estados da Índia.

Iran:

Ghasseme Ghani.
H. Hafezi.

Iraque:

S. Al-Zahawi.
Dr. Ihsan Dogramajt.

Libano:

Georges Hakim.
Dr. A. Makhlouf.

Libéria:

Joseph Nabge Togba.
John B. West.

Luxemburgo:

Dr. M. de Laet — Sob reserva da ratificação.

México:

Mondrogón.

Nicarágua:

A. Sevilla-Sacasa — *ad-referendum*.

Noruega:

Hans Th. Sandberg — *ad-referendum*.

Nova Zelândia:

T. R. Ritchie — *ad-referendum*.

Países Baixos:

C. van den Berg.
C. Banning.
W. A. Timmerman — *ad-referendum*.

Panamá:

J. J. Vallarino — *ad-referendum*.

Paraguai:

Angel R. Ginés.

Perú:

Carlos Enrique Paz Soldán.
A. Toranzo.

Polônia:

Eward Grzegorzewski.

Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

Melville D. Mackenzie.

República Dominicana:

Dr. L. F. Thomen.

República Dominicana:

Dr. L. F. Thomen.

República das Filipinas:

H. Lara.
Waldrido de Leon.

República Soviética e Socialista da Vielorússia:

N. Evstafiev.

República Soviética e Socialista da Ucrânia:

L. I. Medved.

Salvador:

Aristides Moll — *ad-referendum*.

Síria:

Dr. C. Trefi.

Tchecoslováquia:.

Dr. Josef Cancik — *ad-referendum*.

Turquia:

Z. N. Barker.

União das Repúblicas Socialistas e Soviéticas:

F. G. Krotkov.

União Sulafricana:

H. S. Gear — *ad-referendum*.

Uruguai:

José A. Mora.
R. Rivero.
Carlos M. Barberousse.

Venezuela:

A. Arreaza Guzmán.

Iuguslávia:

Dr. A. Stampar.

Atganistan:

Anbânia:

T. Jakova.

Áustria:

Dr. Marius Kaiser.

Bulgária:

Dr. D. P. Orahovatz.

Eire:

John D. MacCormack.

Finlândia:

Osmo Turpeinen

Hungria:

Islândia:

Itália:

Giovanni Albert — Canaperia.

Portugal:

Francisco C. Cambournac.

Rumania:

Sião:

Bunliang Tanthai.

Suécia:

Suiça:

Dr. J. Eugster.

A. Sauter.

Transjordânia:

Dr. D. P. Tutunji.

O texto precedente é uma cópia exata do Acôrdo concluído entre os Govêrnos representantes na Conferência Internacional de Saúde, assinado em Nova Iorque, a 22 de julho de 1946, nos idiomas chinês, espanhol,

francês, inglês e russo e cujo original foi depositado nos arquivos das Nações Unidas.

Pelo Secretário Geral:

Sub-Secretário Geral para os Negócios Jurídicos.

Protocolo relativo ao "Office International d'Hygiene Publique"

Artigo 1

Os Govêrnos signatários dêste Protocolo concordam, no que lhes diz respeito, em que os encargos e as funções do *Office International d'Hygiène Publique*, tal como definido no Acôrdo assinado em Roma a 9 de dezembro de 1907, sejam assumidos pela Organização Mundial de Saúde ou pela Comissão Interina e, respeitadas as obrigações internacionais existentes, tomarão para êsse fim tôdas as medidas necessárias.

Artigo 2

Os Estados Partes neste Protocolo concordam, ainda, na que lhes diz respeito, em que a partir da data da entrada em vigor dêste Protocolo, os encargos e as funções conferidas ao *Office* por acôrdos internacionais relatados ao Anexo 1, serão assumidos pela Organização ou por sua Comissão Interina.

Artigo 3

O Acôrdo de 1907 expirará e o *Office* será dissolvido quando tôdas as Partes no Acôrdo convierem em lhes pôr têrmo. Fica entendido que todo Govêrno participante no Acôrdo de 1907, concorda, ao assinar êste protocolo, com a expiração do Acôrdo de 1907.

Artigo 4

As Partes neste Protocolo convêm ainda que, se tôdas as Partes no Acôrdo de 1907 não tiverem concordado em sua expiração até 15 de novembro de 1949, deverão denunciá-lo, então, de acôrdo com o artigo 8 do mesmo Acôrdo de 1907.

Artigo 5

Todo Govêrno participante no Acôrdo de 1907 e não signatário dêste Protocolo, poderá aceitá-lo a qualquer momento, enviando um instrumento de aceitação ao Secretário Geral das Nações Unidas, o qual comunicará esta adesão a todos os Govêrnos signatários ou que tenham aceito êste Protocolo.

Artigo 6

Os Govêrnos poderão tornar-se partes neste Protocolo por meio de:

a) assinatura, sem reserva de aprovação;

b) assinatura, sob reserva de aprovação, seguida aceitação;

c) aceitação pura e simples.

Aceitação será efetuada por meio de depósito de um instrumento formal junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 7

Êste Protocolo, netrará em vigor desde que nêle se tenham tornado Partes vinte govêrnos participantes do Acôrdo de 1907.

Em fé do que, os representantes, devidamente autorizados por seus respectivos Govêrnos, assinam o presente Protocolo escrito nas línguas

francesa, inglesa, ambos textos igualmente autênticos, em um único original que será depositado junto ao Secretário Geral das Nações Unidas. Cópias autênticas serão enviadas pelo Secretário Geral das Nações Unidas a cada um dos Govêrnos signatários ou que tiverem aceito e a todo Govêrno que na data da assinatura dêste Protocolo fôr no Acôrdo de 1907. O Secretário Geral notificará, o mais cedo possível, cada um dos Govêrnos que aceitaram êste Protocolo, da data de sua entrada em vigor.

Feito na cidade de New York, a vinte e dois de julho de 1946.

Arabia Saudita:

Dr. Yhia Nasri.
Dr. Medhat Cheikh-Al-Ardh.

Argentina:

Alberto Zwanck — ad referendum.

Austrália:

A. H. Tange — Sob reserva da aprovação e da aceitação pelo Govêrno do Commonwealth da Austrália.

Bélgica:

Dr. M. de Laet — Sob reserva de ratificação.

Bolívia:

Luís V. Sotelo.

Brasil:

Geraldo M. de Paula Souza — ad referendum.

Canadá:

Brooke Claxton.
Brock Chisolm — Sob reserva da aprovação (*)

Chile:

Júlio Bustos — ad referendum.

China:

Shen J. K.
L. Chin Yuan.
Szeming Sze.

Colômbia:

Carlos Uribe Aguirre.

Costa Rica:

Jaime Benavides.

Cuba:

Dr. Pedro Nogueira.
Vítor Santamaria — ad referendum.

Dinamarca:

J. Oerskov — ad referendum.

(*) — O Instrumento formal de aceitação pelo Canadá datado de 21 de agôsto de 1946 foi depositado junto ao Secretário Geral das Nações Unidas a 29 de agosto de 1946.

Equador:

R. Nevarez Vásques — ad referendum.

Egito:

Dr. A. T. Choucha — Sob reserva de ratificação.
Taha Elsayed Nasr bey.
M. S. Abaza.

Estados Unidos da América:

Thomas Parron — Sob reserva de aprovação.
Martha M. Eliot.
Frank G. Boudreau.

Etiópia:

G. Tesemma — Sob reserva de ratificação.

França:

J. Parisot — ad referendum.

Grécia:

Dr. Phokion Kopanaris — ad referendum.

Guatemala:

G. Moran.
J. A. Muñoz — ad referendum.

Haiti:

Rulx Leon — ad referendum.

Honduras:

Juan Manuel Fiallos — ad referendum.

India:

C. K. Lakshmanan — Sujeito à ratificação. Estas assinaturas estão apostas de acôrdo com o representante de Sua Majestade para o exercício das prerrogativas da Coroa em suas relações com os Estados Indianos.
C. Mani.

Iran:

Chasseme Chani — Sujeito à ratificação pelo Parlamento Iraniano (Madjliss).

Iraque:

S. Al-Zahavi.
Dr. Ihsan Dogramaji — ad referendum.

Libano:

Georges Hakim.
Dr. A. Makhlouf — ad referendum.

Libéria:

Josef Nagbe Togba.
John B. West — ad referendum.

Luxemburgo:

Dr. M. de Laet — Sujeito à ratificação.

México:

Mondragon — ad referendum.

Nova Zelândia:

T. R. Ritchie — ad referendum.

Nicaragua:

A. Servilla-Sacasa — ad referendum.

Noruega:

Hans Th. Sandberg — ad referendum.

Países baixos:

C. van den Berg — ad referendum.
C. Banning.
W. A. Timmerman.

Panamá:

J. J. Vallarino — ad referendum.

Paraguai:

Angel R. Ginés — ad referendum.

Perú:

Carlos Enrique — ad referendum.
Paz Soldan.
A. Toranzo.

Polônia:

Edward Grzegorzewski.

Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlândia do Norte:

Melville D. Mackenzie.
G. E. Yates.

República Dominicana:

Dr. L. F. Thomen — ad referendum.

República das Filipinas:

Walfrido de Leon.

H. Lara.

República Soviética e Socialista da Bielorussia:

N. Evstafiev.

República Soviética e Socialista da Ucrânia:

L. I. Medved.

I. I. Kaltchenko.

Salvador:

Aristides Moll — *ad referendum.*

Síria:

Dr. C. Trefi. — sujeito à ratificação.

Tchecoslovaquia:

Dr. Josef Cancik — *ad referendum.*

Turquia:

Z. N. Barker.

União das Repúblicas Soviéticas e Socialistas:

F. G. Krotkov.

União Sulafricana:

H. S. Gear — *ad referendum.*

Uruguai:

José A. Mora — *ad referendum.*
R. Riveró.
Carlos M. Barberousse.

Venezuela:

A. Arreaza Guzmán — *ad referendum*

Yugoslavia:

Dr. A. Stampar — com reserva quanto à ratificação.

Afganistão:

Albânia:

T. Jakova.

Austria:

Dr. Marius Kaiser.

Bulgaria:

Dr. P. P. Orahovarz.

Eire:

John D. Mac Cormack — sob reserva de aceitação.

Finlândia:

Osmo Turpeinen.

Hungria:

Islândia:

Itália:

Giovanni Alberto Canaperia — sob reserva de ratificação.

Portugal:

Francisco C. Cambournac — sob reserva de ratificação.

Rumânia:

Sião:

Bunliang Tamthai.

Suécia:

Suiça:

Dr. J. Eugster — sob reserva de ratificação.
A. Sauter — sob reserva de ratificação.

Transjordania:

D. D. P. Tujunji.

Yemen:

ANEXO I

1. Convenção Sanitária Internacional de 21 de junho de 1926.

2. Convenção modificando a Convenção Sanitária Internacional de 21 de junho de 1926, assinada em 31 de outubro de 1938.

3. Convenção Sanitária Internacional, 1944, modificando a Convenção Sanitária Internacional de 21 de junho de 1926.

4. Protocolo Prorrogando a Convenção Sanitária Internacional de 1944 (aberto para assinatura a 23 de abril de 1946; em vigor a 30 de abril de 1946).

5. Convenção Sanitária Internacional para a Navegação Aérea de 12 de abril de 1933.

6. Convenção Sanitária Internacional para a Navegação Aérea, 1944, modificando a Convenção Sanitária Internacional para a Navegação Aérea de 12 de abril de 1933.

7. Protocolo prorrogando a Convenção Sanitária Internacional para a Navegação Aérea, 1944 (berto para assinatura a 23 de abril de 1946; em vigor a 30 de abril de 1946).

8. Acôrdo Internacional sôbre as facilidades concedidas aos tripulantes da marinha mercante para o tratamento das doenças venéreas, Bruxelas, 1 de dezembro de 1924.

9. Convenção sôbre o tráfico do ópio e outras drogas, de 19 de fevereiro de 1925.

10. Convenção para a Limitação da manufatura e para a regulamentação da distribuição de entorpecentes. Genebra, 13 de julho de 1931.

11. Convenção relativa ao sôro antidiftpérico, Paris, 1 de agôsto de 1930.

12. Convenção Internacional para a mutua proteção contra a febre dengue, Atenas, 25 de julho de 1934.

13. Acôrdo Internacional relativo à dispensa dos atestados de saúde, Paris, a 22 de dezembro de 1934.

14. Acôrdo Internacional relativo à supressão dos vistos consulares nos atestados de saúde, Paris, a 22 de dezembro de 1934.

15. Acôrdo Internacional relativo ao transporte de corpos, Berlim, 10 de fevereiro de 1937.

O texto que precede é uma cópia autêntica do Protocolo relativo ao "Office Internacional d'Hygiéne Publique, assinado em New York, a 22 de julho, 1946, nas línguas chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa, cujo original foi depositado nos arquivos das Nações Unidas.

Pelo Secretário Geral;

Sub-Secretário Geral dos Assuntos Jurídicos.

LEI N.º 162 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1947

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1948.

Na publicação dessa Lei, feita no Suplemento n.º 284 do *Diário Oficial* de 10 de dezembro de 1947, façam-se as seguintes retificações:

Na página 47, segunda coluna.

Onde se lê:

Cr$ 175.660.000

Leia-se:

Cr$ 75.660.000

Na página 53, na rubrica Verbas — Variável.

Onde se lê:

Cr$ 100.80

Leia-se:

Cr$ 100.780

Na página 56, segunda coluna, na rubrica Verba 3 — Serviços e Encargos — Consignação I — Diversos.

Onde se lê:

	Cr$
28 — Recepções, excursões, hospedagens e homenagens	.000

Leia-se:

	Cr$
28 — Recepções, excursões, hospedagens e homenagens	5.000

Na página 60, Ministério da Aeronáutica — Verba 2 — Consignação II — Material de Consumo, na soma.

Onde se lê:

Cr$ 76.000

Leia-se:

Cr$ 4.776.000

Na página 66, Ministério da Aeronáutica — Verba 4 — Consignação VI — Dotações Diversas.

Onde se lê:

	Cr$
Paracatú, Minas Gerais ..	.000

Leia-se:

	Cr$
Paracatu, Minas Gerais ..	200.000

Na página 112, Ministério da Educação e Saúde, Verba 2 — Consignação II — Material de Consumo), na rubrica 32 — Diretoria do Ensino Industrial.

Onde se lê:

	Cr$
04 — Escola Técnica de São Luís	.63.500

Leia-se:

	Cr$
04 — Escola Técnica de São Luís	463.500

Na página 114, Ministério da Educação e Saúde (Verba 2 — Consignação II — Material de Consumo), continuação da rubrica 15 — Serviço Nacional de Doenças Mentais.

Onde se lê:

	Cr$
20 — Serviço Nacional de Malária	.000.000

Leia-se:

	Cr$
20 — Serviço Nacional de Malária	8.000.000

Na página 128, Ministério da Educação e Saúde (Verba 3 — Consignação I — Diversos) na rubrica 05 — Divisão de Orçamento.

Onde se lê:

	Cr$
e) Fundação Getulio Vargas (Decreto-lei n.º 6.693, de 14-7-944 e Decreto-lei n.º 9.486, de 18-7-946) ..	250.000

Leia-se:

	Cr$
e) Fundação Getúlio Vargas (Decreto-lei n.º 6.693, de 14-7-44 e Decreto-lei n.º 9.486, de 18-7-946) ..	16.250.000

Na página 146, Ministério da Educação e Saúde — Conselho Nacional de Serviço Social (Verba 3 — Consignação I — Subconsignação 06 — Alínea 03) — Relação das entidades assistenciais e culturais que têm direito à subvenção no exercício de 1948, na rubrica Estado de Alagoas, inclua-se:

	Cr$
Escola de Nossa Senhora de Fátima de Maceió	5 000.00

Na página 165, Ministério da Fazenda (Verba 3 — Consignação I — Diversos), Dispositivos Constitucionais.

Onde se lê:

rubrica 53, leia-se 43; e no total, leia-se: Cr$ 239.700.000.

Na página 169, Ministério da Fazenda, continuação da Verba 2 — Material, no Quadro demonstrativo da Consignação I — Material Permanen-

te, na coluna (Total da Consignação), no final da mesma,

Onde se lê:

	Cr$
03 — São Cristóvão	300

Leia-se:

	Cr$
03 — São Cristóvão	800

No mesmo local, no Quadro demonstrativo da Consignação II — Material de Consumo, na coluna 28 — Vestuários, uniformes e equipamentos, etc., respectivamente.

Onde se lê:

18-03-01 e 19-03-01 — Itajaí e São Sebastião Cr$ 2.000 e Cr$ 8.000.

Leia-se:

Cr$ 12.000 e 18.000 respectivamente.

Na página 178, Ministério da Fazenda (Verba 2 — Material — Consignação III — Diversas Despesas) no Quadro demonstrativo de Diversas Despesas, na coluna 37 — Iluminação; fôrça motriz e gás, leia-se as seguintes rubricas que saíram ilegíveis:

	Cr$
06 — Goiás	1.300
07 — Maranhão	500
14 — Piauí	1.500

Na página 181, Ministério da Guerra (Verba 2 — Material — Consignação I — Material Permanente) — na soma correspondente à rubrica 03 — Livros, fichas bibliográficas impressas, documentos, revistas e outras publicações especializadas destinadas a biblioteca ou coleções, leia-se:

Cr$ 495.000

Na página 204, Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Verba 3 Consignação I — Diversos), na soma da rubrica 32 — Reprodutores e material para revenda a agricultores e criadores.

Na página 234 — Ministério da Viação e Obras Públicas (Discriminação da Despesa) (Verba 1 — Consignação III — Vantagens — Conclusão), onde se lê:

17 — Gratificação de representação de gabinete	
01 — Gabinete do Ministro	80.000

Leia-se:

17 — Gratificação de representação de gabinete	
01 — Gabinete do Ministro	480.000

LEI N.º 188 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1947

Concede subvenção a entidades assistenciais e culturais no exercício de 1947.

RETIFICAÇÃO

Na discriminação das subvenções concedidas ao Estado de Pernambuco, onde se lê:

"Instituto D. Vital, Recife...",

Leia-se:

"Juvenato D. Vital, Recife..."

LEI N.º 202 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1947

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 2.500.000,00 para atender a despesas com medidas profiláticas de emergência.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 2.500 000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), para possibilitar ao Serviço de Saúde dos Portos, do Departamento Nacional de Saúde, adoção de medidas profiláticas de emer-

gência, destinadas a preservar o território nacional do contágio do cólera, que ora grassa, epidêmicamente, no Egito.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1947, 126.º da Independência e 59.º da República.

EURICO G. DUTRA
Clemente Mariani
Corrêa e Castro

LEI N.º 203 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1947

Retifica a Lei n.º 13, de 2 de janeiro de 1947 (Anexo n.º 17, subconsignação n.º 12-19-I — 8.ª R. M.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Subconsignação n.º 12-19-I 8.ª R. M. — Anexo n.º 17 da Lei n.º 13, de 2 de janeiro de 1947, passa a ter a seguinte redação:

	Cr$
Quartel do 26.º B. C. — Belém	800.000.00
C. P. O. R. — Belém	100.000,00
Casas para oficiais	600.000,00
Pavimentos, baias e garage.	
Q. G. — Belém	380.000,00
Total	1 800 000.00

Art. 2.º Esta Lei entrraá em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1947, 126.º da Independência e 59.º da República.

EURICO G. DUTRA
Canrobert P. da Costa
Corrêa e Castro

LEI N.º 204 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1947

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Guerra, do crédito suplementar de Cr$ 21.065.280,80 à verba que especifica

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de vinte e um milnões e sessenta e cinco mil, duzentos e oitenta cruzeiros e oitenta centavos (Cr$ 21.065.280,80) em

reforço da Verba 1 — Pessoal, do Anexo n.º 17 do vigente Orçamento Geral da República (Lei n.º 3, de 2 de dezembro de 1946), a saber:

	Cr$
Verba 1 — Pessoal.	
Consignação V — Outras despesas com pessoal.	
27 — Outras despesas.	
03 — Salário-família.	
17 — Diretoria de Intendência	240.781,00
Consignação VII — Inativos.	
31 — Aposentados, jubilados, etc.	
17 — Diretoria de Intendência	17.459.316,30
Consignação VIII — Pensionistas.	
33 — Abono provisório e novas pensões.	
17 — Diretoria de Intendência	3.365.183,50
Total	21.065.280,80

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1947, 126.º da Independência e 59.º da República.

EURICO G. DUTRA
Canrobert P. da Costa
Correa e Castro

LEI N.º 205 — DE 31 DE DEZEEMBRO DE 1947

Abre, pelo Ministério da Fazenda, crédito especial para ocorrer ao pagamento de despesa de pessoal em 1946

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de três milhões, setecentos e setenta mil quinhentos e cinqüenta e um cruzeiros (Cr$ 3.770.551,00), destinado a ocorrer ao pagamento, em 1946, de despesas de pessoal da Diretoria Geral da Fazenda Nacional, assim discriminada:

	Cr$
Mensalistas	1 414.813,00
Diaristas	1.777 734.00
Funções gratificadas	34.804.00
Substituições	185.600,00
Diferenças de vencimentos	357 600.00
Total	3.770 551,00

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1947, 126.º da Independência e 59.º da República.

EURICO G. DUTRA
Corrêa e Castro

LEI N.º 206 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1947

Autoriza a abertura de crédito suplementar pelo Ministerio da Fazenda, à verba que especifica e dá outras providências

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de cento e quatro mil e quatrocentos cruzeiros (Cr$ 104.400,00) em reforço da Verba 1 — Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário — S. C. número 05 — Mensalista 04 — Direção Geral da Fazenda Nacional 03 — Divisão do Material do Anexo 16 do vigente Orçamento Geral da República (Lei n.º 3, de 2 de dezembro de 1946).

Art. 2.º Torna-se sem aplicação a quantia de cento e quatro mil e quatrocentos cruzeiros (Cr$ 104.400,00), no crédito consignado no Orçamento Geral da República (Lei n.º 3, de 2 de dezembro de 1946) Anexo 16 Ministério da Fazenda. Verba 1 — Pessoal. Consignação II — Pessoal Extranumerário S. C. 05 — Mensalista 28 — Serviço do Patrimônio da União.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1947, 126.º da Independência e 59.º da República.

EURICO G. DUTRA
Correa e Castro

LEI N.º 207 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1947

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, do crédito suplementar de Cr$ 2.145.735,00 *às verbas que especifica.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de dois milhões, cento e quarenta e cinco mil, setecentos e trinta e cinco cruzeiros (Cr$ 2.145.735,00), em reforço das Verbas 1 — Pessoal e 2 — Material, do Anexo n.º 16 do vigente Orçamento Geral da República (Lei n.º 3, de 2 de dezembro de 1946), a saber:

	Cr$
Verba 1 — Pessoal.	
Consignação I — Pessoal Permanente	
S/c. 01 — Pessoal Permanente	288.065,00
Consignação IV — Indenizações	
S/c. 22 — Ajuda de custo	
04 — Direção Geral da Fazenda Nacional	
06 — Serviço do Pessoal	250.000,00
Consignação VI — Pessoal Adido e em disponibilidade	
S/c. 29 — Pessoal em disponibilidade	
04 — Direção Geral da Fazenda Nacional	
06 — Serviço do Pessoal	187.265,00
	725.330,00

	Cr$
Verba 2 — Material.	
Consignação II — Material de Consumo	
S/c. 17 — Artigos de expediente, desenho, ensino e educação — artigos escolares para distribuição — fichas e livros de escrituração — impressos e material de classificação, inclusive fichas bibliográficas e de referência	
15 — Coletorias Federais	
09 — Minas Gerais	492.889,00
22 — Delegacias Fiscais	
04 — Ceará	20.494,00
Consignação III — Diversas Despesas	
S/c. 31 — Aluguél ou arrendamento de imóveis; fôros; seguros de bens móveis e imóveis	
15 — Coletorias Federais	
07 — Maranhão	8.000,00
08 — Mato Grosso	3.000,00
09 — Minas Gerais	212.372,00
10 — Pará	3.500,00
12 — Paraná	29.160,00
14 — Piauí	6.400,00
15 — Rio de Janeiro	54.580,00
17 — Rio Grande do Sul	90.400,00
18 — Santa Catarina	11.200,00
19 — São Paulo	150.010,00
S/c. 37 — Iluminação, fôrça motriz e gás	
04 — Direção Geral da Fazenda Nacional	
07 — Administração do Edifício da Fazenda	110.498,00
11 — Alfândegas	
19 — Rio de Janeiro	70.000,00
13 — Casa da Moeda	150.000,00
29 — Laboratório Nacional de Análises e Seções Regionais ..	4.000,00
S/c. 41 — Passagens, transportes de pessoal e de suas bagagens	
11 — Alfândegas	
24 — Uruguaiana	1.304,00
22 — Delegacias Fiscais	
08 — Mato Grosso	2.598,00
	1.420.405,00
	2.145.735,00

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1947; 126.º da Independência e 59.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

LEI N.º 208 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1947

Distribui crédito consignado ao Ministério da Educação e Saúde, na Verba 3-1-06-01-30-19 "a", do orçamento vigente e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São aprovados os projetos e orçamentos constantes da Exposição de Motivos n.º 83, de 30 de junho de 1947, do Ministério da Educação e Saúde, referente à distribuição do crédito de Cr$ 3.370.000,00 (três milhões, trezentos e setenta mil cruzeiros), consignado na Verba 3 — I — 06 — 01 — 30 — 19 "a", destinada a auxílios a instituições particulares, para construção e instalação de Preventórios a filhos sadios de Lázaros, de acôrdo com a seguinte discriminação:

I — OBRAS E SERVIÇOS

Preventório de Rio Branco — Acre:		
Terminação de obras	Cr$ 45.000,00	
Postes, arame farpado e tela Page para cêrcas	20.500,00	65.500,00
Preventório de Cruzeiro do Sul — Acre:		
Terminação do Pavilhão Central	Cr$ 437.004,80	
Grupo Motor Gerador	45.800,00	
Serviço de Águas	35.628,00	568.432,80
Preventório de Manáus — Amazonas:		
Pavilhão Jardim de Infância	Cr$ 135.622,80	Cr$ 135.622,80
Preventório de Belém — Pará:		
Pintura em cinco prédios	Cr$ 19.500,00	Cr$
Motor Gerador para luz e fôrça	65.500,00	
Fogão	15.000,00	100.000,00
Preventório de Parnaíba — Piauí:		
Pavilhão Oficinas	Cr$ 60.000,00	Cr$
Pinturas	42.000,00	
Colocação de 4 caixas de água	8.000,00	110.000,00
Preventório de Fortaleza — Ceará:		
Lavanderia	Cr$ 68.107,00	Cr$ 68.107,00
Preventório de Natal — Rio G. do Norte:		
Recreio coberto	Cr$ 70.873,00	Cr$ 70.873,00
Preventório de Recife — Pernambuco:		
Aumento da cozinha	Cr$ 49.422,10	Cr$
Construção de fossa	10.875,70	60.297,80
Preventório de Maceió — Alagoas:		
Pavilhão Oficinas	Cr$ 60.000,00	Cr$ 60.000,00

Preventório de Salvador — Bahia:		
	Cr$	Cr$
Aviário para poedeiras	15.850,00	
Aviário para pintos	11.125,70	
Pinturas	22.000,00	48.975,70
Preventório de Vitória — Espírito Santo:		
	Cr$	Cr$
Banheiro, WC. e depósito de ferramentas.	15.000,00	
Serviço de água	26.000,00	
Cêrcas (pasto e aviário)	29.100,00	
Pinturas	29.940,00	100.040,00
Preventório de Niterói — Estado do Rio:		
	Cr$	Cr$
Casa para hortelão	65.424,80	
Aviário para poedeiras	15.850,00	
Aviário para pintos	11.125,70	
Banheiro, WC., e depósito de ferramentas.	15.000,00	107.400,50
Preventório do Distrito Federal:		
	Cr$	Cr$
Pavilhão de Observação	299.992,20	299.992,20
Preventório de Belo Horizonte — Minas Gerais:		
	Cr$	Cr$
Continuação da Creche	277.952,80	277.952,80
Preventório de Juiz de Fora — Minas Gerais:		
Terminação do Pavilhão para dormitório		
	Cr$	Cr$
para moças	276.404,90	276.404,90
Preventório de Varginha — Minas Gerais:		
	Cr$	Cr$
Pavilhão para aulas	150.000,00	
Banheiro, WC. e depósito para ferramentas.	15.000,00	
Pinturas	40.000,00	
Fogão	13.000,00	218.000,00
Preventório de São Paulo:		
	Cr$	Cr$
Continuação de obras	250.000,00	250.000,00
Preventório de Curitiba — Paraná:		
	Cr$	Cr$
Casa para funcionários rurais	65.424,80	65.424,80
Preventório de Goiânia — Goiás:		
	Cr$	Cr$
Pavilhão oficinas	60.000,00	
Aviário para poedeiras	15.850,00	
Aviário para pintos	11.125,70	86.975,70

II — INSTALAÇÃO

	Cr$
Preventório do Rio Branco — Acre	20.000,00
Preventório de Cruzeiro do Sul — Acre	35.000,00
Preventório de Manáus — Amazonas	25.000,00
Preventório de Belém — Pará	20.000,00
Preventório de Parnaíba — Piauí	15.000,00
Preventório de Fortaleza — Ceará	30.000,00
Preventório de Natal — Rio G. do Norte	15.000,00
Preventório de João Pessoa — Paraíba	10.000,00
Preventório de Recife — Pernambuco	15.000,00
Preventório de Maceió — Alagoas	10.000,00
Preventório de Salvador — Bahia	15.000,00
Preventório de Vitória — Espírito Santo	20.000,00
Preventório de Niterói — Rio de Janeiro	30.000,00
Preventório do Distrito Federal	10.000,00
Preventório de Belo Horizonte	15.000,00
Preventório de Juiz de Fora — Minas Gerais	30.000,00
Preventório de Varginha — Minas Gerais	50.000,00
Preventório de Pôrto Alegre — R. G. do Sul	10.000,00
Preventório de Goiânia — Goiás	25.000,00
Soma	3.370.000,00

Art. 2.º Os auxílios serão distribuídos por intermédio da Federação das Sociedades da Assistência aos Lázaros e Defesa Contra a Lepra.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1947; 126.º da Independência e 59.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.
Corrêa e Castro.

O Congresso Nacional decreta, nos têrmos do artigo 66, item I, da Constituição Federal e eu, Fernando de Mello Vianna, Vice-Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N.º 6, de 1947

Art. 1.º E' aprovado o Acôrdo firmado na Conferência de Neuchatel, Suiça, em 8 de fevereiro de 1947, referente à conservação ou restauração dos direitos de propriedade industrial, atingidos pela segunda guerra mundial.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de dezembro de 1947. — *Fernando de Mello Vianna.*

CONFERÊNCIA DE NEUCHATEL

Acôrdo referente à conservação ou à restauração dos direitos de propriedade industrial atingidos pela segunda Guerra Mundial.

(8 de fevereiro de 1947)

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países membros da União Internacional para proteção da propriedade industrial, desejosos de remediar as violações sofridas pelos direitos de propriedade industrial em conseqüência da segunda guerra mundial, depois de se haverem comunicado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nas disposições seguintes:

Artigo 1.º

Os prazos de prioridade, previstos no artigo 4.º da Convenção da União de Paris para proteção da propriedade industrial, para o depósito ou registro dos pedidos de patentes de invenção, e modêlos de utilidade, de marcas de fábrica ou de comércio, de desenhos ou modêlos industriais que não haviam expirado a 3 de setembro de 1939, e aqueles iniciados depois dêsta data mas antes de 1 de janeiro de 1947, serão prolongados, por cada um dos países contratantes, em favor dos titulares dos direitos reconhecidos pela dita Convenção ou de seus procuradores, até 31 de dezembro de 1947.

Artigo 2.º

Será concedido um prazo que expirará a 30 de junho de 1948, sem sôbre-taxa nem penalidade de espécie alguma, aos titulares dos direitos reconhecidos pela dita Convenção ou a seus procuradores, para executarem qualquer ato, preencherem qualquer formalidade pagarem qualquer taxa e em geral satisfazerem qualquer obrigação prescrita pelas leis e regulamentos de cada país para conservação dos direitos de propriedade industrial adquiridos a 3 de setembro de 1939 ou depois dessa data, ou para obterem aquêles que, caso não tivesse havido guerra poderiam ter sido adquiridos depois dessa data, em conseqüência de um pedido feito antes de 30 de junho de 1947.

Artigo 3.º

A renovação do registro de marcas de fábrica ou de comércio, cuja têrmo de duração normal de proteção expirou depois de 3 de setembro de 1939 mas antes de 30 de junho de 1947, terá efeito retroativo na data de expiração de sua duração normal, desde que seja efetuada antes de 30 de junho de 1948.

Artigo 4.º

Os países que tomam parte ao mesmo tempo no presente Acôrdo e no de Madrid, referente ao registro internacional de marcas de fábrica ou de comércio, convêm ainda no seguinte: a renovação do registro de marcas de fábrica ou de comércio inscritas no Registro Internacional e depois quais um dos países contratantes é o país de origem no sentido do artigo primeiro do Acôrdo de Madrid, terá efeito retroativo na data de expiração de sua duração normal, desde que seja efetuada antes de 30 de junho de 1948.

Artigo 5.º

1. O período compreendido entre 3 de setembro de 1939 e 30 de junho de 1947 não será tomado em consideração para o cálculo tanto do prazo previsto para a entrada em vigor da exploração de uma patente, para o uso de uma marca de fábrica ou de comércio, para a exploração de um desenho ou de um modêlo industrial, como também do prazo de 3 anos previsto na alínea (2) do artigo 6 bis da Convenção da União

2. Além disso, fica estipulado que nenhuma patente, desenho ou modêlo industrial, marca de fábrica ou de comércio, ainda em vigor a 3 de setembro de 1939, poderá ser atingida por quaisquer das sanções previstas no artigo 5 da Convenção da União antes de 30 de junho de 1949.

Artigo 6

1. Os terceiros que depois de 3 de setembro de 1939 e até 31 de dezembro de 1946, tenham de boa fé começado a explorar uma invenção, de um modêlo de utilidade ou de um desenho ou modêlo industrial, poderão continuar essa exploração nas condições previstas pelas legislações internas.

2. O inventor que houver novamente apresentado a prova de sua criação e que houver depositado um pedido de patente, entre 3 de setembro de 1939 e 1 de janeiro de 1946, ou seu procurador, poderá — em relação um pedido de patente depositado de acôrdo com o artigo 1.º — ser assimilado ao explorador de boa fé, mesmo que êle não tenha efetivamente explorado sua invenção, com a condição de que justifique ter sido a exploração impedida pela guerra

Artigo 7

As disposições do presente acôrdo não comportam senão um mínimo de proteção; não impedem a reivindicação, a favor dos titulares dos direitos de propriedade industrial da aplicação de prescrições mais amplas estabelecidas pela legislação interna de um país contratante: deixam igualmente subsistir acôrdos e tratados mais favoráveis e não contrários que os Govêrnos dos países contratantes tiveram concluido ou concluirem entre si.

Artigo 8

As disposições do presente Acôrdo não prejudicarão a aplicação das disposições dos acôrdos e tratados de paz concluidos ou se concluirem entre os países em estado de guerra.

Artigo 9

1. O presente Acôrdo, aberto aos países membros da União para a proteção da propriedade industrial, será ratificado o mais breve possível. As ratificações serão depositadas junto ao Govêrno da Confederação Suiça, e por êste, notificados a todos os outros. O presente Acôrdo entrará em vigor, sem demora, entre os países que o tenham ratificado.

2. Os países que não tenham assinado o presente Acôrdo, a êle poderão aderir a pedido. As adesões serão notificadas ao Govêrno da Confederação Suiça e por êste a todos os outros. Elas acarretarão, de pleno direito, e sem demora acessão a tôdas as cláusulas e admissão a tôdas as vantagens estipuladas no presente Acôrdo.

Artigo 10

Todo país contratante poderá estender o presente Acôrdo, por simples notificação feita ao Govêrno da Confederação Suiça, à totalidade ou parte de suas colônias, protetorados, territórios sob mandato ou sob tutela ou a todos outros territórios submetidos à sua autoridade, ou a tôdos territórios sob suzerania. O Govêrno da Confederação Suiça transmitirá esta notificação aos demais Governos.

Artigo 11

O presente Acôrdo será assinado em um só exemplar, que será depositado nos arquivos do Govêrno da Confederação Suiça. Cópia autenticada do mesmo será remetida por êste último a cada um dos Governos dos países signatários e aderentes.

Feito em Neuchatel, a 8 de fevereiro de 1947.

Pela Bélgica:
Hamels.

Pelo Brasil:
Francisco Antônio Coelho.

Pela Dinamarca:
N. J. Ehrenreich Hansen.

Pela Finlândia:
Paavo Ant-Wuorinen.

Pela França:
Marcel Plaisant.

Pela Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:
Harold L. Saunders.
B. G. Crewe.

Pela Grécia:
D. A. Naoum.

Pela Húngria:
Körös László.
Karczag.

Pela Irlanda:
Edward A. Cleary.

Pela Itália:
Antônio Pennetta.

Pela República Libanesa:
Mikaoui.

Pelo Principado de Liechtenstein:
Hoop.

Por Luxemburgo:
A. de Muyser.

Por Marrocos (zona francêsa):
Marcel Plaisant.

Pela Nova Zelândia:
Harold L. Saunders.

Pelos Países-Baixos:
J. Woudstra.

Pela Polônia:
Dr. Jakub Sawicki.
Dr. Waclaw Olszewski.

Por Portugal:
Manuel Joaquim dos Santos Silva Machado.
Antônio José de Almeida Lima.
Jorge van-Zeller Garin.

Pela Rumânia:
Dr. C. Akerman.

Pela Suécia:
Staffan Söderblom.

Pela Suiça:
Morf.
Plinio Bolla.

Pela Síria:
S. Omari.

Pela Tchecoslováquia:
J. Andrial.

Pela Tunísia:
Marcel Plainsant.

Pela Turquia:
Y. K. Karaosmanoglu.
Saint Rauf Sarper.

PROTOCOLO DE ENCERRAMENTO

Os Plenipotenciários, abaixo-assinados, reunidos hoje a fim de proceder à assinatura do Acôrdo relativo à conservação e à restauração dos direitos de propriedade industrial atingidos pela segunda guerra mundial, convêm no seguinte:

I

Quando, durante o período compreendido entre 3 de setembro de 1939 e 30 de junho de 1947, os produtos, revestidos de uma marca falsificando ou imitando uma marca registrada em um país contratante, tenham sido importados por êste mesmo país, por conta do Govêrno, para a continuação eficaz da guerra, ou para manter os aprovisionamentos e demais serviços essenciais à vida da comunidade, ou para suavizar os sofrimentos e desgraças resultantes da guerra, tal uso da referida marca não será considerada como prejudicial aos direitos de seu proprietário.

II

As disposições do Artigo I se relacionam igualmente com os pedidos de patentes depositados por cidadãos tchecoslovacos junto ao Bureau alemão de patentes, em Berlim, no período compreendido entre 1 de agôsto de 1940 e 4 de maio de 1945, inclusive, com a condição de que o invento não tenha sido feito na Alemanha.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo-assinados adotaram o presente Protocolo.

Feito em Neuchatel, a 8 de fevereiro de 1947.

Pela Bélgica:
Hamels.

Pelo Brasil:
Francisco Antônio Coelho.

Pela Finlândia:
Poavo Ant-Wourinen.

Pela França:
Marcel Plaisant.

Pela Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:
Horold L. Saunders.
B.G. Crewe.

Pela Grécia:
D. A. Noaum.

Pela Hungria:
Körös László.
Karczag.

Pela Itália:
Antônio Pennetta.

Pela República Libanêsa:
Miaoui.

Pelo Principado de Liechtenstein:
Hoop.

Por Luxemburgo:
A. de Muyser.

Por Marrocos (zona Francêsa):
Marcel Plaisant.

Pela Nova Zelândia:
Harold L. Saunders.

Pela Polônia:
Dr. Jakub Sawecki.
Dr. Waclaw Olszewski.

Pela Rumânia:
Dr. C. Akerman.

Pela Suécia:
Staffan Soderblom.

Pela Suíça:
Morf.
Plnio Bolla.

Pela Síria:
S. Omarí.

Pela Tchecoslováquia:
J. Andrial.

Pela Tunísia:
Marcel Plaisant.

Pela Turquia:
Y. K. Karaosmanonoglu.
Sait Raulf Sarper.

PROTOCOLO ADICIONAL DE ENCERRAMENTO

Os Plenipotenciários, abaixo-assinados, reunidos hoje a fim de proceder à assinatura do Acôrdo relativo à conservação ou à restauração dos direitos de propriedade industrial, atingidos pela segunda guerra mundial, convêm no seguinte:

As disposições enunciadas no n.º I do Protocolo de Encerramento serão aplicadas, por analogia, ao que se refere às patentes, sempre que a importação tenha sido feita no território das Nações Aliadas e Associadas, ou de um país inimigo destas, no decorrer da guerra.

Em fé do que, os Plenipotenciários, abaixo-assinados, adotaram o presente Protocolo.

Feito em Neuchatel, a 8 de fevereiro de 1947:

Pela Bélgica:
Hamels.

Pelo Brasil:
Francisco Antônio Coelho.

Pela Finlândia:
Paavo Ant-Wourinen.

Pela Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:
Harold L. Saunders.
B. G. Crewe.

Pela Grécia:
D. A. Naoum.

Pela Hungria:
Körös László.
Karczag.

Pela Itália:
Antônio Pennetta.

Pela República Libanêsa:
Mikaoui.

Pelo Principado de Liechtenstein:
Hoop.

Pela Nova Zelândia:
Harold L. Saunders.

Pela Polônia:
Dr. Jakub Sawicki.
Dr. Waclaw Olszewski.

Pela Rumânia:
Dr. C. Akerman.

Pela Suíça:
Mori.
Plínio Bolla.

Pela Síria:
S. Omari.

Pela Tchecoslováquia:
J. Andrial.

EMENTÁRIO

Leis e Decretos publicados nos volumes I e II, de 1948, desta coleção, classificados pela ordem alfabética dos assuntos

EMENTÁRIO

A

ACÓRDOS

Reproduzido no *D. O. de* 20-1-48.

Decreto Legislativo n.º 6 de 1947 — *Faz pública a adesão, por parte do Govêrno da Espanha, em nome das colônias espanholas, aos seguintes atos: Convenção de Paris, de* 20 *de março de* 1883, *para a proteção da propriedade industrial. Acôrdo de Madrid, de* 14 *de abril de* 1891, *relativo às falsas indicações; Acôrdo de Madrid, de* 14, *de abril de* 1891, *relativo ao registro internacional das marcas de fábrica ou de comércio; e Acôrdo de Haia, de* 6 *de novembro de* 1925, *referente ao depósito internacional de desenhos ou modelos industriais.*

Publicado no *D. O. de* 9-1-48.

AÇUDES

Aprova projetos e orçamentos para a construção do açude público "Jucurici" e do ramal rodoviário de acesso ao mesmo açude.

Decreto n.º 24.869, de 18-3-48.

Publicado no *D. O.* de 20-3-48.

ADESÃO A ACORDOS

— Ver: *Acôrdos.*

ADESÃO A CONVENÇÕES

— Ver: *Convenções.*

ADMINISTRAÇÃO DE PORTOS

Abre pelo Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr$ 71.405.593,50, *para pagar a Administração do Pôrto do Rio de Janeiro.*

Decreto n.º 24.331, de 13-1-48.

Publicado no *D. O.* de 14-1-48.

AERONÁUTICA

Estende aos alunos matriculados na na Escola Naval as mesmas regalias, direitos e vantagens assegurados aos cadetes da Escola da Aeronáutica, no que concerne à reforma por incapacidade para o serviço militar.

Lei n.º 237, de 1-2-48.

Publicado no *D. O.* de 14-2-48.

AFORAMENTOS

Autoriza estrangeiro a revigorar aforamento de terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.

Decreto n.º 23.251, de 27-6-47.

Publicado no *D. O.* de 8-3-48.

— *Autoriza Heard, Rand & Co. a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.*

Decreto n.º 24.291, de 31-12-47.

Publicado no *D. O.* de 14-2-48.

— *Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio do terreno de marinha, que menciona, situado nesta Capital.*

Decreto n.º 24.293, de 31-12-47.

Publicado no *D. O.* de 31-3-47.

— *Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno acrescido de marinha, que menciona situado nesta Capital.*

Decreto n.º 24.295, de 31-12-47.

Publicado no *D. O.* de 10-1-48.

— *Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha, que menciona, situado nesta Capital.*

Decreto n.º 24.315, de 8-1-48.

Publicado no *D. O.* de 24-2-48.

Autoriza estrangeiro a adquirir fração do domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.

Decreto n.º 24.333, de 13-1-48.

Publicado no *D. O.* de 22-1-48.

AFORAMENTOS

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.

Decreto n.º 24.483, de 6-2-48.
Publicado no *D. O.* de 23-2-48.

— *Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha, situado nesta Capital.*

Decreto n.º 24.484, de 6-2-48.
Publicado no *D. O.* de 24-2-48.

— *Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de Marinha que menciona, situado nesta Capital.*

Decreto n.º 24.610, de 1-3-48.

— *Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.*

Decreto n.º 24.686, de 16-3-48.
Publicado no *D. O.* de 29-3-48.

AGENTE DE ESTRADA DE FERRO

Suprime cargos extintos.
(M.V.O.P. — Q. IV)

Decreto n.º 24.502, de 9-2-48.
Publicado no *D. O.* de 13-2-48.

AGENTE DE POLÍCIA

Extingue cargo excedente.
(M.J.N.I. — Q.P.)
Decreto n.º 24.473, de 5-2-48.
Publicado no *D. O.* de 7-2-48.

ÁGUA MARINHA

Autoriza o cidadão brasileiro, Arnaldo Ferreira de Carvalho a pesquisar mica, feldspato, água marinha e associados no município de Nova era, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.564, de 23-2-48.
Publicado no *D. O.* de 25-2-48.

ÁGUA MINERAL

Autoriza aos cidadãos brasileiros, Manuel Dias dos Santos Brandão e João Batista da Costa a pesquisar água mineral no município de Cambuquira, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.298, de 31-12-47
Publicado no *D. O.* de 10-1-48.

Autoriza a emprêsa de mineração Sociedade Água Mineral Gaúcha Limitada a pesquisar água mineral no município de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto n.º 22.849, de 31-3-47.
Publicado no *D. O.* de 17-2-48.

ÁGUA MINERAL

Autoriza o cidadão brasileiro, Pedro Facchini a pesquisar água mineral no município de Lindóia, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.343, de 15-1-48.
Publicado no *D. O.* de 22-1-48.

Renova o Decreto n.º 19.272, de 25 julho de 1945.

Decreto n.º 24.374, de 221-48.
Publicado no *D. O.* de 9-2-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro, Camilo Afra Valente a lavrar água mineral no município de Tubarão, Estado de Santa Catarina.*

Decreto n.º 24.398, de 28-1-48.
Publicado no *D. O.* de 18-2-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Júlio Mendes de Sousa a pesquisar água mineral no município de Canoinhas, Estado de Santa Catarina.*

Decreto n.º 24.412, de 28-1-48.
Publicado no *D. O.* de 18-2-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro, Orivaldo Lima Cardoso a lavrar água mineral no município de Campos de Jordão, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 24.623, de 3-3-48.
Publicado no *D. O.* de 6-3-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Francisco do Rêgo Barros a pesquisar água mineral no município de Quipapá, Estado de Pernambuco.*

Decreto n.º 24.624, de 3-3-48.
Publicado no *D. O.* de 8-3-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro, João Mansur a pesquisar água mineral no município de Iratí, Estado do Paraná.*

Decreto n.º 24.626, de 3-3-48.
Publicado no *D. O.* de 6-3-48.

ÁGUA MINERAL RADIOATIVA

Autoriza o cidadão brasileiro Boanerges da Costa a pesquisar água mineral rádio-ativa no município de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.376, de 22-1-48.
Publicado no *D. O.* de 9-2-48.

ÁGUA POTÁVEL

Autoriza a emprêsa de mineração Casemiro Gonçalves & Cia. Ltda., a lavrar água potável de mesa no município de Magé, Estado do Rio de Janeiro.

Decreto n.º 24.622, de 3-3-48.
Publicado no *D. O.* de 6-3-48.

AGUA RADIOATIVA

- Autoriza o cidadão brasileiro, Otávio Antunes Filho a pesquisar água rádio-ativa no município de Serra Negra, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.342, de 15-1-48.
Publicado no *D. O.* de 22-1-48.

AJUDA DE CUSTO

Abre ao Congresso Nacional crédito especial para pagamento de ajuda de custo.

Lei n.º 239, de 12-2-48.
Publicado no *D. O.* de 14-2-48.

AJUDANTE DE TESOUREIRO

Suprime cargo extinto.
(M.F. — Q.S.)
Decreto n.º 24.518, de 13-2-48.
Publicado no *D. O.* de 14-2-48.

Suprime cargo extinto.
(M.F. — Q. S.)
Decreto n.º 24.535, de 19-2-48.
Publicado no *D. O.* de 19-2-48.

ALFANDEGAS

Eleva para 40 lugares o quadro de despachantes aduaneiros da Estação Aduaneira de Importação Aérea em São Paulo.

Lei n.º 267, de 28-2-48.
Publicada no *D. O.* de 5-3-48.

—Inclui um cargo de Tesoureiro na lotação da Alfândega do Rio de Janeiro.

Decreto n.º 24.731, de 30-3-48.
Publicado no *D. O.* de 31-3-48.

ALMOXARIFE

Suprime cargos provisórios.
(M.F. — Q.P.)
Decreto n.º 24.450, de 3-2-48.
Publicado no *D. O.* de 5-2-48.

ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS

Retifica a Lei n.º 13, de 2 de janeiro de 1947 (Anexo n.º 17, subconsignação n.º 12-19-I — 8.ª R.M.)

Lei n.º 203, de 31-12-47.

Publicada no *D. O.* de 5-1-48.

— Acrescenta o § 4.º ao art. 81 e modifica a redação dos arts. 82 e 84 do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, que dispõe sôbre bens imóveis da União.

Lei n.º 225, de 3-2-48.
Publicada no *D. O.* de 13-2-48.

ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS

Modifica a redação dos artigos 5.º e 6.º do Decreto-lei n.º 6.674, de 11 de julho de 1944.

Lei n.º 265, de 26-2-48.
Publicada no *D. O.* de 1-3-48.

— Modifica, em parte, o Decreto número 10.142, de 4 de agôsto de 1942.

Decreto n.º 24.194, de 12-12-48.
Retificado no *D. O.* de 28-1-48.

—Retifica o Decreto n.º 22.401, de 31 de dezembro de 1946.

Decreto n.º 24.207, de 17-12-47.
Publicado no *D. O.* de 7-1-48.

— Retifica o artigo 1.º do Decreto número 18.817, de 6-6-45.

Decreto n.º 24.282, de 30-12-47.
Publicado no *D. O.* de 6-1-48.

— Retifica o art. 1.º do Decreto número 19.730, de 11 de outubro de 1945.

Decreto n.º 24.318, de 3-1-48.
Publicado no *D. O.* de 10-1-48.

— Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1.º do Decreto n.º 7.259, de 28-5-48.

Decreto n.º 24.348, de 19-1-48.
Publicado no *D. O.* de 31-1-48.

— Retifica o Decreto n.º 19.159, de 11 de junho de 1945.

Decreto n.º 24.367, de 22-1-48.
Publicado no *D. O.* de 24-1-48.

— Retifica o Decreto n.º 19.447, de 17 de agôsto de 1945.

Decreto n.º 24.363, de 22-1-48.
Publicado no *D. O.* de 9-2-48.

— Retifica o art. 1.º do Decreto número 22.517, de 24 de janeiro de 1947.

Decreto n.º 24.369, de 22-1-48.
Publicado no *D. O.* de 9-2-48.

— Retifica o art. 1.º do Decreto número 23.691, de 16 de setembro de 1947.

Decreto n.º 24.370, de 22-1-48.
Publicado no *D. O.* de 24-1-48.

— Altera a redação do art. 16 do Regulamento para o Conselho do Almirantado, aprovado pelo Decreto número 22.070, de 10 de novembro de 1932.

Decreto n.º 24.588, de 26-2-48.
Publicado no *D. O.* de 28-2-48.

— Altera o art. 1.º do Decreto número 23.642, de 10 de setembro de 1947.

Decreto n.º 24.594, de 26-2-48.
Publicado no *D. O.* de 28-2-48.

ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS

Altera o art. 4.º do Decreto número 15.839, de 13 de junho de 1944.
Decreto n.º 24.602, de 28-2-48.
Publicado no *D. O.* de 2-3-38.

— *Altera a redação dos arts. 23 e 26 e cancela os arts. 24 e 25 do Regulamento do Quadro de Estado Maior do Exército.*
Decreto n.º 24.616, de 3-3-48.
Publicado no *D. O.* de 4-3-48.

— *Aprova alterações introduzidas nos estatutos da Sul América Companhia Nacional de Seguros de Vida.*
Decreto n.º 24.674, de 15-3-48.
Publicado no *D. O.* de 29-3-48.

— *Introduz alterações no Decreto n.º 24.015, de 10 de novembro de 1947, e dá outras providências.*
Decreto n.º 24.677, de 16-3-48.
Publicado no *D. O.* de 18-3-48.

— *Altera a redação do art. 75, parágrafo único, do Regulamento para o Corpo de Fuzileiros Navais, aprovado pelo Decreto n.º 6.207, de 3 de setembro de de 1940.*
Decreto n.º 24.703, de 24-3-48.
Publicado no *D. O.* de 29-3-48.

— *Altera o Decreto n.º 22.245, de 6 de dezembro de 1946, que deu organização ao Curso de Jornalismo.*
Decreto n.º 24.719, de 29-3-48.
Publicado no *D. O.* de 31-3-48.

AMANUENSE-AUXILIAR

Transfere funções de extranumerários mensalistas, e dá outras providências.
Decreto n.º 24.691, de 22-3-48.
Publicado no *D O.* de 24-3-48.

ANULAÇÃO DE DECRETOS

Torna sem efeito o Decreto número 24.163, de 4-12-47, que revalidou as autorizações de lavra conferidas a Jaime Carneiro Lêdo de Vasconcelos.
Decreto n.º 24.317, de 8-1-48.
Publicado no *D. O.* de 10-1-48.

— *Torna sem efeito o Decreto número 10.105, de 30 de julho de 1942.*
Decreto n.º 24.365, de 22-1-48.
Publicado no *D. O.* de 24-1-48.

— *Torna sem efeito o Decreto número 20.949, de 9 de abril de 1946.*
Decreto n.º 24.366, de 22-1-46.
Publicado no *D. O.* de 24-1-48.

ANULAÇÃO DE DECRETOS

Declara sem efeito o Decreto número 20.212, de 14 de dezembro de 1945.
Decreto n.º 24.453, de 4-2-48.
Publicado no *D. O.* de 6-2-48.

— *Declara sem efeito o Decreto número 20.682, de 28 de fevereiro de 1946.*
Decreto n.º 24.493, de 26-2-48.
Publicado no *D. O.* de 28-2-48.

— *Torna sem efeito o Decreto número 22.589 de 19 de fevereiro de 1947.*
Decreto n.º 24.611 de 2-3-48.
Publicado no *D. O.* de 4-3-48.

APATITA

Autoriza o Govêrno do Estado de Minas Gerais a pesquisar apatita no município de Araxá Estado de Minas Gerais.
Decreto n.º 24.377 de 22-1-48.
Publicado no *D. O.* de 5-2-48.

APROVEITAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

— Ver: *Energia elétrica.*

AQUISIÇÃO DE TERRAS

Autoriza a aquisição de terras destinadas à ampliação do Pôsto de Criação de Barbacena, Estado de Minas Gerais.
Decreto n.º 24.736 de 30-3-48.
Publicado no *D. O.* de 1-4-48.

AREIA

Autoriza os cidadãos brasileiros Eugênio Lefréve Júnior, Ernesto Diederichsen e Valdemar Pimentel Maia Bethencourt a pesquisar areia no Distrito Federal.
Decreto n.º 24.249 de 23-12-47.
Publicado no *D. O.* de 19-1-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro João David Justus a pesquisar areia, argila e associados no município de Ponta Grossa, Estado do Paraná.*
Decreto n.º 24.406, de 23-1-48.
Publicado no *D. O.* de 18-2-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro, Cristino de Sousa Trindade a pesquisar minério de ouro, areia, ocres e associados no município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais.*
Decreto n.º 24.596, de 26-2-48.
Publicado no *D. O.* de 1-3-48.

AREIA QUARTZÍFERA

Autoriza os cidadãos brasileiros Armando Vitório Bei e Fábio Salvador Bei a pesquisar areia quartzífera e asssociados, no município de São Vicente, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.405, de 28-1-48.
Publicado no *D. O.* de 18-2-48.

AREIA QUARTZOSA

Autoriza o cidadão brasileiro Carlos Luiz Piatti a pesquisar areia quartzosa no município de Maceió, Estado de Alagôoas.

Decreto n.º 24.403, de 8-1-48.
Publicado no D O de 18-2-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro, Alípio Cecchi a pesquisar areia quartzosa e associados no município de São Vicente, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 24.595, de 26-2-48.
Publicado no *D. O.* de 1-3-48.

—*Autoriza o cidadão brasileiro Alípio Cecchi a lavrar areia quartzosa no município de São Vicente Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 24.597, de 26-2-48.
Publicado no *D. O.* de 1-3-48.

AREIA SILICOSA

Autoriza o cidadão brasileiro Roberto Santos a lavrar jazida de areia siliciosa no município de São Vicente Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.461, de 4-2-48.
Publicado no *D. O.* de 18-2-48.

ARENITO BETUMINOSO

Autoriza o cidadão brasileiro Pascoal Pisani Perrone a pesquisar jazidas de arenito betuminoso — Classe IX — no município de Botucatu, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.618, de 3-3-48.
Publicado no *D. O.* de 6-3-48.

ARGILA

Autoriza a cidadã brasileira, Adilia Guedes de Oliveira a lavrar argila e associados no município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro.

Decreto n.º 24.216, de 17-12-47.
Publicado no *D. O.* de 7-1-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro, Fiorelli Peccicacco a pesquisar feldspato, caulim, argila e associados no município e no Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 24.221, de 17-12-47.
Publicado no *D. O.* de 7-1-48.

ARGILA

Autoriza o cidadão brasileiro João Brisola a levrar calcário argila e associados no município de Capão Bonito Estado de São Paulo.

Deceto n,º 24.399 de 28-1-48.
Publicado no *D. O.* de 18-2-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro João David Justus a pesquisar areia argila e associados no município de Ponta Grossa Estado do Paraná.*

Decreto n.º 24.406, de 28-1-48.
Publicado no *D. O.* de 18-2-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro José Cândido de Cerqueira Leite, a pesquisar argila e associados no município de Guarulhos, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 24.408, de 28-1-48.
Publicado no *D. O.* de 18-2-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Bernardo Gavião Monteiro a pesquisar calcário, argila, xisto argiloso e associados no município de Capão Bonito, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 24.409, de 28-1-48.
Publicado no *D. O.* de 18-2-48.

— *Renova o Decreto n.º* 19.168, *de* 12 *de julho de* 1945.

Decreto n.º 24.457, de 4-2-48.
Publicado no *D. O.* de 13-2-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Júlio Artur Goulart Brizola a pesquisar calcário, argila, xisto argiloso e associados no município de Capão Bonito, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 24.557 de 21-2-48.
Publicado no *D. O.* de 24-2-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Bernardo Antônio de Morais a pesquisar caulim argila e associados no município de São Paulo, Estado de São* Paulo.

Decreto n.º 24.558, de 21-2-48.
Publicado no *D. O.* de 24-2-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Vitor Hugo Isoldi a pesquisar argila, caulim, quartzo, mica e associados, no município de Santo André, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 24.630, de 3-3-48.
Publicado no *D. O.* de 6-3-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Luís Busato a pesquisar argila no município de Ponta Grossa, Estado do Paraná.*

Decreto n.º 24.666, de 13-3-48.
Publicado no *D. O.* de 17-3-48.

ARGILA

Autoriza o cidadão brasileiro, Artur Ramos da Silva Júnior a pesquisar argila, feldspato, quartzito e associados no município de São Paulo, Estado de São Paulo.
Decreto n.º 24.680, de 16-3-48.
Publicado no *D. O.* de 18-3-48.

Autoriza o cidadão brasileiro João Brisola a pesquisar calcário, argila, xisto argiloso e associados no município de Capão Bonito, Estado de São Paulo.
Decreto n.º 24.714, de 29-3-48.
Publicado no *D. O.* de 31-3-48.

ARGILA REFRATÁRIA

Autoriza os cidadãos brasileiro Irio Coppini e Armando Coppini a pesquisar argila refratária no município de Guarulhos, no Estado de S. Paulo.
Decreto n.º 24.247, de 23-12-47.
Publicado no *D. O.* de 10-1-48.

Renova o Decreto n.º 14.539, de 19 de Janeiro de 1944.
Decreto n.º 24.371, de 22-1-48.
Publicado no *D. O.* de 9-2-48.

ARMADA

Autoriza o Poder Executivo a incorporar o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro no Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras.
Lei n.º 215, de 9-1-48.
Publicada no *D. O.* de 13-1-48.

— *Estende aos alunos matriculados na Escola Naval as mesmas regalias, direitos e vantagens assegurados cadetes da Escola de Aeronáutica, no que concerne à reforma por incapacidade para o serviço militar.*
Lei n.º 237, de 12-2-48.
Publicada no *D. O.* de 14-2-48.

— *Suspende, temporàriamente, condições de promoção do Quadro do Pessoal subalterno do Corpo de Fuzileiros Navais.*
Decreto n.º 24.478, de 5-2-48.
Publicado no *D. O.* de 6-2-48.

ARQUIVISTA

Extingue cargos excedentes.
(M.E.S. — Q.S.)
Decreto n.º 24.361, de 21-1-48.
Publicado no *D. O.* de 23-1-48.

— *Suprime cargos extintos.* ..
(M. F. — Q.S.)
Decreto n.º 24.426, de 3-2-48.
Publicado no *D. O.* de 5-2-48.

ARQUIVISTA

Suprime cargos extintos.
(M. F. — Q.S.)
Decreto n.º 24.427, de 3-2-48.
Publicado no *D. O.* de 5-2-48.

Suprime cargos provisórios.
(M.F. — Q.P.)
Decreto n.º 24.448, de 3-2-48.
Publicado no *D. O.* de 5-2-48.

— *Suprime cargos provisórios.*
(M.F. — Q. P.)
Decreto n.º 24.449, de 3-2-48.
Publicado no *D. O.* de 5-2-48.

— *Suprime cargo provisório.*
(M.F. — Q. P.)
Decreto n.º 24.576, de 24-2-48.
Publicado no *D. O.* de 26-2-48.

— *Suprime cargos provisórios.*
(M.F. — Q.P.)
Decreto n.º 24.577, de 24-2-48.
Publicado no *D. O.* de 26-2-48.

ARQUIVOLOGISTA

— *Suprime cargos excedentes.*
(M.J.N.I. — Q.P.)
Decreto n.º 24.583, de 25-2-48.
Publicado no *D. O.* de 27-2-48.

ARSENAL DE GUERRA DO RIO

Trasfere função da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário mensalista do Arsenal de Guerra do Rio, para igual Tabela da Escola do Estado Maior, ambas do Ministério da Guerra.
Decreto n.º 24.525, de 17-2-48.
Publicado no *D. O.* de 19-2-48.

ARSENAIS DE MARINHA

Autoriza o Poder Executivo a incorporar o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro no Arsenal de Marinha da Ilhas das Cobras.
Lei n.º 215, de 9-1-48.
Publicada no *D. O.* de 13-1-48.

— *Altera, sem aumento de despesas, a Tabela Nemérica Ordinária de Extranumerário mensalista ao Arsenal de Marinna, da Ilha das Cobras, do Ministério da Marinha.*
Decreto n.º 24.544, de 19-2-48.
Publicado no *D. O.* de 21--48.

—*Incorpora o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro no Arsenal de Marinha da Ilhas das Cobras, e dá outras providências.*
Publicado no *D. O.* de 28-2-48.

— *Rettifica o Decreto n.º 24.544, de 19 de fevereiro de* 1948.
Decreto n.º 24.690, de 18-3-48.
Publicado no *D. O.* de 20-3-48.

ARSÊNICO

Renova o Decreto n.º 19-711, de 3 de outubro de 1945.

Decreto n.º 24.162, de 4-12-47.
Publicado no *D. O.* de 6-1-48.

ARTÍFICE

Suprime cargos extintos.
(M.E.S. — Q.S.)
Decreto n.º 24.360, de 21-1-48.
Publicado no *D. O.* de 23-1-48.

— *Suprime cargo extinto.*
(M.AeR. — Q.S.)
Decreto n.º 24.604, de 28-2-48.
Publicado no D O de 2-3-48.

— *Cria função na Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário mensalista da Casa de Rui Barbosa, do Ministério da Educação e Saúde.*
Decreto n.º 24.676, de 16-3-48.
Publicado no *D. O.* de 18-3-48.

ARTIGOS DENTÁRIOS PALADON LIMITADA

Exclui do regime de liquidação a firma que menciona e dá outras providências.

Decreto n.º 24.323, de 9-1-48.
Publicado no *D. O.* de 9-1-48.

ASSISTENTE

Extingue cargos excedentes.
(M.E.S. — Q.S. — F.M.B. — U.B.)
Decreto n.º 24.361, de 21-1-48.
Publicado no *D. O.* de 23-1-48.

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MARÍLIA

Concede à Associação Comercial de Marília, Estado de São Paulo, a prerrogativa do art. 513, alínea d, da Consolidações das Leis do Trabalho.

Decreto n.º 4.539, de 9-2-48.
Publicado no *D. O.* de 21-2-48.

ASSOCIAÇÃO DOS EX-ALUNOS DOS PADRES LAZARISTAS E AMIGOS DO CARAÇA

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ .. 500.000,00 para paagmento do auxílio à Associação dos Ex-Alunos dos Padres Lazaritas e Amigos do Caraça.

Decreto n.º 24.383, de 23-1-48.
Publicado no *D. O.* de 27-1-48.
Reproduzido no *D. O.* de 27-1-48.

ASSOCIATION INTERNATIONALE PERMANENTE DES CONGRÈS DE NAVIGATION

Autoriza o Poder Executivo a inscrever o Brasil entre os países que contribuem para a manutenção da "Association Internacionale Permanente des Congrés de Navigation".

Lei n.º 213, de 7-1-48.

Publicada no *D. O.* de 10-1-48.

ATENDENTE

Suprime cargos extintos.
(M.E.S. — Q.S.)

Decreto n.º 24.359, de 21-1-48.

Publicado no *D. O.* de 23-1-48.

— *Suprime cargos extintos.*
(M.E.S. — Q.S.)

Decret on.º 24.360, de 21-1-48.

Publicado no *D. O.* de 23-1-48.

AUXILIAR DE ENGENHEIRO

Torna sem efeito o Decreto número 22.589, de 19 de fevereiro de 1947.

Decreto n.º 24.611, de 2-3-48.

Publicado no *D. O.* de 4-3-48.

Suprime um cargo de Auxiliar de Engenheiro, classe G, do Quadro I — P.S. — do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Decreto n.º 24.612, de 2-3-48.

Publicado no *D. O.* de 4-3-48.

AUXILIAR DE ENSINO

Suprime cargo extinto.

(M.A. — Q.S.)

Decreto n.º 24.653, de 12-3-48.

Publicado no *D. O.* de 15-3-48.

AUXILIAR DE ESCRITÓRIO

Transfere função da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário, mensalista da Diretoria de Ensino do Exército para igual Tabela do Gabinete do Ministro, ambas do Ministério da Guerra, e dá outras providências.

Decreto n.º 24.354, de 21-1-48.

Publicado no *D. O.* de 23-1-48.

AUXÍLIO

Autoriza a prestação de auxílio às populações dos Estados da Bahia, Sergipe, Alagôas e Rio Grande do Norte.

Lei n.º 246, de 17-2-48.

Publicada no *D. O.* de 19-2-48.

"A VOZ DO OESTE LIMITADA"

Outorga concessão à Rádio "A Voz do Oeste Limitada", para estabelecer, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, uma Estação rádio-difusora.

Decreto n.º 24.512, de 12-2-48.

Publicado no *D. O.* de 20-2-48.

B

BANXADA FLUMINENSE

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr$ 3.000.000,00 para o fim que especifica.

Decreto n.º 24.393, de 26-1-48.

Publicado no *D. O.* de 28-1-48.

BAUXITA

Renova o Decreto n.º 14.539, de 19 de janeiro de 1944.

Decreto n.º 24.371, de 22-1-48.

Publicado no *D. O.* de 9-2-48.

BEI IRMÃOS LIMITADA

Concede à Bei Irmãos Limitada, autorização para funcionar como emprêsa de mineração.

Decreto n.º 24.245, de 23-12-47.

Publicado no *D. O.* de 20-2-48.

BENS IMÓVEIS DA UNIÃO

Acrescenta o § 4.º ao art. 81 e modifica a redação dos arts. 82 e 84, do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, que dispõe sôbre bens imóveis da União.

Lei n.º 225, de 3-2-48.

Publicada no *D. O.* de 18-2-48.

BERILO

Autoriza o cidadão brasileiro João Pedro Zanotti a pesquisar berilo e associados no município de Itaguaçu, Estado do Espírito Santo.

Decreto n.º 24.296, de 31-12-47.

Publicado no *D. O.* de 10-1-48.

BIBLIOTECÁRIO

Extingue cargos excedentes.

(M.E.S. — Q. P.)

Decreto n.º 24.362, de 21-1-48.

Publicado no *D. O.* de 23-1-48.

Suprime cargo provisório.

(M.F. — Q. P.)

Decreto n.º 24.447, de 3-2-48.

Publicado no *D. O.* de 5-2-48.

BIBLIOTECAS

Aprova o Regulamento para a Biblioteca Militar (R-172).

Decreto n.º 24.700, de 24-3-48.

Publicado no *D. O.* de 30-3-48.

BISPADO DE GUAXUPÉ

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr$ 261.531,90, para pagamento do Bispado de Guaxupé.

Decreto n.º 24.417, de 29-1-48.

Publicado no *D. O.* de 4-2-48.

C

CADUCIDADE DE CONCESSÃO

Declara caduca a concessão outorgada ao Govêrno do Estado de Mato Grosso para estabelecer uma estação radiodifusora em Cuiabá, no mesmo Estado.

Decreto n.º 24.511, de 12-2-48.

Publicado no *D. O.* de 14-2-48.

CADUCIDADE DE DECRETOS

Declara caduco o Decreto número 20.578, de fevereiro de 1946.

Decreto n.º 24.553, de 21-2-48.

Publicado no *D. O.* de 24-2-48.

Declara caduca a autorização outorgada ao cidadão brasileiro José Ermírio de Morais, pelo Decreto número 21.035, de 29 de abril de 1946, para pesquisar jazidas de petróleo e gazes naturais — classe X — nos municípios de Pirambóia e Botucatu, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.687, de 18-3-48.

Publicado no *D. O.* de 20-3-48.

CAIS DA LAPA

Aprova projeto e orçamento para construção do Cais da Lapa, em Campos, Estado do Rio de Janeiro.

Decreto n.º 24.494, de 7-2-48.

Publicado no *D. O.* de 13-2-48.

CAIXA DE AMORTIZAÇÃO

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr$ 300.000,00 para atender ao pagamento de despesas com o serviço de assinatura de notas e títulos.

Decreto n.º 24.418, de 29-1-48.
Publicado no *D. O.* de 4-2-48.

CAL NIX LTDA.

Autoriza Cal Nix Limitada a pesquisar calcário no município de Ribeirão Branco, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.217, de 17-12-47.
Publicado no *D. O.* de 7-1-48.

CALCÁRIO

Renova o Decreto n.º 19.754, de 9 de outubro de 1945.

Decreto n.º 24.117, de 26-11-47.
Publicado no *D. O.* de 18-3-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro, Francisco Válter Hime Júnior, a lavrar calcário no município de Motosinhos, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.215, de 17-12-47.
Publicado no *D. O.* de 7-1-48.

— Autoriza Cal Nix Limitada a pesquisar calcário no município de Ribeirão Branco, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.217, de 17-12-48.
Publicado no *D. O.* de 7-1-48.

— Autoriza a cidadã brasileira Rosa Busato Fiorese a pesquisar calcário e associados no município de Colombo, Estado do Paraná.

Decreto n.º 24.218, de 17-12-48.
Publicado no *D. O.* de 7-1-48.

— Autoriba o cidadão brasileiro Edison Vieira Perez a pesquisar calcário e associados no município de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto n.º 24.224, de 17-12-48.
Publicado no D O de 7-1-48

— Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Busato a pesquisar calcário nos municípios de Colombo e Timoneira, Estado do Paraná.

Decreto n.º 24.226, de 17-12-47.
Publicado no *D. O.* de 7-1-48.

— Autoriza a Usina Querós Júnior Limitada a pesquisar calcário nos municípios de Lagôa Santa e Matosinhos, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.227, de 17-12-47.
Publicado no D O de 7-1-48

CALCÁRIO

— Retifica o art. 1.º do Decreto número 19.790, de 11 de outubro de 1945.

Decreto n.º 24.318 ,de 8-1-48.
Publicado no *D. O.* de 10-1-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro José Alvarenga Costa a lavrar calcário e associados no município de Alagôa Santa, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.341, de 15-1-48.
Publicado no *D. O.* de 22-1-48.

— Autoriza a emprêsa de mineração Rio Negro Industrial Limitada a lavrar calcário e associados no município de Cantagallo, Estado do Rio de Janeiro.

Decreto n.º 24.345, de 15-1-48.
Publicado no *D. O.* de 22-1-48.

—Retifica o art. 1.º do Decreto número 22.517, de 24 de janeiro de 1947.

Decreto n.º 24.369, de 22-1-48.
Publicado no *D. O.* de 9-2-48.

— Retifica o art. 1.º do Decreto número 23.691, de 16 de setembro de 1947.

Decreto n.º 24.370, de 22-1-48.
Publicado no *D. O.* de 24-1-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro João Brisola a lavrar calcário, argila e associados no município de Capão Bonito, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.399, de 28-1-48.
Publicado no *D. O.* de 18-2-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro Bernardo Gavião Monteiro a pesquisar calcário, argila, xisto argiloso e associados no município de Capão Bonito, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.409, de 28-1-48.
Publicado no *D. O.* de 18-2-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro Júlio Artur Goulart Brizola a pesquisar calcário, argila, xisto bituminoso e associados no município de Capão Bonito, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.557, de 21-2-48.
Publicado no *D. O.* de 24-2-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro José Domingos Chimelli a lavrar jazidas de calcário e associados no município de Timoneira, Estado do Paraná.

Decreto n.º 24.625, de 3-3-48.
Publicado no *D. O.* de 6-3-48.

CALCÁRIO

— Retifica o art. 1.º do Decreto número 22.083, de 18 de novembro de 1946.

Decreto n.º 24.663, de 13-3-48.
Publicado no *D. O.* de 17-3-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro João Brisola a pesquisar calcário, argila, xisto betuminoso e associados no município de Capão Bonito, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.714, de 29-3-48.
Publicado no *D. O.* de 31-3-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro José Maurício de Andrade a pesquisar calcário no município de Iguatema, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.717, de 29-3-48.
Publicado no *D. O.* de 31-3-48.

CALCITA

Renova o Decreto n.º 19.754, de 9 de outubro de 1945.

Decreto n.º 24.117, de 26-11-47.
Publicado no *D. O.* de 18-3-48.

—Retifica o art. 1.º do Decreto número 22.517, de 24 de janeiro de 1947.

Decreto n.º 24.369, de 22-1-48.
Publicado no *D. O.* de 9-2-48.

— Autoriza a emprêsa de mineração Calcita Rio Branco Ltda. a lavrar calcita e associados no município de Cêrro Azul, Estado do Paraná.

Decreto n.º 24.692, de 22-3-48.
Publicado no *D. O.* de 29-3-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro Euclides Bezerra de Oliveira a pesquisar calcita e associados no município de Sertânia, Estado de Pernambuco.

Decreto n.º 24.716, de 29-3-48.
Publicado no *D. O.* de 31-3-48.

CALCITA RIO BRANCO LTDA.

Autoriza a emprêsa de mineração Calcita Rio Branco Ltda. a lavrar calcita e associados no município de Cêrro Azul, Estado do Paraná.

Decreto n.º 24.692, de 22-3-48.
Publicado no *D. O.* de 29-3-48.

CALCOPIRITA

Torna sem efeito o Decreto número 20.949, de 9 de abril de 1946.

Decreto n.º 24.366, de 22-1-48.
Publicado no *D. O.* de 24-1-48.

CÂMARA DE REAJUSTAMENTO ECONÔMICO

Modifica a redação dos arts. 5.º e 6.º do Decreto-lei n.º 6.674, de 11 de julho de 1944.

Lei n.º 265, de 26-2-48.
Publicado no *D. O.* de 1-3-48.

CARBONADOS

Autoriza o cidadão brasileiro, Francisco Lane a pesquisar diamantes, carbonados e associados no município de Andaraí, Estado da Bahia.

Decreto n.º 24.710, de 29-3-48.
Publicado no *D. O.* de 31-3-48.

CARNEIRO RESENDE & CIA.

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr$ .. 2.379.089,80.

Decreto n.º 24.382, de 23-1-48.
Publicado no *D. O.* de 26-1-48.

CARVÃO MINERAL

Autoriza a Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá a pesquisar carvão mineral e associados no município de Orleans, Estado de Santa Catarina.

Decreto n.º 24.302, de 31-12-48.
Publicado no *D. O.* de 10-1-48.

— Renova o Decreto n.º 16.700, de 29 de setembro de 1944.

Decreto n.º 24.732, de 22-1-48.
Publicado no *D. O.* de 9-2-48.

— Autoriza a Companhia Nacional de Mineração de Carvão do Barro Branco a pesquisar carvão minaral e associados no município de Orleans, Estado de Santa Catarina.

Decreto n.º 24.738, de 22-1-48.
Publicado no *D. O.* de 9-2-48 .

— Autoriza a emprêsa de mineração Sociedade Carbonífera Paulista Limitada a pesquisar carvão mineral no município de Itapeva, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.402, de 28-1-48.
Publicado no *D. O.* de 18-2-48.

— Renova o Decreto n.º 16.701, de 29 de setembro de 1944.

Decreto n.º 24.455, de 4-2-48.
Publicado no *D. O.* de 18-2-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro João Paulo de Luca a lavrar jazida de carvão mineral no município de Cresciuma, Estado de Santa Catarina.

Decreto n.º 24.462, de 4-2-48.
Publicado no *D. O.* de 18-2-48.

CARVÃO MINERAL

—Autoriza o cidadão brasileiro Ivo de Magalhães a lavrar carvão mineral no município de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto n.º 24.559, de 21-2-48.
Publicado no *D.O* . de 24-2-48.

CARVÃO NACIONAL

— Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 43.682,70, para atender a despesas com a distribuição de carvão nacional.

Decreto n.º 24.435, de 3-2-48.
Publicado no *D. O.* de 5-2-48.

CASA DE RUI BARBOSA

Cria função na Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário mensalista da Casa de Rui Barbosa, do Ministério da Educação e Saúde.

Decreto n.º 24.676, de 16-3-48.
Publicado no *D. O.* de 18-3-48.

CASEMIRO, GONÇALVES & CIA., LIMITADA

Autoriza a emprêsa de mineração Casemiro, Gonçalves & Cia. Ltda. a lavrar água potável de mesa no município de Magé, Estado do Rio de Janeiro.

Decreto n.º 24.622, de 3-3-48.
Publicado no *D. O.* de 6-3-47.

CASSAÇÃO DE MANDATOS

— Ver: *Extinção de mandatos.*

CASSITERITA

Renova o Decreto n.º 18.117, de 21 de março de 1945.

Decreto n.º 23.949, de 29-10-47.
Publicado no *D. O.* de 13-2-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro Valdemiro de Oliveira Gomes a pesquisar cassiterita no Território Federal do Amapá.

Decreto n.º 24.401, de 28-1-48.
Publicado no *D. O.* de 18-2-48.

— Declara caduco o Decreto numero 20.578, de 12 de fevereiro de 1946.

Decreto n.º 24.553, de 21-2-48.
Publicado no *D. O.* de 24-2-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro João Frederico de Sousa Martins a lavrar cassiterita e associados no município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.556, de 21-2-48.
Publicado no *D. O.* de 24-2-48.

CASSITERITA

— Renova o Decreto n.º 13.807, de 29 de outubro de 1943.

Decreto n.º 24.562, de 23-2-48.
Publicado no *D. O.* de 25-2-48.

— Autoriza Mineração del Rei Limitada a lavrar minério de ouro, cassiterita e associados no município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.621, de 3-3-48.
Publicado no *D. O* de 6-3-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Ottoni de Carvalho Sobrinho a pesquisar minério de maganês, cassiterita e associados, no município de Prados, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.632, de 3-3-48.
Publicado no *D. O.* de 6-3-48.

CAULIM

— Autoriza o cidadão brasileiro Fiorelli Peccicacco a pesquisar feldspato, caulim, argila e associados no município e Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.221, de 17-12-47.
Publicado no *D. O.* de 7-1-48.

— Retifica o art. 1.º do Decreto número 18.817, de 6 de junho de 1945.

Decreto n.º 24.882, de 30-12-47.
Publicado no *D. O.* de 6-1-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro Souto Paulo Vilela a pesquisar quartzo, mica, caulim e associados no município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.300, de 31-12-47.
Publicado no *D. O.* de 10-1-48.

— Renova o Decreto n.º 14.539, de 19 de janeiro de 1944.

Decreto n.º 24.371, de 22-1-48.
Publicado no *D. O.* de 9-2-48.

— Autoriza a cidadã brasileira Antônia Garcia de Almeida a pesquisar caulim e associados no município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.375, de 22-1-48.
Publicado no *D. O.* de 9-2-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro Rinaldo Amorati a pesquisar caulim, quartzo e associados no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.404, de 28-1-48.
Publicado no *D. O.* de 18-2-48.

CAULIM

— Autoriza o cidadão brasileiro Bernardo Antônio de Morais a pesquisar caulim, argila e associados no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.558, de 21-2-48.

Publicado no *D. O.* de 24-2-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro Carlos Alberto Tavares a pesquisar feldspato, caulim eassociados no município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Decreto n.º 24.563, de 23-2-48.

Publicado no *D. O.* de 25-2-48.

—Autoriza o cidadão brasileiro Evaristo Baggio a lavrar caulim e associados no município de Campo Largo, Estado do Paraná.

Decreto n.º 24.600, de 26-2-48.

Publicado no *D. O.* de 1-3-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro Walter Hulhmann Azambuja a pesquisar caulim, quartzo e associados no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.628, de 3-3-48.

Publicado no *D. O.* de 6-3-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Pires Mendonça Sobrinho a pesquisar mica, caulim e associados no município de Bicas, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.629, de 3-3-48.

Publicado no *D. O.* de 6-3-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro Vitor Hugo Isoldi a pesquisar argila, caulim, quartzo, mica e associados, no município de Santo André Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.630, de 3-3-48.

Publicado no *D. O.* de 6-3-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro, Mitchel Muci a pesquisar mica, caulim, feldspato, gipsita e associados no município de São João Nepomuceno, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.631, de 3-3-48.

Publicado no *D. O.* de 6-3-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro João Marques Sampaio a pesquisar caulim, mica e associados no município de Bicas, Estado de Minas.

Decreto n.º 24.668, de 13-3-48.

Publicado no *D. O.* de 17-3-48.

CAULIM

— Autoriza aos cidadãos brasileiros Paulo Sinna e Fioravanti Fiore Grecco a lavrar caulim e associados no município de Santo André, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.708, de 29-3-48.

Publicado no *D. O.* de 31-3-48.

CEARÁ RÁDIO CLUBE, S. A.

Prorroga, por 10 anos, a concessão outorgada à Ceará Rádio Clube S. A. para estabelecer uma estação radiodifusora.

Decreto n.º 24.493, de 7-2-48.

Publicado no *D. O.* de 19-3-48.

CEARÁ TRAMWAY, LIGHT AND POWER CO. LTD.

Declara a caducidade do contrato da concessão que menciona, e dá outras providências.

Decreto n.º 24.519, de 13-2-48.

Publicado no *D. O.* de 16-2-48.

CELULOSE IRANI, LIMITADA

Declara de utilidade pública duas áreas de terras necessárias ao aproveitamento de energia hidráulica, concedido a Celulose Irani Limitada, pelo Decreto n.º 22.235, de 6 de dezembro de 1946, e autoriza a desapropriação das mesmas.

Decreto n.º 24.590, de 26-2-48.

Publicado no *D. O.* de 3-3-48.

CENTRO NACIONAL DE ENSINO E PESQUISAS AGRONÔMICAS

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para pagamento de fornecimento de material para instalações no Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.

Lei n.º 235, de 9-2-48.

Publicada no *D. O.* de 14-2-48.

CERA DE CARNAÚBA

Autoriza o financiamento do saldo da safra de cêra de carnaúba de 1946-1947 e da safra de 1947-1948.

Lei n.º 266, de 26-2-48.

Publicada no *D. O.* de 28-2-48.

CHEFE DE PORTARIA

Suprime cargo extinto.

(M.M. — Q.S.)

Decreto n.º 24.552, de 19-2-48.

Publicado no *D. O.* de 21-2-48.

CIANITA

Autoriza a Usina Queirós Júnior, Limitada, a pesquisar cianita e associados no município de Itabirito, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.228, de 17-12-47.
Publicado no *D. O.* de 7-1-48.

CIMENTO

Subordina ao regime de licença prévia o intercâmbio de importação e exportação com o exterior.

Lei n.º 262, de 23-2-48.
Publicada no *D. O.* de 25-2-48.

CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS

Extingue cargo excedente.
(M.A. — Q.P.)
Decreto n.º 24.650, de 12-3-48.
Publicado no *D. O.* de 15-3-48.

COBRE

Autoriza o cidadão brasileiro Raimundo Pessoa de Siqueira Campos Filho a pesquisar minério de cobre no município de Viçosa, Estado do ceará.

Decreto n.º 24.400, de 28-1-48.
Publicado no *D. O.* de 18-2-48.

— *Renova o Decreto n.º 19.338, de 3 de agôsto de 1945.*

Decreto n.º 24.458, de 4-2-48.
Publicado no *D. O.* de 18-2-48.

CÓDIGO DE CONTABILIDADE DA UNIÃO

Institui nova comissão para rever o ante projeto do Código de Contabilidade da União e dá outras providências.

Decreto n.º 24.346, de 15-1-48.
Publicado no *D. O.* de 17-1-48.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Modifica a competência do Tribunal do Júri e dá outras providências.

Lei n.º 263, de 23-2-48.
Publicada no *D. O.* de 26-2-48.

COLÉGIOS

Autoriza o Ginásio Oriental, com sede em São Paulo, a funcionar como colégio.

Decreto n.º 24.284, de 30-12-47.
Publicado no *D. O.* de 17-1-48.

COLÉGIOS

— *Autoriza o Ginásio Santana, com sede em Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, a funcionar como colégio.*

Decreto n.º 24.358, de 21-1-48.
Publicado no *D. O.* de 14-2-48.

CÓLERA

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito de Cr$ ..... 2.500.000,00, para atender a despesas com medidas profiláticas de emergência destinadas a preservar o território nacional contra a cólera.

Decreto n.º 24.681, de 16-3-48.
Publicado no *D. O.* de 18-3-48.

COMISSÁRIO DE POLÍCIA

Extingue cargos excedentes.
(M.J.N.I. — Q.P.)
Decreto n.º 24.470, de 5-2-48.
Publicado no *D. O.* de 7-2-48.

COMISSÕES

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de um milhão de cruzeiros para despesas da Comissão Central de Preços.

Lei n.º 222, de 26-1-48.
Publicada no *D. O.* de 30-1-48.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de crédito especial para atender às despesas da Comissão de Reparações de Guerra no decorrer de 1947.*

Lei n.º 251, de 17-2-48.
Publicada no *D. O.* de 19-2-48.

— *Institui nova comissão para rever o anteprojeto do Código de Contabilidade da União, e dá outras providências.*

Decreto n.º 24.346, de 15-1-48.
Publicado no *D. O.* de 17-1-48.

— *Extingue a Comissão Encarregada da Liquidação da Dívida Flutuante e trasfere suas atribuições à Diretoria da Despesa Pública.*

Decreto n.º 24.683, de 16-3-48.
Publicado no *D. O.* de 18-3-48.

COMPANHIA AÇOS ESPECIAIS ITABIRA

Autoriza a Companhia Aços Especiais Itabira emprêsa de mineração, a pesquisar ferro e associados no município de Antônio Dias, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.301, de 31-12-47.
Publicado no *D. O.* de 10-1-48.

COMPANHIA BRASILEIRA CARBONÍFERA DE ARARANGUÁ

Autoriza a Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá a pesquisar carvão mineral e associados no município de Criciúma, Estado de Santa Catarina.

Decreto n.º 24.302, de 31-12-47.
Publicado no *D. O.* de 10-1-48.

COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA ELÉTRICA

Modifica em parte, o Decreto número 10.142, de 4 de agôsto de 1942.

Decreto n.º 24.194, de 12-12-47.
Retificado no *D. O.* de 28-1-48.

COMPANHIA CAMPOS GERAIS DE ENERGIA ELÉTRICA

Dispõe sôbre a transferência de concessões e autorizações à Companhia Prado de Eletricidade, e dá outras providências.

Decreto n.º 24.242, de 22-12-47.
Publicado no *D. O.* de 12-1-48.

COMPANHIA DE ALUMÍNIO POÇOS DE CALDAS S. A.

Retifica o Decreto n.º 22.401, de 31 de dezembro de 1946.

Decreto n.º 24.207, de 17-12-47.
Publicado no *D. O.* de 7-1-48.

COMPANHIA DE CARRIS, LUZ E FÔRÇA DO RIO DE JANEIRO, LIMITADA

Modifica, em parte, o Decreto número 10.142, de 4 de agôsto de 1942.

Decreto n.º 24.194, de 12-12-47.
Retificado no *D. O.* de 28-1-48.

COMPANHIA DE MINERAÇÃO E METALURGIA SÃO PAULO-PARANÁ

Renova o Decreto n.º 19.733, de 5 de outubro de 1945.

Decreto n.º 24.397, de 28-1-48.
Publicado no *D. O.* de 18-2-48.

COMPANHIA DE SEGUROS INTERNACIONAL

Aprova alterações introduzidas nos estatutos da Companhia de Seguros Internacional.

Decreto n.º 24.613 — de 2-3-48.
Publicado no *D. O.* de 6-3-48.

COMPANHIA DE SEGUROS MARÍTIMOS E TERRESTRES "CONFIANÇA"

Aprova alterações introduzidas nos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Confiança".

Decreto n.º 24.615 — de 2-3-48.
Publicado no *D. O.* de 12-3-48.

COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL

Aprova, com modificações, as alterações introduzidas nos estatutos da Companhia de Seguros Minas-Brasil, inclusive a extensão das operações ao ramo de seguros de vida.

Decreto n.º 24.330 — de 10-1-48.
Publicado no *D. O.* de 22-1-48.

COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENTE

Aprova alterações introduzidas nos estatutos da Companhia de Seguros Previdente.

Decreto n.º 24.329 — de 10-1-48.
Publicado no *D. O.* de 22-1-48.

COMPANHIA FÔRÇA E LUZ CATAGUAZES-LEOPOLDINA

Outorga concessão à Companhia Fôrça e Luz Cataguazes-Leopoldina para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica de um trecho do rio Novo, município de Leopoldina, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.591 — de 26-2-48.
Publicado no *D. O.* de 4-3-48.

COMPANHIA FÔRÇA E LUZ DE ABAETÉ

Prorroga o prazo a que se refere o item IV do art. 2.º do Decreto n.º 21.943, de 14 de outubro de 1946, que outorgou a Companhia Fôrça e Luz de Abaeté concessão para o aproveitamento de energia hidráulica trecho denominado Corredeira do Funil, no rio Lambari, distrito de Bom Despacho, município de igual nome, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.394 — de 26-1-48.
Publicado no *D. O.* de 4-2-48.

COMPANHIA FÔRÇA E LUZ DO PARANÁ S. A.

Declara de utilidade pública diversas áreas de terra situadas no lugar denominado Vossoroca, município de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, necessárias à construção de uma barragem para acumulação sazonal a ser

COMPANHIA FÔRÇA E LUZ DO PARANÁ S. A.

utilizada na usina de Chaminé, cuja autorização foi outorgada pelo Decreto n.º 22.765, de 19 de março de 1947, e autoriza também a mesma Companhia a desapropriá-las.

Decreto n.º 24.620 — de 3-3-48.
Publicado no *D. O.* de 11-3-48.

COMPANHIA INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE PAPEL

Abre ao Ministério da Fazenda crédito especial para indenização do acêrvo da Companhia Indústrias Brasileiras de Papel, Emprêsa de Armazéns Frigoríficos e Southern Brasil Lumber an Colonization Company, e autoriza a alienação dessas Emprêsas.

Lei n.º 253 — de 18-2-48.
Publicada no *D. O.* de 25-2-48.

COMPANHIA ITATIG, PETRÓLEO, ASFALTO E MINERAÇÃO S. A.

Renova o Decreto n.º 15.721, *de* 31 *de maio de* 1944.

Decreto n.º 24.276 — de 30-12-47.
Publicado no *D. O.* de 6-1-48.

— *Renova o Decreto n.º* 15.722, *de* 31 *de maio de* 1944.

Decreto n.º 24.277 — de 30-12-47.
Publicado no *D. O.* de 6-1-48.

— *Renova o Decreto n.º* 15.723, *de* 31 *de maio de* 1944.

Decreto n.º 24.278 — de 30-12-47.
Publicado no *D. O.* de 6-1-48.

— *Renova o Decreto n.º* 15.724, *de* 31 *de maio de* 1944.

Decreto n.º 24.279 — de 30-12-47.
Publicado no *D. O.* de 6-1-48.

— *Renova o Decreto n.º* 19.077, *de* 2 *de julho de* 1945.

Decreto n.º 24.280 — de 30-12-47.
Publicado no *D. O.* de 6-1-48.

COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO DE CARVÃO DO BARRO BRANCO

Autoriza a Companhia Nacional de Mineração de Carvão do Barro Branco a pesquisar carvão mineral e associados no município de Orleans do Estado de Santa Catarina.

Decreto n.º 24.378 — de 22-1-48.
Publicado no *D. O.* — de 9-2-48.

COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA

Autoriza dar garantia, por intermédio do Tesouro Nacional, à operação de compra ao Govêrno dos Estados Unidos da América do Norte, pela Companhia Nacional de Navegação Costeira, de seis navios.

Lei n.º 223 — de 27-1-48.
Publicada no *D. O.* — de 30-1-48.

COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS IPIRANGA

Aprova, com modificações, as alterações introduzidas nos estatutos da Companhia Nacional de Seguros Privados.

Decreto n.º 24.307 — de 31-12-47.
Publicado no *D. O.* de 13-1-48.

COMPANHIA PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO

Declara de utilidade pública, para desapropriação pela Companhia Paulista de Estradas de Ferro, áreas de terra a serem atravesadas por linha de transmissão.

Decreto n.º 24.304 — de 31-12-47.
Publicado no *D. O.* de 5-1-48.

COMPANHIA PAULISTA DE FÔRÇA E LUZ

Autoriza a Companhia Paulista de Fôrça e Luz a construir uma linha de transmissão entre a usina hidroelétrica de Avanhandava e a cidade de Araçatuba, no Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.114 — de 26-11-47.
Publicado no *D. O.* de 6-2-48.

COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS

Aprova alterações introduzidas nos estatutos da Companhia Paulista de Seguros.

Decreto n.º 24.328 — de 10-1-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-2-48.

COMPANHIA PRADA DE ELETRICIDADE

Dispõe sôbre a transferência de concessões e autorizações à Companhia Prado de Eletricidade, e dá outras providências.

Decreto n.º 24.242 — de 22-12-47.
Publicado no *D. O.* — de 12-1-48.

COMPANHIA SUL MINEIRA DE ELETRICIDADE

Dispõe sôbre transferência de concessões e autorizações à Companhia Sul Mineira de Eletricidade e dá outras providências.
Decreto n.º 24.515 — de 12-2-48.
Publicado no *D. O.* de 8-3-48.

COMPANHIA SWIFT DO BRASIL, SOCIEDADE ANÔNIMA

Autoriza a Companhia Swift do Brasil Sociedade Anônima, com sede na capital do Estado de São Paulo, a instalar, na cidade de São José do Rio Prêto, no mesmo Estado, um grupo termo-elétrico de 625 kw para uso exclusivo de sua indústria de óleos e compostos comestíveis.
Decreto n.º 24.195 — de 12-12-47.
Publicado no *D. O.* — de 7-1-48.

COMPANHIA TAUBATÉ INDUSTRIAL

Autoriza a Companhia Taubaté Industrial a construir uma linha de transmissão para suprir de energia elétrica a Prefeitura Municipal de São Luís do Paraitinga, Estado de São Paulo.
Decreto n.º 24.266 — de 30-12-47.
Publicado no *D. O.* — de 2-2-48.

COMPANHIA VALE DO RIO DÔCE SOCIEDADE ANÔNIMA

Autoriza o automento de capital da Companhia Vale do Rio Doce S. A. e dá outras providências.
Lei n.º 247 — de 17-2-48.
Publicada no *D. O.* de 19-2-48.

COMPAÑIA MERCANTIL ANÓNIMA "IBÉRIA"

Concede à Compañia Mercantil Anónima "Ibéria" autorização para funcionar na República.
Decreto n.º 24.230 — de 18-12-47.
Publicado no *D. O.* de 23-1-48.

COMPRA DE PEDRAS PRECIOSAS

— *Ver*: *Pedras preciosas.*

CONCHAS CALCÁRIAS

Torna sem efeito o Decreto n.º 24.163, de 4-12-47, que revalidou as autorizações de lavra conferidas a Jaime Carneiro Lêdo de Vasconcelos.
Decreto n.º 24.317 — de 8-1-48.
Publicado no *D. O.* de 10-1-48.

— *Torna sem efeito o Decreto n.º 10.105, de 30 de julho de 1942.*
Decreto n.º 24.365 — de 22-1-48.
Publicado no *D. O.* de 24-1-48.

CONDUTOR DE TREM

Suprime cargo extinto.
(M.V.O.P. — Q. IV)
Decreto n.º 24.501 — de 9-2-48.
Publicado no *D. O.* de 13-2-48.

— *Suprime cargos extintos.*
(M.V.O.P.) — Q. V)
Decreto n.º 24.506 — de 9-2-48.
Publicado no *D. O.* de 13-2-48.

CONFERÊNCIA INTERAMERICANA PARA A MANUTENÇÃO DA PAZ E DA SEGURANÇA DO CONTINENTE

Autoriza a abertura, pelo Ministério das Relações Exteriores, de crédito especial para atender às despesas decorrentes da realização da Conferência Interamericana para a Manutenção da Paz e da Segurança do Continente.
Lei n.º 258 — de 23-2-48.
Publicada no *D. O.* de 25-2-48.

— *Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr$ 5.000.000,00 para o fim que especifica.*
Decreto n.º 24.322 — de 9-1-48.
Publicado no *D. O.* de 9-1-48.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE

Decreto Legislativo n.º 6, de 1948.
Publicado no *D. O.* de 18-2-48.
Reproduzido no *D. O.* de 25-2-48.

CONFERENTE

Suprime cargos provisórios.
(M.F. — Q.P.)
Decreto n.º 24.446 — de 3-2-48.
Publicado no *D. O.* de 5-2-48.

CONGRESSO NACIONAL

Abre crédito especial ao Congresso Nacional, ao Ministério da Viação e Obras Públicas e ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.
Lei n.º 233 — de 9-2-48.
Publicada no *D. O.* de 14-2-48.

— *Autoriza a abertura, ao Congresso Nacional, de crédito especial para pagamento de diferença de gratificação adicional.*
Lei n.º 238 — de 12-2-48.
Publicada no *D. O.* de 14-2-48.

— *Abre ao Congresso Nacional crédito especial para pagamento de ajuda de custo.*
Lei n.º 239 — de 12-2-48.
Publicada no *D. O.* de 14-2-48.

— *Abre ao Congresso Nacional o crédito suplementar de Cr$ 983.817,50, às verbas que especifica.*
Decreto n.º 24.335 — de 14-2-48.
Publicada no *D. O.* de 14-2-48.

CONSELHO DO ALMIRANTADO

Altera a redação do art. 16 do Regulamento para o Conselho do Almirantado, aprovado pelo Decreto número 22.070, de 10 de novembro de 1932.
Decreto n.º 24.588 — de 26-2-48.
Publicado no *D. O.* de 28-2-48.

CONSELHO FEDERAL DO COMÉRCIO EXTERIOR

Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 1.000.000,00, para atender às despesas que menciona.
Decreto n.º 24.586 — de 26-2-48.
Publicado no *D. O.* de 28-2-48.

CONSELHO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, o crédito suplementar de Cr$ 24.000,00, em reforço às verbas que especifica.
Lei n.º 210 — de 5-1-48.
Publicada no *D. O.* de 8-1-48.

CONSIGNAÇÕES EM FÔLHA DE PAGAMENTO

Autoriza a Estrada de Ferro de Goiás a averbar consignações em fôlhas de pagamento de seus servidores a favor de sociedades cooperativas de consumo, e dá outras providências.
Lei n.º 212 — de 7-1-48.
Publicada no *D. O.* de 10-1-48.

CONSULADOS

Restabelece o Consulado honorário do Brasil em Sevilha, Espanha.
Decreto n.º 24.529 — de 17-2-48.
Publicado no *D. O.* de 19-2-48.

CONTADOR

Dispõe sôbre pericias contábeis, no interêsse da Fazenda Nacional e dá outras providências.
Decreto n.º 24.337 — de 14-1-48.
Publicado no *D. O.* de 14-1-48.

— *Suprime cargo extinto.*
(M.F. — Q.S.)
Decreto n.º 24.428 — de 3-2-48.
Publicado no *D. O.* de 5-2-48.

— *Suprime cargos provisórios.*
(M.F. — Q.P.)
Decreto n.º 24.445 — de 3-2-48.
Publicado no *D. O.* de 5-2-48.

CONTADOR

— *Dispõe sôbre a execução de trabalhos contábeis e dá outras providências.*
Decreto n.º 24.636 — de 4-3-48.
Publicado no *D. O.* de 5-3-48.

— *Extingue cargos excedentes.*
(M.F. — Q.S.)
Decreto n.º 24.670 — de 13-3-48.
Publicado no *D. O.* de 16-3-48.

CONTÍNUO

Suprime cargo extinto.
(M.M. — Q.S.)
De creto n.º 24.551 — de 19-2-48.
Publicado no *D. O.* de 21-2-48.

— *Extingue cargos excedentes.*
(M.F. — Q.S.)
Decreto n.º 24.574 — de 24-2-48.
Publicado no *D. O.* de 26-2-48.

— *Suprime cargo extinto.*
(M.A. — Q.S.)
Decreto n.º 24.655 — de 12-3-48.
Publicado no *D. O.* de 15-3-48.

— *Extingue cargos excedentes.*
(M.F. — Q.S.)
Decreto n.º 24.671 — de 13-3-48.
Publicado no *D. O.* de 16-3-48.

CONTRATOS

Decreto Legislativo n.º 1, de 1948.
Publicado no *D. O.* de 29-1-48.
— *Declara a caducidade do contrato da concessão que menciona, e dá outras providências.*
Decreto n.º 24.519 — de 13-2-48.
Publicado no *D. O.* de 16-2-48.

CONTRIBUIÇÕES

Autoriza o Poder Executivo a inscrever o Brasil entre os países que contribuem para a manutenção da "Association Internationale Permanente des Congrés de Navigation".
Lei n.º 213 — de 7-1-48.
Publicada no *D. O.* de 10-1-48.

CONVENÇÕES

Faz pública a adesão, por parte do Govêrno da Espanha, em nome das colônias espanholas, aos seguintes atos: Convenção de Paris, de 20 de março de 1883, para a proteção da propriedade industrial; Acôrdo de Madri, de 14 de abril de 1891, relativo às falsas indicações de procedência de mercadorias; Acôrdo de Madri, de 14 de abril de 1891, relativo ao registro internacional das marcas de fábrica ou de comércio; e Acôrdo de Haia, de 6 de

CONVENÇÕES

novembro de 1925, referente ao depósito internacional de desenhos ou modelos industriais.

Decreto n.º 24.313 — de 6-1-48.
Publicado no *D. O.* de 9-1-48.

— *Faz pública a adesão, por parte do Govêrno da República Dominicana, à Convenção Internacional sôbre Linhas de Carga, firmada em Londres, a 5 de julho de 1930.*

Decreto n.º 24.353 — de 21-1-48.
Publicado no *D. O.* de 23-1-48.

CORPO DE BOMBEIROS

Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 1.134.628,00, para pagamento de "diária de risco de fôgo" a praças do Corpo de Bombeiros.

Decreto n.º 24.522 — de 13-2-48.
Publicado no *D. O.* de 16-2-48.

CORPO DE FUZILEIROS NAVAIS

Suspende, temporàriamente, condições de promoção do Quadro do Pessoal subalterno do Corpo de Fuzileiros Navais.

Decreto n.º 24.478 — de 5-2-48.
Publicado no *D. O.* de 6-2-48.

— *Altera a redação do art. 75, parágrafo único, do Regulamento para o Corpo de Fuzileiros Navais, aprovado pelo Decreto n.º 6.207, de 3 de setembro de 1940.*

Decreto n.º 24.703 — de 24-3-48.

Publicado no *D. O.* de 29-3-48.

COSTA BRAGA & FILHOS

Autoriza Costa Braga & Filhos a funcionar como emprêsa de mineração.

Decreto n.º 24.213 — de 17-12-47.

Publicado no *D. O.* de 29-1-48.

COTAS ADICIONAIS

Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 14.109.504,00, para pagamento de cotas adicionais às praças da Polícia Militar do Distrito Federal.

Decreto n.º 24.579 — de 25-2-48.

Publicado no *D. O.* de 27-2-48.

CRÉDITO ESPECIAL

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 2.500.000,00 para atender a despesas com medidas profiláticas de emergência.

Lei n.º 202 — de 31-12-47.
Publicada no *D. O.* de 5-1-48.

— *Abre, pelo Ministério da Fazenda, crédito especial para ocorrer ao pagamento de despesa de pesspal de 1946.*

Lei n.º 205 — de 31-12-47.
Publicada no *D. O.* de 5-1-48.

— *Concede auxílio à Fundação Abrigo do Cristo Redentor, e dá outras providências.*

Lei n.º 214 — de 7-1-48.
Publicada no *D. O.* de 10-1-48.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial, para pagamento de gratificação de magistério.*

Lei n.º 218 — de 23-1-48.
Publicada no *D. O.* de 27-1-48.

— *Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, crédito especial para as despesas com a Missão Militar Brasileira em Berlim.*

Lei n.º 219 — de 23-1-48.
Publicada no *D. O.* de 27-1-48.

— *Autoriza a abertura do crédito especial de Cr$ 89.500,00 pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para aquisição de um automóvel destinado ao Tribunal Federal de Recursos.*

Lei n.º 220 — de 23-1-48.
Publicada no *D. O.* de 28-1-48.

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de um milhão de cruzeiros para despesas da Comissão Central de Preços.

Lei n.º 222 — de 26-1-48.
Publicada no *D. O.* de 30-1-48.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Guerra, do crédito especial de Cr$ 5.000,00, para pagamento de gratificação por trabalho técnico, ao artífice, classe F, Alexandre Kalicheski.*

Lei n.º 226 — de 6-2-48.
Publicada no *D. O.* de 14-2-48.

— *Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 57.000,00 para pagar gratificação de magistério ao Professor João Otaviano Gonçalves.*

Lei n.º 228 — de 6-2-48.
Publicada no *D. O.* de 19-2-48.

— *Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 10.883,90, para atender a pagamento*

CRÉDITO ESPECIAL

de gratificação de magistério a Francisco Barreto Rodrigues Campelo.

Lei n.º 229 — de 6-2-48.
Publicada no *D. O.* de 19-2-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de Cr$ 25.987,00, para atender a pagamento de diferença de gratificação de magistério.

Lei n.º 230 — de 6-2-48.
Publicada no *D. O.* de 19-2-48.

— Abre crédito especial ao Congresso Nacional, ao Ministério da Viação e Obras Públicas e ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Lei n.º 233 — de 9-2-48.
Publicada no *D. O.* de 14-3-48.

Autoriza a abertura de crédito especial ao Ministério da Educação e Saúde para pagamento de gratificação de magistério.

Lei n.º 234 — de 9-2-48.
Publicada no *D. O.* de 19-2-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para pagamento de fornecimentos de material para instalações no Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.

Lei n.º 235 — de 9-2-48.
Publicada no *D. O.* de 14-2-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para pagamento de auxílio decorrente de acôrdo firmado com o Estado do Rio Grande do Sul.

Lei n.º 236 — de 12-2-48.
Publicada no *D. O.* de 14-2-48.

— Autoriza a abertura, ao Congresso Nacional, de crédito especial para pagamento de diferença de gratificação adicional.

Lei n.º 238 — de 12-2-48.
Publicada no *D. O.* de 14-2-48.

— Abre ao Congresso Nacional crédito especial para pagamento de ajuda de custo.

Lei n.º 239 — de 12-2-48.
Publicada no *D. O.* de 14-2-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de crédito especial para pagamento de juros de apólices emitidas nos têrmos do Decreto-lei n.º 6.116, de 16 de dezembro de 1943.

Lei n.º 241 — de 12-2-48.
Publicada no *D. O.* de 14-2-48.

CRÉDITO ESPECIAL

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de crédito especial para pagamento de juros de apólices emitidas nos têrmos do Decreto-lei n.º 7.393, de 16 de março de 1945.

Lei n.º 242 — de 12-2-48.
Publicada no *D. O.* de 14-2-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento à Prefeitura do Distrito Federal, do auxílio destinado à manutenção, no exercício de 1947, dos serviços de esgotos da Capital da República.

Lei n.º 244 — de 17-2-48.
Publicada no *D. O.* de 19-2-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.

Lei n.º 245 — de 17-2-48.
Publicada no *D. O.* de 19-2-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito especial para pagamento à concessionária do pôrto de Santos.

Lei n.º 248 — de 17-2-48.
Publicada no *D. O.* de 19-2-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para pagamento de gratificação a José Augusto de Farias.

Lei n.º 249 — de 17-2-48.
Publicada no *D. O.* de 19-2-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito especial para a aquisição de vagões postais.

Lei n.º 250 — de 17-2-48.
Publicada no *D. O.* de 19-2-48.

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de crédito especial para atender às despesas da Comissão de Reparações de Guerra no decorrer de 1947.

Lei n.º 251 — de 17-2-48.
Publicada no *D. O.* de 19-2-48.

— Autoriza a abertura, ao Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para auxílio à União Nacional dos Estudantes.

Lei n.º 252 — de 18-2-48.
Publicada no *D. O.* de 25-2-48.

— Autoriza a abertura, ao Ministério da Guerra, de crédito especial destinado à construção de edifícios e à instalação da maquinária já adquirida

CRÉDITO ESPECIAL

do Govêrno dos Estados Unidos para fabricação de munições.

Lei n.º 255 — de 19-2-48.
Publicada no *D. O.* de 26-2-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Guerra, de crédito especial para atender às despesas com a organização e realização do III Pentatlon Militar Moderno Sul Americano.

Lei n.º 256 — de 19-2-48.
Publicada no *D. O.* de 26-2-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério das Relações Exteriores, de crédito especial para atender às despesas decorrentes da realização da Conferência Interamericana para a Manutenção da Paz e da Segurança do Continente.

Lei n.º 258 — de 23-2-48.
Publicada no *D. O.* de 25-2-48.

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de crédito especial para atender ao pagamento de despesas com a internação de menores.

Lei n.º 259 — de 23-2-48.
Publicada no *D. O.* de 26-2-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de crédito especial para pagamento de gratificações.

Lei n.º 260 — de 23-2-48.
Publicada no *D. O.* de 26-2-48.

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de crédito especial para atender a despesa da extinta Organização Henrique Lage — Patrimônio Nacional.

Lei n.º 261 — de 23-2-1948.
Publicada no *D. O.* — de 25-2-1948.

— Abre, pelo Ministério de Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 8.229,20, para pagamento da diferença de gratificação do magistério ao Professor Ataliba Lepage.

Decreto n.º 24.310 — de 6-1-1948.
Publicado no *D. O.* — de 9-1-1948.

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 6.787,00, para pagamento de gratificação de magistério ao Professor Hélio de Sousa Gomes.

Decreto n.º 24.311 — de 6-1-1948.
Publicado no *D. O.* — de 9-1-1948.

CRÉDITO ESPECIAL

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 8.773,30, para pagamento de gratificação de magistério ao Professor Durval Potiguara Esquerdo Curty.

Decreto n. º24.312 — de 6-1-1948.
Publicado no *D. O.* — de 9-1-1948.

— Abre, ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr$ 5.000.000,00 para o fim que especifica.

Decreto n.º 24.322 — de 9-1-1948.
Publicado no *D. O.* — de 9-1-1948.

— Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr$ 3.770.551,00, para ocorrer ao pagamento de despesa de pessoal em 1946.

Decreto n.º 24.325 — de 9-1-1948.
Publicado no *D. O.* — de 9-1-1948.

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr$ 71.405.593,50 para pagar a Administração do Pôrto do Rio de Janeiro.

Decreto n.º 24.331 — de 13-1-1948.
Publicado no *D. O.* — de 14-1-1948.

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de Cr$ 1.030.000,00 para pagamento de despesas decorrentes da aquisição de equipamento de diversos leprosários.

Decreto n.º 24.338 — de 15-1-1948.
Publicado no *D. O.* — de 15-1-1948.

— Abre, ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr$ 2.379.089,80.

Decreto n.º 24.382 — de 23-1-1948.
Publicado no *D. O.* — de 26-1-1948.

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 500.000,00 para pagamento do auxílio à Associação dos Ex-Alunos dos Padres Lazaristas e Amigos do Caraça.

Decreto n.º 24.383 — de 23-1-1948.
Publicado no *D. O.* — de 26-1-1948.
Reproduzido no *D. O.* — de 27-1-1948.

— Abre, ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr$ 547.800,00 para o fim que especifica.

Decreto n.º 24.384 — de 23-1-1948.
Publicado no *D. O.* — de 26-1-1948.

— Abre, ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr$ 28.240,00, para o fim que especifica.

Decreto n.º 24.385 — de 23-1-1948.
Publicado no *D. O.* — de 26-1-1948.

CRÉDITO ESPECIAL

Abre, ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr$ 480.536,00, para atender ao pagamento de juros de apólices emitidas nos têrmos do Decreto-lei n.º 7.393, de 16-3-1945.

Decreto n.º 24.392 — de 26-1-1948.
Publicado no *D. O.* — de 28-1-1948.

— Abre, ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr$ 3.000.000,00, para o fim que especifica.

Decreto n.º 24.393 — de 26-1-1948.
Publicado no *D. O.* — de 28-1-1948.

— Abre, ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr$ 216.531,90, para pagamento do Bispado de Guaxupé.

Decreto n.º 24.417 — de 29-1-1948.
Publicado no *D. O.* — de 4-2-1948.

— Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr$ 300.000,00, para atender ao pagamento de despesas com o serviço de assinatura de notas e títulos.

Decreto n.º 24.418 — de 29-1-1948.
Publicado no *D. O.* — de 4-2-1948.

— Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr$ 42.500.000,00 para atender às despesas com a aquisição de trilhos e acessórios.

Decreto n.º 24.421 — de 2-2-1948.
Publicado no *D. O.* — de 3-2-1948.

— Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 43.682,70, para atender a despesas com a distribuição de carvão nacional.

Decreto n.º 24.435 — de 3-2-1948.
Publicado no *D. O.* — de 5-2-1948.

— Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 3.600,00, para pagamento de indenização devida a Francisco Cardoso Monteiro e sua mulher.

Decreto n.º 24.491 — de 7-2-48.
Publicado no *D.O.* de 13-2-48.

— Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr$ 307.500,00, para pagamento de salários aos alunos da Escola Profissional da Rêde de Viação Cearense.

Decreto n.º 24.521 — de 13-2-48.
Publicado no *D.O.* de 16-2-48.

— Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 1.134.628,00, para pagamento de "diária de risco de fogo" a praças do Corpo de Bombeiros.

Decreto n.º 24.522 — de 13-2-48.
Publicado no *D.O.* de 16-2-48.

CRÉDITO ESPECIAL

— Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de ..... Cr$ 6.107.515,80, para ocorrer ao pagamento de despesas realizadas em 1946.

Decreto n.º 24.531 — de 18-2-48.
Publicado no *D.O.* de 19-2-48.

— Abre, pelo Minitério da Educação e Saúde, o crédito especial de ..... Cr$ 4.040,30, para pagamento de gratificação de magistério ao Professor Alberto Rossi Lazzoli.

Decreto n.º 24.532 — de 18-2-48.
Publicado no *D.O.* de 19-2-48.

— Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr$ 11.000.000,00 (onze milhões de cruzeiros), para a construção da rodovia Bagé-Aceguá, no Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto n.º 24.566 — de 26-2-48.
Publicado no *D.O.* de 26-2-48.

— Abre, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de ..... Cr$ 1.981.640,00, para obras e equipamentos na sede da Universidade Rural, no km. 47 da rodovia Rio-São Paulo.

Decreto n.º 24.572 — de 24-2-48.
Publicado no *D.O.* de 26-2-48.

Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 14.109.504,00, para pagamento de cotas adicionais às praças da Polícia Militar do Distrito Federal.

Decreto n.º 24.579 — de 25-2-48.
Publicado no *D.O.* de 27-2-48.

— Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 1.000.000,00, a fim de atender a despesas com eleições municipais.

Decreto n.º 24.584 — de 26-2-48.
Publicado no *D.O.* de 28-2-48.

— Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 108.000,00, para pagamento de gratificações aos Auxiliares dos Escrivães Eleitorais.

Decreto n.º 24.585 — de 26-2-48.
Publicado no *D.O.* de 28-2-48.

— Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 1.000.000,00 para atender às despesas que menciona.

Decreto n.º 24.586 — de 26-2-48.
Publicado no *D.O.* de 28-2-48.

CRÉDITO ESPECIAL

— *Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de* Cr$ 762.610,00 *para pagamento de fornecimentos no exercício de* 1946.
Decreto n.º 24.617 — de 3-3-48.
Publicado no *D.O.* de 5-3-48.

— *Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de* Cr$ 9.504,60, *para pagamento de gratificação.*
Publicado no *D.O.* de 10-3-48.
Decreto n.º 24.641 — de 9-3-48.

— *Abre ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de* Cr$ 1.000.000,00 *para o fim que especifica.*
Decreto n.º 24.672 — de 15-3-48.
Publicado no *D.O.* de 17-3-48.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de* Cr$ 2.500.000,00, *para atender a despesas com medidas profiláticas de emergência destinadas a preservar o território nacional contra a cólera.*
Decreto n.º 24.681 — de 16-3-48.
Publicado no *D.O.* de 18-3-48.

— *Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de* Cr$ 250.000,00, *para o fim que especifica.*
Decreto n.º 24.701 — de 24-3-48.
Publicado no *D.O.* de 29-3-48.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de* Cr$ 9.890,30, *para pagamento de gratificação de magistério ao Professor Eugênio Hime.*
Decreto n.º 24.721 — de 29-3-48.
Publicado no *D.O.* de 31-3-48.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de* Cr$ 1.240,00, *para pagamento de diferença de gratificação de magistério ao Professor Djalma Hasselmann.*
Decreto n.º 24.722 — de 29-3-48.
Publicado no *D.O.* de 31-3-48.

CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito extraordinário de Cr$ ..... 1.500.000,00, *para socorro à população do Município de Viçosa, no Estado de Minas Gerais, vítima de inundações.*
Decreto n.º 24.732 — de 30-3-48.
Publicado no *D.O.* de 1-3-48.

CRÉDITO SUPLEMENTAR

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Guerra, do crédito suplementar de Cr$ 21.065.280,80, *à verba que especifica.*
Lei n.º 204 — de 31-12-47.
Publicada no *D.O.* de 5-1-48.

CRÉDITO SUPLEMENTAR

— *Autoriza a abertura de crédito suplementar pelo Miinstério da Fazenda, à verba que especifica e dá outras providências.*
Lei n.º 206 — de 31-12-47.
Publicada no *D.O.* de 5-1-48.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, do crédito suplementar de* Cr$ 2.145.735,00 *às verbas que especifica.*
Lei n.º 207 — de 31-12-47.
Publicada no *D.O.* de 5-1-48.
Retificada no *D.O.* de 6-1-48.

— *Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, o crédito suplementar de* Cr$ 24.000,00, *em reforço às verbas que especifica.*
Lei n.º 210 — de 5-1-48.
Publicada no *D.O.* de 8-1-48.

— *Abre ao Ministério da Guerra o crédito suplementar de* Cr$ ..... 13.000.000,00, *à verba que especifica.*
Decreto n.º 24.309 — de 6-1-48.
Publicado no *D.O.* de 9-1-48.
Reproduzido no *D.O.* de 10-1-48.

— *Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de* Cr$ 2.145.735,00 *às verbas que especifica.*
Decreto n.º 24.324 — de 9-1-48.
Publicado no *D.O.* de 9-1-48.

Abre ao Congresso Nacional o crédito suplementar de Cr$ 983.817,50, *às verbas que especifica.*
Decreto n.º 24.335 — de 14-1-48.
Publicado no *D.O.* de 14-1-48.

— *Abre ao Ministério da Guerra o crédito suplementar de* Cr$ ..... 21.065.280,80, *à verba que especifica.*
Decreto n.º 24.336 — de 14-1-48.
Publicado no *D.O.* de 14-1-48.

— *Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar de* Cr$ 65.000,00, *à verba que especifica.*
Decreto n.º 24.381 — de 23-1-48.
Publicado no *D.O.* de 26-1-48.

— *Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar de* Cr$ 3.000.000,00 *à verba que especifica.*
Decreto n.º 24.482 — de 6-1-48.
Publicado no *D.O.* de 9-2-48.

— *Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito extraordinário de* Cr$ ..... 10.000.000,00 *para socorro às populações do Estado da Bahia, vítimas de enchentes.*
Decreto n.º 24.314 — de 6-1-48.
Publicado no *D.O.* de 9-1-48.

CRIADORES DE GADO

Dispõe sôbre a forma de pagamento dos débitos civis e comerciais de criadores e recriadores de gado bovino.
Lei n.º 209 — de 2-1-48.
Publicada no *D.O.* de 5-1-48.

CURSOS

Concede equiparação ao curso ginasial do Ginásio da Escola Normal Osvaldo Aranha, de Alegrete.
Decreto n.º 24.186 — de 10-12-47.
Publicado no *D.O.* de 4-2-48.

— Concede reconhecimento a curso da Faculdade de Ciências Econômicas do Paraná.
Decreto n.º 24.187 — de 10-12-47.
Publicado no *D.O.* de 6-2-48.

..— Autoriza o funcionamento de cursos da Escola Politécnica da Universidade Católica do Rio de Janeiro.
Decreto n.º 24.364 — de 21-1-48.
Publicado no *D.O.* de 22-1-48.

— Concede reconhecimento aos Cursos Técnicos de Química Industrial e de Eletrotécnica da "Escola Técnica Bandeirantes", mantida e administrada pela Sociedade "Colégio Bandeirantes, S.A.".
Decreto n.º 24.509 — de 11-2-48.
Publicado no *D.O.* de 14-2-48.

— Esclarece o art. 1.º do Decreto n.º 21.843, de 12 de setembro de 1946.
Decreto n.º 25.608 — de 28-2-48.
Publicado no *D.O.* de 2-3-48.

CURSOS

Altera o Decreto n.º 22.245, de 6 de dezembro de 1946, que deu organização ao Curso de Jornalismo.
Decreto n.º 24.719 — de 29-3-48.
Publicado no *D.O.* de 31-3-48.

— Concede autorização para funcionamento do curso de ciências econômicas da Faculdade de Ciências Econômicas São Luís, de São Paulo.
Decreto n.º 24.724 — de 30-3-48.
Publicado no *D.O.* de 31-3-48.

CURVO & IRMÃOS

Concede à Curvo & Irmãos autorização para funcionar como emprêsa de mineração.
Decreto n.º 24.554 — de 21-2-48.
Publicado no *D.O.* de 24-3-48.

D

DACTILÓGRAFO

Extingue cargos excedentes.
(M.E.S. — Q.S.).
Decreto n.º 24.361 — de 21-1-48.
Publicado no *D.O.* de 23-1-48.

— Suprime cargos extintos.
(M.F. — Q.S.).
Decreto n.º 24.429 — de 3-2-48.
Publicado no *D.O.* de 5-2-48.

— Extingue cargos excedentes.
(M.V.O.P. — Q.V.).
Decreto n.º 24.503 — de 9-2-48.
Publicado no *D.O.* de 13-2-48.

— Suprime cargos excedentes.
(M.V.O.P. — Q.VI. — P.P.).
Decreto n.º 24.642 — de 3-3-48.
Publicado no *D.O.* de 10-3-48.

— Suprime cargo extinto.
(M.A. — Q.S.).
Decreto n.º 24.657 — de 12-3-38.
Publicado no *D.O.* de 15-3-48.

— Suprime cargo extinto.
(M.A. — Q.S.).
Decreto n.º 24.658 — de 12-3-48.
Publicado no *D.O.* de 15-3-48.

DELEGADO DE POLÍCIA

Suprime cargo extinto.
(M.J.N.I. — Q.S.).
Decreto n.º 24.475 — de 5-3-48.
Publicado no *D.O.* de 7-2-48.

DELINQÜENTES PRIMÁRIOS

Concede indulto a delinqüentes primários.
Decreto n.º 24.253 — de 23-12-47.
Reproduzido no *D.O.* de 23-1-48.

DEPARTAMENTO DE DESPORTOS DO EXÉRCITO

Cria o Departamento de Desportos do Exército e dá outras providências.
Lei n.º 232 — de 9-2-48.
Publicado no *D.O.* de 13-2-48.

DEPARTAMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Decreto Legislativo n.º 1, de 1948.
Publicado no *D.O.* de 29-1-48.

— Abre crédito especial ao Congresso Nacional, ao Ministério da Viação e Obras Públicas e do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.
Lei n.º 233 — de 9-2-48.
Publicada no *D.O.* de 14-2-48.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr$ 42.500.000,00 para atender às despesas com a aquisição de trilhos e acessórios.

Decreto n.º 24.421 — de 2-2-48.

Publicado no *D.O.* de 3-2-48.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóvel situado em Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro, necessário ao prosseguimento das obras de construção da ligação rodoviária Itaipava-Teresópolis.

Decreto n.º 24.497 — de 7-2-48.

Publicado no *D.O.* de 13-2-48.

— Declara de utilidade pública, para desapropriação pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, imóvel situado no Município de Queluz, Estado de São Paulo, necessário à execução do novo traçado da Rodovia Getúlio Vargas.

Decreto n.º 24.513 — de 12-2-48.

Publicado no *D.O.* de 14-2-48.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Transfere função da Tabela Numérica de Mensalista do Departamento Nacional do Trabalho ao Departamento Nacional de Indústria e Comércio, tôdas do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Decreto n.º 24.541 — de 19-2-48.

Publicado no *D.O.* de 21-2-48.

DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

Transfere função da Tabela Numérica de Mensalista do Departamento Nacional do Trabalho ao Departamento Nacional de Indústria e Comércio, tôdas do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Decreto n.º 24.541 — de 19-2-48.

Publicado no *D.O.* de 21-2-48.

DEPÓSITO CENTRAL DE MATERIAL DE ENGENHARIA

Transfere função das Tabelas Numéricas Ordinárias de Extranumerário mensalista do Depósito Central de Material de Engenharia e da Prefeitura Militar, para idêntica Tabela do Gabinete do Ministro, tôdas do Ministério da Guerra.

Decreto n.º 24.526 — de 17-2-48.

Publicado no *D.O.* de 19-2-48.

DEPÓSITO INTERNACIONAL DE DESENHOS OU MODELOS INDUSTRIAIS

Faz pública a adesão, por parte do govêrno da Espanha, em nome das colônias espanholas, aos seguintes atos: Convenção de Paris, de 20 de março de 1883, para a proteção da propriedade industrial; Acôrdo de Madrid, de 14 de abril de 1891, relativo às falsas indicações de procedência de mercadorias; Acôrdo de Madrid, de 14 de abril de 1891, relativo ao registro internacional das marcas de fábrica ou de comércio; e Acôrdo de Haia, de 6 de novembro de 1925, referente ao depósito internacional de desenhos ou modelos industriais.

Decreto n.º 24.313 — de 6-1-48.

Publicado no *D.O.* de 9-1-48.

DEPUTADOS

Regula os casos de extinção de mandatos dos membros dos Corpos Legislativos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Lei n.º 211 — de 7-1-48.

Publicada no *D.O.* de 8-1-48.

DERROGAÇÃO DE DECRETO

Ver: *Alteração de dispositivos legais.*

DESAPROPRIAÇÕES

Declara de utilidade pública, para desapropriação pela Companhia Paulista de Estradas de Ferro, áreas de terra a serem atravessadas por linha de transmissão.

Decreto n.º 24.304 — de 31-12-47.

Publicado no *D.O.* de 5-1-48.

— Declara de utilidade pública, para desapropriação pelo Ministério da Agricultura, as terras que menciona.

Decreto n.º 24.425 — de 3-2-48.

Publicado no *D.O.* de 5-2-48.

DESAPROPRIAÇÕES

— Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóvel situado em Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro, necessário ao prosseguimento das obras de construção da ligação rodoviária Itaipava-Teresópolis.

Decreto n.º 24.497 — de 7-2-48.
Publicado no *D.O.* de 13-2-48.

— Declara de utilidade pública, para desapropriação pela Estrada de Ferro Santos a Jundiaí, a área de terreno necessária à construção do prédio e demais dependências da subestação elétrica de Campo Limpo, em Jundiaí, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.498 — de 7-2-48.
Publicado no *D.O.* de 13-2-48.

— Declara de utilidade pública, para desapropriação pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, imóvel situado no município de Quieluz, Estado de São Paulo, necessário à execução do novo traçado da Rodovia Getúlio Vargas.

Decreto n.º 24.513 — de 12-2-48.
Publicado no *D.O.* de 14-2-48.

Declara de utilidade pública, para desapropriação, os imóveis situados em Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro, necessários a construção da rodovia Itaipava-Teresópolis.

Decreto n.º 24.567 — de 24-2-48.
Publicado no *D.O.* de 26-2-48.

— Declara de utilidade pública, para desapropriação, os imóveis situados em Engenheiro Passos, Estado do Rio de Janeiro, necessários à construção da nova rodovia Rio-São Paulo, no trecho Engenheiro Passos-Valparaíba.

Decreto n.º 24.568 — de 24-2-48.
Publicado no *D.O.* de 26-2-48.

— Declara de utilidade pública duas áreas de terras necessárias ao aproveitamento de energia hidráulica, concedido á Celulose Irani, Limitada, pelo Decreto n.º 22.235, de 6 de dezembro de 1946, e autoriza a desapropriação das mesmas.

Decreto n.º 24.590 — de 26-2-48.
Publicado no *D.O.* de 3-3-48.

— Altera o art. 4.º do Decreto número 15.939, de 13-6-44.

Decreto n.º 24.602 — de 28-2-48.
Publicado no *D.O.* de 2-3-48.

— Declara de utilidade pública diversas áreas de terras situadas no lugar denominado Vossoroca, município de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, necessárias à construção de uma barragem para acumulação sazonal a ser utilizada na usina de Chaminé, cuja autorização foi outorgada pelo Decreto n.º 22.765, de 19 de março de 1947, e autoriza a mesma Companhia a desapropriá-las.

Decreto n.º 24.620 — de 3-3-48.
Publicado no *D.O.* de 11-3-48.

— Considera de utilidade pública, para fins de desapropriação, um imóvel em Mont-Serrat, cidade do Salvador, Estado da Bahia.

Decreto n.º 24.633 — de 4-3-48.
Publicado no *D.O.* de 6-3-48.

DESENHISTA

Suprime cargos extintos.
(M.E.S. — Q.E.
Decreto n.º 24.359 — de 21-1-48.
Publicado no *D.O.* de 23-1-48.

— Extingue cargos excedentes.
(M.Aer. — Q.P.).
Decreto n.º 24.606 — de 28-2-48.
Publicado no *D.O.* de 2-3-48.

DESENHOS OU MODELOS INDUSTRIAIS

Faz pública a adesão, por parte do Govêrno da Espanha ,em nome das colônias espanholas, aos seguintes atos: Convenção de Paris, de 20 de março de 1883, para a proteção da propriedade industrial; Acôrdo de Madrid, de 14 de abril de 1891, relativo às falsas indicações de procedência de mercadorias; Acôrdo de Madrid, de 14 de abril de 1891, relativo ao registro, internacional das marcas de fábrica ou de comércio; e Acôrdo de Haia, de 6 de novembro de 1925, referente ao depósito internacional de desenhos u modelos industriais.

Decreto n.º 24.313 — de 6-1-48.
Publicado no *D.O.* de 9-1-48.

DESPACHANTES ADUANEIROS

Eleva para 40 lugares o quadro de despachantes aduaneiros da Estação Aduaneira de Importação Aérea em São Paulo.

Lei n.º 267 — de 28-2-48.
Publicado no *D.O.* de 5-3-48.

DESPORTOS

Cria o Departamento de Desportos do Exército e dá outras providências.

Lei n.º 232 — de 9-2-48.
Publicada no *D.O.* de 13-2-48.

DETETIVE

Extingue cargos excedentes.

(M.J.N.I. — Q.P.).

Decreto n.º 24.467 — de 4-2-48.
Publicado no *D.O.* de 6-2-48.

DIAMANTES

Autoriza o cidadão brasileiro Valter Montalvon do Nascimento a pesquisar diamante no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.299 — de 31-12-47.
Publicado no *D.O.* de 10-1-48.

— *Renova o Decreto n.º 19.102, de 4 de julho de 1945.*

Decreto n.º 24.373 — de 22-1-48.
Publicado no *D.O.* de 9-2-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Firmino Arcanjo Guedes a pesquisar diamantes e associados no Município de Diamantina — Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 24.410 — de 28-1-48.
Publicado no *D.O.* de 13-2-48.

— *Declara insubsistente o Decreto n.º 23.644, de 10 de setembro de 1947, e revalida o Decreto n.º 21.345, de 25 de junho de 1946.*

Decreto n.º 24.451 — de 4-2-48.
Publicado no *D.O.* de 9-2-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Rafael Vassalo a pesquisar diamantina, ouro e associados no município de Marquês de Valença, Estado do Rio de Janeiro.*

Decreto n.º 24.697 — de 22-3-48.
Publicado no *D.O.* de 29-3-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Lane a pesquisar diamantes, carbonados e associados no município de Andaraí, Estado da Bahia.*

Decreto n.º 24.710 — de 29-3-48.
Publicado no *D.O.* de 31-3-48.

DIÁRIA DE RISCO DE FOGO

Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 1.134.628,00, *para pagamento de "diária de risco de fogo" a praças do Corpo de Bombeiros.*

Decreto n.º 24.522 — de 13-2-48.
Publicado no *D.O.* de 16-2-48.

DIATOMITA

Retifica o Decreto n.º 19.159, de 11 de julho de 1945.

Decreto n.º 24.367 — de 22-1-48.
Publicado no *D.O.* de 24-1-48.

DIPLOMATAS

Dispõe sôbre a apuração do merecimento dos funcionários da carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências.

Decreto n.º 24.363 — de 21-1-48.
Publicado no *D.O.* de 22-1-48.

DIREITOS ADUANEIROS

Isenta de impostos e taxas aduaneiras, material importado pela Emprêsa Viação Aérea São Paulo S. A., para construção de um hangar.

Lei n.º 221 — de 23-1-48.
Publicada no *D. O.* de 28-1-48.

— *Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, inclusive impôsto de consumo e taxa de armazenagem, para uma caixa com uma imagem de madeira.*

Lei n.º 224 — de 2-2-48.
Publicada no *D. O.* de 7-2-48.

DIRETOR

Extingue cargos excedentes.

(M.E.S. — Q.S.)

Decreto n.º 24.361 — de 21-1-48.
Publicado no *D. O.* de 23-1-48.

DIRETORIA DA DESPESA PÚBLICA

Extingue a Comissão Encarregada da Liquidação da Dívida Flutuante e transfere suas atribuições à Diretoria da Despesa Pública.

Decreto n.º 24.683 — de 16-3-48.

Publicado no *D. O.* de 18-3-48.

DIRETORIA DE OBRAS E FORTIFICAÇÕES DO EXÉRCITO

Transfere função da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Diretoria de Obras e Fortificações do Exército, para igual Tabela da Escola Militar de Resende, ambas do Ministério da Guerra.

Decreto n.º 24.619 — de 3-3-48.

Publicado no *D. O.* de 5-3-48.

— *Transfere função da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Diretoria de Obras e Fortificações do Exército, para idêntica Tabela do Forte de Copacabana, ambas do Ministério da Guerra.*

Decreto n.º 24.682 — de 16-3-48.

Publicado no *D. O.* de 18-3-48.

DIRETORIA DE RECRUTAMENTO

Transfere função da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Diretoria de Recrutamento, para igual Tabela do Superior Tribunal Militar, tôdas no Ministério da Guerra

Decreto n.º 24.524 — de 17-2-48.
Publicado no *D. O.* de 19-2-48.

— *Retifica o Decreto n.º 24.524, de 17 de fevereiro de 1948.*

Decreto n.º 24.699 — de 24-3-48.
Publicado no *D. O.* de 29-3-48.

DIRETORIA DO MATERIAL DA AERONÁUTICA

Transfere funções de extranumerários-mensalistas, e dá outras providências.

Decreto n.º 24.691 — de 22-3-48.
Publicado no *D. O.* de 24-3-48.

DIRETORIAS DE ENSINO

Transfere função da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Diretoria de Ensino do Exército para igual Tabela do Gabinete do Ministro, ambas do Ministério da Guerra, e dá outras providências.

Decreto n.º 24.354 — de 21-1-48.
Publicado no *D. O.* de 23-1-48.

— *Retifica o Decreto n.º 24.354, de 21 de janeiro de 1948.*

Decreto n.º 24.527 — de 17-2-48.
Publicado no *D. O.* de 19-2-48.

DIRETORIAS DE SAÚDE

Transfere funções de extranumerários-mensalistas, e dá outras providências.

Decreto n.º 24.326 — de 9-1-48.
Publicado no *D. O.* de 13-1-48.

DÍVIDA FLUTUANTE

Extingue a Comissão Encarregada da Liquidação da Divida Flutuante e transfere suas atribuições à Diretoria da Despesa Pública.

Decreto n.º 24.683 — de 16-3-48.
Publicado no *D. O.* de 18-3-48.

DIVISÃO DE GEOLOGIA E MINERALOGIA

Transfere função da Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-mensalista da Divisão de Geologia e Mineralogia, para idêntica Tabela do Serviço de Informação Agrícola, ambas do Ministério da Agricultura.

Decreto n.º 24.634 — de 4-3-48.
Publicado no *D. O.* de 6-3-48.

DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

Transfere função da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Hôrto Florestal de Santa Cruz, para idêntica Tabela da Divisão de Terras e Colonização, ambas do Ministério da Agricultura.

Decreto n.º 24.769 — de 16-3-48.
Publicado no *D. O.* de 18-3-48.

DOLOMITA

Autoriza o cidadão brasileiro Sílvio de Araújo Vieira da Pedra Negra a pesquisar dolomita e associados no município de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro.

Decreto n.º 24.344 — de 15-1-48.

Publicado no *D. O.* de 22-1-48.

— *Autoriza a emprêsa de mineração Moagem de Minérios Limitada a pesquisar dolomita e associados no município de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro.*

Decreto n.º 24.555 — de 21-2-48.

Publicado no *D. O.* de 24-2-48.

E

ECONOMISTA RURAL

Suprime cargo extinto.

(M.A. — Q.S.)

Decreto n.º 24.658 — de 12-3-48.

Publicado no *D. O.* de 15-3-48.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS

Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 1.000.000,00, a fim de atender a despesas com eleições municipais.

Decreto n.º 24.584 — de 26-2-48.

Publicado no *D. O.* de 28-2-48.

EMPRÊSA DE ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS

Abre ao Ministério da Fazenda crédito especial para indenização do acêrvo da Companhia Indústrias Brasileiras de Papel, Emprêsa de Armazéns Frigoríficos e Southern Brasil Lumber and Colonization Company, e autoriza a alienação dessas Emprêsas.

Lei n.º 253 — de 18-2-48.

Publicada no *D. O.* de 25-2-48.

EMPRÊSA DE ELETRICIDADE DE DIVINÓPOLIS-CAJURU S. A.

Concede autorização para funcionar como emprêsa de energia elétrica à Emprêsa de Eletricidade Divinópolis-Cajuru, S. A.

Decreto n.º 24.320 — de 8-1-48.

Publicado no *D. O.* de 9-2-48.

— *Autoriza a Emprêsa de Eletricidade Divinópolis-Cajuru S. A., Estado de Minas Gerais a ampliar as respectivas instalações.*

Decreto n.º 23.578 — de 22-8-47.

Publicado no *D. O.* de 6-2-48.

EMPRÊSA DE MINERAÇÃO ESPERANÇA LTDA.

Concede à Emprêsa de Mineração Esperança Limitada autorização para funcionar como emprêsa de mineração.

Decreto n.º 24.396 — de 28-1-48.

Publicada no *D. O.* de 4-2-48.

EMPRÊSA ELÉTRICA DE SANTA ISABEL

Autoriza a Emprêsa Elétrica de Santa Isabel a ampliar suas instalações de prolução, transformação, transmissão e distribuição de energia elétrica no município de Santa Isabel, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.267 — de 30-12-47.

Publicado no *D. O.* de 2-2-48.

EMPRÊSA ELÉTRICA ORION DE BARRETOS, S. A.

Autoriza a Emprêsa Elétrica Orion de Barretos, Sociedade Anônima, a construir uma linha de transmissão entre a localidade de Altair no município de Olímpia e a sede do município de Guaraci no Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.263 — de 29-12-47.

Publicado no *D. O.* de 6-2-48.

EMPRÊSA FLUVIAL MARÍTIMA, SOCIEDADE ANÔNIMA

Concede à sociedade anônima "Emprêsa Fluvial Marítima, Sociedade Anônima" autorização para continuar a funcionar como emprêsa de navegação de cabotagem, de acôrdo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

Decreto n.º 24.416 — de 29-1-48.

Publicado no *D. O.* de 18-2-48.

EMPRÊSA FÔRÇA E LUZ DE INHUMAS

Outorga à Emprêsa Fôrça e Luz de Inhuma concessão para o aproveitamento de energia hidráulica na corredeira Lage de Baixo, situada no rio Meia Ponte, distrito de Itaberaí, município de Inhumas, Estado de Goiás.

Decreto n.º 23.221 — de 20-6-47.

Publicado no *D. O.* de 21-2-48.

EMPRÊSA VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S. A.

Isenta de impostos e taxas aduaneiras, material importado pela Emprêsa Viação Aérea São Paulo S. A., para construção de um hangar.

Lei n.º 221 — de 23-1-48.

Publicada no *D. O.* de 28-1-48.

EMPRÉSTIMO

Decreto Legislativo n.º 6, de 1943.

Publicado no *D.O.* de 18-2-48.

Reproduzido no *D.O.* de 25-2-48.

ENERGIA ELÉTRICA

Autoriza a Companhia Paulista de Fôrça e Luz a construir uma linha de transmissão entre a usina hidroelétrica de Avanhandava e a cidade de Araçatuba, no Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.114 — de 26-11-47.

Publicado no *D.O.* de 6-2-48.

— *Modifica em parte, o Decreto número 10.142, de 4 de agôsto de 1942.*

Decreto n.º 24.194 — de 12-12-47.

Retificado no *D.O.* de 28-1-48.

— *Autoriza a Companhia Swift do Brasil Sociedade Anônima, com sede na capital do Estado de São Paulo, a instalar, na cidade de São José do Rio Prêto, no mesmo Estado, um grupo termo-elétrico de 625 kw para uso exclusivo de sua indústria de óleos e compostos comestíveis.*

Decreto n.º 24.195 — de 12-12-47.

Publicado no *D.C.* de 7-1-48.

— *Autoriza a Emprêsa Elétrica Orion de Barretos, Sociedade Anônima, a construir uma linha de transmissão entre a localidade de Altair no município de Olímpia e a sede do município de Guaraci no Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 24.263 — de 29-12-47.

Publicado no *D.O.* de 6-2-48.

ENERGIA ELÉTRICA

— Outorga à Prefeitura Municipal de Maricá concessão para distribuir e fornecer energia elétrica na cidade de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, utilizando usina térmica.

Decreto n.º 24.265 — de 30-12-47.
Publicado no *D.O.* de 1-4-48.

— Autoriza a Companhia Taubaté Industrial a construir uma linha de transmissão para suprir de energia elétrica a Prefeitura Municipal de São Luís do Paraitinga, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.266 — de 30-12-47.
Publicado no *D.O.* de 2-2-48.

— Autoriza a Emprêsa Elétrica de Santa Isabel a ampliar suas instalações de produção, transformação, transmissão e distribuição de energia elétrica no município de Santa Isabel, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.267 — de 30-12-47.
Publicado no *D.O.* de 2-2-48.

— Autoriza "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited", a construir um ramal de transmissão que, partindo da linha Estação Terminal Pirituba — Sub-estação Paula Sousa" vá à futura subestação de "Água Branca" na cidade de São Paulo.

Decreto n.º 24.268 — de 30-12-47.
Publicado no *D.O.* de 12-1-48.

Concede autorização para funcionar como emprêsa de energia elétrica à Emprêsa de Eletricidade Divinópolis-Cajuru, S. A.

Decreto n.º 24.320 — de 8-1-48.
Publicado no *D.O.* de 9-2-48.

— Autoriza a Emprêsa de Eletricidade Divinópolis-Cajuru S. A., Estado de Minas Gerais a ampilar as respectivas instalações.

Decreto n.º 23.578 — de 22-8-47.
Publicado no *D.O.* de 6-2-48.

ENERGIA HIDRÁULICA

Outorga à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Monte concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira do Diamante, situada no rio de igual nome, distrito da sede do município de Santo Antônio do Monte, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 23.083 — de 16-5-47.
Publicado no *D.O.* de 30-1-48.

— Outorga à Emprêsa Fôrça e Luz de Inhumas concessão para o aproveitamento de energia hidráulica na corredeira Lage de Baixo, situada no rio Meia Ponte, distrito de Itaberaí, município de Inhumas, Estado de Goiás.

Decrto n.º 23.221 — de 20-6-47.
Publicado no *D.O.* de 21-2-48.

— Autoriza a emprêsa "Fôrça e Luz de Manhuassú, Limitada", a elevar a crista da barragem existente no rio Jequitibá município de Manhuassú, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.262 — de 29-12-47.
Publicado no *D.O.* de 28-1-48.

— Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1.º do Decreto n.º 7.259, de 28 de maio de 1941.

Decreto n.º 24.348 — de 19-1-48.
Publicado no *D.O.* de 31-1-48.

— Prorroga o prazo a que se refere o item IV do art. 2.º do Decreto número 21.943, de 14 de outubro de 1946, que outorga a Companhia Fôrça e Luz de Abaeté concessão para o aproveitamento de energia hidráulica trecho denominado Corredeira do Funil, no rio Lambari, distrito de Bom Despacho, município de igual nome, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.394 — de 26-1-48.
Publicado no *D.O.* de 4-2-48.

Declara de utilidade pública duas áreas de terras necessárias ao aproveitamento de energia hidráulica, concedido a Celulose Irani, Limitada, pelo Decreto n.º 22.235, de 6 de dezembro de 1946, e autoriza a desapropriação das mesmas.

Decreto n.º 24.590 — de 26-2-48.
Publicado no *D.O.* de 3-3-48.

— Outorga concessão à Companhia Fôrça e Luz Cataguazes-Leopoldina para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica de um trecho do rio Novo, município de Leopoldina, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.591 — de 26-2-48.
Publicado no *D.O.* de 4-3-48.

— Outorga a José Primo de Freitas concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica existente na cachoeira dos Crioulos, no rio Lambari, distrito de Perdigão, município de Santo Antônio do Monte, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.592 — de 26-2-48.
Publicado no *D.O.* de 13-3-48.

— Declara caduca a concessão para o aproveitamento de uma queda dágua no ribeirão do Fundão, outorgada ao Govêrno Municipal do Araxá, pelo Decreto n.º 3.933, de 17 de abril de 1939.

Decreto n.º 24.643 — de 9-3-48.
Publicado no *D.O.* de 10-3-48.

ENFERMEIRO

Suprime cargos extintos
(M.E.S. — Q.E.)
Decreto n.º 24.359 — de 21-1-48.
Publicado no *D.O.* de 23-1-48.

— *Suprime cargos extintos*
(M.E.S. — Q.E.)
Decreto n.º 24.359 — de 21-1-48.
Publicado no *D.O.* de 23-1-48.

— *Suprime cargos provisórios*
(M.F. — Q.P.)
Decreto n.º 24.444 — de 3-2-48.
Publicado no *D.O.* de 5-2-48.

— *Extingue cargo excedente*
(M.A. — Q.P.)
Decreto n.º 24.652 — de 12-3-48.
Publicado no *D.O.* de 15-3-48.

ENSINO

Revigora, em relação ao ano letivo de 1947, o art. 3.º da Lei n.º 7, de 19 de dezembro de 1946.
Lei n.º 243 — de 17-2-48.
Publicada no *D.O.* de 19-2-48.

ENTIDADES ASSISTENCIAIS E CULTURAIS

Concede subvenção a entidades assistenciais e culturais no exercício de 1947.
Lei n.º 188 — de 17-12-47.
Retificada no *D.O.* de 28-1-48.

ESCOLAS

Estende aos alunos matriculados na Escola Naval as mesmas regalias, direitos e vantagens assegurados aos cadetes da Escola de Aeronáutica, no que concerne à reforma por incapacidade para o serviço militar.
Lei n.º 237 — de 12-2-48.
Publicada no *D.O.* de 14-2-48.

— *Autoriza o funcionamento de cursos da Escola Politécnica da Universidade Católica do Rio de Janeiro.*
Decreto n.º 24.364 — de 21-1-48.
Publicado no *D.O.* de 22-1-48.

— *Concede reconhecimento aos Cursos Técnicos de Química Industrial e de Eletrotécnica da "Escola Técnica Bandeirantes", mantida e administrada pela Sociedade "Colégio Bandeirantes S. A."*
Decreto n.º 24.509 — de 11-2-48.
Publicado no *D.O.* de 14-2-48.

— *Aprova o Regulamento da Escola de Aprendizagem de Artes Gráficas da Imprensa Nacional.*
Decreto n.º 24.517 — de 13-2-48.
Publicado no *D.O.* de 14-2-48.

ESCOLAS

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr$ 307.500,00, para pagamento de salários aos alunos da Escola Profissional da Rêde de Viação Cearense.

Decreto n.º 24.521 — de 13-2-48.

Publicado no *D.O.* de 16-2-48.

— *Transfere função da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Arsenal de Guerra do Rio, pela igual Tabela da Escola de Estado Maior, ambas do Ministério da*

Decreto n.º 24.525 — de 17-2-48.

Publicado no *D.O.* de 19-2-48.

— *Cria a Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário mensalista da Escola Técnica de Aviação, do Ministério da Aeronáutica.*

Decreto n.º 24.538 — de 19-2-48.

Publicado no *D.O.* de 21-2-48.

— *Transfere função da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Diretoria de Obras e Fortificações do Exército, para igual Tabela da Escola Militar de Resende, ambas do Ministério da Guerra.*

Decreto n.º 24.619 — de 3-3-48.

Publicado no *D.O.* de 5-3-48.

— *Retifica o Decreto n.º 24.538, de 19 de fevereiro de 1948.*

Decreto n.º 24.669 — de 13-3-48.

Publicado no *D.O.* de 16-3-48.

ESCRITURÁRIO

Transfere funções de extranumerários mensalistas, e dá outras providências.
Decreto n.º 24.326 — de 9-1-48.
Publicado no *D.O.* de 13-1-48.

— *Suprime cargos extintos*
(M.E.S. — Q.E.)
Decreto n.º 24.359 — de 21-1-48.
Publicado no *D.O.* de 23-1-48.

— *Suprime cargos provisórios*
(M.F. — Q.P.)
Decreto n.º 24.443 — de 3-2-48.
Publicado no *D.O.* de 5-2-48.

— *Suprime cargos extintos*
(M.V.O.P. — Q. IV)
Decreto n.º 24.504 — de 9-2-48.
Publicado no *D.O.* de 13-2-48.

ESCRITURÁRIO

Extingue cargo excedente
(M.V.O.P. — Q. V)

Decreto n.º 24.507 — de 9-2-48.
Publicado no *D.O.* de 13-2-48.

— *Suprime cargos porvisórios*
(M.F. — Q.P.)

Decreto n.º 24.575 — de 24-2-48.
Publicado no *D.O.* de 26-2-48.

— *Suprime cargos prvisórios*
(M.J.N.I. — Q.P.)

Decreto n.º 24.581 — de 25-2-48.
Publicado no *D.O.* de 27-2-48.

— *Extingue cargo excedente*
(M. Aer. — Q.P.)

Decreto n.º 24.607 — de 28-2-48.
Publicado no *D.O.* de 2-3-48.

ESCRIVÃO DE POLÍCIA

Extingue cargos excedentes
(M.J.N.I. — Q.P.)

Decreto n.º 24.474 — de 5-2-48.
Publicado no *D.O.* de 7-2-48.

ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE PELOTAS

— *Transfere função da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Estação Experimental de Pelotas, para igual Tabela do Instituto Agronômico do Sul, ambas do Ministério da Agricultura.*

Decreto n.º 24.678 — de 16-3-48.
Publicado no *D.O.* de 18-3-48.

ESTADO DE MATO GROSSO

Declara caduca a concessão outorgada ao Govêrno do Estado de Mato Grosso para estabelecer uma estação radiodifusora em Cuiabá, no mesmo Estado.

Decreto n.º 24.511 — de 12-2-48.
Publicado no *D.O.* de 14-2-48.

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1.º do Decreto n.º 7.259, de 28 de maio de 1941.

Decreto n.º 24.348 — de 19-1-48.
Publicado no *D.O.* de 31-1-48.

— *Autoriza o Govêrno do Estado de Minas Gerais a pesquisar apatita no município de Araxá, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 24.377 — de 22-1-48.
Publicado no *D.O.* de 5-2-48.

ESTADO DO CEARÁ

Decreto Legislativo n.º 6, de 1948.
Publicado no *D.O.* de 18-2-48.
Reproduzido no *D.O.* de 25-2-48.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decreto Legislativo n.º 6, de 1948.
Publicado no *D.O.* de 18-2-48.
Reproduzido no *D.O.* de 25-2-48.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Aprova projeto e orçamento para obras de saneamento no Estado do Rio de Janeiro.

Decreto n.º 24.305 — de 31-12-47.
Publicado no *D.O.* de 5-1-48.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para pagamento de auxílio decorrente de acôrdo firmado com o Estado do Rio Grande do Sul.

Lei n.º 236 — de 12-2-48.
Publicada no *D.O.* de 14-2-48.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Aprova o Regulamento para o Estado-Maior do Exército (R-173).

Decreto n.º 24.466 — de 4-2-48.
Publicado no *D.O.* de 14-2-48.

— *Altera a redação dos arts. 23 e 26 e cancela os arts. 24 e 25 do Regulamento do Quadro de Estado-Maior do Exército.*

Decreto n.º 24.616 — de 3-3-48.
Publicado no *D.O.* de 4-3-48.

ESTATÍSTICO-AUXILIAR

Suprime cargos provisórios
(M.F. — Q.P.)

Decreto n.º 24.442 — de 3-2-48.
Publicado no *D.O.* de 5-2-48.

— *Suprime cargo excedente*
(M.J.N.I. — Q.P.)

Decreto n.º 24.737 — de 30-3-48.
Publicado no *D.O.* de 1-4-48.

ESTATUTOS

Ver o nome da emprêsa.

ESTEATITA

Autoriza o cidadão brasileiro Otávio de Castro Costa a pesquisar esteatita e associados no município de Barbacena, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.599 — de 26-2-48.
Publicado no *D.O.* de 1-3-48.

ESTRADA DE FERRO BRASIL-BOLÍVIA

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr$ ... 2.379.089,80.
Decreto n.º 24.382 — de 23-1-48.
Publicado no *D. O.* de 26-1-48.

ESTRADA DE FERRO DE GOIÁS

Autoriza a Estrada de Ferro de Goiás a averbar consignações em fôlhas de pagamento de seus servidores a favor de sociedades cooperativas de consumo, e dá outras providências.
Lei n.º 212 — de 7-1-48
Publicada no *D. O.* de 10-1-48.

ESTRADA DE FERRO NOROESTE DO BRASIL

Aprova projeto e orçamento para a construção pela Estrada de Ferro Noroeste do Brasil da sede do Hôrto Florestal em Araribá.
Decreto n.º 24.422 — de 2-2-48.
Publicado no *D. O.* de 3-2-48.

ESTRADA DE FERRO SANTA CATARINA

Aprova projeto e orçamento para prolongamento da E. F. Santa Catarina.
Decreto n.º 24.688 — de 18-3-48.
Publicdo no *D. O.* de 20-3-48.

ESTRADA DE FERRO SANTOS A JUNDIAÍ

Declara de utilidade pública, para desapropriação pela Estrada de Ferro Santos a Jundiaí, a área de terreno necessária à construção do prédio e demais dependências da sub-estação elétrica de Campo Limpo, em Jundiaí, Estado de São Paulo.
Decreto n.º 24.498 — de 7-2-48.
Publicado no *D. O.* de 13-2-48.

ESTRADA DE FERRO SÃO LUÍS-TERESINA

Aprova projetos e orçamentos para construção de casas e armazém na esplanada da estação de Coroatá.
Decreto n.º 24.264 — de 30-12-47.
Publicado no *D. O.* de 5-1-48.

ESTRANGEIROS

Autoriza estrangeiros a revigorar aforamento de terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.
Decreto n.º 23.251 — de 27-6-47.
Publicado no *D. O.* de 8-3-48.

ESTRANGEIROS

— Autoriza estrangeiros a adquirir o domínio útil do terreno de marinha, que menciona, situado nesta Capital.
Decreto n.º 24.293 — de 31-12-47.
Publicado no *D. O.* de 31-3-48.

— Autoriza estrangeiro a adquirir ocupação de terreno de marinha, que menciona, situado nesta Capital.
Decreto n.º 24.294 — de 31-12-47.
Publicado no *D. O.* de 4-3-48.

— Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha, que menciona, situado nesta Capital.
Decreto n.º 24.315 — de 8-1-48.
Publicado no *D. O.* de 24-2-48.

— Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.
Decreto n.º 24.483 — de 6-2-48.
Publicado no *D. O.* de 23-2-48.

— Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.
Decreto n.º 24.484 — de 6-2-48.
Publicado no *D. O.* de 24-2-48.

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.
Decreto n.º 24.610 — de 1-3-48.
Publicado no *D. O.* de 8-3-48.

— Autoriza estrangeira a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.
Decreto n.º 24.686 — de 16-3-48.
Publicado no *D. O.* de 29-3-48.

EXÉRCITO

Restabelece os Quadros paralelos criados no Exército em 1932 *e dá outras providências.*
Lei n.º 231 — de 6-2-48.
Publicada no *D. O.* de 7-2-48.

— Cria o Departamento de Desportos do Exército e dá outras porvidências.
Lei n.º 232 — de 9-2-48.
Publicada no *D. O.* de 13-2-48.

— Reduz o interstício para promoção ao pôsto de 1.º Tenente das Armas.
Decreto n.º 24.250-A — de 23-12-47.
Reproduzido no *D. O.* de 5-1-48.

— Dá a denominação de "Regimento Deodoro" ao 2.º Regimento de Obuzes 105.
Decreto n.º 24.413 — de 28-1-48.
Publicado no *D. O.* de 30-1-48.

— Aprova o Regulamento para o Estado-Maior do Exército (R-173).
Decreto n.º 24.466 — de 4-2-48.
Publicado no *D. O.* de 14-2-48.

EXÉRCITO

— Fixa os efetivos dos Quadros de Oficiais das Armas do Exército.

Decreto n.º 24.675 — de 15-3-48.

Publicado no *D. O.* de 17-3-48.

EXPORTAÇÃO

Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do tabaco em fôlha do Estado de Santa Catarina.

Decreto n.º 24.321 — de 8-1-48.

Publicado no *D. O.* de 10-1-48.

EXTINÇÃO DE CARGOS

— Ver o nome do cargo extinto.

EXTINÇÃO DE MANDATOS

Regula os casos de extinção de mandatos dos membros dos Corpos Legislativos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territóios e dos Municípios.

Lei n.º 211 — de 7-1-48.

Publicada no *D. O.* de 8-1-48.

F

FABRICA DE CURITIBA

Altera, sem aumento de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Fábrica de Curitiba, do Ministério da Guerra.

Decreto n.º 24.523 — de 17-2-48.
Publicado no *D. O.* de 19-2-48.

FACULDADES

Concede reconhecimento a curso da Faculdade de Ciências Econômicas do Paraná. ....

Decreto n.º 24.187 — de 10-12-47.
Publicado no *D. O.* de 6-2-48.

— Autoriza o funcionamento da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Santa Catarina.

Decreto n.º 24.316 — de 8-1-48.

Publicado no *D. O.* de 14-1-48.

— Altera, sem aumento de despesa, as Tabelas Numéricas Ordinárias e Suplementar de Extranumerário-mensalista da Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil.

Decreto n.º 24.609 — de 1-3-48.

Publicado no *D. O.* de 3-3-48.

FACULDADES

— Concede autorização para funcionamento do curso de ciências econômicas da Faculdade de Ciências Econômicas São Luís, de São Paulo.

Decreto n.º 24.724 — de 30-3-48.
Publicado no *D. O.* de 31-3-48.

FALSAS INDICAÇÕES DE PROCEDÊNCIA DE MERCADORIAS

— Ver: Procedência de mercadorias.

FAROLEIRO

Extingue cargos excedentes.

(M.M. — Q.P.).

Decreto n.º 24.545 — de 19-2-48.
Publicado no *D.O.* de 21-2-48.

FELDSPATO

Autoriza o cidadão brasileiro Fiorelli Peccicacco a pesquisar feldspato, caulim, argila e associados no município e Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.221 — de 17-12-47.
Publicado no *D.O.* de 7-1-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Machuca a pesquisar feldspato e associados, no município de São José dos Pinhais, Estado do Paraná.

Decreto n.º 24.319 — de 8-1-48.
Publicado no *D.O.* de 10-1-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro Carlos Alberto Tavares a pesquisar feldspato, caulim e associados no município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Decreto n.º 24.563 — de 23-2-48.
Publicado no *D.O.* de 25-2-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro Arnaldo Ferreira de Carvalho a pesquisar mica, feldspato, águas marinhas e associados, no município de Nova Era, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.564 — de 23-2-48.

Publicado no *D.O.* de 25-2-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro Mitchel Muci a pesquisar mica, caulim, feldspato, gibisita e associados no município de São João Nepomuceno, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.631 — de 3-3-48.

Publicado no *D.O.* de 6-3-48.

FELDSPATO

— *Autoriza o cidadão brasileiro Artur Ramos da Silca Júnior a pesquisar argila, feldspato, quartzito e associados no município de São Paulo, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 24.630 — de 16-3-48.

Publicado no *D.O.* de 18-3-48.

FERRO

Autoriza o cidadão brasileiro José Pacífico Homem a lavrar minério de ferro no município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.250 — de 23-12-47.

Publicado no *D.O.* de 10-1-48.

— *Autoriza a Companhia Aços Especiais Itamira, emprêsa de mineração, a pesquisar ferro e associados no município de Antônio Dias, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 24.301 — de 31-12-47.

Publicado no *D.O.* de 10-1-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Marcelino Corradi a pesquisar minério de ferro e associados no município de Cláudio, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 24.561 — de 21-2-48.

Publicado no *D.O.* de 24-2-48.

— *Renova o Decreto n.º 20.512, de 24 de janeiro de 1946.*

Decreto n.º 24.662 — de 13-3-48.
Publicado no *D.O.* de 17-3-48.

FISCAL ADUANEIRO

Suprime cargos extintos.

(M.F. — Q.S.).

Decreto n.º 24.430 — de 3-2-48.

Publicado no *D.O.* de 5-2-48.

Suprime cargos provisórios.

(M.F. — Q.P.).

Decreto n.º 24.436 — de 3-2-48.

Publicado no *D.O.* de 5-2-48.

FOOTE MINÉRIOS INDUSTRIALIZADOS LTDA.

Concede à Foote Minérios Industrializados Ltda. autorização para funcionar como emprêsa de mineração.

Decreto n.º 24.339 — de 15-1-48.

Publicado no *D.O.* de 21-1-48.

FÔRÇA E LUZ DE MANHUASSU, LIMITADA

Autoriza a emprêsa "Fôrça e Luz de Manhuaçu, Limitada", a elevar a crista da barragem existente no Rio Jequitibá, município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.262 — de 29-12-47.
Publicado no *D.O.* de 23-1-48.

FORTES

Transfere função da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário mensalista da Diretoria de Obras e Fortificações do Exército, para idêntica Tabela do Forte de Copacabana, ambas do Ministério da Guerra.

Decreto n.º 24.682 — de 16-3-48.
Publicado no *D.O.* de 18-3-48.

FOSFATOS NATURAIS

Autoriza o cidadão brasileiro Antenor Criossi a pesquisar fosfatos naturais no município de Rio Claro, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.411 — de 28-1-48.
Publicado no *D.O.* de 18-2-48.

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO

Regulamento de Promoção dos Funcionários Públicos Civis da União.

Decreto n.º 24.646 — de 10-3-48.
Publicado no *D.O.* de 17-3-48.

FUNDAÇÃO ABRIGO DO CRISTO REDENTOR

Concede auxílio à Fundação Abrigo do Cristo Redentor, e dá outras providências.

Lei n.º 214 — de 7-1-48.
Publicada no *D.O.* de 10-1-48.

G

GABINETE DO MINISTRO DA GUERRA

Aprova o Regulamento para o Gabinete do Ministro da Guerra.

Decreto n.º 24.347 — de 16-1-48.
Publicado no *D.O.* de 20-1-48.

— *Transfere função da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário mensalista da Diretoria de Ensino do Exército, para igual Tabela do Gabinete do Ministro, ambas do Ministério da Guerra, e dá outras providências.*

Decreto n.º 24.354 — de 21-1-48.
Publicado no *D.O.* de 23-1-48.

GADO BOVINO

Dispõe sôbre a forma de pagamento dos débitos civis e comerciais de criadores e recriadores de gado bovino.

Lei n.º 209 — de 2-1-48.
Publicada no *D.O.* de 5-1-48.

GALENA

Torna sem efeito o Decreto número 20.949, de 9 de abril de 1946.

Decreto n.º 24.336 — de 22-1-48.
Publicado no *D.O.* de 24-1-48.

— *Renova o Decreto n.º 20.455, de 23 de janeiro de 1946.*

Decreto n.º 24.718 — de 29-3-48.
Publicado no *D.O.* de 31-3-48.

GASES NATURAIS

Autoriza o cidadão brasileiro Gentil Falcão a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X, — no município de Corumbá, Estado de Mato Grosso.

Decreto n.º 24.219 — de 17-12-47.
Publicado no *D.O.* de 7-1-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Jaime Saldanha da Gama Frota a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X — nos municípios de Bofete e Guarei, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 24.355 — de 21-1-48.
Publicado no *D.O.* de 2-2-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Cristóvão Dias de Avila Pires a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X — nos municípios de Piracicaba, Pirambóia e São Pedro, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 24.356 — de 21-1-48.
Publicado no *D.O.* de 2-2-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Cristóvão Dias de Avila Pires a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — Classe X — nos municípios de Guarei, Bofete e Angatuba, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 24.391 — de 26-1-48.
Publicado no *D.O.* de 28-1-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Salvador Priolli Júnior a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X — nos municípios de Guarei e Tatuí, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 24.414 — de 28-1-48.
Publicado no *D.O.* de 18-2-48.

— *Declara caduca a autorização outorgada ao cidadão brasileiro José Ermírio de Morais, pelo Decreto número 21.035, de 29 de abril de 1946, para pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X — nos municípios de Pirambóia e Botucatu, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 24.687 — de 18-3-48.
Publicado no *D.O.* de 20-3-48.

GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Subordina ao regime de licença prévia o intercâmbio de importação e exportação com o exterior.

Lei n.º 262 — de 23-2-48.
Publicada no *D.O.* de 25-2-48.

GIBBSITA

Autoriza o cidadão brasileiro Mitchel Nuci a pesquisar mica, caulim, feldspato, gibsita e associados no município de São João Nepomuceno, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.631 — de 3-3-48.
Publicado no *D.O.* de 6-3-48.

GINÁSIOS

Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, inclusive impôsto de consumo e taxa de armazenagem, para uma caixa com uma imagem de madeira.

Lei n.º 224 — de 2-2-48.
Publicada no *D.O.* de 7-2-48.

— *Concede reconhecimento ao curso ginasial do Ginásio Teresa Cristina, de Teresópolis.*

Decreto n.º 24.147 — de 2-12-47.
Publicado no *D.O.* de 28-2-48.

— *Concede equiparação ao curso ginasial do Ginásio da Escola Normal Osvaldo Aranha, de Alegrete.*

Decreto n.º 24.186, de 10-12-47.
Publicado no *D.O.* de 4-2-48.

— *Autoriza o Ginásio Oriental, com sede em São Paulo, a funcionar como colégio.*

Decreto n.º 24.284 — de 30-12-47.
Publicado no *D.O.* de 17-1-48.

— *Autoriza o Ginásio Santana, com sede em Uruguaiana, no Estado do Rio Grande do Sul, a funcionar como colégio.*

Decreto n.º 24.358 — de 21-1-48.
Publicado no *D.O.* de 14-2-48.

GNAISS

Autoriza a sociedade de mineração Veloso Filho & Cia. Ltda. a pesquisar granito, gnaiss e associados no munipio e Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.248 — de 23-12-47.
Publicado no *D.O.* de 5-1-48.

GRÁFICO

Suprime cargos extintos.
(M.J.N.I. — Q.S.).
Decreto n.º 24.390 — de 26-1-48.

Publicado no *D.O.* de 28-1-48.

— *Suprime cargo extinto.*

(M.J.N.I. — Q.S.).

Decreto n.º 24.702 — de 24-3-48.

Publicado no *D.O.* de 29-3-48.

GRANITO

Autoriza a sociedade de mineração Veloso Filho & Cia. Ltda. a pesquisar granito, gnaiss e associados no município e Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.248 — de 23-12-47.

Publicado no *D.O.* de 5-1-48.

GRATIFICAÇÕES

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial, para pagamento de gratificação de magistério.*

Lei n.º 218 — de 23-1-48.

Publicada no *D.O.* de 27-1-48.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Guerra, do crédito especial de* Cr$ 5.000,00, *para pagamento de gratificação por trabalho técnico, ao artífice, classe F, Alexandre Kalicheski.*

Lei n.º 226 — de 6-2-48.

Publicada no *D.O.* de 14-2-48.

— *Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de* Cr$ 57.000,00 *para gratificação de magistério ao Professor João Otaviano Gonçalves.*

Lei n.º 228 — de 6-2-48.

Publicada no *D.O.* de 19-2-48.

— *Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de* ..... Cr$ 10.883,90, *para atender a pagamento de gratificação de magistério a Francisco Barreto Rodrigues Campelo.*

Lei n.º 229 — de 6-2-48.

Publicada no *D.O.* de 19-2-48.

GRATIFICAÇÕES

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de* Cr$ 25.987,00, *para atender a pagamento de diferença de gratificação de magistério.*

Lei n.º 230 — de 6-2-48.
Publicada no *D.O.* de 19-2-48.

Abre crédito especial ao Congresso Nacional, ao Ministério da Viação e Obras Públicas e ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Lei n.º 233 — de 9-2-48.
Publicada no *D.O.* de 14-2-48.

— *Autoriza a abertura de crédito especial ao Ministério da Educação e Saúde para pagamento de gratificação de magistério.*

Lei n.º 234 — de 9-2-48.
Publicada no *D.O.* de 19-2-48.

— *Autoriza a abertura, ao Congresso Nacional, de crédito especial para pagamento de diferença de gratificação adicional.*

Lei n.º 238 — de 12-2-48.

Publicada no *D.O.* de 14-2-48.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.*

Lei n.º 245 — de 17-2-48.

Publicada no *D.O.* de 19-2-48.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para pagamento de gratificação a José Augusto de Farias.*

Lei n.º 249 — de 17-2-48.

Publicada no *D.O.* de 19-2-48.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de crédito especial para pagamento de gratificações.*

Lei n.º 260 — de 23-2-48.

Publicada no *D.O.* de 26-2-48.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de* Cr$ 8.229,20, *para pagamento da diferença de gratificação do magistério ao Professor Ataliba Lepage.*

Decreto n.º 24.310 — de 6-1-48.

Publicado no *D.O.* de 9-1-48.

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de ..... Cr$ 6.787,00, *para pagamento de gratificação de magistério ao Professor Hélio de Sousa Gomes.*

Decreto n.º 24.311 — de 6-1-48.

Publicado no *D.O.* de 9-1-48.

GRATIFICAÇÕES

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de* ..... Cr$ 8.773,30, *para pagamento de gratificação de magistério ao Professor Durval Potiguara Esquerdo Curty.*
Decreto n.º 24.312 — de 6-1-48.
Publicado no *D.O.* de 9-1-48.

— *Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de* Cr$ 28.240,00, *para o fim que especifica.*
Decreto n.º 24.385 — de 23-1-48.
Publicado no *D.O.* de 26-1-48.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de* Cr$ 4.040,30, *para pagamento de gratificação de magistério ao Professor Alberto Rossi Lazzzoli.*
Decreto n.º 24.532 — de 18-2-48.
Publicado no *D.O.* de 19-2-48.

Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 108.000,00, *para pagamento de gratificações aos Auxiliares dos Escrivães Eleitorais.*
Decreto n.º 24.585 — de 26-2-48.
Publicado no *D.O.* de 28-2-48.

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de ..... Cr$ 9.504,60, *para pagamento de gratificação.*

Decerto n.º 24.641 — de 9-3-48.
Publicado no *D.O.* de 10-3-48.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de* ..... Cr$ 9.890,30, *para pagamento de gratificação de magistério ao Professor Eugênio Hime.*

Decreto n.º 24.721 — de 29-3-48.
Publicado no *D.O.* de 31-3-48.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de* ..... Cr$ 1.240,00, *para pagamento de diferença de gratificação de magistério ao Professor Djalma Hasselmann.*

Decreto n.º 24.722 — de 29-3-48.
Publicado no *D.O.* de 31-3-48.

GRAVADOR

Suprime cargo provisório
(M.F. — Q.P.)

Decreto n.º 24.440 — de 3-2-48.
Publicado no *D.O.* de 5-2-48.

— *Suprime cargos provisórios*
(M.F. — Q.P.)

Decreto n.º 24.441 — de 3-2-48.
Publicado no *D.O.* de 5-2-48.

GUARDA CIVIL

Estabelece o horário do trabalho da Guarda Civil do D.F.S.P. e dá outras providências.
Lei n.º 268 — de 28-2-48.
Publicado no *D.O.* de 5-3-48.

— *Extingue cargos excedentes*
(M.J.N.I. — Q.P.)

Decreto n.º 24.472 — de 5-2-48.
Publicado no *D.O.* de 7-2-48.

— *Suprime cargos extintos*
(M.J.N.I. — Q.S.)

Decreto n.º 24.476 — de 5-2-48.
Publicado no *D.O.* de 7-2-48.

GUARDA-LIVROS

Suprime cargos provisórios
(M.F. — Q.P.)

Decreto n.º 24.439 — de 3-2-1948.
Publicado no *D.O.* — de 5-2-1948.

GUARDA SANITÁRIO

Suprime cargos extintos
(M.E.S. — Q.E.)

Decreto n.º 24.359 — de 21-1-1948.
Publicado no *D.O.* — de 23-1-1948

Suprime cargos extintos
(M.E.S. — Q.S.)
Decreto n.º 24.360 — de 23-1-1948.
Publicado no *D.O.* de 23-1-1948.

GUARDA SANITÁRIO MARÍTIMO

Suprime cargos extintos
(M.E.S. — Q.S.)
Decreto n.º 24.360 — de 21-1-1948.
Publicado no *D.O.* de 23-1-1948.

H

HARD, RAND & CO.

Autoriza Hard, Rand & C.º a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.
Decreto n.º 24.291 — de 31-12-47.
Publicado no *D.O.* de 14-2-48.
Retificado no *D.O.* de 24-3-48.

HORÁRIO DE TRABALHO

Estabelece o horário do trabalho da Guarda Civil do D.F.S.P. e dá outras providências.
Lei n.º 268 — de 28-2-48.
Publicado no *D.O.* de 5-3-48.

HORTOS FLORESTAIS

Aprova projeto e orçamento para a construção pela Estrada de Ferro Noroeste do Brasil da sede do Hôrto Florestal em Araribá.

Decreto n.º 24.422 — de 2-2-48.
Publicado no *D.O.* de 3-2-48.

—Transfere função da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Hôrto Florestal de Santa Cruz, para idêntica Tabela da Divisão de Terras e Colonização, ambas do Ministério da Agricultura.

Decreto n.º 24.679 — de 16-3-48.
Publicado no *D.O.* de 18-3-48.

I

IDENTIFICADORES - DACTILOSCOPISTAS

Modifica a denominação de Identificadores do Exército.

Decerto n.º 24.647 — de 10-3-48.
Publicado no *D.O.* de 12-3-48.

IDENTIFICADORES DO EXÉRCITO

— Modifica a denominação de Identificadores do Exército.

Decreto n.º 24.647 — de 10-3-48.
Publicado no *D.O.* de 12-3-48.

ILMENITA

Renova o Decreto n.º 19.168, de 12 de julho de 1945.

Decreto n.º 24.457 — de 4-2-48.
Publicado no *D.O.* de 18-2-48.

IMAGENS

Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, inclusive impôsto de consumo e taxa de armazenagem, para uma caixa com uma imagem de madeira.

Lei n.º 224 — de 2-2-48.
Publicada no *D.O.* de 7-2-48.

IMPORTAÇÃO

— Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, inclusive impôsto de consumo e taxa de armazenagem, para uma caixa com uma imagem de madeira.

Lei n.º 224 — de 2-2-48.
Publicada no *D.O.* de 7-2-48.

— Subordina ao regime de licença prévia o intercâmbio de importação e exportação com o exterior.

Lei n.º 262 — de 23-2-48.
Publicada no *D.O.* de 25-2-48.

IMPÔSTO DE CONSUMO

Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, inclusive impôsto de consumo e taxa de armazenagem, para uma caixa com uma imagem de madeira.

Lei n.º 224 — de 2-2-48.
Publicada no *D.O.* de 7-2-48.

IMPÔSTO DE RENDA

— Isenta do impôsto de consumo rêdes para dormir.

Decreto n.º 24.337 — de 14-1-48.
Publicado no *D.O.* de 14-1-48.

Dispõe sôbre perícias contábeis, no interesse da Fazenda Nacional e dá outras providências.

Decreto n.º 24.337 — de 14-1-48.
Publicado no *D.O.* de 14-1-48.

IMPOSTOS

Isenta de impostos e taxas aduaneiras, material importado pela Emprêsa Viação Aérea São Paulo S. A., para construção de um hangar.

Lei n.º 221 — de 23-1-48.
Publicada no *D.O.* de 28-1-48.

IMPRENSA NACIONAL

Aprova o Regulamento da Escola de Aprendizagem de Artes Gráficas da Imprensa Nacional.

Decreto n.º 24.517 — de 13-2-48.
Publicado no *D.O.* de 14-2-48.

INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR

Estende aos alunos matriculados na Escola Naval as mesmas regalias, direitos e vantagens assegurados aos cadetes da Escola de Aeronáutica, no que concerne à reforma por incapacidade para o serviço militar.

Lei n.º 237 — de 12-2-48.
Publicada no *D.O.* de 14-2-48.

INDENIZAÇÕES

Abre ao Ministério da Fazenda crédito especial para indenização do acêrvo da Companhia Indústrias Brasileiras de Papel, Emprêsa de Armazéns Frigoríficos e Southern Brasil Lumber and Colonization Company, e autoriza a alienação dessas Empresas.

Lei n.º 253 — de 18-2-48.
Publicada no *D.O.* de 25-2-48.

INDENIZAÇÕES

— *Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de* Cr$ 3.600,00, *para pagamento de indenização devida a Francisco Cardoso Monteiro e sua mulher.*
Decreto n.º 24.491 — de 7-2-48.
Publicado no *D.O.* de 13-2-48.

INDULTO

Concede indulto a delinquentes primários.
Decreto n.º 24.253 — de 23-12-47.
Reproduzida no *D.O.* de 231-48.

INSPETOR DE ALUNOS

— *Suprime cargos provisórios* (M.J.N.I. — Q.P.)
Decreto n.º 24.580 — de 25-2-48.
Publicado no *D.O.* de 27-2-48.

INSPETOR ESPECIALIZADO

Transfere funções de repartições do Ministério da Educação e Saúde.
Decreto n.º 24.723 — de 29-3-48.
Publicado no *D. O.* — de 31-3-48.

INSTALAÇÕES MILITARES

Altera o art. 4.º do Decreto número 15.839, de 13 de junho de 1944.
Decreto n.º 24.602 — de 28-2-48.
Publicado no *D. O.* — de 2-3-48.

INSTITUTOS

Decreto Legislativo n.º I, de 1948.
Publicado no *D. O.* — de 29-1-48.
— *Altera o Regimento do Instituto Benjamim Constant.*
Decreto n.º 24.423 — de 3-2-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-2-48.
— *Altera a redação do art. 47 dos Estatutos do Instituto de Resseguros do Brasil, aprovados pelo Decreto número* 21.810, *de 4 de setembro de* 1946.
Decreto n.º 24.469 — de 4-2-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-2-48.
— *Altera, sem aumento de despesa, a Tabela Ordinria de Extranumerário-mensalista do Instituto de Biologia do Exército, do Ministério da Guerra, e dá outras providências.*
Decreto n.º 24.528 — de 17-2-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-2-48.
— *Regula a matrícula de alunos do Instituto Benjamim Constant, do Ministério da Educação e Saúde.*
Decreto n.º 24.534 — de 18-2-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-2-48.
— *Transfere função da Tabela Numérica Suplementar de Extranumerrios-mensalistas do Instituto Agronômico do Norte, para idêntica Tabela do Instituto de Química Agrícola, ambas do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas do Ministério da Agricultura.*
Decreto n.º 24.648 — de 10-3-48.
Publicado no *D. O.* — de 12-3-48.
— *Transfere função da Tabela Numérica Ordinária de Etranumerário-mensalistas da Estação Eperimental de Pelotas, para igual Tabela do Instituto Agronômico do Sul, ambas do Ministério da Agricultura.*
Decreto n.º 24.678 — de 16-3-48.
Publicado no *D. O.* — de 18-3-48.

INSUBSISTÊNCIA DE DECRETOS

Declara insubsistente o Decreto número 23.644, *de* 10 *de setembro de* 1947, *e revalida o Decreto n.º* 21.345, *de* 25 *de junho de* 1946.
Decreto n.º 24.451 — de 4-2-48.
Publicado no *D. O.* — de 9-2-48.

INTERNAÇÃO DE MENORES

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de crédito especial para atender ao pagamento de despesas com a internação de menores.
Lei n.º 259 — de 23-2-48.
Publicada no *D. O.* — de 26-2-48.

INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS

Esclarece o art. 1.º do Decreto número 21.843, *de* 12 *de setembro de* 1946.
Decreto n.º 24.608 — de 28-2-48.
Publicado no *D. O.* — de 2-3-48.

INTERSTÍCIO

Reduz o interstício para promoção ao pôsto de 1.º *Tenente das Armas.*
Decreto n.º 24.250-A — de 23-12-47.
Reproduzido no *D. O.* — de 5-1-48..

INUNDAÇÕES

Autoriza a prestação de auxílio às populações dos Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas e Rio Grande do Norte.
Lei n.º 246 — de 17-2-48.
Publicada no *D. O.* — de 19-2-48.
— *Abre, pelo Ministério da Fazenda o crédito extraordinário de* Cr$.. 1.500.000,00, *para socorro à população do Município de Viçosa no Estado de Minas Gerais, vítima de inundações.*
Decreto n.º 24.732 — de 30-3-48.
Publicado no *D. O.* — de 1-4-48.

ISENÇÕES

Isenta de impostos e taxas aduaneiras, material importado pela Emprêsa Viação Aérea São Paulo S. A., para construção de um hangar.
Lei n.º 221 — de 23-1-48.
Publicada no *D. O.* — de 28-1-48.

— *Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, inclusive impôsto de consumo e taxa de armazenagem, para uma caixa com uma imagem de madeira.*
Lei n.º 224 — de 2-2-48.
Publicada no *D. O.* — de 7-2-48.

— *Isenta do impôsto de consumo rêdes para dormir.*
Lei n.º 240 — de 12-2-48.
Publicada no *D. O.* — de 14-2-48.

— *Isenta de direitos o material importado pela S. A. Emprêsa de Viação Aérea Rio Grandense, Varig.*
Lei n.º 257 — de 19-2-48.
Publicada no *D. O.* — de 25-2-48.

J

JORNALISMO

Altera o Decreto n.º 22.245, de 6 de dezembro de 1946, que deu organização ao Curso de Jornalismo.
Decreto n.º 24.719 — de 29-3-48.
Publicado no *D. O.* — de 31-3-48.

JUROS DE APÓLICES

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de crédito especial para pagamento de juros de apólices emitidas nos têrmos do Decreto-lei n.º 6.116, de 16 de dezembro de 1943.
Lei n.º 241 — de 12-2-48.
Publicada no *D. O.* — de 14-2-48.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de crédito especial para pagamento de juros de apólices emitidas nos têrmos do Decreto-lei n.º 7.393, de 16 de março de 1945.*
Lei n.º 242 — de 12-2-48.
Publicada no *D. O.* — de 14-2-48.

— *Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr$ 480.536,00, para atender ao pagamento de juros de apólices emitidas nos têrmos do Decreto-lei n.º 7.393, de 16 de março de 1945.*
Decreto n.º 24.392 — de 26-1-48.
Publicado no *D. O.* — de 28-1-48.

JUSTIÇA

Concede indulto a delinqüentes primários.
Decreto n.º 24.253 — de 23-12-47.
Reproduzido no *D. O.* — de 23-1-48.

L

LAVRAS

— *Ver a denominação do elemento lavrado.*

LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL

Lei Orgnica do Distrito Federal.
Lei n.º 217 — de 15-1-48.
Publicada no *D. O.* — de 20-1-48.
Retificada no *D. O.* — de 22 e 23 de janeiro de 1948.

LEPROSÁRIOS

Abre pelo Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de Cr$ 1.030.000,00 para pagamento de despesas decorrentes da aquisição de equipamento de diversos leprosários.
Decreto n.º 24.338 — de 15-1-48.
Publicado no *D. O.* — de 15-1-48.

LIBERAÇÃO DE BENS

Libera dos efeitos do Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942, os bens pertencentes a Ernst Wolff, natural da Alemanha.
Decreto n.º 24.290 — de 31-12-47.
Publicado no *D. O.* — de 5-1-48.

— *Exclui do regime de liquidação a firma que menciona, e dá outras providências.*
Decreto n.º 24.323 — de 9-1-48.
Publicado no *D. O.* — de 9-1-48.

— *Libera dos efeitos do Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942, os bens pertencentes ao espólio do súdito italiano José Orlando.*
Decreto n.º 24.530 — de 17-2-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-2-48.

— *Libera dos efeitos do Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942, os bens pertencentes ao espólio do súdito italiano Alfonso Bovero.*
Decreto n.º 24.578 — de 24-2-48.
Publicado no *D. O.* — de 26-2-48.

LICENÇA PRÉVIA

Subordina ao regime de licença prévia o intercâmbio de importação e exportação com o exterior.
Lei n.º 262 — de 23-2-48.
Publicada no *D. O.* — de 25-2-48.

LINHAS DE CARGA

Faz pública a adesão, por parte do Govêrno da República Dominicana, à Convenção Internacional sôbre Linhas de Carga, firmada em Londres, a 5 de julho de 1930.

Decreto n.º 24.353 — de 21-1-48.
Publicado no *D. O.* — de 23-1-48.

LOTAÇÃO

Altera a lotação do Ministério da Educação e Saúde.

Decreto n.º 24.533 — de 18-2-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-2-48.

— *Introduz alterações no Decreto n.º 23.915, de 23 de outubro de 1947, e dá outras providências.*

Decreto n.º 24.540 — de 19-2-48.
Publicado no *D. O.* — de 21-2-48.

— *Introduz alterações no Decreto n.º 24.015, de 10 de novembro de 1947, e dá outras providências.*

Decreto n.º 24.677 — de 16-3-48.
Publicado no *D. O.* — de 18-3-48.

— *Altera a lotação do Ministério da Educação e Saúde.*

Decreto n.º 24.720 — de 29-3-48.
Publicado no *D. O.* — de 31-3-48.

— *Inclui um cargo de Tesoureiro na lotação da Alfândega do Rio de Janeiro.*

Decreto n.º 24.731 — de 30-3-48.
Publicado no *D. O.* — de 31-3-48.

LUCIANO CASTRO & CIA. LIMITADA

Concede à sociedade "Luciano Castro & Irmãos Limitada" autorização para continuar a funcionar, sob a razão social de "Luciano Castro & Cia. Limitada", como emprêsa de navegação de cabotagem, de acôrdo com o que prescreve o Decreto-lei número 2.784, de 20 de dezembro de 1940.

Decreto n.º 24.640 — de 9-3-48.
Publicado no *D. O.* — de 31-3-48.

LUCIANO CASTRO & IRMÃOS LIMITADA

— *Concede à sociedade "Luciano Castro & Irmãos Limitada" autorização para continuar a funcionar, sob a razão social de "Luciano Castro & Cia. Limitada", como emprêsa de navegação de cabotagem, de acôrdo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.*

Decreto n.º 24.640 — de 9-3-48.
Publicado no *D. O.* — de 31-3-48.

M

MANGANÊS

Renova o Decreto n.º 19.733, de 5 de outubro de 1945.

Decreto n.º 24.397 — de 28-1-48.
Publicado no *D. O.* — de 18-2-48.

— *Renova o Decreto n.º 19.166, de 12 de julho de 1945.*

Decreto n.º 24.456 — de 4-2-48.
Publicado no *D. O.* — de 18-2-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Ottoni de Carvalho Sobrinho a pesquisar minério de manganês, cassiterita e associados, no município de Prados, do Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 24.632 — de 3-3-48.
Publicado no *D. O.* — de 6-3-48.

— *Autoriza a Sociedade Brasileira de Mineração Ltda. a pesquisar minério de manganês e associados no município de Corumbá, Estado de Mato Grosso.*

Decreto n.º 24.667 — de 13-3-48.
Publicado no *D. O.* — de 17-3-48.

MANUTENÇÃO DA PAZ E SEGURANÇA DO CONTINENTE

Decreto Legislativo n.º 5, de 1948
Publicado no *D.O.* de 18-2-48.

MAQUINISTA DE ESTRADA DE FERRO

Suprime cargos extintos
(M.V.O.P. — Q. IV)

Decreto n.º 24.500 — de 9-2-48.
Publicado no *D.O.* de 13-2-48.

— *Suprime cargo extinto*
(M.V.O.P. — Q. V)

Decreto n.º 24.505 — de 9-2-48.
Publicado no *D.O.* de 13-2-48.

MAQUINISTA MARÍTIMO

Suprime cargos extintos

(M.E.S. — Q.S.)

Decreto n.º 24.360 — de 21-1-48.
Publicado no *D.O.* de 23-1-48.

MARCAS DE FÁBRICA OU DE COMÉRCIO

Faz pública a adesão, por parte do Govêrno da Espanha, em nome das colônias espanholas, aos seguintes atos: Convenção de Paris, de 20 de março de 1883, para a proteção da propriedade industrial; Acôrdo de Madrid, de 14 de abril de 1891, relativo às falsas indicações de procedência de mercadorias; Acôrdo de Madrid, de 14 de

LUCIANO CASTRO & IRMAOS LIMITADA

abril de 1891, relativo ao registro internacional das marcas de fábrica ou de comércio; e Acôrdo da Haia, de 6 de novembro de 1925, referente ao depósito internacional de desenhos ou modelos industriais.
Decreto n.º 24.313 — de 6-1-48.
Publicado no *D.O.* de 9-1-48.

MARINHEIRO

Suprime cargos extintos
(M.E.S. — Q.S.)
Decreto n.º 24.360 — de 21-1-48.
Publicado no *D.O.* de 23-1-48.

MARMORE

Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Augusto Rodrigues a pesquisar mármore no município de Cordeiro, Estado do Rio de Janeiro.
Decreto n.º 24.695 — de 22-3-48.
Publicado no *D.O.* de 29-3-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Carlos Pessoa de Melo a lavrar jazida de mármore e associados nos municípios de Pilar e Tabaiana do Estado da Paraíba e no município de Itambé, do Estado de Pernambuco.*
Decreto n.º 24.696 — de 22-3-48.
Publicado no *D.O.* de 29-3-48.

MÉDICO

Suprime cargos extintos
(M.E.S. — Q.E.)
Decreto n.º 24.359 — de 21-1-48.
Publicado no *D.O.* de 23-1-48.

— *Suprime cargo provisório*
M.F. — Q.P.)
Decreto n.º 24.438 — de 3-2-48.
Publicado no *D.O.* de 5-2-48.

— *Suprime cargos excedentes*
(M.J.N.I. — Q.P.)
Decreto n.º 24.582 — de 25-2-48.
Publicado no *D.O.* de 27-2-48.

Extingue cargo excedente
(M.A. — Q. P.)
Decreto n.º 24.660 — de 12-3-48.
Publicado no *D. O.* de 15-3-48.

MÉDICO SANITARISTA

— *Suprime cargos extintos*
(M.E.S. — Q.E.)
Decreto n.º 24.359 — de 21-1-48.
Publicado no *D.O.* de 23-1-48.

— *Suprime cargo provisório.*
(M.A. — Q.P.).
Decreto n.º 24.649 — de 12-3-48.
Publicado no *D.O.* de 15-3-48.

MESTRE DE LINHA

Suprime cargo extinto.
(M.V.O.P. — Q.IV).
Decreto n.º 24.499 — de 9-2-48.
Publicado no *D.O.* de 13-2-48.

MESTRE ESPECIALIZADO

Transfere funções de extranumerários mensalistas, e dá outras providências.
Decreto n.º 24.691 — de 22-3-48.
Publicado no *D.O.* de 24-3-48.

METEOROLOGISTA

Extigue cargo excedente.
(M.A. — Q.P.).
Decreto n.º 24.651 — de 12-3-48.
Publicado no *D.O.* de 15-3-48.

MICA

Autoriza o cidadão brasileiro Manuel Rodrigues dos Santos a pesquisar mica e associados no município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais.
Decreto n.º 24.222 — de 17-12-47.
Publicado no *D.O.* de 7-1-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro José Batista Pereira a pesquisar quartzo, mica e associados no município de Peçanha, Estado de Minas Gerais.*
Decreto n.º 24.223 — de 17-12-47.
Publicado no *D.O.* de 7-1-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Miguel Perrella a pesquisar mica e associados no município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.*
Decreto n.º 24.246 — de 23-12-47.
Publicado no *D.O.* de 10-1-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Augusto Patrocínio da Mota a pesquisar mica e associados no município de Santa Maria do Suassuí, Estado de Minas Gerais.*
Decreto n.º 24.297 — de 31-12-47.
Publicado no *D.O.* de 10-1-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Souto Paulo Vilela a pesquisar quartzo, mica, caulim e associados no município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.*
Decreto n.º 24.300 — de 31-12-47.
Publicado no *D.O.* de 10-1-48.

Renova o Decreto n.º 19.166, de 12 de julho de 1945.
Decreto n.º 24.456 — de 4-2-48.
Publicado no *D.O.* de 13-2-48.

MICA

— *Autoriza a cidadã brasileira Maria Lopes Teixeira a pesquisar mica e associados no município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais.*
Decreto n.º 24.463 — de 4-2-48.
Publicado no *D.O.* de 18-2-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Hermílio Vieira da Silva a pesquisar quartzo, mica e pedras coradas, no município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais.*
Decreto n.º 24.560 — de 21-2-48.
Publicado no *D.O.* de 24-2-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Arnaldo Ferreira de Carvalho a pesquisar mica, feldspato, águas marinhas e associados no município de Nova Era, Estado de Minas Gerais.*
Decreto n.º 24.564 — de 23-2-48.
Publicado no *D.O.* de 25-2-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro José Gomes Filho, a pesquisar mica e associados no município de Santa Maria do Suassuí, Estado de Minas Gerais.*
Decreto n.º 24.627 — de 3-3-48.
Publicado no *D.O.* de 6-3-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Pires Mendonça Sobrinho a pesquisar mica, caulim e associados no município de Bicas Estado de Minas Gerais.*
Decreto n.º 24.629 — de 3-3-48.
Publicado no *D.O.* de 6-3-48.

Autoriza o cidadão brasileiro Vítor Hugo Isolde, a pesquisar argila, caulim, quartzo, mica e associados, no município de Santo André, Estado de São Paulo.
Decreto n.º 24.630, de 3-3-38.
Publicado no *D.O.* de 6-3-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Mitchel Muci a pesquisar mica, caulim, feldspato, gibisita e associados no município de São João Nepomuceno, Estado de Minas Gerais.*
Decreto n.º 24.631 — de 3-3-48.
Publicado no *D.O.* de 6-3-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro João Marques Sampaio a pesquisar caulim, mica e associados no município de Bicas, do Estado de Minas. Gerais.*
Publicado no *D.O.* de 17-3-48.
Decreto n.º 24.668 — de 13-3-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Alexandrino Loriato a pesquisar mica, pedras coradas e associados no município de Baixo Guandu, Estado do Espírito Santo.*
Decreto n.º 24.694, de 23-3-48.
Publicado no *D.O.* de 29-3-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Fausto Machado a pesquisar mica no município de Itamarandiba, Estado de Minas Gerais.*
Decreto n.º 24.713 — de 29-3-48.
Publicado no *D.O.* de 31-3-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Leon Nicolau Nogueira de Borba a lavrar mica e associados no município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.*
Decreto n.º 24.715 — de 29-3-48.
Publicado no *D.O.* de 31-3-48.

MINERAÇÃO

Concede à Bei Irmãos Limitada autorização para funcionar como emprêsa de mineração.
Decreto n.º 24.245 — de 23-12-47.
Publicado no *D.O.* de 20-2-48.

— *Concede à Mineração e Indústria Limitada autorização para funcionar como emprêsa de mineração.*
Decreto n.º 24.340 — de 15-1-48.
Publicado no *D.O.* de 18-2-48.

— *Concede à Sociedade Comercial Córbia Limitada autorização para funcionar como emprêsa de mineração.*
Decreto n.º 24.379 — de 22-1-48.
Publicado no *D.O.* — de 16-2-48.

MINERAÇÃO BRASIL CANADÁ SOCIEDADE ANÔNIMA

Autoriza a emprêsa "Mineração Brasil Canadá, S.A." a lavrar ouro e associados no município de Vizeu, Estado do Pará.
Decreto n.º 24.709 — de 29-3-48.
Publicado no *D.O.* de 31-3-48.

MINERAÇÃO DEL REI LIMITADA

Autoriza Mineração del Rei Limitada a lavrar minério de ouro, cassiterita e associados no município de São João del Rei, do Estado de Minas Gerais.
Decreto n.º 24.621 — de 3-3-48.
Publicado no *D.O.* de 6-3-48.

MINERAÇÃO E INDÚSTRIA LIMITADA

Concede à Mineração e Indústria Limitada autorização para funcionar como emprêsa de mineração.
Decreto n.º 24.340 — de 15-1-48.
Publicado no *D.O.* de 18-2-48.

MINERAÇÃO GERAL DO BRASIL LIMITADA

Renova o Decreto n.º 13.807, de 29 de outubro de 1943.
Decreto n.º 24.562 — de 23-2-48.
Publicado no *D.O.* de 25-2-48.

MINÉRIO DE FERRO

Renova o Decreto n.º 19.733, de 5 de outubro de 1945.
Decreto n.º 24.397 — de 28-1-48.
Publicado no *D. O.* — de 18-2-48.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Cria a Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário Mensalista da Escola Técnica de Aviação, do Ministério da Aeronáutica.
Decreto n.º 24.538 — de 19-2-48.
Publicado no *D. O.* — de 21-2-48.

— *Retifica o Decreto n.º 24.538, de 19 de fevereiro de 1948.*
Decreto n.º 24.669 — de 13-3-48.
Publicado no *D. O.* — de 16-3-48.

— *Transfere funções de extranumerários mensalistas, e dá outras providências.*
Decreto n.º 24.691 — de 22-3-48.
Publicado no *D.O.* — de 24-3-48.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto Legislativo n.º 2, de 1948.
Publicado no *D. O.* — de 7-2-48.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para pagamento de fornecimentos de material para instalações no Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.*
Lei n.º 235 — de 9-2-48.
Publicada no *D. O.* — de 14-2-48.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricutlura, de crédito especial para pagamento de auxílio decorrente de acôrdo firmado com o Estado do Rio Grande do Sul.*
Lei n.º 236 — de 12-2-48.
Publicada no *D. O.* — de 14-2-48.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para pagamento de gratificação a José Augusto de arias.*
Lei n.º 249 — de 17-2-48.
Publicada no *D. O.* — de 19-2-48.

— *Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr$ ..... 547.800,00 para o fim que especifica.*
Decreto n.º 24.384 — de 23-1-48.
Publicado no *D. O.* — de 26-1-48.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

— *Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr$ 28.240,00 para o fim que especifica.*
Decreto n.º 24.385 — de 23-1-48.
Publicado no *D. O.* — de 26-1-48.

— *Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr$ ..... 3.000.000,00 para o fim que especifica.*
Decreto n.º 24.393 — de 26-1-48.
Publicado no *D. O.* — de 28-1-48.

— *Declara de utilidade pública, para desapropriação pelo Ministério da Agricultura, as terras que menciona.*
Decreto n.º 24.425 — de 3-2-48.
Publicada no *D. O.* — de 5-2-48.

— *Transfere função da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário mensalista da Divisão de Águas, para igual Tabela da Divisão do Material, tôdas do Ministério da Agricultura.*
Decreto n.º 24.514 — de 12-2-48.
Publicado no *D. O.* — de 14-2-48.

— *Abre, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr$ ..... 1.981.640,00, para obras e equipamentos na sede da Universidade Rural, no quilômetro 47 da rodovia Rio-São Paulo.*
Decreto n.º 24.572 — de 24-2-48.
Publicado no *D. O.* — de 26-2-48.

— *Transfere função da Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-mensalista da Divisão de Geologia e Mineralogia, para idêntica Tabela do Serviço de Informação Agrícola, ambas do Ministério da Agricultura.*
Decreto n.º 24.634 — de 4-3-48.
Publicado no *D. O.* — de 6-3-48.

— *Transfere função da Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-mensalista do Instituto Agronômico do Norte, para idêntica Tabela do Instituto de Química Agrícola, ambas do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas do Ministério da Agricultura.*
Decreto n.º 24.648 — de 10-3-48.
Publicado no *D. O.* — de 12-3-48.

— *Introduz alterações no Decreto n.º 24.015, de 10 de novembro de* 1947, *e dá outras providências.*
Decreto n.º 24.677 — de 16-348.
Publicado no *D. O.* — de 18-3-48.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

— Transfere função da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Estação Experimental de Pelotas, para igual Tabela do Instituto Agronômico do Sul, ambas do Ministério da Agricultura.

Decreto n.º 24.678 — de 16-3-48.

Publicado no *D. O.* — de 18-3-48.

— Transfere função da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalistas do Horto Florestal de Santa Cruz, para idêntica Tabela da Divisão de Terras e Colonização, ambas do Ministério da Agricultura.

Decreto n.º 24.679 — de 16-3-48.

Publicado no *D. O.* — de 18-3-48.

— Autoriza a aquisição de terras destinadas à ampliação do Pôsto de Criação de Barbacena, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.736 — de 30-3-48.

Publicado no *D. O.* — de 1-4-48.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Concede subvenção a entidades assistenciais e culturais no exercício de 1947.

Lei n.º 188 — de 17-12-47.

Retificada no *D. O.* — de 28-1-48.

— Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ .... 2.500.000,00 para atender a despesas com medidas profiláticas de emergência.

Lei n.º 202 — de 31-12-47.

Publicada no *D. O.* — de 5-1-48.

— Distribui crédito consignado ao Ministério da Educação e Saúde, na Verba 3-1-06-01-30-19 a, do orçamento vigente, e dá outras providências.

Lei n.º 208 — de 31-12-47.
Publicada no *D. O.* — de 5-1-48.

— Concede auxílio à Fundação Abrigo do Cristo Redentor, e dá outras providências.

Lei n.º 214 — de 7-1-48.
Publicada no *D. O.* — de 10-1-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial, para pagamento de gratificação de magistério.

Lei n.º 218 — de 23-1-48.
Publicada no *D. O.* — de 27-1-48.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

— Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ .... 57.000,00 para gratificação de magistério ao Prof. João Otaviano Gonçalves.

Lei n.º 228 — de 6-2-48.
Publicada no *D. O.* — de 19-2-48.

— Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ .... 10.883,90, para atender a pagamento de gratificação de magistério a Francisco Barreto Rodrigues Campelo.

Lei n.º 229 — de 6-2-48.
Publicada no *D. O.* — de 19-2-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de Cr$ 25.987,00, para atender a pagamento de diferença de gratificação de magistério.

Lei n.º 230 — de 6-2-48.
Publicada no *D. O.* — de 19-2-48.

— Autoriza a abertura de crédito especial ao Ministério da Educação e Saúde para pagamento de gratificação de magistério.

Lei n.º 234 — de 9-2-48.
Publicada no *D. O.* — de 19-2-48.

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento à Prefeitura do Distrito Federal, do auxílio destinado à manutenção, no exercício de 1947, dos serviços de esgôtos da Capital da República.

Lei n.º 244 — de 17-2-48.
Publicada no *D. O.* — de 19-2-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.

Lei n.º 245 — de 17-2-48.
Publicada no *D. O.* — de 19-2-48.

— Autoriza a abertura, ao Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para auxílio à União Nacional dos Estudantes.

Lei n.º 252 — de 18-2-48.
Publicada no *D. O.* — de 25-2-48.

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 8.229,20, para pagamento da diferença de gratificação de magistério ao Prof. Ataliba Lepage.

Decreto n.º 24.310, de 6-1-48.
Publicado no *D. O.* — de 9-1-48.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

—Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 6.787,00, para pagamento de gratificação de magistério ao Prof. Hélio de Sausa Gomes.

Decreto n.º 24.311 — de 6-1-48.
Publicado no *D. O.* — de 9-1-48.

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 8.773,30, para pagamento de gratificação de magistério ao Professor Durval Potiguara Esquerdo Curty.

Decreto n.º 24.312 — de 6-1-48.
Publicado no *D. O.* — de 9-1-48.

— Abre pelo Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de Cr$ 1.030.000,00 para pagamento de despesas decorrentes da aquisição de equipamento de diversos leprosários.

Decreto n.º 24.338 — de 15-1-48.
Publicado no *D. O.* — de 15-1-48.

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 500.000,00 para pagamento do auxílio à Associação dos Ex-Alunos dos Padres Lazaristas e Amigos do Caraça.

Decreto n.º 24.383 — de 23-1-48.
Publicado no *D. O.* — de 26 -1-48.
Reproduzido no *D. O.* — de 27-1-48.

— Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 6.107.515,80, para ocorrer ao pagamento de despesas realizadas em 1946.

Decreto n.º 24.531 — de 18-2-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-2-48.

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 4.040,30, para pagamento de gratificação de magistério ao Professor Alberto Rossi Lazzoli.

Decreto n.º 24.532 — de 18-2-48.
Publicado no *D. O.* de 19-2-48.

— Altera a lotação do Ministério da Educação e Saúde.

Decreto n.º 24.533 — de 18-2-48.
Publicado no *D. O.* de 19-2-48.

— Altera, sem aumento de despesa, as Tabelas Numéricas Ordinária e Suplementar de Extranumerário-mensalista da Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil.

Decreto n.º 24.609 — de 1-3-48.
Publicado no *D. O.* de 3-3-48.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

— Cria função na Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Casa de Rui Barbosa, do Ministério da Educação e Saúde.

Decreto n.º 24.676 — de 16-3-48.
Publicado no *D. O.* de 18-3-48.

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 2.500.000,00, para atender a despesas com medidas profiláticas de emergência destinadas a preservar o território nacional contra a cólera.

Decreto n.º 24.681 — de 16-3-48.
Publicado no *D. O.* de 18-3-48.

— Altera a lotação do Ministério da Educação e Saúde.

Decreto n.º 24.720 — de 29-3-48.
Publicado no *D. O.* de 31-3-48.

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 9.890,30, para pagamento de gratificação de magistério ao Professor Eugênio Hime.

Decreto n.º 24.721 — de 29-3-48.
Publicado no *D. O.* de 31-3-48.

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 1.240,00, para pagamento de diferença de gratificação de magistério ao Professor Djalma Hasselmann.

Decreto n.º 24.722 — de 29-3-48.
Publicado no *D. O.* de 31-3-48.

— Transfere funções de repartições do Ministério da Educação e Saúde.

Decreto n.º 24.723 — de 29-3-48.
Publicado no *D. O.* de 31-3-48.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Abre, pelo Ministério da Fazenda, crédito especial para ocorrer ao pagamento de despesa de pessoal em 1946.

Lei n.º 205 — de 31-12-47.
Publicada no *D. O.* de 5-1-48.

— Autoriza a abertura de crédito suplementar pelo Ministério da Fazenda, à verba que especifica e dá outras providências.

Lei n.º 206 — de 31-12-47.
Publicada no *D. O.* de 5-1-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, do crédito suplementar de Cr$ 2.145.735,00 às verbas que especifica.

Lei n.º 207 — de 31-12-47.
Publicada no *D. O.* de 5-1-48.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de crédito especial para pagamento de juros de apólices emitidas nos têrmos do Decreto-lei n.º 6.116, de 16-12-43.

Lei n.º 241 — de 12-2-48.
Publicada no *D. O.* de 14-2-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de crédito especial para pagamento de juros de apólices emitidas nos têrmos do Decreto-lei n.º 7.393, de 16 de março de 1945.

Lei n.º 242 — de 12-2-48.

Publicada no *D. O.* de 14-2-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de crédito especial para atender às despesas da Comissão de Reparações de Guerra no decorrer de 1947.

Lei n.º 251 — de 17-2-48.

Publicada no *D. O.* de 19-2-48.

Abre ao Ministério da Fazenda crédito especial para indenização do acêrvo da Companhia Indústrias Brasileiras de Papel, Emprêsa de Armazéns Frigoríficos e Southern Brazil Lumber and Colonization Company, e autoriza a alienação dessas Emprêsas

Lei n.º 253 — de 18-2-48.

Publicada no *D. O.* de 25-2-48.

— Transfere para o Quadro Permanente do Ministério da Fazenda o cargo de Tesoureiro do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Lei n.º 254 — de 19-2-48.

Publicada no *D. O.* de 25-2-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de crédito especial para atender a despesa da extinta Organização Henrique Lage — Patrimônio Nacional.

Lei n.º 261 — de 23-2-48.

Publicada no *D. O.* de 25-2-48.

— Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito extraordinário de Cr$ 10.000.000,00 para socorro às populações do Estado da Bahia, vitimas de enchentes.

Decreto n.º 24.314 — de 6-1-48.

Publicado no *D. O.* de 9-1-48.

— Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de Cr$ 2.145.735,00, às verbas que especifica.

Decreto n.º 24.324 — de 9-1-48.

Publicado no *D. O.* de 9-1-48.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

— Abre pelo Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr$ 3.770.551,00, para ocorrer ao pagamento de despesa de pessoal em 1946.

Decreto n.º 24.325 — de 9-1-48.
Publicado no *D. O.* de 9-1-48.

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr$ 480.536,00, para atender ao pagamento de juros de apólices emitidas nos têrmos do Decreto-lei n.º 7.393, de 16 de março de 1945.

Decreto n.º 24.392 — de 26-1-48.
Publicado no *D. O.* de 28-1-48.

— Dispõe sôbre a relotação das repartições do Ministério da Fazenda.

Decreto n.º 24.395 — de 28-1-48.
Publicado no *D. O.* (Suplemento) de 13-1-48.

— Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr$ 216.531,90, para pagamento do Bispado de Guaxupé.

Decreto n.º 24.417 — de 29-1-48.
Publicado no *D. O.* de 4-2-48.

— Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr$ 300.000,00 para atender ao pagamento de despesas com o serviço de assinatura de notas e títulos.

Decreto n.º 24.418 — de 29-1-48.
Publicado no *D. O.* de 4-2-48.

— Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito extraordinário de Cr$ 1.500.000,00, para socorro à população do município de Viçosa, no Estado de Minas Gerais, vitima de inundações.

Decreto n.º 24.732 — de 30-3-48.
Publicado no *D. O.* de 1-4-48.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Retifica a Lei n.º 13, de 2 de janeiro de 1947 (Anexo n.º 17, subconsignação n.º 12-19-I — da 8.ª R. M.)

Lei n.º 203 — de 31-12-47.
Publicada no *D. O.* de 5-1-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Guerra, do crédito suplementar de Cr$ 21.065.280,80, à verba que especifica.

Lei n.º 204 — de 31-12-47.
Publicada no *D. O.* de 5-1-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Guerra, do crédito especial de Cr$ 5.000,00, para pagamento de gratificação por trabalho técnico, ao artífice, classe F, Alexandre Kalicheski.

Lei n.º 226 — de 6-2-48.
Publicada no *D. O.* de 14-2-48.

MINISTÉRIO DA GUERRA

— *Autoriza a abertura, ao Ministério da Guerra, de crédito especial destinado à construção de edifícios e à instalação da maquinária já adquirida do Govêrno dos Estados Unidos para fabricação de munições.*
Lei n.º 255 — de 19-2-48.
Publicada no *D. O.* de 26-2-48.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Guerra, de crédito especial para atender às despesas com a organização e realização do III Pentatlon Militar Moderno Sul Americano.*
Lei n.º 256 — de 19-2-48.
Publicada no *D. O.* de 26-2-48.

— *Abre ao Ministério da Guerra o crédito suplementar de* Cr$ 13.000.000,00, *à verba que especifica.*
Decreto n.º 24.309 — de 6-1-48.
Publicado no *D. O.* de 9-1-48.
Reproduzido no *D. O.* de 10-1-48.

Abre ao Ministério da Guerra o crédito suplementar de Cr$ 21.065.280,80, *à verba que especifica.*
Decreto n.º 24.336 — de 14-1-48.
Publicado no *D. O.* de 14-1-48.

— *Dispõe sôbre a relotação do Ministério da Guerra.*
Decreto n.º 24.477 — de 5-2-48.
Publicado no *D. O.* (Suplemento) de 27-2-48.

— *Altera, sem aumento de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Fábrica de Curitiba, do Ministério da Guerra.*
Decreto n.º 24.523 — de 17-2-48.
Publicado no *D. O.* de 19-2-48.

— *Transfere função da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Diretoria de Recrutamento, para igual Tabela do Superior Tribunal Militar, tôdas do Ministério da Guerra.*
Decreto n.º 24.524 — de 17-2-48.
Publicado no *D. O.* de 19-2-48.

— *Transfere função da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Arsenal de Guerra do Rio, para igual Tabela da Escola de Estado-Maior, ambas do Ministério da Guerra.*
Decreto n.º 24.525 — de 17-2-48.
Publicado no *D. O.* de 19-2-48.

— *Transfere função das Tabelas Numéricas Ordinárias de Extranumerário-mensalista do Depósito Central de Material de Engenharia e da Prefeitura Militar, para idêntica Tabela do Gabinete do Ministro, tôdas do Ministério da Guerra.*
Decreto n.º 24.526 — de 17-2-48.
Publicado no *D. O.* de 19-2-48.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Retifica o Decreto n.º 24.354, de 21 de janeiro de 1948.
Decreto n.º 24.527 — de 17-2-48.
Publicado no *D. O.* de 19-2-48.

— *Altera, sem aumento de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Instituto Biologia do Exército, do Ministério da Guerra, e dá outras providências.*
Decreto n.º 24.528 — de 17-2-48.
Publicado no *D. O.* de 19-2-48.

— *Transfere função da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Diretoria de Obras e Fortificações do Exército, para igual Tabela da Escola Militar de Resende, ambas do Ministério da Guerra.*
Decreto n.º 24.619 — de 3-3-48.
Publicado no *D. O.* de 5-3-48.

— *Transfere função da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Diretoria de Obras e Fortificações do Exército, para idêntica Tabela do Forte de Copacabana, ambas do Ministério da Guerra.*
Decreto n.º 24.682 — de 16-3-48.
Publicado no *D. O.* de 18-3-48.

— *Retifica o Decreto n.º 24.524, de 17 de fevereiro de 1948.*
Decreto n.º 24.699 — de 24-3-48.
Publicado no *D. O.* de 29-3-48.

— *Aprova o Regulamento para a Biblioteca Militar (R-172).*
Decreto n.º 24.700 — de 24-3-48.
Publicado no *D. O.* de 30-3-48.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Autoriza a abertura do crédito especial de Cr$ 89.500,00 *pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para aquisição de um automóvel destinado ao Tribunal Federal de Recursos.*
Lei n.º 220 — de 23-1-48.
Publicada no *D.O.* de 28-1-48.

— *Abre crédito especial ao Congresso Nacional, ao Ministério da Viação e Obras Públicas e ao Ministério da Justiça e Negócois Interiores.*
Lei n.º 233 — de 9-2-48.
Publicada no *D.O.* de 14-2-48.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de créditos especial para atender ao pagamento de despesas com a internação de menores.*
Lei n.º 259 — de 23-2-48.
Publicada no *D.O.* de 26-2-48.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de crédito especial para pagamento de gratificações.*

Lei n.º 260 — de 23-2-48.
Publicada no *D.O.* de 26-2-48.

— *Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de* Cr$ 1.134.628,00, *para pagamento de "diária de risco de fogo" a praças do Corpo de Bombeiros.*

Decreto n.º 24.522 — de 13-2-48.
Publicado no *D.O.* de 16-2-48.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 14.109.504,00, *para pagamento de cotas adicionais às praças da Polícia Militar do Distrito Federal.*

Decreto n.º 24.579 — de 25-2-48.
Publicado no *D.O.* de 27-2-48.

— *Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de* Cr$ 1.000.000,00, a fim *de atender a despesas com eleições municipais.*

Decreto n.º 24.584 — de 26-2-48.
Publicado no *D.O.* de 28-2-48.

— *Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de* Cr$ 108.000,00, *para pagamento de gratificações aos Auxiliares dos Escrivães Eleitorais.*

Decreto n. 24.585 — de 26-2-48.
Publicado no *D.O.* de 28-2-48.

— *Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de* Cr$ 1.000.000,000, *para atender às despesas que menciona.*

Decreto n. 24.586 — de 26-2-48.
Publicado no *D.O.* de 28-2-48.

— *Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de* Cr$ 762.610,00 *para pagamento de fornecimentos no exercício de* 1946.

Decreto n.º 24.617 — de 3-3-48.
Publicado no *D.O.* de 5-3-48.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Altera, sem aumento de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Arsenal de Marinha, da Ilha das Cobras, do Ministério da Marinha.

Decreto n.º 24.544 — de 19-2-48.
Publicado no *D.O.* de 21-2-48.

MINISTÉRIO DA MARINHA

— *Considera de utilidade pública, para fins de desapropriação, um imóvel em Mont-Serrat, cidade do Salvador, Estado da Bahia.*

Decreto n.º 24.633 — de 4-3-48.
Publicado no *D.O.* de 6-3-48.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Decreto Legislativo n.º 5, de 1948.
Publicado no *D.O.* de 18-2-48.

— *Abre, ao Ministério das Relações Exteriores, crédito especial para as despesas com a Missão Militar Brasileira em Berlim.*

Lei n.º 219 — de 23-1-48.
Publicada no *D.O.* de 27-1-48.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério das Relações Exteriores, de crédito especial para atender às despesas decorrentes da realização da Conferência Interamericana para a Manutenção da Paz e Segurança do Continente.*

Lei n. 258 — de 23-1-48.
Publicada no *D.O.* de 25-2-48.

— *Abre, ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de* Cr$ 5.000.000,00 *para o fim que especifica.*

Decreto n. 24.322 — de 8-1-48.
Publicado no *D.O.* de 9-1-48.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

— *Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar de* Cr$ 65.000,00 *a verba que especifica.*

Decreto n.º 24.381 — de 23-1-48.
Publicado no *D.O.* de 26-1-48.

— *Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de* .... Cr$ 2.379.089,80.

Decreto n.º 24.382 — de 23-1-48.
Publicado no *D.O.* de 26-1-48.

— *Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar de* Cr$ 3.000.000,00 *à verba que especifica.*

Decreto n.º 24.432 — de 6-2-48.
Publicado no *D.O.* de 9-2-48.

— *Altera a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Secretaria de Estado, do Ministério das Relações Exteriores.*

Decreto n.º 24.698 — de 24-3-48.
Publicado no *D.O.* de 24-3-48.

— *Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de* Cr$ 250.000,00, *para o fim que especifica.*

Decreto n. 24.701 — de 24-3-48.
Publicado no *D.O.* de 29-3-48.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Revoga a letra "d", do art. 1.º da Lei n.º 102, de 18 de setembro de 1947.

Lei n.º 227 — de 6-2-48.
Publicada no *D.O.* de 14-2-48.

— Abre crédito especial ao Congresso Nacional, ao Ministério da Viação e Obras Públicas e ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Lei n.º 233 — de 9-2-48.
Publicada no *D.O.* de 14-2-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito especial para pagamento à concessionária do pôrto de Santos.

Lei n.º 248 — de 17-2-48.
Publicada no *D.O.* de 19-2-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito especial para a aquisição de vagões postais.

Lei n.º 250 — de 17-2-48.
Publicada no *D.O.* de 19-2-48.

— Abre pelo Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr$ 71.405.553,50 *para pagar a Administração do Pôrto do Rio de Janeiro.*

Decreto n.º 24.331 — de 13-1-48.
Publicado no *D.O.* de 14-1-48.

— Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr$ 42.500.000,00 *para atender às despesas com a aquisição de trilhos e acessórios.*

Decreto n.º 24.421 — de 2-2-48.
Publicado no *D.O.* de 3-2-48.

— Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 43.632,70, *para atender a despesas com a distribuição de carvão nacional.*

Decreto n.º 24.435 — de 3-2-48.
Publicado no *D.O.* de 5-2-48.

— Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 3.600,00, *para pagamento de indenização devida a Francisco Cardoso Monteiro e sua mulher.*

Decreto n.º 24.491 — de 7-2-48.
Publicado no *D.O.* de 13-2-48.

— Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr$ 307.500,00, *para pagamento de salários aos alunos da Escola Profissional da Rêde de Viação Cearense.*

Decreto n.º 24.521 — de 13-2-48.
Publicado no *D.O.* de 16-2-48.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

— Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr$ 11.000.000,00 *(onze milhões de cruzeiros), para a construção da rodovia Bagé-Aceguá, no Estado do Rio Grande do Sul.*

Decreto n.º 24.566 — de 24-2-48.
Publicado no *D.O.* de 26-2-48.

—Suprime cargo de Auxiliar de Engenheiro, classe G, do Quadro I — P.S. — do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Decreto n.º 24.612 — de 2-3-48.
Publicado no *D.O.* de 4-3-48.

— Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr$ 9.504,60, *para pagamento de gratificação.*

Decreto n.º 24.641 — de 9-3-48.
Publicado no *D.O.* de 10-3-48.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de um milhão de cruzeiros para despesas da Comissão Central de Preços.

Lei n.º 222 — de 26-1-48.
Publicada no *D.O.* de 30-1-48.

— Transfere para o Quadro Permanente do Ministério da Fazenda o cargo de Tesoureiro do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Lei n.º 254 — de 19-2-48.
Publicada no *D.O.* de 25-2-48.

— Introduz alterações no Decreto n.º 23.915, de 23 de outubro de 1947 e dá outras providências.

Decreto n.º 24.540 — de 19-2-48.
Publicado no *D.O.* de 21-2-48.

— Transfere função da Tabela Numérica de Mensalista do Departamento Nacional do Trabalho ao Departamento Nacional de Indústria e Comércio, tôdas do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Decreto n.º 24.541 — de 19-2-48.
Publicado no *D.O.* de 21-2-48.

— Abre ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr$ 1.000.000,00 *para o fim que especifica.*

Decreto n.º 24.672 — de 15-3-48.
Publicado no *D.O.* de 17-3-48.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

Dispõe sôbre a composição do Ministério Público do Distrito Federal.

Lei n. 216 — de 9-1-48.

Publicada no *D.O.* de 13-1-48.

Retificada no *D.O.* de 14-1-48.

MISSÕES MILITARES BRASILEIRAS

Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, crédito especial para as Missão Militar Brasileira em Berlim.

Lei n. 219 — de 23-1-48.

Publicada no *D.O.* de 27-1-48.

MOAGEM DE MINÉRIOS LIMITADA

*Autoriza a emprêsa de mineração Moagem de Minérios Limitada a pesquisas dolomita e associados no mu*nicípio de Vassouras, Estado do Rio *nicípio de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro.*

Decreto n.º 24.555 — de 21-2-48.

Publicado no *D.O.* de 24-2-48.

MORATÓRIA

Dispõe sôbre a forma de pagamento dos débitos civis e comerciais de criadores e recriadores de gado bovino.

Lei n.º 209 — de 2-1-48.

Publicado no *D.O.* de 5-1-48.

MOTORISTA

Suprime cargos extintos

(M.E.S. — Q.S.)

Decreto n.º 24.360 — de 21-1-48.

Publicado no *D.O.* de 23-1-48.

Suprime cargo extinto

(M.M. — Q.S.)

Decreto n.º 24.550 — de 19-2-48.

Publicado no *D.O.* de 21-2-48.

MUNIÇÕES

Autoriza a abertura, ao Ministério da Guerra, de crédito especial destinado à construção de edifícios e à instalação da maquinária já adquirida do Govêrno dos Estados Unidos para fabricação de munições.

Lei n.º 255 — de 19-2-48.

Publicada no *D.O.* de 26-2-48.

M. V. ALBETAM BAGGER EM BOWMAATSCHAPPIJ

Revoga o decreto que concedeu à sociedade anônima N. V. Albetam Bagger em Bouwmaatschappij" autorização para funcionar na República e cassa a respectiva carta.

Decreto n.º 24.490 — de 6-2-48.

Publicado no *D.O.* de 23-2-48.

N

NAVEGAÇÃO SEBASTIANENSE LIMITADA

Concede à sociedade Navegação Sebastianense Ltda." autorização para funcionar como emprêsa de navegação de cabotagem, de acôrdo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

Decreto n.º 24.573 — de 24-2-48.

Publicado no *D.O.* de 28-2-48.

NÚCLEOS DE PARQUES DA AERONAUTICA

Cria Tabela Numérica Ordinária de Extranumerários mensalistas do Núcleo de Parque de Aeronáutica de Recife, do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências.

Decreto n.º 24.386 — de 23-1-48.

Publicado no *D.O.* de 26-1-48.

O

OBSERVAÇÕES METEOROLÓGICAS

Decreto Legislativo — n.º 2, de 1948

Publicado no *D.O.* de 7-2-48.

OBSERVADOR METEOROLÓGICO

Suprime cargo extinto

(M.A. — Q.S.)

Decreto n.º 24.654 — de 12-3-48.

Publicado no *D.O.* de 15-3-48.

OCRES

Renova o Decreto n.º 19.168, de 12 de julho de 1945.

Decreto n.º 24.457 — de 4-2-48.

Publicado no *D.O.* de 18-2-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Cristino de Sousa Trindade a pesquisar minério de ouro, areia, ocres e associados no município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 24.596 — de 26-2-48.

Publicado no *D.O.* de 1-3-48.

OFICIAL ADMINISTRATIVO

Suprime cargo extinto
(M.F. — Q.S.)
Decreto n.º 24.431 — de 3-2-48.
Publicado no *D.O.* de 5-2-48.

— *Suprime cargos extintos*
(M.F. — Q.S.)
Decreto n.º 24.432 — de 3-2-48.
Publicado no *D.O.* de 5-2-48.

— *Suprime cargos extintos*
(M.F. — Q.S.)
Decreto n.º 24.433 — de 3-2-48.
Publicado no *D.O.* de 5-2-48.

— *Extingue cargo excedente*
(M.M. — Q.P.)
Decreto n.º 24.549 — de 19-2-48.
Publicado no *D.O.* de 21-2-48.

— *Extingue cargos excedentes*
(M.F. — Q.S.)
Decreto n.º 24.684 — de 16-3-48.
Publicado no *D.O.* de 18-3-48.

OPERÁRIO DE ARSENAL

Extingue cargos excedentes.
(M.M. — Q.P.).
Decreto n.º 24.548 — de 19-2-48.
Publicado no *D.O.* de 21-2-48.

OPERÁRIO DE AVIAÇÃO

Suprime cargo extinto.
(M.Aer. — Q.S.).
Decreto n.º 24.603 — de 28-2-48.
Publicado no *D.O.* de 2-3-48.

ORÇAMENTOS

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1948.
Lei n.º 162, de 2-12-47.
Retificada no *D.O.* de 14 e 15-1-48.

— *Retifica a Lei n.º* 13, *de* 2 *de janeiro de* 1947 (*Anexo n.º* 17, *subconsignação n.º* 12-19-I — *da* 8.ª *R.M.*).
Lei n.º 203 — de 31-12-47.
Publicada no *D.O.* de 5-1-48.

— *Revoga a letra "d" do art.* 1.º, *da Lei n.º* 102, *de* 18 *de setembro de* 1947.
Lei n.º 227 — de 6-2-48.
Publicada no *D.O.* de 14-2-48.

ORGANIZAÇÃO HENRIQUE LAGE — PATRIMÔNIO NACIONAL

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de crédito especial para atender a despesa da extinta Organização Henrique Lage — Patrimônio Nacional.
Lei n.º 261 — de 23-2-48.
Publicada no *D.O.* de 25-2-48.

OURO

Renova o Decreto n.º 19.711, *de* 3 *de outubro de* 1945.
Decreto n.º 24.162 — de 4-12-47.
Publicado no *D.O.* de 6-1-48.

— *Renova o Decreto n.º* 19.789, *de* 11 *de outubro de* 1945.
Decreto n.º 24.212 — de 17-12-47.
Publicado no *D.O.* de 7-1-48.

Autoriza os cidadãos brasileiros Napoleão Bezerra de Araújo e Francisco Leonis Gomes de Assis a pesquisar minério de ouro, tantalita e associados no município de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte.
Decreto n.º 24.407 — de 28-1-48.
Publicado no *D.O.* de 18-2-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Cristino de Sousa Trindade a pesquisar minério de ouro, areia, ocres e associados no município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais.*
Decreto n.º 24.596 — de 26-2-48.
Publicado no *D.O.* de 1-3-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Adalberto da Silva Rocha a pesquisar ouro e associados no município de Congonhas do Campo, Estado de Minas Gerais.*
Decreto n.º 24.598 — de 26-2-48.
Publicado no *D.O.* de 1-3-48.

— *Renova o Decreto n.º* 19.536, *de* 31 *de agôsto de* 1945.
Decreto n.º 24.601 — de 26-2-48.
Publicado no *D.O.* de 1-3-48.

— *Autoriza a Mineração del Rei Limitada a lavrar minério de ouro, cassiterita, e associados no município de São João del Rei, do Estado de Minas Gerais.*
Decreto n.º 24.621, de 3-3-48.
Publicado no *D.O.* de 6-3-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Rafael Vassalo a pesquisar diamantina, ouro e associados no município de Marquês de Valença, no Estado do Rio de Janeiro.*
Decreto n.º 24.697 — de 22-3-48.
Publicado no *D.O.* de 29-3-48.

— *Autoriza a emprêsa "Mineração Brasil Canadá, S. A.", a lavrar ouro e associados no município de Vizeu, Estado do Pará.*
Decreto n.º 24.709 — de 29-3-48.
Publicado no *D.O.* de 31-3-48.

ÓXIDO DE FERRO

Renova o Decreto n.º 19.168, *de* 12 *de julho de* 1945.
Decreto n.º 24.457 — de 4-2-48.
Publicado no *D.O.* de 18-2-48.

P

PATRÃO

Extingue cargos excedentes.

(M.M. — Q.P.).

Decreto n.º 24.547 — de 19-2-48.
Publicado no *D.O.* de 21-2-48.

PATRIMÔNIO NACIONAL

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de crédito especial para atender a despesa da extinta Organização Henrique Lage — Patrimônio Nacional.

Lei n.º 261 — de 23-2-48.
Publicada no *D.O.* de 25-1-48.

PECUARISTAS

Dispõe sôbre a forma de pagamento dos débitos civis e comerciais de criadores e recriadores de gado bovino.

Lei n.º 209 — de 2-1-48.
Publicada no *D.O.* de 5-1-48.

PEDRAS CORADAS

Autoriza o cidadão brasileiro João Rocha Pinto a pesquisar pedras coradas e associados no município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.225 — de 17-12-47.
Publicado no *D.O.* de 7-1-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Hermílio Vieira da Silva a pesquisar quartzo, mica e pedras coradas, no município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 24.560, de 21-2-48.
Publicado no *D.O.* de 24-2-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro José Latorre a pesquisar quartzo, pedras coradas e associados no município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 24.565 — de 23-2-48.
Publicado no *D.O.* de 25-2-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Alexandrino Loriato, a pesquisar mica, pedras coradas e associados no município de Baixo Guandú, Estado do Espírito Santo.*

Decreto n.º 24.694 — de 22-3-48.
Publicado no *D.O.* de 29-3-48.

PEDRAS PRECIOSAS

Autoriza Naum Traub, brasileiro, naturalizado, a comprar pedras preciosas.

Decreto n.º 24.240 — de 22-12-47.
Publicado no *D.O.* de 6-1-48.

— *Autoriza o cidadão polonês Jacob Szlezynger a comprar pedras preciosas.*

Decreto n.º 24.334 — de 13-1-48.
Publicado no *D.O.* de 20-1-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Osvaldo Alves Durães a comprar pedras preciosas.*

Decreto n.º 24.387 — de 23-1-48.
Publicado no *D.O.* de 6-2-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro César Cotrim a comprar pedras preciosas.*

Decreto n.º 24.388 — de 23-1-48.
Publicado no *D.O.* de 6-2-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Manuel Francisco Pereira a comprar pedras preciosas.*

Decreto n.º 24.389 — de 23-1-48.
Publicado no *D.O.* de 6-2-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Jair Ferreira Leite a comprar pedras preciosas.*

Decreto n.º 24.419 — de 29-1-48.
Publicado no *D.O.* de 5-2-48.

PENTATLON MILITAR MODERNO SUL AMERICANO (III)

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Guerra, de crédito especial para atender às despesas com a organização e realização do III Pentatlon Militar Moderno Sul Americano.

Lei n.º 256 — de 19-2-48.
Publicada no *D. O.* de 26-2-48.

PERÍCIAS CONTÁBEIS

Dispõe sôbre perícias contábeis, no interêsse da Fazenda Nacional e dá outras providências.

Decreto n.º 24.337 — de 14-1-48.
Publicado no *D. O.* de 14-1-48.

PESQUISAS

Ver a denominação do elemento pesquisado.

PETRÓLEO

Autoriza o cidadão brasileiro Gentil Falcão a pesquisar jazidas de petróleo e gáses naturais — classe X — no município de Corumbá, Estado de Mato Grosso.

Decreto n.º 24.219 — de 17-12-47.
Publicado no *D. O.* de 7-1-48.

PETRÓLEO

Autoriza o cidadão brasileiro Jaime Saldanha da Gama Frota a pesquisar jazidas de petróleo e gáses naturais — classe X — nos municípios de Bofete e Guarei, Estado de São Paulo.
Decreto n.º 24.355 — de 21-1-48.
Publicado no *D. O.* de 2-2-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Cristóvão Dias de Ávila Pires a pesquisar jazida de petróleo e gáses naturais — classe X — nos municípios de Piracicaba, Pirambóia e São Pedro, Estado de São Paulo.*
Decreto n.º 24.356 — de 21-1-48.
Publicado no *D. O.* de 2-2-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Cristóvão Dias de Ávila Pires a pesquisar jazidas de petróleo e gáses naturais — classe X — nos municípios de Guarei, Bofete e Angatuba, Estado de São Paulo.*
Decreto n.º 24.391 — de 26-1-48.
Publicado no *D. O.* de 28-1-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Salvador Priolli Júnior a pesquisar jazidas de petróleo e gáses naturais — classe X — nos municípios de Guarei e Tatuí, Estado de São Paulo.*
Decreto n.º 24.414 — de 28-1-48.
Publicado no *D. O.* de 18-2-48.

— *Declara caduca a autorização outorgada ao cidadão brasileiro José Ermírio de Morais, pelo Decreto n.º 21.035, de 29 de abril de 1946, para pesquisar jazidas de petróleo e gáses naturais — classe X — nos municípios de Pirambóia e Botucatu, Estado de São Paulo.*
Decreto n.º 24.687 — de 18-3-48.
Publicado no *D. O.* de 20-3-48.

POLÍCIA ESPECIAL

Extingue cargo excedente.
(M.J.N.I. — Q.P.)
Decreto n.º 24.471 — de 5-2-48.
Publicado no *D. O.* de 7-2-48.

PORTOS

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito especial para pagamento à concessionária do pôrto de Santos.
Lei n.º 248 — de 17-2-48.
Publicada no *D. O.* de 12-2-48.

— *Aprova novo orçamento para a construção de armazém previsto no projeto e no orçamento aprovados pelo Decreto n.º 2.559, de 13 de abril de 1948.*
Decreto n.º 24.303 — de 31-12-47.
Publicado no *D. O.* de 5-1-48.

PORTOS

— *Aprova projeto e orçamento para a construção de armazém e de pavilhão sanitário no pôrto do Rio de Janeiro.*
Decreto n.º 24.306 — de 31-12-47.
Publicado no *D. O.* de 5-1-48.

— *Aprova projeto e orçamento relativos à ampliação do Armazém B-1, no pôrto de Rio Grande.*
Decreto n.º 24.496 — de 7-2-48.
Publicado no *D. O.* de 21-2-48.

— *Aprova novos orçamentos para as obras do pôrto de Santa Vitória do Palmar.*
Decreto n.º 24.510 — de 12-2-48.
Publicado no *D. O.* de 14-2-48.

— *Aprova projeto e orçamento complementar para obras no pôrto de Itajaí, Estado de Santa Catarina.*
Decreto n.º 24.536 — de 19-2-48.
Publicado no *D. O.* de 21-2-48.
Aprova novo orçamento de obras realizadas no pôrto de Santos.
Decreto n.º 24.569 — de 24-2-48.
Publicado no *D. O.* de 11-3-48.

— *Aprova novo orçamento de obras realizadas no pôrto de Santos.*
Decreto n.º 24.570 — de 24-2-48.
Publicado no *D. O.* de 11-3-48.

PÔSTO DE CRIAÇÃO DE BARBACENA

Autoriza a aquisição de terras destinadas à ampliação do Pôsto de Criação de Barbacena, Estado de Minas Gerais.
Decreto n.º 24.736 — de 30-3-48.
Publicado no *D. O.* de 1-4-48.

PRÁTICO DE FARMÁCIA

Suprime cargos extintos.
(M.E.S. — Q.E.)
Decreto n.º 24.359 — de 21-1-48.
Publicado no *D. O.* de 23-1-48.

PRÁTICO DE LABORATÓRIO

Suprime cargos extintos.
(M.E.S. — Q.E.)
Decreto n.º 24.359 — de 21-1-48.
Publicado no *D. O.* de 23-1-48.

— *Suprime cargos extintos.*
(M.E.S. — Q.S.)
Decreto n.º 24.360 — de 21-1-48.
Publicado no *D. O.* de 23-1-48.

— *Suprime cargo extinto.*
(M.A. — Q.S.)
Decreto n.º 24.656 — de 12-3-48.
Publicado no *D. O.* de 15-3-48.

PRAZOS

Prorroga o prazo a que se refere o item IV do art. 2.º do Decreto número 21.943, de 14 de outubro de 1946, que outorgou à Companhia Fôrça e Luz de Abaeté concessão para o aproveitamento de energia hidráulica no trecho denominado Corredeira do Funil, no rio Lamberi, distrito de Bom Despacho, município de igual nome, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.394 — de 26-1-48.

Publicado no *D. O.* de 4-2-48.

— Prorroga, por 10 anos, a concessão outorgada à Ceará Rádio Clube, S. A. para estabelecer uma estação radiodifusora.

Decreto n.º 24.493 — de 7-2-48.

Publicado no *D. O.* de 19-3-48.

PREFEITURA MILITAR

Transfere função das Tabelas Numéricas Ordinárias de Extranumerário-mensalista do Depósito Central de Material de Engenharia e da Prefeitura Militar, para idêntica Tabela do Gabinete do Ministro, tôdas do Ministério da Guerra.

Decreto n.º 24.526 — de 17-2-48.

Publicado no *D. O.* de 19-2-48.

PREFEITURAS

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento à Prefeitura do Distrito Federal, do auxílio destinado à manutenção, no exercício de 1947, dos serviços de esgôtos da Capital da República.

Lei n.º 244 — de 17-2-48.

Publicada on *D. O.* de 19-2-48.

— Outorga à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Monte concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira do Diamante, situada no rio de igual nome, distrito da sede do município de Santo Antônio do Monte, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 23.083 — de 16-5-48.

Publicado no *D. O.* de 30-1-48.

— Outorga à Prefeitura Municipal de Maricá concessão para distribuir e fornecer energia elétrica na cidade de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, utilizando usina térmica.

Decreto n.º 24.265 — de 30-12-47.

Publicado no *D. O.* de 1-4-48.

— Autoriza a Companhia Taubaté Industrial a construir uma linha de transmissão para suprir de energia elétrica a Prefeitura Municipal de São Luís do Paraitinga, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.266 — de 30-12-47.

Publicado no *D. O.* de 2-2-48.

— Declara caduca a concessão para o aproveitamento de uma queda d'água no ribeirão do Fundão, outorgada ao Govêrno Municipal do Araxá, pelo Decreto n.º 3.933, de 17 de abril de 1939.

Decreto n.º 24.643 — de 9-3-48.

Publicado no *D. O.* de 10-3-48.

PROCEDÊNCIA DE MERCADORIAS

Faz pública a adesão, por parte do Govêrno da Espanha, em nome das colônias espanholas, aos seguintes atos: Convenção de Paris, de 20 de março de 1883, para a proteção da propriedade industrial; Acôrdo de Madri, de 14 de abril de 1891, relativo às falsas indicações de procedência de mercadorias; Acôrdo de Madri, de 14 de abril de 1891, relativo ao registro internacional das marcas de fábrica u de comércio; e Acôrdo de Haia, de 6 de novembro de 1925, referente ao depósito internacional de desenhos ou modelos industriais.

Decreto n.º 24.313 — de 6-1-48.

Publicado no *D. O.* de 9-1-48.

PRODUTOS FARMACÊUTICOS

Subordina ao regime de licença prévia o intercâmbio de importação e exportação com o exterior.

Lei n.º 262 — de 23-2-48.

Publicada no *D. O.* de 25-2-48.

PROJETOS E ORÇAMENTOS

Aprova projetos e orçamentos para construção de casas e armazém na esplanada da estação de Coroatá.

Decreto n.º 24.264 — de 30-12-47.

Publicado no *D. O.* de 5-1-48.

— Aprova novo orçamento para a construção de armazém previsto no projeto e no orçamento aprovados pelo Decreto n.º 2.559, de 13 de abril de 1948

Decreto n.º 24.303 — de 31-12-47.

Publicado no *D. O.* de 5-1-48.

— Aprova projeto e orçamento para obras de saneamento no Estado do Rio de Janeiro.

Decreto n.º 24.305 — de 31-12-47.

Publicado no *D. O.* de 5-1-48.

PROJETOS E ORÇAMENTOS

— *Aprova projeto e orçamento para a construção de armazém e de pavilhão sanitário no pôrto do Rio de Janeiro.*

Decreto n.º 24.306 — de 31-12-47.
Publicado no *D. O.* de 5-1-48.

— *Aprova projeto e orçamento para construção de triângulo de reversão na estação de Bossoroca, no trecho ferroviário Santiago e São Luís.*

Decreto n.º 24.332 — de 13-1-48.
Publicado no *D. O.* de 17-2-48.

— *Aprova projeto e orçamento para a construção pela Estrada de Ferro Noroeste do Brasil da sede do Hôrto Florestal em Araribá.*

Decreto n.º 24.422 — de 2-2-48.
Publicado no *D. O.* de 3-2-48.

Aprova projeto e orçamento para construnção do Cais da Lapa, em Campos, Estado do Rio de Janeiro.

Decreto n.º 24.494 — de 7-2-48.
Publicado no *D. O.* de 13-2-48.

— *Aprova projeto e orçamento para construções em Barão de Mauá.*

Decreto n.º 24.495 — de 7-2-48.
Publicado no *D. O.* de 20-2-48.

— *Aprova projeto e orçamento relativos à ampliação do Armazém B-1, no pôrto de Rio Grande.*

Decreto n.º 24.496 — de 7-2-48.
Publicado no *D. O.* de 21-2-48.

— *Aprova novos orçamentos para as obras do pôrto de Santa Vitória do Palmar.*

Decreto n.º 24.510 — de 12-2-48.
Publicado no *D. O.* de 14-2-48.

— *Aprova projeto e orçamento complementares para obras no pôrto de Itajaí, Estado de Santa Catarina.*

Decreto n.º 24.536 — de 19-2-48.
Publicado no *D. O.* de 21-2-48.

— *Aprova novo orçamento de obras realizadas no pôrto de Santos.*

Decreto n.º 24.569 — de 24-2-48.
Publicado no *D. O.* de 11-3-48.

Aprova novo orçamento de obras realizadas no pôrto de Santos.

Decreto n.º 24.570 — de 24-2-48.
Publicado no *D. O.* de 11-3-48.

— *Aprova projeto e orçamento para aumento da seção de vazão da ponte do Espinhara.*

Decreto n.º 24.571 — de 24-2-48.
Publicado no *D. O.* de 26-2-48.

PROJETOS E ORÇAMENTOS

— *Aprova projeto e orçamento para prolongamento da E. F. Santa Catarina.*

Decreto n.º 24.688 — de 18-3-48.
Publicado no *D. O.* de 20-3-48.

— *Aprova projetos e orçamentos para a construção do açude público "Jacuricí" e do ramal rodoviário de acesso ao mesmo açude.*

Decreto n.º 24.689 — de 18-3-48.
Publicado no *D. O.* de 20-3-48.

PROMOÇÕES

Revigora, em relação ao ano letivo de 1947, o art. 3.º da Lei n.º 7, de 19 dezembro de 1946.

Lei n.º 243 — de 17-2-48.
Publicado no *D.O.* de 19-2-48.

— *Dispõe sôbre a apuração do merecimento dos funcionários da carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências.*

Decreto n.º 24.363 — de 21-1-48.

Publicado no *D.O.* de 22-1-48.

— *Suspende, temporàriamente, condições de promoção no Quadro do Pessoal subalterno do Corpo de Fuzileiros Navais.*

Decreto n.º 24.478 — de 5-2-48.

Publicado no *D.O.* de 6-2-48.

— *Regulamento de Promoção dos Funcionários Públicos Civis da União.*

Decreto n.º 24.646 — de 10-3-48.

Publicado no *D.O.* de 17-3-48.

PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Decreto Legislativo n.º 6, de 1947.

Reproduzido no *D.O.* de 20-1-48.

— *Faz pública a adesão, por parte do govêrno da Espanha, em nome das colônias esoanholas, aos seguintes atos: Convenção de Paris, de 20 de março de 1883, para a proteção da Madrid, de 14 de abril de 1891, relativo às falsas indicações de procedência de mercadorias; Acôrdo de Madrid, de 14 de abril de 1891, relativo ao registro internacional das marcas de fábrica ou de comércio; e Acôrdo de Haia, de 6 de novembro de 1925, referente ao depósito internacional de desenhos ou modêlos industriais.*

Decreto n.º 24.313 — de 6-1-48.

Publicado no *D.O.* de 9-1-48.

Q

QUADROS DE OFICIAIS

Fixa os efetivos dos Quadros de Oficiais das Armas do Exército.
Decreto n.º 24.675 — de 15-3-48.
Publicado no *D.O.* de 17-3-48.

QUADROS PARALELOS

Restabelece os Quadros paralelos criados no Exército em 1932 e dá outras providências.
Lei n.º 231 — de 6-2-48.
Publicada no *D.O.* de 7-2-48.

QUARTZITO

Renova o Decreto n.º 19.453, de 17 de agôsto de 1945.
Decreto n.º 24.210 — de 17-12-47.
Publicado no *D.O.* de 7-1-48.

— Renova o Decreto n.º 19.492, de 24 de agôsto de 1945.
Decreto n.º 24.281 — de 30-12-47.
Publicado no *D.O.* de 6-1-48.

— Declara sem efeito o Decreto número 20.212, de 14 de dezembro de 1945.
Decreto n.º 24.453 — de 4-2-48.
Publicado no *D.O.* de 6-2-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro Artur Ramos da Silva Júnior a pesquisar argila, feldspato, quartzito e associados no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.630 — de 16-3-48.

Publicado no *D.O.* de 18-3-48.

QUARTZO

Renova o Decreto n.º 19.179, de 13 de julho de 1945.

Decreto n.º 24.209 — de 17-12-47.

Publicado no *D.O.* de 7-1-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro José Batista Pereira a pesquisar quartzo, mica e associados no município de Peçanha, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.223 — de 17-12-47.

Publicado no *D.O.* de 7-1-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro Souto Paulo Vilela a pesquisar quartzo, mica, caulim e associados no município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.300 — de 31-12-47.

Publicado no *D.O.* de 10-1-48.

QUARTZO

— Autoriza o cidadão brasileiro Rinaldo Amorati a pesquisar caulim, quartzo e associados no município de São Paulo, Estado de São Paulo.
Decreto n.º 24.404, de 28-1-48.
Publicado no *D.O.* de 13-2-48.

— Renova o Decreto n.º 19.166, de 12 de julho de 1945.
Decreto n.º 24.456 — de 4-2-48.
Publicado no *D.O.* de 13-2-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro Hermílio Vieira da Silva a pesquisar quartzo, mica e pedras coradas, no município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais.
Decreto n.º 24.560 — de 21-2-48.
Publicado no *D.O.* de 24-2-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro José Latorre a pesquisar quartzo, pedras coradas e associados no município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais.
Decreto n.º 24.565 — de 23-2-48.
Publicado no *D.O.* de 25-2-48.

— Declara sem efeito o Decreto número 20.682, de 28-2-46.

Decreto n.º 24.593, de 26-2-48.

Publicado no *D.O.* de 28-2-48.

— Altera o art. 1.º do Decreto número 23.642, de 10 de setembro de 1947.

Decreto n.º 24.594, de 26-2-48.

Publicado no *D.O.* de 28-2-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro Válter Kulhmann Azambuja a pesquisar caulim, quartzo e associados no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.628, de 3-4-48.

Publicado no *D.O.* de 6-4-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro Vítor Hugo Isoldi, a pesquisar argila, caulim, quartzo, mica e associados no município de Santo André, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.630 — de 3-3-48.

Publicado no *D.O.* de 6-3-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro Moisés Ferreira Ferro a pesquisar quartzo e associados no município de Buíque, Estado de Pernambuco.

Decreto n.º 24.712 — de 29-3-48.

Publicado no *D.O.* de 31-3-48.

R

R. BECA & CO. S. L., INDÚSTRIAS AGRICOLAS

Concede à sociedade R. Beca & Co. S.L., Indústrias Agricolas, autorização para funcionar na República.

Decreto n.º 24.542 — de 19-2-48.
Publicado no *D.O.* de 12-3-48.

RÁDIO AMÉRICA S. A.

Prorroga, por 10 anos, a concessão outorgada à Sociedade Rádio Cosmos, atualmente denominada Rádio América, S.A.

Decreto n.º 24.169 — de 5-12-47.
Publicado no *D.O.* de 6-2-48.

RÁDIO CLUBE HERTZ S. A.

Prorroga a concessão outorgada à Rádio Clube Hertz, atualmente denominada "Rádio Clube Hertz, S.A.", para estabelecer uma estação radiodifusora.

Decreto n.º 24.537, de 19-2-48.

Publicado no *D.O.* de 28-2-48.

RÁDIO CULTURA DE CAMPOS LIMITADA

Prorroga a concessão outorgada à Sociedade "Rádio Cultura de Campos", atualmente denominada "Rádio Cultura de Campos Limtiada", para estabelecer uma estação radiodifusora.

Decreto n.º 24.492 — de 7-2-48.

Publicado no *D.O.* de 28-2-48.

RÁDIO DIFUSORA DE ALAGOAS LIMITADA

Outorga concessão à Rádio Difusora de Alagoas Limitada para estabelecer uma estação radiodifusora em Maceió, Estado de Alagoas.

Decreto n.º 24.351 — de 20-1-48.

Publicado no *D.O.* de 18-2-48.

RÁDIO SOCIEDADE TRIÂNGULO MINEIRO LIMITADA

Prorroga, por 10 anos, a concessão outorgada à Rádio Sociedade Triângulo Mineiro, atualmente denomanada Rádio Sociedade Triângulo Mineiro Limitada, para estabelecer uma estação radiodifusora.

Decreto n.º 24.352 — de 20-1-48.

Publicado no *D.O.* de 5-2-48.

RADIODIFUSÃO

Prorroga, por 10 anos, a concessão outorgada à Sociedade Rádio Cosmos, atualmente denominada Rádio América, S. A.

Decreto n.º 24.169 — de 5-12-47.
Publicado no *D.O.* de 6-2-48.

— Outorga concessão à Rádio Difusora de Alagoas Limitada para estabelecer uma estação radiodifusora em Maceió, Estado de Alagoas.

Decreto n.º 24.351 — de 20-1-48.
Publicado no *D.O.* de 18-2-48.

RADIODIFUSÃO

Prorroga, por 10 anos, a concessão outorgada à Rádio Sociedade Triângulo Mineiro, autalmente denominada Rádio Sociedade Triângulo Mineiro Limitada, para estabelecer uma estação radiodifusora.

Decreto n.º 24.352 — de 20-1-48.

Publicado no *D.O.* de 5-2-48.

— Prorroga a concessão outorgada à Sociedade "Rádio Cultura de Campos", atualmente denominada "Rádio Cultura de Campos Limitada", para estabelecer uma estação radiodifusora.

Decreto n.º 24.492 — de 7-2-48.

Publicado no *D.O.* de 28-2-48.

— Prorroga, por 10 anos, a concessão outorgada à Ceará Rádio Clube, S. A. para estabelecer uma estação radiodifusora.

Decreto n.º 24.493 — de 7-2-48.

Publicado no *D.O.* de 19-3-48.

— Declara caduca a concessão outorgada ao govêrno do Estado de Mato Grosso para estabelecer uma estação radiodifusora em Cuiabá, no mesmo Estado.

Decreto n.º 24.511 — de 12-2-48.

Publicado no *D.O.* de 14-2-48.

— Outorga concessão à Rádio "A Voz do Oeste Limitada", para estabelecer, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, uma Estação radiodifusora.

Decreto n.º 24.512 — de 12-2-48.

Publicado no *D.O.* de 20-2-48.

— Prorroga a concessão outorgada à Rádio Clube Hertz, atualmente denominada "Rádio Clube Hertz S.A.", para estabelecer uma estação radiodifusora.

Decreto n.º 24.537 — de 19-2-48.

Publicado no *D.O.* de 28-2-48.

RECRIADORES DE GADO

Dispõe sôbre a forma de pagamento dos débitos civis e comerciais de criadores e recriadores de gado bovino.

Lei n.º 209 — de 2-1-48.

Publicado no *D.O.* de 5-1-48.

RÊDE DE VIAÇÃO CEARENSE

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr$ 307.500,00, *para pagamento de salários aos alunos da Escola Profissional da Rêde de Viação Cearense.*

Decreto n.º 24.521 — de 13-2-48.

Publicado no *D.O.* de 16-2-48.

— *Aprova projeto e orçamento para aumento da seção de vazão da ponte do Espinhara.*

Decreto n.º 24.571 — de 24-2-48.

Publicado no *D.O.* de 26-2-48.

RÊDES PARA DORMIR

Isenta do impôsto de consumo rêdes para dormir.

Lei n.º 240 — de 12-2-48.

Publicada no *D.O.* de 14-2-48.

REDUÇÃO DE INTERSTÍCIO

Ver: *Interstício.*

REGIMENTOS

Dá a denominação de "Regimento Deodoro" ao 2.º Regimento de Obuses 105.

Decreto n.º 24.413 — de 28-2-48.

Publicado no *D.O.* de 30-1-48.

— *Altera o Regimento do Instituto Benjamin Constant.*

Decreto n.º 24.423 — de 3-2-48.

Publicado no *D.O.* de 5-2-48.

— *Aprova o Regimento da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Agricultura.*

Decreto n.º 24.452 — de 4-2-48.

Publicado no *D.O.* de 6-2-48.

— *Aprova o Regimento da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.*

Decreto n.º 24.468 — de 4-2-48.

Publicado no *D.O.* de 9-2-48.

REGISTRO INTERNACIONAL DE MARCAS

Faz pública a adesão, por parte do Govêrno da Espanha, em nome das colônias espanholas, aos seguintes atos: Convenção de Paris, de 20 de março de 1883, para a proteção da propriedade industrial; Acôrdo de Madrid, de 14 de abril de 1891, relativo às falsas indicações de procedência de mercadorias; Acôrdo de Madrid, de 14 de abril de 1891, relativo ao registro internacional das marcas de fábrica ou de comércio; e Acôrdo de Haia, de 6 de novembro de 1925, referente ao depósito internacional de desenhos ou modelos industriais.

Decreto n.º 24.313 — de 6-1-48.
Publicado no *D.O.* de 9-1-48.

REGULAMENTOS

Aprova o Regulamento para o Gabinete do Miinstro da Guerra.
Decreto n.º 24.347 — de 16-1-48.
Publicado no *D.O.* de 20-1-48.

— *Aprova o Regulamento para o Estado-Maior do Exército* (R-173).
Decreto n.º 24.466 — de 4-2-48.
Publicado no *D.O.* de 14-2-48.

— *Aprova o Regulamento da Escola de Aprendizagem de Artes Gráficas da Imprensa Nacional.*
Decreto n.º 24.517 — de 13-2-48.
Publicado no *D.O.* de 14-2-48.

— *Altera a redação do art.* 16 *do Regulamento para o Conselho do Almirantado, aprovado pelo Decreto número* 22.070, *de* 10 *de novembro de* 1932.
Decreto n.º 24.553 — de 26-2-48.
Publicado no *D.O.* de 28-2-48.

Esclarece o art. 1.º *do Decreto número* 21.843, *de* 12 *de setembro de* 1946.
Decreto n.º 24.603 — de 28-2-48.
Publicado no *D.O.* de 2-3-48.

— *Altera a redação dos arts.* 23 *e* 26 *e cancela os arts.* 24 *e* 25 *do Regulamento do Quadro de Estado-Maior do Exército.*
Decreto n.º 24.616 — de 3-3-48.
Publicado no *D.O.* de 4-3-48.

— *Regulamento de Promoção dos Funcionários Públicos Civis da União.*
Decreto n.º 24.646 — de 10-3-48.
Publicado no *D.O.* de 17-3-48.

— *Aprova o Regulamento para a Biblioteca Militar* (R-172).
Decreto n.º 24.700 — de 24-3-48.
Publicado no *D.O.* de 30-3-48.

REGULAMENTOS

— *Altera a redação do art. 75, parágrafo único, do Regulamento para o Corpo de Fuzileiros Navais, aprovado pelo Decreto n.º 6.207, de 3 de setembro de* 1940.
Decreto n.º 24.703 — de 24-3-48.
Publicado no *D.O.* de 29-3-48.

RELOTAÇÃO

Dispõe sôbre a relotação das repartições do Ministério da Fazenda.
Decreto n.º 24.395 — de 23-1-48.
Publicado no *D.O.* (Suplemento) de 13 de fevereiro de 1948.

— *Dispõe sôbre a relotação do Ministério da Guerra.*
Decreto n.º 24.477 — de 5-3-48.
Publicado no *D.O.* (Suplem.), de 27-2-48.

— *Introduz alterações no Decreto n.º 23.915, de 23 de outubro de 1947 e dá outras providências.*
Decreto n.º 24.546 — de 19-2-48.
Publicado no *D.O.* de 21-2-48.

RENOVAÇÃO DE DECRETOS

Renova o Decreto n.º 13.117, de 21 de março de 1945.
Decreto n.º 23.943 — de 29-10-47.
Publicado no *D.O.* de 13-2-48.

— *Renova o Decreto n.º 19.754, de 9 de outubro de* 1945.
Decreto n.º 24.117 — de 28-11-47.
Publicado no *D.O.* de 18-2-48.

— *Renova o Decreto n.º 19.711, de 3 de outubro de* 1945.
Decreto n.º 24.162 — de 4-12-47.
Publicado no *D.O.* de 6-1-48.

— *Renova o Decreto n.º 19.179, de 13 de julho de* 1945.
Decreto n.º 24.209, de 17-12-47.
Publicado no *D.O.* de 7-1-48.

— *Renova o Decreto n.º 19.453, de 17 de agôsto de* 1945.
Decreto n.º 24.210 — de 17-12-47.
Publicado no *D.O.* de 7-1-48.

— *Renova o Decreto n.º 19.789, de 11 de outubro de* 1945.
Decreto n.º 24.212, de 17-12-47.
Publicado no *D.O.* de 7-1-48.

Renova o Decreto n.º 15.721, de 31 de maio de 1944.
Decreto n.º 24.276 — de 30-12-47.
Publicado no *D. O.* de 6-1-48.

— *Renova o Decreto n.º 15.722, de 31 de maio de* 1944.
Decreto n.º 24.277 — de 30-12-47.
Publicado no *D. O.* de 6-1-48.

RENOVAÇÃO DE DECRETOS

— *Renova o Decreto n.º 15.723, de 31 de maio de* 1944.
Decreto n.º 24.728 — de 30-12-47.
Publicado no *D. O.* de 6-1-48.

— *Renova o Decreto n.º 15.724, de 31 de maio de* 1944.
Decreto n.º 24.729 — de 30-12-47.
Publicado no *D. O.* de 6-1-48.

— *Renova o Decreto n.º 19.077, de 2 julho de* 1945.
Decreto n.º 24.280 — de 30-12-47.
Publicado no *D. O.* de 6-1-48.

— *Renova o Decreto n.º* 19.492, *de* 24 *de agôsto de* 1945.
Decreto n.º 24.281 — de 30-12-47.
Publicado no *D. O.* de 6-1-48.

Renova o Decreto n.º 14.539, *de* 19 *de janeiro de* 1944.
Decreto n.º 24.371 — de 22-1-48.
Publicado no *D. O.* de 9-2-48.

— *Renova o Decreto n.º* 16.700, *de* 29 *de setembro de* 1944.
Decreto n.º 24.372 — de 22-1-48.
Publicado no *D. O.* de 9-2-48.

— *Renova o Decreto n.º* 19.102, *de* 4 *de julho de* 1945.
Decreto n.º 24.373 — de 22-1-48.
Publicado no *D. O.* de 9-2-48.

— *Renova o De creto n.º* 19.272, *de* 25 *de julho de* 1945.
Decreto n.º 24.374 — de 22-1-48.
Publicado no *D. O.* de 9-2-48.

— *Renova o Decreto n.º* 19.733, *de* 5 *de outubro de* 1945.
Decreto n.º 24.397 — de 28-1-48.
Publicado no *D. O.* de 18-2-48.

Renova o Decreto n.º 16.701, *de* 29 *de setembro de* 1944.
Decreto n.º 24.455 — de 4-2-48.
Publicado no *D. O.* de 18-2-48.

— *Renova o Decreto n.º* 19.166, *de* 12 *de julho de* 1945.
Decreto n.º 24.456 — de 4-2-48.
Publicado no *D. O.* de 18-2-48.

— *Renova o Decreto n.º* 19.168, *de* 12 *de julho de* 1945.
Decreto n.º 24.457 — de 4-2-48.
Publicado no *D. O.* de 18-2-48.

— *Renova o Decreto n.º* 19.338, *de* 3 *de agôsto de* 1945.
Decreto n.º 24.458 — de 4-2-48.
Publicado no *D. O.* de 18-2-48.

— *Revoga o decreto que concedeu à sociedade anônima "N. V. Albetam Bagger em Bouwmaatschappij" auto-*

RENOVAÇÃO DE DECRETOS

rização para funcionar na República e cassa a respectiva carta.

Decreto n.º 24.490 — de 6-2-48.
Publicado no *D. O.* de 23-2-48.

— *Renova o Decreto n.º* 13.807, *de* 29 *de outubro de* 1943.

Decreto n.º 24.562 — de 23-2-48.
Publicado no *D. O.* de 25-2-48.

Renova o Decreto n.º 19.536, *de* 31 *de agôsto de* 1945.

Decreto n.º 24.601 — de 26-2-48.
Publicado no *D. O.* de 1-3-48.

— *Renova o Decreto n.º* 20.512, *de* 24 *de janeiro de* 1946.

Decreto n.º 24.662 — de 13-3-48.
Publicado no *D. O.* de 17-3-48.

— *Renova o Decreto n.º* 20.455, *de* 23 *de janeiro de* 1946.

Decreto n.º 24.718 — de 29-3-48.
Publicado no *D. O.* de 31-3-48.

RESTABELECIMENTO DE QUADROS

— *Ver*: *Quadros paralelos.*

RETIFICAÇÃO DE DECRETOS

Retifica o Decreto n.º 24.524, *de* 17 *de fevereiro de* 1948.

Decreto n.º 24.699 — de 24-3-48.
Publicado no *D. O.* de 29-3-48.

RETIFICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS

— *Ver*: *Alteração de dispositivos legais.*

REVALIDAÇÃO DE DECRETOS

Declara insubsistente o Decreto n.º 23.644, *de* 10 *de setembro de* 1947, *e revalida o Decreto n.º* 21.345, *de* 25 *de junho de* 1946.

Decreto n.º 24.451 — de 4-2-48.
Publicado no *D. O.* de 9-2-48.

REVIGORAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS

Revigora, em relação ao ano letivo de 1947, *o art. 3.º da Lei n.º* 7, *de* 19 *de dezembro de* 1946.

Lei n.º 243 — de 17-2-48.
Publicado no *D. O.* de 19-2-48.

REVOGAÇÃO DE DIPLOMAS LEGAIS

Revoga a letra "d", do art. 1.º, da Lei n.º 102, *de* 18 *de setembro de* 1947.

Lei n.º 227 — de 6-2-48.
Publicada no *D. O.* de 14-2-48.

Revoga o decreto que concedeu à sociedade anônima "Rheem Manufacturing Company of Brazil, Inc.", autorização para funcionar na República e cassa a respectiva carta.

Decreto n.º 24.190 — de 10-12-47.
Publicado no *D. O.* de 14-1-48.

RHEEM MANUFACTURING COMPANY OF BRAZIL, INC.

Revoga o decreto que concedeu à sociedade anônima "Rheem Manufacturing Company of Brazil, Inc.", autorização para funcionar na República e cassa a respectiva carta.

Decreto n.º 24.190 — de 10-12-47.
Publicado no *D. O.* de 14-1-48.

RIO NEGRO INDUSTRIAL LIMITADA

Autoriza a emprêsa de mineração Rio Negro Industrial Limitada a lavrar calcário e associados no município de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro.

Decreto n.º 24.345 — de 15-1-48.
Publicado no *D. O.* de 22-1-48.

ROCHAS PIRO-BETUMINOSAS

Autoriza a Sociedade Industrial de Rochas Betuminosas, Limitada a lavrar jazida de rochas piro-betuminosas

— *classe IX — no município de Pindamonhangaba, Estado de São aPulo.*

Decreto n.º 24.357 — de 21-1-48.
Publicado no *D. O.* de 2-2-48.

RODOVIAS

Declara de utilidade pública, para desapropriação pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, imóvel situado no município de Queluz, Estado de São Paulo, necessário à execução do novo traçado da Rodovia Getúlio Vargas.

Decreto n.º 24.513 — de 12-2-48.
Publicado no *D. O.* de 14-2-48.

— *Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de* Cr$ 11.000.000,00 (*onze milhões de cruzeiros*), *para a construção da rodovia Bagé-Aceguá, no Estado do Rio Grande do Sul.*

Decreto n.º 24.566 — de 24-2-48.
Publicado no *D. O.* de 26-2-48.

RODOVIAS

— *Declara de utilidade pública, para desapropriação, os imóveis situados em Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro, necessários à construção da rodovia Itaipava-Teresópolis.*
Decreto n.º 24.567 — de 24-2-48.
Publicado no *D. O.* de 26-2-48.

— *Declara de utilidade pública, para desapropriação, os imóveis situados em Engenheiro Passos, Estado do Rio de Janeiro, necessários à construção da nova rodovia Rio-São Paulo, no trecho Entroncamento Passos-Valparaíba.*
Decreto n.º 24.568 — de 24-2-48.
Publicado no *D. O.* de 26-2-48.

S

S. A. EMPRÊSA DE VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, "VARIG"

Isenta de direitos o material importado pela S. A. Emprêsa de Viação Aérea Rio Grandense, "Varig".
Lei n.º 257 — de 19-2-48.
Publicada no *D. O.* — de 25-2-48.

SALGEMA

Renova o Decreto n.º 15.721, de 31 de maio de 1944.
Decreto n.º 24.276 — de 30-12-47.
Publicado no *D. O.* — de 6-1-48.

— *Renova o Decreto n.º 15.722, de 31 de maio de 1944.*
Decreto n.º 24.277 — de 30-12-47.
Publicado no *D. O.* — de 6-1-48.

— *Renova o Decreto n.º 15.723, de 31 de maio de 1944.*
Decreto n.º 24.278 — de 30-12-47.
Publicado no *D. O.* — de 6-1-48.

— *Renova o Decreto n.º 15.724, de 31 de maio de 1944.*
Decreto n.º 24.279 — de 30-12-47.
Publicado no *D. O.* — de 6-1-48.

— *Renova o Decreto n.º 19.077, de 2 de julho de 1945.*
Decreto n.º 24.280 — de 30-12-47.
Publicado no *D. O.* — de 6-1-48.

SÃO PAULO

Concede autorização para funcionamento da Faculdade de ciências econômicas da Faculdade de Ciências Econômicas de São Luís, de São Paulo.
Decreto n.º 24.724 — de 30-3-48.
Publicado no *D. O.* de 31-3-48.

SAÚDE PÚBLICA

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 2.500.000,00 para atender a despesas com medidas profiláticas de emergência.
Lei n.º 202 — de 31-12-47.
Publicada no *D. O.* — de 5-1-48.

SCHEELITA

Retifica o Decreto n.º 19.447, de 17 de agôsto de 1945.
Decreto n.º 24.368 — de 22-1-48.
Publicado no *D. O.* — de 9-2-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Aristófanes Fernandes e Silva a lavrar scheelita e associados no município de Santana do Matos, Estado do Rio Grande do Norte.*
Decreto n.º 24.459 — de 4-2-48.
Publicado no *D. O.* — de 18-2-48.

SEÇÕES DE SEGURANÇA NACIONAL

Aprova o Regimento da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Agricultura.
Decreto n.º 24.452 — de 4-2-48.
Publicado no *D. O.* — de 6-2-48.

— *Aprova o Regimento da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.*
Decreto n.º 24.468 — de 4-2-48.
Publicado no *D. O.* — de 9-2-48.

SENADORES

Regula os casos de extinção de mandatos dos membros dos Corpos Legislativos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.
Lei n.º 211 — de 7-1-48.
Publicada no *D. O.* — de 8-1-48.

SERVENTE

Suprime cargos extintos.
(M.E.S. — Q.E.)
Decreto n.º 24.359 — de 21-1-48.
Publicado no *D. O.* — de 23-1-48.

— *Suprime cargos extintos.*
(M.E.S. — Q.S.)
Decreto n.º 24.360 — de 21-1-48.
Publicado no *D. O.* — de 23-1-48.

— *Suprime cargo extinto.*
(M.Aer. — Q.S.)
Decreto n.º 24.605 — de 28-2-48.
Publicado no *D. O.* — de 2-3-48.

— *Suprime cargos extintos.*
(M.M. — Q.S.)
Decreto n.º 24.546 — de 19-2-48.
Publicado no *D. O.* — de 21-2-48.

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AGRÍCOLA

Transfere função da Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-mensalista da Divisão de Geologia e Mineralogia, para idêntica Tabela do Serviço de Informação Agrícola, do Ministério da Agricultura.

Decreto n.º 24.634 — de 4-3-48.

Publicado no *D. O.* — de 6-3-48.

SERVIÇOS AUXILIARES

Transfere funções de extranumerários, e dá outras providências.

Decreto n.º 24 326 — de 9-1-48.

Publicado no *D. O.* — de 13-1-48.

SERVIÇOS DE ESGOTOS

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento à Prefeitura do Distrito Federal, do auxílio destinado à manutenção, no exercício de 1947, dos serviços de esgotos da Capital da República.

Lei n.º 244 — de 17-2-48.

Publicada no *D. O.* — de 19-2-48.

SERVIÇOS HOLLERITH, S. A.

Decreto Legislativo n.º 2 — de 1948.
Publicado no *D. O.* — de 7-2-48.

SIDERÚRGICA BARRA MANSA SOCIEDADE ANÔNIMA

Torna sem efeito o Decreto número 20.949, de 9 de abril de 1946.

Decreto n.º 24.366 — de 22-1-48.

Publicado no *D. O.* — de 24-1-48.

— *Renova o Decreto n.º 20.455, de 23 de janeiro de 1946.*

Decreto n.º 24.718 — de 29-3-48.

Publicado no *D. O.* — de 31-3-48.

SOCIEDADE ÁGUA MINERAL GAÚCHA LIMITADA

Autoriza a emprêsa de mineração Sociedade Água Mineral Gaúcha Limitada a pesquisar água mineral no município de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto n.º 22.849 — de 31-3-47.

Publicado no *D. O.* — de 17-2-48.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LIMITADA

Autoriza a Sociedade Brasileira de Mineração Ltda. a pesquisar minério de manganês e associados no município de Corumbá, Estado de Mato Grosso.

Decreto n.º 24.667 — de 13-3-48.
Publicado no *D. O.* — de 17-3-48.

SOCIEDADE CARBONÍFERA PAULISTA LIMITDA

Autoriza a emprêsa de mineração Sociedade Carbonífera Paulista Limitada a pesquisar carvão mineral no Município de Itapeva, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.402 — de 28-1-48.
Publicado no *D. O.* — de 18-2-48.

SOCIEDADE COMERCIAL CÓRBIA LIMITADA

Concede à Sociedade Comercial Córbia Ltda. autorização para funcionar como emprêsa de mineração.

Decreto n.º 24.379 — de 22-1-48.
Publicado no *D. O.* — de 16-2-48.

SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ROCHAS BETUMINOSAS, LIMITADA

Autoriza a Sociedade Industrial de Rochas Betuminosas, Limitada a lavrar jazida de rochas piro-betuminosas — classe IX — no município de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo.

SOCIEDADE NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO INDEPENDÊNCIA LIMITADA

Concede à "Sociedade Navegação e Comércio Independência Ltda." autorização para funcionar como emprêsa de navegação de cabotagem de acôrdo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

Decreto n.º 24.349 — de 19-1-48.
Publicado no *D. O.* — de 31-1-48.

SOCIEDADE COOPERATIVAS DE CONSUMO

Autoriza a Estrada de Ferro de Goiás a averbar consignações em fôlhas de pagamento de seus servidores a favor de sociedades cooperativas de consumo, e dá outras providências.

Lei n.º 212 — de 7-1-48.
Publicada no *D. O.* — de 10-1-48.

SOCIÉTÉ SUCRIÈRE DE RIO BRANCO

Concede à sociedade anônima "Société Sucrière de Rio Branco", autorização para continuar a funcionar na República.

Decreto n.º 24.308 — de 31-12-47.

Publicado no *D. O.* — de 17-2-48.

SOUTHERN BRAZIL LUMBER AND COLONIZATION COMPANY

Abre ao Ministério da Fazenda crédito especial para indenização de acêrvo da Companhia Indústrias Brasileiras de Papel, Emprêsa de Armazens Frigoríficos e Southern Brazil Lumber and Colonization Company, e autoriza a alienação dessas Emprêsas.

Lei n.º 253 — de 18-2-48.

Publicada no *D. O.* — de 25-2-48.

SUBVENÇÕES

Concede subvenção a entidades assistenciais e culturais no exercício de 1947.

Lei n.º 188 — de 17-12-47.

Retificada no *D. O.* — de 28-1-48.

— *Distribui crédito consignado ao Ministério da Educação e Saúde, na verba* 3-1-06-01-30-19 *"a", do orçamento vigente, e dá outras providências.*

Lei n. º208 — de 31-12-47.

Publicada no *D. O.* — de 5-1-48.

— *Concede auxílio à Fundação Abrigo do Cristo Redentor, e dá outras providências.*

Lei n.º 214 — de 7-1-48.

Publicada no *D. O.* — de 10-1-48.

SÚDITOS DO EIXO

Libera dos efeitos do Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942, *os bens pertencentes ao espólio do súdito italiano José Orlando.*

Decreto n.º 24.530 — de 17-2-48.

Publicado no *D. O.* — de 19-2-48.

"SUL AMÉRICA", COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS DE VIDA

Aprova alterações introduzidas nos estatutos da "Sul América", Companhia Nacional de Seguros de ida.

Decreto n.º 24.327 — de 10-1-48.

Publicado no *D. O.* — de 12-1-48.

Retificado no *D. O.* — de 14-1-48.

— *Aprova alterações introduzidas nos estatutos da "Sul América", Companhia Nacional de Seguros de Vida.*

Decreto n.º 24.674 — de 15-3-48.

Publicado no *D. O.* — de 29-3-48.

SULZER FRÈRES, SOCIÉTÉ ANONYME

Concede à sociedade anônima "Sulzer Fréres, Société Anonyme" autorização para continuar a funcionar na República.

Decreto n.º 24.543 — de 19-2-48.

Publicado no *D. O.* — de 6-3-48.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Transfere função da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Diretoria de Recrutamento, para igual Tabela do Superior Tribunal Militar, tôdas no Ministério da Guerra.

Decreto n.º 24.524 — de 17-2-48.

Publicado no *D. O.* — de 19-2-48.

— *Retifica o Decreto n.º* 24.524, *de* 17 *de fevereiro de* 1948.

Decreto n.º 24.699 — de 24-3-48.

Publicado no *D. O.* — de 29-3-48.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Dispõe sôbre os padrões de vencimentos dos cargos que integram o quadro da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Lei n.º 264 — de 25-2-48.

Publicada no *D. O.* — de 28-2-48.

SUPRESSÃO DE CARGOS

— *Ver o nome do cargo extinto.*

SUPRIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

— *Ver: Energia elétrica.*

T

TABACO

Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do tabaco em fôlha do Estado de Santa Catarina.

Decreto n.º 24.321 — de 8-1-48.

Publicado no *D. O.* de 10-1-48.

TABELAS

Transfere função da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Diretoria de Ensino do Exército para igual Tabela do Gabinete do Ministro, ambas do Ministério da Guerra, e dá outras providências.

Decreto n.º 24.354 — de 21-1-48.

Publicado no *D. O.* de 23-1-48.

— Cria Tabela Numérica Ordinária de Extranumerários-mensalistas do Núcleo de Parque de Aeronáutica de Recife, do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências.

Decreto n.º 24.386 — de 23-1-48.

Publicado no *D. O.* de 26-1-48.

— Altera, co mredução de despesa, Tabelas Numéricas Ordinárias de Extranumerários-mensalistas da Universidade da Bahia.

Decreto n.º 24.424 — de 3-2-48.

Publicado no *D. O.* de 5-2-48.

— Transfere função da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Divisão de Águas, para igual Tabela da Divisão do Material, tôdas do Ministério da Agricultura.

Decreto nº 24.514 — de 12-2-48.

Publicado no *D. O.* de 14-2-48.

— Altera, sem aumento de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Fábrica de Curitiba, do Ministério da Guerra.

Decreto n.º 24.523 — de 17-2-48.

Publicado no *D. O.* de 19-2-43.

— Transfere função da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Diretoria de Recrutamento, para igual Tabela do Superior Tribunal Militar, tôdas no Ministério da Guerra.

Decreto n.º 24.524 — de 17-2-48.

Publicado no *D. O.* de 19-2-48.

TABELAS

Transfere função da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Arsenal de Guerra do Rio, para igual Tabela da Escola de Estado Maior, ambas do Ministério da Guerra.

Decreto n.º 24.525 — de 17-2-48.

Publicado no *D. O.* de 19-2-48.

— Transfere função das Tabelas Numéricas Ordinárias de Extranumerário-mensalista do Depósito Central de Material de Engenharia e da Prefeitura Militar, para idêntica Tabela do Gabinete do Ministro, tôdas do Ministério da Guerra.

Decreto n.º 24.526 — de 17-2-48.

Publicado no *D. O.* de 19-2-48.

— Retifica o Decreto n.º 24.354, de 21 de janeiro de 1948.

Decreto n.º 24.527 — de 17-2-48.

Publicado no *D. O.* de 19-2-48.

— Altera, sem aumento de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Instituto de Biologia do Exército, do Ministério da Guerra, e dá outras providências.

Decreto n.º 24.528 — de 17-2-48.

Publicado no *D. O.* de 19-2-48.

— Cria a Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-mensalista da Escola Técnica de Aviação, do Ministério da Aeronáutica.

Decreto n.º 24.538 — de 19-2-48.

Publicado no *D. O.* de 21-2-48.

— Transfere função da Tabela Numérica de Mensalista do Departamento Nacional do Trabalho ao Departamento Nacional de Indústria Comércio, tôdas do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Decreto n.º 24.541 — de 19-2-48.

Publicado no *D. O.* de 21-2-48.

Altera, sem aumento de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Arsenal de Marinha, da Ilha das Cobras, do Ministério da Marinha.

Decreto n.º 24.544 — de 19-2-48.

Publicado no *D. O.* de 21-2-48.

— Altera, sem aumento de despesa, as Tabelas Numéricas Ordinárias e Suplementar de Extranumerário-mensalista da Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil.

Decreto n.º 24.609 — de 1-3-48.

Publicado no *D. O.* de 3-3-48.

TABELAS

— *Transfere função da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Diretoria de Obras e Fortificações do Exército, para igual Tabela da Escola Militar de Resende, ambas do Ministério da Guerra.*

Decreto n.º 24.619 — de 3-3-48.
Publicado no *D. O.* de 5-3-48.

— *Transfere função da Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-mensalista da Divisão de Geologia e Mineralogia, para idêntica Tabela do Serviço de Informação Agrícola, ambas do Ministério da Agricultura.*

Decreto n.º 24.634 — de 4-3-48.
Publicado no *D. O.* de 6-3-48.

— *Transfere função da Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-mensalista do Instituto Agronômico do Norte, para idêntica Tabela do Instituto de Química Agrícola, ambas do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas do Ministério da Agricultura.*

Decreto n.º 24.648 — de 10-3-48.
Publicado no *D. O.* de 12-3-48.

— *Retifica o Decreto n.º 24.538, de 19 de fevereiro de 1948.*

Decreto n.º 24.669 — de 13-3-48.
Publicado no *D. O.* de 16-3-48.

Cria função na Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Casa de Rui Barbosa, do Ministério da Educação e Saúde.

Decreto n.º 24.676 — de 16-3-48.
Publicado no *D. O.* de 18-3-48.

— *Transfere função da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Estação Experimental de Pelotas, para igual Tabela do Instituto Agronômico do Sul, ambas do Ministério da Agricultura.*

Decreto n.º 24.678 — de 16-3-48.
Publicado no *D. O.* de 18-3-48.

— *Transfere função da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Hôrto Florestal de Santa Cruz, para idêntica Tabela de Divisão de Terras e Colonização, ambas do Ministério da Agricultura.*

Decreto n.º 24.679 — de 16-3-48.
Publicado no *D. O.* de 18-3-48.

— *Transfere função da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Diretoria de Obras e Fortificações do Exército, para idêntica Tabela do Forte de Copacabana, ambas do Ministério da Guerra.*

Decreto n.º 24.682 — de 16-3-48.
Publicado no *D. O.* de 18-3-48.

TABELAS

— *Retifica o Decreto n.º 24.544, de 19 de fevereiro de 1948.*

Decreto n.º 24.690 — de 19-3-48.
Publicado no *D. O.* de 20-3-48.

— *Altera a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Secretaria de Estado, do Ministério das Relações Exteriores.*

Decreto n.º 24.698 — de 24-3-48.
Publicado no *D. O.* de 24-3-48.

Retifica o Decreto n.º 24.524, de 17 de fevereiro de 1948.

Decreto n.º 24.699 — de 24-3-48.
Publicado no *D. O.* de 29-3-48.

TANTALITA

Autoriza os cidadãos brasileiros Napoleão Bezerra de Araújo e Francisco Leonis Gomes de Assis a pesquisar minério de ouro, tantalita e associados no município de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte.

Decreto n.º 24.407 — de 28-1-48.
Publicado no *D. O.* de 18-2-48.

TAXAS

Isenta de impostos e taxas aduaneiras, material importado pela Emprêsa Viação Aérea São Paulo S. A., para construção de um hangar.

Lei n.º 221 — de 23-1-48.
Publicada no *D. O.* de 28-1-48.

— *Concede isenção de direitos de importação e de mais taxas aduaneiras, inclusive impôsto de consumo e taxa de armazenagem, para uma caixa com uma imagem de madeira.*

Lei n.º 224 — de 2-2-48.
Publicada no *D. O.* de 7-2-48.

TECNICO DE LABORATÓRIO

— *Suprime cargos extintos.*
(M. E. S. — Q. E.)

Decreto n.º 24.359 — de 21-1-1948.
Publicado no *D. O.* — de 23-1-1948.

TEMOLOGISTA

— *Suprime cargos provisórios.*
(M. F. — Q. P.)

Decreto n.º 24.437 — de 3-2-1948.
Publicado no *D. O.* — de 5-2-1948.

TENENTE

Reduz o interstício para promoção ao pôsto de 1.º Tenente das Armas.

Decreto n.º 24.250-A — de 23 de dezembro de 1947.
Reproduzido no *D. O.* — de 5 de janeiro de 1948.

TERRA FULER

Renova o Decreto n.º 19.169, de 12 de julho de 1945.

Decreto n.º 24.457 — de 4 de fevereiro de 1948.

Publicado no *DL OL* — de 18 de fevereiro de 1948.

TERRENOS DE MARINHA

Autoriza estrangeiro a revigorar aforamento de terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.

Decreto n.º 23.251 — de 27 de junho de 1947.

Publicado no *D. O.* de 8 de março de 1948.

Autoriza Hard, Rand N Co. a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Decreto n.º 24.291 — de 31 de dezembro de 1947.

Publicado no *D. O.* — de 14 de fevereiro de 1948.

Retificado no *D. O.* de 24 de março de 1948.

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha, que menciona, situado nesta Capital.

Decreto n.º 24.293 — de 31 de dezembro de 1947.

Publicado no *D. O.* de 31 de março de 1948.

Autoriza estrangeiro a adquirir ocupação de terreno de marinha, que menciona, situado nesta Capital.

Decreto n.º 24.294 — de 31 de dezembro de 1947.

Publicado no *D. O.* de 4 de março de 1948.

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha, que menciona, situado nesta Capital.

Decreto n.º 24.295 — de 31 de dezembro de 1947.

Publicado no *D. O.* — de 10 de janeiro de 1948.

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha, que menciona, situado nesta Capital.

Decreto n.º 24.315 — de 8-1-1948.

Publicado no *D. O.* de 24-2-1948.

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha, que menciona, situado nesta Capital.

Decreto n.º 24.333 — de 13-1-1948.

Publicado no *D. O.* de 22-1-1948

TERRENOS DE MARINHA

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha, que menciona, situado nesta Capital.

Decreto n.º 24.433 — de 6-2-1948.

Publicado no *D. O.* de 23-2-1948.

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha, que menciona, situado nesta Capital.

Decreto n.º 24.484 — de 6-2-1948.

Publicado no *D. O.* de 24-2-1948.

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha, que menciona, situado nesta Capital.

Decreto n.º 24.610 — de 1-3-1948.

Publicado no *D. O.* de 8-3-1948.

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha, que menciona, situado nesta Capital.

Decreto n.º 24.686 — de 16-3-48.

Publicado no *D. O.* de 29-3-48.

TESOUREIRO

Transfere para o Quadro Permanente do Ministério da Fazenda o cargo de Tesoureiro do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Lei n.º 254 — de 19-2-48.

Publicado no *D. O.* de 25-12-48.

— *Suprime cargos extintos.*

(M. V. O. P. — Q. IV)

Decreto n.º 24.503 — de 9-2-48.

Publicado no *D. O.* de 13-2-48.

Inclui um cargo de Tesoureiro na lotação da Alfândega do Rio de aneiro.

Decreto n.º 24.731 — de 30-3-48.

Publicado no *D. O.* de 31-3-1948.

TESOURO NACIONAL

Autoriza dar garantia, por intermédio do Tesouro Nacional, à operação de compra ao Govêrno dos Estados Unidos da América do Norte, pela Companhia Nacional de Navegação Costeira, de seis navios.

Lei n.º 223 — de 27-1-1948.

Publicada no *D. O.* de 30-1-48.

THE LEOPOLDINA RAILWAY COMPANY LIMITED

Aprova projeto e orçamento para construções em Barão de Mauá.

Decreto n.º 24.495 — de 7-2-48

Publicado no *D. O.* de 20-2-48.

THE NATIONAL CITY BANK OF NEW YORK

Autoriza "The National City Bank of New York", com sede e mnova York, Estados Unidos da América, a abrir uma agência na cidade de Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto n.º 24.589 — de 26-2-48.
Publicado no *D. O.* de 3-3-48.

THE RIO DE JANEIRO FLOUR MILLS AND GRANARIES, LIMITED

Concede à sociedade anônima "The Rio de Janeiro Flour Mills and Granaries, Limited" autorização para continuar a funcionar na República.

Decreto n.º 24.350 — de 10-1-48.
Publicado no *D. O.* de 3-2-48.

THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT AND POWER COMPANY LIMITED

Autoriza "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited" a construir um ramal de transmissão que partindo da linha "Estação Terminal Pirituba — Sub-estação Paula Sousa" vá à futura sub-estação de "Água Branca" na cidade de São Paulo.

Decreto n.º 24.268 — de 30-12-47.
Publicado no *D. O.* de 12-1-48.

Concede à "The São Paulo Tramway Light and Power Company, Limited" autorização para continuar a funcionar na República.

Decreto n.º 24.287 — de 31-12-47.
Publicado no *D. O.* de 16-1-48.

TITANIO

Renova o Decreto n.º 19.168, de 12 de julho de 1945.

Decreto n.º 24.457 — de 4-2-1948.
Publicado no *D .O.* — de 18-2-1948.

TRABALHADOR

Suprime cargos extintos.
(M. E. S. — Q. E.).

Decreto n.º 24.359 — de 21-1-1948.
Publicado no *D. O.* — de 23-1-1948.

— *Suprime cargos extintos.*
(M. E. S. — Q. S.).

Decreto n.º 24.360 — de 21-1-1948.
Publicado no *D. O.* — de 23-1-1948.

TRABALHOS CONTÁBEIS

Dispõe sôbre a execução de trabalhos contábeis e dá outras providências.

Decreto n.º 24.636 — de 4-3-1948.
Publicado no *D. O.* — de 5-3-1948.

TRANSFERÊNCIA DE CARGO

Transfere para o Quadro Permanente do Ministério da Fazenda o cargo de Tesoureiro do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Lei n.º 254 — de 19-2-1948.
Publicada no *D. O.* de 25-2-1948.

TRANSFERÊNCIA DE FUNÇÕES

Transfere funções de extranumerários mensalistas, e dá outras providências.

Decreto n.º 24.691 — de 22-3-1948.
Publicado no *D. O.* — de 24-3-1948.

— *Transfere funções da repartições do Ministério da Educação e Saúde.*

Decreto n.º 24.723 — de 29-3-1948.
Publicado no *D. O.* de 31-3-1948.

TRANSPORTES MARÍTIMOS ARAÚJO & CIA. LTDA.

Concede à sociedade "Transportes Marítimos Araújo & Companhia Limitada" autorização para funcionar como emprêsa de navegação de cabotagem, de acôrdo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

Decreto n.º 24.415 — de 29-1-1948.
Publicado no *D. O.* — de 5-2-1948.

TRATADOS

Decreto Legislativo n.º 5, de 1948.
Publicado no *D. O.* — de 18-2-1948.

TRIBUNAL DO JÚRI

Modifica a competência do Tribunal do Júri e dá outras providências.

Lei n.º 263 — de 23-2-1948.
Publicada no *D. O.* — de 26-2-1948.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Autoriza a abertura do crédito especial de Cr$ 89.500,00 pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para aquisição de um automóvel destinado ao Tribunal Federal de Recursos.

Lei n.º 220 — de 23-1-1948.
Publicada no *D. O.* — de 28-1-1948.

— *Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 1.000.000,00, para atender às despesas que menciona.*

Decreto n.º 24.586 — de 26-2-1948.
Publicado no *D. O.* — de 28-2-1948.

TUNGSTÊNIO

Autoriza o cidadão brasileiro Sérvulo Pereira de Araújo a lavrar minério de tungstênio no Município de Santana de Matos, Estado do Rio Grande do Norte.

Decreto n.º 24.460 — de 4-2-1948.

Publicado no *D. O.* — de 18-2-1948.

U

UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES

Autoriza a abertura, ao Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para auxílio à União Nacional dos Estudantes.

Lei n.º 252 — de 18-2-1948.

Publicada no *D. O.* — de 25-2-1948.

UNIVERSIDADES

Altera, com redução de despesas, Tabelas Numéricas Ordinárias de extranumerários mensalistas da Universidade da Bahia.

Decreto n.º 24.424 — de 3-2-1948.

Publicado no *D. O.* de 5-2-1948.

— *Abre, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de* Cr$ 1.981.640,00, *para obras e equipamentos na sede da Universidade Rural, no km. 47 da rodovia Rio-São Paulo.*

Decreto n.º 24.572 — de 24-2-1948.

Publicado no *D. O.* — de 26-2-1948.

USINA QUEIROZ JÚNIOR LTDA.

Autoriza a Usina Queirós Júnior Limitada a pesquisar calcário nos Municípios de Lagoa Santa e Matozinhos, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.227 — de 17-12-1947.

Publicado no *D. O.* — de 7-1-1948.

— *Autoriza a Usina Queirós Júnior, Limitada, a pesquisar cianita e associados no Município de Itabirito, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 24.228 — de 17-12-1947.

Publicado no *D. O.* — de 7-1-1948.

V

VAGÕES POSTAIS

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito especial para aquisição de vagões postais.

Lei n.º 250 — de 17-2-1948.

Publicada no *D. O.* — de 19-2-1948.

VELOSO FILHO & CIA. LTDA.

Autoriza a sociedade de mineração Veloso Filho & Cia. Ltda. a pesquisar granito, gnaiss e associados no Município e Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.248 — de 23-12-1947.

Publicado no *D. O.* — de 5-1-1948.

VENCIMENTOS

Dispõe sôbre os padrões de vencimentos dos cargos que integram o quadro da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Lei n.º 264 — de 25-2-1948.

Publicada no *D. O.* — de 28-2-1948.

VEREADORES

Regula os casos de extinção de mandatos dos membros dos Corpos Legislativos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Lei n.º 211 — de 7-1-1948.

Publicada no *D. O.* — de 8-1-1948.

VTERINÁRIO

Suprime cargos extintos.

(M. E. S. — Q. E.).

Decreto n.º 24.359 — de 21-1-1948.

Publicado no *D. O.* — de 23-1-1948.

VIAÇÃO FÉRREA DO RIO GRANDE DO SUL

Aprova projeto e orçamento para construção de triângulo de reversão na estação de Bossoroca, no trecho ferroviário Santiago e São Luís.

Decreto n.º 24.332 — de 13-1-1948.

Publicado no *D. O.* — de 17-2-1948.

X

XISTO ARGILOSO

Autoriza o cidadão brasileiro Bernardo Gavião Monteiro a pesquisar calcário, argila, xisto argiloso e associados no Município de Capão Bonito, Estado de São Paulo.
Decreto n.º 24.409 — de 28-1-1948.
Publicado no *D. O.* — de 18-2-1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Júlio Artur Goulart Brizola a pesquisar calcário, argila, xisto argiloso e associados no Município de Capão Bonito, Estado de São Paulo.*
Decreto n.º 24.557 — de 21-2-1948.
Publicado no *D. O.* — de 24-2-1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro João Brisola a pesquisar calcário, argila, xisto argiloso e associados no Município de Capão Bonito, Estado de São Paulo.*
Decreto n.º 24.714 — de 29-3-1948.
Publicado no *D. O.* — de 31-3-1948.

Z

ZELADOR

Suprime cargos extintos.
(M. E. S. — Q. E.).
Decreto n.º 24.359 — de 21-1-1948.
Publicado no *D. O.* — de 23-1-1948.

— *Extingue cargos excedentes.*
(M. E. S. — Q. S.).
Decreto n.º 24.361 — de 21-1-1948.
Publicado no *D. O.* — de 23-1-1948.

— *Suprime cargos extintos.*
(M. F. — Q. S.).
Decreto n.º 24.434 — de 3-2-1948.
Publicado no *D. O.* — de 5-2-1948.

ZIRCÔNIO

Autoriza o cidadão brasileiro, Antônio Generoso a pesquisar zircônio e associados no Município de Parreiras, Estado de Minas Gerais.
Decreto n.º 24.711 — de 29-3-1948.
Publicado no *D. O.* — de 31-3-1948.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1948

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1948 — VOLUME III

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

A B R I L A J U N H O

1948

IMPRENSA NACIONAL

RIO DE JANEIRO — BRASIL

ÍNDICE

DOS

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

1948

Págs.

Decreto Legislativo — N.º 7, de abril de 1948. Publicado no *D. O.* de 19 de junho de 1948. Reproduzido no *D. O.* de 23 de junho de 1948 3

Lei 269 — *Justça* — De 9 de abril de 1948 — Dispõe sôbre representante do Ministério Público nos Conselhos Penitenciários dos Territórios. Pub. *D. O.* de 14 de abril de 1948 42

Lei 270 — *Fazenda* — De 10 de abril de 1948 — Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para reprodutores bovinos e lanígeros. Pub. *D. O.* de 14 de abril de 1948 42

Lei 271 — *Educação* — De 10 de abril de 1948 — Assegura a funcionários e extranumerários contagem de tempo de serviço prestado à Divisão de Organização Sanitária e Fundação Rockfeller. Pub. *D. O.* de 14 de abril de 1948 43

Lei 272 — *Viação-Fazenda* — De 10 de abril de 1948 — Dispõe sôbre a aplicação de cotas no aparelhamento de rêdes ferroviárias. Pub. *D. O.* de 14 de abril de 1948 43

Lei 273 — *Fazenda* — De 20 de abril de 1948 — Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 2.º, da Lei n.º 140, de 18 de novembro de 1947. Pub. *D. O.* de 26 de abril de 1948 44

Lei 274 — *Marinha* — De 22 de abril de 1948 — Cria cargo isolado, de provimento efetivo, no Quadro Permanente do Ministério da Marinha. Pub. *D. O.* de 29 de abril de 1948 44

Lei 275 — *Educação-Fazenda* — De 22 de abril de 1948 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, crédito especial para pagamento de gratificação de magistério. Pub. *D. O.* de 27 de abril de 1948 45

Lei 276 — *Justiça* — De 5 de maio de 1948 — Modifica a redação do Decreto-lei número 8.554, de 4 de janeiro de 1946. Pub. *D. O.* de 7 de maio de 1948 45

Lei 277 — *Educação-Fazenda* — De 8 de maio de 1948 — Concede auxílio à Cruz Vermelha brasileira. Pub. *D. O.* de 18 maio de 1948 45

Lei 278 — *Educação-Fazenda* — De 15 de maio de 1948 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Educação e Saúde, crédito especial

Págs.

para atender às despesas feitas pela Comissão Organizadora da Primeira Conferência Pan-Americana de Criminologia. Pub. *D. O.* de 20 de maio de 1948 46

Lei 279 — *Fazenda* — De 15 de maio de 1948 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário, crédito especial para pagamento de gratificação de representação. Pub. *D. O.* de 20 de maio de 1948 46

Lei 280 — *Fazenda* — De 24 de maio de 1948 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, crédito especial para atender ao primeiro e segundo pagamentos dos atos firmados entre o Govêrno do Brasil e o dos Estados Unidos da América do Norte, relativos à aquisição de bens excedentes de guerra. Pub. *D. O.* de 28 de maio de 1948 46

Lei 281 — *Viação-Fazenda* — De 24 de maio de 1948 — Isenta de taxas telegráficas e postais a correspondência do Decano do Corpo Diplomático. Pub. *D. O.* de 28 de maio de 1948 46

Lei 282 — *Educação* — De 24 de maio de 1948 — Reorganiza o Departamento Nacional da Criança, do Ministério da Educação e Saúde. Pub. *D. O.* de 1 de junho de 1948 47

Lei 283 — *Justiça — Marinha — Guerra — Exterior — Fazenda — Viação — Agricultura — Educação — Trabalho — Aeronáutica* — De 24 de maio de 1948 — Assegura licença especial aos funcionários públicos, civis e militares. Pub. *D. O.* de 1 de junho de 1948 48

Lei 284 — *Viação-Fazenda* — De 27 de maio de 1948 — Autoriza a abertura do crédito especial de Cr$ 50.469.500,00, para aquisição de unidades destinadas ao Serviço de Navegação da Bacia do Prata. Pub. *D. O.* de 1 de junho de 1948 49

Lei 285 — *Justiça* — De 5 de junho de 1948 — Modifica a redação do art. 1.º do Decreto n.º 5.481, de 25 de junho de 1928, e revoga o Decreto-lei n.º 5.234, de 8 de fevereiro de 1943. Pub. *D. O.* de 10 de junho de 1948 49

Lei 286 — *Marinha* — De 5 de junho de 1948 — Concede as honras do pôsto de Contra-Almirante ao Capitão de Mar e Guerra Álvaro Alberto da Mota e Silva. Pub. *D. O.* de 10 de junho de 1948 49

Lei 287 — *Justiça-Fazenda* — De 8 de junho de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de crédito especial para atender a despesas de pessoal do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. — Pub. *D. O.* de 10 de junho de 1948 49

288 — *Justiça — Marinha — Guerra — Exterior — Fazenda — Viação — Agricultura — Educação — Trabalho — Aeronáutica* — De 8 de junho de 1948 — Concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra. Pub. no *D. O.* de 15 de junho de 1948 50

Lei 289 — *Educação-Fazenda* — De 10 de junho de 1948 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, crédito especial para custear as despesas de viagem e tratamentos, nos Estados Unidos da América do Norte, do Professor João Bruno Alípio Lôbo. Pub. *D. O.* de 10 de junho de 1948 . 51

290 — *Fazenda-Agricultura* — De 15 de junho de 1948 — Transfere ao patrimônio do Estado de Santa Catarina, por

Págs.

doação, 6.444 ações da Emprêsa Sul Brasileira de Eletricidade S. A., do valor nominal de Cr$ 1.000,00, cada uma Pub. no *D. O.* de 23 de junho de 1948 51

291 — *Fazenda-Exterior* — De 22 de junho de 1948 — Dispõe sôbre a abertura de contas bancárias de súditos do Eixo. Pub. no *D. O.* de 28 de junho de 1948 51

292 — *Exterior-Fazenda* — De 22 de junho de 1948 — Autoriza a abertura pelo Ministério das Relações Exteriores, de crédito especial para ocorrer às despesas com a imigração intensiva. Pub. no *D. O.* de 1 de julho de 1948 52

Figuram neste volume as leis que, promulgadas no segundo trimestre de 1948, foram publicados no "Diário Oficial" até o segundo dia útil do trimestre seguinte.

As datas da publicação, retificação ou reprodução estão indicadas no índice.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

1948

O Congresso Nacional decreta, nos têrmos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N.º 7, de 1948

Artigo único. Fica aprovada a Convenção Interamericana de Telecomunicações firmada no Rio de Janeiro aos 27 de setembro de 1945, ao correr da III Conferência Interamericana de Radiocomunicações; revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de junho de 1948.

NEREU RAMOS

Presidente do Senado Federal

Convenção Interamericana de Telecomunicações

Firmada no Rio de Janeiro, Estados Unidos do Brasil, em 27 de setembro de 1945, entre os governos dos Estados abaixo mencionados:

Argentina, Bolívia, Brasil, Canadá, Colômbia, Costa Rica, Chile, Cuba, República Dominicana, República de El Salvador, Equador, Estados Unidos da América, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicaragua, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela. Estiveram também presentes representantes das Bahamas e de Terra Nova e um observador pelas Colônias Britânicas nas Antilhas.

Os governos acima mencionados reconhecendo as vantagens da cooperação e mútuo entendimento que resultam do intercâmbio de pareceres em relação às telecomunicações, designaram os plenipotenciários abaixo assinados, reunidos na cidades do Rio de Janeiro, Estados Unidos do Brasil, os quais de comum acordo, e sob reserva de ratificação, celebraram a seguinte Convenção, que se ajusta às estipulações da Convenção Internacional de Telecomunicações (Madrid, 1932).

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA UNIÃO INTER-AMERICANA DE TELECOMUNICAÇÕES

ARTIGO 1.º

Constituição da União

Os governos da Região Americana, participantes da presente Convenção, constituem uma União Interamericana de Telecomunicações.

ARTIGO 2.º

Definição da região americana de telecomunicações

Para os fins das telecomunicações, a Região Americana fica delimitada da seguinte forma:

1. Do Polo Norte, aproximadamente pelo meridiano 169.º oest eaté o paralelo 65.º30' de latitude norte, em coincidência com a linha internacional de limites do Estreito de Behring;

2.º Daí, ao longo de um círculo máximo em direção sudoeste, até um ponto situado sôbre o paralelo 50.º de latitude norte e 165.º de longitude leste;

3. Daí, ao longo de um círculo máximo em direção sudoeste, até um ponto situado a 10.° de latitude norte e 120.° de longitude oeste.

4. Daí, diretamente para o sul, ao longo do meridiano 120.° de longitude oeste até chegar ao Polo Sul;

5. Daí, para o norte, sôbre o meridiano de 20.° de longitude oeste, até o ponto de intercessão com o paralelo 10.° de latitude sul;

6. Daí, pelo círculo máximo na direção noroeste, até o ponto situado no paralelo 40.° de latitude norte e o meridiano 50.° de longitude oeste;

7. Daí, pelo círculo máximo na direção nordeste, até o ponto situado no paralelo 72° de latitude norte e o meridiano 10° de longitude oeste;

8. Daí, diretamente para o norte, sôbre o meridiano 10° de longitude oeste, até chegar ao Polo Norte.

ARTIGO 3

Regulamentos

Esta Convenção poderá ser complementada por meio de regulamentos que estejam dentro de seus limites e que tenham por objeto a solução, por mútuo acôrdo, dos problemas administrativos que surjam no campo das telecomunicações na Região Americana.

CAPÍTULO II

Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.)

ARTIGO 4

Organização

os governos contratantes concordam em:

1.° Manter uma Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.) como organização interamericana, com as funções prescritas no artigo 5.

2.° Fornecer, sem demora, à Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.), cópias de tôdas as disposições legislativas sôbre telecomunicações, os regulamentos vigentes em suas respectivas jurisdições e as alterações que se lhes introduzam, assim como os informes apropriados de ordem estatística técnica e administrativa sôbre a matéria.

3.° Fornecer à Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.) cada seis meses, uma lista oficial das freqüências atribuídas às estações radiodifusoras de seus respectivos países, e notificá-la, mensalmente, de tôdas as modificações e adições efetuadas naquela.

As referidas listas e notificações deverão obedecer ao critério adotado pelo Regulamento Geral de Rádiocomunicação vigente, e incluirão também:

a) a potência em uso;

b) a potência máxima que se pretende usar;

c) o horário das transmissões.

Estas comunicações deverão ser feitas, em todos os casos, independentemente das que, de ordinário, se destinam à Secretaria da União Internacional de Telecomunicações.

4.° Informar à Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.) a respeito de tôdas as conferências multilaterais que se projetem para o intercâmbio de opiniões ou para celebração de acordos relativos a telecomunicações, que afetem a Região Americana, assim como sôbre os resultados de tais reuniões.

ARTIGO 5

Atribuições e obrigações

São atribuições e obrigações da Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.):

1.° Fazer recomendações no sentido de harmonizar a utilização das radiofreqüências nas diversas faixas do espectro quando forem previstas interferências entre as emissões de determinados países, e, para êste fim, organizar a centralização e distribuição das informações necessárias.

2.° Receber e distribuir os documentos fornecidos pelos governos contratantes, inclusive:

a) Informações técnicas, tais como: dados referentes à precisão e estabilidade das freqüências, às interferências ou outras perturbações que se observem no território dos países contratantes, assim como outros estudos que possa, levar a efeito sôbre a propagação das ondas e características gerais das antenas;

b) os tratados, leis, decretos, regulamentos e demais medidas legislativas ou administrativas;

c) os dados estatísticos pertinentes à matéria desta Convenção;

d) outras informações sôbre a matéria, que possam ser fornecidas pelos governos contratantes, conforme o artigo 4 desta Convenção.

3.º Manter um Departamento especializado em assuntos de rádio-difusão em geral, a fim de contribuir para o seu maior desenvolvimento, recolher e difundir informações que lhe sejam concernentes, facilitar a realização dos propósitos estabelecidos no artigo 25 desta Convenção, e sugerir aos Governos contratantes as medidas necessárias para melhorar e proteger a radiodifusão na Região Americana.

4.º Publicar recomendações de normas técnicas tendentes a obter o mais eficiente uso das radiofreqüências, com o objetivo de reduzir ao mínimo as interferências.

5.º Publicar um boletim trimestral que contenha breves notícias de interêsse geral, referentes a mudanças no pessoal, reorganizações administrativas, promulgação de leis e expedição de regulamentos, negociação de tratados e outros convênios internacionais, documentos de atualidade no domínio das telecomunicações, bem assim escritos de caráter técnico, que lhe remetam os governos interessados ou seus representantes, sôbre problemas que afetem o progresso da ciência respectiva.

6.º Traduzir os documentos que deva distribuir.

7.º Distribuir cópias da agenda e de tôdas as proposições apresentadas às conferências interamericanas sôbre telecomunicações, bem como os documentos resultantes das mesmas.

8.º Assessorar e auxiliar o Govêrno Organizador, no que diz respeito à preparação da Secretaria Geral para cada uma das conferências plenipotenciárias ou administrativas interamericanas.

9.º Por solicitação dos governos que o desejarem (art. 10), fazer os prepartivos para as conferências administrativas limitadas, inclusive instalar a Secretaria Geral, bem como, por solicitação do Govêrno Organizador, auxiliar os preparativos para as conferências multilaterais, regionais e subregionais, para intercâmbio de opiniões ou para celebração de acordos relativos a assuntos de telecomunicações. Em todos os casos, a Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.), notificará os governos da Região Americana acêrca dessas reuniões e difundirá tôdas as informações relativas às mesmas, com o objetivo de fomentar a colaboração interamericana.

10. Servir de intermediária para a difusão de informações relativas aos trabalhos das conferências interamericanas em outros campos conexos, quando os acordos que adotem as referidas conferências afetarem as telecomunicações.

11. Servir como depositária do texto autêntico dos acordos multilaterais interamericanos relacionados com as telecomunicações.

12. Preparar um relatório anual de suas atividades e submetê-lo a todos os governos contratantes.

13. Estudar e submeter à consideração das conferências plenipotenciárias e administrativas as recomendações e modificações atinentes ao Regulamento Interno da Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.) (artigo 8).

14. Desempenhar quaisquer outras funções que lhe sejam pertinentes ou atribuídas pelas conferências.

ARTIGO 6

Manutenção da Secretaria Interamericana de Telecomunicações.

(*O.I.T.*)

§ 1.º 1) As despesas gerais da Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.), serão cobertas pelos governos participantes desta Convenção, de acôrdo com o disposto no parágrafo VI dêste artigo.

2) A União Panamericana exercerá a supervisão geral da administração e das finanças da Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.) assim como do orçamento autorizado pelos governos.

§ 2.º 1) As despesas gerais acima mencionadas serão reguladas por um orçamento prèviamente aprovado em cada conferência plenipotenciária ou administrativa, o qual se manterá em vigor até a conferência seguinte:

2) Com antecipação suficiente à realização de uma conferência plenipotenciária ou administrativa, o diretor da Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.) organizará um ante-projeto de orçamento que será encaminhado por intermédio da União Panamericana,

ao estudo dos respectivos governos. A União Panamericana anexará a êsse ante-projeto as observações que considere oportunas as quais servirão de base à Conferência para a determinação do orçamento.

3) O diretor apresentará anualmente à União Panamericana, com suficiente antecipação, as modificações do orçamento que a experiência aconselhe e que considere necessárias para o ano seguinte.

A União Panamericana obterá dos governos a aprovação dêssas modificações.

§ 3.º O diretor se dirigirá à União Panamericana solicitando os fundos necessários para cobrir as despesas não previstas no orçamento e a União Panamericana solicitará dos governos participantes o pagamento das respectivas quantias, de acôrdo com as cotas fixadas no parágrafo 6 dêste artigo.

§ 4.º As despesas da Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.) provenientes dos trabalhos das conferências não serão incluídas nas despesas mencionadas nos parágrafos 2 e 3 precedentes e serão custeadas pelos governos participantes de acôrdo com as cotas estabelecidas no parágrafo 6 dêste artigo.

§ 5.º Os balanços e contas da Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.) serão remetidos anualmente pelo diretor à União Panamericana para sua verificação, a qual, com seu comentário, os submeterá à aprovação da próxima conferência plenipotenciária ou administrativa.

§ 6.º 1) Para atender às despesas previstas nos precedentes parágrafos 2 3 e 4, cada govêrno da Região Americana concorda em contribuir proporcionalmente com certo número de unidades correspondente à categoria que escolher para sua classificação.

2) Com êsse fim estabelecem-se seis categorias, as quais corresponderão às seguintes unidades.

Categorias	I	II	III	IV	V	VI
Unidades	25	20	15	10	5	3

3) Cada govêrno contratante poderá trocar a categoria que houver escolhido, porém a troca só se tornará efetiva no ano fiscal seguinte àquele em que fôr feita a respectiva notificação ao diretor da Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.)

§ 7º 1) Os governos contratantes pagarão suas cotas por semestres adiantados.

2) Se algum país estiver atrasado em seus pagamentos, a União Panamericana, por solicitação do diretor da Secretaria Interamericana de Telecomunicações, fará as necessárias gestões para o pagamento da cota devida.

§ 8.º O diretor prestará uma fiança à União Panamericana que a conferência julgue satisfatória para garantir suas responsabilidades na administração da Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O. I.T.).

§ 9.º Quando estiver especificado que as comunicações entre os governos contratantes devam realizar-se por intermédio da União Panamericana, fica compreendido que em relação a estados ou colônias que não sejam membros daquela União, o diretor da Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.) poderá comunicar-se diretamente com os referidos governos.

ARTIGO 7

Sede e pessoal da Secretaria Interamericana de Telecomunicações

(*O. I. T.*)

§ 1.º A sede da Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.) será na cidade de Havana, República de Cuba.

§ 2.º 1) O diretor da Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.) será eleito em cada Conferência Interamericana de Telecomunicações entre candidatos que figuram na lista preparada pela Conferência.

2) Quando, por qualquer circunstância, vagar o cargo de diretor, a União Panamericana designará o sucessor entre os candidatos que houverem integrado a lista preparada pela última conferência plenipotenciária ou administrativa.

3) Nos casos de ausência temporária do diretor, assumirá suas funções, interinamente, o funcionário que o seguir na ordem hierárquica da Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.).

§ 3.º Os funcionários técnicos e administrativos serão designados pelo diretor da Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.) entre os candidatos que figurem nas listas com êsse fim preparadas nas conferências.

§ 4.º O resto do pessoal que se torne necessário à manutenção dos serviços da Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.) será designado pelo diretor.

§ 5.º Na seleção do pessoal da Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.), procurar-se-á incluir, tanto quanto possível, cidadãos de todos os países cujos govêrnos sejam partes desta convenção.

§ 6.º 1) Os candidatos propostos para o cargo de diretor, ou para os cargos técnicos e administrativos, serão designados tendo em vista os seus conhecimentos técnicos e tirocínio em matéria de telecomunicações.

2) Os funcionários e empregados da Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.) exercerão suas funções, não como representantes dos respectivos govêrnos, mas como depositário de um fideisomisso público internacional.

ARTIGO 8

Regulamento interno da Secretaria Interamericana de Telecomunicações

(O. I. T.)

As atividades da Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O. I. T.) serão regidas por um regulamento interno. Êsse regulamento será promulgado pela primeira conferência plenipotenciária ou administrativa que se celebrar.

Compete ao diretor da Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O. I. T.) organizar o ante projeto de regulamento interno. O regulamento interno da Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.) poderá ser modificado por qualquer conferência plenipotenciária ou administrativa.

CAPÍTULO III

Conferências

ARTIGO 9

Conferências Interamericanas de Telecomunicações

Os Govêrnos Contratantes concordam em reunir-se periodicamente em conferências de plenipotenciários ou em conferências administrativas, com o fim de resolver, por mútuo acôrdo, os problemas que surjam no campo das Telecomunicações da Região Americana.

ARTIGO 10

Conferências de Plenipotenciários e Conferências Administrativas

§ 1.º Conferências de Plenipotenciários:

1) Esta convenção só poderá ser modificada por uma conferência de plenipotenciários.

2) A referida conferência será convocada, se a maioria dos países que sejam partes desta Convenção considerarem-na necessária e o solicitarem.

§ 2.º Conferências Administrativas:

1) As conferências administrativas para adotar e rever regulamentos sôbre assuntos técnicos e administrativos relacionados com esta Convenção serão realizadas com intervalos máximos de três anos. O país e a data aproximada da realização de cada conferência serão fixados pela conferência precedente.

b) A data fixada para uma reunião poderá ser antecipada ou adiada pelo Govêrno Organizador, a pedido de cinco ou mais govêrnos participantes desta Convenção.

2) Não obstante, a pedido de cinco ou mais govêrnos que sejam parte desta Convenção e quando devam ser consideradas questões de urgência, poder-se-ão convocar com um aviso prévio não inferior a seis meses, conferências administrativas de caráter limitado à revisão de qualquer das partes dos regulamentos. Em tais casos, a agenda proposta deverá acompanhar o convite. Estas conferências administrativas limitadas, a convocar-se nos intervalos das conferências periódicas, reunir-se-ão na sede e sob a direção da Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O. I. T.). Nestes casos se aplicará o disposto no inciso 1) *c*) do presente parágrafo.

§ 3.º Lugar e data das conferências:

O govêrno do país onde deva reunir-se uma conferência de plenipotenciários ou administrativa, o qual se denominará Govêrno Organizador, fixará o lugar e data exata da reunião e expedirá os convites correspondentes, por via diplomática, com a antecipação mínima de seis meses.

ARTIGO 11

Constituição das conferências

§ 1.º As conferências serão constituídas, nos têrmos estabelecidos pelo Regulamento Interno das Conferên-

cias Interamericanas de Telecomunicações (Anexo desta Convenção), pelos delegados de todos os governos da Região Americana que delas desejem participar.

§ 2.º Além disso, a elas poderão assistir, com o caráter de observadores, representantes de instituições e organismos interessados nas telecomunicações, de emprêsas ou agrupamentos de emprêsas e de entidades ou pessoas que explorem serviços de telecomunicações, desde que sejam autorizados por seus respectivos governos.

ARTIGO 12

Voto nas conferências

§ 1.º Cada Estado só terá um voto nas conferências, devendo êsse Estado reunir os seguintes requisitos:

a) População permanente;

b) Território determinado;

c) Govêrno próprio;

d) Capacidade de estabelecer relações com outros Estados.

§ 2.º Os Estados, colônias ou territórios que não reúnam êsses requisitos poderão ter voz, mas não voto, nas conferências; entretanto, os acordos resultados das conferências estarão abertos à sua adesão, por intermédio dos respectivos governos metropolitanos.

ARTIGO 13

Idiomas

Os idiomas autorizados para as deliberações e para os documentos das conferências serão solicitados pelas delegações presentes, que tenham direito a voto. Os idiomas oficiais do texto autêntico dos documentos definitivos serão: espanhol, francês, inglês e português.

ARTIGO 14

Regulamento interno das conferências

O funcionamento das conferências se regerá por seu Regulamento Interno (Anexo). Qualquer conferência poderá modificá-lo e adotar os regulamentos complementares que sejam necessários para a realização dos seus trabalhos.

CAPÍTULO IV

Princípios Gerais

ARTIGO 15

Princípios gerais para a utilização de radiofreqüências

§ 1.º Os Governos contratantes reconhecem o direito soberano de tôdas as nações ao uso de qualquer radiofreqüência. Ditos governos podem atribuir qualquer freqüência e tipo de emissão a qualquer estação radioelétrica, dentro de suas respectivas jurisdições sob a única condição de não causarem interferência aos serviços de outro país.

§ 2.º Até que o progresso técnico permita eliminar as interferências de caráter internacional, os governos contratantes reconhecem que os acordos regionais ou sub-regionais para satisfazer as necessidades básicas, dentro das condições peculiares de cada país, são essenciais para reduzir ao mínimo as interferências e fomentar sua normalização.

§ 3.º Quando as características de uma estação radioelétrica, forem tais que possam causar interferência aos serviços de outro país contratante, os governos atribuirão a freqüência de conformidade com as convenções internacionais de telecomunicações vigentes sôbre distribuição e utilização de freqüências, a que hajam aderido ditos governos, complementadas por esta Convenão e seus regulamentos.

ARTIGO 16

Acordos especiais

Os governos contratantes se reservam o direito de efetuar acordos especiais, bilaterais ou multilaterais, regionais ou sub-regionais, para solucionar as questões que não interessem a todos os governos contratantes. Entretanto, êsses acordos não deverão colidir com as disposições desta Convenção ou de seus regulamentos.

ARTIGO 17

A telecomunicação com serviço de utilidade pública

Os governos contratantes concordam em reconhecer ao público o direito de utilizar os serviços públicos de telecomunicações. O serviço, as taxas e as garantias serão iguais pa-

ra todos os usuários em cada categoria das telecomunicações sem prioridade ou preferência alguma.

CAPÍTULO V

Tarifas

ARTIGO 18

Princípios gerais sôbre tarifas

As tarifas nos serviços internacionais de telecomunicações serão justas, razoáveis e equitativas e corresponderão aos serviços efetivamente prestados. Os mesmos princípios se aplicarão aos encargos por serviço terminal ou de trânsito, ou a qualquer outro elemento que entre na determinação das ditas tarifas, sem prejuízo da taxa terminal uniforme que as administrações governamentais estabeleçam para todos os telegramas internacionais, como contribuição à manutenção geral dos serviços telegráficos prestados pelas referidas administrações, intervenham ou não na execução do serviço telegráfico internacional.

ARTIGO 19

Igualdade de tratamento tarifário

Os governos contratantes concordam em assegurar igualdade de tratamento, na fixação e aprovação de tarifas a tôdas as emprêsas de telecomunicações legalmente constituídas, de modo que qualquer emprêsa possa ser autorizada a cobrar tarifas tão reduzidas, entre dois países quaisquer, quanto às cobradas por qualquer outra emprêsa ou administração do país que opere entre os mesmos países.

CAPÍTULO VI

Disposições especiais

ARTIGO 20

Estações de verificação de freqüências

Os governos contratantes concordam em tomar as providências necessárias para a manutenção de estações de verificação de freqüências.

ARTIGO 21

Comunicações de emergência

Qualquer estação radioemissora poderá, respeitando as leis do seu país, efetuar comunicações de emergência com outros pontos, diversos dos normalmente autorizados, durante um período excepcional em que se raja interrompido o funcionamento regular das comunicações, em conseqüência de furacões, terremotos e sinistros semelhantes.

ARTIGO 22

Segurança para a vida humana, no mar e no ar

§ 1.º Para segurança da navegação marítima e aérea, os governos contratantes tomarão as medidas necessárias ao estabelecimento e manutenção de serviços radioelétricos adequados, explorados ou autorizados pelo Govêrno de cada estado.

§ 2.º Para melhor promover a segurança da vida no mar e no ar, os governos contratantes que participem da Convenção Internacional para a Segurança da Vida Humana no Mar, da Convenção Internacional de Telecomunicações vigentes e da Organização Internacional de Aviação Civil, ou de uma ou mais das mesmas, se comprometem a dar cumprimento às respectivas disposições sôbre rádio e a expedir todos os regulamentos conexos, que se tornem necessários para dar pleno e absoluto cumprimento a essas disposições.

§ 3.º Os governos contratantes que não sejam signatários de nenhum dos isstrumentos internacionais mencionados no parágrafo precedente se comprometem, na medida do possível, a expedir regulamento se a tomar tôdas as providências necessárias a fim de incentivar o uso do rádio para segurança da vida humana no mar e no ar, na conformidade dos objetivos e da estrutura de tais instrumentos.

ARTIGO 23

Facilidades para a transmissão de informações meteorológicas

Os governos contratantes, reconhecendo que a pronta coleta e a divulgação de informações meteorológicas são essenciais para um serviço meteorológico adequado, concordam em tomar as medidas necessárias para o uso das atuais instalações de telecomunicações e, se fôr necessário, estabelecerão novas instalações de telecomunicação, ou tomarão providências para isto, com o fim de transmitir e receber mensagens meteorológicas, na conformidade de acordos continentais, regionais ou bilaterais entre os serviços meteorológicos oficiais dos países interessados. Essas informações meteorológicas em geral compreendem:

a) Os dados meteorológicos comuns, que são coligados a bordo e e mterra e que se baseiam nas observações sinóticas e suplementares da superfície, observações das camadas superiores da amosfera, sondagens dos níveis superiores e mensagens meteorológicas dos aviões;
b) Prognósticos das condições meteorológicas, destinados a beneficiar a aviação, a navegação marítima e outras atividades.

ARTIGO 24

Estações clandestinas e serviços não autorizados

Os governos contratantes concordam em:

1) prestar auxílio mútuo, para descoberta e localização de estações clandestinas e outras que executem serviços não autorizados.
2) suprimir quaisquer estações clandestinas e aplicar às que executam serviços não autorizados, as medidas punitivas que convenham, nas suas respectivas jurisdições.

ARTIGO 25

Intercâmbio de programas culturais de radiodifusão

Com o fim de promover a maior aproximação possível entre os povos da Região Americana, os governos contratantes tomarão, na medida de suas respectivas possibilidades, as providências necessárias para facilitar e ampliar a retransmissão e o constante intercâmbio de programas culturais de radiodifusão de caráter artístico, educativo, científico e histórico. As informações relativas a êsses programas serão fornecidas com a maior antecipação possíve, para assegurar a máxima publicidade e divulgação.

ARTIGO 26

Direitos sôbre as emissões

Os governos contratantes tomarão as medidas convenientes para evitar que os programas transmitidos por uma estação radiodifusora sejam retransmitidos ou utilizados po rqualquer outra, no todo ou em parte, sem prévia autorização da estação de origem.

ARTIGO 27

Intercâmbio de notícias e informações

Os govêrnos contratantes estimularão a rápida e econômica transmissão, divulgação e intercâmbio de notícias e informações entre as nações da Região Americana, por todos os meios de telecomunicações.

ARTIGO 28

Radiocomunicações a múltiplos destinos

§ 1.º Os govêrnos contratantes concordam em facilitar o funcionamento do radiotelégrafo, radioimpressor, radiofacsimile, radiotelefone, rádiofotógrafo e outras classes de serviços para a transmissão e recepção de radiocomunicações de imprensa dirigidas a múltiplos destinos.

§ 2.º Essas comunicações poderão ser transmitidas e recebidas por agências de notícias, jornais, publicações periódicas, estações de radiodifusão e outras organizações idôneas, mas só deverão ser destinadas aos pontos autorizados.

§ 3.º Os govêrnos contratantes concederão às agências de informações acima aludidas o uso e gôzo das vantagens do serviço de radiocomunicações para múltiplos destinos, procurando aplicar-lhes as tarifas mais reduzidas possíveis. Para esse fim, as des de tempo dedicado às transmistarifas poderão basear-se em unidasões, ou outro sistema de tarifas que seja igualmente econômico.

§ 4.º Na aplicação de taxas, as radiocomunicações de imprensa com múltiplos destinos entre países, emitidas por uma estação radioelétrica americana e destinadas, no todo em parte, a países americanos, todos os países serão considerados como um só destino, qualquer que seja o número de países a que se destinem as emissões.

§ 5.º Deverão estimular-se o uso e o aperfeiçoamento de dispositivos e métodos para impedir a interpretação ilegal de radiotransmissões de imprensa com múltiplos destinos.

CAPÍTULO VII

Arbitragem

ARTIGO 29

Normas

§ 1.º Se surgir controvérsia entre dois ou mais govêrnos contratantes relativa à execução da presente Convenção, que não possa resolver-se por via diplomática, será submetido à arbitragem, a pedido de um dos govêrnos em desacôrdo.

§ 2.º A menos que as partes em controvérsia concordem em usar processo estabelecido por tratados bilaterais ou miltilaterais, celebrados entre elas para a solução de controvérsias internacionais, ou o processo estabelecido no parágrafo 6.º do presente artigo, os árbitros serão designados na forma seguinte:

a) As Partes decidirão, de mútuo acôrdo, se a arbitragem deverá ser confiada a indivíduos ou a govêrnos; na falta de acôrdo, se recorrerá a Govêrnos.

b) Se fôr confiada a arbitragem a indivíduos, os árbitros não poderão ser de nacionalidade de nenhuma das partes interessadas na controvérsia.

c) Se fôr confiada a govêrnos, êstes deverão ser escolhidos entre as partes aderentes ao acôrdo cuja aplicação tenha provocado a controvérsia.

§ 3.º A parte que apele para a arbitragem será denominada demandante. Êste designará um árbitro e comunicará a escolha à parte contrária. A demanadada deverá então designar um segundo árbitro dentro de um prazo de dois meses, a contar da data em que receba a notificação da demandante.

§ 4.º Se se tratar de mais de duas partes, cada grupo de demandantes ou demandados designará um árbitro de ac&ôrdo com o processo previsto no parágrafo 3.º.

§ 5.º Os dois árbitros assim designados devem se pôr de acôrdo para nomear um terceiro árbitro, o qual, se os árbitros são os indivíduos, em vez de Govêrnos, não poderá ser de nacionaliade de neneuhma dos árbitros nem de nenhuma das partes. Se os árbitros não podem chegar a um acôrdo quanto à designação do terceiro árbitro, cada árbitro deverá propôr um que não esteja interessado na controvérsia.

Em seguida serão sorteados os terceiros árbitros propostos. O representante de um Govêrno Americano, não interessado na controvérsia, escolhido pelos dois árbitros, efetuará o sorteio.

§ 6.º Finalmente, as partes em desacôrdo terão a opção de submeter sua controvérsia a um só árbitro.

Nesse caso, ou chegarão a um acôrdo relativo à eleição do árbitro ou êle será nomeado de acôrdo com o método indicado no parágrafo 5.º.

§ 7.º Os árbitros escolherão livremente o processo a ser adotado.

§ 8.º Cada uma das partes pagará as despesas que lhe ocasione a instrução do juízo arbitral.

As despesas de arbitragem serão repartidas igualmente pelas partes interessadas.

§ 9.º Não obstante, quando entrar em vigor um acôrdo internacional de aplicação geral para a arbitragem de controvérsias entre govêrnos, as disposições de tal acôrdo prevalecerão, em lugar do dispôsto nos parágrafos 2.º e 8.º deste artigo, quando sejam aplicáveis nos países interessados na Região Americana.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

ARTIGO 30

Ratificação e vigência da Convenção

§ 1.º A presente Convenção será ratificada pelos Govêrnos contratantes, de acôrdo com as normas constitucionais de cada um.

§ 2.º Esta Convenção entrará em vigor no dia 1 de julho de 1946, se até essa data tiverem sido depositadas na Secretaria Interamericana de Telecomunicações. (O.I.T.) pelos menos cinco ratificações ou adesões.

Se, até essa data, não tiverem sido depositadas cinco ratificações ou adesões, a Convenção entrará em vigor 30 dias depois de depositada a quinta ratificação ou adesão.

§ 3.º A Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.) como órgão depositário, nos têrmos do artigo 5.º desta Convenção, notificará a todos os Govêrnos dos Estados da Região Americana, com a maior brevidade possível, das ratificações e adesões que tenham sido recebidas.

ARTIGO 31

Adesões

Poderão aderir a esta Convenção os Estados, colônias e territórios da Região Americana que dela tenham sido signatáriis.

ARTIGO 32

Informações sôbre ratificações e adesoes

Do dia 1 de julho de 1946 e desta em diante, com intervalos de seis meses, a Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.) solicitará aos govêrnos da Região Americana, que porventura não tenham ratifica-

do ou aderido a esta Convenção, que prestem informações referentes à ratificação ou adesão. Essas informações serão comunicadas a todos os outros govêrnos da Região Americana.

ARTIGO 33

Denuncia

Esta Convenção poderá ser denunciada por qualquer govêrno signatário, mediante notificação dirigida à Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O.I.T.). Essa notificação produzirá efeitos em relação ao govêrno denunciante, um ano depois da data de seu recebimento por aquela Secretaria. A Secretaria Interamericaia de Telecomunicações (O.I.T.) verter cópias autênticas aos demais govêrnos contratantes das denúncias que tenham recebido.

ARTAGO 34

Abrogação da Convenção de Havana

As estipulações desta Convenção revogam e substituem para os govêrnos delas signatários e aderentes as disposições da Convenção Interamericana de Radiocomunicações assinada em Havana, em 13 de dezembro de 1937, e seus Anexos 1, 2 e 3.

Em firmeza do que, os respectivos Plenipotenciários assinaram êste instrumento, que será depositado nos arquivos da Secretaria Interamericana de Telecomunicações, devendo esta remiter cópias autênticas aos demais govêrnos contratantes.

Firmada na Cidade do Rio de Janeiro, Estados Unidos do Brasil, em 27 de setembro de 1945.

Argentina:
Gallegos Luque.

Bolívia:
F. Gutierrez Granier.

Brasil:
João de Mendonça Lima.

Canadá:
F. H. Soward. — Walter A. Rush.

Chile:
Raul Carmona.

Colômbia:
Luis Guillermo Echeverri.

Costa Rica:
Libero Osvaldo de Miranda.

Cuba:
Carlos Maristany — L. Machado — Nicolás G. Bendoza — M. Durland — A. Saenz de Calahorra.

República Dominicana:
A. Despradel.

El Salvador:
Carlos Mejia Osório.

Equador:
Rafael Alvarado.

Estados U. da América:
Adolfo A. Berle Júnior — J. Howard Dellinger — Hervey B. Otterman.

Guatemala:
L. Arturo Peralta — Flávio Herrera — Oscar Putzeys.

Haiti:
E. Cameau.

Honruras:
Manuel Soto de Pontes Câmara.

México:
M. E. Rodrigues.

Nicarágua:
J. Rodriguez.

Panamá:
Ofilio Hazera.

Paraguai:
J. S. Guanes — J. Benitez.

Peru:
C. A. Tudela.

Uruguai:
Juan J. Miller.

Venezuela:
J. B. Garcia Medina.

Regulamento interno das Conferências Interamericanas anexo à Convenção Interamericana de Telecomunicações.

ARTIGO 1

Govêrnos Americanos, Delegados e Representantes

Quando, na Convenção Interamericana de Telecomunicações, de que faz parte êste Regulamento Interno, se mencionem as expressões "Govêrnos sentantes", "Delegados" e "Repre-

sentantes', as mesmas deverão ser entendidas como:

a — "Govêrnos Americanos' — Os Govêrnos dos Estados, Colônias e Territórios da Região Americana;

b — "Delegados" — As pessoas designadas oficialmente pelos govêrnos participantes, com poderes suficientes para atuar em seu nome;

c — "Representantes" — Os membros de instituições ou organismos públicos ou privados, ou os indivíduos ligados ao ramo das telecomunicações, ou as pessoas que representem emprêsas ou grupos de emprêsas, e os organismos ou pessoas que se dediquem a execução de serviços de telecomunicações e que estejam autorizados por seus respectivos govêrnos a observar os trabalhos da conferência, os quais não terão voz nem voto nas sessões plenárias e só poderão expressar, seus pontos de vista nas referidas sessões por intermédio da delegação de seu respectivo país. Entretanto, quando expressamente autorizados por suas delegações, os representantes terão voz mas não voto nas Comissões.

ARTIGO 2

Funcionários das Conferências

§ 1.º Presidente provisório: o Govêrno Organizador deverá nomear o presidente provisório, que presidirá a sessão inaugural, continuando em suas funções até que a Conferência eleja o seu presidente permanente.

§ 2.º Presidente permanente: o Presidente permanente será eleito por maioria de votos das delegações presentes à Conferência.

§ 3.º Vice-Presidente: na primeira sessão serão designados três Vice-Presidentes para substituirem o Presidente, quando necessário.

A ordem de precedência dos Vice-Presidente será sorteada.

§ 4.º Secretário Geral: o Secretário Geral das Conferências deverá ser designado pelo Govêrno Organizador.

ARTIGO 3

Atribuições dos funcionários

§ 1.º Presidente: o Presidente dirigirá os trabalhos da Conferência; abrirá, suspenderá e levantará as sessões; concederá a palavra, na ordem em que haja sido solicitada; declarará encerradas as discussões; submeterá os assuntos à votação; anunciará o resultado dos escrutínios; fará cumprir o regulamento e exercerá quaisquer outras funções que incumbam à Presidência.

§ 2.º Vice-Presidente: no caso de ausência do Presidente, os Vice-Presidentes, na ordem de precedência estabelecida no artigo 2, parágrafo (3) deverão assumir e exercer suas funções.

§ 3.º Secretário Geral: o Secretário Geral terá as seguintes atribuições:

a. — organizar, dirigir e coordenar o trabalho do pessoal da Secretaria, inclusive o pessoal fornecido pela Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O. I. T.) que, durante a conferência, ficará sob suas ordens;

b — receber a correspondência oficial das Conferências e dar-lhe curso;

c — ser o intermediário entre as delegações e o Govêrno Organizador, em todos os assuntos administrativos relacionados com as conferências;

d — preparar e distribuir as atas das sessões, assim como a informação e documentos da Conferência, e, de acôrdo com as instruções do Presidente, redigir as ordens do dia.

§ 4.º Secretaria: o Govêrno Organizador designará o pessoal da Secretaria da Conferência, que trabalhará sob a direção do Secretário Geral.

ARTIGO 4

Comissões

A fim de dar maior eficiência ao funcionamento da Conferência, organizar-se-á Comissões para o estudo adequado dos assuntos do seu programa assim como para simplificação de seus trabalhos. As comissões submeterão o resultado de seus trabalhos à aprovação das sessões plenárias. Entre essas comissões deverão figurar as de Iniciativas, de Credenciais e de Redação.

ARTIGO 5

Membros das Comissões

§ 1.º A Comissão de Iniciativas será composta pelos Presidentes das delegações ou seus substitutos e deverá ser presidida pelo Presidente da Conferência.

§ 2.º Na primeira sessão plenária, a Conferência, por proposta do Presidente, elegerá uma Comissão de Credenciais, composta de cinco membros.

§ 3.º As demais comissões serão compostas de delegados, de acôrdo com as designações feitas pelos Presidentes das respectivas delegações e

comunicadas ao Presidente Permanente. Os representantes poderão assistir e participar das sessões das Comissões, de acôrdo com as designações feitas pelos Presidentes de suas respectivas delegações e de conformidade com o artigo 1-c.

§ 4.º As Comissões poderão convidar para participar de seus trabalhos as pessoas cujos conselhos ou exposições posam ser consideradas de valor.

ARTIGO 6

Organização das Comissões

§ 1.º A Comissão de Iniciativas designará os Presidentes das diversas Comissões e, cada Comissão, ao constituir-se, elegerá seu vice-presidente e um ou mais secretários.

§ 2.º Cada Comissão studará e formulará as recomendações que julgar oportunas a respeito das matérias que lhe tenham sido distribuídas pela Comissão de Iniciativas.

ARTIGO 7

Atribuições das Comissões

§ 1.º A Comissão de Iniciativas coordenará os trabalhos da Conferência e criará as comissões que julgue necessárias; resolverá as questões de ordem interna que se relacionem com a Conferência, assim como os assuntos oriundos de outras comissões ou da Secretaria; decidirá, por dois têrços dos votos emitidos em suas reuniões, a respeito da conveniência de que a Conferência trate de novos temas apresentados pelas delegações e assessorará o Presidente Permanente nos assuntos não compreendidos nêste Regulamento Interno.

§ 2.º A Comissão de Credenciais examinará as credenciais apresentadas pelos membros das delegações, certificando-se de que estejam em boa e devida forma, informando sem demora à Conferência.

§ 3.º A Comissão de Redação ficará encarregada da coordenação e redação definitiva dos acordos da Conferência sem alterar o sentido dos mesmos, e procurará evitar repetições desnecessárias.

§ 4.º As funções de quaisquer outras comissões que se estabeleçam serão determinadas de acôrdo com o alcance dos itens da agenda que lhes sejam atribuídos pela Comissão de Iniciativas.

ARTIGO 8

Idiomas Oficiais

Os idiomas autorizados para as discussões e documentos das conferências serão os que determinam o artigo 13 da Convenção.

ARTIGO 9

Quorum

Para que haja *quorum* nas sessões plenárias da Conferência, deve estar presente a maioria das delegações participantes com direito a voto.

ARTIGO 10

Votação

A votação se processará como determina o artigo 12 da Convenção e de acôrdo com as seguintes normas:

a) O voto de cada delegação nas sessões plenárias e nas comissões deverá ser emitido pelo Presidente da delegação ou outro membro que atue em seu nome.

b) Os delegados poderão emitir seus votos levantando-se de seus assentos ou por maneira convencionada. Por solicitação de qualquer delegação ou por determinação do Presidente, a votação deverá efetuar-se pela chamada dos nomes de seus respectivos Estados, na ordem alfabética estabele-

c) As proposições e modificações serão adotadas sòmente quando obtenham a maioria dos votos emitidos. No caso de empate, consideram-se como não aprovadas.

ARTIGO 11

Sessões Plenárias

§ 1.º A sessão inaugural da Conferência se celebrará na data e no local designados pelo Govêrno Organizador, e as demais sessões se efetuarão nas datas que forem determinadas pela Conferência.

§ 2.º Ao reunir-se uma sessão plenária, excetuada a inaugural, serão lidas e submetidas à aprovação as atas das sessões anteriores, a menos que as delegações concorde unânimemente em prescindir de sua leitura.

§ 3.º As atas das sessões plenárias serão redigidas pelo pessoal da Secretaria. Sòmente figurarão nas atas, em forma breve, as opiniões e proposições com seus fundamentos conjuntamente com um relatório sumário dos debates e o texto completo dos

acordos. Não obstante, qualquer delegado poderá solicitar a inserção nas atas, por extenso, de suas declarações: nêste caso, porém, deverá fornecer à Secretaria, imediatamente depois de terminada a sessão plenária, o texto correspondente.

§ 4.º Os delegados poderão apresentar à Conferência, por escrito, suas opiniões sôbre assuntos sujeitos a discussão, e solicitar sua inserção nas atas da sessão em que hajam sido formuladas.

§ 5.º As sessões plenárias da Conferência serão de caráter público. Por moção de qualquer delegado as sessões poderão declarar-se privadas, por maioria de votos. Esta moção terá precedência e não estará sujeita a debate.

§ 5.º A Conferência poderá deixar de observar o processo usual e passar a considerar um assunto pelo voto de dois terços das delegações presentes com direito a voto, exceto no caso de questão nova em que serão observadas, em tôda a plenitude, as regras de processo prescritas no artigo 13 .

§ 7.º As emendas serão submetidas à discussão e votadas antes do projeto que se pretenda emendar.

§ 8.º As Atas das sessões plenárias deverão ser assinadas pelo Presidente e pelo Secretário Geral.

§ 9.º Na sessão plenária de encerramento serão assinadas os acôrdos e resoluções adotadas pelas várias comissões da Conferência.

§ 10 Na sessão plenária de encerramento deverão ser designados o país e a data aproximada em que se realizará a conferência administrativa seguinte. Isso não se aplicará, porém, às conferências administrativas de agenda limitada, que poderão ser convocadas em qualquer ocasião, conforme estabelece o art. 10 da Convenção.

ARTIGO 12

Sessões das Comissões

§ 1.º O processo prescrito para as sessões plenárias deverá ser também observado, tanto quanto possível, nas sessões das comissões.

§ 2.º As atas das sessões das comissões deverão ser assinadas pelo presidente e pelo secretário.

§ 3.º Os relatórios das comissões deverão ser assinados pelos respectivos presidentes e secretários.

ARTIGO 13

Processo para as Conferências Administrativas sôbre assuntos específicos

Uma conferência administrativa reunida para tratar de assuntos específicos poderá ser considerar a conveniência de adotar um processo sumário que simplifique as normas prescritas nos arts. 2 a 12 deste Regulamento, utilizando com guia as disposições dos mencionados artigos.

ARTIGO 14

Agenda

A fim de assegurar o devido preparo das futuras conferências plenipotenciárias e administrativas interamericanas de telecomunicações, o Govêrno Organizador deverá formular a agenda, tomando por base as sugestões que lhe forem apresentadas pelos govêrnos interessados. Com êsse fim, pelo menos seis meses antes da data fixada pelo Govêrno Organizador para a realização da Conferência, o referido govêrno deverá comunicar-se com os govêrnos interessados e solicitar suas sugestões, as quais lhe deverão ser apresentadas, pelo menos, três meses antes da abertura da Conferência. A agenda assim formulada deverá ser transmitida imediatamente à Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O. I T.), que a preparará em forma de livro e a enviará aos govêrnos interessados pelas vias mais rápidas. As proposições que os aludidos govêrnos apresentarem sôbre os ítens da agenda, assim como qualsquer outras que desejarem apresentar, deverão ser transmitidas à Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O. I. T.), pelo menos quarenta e cinco dias antes da data da abertura Ao receber as mencionadas proposições, a Secretaria Interamericana de Telecomunicações (O. I. T.), deverá encaminhá-las imediatamente a todos os govêrnos da Região Americana.

ARTIGO 15

Normas de Processo

Se alguma delegação propuser à consideração da Conferência um tema não incluido na agenda, êste novo tema passará ao estudo da Comissão de Iniciativas e será por ela distribuido às respectivas comissões da Conferência, nos seguintes casos:

a) Se a citada proposição tiver relação direta com a agenda;

b) Se a citada proposição houver surgido em conseqüência dos trabalhos ou estudos realizados pela própria Conferência.

SEGUNDA PARTE

Resoluções

I

Declarações de princípios sôbre comunicações de aviação

Considerando:

1) Que é conveniente separar claramente as questões que se relacionam com as facilidades concedidas pelas convenções internacionais de radiocomunicações aos serviços aeronáuticos, das que se referem ao melhor aproveitamento na aplicação dessas facilidades sob o ponto de vista aeronáutico.

2) Que é conveniente e necessário uniformizar as normas relativas à aplicação do rádio sob o ponto de vista aeronáuitco.

3) Que as questões citadas na parte final do primeiro considerando e no segundo considerando devem ser resolvidas pelos organismos aeronáuticos internacionais ou regionais competentes, ou por ambos.

Resolve:

Convidar os países da América e aceitar os seguintes princípios:

1.º Que as questões que se refiram à utiliação das facilidades concedidas pelas convenções internacionais de radiocomunicações aos serviços aeronáuticos sejam resolvidas pelos organismos aeronáuticos internacionais ou regionais competentes, ou por ambos.

2.º Que os países que não sejam parte dos organismos aeronáuticos citados anteriormente se comprometam, de acôrdo com suas leis, a fazer o máximo esfôrço no sentido de cumprir as resoluções dêsses organismos, visando a padronização e uniformidade das radiocomunicações aéreas.

II

Liberdade de informação nas Radiocomunicações

Considerando:

1.º Que a Conferência Interamericana realizada no México, em 1945, recomendou aos govêrnos americanos:

a) reconhecerem a obrigação fundamental que lhes cabe de assegurar aos povos de seus países livre e imparcial acesso às fontes de informações;

b) adotarem, separada e conjuntamente, medidas destinadas a intensificar o livre intercâmbio de informações entre os povos de seus respectivos países.

2.º Que um dos meios eficazes de ampliar o intercâmbio de informações entre os diversos povos é tornar mais liberais todos os regulamentos oficiais que tratem da transmissão e recepção de radiocomunicações de imprensa para múltiplos destinos.

3.º Que a liberdade de pensamento é uma das conquistas mais valiosas da civilização e a verdadeira base dos sistemas democráticos de govêrno.

4.º Que o rádio constitui um meio eficaz e comparável à imprensa para a expressão do fensamento humano.

1.º Recomendar que os novos regulamentos interamericano e internacional sejam elaborados de forma a dispor o seguinte:

a) essas radiocomunicações podem consistir de informações e notícias destinadas à publicação, reprodução ou difusão, e de um serviço de mensagens de imprensa referentes à coleta e distribuição de notícias, ficando porem expresamente proibidas as mensagens de caráter particular. Qualquer parte desas comunicações poderá ser dirigida especialmente à atenção de um ou mais destinatários autorizados;

b) o órgão de notícias que mandar essas comunicações informará ao órgão transmissor os nomes e endereços de todos os destinatários autorizados no seu território;

c) a administração de cada país de recepção, depois de verificar que os destinatários autoriados pelo remetente são idôneos, permitirá que os mesmos tomem providências para recepção, por meio de radioreceptores próprios ou pertencentes a particulares.

2.º Recomendar aos govêrnos americanos a expedição das medidas necessárias para asegurar à expressão de pensamento, palo rádio, as mesmas garantias reais de liberdade de que goza a imprensa.

3.º Recomendar aos govêrnos americanos a adoção das medidas neces-

sárias para reduir o custo dos serviços para as estações radiodifusoras e dos aparelhos e equipamentos de rádio destinados à transmissão e recepção, pricipalmente no que diz respeito à eliminação dos encargos fiscais que dificultam o desenvolvimento e o uso dos referidos órgãos de expressão do pensamento.

TERCEIRA PARTE

Recomendações

RECOMENDAÇÃO N.º 1

Reunião de uma Conferência Internacional Especial para o estudo dos problemas de radiodifusão em altas freqüência (HF)

Considerando:

1) Que o serviço de radiodifusão em ondas curtas atingiu a um estado quase caótico, em conseqüência do número elevado de estações e de uso desordenado de freqüncias;

2) Que essa situação decorre principalmente da incompreensão sôbre a verdadeira finalidade dêsse serviço, incompreensão essa que determina o estabelecimento de estações em número superior às necessidades reais de cada país;

3) Que a ampliação de faixas levada a efeito pela Conferência do Cairo foi prontamente absorvida pelo grande número de estações que então já existiam fora das faixas, e por outras mais que se instalaram posteriormente;

4) Que uma nova ampliação de faixas resultaria igualmente inútil, e além disso não seria possível, em face das necessidades sempre crescentes dos demais serviços;

Recomenda:

Que por ocasião da próxima Conferência Internacional de Telecomunicações, seja convocada uma reunião internacional, no mesmo local, para realizar-se imediatamente depois daquela, destinada a procurar, especialmente, uma solução satisfatória para o problema da radiodifusão em altas freqüências (HF).

RECOMENDAÇÃO N.º 2

Radiodifusão com modulação de freqüência nas faixas de freqüências ....muito altas. (VHF)

Considerando:

1) Que alguns países americanos das zonas tropicais têm achado que a radiodifusão na faixa de 550 a 1.600 Kc/s. não presta serviços satisfatórios, no respectivos países por causa do alto nível de ruido.

2) Que as faixas de alta freqüência para a radiodifusão entre 6 e 30 Mc/s. também não têm sido satisfatórias por causa do alto nível do ruido das zonas de silêncio e das características de interferência a grandes distâncias.

3) Que a Primeira Conferência Internacional de Rádio recomendou e a Conferência Internacional de Telecomunicações (El Cairo. 1938) designou certas faixas de freqüências entre 2 e 6 Mc/s, para radidifusão tropical.

4) Que êsses países americanos da zona tropical desejam manter algumas dessas faixas de freqüências para radiodifusão tropical e desejam também outras faixas para o mesmo propósito.

5) Que a necessidade que têm outros serviços de usar freqüências nas partes de alta freqüência do espectro é tal que não se pode dar faixas exclusivamente para radiodifusão tropical.

6) Que o uso de freqüências nessas faixas de radiodifusão tropical, divididas entre a radiodifusão e os serviços fixos e móveis, têm redundado mútua interferência prejudicial.

7) Que as freqüências nas gamas entre 3 e 6 Mc/s, não são inteiramente satisfatórias para a radidifusão pelas razões expostas no § 2.º

8) Que a radiodifusão com modulação de freqüência já está bem desenvolvida com freqüência do espectro VHF (freqüências muito altas), provendo-se dêsse modo um serviço livre de interferência, que deverá ser especialmente útil nas zonas tropicais.

Recomenda:

1.º Que os países americanos, particularmente os situados nas zonas tropicais, iniciem sem demora as experiências necessárias para determinar até que ponto a radiodifusão nas faixas de freqüências que se propõe

atribuir a êste serviço, na parte do espectro de freqências muito alta, pode prover um serviço mais satisfatório.

2.º Que as informações que se obtenham como resultado de tais experiências sejam trocadas entre todos os países americanos, antes da próxima Conferência Internacional de Telecomunicações.

3.º Que os países americanos quando prepararem suas proposições para a próxima Conferência Internacional de Telecomunicações, levem em conta os resultados das referidas experiências.

RECOMENDAÇÃO N.º 3

Envio de documentos sôbre aeronáutica civil

Considerando:

1) O elevado número de proposições apresentadas a esta Conferência, constando de assuntos relativos à aeronáutica e o interêsse com que foram tratadas tôdas as questões de comunicações para fins de aplicações pela aeronáutica.

2) A existência reconhecida por grande número de países americanos presentes a esta Conferência de um organismo incumbido do estudo e regulamentação de todos os assuntos concernentes à aeronáutica civil;

3) E, por fim, que muitas das proposições e assuntos tratados nesta Conferência deixaram de ser deliberados por terem sido julgados da alçada do mencionado organismo;

Recomenda:

Que tôda a documentação desta Conferência que interesse à aeronáutica civil seja ou não matéria resolvida, seja remetida pela Secretaria Geral da Conferência, depois de devidamente compilada, ao referido organismo, para seu conhecimento, estudo e eventual deliberação.

RECOMENDAÇÃO N.º 4

Reuniões conjuntas das Comissões Regionais III e IV da O.M.I.

Considerando a necessidade de complementar as disposições do art. 23, da Convenção Interamericana de Telecomunicações.

Recomenda:

1.º Que, dentro do menor prazo possível, seja convocada uma reunião conjunta das Comissões Regionais III e IV da Organização Meteorológica nternacional, tendo como um dos seus objetivos a determinação das necessidades gerais para os serviços meteorológicos e das facilidades de telecomunicações para atender aos referidos serviços;

2.º Que, para assegurar a necessária coordenação, se encareça aos presidentes das Comissões Regionais III e IV (O. M. I. que, ao se incumbirem dos preparativos nêsse sentido, tomem as providências necessárias junto às autoridades dos países americanos, a fim de obterem a presença de representantes que sejam técnicos em telecomunicações.

RECOMENDAÇÃO N.º 5

Expressão "Telecomunicações Meteorológicas"

Considerando:

1) que a ciência meteorológica apresenta vários aspectos, como o técnico, o climatológico, o de investigações, etc., que não dependem necessàriamente do emprêgo das telecomuicações;

2) que o aspecto da meteorologia que diz respeito a comunicações é a meteorologia sinótica; e

3) que é necessário adotar uma terminologia que impossibilite qualquer confusão, de vez que a expressão "Radiometeorologia" é atualmente demasiado restrita;

Recomenda:

1.º Que, sempre que se trate de meteorologia sinótica na projetada Convenção Internacional de Telecomunicações, ou em outros documentos resultantes de Conferências Interamericanas de Telecomunicações, seja empregada a expressão "telecomunicações meteorológicas";

2.º Que os govêrnos americanos ao tratarem de problemas de meteorolo-ia sinótica, empreguem a expressão "telecomunicações meteorológicas", nas proposições que devem ser apresentadas à próxima Conferência Internacional de Telecomunicações.

RECOMENDAÇÃO N.º 6

Rêde Interamericana de Estações para Verificação de Emissões Radioelétricas

Recomenda:

O estabelecimento de uma rêde continental de postos de observação e ve-

rificação de emissões radioelétricas, situados nos lugares tècnicamente indicados. Esses postos seriam instalados de acôrdo com as normas e para as funções que de comum acôrdo se determinassem. Estariam a cargo exclusivo de cada país e coordenariam suas atividades mediante um regime de intercâmbio de observações e vinculação direta.

Os postos a que se refere esta recomedaçnão registrariam as emissões radiolétricas do espectro, audíveis no lugar de observação, e consignariam no mínimo, os seguintes dados:

a) data e hora de transmissão.

b) freqüência média.

c) freqüência atribuída ou registrada.

d) indicativo de chamada.

e) tipo de emissão (A1, A2, A3, etc.)

f) Código Frame.

g) espécie de serviço.

h) País.

i) administração ou companhia.

j) observações (se a emissão é feita dentro da faixa atribuída, se está dentro da tolerância permitida, se obedece ao horário designado, etc.)

RECOMENDAÇÃO N.º 7

Receptores para a faixa de 535 *a* 1.605 Kc/s.

Recomenda:

Aos fabricantes dos países americanos que os receptores que venham a ser construídos estejam em condições de receber satisfatòriamente as transmissões efetuadas na faixa normal de radiodifusão projetada (535 a 1.605 Kc/s.)

RECOMENDAÇÃO N.º 8

Fusos horários

Que todos os países americanos que ainda não o hajam feito, adotem o sistema de fusos horários (Standard Zone Time), usando sòmente o tempo de meridianos que sejam múltiplos de 15.º, a partir do Meridiano de Grenwich.

RECOMENDAÇÃO N.º 9

Redução de tarifas dos Serviços de Telecomunicações

Recomenda:

1.º Reduzir, tanto quanto seja razoàvelmente possível, a "taxa máxima terrestre", e a "taxa máxima de bordo" estipuladas no Regulamento Adicional de Radiocomunicações (Revisão do Cairo, 1938, alínea n.º 810), para todos os radiotelegramas permutados entre estações móveis de matrícula americana e estações terrestres dos países americanos, assim como para os radiotelegramas permutados diretamente entre estações móveis de matrícula americana.

2.º Reduzir, tanto quanto seja razoàvelmente possível, a taxa máxima aplicável às radiocomunicações de imprensa, permutadas diretamente entre estações móveis de matrícula americana e estações terrestres de países americanos.

3.º Reduzir, tanto quanto seja razoavelmente possível, a tarifa aplicável aos telegramas de imprensa permutados, exclusivamente, entre países americanos.

4.º Reduzir, tanto quanto seja razoavelmente possível, a taxa dos telegramas urgentes permutados, exclusivamente, entre países americanos, a fim de que a maior taxa percebida, comparadá com a dos telegramas ordinários da mesma categoria, corresponda ao serviço extraordinário efetivamente prestado.

5.º Permitir e estimular o estabelecimento de um serviço para a transmissão, entre países americanos, de telegramas, com texto fixo, de felicitações e de pêsames, fixando-se os textos, tarifas e outras condições relativas à aceitação, transmissão e entrega pertinentes ao caso, e que sejam estabelecidas de mútuo acôrdo, entre as administrações e emprêsas privadas participantes. O referido serviço de texto fixo poderá ser utilizado em qualquer época do ano.

6.º Que até se conseguir a adoção de disposições internacionais relativas à unidade monetária internacional, empreguem todo o esfôrço para que as tarifas aplicadas a telecomunicações permutadas entre dois países americanos quaisquer, sejam iguais em ambos os sentidos pela mesma via em relação à moeda nacional dos respectivos países (art. 26 (2) do Regulamento Telegráfico Internacional,

Cairo. 1938), e sem que isso importe cercear a faculdade de cada país para fixar suas taxas, terminais e de trânsito, de conformidade com seu custo de exploração.

7.º Que as taxas terminais, em cada extremo de um circuito e paar os telegramas permutados exclusivamente entre países americanos, sejam iguais, exceto quando se prestar em um extremo do circuito um serviço muito mais amplo do que no outro, ou quando a diferença de custo do serviço o justificar.

RECOMENDAÇÃO N.º 10

Supressão de impostos nas telecomunicações

A Terceira Conferência Interamericana de Radiocomunicações considera conveniente a eliminação de todos os impostos especiais que afetem as telecomunicações internacionais, de maneira que não perturbem a economia dos países e assim

Recomenda:

1.º Que às telecomunicações de imprensa e de Estado não se aplique impôsto especial algum que não corresponda a serviços efetivamente prestados.

2.º Que, nas demais telecomunicações, tais impostos sejam reduzidos gradativamente, até eliminação total. Em qualquer caso, os mencionados impostos se aplicarão ùnicamente às telecomunicações expedidas.

RECOMENDAÇÃO N.º 11

Serviços de imprensa

Recomenda:

Que as administrações e emprêsas de telecomunicações prestem especial atenção aos telegramas e radiotelegramas de imprensa, a fim de acelerar, no máximo, sua transmissão, recepção e entrega.

RECOMENDAÇÃO N.º 12

Estudos sôbre as tarifas de telecomunicações

Considerando:

1) Que é desejo de todos os governos americanos aqui representados por suas delegações uniformizar as normas e processos na fixação das taxas aplicáveis aos serviços telegráficos e radiotelegráficos internacionais.

2) Que, igualmente, é desejo unânime o estabelecimento de uma distribuição justa, razoável e equitativa do produto das referidas taxas, conforme a extensão, importância e emprêsas intervenientes.

3) Que, para satisfazer a tais aspirações e desejos e ficar em condições de os considerar nas próximas conferências internacionais, é indispensável realizar estudos prévios e permutar, entre os países americanos, todos os elementos que tenham sido considerados, bem como as conclusões alcançadas.

Recomenda:

1.º *a*) Que sejam efetuados estudos simultâneos tão profundos e amplos quanto sejam necessários, a fim de determinar com critério técnico-econômico e mediante investigações reais na exploração dos serviços telegráficos e radiotelegráficos internacionais, quais os elementos e fatores que devem constituir a tarifa aplicável aos telegramas e radiotelegramas internacionais, assim como as distintas taxas que a integram. Por exemplo: taxa de origem, taxa de trânsito ou taxa de rádio ou cabo, taxa de trânsito internacional, taxa terminal de destino, etc., taxa básica fixa, coeficiente quilométrico, relação com o volume do tráfego, coeficiente de utilização do circuito, manutenção dos equipamentos, etc., assim como qualquer outro elemento ou fator que pudesse constitui-la.

b) Considerar, também, com relação a tais estudos, a possibilidade e vantagem de estabelecer tarifas uniformes entre áreas relativamente grandes, sem ter especialmente em conta o custo da exploração de cada zona ou localidade, sempre que a receita total em cada país seja suficiente para custear os serviços telegráficos e radiotelegráficos sôbre uma base permanente, incluindo uma retribuição razoável do capital invertido.

c) Considerar ainda a probabilidade de estimular o tráfego mediante a aplicação de tarifas baixas e sua provável repercussão na receita e despesa da exploração.

2.º Efetuar idênticos estudos a fim de estabelecer qual é a distribuição e divisão mais justa e equitativa das taxas e tarifas, em concordâncias

com a extensão, importância e custo dos serviços prestados por cada uma das administrações ou emprêsas intervenientes.

3.º Estudar a possibilidade de estabelecer, nos circuitos diretor, a compensação de palavras, limitando as liquidações às diferentes entre palavras transmitidas e recebidas.

4.º Que cada administração remeta a tôdas as demais ou antecedentes, estatísticas e todos os outros elementos de valor incorporados ao estudo realizado, assim como as conclusões a que haja chegado, com uma antecipação não menor de três meses com relação à data em que deva realizar-se a próxima Conferência Interamericana de Telecomunicações.

5.º Que estudem as questões relativas à unidade monetária internacional e à fixação dos equivalentes na moeda nacional de cada país, aplicáveis às telecomunicações internacionais, a fim de que possam adotar, na próxima Conferência Internacional de Telecomunicações, disposições uniformes e sem reservas sôbre esta matéria. Igualmente, que efetuem o intercâmbio prévio dos pontos de vista, estudos e relatórios entre os países americanos, a êste respeito, e que êste intercâmbio se realize com três meses de antecipação, pelo menos, com relação à data da reunião da próxima Conferência Internacional de Telecomunicações.

6.º A fim de que, na próxima Conferência Internacional de Telecomunicações, se possa considerar a questão de taxas de telegramas urgentes com caráter universal, recomenda-se aos países americanos que procedam aos necessários estudos no sentido de determinar qual a taxa razoável, justa e equitativa a aplicar, levando em conta o serviço extraordinário efetivamente prestado.

RECOMENDAÇÃO N.º 13

Uniformização do ensino de técnicos e operadores de rádio

Recomenda:

1.º Que os govêrnos da Região Americana realizem estudos visando uniformizar os planos básicos de ensino para a formação de técnicos e operadores de radiocomunicações.

2.º Que os govêrnos sugiram as universidades americanas a conveniência de estabelecer cursos especiais e intensificar os estudos sôbre radiocomunicações.

3.º Que os govêrnos da Região Americana fomentem o intercâmbio de engenheiros, técnicos e operadores de radiocomunicações, mediante instituição de bolsas e facilidades para realizar estudos de aperfeiçoamento e de adestramento.

QUARTA PARTE

Memorandum

Memorandum de sugestões, votos, etc., da III Conferência Interamericana de Radiocomunicações, para informação e estudo.

A III Conferência Interamericana de Radiocomunicações considera que as proposições apresentadas pelos diversos govêrnos participantes, a iminência de uma Conferência Internacional de Telecomunicações e o projeto de convocar-se uma nova Conferência Interamericana após a Conferência Internacional de Telecomunicações tornam inoportuno rever formalmente agora o Acôrdo Interamericano (revisão de 1940, Santiago, Chile).

Este Memorandum, que é resultado das opiniões trocadas nesta Conferência representa, portanto, apenas um entendimento provisório sôbre os assuntos de que trata. Não importa, assim, em medidas ou compromissos formais, exprimindo antes a harmonia geral de ideias que prevalece entre as delegações participantes desta Conferência.

Considera-se que as seguintes sugestões poderão ser de utilidade aos diversos govêrnos, para estudo dos assuntos a que se referem, bem como para a preparação das proposições dos países americanos à próxima Conferência Internacional de Telecomunicações, à subsequente Conferência Interramericana de Telecomunicações e à Organização Provisória Internacional de Aviação Civil.

1. Artigo 3.º — Acôrdo Interamericano de Radiocomunicações — Santiago, 1940.

Deve ser reafirmado o princípio expresso nêste artigo, sôbre o uso da freqüência de 500 Kc/s.

2. Artigos 4.º, 5.º e 6.º do Acôrdo Interamericano (Santiago do Chile, 1940).

Sugere-se a conveniência de manter os artigos 4.º, 5.º e 6.º do Acôrdo Interamericano de Santiago do Chile 1940, que se relacionam, respectivamente, a "Tolerâncias de freqüências", "Irradiações não essências" e "Supressões de interferências causadas por aparelhos elétricos".

3. Recomendação VI do Acôrdo de Santiago (Intercâmbio de Informação Meteorológica).

Não será mantida a Recomendação VI do Acôrdo Interamericano de Santiago do Chile 1940, à vista do novo artigo 23, que se incorpora à Convenção.

4. Recomendação VII do Acôrdo de Santiago.

(Freqüências de Rota previstas pelo Regulamento Geral Radiocomunicações).

Declara-se:

a) que se consideram cumpridas as recomendações dos parágrafos *a)* e *c)*;

b) que a recomendação do parágrafo *b)* incumbe mais pròpriamente à Organização Internacional de Aviação Civil do que a uma Conferência Internacional de Telecomunicações.

5. Recomendação VIII do Acôrdo de Santiago.

(Freqüencias adicionais inferiores a 6.000 Kc/s., necessárias para Rotas Aéreas Intercontinentais)

Sugere-se:

a) que os principios do parágrafo *a* sejam esclarecidos e expresos na forma abaixo:

"Na medida de suas possibilidades técnicas, todas as administrações americanas devem escolher a mesma série de frenqüencias para serem utilizadas em cada um dos setores em que se divida uma determinada rota interamericana".

b) que sejam reiterados os principios expressos nos parágrafos *b* e *c;*

c) que, compreendendo este assunto a distribuição de freqüencias seja tratado no quadro de distribuição e no regulamento que o acompanha.

7. Recomendação IX do Acôrdo de Santiago.

(Comunicações entre Aéronaves e Terra)

Sugere-se a reiteração dos principios expressos nesta Recomendação.

7. Recomendação X do Acôrdo de Santiago.

(Comunicação dos Serviço Aeronautico entre Pontos Fixos)

Sugere-se que os principios desta Recomendação sejam esclarecidos e expressos forma abaixo:

Comunicações do Serviço Aeronáutico entre Pontos Fixos.

Considerando:

1. Que o estabelecimento de setores de contrôle requer o emprego de um serviço fixo adequado e rapido para comunicações entre os postos de contrôle;

2. que o Regulamento Geral de Radiocomunicações do Cairo, 1938, não priibe ao serviço aeronautico usar freqüencias nas faixas distribuidas aos serviços fixos, para comunicações entre pontos fixos;

3. que, entre as freqüencias atribuidas às rotas pelo Regulamento Geral de Radiocomunicações do Cairo, 1938, não se proporciona aos serviços fixos aeronauticos freqüencias para o necessário volume de tráfego entre pontos fixos, embora haja freqüencias atribuidas a comunicações esenciais entre aeronaves e terra;

Recomenda-se:

1. Que seja estabelecido um serviço de radiocomunicações rapido e eficiente entre postos de contrôle da mesma aérea, quer entre estações adjacentes, quer entre estações terminais.

2. Que cada govêrno examine a possibilidade de assegurar, para o uso de estações aeronauticas de serviço fixo, reqüencias apropriadas dentro das faixas atribuidas aos serviços fixas de maneira a permitir uma rapida transmissão do tráfego necessário aos postos de contrôle com os quais se imponha uma radiocomunicação direta. As freqüencias que se encontrem disponiveis depois desse exame serão colocadas à disposição de todos. É de prever que a contribuição de freqüencias de cada país seja

em número proporcional aos seus interresses no serviço.

3. Que se realizem na mesma freqüencias as transmissões feitas por estações aeronauticas especiais e destinadas à recepção por outra ou mais de uma dessas estações que sirvam longas rotas aéreas transoceanicas e situadas a distancias apropriadas Cs caracteristicas de propagação da faixa de freqüencia utilizada em dado momento.

4. Que as freqüencias selecionadas para serviços aeronauticos de alta velocidade possam ser empregadas para o intercâmbio de informações meteorologicas ; menos que tais informações possam ser transmitidas com mais eficiencia e economia. por radiofusão ou outros meios.

Acomselha-se, por conseguinte, a supressão dos incisos *b* e *f* da Recomendação original.

8. Recomendação XI do Acôrdo de Santiago.
(Estudos das freqüencias necessárias

para os Serviços Aéronauticos)

Para dar mais eficacia a esta Recomendação. sugere-se que seja redigida na forma abaixo:

Considerando:

1. O desenvolvimento da aviação. com os correspondentes problemas de comunicações inclusive a distribuição de faixas de freqüecias e a atribuição de freqüencias.

2. A necessidade de uniformizar os sistemas e normas de comunicações, que exige continua colaboração entre os órgãos competentes;

Recomenda-se:

1. Que se realizem estudos técnicos. em constante colaboração;

2. Que. para a realização de tais estudos se promovam as reuniões necessárias sob os auspicios da Repartição Interamericana de Radiocomunicações;

3. Que os resultados dessas reuniões sejam publicadas pela Repartição Interamericana de Radiocomunicações.

9. Recomendação XII e XVIII, inclusive do Acôrdo de Santiago.

Considera-se que essas recomendações já não são aplicáveis. porque se referem a assuntos que incumbem a outros organizações internacionais. ou dizem respeito à distribuição de freqüencias e ao regulamento que o acompanha.

10. Recomendação XVIII de Santiago.

(*Rádio amadores*)

Sugere-se que o texto da recomendação n.º XVIII de Santiago do Chile (1940) se substitua pelo seguinte:

a) que os amadores que operem em radiotelefonia nas faixas de 14.000 a 14.400Kv/s. tenham um periodo prévio de experiência e que hajam sido aprovados em exames técnicos de competência, a fim de assegurar uma capacidade mínima indispensável e garantir o uso eficiente das ditas faixas.

de amadores, sejam fixas ou móveis, na realização de serviço de radiodifusão, fazendo com que se circunscrevam a sua função específica. sem invadir a esfera de ação correspondente a outros serviços de radiocomunicações.

11. Matérias para estudo da próxima Conferência Internacional de Telecomunicações.

A Terceira Conferência Interamericana de Radiocomunicações recomenda:

1. A conveniência de incluir-se no futuro regulamento da Convenção o disposto no parágrafo segundo do art. 21 da atual Convenção de Havana, que diz:

> "A estação que retransmita ou utilize qualquer programa deverá anunciar a retransmissão e, a intervalos convenientes, a natureza da emissão, o local da emissão, o local da estação, de origem e o indicativo de chamada, ou outra identificação".

2. Que a próxima Conferência Interamericana de Telecomunicações, estude a incorporação dos artigos que sejam necessários no regulamento, no sentido de cumprir os propósitos expostos na recomendação referente à taxa máxima terrestre, a taxa máxima de bordo entre estações móveis e entre estações móveis e terrestres de paises america-

nos (incluindo mensagens de imprensa), a fim de reduzi-las tanto quanto seja razoàvelmente possível.

3. Que os governos americanos interessados estudem a conveniência de considerar as mensagens relacionadas com as indicações especiais do serviço de transmissão e recepção de radiocomunicações de imprensa e múltiplos destinos (mudança de freqüências, repetições, instruções de serviço, etc.) como se fôssem mensagens de imprensa, aplicando-lhes, em conseqüência, a tarifa pertinente.

4. Sugerir aos governos americanos e emprêsas de serviços de telecomunicações a possibilidade de prestarem especial atenção as telecomunicações relacionadas com a aviação, a fim de acelerar seu intercâmbio.

Radiocomunicações

III — *Conferência Interamericana de* câmbio.

Distribuição internacional de freqüência e regulamentos mundiais relativos ao assunto

Espera-se que as sugestões feitas a seguir sejam úteis aos diversos Governos, no estudo dos assuntos contidos nas mesmas, bem como no preparo de suas propostas para a próxima Conferência Internacional de Telecomunicações.

4 — Prioridade:

Fica adotada a seguinte ordem de prioridade, que servirá apenas como guia na preparação do Quadro de Distribuição de Freqüências:

1. Serviços radioelétricos que se relacionam com a salvaguarda da vida humana e da propriedade, quando não existam outros meios de comunicação.

2. Serviços de comunicações essensiais que precisem de utilizar as radiocomunicações, por não ser possível o uso de outros meios de comunicação.

3. Radiodifusão, excluída a radiodifusão em alta freqüência (HF).

4 Serviços de comunicações essenciais, quando seja pouco prático o uso de outros meios de comunicação. Fica incluída nesta prioridade a radiodifusão em alta freqüência (HF).

5. Outros serviços radioelétricos.

2. — Definições:

Com o objetivo de facilitar o estudo do Quadro de Distribuição de Freqüência, julgou-se necessário formular as seguintes definições:

1. Interferência prejudicial — E' um sinal que prejudica ou pode fazer malograr um serviço de segurança ou que, repetidamente, obstrui ou interrompe o serviço normal de qualquer estação.

Nota: Serviço de Segurança — Entende-se por serviço de segurança aquele que é destinado a salvaguarda da vida humana, inclusive os indispensáveis à navegação.

2. Serviço móvel marítimo — Um serviço de radiocomunicações efetuado entre estações de navios e terrestres e por estações de navios comunicando-se entre si.

3. Serviço móvel aeronáutico — Um serviço de radiocomunicação efetuado entre estações de aeronaves e estações terrestres, e por estações de areonaves comunicando-se entre si.

4. Serviço fixo aeronáutico — Um serviço fixo de radiocomunicação que se destina à transmissão de informações relacionadas com a navegação aérea, preparo e segurança de vôo e regularidade do trânsito aéreo.

5. Serviço de navegação — Um serviço que compreende a transmissão de sinais radioelétricos especiais, destinados exclusivamente a determinar a posição e indicar obstáculos à navegação.

6. Auxílio aos serviços meteorológicos — Dispositivos eletrônicos usados para transmissão de sinais radioelétricos especiais destinados às observações e explorações meteorológicas e hidrológicas.

3. Nomenclatura para subdivisão do espectro de freqüência:

Designação	Abreviaturas	Abaixo de 30 kc/s	
Muito baixa		Limites em Quilociclos	
300 excl. Baixa	IF	De	30 kc/c a
3.000 excl. Média	MF	De	300 kc/s a
30.000 excl. Alta	HF	De	3.000 kc/s a
300.000 excl. Muito alta	VHF	De	30.000 kc/s a
3.000.000 excl. Ultra alta	UHF	De	300.000 kc/s a
30.000.000 excl. Super alta	SHF	De	3.000.000 kc/s a

4. DISTRIBUIÇÃO DAS FAIXAS DE FREQÜÊNCIAS

Proposta de distribuição das Faixas de Freqüências

Plano apresentado pelos Estados Unidos da América do Norte e aceito com alterações

FAIXA KC/S. 1	SERVIÇO 2	OBSERVAÇÕES 3	COMENTÁRIOS DAS OUTRAS DELEGAÇÕES 4
Até-100	Fixo.		
100-160	*a*) Fixo. *b*) Móvel Marítimo (Fixo)	Os serviços aeronáuticos fixos devem ter prioridade nas regiões polares.	
200-280	*a*) Móvel Aeronáutico (comunicações de terra para aeronaves).		
280-320	*b*) Navegação Aérea, Navegação Marítima (rádio-faróis)		Canadá: Também para navegação aérea sempre que não interfira com os rádio-faróis marítimos.
320-415	*a*) Móvel Aeronáutico (comunicações de terra para aeronaves)		Canadá: Também para serviços rádiogoniométricos em 375 Kc/s.
	b) Navegação aérea		Argentina: Terminar esta faixa em 400 Kc/s. e manter o canal de chamada para aeronaves em 333 Kc/s. de proteção para cada lado.
415-490	Móvel marítimo (telegrafia)		
490-510	Móvel (socorro e chamada em 500 K/C-S.		Argentina: Começar esta faixa em 400 Kc/s.
510-535	Móvel (telegrafia)	Não aberto a correspondência pública na Região Americana.	
535-1605	Radiodifusão	Freqüências mínimas e máximas nesta faixa, respectivamente 540 Kc/s. e 1.600 Kc/s.	

1605-1800	*a*) Fixo	Ficarão disponíveis algumas frequências para comunicações em caso de desastre	Colômbia: Que esta faixa seja destinada aos serviços de navegação aérea nos países da Zona Sul, com potência máxima de 500 W.
	b) Móvel		Argentina: Que a faixa de 1750-1800 seja destinada aos amadores.
			México: Que esta faixa seja destinada, na América Latina, a auxílio omni-direcional para navegação aérea, durante o dia:
			Brasil: Que esta faixa se destina a: *a*) Fixo. *b*) Móvel. *c*) Navegação aérea.
			A faixa de 1615-1715 fica destinada à navegação aérea.
1800-2000	Navegação.		
2000-2050	*a*) Fixo	500W a potência máxima instantânea para ambos.	
	b) Móvel.		
2050-2100	Móvel marítimo	Nota "G". (No fim do quadro).	
2100-2250	Móvel.		
2250-2300	*a*) Fixo.		
	b) Móvel.		
2300-2350	Móvel marítimo.		Canadá: Deseja continuar com serviços municipais tais como os de sua polícia municipal, nesta faixa, desde que não causem interferência ao Serviço Móvel Marítimo e até que seja possível transferí-los para a parte VHF do espectro.
			Guatemala: Vide comentário relativo à faixa 6000-6200 Kc/s.
2350-2495	*a*) Fixo		Guatemala: Vide comentário acima.
	b) Móvel.		
2495-2505	Emissão de frequência padrão	Freqüência padrão de 250 Kc/s.	Argentina: Que se atribua a Móvel, exceto Aeronáutico.

Plano apresentado pelos Estados Unidos da América do Norte e aceito com alterações

FAIXA KC/S. 1	SERVIÇO 2	OBSERVAÇÕES 3	COMENTARIOS DAS OUTRAS DELEGAÇÕES 4
2505-2700	Móvel		
2700-2850	*a*) Fixo.		
	b) Móvel		Bahamas: Deseja outra faixa para serviços fixos dentro de 2700-4500 Kc/s.
2850-3125	Móvel aeronáutico	Nota: "A" (No fim do quadro). A Organização Internacional de Aeronáutica Civil atribuirá uma freqüência apropriada para a chamada de aeronaves.	
3125-3200	Fixo Aeronáutico	Nota "C". (No fim do quadro).	
3200-3330	Móvel aeronáutico	Nota "B". (No fim do quadro).	Venezuela: Vide abaixo.
3330-3450	Móvel exceto marítimo e aeronáutico	Potência máxima instantânea, 200W.	Venezuela: Deseja manter sua reserva que aparece sob o n.º 13, no Protocolo Final do Reg. Geral de Radiocomunicações do Cairo, relativa ao uso da faixa 3300-3500 Kc/s. para a radiodifusão.
3450-3500	*a*) Fixo.		
	b) Móvel exceto marítimo		Venezuela: Vide acima.
3500-4000	Amadores.		
4000-4100	Fixo exceto Fixo Aeronáutico.		
4100-4500	Móvel Marítimo	Nota "G" (No fim do quadro).	
4500-4890	*a*) Fixo.		
	b) Móvel exceto Aeronáutico	Móvel Marítimo, limitado a estações radiotelefonicas costeiras	Haití: Deseja usar esta faixa para radiodifusão desde que interfira com serviços existentes. (Refere-se à faixa 4500-4600 Kc/s. Potência instantânea limitada a 1 KW., empregando-se antenas dirigidas.

4890-4990		Móvel Aeronáutico	Nota "B" (No fim do quadro)	Colômbia, Equador, Perú e Venezuela: Desejam que subsista a faixa 4700-4965 Kc/s. para radiodifusão tropical.
4990-5010		Emissão de freqüência padrão	Freqüência padrão de 5000 Kc/s.	
5010-5300	*a*)	Fixo.		
5300-5500	*a*)	Fixo		México: Que a faixa 5400 Kc/s. seja atribuída ao serviço fixo aeronáutico.
	b)	Móvel exceto Aeronáutico e Marítimo.		
5500-5800		Móvel Aeronáutico	Nota "A" (No fim do quadro).	
5800-6000		Fixo.		
6000-6200		Radiodifusão		México: Estender esta faixa até 6250 Kc/s. Guatemala: Em nome dos países da América Central, deseja exclusividade para usar esta faixa em substituição a de 2300-2400 Kc/s.
6200-6300		Móvel Marítimo.		
6300-6450		Fixo.		
6450-6600		Móvel Aeronáutico.....	Nota "A" (No fim do quadro).	Vide acima.
6600-6900		Fixo.		
6900-7000		Móvel Aeronáutico.....	Nota "B" (No fim do quadro).	
7000-7300		Amadores.		
7300-8200		Fixo.		
8200-8700		Móvel Marítimo	Nota "G" (No fim do quadro).	
8700-8900		Móvel Aeronáutico	Nota "A" (No fim do quadro).	
8900-9000	*a*)	Fixo.		
	b)	Móvel Marítimo	Móvel Marítimo, limitado às estações radiotelefônicas costeiras.	Argentina: Acrescentar em *b* "de preferência telefonia"
9000-9500		Fixo.		
9500-9700		Radiodifusão.		México: Estender a faixa até 9750 kc/s.
9700-9900		Fixo.		Vide acima.

Plano apresentado pelos Estados Unidos da América do Norte e aceito com alterações

FAIXA KC/S. 1	SERVIÇO 2	OBSERVAÇÕES 3	COMENTÁRIOS DAS OUTRAS DELEGAÇÕES 4
9900-10010	Emissão de freqüência padrão	Freqüência padrão de 10000 kc/s.	
10010-10200	Móvel Aeronáutico.....	Nota "B" (No fim do quadro).	
10200-11300	Fixo.		
11300-11500	Móvel Aeronáutico.....	Nota "A" (No fim do quadro).	
11500-11700	Fixo.		
11700-11900	Radiodifusão.		México: Estender a faixa até 11.950 kc/s.
11900-12300	Fixo.		Vide acima.
12300-12650	Móvel Marítimo	Nota "H" (No fim do quadro).	
12650-13050	Móvel Aeronáutico.....	Nota "B" (No fim do quadro).	
13050-13250	Fixo.		
13250-13350	*a*) Fixo	Móvel Marítimo limitado a estações radiotelefônicas costeiras.	Argentina: Acrescentar em *b* "de preferência telefonia".
	b) Móvel Marítimo.		
13350-14000	Fixo	Aplicações especiais (Vide nota "D" no fim do quadro). Tôdas as emissões devem manter-se dentro de 13652,5 e 13667,5 kc/s.	
14000-14400	Amadores.		
14400-14985	Fixo.		
14985-15015	Emissão de freqüência padrão	Freqüência padrão de 15000 kc/s.	
15015-15100	Móvel Aeronáutico	Nota "B" (No fim do quadro).	
15100-15300	Radiodifusão.		México: Estender a faixa até 15350 kc/s.
15300-16400	Fixo.		Vide acima.
16400-17100	Móvel	Nota "H" (No fim do quadro).	
17100-17600	Fixo.		
17600-17700	*a*) Fixo.	Móvel Marítimo limitado a estações radiotelefônicas costeiras.	

	b) Móvel Marítimo.		
17700-17900	Radiodifusão.		México: Estender a faixa até 17950 kc/s.
17900-19985	Fixo.		Vide acima.
18985-20015	Emissão de freqüência padrão	Freqüência padrão de 20000 kc/s.	
20015-20500	Fixo.		
20500-21000	*a*) Fixo. *b*) Móvel.		
21000-21500	Amadores.		
21500-21700	Radiodifusão		México: Estender a faixa até 21750 kc/s.
21700-24985	Fixo.		
24985-25015	Emissão de freqüência padrão	Freqüência padrão de 25000 kc/s.	
MCS.			
25,015-27,185	*a*) Fixo	Potência máxima instantânea internacinal de 500 W.	
	b) Móvel exceto Marítimo e Aeronáutico.		
27.185-27,455	Aplicações especiais ..	Nota "D" (No fim do quadro).	
27,455-28,000	*a*) Fixo	Potência máxima instantânea internacional de 500 W.	
	b) Móvel exceto Marítimo.		
28,000-29,700	Amadores.		
29,700-30,000	*a*) Fixo	Potência máxima instantânea internacional de 500 W.	
	b) Móvel, exceto Marítimo.		
30,000-40,960	*a*) Fixo. *b*) Móvel, exceto Aeronáutico.		
40,960-41,000	Aplicações especiais ..	Nota "D" (No fim do quadro).	
41-44	*a*) Fixo. *b*) Móvel, exceto Aeronáutico.		

Plano apresentado pelos Estados Unidos da América do Norte e aceito com alterações

FAIXA KC/S. 1	SERVIÇO 2	OBSERVAÇÕES 3	COMENTÁRIOS DAS OUTRAS DELEGAÇÕES 4
44-50	*a*) Radiodifusão. *b*) Fixo. *c*) Móvel.		
50-54	Amadores.		
54-72	*a*) Radiodifusão. *b*) Fixo. *c*) Móvel.		
72-76	*a*) Fixo. *b*) Móvel, exceto Aeronáutico	Enquanto fôr necessário ou até serem removidos para outra faixa, os localizadores aeronáuticos permanecerão em 75 mc/s, com faixas de proteção adequadas.	Argentina — Brasil — Que continue a ser permitido o uso de rádiasondas nesta faixa .
76-88	*a*) Radiodifusão. *b*) Fixo. *c*) Móvel.		
88-108	Radiodifusão.		
108-112	Navegação aérea (localizadores).		
112-118	Navegação Aérea (Diretores).		
118-122	Móvel Aeronáutico (Controle de aeroportos).		
122-132	Móvel Aeronáutico.		
132-144	*a*) Móvel Aeronáutico. *b*) Fixo.		
144-148	Amadores.		
148-152	*a*) Móvel Aeronáutico. *b*) Fixo.		

152-162	*a*) Fixo. *b*) Móvel exceto Aeronáutico.		
162-174	*a*) Fixo. *b*) Móvel.		
174-216	*a*) Radiodifusão.	Canadá: Que a faixa de 200-225 mc/s seja por enquanto atribuida à Navegação Aérea.	
	b) Fixo. *c*) Móvel.	Vide acima.	
216-220	*a*) Fixo ..... *b*) Móvel.	Nota "E" (No fim do quadro)	
220-225	Amadores.		
225,0-328,6	*a*) Fixo. *b*) Móvel.	Nota "F" (No fim do quadro)	Canadá: Que esta faixa seja atribuída exclusivamente à Navegação Aérea.
328,6-335,4	*a*) Fixo. *b*) Móvel.		
335,4-400,0	*a*) Fixo. *b*) Móvel.		
400-420	*a*) Fixo. *b*) Móvel (incluindo rádiosonda).		
420-450	*a*) Navegação Aérea (especial)		
	b) Amadores.		
450-460	Navegação Aérea (especial).		
460-470	*a*) Fixo. *b*) Móvel.		

Plano apresentado pelos Estados Unidos da América do Norte e aceito com alterações

FAIXA KC/S.	SERVIÇO	OBSERVAÇÕES	COMENTÁRIOS DAS OUTRAS DELEGAÇÕES
1	2	3	4
470-940	Radiodifusão.		
940-960	*a*) Radiodifusão. *b*) Fixo.		
960-1145	Navegação.		
1145-1245	Amadores.		
1245-1325	*a*) Fixo. *b*) Móvel, exceto Aeronáutico.		
1325-1600	*a*) Fixo. *b*) Móvel.		
1600-1700	Navegação Aérea.		
1700-1750	Auxílio para Serviço Meteorológico.		
1750-2100	*a*) Fixo. *b*) Móvel, exceto Aeronáutico.		
2100-2300	*a*) Fixo. *b*) Móvel.		
2300-2450 2450-2700	Amadores. *a*) Fixo. *b*) Móvel, exceto Aeronáutico.		

Plano apresentado pelos Estados Unidos da América do Norte e aceito com alterações

FAIXA KC/S.	SERVIÇO	OBSERVAÇÕES	COMENTARIOS DAS OUTRAS DELEGAÇÕES
1	2	3	4
2700-2900	Auxílio para a Meteorologia e Navegação Aérea.		
2900-3700	Navegação.		
3700-3900	Navegação Aérea.		
3900-4400	*a*) Fixo. *b*) Móvel, exceto Aeronáutico.		
4400-5000	*a*) Fixo. *b*) Móvel.		
5000-5250	Navegação Aérea (pouso por instrumentos).		
5250-5650	Amadores.		
5650-7050	*a*) Fixo. *b*) Móvel, exceto Aeronáutico.		
7050-8500	*a*) Fixo. *b*) Móvel.		
8500-10000	Navegação.		
10000-10500	Amadores.		
Superiores a 10500	Experimental.		

Nota: As designações na coluna "Serviço" precedidas por *a*) e *b*) não estabelecem qualquer prioridade.

NOTAS

A: Reservadas para rotas aéreas, internacionais de grande distância e para outras rotas sôbre água e terra, cujas características não permitam o estabelecimento ou a manutenção dos postos de comunicações de rota a distâncias suficientemente curtas para permitir o uso de freqüências superiores a 30 Mc-s. A Delegação do México declara que a redação desta NOTA deveria ser a seguinte:

"Para uso sòmente onde a utilização de freqüências superiores a 20 Mc-s. não seja prática".

B: Vedada á aeronautica civil.

C: As freqüências dentro desta faixa estão reservadas para serviços fixos relacionados com rotas aéreas de grandes distâncias, e para outros rotas sôbre água e terra que não permitam o estabelecimento ou manutenção de comunicações de rotas a distâncias suficientemente curtas para permitir o uso de freqüências superiores a 30 Mc-s. A Delegação do México mantem que a redação desta NOTA deveria ser a seguinte:

"Para uso sòmente quando não haja outras facilidades disponiveis ou que o seu emprego seja pouco prático".

D: Aplicações Especiais: A expressão "Aplicações Especiais" usada no quadro de distribuição de faixas de freqüências, se refere aos dispositivos especialmente construidos para gerar gerar radiofreqüências especificadas, e que são utilizados para fins alheios Telecomunicações, mas que possam entretanto, causar interferências prejudiciais.

E: Esta faixa será utilizada provisoriamente para serviço "especial" de navegação aérea. Quando não seja mais necessária para tal serviço, será exclusivamente destinada aos amadores: até então, a potência máxima instantânea para os amadores será limitada a 50 W.

F: Esta faixa será utilizada provisoriamente para serviço "especial" de navegação aérea, sendo reservada para serviços fixos e móveis quando for mais necessária para o mencionado serviço.

G: Dentro desta faixa deverá ser atribuida uma freqüência adequada, com as necessárias faixas de proteção, para chamada geral e de socorro, sòmente em telegrafia.

H: Dentro desta faixa deverá ser atribuida uma freqüência adequada, com as necessárias faixas de proteção, para chamada, sòmente em telegrafia.

Sugestões referentes à criação de um novo órgão para registro internacional de freqüências

ARTIGO I

COMISSÃO CENTRAL DE REGISTRO DE FREQÜÊNCIAS

1. Será criada uma Comissão Central de Registro de Freqüências, que terá como encargos efetuar um registro ordenado das atribuições de freqüências feitas de acordo com as disposições dêste regulamento, e auxiliar os govêrnos contratantes com o fito de facilitar o funcionamento do maior número de canais de comunicações que seja prático operar nas partes do espectro radioelétrico utilizáveis para comunicações internacionais.

2. A Comissão Central de Registro de Freqüências se comporá de cinco membros titulares e três suplentes, todos de nacionalidades diferentes, que serão eleitos em cada uma das Conferências Internacionais de Telecomunicações, dentre candidatos apresentados pelos diversos govêrnos participantes da Convenção Internacianal de Telecomunicações. Os candidatos deverão ser pessoas qualificadas para as funções por seus conhecimentos técnicos e sua experiência prática em matéria de rádio. Servirão na Comissão, não como representantes de seus respectivos govêrnos, mas como depositários de confiança pública internacional, e suas conclusões sôbre os casos que lhes sejam submetidos se basearão exclusivamente na técnica e nos interêsses da utilização mais eficiente e econômica do espectro radioelétrico. Os suplentes serão convocados em rodisio, pelo Presidente, para substituirem qualquer membro efetivo que porventura se ache ausente: nos demais casos, tomarão parte nas reuniões da Comissão, mas sem direito a voto.

ARTIGO II

Normas relativas à Comissão de Registro de Freqüncias.

§ 1.º 1) Cada govêrno, dentro de trinta dias, a contar da distribuição que faça de uma freqüência a qualquer estação fixa, terrestre ou de ra-

diodifusão sob sua jurisdição ou contrôle, ou quando modificar a atribuição de uma freqüência ou qualquer dos dados respectivos (especificados no número 2 abaixo) notificará por escrito à Comissão Central de Registro de Freqüências adotando para isso a forma que seja mais apropriada.

2) Para que a Comissão possa atuar, essa notificação deverá compreender pelo menos a indicação do govêrno notificante, a freqüência, o tipo da estação, sua localização, o tipo de emissão o serviço, a potência, o horário de operação, os pontos de comunicação (quando seja aplicável e nos demais casos a área a que se destinam as comunicações) e ainda, no caso de ser a atribuição feita na conformidade de um acôrdo regional, a identificação de tal acôrdo. O govêrno notificante deverá concluir também os dados suplementares estipulados no Anexo 1 e poderá acrescentar outras informações.

3) Será feita notificação semelhante no caso de atribuição de uma freqüência a ser utilizada para recepção, por estação terrestre empenhada em determinado serviço com estações móveis que se utilizem de transmissores com a estabilidade de freqüência prevista para as estações terrestres.

4) Uma notificação preliminar telegráfica pode ser enviada à Comissão, devendo, porém, incluir pelo menos a freqüência, a localização e o tipo da estação com aviso de que dados completos estão sendo remetidos.

5. A primeira data de recebimento de tal notificação pela Comissão, seja em forma completa ou preliminar, determinará a ordem de sua consideração desde que a data do recebimento de uma notificação preliminar só seja válida no caso de ser a notificação completa recebida pela Comissão, dentro do prazo de dez dias.

6. Não será necessário notificar à Comissão as freqüências especificadas previstas por êste Regulamento para uso comum pelas estações de um determinado serviço (como a de 500 Kc/s., por exemplo).

§ 2.º Ao receber uma notificação completa, a Comissão procederá da seguinte forma:

1. Acusará recebimento ao govêrno notificante.

2. Colocará imediatamente cópias da notificação à disposição do público para exame, e o representante técnico acreditado por qualquer govêrno interessado (art. II § 6.º) terá dez dias de prazo para apresentar objeções ou observações ou para manifestar sua intenção de comparecer perante a Comissão.

3 Examinará cada notificação, verificando:

a) se está de acôrdo com o quadro e as normas para distribuição de freqüências;

b) se está de acôrdo com as outras disposições da Convenção e com o Regulamento de Radiocomunicações (excetuadas as disposições referentes à probabilidade de interferências prejudiciais);

c) se há probabilidade de interferência prejudicial a qualquer serviço prestado por uma estação para a qual já tenha sido registrada uma atribuição de freqüência, com indicação de data na coluna de registro da Lista Internacional Oficial de Freqüência.

4. Ao examinar as notificações de atribuição de freqüências as estações terrestres, a Comissão levará em conta que tais estações podem, em muitos casos, devido à natureza intermitente do serviço, partilhar o uso de uma freqüência.

5. Dependendo das conclusões a que chegue, com referência ao número 3 antecedente, a Comissão passará a proceder da seguinte forma:

a) Conclusões favoráveis com referência *aa*) *b*) e *c*:

A atribuição será registrada na lista Internacional Oficial de Freqüências, figurando na coluna de registro a data e hque a Comissão haja recebido a primeira notificação.

b) Conclusões desfavoráveis com referência a *b*):

A notificação será devolvida imediatamente ao govêrno notificante, com as razões em que se baseou a Comissão.

c) Conclusões favoráveis com referência *aa*) e *b*), mas desfavoráveis com referência a *c*)

A notificação será devolvida imediatamente ao govêrno notificante, com as razões em que se baseou a Comissão e com as sugestões que possa apresentar para a solução satisfatória do problema.

Se o govêrno notificante enviar novamente a notificação, com modifica-

ções que a Comissão julgue aceitáveis a atribuição será registrada na Lista, conforme as disposições do item *a* antecedente, figurando na coluna de registro a data em que a Comissão tenha recebido a notificação modificada. Entretanto no caso do govêrno notificante insistir pela reconsideração de notificação original sem modificações, e se as conclusões da Comissão continuarem as mesmas, a atribuição será registrada na Lista Internacional Oficial de Freqüências, figurando na coluna de notificação a data em que a Comissão tenha recebido a primeira notificação.

a) Conclusões favoráveis com referência a *b*) e *c*), mas desfavoráveis com referência a *a*):

A atribuição será registrada na Lista Internacional Oficial de Freqüências com a data do recebimento pela Comissão da primeira notificação na coluna de notificação.

§ 3.º 1. A reconsideração das conclusões da Comissão poderá ser solicitada:

a) pelo govêrno notificante;

b) por qualquer outro govêrno interessado, mas, neste caso, só por motivo de interferência prejudicial prevista ou verificada. Antes de reconsiderar qualquer de suas conclusões, a Comissão colocará a respectiva solicitação à disposição do público, para exame, e o representante técnico, acreditado por qualquer govêrno interessado terá dez dias de prazo a contar dessa data para apresentar uma exposição de seus pontos de vista, ou manifestar sua intenção de comparecer perante a Comissão. Levando em conta todos os dados assim apresentados, a Comissão se pronunciará de acôrdo com as circunstâncias.

2. Se, de acôrdo com as disposições do § 2.º (5) item C. antecedente, houver sido inserida uma atribuição na Lista Internacional Oficial de Freqüências com a indicação de data na coluna de notificação, e se fôr solicitada a revisão do assunto, pelo govêrno notificante, depois do funcionamento da estação durante um período razoável, a Comissão estudará novamente o caso, dando antes ao govêrno interessado a oportunidade de apresentar uma exposição de seus pontos de vista, ou de ser ouvido a respeito. Se as conclusões da Comissão forem então favoráveis, a data será transferida da coluna de notificação para a coluna de registro, sem modificação. Se as conclusões relativas à interferência provável continuarem desfavoráveis, a data continuará na coluna de notificação. Se a Comissão chegar à conclusão de que efetivamente existe interferência prejudicial sua opinião valerá como prova final, salvo prova em contrário, de que a operação constitui violação do artigo... (distribuição e uso de reqüências). Se, porém, depois de decorridos seis anos de funcionamento a Comissão não tiver apurado que existe interferência prejudicial, a data será transferida para a coluna de registro, sem modificação.

§ 4.º Quando tiver sido concluído um acôrdo regional na conformidade da Convenção, a Comissão será informada dos detalhes dêsse acôrdo. As normas a serem adotadas com relação às atribuições de freqüências feitas na conformidade de tais acordos regionais serão as especificadas no parágrafo 2.º dêste artigo, mas a Comissão não apreciará questões de interferência entre os signatários de tais acôrdos regionais.

§ 5.º 1. A Comissão cancelará o registro de atribuição de qualquer freqüência se, decorridos dezoito meses da data de recebimento da primeira notificação, verificar que não foi iniciada a operação regular dessa freqüência. Se, porém por solicitação do govêrno notificante, a Comissão verificar que as circunstâncias o permitem, poderá prorrogar o prazo estipulado, nunca além de um ano.

2. No caso de ser suspensa a utilização de uma freqüência registrada, o govêrno notificante informará imediatamente a Comissão, que cancelará o registro na Lista Internacional Oficial de Freqüência.

3) Se a Comissão verificar que uma freqüência registrada está inativa há muito tempo, fará investigações junto ao govêrno notificante, para apurar se o registro deve ser cancelado.

§ 6.º 1) Se as circunstâncias parecerem justificá-lo, ou se for solicitada por qualquer govêrno contratante, a Comissão fará um estudo e expedirá um relatório sôbre os seguintes problemas de utilização de freqüência:

a) Nos casos previstos no § 2.º (5), item C dêste artigo, quanto à possível alternativa na atribuição de uma

freqüência, para evitar prováveis interferências;

b) No caso de surgir uma necessidade de canais ou serviços adicionais dentro de uma parte específica do espectro de freqüências.

2) Se um ou mais dos governos interessados assim o solicitarem, ou se a Comissão o considerar justificado, fará investigações sôbre qualquer operação indevida, ou interferência prejudicial, e expedirá um relatório contendo suas conclusões e recomendações para solução do problema.

3) Se a Comissão verificar que uma modificação na freqüência de uma ou mais estações permite a instalação de uma nova estação, facilite a solução de um problema de interferência, ou propicie por qualquer outro meio o uso mais eficiente de um determinado setor do espectro radioelétrico, e, e tal modificação for aceitável pelo govêrno ou governos diretamente interessados, a modificação da freqüência será registrada na Lista Internacional Oficial de Freqüência, sem alteração da data original.

§ 7.º A Comissão colocará à disposição das partes interessadas, para seu conhecimento, e do Secretário da União, para publicação imediata, todos os relatórios de suas conclusões e dos motivos em que se baseou.

§ 8.º Caso um govêrno se valha das disposições da Convenção para a solução de algum litígio, a Comissão colocará seus arquivos à disposição da Côrte Internacional, de uma Junta de Arbitramento, ou de qualquer órgão da mesma natureza, cuja intervenção possa ser solicitada em tais questões.

ARTIGO III

Regulamento Interno da Comissão Central de Registro de Freqüências

A primeira sessão da Comissão se realizará em... e daí por diante se realizarão sessões ordinárias, pelo menos uma vez por semana. O Presidente poderá convocar sessões extraordinárias em qualquer ocasião e deverá convocá-las por solicitação de maioria dos membros da Comissão.

§ 2.º Na sua primeira sessão a Comissão eleger, dentre os seus membros, um presidente e um vice-presidente, cada um devendo ocupar o cargo por um período de um ano ou até que seus sucessores sejam devidamente eleitos. Daí em diante, o vice-presidente sucederá anualmente ao presidente e u mnovo vice-presidente será eleito.

§ 3.º A Comissão manterá um registro completo de todos os atos oficiais e das atas de tôdas as sessões, e para tal fim o Secretário da União proverá o pessoal e tomará as demais providências necessárias. As cópias de todos os documentos e atas da Comissão serão arquivadas pelo Secretário da União e ficarão à disposição de quem quiser consultá-las. Todos os documentos da Comissão serão redigidos nos idiomas oficiais da União.

§ 4.º Cada membro da Comissão, inclusive o presidente, terá direito a um voto que, em qualquer caso, só será dado na presença de outros votantes. A não ser que as datas indiquem que houve unânimidade, o voto de cada um dos membros presentes, sôbre qualquer assunto submetido à Comissão, será registrado nas atas. Nenhum ato da Comissão que não tenha recebido pelo menos três votos favoráveis será considerado válido.

§ 5.º As notificações serão consideradas pela Comissão, o mais tardar na segunda reunião regular subseqüênte ao têrmo do prazo de inspeção de dez dias (Artigo II, § 2.º, (1); e esta consideração não poderá ser adiada a não ser que a Comissão careça de dados suficientes para se pronunciar a respeito. Entretanto, a Comissão não poderá tomar nenhuma resolução referente a qualquer notificação submetida à sua consideração até que chegue a uma solução relacionada com a notificação apresentada anteriormente.

§ 6.º Cada govêrno terá o direito de acreditar e manter à sua própria custa, na sede da Comissão, um representante técnico de sua nacionalidade. Tal representante terá permissão de comparecer perante a Comissão para aprovar ou opôr-se a qualquer notificação ou outro assunto em consideração, nos quais seu govêrno esteja relacionado com aqueles assuntos. Tais comentários e dados, bem como a exposição perante a Comissão, passarão a fazer parte do arquivo oficial. Êsses representantes estarão à disposição da Comissão, para consulta sôbre os assuntos apresentados.

ARTIGO IV

Lista Internacional Oficial de Freqüências

§ 1.º O Secretário da União será encarregado da Lista Internacional Oficial de Freqüências, contendo todos os dados resultantes dos estudos sôbre notificações submetidas à Comissão Central de Registdo de Freqüências, segundo o que foi determinado no Artigo II e de acôrdo com o anexo deste Regulamento.

§ 2.º A data de cada registro de distribuição será a do recebimento da primeira notificação por parte da Comissão Central de Freqüências, e se aplicará:

1) ao local onde se acha o transmissor;
2) à área a que se destinam as comunicações;
3) à potência empregada;
4) ao tipo de emissão; e
5) ao horário de trabalho.

§ 3.º Depois de haver a Comissão estudado uma notificação de mudança de funcionamento, afetando um ou mais cinco fatores mencionados no parágrafo antecedente, haverá uma lista adicional ou modificada, indicando os detalhes da mudança. A data será aquela em que a Comissão receber a notificação da mudança de funcionamento. Quando a Comissão verificar que a mudança não aumentará a probabilidade de interferências prejudiciais, a data do registro original será conservada na lista modificada, caso figure na coluna de registro.

§ 4.º 1) Em quaisquer negociações entre os governos contratantes ou em quaisquer questões levadas à Côrte Internacional ou a uma Junta de Arbitramento, surgidas em conseqüência da Convenção ou deste Regulamento uma data registrada na coluna de registro da Lista Internacional de Freqüências será considerada como prova final, salvo prova em contrário de que a Comissão chegou à conclusão de que a estação em litígio pode funcionar como especificado, sem causar interferência prejudicial aos serviços das estações cujas distribuições de freqüência já estejam prèviamente registradas.

2) Não se considerará como prova final a anotação de uma data na coluna de notificação da lista mencionada.

ANEXO 1

Formulário para notificação à Comissão Central de Registro de Freqüências, da atribuição de freqüências a estações fixas, terrestres e radiodifusoras.

....

Govêrno notificante — Data da preparação ou da remessa desta notificação

.....

Referência à notificação telegráfica preliminar, se houver

1. Freqüência — Kc/s. (a).
2. Tipo de emissão (b).
3. Potência — KW (c).
4. Localização da antena.
   A. País.
   B. Localidade.
   C. Latitude e longitude (d).
5. Direção da antena (e).
6. Indicativo de chamada.
7. Tipo de estação (f).
8. Natureza do serviço (g).
9. Pontos de comunicação.
10. Administração ou emprêsa exploradora.
11. Horário provável do serviço — GCT.

Dezembro — Anos de baixa freqüência no ciclo das manchas solares.
Junho — Anos de baixa freqüência no ciclo das manchas solares.

Dezembro — Anos da alta freqüência no ciclo das manchas solares.

Junho — Anos de alta freqüência no ciclo das manchas solares.

12. Observações
13. Obedece a acôrdo regional?

..... Sim ..... Identifique o acôrdo
..... Não

..... Assinatura
..... Título

Sugestão referente a indicativos de chamada.

Em virtude do aumento constante das atividades radioelétricas, considera-se necessário prestar atenção especial do problema dos indicativos e de chamada indispensáveis para identificar as estações radioelétricas.

Sugestão referente ao registro de freqüências:

Os Govêrnos Americanos expressam a opinião de que na próxima Conferência Internacional de Telecomunicações sejam apresentadas sugestões, de acôrdo com as seguintes linhas gerais.

Assim, sugere:

1.º Que se realize uma revisão geral da lista de freqüências, levando em conta a situação criada pela guerra e outros fatores.

2.º Que eliminem da lista de freqüência os registros que não tenham sido utilizados durante certo período de tempo depois de sua inscrição.

Reserva da delegação da República Argentina relativa a Telecomunicações:

"A Delegação da Argentina faz ressalva sôbre tôdas as questões que se relacionem com telecomunicações, exceção feita das radiocomunicações, no sentido de que não tem poderes suficientes para aprovar nem subscrever resoluções ou recomendações que não sejam estritamente de radiocomunicações." Acrescenta que, a seu juizo, a presente Conferência não estaria habilitada a resolver sôbre assuntos de telecomunicações em geral, pois tanto a Convenção e o seu Acôrdo anexo, como a convocação, foram feitas para tratar de assuntos de radiocomunicações. Da mesma maneira, o art. 1.º da Convenção, que não sofreu modificações, limita os trabalhos da Conferência a radiocomunicações. Não obstante o exposto, a Delegação Argentina põe de relêvo que há de contribuir e tem contribuído decididamente, ao estudo e debate de tôdas as questões a considerar sôbre os demais ramos de telecomunicações, como trabalho preliminar para as próximas Conferências e como colaboração ao estudo de questões intimamente vinculadas às radiocomunicações".

Reserva da delegação da República Argentina relativa a liberdade de informações:

"Senhor Presidente:

A Delegação Argentina deseja ratificar, nesta Assembléia, os fundamentos que provocaram suas reservas à recomendação que está sendo considerada, e manifestada na subcomissão referida.

A recomendação proposta compreende três assuntos diferentes, considerados conjuntamente pela subcomissão.

A primeira refere-se às radio comunicações com múltiplos destinos. As disposições que se recomenda incorporar nas letrsa A) e B) estão em vigência desde longa data.

Com efeito, o art. 12 do Regulamento Adicional de Radiocomunicações (Revisão do Cairo, 1938) estabelêce, precisamente, os que podem ser usuários e em que condições deve ser realizado o serviço.

O art. 20 da Convenção Interamericana de Radiocomunicações (Havana, 1937) também determina as condições de serviço e obriga os Govêrnos contratantes a favorecer a difusão de notícias pelos mesmos serviços, assim como fixar um regime de tarifas excepcionalmente econômico.

A República Argentina, de acôrdo com essas disposições internacionais, estabeleceu o regime referido na sua regulamentação interna por Decreto de maio de 1933.

Tudo isso leva a crêr que a indicação lógica no que se refere às letras A) e B), seria a de ratificar aqueles conceitos e sustentar os mesmos princípios nos novos Regulamentos.

A letra C) projetada pela subcomissão, incorpora um regime totalmente contrário às disposições internacionais e às disposições internas de países que como no caso da Argentina, cumpriram fielmente os Convênios e Regulamentos Internacionais, pondo em vigor leis e decretos complementares.

A faculdade de cada Administração para autorizar a instalação de estações de recepção de Radiocomunicações para múltiplos destinos, foi expressamente estabelecido pelo art. 12 do Regulamento Adicional e é consequência da responsabilidade assumida pelos Governos, de conformidade com o art. 9.º da Convenção Internacional para a aplicação das prescrições sancionadas.

Essa faculdade não implica necessàriamente uma diminuição do direito de instalar estações de recep-

ção desde que sejam observadas as determinações regulamentares, e, nesse sentido, a Delegação da Argentina apoiará qualquer proposição tendente a facilitar, apressar e reduzir o preço dos trâmites e gestões.

Com isso não faz mais do que confiar uma série de proposições apresentadas a esta Conferência, em defesa e benefício positivo da livre e econômica difusão de noticias, assim como manter a sua politica, reiteradamente praticada, de diminuir e eliminar qualquer impôsto ou taxa capaz de prejudicar a sua difusão.

E é por isso que não concorda com a recomendação da letra C) porquanto ela contraria as disposições Internacionais, compartilhando, porém, do seu espírito, porque propõe a concessão de facilidades para instalação das aludidas estações.

A segunda questão, número dois da recomendação, é apoiada entusiàsticamente pela Delegação da Argentina, pôsto que ela se refere a um principio incorporado à nossa nacionalidade desde o alvorecer da Independência da Argentina.

No que se refere à terceira questão, ponto três da recomendação, insisto na conveniência de que as medidas de redução do preço e facilidade de difusão devem compreender tôdas as telecomunicações de Imprensa seja qual fôr o meio de transmissão.

Feitos êsses esclarecimentos e reservas, devo acrescentar mais alguma coisa, com o fim de explicar o seu alcance. Não desejo nem permito que a presente declaração seja mal interpretada, ou mesmo deturpada. Declaro claramente, enfàticamente, veementemente, que essa reserva não significa de maneira nenhuma, seja qual fôr o ponto de vista sob o qual fôr considerada a menor intenção de fazer qualquer oposição a que seja concedida a mais ampla liberdade de informações.

Nascemos para a liberdade dentro de uma democracia; por ela temos lutado duramente, sob a sua proteção assentamos nossa organização, outorgando-nos uma Constituição capaz de assegurar com firmeza as liberdades essenciais e, sejam quais forem as vicissitudes que possam rurgir, o nosso país há de viver com essas liberdades e por essas liberdades essenciais para o homem, porque sente, pensa e entende que sòmente assim a vida é digna de ser vivida".

LEI N.º 269 — DE 9 DE ABRIL DE 1948

Dispõe sôbre representante do Ministério Público nos Conselhos Penitenciários dos Territórios.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo único. Na constituição dos Conselhos Penitenciários dos Territórios do Rio Branco, Amapá e Guaporé, figurará como único representante do Ministério Público o Promotor de Justiça da Comarca da Sede; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.

LEI N.º 270 — DE 10 DE ABRIL DE 1948

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para reprodutores bovinos e lanigeros.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É concedida isenção de direitos de importação e taxas aduneiras para reprodutores bovinos e lanigeros importados por particulares, de países estrangeiros, durante o prazo de um ano, a contar da data da presente Lei.

Art. 2.º Os animais importados serão de puro sangue da raça escolhida, aptos à reprodução, com o certificado genealógico de registro no país de origem.

Art. 3.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

LEI N.º 271 — DE 10 DE ABRIL DE 1948

Assegura a funcionários e extranumerários contagem de tempo de serviço prestado à Divisão de Organização Sanitária e Fundação Rockfeller.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O tempo de serviço prestado à Divisão de Organização Sanitária, nos Serviços Nacional de Peste, Nacional de Tuberculose, de Saúde dos Portos, Nacional de Malária e Nacional de Febre Amarela, pelos servidores que percebiam por conta da verba 3 — "Serviços e Encargos" e da verba 5 — "Obras", anteriormente a 1944, será contado, a partir da criação dêsses órgãos, nas seguintes condições:

I — aos que, atualmente, sejam funcionários nos têrmos do artigo 98, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

II — aos atuais extranumerários, para efeito do disposto no artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Será também contado de acôrdo com os itens acima o tempo de serviço prestado, em território brasileiro, à Fundação Rockfeller, nas campanhas de profilaxia da febre amarela, da malária e de outras endemias rurais, bem como o tempo de serviço prestado à Diretoria dos Serviços Sanitários nos Estados e às Delegacias Federais de Saúde, antes da reorganização do Departamento Nacional de Saúde (2-4-941), pelos servidores que percebiam à conta das Verbas 3 — "Serviços e Encargos', e 5 — "Obras", em atividades de profilaxia da peste, malária, lepra e outras endemias.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.

LEI N.º 272 — DE 10 DE ABRIL DE 1948

Dispõe sôbre a aplicação de cotas no aparelhamento de redes ferroviárias.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A União aplicará cotas de aparelhamento em rêdes ferroviárias de sua propriedade, arrendadas ou em regime de administração autárquica, as quais reforçarão a conta de capital que lhe pertence.

Art. 2.º O Ministério da Viação e Obras Públicas autorizará as inversões, de modo que o montante do auxílio concedido pela União seja integralmente aplicado em melhoramentos, obras e aparelhamentos, e que, da quantia correspondente, se acresça em valor o capital da União.

Art. 3.º As cotas serão deferidas às Estradas, pela União, durante dez (10) anos, e, anualmente, assim distribuídas:

a) para a Rêde Mineira de Viação quarenta milhões de cruzeiros;

b) para a Estrada de Ferro Central do Brasil, quarenta milhões de cruzeiros;

c) para a Rêde Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul, vinte milhões de cruzeiros;

d) para a Rêde Ferroviária Federal do Nordeste, arrendada à "The Great Western of Brazil", vinte milhões de cruzeiros;

e) para a Estrada de Ferro Santa Catarina, cinco milhões de cruzeiros;

f) para a Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina, vinte milhões de cruzeiros.

Art. 4.º As citadas cotas são assim aplicadas:

I — Rêde Mineira de Viação: prolongamento e melhoria de linhas; continuação do programa de eletrificação e material rodante e de tração.

II — Central do Brasil: alargamento e eletrificação da Rio D'Ouro e Linha Auxiliar, até a Paraíba do Sul; eletrificação dos subúrbios de São Paulo; ultimação das obras nas variantes da linha do Centro e do Vale do Paraíba.

III — Rêde Ferroviária do Nordeste: duplicação da linha Recife-Coqueiral, inclusive cêrcas e melho-

ramentos nas esplanadas e outras obras que melhorem os serviços de subúrbios de Recife; melhoramento em planta e perfil das linhas de maior densidade de transporte: ligação das linhas Centro e Sul, e ligação com a Rêde de Viação Cearense; instalação de oficinas e ampliação de máquinas operatrizes em Edgard Werneck e Jabotão; aumento do pêso dos trilhos e ampliação do seu parque de material rodante e de tração.

IV — Rêde de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul: ampliação do seu parque de material rodante e de tração; melhoria das condições técnicas de seu traçado e continuação do seu programa de remodelação.

Art. 5.º As cotas podem lastrear financiamentos com o objetivo de acelerar os reaparelhamentos aqui determinados.

Art. 6.º É o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros (Cr$ 125.000.000,00) para atender às despesas decorrentes da presente Lei, no exercício de 1948.

Art. 7.º O Ministério da Viação e Obras Públicas incluirá, anualmente, no seu orçamento, a partir de 1949, a importância total de cento e quarenta e cinco milhões de cruzeiros (Cr$ 145.000.000,00) para atender às contribuições estabelecidas nesta Lei, de acôrdo com a discriminação feita no seu artigo 3.º

Art. 8.º As aquisições de mateial rodante e de tração e trilhos, determinadas nesta Lei, poderão ser descontadas nas autorizações do Decreto-lei n.º 8.894, de 24 de janeiro de 1946.

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clovis Pestana
Corrêa e Castro

LEI N. 273 — DE 20 DE ABRIL DE 1948

Dá nova redação do parágrafo único do artigo 2.º, da Lei número 140, de 18 de novembro de 1947.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu asnciono a seguinte Lei :

Art. 1.º O parágrafo único do artigo 2.º da Lei n.º 140, de 18 de novembro de 1947, passará a ter a seguinte redação:

Artigo 2.º .....

Parágrafo único — A moeda de dez centavos deverá ter no anverso a efigie de José Bonifácio; a de vinte centavos a efigie de Rui Barbosa e a de cinqüenta centavos a efigie do atual Presidente da República General Eurico Gaspar Dutra; tôdas orladas com a inscrição "Brasil".

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Corrêa e Castro.

LEI N.º 274 — DE 22 DE ABRIL DE 1948

Cria cargo isolado, de provimento efetivo, no Quadro Permanente do Ministério da Marinha.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É criado, no Quadro Permanente do Ministério da Marinha, um cargo isolado, de provimento efetivo, de Professor Catedrático da Escola Naval, (Cadeira de Matemática), padrão M.

Art. 2.º A despêsa resultante, na importância anual de Cr$ 54.000,00 (cinqüênta e quatro mil cruzeiros), correrá, no presente exercício, a cargo do saldo existente na conta corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adalberto Lara de Almeida.

LEI N.º 275 — DE 22 DE ABRIL DE 1948

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 4.379,30, (quatro mil trezentos e setenta e nove cruzeiros e trinta centavos), para atender ao pagamento de gratificação de magistério, relativa ao período de 6 de julho a 31 de dezembro de 1946, concedida a Antônio de Assis Republicano, Professor Catedrático (E.N.M. — U.B.) padrão M, do Quadro Permanente do mesmo Ministério de acôrdo com o que dispõe o Decreto-lei número 2.895, de 21 de dezembro de 1940, modificado pelo de n.º 8.315, de 7 de dezembro de 1945.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 276 — DE 5 DE MAIO DE 1948

Modifica a redação do Decreto-lei n.º 8.554, de 4 de janeiro de 1946.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A seção 13 do Decreto-lei n.º 8.554, de 4 de janeiro de 1946, passa a ter a seguinte redação:

N.º 174 — Distribuição	Cr$
III — de título ou documento destinado a registro	20,00
IV — averbação, cancelamento, baixa, retificação quando não decorrer de êrro ou equívoco do cartório	5,00

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.

LEI N.º 277 — DE 8 DE MAIO DE 1948

Concede auxílio à Cruz Vermelha Brasileira

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedido o auxílio de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) à Cruz Vermelha Brasileira, para ampliação e aparelhamento de sua Escola de Enfermeiras.

Parágrafo único. A Cruz Vermelha Brasileira prestará as respectivas contas, na forma da legislação vigente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clemente Mariani
Corrêa e Castro

LEI N.º 278 — DE 15 DE MAIO DE 1948

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Educação e Saúde, crédito especial para atender às despesas feitas pela Comissão Organizadora da Primeira Conferência Panamericana de Criminologia.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), para atender às despesas feitas pela Comissão Organizadora da Primeira Conferência Panamericana de Criminologia, reunida nesta Capital em julho de 1947, inclusive com a publicação dos respectivos anais.

Parágrafo único. Os pagamentos serão requisitados por intermédio da Comissão Diretora da Conferência ao Ministro da Educação e Saúde; a êste competirá requisitar os pagamentos ao Tesouro Nacional.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Clemente Mariani
Corrêa e Castro

LEI N.º 279 — DE 15 DE MAIO DE 1948

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Juaiciário, crédito especial para pagamento de gratificações de representação.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário, o crédito especial de Cr$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil cruzeiros), para ocorrer ao pagamento de gratificações de representação correspondente a 1947, aos membros do Tribunal Eleitoral do Estado de Sergipe e ao pessoal da respectiva Secretaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

Corrêa e Castro
EURICO G. DUTRA

LEI N.º 280 — DE 24 DE MAIO DE 1948

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, crédito especial para atender ao primeiro e segundo pagamentos dos atos firmados entre o Govêrno do Brasil e o dos Estados Unidos da América do Norte, relativos à aquisição de bens excedentes de guerra.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de sessenta e cinco milhões de cruzeiros (Cr$ 65.000.000,00), para atender ao primeiro e segundo pagamentos, no total de três milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro dólares e sessenta centésimos (US$ 3.468.884,60), do contrato firmado entre o Govêrno do Brasil e o dos Estados Unidos da América do Norte, em 27 de junho de 1947, em suplemento ao contrato assinado em 5 de julho de 1946, relativos à aquisição de bens excedentes de guerra.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 281 — DE 24 DE MAIO DE 1948

Isenta de taxas telegráficas e postais a correspondência do Decano do Corpo Diplomático.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' isenta de taxas telegráficas e postais, no território nacional, tôda correspondência do Decano do Corpo Diplomático acreditado junto ao Govêrno do Brasil.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clovis Pestana.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 282 — DE 24 DE MAIO DE 1948

Reorganiza o Departamento Nacional da Criança, do Ministério da Educação e Saúde.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Departamento Nacional da Criança — (D.N.Cr.), órgão integrante do Ministério da Educação e Saúde, tem por objeto a defesa e proteção da criança, cabendo-lhe para isso promover:

I — o estímulo de tôdas as atividades nacionais relativas à maternidade, à infância e à adolescência;

II — a coordenação e assistência técnica, no país, de tôdas as instituições públicas e particulares que se destinam ao exercício de quaisquer atividades concernentes aos problemas da maternidade, infância e adolescência;

III — o estudo dos critérios a serem adotados na concessão de auxílios, contribuições ou subvenções federais, para o êxito dessas atividades, e no contrôle da aplicação de quaisquer recursos para êse fim concedidos pela União ou decorrentes de leis federais;

IV — a realização, em combinação com órgãos técnicos apropriados, de inquéritos e estudos sôbre o problema social da maternidade, da infância e da adolescência;

V — a organização de cursos de aperfeiçoamento e a divulgação de conhecimentos referentes à proteção da maternidade, da infância ou da adolescência;

VI — a fiscalização, no país, das atividades particulares que tenham por objeto a proteção da maternidade, da infância ou da adolescência.

Parágrafo único. Mediante acôrdo entre a União e qualquer dos Estados, poderá o Departamento Nacional da Criança orientar e fiscalizar os órgãos locais de proteção à maternidade, à infância e à adolescência, ou executar diretamente no Estado os serviços que visem a êsse fim.

Art. 2.º Constituem o Departamento Nacional da Criança:

I — Divisão de Organização e Cooperação (D.O.C.), que compreende:

a) Seção de Higiene da Maternidade e da Infância (S. H. M. I.);
b) Seção de Auxílio e Fiscalização (S. A. F.);

II — Divisão de Proteção Social (D. P. S.), que compreende:

a) Seção de Orientação Social (S. O. S.);
b) Seção de Auxílio às Obras Sociais (S. A. O. S.);

III — Instituto Fernandes Figueira (I. F. F.);

IV — Cursos do Departamento Nacional da Criança (C. D. N. Cr.);

V — Serviço de Educação e Divulgação (S. E. D.);

VI — Serviço de Estatística (S. E.);

VII — Delegacias Federais da Criança (D. F. Cr.);

VIII — Serviço de Administração (S. A.), que compreende:

a) Seção do Pessoal (S. P.);
b) — Seção de Material (S. M.);
c) — Seção de Orçamento (S. O.);
d) — Seção de Comunicações (S. C.);
e) — Biblioteca (B.);
f) — Portaria (P.).

Art. 3.º Do orçamento da União constarão, anualmente, os recursos necessários à manutenção e ao desenvolvimento dos serviços de proteção à maternidade, à infância e à adolescência, inclusive as que deverem ser prestados em cooperação com os Estados e os Municípios.

Art. 4.º Será comemorado em todo o país, sempre que possível, no período de 10 a 17 de outubro, a Semana da Criança, com o fim principal de avivar na consciência pública o dever de dar extensa e eficiente proteção à maternidade, à infância e à adolescência.

Art. 5.º São criados, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, sete cargos isolados, de provimento em comissão, de Delegado Federal da Criança, padrão "N".

Art. 6.º Os atuais cargos isolados de Diretor de Divisão de Cooperação Federal e Diretor de Divisão de Proteção Social da Infância são transformados em cargos da mesma natureza e padrão de Diretor de Divisão.

Art. 7.º São elevados ao padrão "R" os vencimentos do cargo isolado, de provimento em comissão, de Diretor Geral do Departamento Nacional da Criança.

Art. 8.º As funções abaixo, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, passam a ter as gratificações que as seguem na enumeração, sendo a de Diretor dos Cursos

a atual de Coordenador dos Cursos, cuja denominação é mudada:

	Anuais Cr$
Diretor dos Cursos (C. D. N. Cr.)	12.000,00
Secretário dos Cursos (C. D. N. Cr.)	5.400,00
Chefe de Serviço (S. A. D. N. Cr.)	12.000,00
Administrador (I. F. F. D. N. Cr.)	6.000,00

Art. 9.º São criadas, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, as seguintes funções gratificadas:

	Anuais Cr$
1 Chefe de Serviço (S. E. D. — D. N. Cr.)	12.000,00
1 Chefe de Serviço (S. E. — D. N. Cr.)	12.000,00
1 Assistente de Diretor Geral (D. N. Cr.)	12.000,00
1 Auxiliar do Gabinete (D. N. Cr.)	4.800,00
1 Enfermeira Chefe (I. F. F. — D. N. Cr.)	5.400,00

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

LEI N.º 233 — DE 24 DE MAIO DE 1948

Assegura licença especial aos funcionários públicos, civis e militares.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ao funcionário pUblico, civil ou militar, que durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito a licença especial de seis meses, por decênio e com os vencimentos integrais.

Parágrafo único. Para os fins previstos nestes ogitra.Aletorordiplplaff vistos nestes artigo, não se lhe deduzirá o afastamento do exercício das funções

a) se por motivo de nojo ou de gala, desde que não superior a oito dias;

b) se em virtude de faltas justificadas;

c) se de licença por seis meses para tramento de saúde.

Art. 2.º A licença concedido nos têrmos desta Lei, é isenta de sêlo, e sua ocração não influirá na contagem de tempo para efeito de promoção, aposentadoria, reforma ou gratificação adicional.

Art. 3.º O cálculo do tempo de efetivo exercício que assegure o direito à licença especial, será feito por um ou mais decênios completos; interrompe-se cada período de dez anos sempre que se der o afastamento, salvo nos casos a que se refere o parágrafo único do artigo 1.º.

Art. 4.º As licenças especiais, poderão ser gozadas em parcelas, de três e dois meses, por ano civil, respectivamente.

Art. 5.º As vagas transitórias, decorrente da concessão de licença especial, só serão preenchidas por funcionários públicos da mesma ou de outra repartição, sem direito a quaisquer vantagens além das peculiares ao seu próprio cargo ou função.

Art. 6.º Deferido o requerimento da licença especial só entrará em gôzo desta o funcionário, observada a escala para tal estabelecida, ou determinação do chefe da Repartição competente.

Art. 7.º Será contado em dôbro, para o efeito de aposentadoria ou reforma, o tempo das licenças especiais que o funcionário não houver gozado.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Adroaldo Mesquita da Costa
Sílvio de Noronha
Canrobert P. da Costa
Raul Fernandes
Correia e Castro
Clóvis Pestana
Daniel de Carvalho
Clemente Mariani
Morvan Figueiredo
Armando Trompowsky

LEI N.º 284 — DE 27 DE MAIO DE 1948

Autoriza a abertura do crédito especial de Cr$ 50.469.500,00, para aquisição de unidades destinadas ao Serviço de Navegação da Bacia do Prata.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 50.469.500,00 (cinqüenta milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil e quinhentos cruzeiros), para a aquisição de unidades destinadas ao Serviço de Navegação da Bacia do Prata.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1948 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clóvis Pestana
Correia e Castro

LEI N.º 285 — DE 5 DE JUNHO DE 1948

Modifica a redação do artigo 1.º do Decreto n.º 5.481, de 25 de junho de 1928, e revoga o Decreto-lei número 5.234, de 8 de fevereiro de 1943.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O artigo 1.º do Decreto-lei n.º 5.481, de 25 de junho de 1928, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Os edifícios de dois ou mais pavimentos construídos de cimento armado ou material similar incombustível, sob a forma de apartamentos isolados, entre si, que contiverem cada um, pelo menos, três peças, e destinados a escritórios ou residências particulares, poderão ser alienados, no todo ou em parte, objetivamente considerados, e constituirá cada apartamento propriedade autônoma sujeita às limitações estabelecidas nesta Lei".

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, nomeadamente o Decreto-lei n.º 5.234, de 8 de fevereiro de 1943.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Adroaldo Mesquita da Costa

LEI N.º 286, DE 5 DE JUNHO DE 1948

Concede as honras do pôsto de Contra-Almirante ao Capitão de Mar e Guerra Álvaro Alberto da Mota e Silva.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo único. São concedidas as honras do pôsto de Contra-Almirante ao Capitão de Mar e Guerra Álvaro Alberto da Mota e Silva, como reconhecimento dos relevantes e excepcionais serviços por êle prestados à Marinha e ao Brasil.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Silvio de Noronha.

LEI N.º 287 — DE 8 DE JUNHO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de crédito especial para atender a despesas de pessoal do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de cento e cinqüenta mil

pagamento de abono provisório e novas pensões do pessoal militar do Corpo cruzeiros (Cr$ 150.000,00), destinado a ocorrer, no exercício de 1947, ao de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Adroaldo Mesquita da Costa
Corrêa e Castro

LEI N.º 288 — DE 8 DE JUNHO DE 1948

Concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O oficial das Fôrças Armadas que serviu no teatro de operações da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento de guerra em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será prèviamente promovido ao pôsto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.

Art. 2.º Os subtenentes suboficiais e sargentos da FEB, FAB e Marinha de Guerra, que preencherem as condições exigidas no artigo 1.º gozarão das mesmas vantagens concedidas aos oficiais.

Parágrafo único. Os sargentos que possuírem curso de comandantes de pelotão, seção ou equivalente, quando transferidos para a reserva ou reformados, serão promovidos ao pôsto de segundo tenente, com os vencimentos integrais dêste.

Art. 3.º Os militares que já tenham sido transferidos para a reserva remunerada, ou reformados, gozarão destas vantagens, desde que satisfaçam as exigências dos artigos anteriores.

Art. 4.º, Os militares, inclusive os convocados incapacitados fisicamente para o serviço, em conseqüência de ferimentos recebidos, ou de moléstias adquiridas no teatro de operações da última guerra, serão promovidos ao pôsto imediato ao que tinham quando receberam os ferimentos ou adquiriram a moléstia, e reformados com os vencimentos da última orpmoçao, na forma estatuída pelo Decreto-lei número 8.795, de 1946.

Art. 5.º Os funcionários públicos federais, estaduais, municipais, de entidades autárquicas ou de sociedades de economia mista, que tenham participado das referidas operações de guerra, ao se aposentarem, gozarão das vantagens estabelecidas na presente Lei.

Art. 6.º Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares que foram incorporados na Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914 — 1918, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao pôsto da promoção, conferida por esta Lei, sòmente a partir de sua vigência.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1948, pública.

EURICO G. DUTRA

Adroaldo Mesquita da Costa.
Sílvio Noronha.
Canrobert P. da Costa.
Raul Fernandes.
Corrêa e Castro.
Clóvis Pestana.
Daniel de Carvalho.
Clemente Mariani.
Morvan Figueiredo.
Armando Trompowsky.

LEI N.º 289, DE 10 DE JUNHO DE 1948

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, crédito especial para custear as despesas de viagem e tratamentos, nos Estados Unidos da América do Norte, do Professor João Bruno Alípio Lobo.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' aberto pelo Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), para custear as despesas de viagem e tratamentos, nos Estados Unidos da América do Norte, do Professor João Bruno Alípio Lobo, Chefe dos Serviços de Radioterapia do Hospital Moncorvo Filho.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 290 — DE 15 DE JUNHO DE 1948

Transfere ao patrimônio do Estado de Santa Catarina, por doação, 6.444 ações da Emprêsa Sul Brasileira de Eletricidade S. A., do valor nominal de Cr$ 1.000,00, cada uma.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam transferidas ao Estado de Santa Catarina, como auxílio à solução do problema do aumento de energia elétrica à sua Capital e municípios limítrofes, seis mil quatrocentas e quarenta e quatro (6.444) ações da Emprêsa Sul Brasileira de Eletricidade S. A. (Empresul) do valor nominal de mil cruzeiros (Cr$ 1.000,00) cada uma, que pertenceram a Berliner Handels-Gesellschaft, de Berlim, Alemanha, e pelo Decreto-lei n.º 8.206, de 22 de novembro de 1945, foram incorporadas ao patrimônio da União.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.
Daniel de Carvalho.

LEI N.º 291 — DE 22 DE JUNHO DE 1948

Dispõe sôbre a abertura de contas bancárias de súditos do Eixo

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942, e o artigo 5.º do Decreto-lei n.º 4.807, de 7 de outubro do mesmo ano, deixarão de ser aplicadas às pessoas a que se referem, quanto às contas bancárias que estas

abrirem, aos lucros que perceberem e aos bens em geral que adquirirem, após a vigencia desta Lei, sem prejuizo do que dispõe o Decreto-lei número 4.806, da última das mencionadas datas.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica às contas bancarias e aos bens já atingidos pelos efeitos do citado Decreto-lei n.º 4.166, de 1942.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.
Raul Fernandes.

LEI N.º 292 — DE 22 DE JUNHO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério das Relações Exteriores, de crédito especial para ocorrer as despesas com a imigração intensiva.

O Presidente da Republica:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de trinta e quatro milhões de cruzeiros (Cr$ 34.000.000,00), para ocorrer às despesas com a imigração intensiva, assim discriminadas:

	Cr$
a) Recrutamento e seleção de imigrantes	4.000.000,00
b) Transportes	20.000.000,00
c) Hospedagem, distribuição, localização e instalações permanentes	10.000.000,00

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1948; 127.º da Independência e 60.º da Republica.

EURICO G. DUTRA.

Raul Fernandes.
Corrêa e Castro...

EMENTÁRIO

Leis e Decretos publicados nos volumes III e IV, de 1948, desta coleção, classificados pela ordem alfabética dos assuntos.

EMENTÁRIO

A

"A VANGUARDA", COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Concede a "A Vanguarda', Companhia de Seguros Gerais, autorização para funcionar e aprova os seus estatutos, com alteração.

Decreto n.º 24.915 — de 7-5-48.

Publicado no *D. O.* — de 15-5-48.

ABRIGO CRISTO REDENTOR

Declara de utilidade pública para desapropriação, terrenos necessários ao Depósito de Aeronáutica do Rio de Janeiro, no Distrito Federal.

Decreto n.º 24.827 — de 19-4-48.

Publicado no *D. O.* — de 22-4-48.

AÇÕES

Transfere ao patrimônio do Estado de Santa Catarina, por doação de 6.444 ações da Emprêsa Sul Brasileira de Eletricidade S. A., do valor nominal de Cr$ 1.000,00, cada uma.

Lei n.º 290 — de 15-6-48.

Publicado no *D. O.* — de 23-6-48.

ADMINISTRAÇÕES DE PORTOS

Autoriza o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos a emprestar Cr$ 40.000.000,00 à Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Decreto n.º 24.909 — de 1-5-48.

Publicado no *D. O.* — de 5-5-48.

— *Cria funções de Mestre, referência 22, da Tabela Numérica de Mensalista da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro.*

Decreto n.º 25.123 — de 22-6-48.

Publicado no *D. O.* — de 24-6-48.

AERONÁUTICA

Suspende no Exército, Marinha e Aeronáutica, as concessões de engajamento, de soldados até 31-12-49.

Decreto n.º 25.035 — de 2-6-48.

Publicado no *D. O.* — de 4-6-48.

AFORAMENTOS

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.

Decreto n.º 24.485 — de 6-2-48.

Publicado no *D. O.* — de 5-4-48.

— *Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.*

Decreto n.º 24.486 — de 6-2-48.

Publicado no *D. O.* — de 16-4-48.

— *Autoriza estrangeiros a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona situado nesta Capital.*

Decreto n.º 24.488 — de 6-2-48.

Publicado no *D. O.* — de 21-6-48.

— *Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil de terreno de acrescido de marinha que menciona, situado nesta Capital.*

Decreto n.º 24.520 — de 13-3-48.

Publicado no *D. O.* — de 3-4-48.

— *Autoriza estrangeira a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha que menciona, situado nesta Capital.*

Decreto n.º 24.635 — de 4-3-48.

Publicado no *D. O.* — de 15-4-48.

— *Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha que menciona, situado nesta Capital.*

Decreto n.º 24.664 — de 13-3-48.

Publicado no *D. O.* — de 15-4-48.

AFORAMENTOS

— *Autoriza estrangeira a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.*

Decreto n.º 24.733 — de 30-3-48.
Publicado no *D. O.* — de 21-5-48.

— *Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.*

Decreto n.º 24.734 — de 30-3-48.
Publicado no *D. O.* — de 21-5-48.

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.

Decreto n.º 24.795 — de 12-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 16-4-48.

— *Autoriza estrangeira a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.*

Decreto n.º 24.860 — de 23-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 29-5-48.

— *Autoriza estrangeira a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.*

Decreto n.º 24.906 — de 30-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 4-6-48.

— *Autoriza estrangeiro a adqurir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, nesta Capital.*

Decreto n.º 24.917 — de 7-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-6-48.

— *Autoriza estrangeiro a adquirir a ocupação do terreno de acrescido de marinha que menciona e suas benfeitorias, situados nesta Capital.*

Decreto n.º 24.993 — de 25-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 26-5-48.

AGÊNCIAS POSTAIS E TELEGRÁFICAS

Aceita a doação dos imóveis que menciona, situados em diversos Estados.

Decreto n.º 25.034 — de 1-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 3-6-48.

AGUA MINERAL

Renova o Decreto n.º 20.150, de 6 de dezembro de 1945.

Decreto n.º 24.788 — de 12-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 15-4-48.

— *Renova o Decreto n.º 19.850, de 22 de outubro de 1945.*

Decreto n.º 24.840 — de 20-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 24-4-48.

ÁGUA MINERAL

— *Autoriza o cidadão brasileiro Henrique Clemente Rodrigues a pesquisar água mineral no município de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro.*

Decreto n.º 24.894 — de 28-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 30-4-48.

— *Autoriza os cidadãos brasileiros Moisés de Miranda Cuadrado e Antenor Lisboa Mota, a pesquisar água mineral no município de São Paulo.*

Decreto n.º 24.984 — de 20-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 22-5-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Ferreira da Costa Azevedo a pesquisar água mineral no município de Olinda, Estado de Pernambuco.*

Decreto n.º 25.008 — de 26-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-6-48.

— *Autoriza a emprêsa Águas Minerais Santa Clara S. A., a pesquisar águas minerais no município de Recife, Estado de Pernambuco.*

Decreto n.º 25.047 — de 2-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 9-6-48.

ÁGUAS ALCALINAS SARANDI SOCIEDADE LIMITADA

Concede a Águas Alcalinas Sarandi Sociedade Limitada autorização para funcionar como emprêsa de mineração.

Decreto n.º 24.892 — de 28-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 12-5-48.

ÁGUAS MARINHAS

Declara caduco o Decreto n.º 21.643, de 13 de agôsto de 1946.

Decreto n.º 24.924 — de 7-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 10-5-48.

ÁGUAS MINERAIS SANTA CLARA S. A.

Autoriza a emprêsa Águas Minerais Santa Clara S. A., a pesquisar águas minerais no município de Recife, Estado de Pernambuco.

Decreto n.º 25.047 — de 2-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 9-6-48.

AJUDANTE

Dá nova denominação à função de Ajudante de que trata o Regulamento do Depósito Naval do Rio de Janeiro, aprovado pelo Decreto número 20.807, de 17 de dezembro de 1931.

Decreto n.º 24.824 — de 15-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 17-4-48.

AJUDANTE DE TESOUREIRO

Suprime cargo extinto.
(M.V.O.P. — Q. III — P.P.)

Decreto n.º 24.790 — de 12-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 13-4-48.

— *Suprime cargo extinto.*
(M.F. — Q.S.)

Decreto n.º 24.986 — de 24-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 26-5-48.

ALFAIATE

Extingue cargo excedente.
(M.G. — Q.P.)

Decreto n.º 25.108 — de 16-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-6-48.

ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS

Modifica a redação do art. 1.º do Decreto n.º 5.481, de 25 de junho de 1928, e revoga o Decreto-lei n.º 5.234, de 8 de fevereiro de 1943.

Lei n.º 285 — de 5-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 10-6-48.

— *Dispõe sôbre a venda de bem pertencente a súdito alemão.*

Decreto n.º 25.069 — de 7-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 9-6-48.

ALMOXARIFE

Suprime cargo excedente.
(M.J.N.I. — Q.P.)

Decreto n.º 24.738 — de 1-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 3-4-48.

— *Suprime cargos provisórios.*
(M. Aer. — Q.P.)

Decreto n.º 25.018 — de 28-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 31-5-48.

ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 2.º, da Lei n.º 140, de 18 de novembro de 1947.

Lei n.º 273 — de 20-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 26-4-48.

— *Modifica a redação do Decreto-lei n.º 8.554, de 4 de janeiro de 1946.*

Lei n.º 276 — de 5-5-48.
Publicada no *D. O.* — de 7-5-48.

— *Modifica a redação do art. 1.º do Decreto n.º 5.481, de 25 de junho de 1928, e revoga o Decreto-lei n.º 5.234, de 8 de fevereiro de 1943.*

Lei n.º 285 — de 5-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 10-6-48.

ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS

— *Altera disposições do Regulamento da Ordem do Mérito Aeronáutico, aprovado pelo Decreto n.º 20.496, de 24 de janeiro de 1946.*

Decreto n.º 24.750 — de 5-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 7-4-48.

— *Altera a redação do art. 13 e suas alíneas do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 22.527, de 9 de março de 1933.*

Decreto n.º 24.773 — de 8-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 10-4-48.

— *Retifica o Decreto n.º 24.648, de 10 de março de 1948.*

Decreto n.º 24.781 — de 12-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 14-4-48.

— *Dá nova denominação à função de Ajudante, de que trata o Regulamento do Depósito Naval do Rio de Janeiro, aprovado pelo Decreto n.º 20.807, de 17 de dezembro de 1931.*

Decreto n.º 24.824 — de 15-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 17-4-48.

— *Altera o § 1.º do art. 49 do Regulamento da Escola Naval.*

Decreto n.º 24.825 — de 16-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 20-4-48.

Retifica a redação do Decreto número 24.643, de 9 de março de 1948.

Decreto n.º 24.833 — de 20-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 23-4-48.

— *Retifica o Decreto n.º 22.769, de 19 de março de 1947.*

Decreto n.º 24.834 — de 20-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 23-4-48.

— *Altera o art. 1.º do Decreto número 24.400, de 28 de janeiro de 1948.*

Decreto n.º 24.837 — de 20-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 23-4-48.

— *Acrescenta uma alínea ao artigo 113 do Regulamento para os Centros de Preparação de Oficiais da Reserva.*

Decreto n.º 24.853 — de 20-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 23-4-48.

— *Altera dispositivo do Regulamento do Serviço de Censura e Diversões Públicas do Departamento Federal de Segurança Pública.*

Decreto n.º 24.911 — de 6-5-48.
Publicado no D. O. — de 6-5-48.

ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS

— *Retifica o Decreto n.º 23.029, de 24 de outubro de 1947.*

Decreto n.º 24.926 — de 7-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 10-5-48.

— *Retifica o art. 1.º do Decreto n.º 24.165, de 4 de dezembro de 1947.*

Decreto n.º 24.927 — de 7-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 10-5-48.

— *Altera a redação da alínea c do art. 83 do Regulamento de Promoções para Oficiais da Armada, a que se refere o Decreto-lei n.º 3.121, de 3 de outubro de 1938.*

Decreto n.º 24.959 — de 14-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 17-5-48.

— *Introduz modificações e acrescenta artigos à Ordenança Geral para o Serviço da Armada.*

Decreto n.º 24.980 — de 20-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 28-5-48.
Retificado no *D. O.* — de 26-6-48.

— *Retifica o Decreto n.º 23.779, de 1 de outubro de 1947.*

Decreto n.º 25.073 — de 9-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 12-6-48.

— *Dá nova redação ao art. 38 do Regulamento para o Corpo de Pessoal Subalterno da Armada.*

Decreto n.º 25.087 — de 10-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 12-6-48.

— *Retifica os organogramas de que trata o art. 40 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 24.748, de 5 de abril de 1948.*

Decreto n.º 25.140 — de 26-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 29-6-48.

AMERICAN BUREAU OF SHIPPING

— *Concede à sociedade "American Bureau of Shipping" autorização para funcionar na República.*

Decreto n.º 25.067 — de 7-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 2-7-48.

AMIANTO

Autoriza o cidadão brasileiro Romeu de Leonardo Truda a pesquisar amianto no município de São Sepé, Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto n.º 25.010 — de 26-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-6-48.

AMIANTO

— *Autoriza o cidadão brasileiro Juvêncio de Freitas Amariz a pesquisar amianto e associados no município de Coripós, Estado de Pernambuco.*

Decreto n.º 25.044 — de 2-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 8-6-48.

ANULAÇÃO DE DECRETOS

Declara sem efeito o Decreto número 21.558, de 31 de julho de 1946.

Decreto n.º 24.890 — de 28-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 30-4-48.

Declara sem efeito o Decreto número 22.132, de 19 de novembro de 1946.

Decreto n.º 24.925 — de 7-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 10-5-48.

AQUISIÇÃO DE TERRAS

Autoriza a aquisição de terras pelo Ministério da Agricultura.

Decreto n.º 24.982 — de 20-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 22-5-48.

— *Autoriza a aquisição de terras pelo Ministério da Agricultura.*

Decreto n.º 25.053 — de 3-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-6-48.

— *Autoriza a aquisição de terras pelo Ministério da Agricultura.*

Decreto n.º 25.074 — de 9-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 12-6-48.

ARDÓSIA

Autoriza o cidadão brasileiro Djalma Fernandes Teixeira a pesquisar ardósia e calcário no município de Matosinhos, do Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.039 — de 2-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 7-6-48.

AREIA QUARTZÍFERA

Autoriza o cidadão brasileiro Cid Muniz Barreto a pesquisar areias quartzíferas no município de São Vicente, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.786 — de 12-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 15-4-48.

AREIA QUARTZOSA

Autoriza o cidadão brasileiro Nicolau Panzera a pesquisar areia quartzosa, caulim, ouro e associados, no município de Tiradentes, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.745 — de 2-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-4-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Abelardo Coimbra Bueno a pesquisar areia quartzosa no município de Magé, Estado do Rio de Janeiro.*

Decreto n.º 24.802 — de 13-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 10-5-48.

— *Declara sem efeito o Decreto n.º 21.558, de 31 de julho de 1946.*

Decreto n.º 24.890 — de 28-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 30-4-48.

— *Autoriza a cidadã brasileira Albertina Ferreira Dias a pesquisar areias quartzosas e associados no município de São Vicente, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 24.897 — de 28-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 30-4-48.

— *Autoriza a cidadã brasileira Maria Amélia von Atzingen a pesquisar areia quartzosa no município de Itanhaém, do Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 24.951 — de 12-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 15-5-48.

Autoriza o cidadão brasileiro Wilson Pais de Almeida a pesquisar areia quartzosa no município de São Vicente, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 25.007 — de 26-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-6-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Osvaldo Machado a lavrar areia quartzosa no município de São Vicente, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 25.048 — de 2-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 9-6-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Hanri Jafet a pesquisar areia quartzosa e associados no município de São Vicente, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 25.079 — de 9-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-6-48.

AREIA SILICOSA

Autoriza o cidadão brasileiro Augusto Martinez Trelles a pesquisar areia silicosa no município de Itanhaém, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 25.078 — de 9-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-6-48.

ARGILA

Autoriza a Companhia Paulista de Mineração a pesquisar argila e associados no município da Capital do Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.782 — de 12-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 15-4-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Aimé Leon Berthier a pesquisar caulim, argila e associados no município de Guimarães, Estado do Maranhão.*

Decreto n.º 24.849 — de 20-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 28-4-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Moacir Antônio de Morais a pesquisar caulim, argila e associados no município de São Paulo, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 24.857 — de 22-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 28-4-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Carlos Loureiro da Cunha a pesquisar caulim, quartzo, argila e associados, no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 25.014 — de 26-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-6-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Raimundo Soares de Azevedo Júnior a pesquisar caulim, argila e associados no município de Uberaba, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.040 — de 2-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 7-6-48.

ARMADA

Concede as honras do pôsto de Contra-Almirante ao Capitão de Mar e Guerra Alvaro da Mota e Silva.

Lei n.º 286 — de 5-6-48.

Publicado no *D. O.* — de 10-6-48.

— *Introduz modificações e acrescenta artigos à Ordenança Geral para o Serviço da Armada.*

Decreto n.º 24.989 — de 20-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 28-5-48.
Retificado no *D. O.* — de 26-6-48.

— *Suspende no Exército, Marinha e Aeronáutica, as concessões de engajamento de soldados até* 31-12-49.

Decreto n.º 25.035 — de 2-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 4-6-48.

ARMADA

Cria a 6.ª Companhia Regional de Fuzileiros Navais, no 5.º Distrito Naval, com sede em Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Decreto n.º 25.063 — de 5-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 8-6-48.

— *Dá nova redação ao art. 38 do Regulamento para o Corpo do Pessoal Subalterno da Armada.*

Decreto n.º 25.087 — de 10-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 12-6-48.

ARQUIVISTA

Extingue cargos excedentes.
(D.A.S.P. — Q.P.)

Decreto n.º 24.975 — de 20-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 22-5-48.

ARQUIVOLOGISTA

Suprime cargos provisórios.
(M.E.S. — Q.P.)

Decreto n.º 24.752 — de 5-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 7-4-48.

— *Suprime cargos excedentes.*
(M.J.N.I. — Q.P.)

Decreto n.º 25.097 — de 16-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 18-6-48.

ARTÍFICE

— *Suprime cargos extintos.*
(M.E.S. — Q.S.)

Decreto n.º 24.830 — de 19-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 22-4-48.

— *Suprime cargos extintos.*
(M. Aer. — Q.S.)

Decreto n.º 25.017 — de 28-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 31-5-48.

— *Suprime cargos extintos.*
(M.V.O.P. — Q. III — P.S.)

Decreto n.º 25.062 — de 3-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-6-48.

— *Suprime cargos extintos.*
(M.G. — Q.S.)

Decreto n.º 25.108 — de 16-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-6-48.

ASSISTENTE JURÍDICO

Suprime a função de Assistente Jurídico da Tabela Numérica de Mensalistas do Serviço de Proteção aos Índios do Ministério da Agricultura.

Decreto n.º 24.889 — de 28-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 30-4-48.

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE ILHÉUS

Concede à Associação Comercial e Ilhéus a prerrogativa da alínea d ao art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Decreto n.º 24.812 — de 13-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 15-4-48.

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE NOVA IGUAÇU

Concede à Associação Comercial e Industrial de Nova Iguaçu a prerrogativa da alínea d do art. 513, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Decreto n.º 25.128 — de 24-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 26-6-48.

ASSOCIATION INTERNATIONALE PERMANENTE DES CONGRÈS DE NAVIGATION

Abre pelo Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) para pagamento da contribuição, no corrente exercício, à "Association Internationale Permanente des Congrès de Navigation", com sede em Bruxelas, Bélgica.

Decreto n.º 24.943 — de 11-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 13-5-48.

ATENDENTE

Suprime cargos extintos.
(M.E.S. — Q.S.)

Decreto n.º 24.830 — de 19-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 22-4-48.

AUTORIZAÇÃO DE LAVRA

Ver a denominação do elemento lavrado.

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Ver a denominação do elemento pesquisado.

AUXILIAR DE ENGENHEIRO

Suprime cargo extinto.
(M. Aer. — Q.S.)

Decreto n.º 25.023 — de 28-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 31-5-48.

AUXILIAR DE ENSINO

Suprime cargos extintos.
(M.E.S. — Q.S.)

Decreto n.º 24.830 — de 19-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 22-4-48.

B

BANCOS

Aprova a reforma dos estatutos do Banco do Rio Grande do Sul, S. A., com sede em Pôrto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto n.º 24.735 — de 30-3-48.
Publicado no *D. O.* — de 15-4-48.

— *Aprova a reforma dos estatutos da sociedade que menciona.*

Decreto n.º 24.882 — de 2-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 12-6-48.

— *Retifica o Decreto n.º 23.779, de 1 de outubro de 1947.*

Decreto n.º 25.073 — de 9-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 12-6-48.

BASES AÉREAS

Declara de utilidade pública, para desapropriação, terreno necessrio à Base Aérea de Salvador, Estado da Bahia.

Decreto n.º 25.141 — de 26-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 29-6-48.

BASES NAVAIS

Cria abelas Numéricas Suplementares de Extranumerário-mensalista no Ministério da Marinha, e dá outras providências.

Decreto n.º 24.981 — de 20-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 24-5-48.

BAUXITA

Autoriza o cidadão brasileiro José Ermírio de Morais a pesquisar bauxita e associados no município de Mogi das Cruzes, do Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.804 — de 13-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 10-5-48.

— *Autoriza a emprêsa de mineração Comércio e Indústria de Matérias Primas Minerais Mater Prima S. A., a pesquisar bauxita e associados no município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.*

— *Autoriza a emprêsa de Mineração Comércio e Indústria de Matérias Primas Minerais Mater Prima S. A., a pesquisar bauxita e associados no município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 24.847 — de 20-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 24-4-48.

BAUXITA

— *Autoriza o cidadão brasileiro João Ferreira de Oliveira Sobrinho a pesquisar bauxita e associados no município de Poços de Caldas, do Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 24.852 — de 20-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 28-4-48.

— *Autoriza a emprêsa de mineração Escritório Levi Limitada a pesquisar bauxita e associados no município de Andradas, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 24.934 — de 7-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 17-5-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Carlos Alberto Loyolla a pesquisar leucita, potássio, bauxita, silicato de alumínio, zircônio e associados no município de Aguas da Prata, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 25.115 — de 18-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 24-6-48.

BERILO

Autoriza o cidadão brasileiro Moacir José dos Santos a pesquisar magnetita, berilo e associados no município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro.

Decreto n.º 24.850 — de 20-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 28-4-48.

— *Declara caduco o Decreto número 21.643, de 13 de agôsto de 1946.*

Decreto n.º 24.924 — de 7-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 10-5-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Marcílio José da Rita a pesquisar berilo, magnesita e associados no município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro.*

Decreto n.º 24.958 — de 13-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 17-5-48.

BIBLIOTECÁRIO

Extingue cargo excedente.

(M.E.S. — Q.P.)

Decreto n.º 24.831 — de 19-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 22-4-48.

— *Extingue cargo excedente.*
(M.E.S. — Q.P.)

Decreto n.º 25.117 — de 21-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 23-6-48.

BIBLIOTECÁRIO-AUXILIAR

Suprime cargos provisórios. (M.E.S. — Q.P.)

Decreto n.º 24.752 — de 5-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 7-4-48.

— *Suprime cargos provisórios.* (M.E.S. — Q.P.)

Decreto n.º 24.987 — de 24-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 26-5-48.

BIBLIOTECAS

Dispõe sôbre a subordinação da Biblioteca do Departamento Nacional de Saúde.

Decreto n.º 24.875 — de 26-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 28-4-48.

BOVINOS

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para reprodutores bovinos e lagineros.

Lei n.º 270 — de 10-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 14-4-48.

C

CAÇA E PESCA

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr$ 165.000,00 para o fim que especifica.

Decreto n.º 24.820 — de 14-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 16-4-48.

CADUCIDADE DE CONCESSÃO

Declara caduca a concessão outorgada a Cícero Cerqueira Pereira ou sociedade que organizar, pelo Decreto n.º 3.944, de 24 de abril de 1939.

Decreto n.º 24.995 — de 26-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 29-5-48.

CADUCIDADE DE DECRETOS

Declara caduco o Decreto n.º 21.643, de 13 de agôsto de 1946.

Decreto n.º 24.924 — de 7-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 10-5-48.

Declara caduca a autorização conferida à emprêsa de mineração Química Paulista S. A., pelo Decreto n.º 17.482, de 30 de dezembro de 1944.

Decreto n.º 25.076 — de 9-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-6-48.

CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 1.014.793,60, para pagamento de juros de apólices emitidas nos têrmos do Decreto-lei n.º 6.116, de 16 de dezembro de 1943.

Decreto n.º 24.755 — de 5-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 8-4-48.

CAIXAS ECONÔMICAS FEDERAIS

Transfere a Reunião Congressual do Conselho Superior e Presidentes das Caixas Econômicas Federais para julho de 1949.

Decreto n.º 25.168 — de 1-7-48.
Publicado no *D. O.* — de 1-7-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Angelo Constantino Delfino a lavrar calcário no município de Lavras, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 24.743 — de 2-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-4-48.

— *Autoriza Calcife Indústria e Comércio de Materiais Ltda. a pesquisar calcário e associados no município de Sorocaba, no Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 24.787 — de 12-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 15-4-48.

— *Autoriza os cidadãos brasileiros Antônio Graçano e Brasilino dos Reis Melo a lavrar calcário e associados no município de Prados, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 24.805 — de 13-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-5-48.

— *Renova o Decreto n.º 19.642, de 21 de setembro de 1945.*

Decreto n.º 24.838 — de 20-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 24-4-48.

— *Renova o Decreto n.º 19.657, de 24 de setembro de 1945.*

Decreto n.º 24.839 — de 20-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 24-4-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Tomás Marinho de Albuquerque Andrade a pesquisar calcário e associados no município de Arcos, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 24.856 — de 22-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 28-4-48.

— *Declara sem efeito o Decreto n.º 22.132, de 19 de novembro de 1946.*
Decreto n.º 24.925 — de 7-5-48.

Publicado no *D. O.* — de 10-5-48.

CALCÁRIO

— *Retifica o art. 1.º do Decreto n.º 24.165, de 4 de dezembro de 1947.*

Decreto n.º 24.927 — de 7-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 10-5-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Frederico Aluísio Soares a pesquisar calcário e associados no município de Arcos, do Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 24.932 — de 7-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 15-5-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Juvenal Felicíssimo a pesquisar calcário, quartzito, silimanita, diopsídio e associados no município de Santos, Estado de São Paulo.*

Decreto n. º24.936 — de 7-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-5-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Agnaldo Cavalcanti de Albuquerque Pessoa a pesquisar calcário no município de São Miguel dos Campos, Estado de Alagoas.*

Decreto n.º 24.937 — de 7-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 17-5-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro João Ribeiro Miranda a pesquisar calcário e associados no município de Itaperava, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 24.953 — de 12-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 17-5-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Enrico Guarneri, a lavrar calcário, e mármore, no município de Luz, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 24.983 — de 20-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 22-5-48.

— *Autorizo o cidadão brasileiro João de Macedo Linhares a pesquisar calcrio e associados no município de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul.*

Decreto n.º 24.985 — de 20-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 22-5-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Gervásio Alves Pereira a pesquisar calcário, calcedônia, calcita e associados no município de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.000 — de 26-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 1-6-48.

CALCÁRIO

— *Autoriza o cidadão brasileiro Francisco de Assis Carvalho a pesquisar calcário e associados no município de Lavras, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.038 — de 2-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 7-6-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Djalma Fernandes Teixeira a pesquisar ardósia e calcário no município de Matosinhos, do Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.039 — de 2-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 7-6-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Álvaro Leonel Vieira a pesquisar calcário no município de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro.*

Decreto n.º 25.116 — de 18-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 24-6-48.

CALCEDÔNIA

Autoriza o cidadão brasileiro Gervásio Alves Pereira a pesquisar calcário, calcedônia, calcita e associados no município de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.000 — de 6-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 1-6-48.

CALCIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA.

Autoriza Calcife Indústria e Comércio de Materiais Ltda. a pesuisar calcário e associados no município de Sorocaba, no Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.787 — de 12-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 15-4-48.

CALCITA

Autoriza o cidadão brasileiro Gervásio Alves Pereira a pesquisar calcário, calcedônia, calcita e associados no município de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.000 — de 26-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 1-6-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Osório S. Rolim a lavrar jazida de calcita e associados no município de Apiaí, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 25.075 — de 9-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-6-48.

CARTEIRO

Suprime cargos extintos.
(M.V.O.P. — Q. III — P.S.)

Decreto n.º 25.061 — de 3-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-6-48.

CARVÃO MINERAL

Autoriza o Govêrno do Estado do Rio Grande do Sul a pesquisar carvão mineral no município de São João Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto n.º 24.464 — de 4-2-48.
Publicado no *D. O.* — de 31-3-48.

— *Autoriza o Govêrno do Estado do Rio Grande do Sul a pesquisar carvão mineral no município de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul.*

Decreto n.º 24.479 — de 5-2-48.
Publicado no *D. O.* — de 31-5-48.

— *Autoriza o Govêrno do Estado do Rio Grande do Sul a pesquisar carvão mineral no município de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul.*

Decreto n.º 24.480 — de 5-2-48.
Publicado no *D. O.* — de 31-5-48.

— *Autoriza o Govêrno do Estado do Rio Grande do Sul a pesquisar carvão mineral no município de São Jerônimo, Estado de Rio Grande do Sul.*

Decreto n.º 24.481 — de 5-2-48.
Publicado no *D. O.* — de 1-6-48.

— *Autoriza o Govêrno do Estado do Rio Grande do Sul a pesquisar carvão mineral no município de São Jerônimo, Estado de Rio Grande do Sul.*

Decreto n.º 24.485 — de 4-2-48.
Publicado no *D. O.* — de 31-5-48.

— *Renova o Decreto n.º 19.341, de 3 de agôsto de 1945.*

Decreto n.º 24.806 — de 13-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-5-48.

— *Autoriza a Companhia Nacional de Mineração de Carvão Barro Branco a pesquisar carvão mineral e associados no município de Orlcans, Estado de Santa Catarina.*

Decreto n.º 25.081 — de 9-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-6-48.

CASA DA MOEDA

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 140, de 18 de novembro de 1947.

Lei n.º 27 — de 20-4-48.
Publicada no *D. O.* — de 26-4-48.

CASSITERITA

Autoriza a Mineração Geral do Brasil Ltda., a pesquisar cassiterita e associados no município de São João del Rei, do Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.848 — de 20-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 28-4-48.

— *Autoriza a Companhia de Estanho São João del Rei a pesquisar minério de ouro, cassiterita e associados no município de São João del Rei, do Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 24.949 — de 12-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 15-5-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Jeovah Batista de Sousa Santos a pesquisar cassiterita e associados no município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 24.957 — de 1-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 17-5-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Manuel Altivo de Sousa a pesquisar cassiterita e associados no município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.004 — de 26-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 2-6-48.

— *Autoriza a cidadã brasileira Maria de Lourdes Leite Guimarães a pesquisar cassiterita e associados no município de São João del Rei, do Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.009 — de 26-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-6-48.

CAULIM

Autoriza o cidadão brasileiro Nicolau Panzera a pesquisar areia quartzosa e associados no município de Tiradentes, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.745 — de 2-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-4-48.

CAULIM

— *Autoriza a emprêsa de mineração Sul Americana de Minérios S. A. a pesquisar caulim e associados no município de Itapecerica da Serra, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 24.747 — de 2-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-4-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Bernardo Dibax a pesquisar caulim e associados no município de Campo Largo, Estado do Paran.*

Decreto n.º 24.758 — de 6-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 8-4-48.

— *Autoriza a Diatomita Industrial Ltda. a pesquisar caulim e associados no município de Quixeramubim, Estado do Ceará.*

Decreto n.º 24.759 — de 6-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 8-4-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Aimé Leon Berthier a pesquisar caulim, argila e associados no município de Guimarães, Estado do Maranhão.*

Decreto n.º 24.849 — de 20-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 28-4-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Moacir Antônio de Morais a pesquisar caulim, argila e associados no município de São Paulo, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 24.857 — de 22-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 28-4-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Aldo Alexandre Fael a lavrar jazida de caulim e associados, no município de Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 24.895 — de 28-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 30-4-48.

— *Autoriza a cidadã brasileira Maria Romeu Cramer a pesquisar caulim, mica e associados no município de Itapecerica da Serra, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 24.952 — de 12-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 15-5-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro João Coelho Dias, a lavrar caulim a associados, no município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.005 — de 26-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 22-6-48.

CAULIM

— *Autoriza a emprêsa de mineração Ernesto Zabeu e Filhos Ltda. a lavrar caulim e associados no município e Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 25.006 — de 26-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-6-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Carlos Loureiro da Cunha a pesquisar caulim, quartzo, argila e associados, no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 25.014 — de 26-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-6-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Raimundo Soares de Azevedo Júnior a pesquisar caulim, argila e associados no município de Uberaba, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.040 — de 2-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 7-6-48.

CENTROS DE PREPARAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA

Acrescenta uma alínea ao art. 113 *do Regulamento para Centros de Preparação de Oficiais da Reserva.*

Decreto n.º 24.853 — de 20-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 23-4-48.

CERIMONIAL PÚBLICO

Aprova as normas do cerimonial público dos Estados Unidos do Brasil e a ordem geral de procedência.

Decreto n.º 24.910 — de 4-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 8-5-48.
Retificado no *D. O.* — de 26-5-48.
Reproduzido no *D. O.* — de 1-6-48.

CESSÃO DE TERRAS

Aceita a cessão de terras situadas nos municípios de Resplendor e Águas Formosas, no Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.947 — de 12-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 14-5-48.

CHEFE DE PORTARIA

Suprime cargos extintos.
(M.G. — Q.P.)

Decreto n.º 25.101 — de 16-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-6-48.

CHUMBO

Autoriza Leprevost & Cia. Ltda. a pesquisar minério de chumbo, zinco e associados nos municípios de Cêrro Azul e Imbuial, Estado do Paraná.

Decreto n.º 24.859 — de 22-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 28-4-48.

CIMENTO

Aprova o Regulamento expedido em virtude da Lei n.º 262, de 23 de fevereiro de 1948, e dá outras providências.

Decreto n.º 24.697-A — de 23-3-48.
Publicado no *D. O.* — de 6-4-48.

CIRO RIBEIRO PEREIRA LTDA.

Autoriza a emprêsa de mineração "Ciro Ribeiro Pereira Ltda.", a pesquisar minério de potássio e associados no município de Águas da Prata, do Estado de São Paulo.

Decreto n.º 25.013 — de 26-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-6-48.

CLUBE DE CULTURA POPULAR EUCLIDES DA CUNHA

Suspende o funcionamento do "Clube de Cultura Popular Euclides da Cunha", situado em Pôrto Alegre.

Decreto n.º 25.052 — de 2-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 3-6-48.

COBRE

Autoriza a Companhia Paulista de Mineração a pesquisar argila e associados no município da Capital do Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.784 — de 12-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 15-4-48.

— *Altera o art. 1.º do Decreto número 24.400, de 28 de janeiro de 1948.*

Decreto n.º 24.837 — de 20-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 23-4-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Diamantino Néri a pesquisar minério de cobre e associados no município de Foz do Iguaçu, do Território do Iguaçu.*

Decreto n.º 25.082 — de 2-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-6-48.

COLÉGIOS

Transfere função da Tabela Numérica Suplementar de extranumerário-mensalista do Colégio Militar para idêntica Tabela da Subdiretoria de Fundos do Exército, e dá outras providências.

Decreto n.º 24.945 — de 12-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 14-5-48.

COLÔNIAS INDÍGENAS

Aceita a cessão de terras situadas nos municípios de Resplendor e Águas Formosas, no Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.947 — de 12-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 14-5-48.

COMANDOS DE DISTRITOS NAVAIS

Cria Tabelas Numéricas Suplementares de Extranumerário-mensalistas no Ministério da Marinha, e dá outras providências.

Decreto n.º 24.981 — de 20-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 24-5-48.

COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATÉRIAS PRIMAS MINERAIS MATER PRIMA S. A.

Autoriza a emprêsa de mineração Comércio e Indústria de Matérias Primas Minerais Mater Prima S. A., a pesquisar bauxita e associados no município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.846 — de 20-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 24-4-48.

— *Autoriza a emprêsa de Mineração Comércio e Indústria de Matérias Primas Minerais Mater Prima S. A., a pesquisar bauxita e associados, no município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 24.847 — de 20-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 24-4-48.

COMÉRCIO, INDÚSTRIA CONSTRUTORA AGRÍCOLA (CICAL) LIMITADA

Concede à sociedade "Comércio, Indústria Construtora Agrícola (CICAL) Limitada", autorização para funcionar como emprêsa de navegação de cabotagem, de acôrdo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

Decreto n.º 24.815 — de 13-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 22-4-48.

COMISSÕES

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Educação e Saúde, crédito especial para atender às despesas feitas pela Comissão Organizadora da Primeira Conferência Pan-Americana de Criminologia.

Lei n.º 278 — de 15-5-48.
Publicada no *D. O.* — de 20-5-48.

COMISSÕES

— *Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr$ 656.780,00, para atender às despesas da Comissão de Reparações de Guerra relativas ao ano de* 1947.

Decreto n.º 24.921 — de 7-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 10-5-48.

— *Altera, sem aumento de despesa, a Tabela Numérica Suplementar de Extranumerários-mensalistas da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras do Conselho de Segurança Nacional.*

Decreto n.º 24.992 — de 25-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 29-5-48.

COMPANHIA AUSTRÍACA DE COLONIZAÇÃO LIMITADA

Inclui no regime de administração pelo Govêrno Federal os bens que menciona, e dá outras providências.

Decreto n.º 24.811 — de 13-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 15-4-48.

COMPANHIA BRASILEIRA DE ZINCO S. A.

Concede à Companhia Brasileira de Zinco S. A. autorização para funcionar como emprêsa de mineração.

Decreto n.º 24.454 — de 4-2-48.
Publicado no *D. O.* — de 22-4-48.

COMPANHIA CIMENTO BRASILEIRO

Autoriza a Companhia Cimento Brasileiro emprêsa de mineração a lavrar calcário e associados no município de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto n.º 24.707 — de 29-3-48.
Publicado no *D. O.* — de 10-4-48.

— *Retifica o art.* 1.º *do Decreto número* 24.165, *de* 4 *de dezembro de* 1947.

Decreto n.º 24.927 — de 7-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 10-5-48.

COMPANHIA DE ESTANHO SÃO JOÃO DEL REI

Autoriza a Companhia de Estanho São João del Rei a pesquisar minério de ouro, cassiterita e associados no município de São João del Rei do Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.949 — de 12-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 15-5-48.

COMPANHIA DE LATICÍNIOS RIO PRÊTO

Autoriza a Companhia de Laticínios Rio Prêto, Estado de Minas Gerais, a ampliar suas instalações.

Decreto n.º 25.016 — de 28-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 12-6-48.

COMPANHIA DE MINERAÇÃO E SIDERURGIA CANDARELA

Renova o Decreto n.º 19.459, *de* 17 *de agôsto de* 1945.

Decreto n.º 24.211 — de 17-12-48.
Publicado no *D. O.* — de 14-5-48.

COMPANHIA DE SEGUROS "ALIANÇA DA BAHIA"

Aprova alterações introduzidas nos estatutos da Companhia de Seguros "Aliança da Bahia".

Decreto n.º 24.972 — de 17-3-48.
Publicado no *D. O.* — de 9-6-48.
Retificado no *D. O.* — de 14-6-48.

COMPANHIA DE SEGUROS DE ACIDENTES DO TRABALHO

Aprova alterações introduzidas nos estatutos da "Atlântica" Companhia de Seguros de Acidentes do Trabalho.

Decreto n.º 24.813 — de 13-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 30-4-48.

COMPANHIA DE SEGUROS MARÍTIMOS E TERRESTRES PHENIX

Aprova alterações introduzidas nos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Phenix de Pôrto Alegre.

Decreto n.º 24.637 — de 9-3-48.
Publicado no *D. O.* — de 8-4-48.
Retificado no *D. O.* — de 25-5-48.

COMPANHIA DOCAS DA BAHIA

Aprova projeto e orçamento para construção de aparelhamento de inflamáveis no pôrto da Bahia.

Decreto n.º 24.988 — de 25-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 2-7-48.

COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

Aprova novo orçamento de obras realizadas no pôrto de Santos.

Decreto n.º 24.756 — de 6-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 8-4-48.

COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

— Abre pelo Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr$ 70.400.558,60, para pagamento à concessionária do pôrto de Santos.

Decreto n.º 24.792 — de 12-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 14-4-48.

— Aprova novo projeto e orçamento para construção de um armazém pela Companhia Docas de antos.

Decreto n.º 24.979 — de 20-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 22-5-48.

COMPANHIA ELÉTRICA CAIUÁ

Declara de utilidade pública três áreas de terra necessárias ao estabelecimento, pela Companhia Elétrica Caiuá, da nova subestação transformadora de energia elétrica e usina Diesel-elétrica, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, e autoriza a referida Companhia a desapropriá-las.

Decreto n.º 24.873 — de 26-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 21-5-48.

COMPANHIA FÔRÇA E LUZ DE UBERLÂNDIA

Dispõe sôbre a transferência da concessão outorgada à Companhia Fôrça e Luz de Uberlândia, pelo Decreto n.º 7.622, de 13 de agôsto de 1941, para a Companhia Prado de Eletricidade.

Decreto n.º 24.836 — de 20-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 7-5-48.

COMPANHIA FÔRÇA E LUZ DO MONTE CARMELO

Concede autorização para funcionar como emprêsa de energia elétrica a Companhia Fôrça e Luz do Monte Carmelo.

Decreto n.º 24.808 — de 13-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 17-4-48.

COMPANHIA FÔRÇA E LUZ DO PARANÁ

Declara de utilidade pública diversas áreas de terra situadas no lugar denominado Vossoroca, município de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, necessárias a construção de uma barragem para acumulação sazonal a ser utilizada na usina de Chaminé, cuja autorização foi outorgada pelo Decreto n.º 22.765, de 19 de março de 1947, e autoriza a mesma Companhia a desapropriá-las.

Decreto n.º 24.620 — de 3-3-48.
Retificado no *D. O.* — de 8-5-48.

COMPANHIA FÔRÇA E LUF FIGUEIRA DO RIO DÔCE

Concede autorização para funcionar como emprêsa de energia elétrica, a Companhia Fôrça e Luz de Figueira do Rio Doce.

Decreto n.º 24.807 — de 13-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 23-4-48.

COMPANHIA INDUSTRIAL DE ILHÉUS S. A.

Aprova projetos e orçamentos para obras no pôrto de Ilhéus.

Decreto n.º 24.880 — de 27-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 29-4-48.

COMPANHIA MINEIRA DE ELETRICIDADE

Autoriza a Companhia Mineira de Eletricidade a substituir em sua Usina "Marmeles I" dois grupos geradores de 120 KW por um de 2.000 KVA.

Decreto n.º 24.380 — de 22-1-48.
Publicado no *D. O.* — de 8-4-48.

COMPANHIA MOGIANA DE ESTRADAS DE FERRO

Aprova projetos e orçamentos de obras a cargo da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro.

Decreto n.º 25.095 — de 15-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 28-6-48.

COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO DE CARVÃO BARRO BRANCO

Autoriza a Companhia Nacional de Mineração de Carvão Barro Branco a pesquisar carvão mineral e associados no município de Orleans, Estado de anta Catarina.

Decreto n.º 25.081 — de 9-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-6-48.

COMPANHIA PAULISTA DE ELETRICIDADE

Outorga à Companhia Paulista de Eletricidade concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um desnivel existente no rio Jacaré-Guaçu, na divisa dos municipios de São Carlos e Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.774 — de 7-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 13-5-548.

COMPANHIA PAULISTA DE FÔRÇA E LUZ

Declara de utilidade pública diversas áreas de terra necessárias à construção da linha de transmissão entre a usina de Gavião Peixoto e a subestação de Piracicaba, no Estado de São Paulo, em favor da Companhia Paulista de Fôrça e Luz e autoriza a desapropriá-las.

Decreto n.º 24.874 — de 26-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 21-5-48.

COMPANHIA PAULISTA DE MINERAÇÃO

Autoriza a Companhia Paulista de Mineração a pesquisar feldspato e associados no município de Juqueri, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.950 — de 12-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 15-5-48.

COMPANHIA PETROPOLITANA

Autoriza a Companhia Petropolitana ampliar as suas instalações, e dá outras providências.

Decreto n.º 24.946 — de 12-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 15-5-48.

COMPANHIA PRADA DE ELETRICIDADE

Dispõe sôbre a transferência da concessão outorgada à Companhia Fôrça e Luz de Uberlândia, pelo Decreto n.º 7.622, de 13 de agôsto de 1941, para a Companhia Prado de Eletricidade.

Decreto n.º 24.836 — de 20-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 7-5-48.

COMPANHIA REGIONAL DE FUZILEIROS NAVAIS

Cria a 6.ª Companhia Regional de Fuzileiros Navais, no 5.º Distrito Naval, com sede em Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Decreto n.º 25.063 — de 5-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 8-6-48.

COMPANHIA SANJOANENSE DE ELETRICIDADE

Autoriza a Companhia Sanjoanense de Eletricidade a estabelecer uma linha de transmissão entre a Usina São José e a cidade de São João de Boa Vista, instalar subestações de transformação e reformar a rêde de distribuição em São João da Boa Vista, no Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.780 — de 12-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 17-4-48.

COMPANHIA SUL AMERICANA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Autoriza a Companhia Sul Americana de Serviços Públicos a ampliar as suas instalações da cidade de Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto n.º 24.704 — de 29-3-48.
Publicado no *D. O.* — de 7-4-48.

COMPANHIA VALE DO RIO DÔCE SOCIEDADE ANÔNIMA

Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 350.000.000,00, para as despesas decorrentes da subscrição das ações ordinárias relativas ao aumento de capital da Companhia Vale do Rio Doce S. A.

Decreto n.º 24.920 — de 7-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 10-5-48.

COMPRA DE PEDRAS PRECIOSAS

Ver: *Peãras Preciosas.*

CONDOMÍNIO

Modifica a redação do art. 1.º do Decreto n.º 5.481, de 25 de junho de 1928, e revoga o Decreto-lei n.º 5.234, de 8 de fevereiro de 1943.

Lei n.º 285 — de 5-6-48.
Publicada no *D. O.* — de 10-6-48.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO AO ALVO

Declara constituída a Confederação Brasileira de Tiro ao Alvo.

Decreto n.º 25.065 — de 5-6-48.
Reproduzido no *D. O.* — de 23-6-48.

CONFERÊNCIA INTERAMERICANA DE RADIOCOMUNICAÇÕES

Decreto Legislativo n.º 7, de 1948.

Publicado no *D. O.* — de 19-6-48.
Reproduzido no *D.O.* — de 23-6-48.

CONFERÊNCIA PANAMERICANA DE CRIMINOLOGIA

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Educação e Saúde, crédito especial para atender às despesas feitas pela Comissão Organizadora da Primeira Conferência Pan-Americana de Criminologia.

Lei n.º 278 — de 15-5-48.
Publicada no *D. O.* — de 20-5-48.

CONGRESSO NACIONAL

Abre ao Congresso Nacional — Senado Federal — o crédiao especial de Cr$ 12.700,90, para pagamento de diferença de gratificação adicional.

Decreto n.º 25.072 — de 9-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 11-6-48.

CONGRESSO NACIONAL DOS ESTUDANTES

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 250.000 cruzeiros concedido à U.N.E., para custeio das despesas feitas com o X Congresso Nacional dos Estudantes.

Decreto n.º 24.969 — de 17-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-5-48.

CONSELHO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

Declara órgão auxiliar do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica o Serviço de Águas e Energia Elétrica do Estado do Paraná.

Decreto n.º 24.832 — de 20-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 23-4-48.

CONSELHO NACIONAL DE PETRÓLEO

Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóvel situado em São Francisco do Conde, Estado da Bahia, necessário à instalação de refinaria de petróleo.

Decreto n.º 24.818 — de 14-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 16-4-48.

CONSELHOS PENITENCIÁRIOS

Dispõe sôbre representante do Ministério Público nos Conselhos Penitenciários dos Territórios.

Lei n.º 269 — de 9-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 14-4-48.

CONSULADOS

Cria o Consulado honorário do Brasil em San Juan do Pôrto Rico.

Decreto n.º 24.884 — de 28-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 30-4-48.

CONTADOR

Extingue cargo excedente.
(M.A. — Q.P.)

Decreto n.º 24.997 — de 26-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 29-5-48.

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

Assegura a funcionários e extranumerários contagem de tempo de serviço prestado à Divisão de Organização Sanitária e Fundação Rockfeller.

Lei n.º 271 — de 10-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 14-4-48.

CONTAS BANCÁRIAS

Dispõe sôbre a abertura de contas bancárias de súditos do Eixo.

Lei n.º 291 — de 22-6-48.
Publicada no *D. O.* — de 28-6-48.

CONVENÇÕES

Decreto Legislativo n.º 7, de 1948.

Publicado no *D. O.* — de 19-6-48.
Reproduzido no *D. O.* — de 23-6-48.

CORPO DE OFICIAIS FUZILEIROS NAVAIS

Reduz, temporàriamente, o tempo de serviço na tropa, para promoção no Corpo de Oficiais Fuzileiros Navais.

Decreto n.º 24.823 — de 15-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 17-4-48.

CORPO DO PESSOAL SUBALTERNO DA ARMADA

Dá nova redação ao art. 38 do Regulamento para o Corpo do Pessoal Subalterno da Armada.

Decreto n.º 25.087 — de 10-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 12-6-48.

CORPO DE BOMBEIROS

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de crédito especial para atender a despesas de pessoal do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Lei n.º 287 — de 8-6-48.
Publicada no *D. O.* — de 10-6-48.

COZINHEIRO

Suprime cargos extintos.
M.G. — Q.S.)

Decreto n.º 25.098 — de 16-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-6-48.

CRÉDITO ESPECIAL

Dispõe sôbre a aplicação de cotas no aparelhamento de rêdes ferroviárias.

Lei n.º 272 — de 10-4-48.
Publicada no *D. O.* — de 14-4-48.

CRÉDITO ESPECIAL

— *Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.*

Lei n.º 275 — de 22-4-48.
Publicada no *D. O.* — de 27-4-48.

— *Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Educação e Saúde, crédito especial para atender às despesas feitas pela Comissão Organizadora da Primeira Conferência Pan-Americana de Criminologia.*

Lei n.º 278 — de 15-5-48.
Publicada no *D. O.* — de 20-5-48.

— *Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário, crédito especial para pagamento de gratificações de representação.*

Lei n.º 279 — de 15-5-48.
Publicada no *D. O.* — de 20-5-48.

— *Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, crédito especial para atender ao primeiro e segundo pagamentos dos atos firmados entre o Govêrno do Brasil e o dos Estados Unidos da América do Norte, relativos à aquisição de bens excedentes de guerra.*

Lei n.º 280 — de 24-5-48.
Publicada no *D. O.* — de 28-5-48.

— *Autoriza a abertura do crédito especial de Cr$ 50.469.500,00, para aquisição de unidades destinadas ao Serviço de Navegação da Bacia do Prata.*

Lei n.º 284 — de 27-5-48.
Publicada no *D. O.* — de 1-6-48.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de crédito especial para atender a despesas de pessoal do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.*

Lei n.º 28 — de 8-6-48.
Publicada no *D. O.* — de 10-6-48.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, crédito especial para custear as despesas de viagem e tratamento, nos Estados Unidos da América do Norte, do Professor João Bruno Alípio Lobo.*

Lei n.º 289 — de 10-6-48.
Publicada no *D. O.* — de 10-6-48.

CRÉDITO ESPECIAL

Autoriza a abertura, pelo Ministério das Relações Exteriores, de crédito especial para ocorrer às despesas com a imigração intensiva.

Lei n.º 292 — de 22-6-48.
Publicada no *D. O.* — de 1-7-48.

— *Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr$ 9.504,60, para pagamento de gratificação.*

Decreto n.º 24.641 — de 9-3-48.
Reproduzido no *D. O.* — de 15-5-48.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 4.000.000,00, para pagamento de auxílio concedido à Fundação Abrigo do Cristo Redentor.*

Decreto n.º 24.754 — de 5-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 7-4-48.

— *Abre pelo Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr$ 1.014.793,60, para pagamento de juros de apólices emitidas nos têrmos do Decreto-lei n.º 6.116, de 16 de dezembro de 1943.*

Decreto n.º 24.755 — de 6-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 8-4-48.

— *Abre pelo Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr$ 70.400.558,60, para pagamento à concessionária do pôrto de Santos.*

Decreto n.º 24.792 — de 12-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 14-4-48.

— *Abre ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr$ 631.950,00 (seiscentos e trinta e um mil novecentos e cinqüenta cruzeiros) para pagamento de aumento de vencimentos dos funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.*

Decreto n.º 24.793 — de 12-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 14-4-48.

— *Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr$ 5.071,50, para pagamento de vencimentos e gratificação ao oficial legislativo da Secretaria da Câmara dos Deputados Leônidas de Resende.*

Decreto n.º 24.794 — de 12-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 14-4-48.

— *Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr$ 40.000,00 para o fim que especifica.*

Decreto n.º 24.819 — de 14-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 16-4-48.

CRÉDITO ESPECIAL

— *Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de* 165.000 *cruzeiros para o fim que especifica.*

Decreto n.º 24.820 — de 14-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 16-4-48.

— *Abre pelo Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr$* 8.400.000,00, *para aquisição de vagões postais.*

Decreto n.º 24.822 — de 15-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 17-4-48.

— *Abre, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de* 415.764 *cruzeiros, para o fim que especifica.*

Decreto n.º 24.870 — de 24-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 27-4-48.

— *Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores crédito especial para atender ao pagamento de despesas com internação de menores.*

Decreto n.º 24.907 — de 30-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 4-5-48.

— *Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores crédito especial para pagamento de gratificações.*

Decreto n.º 24.908 — de 30-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 4-5-48.

— *Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr$* 18.042.389,20, *para atender a despesas da extinta Organização Henrique Lage — Patrimônio Nacional.*

Decreto n.º 24.919 — de 7-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 10-5-48.

— *Abre ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$* 350.000.000,00, *para as despesas decorrentes da subscrição das ações ordinárias relativas ao aumento de capital da Companhia Vale do Rio Doce S. A.*

Decreto n.º 24.920 — de 7-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 10-5-48.

— *Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr$* 656.780,00, *para atender às despesas da Comissão de Reparações de Guerra relativas ao ano de* 1947.

Decreto n.º 24.921 — de 7-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 10-5-48.

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr$ 1.186.761,70, *para pagamento de juros de apólices emitidas nos têrmos do Decreto-lei n.º* 7.393, *de* 16 *de março de* 1943.

Decreto n.º 24.922 — de 7-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 10-5-48.

CRÉDITO ESPECIAL

— *Abre pelo Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr$* 1.000,00 (*um mil cruzeiros*) *para pagamento da contribuição, no corrente exercício, à "Association Internationale Permanente des Cengrés de Navigation", com sede em Bruxelas, Bélgica.*

Decreto n.º 24.943 — de 11-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 13-5-48.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$* 7.580,30, *para pagamento de gratificação de magistério à Professôra Joaquina de Araújo Campos.*

Decreto n.º 24.963 — de 17-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-5-48.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$* 33.000,00, *para pagamento de gratificação de magistério à Professôra Elzira Polônia Amabile.*

Decreto n.º 24.964 — de 17-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-5-48.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$* 57.000,00, *para pagamento de gratificação de magistério ao Professor João Otaviano Gonçalves.*

Decreto n.º 24.965 — de 17-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-5-48.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$* 19.432,20, *para pagamento de gratificação de magistério ao Professor Paulo da Rocha Lagoa.*

Decreto n.º 24.966 — de 17-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-5-48.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$* 25.987,00, *para pagamento da diferença de gratificação de magistério ao Professor Catedrático Tomás Alberto Teixeira Coelho Filho.*

Decreto n.º 24.967 — de 17-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-5-48.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$* 27.201.204,50, *para pagamento, à Prefeitura do Distrito Federal, de auxílio destinado à manutenção, no exercício de* 1947, *dos serviços de esgotos da Capital da República.*

Decreto n.º 24.968 — de 17-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-5-48.

CRÉDITO ESPECIAL

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 250.000 cruzeiros concedido à U.N.E., para custeio das despesas feitas com o X Congresso Nacional dos Estudantes.

Decreto n.º 24.969 — de 17-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-5-48.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 10.383,90, para pagamento de gratificação de magistério ao Professor Francisco Barreto Rodrigues Campelo.*

Decreto n.º 24.970 — de 17-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-5-48.

— *Abre, ao Congresso Nacional — Senado Federal — o crédito especial de Cr$ 12.700,90, para pagamento de diferença de gratificação adicional.*

Decreto n.º 25.072 — de 9-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 11-6-48.

CROMO

Declara caduco o direito de lavra da mina de cromo denominada "Boa Vista", situada no município de Saúde, do Estado da Bahia.

Decreto n.º 24.789 — de 12-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 14-4-48.

CRUZ VERMELHA BRASILEIRA

Concede auxílio à Cruz Vermelha Brasileira.

Lei n.º 277 — de 8-5-48.
Publicada no *D. O.* — de 18-5-48.

— *Concede equiparação à Escola de Enfermagem da Cruz Vermelha Brasileira.*

Decreto n.º 24.768 — de 6-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 13-4-48.

CUNHAGEM DE MOEDAS DIVISIONÁRIAS

Ver: *Moedas Divisionárias.*

CURSOS

Concede reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao Ginsio Sagrado Coração de Jesus, de Marquês de Valença.

Decreto n.º 24.727 — de 30-3-48.
Publicado no *D. O.* — de 9-4-48.

CURSOS

— *Concede reconhecimento ao curso de ciências econômicas da Faculdade de Ciências Econômicas de Pelotas.*

Decreto n.º 24.730 — de 30-3-48.
Publicado no *D. O.* — de 26-4-48.

— *Concede reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao Ginásio Patrocínio de São José, de Aracaju.*

Decreto n.º 24.764 — de 6-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 15-4-48.

— *Concede reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao Ginásio Sagrado Coração de Jesus, de Santa Cruz.*

Decreto n.º 24.766 — de 6-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 15-4-48.

— *Concede equiparação à Escola de Enfermeiras São Francisco de Assis.*

Decreto n.º 24.769 — de 6-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 22-4-48.

— *Autoriza o funcionamento do curso de engenharia industrial, modalidade mecânica, da Faculdade de Engenharia Industrial da Universidade Católica de São Paulo.*

Decreto n.º 24.770 — de 6-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 4-5-48.

— *Concede autorização para funcionamento do curso de medicina da Faculdade de Medicina do Ceará.*

Decreto n.º 24.796 — de 13-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 15-4-48.

— *Concede autorização para funcionamento do curso de ciências econômicas da Faculade de Ciências Econômicas da Paraíba.*

Decreto n.º 24.797 — de 13-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 17-4-48.

— *Concede reconhecimento ao curso ginasial do Ginásio Nossa Senhora da Aparecida, de Ipameri.*

Decreto n.º 25.133 — de 25-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 2-7-48.

— *Concede reconhecimento ao curso ginasial do Ginásio Londrinense, de Londrina.*

Decreto n.º 25.134 — de 25-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 30-6-48.

D

DACTILÓGRAFO

Suprime cargos provisórios.
(M.E.S. — Q.P.)

Decreto n.º 24.752 — de 5-4-48.

Publicado no *D. O.* — de 7-4-48.

— *Suprime cargos extintos.*
(M.E.S. — Q.E.)

Decreto n.º 24.828 — de 19-4-48.

Publicado no *D. O.* — de 22-4-48.

— *Suprime cargo extinto.*
(M.E.S. — Q.S.)

Decreto n.º 24.829 — de 19-4-48.

Publicado no *D. O.* — de 22-4-48.

— *Suprime cargos provisórios.*
(M.E.S. — Q.P.)

Decreto n.º 24.987 — de 24-5-48.

Publicado no *D. O.* — de 26-5-48.

DAL ZOTTO, EDER & CIA. LTDA.

Outorga a Dal Zotto, Eder & Companhia Limitada, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da Cachoeira Rancho Fundo, situada no rio São Marcos, Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto n.º 24.516 — de 12-2-48.

Publicado no *D. O.* — de 15-48.

DECANO DO CORPO DIPLOMÁTICO

Isenta de taxas telegráficas e postais a correspondência do Decano do Corpo Diplomático.

Lei n.º 281 — de 24-5-48.

Publicada no *D. O.* — de 28-5-48.

DELEGACIAS DO TRABALHO MARÍTIMO

Altera, sem aumento de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Delegacia do Trabalho Marítimo no Estado do Rio Grande do Norte, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Decreto n.º 25.127 — de 24-6-48.

Publicada no *D. O.* — de 26-6-48.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Altera as tabelas numéricas, ordinária e suplementar, de extranumerário-mensalista do Departamento Administrativo do Serviço Público, e dá outras providências.

Decreto n.º 24.939 — de 10-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 14-5-48.
Retificado no *D. O.* — de 21-5-48.

— *Cria função na T. N. M. do Departamento Administrativo do Serviço Público.*

Decreto n.º 24.974 — de 20-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 22-5-48.

— *Altera, com redução de despesa, a Tabela Numérica de Extranumerário-mensalista do Departamento Administrativo do Serviço Público.*

Decreto n.º 25.064 — de 5-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 8-6-48.

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

Aceita a doação dos imóveis que menciona, situada em diversos Estados.

Decreto n.º 25.034 — de 1-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 3-6-48.

— *Aceita a doação de um terreno situado em Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.124 — de 22-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 24-6-48.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA CRIANÇA

Reorganiza o Departamento Nacional da Criança, do Ministério da Educação e Saúde.

Lei n.º 282 — de 24-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 1-6-48.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO

Altera, com redução de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Departamento Nacional de Estradas de Ferro do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Decreto n.º 25.088 — de 11-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 14-6-48.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Aprova tabelas de mensalistas do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Decreto n.º 24.879 — de 27-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 3-5-48.

DEPARTAMENTOS TÉCNICOS DE PRODUÇÃO

Funde as Tabelas Numéricas Ordinária e Suplementar de Extranumerário-mensalista do Departamento Técnico de Produção do Exército e do Serviço de Tecnologia, ambas do Ministério da Guerra, e dá outras providências.

Decreto n.º 24.990 — de 25-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 29-5-48.

DEPÓSITOS DE AERONÁUTICA

Declara de utilidade pública para desapropriação, terrenos necessários ao Depósito de Aeronáutica do Rio de Janeiro, no Distrito Federal.

Decreto n.º 24.827 — de 19-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 22-4-48.

— *Altera, com redução de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Depósito de Aeronáutica do Rio de Janeiro, do Ministério da Aeronáutica.*

Decreto n.º 24.899 — de 29-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 4-5-48.

DEPÓSITOS NAVAIS

Dá nova denominação à função de Ajudante de que trata o Regulamento do Depósito Naval do Rio de Janeiro, aprovado pelo Decreto n.º 20.807, de 17 de dezembro de 1931.

Decreto n.º 24.824 — de 15-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 17-4-48.

DESAPROPRIAÇÕES

Declara de utilidade pública diversas áreas de terra situadas no lugar denominado Vossoroca, município de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, necessárias à construção de uma barragem para acumulação sazonal a ser utilizada na usina de Chaminé, cuja autorização foi outorgada pelo Decreto n.º 22.765, de 19 de março de 1947, e autoriza a mesma Companhia a desapropriá-las.

Decreto n.º 24.620 — de 3-3-48.
Retificado no *D. O.* — de 3-5-48.

DESAPROPRIAÇÕES

— *Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóvel situado em São Francisco do Conde, Estado da Bahia, necessário à instalação de refinaria de petróleo.*

Decreto n.º 24.818 — de 14-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 16-4-48.

— *Declara de utilidade pública, para desapropriação, terrenos necessários ao Depósito de Aeronáutica do Rio de Janeiro, no Distrito Federal.*

Decreto n.º 24.827 — de 19-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 22-4-48.

— *Declara de utilidade pública três áreas de terra necessárias ao estabelecimento, pela Companhia Elétrica Caiuá da nova subestação transformadora de energia elétrica e usina Diesel-elétrica, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, e autoriza a referida Companhia a desapropriá-las.*

Decreto n.º 24.873 — de 26-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 21-5-48.

— *Declara de utilidade pública diversas áreas de terra necessárias à construção da linha de transmissão entre a usina de Gavião Peixoto e a subestação de Piracicaba, no Estado de São Paulo, em favor da Companhia Paulista de Fôrça e Luz e autoriza a desapropriá-las.*

Decreto n.º 24.874 — de 26-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 21-5-48.

— *Declara de utilidade pública, para desapropriação, o terreno que menciona, situado na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.*

Decreto n.º 24.973 — de 17-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-5-48.

— *Declara de utilidade pública, para desapropriação, pela Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, as faixas de terra que menciona.*

Decreto n.º 25.125 — de 22-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 24-6-48.

— *Declara de utilidade pública, para desapropriação, terreno necessário à Base Aérea de Salvador, Estado da Bahia.*

Decreto n.º 25.141 — de 26-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 29-6-48.

DESENHISTA

Suprime cargo provisório.
(M.Aer. — Q.P.)

Decreto n.º 25.020 — de 28-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 31-5-48.

— *Extingue cargos excedentes.*
(M.G. — Q.P.)

Decreto n.º 25.104 — de 16-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-6-48.

DESPORTOS

Concede subvenções extraordinárias a entidades desportivas.

Decreto n.º 25.093 — de 14-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 16-6-48.

DIAMANTES

Autoriza o cidadão brasileiro Manuel Pina a pesquisar diamantes no município de Marabá, do Estado do Pará.

Decreto n.º 24.931 — de 7-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 15-5-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Serafim Pedro da Silva a pesquisar diamantes e associados no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 24.955 — de 13-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 17-5-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Adalberto Pinto a pesquisar diamantes e associados no município da Diamantina, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.011 — de 26-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-6-48.

— *Autoriza o ciddadão brasileiro Alberto Guedes da Silva a pesquisar diamantes, e associados no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.045 — de 2-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 9-6-48.

— *Renova o Decreto n.º 20.465, de 23 de janeiro de 1946.*

Decreto n.º 25.114 — de 18-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 21-6-48.

DIATOMITA INDUSTRIAL LTDA.

Autoriza a Diatomita Industrial Limitada, a pesquisar caulim e associados no município de Quixeramubim, Estado do Ceará.

Decreto n.º 24.759 — de 6-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 8-4-48.

DIOPSÍDIO

Autoriza o cidadão brasileiro Juvenal Felicíssimo a pesquisar calcário, quartzito, silimanita, diopsídio e associados no município de Santos, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.936 — de 7-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-5-48.

DIREITOS ADUANEIROS

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para reprodutores bovinos e lanígeros.

Lei n.º 270 — de 10-4-48.
Publicada no *D. O.* — de 14-4-48.

DIRETORIA DA MARINHA MERCANTE

Altera a redação do art. 13 e suas alíneas do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 22.527, de 9 de março de 1933.

Decreto n.º 24.776 — de 8-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 10-4-48.

DIRETORIA DE AERONÁUTICA CIVIL

Transfere função de Tabela Numérica Suplementar de Extranumerários Mensalistas.

Decreto n.º 25.142 — de 26-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 29-6-48.

DIRETORIAS DE ENGENHARIA

Transfere funções de Tabelas Numéricas, Ordinárias e Suplementares de repartições do Ministério da Guerra.

Decreto n.º 25.122 — de 22-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 24-6-48.

— *Transfere função de Tabela Numérica Suplementar de Extranumerários-mensalistas.*

Decreto n.º 25.142 — de 26-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 29-6-48.

DIRETORIAS DE OBRAS E FORTIFICAÇÕES

Transfere funções de Tabelas Numéricas, Ordinárias e Suplementares de repartições do Ministério da Guerra.

Decreto n.º 25.122 — de 22-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 24-6-48.

DIRETORIAS DE OBRAS E FORTIFICAÇÕES

— Transfere função da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista, da Diretoria de Obras e Fortificações do Exército para idêntica Tabela da Prefeitura Militar.

Decreto n.º 25.146 — de 28-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 30-6-48.

DIRETORIAS DE SAÚDE

Altera, sem aumento de despesa, a Tabela Numérica Ordinária do Extranumerário-mensalista da Diretoria de Saúde do Exército, do Ministério da Guerra.

Decreto n.º 24.991 — de 25-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 29-5-48.

DIVISÃO DE CAÇA E PESCA

Transfere para a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Divisão de Caça e Pesca (Sede) as funções integrantes de iguais tabelas das Estações Experimentais de Biologia e Piscicultura em Pirassununga e em Pôrto Alegre, respectivamente.

Decreto n.º 24.941 — de 10-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 14-5-48.

DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO SANITÁRIA

Assegura a funcionários e extranumerários contagem de tempo de serviço prestado à Divisão de Organização Sanitária e Fundação Rockfeller.

Lei n.º 271 — de 10-4-48.
Publicada no *D. O.* — de 14-4-48.

— Altera Tabelas Numéricas Suplementares de Extranumerários-mensalistas de repartições do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências.

Decreto n.º 24.876 — de 26-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-5-48.

DIVISÕES DE OBRAS

Altera, com redução de despesa, as Tabelas Numéricas, Ordinária e Suplementar, de Extranumerário-mensalistas da Divisão de Obras, do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde.

Decreto n.º 25.094 — de 14-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 16-6-48.

DOAÇÕES

Transfere ao patrimônio do Estado de Santa Catarina, por doação, 6.444 ações da Emprêsa Sul Brasileira de Eletricidade S. A., do valor nominal de Cr$ 1.000,00, cada uma.

Lei n.º 290 de 15-6-48.
Publicada no *D. O.* — de 23-6-48.

— Aceita doação, feita à União, de terreno situado na cidade de Baependi, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.740 — de 2-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 6-4-48.

— Aceita a doação, feita à União, de terreno situado no Município de Andradas, no Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.887 — de 28-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 30-4-48.

— Aceita a doação de dois terrenos situados em Goiânia, Capital do Estado de Goiás.

Decreto n.º 24.888 — de 28-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 30-4-48.

— Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar doação de terreno.

Decreto n.º 25.031 — de 31-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 2-6-48.

— Aceita doação dos imóveis que menciona, situados em diversos Estados.

Decreto n.º 25.034 — de 1-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 3-6-48.

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar doação de dois terrenos.

Decreto n.º 25.036 — de 2-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 4-6-48.

— Aceita a doação de terreno situado no Município de Morrinhos, Etado de Goiás.

Decreto n.º 25.049 — de 2-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 4-6-48.

— Aceita a doação de terreno situado no Município de Cangaçu, Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto n.º 25.050 — de 2-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 4-6-48.

— Aceita doação de um terreno situado em Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.124 — de 22-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 24-6-48.

DOCUMENTO OLÍMPICO DE IDENTIDADE

Reconhece o documento olímpico de identidade, e dá outras providências.

Decreto n.º 25.086 — de 9-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 10-6-48.

DOVA NAVEGAÇÃO LTDA.

Concede à sociedade "Dova Navegação Limitada" autorização para continuar a funcionar como emprêsa de navegação de cabotagem, de acôrdo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

Decreto n.º 24.816 — de 13-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 26-4-48.

E

ELETRO-QUÍMICA BRASILEIRA SOCIEDADE ANÔNIMA

Outorga à emprêsa "Eletro-Química Brasileira Sociedade Anônima", com sede em Belo Horizonte, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica existente no Rio Piranga, Distrito de Guaraciaba, Município de Piranga, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.420 — de 30-1-48.
Publicado no *D. O.* — de 29-4-48.

EMPRÊSA DE MINERAÇÃO TEPEQUEM LTDA.

Concede à Emprêsa de Mineração Tepequem Ltda. autorização para funcionar como emprêsa de mineração.

Decreto n.º 24.706 — de 29-3-48.
Publicado no *D. O.* — de 17-5-48.

EMPRÊSA ELÉTRICA DE JOAZEIRO

Autoriza a Emprêsa Elétrica de Joazeiro a modificar suas instalações.

Decreto n.º 24.942 — de 10-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 15-5-48.

EMPRÊSA SUL BRASILEIRA DE ELETRICIDADE S. A.

Transfere ao patrimônio do Estado de Santa Catarina, por doação, 6.444 ações da Emprêsa Sul Brasileira de Eletricidade S. A., no valor nominal de Cr$ 1.000,00, cada uma.

Lei n.º 290 — de 15-6-48.
Publicada no *D. O.* — de 23-6-48.

EMPRÊSA SUL BRASILEIRA DE ELETRICIDADE S. A.

— *Autoriza a Emprêsa Sul Brasileira de Eletricidade S. A. a construir uma linha de transmissão entre a cidade de Joinvile e o km 4 da estrada Santa Catarina, no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.*

Decreto n.º 24.705 — de 29-3-48.
Publicado no *D. O.* — de 23-4-48.

EMPRÊSAS DE MINERAÇÃO

Ver o nome da emprêsa autorizada a funcionar.

EMPRÊSAS DE NAVEGAÇÃO

Dispõe sôbre o Fundo e o Plano de Indenizações, e dá outras providências.

Decreto n.º 25.147 — de 29-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 30-6-48.
— Ver, também, o nome da emprêsa.

EMPRÉSTIMO

Autoriza o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos a emprestar Cr$ 40.000.000,00 à Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Decreto n.º 24.909 — de 1-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-5-48.

ENERGIA ELÉTRICA

Autoriza a Companhia Mineira de Eletricidade a substituir em sua Usina "Marmelos I" dois grupos geradores de 120 kw por um de 2.000 kva.

Decreto n.º 24.380 — de 22-1-48.
Publicado no *D. O.* — de 8-4-48.

— *Autoriza a Companhia Sul-Americana de Serviços Públicos a ampliar as suas instalações da cidade de Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul.*

Decreto n.º 24.704 — de 29-3-48.
Publicado no *D. O.* — de 7-4-48.

— *Autoriza a Emprêsa Sul Brasileira de Eletricidade S. A. a construir uma linha de transmissão entre a cidade de Joinvile e o km 4 da estrada Santa Catarina, no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.*

Decreto n.º 24.705 — de 29-3-48.
Publicado no *D. O.* — de 23-4-48.

ENERGIA ELÉTRICA

— *Autoriza o Govêrno do Estado de Minas Gerais a construir uma linha de transmissão entre a subestação transformadora da "Cidade Industrial", no distrito de Contagem, e a localidade de Tabuões, no distrito de Ibirité, município de Betim, e dá outras providências.*

Decreto n.º 24.741 — de 2-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 7-4-48.

— *Autoriza a Companhia Sanjoanense de Eletricidade a estabelecer uma linha de transmissão entre a Usina São José e a cidade de São João da Boa Vista, instalar subestações de transformação e reformar a rêde de distribuição em São João da Boa Vosta, no Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 24.780 — de 12-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 17-4-48.

— *Concede autorização para funcionar como emprêsa de energia elétrica, a Companhia Fôrça e Luz Figueira do Rio Doce.*

Decreto n.º 24.807 — de 13-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 23-4-48.

— *Concede autorização para funcionar como emprêsa de energia elétrica a Companhia Fôrça e Luz do Monte Carmelo.*

Decreto n.º 24.808 — de 13-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 17-4-48.

— *Concede autorização para funcionar como emprêsa de energia elétrica, à sociedade Fôrça e Luz Curitibanense Limitada.*

Decreto n.º 24.810 — de 13-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 24-4-48.

— *Autoriza o Govêrno do Estado de Minas Gerais a construir uma linha de transmissão entre a subestação transformadora da "Cidade Industrial", no distrito de Contagem, município de Betim, e no distrito de Ribeirão das Neves, no município de Pedro Leopoldo.*

Decreto n.º 24.835 — de 20-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 29-4-48.

— *Dispõe sôbre a transferência da concessão outorgada à Companhia Fôrça e Luz de Uberlândia, pelo Decreto n.º 7.622, de 13 de agôsto de 1941, para a Companhia Prado de Eletricidade.*

Decreto n.º 24.836 — de 20-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 7-5-48.

ENERGIA ELÉTRICA

Concede autorização para funcionar como emprêsa de energia elétrica a Sociedade Anônima Rio Bonito Fôrça e Luz.

Decreto n.º 24.842 — de 20-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-5-48.

— *Declara de utilidade pública três áreas de terra necessárias ao estabelecimento, pela Companhia Elétrica Caiuá da nova subestação transformadora de energia elétrica e usina Diesel-elétrica, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, e autoriza a referida Companhia a desapropriá-las.*

Decreto n.º 24.873 — de 26-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 21-5-48.

— *Declara de utilidade pública diversas áreas de terra necessárias à construção de linha de transmissão entre a usina de Gavião Peixoto e a subestação de Piracicaba, no Estado de São Paulo, em favor da Companhia Paulista de Fôrça e Luz e autoriza a desapropriação.*

Decreto n.º 24.874 — de 26-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 21-5-48.

— *Autoriza à Emprêsa Elétrica de Joazeiro a modificar suas instalações.*

Decreto n.º 24.942 — de 10-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 15-5-48.

— *Autoriza a Companhia Petropolitana ampliar as suas instalações, e dá outras providências.*

Decreto n.º 24.946 — de 12-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 15-5-48.

ENERGIA HIDRÁULICA

— *Autoriza a Companhia de Laticínios Rio Prêto, estabelecida na cidade de Rio Prêto, Estado de Minas Gerais, a ampliar suas instalações.*

Decreto n.º 25.016 — de 28-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 12-6-48.

Outorga à emprêsa "Eletro Química Brasileira Sociedade Anônima", com sede em Belo Horizonte, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica existente no Rio Piranga, Distrito de Guaraciaba, Município de Piranga, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.420 — de 30-1-48.
Publicado no *D. O.* — de 29-4-48.

ENERGIA HIDRAULICA

— Outorga a Dal Zotto, Eder & Companhia Limitada, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira Rancho Fundo, situada no rio do Marcos, Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto n.º 24.516 — de 12-2-48.
Publicado no *D. O.* — de 15-4-48.

— Declara de utilidade pública diversas áreas de terra situadas no lugar denominado Vossoroca, município de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, necessárias a construção de uma barragem para acumulação sazonal a ser utilizada na usina de Chaminé, cuja autorização foi outorgada pelo Decreto n.º 22.765, de 19 de março de 1947, e autoriza a mesma Companhia a desapropriá-las.

Decreto n.º 24.620 — de 3-3-48.
Retificado no *D. O.* — de 8-5-48.

— Transfere a Mário Emilio Coutinho Sarlo a concessão para o aproveitamento industrial de energia hidráulica, outorgada a Henrique Nunes Coutinho, pelo Decreto n.º 20.650, de 22 de fevereiro.

Decreto n.º 24.742 — de 2-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 15-4-48.

— Outorga à Companhia Paulista de Eletricidade concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um desnível existente no rio Jacaré-Guaçu, na divisa dos municípios de São Carlos e Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.774 — de 7-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 13-5-48.

— Retifica a redação do Decreto n.º 24.643, de 9 de março de 1948.

Decreto n.º 24.833 — de 20-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 23-4-48.

— Retifica a redação do Decreto n.º 22.769, de 19 de março de 1947.

Decreto n.º 24.834 — de 20-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 23-4-48.

— Autoriza a Companhia Petropolitana a ampliar as suas instalações, e dá outras providências.

Decreto n.º 24.946 — de 12-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 15-5-48.

— Declara caduca a concessão outorgada a Cicero Cerqueira Pereira ou sociedade que organizar, pelo Decreto n.º 3.944, de 24 de abril de 1939.

Decreto n.º 24.995 — de 26-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 29-5-48.

ENERGIA HIDRAULICA

— Revalida, com modificações, o Decreto n.º 4.652, de 6 de setembro de 1939, que outorgou ao Govêrno do Estado de Minas Gerais, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica, de uma queda dágua no rio Ticororó, no município de Grão Mogol, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.015 — de 28-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 2-6-48.

ENFERMEIRO

Suprime cargos extintos.

(M.G. — Q.S.)

Decreto n.º 25.100 — de 16-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-6-48.

ENGAJAMENTO

Suspende no Exército, Marinha e Aeronáutica, as concessões de engajamento de soldados até 31-12-49.

Decreto n.º 25.035 — de 2-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 4-6-48.

ENTIDADES DESPORTIVAS

Concede subvenções extraordinárias a entidades desportivas.

Decreto n.º 25.093 — de 14-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 16-6-48.

ERNESTO ZABEU E FILHOS LIMITADA

Autoriza a emprêsa de mineração Ernesto Zabeu e Filhos Ltda. a lavrar caulim e associados no município e Estado de São Paulo.

Decreto n.º 25.006 — de 26-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-6-48.

ESCOLAS

Aprova e manda executar o Regulamento para a Escola de Guerra Naval.

Decreto n.º 24.739 — de 1-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 3-4-48.

— Aprova o Regulamento da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica.

Decreto n.º 24.748 — de 5-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 4-5-48.

— Concede equiparação à Escola de Enfermagem da Cruz Vermelha Brasileira.

Decreto n.º 24.768 — de 6-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 13-4-48.

ESCOLAS

— Concede equiparação à Escola de Enfermeiras São Francisco de Assis.

Decreto n.º 24.769 — de 6-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 22-4-48.

— Altera o § 1.º do art. 49 do Regulamento da Escola Naval.

Decreto n.º 24.825 — de 16-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 20-4-48.

— Transfere funções das Tabelas Numéricas Ordinárias de Extranumerário-mensalista de repartições do Ministério da Agricultura.

Decreto n.º 24.940 — de 10-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 12-5-48.

— Retifica os organogramas de que trata o art. 40 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 24.748, de 5 de abril de 1948.

Decreto n.º 25.140 — de 26-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 29-6-48.

ESCRITÓRIO LEVY LTDA.

Autoriza o Escritório Levi Limitada, a pesquisar zircônio e associados no município de Parreiras, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.933 — de 7-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-5-48.

— Autoriza a emprêsa de mineração Escritório Levi Limitada a pesquisar bauxita e associados no município de Andradas, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.934 — de 7-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 17-5-48.

ESCRITURÁRIO

Suprime cargos extintos.
(M.E.S. — Q.E.)

Decreto n.º 24.828 — de 19-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 22-4-48.

— Suprime cargo provisório.

Decreto n.º 25.026 — de 28-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 31-5-48.

ESTABELECIMENTOS DE MATERIAL DE INTENDÊNCIA

Transfere função de Tabelas Numéricas Suplementares de Extranumerário-mensalista de repartições do Ministério da Guerra.

Decreto n.º 25.144 — de 28-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 30-6-48.

ESTAÇÕES EXPERIMENTAIS

Transfere para a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerários-mensalida Divisão de Caça e Pesca (Sede) as funções integrantes de iguais tabelas das Estações Experimentais de Biologia e Piscicultura em Pirassununga e em Pôrto Alegre, respectivamente.

Decreto n.º 24.941 — de 10-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 14-5-48.

ESTADO DE GOIÁS

Aceita a doação de dois terrenos situados em Goiânia, Capital do Estado de Goiás.

Decreto n.º 24.838 — de 28-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 30-4-48.

ESTADO DE MINAS GERAIS

Aceita advocação, feita à União, de terreno situado na cidade de Baependi, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.740 — de 2-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 6-4-48.

— Autoriza o Govêrno do Estado de Minas Gerais a construir uma linha de transmissão entre a subestação transformadora da "Cidade Industrial", no distrito de Contagem, e a localidade de Tabuões, no distrito de Ibirité, município de Betim, e dá outras providências.

Decreto n.º 24.741 — de 2-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 7-4-48.

— Autoriza o Govêrno do Estado de Minas Gerais a construir uma linha de transmissão entre a subestação transformadora da "Cidade Industrial", no distrito de Contagem, município de Betim, e o distrito de Ribeirão das Neves, no município de Pedro Leopoldo.

Decreto n.º 24.835 — de 20-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 29-4-48.

— Aceita a cessão de terras situadas nos municípios de Resplendor e Águas Formosas, no Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.947 — de 12-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 14-5-48.

— Revalida, com modificações, o Decreto n.º 4.652, de 6 de setembro de 1939, que outorgou ao Govêrno do Estado de Minas Gerais, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica, de uma queda dágua no rio Ticororó, no município de Grão Mogol, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.015 — de 28-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 2-6-48.

ESTADO DE PERNAMBUCO

Aprova a criação do Serviço da Loteria do Estado de Pernambuco.

Decreto n.º 24.977 — de 20-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 22-5-48.

— *Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar doação de terreno.*

Decreto n.º 25.031 — de 31-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 2-6-48.

ESTADO DE SANTA CATARINA

Transfere ao patrimônio do Estado de Santa Catarina, por doação, 6.444 ações da Emprêsa Sul Brasileira de Eletricidade S. A., do valor nominal de Cr$ 1.000,00 cada uma.

Lei n.º 290 — de 15-6-48.
Publicada no *D. O.* — de 23-6-48.

— *Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar dois terrenos.*

Decreto n.º 25.036 — de 2-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 4-6-48.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Autoriza o Govêrno do Estado do Rio Grande do Sul a pesquisar carvão mineral no município de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto n.º 24.464 — de 4-2-48.
Publicado no *D. O.* — de 31-5-48.

— *Autorizo o Govêrno do Estado do Rio Grande do Sul a pesquisar carvão mineral no município de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul.*

Decreto n.º 24.465 — de 4-2-48.
Publicado no *D. O.* — de 31-5-48.

— *Autoriza o Govêrno do Estado do Rio Grande do Sul a pesquisar carvão mineral no município de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul.*

Decreto n.º 24.479 — de 5-2-48.
Publicado no *D. O.* — de 31-5-48.

— *Autoriza o Govêrno do Estado do Rio Grande do Sul a pesquisar carvão mineral no município de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul.*

Decreto n.º 24.480 — de 5-2-48.
Publicado no *D. O.* — de 31-5-48.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

— *Autoriza o Govêrno do Estado do Rio Grande do Sul a pesquisar carvão mineral no município de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul.*

Decreto n.º 24.481 — de 5-5-48.

Publicado no *D. O.* — de 1-6-48.

— *Abre, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de 165.000 cruzeiros para o fim que especifica.*

Decreto n.º 24.820 — de 14-4-48.

Publicado no *D. O.* — de 16-4-48.

ESTADO MAIOR DO EXÉRCITO

Aprova o Regulamento para o Estado Maior do Exército (R-173).

Decreto n.º 24.466 — de 4-2-48.

Reproduzido no *D. O.* — de 8-4-48.

ESTATUTOS

Ver o nome da emprêsa.

ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 8.400.000,00, para aquisição de vagões postais.

Decreto n.º 24.822 — de 15-4-48.

Publicado no *D. O.* — de 17-4-48.

— *Aprova o Regimento da Estrada de Ferro Central do Brasil.*

Decreto n.º 24.868 — de 24-4-48.

Publicado no *D. O.* — de 28-4-48.

ESTRADA DE FERRO NOROESTE DO BRASIL

Aprova projetos e orçamentos para construção de passagens-tipo pela Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Decreto n.º 24.978 — de 20-5-48.

Publicado no *D. O.* — de 22-5-48.

— *Declara de utilidade pública para desapropriação pela Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, as faixas de terra que menciona.*

Decreto n.º 25.125 — de 22-6-48.

Publicado no *D. O.* — de 24-6-48.

EXCEDENTES DE GUERRA

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda o crédito especial para atender ao primeiro e segundo pagamentos dos atos firmados entre o Govêrno do Brasil e o dos Estados Unidos da América do Norte, relativos à aquisição de bens excedentes de guerra.

Lei n.º 280 — de 24-5-48.

Publicada no *D. O.* — de 28-5-48.

EXÉRCITO

Suspende no Exército, Marinha e Aeronáutica, as concessões de engajamento de soldados, até 31-12-49.

Decreto n.º 25.035 — de 2-6-48.

Publicado no *D. O.* — de 4-6-48.

EXPEDICIONÁRIOS

Concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

Lei n.º 288 — de 8-6-48.

Publicado no *D. O.* — de 15-6-48.

EXPORTAÇÃO

Aprova o Regulamento expedido em virtude da Lei n.º 262, de 23 de fevereiro de 1948, e dá outras providências.

Decreto n.º 24.697-A — de 3-3-48.

Publicado no *D. O.* — de 6-4-48.

EXTRANUMERÁRIOS

Assegura a funcionários e extranumerários contagem de tempo de serviço prestado à Divisão de Organização Sanitária e Fundação Rockfeller.

Lei n.º 271 — de 10-4-48.

Publicado no *D. O.* — de 14-4-48.

F

F. PEREIRA & CIA. LTDA.

Concede à firma F. Pereira & Companhia Ltda. autorização para funcionar como emprêsa de navegação de cabotagem, de acôrdo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

Decreto n.º 24.779 — de 8-4-48.

Publicado no *D. O.* — de 26-6-48.

FÁBRICA DO GALEÃO

Altera, com redução de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista, da Fábrica do Galeão, do Ministério da Aeronáutica.

Decreto n.º 24.898 — de 29-4-48.

Publicado no *D. O.* — de 5-5-48.

FACULDADES

Concede reconhecimento ao curso de ciências econômicas da Faculdade de Ciências Econômicas de Pelotas.

Decreto n.º 24.730 — de 30-3-48.

Publicado no *D. O.* — de 26-4-48.

— *Autoriza o funcionamento do curso de engenharia industrial, modalidade mecânica, da Faculdade de Engenharia Industrial da Universidade Católica de São Paulo.*

Decreto n.º 24.770 — de 6-4-48.

Publicado no *D. O.* — de 4-5-48.

— *Concede autorização para funcionamento do curso de medicina da Faculdade de Medicina do Ceará.*

Decreto n.º 24.796 — de 13-4-48.

Publicado no *D. O.* — de 15-4-48.

— *Concede autorização para funcionamento do curso de ciências econômicas da Faculdade de Ciências Econômicas da Paraíba.*

Decreto n.º 24.797 — de 13-4-48.

Publicado no *D. O.* — de 17-4-48.

FAROLEIRO

Extingue cargo excedente.
(M.M. — Q.P.)

Decreto n.º 24.900 — de 29-4-48.

Publicado no *D. O.* — de 3-5-48.

FELDSPATO

Renova o Decreto n.º 18.234, de 2 de abril de 1945.

Decreto n.º 24.893 — de 28-4-48.

Publicado no *D. O.* — de 30-4-48.

— *Autoriza a Companhia Paulista de Mineração a pesquisar feldspato e associados no município de Juquiá, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 24.950 — de 12-5-48.

Publicado no *D. O.* — de 15-5-48.

FELDSPATO

— *Autoriza o cidadão brasileiro Otávio Mendes da Silva Guimarães a lavrar fenaquita, fluorita e feldspato no município do Rio Piracicaba, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.001 — de 26-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 1-6-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Célio Borges de Gouveia a pesquisar quartzo, feldspato e associados no município de Rio Bonito, Estado do Rio de Janeiro.*

Decreto n.º 25.012 — de 26-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-6-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Ataliba Martins Crespo a pesquisar feldspato, quartzo e associados no município de Niterói, do Estado do Rio de Janeiro.*

Decreto n.º 25.083 — de 9-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-6-48.

FENAQUITA

Autoriza o cidadão brasileiro Otávio Mendes da Silva Guimarães a lavrar fenaquita, fluorita e feldspato no município de Rio Piracicaba, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.001 — de 26-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 1-6-48.

FERRO

Renova o Decreto n.º 19.459, de 17 de agôsto de 1945.

Decreto n.º 24.211 — de 17-12-47.
Publicado no *D. O.* — de 14-5-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Roberto Staino a lavrar jazida de minério de ferro no município de Sabará, do Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.003 — de 26-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-6-48.

— *Renova o Decreto n.º 20.543, de 28 de janeiro de 1946.*

Decreto n.º 25.084 — de 9-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-6-48.

FLUORITA

Autoriza o cidadão brasileiro Otávio Mendes da Silva Guimarães a lavrar fenaquita, fluorita e feldspato no município do Rio Piracicaba, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.001 — de 26-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 1-6-48.

FÔRÇA E LUZ CURITIBANENSE LIMITADA

Concede autorização para funcionar como emprêsa de energia elétrica à sociedade Fôrça e Luz Curitibanense Limitada.

Decreto n.º 24.810 — de 13-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 24-4-48.

FÔRÇA E LUZ DO MUCURI LIMITADA

Retifica o Decreto n.º 22.769, de 19 de março de 1947.

Decreto n.º 24.834 — de 20-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 23-4-48.

FOSFATOS

Renova o Decreto n.º 20.543, de 28 de janeiro de 1946.

Decreto n.º 25.084 — de 9-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-6-48.

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Assegura a funcionários e extranumerários contagem de tempo de serviço prestado à Divisão de Organização Sanitária e Fundação Rockfeller.

Lei n.º 271 — de 10-4-48.
Publicada no *D. O.* — de 14-4-48.

— *Assegura licença especial aos funcionários públicos, civis e militares.*

Lei n.º 283 — de 24-5-48.
Publicada no *D. O.* — de 1-6-48.

— *Concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.*

Lei n.º 288 — de 8-6-48.
Publicada no *D. O.* — de 15-6-48.

FUNDAÇÃO ABRIGO CRISTO REDENTOR

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de ..... Cr$ 4.000.000,00, para pagamento de auxílio concedido à Fundação Abrigo do Cristo Redentor.

Decreto n.º 24.754 — de 5-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 7-4-48.

FUNDAÇÃO ROCKFELLER

Assegura a funcionários e extranumerários contagem de tempo de serviço prestado à Divisão de Organização Sanitária e Fundação Rockfeller.

Lei n.º 271 — de 10-4-48.
Publicada no *D. O.* — de 14-4-48.

FUNDO DE INDENIZAÇÕES

Dispõe sôbre o Fundo e o Plano de Indenizações, e dá outras providências.

Decreto n.º 25.147 — de 29-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 30-6-48.

G

GASES NATURAIS

Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Fraga a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X — no município de Bom Retiro, Estado de Santa Catarina.

Decreto n.º 24.862 — de 23-4-08.
Publicado no *D. O.* — de 26-4-48.

GASOLINA

Exclui do regime de licença prévia de que trata a Lei n.º 262, de 23 de fevereiro de 1948, as importações dos produtos que menciona, e dá outras providências.

Decreto n.º 25.071 — de 9-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 11-6-48.

GENERAL MILLS, INC. DO BRASIL

Revoga o decreto que concedeu à sociedade anônima "General Mills, Inc. do Brasil", autorização para funcionar na República e cassa a respectiva carta.

Decreto n.º 24.913 — de 7-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 8-6-48.

GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Aprova o Regulamento expedido em virtude da Lei n.º 262, de 23 de fevereiro de 1948, e dá outras providências.

Decreto n.º 24.697-A — de 23-3-48.
Publicado no *D. O.* — de 6-4-48.

GINÁSIOS

Concede reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao Ginásio Sagrado Coração de Jesus, de Marquês de Valença.

Decreto n.º 24.727 — de 30-3-48.
Publicado no *D. O.* — de 9-4-48.

— *Concede reconhecimento sob regime de inspeção permanente ao Ginásio Patrocínio de São José, de Aracaju.*

Decreto n.º 24.764 — de 6-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 15-4-48.

GINÁSIOS

— *Concede reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao Ginásio Sagrado Coração de Jesus, de Santa Cruz.*

Decreto n.º 24.766 — de 6-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 15-4-48.

— *Concede reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao Ginásio de Nossa Senhora de Sion, de Curitiba.*

Decreto n.º 24.772 — de 7-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-5-48.

— *Concede reconhecimento ao curso ginasial do Ginásio Nossa Senhora da Aparecida, de Ipameri.*

Decreto n.º 25.133 de — 25-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 2-7-48.

— *Concede reconhecimento ao curso ginasial do Ginásio Londrinense, de Londrina.*

Decreto n.º 25.134 — de 25-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 30-6-48.

GOVERNOS MUNICIPAIS

Retifica a redação do Decreto número 24.643, de 9 de março de 1948.

Decreto n.º 24.833 — de 20-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 23-4-48.

GRÁFICO

Suprime cargos extintos.
(M.J.N.I. — Q.S.)

Decreto n.º 24.976 — de 28-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 22-5-48.

— *Suprime cargos extintos.*

(M.G. — Q.S.)
Decreto n.º 25.099 — de 16-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-6-48

GRAFITE

Autoriza o cidadão brasileiro Lindolfo Calvino Zimmermann a pesquisar grafite e associados no município de São José dos Campos, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.803 — de 13-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 10-5-48.

GRANITO

Autoriza o cidadão brasileiro Vital Ramos de Castro a pesquisar granito, quartzo e associados no município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Decreto n.º 24.954 — de 12-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 17-5-48.

GRATIFICAÇÕES

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.

Lei n.º 275 — de 22-4-48.
Publicada no *D. O.* — de 27-4-48.

— *Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário, crédito especial para pagamento de gratificações de representação.*

Lei n.º 279 — de 15-5-48.
Publicada no *D. O.* — de 20-5-48.

— *Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr$ 9.504,60, para pagamento de gratificação.*

Decreto n.º 24.641 — de 9-3-48.
Reproduzido no *D. O.* — de 15-5-48.

— *Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr$ 5.071,50, para pagamento de vencimentos e gratificação ao oficial legislativo da Secretaria da Câmara dos Deputados, Leônidas da Resende.*

Decreto n.º 24.794 — de 12-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 14-4-48.

— *Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr$ 40.000,00 para o fim que especifica.*

Decreto n.º 24.819 — de 14-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 16-4-48.

— *Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores crédito especial para pagamento de gratificações.*

Decreto n.º 24.908 — de 30-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 4-5-48.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 7.580,30, para pagamento de gratificação de magistério à Professôra Joaquina de Araújo Campos.*

Decreto n.º 24.963 — de 17-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-5-48.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 33.000,00, para pagamento de gratificação de magistério à Professôra Elzina Polônia Amabile.*

Decreto n.º 24.964 — de 17-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-5-48.

GRATIFICAÇÕES

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 57.000,00, para pagamento de gratificação de magistério ao Professor João Otaviano Gonçalves.

Decreto n.º 24.965 — de 17-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-5-48.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 19.432,20, para pagamento de gratificação de magistério ao Professor Paulo da Rocha Lagoa.*

Decreto n.º 24.966 — de 17-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-5-48.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 25.987,00, para pagamento da diferença de gratificação de magistério ao Professor Catedrático Tomás Alberto Teixeira Coelho Filho.*

Decreto n.º 24.967 — de 17-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-5-48.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 10.883,90, para pagamento de gratificação de magistério ao Professor Francisco Barreto Rodrigues Campelo.*

Decreto n.º 24.970 — de 17-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 17-5-48.

— *Abre ao Congresso Nacional — Senado Federal — o crédito especial de Cr$ 12.700,90, para pagamento de diferença de gratificação adicional.*

Decreto n.º 25.072 — de 9-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 11-6-48.

GUARDA SANITÁRIO

Suprime cargos extintos.
(M.E.S. — Q.E.)

Decreto n.º 24.828 — de 19-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 22-4-48.

— *Suprime cargos extintos.*
(M.E.S. — Q.S.)

Decreto n.º 24.830 — de 19-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 22-4-48.

H

HOSPITAIS

Cria Tabelas Numéricas Suplementares de Extranumerário-mensalista no Ministério da Marinha, e dá outras providências.

Decreto n.º 24.931 — de 20-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 24-5-48.

HOSPITAIS

— *Transfere função de Tabelas Numéricas Suplementares de Extranumerário-mensalista de repartições do Ministério da Guerra.*

Decreto n.º 25.144 — de 28-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 30-6-48.

I

IDENTIDADE

Reconhece o documento olímpico de identidade, e dá outras providências.

Decreto n.º 25.086 — de 9-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 10-6-48.

IMIGRAÇÃO

Autoriza a abertura, pelo Ministério das Relações Exteriores, de crédito especial para ocorrer às despesas com a imigração intensiva.

Lei n.º 292 — de 22-6-48.
Publicada no *D. O.* — de 1-7-48.

IMÓVEIS

Aceita doação, feita à União, de terreno situado na cidade de Baependi, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.740 — de 2-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 6-4-48.

IMPORTAÇÃO

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para reprodutores bovinos e lanígeros.

Lei n.º 270 — de 10-4-48.
Publicada no *D. O.* — de 14-4-48.

— *Aprova o Regulamento expedido em virtude da Lei n.º 262, de 23 de fevereiro de 1948, e dá outras providências.*

Decreto n.º 24.697-A — de 23-3-48.
Publicado no *D. O.* — de 6-4-48.

— *Exclui do regime de licença prévia de que trata a Lei n.º 262, de 23 de fevereiro de 1948, os artigos que menciona.*

Decreto n.º 25.030 — de 31-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 2-6-48.

— *Exclui do regime de licença prévia de que trata a Lei n.º 262, de 23 de fevereiro de 1948, as importações dos produtos que menciona, e dá outras providências.*

Decreto n.º 2.071 — de 9-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 11-6-48.

INDENIZAÇÕES

Dispõe sôbre o Fundo e o Plano de Indenizações, e dá outras providências.

Decreto n.º 25.147 — de 29-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 30-6-48.

INDÚSTRIA ELETRO-MECÂNICA ARDOS LTDA.

Concede à Indústria Electro-Mecânica Ardos Limitada autorização para funcionar como emprêsa de mineração.

Decreto n.º 24.809 — de 13-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 26-6-48.

INDUSTRIAL E AGRÍCOLA PARATI S. A.

Concede à sociedade anônima "Industrial e Agrícola Parati S. A." autorização para continuar a funcionar como emprêsa de navegação de cabotagem de acôrdo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

Decreto n.º 24.912 — de 7-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 17-5-48.

INSPETOR DE ALUNOS

Suprime cargos extintos.
(M.G. — Q.S.)

Decreto n.º 25.107 — de 16-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-6-48.

INSPETOR DE LINHAS TELEGRÁFICAS

Suprime cargos extintos.
(M.V.O.P. — Q. III — P.S.)

Decreto n.º 25.060 — de 3-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-6-48.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Dispõe sôbre o pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), e dá outras providências.

Decreto n.º 25.070 — de 8-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 10-6-48.

INSTITUTOS

Retifica o Decreto n.º 24.648, de 10 de março de 1948.

Decreto n.º 24.781 — de 12-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 14-4-48.

INSTITUTOS

— Altera, sem aumento de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Instituto de Óleos, do Ministério da Agricultura.

Decreto n.º 24.872 — de 26-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 29-4-48.

— Transfere função da Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-mensalista do Serviço de Biometria Médica.

Decreto n.º 24.877 — de 26-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 28-4-48.

— Aprova o Regimento do Instituto Rio Branco, do Ministério das Relações Exteriores.

Decreto n.º 24.883 — de 28-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 30-4-48.

INSTITUTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 1.014.793,60, para pagamento de juros de apólices emitidas nos têrmos do Decreto-lei n.º 6.116, de 16 de dezembro de 1943.

Decreto n.º 24.755 — de 6-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 8-4-48.

— Expede novos quadros de pessoal do I.A.P.C.

Decreto n.º 24.799 — de 13-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 15-4-48.

— Autoriza o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos a emprestar Cr$ 40.000.000,00 à Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Decreto n.º 24.909 — de 1-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-5-48.

INTERNAÇÃO DE MENORES

Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores crédito especial para atender ao pagamento de despesas com internação de menores.

Decreto n.º 24.907 — de 30-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 4-5-48.

ISENÇÕES

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para reprodutores bovinos e lanigeros.

Lei n.º 270 — de 10-4-48.
Publicada no *D. O.* — de 14-4-48.

ISENÇÕES

— Isenta de taxas telegráficas e postais a correspondência do Decano do Corpo Diplomático.

Lei n.º 281 — de 24-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 28-5-48.

J

J. A. LEITE & CIA. LTDA.

Concede à sociedade "J. A. Leite & Companhia Limitada" autorização para funcionar como emprêsa de navegação de cabotagem, de acôrdo com o que prescreve o Decreto-lei número 2.784, de 20 de novembro de 1940.

Decreto n.º 24.971 — de 17-5-48.
Publicada no *D. O.* — de 28-5-48.

J. FERNANDES & SIMÃO

Revoga os Decretos ns. 5.404, de 28 de março de 1940, e 17.099, de 9 de novembro de 1944.

Decreto n.º 25.139 — de 25-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 28-6-48.

JORNAIS

Exclui do regime de licença prévia de que trata a Lei n.º 262, de 23 de fevereiro de 1948, os artigos que menciona.

Decreto n.º 25.030 — de 31-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 2-6-48.

JUROS DE APÓLICES

Abre pelo Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr$ 1.014.793,60, para pagamento de juros de apólices emitidas nos têrmos do Decreto-lei n.º 6.116, de 16 de dezembro de 1943.

Decreto n.º 24.755 — de 6-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 8-4-48.

— Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr$ 1.186.761,70, para pagamento de juros de apólices emitidas nos têrmos do Decreto-lei n.º 1.393, de 16 de março de 1945.

Decreto n.º 24.922 — de 7-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 10-5-48.

JUSTIÇA

Modifica a redação do Decreto-lei n.º 8.554, de 4 de janeiro de 1946.

Lei n.º 276 — de 5-5-48.
Publicada no *D. O.* — de 7-5-48.

L

LABORATÓRIOS QUÍMICO-FARMACÊUTICOS

Transfere função da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Laboratório Químico-Farmacêutico do Exército para idêntica Tabela da Policlínica Central do Exército, ambas do Ministério da Guerra.

Decreto n.º 25.145 — de 28-6-48.
Publicada no *D. O.* — de 30-6-48.

LANÍGEROS

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para reprodutores bovinos e lanígeros.

Lei n.º 270 — de 10-4-48.
Publicada no *D. O.* — de 14-4-48.

LAVRAS

Ver a denominação do elemento lavrado.

LEPREVOST & CIA. LTDA.

Autoriza Leprevost & Cia. Ltda. a pesquisar minério de chumbo, zinco e associados nos municípios de Cêrro Azul e Imbuial, Estado do Paraná.

Decreto n.º 24.859 — de 22-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 28-4-48.

LEUCITA

Autoriza o cidadão brasileiro Carlos Alberto Loiola a pesquisar leucita, potássio, bauxita, silicato de alumínio zircônio e associados no município de Águas da Prata, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 25.115 — de 18-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 24-6-48.

LIBERAÇÃO DE BENS

Libera dos efeitos do Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942 os bens pertencentes a Constanza Barberis Loschi, natural da Itália.

Decreto n.º 24.994 — de 26-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 29-5-48.

— *Libera dos efeitos do Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942, os bens do súdito italiano Pio Tacoli, e dá outras providências.*

Decreto n.º 25.126 — de 23-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 26-6-48.

LICENÇA PRÉVIA

Aprova o Regulamento expedido em virtude da Lei n.º 262, de 23 de fevereiro de 1942, e dá outras providências.

Decreto n.º 24.697-A — de 23-3-48.
Publicado no *D. O.* — de 6-4-48.

— *Exclui do regime de licença prévia de que trata a Lei n.º 262, de 23 de fevereiro de 1948, os artigos que menciona.*

Decreto n.º 25.030 — de 31-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 2-6-48.

— *Exclui do regime de licença prévia de que trata a Lei n.º 262, de 23 de fevereiro de 1948, as importações dos produtos que menciona, e dá outras providências.*

Decreto n.º 25.071 — de 9-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 11-6-48.

LICENÇA-PRÊMIO

Assegura licença especial aos funcionários públicos, civis e militares.

Lei n.º 283 — de 24-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 1-6-48.

LISBOA, TEIXEIRA & CIA.

Concede à firma "Lisboa, Teixeira & Cia.", autorização para funcionar como emprêsa de navegação de cabotagem, de acôrdo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

Decreto n.º 24.814 — de 13-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 13-5-48.

LIVROS

Exclui do regime da licença prévia de que trata a Lei n.º 262, de 23 de fevereiro de 1948, os artigos que menciona.

Decreto n.º 2.030 — de 31-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 2-6-48.

LOTAÇÃO

Altera a lotação do Ministério da Aeronáutica.

Decreto n.º 24.751 — de 5-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 7-4-48.

— *Altera a lotação do Ministério da Educação e Saúde.*

Decreto n.º 24.753 — de 5-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 7-4-48.

LOTAÇÃO

— *Altera a lotação de Repartições do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.*

Decreto n.º 24.863 — de 23-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 26-4-48.

— *Altera a lotação do Ministério da Educação e Saúde.*

Decreto n.º 24.878 — de 26-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 28-4-48.

— *Altera a lotação do Ministério da Educação e Saúde.*

Decreto n.º 24.961 — de 17-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-5-48.

— *Altera a lotação do Ministério da Educação e Saúde.*

Decreto n.º 24.962 — de 17-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-5-48.

LOTERIAS

Aprova a criação do serviço da Loteria do Estado de Pernambuco.

Decreto n.º 24.977 — de 20-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 22-5-48.

— *Retifica concessão do serviço de loteria estadual.*

Decreto n.º 25.118 — de 22-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 26-6-48.

LOTES RURAIS

Desincorpora e emancipa lotes rurais do Núcleo Colonial Santa Cruz, no Distrito Federal.

Decreto n.º 24.883 — de 28-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 30-4-48.
Retificado no *D. O.* — de 12-6-48.

— *Desincorpora e emancipa lotes rurais do Núcleo Colonial São Bento, no Estado do Rio de Janeiro.*

Decreto n.º 24.886 — de 28-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 30-4-48.

M

MAGNESITA

Autoriza o cidadão brasileiro Marcílio José da Rita a pesquisar berilo, magnesita e associados no município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro.

Decreto n.º 24.958 — de 13-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 17-5-48.

MAGNETITA

Autoriza o cidadão brasileiro Moacir José dos Santos a pesquisar magnetita, berilo e associados no município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro.

Decreto n.º 24.850 — de 20-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 28-4-48.

MANGANÊS

Autoriza o cidadão brasileiro Juvenal Costa de Oliveira a pesquisar minério de manganês e associados no município de Iguape, do Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.837 — de 7-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 13-5-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro José Martins Machado a pesquisar manganês e associados nos municípios de Simonésia e Caratinga, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.037 — de 2-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 7-6-48.

MAQUINISTA MARÍTIMO

Etingue cargo excedente.
(M.M. — Q.P.)

Decreto n.º 24.901 — de 29-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 3-5-48.

MARINHEIRO

Suprime cargos extintos.
(M.E.S. — Q.S.)

Decreto n.º 24.830 — de 19-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 22-4-48.

— *Suprime cargos extintos.*
(M.G. — Q.S.)

Decreto n.º 25.106 — de 16-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-6-48.

MÁRMORE

Autoriza o cidadão brasileiro Enrico Guarneri, a lavrar calcário, mármore, no município de Luz, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.983 — de 20-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 22-5-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Juvenal Vieira a pesquisar mármore e associados no município de Itabirito, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.002 — de 26-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-6-48.

MÁRMORE

— *Autoriza o cidadão brasileiro Antônio José da Silva a pesquisar mármore no município de Arcos, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.077 — de 9-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-6-48.

MÉDICO-PSIQUIATRA

Suprime cargos provisórios.
(M.E.S. — Q.P.)

Decreto n.º 24.752 — de 5-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 7-4-48.

MÉDICO-PUERICULTOR

Suprime cargos provisórios.

(M.E.S. — Q.P.)
Decreto n.º 24.752 — de 5-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 7-4-48.

— *Suprime cargos provisórios.*

(M.E.S. — Q.P.)
Decreto n.º 24.987 — de 24-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 26-5-48.

MERCANTIL E INDUSTRIAL ATLAS S. A.

Autoriza Mercantil e Industrial Atlas S. A. a comprar pedras preciosas.

Decreto n.º 24.685 — de 16-3-48.
Publicado no *D. O.* — de 3-4-48.

MESTRE

Cria função de Mestre, referência 22, na Tabela Numérica de Mensalistas da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro.

Decreto n.º 25.123 — de 22-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 24-6-48.

MESTRE DE LINHAS

Suprime cargos extintos.

(M.V.O.P. — Q. III — P.S.)
Decreto n.º 25.058 — de 3-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-6-48.

— *Suprime cargos extintos.*
(M.V.O.P. — Q. III — P.S.)
Decreto n.º 25.059 — de 3-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-6-48.

MICA

Autoriza o cidadão brasileiro Irineu Felisberto a lavrar mica e associados no município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.744 — de 2-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-4-48.

MICA

— *Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Mariano da Silva a pesquisar mica e associados no município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 24.760 — de 6-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 8-4-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Sebastião de Sampaio Tôrres a pesquisar quartzo, mica, pedras coradas e associados no município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 24.761 — de 6-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 8-4-48.

— *Autoriza o Serviço de Proteção aos Índios do Ministério da Agricultura a pesquisar mica no município de Resplendor, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 24.843 — de 20-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 23-4-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Verdi de Carvalho a pesquisar mica e associados no município de Santa Maria do Suassuí, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 24.930 — de 7-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 11-5-48.

— *Renova o Decreto n.º 20.228, de 19 de dezembro de 1945.*

Decreto n.º 24.948 — de 12-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 15-5-48.

— *Autoriza a cidadã brasileira Maria Romeu Cramer a pesquisar caulim, mica e associados no município de Itapecerica da Serra, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 24.952 — de 12-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 15-5-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Luis Favero a pesquisar mica e associados no município de Juiz de Fora, do Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.041 — de 2-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 8-6-48.

MILITARES

Concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

Lei n.º 288 — de 8-6-48.
Publicada no *D. O.* — de 15-6-48.

MINERAÇÃO

Ver o nome da emprêsa.

MINERAÇÃO BRASIL CANADÁ S. A.

Autoriza a emprêsa Mineração Brasil Canadá S. A. a lavrar jazida de ouro e associados no município de Vizeu, Estado do Pará.

Decreto n.º 24.845 — de 20-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 24-4-48.

MINERAÇÃO GERAL DO BRASIL LIMITADA

Autoriza a Mineração Geral do Brasil Ltda. a pesquisar cassiterita e associados no município de São João del Rei, do Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.848 — de 20-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 28-4-48.

MINISTÉRIO DA AERONAUTICA

Altera a lotação do Ministério da Aeronáutica.

Decreto n.º 24.751 — de 5-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 7-4-48.

— *Declara de utilidade pública para desapropriação, terrenos necessários ao Depósito de Aeronáutica do Rio de Janeiro, no Distrito Federal.*

Decreto n.º 24.827 — de 19-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 22-4-48.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Retifica o Decreto n.º 24.648, de 10 de março de 1948.

Decreto n.º 24.781 — de 12-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 14-4-48.

— *Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr$ 40.000,00 para o fim que especifica.*

Decreto n.º 24.819 — de 14-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 16-4-48.

— *Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr$ 165.000,00 para o fim que especifica.*

Decreto n.º 24.820 — de 14-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 16-4-48.

— *Abre, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de 415.764, cruzeiros, para o fim que especifica.*

Decreto n.º 24.870 — de 24-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 27-4-48.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

— *Autoriza a aquisição de terras pelo Ministério da Agricultura.*

Decreto n.º 24.982 — de 20-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 22-5-48.

— *Autoriza a aquisição de terras pelo Ministério da Agricultura.*

Decreto n.º 25.053 — de 3-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-6-48.

— *Autoriza a aquisição de terras pelo Ministério da Agricultura.*

Decreto n.º 25.074 — de 9-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 12-6-48.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.

Lei n.º 275 — de 22-4-48.
Publicada no *D. O.* — de 27-4-48.

— *Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Educação e Saúde, crédito especial para atender às despesas feitas pela Comissão Organizadora da Primeira Conferência Panamericana de Criminologia.*

Lei n.º 278 — de 15-5-48.
Publicada no *D. O.* — de 20-5-48.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, crédito especial para custear as despesas de viagem e tratamento, nos Estados Unidos da América do Norte, do Professor João Bruno Alípio Lobo.*

Lei n.º 289 — de 10-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 10-6-48.

— *Altera a lotação do Ministério da Educação e Saúde.*

Decreto n.º 24.753 — de 5-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 7-4-48.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 4.000.000,00, para pagamento de auxílio concedido à Fundação Abrigo do Cristo Redentor.*

Decreto n.º 24.754 — de 5-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 7-4-48.

— *Altera a lotação do Ministério da Educação e Saúde.*

Decreto n.º 24.878 — de 26-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 28-4-48.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

— Altera a lotação do Ministério da Educação e Saúde.

Decreto n.º 24.961 — de 17-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-5-48.

— Altera a lotação do Ministério da Educação e Saúde.

Decreto n.º 24.962 — de 17-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-5-48.

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 7.580,30, para pagamento de gratificação de magistério a Professôra Joaquina de Araújo Campos.

Decreto n.º 24.963 — de 17-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-5-48.

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 33.000,00, para pagamento de gratificação de magistério à Professôra Elzira Polônia Amabile.

Decreto n.º 24.964 — de 17-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-5-48.

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 57.000,00, para pagamento de gratificação de magistério ao Professor João Otaviano Gonçalves.

Decreto n.º 24.965 — de 17-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-5-48.

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 19.432,20, para pagamento de gratificação de magistério ao Professor Paulo da Rocha Lagoa.

Decreto n.º 24.966 — de 17-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-5-48.

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 25.987,00, para pagamento da diferença de gratificação de magistério ao Professor Catedrático Tomás Alberto Teixeira Coelho Filho.

Decreto n.º 24.967 — de 17-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-5-48.

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 27.201.204,50, para pagamento, à Prefeitura do Distrito Federal, de auxílio destinado à manutenção, no exercício de 1947, dos serviços de esgotos da Capital da República.

Decreto n.º 24.968 — de 17-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-5-48.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 250.000,00 concedido a U.N.E., para custeio das despesas feitas com o X Congresso Nacional dos Estudantes.

Decreto n.º 24.969 — de 17-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-5-48.

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 10.883,90, para pagamento de gratificação de magistério ao Professor Francisco Barreto Rodrigues Campelo.

Decreto n.º 24.970 — de 17-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-5-48.

— Declara de utilidade pública, para desapropriação, o terreno que menciona, situado na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Decreto n.º 24.973 — de 17-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-5-48.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 2.º, da Lei n.º 140, de 18 de novembro de 1947.

Lei n.º 273 — de 20-4-47.
Publicado no *D. O.* — de 26-4-48.

— Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, crédito especial para atender ao primeiro e segundo pagamentos dos atos firmados entre o Govêrno do Brasil e o dos Estados Unidos da América do Norte, relativos à aquisição de bens excedentes de guerra.

Lei n.º 280 — de 24-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 28-5-48.

— Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 1.014.793,60, para pagamento de juros de apólices emitidas nos têrmos do Decreto-lei n.º 6.116, de 16 de dezembro de 1943.

Decreto n.º 24.755 — de 6-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 8-4-48.

— Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 5.071,50, para pagamentos e gratificação ao oficial legislativo da Secretaria da Câmara dos Deputados, Leônidas de Resende.

Decreto n.º 24.794 — de 12-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 14-4-48.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

— *Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 18.042.389,20, para atender a despesas da extinta Organização Henrique Lage— Patrimônio Nacional.*

Decreto n.º 24.919 — de 7-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 10-5-48.

— *Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 350.000.000,00, para as despesas decorrentes da subscrição das ações ordinárias relativas ao aumento de capital da Companhia Vale do Rio Doce S. A.*

Decreto n.º 24.920 — de 7-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 10-5-48.

— *Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 656.780,00, para atender às despesas da Comissão de Reparações de Guerra relativas ao ano de 1947.*

Decreto n.º 24.921 — de 7-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 10-5-48.

— *Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 1.186.761,70, para pagamento de juros de apólices emitidas nos têrmos do Decreto-lei n.º 7.393, de 16 de março de 1945.*

Decreto n.º 24.922 — de 7-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 10-5-48.

MINISTÉRIO DA GUERRA

— *Altera, sem aumento de despesa, Tabelas Numéricas, Ordinária e Suplementar, de Extranumerário-mensalista, do Ministério da Guerra.*

Decreto n.º 24.775 — de 7-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 15-4-48.

— *Transfere funções de Tabelas Numéricas, Ordinária e Suplementar, de repartições do Ministério da Guerra.*

Decreto n.º 25.122 — de 22-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 24-6-48.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de crédito especial para atender a despesas de pessoal do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Lei n.º 287 — de 8-6-48.
Publicada no *D. O.* — de 10-6-48.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

— *Altera a lotação de Repartições do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.*

Decreto n.º 24.863 — de 23-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 26-4-48.

— *Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, crédito especial para atender ao pagamento de despesas com internação de menores.*

Decreto n.º 24.907 — de 30-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 4-5-48.

— *Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, crédito especial para pagamento de gratificações.*

Decreto n.º 24.908 — de 30-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 4-5-48.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Cria cargo isolado, de provimento efetivo, no Quadro Permanente do Ministério da Marinha.

Lei n.º 274 — de 22-4-48.
Publicada no *D. O.* — de 29-4-48.

— *Cria Tabelas Numéricas Suplementares de Extranumerário-mensalista no Ministério da Marinha, e dá outras providências.*

Decreto n.º 24.981 — de 20-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 24-5-48.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Autoriza a abertura, pelo Ministério das Relações Exteriores, de crédito especial para ocorrer às despesas com a imigração intensiva.

Lei n.º 292 — de 22-6-48.
Publicada no *D. O.* — de 1-7-48.

— *Cria o Consulado honorário do Brasil em San Juan do Pôrto Rico.*

Decreto n.º 24.884 — de 28-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 30-4-48.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Dispõe sôbre a aplicação de cotas no aparelhamento de rêdes ferroviárias.

Lei n.º 272 — de 10-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 14-4-48.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

— *Autoriza a abertura do crédito especial de Cr$ 50.469.500,00, para aquisição de unidades destinadas ao Serviço de Navegação da Bacia do Prata.*

Lei n.º 284 — de 27-5-48.
Publicada no *D. O.* — de 1-6-48.

— *Abre, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 9.504,60, para pagamento de gratificação.*

Decreto n.º 24.641 — de 9-3-48.
Reproduzido no *D. O.* — de 15-5-48.

— *Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 70.400.558,60, para pagamento à concessionária do Pôrto de Santos.*

Decreto n.º 24.792 — de 12-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 14-4-48.

— *Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 8.400.000,00, para aquisição de vagões postais.*

Decreto n.º 24.822 — de 15-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 17-4-48.

— *Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) para pagamento da contribuição, no corrente exercício, à "Association Internationale Permanente des Congrès de Navigation", com sede em Bruxelas, Bélgica.*

Decreto n.º 24.943 — de 11-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 13-5-48.

— *Altera, com redução de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, do Ministério da Viação e Obras Públicas.*

Decreto n.º 25.088 — de 11-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 14-6-48.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Dispõe sôbre representante do Ministério Público nos Conselhos Penitenciários dos Territórios.

Lei n.º 269 — de 9-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 14-4-48.

MOEDAS DIVISIONÁRIAS

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 140, de 18 de novembro de 1947.

Lei n.º 273 — de 20-4-48.
Publicada no *D. O.* — de 26-4-48.

MOTORISTA

Suprime cargo extinto.
(M.Aer. — Q.S.)

Decreto n.º 25.021 — de 28-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 31-5-48.

— *Suprime cargos extintos.*
(M.G. — Q.S.)

Decreto n.º 25.103 — de 16-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-6-48.

N

NAGIB GAUEM & SOUSA

Revoga o Decreto n.º 3.478, de 23 de dezembro de 1938.

Decreto n.º 24.944 — de 12-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 14-5-48.

NAVEGAÇÃO "ITAPEMA" LTDA.

Concede à sociedade Navegação "Itapema" Ltda. autorização para funcionar como emprêsa de navegação de cabotagem, de acôrdo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

Decreto n.º 24.916 — de 7-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-5-48.

NÍQUEL

Renova o Decreto n.º 9.928, de 9 de julho de 1942.

Decreto n.º 24.929 — de 7-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 11-5-48.

NORMAS TÉCNICAS PARA AS VIAS DE TRANSPORTE

— Ver: *Viação.*

NÚCLEOS COLONIAIS

Desincorpora e emancipa lotes rurais do Núcleo Colonial Santa Cruz, no Distrito Federal.

Decreto n.º 24.885 — de 28-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 30-4-48.
Retificado no *D. O.* — de 12-6-48.

— *Desincorpora e emancipa lotes rurais do Núcleo Colonial São Bento, no Estado do Rio de Janeiro.*

Decreto n.º 24.886 — de 28-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 30-4-48.

O

OBSERVADOR METEOROLÓGICO

Suprime cargo sextintos.
(M.A. — Q.S.)

Decreto n.º 24.654 — de 12-3-48.
Retificado no *D. O.* — de 27-4-48.

ÓCRES

Autoriza o cidadão brasileiro Januário Alves Feitosa a pesquisar ocres e associados no município de Milagres, Estado do Ceará.

Decreto n.º 24.935 — de 7-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 15-5-48.

OFICIAL ADMINISTRATIVO

Suprime cargos extintos.
(DASP — Q.P.)

Decreto n.º 24.864 — de 23-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 26-4-48.

— *Extingue cargo excedente.*
(M.M. — Q.P.)

Decreto n.º 24.902 — de 29-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 3-5-48.

— *Extingue cargo excedente.*
(M.F. — Q.S.)

Decreto n.º 24.918 — de 7-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 10-5-48.

— *Suprime cargos provisórios.*
(M.Aer. — Q.P.)

Decreto n.º 25.019 — de 28-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 31-5-48.

— *Suprime cargos extintos.*
(M.G. — Q.S.)

Decreto n.º 25.098 — de 16-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-6-48.

ÓLEOS

Exclui do regime de licença prévia de que trata a Lei n.º 262, de 23 de fevereiro de 1948, as importações dos produtos que menciona, e dá outras providências.

Decreto n.º 25.071 — de 9-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 11-6-48.

OPERÁRIO DE ARMAMENTO

Extingue cargos excedentes.
(M.M. — Q.P.)

Decreto n.º 24.905 — de 29-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 3-5-48.

OPERÁRIO DE ARSENAL

Extingue cargos excedentes.
(M.M. — Q.P.)

Decreto n.º 24.904 — de 29-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 3-5-48.

OPERÁRIO DE AVIAÇÃO

Suprime cargos extintos.
(M.Aer. — Q.S.)

Decreto n.º 25.022 — de 28-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 31-5-48.

— *Suprime cargos extintos.*
(M.Aer. — Q.S.)

Decreto n.º 25.024 — de 28-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 31-5-48.

ORDEM DO MÉRITO AERONÁUTICO

Altera disposições do Regulamento da Ordem do Mérito Aeronáutico, aprovado pelo Decreto n.º 20.496, de 24 de janeiro de 1946.

Decreto n.º 24.750 — de 5-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 7-4-48.

ORDENANÇA GERAL PARA O SERVIÇO DA ARMADA

Introduz modificações e acrescenta artigos à Ordenança Geral para o Serviço da Armada.

Decreto n.º 24.989 — de 20-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 23-5-48.
Retificado no *D. O.* — de 26-6-48.

ORGANIZAÇÃO HENRIQUE LAGE

Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 18.042.389,20, para atender a despesas da extinta Organização Henrique Lage — Patrimônio Nacional.

Decreto n.º 24.919 — de 7-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 10-5-48.

ORGANOGRAMAS

Retifica os organogramas de que trata o art. 40 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 24.748, de 5 de abril de 1948.

Decreto n.º 25.140 — de 26-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 29-6-48.

OURO

Autoriza o cidadão brasileiro Nicolau Panzera a pesquisar areia quartzosa, caulim, ouro e associados no município de Tiradentes, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.745 — de 2-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-4-48.

— *Autoriza os cidadãos brasileiros Manuel Ferreira Guimarães e Júlio Mourão Guimarães a lavrar ouro no município de Mariana, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 24.746 — de 2-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-4-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Moacir de Morais Miranda a pesquisar ouro e associados no município de Pitangui, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 24.762 — de 6-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 8-4-48.

— *Autoriza a Emprêsa de Mineração Brasil-Canadá S. A. a lavrar jazida de ouro e associados no município de Vizeu, Estado do Pará.*

Decreto n.º 24.845 — de 20-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 24-4-48.

— *Retifica o Decreto n.º 23.029, de 24 de outubro de 1947.*

Decreto n.º 24.926 — de 7-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 10-5-48.

— *Autoriza a Companhia de Estanho São João del Rei a pesquisar minério de ouro, cassiterita e associados no município de São João del Rei, do Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 24.949 — de 12-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 15-5-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Abílio Wolney a pesquisar ouro e associados no município de Dianópolis, Estado de Goiás.*

Decreto n.º 25.042 — de 2-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 8-6-48.

— *Renova o Decreto n.º 20.465, de 23 de janeiro de 1946.*

Decreto n.º 25.114 — de 18-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 3-5-48.

P

PATRÃO

Extingue cargo excedente.
(M.M. — Q.P.)

Decreto n.º 24.903 — de 29-4-48.
Publicado no *D. O.* — —de 3-5-48.

PATRÃO

— *Suprime cargos extintos.*
(M.G. — Q.P.)

Decreto n.º 25.105 — de 16-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-6-48.

PEDRAS CORADAS

Autoriza o cidadão brasileiro Sebastião de Sampaio Tôrres a pesquisar quartzo, mica, pedras coradas e associados no município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.761 — de 6-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 8-4-48.

— *Renova o Decreto n.º 20.228, de 19 de dezembro de 1945.*

Decreto n.º 24.948 — de 12-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 15-5-48.

PEDRAS PRECIOSAS

Autoriza o cidadão brasileiro Nestor Prestes Valente a comprar pedras preciosas.

Decreto n.º 24.665 — de 13-3-48.
Publicado no *D. O.* — de 3-4-48.

— *Autoriza Mercantil e Industrial Atlas S. A. a comprar pedras preciosas.*

Decreto n.º 25.685 — de 16-3-48.
Publicado no *D. O.* — de 3-4-48.

— *Autoriza a firma E. Carvalho a comprar pedras preciosas.*

Decreto n.º 24.861 — de 23-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 29-4-48.

— *Revoga o Decreto n.º 3.478, de 23 de dezembro de 1938.*

Decreto n.º 24.944 — de 12-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 14-5-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Manuel Farias a comprar pedras preciosas.*

Decreto n.º 25.027 — de 28-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 17-6-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Antides Francisco Amorim a comprar pedras preciosas.*

Decreto n.º 25.028 — de 28-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 22-6-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Milton Amaro do Nascimento a comprar pedras preciosas.*

Decreto n.º 25.029 — de 28-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 17-6-48.

PEDRAS PRECIOSAS

— *Revoga o Decreto n.º 20.618, de 20 de fevereiro de 1946.*

Decreto n.º 25.119 — de 22-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 24-6-48.

— *Revoga o Decreto n.º 10.307, de 20 de agôsto de 1942.*

Decreto n.º 25.138 — de 25-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 28-6-48.

— *Revoga os Decretos ns. 5.404, de 28 de março de 1940, e 17.099, de 9 de novembro de 1944.*

Decreto n.º 25.139 — de 23-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 28-6-48.

PESQUISAS

Ver a denominação do elemento pesquisado.

PETRÓLEO

Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóvel situado em São Francisco do Conde, Estado da Bahia, necessário à instalação de refinaria de petróleo.

Decreto n.º 24.818 — de 14-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 16-4-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Fraga a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X — no município de Bom Retiro, Estado de Santa Catarina.*

Decreto n.º 24.862 — de 23-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 26-4-48.

PLANO DE INDENIZAÇÕES

Dispõe sôbre o Fundo e o Plano de Indenizações, e dá outras providências.

Decreto n.º 25.147 — de 29-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 30-6-48.

PLANO GERAL DE VIAÇÃO NACIONAL

Determina o modo de aprovação de Normas Técnicas para as vias de transporte do Plano Geral de Viação Nacional.

Decreto n.º 25.151 — de 29-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 1-7-48.

PODER JUDICIÁRIO

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário, crédito especial para pagamento de gratificações de representação.

Lei n.º 279 — de 15-5-48.
Publicada no *D. O.* — de 20-5-48.

— *Abre, ao Poder Judiciário, o crédito especial de Cr$ 631.950,00 (seiscentos e trinta e um mil novecentos e cinqüenta cruzeiros) para pagamento de aumento de vencimentos dos funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.*

Decreto n.º 24.793 — de 12-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 14-4-48.

POLÍCIAS MILITARES

Altera o Regulamento Geral da Polícia Militar do Distrito Federal.

Decreto n.º 24.821 — de 15-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 15-4-48.

POLICLÍNICAS

Transfere funções da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Laboratório Químico-Farmacêutico do Exército para idêntica Tabela da Policlínica Central do Exército, ambas do Ministério da Guerra.

Decreto n.º 25.145 — de 28-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 30-6-48.

PORTOS

Aprova novo orçamento de obras realizadas no pôrto de Santos.

Decreto n.º 24.756 — de 6-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 8-4-48.

— *Aprova novo orçamento para a construção de uma ponte acostável no pôrto de Maragogipe, Estado da Bahia.*

Decreto n.º 24.791 — de 12-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 14-4-48.

— *Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 70.400.558,60, para pagamento à concessionária do pôrto de Santos.*

Decreto n.º 24.792 — de 12-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 14-4-48.

— *Aprova projetos e orçamentos para obras no pôrto de Ihéus.*

Decreto n.º 24.880 — de 27-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 29-4-48.

PORTOS

— *Aprova novo projeto e orçamento para a construção de um armazém pela Companhia Docas de Santos.*

Decreto n.º 24.979 — de 20-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 22-5-48.

— *Aprova projeto e orçamento para construção de aparelhamento de inflamáveis no pôrto da Bahia.*

Decreto n.º 24.988 — de 25-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 2-7-48.

PÓSTALISTA-AUXILIAR

Suprime cargos extintos.
(M.V.O.P. — Q. III — P.S.)

Decreto n.º 25.056 — de 3-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-6-48.

— *Suprime cargos extintos.*
(M.V.O.P. — Q. III — P.S.)

Decreto n.º 25.057 — de 3-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-6-48.

POSTOS AGRO-PECUÁRIOS

Aceita a doação de terreno situado no município de Morrinhos, Estado de Goiás.

Decreto n.º 25.049 — de 2-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 4-6-48.

— *Aceita a doação de terreno situado no Município de Cangaçu, Estado do Rio Grande do Sul.*

Decreto n.º 25.050 — de 2-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 4-6-48.

POSTOS EXPERIMENTAIS DE CRIAÇÃO

Autoriza aquisição de terras pelo Ministério da Agricultura.

Decreto n.º 25.035 — de 3-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-6-48.

POTÁSSIO

Autoriza a emprêsa de mineração "Ciro Ribeiro Pereira Ltda.", a pesquisar minérios de potássio e associados no município de Águas da Prata, do Estado de São Paulo.

Decreto n.º 25.013 — de 26-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-6-48.

POTÁSSIO

— *Autoriza o cidadão brasileiro Carlos Alberto Loiola a pesquisar leucita, potássio, bauxita, silicato de alumínio, zircônio e associados no município de Águas da Prata, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 25.115 — de 18-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 24-6-48.

PREFEITURAS

Aceita a doação, feita à União, de terreno situado no município de Andradas, no Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.887 — de 28-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 30-4-48.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 27.201.204,50, para pagamento, à Prefeitura do Distrito Federal, de auxílio destinado à manutenção, no exercício de 1947, dos serviços de esgotos da Capital da República.*

Decreto n.º 24.968 — de 17-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-5-48.

— *Aceita a doação de terreno situado no município de Morrinhos, Estado de Goiás.*

Decreto n.º 25.049 — de 2-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 4-6-48.

— *Aceita a doação de terreno situado no município de Cangaçu, Estado do Rio Grande do Sul.*

Decreto n.º 2.050 — de 2-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 4-6-48.

— *Transfere funções de Tabelas Numéricas, Ordinárias e Suplementares de repartições do Ministério da Guerra.*

Decreto n.º 25.122 — de 22-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 24-6-48.

— *Aceita a doação de um terreno situado em Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.124 — de 22-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 24-6-48.

— *Transfere função da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista, da Diretoria de Obras e Fortificações do Exército para idêntica Tabela da Prefeitura Militar.*

Decreto n.º 25.146 — de 28-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 30-6-48.

PRODUTOS FARMACÊUTICOS

Aprova o Regulamento expedido em virtude da Lei n.º 262, de 23 de fevereiro de 1948, e dá outras providências.

Decreto n.º 24.697-A — de 23-3-48.
Publicado no *D. O.* — de 6-4-48.

PROFESSOR CATEDRÁTICO

Cria cargo isolado, de provimento efetivo, no Quadro Permanente do Ministério da Marinha.

Lei n.º 274 — de 22-4-48.
Publicada no *D. O.* — de 29-4-48.

— *Suprime cargos extintos.*
(M.G. — Q.P.)

Decreto n.º 25.101 — de 16-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-6-48.

PROFESSOR DO ENSINO PRIMÁRIO

Suprime cargos provisórios.
(M.E.S. — Q.P.)

Decreto n.º 24.987 — de 24-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 26-5-48.

PROJETOS E ORÇAMENTOS

Aprova novo orçamento de obras realizadas no pôrto de Santos.

Decreto n.º 24.756 — de 6-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 8-4-48.

— *Aprova projetos e orçamentos para obras na Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.*

Decreto n.º 24.757 — de 6-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 8-4-48.

— *Aprova novo orçamento para a construção de uma ponte acostável no pôrto de Maragogipe, Estado da Bahia.*

Decreto n.º 24.791 — de 12-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 14-4-48.

— *Aprova orçamento suplementar de Cr$ 210.150,00 para a construção de edifícios e execução de obras complementares na estação de Santa Mariana, da Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina.*

Decreto n.º 24.871 — de 26-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 28-4-48.

— *Aprova projetos e orçamentos para obras no pôrto de Ilhéus.*

Decreto n.º 24.880 — de 27-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 29-4-48.

PROJETOS E ORÇAMENTOS

— *Aprova projetos e orçamentos para construção de passagens-tipo pela Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.*

Decreto n.º 24.978 — de 20-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 22-5-48.

— *Aprova novo projeto e orçamento para a construçoã de um armazém pela Companhia Docas de Santos.*

Decreto n.º 24.979 — de 20-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 22-5-48.

— *Aprova projeto e orçamento para construção de aparelhamento de inflamáveis no pôrto da Bahia.*

Decreto n.º 24.988 — de 25-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 2-7-48.

— *Aprova projetos e orçamentos de obras a cargo da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro.*

Decreto n.º 25.095 — de 15-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 28-6-48.

PROMOÇÕES

Revoga, a partir de 1 de janeiro de 1951, as disposições do Decreto n.º 8.602, de 23 de janeiro de 1942.

Decreto n.º 24.777 — de 8-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 10-4-48.

— *Reduz, temporàriamente, o tempo de serviço na tropa, para promoção no Corpo de Oficiais Fuzileiros Navais.*

Decreto n.º 24.823 — de 15-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 17-4-48.

— *Altera a redação da alínea "c" do art. 83 do Regulamento de Promoções para Oficiais da Armada, a que se refere o Decreto-lei n.º 3.121, de 3 de outubro de 1938.*

Decreto n.º 24.959 — de 14-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 17-5-48.

PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA

Dispõe sôbre representante do Ministério Público nos Conselhos Penitenciários dos Territórios.

Lei n.º 269 — de 9-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 14-4-48.

Q

QUADROS

Concede autorização para funcionamento do curso de medicina da Faculdade de Medicina do Ceará.

Decreto n.º 24.796 — de 13-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 15-4-48.

QUARTZITO

Autoriza a cidadã brasileira Isaura Fernandes Rodrigues, a pesquisar quartzito e associados, no município de Santo André, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.785 — de 12-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 15-4-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro Juvenal Felicissimo a pesquisar calcário, quartzito, silimanita, diopsídio e associados, no município de Santos, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.936 — de 7-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-5-48.

QUARTZO

Autoriza o cidadão brasileiro Sebastião de Sampaio Tôrres a pesquisar quartzo, mica, pedras coradas e associados no município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.761 — de 6-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 8-4-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro Sinval Vale de Menezes a lavrar quartzo no município de Bocaiúva, do Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.844 — de 20-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 24-4-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro Leon Cherpack a pesquisar quartzo e associados no município de Madre de Deus, Estado de Pernambuco.

Decreto n.º 24.851 — de 20-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 28-4-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro Reinaldo B. Parolin a pesquisar quartzo e associados no município de Campo Largo, Estado do Paraná.

Decreto n.º 24.858 — de 22-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 28-4-48.

QUARTZO

— Renova o Decreto n.º 18.234, de 2 de abril de 1945.

Decreto n.º 24.893 — de 28-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 30-4-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro Vital Ramos de Castro a pesquisar granito, quartzo e associados no município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Decreto n.º 24.954 — de 12-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 17-5-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro Célio Borges de Gouveia a pesquisar quartzo, feldspato e associados no município de Rio Bonito, Estado do Rio de Janeiro.

Decreto n.º 25.012 — de 6-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-6-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro Carlos Loureiro da Cunha a pesquisar caulim, quartzo, argila e associados, no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 25.014 — de 26-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-6-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro José de Andrade Guieiro a pesquisar quartzo e associados no município de Diamantina ,Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.080 — de 9-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-6-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro Ataliba Martins Crespo a pesquisar feldspato e associados no município de Niterói, do Estado do Rio de Janeiro.

Decreto n.º 25.083 — de 9-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-6-48.

QUEROSENE

Exclui do regime de licença prévia de que trata a Lei n.º 262, de 23 de fevereiro de 1948, as importações dos produtos que menciona, e dá outras providências.

Decreto n.º 25.071 — de 9-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 11-6-48.

QUÍMICA PAULISTA S. A.

Declara caduca a autorização conferida à emprêsa de mineração Química Paulista S. A., pelo Decreto n.º 17.482, de 30 de dezembro de 1944.

Decreto n.º 25.076 — de 9-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 9-6-48.

R

RADIOCOMUNICAÇÕES

Decreto Legislativo n.º 7, de 1948.

Publicado no *D. O.* — de 19-6-48.
Reproduzido no *D. O.* — de 23-6-48.

RADIOTELEGRAFIA

Suprime cargo extinto.
(M. Aer. — Q.S.)

Decreto n.º 25.025 — de 28-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 31-5-48.

REDATOR

Dispõe sôbre a série funcional de Redator, cria a série funcional de Redator-auxiliar, e dá outras providências.

Decreto n.º 25.051 — de 2-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 4-6-48.

REDATOR-AUXILIAR

Dispõe sôbre a série funcional de Redator, cria a série funcional de Redator-auxiliar, e dá outras providências.

Decreto n.º 25.051 — de 2-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 4-6-48.

RÊDE DE VIAÇÃO CEARENSE

Altera, sem aumento de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerários-mensalista da Rêde de Viação Cearense, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Decreto n.º 24.800 —de 13-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 15-4-48.

RÊDE DE VIAÇÃO PARANÁ-SANTA-CATARINA

Aprova o orçamento suplementar de Cr$ 210.150,00 para construção de edifícios e execução de obras complementares na estação de Santa Mariana, da Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina.

Decreto n.º 24.871 — de 26-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 28-4-48.

RÊDES FERROVIÁRIAS

Dispõe sôbre a aplicação de cotas no aparelhamento de rêdes ferroviárias.

Lei n.º 272 — de 10-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 14-4-48.

REFINARIA DE PETRÓLEO

Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóvel situado em São Francisco do Conde, Estado da Bahia, necessário à instalação de refinaria de petróleo.

Decreto n.º 24.818 — de 14-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 16-4-48.

REGIMENTO DE CUSTAS

Modifica a redação do Decreto-lei n.º 8.554, de 4 de janeiro de 1946.

Lei n.º 276 — de 5-5-48.
Publicada no *D. O.* — de 7-5-48.

REGIMENTOS

Aprova o Regimento da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Decreto n.º 24.868 — de 24-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 28-4-48.

— *Aprova o Regimento do Instituto Rio Branco, do Ministério das Relações Exteriores.*

Decreto n.º 24.883 — de 28-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 30-4-48.

REGULAMENTOS

Aprova o Regulamento para o Estado Maior do Exército (R-173).

Decreto n.º 24.466 — de 4-2-48.
Reproduzido no *D. O.* — de 8-4-48.

— *Aprova o Regulamento expedido em virtude da Lei n.º 262, de 23 de fevereiro de 1948, e dá outras providências.*

Decreto n.º 24.697-A — de 23-3-48.
Publicado no *D. O.* — de 6-4-48.

— *Aprova e manda executar o Regulamento para a Escola de Guerra Naval.*

Decreto n.º 24.739 — de 1-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 3-4-48.

— *Aprova o Regulamento da Escola de Comando e Estado Maior da Aeronáutica.*

Decreto n.º 24.748 — de 5-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 4-5-48.

— *Aprova o Regulamento para o Serviço de Investigações de Acidentes Aeronáuticos.*

Decreto n.º 24.749 — de 5-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 7-4-48.

REGULAMENTOS

— *Altera disposições do Regulamento da Ordem do Mérito Aeronáutico, aprovado pelo Decreto n.º 20.496, de 24 de janeiro de 1946.*

Decreto n.º 24.750 — de 5-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 7-4-48.

— *Altera a redação do art. 13 e suas alíneas do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 22.527, de 9 de março de 1933.*

Decreto n.º 24.776 — de 8-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 10-4-48.

— *Revoga, a partir de 1 de janeiro de 1951, as disposições do Decreto n. º8.602, de 23 de janeiro de 1942.*

Decreto n.º 24.777 — de 8-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 10-4-48.

— *Altera o Regulamento Geral da Polícia Militar do Distrito Federal.*

Decreto n.º 24.821 — de 15-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 15-4-48.

— *Dá nova denominação à função de Ajudante de que trata o Regulamento do Depósito Naval do Rio de Janeiro, aprovado pelo Decreto número 20.807, de 17 de dezembro de 1931.*

Decreto n.º 24.824 — de 15-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 17-4-48.

— *Altera o § 1.º do art. 49 do Regulamento da Escola Naval.*

Decreto n.º 24.825 — de 16-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 20-4-48.

— *Acrescenta uma alínea ao artigo 113 do Regulamento para os Centros de Preparação de Oficiais da Reserva.*

Decreto n.º 24.853 — de 20-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 23-4-48.

— *Altera dispositivo do Regulamento do Serviço de Censura e Diversões Públicas, do Departamento Federal de Segurança Pública.*

Decreto n.º 24.911 — de 6-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 6-5-48.

— *Altera a redação da alínea c do art. 83 do Regulamento de Promoções para Oficiais da Armada, a que se refere o Decreto-lei n.º 3.121, de 3 de outubro de 1938.*

Decreto n.º 24.959 — de 14-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 17-5-48.

REGULAMENTOS

— *Dá nova redação ao art. 38 do Regulamento para o Corpo do Pessoal da Armada.*

Decreto n.º 25.087 — de 10-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 12-6-48.

— *Retifica os organogramas de que trata o art. 40 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 24.748, de 5 de abril de 1948.*

Decreto n.º 25.140 — de 26-8-48.
Publicado no *D. O.* — de 29-6-48.

RELATOR

Cria função na T. N. M. do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Decreto n.º 24.974 — de 20-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 22-5-48.

RENOVAÇÃO DE DECRETOS

Renova o Decreto n.º 19.459, de 17 de agôsto de 1945.

Decreto n.º 24.211 — de 17-12-48.
Publicado no *D. O.* — de 14-5-48.

— *Renova o Decreto n.º 20.150, de 28 de janeiro de 1946.*

Decreto n.º 24.788 — de 12-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 15-4-48.

— *Renova o Decreto n.º 19.341, de 3 de agôsto de 1945.*

Decreto n.º 24.806 — de 13-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-5-48.

— *Renova o Decreto n.º 19.642, de 21 de setembro de 1945.*

Decreto n.º 24.838 — de 20-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 24-4-48.

— *Renova o Decreto n.º 19.657, de 24 de setembro de 1945.*

Decreto n.º 24.839 — de 20-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 24-4-48.

— *Renova o Decreto n.º 19.850, de 22 de outubro de 1945.*

Decreto n.º 24.840 — de 20-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 24-4-48.

— *Renova o Decreto n.º 18.234, de 2 de abril de 1945.*

Decreto n.º 24.893 — de 28-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 30-4-48.

— *Renova o Decreto n.º 8.928, de 9 de julho de 1942.*

Decreto n.º 24.929 — de 7-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 11-5-48.

RENOVAÇÃO DE DECRETOS

— *Renova o Decreto n.º 20.228, de 19 de dezembro de 1945.*

Decreto n.º 24.948 — de 12-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 15-5-48.

— *Renova o Decreto n.º 20.543, de* BR *de janeiro de 1946.*

Decreto n.º 25.084 — de 9-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-6-48.

— *Renova o Decreto n.º 20.465, de 23 de janeiro de 1946.*

Decreto n.º 25.114 — de 18-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 24-6-48.

REUNIÃO CONGRESSUAL

Transfere a Reunião Congressual do Conselho Superior e Presidente das Caixas Econômicas Federais para julho de 1949.

Decreto n.º 25.168 — de 1-7-48.
Publicado no *D. O.* — de 1-7-48.

REVISTAS

Exclui do regime de licença prévia de que trata a Lei n.º 262, de 23 de fevereiro de 1948, os artigos que menciona.

Decreto n.º 25.030 — de 31-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 2-6-48.

REVOGAÇÃO DE DECRETOS

Modifica a redação do art. 1.º do Decreto n.º 2.431, de 25 de junho de 1928, e revoga o Decreto-lei n.º 5.234, de 8 de fevereiro de 1943.

Lei n.º 285 — de 5-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 10-6-48.

— *Revoga o decreto que concedeu à sociedade anônima "General Mills, Inc. do Brasil" autorização para funcionar na República e cassa a respectiva carta.*

Decreto n.º 24.913 — de 7-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 8-6-48.

— *Revoga o Decreto n.º 3.478, de 23 de dezembro de 1938.*

Decreto n.º 24.944 — de 12-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 14-5-48.

— *Revoga o Decreto n.º 20.618, de 20 de fevereiro de 1946.*

Decreto n.º 25.119 — de 22-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 24-6-48.

REVOGAÇÃO DE DECRETOS

— *Revoga o Decreto n.º 10.307, de 20 de agôsto de 1942.*

Decreto n.º 25.138 — de 25-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 28-6-48.

— *Revoga os Decretos ns. 5.404, de 28 de março de 1940, e 17.099, de 9 de novembro de 1944.*

Decreto n.º 25.139 — de 25-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 28-6-48.

REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS

Revoga, a partir de 1 de janeiro de 1951, as disposições do Decreto n.º 8.602, de 23 de janeiro de 1942.

Decreto n.º 24.777 — de 8-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 10-4-48.

"RIO DE JANEIRO" — COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

Aprova alterações introduzidas nos estatutos da "Rio de Janeiro" — Companhia Nacional de Seguros Gerais.

Decreto n.º 24.614 — de 2-3-48.
Publicado no *D. O.* — de 7-4-48.

S

SCHEELITA

Autoriza o cidadão brasileiro Severino Aires de Araújo a pesquisar scheelita no município de Patos, do Estado da Paraíba.

Decreto n.º 24.855 — de 22-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 28-4-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro José Leônidas a pesquisar scheelita e associados no município de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte.*

Decreto n.º 24.896 — de 28-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 30-4-48.

SEGUROS

Ver o nome da emprêsa.

SENADO FEDERAL

Abre ao Congresso Nacional — Senado Federal — o crédito especial de Cr$ 12.700,90, para pagamento de diferença de gratificação adicional.

Decreto n.º 25.072 — de 9-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 11-6-48.

SERVENTE

Suprime cargos extintos.
(M.E.S. — Q.E.)

Decreto n.º 24.828 — de 19-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 22-4-48.

— *Suprime cargos extintos.*
(M.E.S. — Q.S.)

Decreto n.º 24.830 — de 19-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 22-4-48.

— *Suprime cargos extintos.*
(M.V.O.P. — Q. III — P.S.)

Decreto n.º 25.055 — de 3-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-6-48.

— *Suprime cargos extintos.*
(M.G. — Q.S.)

Decreto n.º 25.109 — de 16-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-6-48.

SERVIÇO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

Declara órgão auxiliar do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica o Serviço de Águas e Energia Elétrica do Estado do Paraná.

Decreto n.º 24.832 — de 20-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 23-4-48.

SERVIÇO DE BIOMETRIA MÉDICA

Transfere função da Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-mensalista do Serviço de Biometria Médica.

Decreto n.º 24.877 — de 26-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 28-4-48.

SERVIÇO DE CENSURA E DIVERSÕES PÚBLICAS

Altera dispositivo do Regulamento de Serviço de Censura e Diversões Públicas do Departamento Federal de Segurança Pública.

Decreto n.º 24.911 — de 6-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 6-5-48.

SERVIÇO DE INVESTIGAÇÃO DE ACIDENTES AERONÁUTICOS

Aprova o Regulamento para o Serviço de Investigações de Acidentes Aeronáuticos.

Decreto n.º 24.749 — de 5-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 7-4-48.

SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS ÍNDIOS

Autoriza o Serviço de Proteção aos Índios do Ministério da Agricultura a pesquisar mica no município de Resplendor, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.843 — de 20-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 23-4-48.

— *Suprime a função de Assistente Jurídico da Tabela Numérica de Mensalistas do Serviço de Proteção aos Índios do Ministério da Agricultura.*

Decreto n.º 24.889 — de 28-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 30-4-48.

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar doação de terreno.

Decreto n.º 25.031 — de 31-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 2-6-48.

— *Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar doação de dois terrenos.*

Decreto n.º 25.036 — de 2-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 4-6-48.

SERVIÇO FLORESTAL

Transfere função da Tabela Numérica Ordinária do Extranumerário-mensalista do Serviço de Administração do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, para igual Tabela do Serviço Florestal, ambas do Ministério da Agricultura.

Decreto n.º 24.996 — de 26-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 29-5-48.

SERVIÇO FLORESTAL DE FEBRE AMARELA

Altera Tabelas Numéricas Suplementares de Extranumerários-mensalistas, de repartições do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências.

Decreto n.º 24.876 — de 26-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-5-48.

SERVIÇO NACIONAL DE LEPRA

Altera Tabelas Numéricas Suplementares de Extranumerários-mensalistas de repartições do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências.

Decreto n.º 24.876 — de 26-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-5-48.

SERVIÇO NACIONAL DE MALARIA

Altera Tabelas Numéricas Suplementares de Extranumerários-mensalistas de repartições do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências.

Decreto n.º 24.876 — de 26-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-5-48.

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO

Transfere função da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Serviço de Administração do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, para igual Tabela do Serviço Florestal, ambas do Ministério da Agricultura.

Decreto n.º 24.996 — de 26-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 29-5-48.

SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO DA BACIA DO PRATA

Autoriza a abertura do crédito especial de Cr$ 50.469.500,00, para aquisição de unidades destinadas ao Serviço de Navegação da Bacia do Prata.

Lei n.º 284 — de 27-5-48.
Publicada no *D. O.* — de 1-6-48.

SERVIÇOS DE TECNOLOGIA

Funde as Tabelas Numéricas Ordinárias e Suplementares de Extranumerário-mensalista do Departamento Técnico a de Produção do Exército e do Serviço de Tecnologia, ambas do Ministério da Guerra, e dá outras providências.

Decreto n.º 24.990 — de 25-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 29-5-48.

SILICATO DE ALUMÍNIO

Autoriza o cidadão brasileiro Carlos Alberto Loiola a pesquisar leucita, potássio, baurita silicato de alumínio, zircônio e associados no município de Águas da Prata, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 25.115 — de 18-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 24-6-48.

SILIMINITA

Autoriza o cidadão brasileiro Juvenal Felicissimo a pesquisar calcário, quartzito, silimanita, diopsídio e associados no município de Santos, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.936 — de 7-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-5-48.

SOCIEDADE ALEMÃ DE COLONIZAÇÃO NO ESTRANGEIRO

Inclui no regime de administração pelo Govêrno Federal os bens que menciona, e dá outras providências.

Decreto n.º 24.811 — de 13-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 15-4-48.

SOCIEDADE ANÔNIMA RIO BONITO FÔRÇA E LUZ

Concede autorização para funcionar como emprêsa de energia elétrica a Sociedade Anônima Rio Bonito Fôrça e Luz.

Decreto n.º 24.842 — de 20-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-5-48.

SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO LAGUNENSE LTDA.

Concede à "Sociedade de Navegação Lagunense Ltda." autorização para funcionar como emprêsa de navegação de cabotagem, de acôrdo com o que prescreve o Decreto n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

Decreto n.º 24.914 — de 7-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 14-5-48.
Reproduzido no *D. O.* — de 18-5-48.

SOCIEDADE JACUPIRANGA DE MINERAÇÃO LTDA.

Concede à Sociedade Jacupiranga de Mineração Ltda. autorização para funcionar como emprêsa de mineração.

Decreto n.º 24.891 — de 28-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 17-5-48.

SOCIEDADE MERCANTIL SUL AMERICANA LTDA.

Concede à "Sociedade Mercantil Sul Americana Limitada" autorização para continuar a funcionar como emprêsa de Navegação de cabotagem, de acôrdo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

Decreto n.º 24.928 — de 7-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 8-5-48.

SOCIEDADE MINÉRIOS GERAIS LIMITADA

Concede à Sociedade Minérios Gerais Limitada autorização para funcionar como emprêsa de mineração.

Decreto n.º 24.841 — de 20-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 29-4-48.

SUBDIRETORIAS DE FUNDOS

Transfere função da Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-mensalista do Colégio Militar para idêntica Tabela da Subdiretoria de Fundos do Exército, e dá outras providências.

Decreto n.º 24.945 — de 12-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 14-5-48.

SUBESTAÇÕES DE ENOLOGIA

Cria a Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-mensalista da Subestação de Enologia em Andradas, do Instituto de Fermentação, do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências.

Decreto n.º 25.165 — de 30-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 2-7-48.

SUBESTAÇÕES EXPERIMENTAIS

Cria a Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-mensalista da Subestação de Enologia em Andradas, do Instituto de Fermentação, do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências.

Decreto n.º 25.165 — de 30-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 2-7-48.

SUBVENÇÕES

Concede subvenções extraordinárias a entidades desportivas.

Decreto n.º 25.093 — de 14-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 16-6-48.

SÚDITOS DO "EIXO"

Dispõe sôbre a abertura de contas bancárias de súditos do "Eixo".

Lei n.º 291 — de 22-6-48.
Publicada no *D. O.* — de 28-6-48.

— *Libera dos efeitos do Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942 os bens pertencentes a Constanza Barberis Loschi, natural da Itália.*

Decreto n.º 24.994 — de 26-5-48.
Publicada no *D. O.* — de 29-5-48.

— *Dispõe sôbre a venda de bem pertencente a súdito alemão.*

Decreto n.º 25.069 — de 7-6-48.
Publicada no *D. O.* — de 9-6-48.

SÚDITOS DO "EIXO"

— *Libera dos efeitos do Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942, os bens do súdito italiano Pio Tacoli, e dá outras providências.*

Decreto n.º 25.126 — de 23-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 26-6-48.

SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO SOCIEDADE ANÔNIMA

Aprova alterações introduzidas nos estatutos da Sul América Capitalização S. A.

Decreto n.º 24.673 — de 15-3-48.
Publicado no *D. O.* — de 16-4-48.

SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES

Aprova alterações introduzidas nos estatutos da Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes.

Decreto n.º 24.638 — de 9-3-48.
Publicado no *D. O.* — de 16-4-48.

SUL AMERICANA DE MINÉRIOS SOCIEDADE ANÔNIMA

Autoriza a emprêsa de mineração Sul Americana de Minérios S. A. a pesquisar caulim e associados no município de Itapecerica da Serra, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.747 — de 2-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-4-48.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Autoriza ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr$ 631.950,00 (seiscentos e trinta e um mil novecentos e cinqüenta cruzeiros) para pagamento de aumento de vencimentos dos funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Decreto n.º 24.793 — de 12-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 14-4-48.

SUPRESSÃO DE CARGOS

Ver a denominação do cargo suprimido.

T

TABELAS

Altera, sem aumento de despesa, Tabelas Numéricas, Ordinária e Suplementar, de Extranumerário-mensalista, do Ministério da Guerra.

Decreto n.º 24.775 — de 7-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 15-4-48.

TABELAS

— *Retifica o Decreto n.º 24.648, de 10 de março de 1948.*

Decreto n.º 24.781 — de 12-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 14-4-48.

— *Altera, sem aumento de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Rêde de Viação Cearense, do Ministério da Viação e Obras Públicas.*

Decreto n.º 24.800 — de 13-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 15-4-48.

— *Altera, sem aumento de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Quartel General da 5.ª Zona Aérea, do Ministério da Aeronáutica.*

Decreto n.º 24.826 — de 16-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 20-4-48.

— *Altera, sem aumento da despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista, do Instituto de Óleos, do Ministério da Agricultura.*

Decreto n.º 24.872 — de 26-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 29-4-48.

— *Altera Tabelas Numéricas Suplementares de Extranumerário-mensalistas de repartições do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências.*

Decreto n.º 24.876 — de 26-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-5-48.

— *Transfere função da Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-mensalista do Serviço de Biometria Médica.*

Decreto n.º 24.877 — de 26-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 28-4-48.

— *Aprova tabelas de mensalistas do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.*

Decreto n.º 24.879 — de 27-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 3-5-48.

— *Suprime a função de Assistente Jurídico da Tabela Numérica de Mensalistas do Serviço de Proteção aos Índios, do Ministério da Agricultura.*

Decreto n.º 24.889 — de 28-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 30-4-48.

TABELAS

— *Altera, com redução de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista, da Fábrica do Galeão, do Ministério da Aeronáutica.*

Decreto n.º 24.898 — de 29-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-5-48.

— *Altera, com redução de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Depósito de Aeronáutica do Rio de Janeiro, do Ministério da Aeronáutica.*

Decreto n.º 24.899 — de 29-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 4-5-48.

— *Altera as Tabelas Numéricas Ordinária e Suplementar, de Extranumerário-mensalista do Departamento Administrativo do Serviço Público, e dá outras providências.*

Decreto n.º 24.939 — de 10-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 14-5-48.
Retificado no *D. O.* — de 21-5-48.

— *Transfere funções de Tabelas Numéricas Ordinárias de Extranumerário-mensalista de repartições do Ministério da Agricultura.*

Decreto n.º 24.940 — de 10-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 12-5-48.

— *Transfere para a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Divisão de Caça e Pesca (Sede) as funções integrantes de iguais tabelas das Estações Experimentais de Biologia e Piscicultura em Pirassununga e em Pôrto Alegre, respectivamente.*

Decreto n.º 24.941 — de 10-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 14-5-48.

— *Transfere função da Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-mensalista do Colégio Militar para idêntica Tabela da Subdiretoria de Fundos do Exército, e dá outras providências.*

Decreto n.º 24.945 — de 12-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 14-5-48.

— *Cria Tabela Numéricas Suplementares de Extranumerário-mensalista no Ministério da Marinha, e dá outras providências.*

Decreto n.º 24.981 — de 20-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 24-5-48.

TABELAS

— *Funde as Tabelas Numéricas Ordinárias e Suplementares de Extranumerário-mensalista do Departamento Técnico de Produção do Exército e do Serviço de Tecnologia, ambas do Ministério da Guerra, e dá outras providências.*

Decreto n.º 24.990 — de 25-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 28-5-48.

— *Altera, sem aumento de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Diretoria de Saúde do Exército, do Ministério da Guerra.*

Decreto n.º 24.991 — de 25-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 28-5-48.

— *Altera, sem aumento de despesa, a Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-mensalista da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras do Conselho de Segurança Nacional.*

Decreto n.º 24.992 — de 25-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 29-5-48.

— *Transfere função da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Serviço de Administração do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, para igual Tabela do Serviço Florestal, ambas do Ministério da Agricultura.*

Decreto n.º 24.996 — de 26-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 29-5-48.

— *Altera, com redução de despesa, a Tabela Numérica de Extranumerário-mensalista do Departamento Administrativo do Serviço Público.*

Decreto n.º 25.064 — de 5-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 8-6-48.

— *Altera, com redução de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, do Ministério da Viação e Obras Públicas.*

Decreto n.º 25.088 — de 11-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 14-6-48.

— *Altera, com redução de despesa, as Tabelas Numéricas, Ordinária e Suplementar, de Extranumerário-mensalista da Divisão de Obras, do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde.*

Decreto n.º 25.094 — de 14-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 16-6-48.

TABELAS

— *Transfere funções de Tabelas Numéricas, Ordinárias e Suplementares de repartições do Ministério da Guerra.*

Decreto n.º 25.122 — de 22-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 24-6-48.

— *Cria função de Mestre, referência 22, na Tabela Numérica de Mensalistas da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro.*

Decreto n.º 25.123 — de 22-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 24-6-48.

— *Altera, sem aumento de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Delegacia do Trabalho Marítimo no Estado do Rio Grande do Norte, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.*

Decreto n.º 25.127 — de 24-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 26-6-48.

— *Transfere função de Tabela Numérica Suplementar de Extranumerários-mensalistas.*

Decreto n.º 25.142 — de 26-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 29-6-48.

— *Transfere função de Tabelas Numéricas Suplementares de Extranumerário-mensalista de repartições do Ministério da Guerra.*

Decreto n.º 25.144 — de 28-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 30-6-48.

— *Transfere função da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Laboratório Químico-Farmacêutico do Exército para idêntica Tabela da Policlínica Central do Exército, ambas do Ministério da Guerra.*

Decreto n.º 25.145 — de 28-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 30-6-48.

— *Transfere função da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista, da Diretoria de Obras e Fortificações do Exército para idêntica Tabela da Prefeitura Militar.*

Decreto n.º 25.146 — de 28-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 30-6-48.

— *Cria a Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-mensalista da Subestação de Enologia em Andradas, do Instituto de Fermentação, do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências.*

Decreto n.º 25.165 — de 30-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 2-7-48.

TALCO

Autoriza o cidadão brasileiro Alfredo Silvestre Maciel a pesquisar talco e associados no município de Cananéia, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.801 — de 13-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 10-5-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro João Batista Pires Gavião a pesquisar talco e associados no município de Itararé, do Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 25.043 — de 2-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 8-6-48.

TAXAS

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para reprodutores bovinos e lanigeros.

Lei n.º 270 — de 10-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 14-4-48.

— *Isenta de taxas telegráficas e postais a correspondência do Decano do Corpo Diplomático.*

Lei n.º 281 — de 24-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 28-5-48.

TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO

Extinue cargos excedentes.

(DASP — Q.P.)

Decreto n.º 24.865 — de 23-4-48).
Publicado no *D. O.* — de 26-4-48.

— *Extingue cargos excedentes.*

(DASP — Q.P.)

Decreto n.º 24.866 — de 23-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 26-4-48.

TÉCNICO DE LABORATÓRIO

Suprime cargos provisórios.

(M.E.S. — Q.P.)

Decreto n.º 24.752 — de 5-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 7-4-48.

TELECOMUNICAÇÕES

Decreto Legislativo n.º 7, de 1948.

Publicado no *D. O.* — de 19-6-48.
Reproduzido no *D. O.* — de 23-6-48.

TELEGRAFISTA

Suprime cargos extintos.

(M.V.O.P. — Q. III — P.S.)

Decreto n.º 25.054 — de 3-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-6-48.

TEMPO DE SERVIÇO

Reduz, temporàriamente, o tempo de serviço na tropa, para promoção no Corpo de Oficiais Fuzileiros Navais.

Decreto n.º 24.993 — de 2-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 21-5-48.

TERRENOS DE MARINHA

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.

Decreto n.º 24.485 — de 6-2-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-4-48.

— *Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.*

Decreto n.º 24.486 — de 6-2-48.
Publicado no *D. O.* — de 16-4-48.

— *Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, nesta Capital.*

Decreto n.º 24.488 — de 6-2-48.
Publicado no *D. O.* — de 21-6-48.

— *Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha que menciona, situado nesta Capital.*

Decreto n.º 24.520 — de 13-2-48.
Publicado no *D. O.* — de 8-4-48.

— *Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha que menciona situado nesta Capital.*

Decreto n.º 24.635 — de 4-3-48.
Publicado no *D. O.* — de 15-4-48.

— *Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha que menciona, situado nesta Capital.*

Decreto n.º 24.664 — de 13-3-48.
Publicado no *D. O.* — de 15-4-48.

— *Autoriza estrangeira a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.*

Decreto n.º 24.733 — de 30-3-48.
Publicado no *D. O.* — de 21-5-48.

— *Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.*

Decreto n.º 24.734 — de 30-3-48.
Publicado no *D. O.* — de 21-5-48.

TERRENOS DE MARINHA

— *Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.*

Decreto n.º 24.795 — de 12-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 16-4-48.

— *Autoriza estrangeira a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.*

Decreto n.º 24.860 — de 22-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 29-5-48.

— *Autoriza estrangeira a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.*

Decreto n.º 24.906 — de 30-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 4-6-48.

— *Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, nesta Capital.*

Decreto n.º 24.917 — de 7-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 5-6-48.

— *Autoriza estrangeiro a adquirir a ocupação do terreno de acrescido de marinha que menciona e suas benfeitorias, situados nesta Capital.*

Decreto n.º 24.993 — de 25-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 26-6-48.

TERRITÓRIOS FEDERAIS

Dispõe sôbre representante do Ministério Público nos Conselhos Penitenciários dos Territórios.

Lei n.º 269 — de 9-4-48.

Publicado no *D. O.* — de 14-4-48.

TESOUREIRO

Suprime cargo extinto.
(M.V.O.P. — Q. III — P.S.)

Decreto n.º 24.867 — de 23-4-48.
Publicado no *D. O.* — 24-4-48.

THE CALORIC CO.

Concede à "The Caloric Company" autorização para continuar a funcionar na República.

Decreto n.º 24,778 — de 8-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 7-5-48.

THE CITY OF SANTOS IMPROMENTS CO., LTD.

Concede à "The City of Santos Improvements Company, Limited" autorização para continuar a funcionar na República.

Decreto n.º 25.066 — de 7-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 23-6-48.

THE RIO DE JANEIRO TRAMWAY, LIGHT AND POWER CO. LIMITED

Concede à companhia "The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co., Limited" autorização para continuar a funcionar na República.

Decreto n.º 25.092 — de 14-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 26-6-48.

TRABALHADOR

Suprime cargos extintos.
(M.E.S. — Q.E.)

Decreto n.º 24.828 — de 19-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 22-4-48.

TRIERWEILER & CIA., LTDA.

Concede à firma "Trierweiler & Comp. Ltda." autorização para funcionar como emprêsa de navegação de cabotagem, de acôrdo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

Decreto n.º 24.639 — de 9-3-48.
Publicado no *D. O.* — de 10-4-48.

UNIÃO FEDERAL

Aceita a doação de dois terrenos situados em Goiânia, Capital do Estado de Goiás.

Decreto n.º 24.888 — de 28-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 30-4-48.

UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 250.000 cruzeiros concedido a U.N.E., para custeio das despesas feitas com o X Congresso Nacional dos Estudantes.

Decreto n.º 24.969 — de 17-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-5-48.

VENCIMENTOS

Abre, ao Poder Judiciário, o crédito especial de Cr$ 631.950,00 (seiscentos e trinta e um mil cruzeiros e cinqüenta cruzeiros) para pagamento de aumento de vencimentos dos funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Decreto n.º 24.793 — de 12-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 14-4-48.

— *Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 5.071,50, para pagamento de vencimentos e gratificação ao oficial legislativo da Secretaria da Câmara dos Deputados Leônidas de Resende.*

Decreto n.º 24.794 — de 12-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 14-4-48.

VIAÇÃO

Determina o modo de aprovação de Normas Técnicas para as vias de transporte do Plano Geral de Viação Nacional.

Decreto n.º 25.151 — de 29-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 1-7-48.

VIAÇÃO FÉRREA LESTE BRASILEIRO

Aprova projetos e orçamentos para obras na Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

Decreto n.º 24.757 — de 6-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 8-4-48.

VICE-DIRETOR

Dá nova denominação à função de Ajudante de que trata o Regulamento do Depósito Naval do Rio de Janeiro, aprovado pelo Decreto número 20.807, de 17 de novembro de 1931.

Decreto n.º 24.824 — de 15-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 17-4-48.

XISTO ARGILOSO

Autoriza o cidadão brasileiro Eugênio de Vasconcelos Calmon a pesquisar xisto argiloso e associados no município de Guarulhos, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 24.956 — de 13-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 17-5-48.

ZELADOR

Suprime cargos extintos.
(M.E.S. — Q.E.)

Decreto n.º 24.828 — de 19-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 22-4-48.

— *Suprime cargos provisórios.*
(M.E.S. — Q.P.)

Decreto n.º 24.987 — de 24-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 26-5-48.

ZINCO

Autoriza Leprevost & Comp. Ltda. a pesquisar minério de chumbo, zinco e associados nos municípios de Cêrro Azul e Imbuial, Estado do Paraná.

Decreto .º 24.859 — de 22-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 28-4-48.

ZIRCÔNIO

Autoriza o Escritório Levi Limitada a pesquisar zircônio e associados no município de Parreiras, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 24.933 — de 7-5-48.
Publicado no *D. O.* — de 19-5-48.

Autoriza o cidadão brasileiro Ernesto Viana a pesquisar zircônio e associados no município de Parreiras, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.046 — de 2-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 9-6-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Carlos Alberto Loiola a pesquisar leucita, potássio, bauita, silicato de alumínio, zircônio e associados no município de Águas da Prata, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 25.115 — de 18-6-48.
Publicado no *D. O.* — de 24-6-48.

ZONAS AÉREAS

Altera, sem aumento de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário - mensalista do Quartel General da 5.ª Zona Aérea, do Ministério da Aeronáutica.

Decreto n.º 24.826 — de 16-4-48.
Publicado no *D. O.* — de 20-4-48.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1948

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1948 — VOLUME V

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

JULHO A SETEMBRO

1949

Departamento de Imprensa Nacional

Rio de Janeiro — Brasil

Figuram neste volume as leis e decretos-legislativos que, expedidos no terceiro trimestre de 1948, foram publicados no "Diário Oficial" até o segundo dia útil do trimestre seguinte.

As datas da publicação, retificação ou reprodução estão indicadas no índice

ÍNDICE

DOS

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

1948

Pág.

282. *Educação* — De 24 de maio de 1948 — Reorganiza o Departamento Nacional da Criança, do Ministério da Educação e Saúde. Retif. *D.O.* de 11 de agôsto de 1948 277

293. *Aeronáutica* — De 26 de junho de 1948 — Dispõe sôbre antiguidades de promoção de oficiais da Fôrça Aérea Brasileira. Pub. *D.O.* de 10 de julho de 1948 277

294. *Exterior-Fazenda* — De 29 de junho de 1948 — Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento aos construtores da estrada de ferro Corumbá-Santa Cruz de La Sierra. Pub. *D. O.* de 3 de julho de 1948 277

295. *Exterior* — De 29 de junho de 1948 — Estende aos civis integrantes da Comissão Demarcadora de Limites, as vantagens do artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Pub. *D. O.* de 13 de julho de 1948 278

296. *Fazenda* — De 30 de junho de 1948 — Cria uma coletoria federal no Município de Ingá, no Estado da Paraíba, e dá outras providências. Pub. *D. O.* de 3 de julho de 1948 278

reproduzido no *D. O.* de 15 de

8. *D. Legislativo* — De 1948 — Pub. *D. O.* de 10 de julho de 1948 286

4. *D. Legislativo* — De 1948 — julho de 1948. 278

297. *Viação* — De 5 de julho de 1946 — Autoriza a reconstrução de açudes particulares destruídos ou danificados em conseqüência das enchentes de cursos dágua no Nordeste. Pub. *D. O.* de 8 de julho de 1948 3

298. *Fazenda* — De 5 de julho de 1948 — Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras para material importado pela Companhia Nacional de Navegação Costeira — Organização Henrique Lage. Pub. *D. O.* de 8 de julho de 1948 2

299. *Fazenda* — De 5 de julho de 1948 — Dá nova redação à letra e das isenções constantes da alínea I, aparelhos, máquinas e artefatos de metal, Ta-

Pág.

bela A, do Decreto-lei n.º 7.404, de 1945. Pub. *D. O.* de 8 de julho de 1948 4

300 — *Fazenda* — De 12 de julho de 1948 — Dôa terreno ao Paulistano Esporte Clube, da cidade de Campina Grande, do Estado da Paraíba. Pub. *D. O.* de 15 de julho de 1948. Reprod. *D. O.* de 16 de julho de 1948 . 4

301. *Educação* — De 13 de julho de 1948 — Dispõe sôbre matrícula nas escolas primárias para os filhos de artistas de circo. Pub. *D. O.* de 16 de julho de 1948 4

302. *Viação-Guerra-Justiça-Fazenda* — Estabelece normas para a execução do § 2.º do artigo 15 da Constituição Federal, na parte referente à tributação de lubrificantes e combustíveis líquidos. — Pub. *D. O.* de 22 de julho de 1948 5

303. *Educação-Fazenda* — De 16 de julho de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para auxílio à Faculdade de Medicina, da Universidade de Pôrto Alegre. Publicado no *D. O.* de 21 de julho de 1948 8

304. *Marinha* — De 18 de julho de 1948 — Torna sem efeito a desapropriação de que trata o Decreto-lei n.º 8.796, de 23 de janeiro de 1946. Pub. *D. O.* de 21 de julho de 1948 9

305.. *Fazenda-Justiça* — De 18 de julho de 1948 — Regula a aplicação do art. 15, § 4.º da Constituição Federal. Publicado no *D. O.* de 22 de julho de 1948 9

306. *Educação-Fazenda* — De 24 de julho de 1948 — Autoriza a abertura de crédito especial para atender a pagamento de gratificação de magistério ao Professor Catedrático João de Saboia Barbosa. Pub. *D. O.* de 30 de julho de 1948 9

Pág.

307. *Fazenda* — De 24 de julho de 1948 — Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras para material e objetos usados destinados às Missões Amazônicas, dirigidas pelos Padres Redentoristas. Publicado no *D. O.* de 29 de julho de 1948 10

308. *Justiça-Fazenda* — De 25 de julho de 1948 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, crédito especial para pagamento de diferença de estipêndios a ex-servidores da Imprensa Nacional. Publicado *D. O.* de 29 de julho de 1948 10

309. *Educação-Fazenda* — De 25 de julho de 1948 — Concede auxílio à Federação das Sociedades de Assistência aos Lázaros e Defesa Contra a Lepra. Pub. *D. O.* de 30 de julho de 1948 10
D. O. de 30 de julho de 1948 10

310. *Agricultura* — De 26 de julho de 1948 — Suprime função gratificada no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura. Pub. *D. O.* de 30 de julho de 1948 11

311. *Educação-Fazenda* — De 26 de julho de 1948 — Concede auxílio à Sociedade de Beneficência Corumbaense, sediada em Corumbá, Estado de Mato Grosso. Pub. *D. O.* de 30 de julho de 1048 11

312. *Viação-Fazenda* — De 27 de julho de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito especial para completar o pagamento de locomotivas elétricas, destinadas à Rêde de Viação Cearense e à Viação Férrea Federal Leste Brasileiro. Pub. *D. O.* de 4 de agôsto de 1948 11

313. *Fazenda-Exterior-Agricultura-Trabalho* — De 30 de julho de 1948 — Autoriza o Poder Exe-

Pág.

cutivo a aplicar, provisòriamente, o Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio; reajusta a Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências. Pub. *D. O.* de 3 de agôsto de 1948. 12

314. *Viação-Fazenda* — De 31 de julho de 1948 — Autoriza a promover, pelos meios regulares, a encampação da Estrada de Ferro de Ilhéus a Conquista, no Estado da Bahia, explorada mediante concessão por "The State Bahia South Western Railway Co.". Pub. *D. O.* de 4 de agôsto de 1948 117

315. *Justiça-Fazenda* — De 31 de julho de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de crédito especial para atender a despesas relativas ao exercício de 1947. Pub. *D. O.* de 4 de agôsto de 1948 117

316. *Viação-Fazenda* — De 31 julho de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito especial destinado ao desenvolvimento econômico dos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Sergipe, Alagoas, Espírito Santo, Goiás e Mato Grosso. Pub. *D. O.* de 5 de agôsto de 1948. 117

317. *Justiça-Fazenda* — De 6 de agôsto de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de crédito especial para pagamento a ex-servidores do extinto Território Federal de Iguaçu. Pub. *D. O.* de 12 de agôsto de 1948 118

318. *Educação-Fazenda* — De 6 de agôsto de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de diferença de gratificação de magistério ao professor catedrático Clóvis do Rêgo Monteiro. Pub. *D. O.* de 12 de agôsto de 1948 118

319. *Fazenda-Viação* — De 6 de agôsto de 1948 — Altera o Decreto-lei n.º 9.869, de 1946, que determinou a encampação da The São Paulo Railway Company Limited. Pub. *D. O.* de 12 de agôsto de 1948 118

320. *Marinha-Guerra-Agricultura-Educação - Aeronáutica* — De 9 de agôsto de 1948 — Dispõe sôbre gratificação de magistério. Pub. *D. O.* de 14 de agôsto de 1948 117

321. *Educação-Fazenda* — De 9 de agôsto de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial para contribuição do Govêrno à representação do Brasil na Olimpíada de Londres. Pub. *D. O.* de 14 de agôsto de 1948 119

322. *Educação-Fazenda* — De 9 de agôsto de 1948 — Releva de prescrição a dívida passiva da União para com Augusto Sérgio Botelho e dá outras providências. Pub. *D. O.* de 14 de agôsto de 1948 119

323. *Justiça-Fazenda* — De 11 de agôsto de 1948 — Acrescenta um parágrafo ao artigo 5.º do Decreto-lei n.º 8.818, de 1946. Pub. *D. O.* de 14 de agôsto de 1948 120

324. *Justiça-Marinha-Guerra-Aeronáutica* — De 11 de agôsto de 1948 — Organiza o quadro da Secretaria e Serviços Auxiliares do Superior Tribunal Militar e dá outras providências. Pub. *D. O.* de 20 de agôsto de 1948. Retif. *D. O.* de 26 de agôsto e 6 de setembro de 1948 120

325. *Justiça-Fazenda* — De 11 agôsto de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores,

Pág.

de crédito especial para pagamento de gratificação a pessoal da Imprensa Nacional. Pub. *D. O.* de 19 de agôsto de 1948 121

326. *Viação-Fazenda* — De 13 de agôsto de 1948 — Autoriza o Poder Executivo a dar execução ao Plano de ligação ferro-rodo-fluvial entre as cidades de Anápolis, em Goiás, e Belém, no Pará. Pub. *D. O.* de 16 de agôsto de 1948 121

327. *Aeronáutica-Fazenda* — De 13 de agôsto de 1948 — Autoriza a construção da estação de passageiros do aeroporto de Recife. Pub. *D. O.* de 16 de agôsto de 1948. 122

328. *Exterior-Fazenda* — De 13 de agôsto de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério das Relações Exteriores, de crédito especial para pagamento de contribuição ao Conselho Internacional do Trigo. Pub. *D. O.* de 19 de agôsto de 1948 .. 122

329. *Educação-Fazenda* — De 13 de agôsto de 1948 — Dispõe sôbre gratificação de magistério. Pub. *D. O.* de 17 de agôsto de 1948 123

330. *Educação-Fazenda* — De 13 de agôsto de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de despesas de pessoal em 1947. Pub. *D. O.* de 18 de agôsto de 1948 123

331. *Justiça* — De 13 de agôsto de 1948 — Releva a prescrição em que incorreu o direito de João Pinto de Almeida, expraça do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. Pub. *D. O.* de 19 de agôsto de 1948 123

332. *Justiça-Fazenda* — De 13 de agôsto de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores de crédito suplementar à verba que especifica. Pub. *D. O.* de 19 de agôsto de 1948 . 123

Pág.

333. *Trabalho-Fazenda* — De 13 de agôsto de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de crédito especial para ocorrer a despesas com o pagamento do abono família. Publ. *D. O.* de 20 de agôsto de 1948 124

334. *Fazenda* — De 13 de agôsto de 1948 — Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, inclusive impôsto de consumo, para material adquirido para o Estado de São Paulo. Pub. *D. O.* de 18 de agôsto de 1948 124

335. *Fazenda* — De 13 de agôsto de 1948 — Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras para cinco mil sacas de farinha de trigo, adquiridas pelo Departamento de Lepra, do Estado de São Paulo. Pub. *D. O.* de 18 de agôsto de 1948 124

336. *Fazenda* — De 17 de agôsto de 1948 — Abre, ao Congresso Nacional, o crédito suplementar de Cr$ 5.745.600,00, para ocorrer ao pagamento de subsídios e substituições. Pub. *D. O.* de 20 de agôsto de 1948 124

337. *Fazenda* — De 17 de agôsto de 1948 — Isento de direitos de importação e demais taxas aduaneiras três imagens de santos. Pub. *D. O.* de 20 de agôsto de 1948 124

338. *Educação-Fazenda* — De 19 de agôsto de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério a Francisco Eduardo Acioli Rabelo. Pub. *D. O.* de 27 de agôsto de 1948. 124

339. *Guerra-Fazenda* — De 19 de agôsto de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da guerra, de crédito especial para atender a despesas com a lei do serviço militar, efetuadas em

Pág.

1947. Pub. *D. O.* de 26 de agôsto de 1948 124

340. *Agricultura-Fazenda* — De 20 de agôsto de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, do crédito especial para pagamento de gratificação de magistério. Pub. *D. O.* de 31 de agôsto de 1948 .. 125

341 — *Educação-Fazenda* — de 25 de agôsto de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de Cr$ ..... 200.000,00, para auxílio à comemoração do 3.º Centenário da cidade de Paranaguá, no Estado do Paraná. Pub. *D. O.* de 30 de agôsto de 1948 126

342. *Fazenda* — De 25 de agôsto de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Congresso Nacional — Senado Federal — de crédito especial para pagamento de despesas relativas ao ano de 1947. Pub. *D. O.* de 30 de agôsto de 1948 126

343. *Fazenda* — De 25 de agôsto de 1948 — Isenta de impostos um órgão italiano destinado ao Colégio Santa Marcelina, na Capital de São Paulo. Pub. *D. O.* de 30 de agôsto de 1948 .. 127

344 *Fazenda* — De 25 de agôsto de 1948 — Abre ao Poder Judiciário crédito especial para pagamento de vencimentos do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Pub. *D. O.* de 30 de agôsto de 1948 127

345. *Marinha-Fazenda* — De 25 de agôsto de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Marinha, de crédito especial para pagamento de despesas de Pessoal e Material, relativas a 1947. Pub. *D. O.* de 31 de agôsto de 1948. 127

346. *Justiça-Fazenda* — De 26 de agôsto de 1948 — Cria funções gratificadas no Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e dá outras providências. Pub. *D. O.* de 1 de setembro de 1948 128

347. *Exterior-Fazenda* — De 27 de agôsto de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério das Relações Exteriores, de crédito especial para pagamento de diferença de vencimento a funcionários do mesmo Ministério. Pub. *D. O.* de 1 de setembro de 1948 129

348. *Exterior-Fazenda* — De 26 de agôsto de 1948 — Revoga o Decreto-lei n.º 9.176, de 15 de abril de 1946. Pub. *D. O.* de 1 de setembro de 1948. 129

349. *Marinha* — De 26 de agôsto de 1948 — Extingue a Agência da Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro. Pub. *D. O.* de 31 de agôsto de 1948 129

350. *Fazenda* — De 27 de agôsto de 1948 — Concede isenção da taxa criada pelo Decreto-lei número 8.311, de 6 de dezembro de 1945, para o arroz adquirido pelos Governos dos Estados Unidos da América e da Inglaterra, como excesso exportável da produção brasileira. Publ. *D. O.* de 1 de setembro de 1948 129

351. *Fazenda* — De 27 de agôsto de 1948 — Altera os artgos 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 9.763, de 6 de setembro de 1946. Pub. *D. O.* de 1 de setembro de 1948 130

352. *Educação-Fazenda-Viação* — De 27 de agôsto de 1948 — Dispõe sôbre as comemorações das batalhas dos Guararapes e dá outras providências. Pub. *D. O.* de 1 de setembro de 1948 130

353. *Guerra-Fazenda* — De 28 de agôsto de 1948 — Abre, pelo Ministério da Guerra, crédito especial para atender às despesas de contratos com técnicos selecionados. Pub. *D. O.* de 2 de setembro de 1948 131

Pág.

354. *Marinha* — De 28 de agôsto de 1948 — Substitui as tabelas anexas ao Decreto-lei número 9.548, de 5 de agôsto de 1946, que reestruturou os Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Marinha. Pub. *D. O.* de 2 de setembro de 1948 131

355. *Agricultura-Fazenda* — De 30 de agôsto de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério e de salário-família, devidos no exercício de 1947. Pub. *D. O.* de 14 de setembro de 1948 135

356. *Educação-Fazenda* — De 30 de agôsto de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério. Pub. *D. O.* de 11 de setembro de 1948 135

357. *Justiça-Fazenda* — De 31 de agôsto de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de crédito especial para compra de munição destinada à Polícia Militar do Distrito Federal. Pub. *D. O.* de 9 de setembro de 1948 135

358. *Fazenda* — De 31 de agôsto de 1948 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, à Presidência da República, crédito especial para aquisição de insígnias da Ordem Nacional do Mérito. Pub. *D. O.* de 4 de setembro de 1948 136

359. *Fazenda* — de 1 de setembro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de crédito especial para pagamento à Caixa Econômica Federal do Paraná. Pub. *D. O.* de 6 de setembro de 1948 ... 136

360. *Educação-Fazenda* — De 1 de setembro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério. Pub. *D. O.* de 11 de setembro de 1948 136

361. *Fazenda-Viação* — De 2 de setembro de 1948 — Autoriza a doação ao Município de Tupanciretã, no Estado do Rio Grande do Sul, de duas faixas de terrenos, de propriedade da Viação Férrea do Rio Grande do Sul. Pub. *D. O.* de 15 de setembro de 1948 136

262. *Agricultura-Fazenda* — De 8 de setembro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para atender às despesas com o combate ao gafanhoto, no sul do país. Pub. *D. O.* de 11 de setembro de 1948 137

363. *Educação-Fazenda* — De 8 de setembro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para atender ás despesas decorrentes do socorro prestado à população de Trinidad, na Bolívia. Pub. *D. O.* de 11 de setembro de 1948 137

364. *Viação-Fazenda* — De 8 de setembro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito especial para pagamento de gratificação. Pub. *D. O.* de 15 de setembro de 1948.. 137

365. *Fazenda* — De 8 de setembro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de crédito especial para pagamento de dívidas relacionadas. Pub. *D. O.* de 11 de setembro de 1948 138

366. *Aeronáutica-Fazenda* — De 9 de setembro de 1948 — Autoriza a abertura pelo Ministério da Aeronáutica, do crédito especial de Cr$ ..... 6.000.000,00, para pagamento de despesas em 1947 com pessoal. Pub. *D. O.* de 13 de setembro de 1948 138

Pág.

367. *Acronáutica-Fazenda* — De 9 de setembro de 1948 — Autoriza a abertura pelo Ministério da Aeronáutica, do crédito especial de Cr$ ..... 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), para despesas com a instalação e realização da Reunião Regional de Navegação Aérea do Atlântico Sul. Pub. *D. O.* de 13 de setembro de 1948 138

368. *Educação-Fazenda* — De 9 de setembro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de Cr$ ..... 600.000,00, para o fim que especifica. Pub. *D. O.* de 13 de setembro de 1948 139

369. *Justiça-Fazenda* — De 9 de setembro de 1948 — Autoriza a abertura pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, do crédito especial de Cr$ .. 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), para despesas com a realização da 3.ª Conferência Penitenciária Brasileira. Pub. *D. O.* de 13 de setembro de 1948 139

369-A — De 9 de setembro de 1948 — Aplica o Decreto-lei n.º 8.922, de 26 de janeiro de 1946, aos atuais instrutores das disciplinas dos ensinos fundamental e complementar das Escolas de Aeronáutica e Naval. Pub. *D. O.* de 22 de setembro de 1948 139

370 — *Educação-Fazenda* — De 10 de setembro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de Cr$ ..... 7.200,00, para atender a pagamento de gratificação de magistério ao professor Djalma da Fonseca Neiva. Pub. no *D. O.* de 16 de setembro de 1948. 141

371 — *Educação-Fazenda* — De 10 de setembro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de Cr$ ..... 10.600,00 para atender a pagamento de gratificação de magistério a Vicente Grassani. Pub. *D. O.* de 16 de setembro de 1948 141

372. *Educação-Fazenda* — De 10 de setembro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de Cr$ ..... 12.798,40, para o fim que especifica. Pub. *D.O.* de 16 de setembro de 1948 141

373. *Justiça-Fazenda* — De 10 de setembro de 1948 — Autoriza a abertura pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, do crédito especial de Cr$ 1.000.000,00, para pagamento de salários do pessoal extranumerário contestado do Território do Acre. Pub. *D. O.* de 16 de setembro de 1948. Reprod. *D. O.* de 17 de setembro de 1948 142

374. *Justiça-Fazenda* — De 10 de setembro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, do Crédito especial de Cr$ 88.800,00, para pagamento de vencimentos atrasados a ex-servidores do extinto Território Federal de Ponta Porã. Pub. *D. O.* de 16 de setembro de 1948 142

375. *Fazenda* — De 10 de setembro de 1948 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 33.817,20, para ocorrer a pagamento de diferença de proventos de aposentadoria de contínuo, aposentado, da Secretaria da Câmara dos Deputados. Pub. *D. O.* de 16 de setembro de 1948 142

376. *Fazenda* — De 10 de setembro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de crédito especial para pagamento de juros de apólices da Dívida Pública. Pub.

Pág.

D. O. de 16 de setembro de 1948 143

377. *Fazenda* — De 10 de setembro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Poder Judiciário, do crédito especial de Cr$ ... 139.300,00, para ocorrer ao pagamento de despesas de pessoal e aluguel de casa, em 1947. Pub. *D. O.* de 16 de setembro de 1948 143

376. *Viação* — De 10 de setembro de 1948 — Extingue e cria funções gratificadas, no Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais. Pub. *D. O.* de 15 de setembro de 1948 143

379 — *Educação-Fazenda* — De 10 de setembro de 1948 — Autoriza a abertura de créditos para o cumprimento do disposto no artigo 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Pub. *D. O.* de 16 de setembro de 1948 143

380. *Justiça-Fazenda* — De 10 de setembro de 1948 — Concede pensão especial aos veteranos da Revolução Acreana. Pub. *D. O.* de 16 de setembro de 1948 144

381. *Agricultura-Fazenda* — De 15 de setembro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério. Publicado no *D. O.* de 16 de setembro de 1948 144

382. *Educação-Fazenda* — De 16 de setembro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério. Pub. *D. O.* de 22 de setembro de 1948 145

383. *Justiça-Fazenda* — De 16 de setembro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de crédito especial para pagamento de gratificação. Publicado no *D. O.* de 22 de setembro de 1948. 145

384. *Viação-Fazenda* — De 17 de setembro de 1948 — Mantém, na cidade de Botucatu, no Estado de São Paulo, a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos, e dá outras providências. Pub. *D. O.* de 22 de setembro de 1948 145

385. *Marinha* — De 17 de setembro de 1948 — Retifica o Decreto-lei n.º 9.545, de 5 de agôsto de 1946, que alterou, redução de despesa, os Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Marinha. Pub. *D. O.* de 20 de setembro de 1948 146

386. *Marinha-Fazenda* — De 17 de setembro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Marinha, de crédito especial para pagamento à Construtora Melo Cunha S. A. Pub. *D. O.* de 20 de setembro de 1948 . . 146

387. — *Fazenda.* — De 17 de setembro de 1948 — Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, de ditoespecial para pagamento de aluguel do prédio onde funciona o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Pub. *D. O.* de 20 de setembro de 1948 146

388. *Marinha-Guerra-Aeronáutica* — De 16 de setembro de 1948 — Dispõe sôbre a promoção dos Capitães dos Quadros dos Serviços das Fôrças Armadas. Pub. *D. O.* de 25 de setembro de 1948 147

389 — *Fazenda* — De 20 de setembro de 1948 — Concede direitos de importação e demais taxas aduaneiras para aeronaves adquiridas pela "S. A. Emprêsa de Viação Aérea Rio Grandense". Pub. *D. O.* de 23 de setembro de 1948 147

Pág.

390. *Fazenda* — De 20 de setembro de 1948 — Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, para lança-chamas encomendados pela Secretaria da Agricultura, do Estado do Rio Grande do Sul. Pub. *D. O.* de 23 de setembro de 1948 147

391. *Fazenda* — De 20 de setembro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de crédito especial para pagamento de auxílio ao Touring Club do Brasil. Pub. *D. O.* de 23 de setembro de 1948 148

392 — *Educação-Fazenda* — De 21 de setembro de 1948 — Autoriza a abertura pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de Cr$ ..... 25.103,20, para pagamento de gratificação de magistério 148

393. *Fazenda* — De 21 de setembro de 1948 — Abre ao Poder Judiciário o crédito suplementar de Cr$ 780.000,00, para pagamento de substituições na Justiça do Trabalho. Pub. *D. O.* de 24 de setembro de 1948 148

394. *Fazenda* — De 21 de setembro de 1948 — Isenta de impostos de importação e demais taxas aduaneiras os produtos anti-malários. Pub. *D. O.* de 24 de setembro de 1948 .. 148

395. *Fazenda* — De 22 de setembro de 1948 — Autoriza, a abertura, ao Poder Judiciário, de crédito especial para pagamento de gratificação de representação. Pub. *D. O.* de 25 de setembro de 1948 148

396. — *De 22 de setembro de* 1948 — Torna extensivo aos oficiais generais dos serviços da Aeronáutica dispositivo da lei de inatividade dos militares do Exército. Pub. *D. O.* de 25 de setembro de 1948 148

Pág.

397 — *Exterior-Fazenda* — De 22 de setembro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério das Relações Exteriores, de crédito especial para pagamento de despesas de Pessoal, Material e Serviços e Encargos. Pub. *D. O.* de 29 de setembro de 1948 149

398. *Agricultura-Fazenda* — De 22 de setembro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito suplementar, para pagamento de gratificação de magistério. Pub. *D. O.* de 25 de setembro de 1948 150

399. *Fazenda* — De 22 de setembro de 1948 — Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para uma imagem destinada ao Ginásio da Imaculada Conceição. Pub. *D. O.* de 27 de setembro de 1948 150

400. *Fazenda* — De 22 de setembro de 1948 — Autoriza a abertura, ao Congresso Nacional, de crédito suplementar para ocorrer a despesas com subsídio, ajuda de custo, pessoal e material. Pub. *D. O.* de 27 de setembro de 1948 151

401 — Ainda não foi publicada no *Diário Oficial.*

402. *Agricultura-Educação-Aeronáutica-Fazenda* — De 23 de setembro de 1948 — Autoriza a abertura de crédito especial para o desenvolvimento econômico da região do São Francisco. Pub. *D. O.* de 25 de setembro de 1948. 152

403. — De 24 de setembro de 1948 — Reestrutura os cargos de Tesoureiro e Ajudante de Tesoureiro do Serviço Público Federal e dá outras providências. Pub. *D. O.* de 25 de setembro de 1948 153

Pág.

404. *Agricultura-Fazenda-Viação* — De 24 de setembro de 1948 — Concede favores a companhias, emprêsas e cooperativas que se organizarem para a mecanização da lavoura. Pub. *D. O.* de 29 de setembro de 1948 . 154

405. *Agricultura* — De 24 de setembro de 1948 — Extingue a Comissão Nacional de Gasogênio. Pub. *D. O.* de 29 de setembro de 1948 155

406. *Fazenda* — De 24 de setembro de 1948 — Dispõe sôbre a escrituração fiscal de importação de papel. Pub. *D. O.* de 29 de setembro de 1948 155

407. *Agricultura-Fazenda* — De 24 de setembro de 1948 — Autoriza a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr$ 2.967,70, para pagamento ao Professor João Cândido Ferreira Filho. Pub. *D. O.* de 29 de setembro de 1948 156

408. *Viação-Fazenda* — De 24 de setembro de 1948 — Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento de materiais destinados à Estrada de Ferro Santos-Jundiaí. Pub. *D. O.* de 30 de setembro de 1948 156

409. *Trabalho-Fazenda* — De 25 de setembro de 1948 — Cria os quadros do pessoal da Justiça do Trabalho e dá outras providências. Pub. *D. O.* de 1 de outubro de 1948 156

410. Ainda não foi publicada no *Diário Oficial* 169

411. *Fazenda.* — De 29 de setembro de 1948 — Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras a entidades que especifica. Pub. *D. O.* de 2 de outubro de 1948 169

Pág.

9. *D. Legislativo* — De 1948 — Pub. *D. O.* de 6 de julho de 1948 170

10. *D. Legislativo* — De 1948 — Pub. *D. O.* de 16 de julho de 1948 171

11. *D. Legislativo* — De 1948 — Pub. *D. O.* de 30 de julho de 1948 177

12. *D. Legislativo* — De 1948 Pub. *D. O.* de 17 de agôsto de 1948 179

13. *D. Legislativo* — De 1948 — Pub. *D. O.* de 3 de agôsto de 1948 184

14. *D. Legislativo* — De 1948 — Pub. *D. O.* de 17 de agôsto de 1948 184

15. *D. Legislativo* — De 1948 — Pub. *D. O.* de 19 de agôsto de 1948 246

16. *D. Legislativo* — de 1948 — Pub. *D. O.* de 20 de agôsto de 1948 . . ..,247

17. *D. Legislativo* — De 1948 — Pub. *D. O.* de 20 de agôsto de 1948 248

18. *D. Legislativo* — De 1948 — Pub. *D. O.* de 20 de agôsto de 1948 248

19. *D. Legislativo* — De 1948 — Pub. *D. O.* de 25 de setembro de 1948 260

20. *D. Legislativo* — De 1948 — Pub. *D. O.* de 27 de agôsto de 1948 260

21. D. Legislativo — De 1948 — Pub. *D. O.* de 1 de setembro bro de 1948 265

22. *D. Legislativo* — De 1948 — Pub. *D. O.* de 1 de setembro de 1948 268

Pág.

23. *D. Legislativo* — De 1948 — Pub. *D. O.* de 1 de setembro de 1948 268

24. *D. Legislativo* — De 1948 — Pub. *D. O.* de 9 de setembro de 1948 269

25. *D. Legislativo* — Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* 269

Pág.

26. *D. Legislativo* — de 1948 — Pub. *D. O.* de 22 de setembro de 1948 269

27. *D. Legislativo* — De 1948 — Pub. *D. O.* de 25 de setembro de 1948 275

8. *Resolução* — De 1948 — Publicada no *D. O.* de 25 de setembro de 1948.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

1948

LEI N.º 297, DE 5 DE JULHO DE 1948

Autoriza a reconstrução de açudes particulares destruídos ou danificados em conseqüência das enchentes de cursos dágua no Nordeste.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas fica autorizado a reconstruir, em cooperação com os proprietários, os açudes e barragens particulares destruídos ou danificados por efeito das enchentes ocorridas êste ano na região do Nordeste.

§ 1.º Os proprietários interessados deverão requerer a execução das obras ao Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas dentro de sessenta dias a partir da vigência desta Lei.

§ 2.º As despesas decorrentes da reconstrução de açudes e barragens serão custeados pelos créditos orçamentários e adicionais consignados no corrente exercício ao Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clovis Pestana.

LEI N.º 298, DE 5 DE JULHO DE 1948

Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras para material importado pela Companhia Nacional de Navegação Costeira — Organização Henrique Lage.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedida isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, inclusive a de Previdência Social e impôsto de consumo, para quatro caixas com brocas e machos de aço, vindas no vapor Nacional "Rio Juruá", e mais 9.478.670 quilos de carvão de pedra, a granel, importados pela Companhia Nacional de Navegação Costeira — Organização Henrique Lage — e destinados aos navios e oficinas de sua propriedade.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 299, DE 5 DE JULHO DE 1948

Da nova redação à letra "e" das isenções constantes da alínea I, aparelhos, máquinas e artefatos de metal, Tabela A, do Decreto-lei n.º 7.404, de 1945.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A letra *e* das isenções constantes da alínea I, Aparelhos, Máquinas e Artefatos de Metal, Tabela A, do Decreto-lei n.º 7.404, de 22 de março de 1945, é assim redigida:

e) os veículos de qualquer espécie, chassis ou carrosserias, inclusive os elevadores; os arcos e cubos de aço para rodas, aparelhos de choque e tração, engates, eixos, rodas de ferro fundido "coquilhado" para vagões de estradas de ferro, cilindros para freios, sapatas de freio, assim como qualquer peça de aço ou ferro empregada exclusivamente em locomotivas, tenders, vagões ou carros para estradas de ferro.

Parágrafo único — Nenhum procedimento fiscal será intentado para cobrança do impôsto suprimido em virtude desta Lei, desde que o mesmo não tenha sido cobrado pelo fabricante, depois de vigente o Decreto-lei número 7.404, de 22 de março de 1945.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

LEI N.º 300 — DE 12 DE JULHO DE 1948

Doa terreno ao Paulistano Esporte Clube, da cidade de Campina Grande, do Estado da Paraíba.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica doado ao Paulistano Esporte Clube, sociedade civil com sede na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, o terreno de propriedade da União, atualmente administrado pela "The Great Western of Brazil Railway C°.", sito no bairro denominado Alto da Estação e com 130 metros de comprimento por 120 metros de largura.

§ 1.º — A doação é feita para que a sociedade donatária mantenha no terreno o seu campo de desporto, sendo-lhe vedado aliená-lo, construir sôbre êle direito real ou aplicá-lo em outro fim, que não êsse.

§ 2.º — O terreno reverterá automàticamente ao domínio da União, desde que a sociedade se dissolva ou, por qua'quer motivo, deixe de dar-lhe a aplicação determinada no parágrafo anterior.

Art. 2.º Essas condições e restrições constarão da escritura de doação, que deverá ser assinada, dentro do prazo improrrogável de seis meses, no Estado da Paraíba, representada a União pelo Delegado da Diretoria do Domínio da União junto à Delegacia do Tesouro Nacional do mesmo Estado.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

LEI N.º 301 — DE 13 DE JULHO DE 1948

Dispõe sôbre matrícula nas escolas primárias para os filhos de artistas de circo.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os filhos de artistas de circo, pavilhões e variedades que acompanhem seus pais em excursões pelo interior do país, sero admitidos nas escolas públicas ou particulares locais, mediante a apresentação do certificado de matrícula da escola da última localidade por onde tenham passado.

Art. 2.º Revogam-e as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani

LEI N.º 302 — DE 13 DE JULHO DE 1948

Estabelece normas para a execução do § 2.º do artigo 15 da Constituição Federal, na parte referente à tributação de lubrificantes e combustíveis líquidos.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A receita da tributação de lubrificação e combustíveis líquidos, importados e produzidos no país, constitui o Fundo Rodoviário Nacional destinado à construção, melhoramento e conservação de estradas de rodagem compreendidas nos Planos Rodoviários Nacional, Estaduais e Municipais.

Parágrafo único. Essa receita será recolhida diretamente ao Banco do Brasil pelas estações arrecadadoras à ordem e disposição do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 2.º Do total do Fundo Rodoviário Nacional 40% (quarenta por cento) constituem receita do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 3.º Do total do Fundo Rodoviário Nacional, 48% (quarenta e oito por cento) serão entregues aos Estados e ao Distrito Federal, feita a distribuição da seguinte forma:

I — duas décimas partes do montante a distribuir proporcionalmente às superfícies;

II — duas décimas partes, proporcionalmente às populações;

III — seis décimas partes, proporcionalmente aos consumos de lubrificantes e combustíveis líquidos.

Art. 4.º Os restantes 12% (doze por cento) do Fundo Rodoviário Nacional serão entregues aos Estados, aos Territórios e ao Distrito Federal feita a distribuição da mesma forma indicada no artigo anterior, e deverá cada Estado ou Território entregar aos seus Municípios a cota que lhes couber divididas nas mesmas condições entre os Municípios.

Parágrafo único. Para o cálculo da cota por Município e enquanto não for conhecido exatamente o consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos em cada Município do mesmo Estado ou Território, adotar-se-á como base dêsse consumo o número de veículos rodoviários motorizados e licenciados.

Art. 5.º Para receber as cotas constantes dos arts. 3.º e 4.º devem os Estados:

a) dispôr de Seção Administrativa especialmente incumbida da construção, melhoramento e conservação de estradas de rodagem com organização e estrutura adequadas;

b) subordinar as atividades rodoviárias a plano rodoviário elaborado e periòdicamente revisto de acôrdo com o Plano Rodoviário Nacional;

c) dar execução sistemática a êsse plano;

d) adotar as normas técnicas de traçado, seção transversal e faixa de domínio e a classificação de estradas, com os respectivos trans-tipo de cargas para o cálculo de pavimentos, pontes e obras de arte, estabelecidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

e) adotar a mesma nomenclatura de serviços rodoviários e, no que fôr aplicável aos órgãos rodoviários estaduais, o mesmo sistema contábil que vigorar no Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

f) adotar o código ou regulamento de trânsito e o de sinalização das estradas federais;

g) adotar sistema racional de nomenclatura das estradas da rêde estadual, indicado pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

h) ouvir prèviamente a opinião técnica do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem sôbre quaisquer regulamentos a expedir relativos a transporte coletivo de cargas ou passageiros nas estradas estaduais;

i) aplicar integralmente em estradas de rodagem:

1 — a cota que lhes couber do Fundo Rodoviário Nacional;

2 — o produto das operações de crédito realizadas com a garantia da receita acima referida;

j) manter, no órgão rodoviário estadual, serviço especial de assistência rodoviária aos Municípios, com a atribuição de orientá-los tècnicamente na elaboração de seus planos e programas e tomar conhecimento de suas realizações, observado o cumprimento das condições previstas no art. 7.º;

l) manter, no órgão rodoviário estadual, e em constante comunicação com o serviço correspondente do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, permanente serviço de informações ao público sôbre itinerários, distâncias, condições técnicas e estado de conservação e tráfego das estradas, re-

cursos disponíveis ao longo delas e, ainda, sôbre serviços regulares de transporte rodoviário coletivo de passageiros e mercadorias;

m) remeter anualmente ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem pormenorizado relatório das atividades do órgão rodoviário estadual no exercício anterior, acompanhado de demonstração da execução do orçamento do referido exercício;

n) facilitar ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem os meios de que êste necessite para conhecer diretamente as necessidades do órgão rodoviário estadual;

o) participar das reuniões de administradores técnicos rodoviários anualmente promovidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

p) dar ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem imediato conhecimento de tôdas as leis, decretos, regulamentos e instruções administrativas referentes à viação rodoviária.

Art 6.º O disposto no artigo anterior, aplica-se igualmente ao Distrito Federal.

Art. 7.º Para receber as cotas mencionadas no art. 4.º devem os Municípios:

a) manter na sua organização administrativa serviço especial de estradas e caminhos municipais, capaz de dar eficiente emprêgo à cota que lhes couber no Fundo Rodoviário Nacional, e providenciar na forma do artigo seguinte;

b) subordinar as suas atividades rodoviárias a plano rodoviário elaborado e periòdicamente revisto em harmonia com os Planos Rodoviários Nacional e Estadual;

c) dar execução sistemática a êsse plano;

d) aplicar integralmente em estradas de rodagem:

1 — a cota que lhe couber do Fundo Rodoviário Nacional;

2 — o produto das operações de crédito realizadas com a garantia da receita acima referida;

e) prestar ao órgão rodoviário estadual ou ao Govêrno do Território tôdas informações relativas à viação rodoviária municipal e facilitar-lhes os meios necessários à inspeção direta das obras e serviços rodoviários municipais;

f) remeter anualmente ao órgão rodoviário estadual ou ao Govêrno do Território pormenorizado relatório das atividades do serviço de estradas e caminhos municipais no exercício anterior, acompanhado de demonstração da execução do orçamento do referido exercício.

Art. 8.º O Poder Executivo promoverá a realização de um Convênio entre a União os Estados e os Municípios no sentido de serem fixadas as obrigações dos Estados e Municípios e aplicadas, integralmente, em Estradas de Rodagem:

a) a dotação orçamentária, em cada exercício, não inferior a 5% (cinco por cento) de sua receita, excluídas as rendas industriais;

b) o produto da contribuição de melhoria, e de pedágio ou quaisquer taxas pelo uso das estradas estaduais ou municipais;

c) quaisquer rendas derivadas das estradas de rodagem como: colocação de anúncios e licenças para postos de abastecimento nas faixas de domínio;

d) o produto das operações de crédito realizadas com a garantia das receitas acima referidas.

Art. 9.º. O Município que não puder manter serviço rodoviário nas condições da alínea *a* do artigo anterior terá direito à aplicação da respectiva cota do Fundo Rodoviário Nacional em estradas, pontes ou caminhos de interêsse e escolha direta do órgão rodoviário do Estado ou pelo Govêrno do Território, desde que lhe ponha à disposição os recursos de que trata a alínea *d* do artigo anterior.

Art. 10. O serviço de assistência rodoviária aos Municípios, a que se refere a alínea *f* do art. 5.º e que deverá ficar a cargo de uma divisão ou seção especializada do órgão rodoviário estadual ou do departamento de obras do Território, compreenderá a execução das obras rodoviárias dos Municípios que se encontrarem nas condições do artigo anterior.

Art. 11. A inobservância, das disposições do art. 5.º por algum Estado ou pelo Distrito Federal determinará a retenção, enquanto perdurar a irregularidade, da respectiva cota do Fundo Rodoviário Nacional, e ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem cabe dar imediata notificação disso ao Estado ou Distrito Federal.

Art. 12. A inobservância das disposições do art. 7.º, por algum município, determinará a retenção, enquanto perdurar a irregularidade, da

respectiva cota do Fundo Rodoviário Nacional e ao órgão rodoviário estadual ou ao Govêrno do Território cabe dar imediata notificação disso ao Município.

Art. 13. As entregas de que tratam os artigos 3.º e 4.º, serão feitas trimestralmente.

Art. 14. E' elevada a 60% (sessenta por cento) a percentagem da cota do Fundo Rodoviário Nacional, tocante ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, que pode ser empenhada no serviço de juros e amortizações de empréstimos, operações de crédito e financiamento de qualquer natureza, realizados com o objetivo de antecipar recursos para a realização dos fins do referido Departamento.

Art. 15. Entre os meios de que o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem poderá servir-se, para a construção de estradas a seu cargo, se inclui a delegação de atribuições à Diretoria de Obras e Fortificações do Exército que as desempenhará por meio de Comissões ou Unidades Militares a ela subordinadas.

§ 1.º Essas atribuições serão: a) de conservação e da polícia das estradas; b) de concessão e fiscalização dos serviços de transporte coletivo de passageiros.

§ 2.º A cooperação da Diretoria de Obras e Fortificações do Exército com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem será regulada pelas bases gerais de um convênio assinado entre as Diretorias das entidades interessadas, e aprovado pelo Conselho Rodoviário Nacional, e, em cada caso concreto da delegação de atribuições, por têrmo que especifique as atribuições delegadas e as condições complementares que serão ou não ratificadas pelo aludido Conselho.

Art. 16. Depois de aprovado o Plano Rodoviário Nacional pelo Presidente da República, compete ao Ministro da Viação e Obras Públicas a aprovação dos projetos e orçamentos das estradas e obras que tenham de ser construídas pelas verbas atribuídas ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e estejam incluídas no referido Plano.

Parágrafo primeiro. O Ministro da Viação e Obras Públicas pode delegar, quando julgar conveniente, ao Conselho Rodoviário Nacional, competência para aprovar projetos de estradas e obras e respectivos orçamentos.

Parágrafo segundo. Pode o Conselho Rodoviário Nacional delegar ao Conselho Executivo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e ao seu Diretor Geral competência para aprovar projetos de obras de valor global, orçados até Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) e ..... Cr$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil cruzeiros), respectivamente, quando não envolvam desapropriações judiciais. Cabe, porém, ao Diretor Geral dar, de tais aprovações, imediato conhecimento ao Conselho Rodoviário Nacional, que, se o julgar conveniente, pode avocar-se o exame do projeto para confirmar-lhe, ou não, a aprovação.

Art. 17. Os membros do Conselho Rodoviário Nacional perceberão a gratificação de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por sessão a que comparecerem, até o máximo de Cr$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) anuais.

Art. 18. Ao Presidente do Conselho Rodoviário Nacional poderá o Presidente da República, por proposta do Ministro da Viação e Obras Públicas, conceder gratificação de função, não excedente aos vencimentos do Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 19. Aos membros da Delegação de Contrôle do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, poderá o Ministro da Viação e Obras Públicas conceder, sob proposta do Conselho Rodoviário Nacional, uma gratificação de função que não exceda a Cr$ 1.500,00 (mil quinhentos cruzeiros) mensais.

Art. 20. O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem poderá empregar, anualmente, até 1% (um por cento) da cota que lhe couber do Fundo Rodoviário Nacional, no custeio de viagens de estudos, no país ou no estrangeiro, de funcionários e membros do Conselho Rodoviário Nacional, no de viagens dos delegados do país a Congressos Internacionais de Estradas de Rodagem, e contrato de especialistas em assuntos de interêsse do Departamento, para a realização de serviços ou cursos no Brasil.

Parágrafo único. Assim, a realização de cada viagem de funcionários, ou membros do Conselho, como contrato de especialista, dependem de deliberação dêste Departamento, ratificada pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 21. Após a conclusão do programa de primeira urgência, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem passará a nortear as suas atividades por programas de prioridades, que se presumirem realizáveis em períodos quinqüenais, estudados pelo Conselho Rodoviário Nacional e estabelecidos em lei.

Art. 22. São alteradas, no programa de primeira urgência de que trata o art. 67, do Decreto-lei número 8.463, de 27 de dezembro de 1945. as expressões — construção do trecho Teófilo Otôni a Feira de Santana — e melhoramentos do trecho Belém (Pernambuco) e Fortaleza — para, respectivamente, — "Construção do trecho Teófilo Otôni a Salvador — e melhoramentos do trecho Belém (Pernambuco) a Sobral (Ceará).

Art. 23. Os agentes do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, dos órgãos rodoviários dos Estados e dos serviços rodoviários dos Municípios podem penetrar nas propriedades públicas e particulares, para a realização de estudos e levantamentos necessários à elaboração dos projetos de estradas e obras de interêsse dêsses órgãos.

§ 1.º A entrada será precedida de aviso ao proprietário ou administrador, ou preposto de algum dêstes, feito com razoável antecedência.

§ 2.º O proprietário será indenizado dos danos que, da realização dos estudos, lhe advierem às culturas ou quaisquer benfeitorias.

Art. 24. A aprovação, por quem de direito, dos projetos das estradas e obras do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, dos Estados e dos órgãos rodoviários dos Municípios importará, desde a publicação dos atos aprobatórios nos respectivos jornais oficiais, declaração de utilidade pública, para o efeito de desapropriação, das faixas do domínio, terrenos e benfeitorias necessárias a execução dos projetos aprovados, e jazidas de areia e cascalho, pedreiras e aguadas, embora situadas fora da faixa de domínio que possam ser utilizados naquela execução sem fazer falta aos proprietários.

Art. 25. No julgamento das contas do Diretor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, ater-se-á o Tribunal de Contas aos mandamentos da presente lei e aos preceitos que ela não houver revogado do Decreto-lei n.º 8.463, de 27 de dezembro de 1945.

Art. 26. Para as duas primeiras entregas trimestrais de cotas não será exigido o cumprimento do disposto na alínea *m* do art. 5.º

Art. 27. As obrigações contidas nos arts. 5.º e 7.º sòmente serão exigidas integralmente a partir de janeiro de 1949.

Art. 28. As importâncias das cotas pertencentes aos Municípios retidas pelos Estados em observância da letra *s*), das recomendações da Primeira Reunião das Administrações Rodoviárias e que, até a data da vigência da presente lei, não tiverem sido aplicadas de acôrdo com o dispositivo citado, serão entregues aos respectivos Municípios para sua aplicação em serviços rodoviários municipais.

Art. 29. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.
Canrobert P. da Costa.
Adroaldo Mesquita da Costa.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 303 — DE 16 DE JULHO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para auxílio à Faculdade de Medicina, da Universidade de Pôrto Alegre.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de duzentos mil cruzeiros (Cr$ ..... 200.000,00), para auxílio das solenidades e atos comemorativos do cinqüentenário de fundação da Faculdade de Medicina, da Universidade de Pôrto Alegre, cujo transcurso se verificará a 25 de julho de 1948.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clemente Mariani
Corrêa e Castro

LEI N.º 304 — DE 18 DE JULHO DE 1948

Torna sem efeito a desapropriação de que trata o Decreto-lei número 8.796, de 23 de janeiro de 1946.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo único. São consideradas sem efeito as desapropriações de que trata o Decreto-lei n.º 8.796, de 23 de janeiro de 1946, relativamente a terrenos e prédios de propriedade da Imobiliária Pedro Filomeno Limitada, de Fortaleza, Estado do Ceará; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Sylvio de Noronha

LEI N.º 305 — DE 18 DE JULHO DE 1948

Regula a aplicação do art. 15, § 4.º da Constituição Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A União, por intermédio do Ministério da Fazenda e respectivas delegacias fiscais nos Estados, promoverá a distribuição, em partes iguais, de uma cota anual correspondente a 10 % (dez por cento) da arrecadação geral do impôsto de renda e proventos de qualquer natureza, a tôdas as municipalidades do país, excluídas as capitais.

Parágrafo único. No ano de 1948, será entregue apenas a metade da cota prevista.

Art. 2.º As importâncias devidas na forma do artigo anterior serão distribuídas em duodécimos, nos têrmos do Código de Contabilidade Pública, às exatorias federais, a fim de que estas efetuem mensalmente o pagamento.

Art. 3.º O pagamento será feito diretamente à Prefeitura de cada Município pela Coletoria nele instalada, ou pela que nele tiver jurisdição, mediante ordem, neste último caso, da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no respectivo Estado.

Art. 4.º A apuração e fixação da importância devida aos Municípios, como cota de cada exercício, a partir de 1948, inclusive, terão por base o total consignado no balanço da Contadoria Geral da República, a título de impôsto de renda.

Parágrafo único. A parte devida a cada Município será fixada pela Diretoria da Receita Pública, que tomará por base o número dos Municípios existentes a 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 5.º No ano seguinte ao do recebimento da respectiva cota-parte, cada Município enviará ao Congresso Nacional e ao Ministério da Fazenda um relatório acêrca da aplicação que lhe houver dado, para comprovação de que foi observada a parte final do parágrafo 4.º do artigo 15 da Constituição Federal.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Corrêa e Castro
Adroaldo Mesquita da Costa

LEI N.º 306 — DE 24 DE JULHO DE 1948

Autoriza a abertura de crédito especial para atender a pagamento de gratificação de magistério ao Professor Catedrático João de Saboia Barbosa.

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, um crédito es-

pecial de Cr$ 27.457,10 (vinte e sete mil e quatrocentos e cinqüenta cruzeiros e dez centavos), para o pagamento a João de Saboia Barbosa, professor catedrático (C. P. II — Internato) padrão K, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, da gratificação de magistério a que fêz jus no período de 25 de fevereiro de 1942 a 31 de dezembro de 1946, de acôrdo com o Decreto-lei número 2.895, de 21 de dezembro de 1940, modificado pelo Decreto-lei número 8.315, de 7 de dezembro de 1945.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 307 — DE 24 DE JULHO DE 1948

Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras para material e objetos usados destinados às Missões Amazônicas, dirigidas pelos Padres Redentoristas.

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

A. 1.º E' concedida isenção do impôsto de importação e das taxas aduaneiras para o material, inclusive objetos usados, doado por famílias católicas americanas às missões dos Padres Redentoristas do Manacapuru, Coari e Codajás, Estado do Amazonas, e vindo dos Estados Unidos pelo "S. S. Whittier Victory".

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 308 — DE 25 DE JULHO DE 1948

Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, crédito especial para pagamento de diferença de estipêndios a ex-servidores da Imprensa Nacional.

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, um crédito especial de Cr$ 15.348,10 (quinze mil trezentos e quarenta e oito cruzeiros e dez centavos), para o pagamento, aos ex-servidores da Imprensa Nacional abaixo nomeados, da gratificação de 30% (trinta por cento) sôbre os respectivos vencimentos, a que fizeram jus nos exercícios de 1913 a 1921, de acôrdo com o artigo 94, n.º V, da Lei n.º 2.544, de 4 de janeiro de 1921:

	Cr$
Isaura Maia Barbosa	5.460,70
Julieta dos Santos	5.140,30
Matilde da Silva Sampaio	4.746,60
	15.348,10

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Adroaldo Mesquita da Costa.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 309 — DE 25 DE JULHO DE 1948

Concede auxílio à Federação das Sociedades de Assistência aos Lázaros e Defesa Contra a Lepra.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedido, à Federação das Sociedades de Assistência aos Lázaros e Defesa Contra a Lepra, o auxílio especial de quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 500.000,00), a fim de ocorrer ao aumento de despesas com a

manutenção de preventórios para filhos sadios de leprosos, assistência às famílias dos doentes internados e assistência social aos doentes.

Art. 2.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial necessário para a execução do artigo anterior.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clemente Mariani
Corrêa e Castro

LEI N.º 310 — DE 26 DE JULHO DE 1948

Suprime função gratificada no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' suprimida, no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, a função gratificada de Secretário do Conselho Nacional da Caça, com a gratificação de ..... Cr$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzeiros) anuais.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Carlos de Sousa Duarte

LEI N.º 311 — DE 26 DE JULHO DE 1948

Concede auxílio à Sociedade de Beneficência Corumbaense, sediada em Corumbá, Estado de Mato Grosso.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancicon a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedido à Sociedade de Beneficência Corumbaense, com sede em Corumbá, Estado de Mato Grosso, o auxílio de Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), destinado a aquisição de mobiliário para a sua Maternidade.

Art. 2.º É aberta pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial necessário para a execução do artigo anterior.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clemente Mariani
Corrêa e Castro

LEI N.º 312 — DE 27 DE JULHO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito especial para completar o pagamento de locomotivas elétricas, destinadas a Rêde de Viação Cearense e a Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de trinta e cinco milhões de cruzeiros (Cr$ 35.000.000,00, para completar o pagamento de trinta (30) locomotivas elétricas, tipo Diesel, destinadas à Rede de Viação Cearense e à Viação Férrea Federal Leste Brasileiro e atender às despesas bancárias decorrentes da abertura do crédito no exterior.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clovis Pestana.
Corrêa e Castro

LEI N.º 313 — DE 30 DE JULHO DE 1948

Autoriza o Poder Executivo a aplicar, provisòriamente, o Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio; reajusta a Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências.

O Presidente da República — Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a aplicar, provisòriamente, o Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio, cujo texto consta da Ata Final da Segunda Reunião da Comissão Preparatória da Conferência das Nações Unidas sôbre Comércio e Emprêgo, assinada pelo Brasil e outros países, em Genebra, a 30 de outubro de 1947.

§ 1.º A partir de 1 de agôsto de 1948, são reajustados os direitos específicos de importação para consumo, constantes da atual Tarifa das Alfândegas, mediante as majorações abaixo enumeradas:

1) de 10 % (dez por cento) sôbre os direitos de importação correspondentes às mercadorias aqui expressamente indicadas:

CLASSE 3.ª

PELES E COUROS

37. Preparados ou curtidos.
/12 — Envernizados, granea-dos ou não.

CLASSE 6.ª

LÃ

Em bruto ou preparada.
Em bruto.

175. Tecidos (sôbre tôdas as 21 alíneas dêste artigo, com exclusão das de números 14 e 15, ou sejam "palmbeachs" — /14 — Até 250 gs. por metro quadrado; /15 — De mais de 250 gs. idem).

CLASSE 8.ª

FRUTAS, CEREAIS, LEGUMES, ETC.
Frutas.

225. Ameixas, cerejas, damascos, figos, maçãs, melões, pêssegos, morangos, peras, uvas e semelhantes, frescas ou verdes.

247. Malte:
/2 — De outros cereais.

CLASSE 15.ª

LINHO, JUTA, CÂNHAMO RÂMIA

Em bruto ou preparados.

484. Em bruto, preparados, restelados, assedados, em estrigas ou beneficiados de qualquer modo, tintos ou não:
/1 — Juta
/2 — Linho, cânhamo ou râmia.

486. Em fio preparado em meadas, novelo, bobinas e carretéis de qualquer qualidade (sôbre tôdas as 8 alíneas dêste artigo).
Em obras

526. Tecidos (sôbre tôdas as 33 alíneas dêste artigo).

CLASSE 17.ª

PEDRAS, TERRAS, MINÉRIOS E OUTROS PRODUTOS MINERAIS

569. Amianto ou asbesto
Sòmente sôbre as seguintes alíneas dêste artigo:
/1 — Em bruto
/2 — Em fibras

Em pó:

/3 — Simples ou sem mistura de qualquer matéria

/4 — Com mistura de outra matéria

/5 — Em pasta ou massa

/6 — Preparado para cadinhos

582. Cimentos (sòmente sôbre a alínea 3 dêste artigo ou seja, /3 — de Portland ou romano).

CLASSE 18.ª

LOUÇA E VIDRO

625. Quaisquer obras não classificadas (sòmente sôbre as latrinas das alíneas 9 a 12 dêste artigo, em louças de números 1 a 4).

CLASSE 19.ª

ALUMÍNIO, CHUMBO, ESTANHO, ZINCO E SUAS LIGAS

CHUMBO

Em obras:

685. Canos ou tubos, retos, curvos ou em espiral (sòmente sôbre a alínea 1 dêste artigo, ou seja, /1 — Simples).

2) de 20% (vinte por cento) sôbre os direitos de importação correspondentes às mercadorias classificadas nos artigos da Tarifa das Alfândegas, a seguir enumerados ou que se referiram apenas aos produtos expressamente indicados:

CLASSE 6.ª

LÃ

Em bruto ou preparada

133. Em bruto
/1 — Comum

134 Lavada ou desgordurada, simples ou carbonizada, "blousses" ou resíduos de cardagem ou penteagem:
/2 — Tinta

CLASSE 21.ª

FERRO E AÇO E SUAS LIGAS

Em obras

843. Fios (arame)
(Sòmente sôbre a alínea 1 dêste artigo, ou seja, /1 — Farpado, galvanizado).

CLASSE 24.ª

Matérias primas e preparações diversas, para as indústrias de perfumaria, pintura, tinturaria, curtume e outros usos.

Sôbre todas as matérias primas desta classe, excluídas as mercadorias do art. 936, já livre pela Tarifa, e as do número 987, de taxação *ad-valorem*, bem como as enumeradas nos arts. 971, 974, 982, 983 e 984.

CLASSE 30.ª

Aparelhos, instrumentos, máquinas, e objetos físicos, químicos, matemáticos e óticos (sôbre todos os artigos desta classe).

CLASSE 31.ª

Aparelhos, instrumentos e objetos de cirurgia, medicina, odontologia e veterinária — (sôbre todos os artigos desta classe).

CLASSE 33.ª

Veículos, seus acessórios e pertences.
Sòmente os seguintes artigos desta classe:

1.778. Aeroplanos, aeronaves em geral, montados ou desmontados, acessórios e pertences.

1.779. Carros montados ou desmontados, completos:
Próprios para passageiros ou carga, entrega de encomendas, socorros pessoais, serviço funerário e fins semelhantes, como: ambulância, caminhões, ônibus e outros, /6 Até 2.000 quilos.

1.780. Embarcações montadas ou desmontadas completas:
A vela, a óleo ou a vapor.
Para serviços de portos, etc.:
/9 Idem de aço ou ferro (casco).

CLASSE 34.ª

Máquinas, aparelhos, ferramentas e utensílios diversos (sôbre todos os artigos desta classe).

3) de 40 % (quarenta por cento) sôbre os direitos de importação para consumo relativos às demais mercadorias classificadas na Tarifa das Alfândegas atualmente em vigor, quer tenham sido ou não incluídas na Lista de Concessões Tarifárias III — Brasil, que faz parte integrante do Acôrdo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio, assinado, em Genebra, a 30 de outubro de 1947, excetuadas as ferramentas agrícolas, previstas no art. 1.814 e o fumo em fôlhas, artigo 267/3, que continuarão sujeitos aos direitos em vigor.

§ 2.º Não serão reajustados os direitos de importação para consumo cobrado sôbre o petróleo e seus derivados, art. 599, e a lã em bruto ou preparada, arts. 133, alínea 2, 134, alínea 1, e 136, todos da Tarifa das Alfândegas, mantido, porém, o reajustamento em relação às alíneas 4, 12,

13, 14, 15, 16 e 17 do referido artigo 599.

Art. 2.º As concessões tarifárias feitas aos países signatários do respectivo Protocolo entrarão igualmente em vigor, a partir de 1 de agôsto de 1948.

Art. 3.º Dentro de 30 (trinta) dias da vigência desta Lei, o Poder Executivo nomeará comissão composta de um representante de cada um dos Ministérios das Relações Exteriores, Fazenda, Agricultura, Trabalho, Indústria e Comércio, e de representantes do Conselho Federal de Comércio Exterior, da Confederação Nacional do Comércio, da Confederação Nacional da Indústria e da Sociedade Nacional de Agricultura, por êles designados

§ 1.º A comissão de que trata êste artigo, compete examinar, mediante provocação dos interessados, a situação de quaisquer produtos cujos direitos de importação tenham sido reduzidos, de modo que exijam a adoção das medidas previstas no Acôrdo Geral.

§ 2.º Decorridos 90 (noventa) dias de sua constituição, a comissão enviará relatório conclusivo ao Ministério das Relações Exteriores, que mediante prévia aprovação do Congresso Nacional, providenciará sôbre a aplicação do art. XIX do Acôrdo Geral referido no art. 1.º, denunciando-o na hipótese de não ser o Brasil atendido.

§ 3.º A comissão terá caráter permanente e reunir-se-á, mediante convocação do Ministério das Relações Exteriores a pedido de qualquer interessado ou quando fôr julgado necessário. Cumpre-lhe, também, estudar os ajustes relativos ao desenvolvimento econômico (art. XVIII do Acôrdo), a fim de serem tomadas as providências que o interêsse nacional indicar.

Art. 4.º Sem prejuízo de outras disposições estabelecidas em lei, com o mesmo objetivo, é o Poder Executivo autorizado a fazer reduções de emergência, dentro da margem do reajustamento, sôbre os direitos de importação para consumo relativo a artigos que, por motivos de escassez ou de sua preponderante influência no custo de vida, exijam, temporàriamente ,a adoção dessa providência.

Art. 5.º Esta Lei não prejudicará as isenções de direitos de importação para consumo, já concedidas a entidades oficiais ou privadas, em virtude de lei ou de contratos com o Govêrno Federal.

Art. 6.º Dentro do prazo de 30 (trinta) dias o Ministério da Fazenda promoverá a reimpressão da Tarifa das Alfândegas, depois de convenientemente reajustada e atualizada esta com as anotações que se tornarem necessárias à execução do Acôrdo.

Art. 7.º E' o Poder Executivo autorizado a providenciar quanto à aplicação do disposto no art. 19 do Acôrdo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio referente às concessões que versam sôbre as seguintes mercadorias: Leite em pó (artigo 93/3), penicilina pura(artigo 1.530 ex), folhinhas ou almanaques (artigo 545/3).

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 30 de julho de 1948; 127.º da Independência e 60.ª da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.
Raul Fernandes.
Carlos de Sousa Duarte.
Morvan Figueiredo.

Protocolo para aplicação provisória do acôrdo geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio

1. Os Governos da *Comunidade da Austrália*, do *Reino da Bélgica* (no que diz respeito ao seu território metropolitano), do *Canadá*, da *República Francesa* (no que diz respeito ao seu território metropolitano); do *Grão-Ducado do Luxemburgo*, do *Reino dos Países-Baixos* (no que diz respeito ao seu território metropiltano), do *Reino-Unido da Grã Bretanha* e da *Irlanda do Norte* (no que diz respeito ao seu território metropolitano) e dos *Estados Unidos da América*, acordam entre si, desde que o presente Protocolo seja assinado em nome de todos os governos acima enumerados, no mais tardar até 15 de novembro de 1947, em aplicar, a título provisório e a partir de 1 de janeiro de 1948:

a) as partes I e III do Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio;

b) e a parte II dêste acôrdo em tudo que fôr compatível com a legislação em vigor.

2. Os governos acima mencionados aplicarão, a título provisório, o Acôrdo Geral nas condições enunciadas acima no que diz respeito a outros de seus territórios, além dos metropolitanos, a partir de 1 de janeiro de 1948 ou depois desta data, logo que expirado o prazo de trinta dias a contar da data em que o Secretário Geral das Nações Unidas tenha recebido notificação da decisão de aplicar o Acôrdo, a título provisório, em um ou vários dêsses territórios.

3. Para qualquer outro govêrno signatário do presente Protocolo, a aplicação Provisória do Acôrdo Geral nas condições acima mencionadas efetuar-se-á a partir de 1 de janeiro de 1948; ou depois desta data, expirado o prazo de trinta dias, a contar da data na qual o presente Protocolo fôr assinado em nome dêsse govêrno.

4. O presente Protocolo permanecerá aberto na sedê das Nações Unidas:

a) até 15 de novembro de 1947, para a assinatura dos govêrnos enumerados no § 1º do presente Protocolo, que não o tenham feito na data de hoje;

b) até 30 de junho de 1948, para a assinatura dos outros governos signatários do Ato Final adotado no término da segunda sessão da Comissão preparatória da Conferência das Nações Unidas sôbre Comércio e Emprêgo, que não o tenham feito na data de hoje.

5. Será lícito a todo govêrno que tiver pôsto em aplicação o presente Protocolo, suspendê-la, tornando-se efetiva essa denúncia depois de expirado o prazo de sessenta dias, a contar da data na qual o Secretário Geral das Nações Unidas tenha recebido, por escrito, a respectiva notificação.

6. O original do presente Protocolo ficará em poder do Secretário Geral das Nações Unidas, ao qual incumbe fornecer cópias autenticadas do referido documento a todos os governos interessados.

Em fé do que, os representantes, infra assinados, depois da apresentação dos seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, assinaram o presente Protocolo.

Dado e passado em Genebra, em um único exemplar, nas línguas francesa e inglêsa, fazendo fé ambos os textos, em trinta de outubro de mil novecentos e quarenta e sete.

NAÇÕES UNIDAS

Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio

Ata final adotada por ocasião do encerramento da Segunda Sessão da Comissão Preparatória da Conferência das Nações Unidas sôbre Comércio e Emprêgo

Cláusulas gerais do Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio

Lake Succes — New York — 1947

ATA FINAL

Em conformidade com a Resolução adotada na primeira sessão da Comissão Preparatória da Conferência das Nações Unidas sôbre Comércio e Emprêgo, convocada pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas em 18 de fevereiro de 1946,

Os Governos da Comunidade da Austrália, do Reino da Bélgica, dos Estados Unidos do Brasil, da Birmânia, do Canadá, do Ceilão, da República de Cuba, da República Tchecoeslovaca, da República do Chile, da República da China, dos Estados Unidos da Amé-

rica, da República Francesa, da Índia, do Líbano, do Grão Ducado de Luxemburgo, do Reino da Noruega, da Nova Zelândia, do Reino dos Países Baixos, do Paquistan, do Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte, da Rodésia do Sul, da Síria e da União Sul-Africana.

Entabolaram em Genebra, em 10 de abril de 1947, negociações entre seus representantes, visando à redução substancial das tarifas aduaneiras e de outras barreiras comerciais, e a eliminação de preferências, na base de reciprocidade e vantagens mútuas. Essas negociações terminaram hoje e tiveram como resultado a elaboração do Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio e do Protocolo de Aplicação Provisória, cujos textos acompanham a presente Ata e são pela mesma autenticados.

A assinatura, pelos Governos mencionados, da presente Ata Final ou do Protocolo de Aplicação Provisória, não prejudica de modo algum a sua liberdade de ação na Conferência das Nações Unidas sôbre Comércio e Emprêgo.

A presente Ata Final, incluindo os textos do Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio e do Protocolo de Aplicação Provisória, será publicada em 18 de novembro de 1947 pelo Secretário geral das Nações Unidas, desde que o Protocolo de Aplicação Provisória tenha sido assinado no dia 15 de novembro de 1947 em nome de todos os países nela enumerados.

Em testemunho do que os representantes respectivos firmam a presente Ata.

Feita em Genebra, num só exemplar, nos idiomas inglês e francês, sendo ambos os textos autênticos, aos trinta dias de outubro de mil novecentos e quarenta e sete.

Pela Comunidade da Austrália:
C. E. Mortin

Pelo Reino da Bélgica:
P. A. Forthonme

Pela Birmânia:
Maung Nyun

Pelos Estados Unidos do Brasil:
A. de Vilhena Ferreira Braga

Pelo Canadá:
L. D. Wilgress

Pelo Ceilão:
J. Corea

Pela República de Cuba:
Sérgio I. Clark

Pela República Tchecoslovaca:
Z. Augenthaler

Pela República do Chile:
A. Faivovich

Pela República da China:
Wunsz King

Pelos Estados Unidos da América:
Winthrop Brown

Pela República Francesa:
Pierre Baraduc

Pela Índia:
S. Ranganathan

Pelo Líbano:
J. Mikaoui

Pelo Grão Ducado de Luxemburgo:
J. Sturn

Pelo Reino da Noruega:
Erik Colban

Pela Nova Zelândia:
J. P. D. Jonnsen

Pelo Reino dos Países Baixos:
A. B. Speekenbrink

Pelo Paquistan:
H. I. Rahimtoola

Pelo Reino da Grã Bretanha e Irlanda do Norte:
T. M. Snow

Pela Rodésia do Sul:
K. M. Goodenough

Pela Síria:
H. Jabbara

Pela União Sul-africana:
W. G. W. Parminter

ACÔRDO GERAL SÔBRE TARIFAS ADUANEIRAS E COMÉRCIO

Os Governos da Comunidade da Austrália, do Reino da Bélgica, dos Estados Unidos do Brasil, da Birmânia, do Canadá, do Ceilão, da República do Chile, da República da China, da República

de Cuba, dos Estados Unidos da América, da República Francesa, da Índia, do Líbano, do Grão Ducado de Luxemburgo, do Reino da Noruega, da Nova Zelândia, do Pakistan, do Reino dos Países-Baixos, da Rodésia do Sul, do Reino-Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, da Síria, da República Tchecoslovaca e da União Sul-Africana;

Reconhecendo que suas relações no domínio comercial e econômico devem ser orientadas no sentido de elvar os padrões de vida, de assegurar o emprêgo pleno e um alto e sempre crescente nível de rendimento real e de procura efetiva, para a mais ampla exploração dos recursos mundiais e a expansão da produção e das trocas de mercadorias;

Almejando contribuir para a consecução dêsses objetivos, mediante a conclusão de acôrdos recíprocos e mùtuamente vantajosos, visando à redução substancial das tarifas aduaneiras e de outras barreiras às permutas comerciais e à eliminação do tratamento discriminatório, em matéria de comércio internacional;

Por intermédio de seus representantes, convieram no seguinte:

PARTE I

ARTIGO I

TRATAMENTO GERAL DE NAÇÃO MAIS FAVORECIDA

1. Qualquer vantagem, favor, imunidade ou privilégio concedido por uma parte contratante em relação a um produto originário de ou destinado a qualquer outro país, será imediata e incondicionalmente estendido ao produtor similar, originário do território de cada uma das outras partes contratantes ou ao mesmo destinado. Êste dispositivo se refere aos direitos aduaneiros e encargos de tôda a natureza que gravem a importação ou a exportação, ou a elas se relacionem, aos que recaiam sôbre as transferências internacionais de fundos para pagamento de importações e exportações, digam respeito ao método de arrecadação dêsses direitos e encargos ou ao conjunto de regulamentos ou formalidades estabelecidos em conexão com a importação e exportação bem como aos assuntos incluídos nos §§ 1 e 2 do art. III.

2. As disposições do parágrafo primeiro do presente artigo não importarão na eliminação de quaisquer preferências com respeito a direitos aduaneiros ou encargos que não ultrapassem os limites fixados no § 3 dêste artigo e que se enquadrem nas seguintes descrições:

(a) preferências em vigor exclusivamente entre dois ou mais dos territórios enumerados no Anexo A, subordinadas às condições nele estipuladas;

(b) preferências em vigor exclusivamente entre dois ou mais territórios que, em 1 de julho de 1939, estavam sujeitos a uma soberania comum ou unidos por laços de proteção ou suzerania, os quais são enumerados nos Anexos B, C e D, dentro das condições nos mesmos estipulados;

(c) preferências em vigor exclusivamente entre os Estados Unidos da América e a República de Cuba;

(d) preferências em vigor exclusivamente entre países vizinhos mencionados nos Anexos E e F.

3. Quando não fôr fixada especificamente a margem máxima de preferência na correspondente lista anexada a êste Acôrdo, a margem de preferência sôbre qualquer produto em relação ao qual seja permitida uma preferência, de conformidade com o § 2º do presente artigo, não poderá exceder:

(a) relativamente aos direitos ou encargos sôbre qualquer produto descrito nessa lista, a diferença entre a taxa de nação mais favorecida e a taxa preferencial, que figuram na mesma lista; se não houver estipulação da taxa preferencial, esta, para os fins de aplicação do presente parágrafo, passará a ser a que estava em vigor em 10 de abril de 1947; se nenhuma taxa de nação mais favorecida fôr fixada, a margem não ultra-

passará a diferença, existente em 10 de abril de 1947, entre a taxa aplicável à nação mais favorecida e a taxa preferencial;

(b) no tocante aos direitos ou encargos sôbre qualquer produto não descrito na lista correspondente à diferença, existente em 10 de abril de 1947, entre a taxa aplicável à nação mais favorecida e a taxa preferencial.

No caso das partes contratantes mencionadas no Anexo G, a data de 10 de abril de 1947, citada nas alíneas (a) e (b) do presente parágrafo, será substituida pelas respectivas datas indicadas nesse anexo.

ARTIGO II

LISTAS DE CONCESSÕES

(a) Cada parte contratante concederá às outras partes contratantes, em matéria comercial, tratatamento não menos favorável do que o previsto na parte apropriada da lista correspondente, anexa ao presente Acôrdo.

(b) Os produtos das partes contratantes, ao entrarem no território de outra parte contratante, ficarão isentos dos direitos aduaneiros ordinários que ultrapassarem os direitos fixados na Parte I da lista das concessões feitas por esta parte contratante, observados os têrmos, condições ou requisitos constantes da mesma lista. Êsses produtos também ficarão isentos dos direitos ou encargos de qualquer natureza, exigidos por ocasião da importação ou que com a mesma se relacionem, e que ultrapassem os direitos ou encargos em vigôr na data do presente Acôrdo ou os que, como conseqüência direta e obrigatória da legislação vigente no país importador, na referida data, tenham de ser aplicados ulteriormente.

(c) Os produtos enumerados na Parte II da lista relativa a qualquer das partes contratantes, originários de território que, em virtude do art. I, goze do direito de tratamento preferencial no tocante à importação, ao serem importados, estarão isentos no território correspondente a essa lista, da parte que exceder dos direitos aduaneiros ordinários fixados na Parte II dessa Lista, observados os têrmos, as condições ou requisitos constantes da mesma. Êsses produtos também ficarão isentos dos direitos ou encargos de qualquer natureza, exigidos por ocasião da importação ou que com a mesma se relacionem, e que ultrapassem os direitos ou encargos em vigôr na data do presente Acôrdo ou os que, como conseqüência direta e obrigatória da legislação vigente no país importador, tenham de ser aplicados ulteriormente. Nenhuma disposição do presente artigo impedirá que qualquer parte contratante mantenha exigências existentes na data do presente Acôrdo, quanto às condições de entrada dos produtos sujeitos às taxas dos direitos preferenciais.

2. Nenhuma disposição do presente artigo impedirá que, uma parte contratante, a qualquer tempo, aplique no tocante à importação de qualquer produto:

(a) encargo equivalente a um imposto interno exigido, de conformidade como o disposto no parágrafo primeiro do art. III, sôbre um produto nacional similar ou uma mercadoria com a qual o produto importado tenha sido fabricado ou produzido no todo ou em parte;

(b) direitos destinados a contrabalançar ou a compensar o *dumping* quando, aplicados de conformidade com o disposto no art. IV;

(c) taxas ou outros encargos que guardem proporção com os custos dos serviços prestados.

3. Nenhuma parte contratante modificará seu método de avaliação, para fins aduaneiros, ou de conversão de moedas, de maneira a diminuir o valor das concessões constantes da lista correspondente, anexa ao presente Acôrdo.

4. Se uma das partes estabelecer, mantiver ou autorizar, de direito ou de fato, um monopólio da importação de qualquer produto descrito na lista correspondente, anexa ao presente Acôrdo, tal monopólio, ressalvadas as disposições em contrário constantes dessa lista ou que, de outro modo, tenham sido acordadas entre as partes que inicial-

mente nagociaram a concessão, não deverá ter por efeito assegurar proteção média superior àquela que é prevista nessa lista. As disposições do presente parágrafo não limitarão o recurso das partes contratantes a qualquer forma de auxílio aos produtores nacionais, permitida em outros dispositivos do presente Acôrdo.

5. Quando uma parte contratante considerar que um produto não está recebendo de uma outra parte contratante tratamento que a primeira acredita ter sido atribuido por uma concessão constante da lista correspondente, anexa ao presente Acôrdo, poderá levar a questão diretamente à consideração da outra parte contratante. Se esta última concordar em que o tratamento reclamado é o que estava previsto, mas declarar que tal tratamento não pode ser concedido por haver um tribunal ou outra autoridade competente decidido que ao produto em questão não pode ser classificado, consoante a legislação alfandegária respectiva, de modo a permitir o tratamento previsto no presente Acôrdo, as duas partes constantes, juntamente com outras interessadas de modo substancial, iniciarão, o mais depressa possível, novas negociações com o fim de alcançar um ajuste compensatório.

6. (a) Os direitos específicos e encargos incluidos nas listas relativas às partes contratantes que sejam membros do Fundo Monetário Internacional e as margens de preferência nos direitos específicos e encargos mantidos por essas partes contratantes são representados, nas moedas respectivas, dentro da paridade aceita ou reconhecida provisòriamente pelo Fundo na data do presente Acôrdo. Conseqüentemente, no caso de ser êsse valor par reduzido, de conformidade com as cláusulas estatutárias do Fundo Monetário Internacional em mais de vinte por cento, tais direitos específicos e encargos e as margens de preferência podem ser ajustados de forma a levar em consideração essa redução; desde que as PARTES CONTRATANTES (isto é, as partes contratantes quando em ação conjunta, nos têrmos do art. XXV) convenham em que êsses ajustamentos não importem em diminuir o valor das concessões constantes da lista respectiva ou de qualquer outra parte dêsse Acôrdo, levados em conta todos os fatôres que possam influir quanto à necessidade ou urgência de tais ajustamentos.

(b) A qualquer parte contratante que não seja membro do Fundo, serão aplicáveis disposições análogas a partir da data em que a mesma passe a ser membro do Fundo ou conclua um acôrdo especial de câmbio, na conformidade do que dispõe o Artigo XV.

7. As listas anexas ao presente Acôrdo passam a constituir parte integrante da Parte I do mesmo.

PARTE II

ARTIGO III

TRATAMENTO NACIONAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS E DE REGULAMENTAÇÃO INTERNOS

1. Os produtos de qualquer Parte Contratante importados no território de outra Parte Contratante serão isentos da parte dos tributos e outras imposições internas de qualquer natureza que excedam aos aplicados, direta ou indiretamente, a produtos similares de origem nacional. Além disto, nos casos em que não houver no território importador produção substancial de produto similar de origem nacional, nenhuma Parte Contratante aplicará tributos internos novos ou mais elevados sôbre os produtos de outras Partes Contratantes com o fim de conceder proteção à produção de produtos, diretamente competidores ou substitutos, não taxados de maneira semelhante; os tributos internos dessa natureza, existentes, serão objeto de negociação para a sua redução ou eliminação.

2. Os produtos originários de qualquer Parte Contratante importados no território de qualquer outra Parte Contratante gozarão de tratamento não menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional no que concerne a todas as leis, regulamentos e exigências que afetem a sua venda, colocação no mercado, compra, transporte, distribuição ou uso no mercado

interno. As disposições dêste parágrafo não impedirão a aplicação das taxas diferenciais de transportes, baseadas exclusivamente na utilização econômica dos meios de transporte e não na origem de produtos.

3. Na aplicação dos princípios do § 2º dêste Artigo as regulamentações quantitativas internas, relativas à mistura, transformação e uso dos produtos em determinadas quantidades ou proporções, as partes contratantes observarão as disposições seguintes:

a) não será baixada nenhuma regulamentação que, formal ou efetivamente exija que qualquer quantidade ou determinada proporção do produto a que a regulamentação se aplicar deva proceder de fontes nacionais;

b) Nenhuma Parte Contratante, formal ou efetivamente, restringirá a mistura, transformação ou uso de um produto de que não houver produção nacional de importância, a fim de proteger a produção nacional de um produto diretamente concorrente ou substituto.

4. As disposições do parágrafo 3º dêste Artigo não se aplicarão a:

a) qualquer medida de contrôle quantitativo interno, vigente no território de qualquer das Partes Contratantes a 1 de julho de 1939 ou a 10 de abril de 1947, à escolha da referida Parte Contratante, com a condição de que qualquer medida dessa natureza, que estiver em oposição às disposições do parágrafo 3º dêste Artigo, não será modificada em detrimento das importações e ficará sujeita a negociações visando à sua limitação, afrouxamento ou eliminação.

b) qualquer regulamentação interna referente a filmes cinematográficos e de acôrdo com as disposições do Artigo IV.

5. As disposições dêste Artigo não se aplicarão à compra pelos órgãos governamentais ou por sua conta de produtos destinados ao seu uso, e não à revenda ou ao uso na produção de mercadorias destinadas à venda. Também não impedirão o pagamento, sòmente a produtores nacionais, dos subsídios previstos no Art. XVI, incluindo os provenientes de arrecadação de taxas e imposições interiores, e os subsídios efetuados através das compras de produtos nacionais pelos órgãos governamentais ou por sua conta.

ARTIGO IV

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS A FILMES CINEMATOGRÁFICOS

Se uma parte contratante estabelecer ou mantiver regulamentações quantitativas internas relativas aos filmes cinematográficos expostos, tais regulamentações deverão ser impostas sob a forma de cotas de projeção, que obedecerão às condições e prescrições seguintes:

a) As cotas de projeção poderão tornar obrigatória a exibição de filmes cinematográficos de origem nacional durante uma proporção mínima determinada do tempo total de projeção, realmente utilizado num período não inferior a um ano na exibição comercial de todos os filmes de qualquer origem; e serão computados na base do tempo de projeção anual por sala ou de seu eqüivalente.

b) com exceção do tempo de projeção reservado aos filmes de origem nacional numa cota de projeção, nenhum tempo de projeção, inclusive o liberado por medida administrativa do mínimo reservado aos filmes de origem nacional, será formal ou efetivamente dividido entre as fontes de produção.

c) Não obstante as disposições da alínea *b*, acima, qualquer das Partes Contratantes poderá manter as cotas de projeção que estejam em conformidade com as condições da alínea *a*, às quais reservem uma proporção mínima do tempo de projeção para filmes de origem estrangeira determinada, com a condição de que tal proporção mínima do tempo de projeção não venha a ser elevada acima do nível em vigor em 10 de abril de 1947.

d) As cotas de projeção ficarão sujeitas a negociações visando à sua limitação, liberalização ou eliminação.

ARTIGO V

LIBERDADE DE TRÂNSITO

1. As mercadorias (compreendidas as bagagens) assim como os navios e

outros meios de transporte serão considerados em trânsito através do território de uma Parte Contratante, quando a passagem através dêsse território, quer se efetue ou não com baldeação, armazenagem, ruptura de carga ou mudança na forma de transporte, não constitua senão uma fração de uma viagem completa, iniciada e terminada fora das fronteiras da Parte Contratante em cujo território se efetua. No presente artigo, um tráfego dessa natureza é denominado "tráfego em trânsito."

2. Haverá liberdade de trânsito através do território das Partes Contratantes para o tráfego em trânsito com destino a ou de procedência de territórios de outras Partes Contratantes pelas rotas mais cômodas para o trânsito internacional. Nenhuma distinção será baseada no pavilhão dos navios ou barcos, no lugar de origem, no ponto de partida, de entrada, de saída ou de destino ou sôbre considerações relativas à propriedade das mercadorias, dos navios, barcos ou outros meios de transporte.

3. Qualquer Parte Contratante poderá exigir que o tráfego em trânsito pelo seu território seja objeto de uma declaração na Alfândega interessada; todavia, salvo quando houver falta de observação das leis e regulamentos alfandegários aplicáveis, os transportes dessa natureza procedentes de outras Partes Contratantes ou a êles destinados não serão submetidos a prazos ou restrições inúteis e ficarão isentos de direitos alfandegários, de todos os direitos de trânsito e de qualquer outro encargo relativo ao trânsito, excetuadas as despesas de transporte ou pagamentos correspondentes às despesas administrativas ocasionadas pelo trânsito ou ao custo dos serviços prestados.

4. Todos os direitos e regulamentos aplicados pelas Partes Contratantes ao tráfego em trânsito proveniente de outras Partes Contratantes ou a êles destinado deverão ser eqüitativos, tendo em vista as condições do tráfego.

No que diz respeito aos direitos, regulamentos e formalidades relativos ao trânsito, cada Parte Contratante concederá, ao tráfego em trânsito procedente de outra Parte Contratante ou a ela destinado, um tratamento não menos favorável do que o concedido ao tráfego em trânsito proveniente de qualquer outro país ou a êle destinado.

6. Cada Parte Contratante concederá aos produtos que tenham transitado pelo território de qualquer outra Parte Contratante tratamento não menos favorável do que aquêle que lhe seria concedido se tivessem sido transportados do seu lugar de origem ao de destino sem passar pelo referido território. Será, todavia, facultado a qualquer Parte Contratante manter as condições de expedição direta vigentes na data dêste Acôrdo, em relação a tôdas as mercadorias para as quais a expedição direta constitua uma condição de admissão ao gôzo de direitos preferenciais ou se relacione à forma de avaliação prescrita pela Parte Contratante para a fixação dos direitos alfandegários.

7. As disposições do presente artigo não serão aplicáveis às aeronaves em trânsito, mas serão aplicáveis ao trânsito aéreo de mercadorias, compreendidas as bagagens.

ARTIGO VI

DIREITOS ANTI-DUMPING E DE COMPENSAÇÃO

1. Não será cobrado, sôbre um produto originário de uma Parte Contratante e importado no território de outra Parte Contratante, nenhum direito ou taxa anti-dumping de importância superior à margem de dumping com a qual êsse produto esteja sendo importado. No sentido do presente artigo, entende-se por margem de dumping:

a) a diferença entre o preço de um determinado produto exportado de um país para outro e o preço comparável pedido nas condições normais do comércio por um produto similar destinado ao consumo no país exportador ou,

b) na ausência de tal preço no mercado interno dêsse último país, a diferença entre o preço supramencionado e :

(i) o preço comparável mais elevado para a exportação de um produto

similar para um terceiro país nas condições normais do comércio, ou

(ii) o custo de produção dêsse produto no país de origem, mais uma elevação razoável para as despesas de venda e o lucro.

Serão devidamente consideradas, em cada caso, as diferenças nas condições e modalidades de venda, as diferenças de taxa e outras que afetem os elementos de comparação dos preços.

2. Não será cobrado sôbre um produto originário de uma Parte Contratante e importado no território de outra Parte Contratante, nenhum direito de compensação que ultrapasse a importância do prêmio ou da subvenção que se sabe ter sido concedida, direta ou indiretamente, à fabricação, produção ou exportação do referido produto no país de origem ou de exportação, inclusive qualquer subvenção especial concedida para o transporte de um produto determinado. A expressão «direito de compensação» deve ser interpretada como significando um direito especial cobrado com o fim de neutralizar qualquer prêmio ou subvenção concedidos, direta ou indiretamente, à fabricação, produção ou exportação de um produto.

3. Nenhum produto originário de uma Parte Contratante e importado no território de outra Parte Contratante será submetido a direitos anti-dumping ou de compensação, por gozar de isenção ou do reembôlso dos direitos ou impostos que recaiam sôbre o produto similar quando destinado ao consumo do país de origem ou no país de exportação.

4. Nenhum produto orginário de uma Parte Contratante e importado no território de outra Parte Contratante ficará sujeito, ao mesmo tempo, a direitos ani-dumping e a direitos de compensação, com o fim de fazer face a uma mesma situação resultante do dumping ou da subvenção das exportações.

5. Nenhuma Parte Contratante cobrará direitos anti-dumping ou de compensação na importação de um produto procedente de outra Parte Contratante, a menos que verifique que o efeito do dumping ou da subvenção, segundo o caso, seja tal que cause ou ameace causar um prejuízo substancial a uma produção nacional estabelecida ou constitua obstáculo à criação de uma produção nacional ou a retarde sensivelmente. As Partes Contratantes poderão derrogar as prescrições do presente parágrafo, de maneira a permitir uma Parte Contratante cobrar um direito anti-dumping ou um direito de compensação na importação de um produto qualquer, tendo em vista compensar um dumping ou uma subvenção que cause ou ameace causar prejuízo substancial a uma produção estabelecida no território de outra Parte Contratante que exporte o produto em questão para o território da Parte Contratante importadora.

6. Um sistema de estabilização do preço nacional ou dos lucros brutos dos produtores de um produto essencial, independente das flutuações dos preços de exportação, e que permita, em certas ocasiões, a venda do produto para a exportação a um preço inferior ao cobrado por produto similar no mercado interno, não será considerado como materialmente prejudicial no sentido indicado pelo parágrafo 5 dêste artigo, se ficar decidido, mediante consulta entre as partes contratantes que tenham interêsse essencial no produto:

a) que o sistema tenha igualmente, resultado na exportação do produto em questão a um preço superior ao preço correspondente cobrado por um produto similar no mercado interno;

b) que o funcionamento do sistema, quer como conseqüência da regulamentação efetiva da produção, quer por qualquer outra razão, não estimula indevidamente as exportações, nem prejudica gravemente os interêsses das demais Partes Contratantes.

7. Nenhuma parte contratante poderá recorrer, para neutralizar os efeitos do "dumping" ou da concessão de um subsídio, no que concerne a um produto do território de outra parte contratante a outras medidas que não sejam os direitos «anti-dumping» ou os de compensação.

ARTIGO VII

VALOR PARA FINS ALFANDEGÁRIOS.

1. As partes contratantes reconhecem, no que diz respeito à determinação do valor para fins alfandegários, a validade dos princípios gerais que figuram nos seguintes parágrafos do presente artigo e se comprometem a aplicá-los logo que possível em relação a todos os produtos submetidos a direitos alfandegários ou a outras taxas ou restrições de importação e exportação, baseadas no valor ou pelo mesmo reguladas dentro de qualquer modalidade.

Além disso, cada vez que uma Parte Contratante o solicitar, as partes contratantes examinarão a aplicação de qualquer lei ou qualquer regulamento relativo ao valor para fins alfandegários, na base dos referidos princípios.

Qualquer Parte Contratante poderá pedir às demais que lhe forneçam relatórios sôbre as medidas que tenham tomado de acôrdo com as disposições do presente artigo.

2. *a*) O valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sôbre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sôbre o valor do produto de origem nacional ou sôbre valores arbitrários ou fictícios.

b) O "valor real" deverá ser o preço pelo qual, em épocas e lugares determinados pela legislação do país importador. Essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais. Na medida em que o preço dessas mercadorias ou de mercadorias similares dependa da quantidade sôbre a qual recai uma transação determinada, o preço considerado deverá guardar relação na conformidade da escolha efetuada em definitivo pelo país importador, quer com quantidades comparáveis, quer com quantidades fixadas de forma não menos favorável ao importador do que se fôsse tomado o maior volume dessas mercadorias que efetivamente tenha dado ensejo a transações comerciais entre o país exportador e o país importador.

c) No caso em que fôr impossível determinar o valor real em conformidade com os têrmos da alínea (*b*), do presente parágrafo, o valor para fins alfandegários deverá ser baseado na eqüivalência comprovável, mais próxima dêsse valor.

3) O valor para fins alfandegários de qualquer mercadoria importada não deverá compreender nenhuma taxa interna exigível no país de origem ou de proveniência, da qual a mercadoria importada tenha sido exonerada ou cuja importância tenha sido ou seja destinada a um reembôlso.

4 *a*) Salvo disposições em contrário do presente parágrafo, quando uma Parte Contratante se encontrar na necessidade, para aplicação do parágrafo 2 dêste artigo, de converter na sua própria moeda um preço expresso na moeda de outro país, a taxa de conversão a adotar será baseada nas paridades que resultem do Acôrdo constitutivo do Fundo Monetário Internacional ou de acôrdos especiais de câmbio concluídos em conformidade com o art. XV do presente Acôrdo.

b) No caso de tal paridade não ter sido fixada, a taxa de conversão corresponderá efetivamente ao valor corrente dessa moeda nas transações comerciais.

c) As Partes Contratantes, de acôrdo com o Fundo Monetário Internacional, formularão regras regulando a conversão, pelas Partes Contratantes, de qualquer moeda estrangeira em relação à qual taxas múltiplas de câmbio tenham sido mantidas em conformidade com o Acôrdo constitutivo do Fundo Monetário Internacional. Cada Parte Contratante poderá aplicar tais regras a essas moedas estrangeiras para os fins de aplicação do parágrafo 2 do presente artigo em vez de se basear nas paridades. Até que se adotem as regras em apreço, cada Parte Contratante poderá, para os fins de aplicação do parágrafo 2 do presente artigo, aplicar a qualquer moeda estrangeira, enquadrada nas condições definidas no presente parágrafo, regras de conversão

destinadas a exprimir efetivamente o valor dessa moeda estrangeira nas transações comerciais.

d) Nenhuma disposição do presente parágrafo poderá ser interpretada como obrigando uma Parte Contratante a introduzir modificações na forma de conversão do valor que, para fins alfandegários, estiver em vigor no seu território na data da assinatura do presente Acôrdo, se tais modificações tiverem por efeito elevar de um modo geral a soma dos direitos aduaneiros exigidos.

5) Os critérios e os métodos que servirem para determinar o valor dos produtos submetidos a direitos alfandegários ou a outras taxas ou restrições baseadas no valor ou pelo mesmo reguladas, dentro de qualquer modalidade, deverão ser constante e suficientemente divulgados para habilitar os comerciantes a determinar o valor para fins alfandegários com uma aproximação satisfatória.

ARTIGO VIII

FORMALIDADES RELATIVAS À IMPORTAÇÃO E À EXPORTAÇÃO

1) As partes Contratantes reconhecem que os direitos e taxas que não sejam os direitos alfandegários impostos pelas autoridades governamentais à importação ou à exportação ou relativos à importação ou exportação, deveriam limitar-se ao custo aproximado dos serviços prestados e não constituir uma proteção indireta aos produtos nacionais ou taxas de caráter fiscal sôbre a importação ou a exportação.

As Partes Contratantes reconhecem, igualmente, a necessidade de limitar o número e a diversidade dêsses direitos e taxas, de reduzir ao mínimo os efeitos e a complexidade das formalidades de importação e de exportação e de reduzir e simplificar as formalidades relativas aos documentos a fornecer em matéria de importação e de exportação.

2) As Partes Contratantes tomarão logo que possível medidas de acôrdo com os princípios e objetivos mencionados no parágrafo 1 do presente artigo. Além disso, examinarão, cada vez que outra Parte Contratante o solicitar, a aplicação de qualquer lei ou de qualquer regulamento à luz dos referidos princípios.

3) Nenhuma Parte Contratante imporá penalidades severas por ligeiras infrações à regulamentação ou ao processo aduaneiro. Em particular, as penalidades pecuniárias impostas em virtude de omissões ou êrros nos documentos apresentados à Alfândega não excederão, nos casos em que forem fàcilmente reparáveis e manifestamente isentos de qualquer intenção fraudulenta, que não correspondam a negligência grave, importância que represente uma simples advertência.

4) As disposições do presente artigo se estenderão aos emolumentos, taxas, formalidades e exigências impostas pelas autoridades governamentais em conexão com a importação e exportação, inclusive no que disser respeito:

a) às formalidades consulares, tais como faturas e certificados consulares;
b) às restrições quantitativas;
c) às licenças;
d) ao contrôle de câmbios;
e) aos serviços de estatística;
f) aos documentos a exibir, à documentação e à emissão de certificados;
g) às análises e às verificações;
h) à quarentena, à inspeção sanitária e à desinfeção.

ARTIGO IX

MARCAS DE ORIGEM

1) No que diz respeito às condições relativas às marcas, cada Parte Contratante concederá aos produtos do território das outras Partes Contratantes um tratamento não menos favorável que o concedido aos produtos similares de qualquer terceiro país.

2) Sempre que possível do ponto de vista administrativo, as Partes Contratantes deverão permitir a aposição, por ocasião da importação, das marcas de origem.

3) No que diz respeito à marcação de produtos importados, as leis e regulamentos das Partes Contratantes serão de natureza a permitir a sua aplicação

sem ocasionar danos sérios aos produtos nem reduzir substancialmente o seu valor ou elevar inùtilmente o seu prêço de custo.

4) Em regra geral, nenhuma parte Contratante deverá impor multa ou direito especial por falta de observação dos regulamentos relativos à marcação antes da importação, a menos que a retificação da marcação seja indevidamente retardada ou que marcas de natureza a induzir em êrro tenham sido apostas ou que a marcação tenha sido intencionalmente omitida.

5) As Partes Contratantes colaborarão entre si para o fim de evitar que as marcas comerciais sejam utilizadas de forma a induzir em êrro quanto à verdadeira origem do produto em detrimento das denominações de origem regional ou geográfica dos produtos do território de uma Parte Contratante que sejam protegidos pela legislação dessa Parte Contratante. Cada Parte Contrante dará inteira e amistosa consideração aos pedidos ou representações que possa lhe dirigir uma outra Parte Contratante sôbre abusos tais como os mencionados acima no presente parágrafo, que lhe tenham sido assinalados por essa outra Parte Contratante em relação à denominação dos produtos que a mesma houver comunicado à primeira Parte Contratante.

ARTIGO X

PUBLICAÇÃO E APLICAÇÃO DOS REGULAMENTOS RELATIVOS AO COMÉRCIO

1) As leis, regulamentos, decisões judiciárias e administrativas de aplicação geral, adotados por qualquer Parte Contratante e que visem a classificação ou avaliação dos produtos para fins aduaneiros, às tarifas de Alfândegas, taxas e outras despesas, ou às prescrições, restrições ou interdições de importação ou de exportação, ou a transferência de pagamentos que lhes digam respeito, ou que se refiram à sua venda, sua distribuição, seu transporte ou seu seguro, ou à sua estadia em entreposto, sua inspeção, sua exposição, sua transformação, sua mistura ou outras utilizações, serão prontamente publicados de maneira a permitir aos Governos ou aos comerciantes dêles tomar conhecimento. Os acordos em vigor entre o Govêrno ou um órgão governamental de qualquer Parte Contratante e o Govêrno ou um órgão governamental de uma outra Parte Contratante que afetem a política econômica internacional serão igualmente publicados. O presente parágrafo não obrigará uma Parte Contratante a revelar informações de ordem confidencial que constituam obstáculo à aplicação das leis ou que, por outro lado, sejam contrários ao interêsse público ou tragam prejuízo aos interêsses comerciais legítimos de emprêsas públicas ou particulares.

2) Nenhuma medida de ordem geral, que possa tomar uma Parte Contratante e que tenha por conseqüência uma elevação do nível de um direito alfandegário ou de outra taxa imposta à importação em virtude de usos estabelecidos e uniformes, ou da qual resulte uma prescrição, uma restrição ou uma interdição novas ou agravadas em matéria de importação ou de transferência de fundos relativos a uma importação deverá ser posta em vigor antes de ter sido publicada oficialmente.

3) *a*) Cada Parte Contratante manterá ou aplicará de maneira uniforme, imparcial e equitativa todos os regulamentos, leis, decisões judiciárias e administrativas da categoria visada no parágrafo 1 do presente artigo.

b) Cada Parte Contratante manterá ou instituirá, logo que possível, tribunais judiciários, administrativos ou de arbitragem, ou instâncias que tenham por fim especialmente reexaminar e retificar prontamente as medidas administrativas relacionadas com as questões aduaneiras. Êsses tribunais ou instâncias serão independentes dos organismos encarregados de aplicação das medidas administrativas e suas decisões serão executadas por êsses organismos, cuja prática administrativa dirigirão igualmente, a menos que seja interposta apelação junto a uma jurisdição superior nos prazos previstos para as apelações interpostas pelos importadores, ressalvada a possibilidade da administração central de tal organismo tomar medidas com o fim

de obter uma revisão da questão em uma outra ação, se houver base para supor que a decisão é incompatível com os princípios fixados pela lei ou com a realidade dos fatos.

c) Disposição alguma da alínea *b* do presente parágrafo exigirá a eliminação ou substituição dos processos em vigor no território de uma Parte Contratante no dia da assinatura do presente Acôrdo, que prevejam uma revisão imparcial das decisões administrativas, ainda mesmo que êsses procedimentos não sejam plena ou oficialmente independentes dos organismos encarregados da aplicação das medidas administrativas. Qualquer Parte Contratante que aplicar tais processos deverá, quando solicitada, comunicar às Partes Contratantes tôdas as informações pertinentes que as habilitem a decidir se êsses processos estão de acôrdo com a prescrição da presente alínea.

ARTIGO XI

ELIMINAÇÃO GERAL DAS RESTRIÇÕES QUANTITATIVAS

1) Nenhuma parte contratante instituirá ou manterá, para a importação de um produto orginiário do território de outra parte contratante, ou para a exportação ou venda para exportação de um produto destinado ao território de outra parte contratante, proibições ou restrições a não ser direitos alfandegários, impostos ou outras taxas, quer a sua aplicação seja feita por meio de contingentes, de licenças de importação ou exportação, quer por outro qualquer processo.

2) As disposições do parágrafo primeiro do presente artigo não se estenderão aos casos seguintes:

a) proibições ou restrições aplicadas temporàriamente à exportação para prevenir ou remediar uma situação crítica, devido a uma penúria de produtos alimentares ou de outros produtos essenciais para a parte contratante exportadora;

b) proibições ou restrições à importação e à exportação necessárias à aplicação de normas ou regulamentações referentes à classificação, contrôle da qualidade ou venda de produtos destinados ao comércio internacional;

c) restrições à importação de qualquer produto agrícola ou de pescaria, seja qual fôr a forma de importação dêsses produtos, quando forem necessárias à aplicação de medidas governamentais que tenham por efeito:

i) restringir a quantidade do produto nacional similar a ser posta à venda ou produzida, ou na falta de produção nacional importante do produto similar, a quantidade de um produto nacional que o produto importado possa substituir diretamente;

ii) reabsorver um excedente temporário do produto nacional similar ou, na falta de produção nacional importante do produto similar, de um produto nacional que o produto importado possa substituir diretamente colocando esse excedente à disposição de certos grupos de consumidores do país gratuitamente ou a preços inferiores aos correntes no mercado; ou

iii) restringir a quantidade a ser produzida de qualquer produto de origem animal cuja produção depende diretamente, na totalidade ou na maior parte, do produto importado, se a produção nacional dêste último fôr relativamente desprezível.

Qualquer Parte Contratante que aplicar restrições à importação de um produto de acôrdo com as disposições da presente alínea (c) do presente parágrafo, tornará público o total do volume ou do valor do produto cuja importação fôr autorizada para um período ulterior determinado assim como qualquer modificação sobrevinda nesse volume ou nesse valor. Além disso, as restrições aplicadas conforme o item (*i*) supra não deverão ser tais que reduzam o total das importações em relação ao da produção nacional, em comparação com a proporção que se poderia razoàvelmente antecipar entre ambas na ausência das ditas restrições. Para determinar essa proporção, a parte contratante levará devidamente em conta a que existia no correr de um período de referência anterior e todos os fatores especiais que tenham podido ou possam afetar o comércio dêsse produto.

3. Nos artigos XI, XII, XIII, XIV as expressões «restrições à importação» ou «restrições à exportação» visam igualmente as restrições aplicadas relativamente às transações comerciais estatais.

ARTIGO XII

RESTRIÇÕES DESTINADAS A PROTEGER A BALANÇA DE PAGAMENTOS

1. Não obstante as disposições do § 1º do art. XI, qualquer parte contratante, visando salvaguardar sua posição financeira exterior e a sua balança de pagamentos, poderá restringir o volume ou o valor das mercadorias cuja importação autorizar, ressalvadas as disposições dos parágrafos seguintes do presente artigo.

2. (*a*) Nenhuma parte contratante instituirá, manterá ou reforçará restrições à importação em virtude do presente artigo, salvo na medida necessária:

(*i*) para opor-se à ameaça iminente de uma baixa importante de suas reservas monetárias ou pôr fim a essa baixa ou (*ii*) para aumentar suas reservas, segundo um quociente razoável de crescimento, no caso de serem elas muito baixas. Serão devidamente levados em conta em cada caso todos os fatôres especiais que afetem as reservas monetárias da parte contratante ou suas necessidades em reservas monetárias, compreendida, quando dispuser de créditos exteriores especiais ou outros recursos, a necessidade de prever o emprêgo apropriado dêsses créditos ou recursos.

(*b*) As partes contratantes que aplicarem restrições em virtude da alínea (*a*) do presente parágrafo, atenuá-las-ão progressivamente à medida que melhore a situação considerada na dita alínea, mantendo-as apenas na medida em que essa situação justifique ainda sua aplicação. Elimina-las-ão quando a situação não justificar mais seu estabelecimento ou manutenção, em virtude da dita alínea.

3. (*a*) As partes contratantes reconhecem que no decorrer dos próximos anos deverão tôdas, em graus diferentes, enfrentar problemas de adaptação econômica resultante da guerra. No decorrer dêsse período, as partes contratantes levarão plenamente em conta, quando tiverem que tomar decisões em virtude do presente artigo ou do artigo XIV, as dificuldades de adaptação do período de após guerra e a necessidade que uma parte contratante possa vir a ter de recorrer a restrições à importação a fim de restabelecer o equilíbrio de sua balança de pagamentos numa base sã e durável.

(*b*) As partes contratantes reconhecem que a política seguida no plano nacional por uma parte contratante, a fim de cumprir os compromissos relativos à realização e manutenção do pleno emprêgo produtivo e de um volume importante e sempre crescente da procura, ou relativos à reconstrução ou ao desenvolvimento dos recursos industriais e outros recursos econômicos e à elevação dos níveis de produtividade, pode provocar nessa parte contratante uma forte procura de importação.

Por conseguinte:

(*i*) Não obstante as disposições do § 2 do presente artigo, nenhuma parte contratante será obrigada a suprimir ou modificar restrições pelo fato de que, se uma modificação viesse a ser introduzida nessa política, as restrições que aplicasse em virtude do presente artigo deixariam de ser necessárias.

(*ii*) Qualquer parte contratante que aplicar restrições à importação em virtude do presente artigo, poderá determinar a incidência dessas restrições sôbre as importações dos diferentes produtos ou diferentes categorias de produtos, de modo a dar prioridade à importação dos produtos que, dentro da orientação da política seguida, sejam os mais necessários.

(*c*) Na aplicação de sua política nacional, as partes contratantes se comprometem:

(*i*) A levar devidamente em conta a necessidade de restabelecer o equilíbrio de sua balança de pagamentos numa base sã e durável e a oportunidade de assegurar a utilização de seus recursos produtivos numa base econômica:

(*ii*) a absterem-se de aplicar restrições que se oponham sem necessidade à importação em quantidade comercial mínima de mercadorias, qualquer que seja sua natureza, cuja exclusão embaraçaria os cursos normais de trocas, ou ainda restrições que se oponham à importação de amostras comerciais, ou à observância dos preceitos relativos às patentes, marcas de fábrica, direitos de autoria e de reprodução ou outros análogos;

(*iii*) e a aplicar as restrições previstas no presente artigo de modo a evitar prejuízos, desnecessários aos interêsses comerciais ou econômicos de qualquer outra parte contratante.

4. (*a*) Tôda parte contratante que não aplicar restrições em virtude do presente artigo, mas que encarar a necessidade de o fazer, deverá antes de instituí-las (ou no caso de impossibilidade de uma consulta prévia, imediatamente depois de o ter feito) consultar as partes contratantes a respeito da natureza das dificuldades relativas à sua balança de pagamentos, dos diversos corretivos entre os quais pode escolher, assim como da repercussão possível dessas medidas sôbre a economia das outras partes contratantes. Parte contratante alguma será obrigada, no decorrer dessas consultas, a indicar por antecipação a escolha que fará de tais medidas determinadas que poderá finalmente adotar, nem a data de sua aplicação.

(*b*) As partes contratantes poderão a qualquer momento convidar qualquer parte contratante que aplicar restrições a suas importações em virtude do presente artigo, a entrar em entendimentos a respeito; convidarão qualquer parte contratante, que reforce suas restrições de manenia substancial, a discutir o assunto dentro de trinta dias. A parte contratante assim convidada participará dessas discussões. As partes contratantes poderão convidar qualquer outra para tomar parte nestas discussões. As partes contratantes passarão em revista, no máximo até 1 de janeiro de 1951, tôdas as restrições existentes nesta data e que, em virtude do presente artigo, ainda sejam aplicadas no momento em que forem passadas em revista.

(*c*) Qualquer parte contratante poderá consultar as demais partes contratantes a fim de obter delas aprovação prévia, seja de restrições que deseja manter, reforçar ou instituir, em virtude do presente artigo, seja de restrições que deseja manter, reforçar ou instituir no caso em que determinadas condições se realizem ulteriormente. Em conseqüência dessas consultas, poderão as partes contratantes aprovar antecipadamente a manutenção, reforço ou instituição de restrições pela parte contratante em questão, quanto à sua extensão, grau de intensidade e duração. Nos limites dessa aprovação as condições previstas na alínea (*a*) do presente parágrafo serão consideradas respeitadas e as medidas tomadas pela parte contratante que aplicar as restrições não poderão ser atacadas em virtude da alínea (*d*) do presente parágrafo como incompatíveis com as disposições do § 2 do presente artigo.

(*d*) Tôda parte contratante que considere que uma outra parte contratante aplica restrições em virtude do presente artigo, de modo incompatível com os §§ 2 ou 3 dêste artigo ou com as do artigo XIII (sob reserva das disposições do artigo XIV) poderá submeter a questão ao exame das *partes contratantes*. A parte contratante que aplica essas restrições participará das discussões. Se as *Partes Contratantes* após um primeiro exame julgarem que o comércio da parte contratante requerente está lesado, apresentarão suas observações às partes a fim de chegar a uma acomodação satisfatória para as partes interessadas e para as partes contratantes. No caso de não ser conseguida essa acomodação e se as partes contratantes decidirem que as restrições estão sendo aplicadas de modo incompatível com os §§ 2 ou 3 do presente artigo, ou com o artigo XIII, sob reserva das disposições do artigo XIV, as partes contratantes recomendarão a supressão ou a modificação das ditas restrições. Se as restrições não forem suprimidas ou modificadas dentro de sessenta dias, de acôrdo com a recomendação das partes contratantes, estas poderão dispensar as outras partes contratantes dos compromissos que especificarão entre os aceitos em virtu-

de do presente acôrdo para com a parte contratante que aplica as restrições.

(*e*) É notório que o fato de desvendar prematuramente os projetos que visam, em virtude do presente artigo, a aplicar, suprimir ou modificar qualquer restrição poderia favorecer, nas trocas comerciais e nos movimentos de capitais, uma especulação que se oporia aos fins do presente artigo. Por conseguinte as partes contratantes tomarão tôdas as disposições para que o mais absoluto segredo seja mantido no decurso de tôda e qualquer consulta.

5. No caso de a aplicação de restrições à importação em virtude do presente artigo tomar um caráter durável e extenso e indicar assim a existência de um desequilíbrio geral, reduzindo o volume das trocas internacionais, as partes contratantes entabolarão conversações para examinar se medidas diferentes não poderiam ser tomadas, seja pelas partes contratantes cuja balança de pagamentos tende a ser desfavorável, seja pelas partes contratantes cuja balança de pagamento tende a ser excepcionalmente favorável, seja ainda por uma organização intergovernamental competente a fim de fazer desaparecer as causas fundamentais dêsse desequilíbrio.

A convite das *partes contratantes,* as partes contratantes tomarão parte nessas conversações.

ARTIGO XIII

APLICAÇÃO NÃO DISCRIMINATÓRIA DAS RESTRIÇÕES QUANTITATIVAS

1. Nenhuma proibição ou restrição será aplicada por uma parte contratante à importação de um produto originário do território de outra parte contratante ou à exportação de um produto destinado ao território de outra parte contratante a menos que proibições ou restrições semelhantes sejam aplicadas à importação do produto similar originário de todos os outros países ou à exportação do produto similar destinado a todos os outros países.

2. Na aplicação das restrições à importação de um produto qualquer, as partes contratantes esforçar-se-ão por chegar a uma repartição do comércio dêsse produto que se aproxime tanto quanto possível da que, na ausência dessas medidas, as diferentes partes contratantes teriam o direito de esperar, observando para esse fim as disposições seguintes:

(*a*) Sempre que fôr possível, contingentes que representem a soma global das importações autorizadas (sejam êles ou não repartidos entre os países fornecedores) serão fixados e sua importância será publicada de acôrdo com a alínea 3 (*b*) do presente artigo;

(*b*) quando não fôr possível fixar contingentes globais, as restrições poderão ser aplicadas por meio de licenças ou permissões de importação sem contingente global;

(c) a menos que se trate de tornar efetivas as cotas concedidas segundo a alínea (*d*) do presente parágrafo, as partes contratantes não prescreverão que as licenças ou permissões de exportação sejam utilizadas para a importação do produto visado de proveniência de uma fonte abastecedora ou de um país determinado;

(*d*) nos casos de ser um contingente repartido entre os países fornecedores, a parte contratante que aplica as restrições poderá entender-se com tôdas as partes contratantes que têm um interêsse substancial no fornecimento do produto visado para a repartição do contingente. Nos casos em que não fôr razoàvelmente possível aplicar êste método, a parte contratante em questão atribuirá às partes contratantes que têm um interêsse substancial no fornecimento dêsse produto, partes proporcionais à contribuição trazida pelas partes contratantes ao volume total ou valor total das importações do produto em questão no decorrer de um período anterior de referência, devidamente levados em conta todos os elementos especiais que tenham podido ou que possam afetar o comércio dêsse produto. Não será imposta nenhuma condição ou formalidade de natureza a impedir uma parte contratante de utilizar ao máximo a parcela do volume total ou do valor total que lhe fôr atribuída, com a condição de ser a importação feita dentro dos limites do período fi-

xado para a utilização dêsse contingente.

3. (*a*) Nos casos de serem as licenças de importação atribuídas dentro do quadro de restrições à importação, a parte contratante que aplicar a restrição fornecerá, a pedido de qualquer parte contratante interessada no comércio do produto visado, tôdas as informações pertinentes relativas à aplicação dessa restrição, as licenças de importação concedidas no decorrer de um período recente e à repartição dessas licenças entre os países fornecedores, ficando entendido que não será obrigada a fornecer informações a respeito do nome dos estabelecimentos importadores e fornecedores.

(*b*) Nos casos de restrições à importação que comportem a fixação de contingentes, a parte contratante que as aplicar tornará público o volume total ou o valor total do ou dos produtos cuja importação fôr autorizada no decorrer de um período ulterior determinado bem como tôda modificação sobrevinda neste volume ou nesse valor. Se qualquer dêsses produtos em questão estiver em viagem no momento em que o aviso fôr publicado, a entrada não será proibida. Todavia, será facultado computar esse produto, na medida do possível, na quantidade cuja importação estiver autorizada no decorrer do período em questão, e igualmente, se for o caso, na quantidade cuja importação fôr autorizada no decorrer do período ou dos períodos, seguintes. Além disso, se de modo habitual, uma parte contratante dispensar dessas restrições os produtos que forem, dentro de trinta dias a contar da data dessa publicação, declarados com destino ao consumo ou que forem retirados de entrepostos com fins de consumo, essa prática será considerada plenamente satisfatória às prescrições da presente alínea.

(*c*) Nos casos de contingentes repartidos entre os países fornecedores, a parte contratante que aplicar as restrições informará sem demora tôdas as outras partes contratantes interessadas no fornecimento do produto em questão da parcela do contingente expressa em volume ou em valor, comumente atribuída aos diversos países fornecedores e publicará tôdas as informações úteis a êsse respeito.

4. No que se refere às restrições aplicadas de acôrdo com a alínea 2 (*d*) do presente artigo ou a alínea 2 (*c*) do artigo XI a escolha, para qualquer produto, de um período de referência e a apreciação dos elementos especiais que afetam seu comércio serão feitos, a princípio, pela parte contratante que instituir a restrição. A dita parte contratante, a pedido de qualquer outra parte contratante que tenha um interêsse substancial no fornecimento dêsse produto, ou a pedido das partes contratantes, consultará sem demora a outra parte contratante ou às partes contratantes a respeito da necessidade de ajustar a repartição ou o período de referência ou de apreciar de novo os elementos especiais em jôgo ou de suprimir as condições, formalidades ou outras disposições prescritas de modo unilateral a respeito da atribuição de um contingente apropriado ou de sua utilização sem restrição.

5. As disposições do presente artigo aplicar-se-ão a qualquer contingente alfandegário instituído ou mantido por uma parte contratante; além disso, tanto quanto possível, os princípios do presente artigo aplicar-se-ão igualmente às restrições à exportação e a qualquer regulamentação e exigência de ordem interna prevista nos §§ 3 e 4 do artigo III.

ARTIGO XIV

EXCEÇÕES À REGRA DE NÃO DISCRIMINAÇÃO

1. (*a*) As partes contratantes reconhecem que quando um desequilíbrio profundo e geral afeta o comércio e os pagamentos internacionais, uma parte contratante que aplica restrições em virtude do artigo XII pode, se estiver autorizada a derrogar as disposições do artigo XIII, achar-se em condições de aumentar suas importações provenientes de certas fontes sem reduzir excessivamente suas reservas monetárias. As partes contratantes reconhecem igualmente que é preciso limitar estritamente essas derrogações, a fim de

não perturbar o restabelecimento do comércio internacional multilateral.

(*b*) Por conseguinte, quando um desequilíbrio profundo e geral afetar o comércio e os pagamentos internacionais, uma parte contratante que aplicar restrições de importação em virtude do artigo XII poderá atenuar essas restrições derrogando as disposições do artigo XIII, na medida necessária para obter importações suplementares além do máximo de importações que essa parte contratante puder absorver, dentro do quadro das prescrições do § 2 do artigo XII, se essas restrições estiverem de inteira conformidade com as do artigo XIII, sob a condição de:

(*i*) que os níveis de preços de entrega dos produtos assim importados não se elevem sensivelmente acima dos preços em vigor para mercadorias comparáveis que as outras partes contratantes podem fornecer regularmente, e que qualquer excedente dos níveis dos preços dos produtos assim importados seja progressivamente reduzido dentro de um prazo razoável;

(*ii*) que a parte contratante que tome essa medida não o faça dentro do quadro de um acôrdo por efeito do qual as receitas correntes em ouro ou em moedas conversíveis, que obtem direta ou indiretamente dessas importações para outras partes contratantes, que não fazem parte dêsse acôrdo sejam reduzidas sensivelmente abaixo do nível no qual, razoàvelmente, se pudesse esperar que elas se fixassem na ausência dessas medidas;

(*iii*) e que essas medidas não causem prejuízo algum evitável aos interêsses comerciais ou econômicos de outras partes contratantes.

(c) A parte contratante que tomar medidas em virtude do presente parágrafo observará os princípios formulados na alínea (*b*) do presente parágrafo. Abster-se-á de operações que se revelarem incompatíveis com a referida alínea, mas não será obrigada a certificar-se, quando não o fôr possível, de que as prescrições da dita alínea sejam observadas por ocasião de cada operação em particular.

(*d*) No que se refere à elaboração e à execução de qualquer programa de importações suplementares em virtude do presente parágrafo, as partes contratantes se comprometem a levar devidamente em conta a necessidade de facilitar o abandono de todos os sistemas de câmbio que derroguem as obrigações das seções 2, 3 e 4 do artigo VIII dos Estatutos do Fundo Monetário Internacional e a necessidade de restabelecer o equilíbrio de sua balança de pagamento numa base sã e durável.

2. A parte contratante que tomar medidas em virtude do § 1º do presente artigo informará regularmente as partes contratantes sôbre essas medidas e fornecer-lhes-á as informações pertinentes disponíveis.

3. (*a*) A 1 de março de 1952 no mais tardar (cinco anos depois da data na qual o Fundo Monetário Internacional começou suas operações), e no decorrer de cada um dos anos seguintes, qualquer parte contratante que mantiver ou se propuser a tomar medidas em virtude do § 1º do presente artigo, solicitará a aprovação das partes contratantes. Estas decidirão então se é legítimo que a parte contratante interessada, dada a sua situação, mantenha ou tome medidas em virtude do § 1º do presente artigo. A partir de 1 de março de 1952, nenhuma parte contratante manterá ou tomará medidas dessa natureza, a menos que as partes contratantes decidam ser legítimo que essa parte contratante, dada a sua situação, mantenha ou tome, segundo os casos, medidas dessa natureza. A adoção ou a manutenção ulterior dessas medidas pela parte contratante em questão será submetida a qualquer limitação que as partes contratantes especificarem, a fim de garantir a observação das disposições do § 1º dêsse artigo, desde que as partes contratantes não exijam uma aprovação prévia para cada operação em particular.

(*b*) Se, a qualquer momento, as partes contratantes verificarem que uma parte contratente aplica às importações restrições discriminatórias incompatíveis com as exceções previstas no parágrafo 1º do presente artigo, a referida parte contratante suprimirá, dentro de sessenta dias, essas discriminações ou as modificará conforme as instruções das partes contratantes.

Todavia, medida alguma tomada em virtude do § 1º do presente artigo poderá ser atacada em virtude da presente alínea ou do § 4º (*d*) do artigo XII, invocando-se o fato de que essa medida é incompatível com o art. XIII, uma vez que ela tenha sido aprovada pelas partes contratantes, seja em virtude da alínea *a* do presente parágrafo, seja a pedido de uma parte contratante, por processo análogo ao do § 4º (*c*) do artigo XII.

(*c*) A 1 de março de 1950 o mais tardar e no correr de cada ano seguinte, enquanto partes contratantes tomarem medidas em virtude do § 1º do presente artigo, as partes contratantes farão um relatório sôbre as medidas ainda aplicadas pelas partes contratantes em virtude dêsse parágrafo. A 1º de março de 1952 ou em data próxima e no decorrer de cada ano seguinte, enquanto as partes contratantes, tomarem medidas em virtude do § 1º do presente artigo, assim como em datas ulteriores que poderão fixar, as partes contratantes examinarão a questão de saber se existe, no momento, um desequilíbrio bastante profundo e bastante geral no comércio e nos pagamentos internacionais para justificar o recurso das partes contratantes ao § 1º do presente artigo.

Se, em data anterior a 1 de março de 1952, fôr verificado que a situação do comércio e dos pagamentos internacionais acusa uma melhora substancial e geral, as partes contratantes poderão examinar a situação nessa data. Se, como conseqüência dêsse exame, as partes contratantes decidirem que tal desequilíbrio deixou de existir, as disposições do § 1º do presente artigo serão suspensas e tôdas as medidas por êle autorizadas deverão terminar dentro de seis meses após essa decisão.

4. As disposições do artigo XIII não se opõem às restrições que estejam em conformidade com o artigo XII:

a) aplicadas por um grupo de territórios que têm uma cota-parte comum no Fundo Monetário Internacional, à importação de proveniência de outros países, mas não nas relações recíprocas dêsses territórios, com a condição de que essas restrições estejam de acôrdo em todos os outros assuntos, com as disposições do artigo XIII;

b) ou tendo por fim ajudar, até 31 de dezembro de 1951, e por meio de medidas que não acarretem derrogação substancial às disposições do artigo XIII, um outro país cuja economia tenha sido desorganizada pela guerra.

5. As disposições do presente Acôrdo não se opõem:

a) às restrições que tenham efeito equivalente ao das restrições de câmbio autorizadas em virtude da seção 3 (*b*) do artigo VII dos Estatutos do Fundo Monetário Internacional;

b) ou às restrições estabelecidas como aplicação dos acôrdos preferenciais previstas no anexo A do presente acôrdo, sob reserva das condições enunciadas no referido Anexo.

6. *a*) As disposições do art. XIII não entrarão em vigor quando se tratar de restrições à importação aplicadas por uma parte contratante em virtude do artigo XII, para proteger sua situação financeira exterior e sua balança de pagamentos; e as disposições do § 1º do artigo XI e do artigo XIII, não entrarão em vigor quando se tratar de restrições à importação aplicadas por uma parte contratante, pelo mesmo motivo, até 1 de janeiro de 1949; sempre que êste período possa prolongar-se, de acôrdo com as partes contratantes, por meio de novas prorrogações que estas possam fixar em favor de uma das partes contratantes, cujas disponibilidades em divisas conversíveis forem insuficientes para lhe permitir aplicar as disposições anteriormente mencionadas.

b) Se uma medida tomada por uma parte contratante nas circunstâncias previstas na alínea *a* do presente parágrafo influi sôbre o comércio de outra parte contratante de forma tal que esta se veja obrigada a examinar a necessidade de recorrer às disposições do artigo XII, a parte contratante que haja adotado tal medida deverá, se a parte contratante interessada o solicitar, entabolar imediatamente consultas com o fim de permitir a esta evitar, por meio de um convênio amistoso, o recurso às disposições do artigo XII; e, se forem invocadas circunstâncias especiais para

justificar tal medida, deverá suspender a sua aplicação durante um período de quinze dias.

ARTIGO XV

ACÔRDOS EM MATÉRIA DE CÂMBIO

1. As Partes Contratantes se esforçarão por colaborar com o Fundo Monetário Internacional, a fim de promover uma política coordenada no que se refere às questões de câmbio, dentro da competência do Fundo e as questões de restrições quantitativas ou outras medidas comerciais, dentro da competência das Partes Contratantes.

2. Em todos os casos em que as Partes Contratantes forem chamadas a examinar ou a resolver problemas relativos às reservas monetárias, à balança de pagamentos ou aos sistemas e acôrdos de câmbio, entrarão em ligação estreita com o Fundo Monetário Internacional. No decorrer dessas consultas, as Partes Contratantes aceitarão tôdas as constatações de fato, de ordem estatística ou de outra que lhes forem comunicadas pelo Fundo Monetário Internacional em matéria de câmbio, de reservas monetárias e de balança de pagamento; e tôdas as conclusões do Fundo sôbre a conformidade das medidas tomadas por uma parte contratante em matéria de câmbio, com os Estatutos do Fundo Monetário Internacional ou com as disposições de um acôrdo especial de câmbio concluído entre essa parte contratante e as Partes Contratantes. Quando tiver que tomar sua decisão final nos casos em que entrem em linha de conta os critérios estabelecidos no § 2 (*a*) do artigo XII, as partes contratantes aceitarão as conclusões do Fundo Monetário Internacional sôbre a questão de saber se as reservas monetárias da parte contratante sofreram uma baixa importante, se se acham em nível muito baixo ou se se elevaram segundo um quociente de crescimento razoável, assim como sôbre os aspectos financeiros dos outros problemas aos quais se estendam as consultas em semelhante caso.

3. As Partes Contratantes procurarão um acôrdo com o Fundo Monetário Internacional a respeito do processo de consulta previsto no § 2 do presente artigo.

4. As partes contratantes abster-se-ão de qualquer medida cambial que possa frustrar os objetivos considerados no presente Acôrdo e de qualquer medida comercial que possa frustrar os objetivos visados pelos Estatutos do Fundo Monetário Internacional.

5. Se a qualquer momento as Partes Contratantes considerarem que uma das partes aplica restrições cambiais que incidem sôbre os pagamentos e as transferências relativas às importações de modo incompatível com as exceções previstas no presente Acôrdo no que se refere às restrições quantitativas, encaminharão ao Fundo Monetário Internacional um relatório a êsse respeito.

6. Tôda parte contratante que não fôr membro do Fundo Monetário Internacional deverá, dentro de um prazo a ser fixado pelas partes contratantes, após consulta ao Fundo Monetário Internacional, tornar-se membro do Fundo, ou senão, concluir com as partes contratantes um acôrdo especial sôbre câmbio. A parte contratante que deixar de ser membro do Fundo Monetário Internacional concluirá imediatamente com as partes contratantes um Acôrdo especial de câmbio. Qualquer acôrdo especial sôbre câmbio concluído por uma Parte Contratante em virtude do presente parágrafo, fará, logo após sua conclusão, parte dos compromissos assumidos por essa parte contratante nos têrmos do presente acôrdo.

7. (*a*) Qualquer acôrdo especial de câmbio, concluído entre uma parte contratante e as Partes Contratantes em virtude do § 6 do presente artigo, conterá as disposições que as Partes Contrantantes acharem necessárias para que as medidas tomadas em materia de câmbio pela Parte Contratante em questão não contrariem o presente acôrdo.

(*b*) Os têrmos de tal acôrdo não imporão à Parte Contratante, em matéria de câmbio, obrigações mais restritivas no seu conjunto que as impostas pelos Estatutos do Fundo Monetário Internacional a seus próprios membros.

8. A Parte Contratante que não fôr membro do Fundo Monetário Internacional fornecerá às partes contratantes as informações que elas possam pedir dentro do quadro geral da Seção 5 do artigo VIII dos Estatutos do Fundo Monetário Internacional, com o fim de desempenhar as funções que lhes atribui o presente acôrdo.

9. Sob reserva das disposições do § 4 do presente artigo, nenhuma das disposições do presente acôrdo tem por fim proibir:

a) o recurso, por uma parte contratante, aos contrôles ou a restrições cambiais, de acôrdo com os Estatutos do Fundo Monetário Internacional ou com o acôrdo especial sôbre câmbio concluído entre aquela parte contratante e as Partes Contratantes;

b) nem o recurso, por uma parte contratante, a restrições ou a medidas de contrôle incidindo sôbre importações ou exportações cujo único efeito sem prejuízo dos fins autorizados pelos artigos XI, XII, XIII e XIV, seja dar eficácia às medidas de contrôle ou restrições cambiais dessa natureza.

ARTIGO XVI

SUBVENÇÕES

Se uma Parte Contratante concede ou mantém uma subvenção qualquer, inclusive qualquer forma de proteção das rendas ou sustentação dos preços que tenha diretamente ou indiretamente por efeito elevar as exportações de um produto qualquer do território da referida Parte Contratante ou de reduzir as importações do mesmo no seu território, dará conhecimento, por escrito, às Partes Contratantes, não sòmente da importância e da natureza dessa subvenção, como dos resultados que possam ser esperados sôbre as quantidades do ou dos produtos em questão por êle importados ou exportados e as circunstâncias que tornam a subvenção necessária. Em todos os casos em que fique estabelecido que uma tal subvenção causa ou ameaça causar um prejuízo sério aos interêsses de outra Parte Contratante, a Parte Contratante que a concedeu examinará, quando solicitada, com a ou com as Partes Contratantes interessadas ou com as Partes Contratantes, a possibilidade de limitar a subvenção.

ARTIGO XVII

TRATAMENTO NÃO DISCRIMINATÓRIO POR PARTE DAS EMPRÊSAS COMERCIAIS DO ESTADO

1. a) Cada Parte Contratante que funde ou mantenha uma emprêsa de Estado, seja onde fôr, ou que conceda de direito ou de fato, a qualquer emprêsa privilégios exclusivos ou especiais compromete-se a que essa emprêsa, em suas compras ou vendas que tenham por origem ou por conseqüência importações ou exportações, se conforme ao princípio geral de não discriminação adotado pelo presente Acôrdo para as medidas de natureza legislativa ou administrativa relativas às importações ou exportações efetuadas pelos comerciantes particulares.

b) As disposições da alínea (a) do presente parágrafo deverão ser interpretadas como impondo a essas emprêsas a obrigação, levadas devidamente em conta as outras disposições do presente Acôrdo, de proceder às compras e vendas dessa natureza inspirando-se ùnicamente em considerações de ordem comercial, inclusive no que diz respeito ao preço, à qualidade, às quantidades disponíveis, às possibilidades de venda, aos transportes e outras indicações de compra ou venda, e como impondo a obrigação de oferecer às emprêsas de outras Partes Contratantes tôdas as facilidades de livre concorrência nas vendas ou compras dessa natureza, de acôrdo com as práticas comerciais usuais.

c) Nenhuma Parte Contratante impedirá qualquer emprêsa quer se trate ou não de uma emprêsa mencionada na alínea (a) do presente parágrafo) sujeita à sua jurisdição, de agir de acôrdo com os princípios enunciados nas alíneas (a) e (b) do presente parágrafo.

2) As disposições do parágrafo primeiro do presente artigo não se aplicarão às importações de produtos destinados a serem imediata ou finalmente consumidos pelos poderes públicos ou

por sua conta e não a serem revendidos ou a servirem à produção de mercadorias destinadas à venda. No que diz respeito a tais importações, cada parte contratante concederá ao comércio das outras Partes Contratantes um tratamento leal e equitativo.

ARTIGO XVIII

AJUSTES RELATIVOS AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

1) As Partes Contratantes reconhecem que, no caso de certos ramos de atividade industrial e agrícola, pode ser necessário, para facilitar o seu estabelecimento, desenvolvimento ou reconstrução, fazer apêlo a um auxílio especial do Estado e que, em certas circunstâncias, a concessão dêsse auxílio sob a forma de medidas de proteção é justificável. Reconhecem também que um recurso desarrazoado a essas medidas pesaria indevidamente sôbre sua própria economia, imporia ao comércio internacional restrições injustificadas e poderia acrescer inùtilmente as dificuldades da adaptação da economia de outros países.

2. a) Se uma Parte Contratante, devido ao seu programa de desenvolvimento ou de reconstrução econômica, se propuser a recorrer a medidas não discriminatórias de natureza a contrariar uma das disposições do Artigo II ou de qualquer outra disposição dêste Acôrdo, em conseqüência das negociações com outra ou com outras Partes Contratantes, a Parte Contratante requerente informará às Partes Contratantes e lhes comunicará por escrito as razões que invoca em apoio da medida projetada.

b) As Partes Contratantes comunicarão sem demora a tôdas as outras Partes Contratantes os fatos assim expostos. Tôda Parte Contratante que julgar que seu comércio ficaria lesado de modo apreciável pela medida projetada, exporá seu ponto de vista às Partes Contratantes no prazo pelas mesmas fixado.

c) As Partes Contratantes examinarão em seguida prontamente a medida considerada, a fim de determinar se é possível aprová-la com ou sem modificação. No curso do seu exame, as Partes Contratantes levarão em conta as disposições do presente Acôrdo, as razões invocadas pela Parte Contratante requerente e o grau de seu desenvolvimento ou de sua reconstrução econômica; os pontos de vista dos Estados que seriam lesados de maneira apreciável e as repercussões que a medida considerada poderia provocar, com ou sem modificação, sôbre o comércio internacional.

3. a) Se em conseqüência do exame levado a efeito, de acôrdo com o parágrafo 2 (c) do presente artigo, as Partes Contratantes aprovarem em princípio, com ou sem modificação, uma medida que lhes fôr submetida e se esta medida fôr incompatível com um compromisso que a Parte Contratante requerente assumiu, por meio de negociações com uma ou com outras Partes Contratantes, em virtude do Artigo II, ou tender a anular ou reduzir a vantagem que essa outra ou essas outras Partes Contratantes usufruem de tal compromisso, serão entaboladas negociações, sob os auspícios e com o auxílio das Partes Contratantes entre a Parte Contratante requerente e a outra ou as outras Partes Contratantes que forem lesadas de modo apreciável pela aplicação dessa medida, a fim de chegarem a um acôrdo satisfatório. As Partes Contratantes fixarão e comunicarão às Partes Contratantes interessadas os prazos para essas negociações.

b) As Partes Contratantes entabolarão as negociações previstas na alínea «a» do presente parágrafo, nos prazos prescritos pelas Partes Contratantes e, a menos que as Partes Contratantes decidam de forma diversa, continuarão sem interrupção as referidas negociações, a fim de chegar a um acôrdo satisfatório nos prazos fixados pelas Partes Contratantes.

c) Quando um acôrdo satisfatório tiver sido realizado, as Partes Contratantes poderão isentar a Parte Contratante interessada da obrigação consignada na alínea «a» do presente parágrafo ou, de qualquer outro compromisso pertinente, assumido em conseqüência do presente Acôrdo, sob reserva das limitações que possam ter

sido aceitas de comum acôrdo no curso das negociações entre as Partes Contratantes interessadas.

4) a) Se, em conseqüência do exame levado a efeito de acôrdo com o § 2 (c) do presente artigo, as Partes Contratantes aprovaram com ou sem modificação uma medida que lhes fôr submetida, diferente de uma medida prevista no § 3 (a) do presente artigo e se essa medida fôr incompatível com uma das disposições dêste Acôrdo, as Partes Contratantes poderão dispensar a Parte Contratante requerente de qualquer compromisso decorrente dessa disposição, sob reserva das limitações que elas possam impor.

b) Se, levando em conta as disposições do parágrafo 2 (c) do presente artigo, ficar estabelecido, no curso dêsse exame, que essa medida não terá provàvelmente efeitos mais restritivos sôbre o comércio internacional do que qualquer outra medida aplicável e razoável, autorizada pelo presente Acôrdo, suscetível de ser tomada sem dificuldade excessiva, e se ficar estabelecido que essa medida é a mais apropriada para os fins em vista, dada a estrutura econômica do ramo de atividade industrial ou agrícola e a situação econômica geral da Parte Contratante requerente, as Partes Contratantes aprovarão essa medida e dispensarão a Parte Contratante requerente dos compromissos cuja manutenção impeça a sua aplicação.

c) Se, na espectativa de que as Partes Contratantes aprovem uma medida notificada na conformidade do parágrafo 2 do presente artigo, diferente de uma medida prevista no parágrago 3 (a) dêste artigo, ocorrer ou ameaçar, nas importações do produto ou dos produtos em causa, compreendendo os que lhe possam ser ou lhes ser diretamente substituídos, uma elevação bastante considerável para comprometer os planos adotados pela Parte Contratante requerente em vista da criação, do desenvolvimento ou da reconstrução das atividades industriais ou agrícolas em causa, e se nenhuma medida preventiva presumìvelmente eficaz e, ao mesmo tempo, compatível com as disposições do presente Acôrdo, puder ser tomada, a Parte Contratante requerente poderá, depois de ter informado às Partes Contratantes e, quando possível, depois de as ter consultado, adotar tais outras medidas que a situação torne necessárias na espectativa de uma decisão das Partes Contratantes. Todavia, essas medidas não deverão ter como resultado reduzir as importações abaixo do nível atingido no curso do período de referência mais recente, anterior à data na qual a Parte Contratante dirigiu a sua primeira notificação, conforme o parágrafo 2 do presente artigo.

5. a) No caso das medidas constantes do parágrafo 3 do presente artigo as Partes Contratantes indicarão à Parte Contratante requerente, logo que possível, mas em princípio nos quinze dias que sigam o recebimento da comunicação referida no presente parágrafo 2 (a) do presente artigo, a data na qual fará conhecer a Parte Contratante se, em princípio, aprova ou não, com ou sem modificação, a medida projetada.

b) No caso das medidas constantes do parágrafo 4 do presente artigo, as Partes Contratantes indicarão à Parte Contratante requerente pela forma prevista na alínea (a) do presente parágrafo a data na qual lhe darão a conhecer se a dispensam ou não do compromisso ou dos compromisso que possam estar em jôgo. Todavia, se a Parte Contratante requerente não receber das Partes Contratantes uma resposta definitiva na data por estas fixada, poderá, depois de consultadas as Partes Contratantes, tomar a medida considerada, à expiração de um novo período de 30 dias a partir dessa data.

6) Tôda Parte Contratante poderá manter uma medida não discriminatória, incompatível com outras disposições do presente acôrdo, vigorante em 1 de setembro de 1947 e que haja sido adotada com o objetivo de criar, desenvolver ou reconstruir determinados ramos da indústria e da agricultura, com a condição de que tal Parte Contratante haja comunicado às demais, o mais tardar até 10 de outubro de 1947, a lista dos produtos aos quais continuará aplicando a medida existente, e a natureza e o fim dessa medida. Tôda

Parte Contratante que mantenha uma medida dêste gênero, comunicará às Partes Contratantes, nos sessenta dias seguintes à data de sua admissão como Parte Contratante, a existência da medida referida, as razões que invoca em apoio de sua manutenção e o tempo durante o qual deseja mantê-la. As Partes Contratantes examinarão tal medida e decidirão a seu respeito no prazo mais curto possível, que não excederá, em qualquer caso, de doze meses a contar da data da admissão daquela Parte Contratante, de acôrdo com as normas estabelecidas para os casos de medidas que tenham sido objeto de solicitação de aprovação, em virtude das disposições dos parágrafos precedentes dêste Artigo. Ao determinar, em virtude do presente parágrafo, a data de modificação ou derrogação da medida mencionada, as Partes Contratantes levarão em conta a necessidade que possa ter a Parte Contratante interessada de dispor de um prazo conveniente para proceder à modificação ou derrogação.

7) Nenhuma Parte Contratante poderá invocar o benefício das disposições do parágrafo 6 dêste Artigo para os produtos constantes da lista correspondente que acompanha o presente Acôrdo.

ARTIGO XIX

MEDIDAS DE EMERGÊNCIA PARA OS CASOS DE IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESPECIAIS

1. a) Se, em conseqüência da evolução imprevista das circunstâncias e por efeito dos compromissos que uma Parte Contratante tenha contraído em virtude do presente Acôrdo, compreendidas as concessões tarifárias, um produto fôr importado no território da referida Parte Contratante em quantidade por tal forma acrescida e em tais condições que traga ou ameace trazer um prejuízo sério aos produtores nacionais de produtos similares ou diretamente concorrentes, será facultado a essa Parte Contratante, na medida e durante o tempo que forem necessários para prevenir ou reparar êsse prejuízo, suspender, no todo ou em parte, o compromisso assumido em relação a êsse produto, ou retirar ou modificar a concessão.

b) Se uma Parte Contratante tiver feito uma concessão sôbre uma preferência e que o produto ao qual esta se aplica venha a ser importado no território dessa Parte Contratante nas circunstâncias enunciadas na alínea (a) do presente parágrafo, de tal forma que essa importação determine ou ameace determinar um prejuízo sério aos produtores do produto similar ou de produtos diretamente concorrentes, estabelecidos no território da Parte Contratante que se beneficia ou se beneficiava da referida preferência, esta poderá apresentar um requerimento à Parte Contratante importadora que ficará então livre de suspender, no todo ou em parte, o compromisso tomado ou retirar ou modificar a concessão, na medida e pelo tempo necessário para prevenir ou remediar tal prejuízo.

2. Antes que uma Parte Contratanse tome as medidas previstas para a aplicação das disposições do § 1º do presente artigo, avisará por escrito às Partes Contratantes com a maior antecedência possível. Proporcionará às Partes Contratantes, assim como a tôdas as outras partes contratantes que tenham interêsse substancial como exportadoras do produto em questão, oportunidade de examinar, com ela, as medidas que se propõe tomar. Quando êsse aviso prévio fôr dado a propósito de uma concessão relativa a uma preferência será mencionada a parte contratante que tiver requerido essa medida. Em circunstâncias críticas, em que qualquer prazo acarrete um prejuízo difícil de reparar, as medidas previstas no § 1º do presente artigo poderão ser tomadas a título provisório, sem consulta prévia, com a condição de que essa consulta tenha lugar imediatamente após a sua aplicação.

3. a) Se as Partes Contratantes interessadas não chegarem a um acôrdo sôbre essas medidas, nada impedirá uma Parte Contratante, se o desejar, de adotar as medidas em questão ou de continuar a sua aplicação.

Nesse caso será facultado às Partes Contratantes lesadas por essas medidas, num prazo de 90 dias, a contar de sua aplicação, suspender, após prévio aviso de trinta dias dirigido às Partes Con-

tratantes, a aplicação, ao comércio da Parte Contratante que tomou essas medidas ou, no caso considerado no § 1º (b) do presente artigo, ao comércio da Parte Contratante que solicitou a sua adoção, de, obrigações e concessões sensivelmente equivalentes, resultantes do presente Acôrdo, cuja suspensão não dê lugar a nenhuma objeção das Partes Contratantes.

b) Sem prejuízo das disposições da alínea *a* do presente parágrafo, quando essas medidas forem tomadas sem consulta prévia, de acôrdo com o § 2º do presente artigo e determinem ou ameacem determinar grave prejuízo aos produtores nacionais de produtos por elas afetados sôbre o território de uma Parte Contratante, será facultado a essa Parte Contratante, quando qualquer prazo a êsse respeito determinar um prejuízo dificilmente reparável, suspender, a partir da aplicação dessas medidas e durante o período dessa consulta, as obrigações ou concessões que julgar necessárias para prevenir ou reparar o prejuízo.

ARTIGO XX

EXCEÇÕES GERAIS

Desde que essas medidas não sejam aplicadas de forma a constituir quer um meio de discriminação arbitrária, ou injustificada, entre os países onde existem as mesmas condições, quer uma restrição disfarçada ao comércio internacional, disposição alguma do presente capítulo será interpretada como impedindo a adoção ou aplicação, por qualquer Parte Contratante, das medidas:

I — a) necessárias à proteção da moralidade pública;

b) necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais;

c) que se relacionem à exportação e à importação do ouro e da prata;

d) necessárias a assegurar a aplicação das leis e regulamentos que não sejam incompatíveis com as disposições do presente Acôrdo, tais como, por exemplo, as leis e regulamentos que dizem respeito à aplicação de medidas alfandegárias, à manutenção em vigor dos monopólios administrados na conformidade do § 4º, do art. II e do art. XVII à proteção das patentes, marcas de fábrica e direitos de autoria e de reprodução, e a medidas próprias a impedir as práticas de natureza a induzir em êrro;

e) relativas aos artigos fabricados nas prisões;

f) impostas para a proteção de tesouros nacionais de valor artístico, histórico ou arqueológico;

g) relativas à conservação dos recursos naturais esgotáveis, se tais medidas forem aplicadas conjuntamente com restrições à produção ou ao consumo nacionais;

h) tomadas em aplicação de compromissos contraídos em virtude de acôrdos intergovernamentais sôbre produtos básicos, concluídos dentro dos princípios aprovados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, na sua resolução de 28 de março de 1947, que instituiu uma Comissão Provisória de Coordenação para os Acôrdos Internacionais relativos aos produtos básicos;

i) que impliquem em restrições à exportação de matérias primas produzidas no interior do país e necessárias para assegurar a uma indústria nacional de transformação as quantidades essenciais das referidas matérias-primas durante os períodos nos quais o preço nacional seja mantido abaixo do preço mundial, em execução de um plano governamental de estabilização; sob reserva de que essas restrições não tenham por efeito reforçar a exportação ou a proteção concedida à referida indústria nacional e não sejam contrárias às disposições do presente Acôrdo relativas à não discriminação.

II. *a*) essenciais à aquisição e à repartição de produtos dos quais se faz sentir uma penúria geral ou local; todavia, as referidas medidas deverão ser compatíveis com todos os acôrdos multilaterais destinados a assegurar uma repartição internacional eqüitativa dêsses produtos ou, na ausência de tais acôrdos, com o princípio segundo o qual tôdas as Partes Contratantes têm direito a uma parte eqüitativa do aprovisionamento internacional dos referidos produtos;

b) essenciais ao funcionamento do contrôle de preços estabelecido por uma Parte Contratante que, em conseqüência da guerra, sofra de penúria de produtos;

c) essenciais à liquidação metódica dos excedentes temporários de estoques pertencentes a qualquer Parte Contratante ou por ela controlados ou de indústrias que se tenham desenvolvido no território de uma Parte Contratante por motivo das exigências da guerra e cuja manutenção em tempo normal seja contrária à sã economia, ficando entendido que nenhuma Parte Contratante poderá instituir medidas dessa natureza, a não ser depois de haver consultado as outras Partes Contratantes interessadas com o fim de ser adotada uma ação internacional apropriada.

As medidas instituídas ou mantidas nos têrmos da Parte Segunda do presente artigo, incompatíveis com as outras disposições do presente Acôrdo, serão suprimidas, logo que as circunstâncias que as motivaram cessarem de existir e, em qualquer caso, a 1 de janeiro de 1951 o mais tardar, ficando entendido que, com o consentimento das Partes Contratantes, o período considerado poderá ser prorrogado no que se refere a aplicação, por qualquer Parte Contratante, de uma medida relativa a um produto determinado, para novos períodos que as Partes Contratantes fixarem.

ARTIGO XXI

EXCEÇÕES RELATIVAS À SEGURANÇA

Nenhuma disposição do presente Acôrdo será interpretada :

a) como impondo a uma Parte Contratante a obrigação de fornecer informações cuja divulgação seja, a seu critério, contrária aos interêsses essenciais de sua segurança;

b) ou como impedindo uma parte contratante de tomar tôdas as medidas que achar necessárias à proteção dos interêsses essenciais de sua segurança,

(*i*) relacionando-se às matérias desintegráveis ou às matérias primas que servem à sua fabricação;

(*ii*) relacionando-se ao tráfico de armas, munições e material de guerra e a todo o comércio de outros artigos e materiais destinados direta ou indiretamente a assegurar o aprovisionamento das fôrças armadas;

(*iii*) aplicadas em tempo de guerra ou em caso de grave tensão internacional;

c) ou como impedindo uma parte contratante de tomar medidas destinadas ao cumprimento de suas obrigações em virtude da Carta das Nações Unidas, a fim de manter a paz e a segurança internacionais.

ARTIGO XXII

CONSULTAS

Cada Parte Contratante examinará, com espírito de compreensão, as representações que qualquer outra Parte Contratante possa fazer e facilitará, na medida do possível, as consultas relativas a essas representações, quando estas se referirem à aplicação dos regulamentos e formalidades de alfândega, às taxas anti-dumping e aos direitos de compensação, às regulamentações quantitativas e de câmbio, às subvenções, às operações do comércio do Estado, às prescrições sanitárias e aos regulamentos relativos à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais e, de maneira geral, sôbre tôdas as questões relativas à aplicação das disposições do presente Acôrdo.

ARTIGO XXIII

PROTEÇÃO DE CONCESSÕES E VANTAGENS

1. No caso de uma Parte Contratante considerar que uma vantagem qualquer resultante para ela, direta ou indiretamente, do presente Acôrdo, está sendo anulada ou reduzida, ou que um dos objetivos do Acôrdo está sendo dificultado, em conseqüência :

a) do não cumprimento por outra das Partes Contratantes dos compromissos pela mesma assumidos em virtude do presente Acôrdo;

b) da aplicação por outra das

Partes Contratantes de uma medida, contrária ou não às disposições do presente Acôrdo; ou

c) da existência de qualquer outra situação, dita Parte Contratante, a fim de obter solução satisfatória para a questão, poderá dirigir representações ou propostas por escrito à outra ou outras Partes Contratantes que lhe parecerem interessadas. Qualquer Parte Contratante, por essa forma interpelada, examinará, com boa vontade, as representações ou propostas que lhe tenham sido dirigidas.

2. Se as Partes Contratantes interessadas não chegarem a um Acôrdo satisfatório dentro de um prazo razoavel, ou se a dificuldade fôr uma das previstas no § 1 (c) dêste artigo, a questão poderá ser submetida às Partes Contratantes. As Partes Contratantes iniciarão, sem demora, uma investigação sôbre qualquer assunto que lhes seja submetido e, se julgarem conveniente, dirigirão recomendações especiais e apropriadas às partes Contratantes que julguem interessadas, ou baixarão normas sôbre a questão. As Partes Contratantes, quando acharem necessário, poderão efetuar consultas com as outras Partes Contratantes, com o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e com qualquer outra organização intergovernamental competente. Se as Partes Contratantes acharem que as circunstâncias são suficientemente graves para justificar tal medida, poderão autorizar a uma ou a várias Partes Contratantes a suspensão, relativamente a tal ou a tais Partes Contratantes, da aplicação de qualquer obrigação ou concessão resultante do presente Acôrdo. Se a observância de uma obrigação ou o benefício de uma concessão em favor de uma Parte Contratante fôr suspenso efetivamente, essa Parte Contratante poderá dentro de um prazo de sessenta dias a contar da data da aplicação da medida, notificar o Secretário Geral das Nações Unidas por escrito, de sua intenção de denunciar êste Acôrdo e tal denúncia terá efeito, expirado o prazo de sessenta dias a contar da data em que o Secretário Geral das Nações Unidas receba notificação escrita da denúncia.

PARTE III

ARTIGO XXIV

APLICAÇÃO TERRITORIAL — TRÁFEGO FRONTEIRIÇO E UNIÕES ADUANEIRAS

1. Os direitos e obrigações resultantes do presente Acôrdo serão considerados como em vigor entre todos os territórios que constituem cada um território aduaneiro distinto e para os quais o presente Acôrdo foi aceito, na conformidade do Artigo XXVI ou esteja sendo aplicado em virtude do Protocolo de Aplicação Provisória.

2. As disposições do presente Acôrdo não deverão ser interpretadas como obstáculo:

a) às vantagens concedidas por uma Parte Contratante a países limítrofes, para facilitar o tráfego de fronteira;

b) à formação de uma união aduaneira ou à conclusão de um acôrdo provisório necessário à realização de uma união aduaneira sob reserva, por um lado, de que os direitos de Alfândega e outras regulamentações das trocas comerciais impostas por uma união ou um acôrdo dessa natureza, ou as margens de preferência mantidas por tais convenções no que diz respeito às relações comerciais com as Partes Contratantes não sejam, no conjunto, mais elevados ou mais rigorosos do que eram em média os direitos e as regulamentações aplicáveis às trocas comerciais ou às margens de preferência em vigor antes da formação dessa união alfandegária ou à conclusão dêsse acôrdo nos territórios que constituem a união e, por outro lado que qualquer acôrdo provisório dessa natureza comporte um plano e um programa definidos para a realização, em prazo razoável, de tal união aduaneira.

3. (a) Qualquer Parte Contratante que se proponha fazer parte de uma união aduaneira consultará as Partes Contratantes e lhes fornecerá, em relação à união projetada, tôdas as informações pertinentes que as habilitem a elaborar os relatórios e as recomendações que julgarem úteis às Partes Contratantes.

b) Parte Contratante alguma deverá pôr ou manter em vigor um acôrdo provisório, conforme as disposições do § 2-*b*) do presente artigo se, depois de haver estudado o plano e o programa propostos no acôrdo, as Partes Contratantes não julgarem êsse acôrdo suscetível de alcançar, em um prazo razoável a formação da união aduaneira projetada.

c) O Plano e o programa não poderão ser modificados, de maneira sensível, sem consulta às Partes Contratantes.

4. Para os fins da aplicação do presente artigo, entende-se por «território aduaneiro» qualquer território para o qual são mantidas tarifas aduaneiras distintas ou outras regulamentações aplicáveis às trocas comerciais, em relação a outros territórios, para uma parte substancial do comércio do território em questão. Entende-se por «união aduaneira» a substituição, por um só território aduaneiro de dois ou mais territórios aduaneiros de tal maneira que tôdas as tarifas aduaneiras e outras regulamentações restritivas das trocas comerciais entre os territórios dos membros da união sejam eliminados de maneira substancial e que, da mesma forma, tarifas e outras regulamentações sensivelmente semelhantes sejam aplicadas por cada Membro da União ao comércio com territórios nela não compreendidos.

5. Considerando as circunstâncias excepcionais que resultam da constituição dos novos Estados independentes da Índia e do Pakistão, e reconhecendo que os mesmos formaram, por muito tempo, uma unidade econômica, convêm as Partes Contratantes em que as disposições do presente Acôrdo não impedem a êsses países de concluir acôrdos particulares relativos a seu comércio mútuo, aguardando que suas relações comerciais recíprocas sejam estabelecidas em bases definitivas.

6. As Partes Contratantes tomarão tôdas as medidas razoáveis que estejam a seu alcance para assegurar a observância das disposições do presente Acôrdo pelas autoridades governamentais ou administrativas, regionais ou locais, dentro do seu território.

ARTIGO XXV

AÇÃO COLETIVA DAS PARTES CONTRATANTES

1. Os representantes das Partes Contratantes se reunirão, periòdicamente, a fim de garantir a execução das disposições do presente Acôrdo que comportem uma ação coletiva, e, em geral, para facilitar a aplicação do presente Acôrdo e contribuir para a consecução dos seus objetivos. Tôdas as vêzes em que no presente Acôrdo haja referência às Partes Contratantes agindo coletivamente, serão os mesmos designados com o nome de *Partes Contratantes*.

2. Cabe ao Secretário Geral das Nações Unidas convocar a primeira reunião das Partes Contratantes, que deverá efetuar-se, o mais tardar, em primeiro de março de 1948.

3. Cada Parte Contratante terá direito a um voto em tôdas as reuniões das *Partes Contratantes*.

4. Salvo disposições em contrário do presente Acôrdo, as decisões das *Partes Contratantes* serão adotadas por maioria de votos.

5. Em circunstâncias excepcionais, não previstas nos demais artigos do presente Acôrdo, as *Partes Contratantes* poderão relevar a uma Parte Contratante o não cumprimento de uma obrigação imposta pelo presente Acôrdo, com a condição de que tal decisão seja aprovada por maioria de dois terços dos votos emitidos e de que tal maioria compreenda mais da metade das Partes Contratantes. Por meio de um voto semelhante, as *Partes Contratantes* poderão :

a) Determinar certas categorias de circunstâncias excepcionais às quais deverão aplicar-se outras condições de votação para relevar uma Parte Contratante de uma ou mais de suas obrigações; e

b) estabelecer os critérios que deverão ser observados na aplicação do presente parágrafo.

ARTIGO XXVI

ACEITAÇÃO, ENTRADA EM VIGOR E REGISTRO

1. O presente Acôrdo terá a data em que fôr firmada a Ata Final adotada ao terminar o segundo período de sessões da Comissão Preparatória da Conferência de Comércio e Emprêgo das Nações Unidas e estará aberto à aceitação de todos os Governos signatários da Ata Final.

2. O presente Acôrdo, feito em um original em inglês e em outro em francês, ambos textos autênticos, será depositado junto ao Secretário Geral das Nações Unidas, que concederá cópias autenticadas do mesmo a todos os Governos interessados.

3. Cada Govêrno que aceite o presente Acôrdo depositará um instrumento de aceitação com o Secretário Geral das Nações Unidas, que notificará a todos os Governos interessados a data do depósito de cada instrumento de aceitação e a data em que o presente Acôrdo deverá entrar em vigor segundo os têrmos do § 5º do presente artigo.

4. Cada Govêrno que aceite o presente Acôrdo, aceita-o relativamente ao seu território metropolitano e aos demais territórios por êle representados na ordem internacional; êsse Govêrno poderá, sem embargo, no momento de sua aceitação, declarar que um ou mais territórios aduaneiros separados, representados por êle na ordem internacional, gozam de plena autonomia na conduta de suas relações comerciais exteriores e nas demais matérias previstas no presente Acôrdo e que sua aceitação não abranje êsses territórios. Ademais, se um dos territórios aduaneiros em cujo nome uma parte contratante aceitou o presente Acôrdo possua ou adquira inteira autonomia na conduta de suas relações comerciais exteriores e nas demais matérias previstas no presente Acôrdo, êsse território será considerado como uma Parte Contratante, como resultado do patrocínio, expresso através de uma declaração que certifique essa circunstância, da Parte Contratante responsável.

5. (A) O presente Acôrdo entrará em vigor, entre os Governos que o tenham aceito, aos trinta dias da data em que o Secretário Geral das Nações Unidas receber os instrumentos de aceitação dos Governos signatários da Ata Final, cujos territórios representem oitenta e cinco por cento de todo o comércio exterior dos territórios dos signatários da Ata Final adotada ao terminar a Segunda Sessão da Comissão Preparatória da Conferência de Comércio e Emprêgo das Nações Unidas. Essa percentagem será calculada de acôrdo com o quadro que figura no anexo H. O instrumento de aceitação de cada um dos demais Governos signatários da Ata Final entrará em vigor aos trinta dias da data do depósito dêsse instrumento.

(B) Não obstante as disposições da alínea a) dêste parágrafo, o presente Acôrdo não entrará em vigor nos têrmos dêste parágrafo enquanto não seja concluído o Acôrdo que possa ser necessário em virtude das disposições do § 2º (A) do art. XXIX.

6. As Nações Unidas estão habilitadas a efetuar o registro dêste Acôrdo logo que entre em vigor.

ARTIGO XXVII

SUSPENSÃO OU RETIRADA DAS CONCESSÕES

Qualquer Parte Contratante terá, a qualquer momento, a faculdade de suspender ou de retirar, total ou parcialmente, qualquer concessão prevista no quadro correspondente anexo ao presente Acôrdo, desde que essa Parte Contratante prove que a concessão em causa foi inicialmente negociada com um Govêrno que não tenha sido ou tenha deixado de ser uma Parte Contratante. A Parte Contratante que adotar essa medida notificará a respeito tôdas as demais Partes Contratantes e consultará, se fôr convidada a fazê-lo, as Partes Contratantes essencialmente interessadas no produto de que se trate.

ARTIGO XXVIII

MODIFICAÇÃO DAS LISTAS

1. A partir de primeiro de janeiro de 1951, qualquer Parte Contratante poderá modificar ou deixar de aplicar o tratamento outorgado por ela em vir-

tude do art. II, a um produto descrito na lista correspondente anexa ao presente Acôrdo. Para fazê-lo, entrará em negociações a fim de concluir um acôrdo com a Parte Contratante com a qual êsse tratamento havia sido negociado originalmente, consultará as partes contratantes que as *Partes Contratantes* reconheçam ter um interêsse essencial nesse tratamento. Durante essas negociações e nesse Acôrdo, que poderão incluir ajustes compensatórios em relação a outros produtos, as partes contratantes interessadas procurarão manter as concessões outorgadas, sôbre uma base de reciprocidade e vantagens mútuas, a um nível não menos favorável ao comércio que o fixado no presente Acôrdo.

2. (a) Se as partes contratantes principalmente interessadas não concluirem um acôrdo, a parte contratante que deseja modificar ou deixar de aplicar tal tratamento poderá, sem embargo, fazê-lo. Neste caso, a parte contratante com a qual êste tratamento tenha sido negociado originalmente, assim como as demais partes contratantes, cujo interêsse essencial haja sido reconhecido, de acôrdo com os têrmos do § 1º do presente artigo, terão o direito, dentro de um prazo de seis meses, a contar da data da aplicação dessas medidas e trinta dias depois do recebimento pelas *Partes Contratantes* de um aviso escrito, de retirar as concessões, aproximadamente equivalentes, que tenham sido negociadas originàriamente com a parte contratante que tenha adotado tais medidas.

(b) Se as partes contratantes principalmente interessadas conseguirem concluir um acôrdo que não satisfaça a outra parte contratante, cujo interêsse essencial tenha sido reconhecido de acôrdo com os termos do § 1º do presente artigo, esta última terá o direito de retirar, dentro de um prazo de seis meses a contar da data da aplicação das medidas previstas neste Acôrdo e trinta dias depois do recebimento pelas *Partes Contratantes* de um aviso escrito, as concessões aproximadamente equivalentes que tenham sido negociadas originàriamente com a parte contratante que adote essas medidas em virtude do dito acôrdo.

ARTIGO XXIX

RELAÇÃO DO PRESENTE ACÔRDO COM A CARTA DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE COMÉRCIO

1. Reconhecendo que o melhor meio de alcançar os objetivos enunciados no preâmbulo do presente acôrdo consiste na adoção, pela conferência de comércio e emprêgo das Nações Unidas, de uma carta que conduza à criação de uma Organização Internacional de Comércio, as partes contratantes se comprometem a observar, na espectativa de sua aceitação, pelos governos das partes contratantes, de acôrdo com os seus respectivos preceitos constitucionais e enquanto o permitam as faculdades executivas de que dispõem, os princípios gerais enunciados no projeto de carta submetido à conferência pela comissão preparatória.

2. (a) Na data em que a carta da Organização Internacional de Comércio entre em vigor, a aplicação do art. 1º e da parte II do presente acôrdo será suspensa e suas disposições serão substituidas pelas cláusulas correspondentes da carta, ficando entendido que dentro de um prazo de sessenta dias a contar da data do encerramento da conferência de Comércio e Emprêgo das Nações Unidas, qualquer das partes contratantes poderá avisar às demais partes contratantes que se opõe à suspensão e à substituição de uma ou várias disposições do presente acôrdo; nesse caso, as partes contratantes, dentro dos sessenta dias seguintes à expiração do prazo fixado para a notificação das objeções, se reunirão a fim de examinar a objeção formulada e determinar se cabe a aplicação das cláusulas da carta a que se refere essa objeção, ou então as disposições corsua forma atual, já alterado.

(b) As partes contratantes entrarão em acôrdo com relação à transferência das atribuições que exercem, em virtude do art. XXV(à Organização Internacional de Comércio.

3. Se uma parte contratante não aceitar a carta depois de sua vigência, as partes contratantes por-se-ão em contacto a fim de decidir se o presente acôrdo deve ser completado ou emen-

dado, e em caso afirmativo, de que forma, quanto às relações entre a parte contratante que não houver aceitado a carta e as demais partes contratantes.

4. No decorrer do mês de janeiro de 1949, se a carta não houver entrado em vigor, ou se, em uma data anterior convencionada, se souber que a carta não entrará em vigor, ou ainda se, em uma data posterior convencionada, cessar a vigência da carta, as partes contratantes se reunirão para considerar se o presente acôrdo deve ser emendado, completado ou mantido.

5. Os signatários da ata final que não sejam partes contratantes nesse momento serão informados de tôdas as objeções feitas por uma parte contratante em virtude das disposições do § 2º do presente artigo, assim como de qualquer acôrdo que possa ser concluído entre as partes contratantes nos têrmos do § 2º, 3º ou 4º dêste artigo.

ARTIGO XXX

EMENDAS

1) Salvo nos casos em que outras disposições estejam previstas para modificar o presente Acôrdo, as emendas às disposições da Parte I do presente Acôrdo ou às do Artigo XXIX ou às do presente artigo entrarão em vigor depois de aceitas por tôdas as Partes Contratantes, e as emendas às outras disposições do presente Acôrdo entrarão em vigor, relativamente às Partes Contratantes que as aceitem, tão pronto tenham sido aceitas por dois terços das Partes Contratantes e, posteriormente, relativamente a qualquer outra Parte Contratante, tão pronto sejam aceitas por ela.

2) Qualquer Parte Contratante, que aceite uma emenda ao presente Acôrdo, depositará um instrumento de aceitação com o Secretário Geral das Nações Unidas dentro de um prazo que será fixado pelas Partes Contratantes. Estas poderão decidir que uma emenda posta em vigor em conformidade com as estipulações do presente artigo é de tal natureza que tôda Parte Contratante que não tenha aceitado, dentro de um prazo fixado, a referida emenda, poderá retirar-se do presente Acôrdo ou continuar como Parte Contratante no citado Acôrdo com o consentimento das Partes Contratantes.

ARTIGO XXXI

RETIRADA

Sem prejuízo das disposições do art. XXIII ou do § 2º do art. XXX, qualquer Parte Contratante poderá, a partir de 1 de janeiro de 1951, retirar-se do presente Acôrdo ou promover a retirada de um ou de vários territórios aduaneiros separados representados por ela na ordem internacional e que nesse momento gozem de completa autonomia na execução de suas relações comerciais exteriores e nas demais questões tratadas no presente Acôrdo. A retirada poderá efetuar-se a partir de 1 de janeiro de 1951, expirado o prazo de seis meses a contar da data em que o Secretário Geral das Nações Unidas receba a notificação escrita dessa retirada.

ARTIGO XXXII

PARTES CONTRATANTES

1) Serão considerados como Partes Contratantes no presente Acôrdo os Governos que apliquem as suas disposições em conformidade com o art. XXVI ou em conformidade com o Protocolo de Aplicação Provisória.

2) As Partes Contratantes que tenham aceitado o presente Acôrdo na conformidade do § 5º do art. XXVI, poderão, a qualquer momento depois da vigência do presente Acôrdo, de conformidade com o § 3º do art. XXVI, decidir que uma Parte Contratante que não tenha aceitado assim o presente Acôrdo deixará de ser Parte Contratante.

ARTIGO XXXIII

ADESÕES

Todo Govêrno que não seja Parte Contratante no presente Acôrdo ou todo Govêrno que aja em nome de um território aduaneiro separado que goze de completa autonomia na execução de suas relações comerciais exteriores e

nas demais questões tratadas no presente Acôrdo, poderá aderir ao presente Acôrdo em seu próprio nome ou em nome do citado território, nas condições que forem fixadas entre êste Govêrno e as Partes Contratantes.

ARTIGO XXXIV

ANEXOS

Os anexos ao presente Acôrdo são parte integrante dêste Acôrdo.

ANEXO A

Lista dos Territórios Mencionados no parágrafo 2 (a) do Artigo I

Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte

Territórios dependentes do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte

Canadá

Comunidade da Austrália

Territórios dependentes da Comunidade da Austrália

Nova Zelândia

Territórios Dependentes da Nova Zelândia

União Sul Africana, inclusive a África do Sudoeste Irlanda

Índia (em data de 10 de abril de 1947).

Terra Nova
Rodésia do Sul
Birmânia
Ceilão

Alguns dos territórios acima citados mantêm em vigor duas ou mais tarifas alfandegárias preferenciais para certos produtos. Êsses territórios poderão, por meio de um Acôrdo com as Partes Contratantes que sejam os principais supridores dêsses produtos entre os países beneficiários da cláusula de Nação mais favorecida, substituir essas tarifas preferênciais por uma tarifa aduaneira preferencial única, que em conjunto, não seja menos favorável aos supridores beneficiários dessa cláusula, que as preferências vigentes antes dessa substituição.

A imposição de uma margem equivalente de preferência aduaneira em substituição à margem de preferência existente pela aplicação de um impôsto interno, em data de 10 de abril de 1947, exclusivamente entre dois ou vários dos territórios citados no presente anexo, ou em substituição dos Acôrdos preferenciais, quantitativos, descritos no parágrafo seguinte, não será considerada como um aumento da margem de preferência aduaneira.

Os Acôrdos preferenciais previstos no parágrafo 5 (b) do artigo XIV são os que estavam em vigor no Reino Unido em 10 de abril de 1947, em virtude de Acôrdos concluídos com os Governos do Canadá, da Austrália e da Nova Zelândia, no que se refere a carne de vaca e de bezerro, refrigerada e congelada, à carne de cordeiro e de carneiro congeladas, e carne de porco refrigerada e congelada e ao toucinho. Sem prejuízo de qualquer medida adotada em virtude da Parte I (h) do Artigo XX, prevê-se que êsses Acôrdos serão eliminados ou substituídos por preferências tarifárias e que se promoverão negociações com êsse fim o mais cedo possível entre os países essencialmente interessados direta ou indiretamente nesses produtos.

O impôsto sôbre a locação de filmes cinematográficos, vigente na Nova Zelândia em 10 de abril de 1947, será considerado, para os fins da aplicação do presente Acôrdo como um direito aduaneiro, de conformidade com o artigo I.

A imposição de contingentes aos locadores de filmes cinematográficos, vigente na Nova Zelândia em 10 de abril de 1947, será considerada para os fins da aplicação do presente Acôrdo, como um contingente impôsto no sentido do artigo IV.

ANEXO B

Lista dos Territórios da União Francesa, mencionados no parágrafo 2 (b) do artigo I.

França

África Equatorial Francesa (Convênio básico do Congo e outros territórios).

África Ocidental Francesa
Cameron sob mandato francês
Costa Francesa da Somália e Dependências
Estabelecimentos Franceses na Índia.
Estabelecimentos Franceses na Oceania
Estabelecimentos Franceses do Condomínio das Novas Hébridas
Guadalupe e Dependências
Guiana Francesa
Indo-China
Madagascar e Dependências
Marrocos (Zona Francesa)
Martinica
Nova Caledônia e Dependências
Réunion
Saint-Pierre e Miquelon
Togo sob mandato francês
Tunísia
— Para as importações na Metrópole.

ANEXO C

Lista dos Territórios da União Aduaneira da Bélgica, Luxemburgo e dos Países Baixos mencionados no parágrafo 2 (b) do artigo I.

União Econômica da Bélgica e Luxemburgo
Congo Belga
Ruanda Urundi
Países Baixos
Índias Holandesas
Surinam
Curaçau
Para as importações nos territórios Metropolitanos que constituem a União Aduaneira.

ANEXO D

Lista dos Territórios mencionados no parágrafo 2 (b) do artigo I no que concerne aos Estados Unidos da América

Estados Unidos da América (território aduaneiro)
Territórios dependentes dos Estados Unidos da América
República das Filipinas

A imposição de uma margem equivalente de preferência tarifária, para substituir a preferência existente pela aplicação de um impôsto interno em data de 10 de abril de 1947, exclusivamente entre dois ou vários dos territórios mencionados no presente anexo, não será considerada como um aumento da margem de preferência aduaneira.

ANEXO E

Lista dos Territórios a que se aplicam os acôrdos preferenciais concluídos entre o Chile e os países vizinhos, mencionados no parágrafo 2 (b) do artigo I.

Preferências em vigor exclusivamente entre o Chile, por um lado, e
1. Argentina
2. Bolívia
3. Peru

por outro lado.

ANEXO F

Lista dos territórios aos quais se aplicam os acôrdos preferenciais concluídos entre a Síria e o Líbano e os países vizinhos mencionados no parágrafo 2 (b) artigo I

Preferências em vigor exclusivamente entre a União Aduaneira Sírio-Libanesa, de um lado, e
1. Palestina
2. Transjordânia,

de outro lado.

ANEXO G

Datas estabelecidas para a determinação das margens máximas de preferência mencionadas no parágrafo 3 do art. I

Austrália
15 de outubro de 1946
Canadá
1 de julho de 1939
França
1 de janeiro de 1939
União Aduaneira Sírio-Libanesa
30 de novembro de 1939
União Sul-Africana
1de julho de 1938
Rodésia do Sul
1 de maio de 1941

ANEXO H

Percentagens do comércio exterior que devem ser usadas no cálculo da percentagem previsto no artigo XXVI
(Baseadas na média de 1933 e os últimos doze meses de que se dispõe de dados estatísticos).

	%
Austrália	3,2
Bélgica, Luxemburgo e Países Baixos	10,9
Birmânia	0,7
Brasil	2,8
Canadá	7,2
Ceilão	0,6
Cuba	0,9
Tcheco-Slováquia	1,4
Chile	0,6
China	2,7
Estados Unidos da América .	25,2
Índia	3,3
Paquistão	3,3
Noruega	1,5
Nova Zelândia	1,2
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	25,7
Rodésia do Sul	0,3
União Aduaneira Sírio-Libanesa	0,1
União Francesa	1,4
União Sul-Africana	2,3
	100,00

NOTA: Estas percentagens foram determinadas levando em conta o comércio de todos os territórios representados na ordem internacional pelos países acima indicados e que não são autônomos nas questões tratadas no Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio.

— A distribuição desta percentagem far-se-á por meio de Acôrdo entre os Govêrnos da Índia e Paquistão, e será comunicada, o mais cedo possível, ao Secretário Geral das Nações Unidas.

ANEXO 1

Notas Interpretativas

ARTIGO I

As obrigações consignadas no parágrafo 1 do artigo I, com referência aos parágrafos 1 e 2 do artigo III, assim como as que estão consignadas no parágrafo 2 (b) do artigo II, com relação ao artigo VI, serão consideradas como pertencentes à Parte II, para os fins do Protocolo de Aplicação Provisória.

Parágrafo 3.

O têrmo «margem de preferência» significa a diferença absoluta entre as taxas de direitos da nação mais favorecida e a preferencial para os produtos similares e não a relação proporcional entre essas taxas. Exemplos:

1) Se a taxa de nação mais favorecida fôr de 36 por cento *ad-valorem* e a taxa preferencial de 24 por cento, a margem de preferencia será de 12 por cento *ad-valorem*, e não de um terço da taxa de nação mais favorecida;

2) Se a taxa de nação mais favorecida fôr de 36 por cento *ad-valorem* e a preferencial estiver expressa como sendo dois terços da taxa de nação mais favorecida, a margem de preferência será de 12 *ad-valorem;*

3) Se a taxa de nação mais favorecida fôr de 2 francos por quilograma e a taxa preferencial de 1 franco e 50 por quilo, a margem de preferência será de 0,50 francos por quilograma.

As medidas aduaneiras seguintes, tomadas de acôrdo com regras uniformes estabelecidas, não poderão ser contrárias a uma consolidação geral das margens de preferência:

(i) a reaplicação, para um produto importado, de uma classificação tarifária ou de uma taxa normalmente aplicáveis a tal produto, nos casos em que a aplicação dessa classificação ou dessa taxa ao referido produto tenha sido temporàriamente suspensa ou tornada sem efeito em 10 de abril de 1947;

(ii) a classificação de determinado produto em outro item tarifário que não aquêle sob o qual a importação de tal produto estava classificada em 10 de abril de 1947, nos casos em que a legislação tarifária determina claramente que êsse produto pode ser classificado em mais de um item da tarifa.

AO ARTIGO II

Vide a nota relativa ao parágrafo 1 do art. I.

Parágrafo 4

Excetuado acôrdo em sentido contrário expressamente estabelecido pelas partes contratantes que negociaram originàriamente a concessão, as disposições dêste parágrafo serão aplicadas, levan-

do em conta as disposições do art. 31 do projeto de Carta a que se refere o artigo XXIX dêste Acôrdo.

AO *ARTIGO V*

Parágrafo 5

No que se refere aos encargos de transporte, o princípio enunciado no parágrafo 5 se aplica aos produtos similares transportados, pela mesma via, em condições análogas.

AO ARTIGO VI

Parágrafo 1

O *dumping* oculto, praticado por firmas associadas (isto é, a venda, por um importador, a um preço inferior ao que corresponde ao preço faturado por um exportador com o qual está associado e inferior, igualmente, ao preço corrente no país exportador) constitui uma forma de «dumping» de preços.

Parágrafo 2

O recurso a práticas monetárias múltiplas pode, em certas circunstâncias, constituir um subsídio à exportação, contra o qual podem ser usados direitos de compensação, de conformidade com o § 2; pode êsse recurso constituir também uma forma de «dumping», mediante uma desvalorização parcial da moeda de um país, contra a qual é lícita a aplicação das medidas previstas no § 1 dêste artigo. Por «recurso a práticas monetárias múltiplas», são entendidas as práticas observadas pelos Governos ou por êles sancionadas.

Parágrafo 7

As obrigações consignadas no § 7, como acontece com outras obrigações consubstanciadas no presente Acôrdo, ficam subordinadas às disposições do art. XIX.

AO ARTIGO VII

Parágrafo 1

Foi dada a devida consideração à conveniência de serem substituídas as palavras «o mais cedo possível» pela indicação de uma data definitiva ou, alternativamente, pela determinação de um período limitado, cuja duração seria fixada ulteriormente. Foi considerado o fato de que nem tôdas as partes contratantes poderiam aplicar êsses princípios em uma data fixa; não obstante, ficou entendido que a maioria das partes contratantes aplicaria êsses princípios, desde a data da entrada em vigor do acôrdo.

Parágrafo 2

Guardaria conformidade com o artigo VII a presunção de que o «valor real» pode ser representado pelo preço de fatura, acrescido de quaisquer encargos correspondentes a gastos legítimos não compreendidos no preço de fatura e que constituem efetivamente elementos do «valor real», assim como todo desconto anormal ou outra qualquer redução sôbre o preço normal de concorrência.

Guardaria conformidade com o artigo VII, § 2 (*b*), a interpretação, por uma parte contratante, da expressão «no curso ordinário de comércio», que a relacionasse com a expressão «em condições de competição plena», no sentido de que exclui tôda transação na qual o comprador e o vendedor não são independentes um do outro e o preço não constitui a consideração única.

O padrão estabelecido para as «condições de competição plena» permite às partes contratantes não levar em conta os preços fixados para os distribuidores que incluem descontos especiais outorgados sòmente aos agentes exclusivos.

O fraseado das alíneas *a* e *b* permite às partes contratantes arrecadar os direitos de uma maneira uniforme, (1) seja na base de determinado preço do exportador da mercadoria entrada na Alfândega, (2) seja na base do nível geral dos preços dos produtos similares.

AO ARTIGO VIII

Embora o artigo VIII não se refira ao recurso às taxas de câmbio múltiplas como tais, os §§ 1 e 4 condenam o recurso a impostos ou taxas como um processo para realização de práticas monetárias múltiplas; se, contudo, uma parte contratante estiver empregando taxas com o fim de estabelecer práticas de moedas múltiplas, em virtude de razões ligadas à sua balança de pagamentos, com a aprovação do Fundo Monetário Internacional, as disposições

do § 2 justificam plenamente sua atitude, uma vez que êsse parágrafo exige, meramente, que as taxas sejam eliminadas logo que as circunstâncias o permitam.

AO ARTIGO XI

Parágrafo 2 (c)

A expressão «de qualquer forma», neste parágrafo, se aplica aos mesmos produtos que, por estarem em grau pouco avançado de transformação e serem ainda perecíveis, compitam, diretamente, com os produtos frescos e que, se fôssem importados livremente, tenderiam a tornar ineficazes as restrições aplicadas à importação do produto fresco.

Parágrafo 2, última alínea

A expressão «fatôres especiais» compreende as variações na produtividade relativa entre os produtores nacionais e estrangeiros ou entre os diferentes produtores estrangeiros, mas não as variações provocadas artificialmente por meios não permitidos pelo Acôrdo.

AO ARTIGO XII

Parágrafo 3 (b) (1)

A expressão «não obstante as disposições do § 2 do presente artigo», foi inserta no texto para precisar que as restrições à importação impostas por uma parte contratante e de outra forma «necessárias» dentro do espírito do § 2 (*a*), não devem ser consideradas como supérfluas, pelo fato de que uma alteração na política interior, a que alude o texto dêste parágrafo, poderia melhorar a posição das reservas monetárias dessa parte contratante. Esta expressão não deve ser interpretada como afetando de forma alguma as disposições do § 2.

Foram considerados os problemas especiais que teriam de ser resolvidos por aquelas partes contratantes, que devido a seus programas para favorecer o emprêgo pleno e para manter um alto e crescente nível de procura e desenvolvimento econômico, tenham de enfrentar uma forte procura no tocante a importações e, em conseqüência, submetam seu comércio exterior a regulamentações de caráter quantitativo. Admitiu-se que o presente texto do artigo XII, assim como as disposições relativas ao contrôle das exportações que figuram em certas partes do Acôrdo, como, por exemplo, no artigo XX, satisfazem perfeitamente às necessidades dessas economias.

AO ARTIGO XIII

Parágrafo 2 (d)

Nenhuma menção foi feita às «considerações de ordem comercial», como critério para a distribuição de cotas, porque foi considerado que sua aplicação pelas autoridades governamentais nem sempre pode ser praticável. Além disso, nos casos em que essa aplicação seja possível, uma parte contratante poderia aplicar êsse critério como instrumento para chegar a um acôrdo, conforme a regra geral consignada na primeira sentença do § 2.

Parágrafo 4

Vide a nota relativa «aos fatôres especiais» em conexão com a última alínea do § 2 do artigo XI.

AO ARTIGO XIV

Parágrafo 3

Não foi julgado necessário mencionar expressamente, no § 3º, a obrigação, para as PARTES CONTRATANTES, de efetuar consultas com o Fundo Monetário Internacional, visto que, em todos os casos apropriados, tais consultas estão prescritas no § 2º do art. XV.

Parágrafo 6 (b)

A suspensão de qualquer medida, durante um período de quinze dias, deve ter por fim dar eficácia às consultas. Entre as circunstâncias especiais que justificam tal suspensão, figuram os prejuízos imediatos causados aos produtores de mercadorias deterioráveis, prontas para seu embarque ou aos consumidores de produtos essenciais, quando o país importador não possua estoque dêsse produto.

AO ARTIGO XV

Parágrafo 4

A expressão «que possa frustrar» significa, por exemplo, que as me-

didas de contrôle de câmbio contrárias à letra de um artigo do presente Acôrdo não serão consideradas como violação do mesmo se, na prática, não se afastarem de forma apreciável do espírito do referido artigo. Dêsse modo, uma parte contratante que, em virtude de uma dessas medidas de contrôle de câmbio, aplicada de conformidade com os Estatutos do Fundo Monetário Internacional, exija que os pagamentos de suas exportações sejam feitos em sua própria moeda ou na de um ou vários membros do Fundo Monetário Internacional, não será, por isso, considerada como infratora do artigo XI ou do artigo XIII. Outro exemplo poderia ser o de uma parte contratante que indicasse, em uma licença de importação, o país do qual as mercadorias podem ser importadas, com o propósito, não de introduzir um novo elemento de discriminação em seu sistema de licenças de importação, senão de aplicar as medidas autorizadas com respeito ao contrôle de câmbio.

AO ARTIGO XVII

Parágrafo 1

As operações dos Escritórios Comerciais (Marketing Boards), estabelecidos pelas partes contratantes com a incumbência de comprar e vender, ficam submetidos às disposições das alíneas *a* e *b*.

As atividades dos Escritórios Comerciais estabelecidos pelas partes contratantes que, sem realizar compra e venda, se limitam a fixar normas aplicáveis ao comércio privado, serão regidas pelos artigos pertinentes do presente Acôrdo.

As disposições do presente Acôrdo não proíbem que uma emprêsa estatal cobre preços diferentes pela venda de um produto em diferentes mercados, contanto que êsses preços diferentes sejam cobrados por motivos comerciais, para fazer face a condições impostas pela oferta e procura nos mercados de exportação.

Parágrafo 1 (*a*)

As medidas governamentais adotadas com o fim de assegurar certos padrões de qualidade e eficiência nas operações do comércio exterior, ou os privilégios concedidos para a exploração de recursos naturais do país, mas, que não facultam ao Govêrno dirigir as atividades comerciais da emprêsa em questão, não constituem «privilégios exclusivos ou especiais».

Parágrafo 1 (*b*)

O país que receber «*empréstimo para fim determinado*» (tied loan) poderá levar em conta êsse empréstimo como uma «consideração comercial», ao comprador no exterior os produtos de que necessita.

Parágrafo 2

A palavra «mercadorias» só se aplica a produtos no sentido atribuído a essa palavra na prática comercial corrente, não devendo ser interpretada como aplicável à compra ou prestação de serviços.

AO ARTIGO XXIV

Parágrafo 5

Quando acôrdos comerciais definitivos tiverem sido concluídos entre a Índia e o Paquistão, as medidas adotadas por êsses países para a aplicação de tais acôrdos poderão afastar-se de determinados dispositivos do presente Acôrdo, devendo, contudo, essas medidas ser compatíveis, de um modo geral, com os objetivos do Acôrdo.

AO ARTIGO XXVI

Os territórios em relação aos quais tenham as partes contratantes responsabilidade internacional não incluem as áreas sob ocupação militar.

NOTA FINAL

A questão da aplicabilidade do Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio às relações comerciais das partes contratantes com territórios submetidos a ocupação militar não foi objeto de decisão, sendo reservado para ulterior estudo em data próxima. Nada neste acôrdo deverá, entrementes, ser aceito como prejulgamento das soluções a adotar. Êsse fato, naturalmente, não afetará a aplicabilidade dos preceitos constantes dos artigos XXII e XXIII aos assuntos suscitados por tal comércio.

NAÇÕES UNIDAS

Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio
Protocolos e declaração

assinados em Havana, aos 24 de março de 1948
Lake Success — New York — 1948

DECLARAÇÃO

Os Governos do Reino da Bélgica, da Birmânia, dos Estados Unidos do Brasil, do Canadá, do Ceilão, da República do Chile, da República de Cubá, da República Francêsa, da Índia, do Líbano, do Grã-Ducado de Luxemburgo, do Reino da Noruega, da Nova-Zelândia, do Reino dos Países-Baixos, do Pakistão, da Síria, do Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte e dos Estados Unidos da América,

Tendo em vista as disposições da alínea *a* do parágrafo 2 do artigo XXIX do Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio, pelas quais, dentro de sessenta dias após o encerramento da Conferência das Nações Unidas sôbre Comércio e Emprêgo, qualquer parte contratante poderá apresentar às demais partes contratantes, uma objeção quanto à suspensão de qualquer dispositivo ou dispositivos do Artigo I ou da Parte II do Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio e substituição pelos dispositivos correspondentes da Carta de Havana, na data em que a referida Carta entrar em vigôr.

DECLARAM por meio dêste que não formularão qualquer objeção à suspensão e substituição dos parágrafos 1 e 2 do Artigo I e da Parte II do Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio.

O original da presente Declaração será depositado com o Secretário Geral das Nações Unidas, que está autorizado a proceder ao seu registro.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os respectivos representantes devidamente autorizados, assinaram a presente Declaração.

FEITA EM HAVANA, em um só exemplar, nas linguas francesa e inglêsa, fazendo igualmente fé os dois textos, aos vinte e quatro dias do mês de março de 1948.

Pelo Reino da Bélgica
M. Suetens

Pelos Estados Unidos do Brasil
A. de Vilhena Ferreira Braga

Pela Birmânia
M. Myat Tun

Pelo Canadá
L.D. Wilgress

Pelo Ceilão
B. Mahadeva

Pela República do Chile
W. Müller

Pela República de Cuba
Gustavo Gutierrez

Pela República francesa
Jean Royer

Pela Índia
Hardit Singh Malik

Pelo Líbano
Georges Hakim

Pelo Grão-Ducado Luxemburgo
J. Woulbroun

Pelo Reino dos Países Baixos
A.B. Speekenbrink

Pela Nova Zelândia
W. Nash

Pelo Reino da Noruega
Arne Skaug

Pelo Pakistan
M.A.H. Ispahani

Pela Síria
Husni A Sawaf

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte
Stephen L. Holmes

Pelos Estados Unidos da América
John W. Evans

PROTOCOLO

Modificando Disposições do Acôrdo Geral Sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio

Os Governos da Comunidade da Austrália, do Reino da Bélgica, do Canadá, da República de Cuba, dos Estados Unidos da América, da República francesa, do Grão-Ducado de Luxemburgo, do Reino dos Países Baixos e do Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte, agindo na qualidade de partes contratantes no Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio,

Os Govêrnos da Birmânia, dos Estados Unidos do Brasil, do Ceilão, da República do Chile, da República da China, da Índia, do Líbano, do Reino da Noruega, da Nova Zelândia, do Paquistão, da Rodésia do Sul, da Síria, da República Tcheco-Slovaca e da União Sul Africana, agindo na qualidade de signatários da Ata Final, adotada ao fim da Segunda Sessão da Comissão Preparatória da Conferência das Nações Unidas sôbre Comércio e Emprêgo, a qual deu autenticidade ao texto do Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio,

Desejando modificar o texto de certas disposições do Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio, em face do texto da Carta de Havana que instituiu uma Organização Internacional de Comércio, texto êsse autenticado pela Ata Final da Conferência das Nações Unidas sôbre Comércio e Emprêgo,

Acordam o seguinte;

I — O texto do parágrafo 5 do artigo XXV do Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio será o seguinte:

"5. *a*) Em circunstâncias especiais não previstas em outros artigos do presente Acôrdo, as PARTES CONTRATANTES poderão dispensar uma parte contratante de uma das obrigações que lhe forem impostas pelo presente Acôrdo, com a condição de que tal decisão seja aprovada por maioria de dois terços dos votos expressos, compreendendo essa maioria mais da metade das partes contratantes. Por voto semelhantes, as PARTES CONTRATANTES poderão igualmente :

(i) determinar certas categorias de circunstâncias excepcionais às quais serão aplicáveis outras condições de voto para isentar uma parte contrante de uma ou mais obrigações,

(ii) prescrever os critérios necessários à aplicação da presente alínea.

b) se uba parte contratante, sem justificação suficiente, não concluir, com outra parte contratante, as negociações previstas no parágrafo 1º do Artigo 17 da Carta de Havana, as PARTES CONTRATANTES poderão, em seguida a uma reclamação e depois de inquérito, autorizar a parte contrante que houver apresentado a reclamação a retirar, da outra parte contratante, o benefício das concessões incluído na lista correspondente, anexa ao presente Acôrdo. Cada vez que devam decidir se uma parte contratante impediu à conclusão das negociações, as PARTES CONTRATANTES levarão em consideração todos os elementos respectivos, notadamente as necessidades das partes contratantes interessadas em assunto de desenvolvimento ou de reconstrução, outras necessidades, sua estrutura fiscal geral, assim como o conjunto dos dispositivos da Carta de Havana. Se as concessões supramencionadas são realmente retiradas, tendo como resultado aplicar ao comércio de outra parte contratante direitos mais elevados que os aplicáveis na ausência de tais medidas, será facultado, à outra parte contratante, nos sessenta dias que se seguirem à aplicação da medida em questão, notificar por escrito que se retira do Acôrdo. A saída se verificará ao fim de sessenta dias a contar da data em que as PARTES CONTRATANTES tenham recebido a notificação;

c) As disposições da alínea *b*) não serão aplicáveis às relações

entre duas partes contratantes cujas listas contenham concessões primitivamente negociadas entre as ditas partes contratantes;

d) As disposições das alíneas *b*) e *c*) não serão aplicáveis até 1º de janeiro de 1949».

II — O texto do parágrafo 1.º do art. XXXII do Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio será o seguinte:

«Serão considerados como partes contratantes no presente Acôrdo os governos que aplicarem as disposições relativas aos artigos XXVI ou XXXIII, ou as do Protocolo de Aplicação Provisória."

III — O texto do artigo XXXIII do Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio será o seguinte:

"Todo govêrno que não seja parte no presente Acôrdo ou que aja em nome de território aduaneiro distinto gozando de inteira autonomia na conduta de suas relações comerciais exteriores e de outras questões tratadas no presente Acôrdo, poderá aderir ao presente Acôrdo, por sua conta ou por conta dêsse território, em têrmos a serem ajustados entre êsse govêrno e as PARTES CONTRATANTES. As decisões previstas no presente parágrafo serão tomadas pelas PARTES CONTRATANTES por maioria de dois terços».

IV — O artigo seguinte será inserido no Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio, depois do artigo XXXIV:

«ARTIGO XXXV

1 — Sem prejuízo das disposições da alínea *b* do parágrafo 5 do artigo XXV ou das obrigações resultantes, para uma parte contrante, das disposições do parágrafo 1.º do artigo XXIX, o presente Acôrdo ou o artigo II do presente Acôrdo não serão aplicáveis entre uma e outra parte contratante:

a) se as duas partes contratantes não entabularem negociações tarifárias entre elas, e

b) se uma ou outra das partes contratantes não consentir nessa aplicação, no momento em que se tornarem partes contratantes.

2. AS PARTES CONTRATANTES poderão, em qualquer momento anterior à vigência da Carta de Havana, examinar a aplicação do presente artigo nos casos particulares, a pedido de qualquer parte contratante, e fazer as recomendações apropriadas."

V. Não obstante os dispositivos do artigo XXX do Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio, as modificações previstas nos parágrafos I a IV, inclusive, do presente Protocolo, tornar-se-ão parte integrante do Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio, a partir de 15 de abril de 1948.

A assinatura do presente Protocolo por govêrno que, na ocasião, não era parte contratante do Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio, terá por efeito estabelecer a autenticidade do texto das modificações do Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio prevista no presente Protocolo. O presente Protocolo permanecerá aberto até 1.º de maio de 1948, para assinatura dos governos enumerados na segunda alínea do preâmbulo do presente Protocolo.

O original do presente Protocolo será depositado junto ao Secretário Geral das Nações Unidas, que está autorizado a proceder ao seu registro.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os representantes dos governos acima mencionados, devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo.

FEITO em Havana, em um único exemplar, redigido nas línguas francesa e inglêsa, os dois textos fazendo igualmente fé, em 24 de março de 1948.

Pela Comunidade d'Austrália
H.C. Coombs

Pelo Reino da Bélgica
M. Suetens

Pelos Estados Unidos do Brasil
A. de Vilhena Ferreira Braga

Pela Birmânia
M. Myat Tun

Pelo Canadá
L.D. Wilgress

Pelo Ceilão
B. Mahadeva

Pela República do Chile
W. Müller

Pela República da China

Pela República de Cuba
Gustavo Gutierrez

Pela República da Tcheco-Slováquia
Z. Augemthaler

Pela República Francesa
Jean Royer

Pelo India
Hardit Singh Malik

Pelo Líbano
Georges Hakim

Pelo Grão Ducado de Luxemburgo
J. Wolbroun

Pelo Reino dos Países Baixos
A.B. Spreekenbrink

Pela Nova Zelândia
W. Nash

Pelo Reino da Noruega
Arne Skaug

Pelo Paquistão
M.A.H. Ispahani

Pela Rodésia do Sul
Pela Síria

Husni A. Sawaf

Pela União Sul Africana
Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte
Stephen L. Holmes

Pelos Estados Unidos da América
John W. Evans

PROTOCOLO ESPECIAL

MODIFICA O ARTIGO XIV DO ACÔRDO GERAL SÔBRE TARIFAS ADUANEIRAS E COMÉRCIO

Os Governos da Comunidade da Austrália, do Reino da Bélgica, do Canadá, da República de Cuba, dos Estados Unidos da América, da República Francêsa, do Grão-Ducado de Luxemburgo, do Reino dos Países-Baixos e do Reino-Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, atuando na qualidade de partes contratantes do Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio,

Os Governos da Birmânia, dos Estados Unidos do Brasil, do Ceilão, da República do Chile, da República da China, da Índia, do Líbano, do Reino da Noruega, da Nova Zelândia, do Paquistão, da Rodésia do Sul, da Síria, da República Tchecoslovaca e da União Sul Africana, atuando na qualidade de signatários da Ata Final adotada ao fim da Segunda Sessão da Comissão Preparatória da Conferência das Nações Unidas sôbre Comércio e Emprêgo, a qual deu autenticidade ao texto do Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio.

Desejando modificar o têxto do art. XIV do Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio em face do texto da Carta de Havana, que instituiu a Organização Internacional de Comércio, têxto êsse autenticado pela Ata Final da Conferência das Nações Unidas sôbre Comércio e Emprêgo,

concordam, por meio dêste, no seguinte:

I — A partir de 1 de janeiro de 1949, inclusive, o art. XIV do Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio terá a seguinte redação:

«*ARTIGO XIV*

Exceções à regra de não discriminação

«1 a) As partes contratantes reconhecem que as conseqüências da guerra criaram graves problemas de reajustamento econômico, que impedem o imediato estabelecimento de um regime completo de administração não discriminatória das restrições quantitativas e que exigem por conseguinte excepcionais ajustes periódicos como medida de transição, conforme dispõe êste parágrafo.

b) A parte contratante que aplicar restrições em virtude do art. XII poderá, na aplicação dessas restrições, se

afastar dos dispositivos do art. XIII de tal forma que tenha resultado equivalente às restrições sôbre pagamentos e tranferências relativos às transações internacionais correntes, que essa parte contratante possa, a êsse tempo, aplicar, segundo o art. XIV dos Estatutos do Fundo Monetário Internacional ou em virtude de dispositivo análogo de um acôrdo especial de câmbio concluído de conformidade com o § 6º do art. XV.

c) A parte contratante que aplicar restrições segundo o art. XII e que, em 1 de março de 1948, estava aplicando restrições à importação para proteger a sua balança de pagamentos de forma a desprezar as regras de não discriminação estabelecidas no art. XIII pode, até o limite em que tais desvios não hajam sido autorizados até essa data pelo parágrafo *b* continuar a proceder dêsse modo, podendo adaptar essa conduta às circunstâncias emergentes.

d) Tôda parte contratante que tenha assinado, antes de 1 de julho de 1948, o Protocolo de Aplicação Provisória, adotado em Genebra a 30 de outubro de 1947, e que, mediante essa assinatura, tenha aceito provisòriamente os princípios enunciados no § 1º do art. 23 do projeto de Carta submetido à Conferência das Nações Unidas sôbre Comércio e Emprêgo pela Comissão preparatória, poderá, antes de 1 de janeiro de 1949, notificar por escrito às PARTES CONTRATANTES que prefere aplicar as disposições do Anexo J do presente Acôrdo, que incorpora os referidos princípios, em lugar dos dispositivos das alíneas b) e c) do presente parágrafo. Os dispositivos das alíneas b) e c) não serão aplicáveis às partes contratantes que tenham optado pelo Anexo J; inversamente, os dispositivos do Anexo J não serão aplicáveis às partes contratantes que não tenham feito a opção.

e) A política geral de restrição das importações, aplicada em virtude das alíneas b) e c) ou em virtude do Anexo J, durante o período de transição de após-guerra, deverá favorecer, na medida do possível, o desenvolvimento máximo do comércio multilateral no período citado e restabelecer, o mais depressa possível, a balança de pagamentos, de maneira que não seja mais necessário recorrer aos dispositivos do art. XII ou aos ajustes de câmbio transitórios.

f) A parte contratante não poderá invocar as disposições das alíneas b) e c) do presente parágrafo ou as do anexo J para derrogar as disposições do art. XIII durante o período em que poderá se prevalecer das disposições relativas ao período transitório de após-guerra previsto no art. XIV do Estatuto Monetário Internacional ou de uma disposição análoga de um acôrdo especial de câmbio concluído em virtude do § 6º do art. XV.

g) Em primeiro de março de 1950, o mais tardar (isto é, três anos depois da data em que o Fundo Monetário Internacional começou suas operações), e durante cada um dos anos seguintes, as PARTES CONTRATANTES informarão sôbre as medidas que serão também aplicadas às partes contratantes, em virtude das disposições das alíneas b) e c) do presente parágrafo ou em virtude das do Anexo J. Em março de 1952, e durante cada um dos anos seguintes, tôda parte contratante, tendo também o direito de tomar medidas em virtude das disposições da alínea c) ou das do Anexo J, consultará as PARTES CONTRATANTES a respeito das medidas ainda em vigor que derroguem as regras do art. XIII, em virtude das citadas disposições e a respeito da utilidade de continuar a fazer uso dessas disposições. Depois de 1 de março de 1952, qualquer medida tomada em virtude do anexo J, além do que se encontrar em vigor, após as derrogações que terão sido objeto da consulta e que as PARTES CONTRATANTES não tenham julgado injustificadas ou além de sua adaptação às circunstâncias, será submetida a qualquer limitação de caráter geral que as PARTES CONTRATANTES poderão prescrever, tendo em conta a situação da parte contratante.

h) As PARTES CONTRATANTES poderão, se circunstâncias excepcionais lhe parecerem tornar necessária tal ação, representar a qualquer parte contratante autorizada a tomar

medidas em virtude das disposições da alínea c), que as condições são favoráveis para alcançar uma derrogação determinada nas disposições do art. XIII ou para cessar tôdas as derrogações previstas pelas disposições desta alínea. Depois de 1 de março de 1952, as PARTES CONTRATANTES poderão, em circunstâncias excepcionais, fazer representações análogas a uma parte contratante que aja em virtude do anexo J. A parte contratante disporá dum prazo razoável para atender a essas representações. Se as PARTES CONTRATANTES verificarem, em seguida, que a parte contratante persiste em derrogar, sem justificação, as disposições do art. XIII, deverá esta, num prazo de sessenta dias, limitar ou suprimir as derrogações que poderão especificar as partes contratantes.

2) Qualquer parte contratante que tenha recorrido a restrições à importação, em virtude do art. XII, poderá, com o consentimento das PARTES CONTRATANTES, mesmo que as disposições relativas ao período transitório de após-guerra não lhe sejam mais aplicáveis conforme a alínea f) do § 1º, derrogar temporàriamente as disposições do art. XIII para uma pequena parte de seu comércio exterior, se as vantagens obtidas com esta derrogação pela parte contratante ou partes contratantes interessadas ultrapassarem consideràvelmente todo o prejuízo que poderia advir dêsse fato para o comércio das outras partes contratantes.

3) As disposições do art. XIII não impedirão as restrições que estejam em conformidade com as disposições do art. XII:

a) aplicadas, por um grupo de territórios que tenham cota-parte comum no Fundo Monetário Internacional, às importações provenientes de outros países, mas não no comércio entre êles, com a condição de que tais restrições sejam, em todos os outros aspectos, compatíveis com as disposições do art. XIII;

b) ou que tenham por objeto auxiliar, até 31 de dezembro de 1951, por meio de medidas que não derroguem substancialmente as disposições do art. XIII, um outro país cuja economia tenha sido devastada pela guerra.

4) As disposições dos arts. XI a XV dêste Acôrdo não impedirão uma parte contratante, que aplique restrições à importação, de acôrdo com o art. XII, de recorrer às medidas que tenham por fim orientar suas exportações de maneira a assegurar-se um saldo de divisas que ela possa utilizar sem derrogar as disposições do art. XIII.

5. As disposições dos arts. XI a XV do presente Acôrdo não impedirão uma parte contratante de aplicar:

a) restrições quantitativas que tenham efeito equivalente ao das restrições de câmbio autorizadas nos têrmos da Seção 3 b) do art. VII dos Estatutos do Fundo Monetário Internacional;

b) restrições quantitativas instituídas na forma dos acôrdos preferenciais previstos no Anexo A do presente Acôrdo, até que obtenha o resultado das negociações mencionadas nesse Anexo.

II — A partir de 1 de janeiro de 1949, o texto das notas interpretativas do art. XIV, inseridas no Anexo I do Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio, será o seguinte:

AO ARTIGO XIV

Alínea g) do § 1º:

As disposições da alínea g) do § 1º não permitirão às PARTES CONTRATANTES que o procedimento de consulta seja aplicado a operações comerciais isoladas, a menos que a operação tenha um caráter tão vasto que importe um ato geral de política comercial. Neste caso, as PARTES CONTRATANTES, se a parte contratante interessada pleitear, deverão estudar a operação não isoladamente, mas em relação com a política geral da parte contratante interessada, no que concerne às importações do produto em aprêço.

Parágrafo segundo

Um dos casos previstos no § 2º é o de uma parte contratante que, depois de operações comerciais correntes, dispõe de créditos que não pode utilizar sem recorrer a medidas discriminatórias.

III — A partir de 1 de janeiro de 1949, o anexo seguinte será anexado ao Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio:

ANEXO J

EXCEÇÕES À REGRA DE NÃO DISCRIMINAÇÃO

(Aplicável às partes contratantes que optarem por estas disposições, conforme a alínea d) do § 1º do art. XIV, em lugar das disposições das alíneas *b* e *c* do § 1º do art. XIV).

1) a) Qualquer parte contratante que aplique restrições à importação, em virtude das disposições do art. XII, poderá atenuar tais restrições derrogando disposições do art. XIII, na medida necessária para obter as importações suplementares em busca do máximo de importações que essa parte contratante poderia procurar na lista das prescrições das alíneas a) e b) do § 3º do art. XII, se estas restrições estiverem inteiramente de acôrdo com as disposições do art. XIII, com a condição:

(i) de que os níveis de preço de liberação dos produtos assim importados não sejam fixados sensivelmente acima dos preços em vigor para as mercadorias comparáveis que outras partes contratantes possam fornecer regularmente e que todo o excedente dos níveis de preços dos produtos assim importados seja progressivamente reduzido num prazo razoável;

(*ii*) que a parte contratante que tomar essas medidas não o faça segundo um acôrdo pelo qual as receitas correntes em ouro ou em moeda conversíveis, que ela obtém direta ou indiretamente, de suas exportações para outras partes contratantes que não participem dêsse acôrdo, sejam reduzidas sensivelmente abaixo do nível ao qual poder-se-ia razoàvelmente esperar que atingissem na falta dessas medidas;

(*iii*) e que essas medidas não tragam prejuízo sem necessidade, aos interêsses comerciais ou econômicos de outras partes contratantes;

b) A parte contratante que tomar medidas em virtude do presente parágrafo observará os princípios formulados na alínea *a*). Abster-se-á de operações incompatíveis com a citada alínea, mas não será obrigada a assegurar-se, quando as dificuldades práticas sejam excessivas, de que as prescrições dessa alínea são observadas por ocasião de cada operação em particular.

2. Tôda parte contratante que tomar medidas em virtude do § 1 do presente anexo informará, regularmente, às Partes Contratantes a respeito de tais medidas e lhes fornecerá todos os esclarecimentos úteis de que possam precisar.

3. Se, em qualquer momento, as Partes Contratantes verificarem que uma parte contratante aplica às importações restrições discriminatórias incompatíveis com as exceções previstas no § 1º do presente anexo, essa parte contratante deverá, dentro de sessenta dias, suprimir as discriminações ou modificá-las, segundo as instruções das Partes Contratantes. Todavia, nenhuma medida tomada em virtude do § 1º do presente anexo poderá ser entendida, por fôrça do presente parágrafo ou da alínea *d*) do § 4 do artigo XII, como incompatível com as disposições do artigo XIII, contanto que tal medida tenha sido aprovada pelas Partes Contratantes a pedido de uma parte contratante, segundo procedimento análogo ao da alínea *c*) do § 4 do artigo XII.

Nota interpretativa do anexo J

Entende-se que uma parte contratante, que tomar medidas em virtude das disposições da parte II *a*) do artigo XX, não está impedida de tomá-las em virtude do presente anexo, e que as disposições do artigo XIV e de seu anexo não restringem, de nenhuma forma, os direitos de que gozem as

partes contratantes nos têrmos da parte II a) do artigo XX.

IV — O presente Protocolo estará aberto, na sede das Nações Unidas, até 1 de junho de 1948, para a assinatura dos govêrnos enumerados no preâmbulo do presente Protocolo e que não o tenham assinado até hoje.

V — Apesar das disposições do artigo XXX do Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio, o presente Protocolo entrará em vigor na data em que tiver sido assinado por todos os govêrnos que, no momento da assinatura, sejam partes contratantes do Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio.

A assinatura do presente Protocolo por todo o govêrno que, no momento da assinatura, não seja parte contratante do Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio, terá por efeito estabelecer autenticidade do texto das modificações do Acôrdo Geral citado, previstas no presente Protocolo.

O original do presente Protocolo ficará depositado com o Secretário Geral das Nações Unidas, que está autorizado a proceder ao seu registro.

Em testemunho do que, os representantes, devidamente autorizados, dos govêrnos acima mencionados, assinam o presente Protocolo.

Feito em Havana, em um só exemplar, nas línguas francesa e inglêsa, os dois textos fazendo igualmente fé, em vinte e quatro de março de 1948.

Pela Comunidade da Austrália
H. C. Coombs

Pelo Reino da Bélgica
M. Suetens

Pela Birmânia
M. Myat Tun

Pelos Estados Unidos do Brasil
A. de Ferreira Braga

Pelo Canadá
L. D. Wilgress

Pelo Ceilão
B. Mahadeva

Pela República de Cuba
Gustavo Gutierrez

Pela República Tcheco-Eslovaca
Z. Augenthaler

Pela República do Chile
W Müller

Pela República da China

Pelo Estados Unidos da América
John W. Evans

Pela República Francesa
Jean Royer

Pela Índia
Hardit Singh Malik

Pelo Líbano
Georges Hakim

Pelo Gran Ducado de Luxemburgo
J. Woubroun

Pelo Reino da Noruega
Arne Skaug

Pela Nova Zelândia
W. Nash

Pelo Reino dos Países Baixos
A. B. Speekenbrink

Pelo Paquistão
M. A. H. Ispahani

Pelo Reino da Grã Bretanha e Irlanda do Norte

Pela Rodésia do Sul

Pela Síria
Husni A. Sauwaf

Pela União Sul-Africana

PROTOCOLO ESPECIAL

QUE MODIFICA O ART. XXIV DO ACÔRDO GERAL SÔBRE TARIFAS ADUANEIRAS E COMÉRCIO

Os Governos do Reino da Bélgica, do Canadá, da República de Cuba, dos Estados Unidos da América, da República Francesa, do Grão-Ducado de Luxemburgo, do Reino dos Países-Baixos e do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, que aplicam, a título provisório, o Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio, na conformidade do Protocolo de Aplicação Provisória,

aprovaram a emenda ao art. XXIV do Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio redigida na primeira

sessão das PARTES CONTRATANTES dêste Acôrdo e cujo texto é o seguinte:

I. O texto do art. XXIV do Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio será o seguinte:

ARTIGO XXIV

Aplicação territorial — Tráfico fronteiriço — Uniões Aduaneiras e Zonas de livre troca

«1. As disposições do presente Acôrdo aplicar-se-ão ao território aduaneiro metropolitano das partes contratantes, assim como a qualquer outro território aduaneiro, a respeito do qual o presente Acôrdo tenha sido aceito nos termos do art. XXVI ou seja aplicado em virtude do art. XXXIII ou de acôrdo com o Protocolo de Aplicação Provisória. Cada um dêsses territórios aduaneiros será considerado como se fôsse uma parte no Acôrdo, exclusivamente para fins de aplicação territorial dêsse Acôrdo, com a condição de que as estipulações do presente parágrafo não serão interpretadas como estabelecendo os direitos e obrigações entre dois ou vários territórios aduaneiros, a respeito dos quais o presente Acôrdo tenha sido aceito nos termos do art. XXVI ou seja aplicado em virtude do artigo XXXIII ou na conformidade do Protocolo de Aplicação Provisória, por uma só parte contratante.

«2. Para os fins de aplicação do presente Acôrdo, entende-se por território aduaneiro todo o território para o qual tarifas aduaneiras distintas ou outras regulamentações aplicáveis às trocas comerciais sejam mantidas a respeito de outros territórios para uma parte substancial do comércio do território em questão.

«3. As disposições do presente Acôrdo não deverão ser interpretadas como obstáculo:

a) às vantagens concedidas por uma parte contratante a países limítrofes, para facilitar o tráfico fronteiriço;

b) ou às vantagens concedidas ao comércio com o Território livre de Trieste pelos países limítrofes dêsse Território, com a condição de que tais vantagens não sejam incompatíveis com as disposições dos tratados de paz resultantes da segunda guerra mundial.

«4. As partes contratantes reconhecem ser desejável aumentar a liberdade do comércio, desenvolvendo, por meio de acôrdos livremente concluídos, uma integração mais estreita das economias dos países participantes dêsses acôrdos. Reconhecem, igualmente, que o estabelecimento de uma união aduaneira ou de uma zona de livre troca, deverá ter por objeto facilitar o comércio entre as partes componentes e não opôr obstáculos ao comércio de outras partes contratantes com essas.

«5. Em conseqüência, as disposições do presente Acôrdo não se oporão à formação de uma união aduaneira entre os territórios das partes contratantes ou ao estabelecimento de uma zona de livre troca ou à adoção de acôrdo provisório necessário para a formação de uma união aduaneira ou de uma zona de livre troca, com a condição de que :

a) no caso de uma união aduaneira ou de um acôrdo provisório concluído visando à formação de uma união aduaneira, os direitos aduaneiros, estabelecidos no momento da formação dessa união ou da conclusão dêsse acôrdo provisório, não serão, no seu conjunto, no que respeita ao comércio com as partes contratantes estranhas a tais uniões ou acôrdos, de uma incidência geral mais elevada, nem os regulamentos de trocas comerciais mais rigorosos, que os direitos e as regulamentações eplicáveis às trocas comerciais nos territórios constitutivos dessa união, antes da formação de tal união ou da conclusão do acôrdo, segundo o caso;

b) no caso de uma zona de livre troca ou de um acôrdo provisório concluído visando a formação de uma zona de livre troca, os direitos aduaneiros mantidos em cada território constitutivo, no que respeita ao comércio das partes contratantes que não fazem parte de um tal território ou que não

participam de tal acôrdo, no momento da formação da zona ou da conclusão do acôrdo provisório, não serão mais elevados, nem as outras regulamentações de trocas comerciais mais rigorosas que os direitos e regulamentações correspondentes existentes nos mesmos territórios antes da formação dessa zona ou da conclusão do acôrdo provisório, segundo o caso;

c) e com a condição de que todo acôrdo provisório, tendo em vista as alíneas *a* e *b*, compreenda um plano e um programa para a formação de uma união aduaneira ou o estabelecimento de uma zona de livre troca num prazo razoável.

«6. Se, em lugar das condições enumeradas na alínea *a* do § 5º, uma parte contratante se proponha majorar um direito de maneira incompatível com as disposições do art. II, o procedimento previsto no art. XXVIII será aplicável. Na determinação das compensações, levar-se-á devidamente em conta a compensação que já tenha provindo das reduções do direito correspondente aplicado pelos outros territórios constitutivos da união.

«7. *a*) Tôda parte contratante que resolva participar de uma união aduaneira ou de uma zona de livre troca ou de um acôrdo provisório, concluído para o estabelecimento de tal união ou de tal zona, comunicará sem demora às PARTES CONTRATANTES e lhes fornecerá, a respeito dessa união ou dessa zona, tôdas as informações que lhes permitam endereçar às partes contratantes os relatórios e recomendações que julgarem apropriados;

b) Se, depois de ter estudado o plano e o programa previstos no acôrdo provisório de que trata o parágrafo 5, de acôrdo com as partes dêste acôrdo, e ter devidamente em conta as informações fornecidas nos têrmos da alínea *a*, as PARTES CONTRATANTES verificarem que o acôrdo não é suscetível de resultar em uma união aduaneira ou no estabelecimento de uma zona de livre troca, nos prazos previstos pelas partes de acôrdo, ou que tais prazos não sejam razoáveis, farão recomendações às partes do acôrdo. As partes não manterão nem porão em vigor, conforme o caso, tal acôrdo, se não estiverem dispostas a modificá-lo, tendo em vista essas recomendações.

c) Qualquer modificação substancial do plano ou do programa previsto na alínea c do parágrafo 5 deverá ser comunicada às PARTES CONTRATANTES, que poderão pedir às partes contratantes interessadas que a consultem, se a modificação parecer suscetível de comprometer ou retardar, indevidamente, a formação da união aduaneira ou o estabelecimento da zona de livre troca.

8. Para fins de aplicação do presente Acôrdo:

a) estende-se por união aduaneira, a substituição, por um só território aduaneiro, de dois ou mais territórios aduaneiros, de modo que :

(i) os direitos aduaneiros e outras regulamentações restritivas das trocas comerciais (com exceção, na medida necessária, das restrições autorizadas nos têrmos dos artigos XI, XII, XIII, XIV, XV e XX) sejam eliminados para a maioria das trocas comerciais entre os territórios constitutivos da união, ou ao menos para a maioria das trocas comerciais relativas aos produtos orginiários dêsses territórios;

(i) e, à exceção das disposições do parágrafo 9 os direitos aduaneiros e outras regulamentações idênticas em substância sejam aplicadas, por qualquer membro da união, no comércio com os territórios não compreendidos naqueles;

b) entende-se por zona de livre troca um grupo de dois ou mais territórios aduaneiros entre os quais os direitos aduaneiros e outras regulamentações restritivas das trocas comerciais (com exceção, na medida necessária, das restrições autorizadas nos têrmos dos artigos XI, XII, XIII. XIV, XV e XX) são eliminados para a maioria das trocas comerciais relativas aos produtos originários dos territórios constitutivos da zona de livre troca.

"9. As preferências previstas no parágrafo 2 do art. I não serão afetadas pela formação de uma união adua-

neira ou pelo estabelecimento de uma zona de livre troca; poderão, entretanto, ser eliminadas ou ajustadas por via de negociação com as partes contratantes interessadas. Êste proceoimento de negociação com as partes contratantes interessadas se aplicará notadamente na eliminação das preferências necessárias para que os dispositivos das alíneas *a*, (i) e *b* do parágrafo 8 sejam observadas.

10. As PARTES CONTRATANTES poderão, por decisão tomada por maioria de dois têrços, aprovar as propostas que não estejam inteiramente de acôrdo com as disposições dos parágrafos 5 a 9, inclusive, com a condição de que elas visem à formação de uma união aduaneira ou ao estabelecimento de uma zona de livre troca, no sentido do presente artigo.

11. Levando em conta as circunstâncias excepcionais que resultam da constituição da Índia e do Paquistão em estados independentes, e reconhecendo que êsses dois estados formaram, durante muito tempo, uma unidade econômica, as partes contratantes ajustam que as disposições do presente Acôrdo não impedirão aqueles países de concluir acôrdos particulares referentes ao comércio mútuo, atendendo a que as suas relações comerciais recíprocas sejam estabelecidas definitivamente.

12. Cada parte contratante tomará tôdas as medidas razoáveis de sua alçada, para que as autoridades governamentais ou administrativas, regionais ou locais, em seu território, observem as disposições do presente acôrdo."

II. O texto das notas interpretativas do artigo XXIV, inseridas no anexo I do Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio, será o seguinte:

"ad Artigo XXIV

Parágrafo 5

Fica entendido que as disposições do artigo 1.º exigirão que, quando um produto importado no território de um membro de uma união aduaneira ou de uma zona de livre troca a uma taxa preferencial é reexportado para o território de outro membro dessa união ou dessa zona, êsse último membro perceberá um direito igual à diferença entre o direito já pago e a taxa aplicável à nação mais favorecida.

Parágrafo 11

Assim que os acôrdos comerciais definitivos tenham sido concluídos entre a Índia e o Paquistão, as medidas adotadas por êsses países, no sentido de aplicar tais acôrdos, poderão derrogar certas disposições do presente Acôrdo, sem se afastar, todavia, dos seus objetivos."

CONSIDERANDO que, de conformidade com o art. XXX do Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio, a emenda acima entrará em vigor, no que se refere às partes contratantes que o aceitarem, quando de sua aceitação por dois terços das partes contratantes,

CONCORDAM em depositar, antes de 1 de junho de 1948, seu instrumento de aceitação da medida acima, junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

O original do presente Protocolo será depositado junto ao Secretário Geral das Nações Unidas, autorizado a proceder ao seu registro.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os representantes, devidamente autorizados, dos governos acima mencionados, assinam o presente Protocolo.

FEITO em Havana, em um único exemplar, nas línguas francesa e inglêsa, os dois textos fazendo igualmente fé, em 24 de março de 1948.

Pelo Reino da Bélgica
M. Suetens

Pelo Canadá
L.D. Wilgress

Pela República de Cuba
Gustavo Gutierrez

Pela República Francesa
Jean Royer

Pelo Grão Ducado de Luxemburgo
J. Woulbroun

Pelo Reino dos Países Baixos
A.B. Sppekenbrink

Pelo Reino da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte
Stephen L. Holmes.

Pelos Estados Unidos da América
John W. Evans

LISTA III — BRASIL

ARTS.	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS ACÔRDO
	CLASSE I		
	ANIMAIS VIVOS		
5	Gado:		
/1	Bovino ou vacum.	Um	79,83
/3	Cavalar: de criação e tração. ...		152 88
	NOTA — Estão isentos de direitos aduaneiros os animais reprodutores importados pelos criadores registrados como tais no Ministério da Agricultura e que provem ter campos de criação, apresentando certificado dêsse Ministério		
	CLASSE II		
	CABELOS, PELOS E PENAS		
	Em bruto ou preparados		
9	Cerdas de cabra, de javali, porco e outros suídeos...	Kg. P L	2,70
11	Pêlos:		
/1	De castor lebre lontra e blousses de pêlo de camelo ...		7,00
/1	De coelho..		livre
	EM OBRAS		
23	Enfeites de penas		
/1	Aigrettes.....	Gr P R	0,70
/3	Flores sôltas..	»	0,70
	CLASSE III		
	PELES E COUROS		
	Em bruto, preparados ou curtidos e envernizados		
36	Em bruto com ou sem pêlo.		
/2	Secos salgados ou salgados secos (exclusivamente de raposa, pratas, azuis, platinadas e vermelhas, de martas, de esquitos e de tocas)... ...	Kg. P. B.	2,24
/2	De coelho sêco, salgado ou salgados-secos.		livre

ARTS.	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS ACÔRDO
37	Preparadas ou curtidas:		
	Com pêlo.		
/1	De arminho, castor, lontra, raposa e semelhantes. inteiriços, sem outro preparo ou acabamento	Kg. P. L.	29,12
/2	Idem idem, emendados. idem	»	22,40
/4	De coelho, gato, lebre, sem outro preparo ou acabamento	»	22,40
	Sem pêlo:		
/6	De camurça	Kg. P. L.	16,52
	Não especificados:		
/11	Denominados da Rússia ou Búlgaros, sejam envernizados, graneados ou não	»	26,32
	EM OBRAS		
50	Calçado:		
	Sapatos e escarpins		
	Em linho:		
/7	Até 22 cm. de comprimento no pé	par	5,46
/8	De mais de 22 cm	»	10,92
66	Luvas com ou sem baguetes:		
	De pelica. "peau de Suéde," camurça, pele de cão e semelhantes		
/1	Até 30 cm de comprimento	»	7,00
2	De mais de 30 até 45 m. idem	»	11,20
/3	De mais de 45 cm.. idem	»	16,80
/5	Para jôgo de box, esgrima. e outros desportes	»	29,12
79	Tiras:		
	De couro, ponteadas ou não, para chapéus	Kg. P. L.	18,34
	CLASSE IV		
	CARNES, PEIXES, MATÉRIAS OLEOSAS E OUTROS PRODUTOS ANIMAIS		
86	Carnes		
	Em outras conservas:		
	De qualquer modo preparadas:		
/8	Foie Gras	Kg. P. L.	7,00
ex/	Caldos em latas, com ou sem carne		33% ad valorem
87	Caseina em pó	Kg. P. L.	1,89
9	Cola		
/1	De peixe	Kg. P. L.	4,20
/2	De outra qualidade	»	2'80

ARTS.	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS ACÔRDO
96	Gelatina em fôlhas, granulada, ou em pó	»	5,60
98	Leite:		
/2	Condensado ou concentrado, com açúcar	»	2,10
/3	Em pó, tablóides ou outro estado, com ou sem açúcar	»	1,82
/3	Condensado ou concentrado sem açúcar	Kg. P. L.	1,82
103	Óleos fixos líquidos:		
/1	De fígado de bacalhau	»	0,70
/1	De fígado de peixe em estado bruto	»	5,88
106	Peixes:		
	Bacalhau e Saithe		
/2	Salgado sêco, com espinhas	Ton. P. R.	(1) 200,00
/3	Idem, sem espinhas	Kg. P. L.	0,49
	Em conservas de qualquer modo preparados:		
/6	Arenques:		
	Esclusivamente defumados	Kg. P. L.	1,00
	Conservados por outros processos	»	4,37
107	Queijos		
	De ovelha, Roquefort	»	5,60
	CLASSE V		
	MADREPÉROLA, MARFIM, TARTARUGA E OUTROS DESPÓJOS DE ANIMAIS		
	Em bruto ou preparado		
116	Esponjas:		
/1	Ordinárias, no estado bruto, para lavagem de casa e usos semelhantes	Kg. P. L.	35,00
	Em obras		
122	Adereços e outros objetos semelhantes de adôrno pessoal.		
/1	Em chifre ou em osso	»	61,18
	CLASSE VI		
	LÃ		
	Em bruto ou preparada		
133	Em bruto:		
/2	Fina, de número mais fino que 50's	Kg. P. B.	1,40
134	Lavada ou desengordurada, simples ou carbonizada "blousses" ou resíduos da cardagem ou penteagem:		
/1	Branca ou de côr natural, esclusivamente de número mais fino que 50's	Kg. P. B.	4,00

(1) Mais sôbre taxas, excetuado o impôsto de consumo.

ARTS.	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS — ACÓRDO
136	Cardada, penteada ou preparada de qualquer forma, inclusive tops e mechas:		
/1	Tops e blousses de lã crua de número mais fino que 50's	Kg. P. B.	7,50
	Em obras		
167	Panos murais, para mesa e guarnições para móveis:		
ex/	Tapeçarias de Beauvais, Gobelins, Aubusson, assinados no corpo do tecido e executados inteiramente a mão	—	50% dos direitos dos panos murais bordados ou ornamentados
172	Roupas feitas:		
	Camisas e camisetas:		
	Em ponto de meia ou malharia		
/2	Camisetas finas	uma	9,10
	Ceroulas e cuecas:		
/3	De ponto de meia ou de malharia	»	9,10
	Simples:		
/8	De ponto de meia ou de malharia	Kg. P.R.	70,00
/9	De renda	Kg. P.R.	218,40
175	Tecidos:		
	Palm-beach:		
/14	Até 250 grs. por metro quadrado	Kg. P.R.	81,90
/15	De mais de 250 grs. por metro quadrado	»	65,52
	CLASSE VII		
	SÊDA, RAION E OUTROS PRODUTOS ARTIFICIAIS OU SINTÉTICOS SEMELHANTES		
	Em obras		
197	Cintos, ligas e suspensórios	Kg. P.L.	140,00
210	Luvas, com ou sem baguetes:		
/1	Até 30 cms. de comprimento	par	4,90
/2	De mais de 30 cms. até 45 cms. idem	»	6,02
/3	De mais de 45 cms., idem	»	7,28
216	Rendas (de sêda):		
/1	Em peças	Kg. P.R.	285,46
/2	Em aplicações cortadas	»	342,16
217	Roupa feita:		
/3	De renda ou de filó	»	488,88

ARTS.	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS
			ACÔRDO
	CLASSE VIII		
	FRUTAS, CEREAIS, HORTALIÇAS E LEGUMES E SEUS PRODUTOS		
	Frutos		
225	Ameixas, cerejas, damascos, marmelos, figos, maçãs, melões, pêssegos, peras, morangos, uvas frescas ou verdes		livre
227	Amêndoas e aveias:		
/1	Com casca	Kg. P.B.	0,70
/2	Descascadas ou piladas	Kg. P.L.	1,40
	Nozes:		
/1	Com casca	Kg. P.B.	0,35
229	Sêcas ou passadas:		
/2	Não especificadas		livre
230	Em conserva		
	Azeitonas:		
/2	Em azeite	Kg. P.L.	1,40
	Quaisquer outras frutas:		
	Pêssegos, peras damascos, maçãs, cerejas, ameixas passadas, bagas (com exceção de morangos assim como frutas misturadas para saladas constituídas pelas frutas acima:		
/5	Em álcool, em calda ou em compota, e em geléia, massa ou polpa, com açúcar ou mel compreendidas as compotas feitas de melões e limões, de melões e gengibre	Kg. P.L.	4,20
	Pêssegos, damascos, maçãs, cerejas, ameixas e peras:		
/6	Sem calda cristalizadas ou de qualquer outro modo preparadas ou confeitadas	»	10,92
ex/	Marrons glacês	»	10,92
	Cereais, hortaliças e legumes		
234	Aveia:		
/1	Em grão, com casca	ton. P.B.	175,00
236	Grão de bico inteiro ou partido	Kg. P.B.	0,42
239	Trigo:		
/1	Em grão descascado ou pilado	ton. P.B.	86,94
240	Cereais, hortaliças e legumes. Não classificados:		
/1	ex — Ervilhas sêcas e entilhas	Kg. P.B.	0,77

ARTS.	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS ACÔRDO
	Quaisquer:		
	Em conserva de qualquer qualidade, com ou sem mistura de frutas em massa, exceto de tomates, ou de outro modo preparados:		
/3	Aspargos ou espargos	Kg. P.L.	2,80
/4	Outros	»	4,20
	PRODUTOS DERIVADOS E SUBPRODUTOS		
245	Farinhas:		
/1	De batata	Kg. P.L.	3,04
/2	De aveia	»	1,09
/5	De trigo	ton. P.L.	217,00
247	Malte:		
/1	De cevada ou cevada torrefata	ton. P.B.	350,00
	CLASSE IX		
	PLANTAS, FÔLHAS, FLORES, FRUTOS, SEMENTES, RAIZES, CASCAS, FORRAGENS E SEPECIARIAS		
251	Alcaparras de qualquer modo preparadas	Kg. P. L.	3,64
252	Alhos soltos em molhos ou em résteas	»	1,12
253	Arbustos, árvores e plantas vivas de qualquer espécie:		
/1	Para jardim	Kg. P. B.	1,40
/2	Para horta, prado, pomar e, em geral para agricultura	»	livre
254	Bagas, grãos, frutos, cardos, sementes, nozes e outras espécies próprias para condimento, medicina, indústria e outros usos:		
/5	Baunilha (favas)	Kg. P. L.	62,16
/7	Cardomomo (sementes	»	16,80
/9	Cuminho (sementes)	»	1,68
/14	De kola (nozes)	»	1,68
/20	Moscada (nozes)	»	7,00
/25	De sabugueiro (bagas)	»	1,54
/28	ementes para horta e pomar	»	0,70
/29	Não especificados:		
	Sementes de gramíneas	—	livre
	Sementes de *clover*	—	livre
	Batatas de semente, com certificado	—	livre
258	Cascas e lenhas:		
/1	De canela (compreendida a *cassia lignea*)	Kg. P. B.	0,20
/2	De pau campeche	»	0,42
/3	De outra qualquer qualidade para medicina, indústria e outros usos, cascas de quinino	Kg. P. L.	2,66

ARTS.	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS ACÔRDO
261	Cogumelos (Champignons) secos, frescos ou em conserva	»	4,20
ex	Trufa	»	4,20
262	Condimentos e molhos temperados como: caril, mostarda em conserva e outros não especificados, líquidos, em massa, pasta ou pó	Kg. P. L.	7,28
263	Cravo da Índia	Kg. P. B.	1,82
266	Folhas, flores, ervas, caules, juncos musgos, liquens, algas, talos e outras espécies semelhantes, próprias para condimento, medicina, indústria e outros usos:		
	Alecrim:		
/4	Flores	Kg. P. L.	2,52
	Alfazema:		
/6	Flores	»	1,54
/9	Henné (folhas)	»	14,84
/10	Lúpulo (flores ou cones)	»	1,26
/11	Macis ou flor de noz moscada (arilo)	»	12,32
/12	Malvas:		
/12	Flores	»	5,18
/13	Fôlhas	»	2,94
/14	Papoula branca, negra ou rubra (frutos)	»	4,06
267	Fumo ou tabaco:		
	Em fôlhas	Kg. P. B.	17,50
270	Pimentas:		
/1	Asiática, branca ou negra, em grão	»	1,12
/2	Idem, idem, em pó	Kg. P. L.	2,24
271	Pimentos e pimentões:		
/1	Frescos, sêcos ou salgados, inteiros ou partidos	»	2,24
/2	Em pó (colorau) em conserva, com ou sem mistura de frutos ou legumes, ou de qualquer outro modo preparados	»	7,28
272	Raízes, bolbos e tuberculos próprios para condimentos, medicina indústria e outros usos:		
/2	Altéa ou malvaisco com ou sem casca ou raspada	»	2,24
/3	Cúrcuma ou gengibre branco ou amarelo (raiz)	»	2,52
/4	Grama	»	2,24
/7	Lírio	»	2,38
/8	Ruibarbo	»	18,62
/10	Salsaparrilha	»	7,42
/11	Valeriana	»	3,78
273	Quaisquer especiarias não classificadas frescas sêcas ou em conserva	»	8,12

ARTS.	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS
			ACÔRDO
	CLASSE X		
	SUMOS OU SUCOS VEGETAIS, BEBIDAS ALCOÓLICAS FERMENTADAS E OUTROS LÍQUIDOS		
276	Bebidas alcoólicas:		
	Whiskys dos tipos conhecidos como da Escócia, Bourbon e Rye e combinação dos dois últimos.		
	Até 45° de fôrça alcoólica		
/6	Em garrafas	Kg. P. L.	9,52
	De mais de 45°., idem		
/8	Em garrafas	»	13,16
	Gin:		
/10	Em garrafas	»	7,14
282	Gomas, gomas-resinas, resinas e bálsamos naturais:		
	Arábica, de acácia, de Senegal ou de Jambo:		
/6	Sólida ou em lagrimas	»	1,68
/18	Laca em massa, blocos, palheta ou escamas.	»	1,75
	Resina de pinho:		
/21	De Bourgogne	»	0,74
/22	Colofônia (resina comum)	ton. P. B.	185,82
/23	Negra ou breu e de qualquer outra qualidade.	»	185,82
ex	Gomas de Kauri	Kg. P. L.	2,24
	Terebentina:		
/26	De Bordeaux ou comum	Kg. P.B.	0,70
/30	Não especificados (compreendido "Button lac")	Kg. P.L.	3,25
283	Licôres de qualquer qualidade:		
/2	Em garrafas	»	9,24
286	Óleos finos líquidos:		
/12	De oliveira ou azeite doce:		
	Purificado ou refinado	»	2,94
290	Vinagre:		
/2	Composto ou para conserva, como o aromatizado *l'estragon* e semelhante	»	2,80
291	Vinhos:		8
	Espumantes ou espumosos:		
/7	De Champanhe	»	8,8

ARTS.	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS ACÔRDO
	CLASSE XI		
	MADEIRAS		
	Em obras		
322	Carretéis, espulas ou tubos de qualquer madeira:		
/1	Pequenos, simples, para enrolar linha, barbante ou retroz.....	»	1,40
/2	Grandes ou pequenos, todos de madeira ou de madeira e papelão, com ou sem preparos de metal ordinário, para máquinas de fiação, malharia e tecelagem.....	»	2,24
	CLASSE XII		
	CANA DA ÍNDIA E OUTRAS, BAMBU, JUNCOS, VIME E CIPÓS		
	Em bruto ou preparados		
370	Juncos ou retins:		
/1	Em bruto.....	Kg. P.B.	2,80
/2	Em palhinha, passada a fieira ou de qualquer outro modo preparados.....	»	3,80
	CLASSE XIII		
	CAIRO, ESPARTO, MANILHA, PAINA, PALHA, PIASSAVA, PITA, SISAL OU AGAVE, E OUTRAS MATÉRIAS VEGETAIS SEMELHANTES		
	Em bruto, preparados ou restelados, assedados ou beneficiados de qualquer modo, tintos ou não		
396	Esparto e manilha.....	Ton. P. B	238,00
	Em obras		
406	Cestas, bolsas e estojos:		
	Para costura, viagem e outros usos:		
/1	Simples.....	Kg. P. L.	10,92
/2	Bordados, enfeitados ou forrados.....	»	22,54
/3	Grandes para roupa, condução de garrafas, de cargas e semelhantes.....	Kg. P. B.	3,64
/4	Para papéis, compras, talheres e semelhantes.....	Kg. P. L.	10,92
/5	Ordinários, para atêrro e semelhantes..	Kg. P. B.	0,35

ARTS.	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS — ACÔRDO
	CLASSE XIV		
	ALGODÃO		
	Em obras		
432	Alcatifas e tapetes	Kg. P. L.	21,84
473	Rendas:		
/1	De filé bordado com qualquer matéria	Kg. P. R.	218,40
/2	De qualquer outra qualidade, idem	»	136,50
474	Roupas feitas:		
	Simples:		
/6	Colarinhos para camisa	Um	1,40
	Não especificados:		
/12	De qualquer outro tecido o dôbro dos direitos do tecido respectivo mais.		10%
/13	Bordado ou enfeitado — os direitos da respectiva roupa feita simples mais.		10%
	CLASSE XV		
	LINHO, JUTA, CÂNHAMO E RÂMIA		
	Em obras		
511	Lençóis, colchas, fronhas, guardanapos, toalhas de mesa e de rosto e similares, em linho puro, cortados ou em peças por cortar:		
/1	Simples os direitos do tecido respectivo mais 10%		Redução de 10% dos direitos alfandeg.
/2	Bordados ou enfeitados (compreendidos bordados de fios tirados e pontos de cruz a mão) Os direitos do tecido bordado mais 10%		Redução de 10% dos direitos alfandeg.
522	Rendas (linho)		
/1	Em peças	Kg. P. R.	145,60
/2	Em aplicações cortadas	»	175,00
523	Roupa feita (linho)		
	Simples:		
	Camisas para ambos os sexos:		
/1	De qualquer tecido, lisas ou com pregas	Uma	19,11
/2	Idem com peito de seda ou *rayon*	Uma	27,30

ARTS.	MERCADODIAS	UNIDADE	DIREITOS ACÔRDO
/3	Ceroulas e cuecas	Uma	10,92
/4	Colarinhos para camisas	Um	1,05
/5	Peitos de camisas, lisos ou com pregas	Kg. P. R.	43,68
/6	Punhos para camisas	Par	2.20
/7	Não especificados:		
	De renda	Kg. P. R.	327,60
	CLASSE XVI		
	PAPEL E SUAS APLICAÇÕES		
545	Livros:		
	Para leitura, inclusive almanaque ou folhinhas, jornais, periódicos e revistas;		
/3	Avulsos, brochados, cartonados ou encadernados, com capa revestida de papel e dorso ou lombada de pano ou couro		Livre
/4	Com capa revestida de couro ou de tecido de algodão, lã ou linho	Kg. P.L.	1,54
556	Papel:		
	Em fôlhas, bobinas ou rolos:		
/3	"Standard" para impressão de jornais Crepon, *gaufré*, cristal ou glacine, estearado, oleado, parafinado, de seda, vegetal, *greaseproof*, stencil para mimeógrafo e semelhante:		Livre
/13	Branco	Kg. P. L.	2,80
/14	Colorido por qualquer processo	»	2,94
/15	Estampado	»	4,20
/20	Higiênico, sòmente em tiras ponteadas ou em retângulos	Kg. P. B.	1,60
	Sensibilizados:		
/29	Por sais de prata ou de platina e outros para fotografia	Kg. P. L.	7,28
	Em peças para forrar salas:		
/31	Estampado, pintado ou tinto, liso, grancado ou marroquinado	»	13,30
/32	Idem, Idem, com aveludados	»	20,44
564	Quaisquer obras não classificadas:		
	Mortalhas para cigarros:		
/10	Com ponta ambreada ou não	»	5,18

ARTS.	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS ACÔRDO
	CLASSE XVII		
	PEDRAS, TERRAS, MINÉRIOS E OUTROS PRODUTOS MINERAIS		
566	Águas minerais, naturais ou artificiais:		
/2	Para uso de mesa	Kg. P.L.	1,40
567	Alabastro, mármore, porfiro e pedras semelhantes naturais ou artificiais:		
	Em bruto:		
/2	Mármore em blocos ou pedaços, desbastados ou serrados	M³	252,00
569	Amianto ou asbesto:		
/1	Em bruto		Livre
/2	Em fibras		Livre
	Em obras:		
/7	Fio torcido ou cordoalha	Kg. P.L.	4,80
/8	Cartão de moldagem, fôlhas, lâminas, papelão mesmo cortados de qualquer forma ou feitio e tubos seccionados ou não, com ou sem arame interior	Kg. P.L.	3,20
/9	Tecidos e artefatos como, fitas, gachetas e semelhantes, idem, idem	»	6,47
/10	Vestuário e outros artefatos de tecido, não especificados	»	10,68
574	Asfalto ou betume, natural ou artificial:		
/1	Bruto ou impuro, contendo até 50% de substância betuminosa solúvel em sulfureto de carbono ou em clorofórmio	ton. P.R.	218,40
/2	Idem, idem, mais de 50% até 98%, idem	»	436,80
/3	Refinado ou contendo mais de 98% de substância betuminosa solúvel em sulfureto de carbono ou em clorofórmio	»	546,00
579	Carvões minerais ou fósseis e produtos sólidos semi-sólidos e líquidos provenientes da sua destilação:		
	Antracito:		
/1	Em bruto ou a granel		Livre
	Óleos:		
/1	Em bruto ou a granel	ton. P.R.	20,00
	Preparados para eletricidade, com ou sem preparo de cobre, fios ou terminais para ligações:		
/9	Bastões para lâmpadas	Kg. P.L.	2,45
	Bloco ou peças eletrodos, pesando:		
/10	Até 30 kgs.	Kg. P.R.	0,70
/11	De mais de 30 kgs.	Kg P.R.	0,35
/12	Escôvas e lâminas	Kg. P.L.	1,96

ARTS.	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS ACÔRDO
582	Cimentos:		
/2	De magnésio branco ou magnesiano:.....	Ton. P.R.	145,60
584	Cromito (ferro—cromado ou sidero cromo natural)		
/1	Em bruto.....		Livre
/3	Em tijolos ou peças para construção de estufas ou fornos.....	Ton. P.R.	319,20
587	Esmeril e corindon comum, naturais ou artificiais e semelhantes, com alundun,carborundun, silfax silite, silindun e outros:		
/1	Em pedras ou tijolos; rebolos e outras peças de qualquer forma ou feitio, para afiar, amolar e outros usos.....	Kg. P. L.	2,24
/2	Granulado, aderido a tecidos.....		3,64
599	Petróleo (óleo mineral, óleo de pedra natural) e produtos sólidos, semi-sólidos e líquidos, provenientes de sua distilação:		
	Graxas minerais:		
/4	Naturais, negras (para lubrificação e outros usos) de côr mais escura que o número 7 N. P. A. do supracitado colorímetro, com material fundido.....	Ton. P. R.	291,20
	Outros:		
	Óleo de vaselina, também chamado óleo de parafina, vaselina líquida e óleo branco inclusive óleos para transformadores, interruptores, chaves e outros aparelhos elétricos:		
/12	Apresentando coloração igual ou superior ao número + 22 do cromatrometro Saybolt (A. S. T. M.).....	Kg. P. L.	1,12
/13	Apresentando coloração igual ao número + 15 e superiores até o número + 22 exclusive do cromatrômetro Saybolt (A. S. T. M.),	»	0,70
/14	Para transformadores, chaves, interruptores e outros aparelhos elétricos, cuja coloração seja inferior ao número + 15 do cromatrômetro Saybolt (A. S. T. M.).....	Ton. P. L.	329,00
/15	Não classificados.....	Kg. P. L.	1,82
	Parafina:		
/16	Para uso científico ou medicinal.....	»	2,52
/17	Para uso industrial e outros fins.....	»	1,96

ARTS.	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS ACÔRDO
	CLASSE XVIII		
	LOUÇA E VIDRO		
	Louça:		
620	Isoladores para postes telefônicos, telegráficos ou de transmissão elétrica, com ou sem preparo de metal ordinário.....	»	3,64
622	Objetos de fantasia ou de adôrno para cima de mesa, jardim, parede ou teto: como: arandelas, bustos, cachepots, candeabros, cinzeiros, colunas, estátuas, figuras, floreiras, imagens jarras ou vasos para flores, lustres, medalhões, peanhas, púcaros para pó de arroz pulverizadores e frascos para toilete e objetos semelhantes:		
/2	De louça nº. 3 e 4.....	»	21,84
624	Telhas:		
/1	De louça nº 1 e 2.....	»	3,64
/2	Idem n.º 3 e 4.....	Kg. P. L.	7,28
625	Quaisquer obras classificadas:		
	Para usos domésticos:		
/5	Nº 1.....	Kg. P. R.	3,22
/6	Nº 2.....	»	4,20
/7	Nº 3.....	»	5,60
/8	Nº 4.....	»	7,00
	Para instalações sanitárias. (1)		
/9	Nº 1.....	»	2,52
/10	Nº 2.....	»	2,80
/11	Nº 3.....	»	5,04
/12	Nº 4.....	»	5,60
	NOTA: Considera-se louças de n.º 1, a de pó de pedra ou granito branca; de n.º 2, a de pó de pedra ou granito de uma ou mais côres, com ou sem douradura; do n.º 3, a de porcelana branca e de nº 4 a de porcelana de uma ou mais cores com ou sem douradura, e a de biscuit ou à sua imitação, branca ou de côres, com ou sem douradura.		

(1) As latrinas compreendidas nas alíneas 9 a 12 são reajustadas sòmente na basede 10%.

ARTS.	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS ACÔRDO
	VIDRO		
	Em obras		
631	Adereços e outros objetos semelhantes de adorno pessoal	Kg. P. L.	43,68
635	Pérolas ou avelórios e vidrilhos, brancos, de côres, dourados ou prateados:		
	Maciças		
/1	Simples	»	7,28
/2	Lapidadas	»	14,56
/3	Ôcas ou cilíndricas	»	24,78
/4	Vidrilhos	»	35,84
638	Garrafas, frascos e potes:		
	De vidro ordinário, escuro, azulado, esverdeado e o denominado prêto:	»	1,12
/1	Sem rôlha e sem bôca esmerilada	»	1,40
/2	Com rôlha ou bôca esmerilada		
	De vidro ordinário branco, coalhado ou de cor:		
/3	Sem rôlha e com bôca esmerilada	»	2,24
/4	Com rôlha ou bôca esmerilada	»	2,94
	De vidro de outra qualidade, branco, coalhado ou de côr, (frasco e pote):		
/5	Com ornatos moldados e os esmerilados ou foscos	»	4,34
/6	Com gravura por qualquer processo e os lapidados	»	6,58
640	Isoladores de vidro ordinário, branco, escuro, esverdeado, ou azulado, para postos telefônicos ou telegráficos, com ou sem preparo de metal ordinário	Kg. P. L.	3,64
641	Ladrilhos:		
/1	Grossos, brancos ou esverdeados	»	0,98
/2	Quaisquer outros não especificados, inclusive os justapostos e ligados por meio de matéria isolante	»	2,06
644	Objetos de fantasia ou de adorno para cima de mesa ou parede como: Bustos, cachepots, cinzeiros, colunas, estátuas, figuras, floreiras, jarras e vasos para flores, medalhões, peanhas, púcaros para pó de arroz, pulverizadores e frascos para toilete e objetos semelhantes:		
/1	De vidro n.º 1	»	8,82
/2	De vidro n.º 2	»	13,16
646	Telhas de qualquer feitio, de vidro branco ou esverdeado	»	0,70

ARTS.	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS ACÔRDO
	CLASSE XIX		
	ALUMÍNIO, CHUMBO, ESTANHO E ZINCO E SUAS LIGAS		
	CHUMBO		
	(Em bruto ou preparado)		
677	Barras, lingotes, linguados e pães.....	Ton. P. L.	322,00
	ESTANHO		
	Em bruto ou preparado		
696	Lingotes e barras.....	Kg. P. L.	1,82
	Em obras		
704	Canos ou tubos, retos, curvos ou em espiral....	»	1,96
	ZINCO		
	Em bruto ou preparado		
716	Lingotes e barras.....	Ton. P. L.	182,00
718	Puro, ou purificado, em cilindros, grânulos ou verguinhas.....	Kg. P. R.	12,60
	CLASSE XX		
	COBRE E NÍQUEL E SUAS LIGAS		
	COBRE		
	Em bruto ou preparado		
735	Coado ou fundido, em blocos, chapas, cubos, lingotes, linguados e pães.....	Ton. P. B.	196,00
	Em obras		
739	Adereços e outros objetos semelhantes de adôrno pessoal.....	Kg. P. L.	43,68
756	Canotilhos e lantejoulas.....	»	40,88

ARTS.	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS ACÔRDO
791	Obras não classificadas:		
/1	Para cima de mesa, parede ou teto, de adôrno ou de fantasia	»	32,76
/2	Para escritórios, serviços de mesa e outros usos	»	26,32
	Não especificados:		
/4	Simples, envernizadas ou pintadas	»	13,16
	CLASSE XXI		
	FERRO A AÇO E SUAS LIGAS		
	Em bruto ou preparado		
802	Palha ou filamentos toscos (lã mineral):		
/1	Grosseiros, para raspagem de soalhos e usos semelhantes	»	1,40
/2	Idem em forma de esfregões ou fincs sob qualquer forma	»	3,64
804	Solda em pó, em chapa, fio ou verguinha, com ou sem revestimento	»	0,56
810	Anzóis, simples ou galvanizados:		
/1	Até 500 grs por milheiro	»	16,24
/2	De mais de 500 grs até 1 kg., idem	»	14,42
/3	De mais de 1 até 10 kgs., idem	»	11,48
/4	De mais de 10 kgs., idem	»	8,12
	Em obras		
818	Burras ou cofres:		
/2	De mais de 50 até 75 cms. na maior dimensão	Um	560,00
/3	De mais de 75 até 100 cms., idem	»	709,80
/4	De mais de 100 até 125 cms., idem	»	1.037,40
/5	De mais de 125 até 150 cms., idem	»	1.365,00
/6	De mais de 150 até 175 cms., idem	»	1.692,60
/7	De mais de 175 cms., idem	»	2.047,50
821	Cadeiras:		
/1	Comuns ou de guarnição	Uma	29,12
/2	De balanço	»	87,36
/3	De coluna, para escritório	»	58,24
824	Camas	»	72,80
843	Fio (arame):		
/1	Farpado, galvanizado	Ton. P. B.	157,20

ARTS.	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS ACÔRDO
	Nú, simples ou galvanizado:		
/2	Até 1 milímetro de diâmetro.....	Kg. P. L.	0,98
/3	De mais de 1 até 3 mm., idem:::::....	»	0,84
/4	De mais de 3 até 6 mm., idem:::::....	»	0,70
ex.	Grampos galvanizados para cêrcas...::.....	Ton. P. B.	183,40
849	Mesas:::::.....	uma	29,12
851	Mobílias e móveis não classificados e respectivas peças avulsas:::::.....	Kg. P. L.	3,64
861	Obras não classificadas:		
/6	Baldes simples, envernizados, galvanizados ou pintados::.....	»	2,80
/7	Grandes recipientes, cilindroe ou tubos (excetuados os de fôlha de flandres), para o transporte de mercadorias, simples, envernizados, estampados, galvanizados ou pintados:::::.....	»	1,40
	CLASSE XXII		
	OURO, PLATINA, PRATA E SUAS LIGAS		
	PRATA		
	Em obras		
886	Baixelas para igrejas:		
/1	Com pérolas ou com brilhantes, esmeraldas, opalas, rubis ou safiras.....	Gr. P. R.	46,62
/2	Simples ou de filigrana:::::.....	Kg. P. R.	145,60
887	Canotilhos, rendas e festões:		
/1	Brancos ou simplesmente de prata:.....	Kg. P. L.	140,00
/2	Douradas:::::.....	»	182,00
	CLASSE XXIII		
	METALÓIDES E VÁRIOS METAIS		
894	Antimônio ou regulo de antimônio em discos, lingotes ou pães:		
/1	Para uso industrial e outros fins:::::::...		Livre
/2	Para análise ou uso científico:::::::.....		Livre
902	Cádmio:		
/1	Em barras, bastonetes, cilindros ou lingotes..	Kg. P. L.	1,89
/2	Granulado..::.....	»	5,60
/3	Para análise ou uso científico:::::::.....	Kg. P. R.	11,13

ARTS.	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS ACÔRDO
907	Cobalto:		
/1	Em cubos, lâminas, lingotes ou grânulos	Kg. P. L.	9,31
/2	Em pó	»	29,75
/3	Purificado, refinado ou puro	Kg. P. B.	44,59
908	Cromo	Kg. P. L.	56,00
909	Enxofre:		
/1	Em barras, canudos, cilindros, pedaços ou fragmentos	Ton. P. B.	21,63
/2	Moído ou triturado	Ton. P. L.	42,00
/3	Sublimado ou flor de enxofre	Kg. P. L.	0,21
/5	Para análise ou uso cinetífico	Kg. P. B.	1,89
913	Iôdo		
/1	Bruto ou impuro, até 85%		Livre
/2	Puro sublimado, bi ou ressublimado		Livre
923	Rádios e produtos radíferos	Ad. val	1%
	CLASSE XXIV		
	MATÉRIAS PRIMAS E PREPARAÇÕES DIVERSAS, PARA AS INDÚSTRIAS DE PERFUMARIA, PINTURA, TINTURARIA, CORTUME E OUTROS USOS		
936	Adubos químicos minerais ou orgânicos, naturais ou artificiais, como: cianimida de cálcio, escorias Thomas, Guanos artificiais, nitratos impuros de potássio e de sódio ou salitre do Chile, sulfonitrato de amônio, superfosfato de cálcio mineral ou de ossos e outros simples ou compostos reconhecidos de aplicação na agricultura	—	Livre
942	Carvões, ativos, como: Anti-cromos, Carboraima, Esbit, Hidrafina, Morit, Purit, Suchar e semelhantes	Kg. P. L.	0,56
945	Celulose:		
/1	Em lâminas, placas, massa ou pasta, mecânica ou química	Ton. P. B.	102,60
946	Coalho:		
/1	Líquido	Kg. P. L.	0,21
/2	Em pó ou comprimidos	»	0,70
950	Côres ou corantes:		
	Minerais ou pigmentos, naturais ou artificiais:		
	Brancos ou alvaiades:		
	De titânio:		
/15	Até 50% de óxido de titânio	Kg. P. L.	0,70

ARTS.	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS — ACÔRDO
	De mais de 50% até 75%, idem	Kg. P. L.	0,70
	De mais de 75% até 90%, idem	»	0,84
	De mais de 90%, idem	»	1,05
/15	De litopônio	»	0,60
	Negros ou cabeça de negro:		
/16	De fumo ou de carvão	»	0,00
/23	Orgânicos artificiais ou derivados do alcatrão de hulha, como: as de alizarina, anilina, antraceno, naftalina e semelhantes, em cristais, pedaços, pó, pasta ou solução, concentrada ou não	Kg. P. R.	7,42
951	Desincrustantes de caldeiras, sólidos ou líquidos, à base de extratos tânicos, de carbonatos cloruretos e outros não especificados	Kg. P. L.	0,96
952	Dissolventes e diluentes:		
	Terebentina:		
	Natural ou essência de terebentina:		
/2	Comum	»	0,35
	Artificial ou de origem mineral:		
/3	Éter de petróleo, patent-oil, petroraz, sangajol e semelhantes, e os destilados de petróleo, hidrogenados ou não, não especificados e empregados como dissolventes e diluentes	Kg. P. L.	0,60
/5	Dietilftalato	»	2,52
/6	Acetatos de amila, butila, etila, metila ou propila	»	3,24
954	Essências (óleos etéreos, voláteis ou essenciais)		
	Para perfumarias:		
/3	De acácia, ambargris, canela, gelsemina, gerânio, heliótropio, íris, jacinto, lilás, mimosa, narciso, opoponax, resedá, rosa, tiglio, trevo, violeta, ylang-ylang e outras não especificadas	Kg. P. R.	30,80
	Naturais, desterpenadas ou não:		
/4	De alecrim ou rosmaninho	»	15,40
/11	De canela	»	40,88
/14	De citronela	»	20,44
/16	De cravo	»	20,44
/18	De flores de laranjeiras	»	509,60
/20	De gerânio	»	101,92
/32	De noz moscada	»	25,48
/39	Não especificadas	»	40,88
955	Esteres de celulose:		
/1	Acetil-celulose ou acetato de celulose, em pó ou grumos	Kg. P. L.	4,20
956	Extratos:		
/1	Aromáticos, compostos ou bouquets, contendo 60 a 92% de álcool	Kg. P. R.	36,40

ARTS.	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS ACÔRDO
970	Perfumes sintéticos ou produtos químicos aromáticos, sólidos ou líquidos:		
/2	Terpineol	»	5,46
/3	Thimol	»	7,28
/4	Vanilina	»	21,84
/5	Anetol, citral, citronelal, citronelol, carvacrol, carvona, eucalipitol, eugenol, fenona, fragarol, geraniol, heliotropina, ionona, jasmona, linalol, nerol, nerolina rodinol, safrol, santalol tuiena, iara e outros não classificados, com exceção de cumarina, mentona e mentol	Kg P. R.	10,92
971	Perfumaria:		
/1	Águas de Colônia, de Flórida e semelhantes; loções e tônicos para a cabeça, sais e vinagres aromáticos	Kg. P. L.	34,94
/2	Extratos para lenço	»	46,59
/3	Lança-perfume	»	34,94
/4	Para a barba, bôca, cabelo, dentes e mãos, como: bandolinas, brilhantinas, cosméticos, dentifrícios, lentilhas, óleos, pastas, pomadas, sob qualquer estado ou forma, vaselinas e outros não especificados	»	29,12
/5	Para o embelezamento dos cílios, lábios, olhos, pele, rosto, unhas, atenuar o suor e mau cheiro das axilas e para pintura de cabelos, como: cera, cremes, depilatórios, esmaltes, lápis, pós de arrôs, soluções, tinturas e semelhantes	»	40,77
/8	Para o banho, defumação, volatilização, pulverização ou higiene íntima como, comprimidos, cristais, pastilhas, soluções, trociscos ou pó, pedra-hume em lápis ou tijolinhos e talcos	»	23,30
973	Plastificantes:		
/1	Tricresil-fosfato e trifenil-fosfato	Kg. P. L.	3,24
974	Preparações		
	Anticriptogâmicas, carrapaticidas, desinfetantes, formicidas, inseticidas e semelhantes, líquidas, em pasta ou pó:		
/1	Para destruir os insetos da lavoura, curar a sarna e outras moléstias parasitárias, exterminar os carrapatos do gado e indicações semelhantes	»	0,14
/13	Químicas não classificadas, para a indústria têxtil	»	6,02

ARTS.	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS ACÔRDO
977	Sabões, sapólios, saponáceos e semelhantes:		
/1	Comuns, ordinários ou duros, para uso doméstico, em barras, ou blocos, escamas ou placas, marmorizados ou côloridos	Kg. P. L.	2,50
/1	Brancos como o de Marselha	»	2,24
/3	Especiais para as indústrias:		
	Igepon	»	2,88
979	Matérias taninas sintéticas	»	1,40
982	Tintas		
	Preparadas a óleo:		
/6	Líquidas, prontas para uso, sem necessidade de adição de dissolvente ou diluente, produzindo sôbre a superfície pintada um acabamento comum, opaco ou de pouco brilho, podendo conter até 2% de resina natural ou artificial	»	1,63
	Preparadas à base de ésteres da celulose:		
/7	Em massa ou pasta fosca ou opaca, denominadas "Preparations", "Surfacer", "Putty" e semelhantes, para primeiras mãos	Kg. P. L.	3,27

CLASSE XXV

PRODUTOS QUÍMICOS, INORGÂNICOS E ORGÂNICOS

990	Acetatos e sub-acetatos:		
/6	de cálcio	Kg. P. R.	1,12
/8	de cobalto	»	6,30
994	Ácidos:		
	Minerais ou inorgânicos		
	Bórico:		
/2	Para análise ou uso científico e uso medicinal	»	3,22
/3	Para uso industrial e outros fins	»	2,10
	Fosfórico:		
/10	Glacial	»	3,18
	Ordinário ou orto:		
/12	Líquido ou xaroposo	»	1,12
	Orgânicos:		
	Benzóico:		
/35	Para análise ou uso científico e uso medicinal	»	24,22
/36	Para uso industrial e outros fins	»	4,48
	Salicílico:		
/79	Para análise ou uso científico e uso medicinal	»	5,04
/82	Sulfanílico	»	3,78

ARTS.	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS
			ACÔRDO
996	Açúcares edulcorantes, naturais e artificiais:		
/3	Lactose (açúcar de leite)	Kg. P. R.	1,54
/7	Sacarina (açúcar de hulha)	»	12,72
1005	Amoníaco ou amônia:		
/2	Comprimido ou liquefeito	»	2,24
1006	Anidridos:		
	Arsenioso ou arsênico branco:		
/3	Para uso industrial	»	1,40
/8	Ftálico	»	4,20
1007	Anilina ou óleo de anilina	»	1,89
1010	Antraceno		
/1	Para análise ou uso científico	»	86,66
/2	Para uso industrial e outros fins	»	7,42
1014	Arsenatos:		
/2	De chumbo	»	0,24
1015	Arsenitos:		
/15	De sódio	»	1,47
1020	Benzoatos:		
/11	De sódio	»	3,78
1032	Carbonatos:		
	Ácidos ou bicarbonatos:		
/4	De sódio (Bicarbonato de sódio)	»	0,70
	Neutros:		
/13	De amônio	»	2,24
/17	De cobre	»	2,24
1042	Cloretos ou cloruretos:		
	De amônio:		
/4	Para análise ou uso científico e uso medicinal	Kg. P. R.	3,08
/5	Para uso industrial e outros fins	»	1,40
/14	De cálcio	»	0,70
/28	De etila	»	11,20
	De potássio:		
/48	Para análise ou uso científico e uso medicinal	»	1,40
	De sódio:		
/54	Para análise ou uso científico e uso medicinal	»	1,40
	De zinco:		
/58	Para análise ou uso científico e uso medicinal	»	1,26
/59	Para uso industrial e outros fins	»	0,72
1052	Dietilenglicol ou glicol dietilênico	»	1,12
1066	Diortotolueno Guanidina	»	1,54
1076	Etilenglicol ou glicol etilênico		
/2	Para uso industrial e outros fins	»	2,24

ARTS.	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS ACÔRDO
1080	Fenilendiaminas:		
	Para:		
/4	Para análise ou uso científico	Kg. P. R.	14,00
/5	Para uso industrial e outros fins	»	5,60
1085	Ferricianetos ou ferricianuretos		
/3	De potássio (prussiato vermelho)	»	2,80
/4	De sódio	»	2,80
1086	Ferrocianetos ou Ferrocianuretos:		
/4	De potássio (prussiato amarelo)	»	1,54
/5	De sódio	»	1,54
1093	Fosfatos		
	De cálcio:		
/4	Ácido ou monobásico	»	2,10
	Neutro ou bibásico:		
/5	Para análise ou uso científico e uso medicinal	»	3,92
/6	Para uso industrial e outros fins	»	2,10
/7	Básico ou tribásico	»	2,94
1119	Mercaptobenzoatiazol	Kg. P. L.	2,52
1137	Nitratos ou Azotatos:		
/2	De amônio	Kg. P. R.	1,54
	De chumbo:		
/12	Para análise ou uso científico	»	0,98
/13	Para uso industrial e outros fins	»	0,42
	De potássio:		
/28	Para análise ou uso científico e uso medicinal	»	1,12
	De sódio:		
/31	Para uso industrial e outros fins	Ton P. R.	182,00
1159	Oxicloruretos:		
/3	De cobre	Kg. P. R.	7,42
1160	Óxidos (mono, proto ou sesqui):		
	De antimônio		
/1	Para análise ou uso científico e uso medicinal	Kg. P. R.	4,48
/2	Para uso industrial e outros fins	»	0,77
	De cobalto:		
/13	Para análise ou uso científico e uso medicinal	»	21,84
	Para uso industrial e outros fins:		
/14	Azul	»	20,72
/15	Prêto	»	8,40

ARTS.	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS ACORDO
	De zinco ou alvaiade:		
/42	Para uso industrial e outros fins	Ton. P. R.	770,00
1171	Perborato de sódio	Kg P. R.	1,54
1181	Pirofosfatos:		
/2	De sódio	»	0,91
1197	Sulfatos:		
/6	De antimônio	»	0,77
/15	De cobalto	»	11,90
/34	De potássio	»	0,84
	De sódio:		
	Neutro (ou sal de Glauber):		
/36	Para uso industrial e outros fins	Ton. P. R.	59,50
/38	De zinco	Kg. P. R.	0,96
1207	Sulfuretos ou sulfetos:		
	De antimônio:		
/2	Trisulfureto	Kg. P. R.	2,24
	Pentasulfureto ou enxofre dourado de antimônio:		
/3	Para análise ou uso científico e uso medicinal	»	7,00
/4	Para uso industrial e outros fins	»	2,94
/6	De bário		Livre
	De sódio:		
/20	Para análise ou uso científico e uso medicinal	Kg. P. R.	0,70
/21	Para uso industrial e outros fins	»	0,35
1209	Tartratos ou tartaratos:		
	Ácidos ou bitartratos:		
	De potássio ou cremor de tártaro:		
/1	Para análise ou uso científico e uso medicinal	»	4,62
1221	Trifenilguanidina	»	1,96
1225	Trinitrotolueno ou trinitrotoluol	»	0,70
1231	Xantatos ou xantogenatos:		
	De sódio:		
/2	Para uso industrial e outros fins	»	1,54
	De potássio:		
/4	Para uso industrial e outros fins	»	1,54
	Não classificados:		
/6	Etil	»	1,54

ARTS.	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS
			ACÔRDO
	CLASSE XXVI		
	DROGAS, MEDICAMENTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES FARMACÊUTICAS DIETÉTICAS E OUTRAS DE USO EM MEDICINA		
1250	Alcalóides, seus derivados e sais		
/2	Apomorfina	Gr. P. R	1,54
/3	Arecolina	»	0,42
/5	Atropina	»	0,70
/9	Cinchonina e cinchonidina	Kg. P. R.	37,24
/11	Codeina (metilmorfina)	Gr. P. R	0,70
/12	Colchicina	»	17,08
/17	Duboisina ou hioscianina	»	0,70
/19	Efedrina	»	0,14
/21	Ergotinina	»	6,30
/23	Eserina ou fisostigmina	»	2,24
/24	Esparteina	»	0,14
/25	Estriquinina	»	0,14
/28	Euquinina (etilcarbonato de quinino)	Kg. P. R	59,50
/32	Hidrastinina	Gr. P. R	2,94
/34	Ibogaina	»	2,94
/35	Lobelina	»	0,98
/37	Narceina	»	1,12
/39	Narcotina	»	1,54
/40	Nicotina	»	0,70
/41	Papaverina	»	0,70
/45	Quinina		Livre
/52	Tiocina ou teofilina	Gr. P. R	0,28
/55	Yoimbina	»	0,14
	NOTA: As concessões acima se referem ùnicamente aos sais e não aos produtos farmacêuticos		
1274	Cloridrato de mepacrina, metana sulfonata de mepacrina, pamaquina, praquina, paludrina quinoplasmina	Kg. P. R	11,13
1293	Cápsulas medicinais amiláceas ou gelatinosas:		
/2	De óleo de fígado de bacalhau	»	44,52
/3	Não classificadas	»	112,00
1369	Granulos medicinais		
/1	Dosimétricos	Kg. P. R.	182,00
/2	De Humphreys	»	327,60
/3	Não classificados	»	291,20
1382	Hexal (sulfosalicilato ácido de hexametilenotetramina) e Neohexal (sulfosalicilato neutro de hexametileno-tetramina)	»	74,34

ARTS.	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS ADÚRIO
1393	Injeções medicinais ou solutos injetáveis:		
/1	À base de produtos químicos, inorgânicos ou orgânicos definidos	Kg. P. B.	109,20
/2	À base de substâncias hormoterápicas ou opoterápicas		182,00
1460	Preparações:		
	Desinfetantes ou antissépticas:		
/6	Creolina e semelhantes	Kg. P. L.	1,54
1464	Quinium ou quinio		Livre
1507	Trioximetileno (paraformio ou paraformaldeído)	Kg. P. B.	2,94
1520	Quaisquer drogas, medicamentos químicos e preparações, para uso interno ou externo, não classificados		
ex	Penicilina pura	—	Livre

CLASSE XXVII

ARMAMENTO E OUTRAS OBRAS DE ARMEIRO, OBJETOS DE MUNIÇÃO E PETRECHOS DE GUERRA

1534	Canos:		
	Lisos		
/1	Para espingardas	Um	39,22
/2	Para pistolas	»	5,18
	Raiados		
/3	Para fuzil	»	20,44
/4	Para revólveres, pistolas automáticas e semelhantes	»	10,22
1535	Cartuchos e estojos:		
	Carregados		
/1	Com chumbo ou bala	Kg. P. L.	5,20
/2	Com pólvora sêca ou massa explosiva	»	7,80
	Vazios estojos com ou sem cápsula ou espoleta):		
/3	De metal ordinário	»	20,80
/4	De papelão	»	10,40
1536	Coronhas:		
/1	Pequenas para pistolas revólveres e semelhantes	Uma	5,04
/2	Grandes, para quaisquer armas	»	7,70

ARTS.	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS — ACÔRDO
1540	Espingardas, carabinas e semelhantes:		
	Para caça:		
	De carregar pela bôca:		
/1	De um cano	Uma	20,80
/2	De dois canos	»	41,60
	De retrocarga (ou carreg. pela culatra):		
/3	De um cano	»	43,68
/4	De dois canos	»	87,36
/5	De três canos	»	182,00
/8	Para tiro ao alvo, de qualquer qualidade	»	36,40
1541	Espoletas:		
	Para espingardas e pistolas de ouvido:		
/1	Estriadas, raiadas ou sulcadas	Kg. P. L.	23,40
/2	Lisas ou simples, denominadas B. B.	»	104,00
/3	Para cartuchos denominados cápsulas		23,40
/4	Não especificadas	»	15,60
1.542	Estopim, mechas Bickford e semelhantes	»	6,20
1.553	Pistolas:		
/5	Automáticas e revólveres	Tiro	8,66

CLASSE XXVIII

OBRAS DE CUTELARIA E SEUS ACESSÓRIOS

1.566	Tesouras:		
/1	Para aparar a barba ou o cabelo, com mola	Uma	6,08
/2	Para cortar chapas ou de latoeiro, com ou sem mola	»	3,04
	Para cortar cabelo, couro, tecidos, unhas e semelhantes:		
/3	Até 10 cm. de comprimento	Kg. P.L.	61,15
/4	De mais de 10 até menos de 25 cm.	»	30,58
/5	De 25 cm. ou mais	»	15,29
	Para jardins e outros usos:		
/6	Pequenas, com mola, para cortar flores ou para podar e semelhantes	Uma	2,66
	Grandes:		
/7	Com cabo de madeira, metal ordinário e semelhantes, para aparar grama	»	5,09
/8	Para cortar galhos de árvores	»	2,55
/9	Para tosquiar animais ou cortar crina ou pêlo, com ou sem mola	»	0,98
/10	Não especificadas	Kg. P.L.	30,58

ARTS.	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS ACÔRDO
	CLASSE XXIX		
	RELOJOARIA		
	Obras		
1.575	Despertadores:		
/1	Com caixa de madeira ou metal ordinário.	Um	8,19
/2	Idem de alabastro, jaspe, mármore, porfiro e pedras semelhantes, barbatana, chifre, osso, matérias plásticas, louça, vidro e semelhantes, ou revestidos de couro.....	»	16,38
/3	Idem de madrepérola, marfim, tartaruga, metal dourado ou prateado.....	»	32,76
1.576	Relógios:		
	De algibeira ou de pulso:		
	Sem complicações de sistema:		
/1	De ouro ou platina.....	»	30,52
/2	De prata simples, dourada ou oxidada..	»	12,18
/3	De metal ordinário.....	»	6,16
/4	Idem, dourado, prateado ou folheado a ouro.....	»	9,24
	Com complicação de sistema como: cronógrafos, cronômetros, de repetição, de segundos independentes, de dar horas e semelhantes:		
/5	De ouro ou platina.....	»	91,70
/6	De prata simples, dourada ou oxidada..	»	24,50
/7	De metal ordinário.....	»	12,18
/8	Idem, dourado, prateado ou folheado a ouro.	»	18,34
/9	Quaisquer com pérolas ou com brilhantes, esmeraldas, opalas, rubis ou safiras.....	»	305,76
	De cima de mesa:		
	Com caixa de madeira ou metal ordinário:		
/10	Até 40 cm. na maior dimensão.....	»	43,68
/11	De mais de 40 cm., idem.....	»	58,24
	Com caixa de alabastro, jaspe, mármore, porfiro e pedras semelhantes, barbatana, chifre, osso, matérias plásticas, louça, vidro e semelhantes ou revestidos de couro:		
/12	Até 40 cm. na maior dimensão.....	»	109,20
/13	De mais de 40 cm., idem.....	»	182,00

ARTS.	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS
			ACÔRDO
	Com caixa de madrepérola marfim, tartaruga, metal dourado ou prateado:		
/14	Até 40 cm. na maior dimensão	Um	145,60
/15	De mais de 40 cm., idem	»	218,40
	De parede ou de pendurar, com ou sem pêndulo: com caixa de madeira ou metal ordinário:		
/16	Até 65 cm. na maior dimensão	»	50,96
/17	De mais de 65 até 100 cm., idem	»	58,24
/18	De mais de 100 cm., idem	»	72,80
	Com caixa de barbatana, chifre, osso, matérias plásticas, louça, vidro e semelhantes ou revestidos de couro:		
/19	Até 65 cm. na maior dimensão	»	58,24
/20	De mais de 65 até 100 cm., idem	»	72,80
/21	De mais de 100 cm., idem	»	94,64
	Com caixa de madrepérola, marfim, tartaruga, metal dourado ou prateado:		
/22	Até 65 cm., na maior dimensão	»	87,36
/23	De mais de 65 até 100 cm., idem	»	101,92
/24	De mais de 100 cm. idem	»	131,00
	De pousar no chão ou de armário:		
/25	Com caixa de madeira, simples ou lisa	»	291,20
/26	Com caixa de madeira dourada ou prateada, com obras de talha, embutidos ou marchetados, ou enfeitados de qualquer matéria, exceto ouro, platina ou prata	»	436,80
/27	De precisão ou de balanço (cronômetro)	»	218,40
/28	De vigilantes, exclusive a alça de couro	»	21,84
	Destinados a registro sob pressão, com carimbos:		
/29	De cima de mesa	»	145,60
/30	Portáteis	»	58,24
/31	Próprios para automóveis	»	21,84
/32	Próprios para fiscalização de serviços (services recorder) e semelhantes	»	72,80
	Próprios para logradouros públicos, edifícios e torres:		
/33	Até dois mostradores	»	364,00
/34	De mais de dois mostradores	»	728,00
	Registradores de freqüência do pessoal de escritório, fábricas ou oficinas:		
/35	Imprimindo em bobinas de papel	»	364,00
/36	Idem em cartões	Um	509,60
/37	Idem em fôlhas de pagamento	Um	873,60
/38	Não especificados	Ad val.	25%

ARTS.	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS — ACÔRDO
	CLASSE XXX		
	APARELHOS, INSTRUMENTOS, MÁQUINAS E OBJETOS MÉDICOS, QUÍMICOS, MATEMÁTICOS E ÓPTICOS		
1579	Alidades e instrumentos semelhantes:		
1	Com pínulas	Uma	7,84
2	Com óculo	»	25,90
1 580	Amperômetros, eletrômetros, galvanômetros, ohmímetros, voltímetros, wattímetros, e semelhantes para medidas elétricas	Um	13,68
1 581	Ampulhetas	Uma	0,98
1 582	Anemômetros e semelhantes para medir a velocidade dos ventos:		
1	Portáteis, simples ou comuns	Um	15,54
2	Não especificados, inclusive os registradores como anemógrafos, anemoscópios e semelhantes	»	103,74
1 583	Aparelhos:		
1	Amplificadores elétricos de som para instrumentos de música, rádio, vitrolas e semelhantes	Kg. P. L.	19,36
	Fotográficos ou máquinas fotográficas, inclusive vera-vógios:		
	Para negativo inferior a 13 × 18 centímetros, com ou sem objetiva:		
6	Pesando até 200 gramas	Kg. P. L.	37,80
7	De mais de 200 até 600 gramas	»	35,00
8	De mais de 600 gramas até 1 quilo	»	30,80
9	De mais de 1 quilo	»	28,00
10	Em forma de caixão, denominados box ou Reflex, com objetiva menisco simples com abertura fixa	»	18,20
11	Para negativo desde 13 × 18 cm. com ou sem objetiva	»	55,00
	Para negativos sôbre filmes cinematográficos com ou sem lentes:		
12	Para filmes até 16 mm de largura	»	42,00
13	Idem de mais de 16 mm sôbre	»	35,00
14	Para reprodução ou ampliação	»	13,68
	Gasogênios:		
15	De Rocu e semelhantes	»	5,18
16	Não especificados	»	2,60

ESTR.	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS ACÔRDO
	Receptores ou transmissores de telefonia, telegrafia, radiotelefonia, radiotelegrafia ou televisão inclusive rádio-vitrolas, qualquer de seus pertences e partes não classificados:		
/17	Pesando até 10 kgs.	Kg. P. L.	15,24
/18	De mais de 10 até 50 kgs.	»	12,24
/19	De mais de 50 até 100 kgs.	»	9,18
/20	De mais de 100 até 250 kgs.	»	8,16
/21	De mais de 250 até 500 kgs.	»	6,48
/22	De mais de 500 kgs.	»	5,02
1.584	Balanças.		
/1	De precisão ou analíticas, com ou sem caixa	»	14,20
/2	Hidrostáticas.	»	9,46
1.585	Barômetros		
/1	De Gay-Lussac, Bunsen e semelhantes.	Um	5,38
/2	De quadrante de qualquer sistema e de Vidi (aneroides)	»	15,35
/3	De Fortin, registradores de Richard, barógrafos, termógrafos e semelhantes.	»	25,95
1.586	Barquinhas ou barquilhas de metal para navios, com ou sem odômetros.	Kg. P. L.	10,37
1.587	Barras magnéticas para bússolas	Uma	1,80
1.588	Bússolas.		
/1	Pequenas em forma de relógio para algibeira simples ou com meridiano	»	3,06
/2	Com pínulas e declinatória para prancheta.	»	5,18
/3	De geologia com caixa de metal prismáticos e semelhantes.	»	10,37
	Grandes de agrimensor.		
/4	Simples	»	10,37
/5	Com óculo e níveis.	»	15,55
/6	Com óculos, níveis e meio círculo	»	20,75
/7	Para bitácolas de navios e outras não especificadas.	Uma	103,70
1.589	Cadeias de metal ordinário para agrimensor.		Direitos das obras não classificadas segundo sua qualidade reduzidos de 35%
1.590	Câmaras claras ou lúcidas, prismas, lentes e espelho.	Uma	15,55
1.591	Cinematógrafos, seus pertences e partes não classificadas	Kg. P. L.	13,68

ARTS.	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS ACORDO
1.592	Compassos de pontas sêcas ou não:		
/1	De quarto de círculo, à verge, elíticos e os de redução	Kg. P. L.	25,93
/2	Não especificados	»	20,75
1.593	Conta-fios	»	15,55
1.594	Conta-passos odômetros, passímetros, ou podômetros, conta-segundos e semelhantes, de algibeira	Um	4,18
1.595	Curvímetros	Um	5,18
1.596	Densímetros ou arcômetros, como: alcoômetros, pesa-ácidos, pesa-licores, pesa-xaropes e semelhantes	»	1,00
1.597	Dinamômetros	Kg. P. L.	4,55
1.598	Escalas, medidas e réguas divididas:		
/1	De aço ou ferro	»	4,18
/2	De outro metal ordinário	»	13,00
/3	De barbatana, chifre, osso, madeira ou matérias plásticas e semelhantes	»	20,75
/4	De marfim	»	77,80
/5	De qualquer matéria para cálculo, calculadores para algibeira e semelhantes	»	51,80
/6	Não especificadas	»	41,50
1.599	Esquadros:		
	De agrimensor:		
/1	Com bússola	Um	10,37
/2	Sem bússola	Um	5,18
/3	Para desenho:		
	Divididos	—	Os mesmos direitos das escalas (posição 1593)
	Sem divisão	—	Os direitos das obras não classificadas, segundo sua qualidade —
1.600	Estereoscópios:		
/1	Pequenos, de madeira ordinária ou de papelão	Um	2,63
/2	Idem de madeira fina, metal ordinário ou revestidos de couro ou veludo	Um	15,87
/3	Grandes, de coluna de qualquer qualidade, e os não especificados	Um	51,90

ARTS.	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS
			ACÔRDO
1.601	Filmes cinematográficos:		
	Impressos:		
/1	Até 16 mm de largura	Kg. P. R.	39,90
/2	De mais de 16 mm. idem	»	79,78
/3	Virgens	»	7,98
1.602	Graffmetros	Um	25,93
1.603	Grafômetros:		
/1	Com pínulas e bússola	Um	10,37
/2	Com pínulas, bússola e óculos	Um	25,93
/3	Não especificados	Um	41,50
1.604	Hidrômetros ou medidores de consumo de água, suas partes e pertences não classificados:		
/1	Até 5 kgs	Kg. P. L.	4,20
/2	De mais de 5 até 10 kgs	Kg. P. L.	3,57
/3	De mais de 10 até 25 kgs	Kg. P. L.	3,04
/4	De mais de 25 até 50 kgs	Kg. P. L.	2,73
/5	De mais de 50 até 100 kgs	Kg. P. L.	2,41
/6	De mais de 100 kgs	Kg. P. L.	2,10
1.605	Higrômetros e higroscópios:		
/1	Ordinários, de figura, de cabelo, tripa, montados em papelão ou madeira	Un	1,54
/2	De metal, com cabelo ou tripa, de Saussuré e semelhantes	Um	5,18
/3	De Afluard, Grova, Daniell, Regnault e semelhantes	Um	10,37
/4	Não especificados	Um	31,12
1.606	Hipsômetros	Um	52,93
1.607	Horizontes artificiais:		
/1	De vidro munido de nível	Um	7,83
/2	De metal com mercúrio	Um	15,55
1608	Ímãs de qualquer feitio, armaduras e eletroímãs	Kg. P. L.	5,18
1609	Indicadores de nível de água, gás e semelhantes, com ou sem aparelho registrador e seus pertences	»	4,18
1610	Integradores, intrógrafos, eidógrafos e semelhantes, com escalas redutoras ou não	Um	25,93
1611	Kaleidoscópios ou lunetas mágicas	»	2,37
1613	Lanternas mágicas ou fantasmagóricas, opidiascópios e semelhantes	Kg. P. L.	9,46
1614	Lentes montadas para leitura, exame de vista, gravador, relojoeiro e semelhantes	»	46,68
1615	Linímetros, limígrafos, marégrafos, mareógrafos, marêmetros ou mareômetros	Um	51,87
1616	Manômetros e semelhantes	»	15,55
1617	Máquinas de atrito, de indução e outras, como as de Ramsden, Carre, Holtz, Voss, para estudo ou experiências de eletricidade	Kg. P. L.	5,18

ARTS.	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS ACÔRDO
1618	Microfônios e alto-falantes	Kg. P. L.	9,10
1619	Micrômetros, aparelhos calibradores e semelhantes	»	7,83
1620	Microscópios mono ou binoculares:		
/1	Simples	Um	7,83
	Compostos:		
/2	De platina fixa, inclusive três objetivas e três oculares	»	25,93
/3	De platina móvel, inclusive quatro objetivas e quatro oculares e outros não especificados	»	77,80
1621	Micrótomos	Kg. P. L.	5,18
1622	Molinetes para medição de descargas hidráulicas	Um	25,93
1623	Níveis		
/1	De bolha de ar, com tubo de cobre, de precisão	»	2,63
/2	Clinômetros, clisímetros ou eclímetros	»	15,55
/3	Tipo americano, de Egualt, Zeiss e outros não especificados	»	51,87
1624	Objetivas, oculares, condensadores e lentes com ou sem obturador, para máquinas fotográficas ou quaisquer aparelhos ópticos	Kg. P. L.	46,68
1625	Óculos:		
	Binoculares:		
/1	De marinha, viagem e semelhantes, com aumento até seis vêzes, com ou sem prismas internos de reflexão e tubos de metal ordinário, revestidos ou não de couro	Um	15,55
/2	Idem, com aumento superior a seis vêzes, idem, idem	»	25,93
	De teatro com ou sem punho:		
/3	De metal ordinário, simples, envernizado, pintado, cromado, niquelado ou revestido de barbatana, chifre, osso, louça, vidro ou matérias plásticas e semelhantes	»	14,20
/4	Idem, dourado, prateado ou revestido de madrepérola, marfim ou tartaruga	»	37,86
	Monoculares:		
	De alcance ou longamira, de marinha ou de campo e semelhantes, com ou sem tubos corrediços, de metal ordinário, revestidos ou não de couro:		
/5	Pesando até 1.500 grs	»	15,55
/6	Idem mais de 1.500 grs com ou sem dispositivo para instalação excluídos os tripés	Kg. P. L.	10,37

ARTS.	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS ACÓRDO
	Mono ou binoculares:		
	Fixos e semelhantes como: lunetas, monóculos (*lorgnons*), lunetas de caixa ou com cabo (*face-à-main*), pince-nez e óculos para avindores, chauffeurs, estrabismo e outros, com armação:		
/7	De metal ordinário, simples, envernizado, pintado, cromado ou niquelado, de barbatana, chifre, osso ou matérias plásticas e semelhantes.....	Dúzia	11,37
/8	Idem, dourado ou prateado.....	»	22,75
/9	De tartaruga.....	Um	3,82
/10	De prata simples ou dourada.....	»	2,63
/11	De ouro.....	Um	15,55
1626	Oftalmômetros.....	»	103,70
1627	Oitantes e sextantes.....	»	31,20
1629	Optômetros ou astigmômetros, perímetros e semelhantes.....	»	25,93
1630	Pantógrafos e cimógrafos:		
/1	Comuns com réguas de madeira ordinária.....	»	3,09
/2	De madeira fina.....	»	10,37
/3	De metal ordinário e de precisão.....	»	25,93
1631	Pantômetros e semelhantes:		
/1	Com bússola e círculo graduado.....	»	41,50
/2	Com óculo.....	»	77,80
1632	Pilhas elétricas sêcas, avulsas ou em baterias:		
/1	Pesando até 50 grs.....	Kg. P. L.	2,10
/2	De mais de 50 até 100 grs.....	»	1,82
/3	De mais de 100 até 500 grs.....	»	1,68
/4	De mais de 500 até 1 Kg.....	»	1,54
/5	De mais de 1 Kg.....	»	1,40
1633	Pitchômetros.....	Um	15,54
1634	Placas e rolos para fotografia:		
/1	Sôbre vidro.....	Kg. P. L.	0,72
/2	Sôbre outra matéria.....	»	1,32
1635	Planímetros.....	Um	25,93
1636	Pluviômetros ou udômetros, pluviógrafos e semelhantes.....	»	10,37
1637	Polarímetros, colorímetros, espectroscópios, fotômetros, refratômetros, sacarímetros e semelhantes.....	Kg P. L.	6,19
1638	Potenciômetros.....	»	18,20
1639	Prumos de precisão e de patente para marinha.	Um	15,55

ARTS.	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS
			ACÔRDO
1640	Psicômetros de máxima e mínima:		
/1	Sôbre madeira	»	6,19
/2	Sôbre metal	»	15,55
/3	Registradores	»	25,93
1641	Réguas de mira para nivelamento:		
/1	De madeira e corrediça, com alvo	Uma	7,83
/2	Idem, falantes	»	15,55
/3	Não especificadas	»	31,12
1642	Sismógrafos e pêndulos sexagesimais e de Foucault	Ad. val.	1,3%
1643	Taquímetros, cinemógrafos, cinemômetros, velocímetros, dromômetros e semelhantes	Um	10,37
1645	Tecnígrafos completos:		
/1	Para prancheta de 60x80 cm	»	25,93
/2	Idem, de 100 × 150 cm, idem	»	41,50
/3	Idem, de 125 × 200 cm, idem	»	62,24
1646	Telêmetros:		
/1	Até 1.000 metros	»	10,37
/2	De mais de 1.000 metros	»	20,75
1647	Telescópios ou lunetas astronômicas, meridianas e semelhantes	Kg P. L.	5,18
1648	Teodolitos, trânsitos americanos, taqueômetros, fototaqueômetros e semelhantes	Um	103,70
1649	Termômetros:		
	De máxima ou de mínima:		
/1	Para exames clínicos	»	1,36
	Para outros fins:		
/2	Montados sôbre escalas de madrepérola ou marfim	»	6,19
/3	Idem, sôbre escalas de outra matéria menos ouro, platina ou prata	»	2,09
	De máxima e de mínima:		
/4	Montados sôbre escalas de madrepérola ou marfim	»	10,37
/5	Idem, sôbre escalas de outra matéria menos ouro, platina ou prata	»	4,18
	Não classificados:		
/6	Para temperatura da água, protegidos ou não com madeira ou metal	»	1,54
/7	Para usos científicos, com subdivisão de alta precisão	»	7,83
/8	Idem químicos, protegidos ou não com madeira ou metal	»	2,09
/9	Não especificados	»	10,37
1650	Tira-linha, mapómetros ou opsiômetros e semelhantes	Kg. P. L.	25,93

ARTS.	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS
			ACÔRDO
1651	Transferidores:		
	De meio círculo:		
/1	De barbatana, chifre, osso, madeira ou materias plásticas e semelhantes	Um	0,82
/2	De metal ordinário	Um	1,54
/3	Retangulares, com ou sem prumo e os não especificados	»	4,18
1652	Transformadores estáticos de corrente elétrica, intensidade de som e semelhantes, com resfriamento da água, ar ou óleo:		
/1	Pesando até 10 kgs	Kg. P. L.	3,15
/2	Idem, de mais de 10 até 100 kgs.	»	2,94
/3	Idem, de mais de 100 até 200 kgs.	»	2,10
/4	Idem, de mais de 200 até 500 kgs.	»	1,68
/5	Idem, de mais de 500 até 2.000 kgs.	»	1,44
/6	Idem, de mais de 2.000 kgs	»	0,72
1653	Tubos de bolha de ar para níveis	Um	0,56
1654	Válvulas ou tubos para aparelhos radioreceptores e radiotransmissores:		
/1	Pesando até 100 grs.	Kg. P. L.	29,40
/2	Idem, de mais de 100 grs.	»	37,80
1655	Vidros para óculos fixos:		
/1	Não acabados, sem polimento	»	20,52
/2	Acabados	»	41,00
1656	Vistas:		
/1	De metal ou vidro, fotografadas, para esteroscópios e semelhantes	Uma	1,00
/2	De vidro, positivas, para lanternas mágicas	»	0,55
/3	Idem, idem com quadro de madeira, metal ordinário, papelão, matérias plásticas e semelhantes	»	3,09
1657	Quaisquer aparelhos, instrumentos, máquinas, objetos e peças avulsas não classificadas		
/1	De aço ou ferro	Kg. P. L.	5,18
/2	De outro metal ordinário	»	10,37
/3	De barro louça ou vidro	»	6,19
/4	De barbatana borracha, chifre, ebonite, osso, madeira ou matérias plásticas ou semelhantes	»	15,55
	De madrepérola, marfim, tartaruga, ouro, platina ou prata	—	Os direitos das obras não classificadas dessas matérias

ARTS.	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS ACÔRDO
	CLASSE XXXI		
	APARELHOS, INSTRUMENTOS E OBJETOS DE CIRURGIA, MEDICINA, ODONTOLOGIA E VETERINÁRIA		
1658	Afastadores abdominais e semelhantes:		
/1	Simples	Kg. P. L	33.52
/2	Autostáticos	»	44,69
1659	Agulhas:		
/1	De catarata e semelhantes	Uma	2,84
	Para injeções hipodérmicas, com pavilhão de metal ordinário.		
/2	De aço ou ferro	Kg. P. L	67,03
/3	De níquel ou outro metal ordinário	»	83,79
/4	De platina iridiada ou não	Gr. P. R	0,88
	Para sutura de Cooper e semelhantes, de metal ordinário.		
	Com cabo		
/5	Com mola	Uma	2,25
/6	Sem mola	»	1,37
/7	Sem cabo	Kg. P. L.	83.79
1.660	Alavancas boticões, chaves e semelhantes, para extração de dentes ou raizes	Um	3,33
1661	Algalias, bugias, cânulas cateteres e sondas:		
/1	De borracha e semelhantes	Kg. P. L	22,34
/2	De metal ordinário	Kg. P. L.	33,52
/3	De prata	Kg. P. R.	139,65
1662	Amigdalótomos, adenótomos e semelhantes	Kg. P. L.	55,86
1663	Aparelhos:		
/1	Amplificadores, elétricos ou não para surdez	Um	28,00
/2	De anestesia ou narcose, inclusive as máscaras que os acompanharem	Kg P. L.	16,80
/3	Aspiradores de Debove, Dieulafoy, Potain e semelhantes	Um	19,60
/4	De compressão de Esmarch e semelhantes	Um	11,20
	Eletro-cirúrgicos, eletro-dentários, eletro-terápicos, de eletro-diagnóstico, de radioterapia e rádio-diagnósticos de raios X, violeta e outros, de alta frequência, cataforese, cauterização, diatermia, eletrólise medicinal, faradização, termogêneos e semelhantes, com todos os seus pertences elétricos, como: motores, pantostatos, reostatos, transformadores excluídos apenas empôlas lâmpadas, tubos, queimadores, ou válvulas para raios X, violeta e outros:		

ARTS.	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS ACÔRDO
/5	Até 5 kilogramos	Kg. P. L.	15,96
/6	De mais de 5 até 10 kilogramos	Kg. P. L.	10,64
/7	De mais de 10 até 50 kilogramos	Kg. P. L.	6,84
/8	De mais de 50 até 100 kilogramos	Kg. P. L.	5,52
/9	De mais de 100 até 500 kilogramcs	Kg. P. L.	4,08
/10	De mais de 500 kilogramos	Kg. P. L.	2,76
/12	Oxigenadores de precisão, de Bayeux e semelhantes	Kg. P. L.	22,34
/13	De pneumotorax artificial	Kg. P. L.	16,76
/14	De pressão arterial esfigmógrafos e semelhantes, com ou sem oscilômetro	Kg. P. L.	44,69
/15	Pulverizadores, eterizadores e semelhantes	Um	8,43
/16	De transfusão de sangue	Kg. P. L.	14,01
1664	Basiotribos, cefalotribos, ou cranioclastos, craniotomos ou cefalotomos, embriotomos, forcepe, furacrânios, e semelhantes	Kg. P. L.	27,93
1665	Bisturis, escalpelos e lancetas:		
/1	Com cabo de barbatana, chifre, ôsso, madeira, metal ordinário, borracha, matérias plásticas e semelhantes	Um	1,57
/2	Idem. de madrepérola, marfim, tartaruga ou metal dourado ou prateado	Um	3,04
1666	Blefarostatos	Kg. P. L.	89,38
1668	Cintas abdominais, hipogástricas e umbilicais:		
/1	De sêda ou *rayon* inteiramente ou com outra matéria	Kg. P. L.	122,30
/2	Não especificadas	Kg. P. L.	30,58
1669	Cistótomos, cistoscópios, uretrótomos, e uretroscópios	Kg. P. L.	83,79
1670	Colchetes, ganchos ou grampos para suturas:		
/1	De metal ordinário	Kg. P. L.	33,52
/2	De platina	Gr. P. R.	0,88
/3	De prata	Kg. P. R.	139,65
1671	Cornetas acústicas	Um	2,25
1672	Costótomos	Kg. P. L.	33,52
1673	Curativos cirúrgicos:		
/2	Categut, crina, fios de alumínio, cobre, linho, sêda ou *rayon* e semelhantes, para suturas e drenos de borracha ou metal ordinário, em ampôlas ou tubos de vidro com líquido ou qualquer substância antisséptica	Kg. P.L.	2,24
/3	Fio de prata, para sutura e para o catgut	Kg. P.L.	28,00
/5	Gaze, simples ou com substância antisséptica ou medicamentosa, em tiras ou em peças e ataduras de qualquer tecido	Kg. P.L.	8,09
/6	Laminarias em tubos de vidro com líquido ou qualquer substância antisséptica	Kg. P.L.	3,36

ARTS.	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS
			ACÔRDO
1.674	Curetas	Kg. P.L.	44,80
1.675	Dentes artificiais:		
/1	Sôbre cêra ou outra matéria	Kg. P.L.	205,20
/2	Soltos ou em dentaduras e outras peças semelhantes	Kg. P.L.	410,40
/3	Em escalas, montados em chapas metálicas	Kg. P.L.	13,68
1.676	Dilatadores retais, uretrais, uterinos e semelhantes	Kg. P.L.	44,69
1.677	Discos para cirurgia dentária:		
/1	De borracha, camurça, feltro e semelhantes	Kg. P.L.	15,29
/2	De carborundum ou de esmeril	Kg. P.L.	7,64
1.678	Empôlas, lâmpadas, tubos ou queimadores de vidro comum ou de quartzo com mercúrio, para aparelhos de raios X e outros com ou sem armação de metal ordinário	Um	111,72
1.679	Enterôtomos	Kg. P.L.	44,69
1.680	Escarificadores de mola para ventosas (sarjadeiras)	Kg. P.L.	33,52
1.681	Escopros, goivas, ruginas e semelhantes	Kg. P.L.	33,52
1.682	Espéculos.		
/1	De louça, madeira, matérias plásticas, vidros e semelhantes	Kg. P.L.	22,34
	De metal ordinário:		
/2	Para boca, nariz ou ouvidos, com ou sem cabo	Kg. P.L.	44,88
/3	Vaginais, intrauterinas, retais e semelhantes	Kg. P.L.	33,52
1.683	Espelhos para cirurgião ou dentista:		
/1	Com cabo ou com qualquer dispositivo para adaptação frontal	Kg. P.L.	33,52
/2	Sem cabo	Kg. P.L.	55,86
1.684	Estesiômetros	Kg. P.L.	55,86
1.685	Estetoscópios e plessímetros:		
/1	De matérias plásticas ou de metal ordinário e semelhantes	Um	5,59
/2	De madeiras	Um	3,33
1.686	Estiletes, portamechas, tenáculos, tentas e semelhantes:		
/1	De metal ordinário	Kg. P.L	33,52
/2	De prata	Kg. P.R.	139.65
1.687	Facas de amputação, reseção e semelhantes	Uma	5,33
1.688	Ferros avulsos (para cirurgia dentária). Para cauterizar, descarnar, limpar, (brocas e pontas), obturar dentes e semelhantes.		
/1	Com cabo	Kg. P.L.	33,52
/2	Sem cabo	Kg. P.L.	44,69

ARTS.	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS
			ACÔRDO
	Para extirpar nervos e sondas para canais de dentes:		
/3	Com cabo	Kg. P. L.	44,69
/4	Sem cabo	»	83,79
1689	Flames	Um	1,37
1690	Fundas herniárias, com ou sem mola, cobertas de qualquer matéria:		
	Comuns:		
/1	Simples	»	1,67
/2	Duplas	»	2,84
	De tarracha:		
/3	Simples	»	3,92
/4	Duplas	»	7,84
	Eletromagnéticas		
/5	Simples	»	10,09
/6	Duplas	»	19,60
1691	Laringoscópios, faringoscópios, oftalmoscópios, otoscópios, rinoscópios e semelhantes	Kg. P. L.	44,69
1692	Litotomos e litotritores	»	33,52
1694	Martelos:		
/1	Para autópsia, cirurgia e percussão	»	27,93
/2	Automáticos, para dentistas	»	55,86
1695	Máscaras para anestesia	»	16,76
1696	Meias elásticas:		
/1	Em tecido de algodão, lã ou linho	»	35,67
/2	Idem de seda ou *rayon* inteiramente ou com mescla de outra matéria	»	71,34
1697	Mesas para operações, de aço ou ferro inteiramente ou com partes de outra matéria	»	2,55
1698	Olhos artificiais	Um	1,67
1699	Peça de mão para aparelhos, instrumentos e máquinas, de cirurgia, dentários e de eletrocirurgia, eletro-diagnóstico, como: ângulos, contra-ângulos, cabos, canetas, mandris e semelhantes	Kg P. L.	33,52
1702	Pinças para cirurgia, articuladas ou não	»	33,52
1703	Placas e parafusos para osteo-síntese:		
/1	De metal ordinário	»	22,34
/2	De platina	Gr. P. R.	0,88
/3	De prata	Kg. P. R.	139,65
1704	Pontas para galvano-cautério, termo-cautério e semelhantes:		
/1	De metal ordinário	Kg. P. L.	100,55
/2	De platina	Gr. P R.	0,88

ARTS.	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS ACÔRDO
1705	Porta-agulhas, porta-cáusticos, porta-pedras e semelhantes:		
/1	De metal ordinário	Kg. P. L.	33,52
/2	De prata	Kg. P. R.	139,65
1706	Preparação em massa, líquido ou pó, para obturar dentes	»	55,86
1708	Serras e serrotes de cirurgia ou necrópsia	Kg. P. L.	33,60
1710	Tesouras para cirurgia	»	33,60
1713	Trepanos	»	44,69
1714	Trocaters exploradores de paracentese, de punção e semelhantes	Kg. P. L.	27,94
1715	Válvulas abdominais, vaginais e semelhantes	Kg. P. L.	33,52
	CLASSE XXXII INSTRUMENTOS DE MÚSICA E SEUS PERTENCES		
1735	Clarinetes De madeira:		
/1	Até 13 chaves	Um	65,52
/2	De 14 até 16 chaves	Um	81,90
/3	De mais de 16 chaves e do sistema Boehm	Um	136,50
1736	Clarones	Um	136,50
1745	Flautas: Sistema Boehm		
/5	De madeira ou de metal prateado ou não	Uma	127,40
/6	De prata	Uma	291,20
1752	Harpas:		
/1	De movimento simples	Uma	546,00
/2	Idem, dobrado	Uma	910,00
1753	Instrumentos de metal não classificados: De sôpro:		
/1	De chaves e simples ou lisos	Kg. P. L.	54,60
/2	De válvulas a cilindro ou a pistão	Kg. P. L.	43,68
/3	De percussão e outros não classificados	Kg. P. L.	36,40
1754	Maquinismos para piano:		
/1	Completos, montados ou desarmados:	Um	728,00
1777	Quaisquer instrumentos de música, seus pertences ou partes não classificadas	Ad. val.	25%
	CLASSE XXXIII VEÍCULOS, SEUS ACCESSÓRIOS E PERTENCES		
1778	Aeroplanos, hidroplanos, autogiros, balões, dirigíveis e outros, montados ou desmontados, acessórios e pertences bem como motores, objetos e instrumentos do seu equipamento, importados conjunta ou separadamente	Kg. P. L.	0,84

ARTS.	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS — ACÔRDO
1779	Carros, montados ou desmontados, completos: Automóveis a gasolina, nafta, benzina ou outra essencia, a álcool, a óleo ou a eletricidade: Próprios para passageiros, como- landaulets, limousines, phaetons, double-phaetons, sedans, spiders e outros:		
/1	Até 1.000 kgs.	Kg. P. L.	2,39
/2	De mais de 1.000 até 1.500 kgs.	Kg. P. L.	2,77
/3	De mais de 1.500 até 2.000 kgs.	Kg. P. L.	4,31
/4	De mais de 2.000 até 2.500 kgs.	Kg. P. L.	6,59
/5	De mais de 2.500 kgs.	Kg. P. L.	8,87
	Próprios para passageiros ou carga, entrega de encomendas, socorros pessoais, serviço funerário e fins semelhantes como: Ambulâncias, caminhões, ônibus e outros:		
/6	Até 2.000 kg	Kg. P. L.	1,74
/7	De mais de 2.000 até 4.000 kg.	»	2,38
/8	De mais de 4 000 kg	»	3,05
/9	Próprios para distribuição de álcool, gasolina, óleo e outros líquidos, providos de tanque; para extinção de incêndio, irrigação, limpeza pública ou particular, socorros ou serviços semelhantes, com ou sem bomba, guindaste, escadas, maquinismo, vassouras ou outra aparelhagem.	»	2,24
	De tração, a vapor ou elétrica, para correr sôbre linhas ferreas: Urbanas ou de longo percurso: Próprios para passageiros:		
/11	De madeira e ferro	»	1,82
/12	De aço ou ferro	»	0,70
	Para mercadorias e usos semelhantes:		
/13	De madeira e ferro	»	1,40
/14	De ferro ou aço	»	0,56
	Próprios para socorros ou condução de líquidos providos de guindaste, tanque, maquinismo ou outra aparelhagem:		
/15	De madeira e ferro	»	0,70
/16	De aço ou ferro	»	0,42
	Interiores de estabelecimentos agrícolas, industriais e de minas:		
/19	Pequenos para carga, atêrro e semelhantes, todos de ferro, sistema Decauville, e outros	»	1,40

ARTS.	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS ACÔRDO
1781	Velocípedes como: bicicles e tricicles, montados ou desmontados, completos:		
	A motor:		
/1	Bicicles de um ou mais assentos, com ou sem dispositivo para transporte de encomendas, providos de pneumáticos	Kg. P. L.	4,32
/2	Tricicles de um ou mais assentos, com cesta ou caixa ou sem elas, para transporte de pessoas, ou mercadorias, comprendidos os automóveis de três rodas e os side-cars	»	3,58
	A pedal:		
/4	Bicicles de um ou mais assentos, com ou sem dispositivo para transporte de encomendas providos de pneumáticos	»	5,88
1782	Partes, acessórios e pertences:		
	De carros automóveis:		
	Chassis ou trucks, sem caixa de carro (carrosserie) montados ou desmontados, completos, com motor e seus pertences, rodagens dianteira e traseira, guarnecidas de pneumáticos, estribos, paralamas, para-choques e tôdas as demais peças necessárias ao seu funcionamento, inclusive buzinas lanternas e sinais:		
/6	Próprios para ambulâncias, caminhões, ônibus e quaisquer outros	»	1,77
	Peças avulsas:		
/9	Armação de chassis (longarinas, travessas, braçadeiras, e peças semelhantes de ligação), caixa ou cofre de motor, correntes antiderrapantes, eixos e freios das rodas e da transmissão, pára-choques e pertences, para-lamas, radiador e respectivo tanque, rodas, tabuleiro ou baú do carter, tanque de gasolina e pertences, tubo de descarga e silenciador	»	1,54
/10	Alavancas de mudança de velocidade e de freio, amortecedores, barra de direção e respectivo volante, bujões de tanques e de graxa, caixa de velocidade, contrôles e tirantes dos freios, diferencial, peças de embraiagem, estribos e protetores, junta universal, moldura do radiador, pino de lubrificação, quadro de instrumentos, suportes, ventilador e respectiva correia e outras peças não especificadas do chassis ainda que se relacione com o motor	»	2,38

ARTS.	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS ACÔRDO
/11	Capotas completas com armação. cortinas e respectivas capas, pára-brisas com armação ou só os vidros, portas, assentos, acolchoados ou não, vidros para janelas, portas ou vistas. biselados ou não, indicando por sua forma a aplicação, espelhos de direção e retrovisão, e outras peças não especificadas de caixas de carro.....	»	11,92
	De bicicles a pedal:		
/18	De ferro simples, galvanizado ou pintado...	»	5,04
/19	Idem, cromado ou niquelado.....	»	6,58
/20	De borracha, couro, madeira, matérias plásticas e semelhantes, com adaptações de ferro, ou dêsse metal com adaptações daquelas matérias.....	»	11,75
	De automóveis (carros ou embarcações):		
/21	Distribuidores de corrente, magnetos, motores de partida e outras peças elétricas não classificadas do motor	»	10,06
/22	Amperômetros, manômetros, termostaticos velocímetros e outros instrumentos físicos.	»	8,40
	De quaisquer veículos, exceto aeronaves:		
	Buzinas:		
/24	De metal ordinário, simples, pintado ou niquelado.....	»	9,80
/25	Idem, dourado ou prateado.....	»	20,85
	CLASSE XXXIV		
	MÁQUINAS, APARELHOS, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS DIVERSOS		
1786	Afiadores:		
	Para facas:		
/1	Com cabo de barbatana. chifre, osso, madeira, metal ordinário, matérias plásticas e semelhantes.....	Um	1,92
/2	Com cabo de madrepérola, marfim, tartaruga, metal branco, dourado, prateado ou não.....	»	9,36
	Para navalhas comuns:		
/3	De duas faces.....	Uma	1,92
/4	De quatro faces.....	»	3,72

ARTS.	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS ACÔRDO
1787	Alambiques, autoclaves, estufa , pasteurizadores e semelhantes:		
/2	Grandes ou de capacidade excedente de 50 dms cúbicos: Os direitos das máquinas operatrizes não classificadas, como abaixo:		
	Até 10 kgs.....	Kg. P. L.	2,28
	De mais de 10 até 50 kgs.....	»	1,92
	De mais de 50 até 100 kgs.....	»	1,56
	De mais de 100 até 250 kgs.....	»	1,44
	De mais de 250 até 500 kgs.....	»	1,20
	De mais de 500 até 1.000 kgs.....	»	0,96
	De mais de 1.000 até 5.000 kgs.....	Ton. P. L.	744,00
	De mais de 5.000 até 10.000 kgs.....	»	600,00
	De mais de 10.000 kgs.....	»	444,00
1792	Balanças:		
	De plataforma com estrado de ferro, de madeira ou de madeira e ferro:		
/4	Para pesar até 100 kgs.....	uma	156,00
/5	Idem, de mais de 100 até 200 kgs.....	»	249,60
/6	Idem, de mais de 200 até 500 kgs.....	»	374,40
/7	Idem, de mais de 500 até 1000 kgs. .	»	549,12
/8	Idem, de mais de 1000 até 2000 kgs.	»	911,04
/9	Idem, de mais de 2000 até 5000 kgs.	»	998,40
/10	Idem, de mais de 5000 kgs.....	»	1.996,80
1794	Bombas:		
	Manuais:		
/7	Para gasolina ou para alcool-motor, simples ou com mostrador, de qualquer modo acionados, armadas ou desarmadas e qualquer de suas partes não classificadas.....	Kg. P.L.	3,74
/8	Movidas a vapor, álcool, ar comprimido, ar quente, eletricidade, gasolina nafta, petróleo ou fôrça hidráulica, e as para extinção de incêndios — Os direitos das máquinas operatrizes não classificadas, como abaixo:		
	Até 10 kgs.....	»	2,28
	De mais de 10 até 50 kgs.....	»	1,92
	De mais de 50 até 100 kgs.....	»	1,56
	De mais de 100 até 250 kgs.....	»	1,44
	De mais de 250 até 500 kgs.....	»	1,20
	De mais de 500 até 1.000 kgs.....	»	0,96
	De mais de 1.000 até 5.000 kgs.....	Ton. P.L.	744,00
	De mais de 5.000 até 10.000 kgs.....	»	600,00
	De mais de 10.000 kgs.....	»	444,00

ARTS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS ACÔRDO
1798	Caldeiras:		
	Geradores de vapor, com os respectivos aquecedores:		
/6	Pesando de mais de 5000 até 20000 kgs.	Kg. P.L.	0,96
/7	Idem, de mais de 20000 até 100000 kgs.	»	0,72
/8	Idem, de mais de 100000 kgs.	»	0,48
1799	Cardas:		
/1	Manuais:	Par	2,46
	Para máquinas:		
/2	Em peças ou tiras, sem guarnição	Kg. P.L.	12,21
/3	Idem, com guarnição de metal ordinário ou madeira	»	1,79
1.802	Compressores de ar:		
	Os direitos das máquinas operatrizes não classificadas, como abaixo:		
	Até 10 kgs.	Kg. P.L.	2,28
	De mais de 10 até 50 kgs.	»	1,92
	De mais de 50 até 100 kgs.	»	1,56
	De mais de 100 até 250 kgs.	»	1,44
	De mais de 250 até 500 kgs.	»	1,20
	De mais de 500 até 1000 kgs.	»	0,96
	De mais de 1.000 até 5.000 kgs.	Ton. P.L.	744,00
	De mais de 5.000 até 10.000 kgs.	»	600,00
	De mais de 10.000 kgs.	»	444,00
1809	Escavadores de alcatruzes, dragas sêcas e semelhantes, movidas a vapor, eletricidade ou outra fôrça:		
	Até 20.000 kgs.	Kg. P.L.	0,36
	De mais de 20.000 kgs.	»	0,24
1814	Ferramentas:		
/1	Grossas, como: alavancas com ou sem unhas, alfanges, alviões, ancinhos curva-trilhos, enxadas, facões grosseiros com ou sem gume para cortar cana e semelhantes, ferros de cova, foices, foicinhas, forcados, forquilhas gadanhos, machados, machadinhas malhos e marretas, de pêso de 2 quilogramos ou mais, pás, picaretas, picões, sachos, sacholas, serrotes para forragens, tenazes grandes e semelhantes	»	0,72
	Pneumáticos e elétricas:		
/2	Pesando até 10 kgs.	»	2,28
/3	Idem, de mais de 10 até 50 kgs.	»	1,92
/4	Idem, de mais de 50 até 100 kgs.	»	1,44
/5	Idem, de mais de 100 kgs.	»	1,08

ARTS.	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS — ACÓRDO
1818	Forjas:		
/2	Fixas ou semi-fixas, movidas a vapor, eletricidade ou outra fôrça—Os direitos das máquinas operatrizes não classificadas, como abaixo:		
	Pesando até 10 kgs.	»	2,28
	Idem, de 10 até 50 kgs.	»	1,92
	Idem, de mais de 50 até 100 kgs.	»	1,56
	Idem, de mais de 100 até 250 kgs.	»	1,44
	Idem, de mais de 250 até 500 kgs.	»	1,20
	Idem, de mais de 500 até 1000 kgs.	»	0,96
	Idem, de mais de 1000 até 5000 kgs.	Ton. P.L.	744,00
	Idem, de mais de 5000 até 10000 kgs.	»	600,00
	Idem, de mais de 10000 kgs.	»	444,00
1822	Geladeiras, refrigeradores e semelhantes, de metal ordinário:		
	Com aparelhagem frigorífica (este artigo compreende os aparelhos frigoríficos como: instalações mecânicas e termodinâmicas):		
/2	Pesando até 10 kgs.	Kg. P. L.	2,23
/3	Idem, de mais de 10 até 50 kgs.	»	1,86
/4	Idem, de mais de 50 até 100 kgs.	»	1,43
/5	Idem, de mais de 100 até 250 kgs.	»	1,31
/6	Idem, de mais de 250 até 500 kgs.	»	1,19
/7	Idem, de mais de 500 até 1.000 kgs.	»	0,90
/8	Idem, de mais de 1.000 até 5.000 kgs.	»	0,74
/9	Idem, de mais de 5.000 até 10.000 kgs.	»	0,60
/10	Idem, de mais de 10.000 kgs.	»	0,44
1824	Guindastes:		
	Guinchos manuais, talhas diferenciais de Weston e semelhantes.	»	0,84
	Movidos a vapor, eletricidade ou outra fôrça, fixos ou móveis, inclusive os denominados viajantes para armazens — Os direitos das máquinas operatrizes não classificadas, como abaixo:		
	Pesando até 10 kgs.	»	2,28
	Idem, de mais de 10 até 50 kgs.	»	1,92
	Idem, de mais de 50 até 100 kgs.	»	1,56
	Idem, de mais de 100 até 250 kgs.	»	1,44
	Idem, de mais de 250 até 500 kgs.	»	1,20
	Idem, de mais de 500 até 1.000 kgs.	»	0,96
	Idem, de mais de 1.000 até 5.000 kgs.	Ton. P. L.	744,00
	Idem, de mais de 5.000 até 10.000 kgs.	»	600,00
	Idem, de mais de 10.000 kgs.	»	444,00

ARTS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS
			ACÔRDO
1825	Instrumentos e máquinas agrícolas, como: abaceladeras, arados arrancadores de tocos ou de tubérculos arpoleiras, ceifadeiras, charruas cultivadeiras escarificadeiras, extirpadeiras, grades com dentes rígidos ou flexíveis, plantadeiras, rolos, Cro Kill Cambridge e semelhantes, semeadeiras, sulcadeiras, tratores, transplantadores e semelhantes.....	—	Livre
1828	Limas:		
	Não especificadas:		
/2	Pesando até 300 grs. por dúzia.....	Kg. P. L.	4,68
/3	Idem, de mais de 300 até 1.500 gramas, idem.....	»	3,28
/4	Idem, de mais de 1.500 grs., idem....	»	2,34
1829	Lixa:		
/2	Em papel.....	»	2,52
1831	Máquinas:		
	Motrizes		
	A — A vapor:		
	Fixas e para a navegação, com as caldeiras respectivas		
/1	Pesando até 1.000 kgs.....	»	1,32
/2	Idem, de mais de 1.000 kgs. até 5.000 kgs.....	»	1,08
/3	Idem, de mais de 5.000 kgs até 20.000 kgs.....	»	0,72
/4	Idem, de mais de 20.000 kgs. até 100.000 kg.....	»	0,60
/5	Idem, de mais de 100.000 kgs.....	»	0,48
	Semi-fixas, com as caldeiras respectivas e verticais ou horizontais, com caldeira, constituindo grupo motor:		
/6	Pesando até 3.000 kgs.....	»	1,08
/7	Idem, de mais de 3.000 kgs. até 12.000 kgs.....	»	0,72
/8	Idem de mais de 12.000 kgs.....	»	0,60
	Locomotivas com as caldeiras respectivas:		
/9	Pesando até 5.000 kgs.....	»	0,60
/10	Idem de mais de 5.000 kgs.....	»	0,48
	B — A gás gás pobre, com os respectivos gasogênios a petróleo álcool nafta, ar quente ar comprimido ou qualquer mistura explosiva		
/11	Pesando até 500 kgs.....	»	1,92
/12	Idem de mais de 500 até 1.000 kgs.....	»	1,32
/13	Idem, de mais de 1.000 kgs.....	»	0,96

ARTS.	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS ACÔRDO
	C — Motores-elétricos		
	Alternadores, excitadores, geradores e semelhantes, com os respectivos reostatos:		1,36, 2
17	Pesando mais de 100 até 1.000 kgs.....	»	09
18	Idem, de mais de 1.000 kgs.....	»	
	Idem idem conjugadas a máquinas a vapor ou hidráulicas.		
19	Pesando até 2.000 kgs.....	»	1,32
20	Idem, de mais de 2.000 até 10.000 kgs...	»	1,08
21	Idem, de mais de 10.000 kgs.....	»	0,72
	Idem idem, conjugadas a máquinas a gás, gás pobre, álcool, nafta, ar quente, ar comprimido ou qualquer mistura explosiva:		
22	Pesando até 2.000 kgs.....	»	0,96
23	Idem, de mais de 2.000 kgs.....	»	0,60
	D — Locomotivas a vapor, petróleo, álcool, essência, eletricidade, com os respectivos tenders:		
27	Pesando até 20.000 kgs.....	Ton. P. L.	444,00
28	Idem, de mais de 20.000 kgs.....	»	300,00
30	G — Tratores não classificados e rolos mecânicos, compressores, a vapor, petróleo, álcool, essência ou eletricidade.....	Kg. P. L.	0,48
	I — Operatrizes:		
38	Para amolar facas e ferramentas, aparar, lixar, bordar ou costurar, cortar fiambre, fios, papel, rolhas ou tecidos, debulhar ou quebrar milho, desnatar leite, até a capacidade de 10 litros, engarrafar, engomar, fazer gelo ou sorvetes, lavar copos, garrafas ou pratos, lavar e espremer roupa, limpar facas, picar carne, fumo ou legumes, ralar e semelhantes, pequenas, de uso doméstico, escritório, mercearia e semelhantes.....	Kg. P. B.	1,12
	Para calcular e para contabilidade ou estatística, sistema Hollerith e outros:		
39	Pesando até 10 kgs.	Kg. P. L.	7,43
40	Idem, de mais de 10 até 50 kgs.....	»	5,94
41	Idem, de mais de 50 até 100 kgs.....	»	4,45
42	Idem, de mais de 100 até 250 kgs.....	»	2,96
43	Idem, de mais de 250 até 500 kgs.....	»	2,23
44	Idem, de mais de 500 kgs.	»	1,49

ARTS.	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS — ACÓRDO
	Para acondicionamento de ar:		
	Os direitos das máquinas operatrizes não classificadas, como abaixo:		
	Pesando até 10 kgs	Kg. P.L.	2,28
	Idem, de mais de 10 até 50 kgs	»	1,92
	Idem, de mais de 50 até 100 kgs	»	1,56
	Idem, de mais de 100 até 250 kgs	»	1,44
	Idem, de mais de 250 até 500 kgs	»	1,20
	Idem, de mais de 500 até 1.000 kgs	»	0,96
	Idem, de mais de 1.000 até 5.000 kgs	Ton. P. L.	744,00
	Idem, de mais de 5.000 até 10.000 kgs	»	600,00
	Idem, de mais de 10.000 kgs	»	444,00
	Para escrever:		
/46	Com teclado	Kg. P. L.	9,55
/52	Para registrar pagamentos, passagens em veículos e semelhantes	»	6,85
/53	Para tipografia: linotipos, monotipos, autoplates e semi-autoplates	»	0,90
	"Bullgrader" e semelhantes:		
/54	Pesando até 1000 kgs	»	1,80
/55	De mais de 1000 até 2000 kgs	»	1,32
/56	De mais de 2000 até 5000 kgs	»	1,08
/57	De mais de 5000 kgs	»	0,72
/58	Não classificadas:		
	Betoneiras. Niveladores de estradas. Outros aparelhos para construção de estradas. Máquinas para minas e pedreiras. Aparelhos de perfuração de poços. Máquinas para atarrachar e máquinas automáticas para fabricar parafusos Pervenches		
	Aplainadores e etaux-limeurs Máquinas de moer. Máquinas para trabalhar metal em lata e em placas Máquinas ferramentas para metais de direção mecânica. Máquinas ferramentas para metais movidas a pé ou a mão. Máquinas circulares para barretes. Outras máquinas têxteis. Máquinas comerciais de coser Máquinas para fabricação de calçados Máquinas de confeitos e doces Máquinas para madeira. Máquinas para encher, lavar e colocar etiquetas em garrafas Máquinas para fabricar cerveja. Máquinas de gêlo. Prensas tipográficas Máquinas de soldar Máquinas de poços de petróleo e para a sua refinação. Máquina de frezar.		
	Bobina e acessórios.		

ARTS.	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS ACÔRDO
	Aparelhagem para pintura a pistola:		
	Pesando até 10 kgs.	»	2,66
	De mais de 10 até 50 kgs.	»	2,24
	De mais de 50 até 100 kgs.	»	1,82
	De mais de 100 até 250 kgs.	»	1,68
	De mais de 250 até 500 kgs.	»	1,40
	De mais de 500 até 1.000 kgs.	»	1,12
	De mais de 1 000 até 5.000 kgs.	Ton. P. L.	868,00
	De mais de 5.000 até 10.000 kgs.	»	700,00
	De mais de 10.000 kgs.	»	518,00
	Tear de fiação e tecelagem. Tear para fabricar rayon e tricotar. Máquinas para fabricar cigarros:		
	Pesando até 10 kgs.	Kg P. L.	1,33
	De mais de 10 até 50 kgs.	»	1,12
	De mais de 50 até 100 kgs.	»	0,91
	De mais de 100 até 250 kgs.	»	0,84
	De mais de 250 até 500 kgs.	»	0,70
	De mais de 500 até 1.000 kgs	»	0,56
	De mais de 1.000 até 5.000 kgs.	Ton P L	434,00
	De mais de 5.000 até 10.000 kgs.	»	350,00
	De mais de 10.000 kgs.	»	259,00
	Partes de máquinas de fabricar matérias têxteis		
	Pesando até 10 kgs.	Kg. P L	2,66
	De mais de 10 até 50 kgs.	»	2,24
	De mais de 50 até 100 kgs.	»	1,82
	De mais de 100 até 250 kgs.	»	1,68
	De mais de 250 até 500 kgs.	»	1,40
	De mais de 500 até 1.000 kgs	»	1,12
	De mais de 1.000 até 5.000 kgs.	Ton. P. L.	868,00
	De mais de 5 000 até 10.000 kgs	»	700,00
	De mais de 10.000 kgs.	»	518,00
183/3	Moinhos		
	Fixos ou semi-fixos, para uso das fábricas movidos a vapor eletricidade ou outra fôrça		
	Os direitos das máquinas operatrizes não classificadas como abaixo.		
	Pesando até 10 kgs.	Kg P L	2,28
	De mais de 10 até 50 kgs.	»	1,92
	De mais de 50 até 100 kgs	»	1,56
	De mais de 100 até 250 kgs	»	1,44
	De mais de 250 até 500 kgs	»	1,20
	De mais de 500 até 1.000 kgs	»	0,96
	De mais de 1.000 até 5.000 kgs	Ton P L.	744,00
	De mais de 5.000 até 10.000 kgs	»	600,00
	De mais de 10.000 kgs.	»	444,00

ARTS.	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS ACÔRDO
1811	Prelos:		
/1	Pesando até 10 kgs.	g. P. L.	2,28
/2	De mais de 10 até 50 kgs.	»	1,92
/3	De mais de 50 até 100 kgs.	»	1,56
/4	De mais de 100 até 250 kgs.	»	1,44
/5	De mais de 250 até 500 kgs.	»	1,20
/6	De mais de 500 até 1.000 kgs.	»	0,96
/7	De mais de 1.000 até 5.000 kgs.	Ton. P. L.	744,00
/8	De mais de 5.000 até 10.000 kgs.	»	600,00
/9	De mais de 10.000 kgs.	»	444,00
1842	Prensas		
	Para embalar ou enfardar, aparar, assetinar e cortar papel, litografar, fabricar biscoitos, massas alimentícias, sabonetes e semelhantes, a vapor, eletricidade, ou outra fôrça — Os direitos das máquinas operatrizes não classificadas, como abaixo		
	Pesando mais de 5.000 até 10.000 kgs	Ton. P. L.	600,00
	De mais de 10.000 kgs.	»	444,00
1843	Máquinas de pulverização:		
	Pulverizadores		
/1	Providos ou não de rodas, para destruição de insetos de lavoura.	Kg. P.L.	0,84
1.848	Serras:		
/2	Em fitas, sem fim, verticais ou circulares para máquinas.	»	2,52
/3	Movidas a vapor, eletricidade ou outra fôrça — Os direitos das máquinas operatrizes não classificadas, como abaixo:		
	Pesando até 10 kgs.	»	2,28
	De mais de 10 até 50 kgs.	»	1,92
	De mais de 50 até 100 kgs.	»	1,56
	De mais de 100 até 250 kgs.	»	1,44
	De mais de 250 até 500 kgs.	»	1,20
	De mais de 500 até 1.000 kgs.	»	0,96
	De mais de 1.000 até 5.000 kgs.	Ton. P.L.	744,00
	De mais de 5.000 até 10.000 kgs.	»	600,00
	De mais de 10.000 kgs.	»	444,00
1.852	Tornos.		
/4	Movidos a vapor, eletricidade ou outra fôrça — Os direitos das máquinas operatrizes não classificadas, como abaixo		
	Pesando mais de 1.000 até 5.000 kgs.	»	744,00
	De mais de 5.000 até 10.000 kgs.	»	600,00
	De mais de 10.000 kgs.	»	444,00

ARTS.	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS ACÔRDO
1.856	Velas para motores.....	Kg. P.L.	9,48
1.857	Ventiladores, aspiradores de pó, vibradores, secadores e semelhantes:		
/2	Centrífugos ou helicoidais:		
	Os direitos das máquinas operatrizes não classificadas como abaixo:		
	Pesando mais de 1.000 até 5.000 kgs.....	Ton. P.L.	744,00
	De mais de 5.000 até 10.000 kgs.	»	600,00
	De mais de 10.000 kgs.....	»	444,00
1.859	Quaisquer ferramentas e utensílios não classificados:		
	Para artes e ofícios:		
/1	De máquinas		
	Partes e acessórios para o mecanismo das máquinas de terraplanagem.....	Kg. P.L.	0,84
	CLASSE XXXV		
	VÁRIOS ARTIGOS		
1.867	Brinquedos e bonecos ou bonecas:		
	Bonecos ou bonecas vestidas.....	—	upressão da sobretaxa
1.868	Cachimbos:		
/1	De âmbar ou de escuma de mar.....	Kg. P.L.	50,96
/2	De barbatana, chifre ôsso. metal ordinário. dourado ou prateado, matérias plásticas e semelhantes.....	»	22,93
/3	De barro, louça, madeira ou vidro.....	»	9,11
/4	De madrepérola, marfim ou tartaruga.....	»	101,92
/5	Com enfeites ou guarnição de ouro, platina ou prata.....	»	183,46
1871	Doces de confeitaria:		
/2	Chewing gum.....	»	7,00

LEI N.º 314 — DE 31 DE JULHO DE 1948

Autoriza a promover, pelos meios regulares, a encampação da Estrada de Ferro de Ilhéus a Conquista, no Estado da Bahia, explorada mediante concessão por "The State Bahia South Western Railway Co.".

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a promover, pelos meios regulares, a encampação da Estrada de Ferro de Ilhéus a Conquista, no Estado da Bahia, explorada mediante concessão, por "The State Bahia South Western Railway Co."

Art. 2.º As despesas decorrentes da operação prevista no artigo anterior serão custeadas com parte dos saldos brasileiros congelados na Inglaterra, até o máximo de £ 605.000 (seiscentos e cinco mil libras), consoante acôrdo com o govêrno inglês.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clovis Pestana.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 315 — DE 31 DE JULHO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de crédito especial para atender a despesas relativas ao exercício de 1947.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, um crédito especial de Cr$ 2.698.732,30 (dois milhões, seiscentos e noventa e oito mil, setecentos e trinta e dois cruzeiros e trinta centavos), para atender a despesas relativas ao exercício de 1947, abaixo discriminadas:

	Cr$
Pessoal	
a) Tarefeiros da Imprensa Nacional	587.000,00
b) Funções gratificadas — Território do Acre	33.000,00
e) Salário-família — Território do Acre ..	359.200,00
Material	
d) Aluguel ou arrendamento de Imóveis, foros, seguros de bens móveis e imóveis (Divisão do Material) ..	832.800,00
e) Iluminação, fôrça motriz e gás:	
I — Divisão do Material	139.119,80
II — Imprensa Nacional	110.000,00
III — Tribunal de Justiça	29.529,20
IV — Departamento Federal de Segurança Pública	250.000,00
f) Telefones, telefonemas, telegramas, radiogramas, porte postal e assinatura de caixas postais:	
I — Tribunal de Justiça	8.083,30
II — Departamento Federal de Segurança Pública	50.000,00
Serviços e encargos	
g) Informações e difusão cultural (Agência Nacional)	300.000,00
Total	2.698.732,30

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Adroaldo Mesquita da Costa.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 316, — DE 31 DE JULHO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito especial destinado ao desenvolvimento econômico dos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Sergipe, Alagoas, Espírito Santo, Goiás e Mato Grosso.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da

Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), como contribuição, em partes iguais, para o desenvolvimento econômico dos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Sergipe, Alagoas, Espírito Santo, Goiás e Mato Grosso, dependentes de meios de comunicação e Transportes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clóvis Pestana.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 317 — DE 6 DE AGÔSTO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de crédito especial para pagamento a ex-servidores do extinto Território Federal de Iguaçu.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 162.226,00 (cento e sessenta e dois mil duzentos e vinte e seis cruzeiros), para atender à despesa com o pagamento de vencimentos, relativos ao período de 1 de janeiro a 30 de abril de 1947, aos ex-servidores do extinto Território Federal de Iguaçu, que integraram a Comissão de Inventário e entrega dos bens pertencentes ao referido Território.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de agôsto de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Adroaldo Mesquita da Costa.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 318 — DE 6 DE AGÔSTO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de diferença de gratificação de magistério ao professor catedrático Clóvis do Rêgo Monteiro.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, um crédito especial de Cr$ 16.703,20 (dezesseis mil setecentos e três cruzeiros e vinte centavos), para o pagamento a Clóvis do Rêgo Monteiro, professor catedrático (C. P. II — Externato), padrão M, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, da diferença de gratificação de magistério relativa ao período de 24 de maio de 1944 a 31 de dezembro de 1946, de acôrdo com o Decreto-lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940, modificado pelo Decreto-lei n.º 8.315, de 7 de dezembro de 1945.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de agôsto de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 319, DE 6 DE AGÔSTO DE 1948

Altera o Decreto-lei n.º 9.869, de 1946, que determinou a encampação da The São Paulo Railway Company Limited.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1.º O pagamento da indenização decorrente da encampação de tôda a rêde ferroviária, de concessão do Govêrno Federal e de propriedade da The São Paulo Company Limited, de que trata o Decreto-lei número 9.869, de 13 de setembro de 1946, poderá ser realizado em espécie,

mediante a importância de ..... £ 6.638.802-15-11 (seis milhões seiscentos e trinta e oito mil oitocentos e duas libras, quinze schillings e onze pence), que é o capital reconhecido, retirado ao saldo de que dispõe a União, na Inglaterra.

Artigo 2.º Se a The São Paulo Railway Company Limited preferir o pagamento, na forma do artigo anterior, deverá ser êle efetuado imediatamente, e, em conseqüência, cessarão as despêsas de juros, sem prejuízo da revisão de contas, prevista no artigo 4.º do aludido Decreto-lei número 9.869, de 13 de setembro de 1946.

Parágrafo único — Os juros vencidos até a data de liquidação serão pagos, igualmente, à conta daqueles creditos.

Artigo 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de agôsto de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.
Clóvis Pestana.

LEI N.º 320 — DE 9 DE AGÔSTO DE 1948

Dispõe sôbre gratificação de magistério

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Para efeito da gratificação de magistério, concedida de acôrdo com a legislação vigente, será computado todo o tempo de serviço público prestado no magistério federal, estadual ou municipal, anterior à efetivação na cátedra.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de agôsto de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Sylvio de Noronha
Canrobert P. da Costa
Daniel de Carvalho
Clemente Mariani
Armando Trompowsky

LEI N.º 321 — DE 9 DE AGÔSTO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial para contribuição do Govêrno à representação do Brasil na Olimpíada de Londres.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decerta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, um crédito especial na importância de Cr$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil cruzeiros), que será entregue ao Comité Olímpico Brasileiro, como contribuição do Govêrno Federal para participação do desporto brasileiro na Olimpíada de Londres.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de agôsto de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clemente Mariani
Corrêa e Castro

LEI N.º 322 — DE 9 DE AGÔSTO DE 1948

Releva de prescrição a divida passiva da União para com Augusto Sérgio Botelho e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' renunciada, na parte em que prejudica à herdeira de Augusto Sérgio Botelho, D. Filomena Botelho, a prescrição em que incorreu o direito daquele, como credor da União,

Art. 2.º Para ocorrer ao pagamento de D. Filomena Botelho é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, um crédito especial de Cr$ 14.633,00 (quatorze mil e seiscentos e trinta e três cruzeiros).

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de agôsto de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clemente Mariani
Corrêa e Castro

LEI N.º 323 — DE 11 DE AGÔSTO DE 1948

Acrescenta um parágrafo ao artigo 5.º do Decreto-lei n.º 8.818, de 1946.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Acrescente-se ao artigo 5.º do Decreto-lei n.º 8.818, de 24 de janeiro de 1946, o seguinte:

Parágrafo único. Se, para garantir o financiamento da construção a que alude a letra *a*, houver sido necessário hipotecá-lo com o domínio útil do terreno, a reversão prevista não obstará a que a hipoteca prevaleça até que a dívida seja totalmente paga.

Art. 2.º O prazo a que se refere o artigo 5.º, letra *a*, do citado Decreto-lei n.º 8.818, começará na data em que esta Lei entrar em vigor, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de agôsto de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Adroaldo Mesquita da Costa
Corrêa e Castro

LEI N.º 324, DE 11 DE AGÔSTO DE 1948

Organiza o quadro da Secretaria e Serviços Auxiliares do Superior Tribunal Militar e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Superior Tribunal Militar terá quadro próprio para seu pessoal, o qual obedecerá à seguinte organização:

I — Secretaria, que compreende:
a) seção judiciária.
b) seção administrativa.
II — Serviços Auxiliares, que abrangem:
a) serviço de contabilidade.
b) arquivo e protocolo.
c) portaria.

Art. 2.º Os cargos e funções da Secretaria e dos Serviços Auxiliares, bem como os respectivos padrões de vencimentos, serão os constantes da tabela anexa.

Art. 3.º No provimento dos referidos cargos serão aproveitados os funcionários do Supremo Tribunal Militar pertencentes ao quadro reformado por esta Lei, os quais ficarão nos próprios cargos que exerçam, ou, se estes são extintos ou transformados, em outros equivalentes.

Art. 4.º No provimento dos cargos da carreira de oficial judiciário, ora criados, serão obrigatòriamente preferidos, respeitada a respectiva antiguidade e hierarquia, os funcionários pertencentes ao quadro da Secretaria do Supremo Tribunal Militar, e que nessa Secretaria já estavam em exercício quando passou a vigorar o Decreto-lei n.º 2.522, de 23 de agôsto de 1940, pelo qual foram reorganizados os quadros do Pessoal Civil do Ministério da Guerra.

Art. 5.º Os cargos de Diretor Geral, Diretor do Serviço de Contabilidade, Secretário do Tribunal, Secretário do Presidente e Secretário da Procuradoria Geral serão exercidos em comissão por livre nomeação e demissão do Presidente do Tribunal e, quanto ao último, mediante proposta do Procurador Geral.

Parágrafo único. Os cargos de Diretor geral, Diretor do Serviço de Contabilidade e de Secretário do Tribunal, enquanto ocupados pelos atuais titulares, serão exercidos em caráter efetivo.

Art. 6.º Os ocupantes dos cargos exercidos em comissão serão escolhidos dentre os funcionários do próprio Quadro do Superior Tribunal Militar.

Art. 7.º E' extinto o cargo de Sub-Secretário, Padrão P, criado pelo artigo 2.º do Decreto-lei n.º 8.184, de 19 de novembro de 1945, e o seu titular será aproveitado nos têrmos do art. 3.º.

Art. 8.º Dentro de trinta dias após a promulgação desta Lei, o Superior Tribunal Militar providenciará quanto à regulamentação dela, na qual estabelecerá os critérios para a admissão e promoção dos servidores da sua Secretaria e dos Serviços Auxiliares, definirá a competência de cada órgão e fixará a respectiva lotação.

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de agôsto de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.
Sylvio de Noronha.
Canrobert P. da Costa.
Armando Trompowsky.

QUADRO DO PESSOAL DA SECRETARIA E SERVIÇOS AUXILIARES DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Número	Carreiras ou padrão	Cl. ou padrão
I	Cargos isolados, de provimento em comissão:	
1	Diretor Geral	R
1	Secretário do Tribunal	P
1	Diretor de Serviço	P
1	Secretário do Presidente (função gratificada)	Cr$ 9.600,00
1	Secretário da Procuradoria Geral — (função gratificada)	Cr$ 7.200,00
II	Cargos isolados, de provimento efetivo:	
3	Chefes de Secção	O
1	Arquivista	L
1	Bibliotecário	M
1	Chefe de Portaria	K
1	Eletricista	J
1	Ajudante de Portaria	I
1	Motorista	H
12	Auxiliares de Portaria	H
5	Serventes	F
III	Carreiras:	
3	Oficiais Judiciários	N
3	Oficiais Judiciários	M
3	Oficiais Judiciários	L
3	Oficiais Judiciários	K
3	Oficiais Judiciários	J
3	Oficiais Judiciários	I
5	Oficiais Judiciários	H
6	Dactilógrafos	G
6	Dactilógrafos	F

LEI N.º 325 — DE 11 DE AGÔSTO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de crédito especial para pagamento de gratificação a pessoal da Imprensa Nacional.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil cruzeiros), para ocorrer ao pagamento de gratificação por serviço extraordinário a pessoal da Imprensa Nacional, devido no exercício de 1947.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de agôsto de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Adroaldo Mesquita da Costa
Corrêa e Castro

LEI N.º 326 — DE 13 DE AGÔSTO DE 1948

Autoriza o Poder Executivo a dar execução ao Plano de ligação ferro-rodo-fluvial entre as cidades de Anápolis, em Goiás, e Belém, no Pará.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a dar pronta execução ao

plano de ligação rodo-ferro-fluvial Anápolis-Belém.

Art. 2.º O plano consta das seguintes obras:

a) — melhoramentos na rodovia Anápolis-Uruaçu;

b) — prolongamento dessa rodovia até Tocantínia, ou suas proximidades, seguindo o traçado, se possível, o divisor de águas dos rios Tocantins e Araguáia;

c) — melhoramento das condições de navegabilidade do rio Tocantins, no trecho compreendido entre Tocantínia e Tocantinópolis;

d) — construção de uma rodovia que ligue Tocantinópolis à terminal da Estrada de Ferro Tocantins, em Jatobá, cruze o rio Araguáia, nas imediações de Araguatins, e passe por Marabá;

e) — melhoramentos na Estrada de Ferro Tocantins;

f) — melhoramento das condições de navegabilidade do rio Tocantins, entre Alcobaça, ponto inicial da Estrada de Ferro Tocantins, e a cidade de Belém;

g) — construção, nos trechos navegáveis do rio Tocantins, mencionados nos itens *c* e *f*, das obras de acostagem, necessárias à melhor operação do tráfego fluvial.

Art. 3.º Para o custeio das obras serão consignadas no orçamento federal ou no Plano de Valorização da Amazônia, verbas suficientes, de acôrdo com o programa estabelecido pelo Ministério da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. No ano corrente, far-se-ão os estudos das obras autorizadas e construir-se-á o prolongamento da rodovia Anápolis-Uruaçu, de que trata a letra *b*, do artigo anterior, correndo as despesas por conta da importância global de Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), constante do orçamento vigente, Ministério da Viação e Obras Públicas, Verba 4, Consignação VII, Subconsignação VIII, n.º 1 e de outros recursos que venham a ser atribuídos ao mesmo fim, e se distribuirão ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de agôsto de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clóvis Pestana
Corrêa e Castro

LEI N.º 327 — DE 13 DE AGÔSTO DE 1948

Autoriza a construção da estação de passageiros do aeroporto de Recife.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a empregar na construção da estação de passageiros no aeroporto de Recife, além da dotação própria, as verbas constantes das consignações destinadas, na lei orçamentária vigente, aos campos de pouso e às estações de passageiros de diversos aeroportos do interior do Estado de Pernambuco (Verba 4, Consignação VI, Dotações Diversas, letras *c*, *m*, *n*, *o*, *p*, *q*, *r* e *s*, do orçamento do Ministério da Aeronáutica).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de agôsto de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Armando Trompowsky
Corrêa e Castro

LEI N.º 328 — DE 13 DE AGÔSTO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério das Relações Exteriores, de crédito especial para pagamento de contribuição ao Conselho Internacional do Trigo.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr$ 13.000,00 (treze mil cruzeiros), correspondente a U S $ 1.000,00 ao câmbio de Cr$ 13,00, por dólar, para atender ao pagamento da contribuição do Brasil ao Conselho Internacional do Trigo, com sede em Washington, referente ao ano fiscal de 1946-1947, terminado em 30 de julho de 1947.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de agôsto de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Raul Fernandes
Corrêa e Castro

LEI N.º 329 — DE 13 DE AGÔSTO DE 1948

Dispõe sôbre gratificação de magistério

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O regime de gratificação de magistério estabelecido nos Decretos-leis ns. 2.895, de 21 de dezembro de 1940 (alterado pelos de ns. 4.667, de 8 de setembro de 1942, e 6.660, de 5 de julho de 1944), e 8.315, de 7 de dezembro de 1945, é extensivo aos ocupantes efetivos dos seguintes cargos, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde:

a) — Professor, padrão "J", do Serviço Nacional de Doenças Mentais, do Departamento Nacional de Saúde;

b) — Professor, padrão "J", da Escola Técnica Nacional, da Diretoria do Ensino Industrial.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de agôsto de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clemente Mariani
Corrêa e Castro

LEI N.º 330 — DE 13 DE AGÔSTO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de despesas de pessoal em 1947.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 160.000,00 (cento e sessenta mil cruzeiros), para ocorrer ao pagamento de despesas decorrentes de seleção, aperfeiçoamento e especialização de pessoal, devido no exercício de 1947.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de agôsto de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 331 — DE 13 DE AGÔSTO DE 1948

Releva a prescrição em que incorreu o direito de João Pinto de Almeida, ex-praça do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a baixar decreto de reforma, nos têrmos do artigo 273 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 16.274, de 20 de dezembro de 1923, ao ex-praça do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, João Pinto de Almeida.

Art. 2.º E' relevada a prescrição em que incorreu o direito de João Pinto de Almeida, ex-praça do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de agôsto de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Adroaldo Mesquita da Costa.

LEI N.º 332 — DE 13 DE AGÔSTO DE 1948

Autoriza a abertura pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de crédito suplementar à verba que especifica:

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, — ao Ministério da

Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de Cr$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) à Verba 3 — Serviços e Encargos, Anexo n.º 20 do vigente Orçamento Geral da República, como segue:

Verba 3 — Serviços e Encargos.

Consignação I — Diversos.

12 — Diligências, investigações, serviços de caráter secreto ou reservado.

	Cr$
29 — Departamento Federal de Segurança Pública	4.000.000,00

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de agôsto de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 333, DE 13 DE AGÔSTO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de crédito especial para ocorrer a despesas com o pagamento do abono família.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil cruzeiros) para atender aos compromissos de pagamento do abono família, a cargo do Serviço de Estatística da Previdência do Trabalho, devidos no exercício de 1947.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de agôsto de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Morvan Figueiredo.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 334, DE 13 DE AGÔSTO DE 1948

Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, inclusive impôsto de consumo, para material adquirido para o Estado de São Paulo.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedida isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, inclusive impôsto de consumo, para 36 (trinta e seis) caixas com o pêso legal de 719,850 quilos, as quais contém ferramentas grossas (60 enxós e 372 machados), destinados à Estrada de Ferro Sorocabana, de propriedade e administração do Estado de São Paulo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de agôsto de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

LEI N.º 335, DE 13 DE AGÔSTO DE 1948

Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras para cinco mil sacas de farinha de trigo, adquiridas pelo Departamento de Lepra, do Estado de São Paulo.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedida isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras para cinco mil (5.000) sacas de farinha de trigo, adquiridas pelo Departamento de Lepra, do Estado de São Paulo e destinadas ao consumo interno.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de agôsto de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

LEI N.º 336 — DE 17 DE AGÔSTO DE 1948

Abre, ao Congresso Nacional, o crédito suplementar de Cr$ 5.745.600,00, para ocorrer ao pagamento de subsídios e substituições.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' aberto ao Congresso Nacional — Câmara dos Deputados — o crédito suplementar de cinco milhões, setecentos e quarenta e cinco mil e seiscentos cruzeiros (Cr$ ..... 5.745.600,00), em reforço da Verba 1 — Pessoal, do Anexo n.º 2 — Congresso Nacional, do vigente Orçamento Geral da República (Lei n.º 162, de 2 de dezembro de 1947), a saber:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação I — Pessoal Permanente

	Cr$
03 — Subsídios (parte variável)	
01 — Câmara dos Deputados	5.645.600,00
Consignação V — Outras despesas com pesoal	
25 — Substituições:	
01 — Câmara dos Deputados	100.000,00
Total	5.745.600,00

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 17 de agôsto de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Corrêa e Castro

LEI N.º 337 — DE 17 DE AGÔSTO DE 1948

Isenta de direitos de importação e demais taxas aduaneiras três imagens de santos.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedida isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras para três caixas, as quais contêm três imagens de santos, vindas da República Argentina e destinadas ao Colégio Imaculada Conceição, no Estado de São Paulo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 17 de agôsto de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Corrêa e Castro

LEI N.º 338 — DE 19 DE AGÔSTO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério a Francisco Eduardo Acioli Rabelo.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, um crédito especial de Cr$ 25.606,40 (vinte e cinco mil, seiscentos e seis cruzeiros e quarenta centavos), para o pagamento a Francisco Eduardo Acioli Rabelo, professor catedrático (F. N. M. — U. B.), padrão "M", do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, da gratificação de magistério a que fez jus no período de 16 de julho de 1942 a 31 de dezembro de 1946.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de agôsto de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clemente Mariani
Corrêa e Castro

LEI N.º 339 — DE 19 DE AGÔSTO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Guerra, de crédito especial para atender a despesas com a lei do serviço militar, efetuadas em 1947.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da

Guerra, um crédito especial de Cr$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), para ocorrer às despesas efetuadas em 1947, com a execução da lei do serviço militar, propaganda dêsse serviço e incremento da instrução militar.

Art. 2.º O Ministério da Guerra fará recolher ao Tesouro Nacional as multas militares, aplicadas segundo o Decreto n.º 8.981, de 12 de março de 1942 e já arrecadadas, devendo, outrossim, providenciar por que as multas dessa natureza, bem como qualquer importância de outra origem, habitualmente recebidas pelo mesmo Ministério, passem a ser pagas diretamente à competente repartição arrecadadora da União.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de agôsto de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURIÇO G. DUTRA

Canrobert P. da Costa
Corrêa e Castro

LEI N.º 340 — DE 20 DE AGÔSTO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, do crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de ..... Cr$ 44.980,00 (quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta cruzeiros), para atender à despesa com o pagamento de gratificação de magistério a que fizeram jus os professôres catedráticos, padrão M, da Escola de Agronomia Eliseu Maciel, abaixo mencionados, nos períodos de 28 de junho e 8 de janeiro de 1946 a 31 de dezembro de 1947, respectivamente:

	Cr$
Aluísio Palmeiro de Escobar	27.150,00
Antônio Rodrigues Duarte da Silva	17.830,00
	44.980,00

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de agôsto de 1948; 127.º da Independência e 60.º da Rebública.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 341 — DE 25 DE AGÔSTO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde do crédito especial de Cr$ 200.000,00, para auxílio à comemoração do 3.º Centenário da cidade de Paranaguá, no Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta e eu Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal promulgo nos têrmos do artigo 70, § 4.º da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) como auxílio à comemoração do 3.º Centenário da fundação da cidade de Paranaguá, no Estado do Paraná.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de agôsto de 1948.

Nereu Ramos

LEI N.º 342 — DE 25 DE AGÔSTO DE 1948

Autoriza a abertura pelo Congresso Nacional — Senado Federal — de crédito especial para pagamento de despesas relativa ao ano de 1947.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' aberto ao Congresso Nacional — Senado Federal — um crédito especial de Cr$ 247.320,70 (duzentos e quarenta e sete mil, trezentos e vinte cruzeiros e setenta centavos), para atender ao pagamento das

seguintes despesas relativas ao ano de 1947:

	Cr$
a) Subsídio fixo	94.800,00
b) Subsídio variável	3.900,00
c) Ajuda de custo	72.900,00
d) Diferença de vencimentos a funcionários .	1.014,90
e) Gratificação adicional a Otávio José de Anchieta	1.530,80
f) Vencimentos de Odilon Macedo, admitido em 24 de abril de 1947 .	18.525,00
g) Diferença de gratificação extraordinária a funcionário, relativa à convocação do Congresso; ao Secretario do Vice-Presidente da República e a funcionários da Agência Postal Telegráfica, instalada no Edifício do Senado Federal	55.550,00
Total	247.320,70

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de agôsto de 1948 127.º da Independência e 60.ª da República.

EURICO G. DUTRA
Correia e Castro

LEI N.º 343 — DE 25 DE AGÔSTO DE 1948

Isenta de impostos um órgão italiano, destinado ao Colégio Santa Marcelina, na Capital de São Paulo.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedida a isenção de direitos e impostos de consumo para a importação de um órgão tubular elétrico e seus anexos de fabricação italiana, destinados ao Colégio de Santa Marcelina, na Capital de S. Paulo.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de agôsto de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Correia e Castro

LEI N.º 344 — DE 25 DE AGÔSTO DE 1948

Abre ao Poder Judiciário crédito especial para pagamento de vencimentos do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' aberto ao Poder Judiciário o crédito especial de ..... Cr$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos cruzeiros), para ocorrer ao pagamento de vencimentos do Tribunal Regional Eelitoral do Estado do Ceará no período de setembro a dezembro de 1947.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de agôsto de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Correia e Castro

LEI N.º 345 — DE 25 DE AGÔSTO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Marinha, de crédito especial para pagamento de despesas de Pessoal e Material, relativas a 1947.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Marinha, um crédito especial de setenta e três milhões, dezoito mil, cento e trinta cruzeiros e sessenta centavos (Cr$ 73.018.130,60), para ocorrer ao pagamento das despesas de Pessoal e Material, relativas a 1947 e abaixo discriminadas:

Pessoal	Cr$
a) Gratificações militares (Diretoria de Fazenda)	211.776,20
b) Aposentados, jubilados, reformados, inválidos, asilados e pessoal da reserva — (Diretoria da Fazenda)	22.000.000,00

c) Abono provisório e novas pensões (Diretoria de Fazenda)	500.000,00
d) Etapas para alimentação (Diretoria de Fazenda)	303.354,40
Material:	
e) Gêneros de alimentação e dieta; alimentos preparados, animais para corte, gêlo, artigos para fumantes (Diretoria de Fazenda	45.000.000,00
f) Acondicionamento e embalagem; armazenagem, carrêtos, estivas e capatazias; transporte de encomendas, carga e animais; alojamento e alimentação destes e de seus tratadores em viagem; seguros e transportes. (Diretoria de Fazenda) ..	4.500.000,00
g) Passagens, transporte de pessoal e de suas bagagens — (Diretoria de Fazenda)	500.000,00
Total	73.018.130,60

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de agôsto de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Sylvio de Noronha
Corrêa e Castro

LEI N.º 346 — DE 26 DE AGÔSTO DE 1948

Cria funções gratificadas no Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São criadas, no Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para o Departamento de Administração, as seguintes funções gratificadas:

1 — Chefe de Secção (S.L.P. — D.P.D.A.) — Cr$ 5.400,00 anuais.
1 — Chefe de Secção (S.M.P. — D.P.D.A.) — Cr$ 5.400,00 anuais.
1 — Chefe de Secção (S.P.P. — D.P.D.A.) — Cr$ 5.400,00 anuais.
1 — Chefe de Secção (S.Ap.M. — D.M.D.A.) — Cr$ 5.400,00 anuais.
1 — Chefe de Secção (S.P.O. — D.O.D.A.) — Cr$ 5.400,00 anuais.
1 — Chefe de Secção (S.C.O. — D.O.D.A.) — Cr$ 5.400,00 anuais.
1 — Chefe de Secção (S.O.O. — D.O.D.A.) — Cr$ 5.400,00 anuais.
1 — Chefe de Secção (S.A.Ob. — D.Ob.D.A.) — Cr$ 5.400,00 anuais.
1 — Chefe de Secção (S.T.Ob. — D.Ob.D.A.) — Cr$ 5.400,00 anuais.
1 — Chefe de Seção (S.R.E. — S.C.D.A.) — 5.400,00 anuais.
1 — Chefe de Secção (S.A. — S.C.D.A.) — 5.400,00 anuais.
1 — Chefe de Secção (S.O.R. — S.C.D.A.) — 5.400,00 anuais.

Art. 2.º As atuais funções gratificadas de Chefe de Secção da Divisão do Pessoal e Chefe de Secção da Divisão do Material, tôdas do Departamento de Administração dêsse Ministério, passam à razão de ..... Cr$ 5.400,00 anuais, transformadas nas seguintes:

1 — Chefe de Secção (S.D.P. — D.P. — D.A.) — Cr$ 5.400,00 anuais.
1 — Chefe de Secção (S.C.P. — D.P. — D.A.) — Cr$ 5.400,00 anuais.
1 — Chefe de Secção (S.F.P. — D.P. — D.A.) — Cr$ 5.400,00 anuais.
1 — Chefe de Secção (S.S.P. — D.P. — D.A.) — Cr$ 5.400,00 anuais.
1 — Chefe de Secção (S.A.M. — D.M. — D.A.) — Cr$ 5.400,00 anuais.
1 — Chefe de Secção (S.C.M. — D.M. — D.A.) — Cr$ 5.400,00 anuais.
1 — Chefe de Secção (S.Ab.M. — D.M. — D.A.) — Cr$ 5.400,00 anuais.

Art. 3.º A despêsa com a execução do disposto nesta Lei, na importância anual de Cr$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos cruzeiros), correrá à conta da Verba 1 — Pessoal, Consignação III — Vantagens, Subconsignação 09 — Funções gratificadas, 04 — Departamento de Administração, 06 — Divisão do Pessoal — Anexo 18 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores, do Orçamento Geral da República para 1948.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de agôsto de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G DUTRA.
Adroaldo Mesquita da Costa
Corrêa e Castro.

LEI N.º 347 — DE 26 DE AGÔSTO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério das Relações Exteriores, de crédito especial para pagamento de diferença de vencimentos a funcionários do mesmo Ministério.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr$ 9.480,00 (nove mil, quatrocentos e oitenta cruzeiros), para atender à despesa (Pessoal) realizada em 1947, com o pagamento de diferença de vencimentos a que têm direito um (1) Embaixador classe N, quatorze (14) auxiliares de consulado e um (1) motorista, classe G.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de agôsto de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Raul Fernandes
Corrêa e Castro

LEI N.º 348 — DE 26 DE AGÔSTO DE 1948

Revoga o Decreto-lei n.º 9.176, de 15 de abril de 1946

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo único. E' revogado, a partir de 1.º de janeiro de 1948, o Decreto-lei n.º 9.176, de 15 de abril de 1946.

Rio de Janeiro, 26 de agôsto de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Raul Fernandes
Corrêa e Castro

LEI N.º 349 — DE 26 DE AGÔSTO DE 1948

Extingue a Agência da Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' extinta a Agência da Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, em Marambaia, criada pelo Decreto número 20.163, de 7 de dezembro de 1945.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de agôsto de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Sylvio de Noronha

LEI N.º 350 — DE 27 DE AGÔSTO DE 1948

Concede isenção da taxa criada pelo Decreto-lei n.º 8.311, de 6 de dezembro de 1945, para o arroz adquirido pelos Governos dos Estados Unidos da América e da Inglaterra, como excesso exportável da produção brasileira.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedida isenção da taxa criada pelo Decreto-lei número 8.311, de 6 de dezembro de 1945, para o arroz adquirido pelos Governos dos Estados Unidos da América e da Inglaterra, como excesso exportável da produção brasileira, em virtude de acôrdo celebrado entre os países interessados.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de agôsto de 1948, 127.º da Independência e 60. ºda República.

EURICO G. DUTRA
Corrêa e Castro

LEI N.º 351 — DE 27 DE AGÔSTO DE 1948

Altera os artigos 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 9.763, de 6 de setembro de 1946.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decerta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O papel de jornal, comum, branco ou de côr, áspero dos dois lados, calandrado, couché, acetinado ou liso e o bufon, em bobinas ou resmas, que contiver em tôda a sua largura ou comprimento linhas dágua (vergé), separadas na dimensão de 4 (quatro) a 6 (seis) centímetros, ou apresentar, em espaço máximo de 10 (dez) em 10 (dez) centímetros, visivelmente legível a palavra — livro — será desembaraçado, na Alfândega, livre de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, inclusive a de previdência social.

Art. 2.º Não se consideram livros, para os efeitos desta Lei, os volumes impressos, por qualquer forma, para divulgação ou publicidade de interêsse comercial, assim como, os em branco, ou simplesmente pautados e riscados, para escrituração de qualquer natureza.

Art. 3.º A isenção será concedida às sociedades ou emprêsas responsáveis pela indústria do livro, às quais é também permitido adquirirem papel com linhas dágua às emprêsas consideradas depositárias pelos artigos 10 e 11 do Decreto-lei n.º 8.644, de 11 de junho de 1946.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, de acôrdo com as normas alfandegárias.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de agôsto de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Corrêa e Castro

LEI N.º 352 — DE 27 DE AGÔSTO DE 1948

Dispõe sôbre as comemorações das batalhas dos Guararapes e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a, por intermédio do Ministério da Educação e Saúde, providenciar para que tenham cáráter nacional as comemorações do terceiro centenário das duas batalhas dos Guararapes.

§ 1.º Para essa finalidade, patrocinará publicações de obras de história, conferências, exibições de peças de teatros e filmes alusivos às duas efemérides, inclusive exposição de documentos ligados à guerra holandêsa.

§ 2.º O Ministério da Educação e Saúde entender-se-á com os Govêrnos dos Estados e dos Territórios, a fim de que alcancem o maior êxito essas comemorações.

Art. 2.º Como parte integrante das comemorações de que trata o artigo 1.º, é o Govêrno Federal autorizado a abrir concorrência, entre os maestros brasileiros, durante (30) trinta dias da publicação desta Lei, para, em prazo que se findará a 31 de dezembro do corrente ano, apresentar a partitura de uma ópera consagrada à exaltação dos dois feitos memoráveis, e cujo julgamento será confiado a uma Comissão nomeada pelo Ministro da Educação.

Art. 3.º Para os fins desta Lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício de 1948, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), dos quais, Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), se destinam à distribuição de prêmio, nos têrmos do artigo 2.º, a juízo da respectiva Comissão.

Art. 4.º O Poder Executivo, à época própria, fará emitir sêlos postais de Cr$ 0,40, para porte comum e, de Cr$ 1,20, para porte aéreo, em a reprodução do Quadro de Vítor Meireles — Batalha dos Guararapes.

Art. 5.º A presente Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de agôsto de 1948: 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Clemente Mariani
Corrêa e Castro
Clóvis Pestana

LEI N.º 353 — DE 28 DE AGÔSTO DE 1948

Abre, pelo Ministério da Gue ra, crédito especial para atender às despesas de contratos com técnicos selecionados.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' aberto, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), a fim de atender às despesas resultantes de contratos parciais, com técnicos devidamente selecionados, para lecionarem na Escola Técnica do Exército e servirem como consultores de nossos Estabelecimentos fabris.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de agôsto de 1948, 127º da Independência e 60º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

Corrêa e Castro.

LEI N.º 354 — DE 28 DE AGÔSTO DE 1948

Substitui as tabelas anexas ao Decreto-lei n.º 9.548, de 5 de agôsto de 1946, que reestruturou os Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Marinha.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São substituídas, pelas que acompanham esta Lei, as tabelas anexas ao Decreto-lei n.º 9.548, de 5 de agôsto de 1946, relativas aos cargos isolados de provimento efetivo do Quadro Permanente do Ministério da Marinha e isolados de provimento efetivo, extintos, do Quadro Suplementar do mesmo Ministério.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de agôsto de 1948, 127º da Independência e 60º da República.

EURICO G. DUTRA.

Sylvio de Noronha.

MINISTÉRIO DA MARINHA

QUADRO PERMANENTE

I — Cargos isolados e de provimento efetivo

SITUAÇÃO PROPOSTA						SITUAÇÃO ATUAL					
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Obs.
6	Juiz (T. M.) ..	P	—	—	Q.P.	4	Juiz (T.M.) ...	P	—	—	
1	Consultor Jurídico	P	—	—	Q.P.	1	Consultor Jurídico	P	—	—	
2	Procurador (T. M.)	P	—	—	Q.P.	2	Procurador (T. M.)	P	—	—	
2	Auditor de 2.ª entrância (J. M.)	P	—	—	Q.P.	2	Auditor de 2.ª entrância (J. M.)	P	—	—	
2	Adjunto de Procurador (T.M.)	M	—	—	Q.P.	2	Adjunto de Procurador (T.M.)	M	—	—	
2	Promotores de 2.ª entrância (J. M.)	L	—	—	Q.S.	2	Promotores de 2.ª entrância (J. M.)	L			
1	Instrutor	G	—	—	Q.S.	1	Professor de mú-				

SITUAÇÃO PROPOSTA						SITUAÇÃO ATUAL					
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Obs.
							sica	K	—	—	(*)
2	Advogado de 2.ª entrância (J. M.)	H	—	—	Q.P.	2	Advogado de 2.ª entrância (J. M.)	J	—	—	
2	Escrivão de 2.ª entrância . ..	I	—	—	Q.P.	2	Escrivão de 2.ª entrância . ..	I	—	—	
2	Oficial de Justiça	G	—	—	Q.P.	2	Oficial de Justiça	G	—	—	
1	Oficial de Justiça de 2.ª entrância (J. M.)	E	—	—	Q.P.	1	Oficial de Justiça de 2.ª entrância (J. M.)	E	—	—	
2	Oficial de Justiça de 2.ª entrância (J. M.)	D	—	—	Q.P.	2	Oficial de Justiça de 2.ª entrância (J. M.)	D	—	—	

(*) O cargo de professor de música, padrão K, se acha ocupado por Osvaldo Passos Cabral.

QUADRO SUPLEMENTAR

II — Cargos isolados de provimento efetivo, extintos, cujas funções deverão ser exercidas, no futuro, por extranumerários

SITUAÇÃO PROPOSTA						SITUAÇÃO ATUAL					
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Obs.
1	Instrutor	J	—	—	Q.S.	1	Instrutor	J	—	—	
1	Instrutor	G	—	—	Q.S.	1	Instrutor	G	—	—	
1	Professor	G	—	—	Q.S.	1	Professor	G	—	—	
11	Operários da Escola Naavl ...	G	—	—	Q.S.	11	Operários da Escola Naavl ...	G	—	—	

LEI N.º 355 — DE 30 DE AGÔSTO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério e de salário-família, devidos no exercício de 1947.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de ..... Cr$ 1.113.288,40 (um milhão, cento e treze mil, duzentos e oitenta e oito cruzeiros e quarenta centavos) sendo Cr$ 26.298,40 (vinte e seis mil, duzentos e noventa e oito cruzeiros e quarenta centavos) para pagamento de gratificação de magistério e .... Cr$ 1.086.990,00 (um milhão, oitenta e seis mil, novecentos e noventa cruzeiros), para salário-família, devidos no exercício de 1947.

Art. 2.º O crédito para a gratificação de magistério e referido no artigo anterior, destina-se ao pagamento dos professôres catedráticos padrão M, Joaquim Bertino de Morais Carvalho, José Pio de Lima Antunes e Franklin de Almeida.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de agôsto de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho
Corrêa e Castro

LEI N.º 356 — DE 30 DE AGÔSTO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, um crédito especial de Cr$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos cruzeiros), para o pagamento a Teodorino Rodrigues Pereira, professor (Chefe do Curso de Mecânica de Máquinas — E. T. N. — D. E. I.), padrão K, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, da gratificação de magistério a que fêz jus no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1946, de acôrdo com o Decreto-lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940, modificado pelo Decreto-lei n.º 8.315, de 7 de dezembro de 1945.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de agôsto de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Clemente Mariani
Corrêa e Castro

LEI N.º 357 — DE 31 DE AGÔSTO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de crédito especial para compra de munição destinada à Polícia Militar do Distrito Federal.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), para atender às despesas com a compra de munição destinada à Polícia Militar do Distrito Federal.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de agôsto de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Adroaldo Mesquita da Costa
Corrêa e Castro.

LEI N.º 358 — DE 31 DE AGÔSTO DE 1948

Autoriza o Poder Executivo a abrir, à Presidência da República, crédito especial para aquisição de insígnias da Ordem Nacional do Mérito.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, à Presidência da República, o crédito especial de ..... Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros), para a aquisição de insígnias da Ordem Nacional do Mérito, criada pelo Decreto-lei n.º 9.732, de 4 de setembro de 1946.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de agôsto de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Corrêa e Castro

LEI N.º 359 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de crédito especial para pagamento à Caixa Econômica Federal do Paraná.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ .. 1.971.681,80 (um milhão, novecentos e setenta e um mil, seiscentos e oitenta e um cruzeiros e oitenta centavos), para pagamento à Caixa Econômica Federal do Paraná, da dívida contraída na mesma pela Rêde Viação Paraná-Santa Catarina, de que trata o processo protocolado no Tesouro Nacional, sob o n.º 141.294-44.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Corrêa e Castro

LEI N.º 360 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 2.374,20 (dois mil, trezentos e setenta e quatro cruzeiros e vinte centavos), para atender a pagamento de gratificação de magistério, relativa ao período de 3 de julho a 31 de dezembro de 1944, conforme dispõe o Decreto-lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940, concedida a Luís Nogueira de Paula, Professor Catedrático (F. N. A. — U. B.), padrão "M", do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Clemente Mariani
Corrêa e Castro

LEI N.º 361 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1948

Autoriza a doação ao Município de Tupanciretã, no Estado do Rio Grande do Sul, de duas faixas de terrenos, de propriedade da Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Tupanciretã, no Estado do Rio Grande do Sul, duas faixas de terrenos, com a área total de 47.239,50 metros quadrados, uma com a área de 9.240,00 metros quadrados, entre os quilômetros 98+974,00 ao 99+205,00, e outra, com a área de 37.999,50 metros quadrados, entre os quilômetros 99+245,00 ao 100+780,00 do antigo traçado da

linha férrea de Santa Maria a Marcelino Ramos, abandonado em virtude das variantes construídas no trecho de Pinhal a Cruz Alta e de propriedade da Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Não se inclui na doação de que trata êste artigo, o lado direito da faixa compreendida entre os quilômetros 99+270,00 ao 99+320,00 do antigo traçado da linha férrea de Santa Maria a Marcelino Ramos.

Art. 2.º Para o efeito exclusivo do pagamento de taxas, é atribuído ao terreno doado o valor de Cr$ 0,50 (cinqüenta centavos), por metro quadrado, no total de Cr$ 23.619,80 (vinte e três mil, seiscentos e dezenove cruzeiros e oitenta centavos).

Art. 3.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Corrêa e Castro
Clóvis Pestana

LEI N.º 362 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para atender às despesas com o combate ao gafanhoto, no sul do país.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de ..... Cr$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), para atender às despesas com o combate ao gafanhoto, no sul do país.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 363 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para atender às despesas decorrentes do socorro prestado à população de Trinidad, na Bolívia.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 260.826,00 (duzentos e sessenta mil, oitocentos e vinte e seis cruzeiros), que será distribuído ao Tesouro Nacional, para atender às despesas decorrentes do socorro prestado pelo Govêrno Brasileiro em 1947, por intermédio de uma missão de médicos e enfermeiros, à população de Trinidad, na Bolívia, assolada pelas inundações, a saber:

	Cr$
a) Indenização ao Banco do Brasil S. A., pelo adiantamento que efetuou	71.808,00
b) Medicamentos e utensílios	142.018,00
c) Gratificações de representação	33.000,00
d) Auxílios a alunas da Escola de Enfermeiras Ana Neri	14.000,00
Total	260.826,00

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 364 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito especial para pagamento de gratificação.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Via-

ção e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos cruzeiros), para atender ao pagamento de gratificação concedida, de acôrdo com o item IV do artigo 120 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939 (pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico), a Leonardo Normando, Mestre referência XIV da Rêde de Viação Cearense.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clóvis Pestana.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 365 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de crédito especial para pagamento de dívidas relacionadas.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de três milhões, seiscentos e vinte e dois mil quatrocentos e quatorze cruzeiros e cinqüenta centavos (Cr$ 3.622.414,50), para atender ao pagamento de dívidas relacionadas, conforme processo fichado no Tesouro Nacional, sob o número 281.971-47.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 366 — DE 9 DE SETEMBRO *de* 1948

Autoriza a abertura pelo Ministério da Aeronáutica, do crédito especial de Cr$ 6.000.000,00, *para pagamento de despesas realizadas em* 1947 *com pessoal.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), destinado a ocorrer ao pagamento de despesas realizadas em 1947, com pessoal, de acôrdo com a seguinte especificação:

	Cr$
Para ajuda de custo ..	100.000,00
Para substituições	2.000.000,00
Para salário-família .	1.500.000,00
Para aposentados, jubilados, etc.	2.200.000,00
Para abono provisório e novas pensões	200.000,00
Total	6.000.000,00

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Armando Trompowsky.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 367 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura pelo Ministério da Aeronáutica, do crédito especial de Cr$ 1.000.000,00 (*um milhão de cruzeiros*), *para despesas com a instalação e realização da Reunião Regional de Navegação Aérea do Atlântico Sul.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Ae-

ronáutica, o crédito especial de um milhão de cruzeiros (Cr$ 1.000.000,00) para atender às despesas com a instalação e realização da Reunião Regional de Navegação Aérea do Atlântico Sul, levada a efeito em julho de 1947, no Rio de Janeiro.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Armando Trompowsky.

Corrêa e Castro.

LEI N.º 368 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de Cr$ 600.000,00, *para o fim que especifica.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), para aquisição do prédio sito à rua Conde de Boa Vista n.º 1.570, no Recife, Estado de Pernambuco, a fim de no mesmo poder continuar sediada a Delegacia Federal de Saúde, da 5.ª Região, do Departamento Nacional de Saúde, do referido Ministério.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

Corrêa e Castro.

LEI N.º 369 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, do crédito especial de Cr$ 25.000,00 *(vinte e cinco mil cruzeiros), para despesas com a realização da 3.ª Conferência Penitenciária Brasileira.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), para atender às despesas com a realização da 3.ª Conferência Penitenciária Brasileira.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.

Corrêa e Castro.

LEI N.º 369 "A", DE 9 DE SETEMBRO DE 1948

Aplica o Decreto-lei n.º 8.922, de 26 de janeiro de 1946, aos atuais instrutores das disciplinas dos ensinos fundamental e complementar das Escolas de Aeronáutica e Naval.

O Congresso Nacional decreto e eu Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal promulgo, nos têrmos do artigo 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º Os professores, regentes e instrutores, interinos ou em comissão, militares ou civis, dos ensinos fundamental e complementar da Escola de Aeronáutica, Escola Naval e Escola de Especialistas da Aeronáutica que tenham curso de escola superior e se achavam em exercício em 1946, serão conservados ou reintegrados nas respectivas funções, desde que o requeiram dentro em trinta dias, até que se

organize o quadro do magistério da Marinha de Guerra e da Aeronáutica.

Parágrafo único. O exercício das funções a que se refere êste artigo constituirá título no concurso para o provimento dos cargos efetivos de professor, que forem criados.

Art. 2.º As vagas de professor adjunto de matéria não essencialmente militar, atualmente existentes no magistério regido pelo Decreto-lei número 103, de 1937, combinado com o art. 1.º do Decreto-lei n.º 8.922, de 1946, serão preenchidas mediante concurso de títulos.

§ 1.º Só participarão do concurso os antigos e atuais professores interinos, contratados ou em comissão, da Escola Militar de Resende, do Colégio Militar, das Escolas Preparatórias de Cadetes, e os dos extintos Colégios Militares do Ceará e de Pôrto Alegre, êstes últimos se não foram aproveitados nas Escolas Preparatórias de Cadetes.

§ 2.º Aos antigos professores do extinto Colégio Militar do Ceará que houverem lecionado, em 1939, no Colégio Floriano, em que o mesmo se transformou, será contado êsse ano, como se houvessem estado no exercício do magistério militar.

§ 3.º São dispensados de novo concurso e devem ser imediatamente aproveitados os professores que já tiverem prestado o duplo concurso de provas e títulos ou um dêles.

Art. 3.º Para se inscrever no concurso, deve o candidato:

a) contar dois anos de exercício em cadeira de qualquer dos estabelecimentos a que alude o artigo anterior;

b) ter, se fôr militar, mais de dez anos de bons serviços no exército ativo;

c) provar, mediante atestado, que prestou bons serviços no estabelecimento em que tenha lecionado;

d) apresentar referência de um professor catedrático do estabelecimento em que haja lecionado, e com que prove a sua eficiência pedagógica no ensino e nas bancas de exame.

Art. 4.º Constituem títulos para o concurso, além dos documentos mencionados no artigo 3.º:

a) aprovação do candidato em concurso para professor de estabelecimento de ensino secundário oficial;

b) exercício de magistério ou funções correlatas, com referências elogiosas;

c) título definitivo de professor de disciplina que tenha lecionado;

d) qualquer outro documento comprobatório de capacidade intelectual ou pedagógica, como os relativos aos cargos exercidos, e os trabalhos publicados, de preferência os que versarem sôbre a cadeira.

Parágrafo único. Os documentos a que se refere êste artigo devem ser de data anterior à desta Lei.

Art. 5.º Os concursos serão abertos quinze dias após a publicação desta Lei, mediante editais em que o Ministério da Guerra convoque os interessados para a inscrição no prazo máximo de quinze dias.

§ 1.º Se, vencida a primeira quinzena, não se houverem publicado os editais, poderá a inscrição ser requerida pelos interessados.

§ 2.º Os concursos deverão estar definitivamente julgados dentro de um mês depois de findo o prazo da inscrição.

§ 3.º Se só um candidato se apresentar, será havido como habilitado, desde que tenha exibido os documentos constantes do art. 3.º.

§ 4.º Havendo mais de um candidato habilitado e uma só vaga, caberá a preferência ao que tiver obtido melhor classificação, e, no caso de classificações iguais, ao de maior número de anos de serviço no magistério. Se houver mais de uma vaga, observar-se-á, no aproveitamento dos habilitados, a ordem da classificação.

Art. 6.º Aos professores nomeados em virtude desta Lei contar-se-ão, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço no magistério militar, os anos em que o tiverem exercido interinamente, em comissão ou em virtude de contrato.

Art. 7.º A efetivação dos professores a que se refere o artigo anterior não depende de pôsto, vaga ou idade, e a sua distribuição far-se-á, a critério do Poder Executivo, pelos estabelecimentos de ensino militar.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 9 de setembro de 1948. — *Nereu Ramos.*

LEI N.º 370 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de Cr$ 7.200,00, *para atender a pagamento de gratificação de magistério ao professor Djalma da Fonseca Neiva.*

O Presidente da República :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 7.200,00 (sete mil e duzentos cruzeiros), para atender ao pagamento de gratificação de magistério, relativo ao período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1946, conforme dispõe o Decreto-lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940, modificado pelo de número 8.315, de 7 de dezembro de 1945, concedida a Djalma da Fonseca Neiva, Professor (Chefe do Curso de Mecânica de Máquinas) "Construção e montagem de máquinas" — E. T. São Paulo — D.E.I.), padrão K, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de setembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 371 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de Cr$ 10.600,00 *para atender a pagamento de gratificação de magistério a Vicente Grassani.*

O Presidente da República :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos cruzeiros), para atender ao pagamento de gratificação de magistério, relativa ao período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1946, conforme dispõe o Decreto-lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940, modificado pelo de número 8.315, de 7 de dezembro de 1945, concedida a Vicente Grassani, Professor (Ensino Profissional — Empalhação e Vimaria — I.B.C.) padrão I, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de setembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 372 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de Cr$ 12.798,40, *para o fim que especifica.*

O Presidente da República :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 12.798,40 (doze mil, setecentos e noventa e oito cruzeiros e quarenta centavos), para atender ao pagamento de gratificação de magistério, relativa ao período de 28 de janeiro de 1945 a 4 de dezembro de 1946, conforme dispõe o Decreto-lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940, modificado pelo de n.º 8.315, de 7 de dezembro de 1945, concedida a Pedro Lins Palmeira, professor catedrático (F. D. Recife), padrão M, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de setembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 373 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, do crédito especial de Cr$ 1.000.000,00, *para pagamento de salários do pessoal extranumerário contratado do Território do Acre.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), para atender ao pagamento de salários do Pessoal extranumerário contratado do Território do Acre, devido no exercício de 1947.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Adroaldo Mesquita da Costa

Corrêa e Castro.

LEI N.º 374 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, do crédito especial de Cr$ 88.800,00, *para pagamento de vencimentos atrasados a ex-servidores do extinto Território Federal de Ponta Porã.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 88.800,00 (oitenta e oito mil e oitocentos cruzeiros), para atender à despesa com o pagamento de vencimentos, relativos aos meses de fevereiro a abril de 1947, aos ex-servidores do extinto Território Federal de Ponta Porã, por serviços prestados na ultimação dos trabalhos da respectiva administração.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Adroaldo Mesquita da Costa

Corrêa e Castro.

LEI N.º 375 — DE 10 SETEMBRO DE 1948

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 33.817.20, *para ocorrer a pagamento de diferença de proventos de aposentadoria de contínuo, aposentado, da Secretaria da Câmara dos Deputados.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 33.817,20 (trinta e três mil, oitocentos e dezessete cruzeiros e vinte centavos), para ocorrer ao pagamento da diferença de proventos de aposentadoria a que fêz jus o contínuo, aposentado, da Secretaria da Câmara dos Deputados, Manuel Titara da Silva, no período de 1 de agôsto de 1942 a 31 de dezembro de 1947, de acôrdo com a Resolução da Câmara dos Deputados n.º 25, de 13 de fevereiro de 1948.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de setembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

LEI N.º 376 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de crédito especial para pagamento de juros de apólices da Dívida Pública.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de quatro milhões, novecentos e dois mil, setecentos e sessenta e dois cruzeiros e quarenta centavos (Cr$ 4.902.762,40), para atender à despesa com o pagamento dos juros das apólices emitidas nos têrmos do Decreto-lei número 9.870, de 14 de setembro de 1946, relativos ao período de 22 de janeiro a 31 de dezembro de 1947 e aos 1.º e 2.º semestres de 1948.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de setembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

LEI N.º 377 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Poder Judiário, do crédito especial de Cr$ 139.300 00, *para ocorrer ao pagamento de despesas de pessoal e aluguel de casa, em* 1947.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Poder Judiciário, um crédito especial de Cr$ 139.300,00 (cento e trinta e nove mil e trezentos cruzeiros), para o pagamento de despesas relativas a 1947, que deviam ter sido pagas, umas a título de gratificação de representação, aos membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, e outras pelo aluguel do prédio onde funciona êsse órgão.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de setembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

LEI N.º 378 — 10 DE SETEMBRO DE 1948

Extingue e cria funções gratificadas, no Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São extintas as funções gratificadas de Bibliotecário, com Cr$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) anuais, e de Ajudante de Bibliotecário, com Cr$ 3.600,00 (três mil e seiscentos cruzeiros), também anuais. referidas no artigo 8.º do Decreto-lei número 8.904, de 24 de janeiro de 1946, e criada, em substituição, a função gratificada de Chefe da Biblioteca, com Cr$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos cruzeiros) anuais.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de setembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

LEI N.º 379 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura de créditos para o cumprimento do disposto no artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a nomear, dentro de quin-

ze dias, a partir da publicação desta Lei, uma comissão destinada a superintender a construção do monumento a Rui Barbosa, a que se refere o art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2.º A Comissão compor-se-á de cinco membros, dos quais dois, pelo menos, devem ser professôres da Escola Nacional de Belas Artes, da Universidade do Brasil.

Art. 3.º Para a escolha e execução do projeto, será aberta concorrência pública pela comissão, que providenciará no sentido de ficar a construção do monumento concluída até o dia 5 de novembro de 1949, data centenária do nascimento do grande brasileiro.

Art. 4.º É também o Poder Executivo autorizado a auxiliar a ereção, na Capital da Bahia, de outro monumento a Rui Barbosa.

Art. 5.º O Poder Executivo, ao expedir a regulamentação e as instruções necessárias à execução da presente Lei, abrirá, pelo Ministério da Educação e Saúde, os créditos especiais de Cr$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros) e Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), respectivamente para a execução do disposto nos artigos 1.º e 4.º.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de setembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

Corrêa e Castro.

LEI N.º 380 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1948

Concede pensão especial aos veteranos da Revolução Acreana.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É concedida, a partir de 1 de janeiro de 1948, aos veteranos da Revolução Acreana, uma pensão mensal na importância de Cr$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros).

Art. 2.º A pensão especial de que trata o artigo precedente será pessoal intransferível e sòmente paga ao beneficiário enquanto viver, renovada, no ato de cada pagamento, a prova de identidade e de existência do pensionista.

Art. 3.º É aberto, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 211.200,00 (duzentos e onze mil e duzentos cruzeiros), necessário à despesa prevista nesta Lei, no exercício de 1948.

Art. 4.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 381 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr$ 16.185,50 (dezesseis mil cento e oitenta e cinco cruzeiros e cinqüenta centavos), para pagamento de gratificação de magistério a que fez jus o Professor Catedrático, padrão M, da Escola de Agronomia Eliseu Maciel, José Pio de Lima Antunes, no período de 14 de março de 1946 a 31 de dezembro de 1947.

Art. 2.º Esta Lei entrará em viçor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 382 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, um crédito especial de Cr$ 33.000,00 (trinta e três mil cruzeiros), para o pagamento a Luís Amadeu Capriglione, professor catedrático (F. N. M. — U. B.), padrão M, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, da gratificação de magistério a que fez jus no período de 1 de janeiro de 1941 a 31 de dezembro de 1946, de acôrdo com o Decreto-lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940, modificado pelo Decreto-lei n.º 8.315, de 7 de dezembro de 1945.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 383 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de crédito especial para pagamento de gratificação.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, um crédito especial de Cr$ 36.015,20 (trinta e seis mil e quinze cruzeiros e vinte centavos), para o pagamento a João Evangelista de Figueiredo Lima, auxiliar de redator do *Diário Oficial*, da gratificação a que fez jus, no período de maio de 1913 a dezembro de 1931, de acôrdo com o art. 123, da Lei número 2.738, de 4 de janeiro de 1913.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 384 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1948

Mantém, na cidade de Botucatu, no Estado de São Paulo, a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' mantida, na cidade de Botucatu, Estado de São Paulo, a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Botucatu, que, pelo Decreto-lei n.º 9.263, de 17 de maio de 1946, havia passado a denominar-se agência postal telegráfica de Botucatu.

Art. 2.º Em conseqüência, o pessoal constante da lotação prevista no Decreto n.º 16.165, de 24 de junho de 1944, alterado pelo Decreto n.º 17.014, de 30 de outubro de 1944, permanece na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Botucatu, até que tenha funcionamento regular a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Bauru, cuja lotação será feita por ato do Poder Executivo, aproveitado parte do pessoal da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Botucatu, de acôrdo com o número de agências subordinadas a cada uma das citadas Diretorias Regionais.

Art. 3.º São criadas, na parte Permanente do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas, as seguintes funções gratificadas:

	Grat. anual Cr$
1 — Diretor Regional	13.200,00
1 — Chefe da Seção de Pessoal	3.600,00

1 — Chefe dos Serviços Econômicos	3.000,00
1 — Chefe do Tráfego Postal	3.000,00
1 — Chefe do Tráfego Telegráfico	3.000,00
1 — Chefe de Linhas e Instalações	3.000,00
1 — Secretário do Diretor .	3.000,00
1 — Chefe de Portaria	3.000,00
Total	34.200,00

Art. 4.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos cruzeiros), para atender no exercício de 1948 ao pagamento das gratificações correspondentes às funções criadas pelo artigo 3.º da presente Lei.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 385 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1948

Retifica o Decreto-lei n.º 9.548, de 5 de agôsto de 1946, que alterou, com redução de despesa, os Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Marinha.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' excedente, e não permanente, como figura na Tabela anexa ao Decreto-lei n.º 9.548, de 5 de agôsto de 1946, o cargo isolado, de provimento efetivo, de Oficial de Justiça de 2.ª entrância (J. M.), padrão E, do Quadro Permanente do Ministério da Marinha.

Art. 2.º Os efeitos da presente Lei retroagem à data de 28 de agôsto de 1946.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Sylvio de Noronha.

LEI N.º 386 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Marinha, de crédito especial para pagamento à Construtora Melo Cunha S.A.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de Cr$ 2.369.384,00 (dois milhões, trezentos e sessenta e nove mil, trezentos e oitenta e quatro cruzeiros), para pagamento à Construtora Melo Cunha S. A., em conseqüência do reajustamento do prêço das obras de construção da Escola de Aprendizes Marinheiros, em Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Sylvio de Noronha.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 387 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, de crédito especial para pagamento de aluguel do prédio onde funciona o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário,

um crédito especial de Cr$ 11.200,00 (onze mil e duzentos cruzeiros), para o pagamento de despesas com o aluguel do prédio onde funciona o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, relativas a setembro de 1945, dezembro de 1946 e todo o ano de 1947.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

LEI N.º 388 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1948

Dispõe sôbre a promoção dos Capitães dos Quadros dos Serviços das Fôrças Armadas.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Os capitães e capitães-tenentes em atividade nos Quadros do Serviços das Fôrças Armadas, que hajam cursado a escola de formação de oficial do Exército, Marinha ou Aeronáutica, ou feito concurso para ingresso no oficialato, terão o direito de promoção ao pôsto imediatamente superior, dêsde que:

a) tenham mais de quinze (15) anos de serviço nos postos subalternos, contados da conclusão do curso de formação, ou do ingresso, mediante concurso, no oficialato;

b) não tenham sofrido punição com alguma nota desabonadora, e possuam medalha de bronze;

c) contem dois anos, pelo menos, no pôsto de capitão ou capitão-tenente;

d) possuam o curso de aperfeiçoamento, exceto se o curso não tenha estado em funcionamento normal.

Art. 2.º O oficial promovido de acôrdo com a presente Lei, e para o qual não haja vaga no respectivo Quadro, ficará agregado ao mesmo até a ocorrência de vaga, em que seja aproveitado.

Art. 3.º E' o Presidente da República autorizado a baixar as medidas necessárias à execução das disposições anteriores.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Silvio de Noronha.
Canrobert P. da Costa.
Armando Trompowsky.

LEI N.º 389 DE 20 DE SETEMBRO DE 1948

Concede direitos de importação e demais taxas aduaneiras para aeronaves adquiridas pela "S. A. Emprêsa de Viação Aérea Rio Grandense".

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São isentos do impôsto de importação, taxas aduaneiras e impôsto de consumo seis aviões importados pela Sociedade Anônima Emprêsa de Viação Aérea Rio-Grandense (VARIG), os motores, hélices, sobressalentes, acessórios e material de rádio, destinados a integrá-los, bem como a ferramenta vinda com êles e necessária à sua conservação.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

LEI N.º 390 DE 20 DE SETEMBRO DE 1948

Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, para lança-chamas encomendados pela Secretaria da Agricultura, do Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São isentos do impôsto de importação e das taxas aduaneiras,

bem assim do impôsto de consumo, 300 (trezentos) lança-chamas, vindos dos Estados Unidos pelo vapor "Mormacelm" em setembro de 1947, por encomenda da Secretaria de Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul, e destinados ao serviço de extinção de gafanhotos, ficando dispensada a consignação nominal.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

LEI N.º 391 DE 20 DE SETEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de crédito especial para pagamento de auxílio ao Touring Club do Brasil.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, um crédito especial de Cr$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), para pagamento de auxílio concedido ao Touring Club do Brasil, de acôrdo com a Lei n.º 166, de 10 de dezembro de 1947.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

LEI N.º 392 DE 21 DE SETEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de Cr$ 25.103,20, *para pagamento de gratificação de magistério.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 25.103,20 (vinte e cinco mil, cento e três cruzeiros e vinte centavos), para atender ao pagamento de gratificação de magistério, relativa ao período de 24 de agôsto de 1942 a 31 de dezembro de 1946, conforme dispõe o Decreto-lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940, modificado pelo de n.º 8.315, de 7 de dezembro de 1945, concedida a Édison Junqueira Passos, Professor Catedrático (F.N.A. — U.B.), padrão M, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 393 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1948

Abre ao Poder Judiciário o crédito suplementar de Cr$ 780.000,00, *para pagamento de substituições na Justiça do Trabalho.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito suplementar de setecentos e oitenta mil cruzeiros (Cr$ 780.000,00), em reforço da Verba 1 — Pessoal, do Anexo n.º 25 — Poder Judiciário, do vigente Orçamento Geral da República (Lei número 162, de 2 de dezembro de 1947), a saber:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação V — Outras Despesas com Pessoal

S/C 25 — Substituições

	Cr$
05 — Justiça do Trabalho	
01 — Tribunal Superior do Trabalho	150.000,00
02 — Tribunais Regionais do Trabalho	70.000,00

03 — Juntas de Conciliação e Julgamento 560.000,00

Total 780.000,00

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 394 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1948

Isenta de impostos de importação e demais taxas aduaneiras os produtos anti-maláricos.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É isenta de direitos alfandegários e quaisquer outras taxas a importação de produtos anti-maláricos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 395 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1948

Autoriza, a abertura, ao Poder Judiciário, de crédito especial para pagamento de gratificação de representação.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário, um crédito especial de Cr$ 71.300,00 (setenta e um mil e trezentos cruzeiros), para o pagamento de gratificações de representação a membros da Justiça Eleitoral nos Estados do Paraná e Pernambuco, de conformidade com a discriminação abaixo:

	Cr$
Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná	26.200,00
Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco	45.100,00
Total	71.300,00

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 396 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1948

Torna extensivo aos oficiais generais dos serviços da Aeronáutica dispositivo da lei de inatividade dos militares do Exército.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É extensivo aos oficiais generais dos serviços da Aeronáutica o disposto na alínea *b*, do artigo 62, do Decreto-lei n.º 3.940, de 16 de dezembro de 1941, que regula a inatividade dos militares do Exército.

Parágrafo único. Para os atuais oficiais generais a contagem dêsse prazo far-se-á a partir da promulgação desta Lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Armando Trompowsky.

LEI N.º 397 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério das Relações Exteriores, de crédito especial para pagamento de despesas de Pessoal, Material e Serviços e Encargos.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial

de quatro milhões e setecentos mil cruzeiros (Cr$ 4.700.000,00), para ocorrer ao pagamento das seguintes despesas realizadas em 1947:

	Cr$
a) — Gratificação de representação (Divisão Pessoal)	3.000.000,00
b) — Ajuda de Custo (Divisão do Pessoal)	600.000,00
c) — Telefone, telefonemas, telegramas, radiogramas, porte postal e assinatura de caixas postais (Serviço Internacional) .	500.000,00
d) — Representação do Brasil, em Congressos, Conferências e Reuniões a realizarem-se no estrangeiro, bem como em tôdas aquelas em que comparecer, de conformidade com o artigo 8.°, do Decreto-lei n.° 1.565, de 5 de setembro de 1939	600.000,00
Total	4.700.000,00

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1948, 127.° da Independência e 60.° da República.

EURICO G. DUTRA.
Hildebrando Accioly.
Corrêa e Castro.

LEI N.° 398 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito suplementar, para pagamento de gratificação de magistério.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.° É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito de Cr$ ..... 9.000,00 (nove mil cruzeiros), suplementar ao orçamento em vigor, Lei n.° 162, de 2 de dezembro de 1947, como segue:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação III — Vantagens

S/C. 16 — Gratificação de magistério
04 — Departamento de Administração

	Cr$
06 — Divisão do Pessoal	9.000,00

Parágrafo único. O crédito referido neste artigo é destinado ao pagamento de gratificação de magistério a que faz jus o Professor Catedrático padrão M, da Escola de Agronomia Elizeu Maciel, José Pio de Lima Antunes, no exercício de 1948.

Art. 2.° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1948, 127.° da Independência e 60.° da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.
Corrêa e Castro.

LEI N.° 399 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1948

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para uma imagem destinada ao Ginásio da Imaculada Conceição

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.° E' concedida isenção do imposto de importação e taxas aduaneiras para uma caixa destinada ao Ginásio da Imaculada Conceição, de Natal, contendo uma imagem da Madre Fundadora da Ordem das Dorotéias, com o endereço da Ordem das Dorotéias, do Recife, onde foi desembaraçada.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1948; 127.° da Independência e 60.° da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 400 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura, ao Congresso Nacional, de crédito suplementar para ocorrer a despesas com subsídio, ajuda de custo, pessoal e material

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' aberto ao Congresso Nacional o crédito suplementar de dois milhões, cento e sessenta e quatro mil, novecentos e dezesseis cruzeiros (Cr$ 2.164.916,00), para reforço de dotações das Verbas 1 — Pessoal e 2 — Material, do Anexo n.º 2, Congresso Nacional, do Orçamento Geral da República, para o corrente exercício (Lei n.º 162, de 2 de dezembro de 1947) a saber:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação I — Pessoal Permanente

		Cr$
S/C 01	— Pessoal Permanente	
01	— Quadro da Câmara dos Deputados	51.000,00
02	— Quadro do Senado Federal	27.000,00
S/C 03	— Subsídios	
02	— Senado Federal	
	a — parte fixa	314.800,00
	b — parte variável	1.517.300,00

Consignação III — Vantagens

S/C 15	— Gratificação Adicional	
01	— Câmara dos Deputados	42.259,00
02	— Senado Federal	17.557,00

Consignação IV — Indenizações

S/C 22	— Ajuda de Custo	
02	— Senado Federal	45.000,00

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação II — Material de Consumo

S/C 17	— Artigos de expediente, desenho ensino e educação, etc.	
02	— Senado Federal	60.000,00
S/C 19	— Combustíveis, material de lubrificação e limpeza de máquinas etc.	
02	— Senado Federal	60.000,00

Consignação III — Diversas Despesas

S/C 30	— Água e artigos para limpeza e desinfeção etc.	
02	— Senado Federal	20.000,00
S/C 35	— Despesas miudas e de pronto pagamento	
02	— Senado Federal	30.000,00
S/C 37	— Iluminação, fôrça motriz e gás	
02	— Senado Federal	30.000,00
S/C 38	— Publicação, serviço de impressão e de encadernação, clichés	
02	— Senado Federal	30.000,00
S/C 42	— Telefone, telefonemas, telegramas, radiogramas, porte postal e assinatura de caixas postais.	
02	— Senado Federal	20.000,00
	Total	2.164.916,00

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 401
Ainda não foi publicada no Diário Oficial.

LEI N.º 402 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura de crédito especial para o desenvolvimento econômico da região do São Francisco

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de cruzeiros) como segue:

I — Ao Ministério da Agricultura, Cr$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil cruzeiros), assim discriminados:

	Cr$	Cr$
Para o custeio dos estudos agro-geológicos, na faixa territorial entre Joazeiro e a Foz do Rio São Francisco, com 50 quilômetros de profundidade em cada margem, visando à organização do plano de colonização e desenvolvimento da produção agro-pastoril da região (Serviços e Encargos)	4.000.000,00	
Para a conclusão da Usina Federal de 2.500 KW, em construção em Paulo Afonso e instalação de fôrça e luz em Glória (Obras)	1.200.000,00	5.200.000,00

II — Ao Ministério da Educação e Saúde, Cr$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), assim discriminados:

	Cr$	Cr$
Para a construção, aparelhamento e custeio de um Hospital e Pôsto de Higiene Anexo, no Distrito de Barra de Paulo Afonso (Obras)	2.500.000,00	
Para a construção de um Hotel na área de Paulo Afonso	5.000.000,00	
Para estudos e projetos de serviços de abastecimento dágua de cidades marginais do São Francisco (Serviços e Encargos)	1.000.000,00	8.500.000,00

III — Ao Ministério da Aeronáutica, Cr$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil cruzeiros) para a construção (Obras) do aeroporto na área de Paulo Afonso.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1948, 127º da Independência e 60º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.
Clemente Mariani.
Armando Trompowsky.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 403 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1948

Reestrutura os cargos de Tesoureiro e Ajudante de Tesoureiro do Serviço Público Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos têrmos do artigo 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º As tesourarias das repartições subordinadas ao Ministério da Fazenda são classificadas em cinco (5) categorias, de acôrdo com a arrecadação, os pagamentos ou a movimentação de valores a seu cargo de forma seguinte:

1.ª Categoria — Tesourarias de movimento superior a dois (2) bilhões de cruzeiros, compreendendo as do Distrito Federal e Estado de São Paulo: Tesoureiro, cargo em comissão, padrão O; Tesoureiro-Auxiliar, cargo isolado, padrão M.

2.ª Categoria — Tesourarias de movimento superior a duzentos (200) milhões até dois (2) bilhões de cruzeiros, compreendendo as dos Estados do Rio Grande do Sul, Pernambuco Minas Gerais e Rio de Janeiro: Tesoureiro, cargo em comissão, padrão N; Tesoureiro-Auxiliar, cargo isolado, padrão L.

3.ª Categoria — Tesourarias de movimento superior a cinqüenta (50) milhões até (200) duzentos milhões de cruzeiros, compreendendo as dos Estados da Bahia, Paraná, Santa Catarina, Pará e Ceará: Tesoureiro, cargo em comissão, padrão M; Tesoureiro-Auxiliar, cargo isolado, padrão K.

4.ª Categoria — Tesourarias de movimento superior a (25) vinte e cinco milhões até cinqüenta (50) milhões de cruzeiros, compreendendo as dos Estados de Alagoas, Paraíba, Amazonas, Sergipe e Rio Grande do Norte: Tesoureiro, cargo em comissão, padrão L; Tesoureiro-Auxiliar, cargo isolado, padrão J.

5.ª Categoria — Tesourarias de movimento inferior a vinte e cinco (25) milhões de cruzeiros, compreendendo as dos Estados de Mato Grosso, Espírito Santo, Maranhão, Goiás e Piauí: Tesoureiro, cargo em comissão, padrão K; Tesoureiro-Auxiliar, cargo isolado, padrão I.

Art. 2.º Sôbre as mesmas bases estabelecidas no artigo anterior, são classificadas as Tesourarias dos demais Ministérios ou serviços autônomos.

Art. 3.º Os Tesoureiros e os Tesoureiros-Auxiliares que sirvam nas diversas repartições federais, como extranumerários mensalistas passam a ser Tesoureiros-Auxiliares, com o mesmo padrão do Tesoureiro-Auxiliar de responsabilidade igual à sua, pelo movimento da respectiva Tesouraria, nos têrmos do art. 1.º.

Art. 4.º Os atuais ocupantes de cargos de Ajudante de Tesoureiro padrão 23, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, passam à letra "N" e os do padrão "N" terão a melhoria de uma letra.

Parágrafo único. São asseguradas aos demais Tesoureiros e Ajudantes de Tesoureiros, inclusive os de padrão 31, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, as vantagens e direitos da situação em que se encontram.

Art. 5.º Aos Tesoureiros efetivos das diversas repartições do Ministério da Fazenda é assegurada a melhoria de vencimentos, nos têrmos da classificação constante do art. 1.º desta lei.

Art. 6.º O provimento dos cargos vagos de Tesoureiro-Auxiliar do Ministério da Fazenda é condicionado à supressão progressiva dos cargos extintos de Tesoureiro e Ajudante de Tesoureiro do Quadro Suplementar da mesma Secretaria de Estado.

Art. 7.º O cargo de Tesoureiro passa a ser exercido em comissão e, para êle, será nomeado um dos Tesoureiros-Auxiliares, lotados na Tesouraria da respectiva repartição.

Art. 8.º Os órgãos de pessoal de cada unidade administrativa apostilarão os títulos dos funcionários de que trata a presente lei.

Art. 9.º A despesa resultante desta lei será coberta, em cada Ministério, com os recursos da conta-corrente dos quadros respectivos.

Art. 10. Os atuais Ajudantes de Tesoureiro, interinos, em exercício no cargo a 13 de novembro de 1947, serão aproveitados nas vagas de Tesoureiro-Auxiliar que vierem a ocorrer, após a vigência desta Lei, nas Tesourarias em que servem, respeitados o critério de antiguidade e os requisitos do artigo 13 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 11. Aos atuais ocupantes do cargo de Tesoureiro, nas diversas repartições federais, é assegurada a efetividade, observados os padrões especificados nesta lei, passando o provimento a ser feito em comissão sòmente no caso de vaga.

Art. 12. Para efeito de classificação de que trata o artigo 1.º, com-

preendem-se na arrecadação todos os movimentos de valores das Tesourarias e Pagadorias.

Art. 13. As novas denominações de cargos, bem como os respectivos padrões de vencimentos fixados pelo artigo 1.º desta Lei, estendem-se aos atuais Ajudantes de Tesoureiro das Tesourarias no mesmo artigo classificadas.

Art. 14. E' revogado o artigo 11 do Decreto-lei n.º 4.645, de 2 de setembro de 1942.

Art. 15. São extensivos aos Conferentes de valores e Conferentes do Ministério da Fazenda, nomeados ou lotados na Caixa de Amortização, os vencimentos e vantagens conferidos por esta Lei aos Tesoureiros e Tesoureiros-Auxiliares.

Art. 16. O disposto no artigo anterior aplica-se igualmente aos Conferentes do Ministério da Fazenda, nomeados ou lotados na Casa da Moeda.

Art. 17. A diferença entre os padrões de vencimentos vigentes em 2 de setembro de 1947 e os que vigorem à data da publicação da presente Lei será paga aos servidores que a ela tiverem direito, *ex-vi* do Decreto-lei número 4.645, de 2 de setembro de 1942.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de setembro de 1948.

NEREU RAMOS

LEI N.º 404 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1948

Concede favores a companhias, emprêsas e cooperativas que se organizarem para a mecanização da lavoura.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Poder Executivo auxiliará, na forma da presente Lei, as companhias ou emprêsas, inclusive cooperativas, que tenham por objeto a mecanização da lavoura e de outras atividades rurais.

Art. 2.º Para fazer jús aos favores de que trata a presente Lei as companhias, emprêsas ou cooperativas manterão aparelhagem completa de máquinas agrícolas, estoques de peças sobressalentes, oficina de consêrtos e reparos, e corpo técnico, constante de engenheiros, agrônomos e capatazes especializados em trabalhos mecânicos de exploração rural e irrigação e combate à erosão.

Art. 3.º As companhias emprêsas ou cooperativas deverão organizar núcleos de serviço, em cada zona agrária, delimitada pelo Ministério da Agricultura ou Secretaria dos Estados.

Parágrafo único — Nêsses núcleos deverão ser mantidos:

a) oficina de conservação e reparos;
b) máquinas em número suficiente para o perfeito desenvolvimento dos trabalhos da zona agrária;
c) pessoal técnico necessário;
d) um serviço de venda de adubos e sementes selecionadas, em colaboração com o Ministério da Agricultura e Secretaria de Agricultura dos Estados.

Art. 4.º O Serviço técnico da especialidade de cada companhia, emprêsa ou cooperativa será contratado, quando solicitado pelos agricultores, na base de hectare trabalhado e de acôrdo com a tabela de preços organizada pelo Ministério da Agricultura.

Art. 5.º As companhias emprêsas ou cooperativas poderão contratar com os Govêrnos Estaduais e Municipais, dos Territórios e com particulares, a construção e conservação de estradas de rodagem, dentro das respectivas zonas agrárias, desde que tenham máquinas disponíveis e não prejudiquem êsse contrato os trabalhos das épocas próprias da lavoura.

Art. 6.º É o Govêrno Federal autorizado a auxiliar as companhias, emprêsas ou cooperativas, com:

a) fornecimento de maquinária para pagamento a longo prazo sem prejuízo dos serviços agrícolas a cargo do Ministério da Agricultura;
b) isenção de direitos e taxas aduaneiras;
c) isenção de impostos;
d) redução de fretes nas estradas de ferro do Govêrno.

§ 1.º — O Ministério da Agricultura não poderá fornecer máquinas cujo valor total seja superior a 70% (setenta por cento) do capital realizado da entidade a que for prestado o auxílio.

§ 2.º — Nenhuma das máquinas fornecidas nos têrmos dêste artigo poderá ser alienada, senão quando fôr julgada desnecessária ou inadequada ao serviço da entidade e houver, para

isso, autorização do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Para atender ao disposto no artigo anterior, alínea *a*, é o Govêrno igualmente autorizado a promover as operações de crédito necessárias, até o limite de Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), para compra, por intermédio do Ministério da Agricultura, da maquinaria referida na presente Lei.

Art. 8.º No caso de dissolução ou liquidação de qualquer das companhias, emprêsas ou cooperativas a que se refere o artigo 1.º, terão preferência, para aquisição das máquinas agrícolas compradas com as vantagens concedidas por esta Lei, o Ministério da Agricultura, as Secretarias estaduais de Agricultura e Municipalidades da zona onde a entidade funcionar, e, finalmente, as cooperativas, emprêsas ou companhias similares, observada esta ordem.

Parágrafo único — O prêço dessa aquisição não será superior ao da venda feita pelo Ministério, deduzido o valor correspondente à depreciação, de acôrdo com os cálculos ténicos relativos ao tempo de funcionamento que as máquinas tiverem.

Art. 9.º A maquinaria e os materiais serão fornecidos às emprêsas, quando a longo prazo, a juros de 4% (quatro por cento) ao ano, sob penhor, na posse do devedor.

Parágrafo único — Vencida a dívida, a execução obedecerá, no que fôr aplicável, ao processo expedido de que trata a Lei n.º 492, de 30 de agôsto de 1937 (arts. 22 a 30).

Art. 10 Os serviços de fomento econômico das estradas de ferro organizadas para desenvolvimento da agricultura nas zonas da concessão, serão consideradas, para efeito da presente Lei, nas mesmas condições das companhias, emprêsas ou cooperativas referidas no artigo 1.º.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, dentro de 120 dias, a contar da data de sua promulgação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho
Corrêa e Castro.
Clóvis Pestana.

LEI N.º 405 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1948

Extingue a Comissão Nacional de Gasogênio.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' extinta a Comissão Nacional de Gasogênio, criada pelo Decreto-lei n.º 1.125, de 28 de fevereiro de 1939.

Art. 2.º O Ministério da Agricultura promoverá as medidas necessárias à transferência das instalações e do material pertencentes à Comissão referida no artigo anterior para o Instituto Nacional de Tecnologia.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

LEI N.º 406 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1948

Dispõe sôbre a escrituração fiscal de importação de papel.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo único. O artigo 4.º, letra *b*, inciso III do Decreto-lei n.º 8.644, de 11 de janeiro de 1946, passa a ter a seguinte redação:

> "III — A escriturar o papel adquirido ou importado, em um livro cujo modêlo acompanha o presente Decreto-lei, e a respectiva escrita deverá ser apresentada perfeitamente em dia, até o dia 15 de cada mês, para ser visada pela Fiscalização do Papel"

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

LEI N.º 407 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1948

Autoriza a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr$ 2.967,70, para pagamento ao Professor João Cândido Ferreira Filho.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir,, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr$ 2.967,70 (dois mil novecentos e sessenta e sete cruzeiros e setenta centavos), para pagamento da gratificação de magistério a que fez jús o Professor Catedrático, padrão M, da Escola Nacional de Agronomia, João Cândido Ferreira Filho, no período de 19 de maio a 31 de dezembro de 1944, conforme dispõe o Decreto-lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940.

Art. 2.º A presente Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 408 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento de materiais destinados à Estrada de Ferro Santos-Judiaí.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de setenta e quatro milhões, quinhentos e dezoito mil, novecentos e oitenta e cinco cruzeiros e cinquenta centavos (Cr$ 74.518.985,50), para atender à despesa com o pagamento, até a importância de novecentos e oitenta e oito mil trezentos e oitenta e uma libras (£ 988.381-00-00), de materiais destinados à Estrada de Ferro Santos — Jundiaí.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clóvis Pestana.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 409 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1948

Cria os quadros do pessoal da Justiça do Trabalho e dá outras providências

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São criados os quadros do pessoal da Justiça do Trabalho, constituídos de cargos de carreira, cargos isolados e funções gratificadas, na conformidade das tabelas anexas.

Art. 2.º Compete aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho nomear, demitir, conceder licença e férias aos funcionários que integram o quadro do pessoal da respectiva Região inclusive os que servem nas Juntas de Conciliação e Julgamento, cabendo ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho igual competência com referência ao pessoal de sua Secretaria.

Art. 3.º Com exceção dos cargos isolados, cujo provimento poderá ser feito por livre nomeação, os cargos iniciais de carreira serão preenchidos mediante concurso de provas e os cargos das classes superiores, por promoção, observados os critérios, alternados, de antigüidade e merecimento, na forma que vier a ser fixada pelos Tribunais do Trabalho.

Art. 4.º Serão aproveitados nos mesmos cargos que desempenhavam ou em seus equivalentes, os servidores que, na data desta Lei, se acham lotados ou em exercício nos diversos órgãos da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Aos atuais dactilógrafos e extranumerários mensalistas, lotados ou em exercício nos diversos órgãos da Justiça do Trabalho será assegurado o aproveitamento na classe inicial da carreira de escriturário, desde que percebam vencimentos ou salários inferiores aos dessa classe.

Art. 5.º Aos funcionários do quadro do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, atualmente lotados nos órgãos da Justiça do Trabalho é assegurado o direito de opção pelo referido quadro desde que o requeiram no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação da presente Lei.

Art. 6.º Os atuais ocupantes dos cargos em comissão, que contarem quinze anos de serviço público, dos quais mais de cinco na Justiça do Trabalho, serão efetivados nos referidos cargos, para todos os efeitos legais.

Art. 7.º A todos os funcionários componentes dos quadros, ora estruturados, é assegurado o direito a 30 dias de férias anuais.

Art. 8.º Aplica-se, no que couber, aos funcionários da Justiça do Trabalho, a legislação concernente aos servidores públicos civis da União.

Art. 9.º São dispensados da exigência de interstício as primeiras promoções, para preenchimento dos cargos de carreira constantes dos quadros criados por esta Lei.

Art. 10. Serão apostilados os títulos de nomeação dos atuais funcionários, lotados nos órgãos da Justiça do Trabalho, e cujos cargos correspondam aos que integram os quadros, ora criados.

Art. 11. São extintos, no Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, os cargos isolados, de provimento em comissão e os de carreira, constantes da tabela anexa, pertencentes aos órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 1.º São suprimidas as atuais funções gratificadas, dos órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 2.º São, também, suprimidas as tabelas numéricas dos extranumerários mensalistas (T.N.M.), ordinária e suplementar, assim como as de extranumerários diaristas (T.N.D.), de todos os órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 12. No orçamento da despesa do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para o exercício de 1948, é destacada e transferida para o orçamento dos órgãos do Poder Judiciário — Justiça do Trabalho, da Verba 1 — Pessoal — Consignação 1 — 01 — Pessoal Permanente, a quantia de Cr$ 6.493.800,00 (seis milhões quatrocentos e noventa e três mil e oitocentos cruzeiros) correspondente aos vencimentos do pessoal administrativo e cargos isolados e de carreira — atualmente lotado no Tribunal Superior do Trabalho, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nas Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 13. As dotações consignadas no orçamesto da despesa, para o exercício de 1948, para os órgãos da Justiça do Trabalho, na Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente Consignação II — Pessoal extranumerário e Consignação III — 09 — Funções gratificadas, são substituídas pelas seguintes somas globais:

Verba 1 — *Pessoal* — *Consignação* 1 — 01 — *Pessoal Permanente*

	Cr$
Tribusal Superior do Trabalho	4.151.400,00
Tribunal Regional do Trabalho e 14 J.C.J. da 1.ª Região.	3.093.000,00
Tribunal Regional do Trabalho e 14 J.C.J. da 2.ª Região.	3.437.400,00
Tribunal Regional do Trabalho e 4 J.C.J. da 3.ª Região...	947.400,00
Tribunal Regional do Trabalho e 8 J.C.J. da 4.ª Região	1.405.200,00
Tribunal Regional do Trabalho e 4 J.C.J. da 5. Região	975.000,00
Tribunal Regional do Trabalho e 5 J.C.J. da 6.ª Região	1.116.000,00
Tribunal Regional do Trabalho e 3 J.C.J. da 7.ª Região	772.200,00
Tribunal Regional do Trabalho e 2 J.C.J. da 8.ª Região	638.400,00

Consigsação III — 09 — Funções Gratificadas

Tribunal Superior do Trabalho		146.400,00
Tribunal Regional do Trabalho e 14	J.C.J. da 1.ª Região	15.600,00
Tribunal Regional do Trabalho e 14	J.C.J. da 2.ª Região	15.600,00
Tribunal Regional do Trabalho e 4	J.C.J. da 3.ª Região	12.600,00
Tribunal Regional do Trabalho e 8	J.C.J. da 4.ª Região	12.600,00
Tribunal Regional do Trabalho e 4	J.C.J. da 5.ª Região	12.600,00
Tribunal Regional do Trabalho e 5	J.C.J. da 6.ª Região	12.600,00
Tribunal Regional do Trabalho e 3	J.C.J. da 7.ª Região	4.800,00
Tribunal Regional do Trabalho e 2	J.C.J. da 8.ª Região	4.800,00

Art. 14. Aos Tribunais Regionais do Trabalho incumbe promover no exercício de 1948 a distribuição dos créditos a que se refere o artigo anterior, às Juntas de Conciliação e Julgamento das respectivas Regiões, de conformidade com as tabelas anexas e lotação aprovada para cada Junta de Conciliação e Julgamento.

Art. 15. E' aberto ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho, o crédito suplementar de Cr$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil cruzeiros), à Verba 1 — Pessoal — Consignação I — 01 — Pessoal Permanente, a fim de atender, no exercício vigente, às despesas resultantes da presente Lei.

Art 16. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 25 de setembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Morvan Figueiredo.
Corrêa e Castro.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SITUAÇÃO PROPOSTA

Cargos isolados de provimento em comissão

Número de cargos	Cargos	Classe ou padrão	Observações
1	Diretor Geral	Q	
3	Diretor de Divisão	P	
1	Secretário do Tribunal..	M	
1	Secretário do Presidente.	L	

Cargos isolados de provimento efetivo

Número de cargos	Cargos	Classe ou padrão	Observações
1	Revisor	N	
1	Assistente do Presidente	M	
1	Assistente do Diretor Geral	M	
1	Taquígrafo revisor	L	
5	Taquígrafo	J	
6	Taquígrafo auxiliar	I	
7	Redator	J	
1	Almoxarife	I	
1	Chefe de Portaria	I	
1	Motorista	G	
16	Servente	B	

Cargos de carreira

Número de cargos	Cargos	Classe ou padrão	Observações
4	Oficial Judiciário	M	
5	Oficial Judiciário	L	
6	Oficial Judiciário	K	
7	Oficial Judiciário	J	
8	Oficial Judiciário	I	
10	Oficial Judiciário	H	
15	Escriturário	G	
17	Escriturário	F	
40	Escriturário	E	
1	Contínuo	G	
1	Contínuo	F	
2	Contínuo	E	
3	Contínuo	D	
3	Contínuo	C	

Funções gratificadas

Número	Funções	Gratificação anual Cr$
11	Chefe de seção	7.200,00
1	Secretário do Diretor Geral	7.200,00
3	Secretário do Diretor de Divisão	6.000,00
1	Secretário do Corregedor	6.000,00
1	Encarregado da Revista do Tribunal Superior do Trabalho	4.800,00
1	Encarregado da Biblioteca	4.800,00
2	Encarregado de Turma	4.800,00
2	Auxiliar do Presidente	4.800,00
2	Auxiliar do Diretor Geral	3.600,00

TRIBUNAIS REGIONAIS DO GRUPO C

TRIBUNAL REGIONAL DA 1.ª REGIÃO E 14. JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

SITUAÇÃO PROPOSTA

Cargos isolados de provimento em comissão

Número de cargos	Cargos	Classe ou padrão	Observações
1	Diretor da Secretaria do T.R.T.	N	
9	Chefe de Secretaria das J.C.J. do Distrito Federal	L	
5	Chefe de Secretaria das J.C.J. de Niterói, Vitória, Petrópolis e Campos	K	
1	Distribuidor — Distrito Federal	K	
1	Distribuidor — Niterói	J	

Cargos isolados de provimento efetivo

Número de cargos	Cargos	Classe ou padrão	Observações
1	Contador	K	
1	Taquígrafo	H	
8	Oficial de Diligências	F	
5	Oficial de Diligências	E	
5	Porteiro de Auditório	E	
29	Servente	B	
6	Servente	A	

Cargos de carreira

Número de cargos	Cargos	Classe ou padrão	Observações
1	Oficial Judiciário	K	
1	Oficial Judiciário	J	
2	Oficial Judiciário	I	
3	Oficial Judiciário	H	
18	Escriturário	G	
31	Escriturário	F	
52	Escriturário	E	

Funções gratificadas

Número	Funções	Gratificação anual Cr$
1	Secretário do Presidente do T.R.T.	6.000,00
2	Chefe de Seção do T.R.T.	4.800,00

TRIBUNAIS REGIONAIS DO GRUPO C

TRIBUNAL REGIONAL DA 2.ª REGIÃO E 14. JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

SITUAÇÃO PROPOSTA

Cargos isolados de provimento em comissão

Número de cargos	Cargos	Classe ou padrão	Observações
1	Diretor da Secretaria do T.R.T.	N	
7	Chefe de Secretaria das J.C.J. de São Paulo.	L	
7	Chefe de Secretaria das J.C.J. de Santo André, Santos, Sorocaba, Jundiaí, Campinas, Curitiba e Cuiabá	K	
1	Distribuidor — S. Paulo	K	

Cargos isolados de provimento efetivo

Número de cargos	Cargos	Classe ou padrão	Observações
1	Contador	K	
1	Taquígrafo	H	
4	Porteiro de Auditório ...	E	
8	Oficial de Diligências...	F	
6	Oficial de Diligências..	E	
13	Servente	B	
10	Servente	A	

Cargos de carreira

Número de cargos	Cargos	Classe ou padrão	Observações
1	Oficial Judiciário	K	
1	Oficial Judiciário	J	
2	Oficial Judiciário	I	
3	Oficial Judiciário	H	
18	Escriturário	G	
21	Escriturário	F	
52	Escriturário	E	
26	Escriturário (suplementar)	E	

Funções gratificadas

Número	Funções	Gratificação anual Cr$
1	Secretário do Presidente do T.R.T.	6.000,00
2	Chefe de Seção do T.R.T.	4.800,00

TRIBUNAIS REGIONAIS DO GRUPO B

TRIBUNAL REGIONAL DA 3.ª REGIÃO E 4. JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

SITUAÇÃO PROPOSTA

Cargos isolados de provimento em comissão

Número de cargos	Cargos	Classe ou padrão	Observações
1	Diretor da Secretaria do T.R.T.	L	
2	Chefe de Secretaria das J.C.J. de Belo Horizonte	K	
2	Chefe de Secretaria das J.C.J. de Juiz de Fora e Goiânia	J	
1	Distribuidor — Belo Horizonte	J	

Cargos isolados de provimento efetivo

Número de cargos	Cargos	Classe ou padrão	Observações
4	Oficial de Diligências ..	E	
8	Servente	A	

Cargos de carreira

Número de cargos	Cargos	Classe ou padrão	Observações
1	Oficial Judiciário	J	
1	Oficial Judiciário	I	
2	Oficial Judiciário	H	
6	Escriturário	G	
7	Escriturário	F	
16	Escriturário	E	

Funções gratificadas

Número	Funções	Gratificação anual Cr$
1	Secretário do Presidente do T.R.T.	5.400,00
2	Chefe de Seção do T.R.T.	3.600,00

TRIBUNAIS REGIONAIS DO GRUPO B

TRIBUNAL REGIONAL DA 4.ª REGIÃO E 8. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

SITUAÇÃO PROPOSTA

Cargos isolados de provimento em comissão

Número de cargos	Cargos	Classe ou padrão	Observações
1	Diretor da Secretaria do T.R.T.	L	
3	Chefe de Secretaria das J.C.J. de Pôrto Alegre	K	
5	Chefe de Secretaria das J.C.J. de Florianópolis, Rio Grande, Pelotas, São Jerônimo e São Leopoldo	J	
1	Distribuidor — Pôrto Alegre	J	

Cargos isolados de provimento efetivo

Número de cargos	Cargos	Classe ou padrão	Observações
8	Oficial de Diligências...	E	
13	Servente	A	

Cargos de carreira

Número de cargos	Cargos	Classe ou padrão	Observações
1	Oficial Judiciário	J	
1	Oficial Judiciário	I	
2	Oficial Judiciário	H	
6	Escriturário	G	
7	Escriturário	F	
30	Escriturário	E	

Funções gratificadas

Número	Funções	Gratificação anual Cr$
1	Secretário do Presidente do T.R.T.	5.400,00
2	Chefe de Seção do T.R.T.	3.600,00

TRIBUNAIS REGIONAIS DO GRUPO B

TRIBUNAL REGIONAL DA 5.ª REGIÃO E 4. JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

SITUAÇÃO PROPOSTA

Cargos isolados de provimento em comissão

Número de cargos	Cargos	Classe ou padrão	Observações
1	Diretor da Secretaria do T.R.T.	L	
3	Chefe de Secretaria das J.C.J. de Salvador...	K	
1	Chefe de Secretaria da J.C.J. de Aracaju....	J	
1	Distribuidor — Aracaju.	J	

Cargos isolados de provimento efetivo

Número de cargos	Cargos	Classe ou padrão	Observações
4	Oficial de Diligências...	E	
10	Servente	A	

Cargos de carreira

Número de cargos	Cargos	Classe ou padrão	Observações
1	Oficial Judiciário	J	
1	Oficial Judiciário	I	
2	Oficial Judiciário	H	
6	Escriturário	G	
7	Escriturário	F	
16	Escriturário	E	

Funções gratificadas

Número	Funções	Gratificação anual Cr$
1	Secretário do Presidente do T.R.T.	5.400,00
2	Chefe de Seção do T.R.T.	3.600,00

TRIBUNAIS REGIONAIS DO GRUPO B

TRIBUNAL REGIONAL DA 6.ª REGIÃO E 5. JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

SITUAÇÃO PROPOSTA

Cargos isolados de provimento em comissão

Número de cargos	Cargos	Classe ou padrão	Observações
1	Diretor da Secretaria do T.R.T.	L	
2	Chefe de Secretaria das J.C.J. de Recife	K	
3	Chefe de Secretaria das J. C. J. de Maceió, João Pessoa e Natal..	J	
1	Distribuidor — Recife...	J	

Cargos isolados de provimento efetivo

5	Oficial de Diligências...	E	
14	Servente	A	

Cargos de carreira

1	Oficial Judiciário	J	
1	Oficial Judiciário	I	
2	Oficial Judiciário	H	
6	Escriturário	G	
7	Escriturário	F	
20	Escriturário	E	

Funções gratificadas

Número	Funções	Gratificação anual Cr$
1	Secretário do Presidente do T.R.T.	5.400,00
2	Chefe de Seção do T.R.T.	3.600,00

TRIBUNAIS REGIONAIS DO GRUPO A

TRIBUNAL REGIONAL DA 7.ª REGIÃO E 3. JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

SITUAÇÃO PROPOSTA

Cargos isolados de provimento em comissão

Número de cargos	Cargos	Classe ou padrão	Observações
1	Diretor da Secretaria do T.R.T.	K	
3	Chefe de Secretaria das J.C.J. de Fortaleza, Teresina e São Luís...	J	

Cargos isolados de provimento efetivo

3	Oficial de Diligências...	E	
9	Servente	A	

Cargos de carreira

1	Oficial Judiciário	I	
2	Oficial Judiciário	H	
5	Escriturário	G	
6	Escriturário	F	
15	Escriturário	E	

Funções gratificadas

Número	Funções	Gratificação anual Cr$
1	Secretário do Presidente do T.R.T.	4.800,00

TRIBUNAIS REGIONAIS DO GRUPO A
TRIBUNAL REGIONAL DA 8.ª REGIÃO E 2. JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

SITUAÇÃO PROPOSTA

Cargos isolados de provimento em comissão

Número de cargos	Cargos	Classe ou padrão	Observações
1	Diretor da Secretaria do T.R.T.	K	
2	Chefe de Secretaria das J.C.J. de Belém e Manáus	J	

Cargos isolados de provimento efetivo

Número de cargos	Cargos	Classe ou padrão	Observações
2	Oficial Judiciário	E	
9	Servente	A	

Cargos de carreira

Número de cargos	Cargos	Classe ou padrão	Observações
1	Oficial Judiciário	I	
2	Oficial de Diligências...	H	
3	Escriturário	G	
5	Escriturário	F	
13	Escriturário	E	

Número	Funções gratificadas	Gratificação anual Cr$
1	Secretário do Presidente do T.R.T.	4.800,00

LEI N.º 410

Ainda não foi publicada no Diário Oficial.

LEI N.º 411 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1948

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras a entidades que especifica.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São concedidas isenções de direitos de importação e demais taxas aduaneiras para o material abaixo discriminado e destinado a

I — Cooperativa Central de Pesca do Rio de Janeiro, um conjunto de material para fabricação de frio e gêlo empregado na conservação de pescado: maquinismo, acessórios, peças e outros artigos, para a instalação do Entreposto Federal de Pesca; trinta e oito volumes com materiais destinados à fabricação de frio e gêlo, empregados na conservação do pescado;

II — Dorotéias de Pernambuco, duas caixas com o pêso bruto de 237 quilos com duas imagens da beata Paula Franssinetti, vindas de Portugal para dois estabelecimentos de ensino, sendo um em Pesqueira, Pernambuco, e outro em Cajazeiras, Estado da Paraíba;

III — Irmãs Missionárias do Sagrado Coração de Jesus, onze volumes com objetos de culto religioso, vindos de Roma;

IV — Companhia Cantareira e Viação Fluminense, quarenta e oito volumes, com o pêso bruto de 60.779, quilos, com duas caldeiras de aço, geradores de vapor, para a barca denominada "Gragoatá";

V — Companhia Industrial de Algodão e Óleos, de Fortaleza, dois vagões-tanques, montados sôbre tróleis de oito rodas, com capacidade de 5.000 galões de óleo cada um, para a Rêde de Viação Cearense;

VI — Cooperativa Agrícola Cairu Limitada, com rêde em Garibaldi; um moinho de trigo para desenvolver a produção dos respectivos associados;

VII — Herzem Barreto de Oliveira Dias, fazendeiro no Estado da Bahia; dez vagões de carga para serviço de transporte de gêneros;

VIII — Moore-Mc Cormack (Navegação) S. A., dez chatas, pertences e acessórios, com 65 toneladas cada uma, que se destinam ao movimento de descarga de navios estrangeiros;

IX — Plantações Ford de Belterra, trezentas toneladas de óleo Diesel, cem mil litros de gasolina e cinqüenta mil litros de querosene, vindos por intermédio da Anglo Mexican Co., para fornecimento de energia grátis, luz e confôrto aos trabalhadores da região;

X — Aero Clube do Ceará, um avião de treinamento primário, importado dos Estados Unidos da América do Norte e doado pela firma Brasil Oiticica S. A.;

XI — Instituto Arnaldo Vieira de Carvalho, sediado em São Paulo; cinco caixas, com 52 quilos, em que se contêm 398 miligramas de rádio e acessórios indispensáveis;

XII — Associação Paulista de Combate ao Câncer, sediada em São Paulo; cinco caixas, com 59 quilos, em que se contêm 132,22 miligramas de rádio, pertences e acessórios indispensáveis à sua aplicação;

XIII — Moinho Paranaense Limitada, uma máquina complementar destinada ao seu moinho de trigo no Estado do Paraná;

XIV — Companhia Agrícola Baixa Grande, um conjunto novo de moendas para substituir os antigos e proporcionar maior produção de açúcar da Usina Santo Amaro, de Campos;

XV — Companhia Industrial de Produtos Químicos Brasileiros, materiais e maquinismos vindos dos Estados Unidos da América do Norte, para a instalação de uma fábrica de adubos químicos;

XVI — Emprêsa Jornal do Comércio S. A., de Recife, materiais, pertences e acessórios para a montagem de uma estação radiodifusora, com finalidades culturais, e para servir à defesa nacional;

XVII — Dr. Paulo Duarte, Diretor do "Institut Français des Hautes Études Brésiliennes", oito caixotes com coleções de livros e outros materiais de pesquisas científicas, vindos em sua bagagem pessoal para instituições culturais brasileiras;

XVIII — Companhia Carbonífera Metropolitana, materiais importados dos Estados Unidos da América do Norte, para a lavra de suas minas, de carvão em Crissiuma e Urussanga, em Santa Catarina;

XIX — Emprêsa Mineira de Carnes S. A., maquinismos e pertences para a instalação de grande frigorífico em Belo Horizonte;

XX — Cooperativa Central de Pesca do Rio de Janeiro Limitada, e Sociedade Cooperativa dos Pescadores do Rio de Janeiro Limitada, duzentos e noventa e seis (296) volumes com materiais para fabricação de frio e gêlo empregados na conservação do pescado;

XXI — Pierri Sobrinho S. A. Comercial e Marítima, de Santos, trinta e seis (36) volumes com incubadoras, criadoras elétricas e telas de aviculture;

XXII — Irmã Maria Gertrudes, Superiora da Sociedade Beneficente São Francisco de Assis, três volumes vindos dos Estados Unidos, com roupas usadas, para crianças pobres dos bairros operários de Vila Alpina, Vila Bela e Vila Zelina, na Capital do Estado de São Paulo;

XXIII — Indústria Sul-Americana de Metais S. A., maquinismos, pertences e acessórios para a nova instalação de uma fábrica de laminação de cobre, alumínio e suas ligas;

XXIV — Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S. A., sete milhões, noventa e cinco mil, quinhentos e um (7.095.501) quilos de pano de lã para prensa de óleos vegetais, para consumo exclusivo de suas instalações fabris;

XXV — Indústria Brasileira de Peine Limitada, de Pôrto Alegre, materiais importados para aumentar e desenvolver seu aparelhamento industrial de pesca;

XXVI — Standard Elétrica S. A., materiais para a fabricação, no país, de centrais telefônicas automáticas, de válvulas eletrônicas para rádio e de retificadores de selênio.

Art. 2.º E' igualmente concedido ao Colégio São José de Recife e Convento da Conceição de Olinda (Ordem das Dorotéias) isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras para duas caixas com o pêso bruto de 243 quilos, com duas imagens da Beata Paula Franssinetti, vindas de Portugal para os estabelecimentos acima mencionados, as quais se encontram nas Docas de Recife, e, ora, liberadas de qualquer multa em que tenham incorrido.

Art. 3.º A isenção concedida nesta Lei não abrange as taxas de previdência a que estiver sujeito o material importado.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ovidio Xavier de Abreu.

O Congresso Nacional decreta, nos têrmos do art. 66, item VIII, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 9, DE 1948

Art. 1.º E' autorizado o Tribunal de Contas a registrar o contrato celebrado a 27 de agôsto de 1947, entre a União e Da. Rita Gonçalves Ribeiro, para locação, a título precário, pela importância mensal de Cr$ 355,00 (trezentos e cinqüenta e cinco cruzeiros), de um terreno de propriedade da primeira, situado na subida do Corcovado, freguesia da Gávea, desta capital, com a área de 18,24m2, sendo 4,80m de frente para escadaria por 3,80m de fundos, e no qual deverá ser construído um "stand" destinado ao comércio de bijuterias.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de julho de 1948.

NEREU RAMOS

Presidente do Senado Federal

O Congresso Nacional decreta, nos têrmos do art. 66, item I, da Constituição Federal e eu Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 10, de 1948

Artigo único. Fica aprovado o Acôrdo, com os respectivos anexos sôbre transportes aéreos, firmado entre o Brasil e a França a 27 de janeiro de 1947, na cidade de Paris; revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 6 de julho de 1948.

NEREU RAMOS

Presidente do Senado Federal

Acôrdo sôbre transportes aéreos entre os Estados Unidos do Brasil e a República Francesa.

O Govêrno dos Estados Unidos do Brasil e o Govêrno da República Francesa, considerando:

— que as possibilidades sempre crescentes da aviação comercial são de importância cada vez mais relevante;

— que esse meio de transporte, pelas suas características essenciais permitindo ligações rápidas proporciona melhor aproximação entre as nações;

— que é conveniente organizar, por forma segura e ordenada, os serviços aéreos internacionais regulares, sem prejuizo dos interêsses nacionais e regionais, tendo em vista o desenvolvimento da cooperação internacional no campo dos transportes aéreos;

— que se torna necessária a conclusão de um Acôrdo destinado a assegurar comunicações aéreas regulares entre os dois países;

designaram para esse efeito Plenipotenciários os quais depois de haverem trocado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes:

Artigo I

As Partes Contratantes concedem-se reciprocamente os direitos especificados no Anexo ao presente Acôrdo a fim de que se estabeleçam os serviços aéreos internacionais regulares no mesmo descritos, doravante referidos como "serviços convencionados".

Artigo II

1. Qualquer dos serviços convencionados poderá ser iniciado imediatamente ou em data posterior, a critério da Parte Contratante à qual os direitos são concedidos, mas não antes que:

a) A Parte Contratante à qual os mesmos tenham sido concedidos haja designado uma emprêsa ou emprêsas aéreas para a rota ou rotas especificadas;

b) A Parte Contratante que concede os direitos tenha dado a necessária licença de funcionamento à emprêsa ou emprêsas aéreas em questão, o que fará sem demora, observadas as disposições do § 2.º deste artigo e as do art. VI.

2. As emprêsas aéreas designadas poderão ser chamadas a provar perante as autoridades aeronáuticas da Parte Contratante que concede os direitos, que se encontram em condições de satisfazer os requisitos prescritos pelas leis e regulamentos normalmente aplicados por essas autoridades ao funcionamento de emprêsas aéreas comerciais.

Artigo III

Com o fim de evitar práticas discriminatórias e de respeitar o princípio de igualdade de tratamento:

1. As taxas que uma das Partes Contratante imponha ou permita que sejam impostas à emprêsa ou emprêsas aéreas designadas pela outra Parte Contratante para uso de aeroportos e outras facilidades não serão superiores as pagas pelo uso de tais aeroportos e facilidades por aeronaves de sua bandeira empregadas em serviços internacionais semelhantes.

2. Os combustiveis, óleos lubrificantes e sobressalentes introduzidos no território de uma Parte Contratante ou postos nesse território a bordo de aeronaves da outra Parte Contratante quer diretamente por uma emprêsa aérea por esta designada quer por conta

de tal emprêsa e destinados ùnicamente ao uso de suas aeronaves, gozarão do tratamento dado às emprêsas nacionais ou às emprêsas da nação mais favorecida, no que respeita a direitos aduaneiros, taxas de inspeção ou outros direitos e encargos nacionais

3. As aeronaves de uma das Partes Contratantes utilizadas na exploração dos serviços convencionados e os combustíveis, óleos lubrificantes, sobressalentes, equipamento normal e provisões de bordo enquanto em tais aeronaves, gozarão de isenção de direitos aduaneiros, taxas de inspeção e direitos ou taxas semelhantes no território da outra Parte Contratante, mesmo que venham a ser utilizados pelas aeronaves em vôo naquele território.

Artigo IV

Os certificados de navegabilidade, as cartas de habilitação e as licenças concedidas ou validades por uma das Partes Contratantes e ainda em vigor serão reconhecidas como válidas pela outra Parte Contratante para o fim de exploração dos serviços convencionados. As Partes Contratantes reservam-se entretanto o direito de não reconhecer, com relação ao sobrevôo do seu território, cartas e licenças concedidas a seus nacionais pela outra Parte Contratante ou por um terceiro Estado.

Artigo V

1. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante, relativos à entrada ou saída do seu território da aeronaves empregadas na navegação aérea internacional, ou relativa à exploração e à navegação das ditas aeronaves dentro dos limites do mesmo território, serão aplicados às aeronaves da emprêsa ou emprêsas aéreas designadas pela outra Parte Contratante.

2. — As leis e regulamentos de cada uma das Partes Contratantes relativos à entrada ou saída do seu território de passageiros, tripulaçoes ou carga de aeronaves, como sejam regulamentos concernentes à entrada despacho, imigração, passaportes alfândega e quarentena, aplicar-se-á aos passageiros tripulantes e carga das aeronaves empregadas nos serviços convencionados.

Artigo VI

As Partes Contratantes reservam-se a faculdade de negar uma licença de funcionamento a uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante ou de revogar tal licença quando não julgarem suficientemente provado que uma parte substancial da propriedade e o contrôle efetivo da referida emprêsa estão em mãos de nacional da outra Parte Contratante ou em caso de inobservância por essa emprêsa aerea das leis e regulamentos referidos no Artigo V supra, ou das condições sob as quais os direitos foram concedidos em conformidade com êste Acôrdo e seu Anexo.

Artigo VII

Num espírito de estreita colaboração as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes consultar-se-ão periòdicamente a fim de verificar a aplicação dos principios estabelecidos no presente Acôrdo e seu Anexo, assim como sua execução satisfatória.

Artigo VIII

Caso qualquer das Partes Contratantes deseje modificar os têrmos do Anexo ao presente Acôrdo ou usar da faculdade prevista no artigo VI poderá promover consultas entre as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes devendo tais consultas ser iniciados dentro do prazo de sessenta (60) dias a contar da data da notificação respectiva.

Quando as referidas autoridades concordarem em modificar o Anexo tais modificações entrarão em vigor depois de confirmadas por troca de notas por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer divergência entre as Partes Contratantes, relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acôrdo ou seu Anexo, que não puder ser resolvida por meio de consultas deverá ser submetida ao parecer consultivo do Conselho Provisório da Organização Internacional Provisória de Aviação Civil, em conformidade com as disposições do Artigo III, seção 6 (8), do Acôrdo Provisório sôbre Aviação Civil Internacional, concluido em Chicago, aos 7 de dezembro de 1944, ou do órgão que a suceder. As Partes Contratantes poderão entretanto, resolver a divergência quer perante um Tribunal Arbitral quer perante outra entidade ou órgão.

Artigo X

Qualquer das Partes Contratantes pode, a todo o tempo notificar a outra do seu desejo de rescindir este Acôrdo. A notificação será simultâneamente comunicada à Organização Internacional Provisória de Aviação Civil ou ao órgão que a suceder. Feita a notificação êste Acôrdo deixará de vigorar seis (6) meses depois de data do seu recebimento pela outra Parte Contratante salvo se fôr retirada por acôrdo antes de expirar aquêle prazo. Se não fôr acusado o recebimento da notificação pela Parte Contratante a quem foi dirigida, entender-se-á recebida quatorze (14) dias depois de o ter sido pela Organização Internacional Provisória de Aviação Civil ou pelo órgão que a suceder.

Artigo XI

Ao entrar em vigor uma convenção multilateral de aviação que tiver sido ratificada pelas duas Partes Contratantes ou a qual as mesmas tenham aderido o presente Acôrdo de modo a que suas disposições se conciliem com as da referida convenção.

Artigo XII

O presente Acôrdo substitui quaisquer licenças privilégios ou concessões porventura existentes ao tempo da sua assinatura outorgados a qualquer título por uma das partes Contratantes em favor de emprêsas aéreas da outra Parte Contratante.

Artigo XIII

O presente Acôrdo e todos os contratos relativos aos mesmo serão registrados na Organização Internacional Provisória de Aviação Civil instituída pelo Acôrdo Provisório sobre Aviação Civil Internacional concluido em Chicago, aos 7 de dezembro de 1944, ou no órgão que a suceder

Artigo XIV

Para o fim de aplicação do presente Acôrdo e de seu Anexo

a) a expressão "autoridades aeronáuticas" significará no caso dos Estados Unidos do Brasil, o Ministro da Aeronáutica e, no caso da França, o Secretário Geral de Aviação Civil e Comercial, ou em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão que esteja autorizado a exercer as funções atualmente pelos mesmos exercidas;

b) o têrmo "território" será o sentido que lhe dá o Artigo 2 da Convenção sôbre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago aos 7 de dezembro de 1944;

c) a expressão "emprêsa aérea designada" significará qualquer emprêsa que uma das Partes Contratantes tiver escolhido para explorar os serviços convencionados e a respeito da qual se terá feito notificação por escrito às autoridades aeronáuticas competentes da outra Parte Contratante segundo o disposto no Artigo II do presente Acôrdo;

d) as definições dos parágrafos *a*, *b* e *d* do art. 96 da Convenção sôbre Aviação Civil Internacional mencionada supra, aplicar-se-ão ao presente Acôrdo.

Artigo XV

As disposições do presente Acôrdo serão aplicados em caráter provisório, trinta (30) dias após a data de sua assinatura. Entrará o mesmo em vigor em caráter definitivo, logo após a notificação recíproca pelas duas Partes Contratantes de terem sido satisfeitas as formalidades constitucionais respectivas.

Em testemunho do que os Plenipotenciários abaixo assinados firmaram o presente Acôrdo e lhe apuseram os respectivos selos.

Feito em Paris, aos vinte e sete dias do mês de janeiro de 1947, em dois exemplares, nos idiomas francês e português sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Govêrno dos Estados Unidos do Brasil.

F. de Castello Branco Clarck.
Alberto de Melo Flores

Pelo Govêrno da República Francesa:

Bidaud.
Jules Mock.

ANEXO

I

O Govêrno dos Estados Unidos do Brasil concede ao Govêrno da República Francesa o direito de explorar por intermédio de uma ou mais emprêsas aéreas por este designadas, serviços aéreos nas rotas especificadas no Quadro I, anexo.

II

O Govêrno da República Francesa concede ao Govêrno dos Estados Unidos do Brasil o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais emprêsas aéreas por êste designadas, serviços aéreos nas rotas especificadas no Quadro II, anexo.

III

A emprêsa ou emprêsas aéreas designadas por uma das Partes Contratantes, nos têrmos do Acôrdo e do presente Anexo gozarão, no território da outra Parte Contratante do direito de trânsito e de pousar para fins não comerciais em todos os aeroportos designados para tráfego internacional, bem como do direito de desembarcar e embarcar tráfico internacional de passageiros cargas e malas postais nos pontos enumerados nos Quadros anexos.

IV

a) A capacidade de transporte oferecida pelas emprêsas aéreas das duas Partes Contratantes deverá manter uma estreita relação com a procura do tráfico.

b) Um tratamento justo e eqüitativo deverá ser assegurado às emprêsas aéreas designadas das duas Partes Contratantes para que possam gozar de igual oportunidade na exploração dos serviços convencionados.

c) As emprêsas aéreas designadas pelas Partes Contratantes deverão tomar em consideração, quando explorarem rotas ou seções comuns duma rota, os seus interêsses mútuos, a fim de não afetarem indevidamente os respectivos serviços.

d) Os serviços convencionados serão por objetivo principal oferecer uma capacidade adequada à procura de tráfego entre o país a que pertence e a emprêsa e o país a que se destina o tráfego.

e) O direito de uma emprêsa aérea designada de embarcar e desembarcar, nos pontos e rotas especificados, tráfico internacional com destino ou proveniente de terceiros países será exercido em conformidade com os princípios gerais dodesenvolvimento ordenado do transporte aéreo aceitas pelas duas Partes Contratantes de modo que a capacidade seja adaptada:

1. à procura de tráfego entre o país de origem e os países de destino.

2. às exigências de uma exploração econômica dos serviços considerados e

3. à procura de tráfego existente nas regiões atravessadas, respeitados os interêsses dos serviços locais e regionais.

V

As consultas previstas no Artigo VII do Acôrdo poderão especialmente realizar-se, a pedido de uma das Partes Contratantes, a fim de que sejam examinadas as condições segundo as quais os princípios enunciados na Seção IV supra devem ser aplicados, e, particularmente, para evitar que uma parte do tráfego seja desviada em prejuízo de uma das emprêsas aéreas designadas.

VI

Se a emprêsa ou emprêsas aéreas designadas por uma das Partes Contratantes se acharem temporàriamente impossibilitadas de gozar das vantagens previstas no parágrafo *a* da Seção IV supra por motivos ao alcance da Seção da outra Parte Contratante, a situação será examinada pelas duas Partes Contratantes, com o fim de auxiliar a emprêsa ou emprêsas aéreas a valer-se do tratamento previsto no parágrafo citado.

VII

a) Para os fins da presente Seção, a expressão "mudança de bitola" em uma escala determinada significa que, além dêsse ponto o tráfico é assegurado na rota considerada pela mesma emprêsa aérea com uma aeronave diferente da que fôra utilizada na mesma rota antes da escala referida.

b) A mudança de bitola que se justifique por motivos de economia de exploração será permitida em qualquer ponto do território das duas Partes Contratantes mencionadas nos Quadros anexos.

c) A mudança de bitola não será permitida, entretanto, no território de uma ou outra das Partes Contratantes caso a mesma venha a alterar as características de exploração dos serviços considerados; ou caso seja incompatível com os princípios enunciados no presente Acôrdo e seu Anexo e, especialmente, com a Seção IV do mesmo Anexo.

d) Em particular, nos serviços provenientes do país de matrícula das aeronaves, a partida das aeronaves utilizadas após a mudança de bitola só

deverá realizar-se em conexão com a chegada das aeronaves utilizadas até o ponto de mudança; igualmente, a capacidade da aeronave utilizada após a mudança de bitola será determinada em função do tráfico que chegar ao ponto de mudança com destino além deste.

e) Quando houver disponibilidade de uma certa capacidade na aeronave utilizada após uma mudança de bitola, efetuada de acôrdo com as disposições da alínea *d* supra essa capacidade poderá ser atribuída, em ambos os sentidos ao tráfico internacional proveniente de ou destinado ao território no qual se realizou a mudança.

VIII

a) As tarifas fixar-se-ão a níveis razoáveis, tomados em consideração todos os fatôres relevantes se. em particular o custo de exploração lucros razoáveis, tarifas cobradas pelas outras emprêsas e as características de cada serviço, tais como velocidade e conforto.

b) As tarifas a cobrar pelas emprêsas aéreas designadas de cada uma das Partes Contratantes, entre pontos no território francês e pontos do território brasileiro mencionados nos Quadros anexos, deverão ser submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes trinta (30) dias, no mínimo, antes da data prevista para sua vigência, podendo esse período ser reduzido em casos especiais se assim for acordado pelas referidas autoridades aeronáuticas.

c) As recomendaões da Associação Internacional de Transportes Aéreos (I. A. T. A.) serão tomadas em consideração para a fixação dessas tarifas.

d) Na falta de recomendações da referida Associação, as emprêsas aéreas brasileiras e francesas entender-se-ão sôbre as tarifas para passageiros e carga a aplicar nas seções comuns das suas linhas após consulta, se for caso disso, às emprêsas aéreas de terceiros países que explorem os mesmos percursos, no todo ou em parte.

e) No caso de não poderem as emprêsas chegar a acôrdo sôbre as tarifas a fixar as autoridades aeronáuticas cometentes das duas Partes Contratantes esforçar-se-ão por chegar a solução satisfatória.

Em último caso, proceder-se-a em conformidade com o disposto no Artigo VIII do Acôrdo.

IX

Quaisquer modificações das rotas aéreas mencionadas nos Quadros anexos, excetuadas as que alterarem os pontos servidos no território da outra Parte Contratante, no serão consideradas como alteração do Anexo. As autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes poderão, por conseguinte, proceder unilateralmente a uma tal modificação desde que porém, sejam disto notificadas, sem demora as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante.

Se estas últimas autoridades julgarem, considerados os princípios enunciados na Seção IV do presente Anexo que os interêsses de suas emprêsas aéreas nacionais são prejudicados pelas emprêsas da outra Parte Contratante, por já estar assegurado o tráfego entre o seu próprio território e a nova escala em terceiro país, as autoridades aeronáuticas de ambas as partes contratantes consultar-se-ão a fim de chegar a um acôrdo satisfatório.

X

Depois de entrar em vigor o presente Acôrdo, as autoridades aeronáuticas das duas partes Contratantes deverão comunicar uma à outra, tão cedo quanto possível, as informações concernentes às autorizações dadas às respectivas emprêsas aéreas designadas para explorar os serviços convencionados ou parte dos referidos serviços. Esta troca de informações incluirá especialmente cópia das autorizações concedidas, acompanhadas de eventuais motificações, assim como dos respectivos anexos.

F. C.
A. M. F.
B.
J. M.

Quadro I

A — Rota Francesa com destino ao território brasileiro:

Da França via pontos intermediários, para Dakar, Recife, Rio de Janeiro e, facultativamente, S. Paulo em ambos os sentidos.

B. — Rotas francesas através do território brasileiro:

I — Da França, via pontos intermediários, para Recife Rio de Janeiro e, facultativamente, São Paulo e Pôrto Alegre e daí por uma rota razoàvelmente direta, para Montevidéu e além, em ambos os sentidos.

II — Da França, via pontos intermediários, para Dakar e daí, eventualmente via Natal, para Belém, Caiena, ponto intermediário da Guiana Holandesa um ponto da Guiana Inglêsa, Trinidad, Sta. Lúcia, Fort de France e além, em ambos os sentidos.

Quadro II

A — Rota Brasileira para o território francês:

Do Brasil, via Dakar ou Ilhas do Cabo Verde, via pontos intermediários na Africa Casablanca ou Lisboa, um ponto na Espanha, para Paris, em ambos os sentidos.

B. — Rotas Brasileiras através do território francês:

I — Do Brasil, via Dakar ou Ilhas do Cabo Verde, via pontos intermediários na Africa, Casablanca ou Lisboa, um ponto na Espanha, para Paris e daí para:
a) Londres e além por uma rota razoàvelmente direta, em ambos os sentidos.
b) Bruxelas ou Amsterdam Berlim e além, por uma rota razoàvelmente direta, em ambos os sentidos.

2 — Do Brasil via Dakar, ou Ilas do Cabo Verde, via pontos intermediários em Africa, Casablanca, Roma e além, por uma rota razoàvelmente direta, em ambos os sentidos.

3 — Do Brasil, via um ponto na Guiana Francesa e além em rotas razoàvelmente diretas, em ambos os sentidos.

PROTOCOLO DE ASSINATURA

No curso das negociações que terminaram com a assinatura do Acôrdo de Transportes Aéreos entre os Estados Unidos do Brasil e a República Francesa, concluído em Paris em data de hoje, os representantes das duas partes Contratantes mostraram-se de acôrdo sôbre os seguintes pontos:

1. As autoridades alfandegárias, de polícia, de imigração e de saúde das duas partes Contratantes aplicarão do modo mais simples e rápido as disposições previstas nos Artigos III e V do acôrdo a fim de evitar qualquer atraso no movimento de aeronaves empregadas nos serviços convencionados. Esta consideração será levada em conta na aplicação e na elaboração dos regulamentos respectivos.

2. A faculdade de recusar ou de revogar uma autorização a uma emprêsa aérea designada por uma das Partes Contratantes poderá ser exercida pela outra Parte Contratante conforme as disposições do Artigo VII do Acôrdo caso as tripulações das aeronaves empregadas pela mesma emprêsa incluam membros que não sejam naturais da primeira Parte Contratante.

A presença de naturais de terceiros países nas tripulações será admitida, todavia, para fins de treinamento do pessoal navegante.

3. Nenhuma cláusula ao Acôrdo poderá ser interpretada em prejuízo das disposições do parágrafo 2 do Protocolo de Assinatura do Acôrdo luso-francês de 30 de abril de 1946 e do parágrafo *f* da Seção IV do Anexo ao Acôrdo luso-brasileiro, de 10 de dezembro de 1946.

4. Quando forem estabelecidos os serviços aéreos entre o Rio de Janeiro Casablanca e Espanha, deverão merecer atenção especial as disposições do parágrafo *d* da Seção IV do Anexo ao Acôrdo.

5. A fixação de tarifas a serem aplicadas por uma emprêsa aérea de uma parte contratente entre o território da outra Parte Contratante e um terceiro país é um assunto complexo, cuja solução de conjunto não poderá ser encontrada por consulta ùnicamente entre os dois países. É observado, além disso, que o modo de fixação das referidas tarifas está sendo objeto de estudo pela Organização Internacional Provisória de Aviação Civil. Nessas condições, fica entendido:

a) que, pendendo a aceitação por ambas as partes contratantes das recomentações que a Organização Internacional Provisória de Aviação Civil possa fazer em conclusão de seus trabalhos sôbre o assunto, tais tarifas serão apreciadas em função das disposições do parágrafo IV, e do Anexo ao Acôrdo;

b) que, não conseguindo a Organização Internacional Provisória de Aviação Civil estabelecer um modo para a fixação das referidas tarifas, a contento das duas partes contratantes, poderá ter lugar a consulta prevista no Artigo VII do Acôrdo.

6. As autorizações provisórias de funcionamento que foram concedidas, respectivamente, à Panair do Brasil S. A., e à Air France, pelos Governos Francês e brasileiro são revalidadas até a entrada em vigor, em caráter provisório, do Acôrdo, segundo o previsto no Artigo XV do Acôrdo.

F.C.
A.M.F.
B.
J.M.

O Congresso Nacional decreta, nos têrmos do art. 66, item I, da Constituição Federal, eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte.

DECRETO LEGISLATIVO
N.º 11, de 1948

Artigo primeiro. E' ratificado o Convênio Cultural, firmado no Rio de Janeiro em 16 de abril de 1947, pelos Governos do Brasil e do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

Artigo segundo. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de julho de 1948. — NEREU RAMOS.

Convênio a que se refere o Decreto Legislativo retro

CONVÊNIO CULTURAL ENTRE O BRASIL E A GRÃ-BRETANHA

O Govêrno da República dos Estados Unidos do Brasil e o Govêrno do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

Inspirados nos elevados ideais da Carta das Nações Unidas e nos laços tradicionais de inalterável amizade que unem os seus respectivos povos, e desejosos de assinar um Convênio que promova um maior intercâmbio cultural e a melhor divulgação da cultura e dos costumes de cada um de seus povos, em particular de suas realizações intelectuais artísticas e técnicas, convieram no seguinte:

ARTIGO I

Cada uma das Altas Partes Contratantes facilitará, no seu território a criação e funcionamento dos órgãos executivos pela outra nomeados para consecução dos objetivos dêste Convênio, e permitirá que institutos ou particulares os auxiliem voluntàriamente, por meio de auxílio financeiro ou de qualquer outra natureza.

ARTIGO II

Os Governos do Brasil e do Reino Unido reconhecerão respectivamente como órgãos executivos responsáveis pelo cumprimento do presente Convênio e pela manutenção das relações culturais entre os dois países: aquêle — o Conselho Britânico — e êste — uma comissão designada pelo Ministério da Educação e Saúde de acôrdo com o Ministério das Relações Exteriores.

ARTIGO III

Nos artigos IV, VI, VIII e IX dêste Convênio, a expressão "institutos culturais e acadêmicos" abrangerá: universidades, escolas, sociedades científicas artísticas ou técnicas, e outras instituições de ensino e instrução; a expressão "pessoal profissional e acadêmico" abrangerá: professôres catedráticos de universidades, assistentes estudantes, professôres primários e ginasiais e representantes de qualquer profissão ou ocupação; a expressão "especialistas" abrangerá: especialistas em qualquer dos campos artísticos, científicos, educacionais, profissionais ou culturais; a expressão "sociedades" abrangerá: sociedades de ensino ou de cultura, nelas compreendidas as sociedades brasileiras de cultura inglêsa, sociedades anglo-brasileiras de natureza cultural, bibliotecas e filmotecas.

ARTIGO IV

Cada uma das Altas Partes Contratantes procurará incrementar no seu território e seus institutos culturais e acadêmicos: (a) o estudo da língua da literatura da história, das instituições e realizações culturais da outra; (b) a criação de sociedades para divulgação da cultura e dos costumes do povo do outro país; e para maior êxito dessas atividades, aceitará qualquer auxílio que os respectivos Govêrnos possam reciprocamente oferecer, por via de cessão mútua de pessoal, donativos, material ou qualquer outros meios.

ARTIGO V

Cada uma das Altas Partes Contratantes empregará seus melhores esforços no sentido de levar a efeito, em seu território, a criação de cátedras, para professôres e assistentes nas Universidades ou outras instituições de ensino superior, destinada ao estudo da língua, da literatura e da história do outro país ou demais assuntos que lhe digam respeito, e acolherá qualquer assistência que para êsse fim, lhe possa ser prestada pela outra Parte Contratante.

ARTIGO VI

Cada uma das Altas Partes Contratantes, em seu território, estimulará, nos institutos culturais e acadêmicos, a concessão de bolsas de estudo para nacionais do outro país, a fim de habilitá-los a realizar ou completar cursos de aperfeiçoamento treinamento ou pesquisa. Além disso, assistirá, em seu território, tanto quanto possível, os beneficios de bolsas de estudos que a outra Alta Parte Contratante tenha enviado, por sua própria conta, para se aperfeiçoarem ou realizarem estudos e pesquisas, desde que tenham recebido, do órgão executivo do Govêrno do país que os hospeda, um certificado de conhecimento do respectivo idioma.

ARTIGO VII

As Altas Partes Contratantes examinarão, em conjunto, as condições em que os exames de admissão e final prestados nas Universidades de seus respectivos, países, poderão ter validade para fins acadêmicos ou em casos especiais, para o exercício de uma profissão em ambos os países.

ARTIGO VIII

1) — As Altas Partes Contratantes estimularão e facilitarão, periòdicamente, viagens de aproximação cultural, be mcomo o intercâmbio de pessoal profissional e acadêmico dos dois países.

(2) — As referidas viagens serão patrocinadas pelos competentes órgãos executivos já mencionados e o intercâmbio de estudantes e profissionais será efetuado pelos institutos acadêmicos e culturais interessados.

(3) — No que diz respeito a viagens ou intercâmbio, salvo quando patrocinados pelos seus próprios órgãos executivos, nenhuma disposição do presente artigo importará em responsabilidades financeiras para as Altas Partes Contratantes.

ARTIGO IX

As Altas Partes Contratantes fomentarão um intenso intercâmbio entre sociedades culturais dos seus respectivos territórios, incentivando o auxílio mútuo, bem como a colaboração nas atividades culturais, científicas civis, sociais e técnicas.

ARTIGO X

Cada uma das Altas Partes Contratantes se compromete a oferecer, em cada período de cinco anos, durante a validade deste Convênio, um prêmio no valor de £ 350, para o melhor livro escrito no qüinqüênio anterior, sôbre quaisquer aspectos de sua cultura, por um nacional do outro país, devendo a escolha do livro ser feita pelo órgão executivo do Govêrno ofertante. O critério para a concessão dêsses prêmios será estabelecido pelo órgão executivo de cada uma das Altas Partes Contratantes.

ARTIGO XI

As Altas Partes Contratantes incrementarão, em seus respectivos territórios, a cooperação entre as organizações juvenis atléticas e esportivas, reconhecidas por lei e entre as organizações nacionais de educação de adultos.

ARTIGO XII

Cada uma das Altas Partes Contratantes concederá ao órgão executivo da outra Alta Parte Contratante as facilidades adequadas para a consecução dos objetivos dêste Convênio por meio da (a) venda, empréstimo

ou livre distribuição de livros, artigos ou outras publicações, composições musicais, discos, filmes e outros meios mecânicos, e (b) por meio de conferências, concertos, representações dramáticas, música e belas artes, livros científicos, trabalhos manuais e técnicos, exposições e palestras e transmissões, pelo rádio, de aulas de idioma, de música e de teatro.

ARTIGO XIII

Os órgãos executivos planejarão e trabalharão, conjuntamente, para o bem êxito das atividades culturais compreendidas neste Convênio e outras nêle não compreendidas, mais que, futuramente, sejam julgadas necessárias; e cada uma das Altas Partes Contratantes poderá enviar, por sua própria conta e quando lhe parecer necessário, o chefe do referido órgão executivo ou seu substituto competente, ao país do outro Govêrno.

ARTIGO XIV

Neste Convênio, as expressões "território ou país" significam (1) em relação ao Govêrno dos Estados Unidos do Brasil, o território do Brasil; (2) em relação ao Govêrno do Reino Unido, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

ARTIGO XV

Este Convênio permanecerá em vigor pelo prazo mínimo de cinco anos, e a não ser que seja denunciado por qualquer uma das Altas Partes Contratantes, pelo menos três meses antes de findar o referido prazo mínimo continuará a vigorar enquanto não for denunciado com pré-aviso de um ano por qualquer uma das Altas Partes Contratantes.

ARTIGO XVI

O presente Convênio será ratificado depois de preenchidas as formalidades legais em uso no território de cada uma das Altas Partes Contratantes, em vigor quarenta dias após a troca dos instrumentos de ratificação, a realizar-se no mais breve prazo possível.

Em fé do que, os Plenipotenciários infra-assinados, firmam o presente Convênio em dois exemplares nas línguas portuguêsa e inglêsa e lhe apoem seus selos no Rio de Janeiro aos dezesseis dias do mês de abril de 1947. — *Raul Fernandes* — *D. S. Clair Gainer*.

O Congresso Nacional decreta, nos têrmos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N.º 12, de 1948

Artigo único. E' ratificada a Convenção Interamericana, sôbre Direitos de Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas, celebrada em Washington, de 1 a 22 de junho de 1946, de acôrdo com o número 1 do art. 66, da Constituição Federal; revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de julho de 1948. — NEREU RAMOS.

Convenção Interamericana sôbre os Direitos de Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas

Os Governos das Repúblicas Americanas,

Desejosos de aperfeiçoar a proteção recíproca interamericana dos direitos de autor em obras literárias, científicas e artísticas, e,

Desejosos de fomentar e facilitar o intercâmbio cultural interamericano,

Resolveram ajustar uma Convenção para efetivar os propósitos enunciados, e concordaram nos seguintes artigos :

ARTIGO I

Os Estados Contratantes se comprometem a reconhecer e a proteger o direito de autor sôbre as obras literarias, científicas e artísticas, de conformidade com as estipulações da presente Convenção.

ARTIGO II

De acôrdo com a presente Convenção, o direito de autor compreende a faculdade exclusiva que tem o autor de uma obra literária, científica e artística de usar e autorizar seu uso, no todo ou em parte; dispor dêsse direito a qualquer título, total ou parcialmente, e transmiti-lo por sucessão. A utilização da obra poderá fazer-se segundo sua natureza por qualquer dos seguintes meios ou dos que no futuro se conhecerem:

a) Publicá-la, seja mediante impressão, seja por qualquer outra forma;

b) Representá-la, recitá-la, expô-la ou executá-la pùblicamente;

c) Reproduzí-la, adaptá-la ou apresentá-la por meio da cinematografia;

d) Adaptá-la e autorizar adaptações gerais ou especiais a instrumentos que sirvam para reproduzi-la mecânica ou elètricamente, ou executá-la em público por meio de ditos instrumentos;

e) Difundi-la por meio da fotografia, telefotografia, televisão, radiodifusão, ou por qualquer outro meio presentemente conhecido ou que venha a ser futuramente inventado e que sirva para a reprodução de símbolos, sons ou imagens;

f) Traduzi-la, transpô-la, arranjá-la, instrumentá-la, dramatizá-la, adaptá-la, e, em geral, transformá-la de qualquer outra maneira;

g) Reproduzi-la em qualquer forma total ou parcialmente.

ARTIGO III

As obras literárias, científicas e artísticas protegidas pela presente Convenção, compreendem os livros escritos e folhetos de tôdas as espécies qualquer que seja sua extensão; as versões escritas ou gravadas de conferências, discursos, lições, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as coreográficas e pantomímicas, cuja encenação tenha sido fixada por escrito ou por outra forma; as composições musicais com ou sem letras, os desenhos, as ilustrações, as pinturas, as esculturas, as gravuras, as litografias; as obras fotográficas e cinematográficas, as esferas astronômicas e geográficas; os mapas, as plantas, os croquis, os trabalhos plásticos referentes à geografia, geologia, topografia, arquitetura ou qualquer ciência; e enfim, tôda produção literária, científica ou artística apta para ser publicada ou reproduzida.

ARTIGO IV

1 — Cada um dos Estados Contratantes se compromete a reconhecer e a proteger, dentro do seu território o direito de autor sôbre obras inéditas ou não publicadas. Nenhum dispositivo da presente Convenção será interpretado no sentido de anular ou limitar o direito do autor sôbre sua obra inédita ou não publicada; nem no sentido de permitir sem o seu consentimento, seja reproduzida, publicada ou usada; nem de anular ou limitar seu direito de obter indenização por danos e prejuízos que lhe forem causados.

2 — As obras de arte feitas principalmente para fins industriais serão protegidas reciprocamente entre os Estados Contratantes que no presente ou no futuro concedam proteção a tais obras.

3 — O amparo conferido pela presente Convenção não compreende o aproveitamento industrial da idéia científica.

ARTIGO V

1 — Serão protegidas como obras originais sem prejuízo do direito de autor sôbre a obra original, as traduções, adaptações, compilações, arranjos, compêndios, dramatizações ou outras versões de obras literárias, científicas e artísticas, inclusive as adaptações fotográficas e cinematográficas.

2 — Quando as produções previstas no parágrafo anterior se referem a obras do domínio público, serão protegidas como obras originais, mas tal proteção não acarretará nenhum direito exclusivo ao uso da obra original.

ARTIGO VI

1 — As obras literárias, científicas e artísticas, que gozem de proteção, seja qual fôr sua matéria, publicadas em jornais ou revistas de qualquer um dos Estados Contratantes, não poderão ser reproduzidas sem autorização nos demais Estados Contratantes

2. — Os artigos de atualidade de jornais e revistas poderão ser reproduzidos pela imprensa, a não ser que se proíba a sua reprodução mediante reserva especial ou geral constante dos mesmos; em todo caso, porém, dever-se-á citar de maneira inconfundível a fonte de onde tenham sido tirados. A simples assinatura do autor será equivalente à menção de reserva, nos países em que assim o considere a lei ou os costumes.

3 — A proteção da presente Convenção não se aplicará ao conteúdo informativo das notícias do dia, publicadas pela imprensa.

ARTIGO VII

Considera-se autor de uma obra protegida, salvo prova em contrário,

aquêle cujo nome, ou pseudônimo conhecido, nela figure; por conseguinte, será admitida nos tribunais dos Estados Contratantes a ação intentada contra os infratores pelo autor ou por quem represente seu direito. Relativamente às obras anônimas e às pseudônimas cujo autor não se tenha revelado, tal ação caberá ao editor.

ARTIGO VIII

O prazo de duração da proteção do direito de autor será determinado de acôrdo com o disposto na lei do Estado Contratante em que a proteção haja sido obtida originalmente, mas não excederá o fixado pela lei do Estado Contratante em que se reclame a proteção. Quando a legislação de qualquer Estado Contratante conceder prazos sucessivos de proteção, o têrmo de duração da proteção, com relação a êsse Estado, incluirá, para os efeitos da presente Convenção, ambos os prazos.

ARTIGO IX

Quando uma obra criada por um nacional de qualquer Estado Contratante, ou por um estrangeiro nêle domiciliado, houver obtido o direito de autor no referido Estado, os demais Estados Contratantes conceder-lhe-ão proteção sem necessidade de registro, depósito ou outra formalidade. Tal proteção será a que concede a presente Convenção e a que atualmente concedam e no futuro concederem os Estados Contratantes aos nacionais, de acôrdo com suas leis.

ARTIGO X

A fim de facilitar a utilização das obras literárias, científicas e artísticas, os Estados Contratantes promoverão o emprêgo da expressão *Direitos Reservados,* ou sua abreviação "D. R.", seguida do ano em que comece a proteção, do nome e endereço do titular do direito e lugar de origem da obra, no reverso do frontespício, caso se trate de obra escrita, ou em algum lugar apropriado, segundo a natureza da obra, com a margem, o reverso, a base permanente, o pedestal ou o material em que esteja montada. Não obstante, a indicação de reserva, nesta ou em qualquer outra forma, não será interpretada como uma condição à proteção da obra, de acôrdo com os têrmos da presente Convenção.

ARTIGO XI

O autor de qualquer obra protegida, ao dispor do seu direito por venda, cessão ou de qualquer outro modo, conserva a faculdade de reclamar a paternidade da obra e a de opor-se a tôda modificação ou utilização da mesma, prejudicial à sua reputação de autor, a não ser que, por seu consentimento anterior, simultâneo ou posterior a tal modificação, haja cedido esta faculdade ou, renunciado à mesma de acôrdo com as disposições da lei do Estado em que se celebre o contrato.

ARTIGO XII

1. Será lícita a reprodução de breves fragmentos de obras literárias, científicas e artísticas, em publicações com fins didáticos ou científicos, em crestomatias, ou para fins de crítica literária ou de investigações científicas, sempre que se indique de maneira inconfundível a fonte de onde se tenham tirado e que os textos reproduzidos não sejam alterados.

2. Para os mesmos efeitos e com idênticas restrições poderão publicar-se breves fragmentos em tradução.

ARTIGO XIII

1. Tôdas as publicações ou reproduções ilícitas, serão seqüestradas, *ex-officio* ou a requerimento do titular do direito à obra, pela autoridade competente do Estado Contratante em que se verificar a infração, ou no qual a obra ilícita tenha sido importada.

2. Tôda representação ou execução pública de peças teatrais ou composições musicais em violação dos direitos de autor será, a requerimento do seu titular lesado, interditada pela autoridade competente do Estado Contratante em que ocorrer a infração.

3. Tais medidas serão tomadas sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis.

ARTIGO XIV

O título de obra protegida que, pela notoriedade internacional da mesma, adquira um caráter tão distintivo que a identifique, não poderá ser reproduzido em outra obra sem o consentimento do autor. A proibição não se refere ao uso do título com respeito a obras que sejam de

índole tão diversa que excluam tôda possibilidade da confusão.

ARTIGO XV

As estipulações da presente Convenção não prejudicarão de forma alguma o direito dos Estados Contratantes de vigiar, restringir ou proibir, de acôrdo com suas leis internas, a publicação, reprodução, circulação, representação ou exposição das obras que se considerem contrárias à moral ou aos bons costumes.

ARTIGO XVI

1. Cada um dos Estados Contratantes transmitirá aos demais e à União Pan-Americana, em intervalos regulares, listas oficiais, sob a forma de cartões ou de livros, das obras, das cessões dos direitos sôbre as mesmas, e licenças para seu uso, que tenham sido registradas ou inscritas oficialmente em suas respectivas repartições, por autores nacionais ou estrangeiros domiciliados. Tais listas não dependerão de legalizações ou certificações complementares.

2. Os regulamentos para o intercâmbio de tal informação serão formulados por representantes dos Estados Contratantes em reunião especial que será convocada pela União Pan-Americana.

3. Tais regulamentos serão comunicados aos respectivos Governos dos Estados Contratantes pela União Pan-Americana, e entrarão em vigor entre os Estados que os aprovem.

4. Nem as disposições precedentes dêste Artigo, nem os regulamentos que se adotarem de acôrdo com o mesmo constituirão um requisito à proteção sob os têrmos da presente Convenção.

5. As certidões outorgadas pelas respectivas repartições, de conformidade com as listas anteriormente referidas, terão, nos Estados Contratantes, valor legal probatório relativamente aos fatos nela consignados, salvo prova em contrário.

ARTIGO XVII

1. A presente Convenção substituirá entre os Estados Contratantes a Convenção sôbre a Propriedade Literária e Artística, subscrita em Buenos Aires a 11 de agôsto de 1910, e a Revisão da mesma Convenção, subscrita em Havana a 18 de fevereiro de 1928, bem como tôdas as convenções interamericanas anteriores sôbre direito de autor, mas não afetará os direitos adquiridos de acôrdo com ditas convenções.

2. Não acarretará as responsabilidades previstas por esta Convenção o uso lícito que se tenha feito ou os atos que se tenham praticado em um Estado Contratante, relativamente a quaisquer obras literárias, científicas e artísticas, antes da data em que tais obras obtiveram o direito à proteção nesse Estado, de acôrdo com as disposições da presente Convenção; ou com respeito à continuação nesse Estado de qualquer utilização legalmente iniciada, antes de tal data, que implique gastos ou obrigações contratuais em relação à exploração, produção, reprodução, circulação ou execução de qualquer dessas obras.

ARTIGO XVIII

O original da presente Convenção nos idiomas português, espanhol, inglês e francês será depositado na União Pan-Americana e aberto à assinatura dos Governos dos Estados Americanos. A União Pan-Americana enviará cópias autênticas aos Governos para os fins de ratificação.

ARTIGO XIX

A presente Convenção será ratificada pelos Estados Signatários, de acôrdo com os seus respectivos processos constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados na União Pan-Americana que notificará os Governos dos Estados Signatários dêsse depósito. Tal notificação valerá como permuta de ratificações.

ARTIGO XX

A presente Convenção entrará em vigor, com respeito aos Estados que tenham depositado seus respectivos instrumentos de ratificação, logo que dois Estados Signatários tenham efetuado dito depósito. A Convenção entrará em vigor com referência a cada um dos demais Estados Signatários na data do depósito de seu respectivo instrumento de ratificação.

ARTIGO XXI

A presente Convenção permanecerá em vigor indefinidamente, mas poderá ser denunciada por qualquer Estado Contratante, mediante aviso prévio de um ano à União Pan-Ame-

ricana que transmitirá cópia do aviso a cada um dos demais Governos Signatários. Transcorrido êste prazo de um ano, a Convenção cessará seus efeitos para o Govêrno denunciante, mas continuará em vigor para os demais Estados.

A denúncia da presente Convenção não afetará os direitos adquiridos de acôrdo com suas disposições antes da data em que a mesma expirar em relação ao Estado denunciante.

Em testemunho do que os Plenipotenciários abaixo assinados, depois de haver depositado seus Plenos Poderes, que forem encontrados em boa e devida forma, assinam a presente Convenção em português, espanhol, inglês e francês, nas datas que figuram ao pé das suas respectivas assinaturas.

Pelo Brasil:

(a) João Carlos Muniz. — Em 22 de junho de 1946.

Pela Nicarágua:

a) Guillermo Sevilla Sacasa — 22 de junho de 1946.

Pelo Equador:

a) L. N. Ponce — 22 de junho de 1946.

a) E. Avellán F. — 22 de junho de 1946.

Pela República Dominicana:

a) J. R. Rodriguez — 22 de junho de 1946.

Pela Guatemala:

a) Jorge Garcia Granados — 22 de junho de 1946.

a) R. Arévalo Martinez — 22 de junho de 1946.

Pelo México:

a) G. Fernandez del Castillo — 22 de junho de 1946.

Pela Venezuela:

a) A. Casas Briceno — 22 de junho de 1946.

Pelo Peru:

a) J. B. de Lavalle — 22 de junho de 1946.

Por Haiti:

a) Dantés Bellegarde — 22 de junho de 1946.

Pelo Panamá:

a) Graciela Rojas Sucre — 22 de junho de 1946.

Pelo Chile:

a) Benjamin Dávila Izquierdo — 22 de junho de 1946.

a) Humberto Diaz Casanueva — 22 de junho de 1946

Por Costa Rica:

a) Jorge Hazera — 22 de junho de 1946.

Por Honduras:

a) Julian R. Cáceres — 22 de junho de 1946.

Pela República Argentina:

a) Rodolfo Garcia Arias — 22 de junho de 1946.

Pelos Estados Unidos da América:

a) Luther H. Evans — 22 de junho de 1946.

Pelo Uruguai:

a) Roberto Fontaina — *ad referendum* da aprovação pelo Govêrno da República, de acôrdo com o artigo XIX da presente Convenção. — 22 de junho de 1946.

Pelo Paraguai:

a) César Romeo Acosta — *ad referendum* — 22 de junho de 1946.

Por El Salvador:

a) Salvador Salazar Arrué — 22 de junho de 1946.

Por Cuba:

a) Natalio Chediak — 22 de junho de 1946.

Pela Bolivia:

a) V. Andrade — 22 de junho de 1946.

O Congresso Nacional decreta, nos têrmos do artigo 66, item VII, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 13, de 1948

Art. 1.º — E' o Presidente da República autorizado a ausentar-se do País, por breve prazo, a fim de encontrar-se com o Senhor Henrique Hertzog, Presidente da República da Bolívia, nas proximidades da fronteira brasileiro-boliviana.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de julho de 1948

NEREU RAMOS

O Congresso Nacional decreta, nos têrmos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N.º 14, de 1948

Art. 1.º E' aprovado, de conformidade com a tradução para o português, devidamente autenticada, o Tratado de Paz celebrado em Paris, a 10 de fevereiro de 1947, entre a Itália e os Estados Unidos da América, a China, a França, o Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, a República Socialista Soviética da Ucrânia, a República Socialista Soviética da Bielorrussia, a Austrália, a Bélgica, o Brasil, o Canadá, a Etiópia, a Grécia, a Índia, a Nova Zelândia, os Países Baixos, a Polônia, a Tcchecoslováquia, a União Sul Africana e a República Federativa Popular da Iugoslávia.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de agôsto de 1948. — NEREU RAMOS.

TRATADO DE PAZ COM A ITÁLIA

Os Estados Unidos da América, a China, a França, o Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte, a União das Repúblicas Soviéticas Socialistas, a Austrália, a Bélgica, a República Soviética Socialista de Bielorússia, o Brasil, o Canadá, a Etiópia, a Grécia, a Índia, a Nova-Zelândia, os Países Baixos a Polônia, a Tchecoslováquia, a República Soviética Socialista da Ucrânia, a União Sul Africana e a República Federativa Popular da Iugoslávia designadas daqui por diante pelo nome de "Potências Aliadas e Associadas", de uma parte, e a Itália de outra parte;

Considerando que a Itália, sob o regime fascista se tornou uma das partes do pacto tripartido com a Alemanha e o Japão, que ela iniciou uma

guerra de agressão e, por isso, provocou um estado de guerra com tôdas as Potências Aliadas e Associadas e com outras Nações Unidas, e que ela carrega sua parte de responsabilidade na guerra;

Considerando que, em conseqüência das vitórias das Fôrças Aliadas e com a ajuda dos elementos democráticos do povo italiano, o regime fascista foi derrubado na Itália no dia 25 de julho de 1943, e que a Itália, depois de haver capitulado sem condições, assinou as cláusulas de armistício dos dias 3 e 29 de setembro do mesmo ano;

Considerando que, após o referido armistício, fôrças armadas italianas, tanto as do Govêrno quanto às da Resistência, tomaram parte ativa na guerra contra a Alemanha; que a Itália declarou guerra à Alemanha no dia 13 de outubro de 1943 e que se tornou assim co-beligerante na guerra contra a Alemanha;

Considerando que as Potências Aliadas e Associadas e a Itália estão desejosas de concluir um Tratado de Paz que regule, de conformidade com os princípios de justiça, as questões ainda em suspenso após os acontecimentos acima evocados e que formam a base das relações amistosas entre elas, permitindo assim às Potências Aliadas e Associadas apoiar as solicitações que a Itália apresentará para tornar-se membro da Organização das Nações Unidas e para aderir a qualquer convenção concluída sob os auspícios das Nações Unidas;

Por êsses motivos, decidiram proclamar a cessação do estado de guerra e concluir para êsse efeito o presente Tratado de Paz e, para êsses fins, designaram os Plenipotenciários abaixo assinados, os quais, após a apresentação de seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

PARTE I

CLÁUSULAS TERRITORIAIS

Seção I — Fronteiras

Artigo 1

As fronteiras da Itália permanecerão tais como eram no dia 1 de janeiro de 1938, sob reserva das modificações indicadas nos artigos 2, 3, 4, 11 e 22. O traçado dessas fronteiras é indicado nas cartas juntas ao presente Tratado (anexo I). Em caso de divergência entre o texto da descrição das fronteiras e as cartas, é o texto que fará fé.

Artigo 2

A fronteira entre a Itália e a França, tal como era no dia 1 de janeiro de 1938, será modificada como segue:

I — Garganta do Pequeno São Bernardo

A nova fronteira seguirá a linha de divisão das águas, deixando a fronteira atual a 2 quilômetros mais ou menos ao noroeste do Hospício, cortando a estrada cêrca de 1 quilômetro a nordeste do Hospício e juntando-se outra vez à fronteira atual, a mais ou menos 2 quilômetros a sudeste do Hospício.

II — *Planalto do Monte Cenis*

A nova fronteira deixará a fronteira atual a 3 quilômetros mais ou menos ao noroeste do cume de Rochemelon, cortará a estrada a 4 quilômetros mais ou menos ao sudeste do Hospício e encontrará a fronteira atual cêrca de 4 quilômetros ao nordeste do Monte d'Ambin.

III — *Monte Thabor-Chaberton*

a) Na região do Monte Thabor, a nova fronteira deixará a fronteira atual a 5 quilômetros mais ou menos a leste do Monte Thabor e dirigir-se-á para o sudeste, para encontrar a fronteira atual cêrca de 3 quilômetros a oeste da Ponta de Charra.

b) Na região do Chaberton, a nova fronteira deixará a fronteira atual a 3 quilômetros mais ou menos ao norte-noroeste do Chaberton que ela contornará a leste, e cortará a estrada cêrca de 1 quilômetro da fronteira atual que ela encontrará mais ou menos a 2 quilômetros a sudeste da localidade de Montgenèvre.

IV — Vales superiores de La Tinee La Vésubie e La Roya

A nova fronteira deixará a fronteira atual em Colla Longa, seguirá a linha de divisão das águas pelo Monte Clapier, a Garganta de Tende e o Monte Marguareis, de onde descerá para o sul pelo Monte Saccarrello, o Monte Vacchi, o Monte Pietravecchia, o Monte Laga e atingirá um ponto situado aproximadamente a 100 metros da fronteira atual, pero de Breil; de lá,

em direção ao su-oeste; juntar-se-á outra vez à fronteira atual mais ou menos a 100 metros ao sul-oeste do Monte Mergo.

A descrição pormenorizada das seções da fronteira às quais se aplicam as modificações indicadas nos parágrafos 1, 2, 3, e 4, acima, figura no anexo II do presente Tratado, encontrando-se no anexo I, as cartas às quais se refere essa descrição.

Artigo 3

A fronteira entre a Itália e a Iugoslávia será determinada como segue:

A nova fronteira segue uma linha partindo do ponto de junção das fronteiras da Austria, da Itália e da Iugoslávia, tais como eram no dia 1.º de janeiro de 1938, e seguindo para o sul a fronteira de 1938 entre a Iugoslávia e a Itália, até o ponto de junção desa fronteira e do limite administrativo que separa as províncias italianas do Friul (Udine) e de Gorizia.

A partir dêsse ponto, a linha confunde-se com o "dito limite administrativo, até um ponto situado aproximadamente a 0,5 quilômetros ao norte da aldeia de Mornico, no vale de Uudrio;

deixando nesse ponto o limite administrativo que separa as províncias italianas do Friul e de Gorizia, a linha estende-se a leste até um ponto situado aproximadamente a 0,5 quilômetros a oeste da aldeia de Vercoglia di Cosbana e de lá dirige-se para o sul, entre os vales do Quarnizzo e da Cosbana, até um ponto situado aproximadamente a 1 quilômetro ao sul-oeste da aldeira de Fleana, após haver-se encurvado de maneira a cortar o rio de Recca em um ponto situado aproximadamente a 1,5 quilômetro a leste de Iudrio, deixando a leste a estrada de Cosbana via Nebala a Castel Dobra;

de lá, a linha continua para o sul-leste, passando imediatamente ao sul da estrada entre as cotas 11 e 172, depois ao sul da que vai de Vipulzano a Uclanzi pelas cotas 57 e 122, cortando essa última estrada a 199 metros mais ou menos a leste da cota 122 para inflectir para o norte em direção a um ponto situado a 350 metros a sul-este da cota 266;

pasando a 0,5 quilômetros mais ou menos ao norte da aldeia de San Floriano, a linha se estende então para o leste até o Monte Sabotino (cota 610), deixando ao norte a aldeia de Poggio San Valentino;

do Monte Sabotino, a linha dirigindo-se para o sul, atravessa o Isonzo (Soca), na altura da cidade de Salcano, que deixa em território iugoslavo; acompanha então imediatamente a oeste a linha da estrada de ferro de Canale d'Isonzo a Montespino, até um ponto situado a cerca de 750 quilômetros ao sul da estrada de Gorizia a Aisovizza;

afastando-se, então, da estrada de ferro, infiete em direção ao sul-oeste, deixando em território iugoslavo a cidade de San Pietro e em teritório italiano o Hospício e a estrada que o margeia; atravessa, a cêrca de 700 metros da estação de Gorizia S. Marco, a linha de junção entre a estrada de ferro já citada e a de Sagrado a Cormons, costeia o cemitério de Gorizia, deixando em teritório italiano, passa entre a grande estrada n.º 55, de Gorizia a Trieste, deixando em território italiano, e a encruzilhada situada na cota 54, deixando em território iugoslavo as cidades de Vertoiba e de Merna e atinge um ponto situado aproximadamente na cota 49;

dêsse ponto, a linha continua em direção ao sul através do Carso, a 1 quilômetro mais ou menos a leste da grande estrada n.º 5, deixando a leste de Opacchasella e a oeste aldeia de Iamiano;

de um ponto situado aproximadamente a 1 quilômetro a leste de Iamiano, a linha segue o limite administrativo que separa as províncias de Gorizia e de Trieste, até um ponto situado aproximadamente a 2 quilômetros ao nordeste da aldeia de San Giovani e a mais ou menos 0,5 quilômetros ao noroeste da cota 208, o qual constitui o ponto comum das Fronteiras da Iugoslávia, da Itália e do Território Livre de Trieste;

A carta a qual se refere esta descrição figura no anexo I.

Artigo 4

A fronteira entre a Itália e o Território Livre de Trieste será fixada como segue:

1. A nova fronteira parte de um ponto situado sôbre o limite administrativo que separa as províncias de Gorizia e de Trieste, a cêrca de 2 quilômetros ao noroeste da aldeia de San Giovani e a cêrca de 0,5 quilômetros

ao noroeste da cota 208 e que constitui ponto comum das fronteiras da Iugoslávia, da Itália e do Território Livre de Trieste e se dirige para o sudoeste, até um ponto adjacente à grande estrada n.º 14, e situado aproximadamente a 1 quilômetro ao noroeste da junção das grandes estradas ns. 55 e 15 que vão de Gorizia e de Monfalcone, respectivamente, a Trieste; daí a linha se dirige para o sul, até um ponto situado sôbre o golfo de Panzano, a igual distância de Punta Sdobba, na embocadura do Isonzo (Soca) e de Castello Vecchio em Duino, a cerca de 3,3 quilômetros mais ou menos ao sul do ponto onde ela deixa a costa, ponto situado aproximadamente a 2 quilômetros ao noroeste da cidade de Duino;

daí a linha encontra o alto mar, passando a igual distância da costa italiana e da costa do Território Livre de Trieste.

2. A carta à qual se refere esta descrição figura no anexo I.

Artigo 5

1. A demarcação final das novas fronteiras, fixadas pelos artigos 2, 3, 4 e 22 do presente Tratado, será determinada no local por Comissões de delimitação, compostas de representantes dos dois Governos interessados.

2. Imediatamente depois da entrada em vigor do presente Tratado, essas Comissões darão começo aos seus trabalhos, que deverá terminar o mais depressa possível e, em todo caso, num lapso de seis meses.

3. Tôdas as questões, sôbre as quais não tenham concordado essas Comissões, serão entregues aos Embaixadores dos Estados Unidos da América, da França, do Reino Unido e da União Soviética em Roma, os quais, procedendo segundo as normas previstas no artigo 86, assegurarão a solução final por qualquer método de sua escolha inclusive, se fôr necessário a nomeação de um terceiro Comissário imparcial.

4. As despesas das Comissões de delimitação serão divididas em partes iguais por cada um dos dois Governos interessados.

5. Tendo em vista a determinação final, no local das fronteiras estabelecidas nos artigos 3, 4 e 22, os Comissários serão autorizados a afastar-se 0,5 quilômetros da linha fixada pelo presente Tratado, a fim de adaptarem a fronteira às condições geográficas e econômicas locais, sob a reserva de não colocarem sob outra soberania, que não fôr a resultante das delimitações estipuladas no presente Tratado, qualquer aldeia ou cidade de mais de 500 habitantes, qualquer estrada ou via férrea importante, ou centro importante de aprovisionamento de água ou de fornecimento de energia elétrica.

Seção II — França (Cláusulas Especiais)

Artigo 6

A Itália cede à França, em plena soberania, o território anteriormente italiano, situado do lado francês da fronteira franco-italiana, tal como é definida no artigo 2.

Artigo 7

O Govêrno italiano entregará ao Govêrno francês todos os arquivos históricos e administrativos anteriores a 1860, que dizem respeito ao território cedido à França pelo Tratado de 24 de março de 1860 e pela Convenção de 23 de agôsto de 1860.

Artigo 8

1. O Govêrno italiano cooperará com o Govêrno francês para o estabelecimento eventual de uma ligação por via férrea entre Briançon e Modane, por Bardonniche.

2. O Govêrno italiano autorizará sem inspeção ou pagamento de direito de Alfândega, sem a verificação dos passaportes ou qualquer outra formalidade, o tráfico livre, por estrada de ferro, dos viajantes e das mercadorias que se servirem em território italiano, da ligação assim estabelecida para irem em um sentido ou outro, de um ponto situado em França a um outro ponto situado em França; o mesmo govêrno tomará tôdas as medidas necessárias para assegurar a passagem, nas mesmas condições de franquia e sem atraso injustificado, dos trens franceses que utilizarem a referida ligação.

3. Os Acôrdos necessários serão concluídos oportunamente entre os dois Governos.

Artigo 9

1. *Planalto do Monte Cenis*

A fim de assegurar à Itália facilidades idênticas àquelas de que ela dispunha para energia hidroelétrica e água fornecidas pelo lago do Monte

Cenis, antes da cessão dessa região à França, a Itália receberá da França, por via de acôrdo bilateral, as garantias técnicas indicadas no anexo III.

2. *Região de Tende-La Brigue*

A fim de que a Itália não sofra nenhuma diminuição dos fornecimentos de energia elétrica que ela recebia das fontes existentes na região de Tende-Le Brigue, antes de sua cessão à França, a Itália receberá da França, por via de acôrdo bilateral as garantias técnicas indicadas no anexo III.

Seção III — Austria (Cláusulas Especiais)

Artigo 10

1. A Itália concluirá com a Austria acôrdos para assegurar a liberdade de circulação de viajantes e de mercadorias entre o norte e o leste do Tyrol ou confirmará os acôrdos existentes a êsse respeito.

2. As Potências Aliadas e Associadas tomaram nota das disposições (cujo texto está incluído no anexo IV) sôbre as quais os Governos austríaco e italiano se puserem de acôrdo em 5 de setembro de 1946.

Seção IV — República Federativa Popular da Iugoslávia (Cláusulas Especiais)

Artigo 11

1. A Itália pede à Iugoslávia, em plena soberania, o território situado entre as novas fronteiras da Iugoslávia, tais como se acham definidas nos artigos ? e 22, e a fronteira ítalo-iugoslava, tal qual existia em 1.º de janeiro de 1938, bem como a comuna de Zara e tôdas as ilhas e ilhotas adjacentes compreendidas nas seguintes zonas:

a) Região limitada:

Ao norte pelo paralelo 42°N;
Ao sul pelo paralelo 42° 32'N;
A leste pelo meridiano 17° 10'E;
A oeste pelo meridiano 16° 25' E.

b) Região limitada:

Ao norte, por uma linha que atravessa Pôrto del Quieto, ficando a igual distância da costa do Território Livre de Trieste e da Iugoslávia e daí atingindo o ponto 45° 15'N-13° 24'E;

Ao sul pelo paralelo 44° 236N;

A oeste por uma linha que liga os seguintes pontos:

1) 45° 15'N — 13° 24'E;
2) 44° 51'N — 13° 37'E;
3) 44° 23'N — 14° 18'30'E;

A leste, pela costa ocidental da Istria, as ilhas e o território continental da Iugoslávia.

A carta dessas regiões figura no anexo I.

2. A Itália cede à Iugoslávia, em plena soberania a ilha de Pelagosa e as ilhotas adjacentes.

A ilha de Pelagosa permanecerá desmilitarizada.

Em Pelagosa e nas águas vizinhas, os pescadores italianos gozarão dos mesmos direitos que eram reconhecidos aos pescadores iugoslavos, antes de 6 de abril de 1941.

Artigo 12

1. A Itália restituirá à Iugoslávia todos os objetos de caráter artístico, histórico, científico, pedagógico ou religioso, (inclusive todos os atos, manuscritos, documentos e material bibliográfico), assim como os arquivos administrativos (autos, registros, planos e documentos de tôda a espécie) que foram retirados, entre 4 de novembro de 1918 e 2 de março de 1924, em conseqüência da ocupação italiana para fora dos territórios cedidos à Iugoslávia, nos têrmos dos tratados assinados em Rapallo, em 12 de novembro de 1920 e em Roma, em 27 de janeiro de 1924. A Itália restituirá, igualmente, os objetos da mesma natureza provenientes dos referidos territórios e que foram retirados pela Missão Italiana de armistício, com sede em Viena depois da 1.ª guerra mundial.

2. A Itália entregará à Iugoslávia todos os objetos compreendidos no parágrafo 1.º dêste artigo e que são juridicamente bens públicos, retirados, depois de 4 de novembro de 1918, do território cedido à Iugoslávia nos têrmos do presente Tratado, assim como os objetos que interessam o referido território e que foram entregues à Itália pela Áustria e a Ungria, em cumprimento dos tratados de paz assinados em Saint Germain, em 10 de novembro de 1919 e no Trianon, em 4 de junho de 1920 e da Convenção entre a Áustria e a Itália, assinada em Viena em 4 de maio de 1920.

3. Se, em casos particulares, fôr impossível à Itália restituir à Iugoslávia os objetos definidos nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo, a Itália se compromete a entregar à Iugoslávia os objetos da mesma natureza ou de valor aproximadamente equivalente ao dos objetos retirados, na medida que for possível obtê-los na Itália.

Artigo 13

O abastecimento de água da comuna de Gorizia e de seus subúrbios será regulamentado de acôrdo com as disposições do anexo V.

Seção V — Grécia (Cláusulas Especiais):

Artigo 14

1. A Itália cede à Grécia, em plena soberania, as ilhas do Dodecaneso, a seguir enumeradas: Stampalia (Astropalia), Rhodes (Rhodos), Calki (kharki), Scarpanto, Casos (Casso), Piscopis (Tilos), Misiros (Nisyros), Callimmos (Kalymnos), Leros, Patmos, Lipsos (Lipso), Simi (Symi), Cos (Kos) e Castellorizo, assim como as ilhotas adjacentes.

2. Estas ilhas serão e permanecerão desmilitarizadas.

3. As formalidades e as condições técnicas da transferência dessas ilhas à Grécia serão fixadas por um acôrdo entre o Governos do Reino Unido e da Grécia e serão tomadas medidas para que a retirada das tropas estrangeiras seja terminada, o mais tardar, noventa dias depois da entrada em vigor do presente Tratado.

PARTE II

CLÁUSULAS POLÍTICAS

Seção I — Cláusulas Gerais

Artigo 15

A Itália tomará tôdas as medidas necessárias para assegurar a tôdas as pessoas sob a sua jurisdição, sem distinção de raça, de sexo, de língua ou de religião, o gôzo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, incluídas a liberdade de expressão do pensamento, a liberdade de imprensa e de publicação, a liberdade do culto, a liberdade de opinião e de opinião e de reunião.

Artigo 16

A Itália não perseguirá nem incomodará os súditos italianos, particularmente os membros das fôrças armadas, pelo único motivo de haverem no decurso do período compreendido entre 10 de junho de 1940 e a data da entrada em vigor do presente Tratado, manifestado sua simpatia pela da causa das Potências Aliadas e Associadas ou de terem agido em favor dessa causa.

Artigo 17

A Itália que, em conformidade com o artigo 30 da Convenção do Armistício, tomou as medidas para dissolver as organizações fascistas na Itália, compromete-se a não tolerar a reconstituição em seu território de organizações dessa natureza, que tenham um caráter político, militar ou paramilitar e cujo fim é privar o povo de seus direitos democráticos.

Artigo 18

A Itália se compromete a reconhecer o valor integral dos Tratados de Paz com a Rumânia, a Bulgária, a Hungria e a Finlândia, bem como outros acôrdos ou atos que foram concluídos ou que serão concluídos pelas Potências Aliadas e Associadas, no que diz respeito à Áustria, Alemanha e o Japão, tendo em vista o restabelecimento da paz.

Seção II — Nacionalidade — Direitos Civis e Políticos

Artigo 19

1. Os nacionais italianos que estavam domiciliados, a 10 de junho de 1940, em território cedido pela Itália a um outro Estado nos têrmos do presente Tratado, e seus filhos nascidos depois dessa data, tornar-se-ão, sob reserva das disposições do parágrafo seguinte, nacionais do Estado ao qual o território foi cedido e gozarão da inteira capacidade civil e política, de acôrdo com a legislação que o Estado sucessor promulgará para êsse efeito, nos três meses que se seguirão à entrada em vigor do presente Tratado. A aquisição da nacionalidade do Estado interessado acarretará a perda da nacionalidade italiana.

2. O Govêrno do Estado ao qual o território é cedido tomará, nos três meses seguintes à entrada em vigor do presente Tratado, as medidas legislativas apropriadas para dar a tôdas as pessoas referidas no parágrafo I que tenham mais de 18 anos (ou a pessoas casadas que tenham ou

não atingido essa idade) cuja língua usual é o italiano, o direito de optar pela nacionalidade italiano, no prazo de um ano a partir da entrada em vigor do presente Tratado. Tôda pessoa que tenha assim optado conservará a nacionalidade italiana e não será considerada como tendo adquirido a nacionalidade do Estado ao qual o território foi cedido. A opção do marido não acarretará a da mulher. A opção do pai ou, se o pai estiver morto, a da mãe acarretará automàticamente a de todos os filhos não casados menores de dezoito anos.

3. O Estado ao qual o território é cedido poderá exigir das pessoas que exercerem seu direito de opção que transfiram sua residência para a Itália, no prazo de um ano a contar da data em que a opção tiver sido exercida.

4. O Estado ao qual o território é cedido assegurará, em conformidade com as suas leis fundamentais, a tôdas as pessoas que se acharem nesse território, sem distinção de raça, de sexo, de língua, ou de religião, o gôzo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, incluídas a liberdade de expressão do pensamento, a liberdade de imprensa e de publicação, a liberdade do culto, a liberdade de opinião e de reunião.

Artigo 20

Dentro do prazo de um ano, a partir da entrada em vigor do presente Tratado, os cidadãos italianos maiores de 18 anos (ou as pessoas casadas que tenham ou não atingido essa idade) cuja língua usual é uma das línguas iugoslavas (sérvia, croata ou eslovena) e cujo domicílio se acha em território italiano, poderão obter a nacionalidade iugoslava, se as autoridades iugoslavas aceitaram o pedido que êles deverão apresentar ao representante diplomático ou consular da Iugoslávia na Itália.

2. Nesse caso, o Govêrno iugoslavo transmitirá ao Govêrno italiano, por via diplomática, as listas das pessoas que tiverem adquirido dêsse modo a nacionalidade iugoslava. As pessoas mencionadas nessas listas perderão a nacionalidade italiana, a partir dessa comunicação oficial.

3. O Govêrno italiano poderá exigir dessas pessoas que transfiram sua residência para a Iugoslávia, no prazo de um ano a contar da data da dita comunicação oficial.

4. As regras relativas ao efeito das opções sôbre as mulheres e sôbre as crianças, estipuladas no parágrafo 2 do artigo 19, aplicar-se-ão às pessoas referidas no presente artigo.

5. As disposições do anexo XIV, parágrafo 10, do presente Tratado, que têm por objeto a transferência dos bens das pessoas que optarem pela nacionalidade italiana, são igualmente aplicáveis à transferência dos bens das pessoas que optarem pela nacionalidade iugoslava, nas condições previstas pelo presente artigo.

Seção III — Território Livre de Trieste

Artigo 21

1. Em virtude do presente artigo, acha-se constituído o Território Livre de Trieste, cuja extensão é limitada pelo mar Adriático e pelas fronteiras definidas nos artigos 4 e 22 do presente Tratado. O Território Livre de Trieste é reconhecido pelas Potências Aliadas e Associadas e pela Itália que concordam que a sua integridade e independência serão asseguradas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas.

2. A soberania da Itália sôbre a zona que constitui o Território Livre de Trieste, tal como é definido no parágrafo I do presente artigo, terminará desde a entrada em vigor do presente Tratado.

3. Logo que tiver cessado a soberania da Itália sôbre a zona em questão, o Território Livre de Trieste será administrado de acôrdo com as disposições de um Instrumento relativo ao regime provisório, estabelecido pelo Conselho dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e aprovado pelo Conselho de Segurança. Êsse Instrumento permanecerá em vigor até a data que o Conselho de Segurança fixar para a entrada em vigor do Estatuto Permanente que deverá ser por êle aprovado. A partir dessa data, o Território Livre será regido pelas disposições dêsse Estatuto Permanente. Os textos do Estatuto Permanente e do Instrumento relativo ao regime provisório figuram nos anexos VI e VII.

4. O Território Livre de Trieste não será considerado como território cedido, de acôrdo com o artigo 19 e anexo XIV do presente Tratado.

5. A Itália e a Iugoslávia se comprometem a dar ao Território Livre de Trieste as garantias indicadas no anexo IX.

Artigo 22

A fronteira entre a Iugoslávia e o Território de Trieste será fixada como segue:

1. A nova fronteira parte de um ponto situado sôbre o limite administrativo que separa as províncias de Gorizia e Trieste, cêrca de 2 quilômetros ao nordeste da aldeia de San Giovanni e cêrca de 0,5 quilômetros ao noroeste da cota 208, o qual constitui ponto comum às fronteiras da Iugoslávia, da Itália e do Território Livre de Trieste; segue êsse limite administrativo até o Monte Lanaro (cota 546) e daí, em direção ao sudeste até o Monte Cocusso (cota 672), pela cota 461, Meducia (cota 475), Monte dei Pini (cota 476) e a cota 407, cortando a grande estrada n.º 58 de Trieste até Sesana, cêrca de 3,3 quilômetros ao sudoeste dessa cidade, deixando a leste as aldeias de Vogliano e d'Orle e, aproximadamente a 0,4 quilômetros ao oeste, a aldeia de Zolla.

2. Do Monte Cocusso, a linha continua em direção do sudeste, deixando a aldeia de Grozzana, a oeste, atinge o monte Goli (cota 621) e daí, tomando a direção sudoeste, corta a estrada de Trieste a Cosina na cota 455 e a estrada de ferro na cota 485, passa pelas cotas 416 e 326, deixando na Iugoslávia s aldeias de Beca e de Castel, corta a estrada de Ospo em Gabrovizza d'Istria a cêrca de 100 metros ao sudeste de Ospo; daí a linha transpõe o Rio Risana e corta ao sudeste de..... Risana e corta a estrada de Vila Decani a Risano, em um ponto situado cêrca de 350 metros a oeste de Risano, deixando na Iugoslávia a aldeia de Rosário e a estrada de Risano a San Sergio; daí a linha encontra o cruzamento das estradas situadas cêrca de 1 quilômetro a nordeste da cota 362, passando pelas cotas 285 e 354.

3. Daí a linha vai ter a um ponto situado aproximadamente a 5 quilômetros a leste da aldeia de Cernova, atravessando o Rio Dragogna a cêrca de 1 quilômetro ao norte dessa aldeia, deixando ao oeste as aldeias de Buccial e de Truscolo e a leste a aldeia de Tersecco; dalí se dirige para o sudoeste, ao sudeste da estrada que liga as aldeias de Cernova e de Chervoi, deixando essa estrada a 0.8 quilômetros a leste da aldeia de Cucciani, e daí, na direção geral sul-sudoeste, passando pouco mais ou menos a 0,4 quilômetros a leste do monte Branco e aproximadamente a 0,4 quilômetros ao oeste da aldeia de Sterna Filaria, deixando a leste a estrada que liga essa aldeia a Piemonte, passando a cêrca de 0,5 quilômetros a leste da cidade de Castagna e atingindo o rio Quieto, em um ponto situado aproximadamente a 1,6 quilômetros ao sudoeste da cidade de Castagna.

4. Daí a linha segue o canal principal retificado do Quieto até a embocadura dêsse rio e através Pôrto del Quieto atinge o alto mar, ficando a igual distância da costa do Território Livre de Trieste e da Iugoslávia.

A carta à qual se refere essa discrição figura no anexo I.

Seção IV — Colônias italianas

Artigo 23

1. A Itália renuncia a todos os seus direitos e títulos sôbre as possessões territoriais italianas na África, isto é, a Líbia, a Eritréia e a Somália Italiana.

2. As referidas possessões continuarão sob as suas atuais administrações até que o seu destino seja fixado definitivamente.

3. O destino definitivo dessas possessões será determinado de comum acôrdo pelos Governos dos Estados Unidos da América, da França, do Reino Unido e da União Soviética, no prazo de um ano a partir da entrada em vigor do presente Tratado e segundo os têrmos da declaração em comum, feita por êsses Governos em 10 de fevereiro de 1947 e cujo texto está reproduzindo no anexo XI.

Seção V — Interêsses Especiais da China

Artigo 24

A Itália renuncia, a favor da China, a todos os privilégios e vantagens que resultam das disposições do protocolo final assinado em Pequim em 7 de setembro de 1901, juntamente com todos os anexos, notas e documentos complementares e aceita a abogação, no que lhe diz respeito dos ditos protocolos, anexos, notas e documentos. A Itália renuncia igualmente a qualquer pedido de indenização decorrente dêsse fato.

Artigo 25

A Itália aceita a anulação do contrato assinado pelo Govêrno chinês, em virtude do qual foi obtida a concessão italiana de Tientsin, e aceita entregar ao Govêrno chinês todos os bens e arquivos pertencentes à Municipalidade da referida concessão.

Artigo 26

A Itália renuncia a favor da China aos direitos que lhe foram concedidos, relativamente às concessões internacionais de Changai e de Amoi, e aceita entregar ao Govêrno chinês a administração e o contrôle das referidas concessões.

Secção VI — Albânia

Artigo 27

A Itália reconhece e se compromete a respeitar a soberania e a independência do Estado albanês.

Artigo 28

A Itália reconhece que a ilha de Saseno faz parte do território da Albânia e renuncia a tôdas as reivindicações sôbre essa ilha.

Artigo 29

A Itália renuncia formalmente a favor da Albânia a todos os bens (com exceção de imóveis normalmente ocupados pelas missões diplomáticas ou consulares), a todos os direitos, concessões, interêsses e vantagens de qualquer ordem na Albânia pertencentes ao Estado italiano, ou a instituições semi-públicas italianas. A Itália renuncia igualmente reivindicar quaisquer interêsses especiais ou influências particulares adquiridas na Albânia em conseqüencia da agressão de 7 de abril de 1939 ou em virtude de tratados e acôrdos concluidos antes dessa data.

As cláusulas econômicas do presente Tratado de que se podem prevalecer as Potências Aliadas e Associadas, aplicar-se-ão aos outros bens italianos e às outras relações econômicas entre a Albânia e a Itália.

Artigo 30

Os nacionais italianos na Albânia gozarão do mesmo estatuto jurídico que os nacionais dos outros países estrangeiros; entretanto a Itália reconhece a validade de tôdas as medidas que sejam tomadas pela Albânia para a anulação ou a modificação das concessões ou dos direitos particulares concedidos aos nacionais italianos sob a condição de que essas medidas sejam tomadas num prazo de um ano, a partir da entrada em vigor do presente Tratado.

Artigo 31

A Itália reconhece que todos os acôrdos e entendimentos havidos entre a Italia e as autoridades por ela instaladas na Albânia entre 7 de abril de 1939 e 3 de setembro de 1943 são nulos e inexistentes.

Artigo 32

A Itália reconhece a validade de pendência do Estado etíope.

Artigo 33

Secção VII — Etiópia

A Itália reconhece e compromete-se a respeitar a soberania e a indetôdas as medidas que a Albânia possa julgar necessário tomar para confirmar as disposições supra mencionadas ou pô-las em execução.

Artigo 34

A Itália renuncia formalmente, a favor da Etiópia, a todos os bens (com exceção dos imóveis normalmente ocupados pelas Missões diplomáticas e consulares) a todos os direitos interêsses e vantagens de tôda ordem, adquiridos em qualquer momento na Etiópia pelo Estado italiano assim como a todos os bens semi-públicos, tais como os define o parágrafo primeiro do anexo XIV do presente Tratado. A Itália renuncia igualmente reivindicar a qualsquer interêsses especiais ou a qualquer influência particular na Etiópia.

Artigo 35

A Itália reconhece a validade de tôdas as medidas que o Govêrno etíope tomou ou poderá tomar no futuro com o fim de anular as medidas tomadas pela Itália em relação à Etiópia depois de 3 de outubro de 1935, assim como seus efeitos.

Artigo 36

Os nacionais italianos na Etiópia gozarão do mesmo estatuto jurídico que os nacionais dos outros países estrangeiros entretanto, a Itália reconhece a validade de tôdas as medidas que sejam tomadas pelo Govêrno etíope para a anulação ou a modificação das concessões ou dos direitos particulares concedidos aos nacionais italianos, sob a condição de que essas medidas sejam tomadas no prazo de um ano, a partir da entrada em vigor do presente Tratado.

Artigo 37

No prazo de dezoito meses a partir da data da entrada em vigor do presente Tratado, a Itália restituirá tôdas as obras de arte, todos os objetos religiosas, arquivos e objetos de valor histórico, pertencentes à Etiópia ou aos seus nacionais, e transportados da Etiópia para a Itália, depois de 3 de outubro de 1935.

Artigo 38

É fixada em 3 de outubro de 1935 a data, a partir da qual se tornarão aplicáveis as disposições do presente Tratado, no que concerne tôdas as medidas ou fatos de qualquer natureza que acarretem a responsabilidade da Itália ou de nacionais italianos, com relação à Etiópia.

Seção VIII — Acôrdos Internacionais

Artigo 39

A Itália se compromete a aceitar todos os acordos que foram concluídos ou que poderão ser concluídos para a liquidação da Sociedade das Nações, da Côrte Permanente de Justiça Internacional assim como da Comissão financeira internacional na Grécia.

Artigo 40

A Itália renuncia a quaisquer direitos, títulos e reclamações resultantes do regime do Mandato ou dos compromissos de qualquer ordem resultantes dêsse regime, assim como a quaisquer direitos especiais do Estado italiano referentes a qualquer dos territórios sob mandato.

Artigo 41

A Itália aceita as disposiçeõs do Ato final de 31 de agôsto de 1945 e do acôrdo franco-britânico do mesmo dia, sôbre o estatuto de Tânger, assim como tôdas as disposições que as Potências signatárias adotarem para tornar efetivos tais instrumentos.

Artigo 42

A Itália se compromete a aceitar todos os compromissos a serem concluídos pelas Potências Aliadas e Associadas interessadas para modificar os tratados relativos à Bacia do Congo, a fim de harmonizá-los com a Carta das Nações Unidas e reconecerá a validade dêsses acordos.

Artigo 43

A Itália renuncia a todos os direitos e interêsses que possa ter em virtude do artigo 16 do Tratado de Lausanne, assinado em 24 de junho de 1927.

Seção IX — Tratados Bilaterais

Artigo 44

1. Cada uma das Potências Aliadas ou Associadas notificará à Itália, dentro de um prazo de seis meses a partir da entrada em vigor do presente Tratado, os tratados bilaterais que concluiu com a Itália anteriormente à guerra e que deseja manter em vigor ou revigorar tôdas as disposições dos tratados em questão que não estiverem em conformidade com o presente Tratado serão por conseguinte suprimidas.

2. Todos os tratados dessa natureza qeu tenham sido objeto dessa notificação serão registrados no Secretariado da Organização das Nações Unidas, conforme o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

3. Todos os tratados dessa natureza que não tenham sido objeto de tal notificação serão tidos como obrogados.

PARTE III

CRIMINOSOS DE GUERRA

Artigo 45

1. A Itália tomará tôdas as medidas necessárias para assegurar a prisão e a entrega para julgamento:

a) das pessoas acusadas de haverem praticado ou ordenado crimes de guerra e crimes contra a paz ou a humanidade, ou dêles terem sido cúmplices;

b) dos nacionais de qualquer Potência Aliada ou Associada acusados de haverem infringido as leis de seu país, cometendo atos de traição ou colaborando com o inimigo durante a guerra.

2. A pedido do Govêrno de uma das Nações Unidas interessadas, a Itália deverá assegurar também o comparecimento, como testemunhas, das pessoas dependentes de sua jurisdição cujo depoimento seja necessário para o julgamento das pessoas referidas no § 1 do presente artigo.

3. Qualquer desacôrdo concernente à aplicação das disposições dos §§ 1.º e 2.º do presente artigo será submetido por qualquer Govêrno interessado aos Embaixadores dos Estados Unidos da América, da França, do Reino Unido e da União Soviética em Roma que se porão de acôrdo sôbre o ponto suscitado.

PARTE IV

CLÁUSULAS MILITARES, NAVAIS E AÉREAS

Seção I — Duração da Aplicação

Artigo 46

Cada uma das cláusulas militares, navais e aéreas do presente Tratado permanecerá em vigor enquanto não fôr modificada inteiramente ou parcialmente, por acôrdo entre as Potências Aliadas e Associadas e a Itália, ou, depois que a Itália se tornar membro da Organização das Nações Unidas, por acôrdo entre o Conselho de Segurança e a Itália.

Seção II — Limitações Gerais

Artigo 47

1. *a*) O sistema das fortificações e das instalações militares permanentes italianas ao longo da fronteira franco-italiana, assim como seus armamentos, serão destruídos ou retirados.

b) Êsse sistema deverá ser entendido como compreendendo sòmente as obras de artilharia e infantaria, quer estejam reunidas em grupo, quer estejam isoladas, as casamatas e os fortins de qualquer tipo, as instalações protegidas para o pessoal, o material e os aprovisionamentos, assim como as munições, os observatórios e os telêfericos militares, qualsquer que sejan sua importância, seu estado de conservação ou o seu grau de adiantamento, quer sejam essas construções em metal, em alvenaria ou em concreto, ou sejam elas cavadas na rocha.

2. A destruição ou a retirada previstas no § 1.º acima se efetuarão no limite de uma distância de 20 quilômetros a partir de um ponto qualquer da fronteira tal como é definida pelo presente Tratado, e deverão estar concluídas no prazo de um ano a partir da entrada em vigor do presente Tratado.

3. A reconstrução dessas fortificações e instalações é interdita.

4. *a*) A leste da fronteira franco-italiana é interdita a construção das seguintes obras: fortificações permanentes onde possam ser instaladas armas capazes de atirar em território francês ou nas águas territoriais francesas; instalações militares permanentes que possam ser utilizadas para conduzir ou dirigir tiro em território francês ou nas águas territoriais francesas; meios permanentes de aprovisionamento e de armazenagem, edificados ùnicamente para uso das fortificações e instalações supra-mencionadas.

b) Essa interdição não visa os outros tipos de fortificações não permanentes ou os aquartelamentos e instalações de superfície destinados ùnicamente a atender às necessidades de ordem interiores e de defesa local das fronteiras.

5. Em uma zona costeira de 15 quilômetros de profundidade estendendo-se da fronteira franco-italiana até o meridiano 9.º 30' leste, a Itália não será autorizada a estabelecer novas bases ou instalações navais permanentes, nem a desenvolver as bases ou instalações existentes. Essa disposição não é obstáculo as modificações pouco importantes das instalações navais existentes, nem tampouco a sua conservação, contanto que a capacidade do conjunto dessas instalações não seja aumentada.

Artigo 48

1. *a*) Tôdas as fortificações e instalações permanentes italianas existentes ao longo da fronteira ítalo-iugoslava, incluídos seus armamentos, serão destruídos ou retirados.

b) Essas fortificações e instalações deverão ser entendidas como compreendendo sòmente as obras de artilharia e de infantaria, quer estejam reunidas em grupos, quer estejam isoladas, as casamatas e fortins de qualquer tipo, as instalações protegidas para o pessoal, o material e os aprovisionamentos, assim como as muni-

ções, os observatórios e os teléfericos militares, quaisquer que sejam sua importância, estado de conservação ou grau de adiantamento, quer sejam essas construções de metal, de alvenaria ou concreto, quer sejam cavadas na rocha.

2. A destruição ou a retirada, previstas no § 1.º acima, se efetuarão em um limite de distância de 20 quilômetros a partir de um ponto qualquer da fronteira, tal como é definida pelo presente Tratado e deverão estar terminadas dentro do prazo de um ano a partir da entrada em vigor do presente Tratado.

3. A reconstrução dessas fortificações e instalações é interdita.

4. a) A construção das seguintes obras é interdita ao oeste da fronteira ítalo-iugoslava: fortificações permanentes onde podem ser instaladas armas capazes de atirar em território iugoslavo ou nas águas territoriais iugoslavas, instalações militares permanentes que podem ser utilizadas para conduzir ou dirigir tiro em território iugoslavo ou em suas águas territoriais, meios permanentes de aprovisionamento e de armazenagem, edificados ùnicamente para o uso das fortificações e instalações acima referidas.

b) Essa interdição não visa outros tipos de fortificações não permanentes ou os aquartelamentos e instalações de superfície destinados ùnicamente a atender às necessidades de ordem interior e da defesa local das fronteiras.

5. Em uma zona costeira de 15 quilômetros de profundidade estendendo-se da fronteira entre a Itália e a Iugoslávia e entre a Itália e o Território Livre de Trieste até o paralelo 44º 50' norte e nas ilhas situadas ao longo dessa zona costeira da Itália não será autorizada a estabelecer novas bases ou instalações navais permanentes, nem a desenvolver as bases e instalações existentes. Essa disposição não impede as modificações pouco importantes das instalações navais e das bases existentes nem tampouco a sua conservação contanto que a capacidade do conjunto dessas instalações e dessas bases não seja aumentada.

6. Na Península de Apúlia, a leste do meridiano 17º 45', a Itália não será autorizada a construír nenhuma instalação permanente militar, naval ou de aviação militar, nem a desenvolver as instalações existentes. Essa disposição não impede as modificações pouco importantes das instalações existentes nem tampouco a sua conservação, contanto que a capacidade do conjunto dessas instalações não seja aumentada. Todavia a construção de aquartelamentos para as fôrças de segurança que seria necessário empregar em missões de ordem interior e na defesa local das fronteiras será autorizada.

Artigo 49

1. Pantelaria, as Ilhas de Pélage (Lampéduse, Lampione e Linosa), assim como Pianosa (no Adriático) serão e continuarão desmilitarizadas.

2. Sua desmilitarização deverá estar concluída dentro do prazo de um ano a partir da entrada em vigor do presente Tratado.

Artigo 50

1. Na Sardenha, todos os locais permanentes de artilharia de defesa das costas, assim como seus armamentos e tôdas as instalações navais, situadas a menos de 30 quilômetros das águas territoriais francesas, serão transferidas para a Itália continental ou demolidas no prazo de um ano, a partir da entrada em vigor do presente Tratado.

2. Na Sicilia e na Sardenha, tôdas as intalações permanentes, assim como o material destinado à conservação e à armazenagem dos torpedos, das minas marinhas e das bombas serão demolidos ou ou transferidos para a Itália continental dentro do prazo de um ano a partir da entrada em vigor do presente Tratado.

3. Nenhum melhoramento, reconstrução ou ampliação das instalações existentes ou das fortificações permanentes da Sicilia e da Sardenha será autorizado; todavia, salvo nas zonas da Sardenha setentrional definidas no parágrafo 1.º acima, poderá ser mantida a conservação normal dessas instalações ou fortificações permanentes e das armas que alí já se acham instaladas.

4. Será interditado à Itália construir na Sicilia e na Sardenha qualquer instalação ou fortificação naval, militar ou de aviação militar, com exceção dos aquartelamentos das fôrças de segurança que será necessário empregar em missões de ordem interior.

Artigo 51

1. A Itália não possuirá, fabricará, ou experimentará; 1.º) nenhum arma atômica; 2.º) nenhum projetil automotor ou dirigido ou dispositivo empregado para o lançamento dêsses projeteis (a não ser torpedos ou dispositivos para o lançamento dos torpedos, que façam parte do armamento normal dos navios autorizados pelo presente Tratado); 3.º) nenhum canhão de alcance superior a 30 quilômetros; 4.º) nenhuma mina marinha ou torpedo funcionando por mecanismo de influência; 5.º) nenhum torpedo humano.

Artigo 52

A aquisição, no interior ou fora da Itália, de material de guerra de origem alemã o ujaponêsa, ou construido segundo planos alemães ou japonêses, assim como a fabricação dêsse material, serão interditados à Itália.

Artigo 53

A Itália não deverá fabricar ou possuir, a título público ou privado, material de guerra em excedente ou de um tipo diferente daquele que seja necessário às fôrças armadas autorizadas pelas seções III, IV e V abaixo mencionadas.

Artigo 54

O número total dos carros de assalto pesados e médios das fôrças armadas italianas não poderá exceder a 200.

Artigo 55

Em caso algum, um oficial ou suboficial da antiga milícia fascista ou do antigo exército republicano fascista não poderá ser admitido a servir com um grau de oficial ou de suboficial no exército, na marinha ou na aviação italiana, assim como no côrpo de carabineiros, com exceção daqueles que tiverem sido reabilitados pelo organismo competente, de acôrdo com a lei italiana.

Seção III — Limitações a impôr à Marinha italiana

Artigo 56

1 — A esquadra italiana atual será reduzida às unidades enumeradas no anexo XII A.

2 — Unidades suplementares, que não figuram no anexo XII e utilizadas com o fim exclusivo de dragar minas poderão ser mantidas até o fim do período de dragagem que será fixado pela Comissão Central Internacional de Dragagem para a limpeza das minas nas águas européias.

3 — Dentro de um prazo de dois meses depois da terminação do referido período as embarcações dêsse tipo que tiverem sido emprestadas à marinha italiana por outras Potências serão devolvidas a essas Potências e tôdas as outras unidades suplementares serão desarmadas e transformadas para uso civil.

Artigo 57

1 — A Itália tomará as seguintes medidas a respeito das unidades da marinha italiana especificadas no anexo XII B:

a) As referidas unidades deverão ser postas à disposição dos Governos dos Estados Unidos da América da França, do Reino Unido e da União Soviético.

b) os vasos de guerra que devem ser entregues em cumprimento da alínea (a) acima serão inteiramente equipados e prontos para qualquer operação, com tudo o que é necessário ao emprêgo das armas com o estoque de bordo das peças sobressalentes completas e com tôda a documentação técnica necessária;

c) a entrega dos vasos de guerra especificados acima será efetuada num prazo de 3 meses a partir da entrada em vigor do presente Tratado, salvo no caso dos navios que não possam ser reparados no prazo de três meses e para os quais o prazo da entrega poderá ser prorrogado pelos Quatro Governos.

d) os estoques de reserva das peças sobressalentes e os estoques de reserva do material para o emprêgo das armas correspondents aos navios acima especificados deverão, tanto quanto possível ser fornecidos ao mesmo tempo que os navios.

O complemento dos estoques de reserva de peças sobressalentes e dos estoques de reserva de material para o emprêgo das armas será fornecido em quantidades em datas que serão fixadas pelos Quatro Governos e de qualquer maneira num prazo de um ano a partir da entrada em vigor do presente Tratado.

2 — As modalidades das transferências e entregas acima mencionadas serão fixadas por uma Comissão das Quatro Potências que será instituída por um protocolo separado.

3 — No caso em que um ou vários dos navios mencionados no anexo XII B e que devem ser objeto de uma transferência venham a perder-se ou a sofrer um dano e não possam ser reparados antes da data prevista para a transferência qualquer que seja a causa da perda ou dano, a Itália se compromete a substituir êsse navio ou navios por uma tonelagem equivalente retirada dos navios que figuram no anexo XII A. Nesse caso o navio ou navios de substituição serão escolhidos pelos Embaixadores dos Estados Unidos da América, da França, do Reino Unido e da União Soviética em Roma.

Artigo 58

1 — A Itália aplicará as medidas seguintes concernentes aos submarinos e aos navios de guerra fora de estado de uso. Os prazos a especificados devem entender-se como iniciando na data da entrada em vigor do presente Tratado.

a) Os navios de guerra de superfície flutuando, que não figuram no anexo XII incluídos os navios de guerra em construção já flutuando serão destruídos ou transformados em ferro velho num prazo de nove meses.

b) Os navios de guerra em construção no estaleiro serão destruídos ou transformados em ferro velho no prazo de nove meses.

c) Os submarinos em flutuação que não figuram no anexo XII B serão afundados e malto mar a mais de 100 braças de profundidade, num prazo de três mêses.

d) Os navios de guerra afundados nos portos italianos e nos canais de entrada dêsses portos que entravam a navegação normal, serão no prazo de dois anos destruídos no local ou poderão ser trazidos à tona e, em seguida destruídos ou transformados em ferro velho.

e) Os navios de guerra afundados nas águas italianas pouco profundas que não entravam a navegação serão dentro do prazo de um ano, tornados incapazes de flutuar.

f) Os navios de guerra podendo ser transformados e que não se enquadram na definição de material de guerra e que não figuram no anexo XII poderão ser transformados para uso civil ou deverão ser destruídos dentro de um prazo de dois anos.

2 — A Itália se compromete a recuperar, antes de aplicar as medidas de imersão ou de destruição dos navios de guerra e dos submarinos referidos no parágrafo precedente o material e as peças destacadas que poderão servir para completar os estoques de bordo e de reserva de peças de sobressalente e de material que deverão ser fornecidos em virtude do parágrafo 1.º do artigo 57, para todos os navios especificados no anexo XII B.

3. A Itália poderá igualmente, sob o contrôle dos Embaixadores dos Estados Unidos da América, da França, do Reino Unido e da União Soviética em Roma, recuperar todo o equipamento e tôda peça de sobressalente, que não tenham o caráter de armamentos e suscetíveis de serem facilmente transformados para o uso civil na economia italiana.

Artigo 59

Não será construído, adquirido ou substituído pela Itália nenhum encouraçado.

2. Não será construído, adquirido, utilizado ou experimentado pela Itália nenhum porta-aviões, submarino ou outro navio submersível, nenhuma vedeta lança torpedos e nenhum tipo especializado de navio de assalto.

3. O total dos deslocamentos-tipos dos navios de combate da marinha italiana, excetuando-se os encouraçados, mas incluindo-se os navios em construção depois da data do seu lançamento, não deverá ultrapassar 67.500 toneladas.

4. A substituição dos navios de combate deverá ser efetuada pela Itália no limite da tonelagem indicada no parágrafo 3. A substituição dos navios auxiliares não será submetida a nenhuma restrição.

5. A Itália se compromete a não fazer aquisição nem empreender a construção de nenhum navio de combate antes de 1.º de fevereiro de 1950, salvo no caso em que fôr necessário substituir uma unidade que não seja um encouraçado, perdida acidentalmente e. nêsse caso, o deslocamento do novo navio não deverá exceder de mais de 10% o deslocamento do navio perdido.

6. Os têrmos utilizados no presente artigo estão, para os fins do presente Tratado, definidos no anexo XIII A.

Artigo 60

1. O efetivo total da marinha italiana, não comprendido o pessoal da aeronáutica naval, não deverá ultrapassar 25.000 oficiais e homens.

2 — Durante o período de dragagem das minas, que será fixado pela Comissão Central Internacional, de Dragagem para a limpeza das minas nas águas européias, a Itália será autorizada a empregar para êsse fim um número suplementar de oficiais e homens que não deverá ultrapassar 2.500.

3. — O efetivo permanente da marinha que exceder o autorizado pelo parágrafo 1 será progressivamente reduzido às cifras e nos prazos abaixo indicados, devendo êsses prazos serem contados a partir da entrada em vigor do presente Tratado:

a) 30.000 dentro de um prazo de seis meses;

b) 25.000 dentro de um prazo de nove meses.

Dois meses depois de terminadas as operações de dragagem das minas pela marinha italiana, o pessoal suplementar autorizado pelo parágrafo 2 deverá ser licenciado ou integrado nos efetivos acima indicados.

4. — Fora dos efetivos mencionados nos parágrafos 1 e 2, e do pessoal da aeronáutica naval autorizado pelo Artigo 65, nenhuma pessoa deverá receber, de forma alguma, instrução naval no sentido do anexo XIII B.

Seção IV — Limitações a serem impostas ao Exército Italiano

Artigo 61

O exército italiano, incluindo os guardas das fronteiras, será limitado a uma fôrça de 185.000 homens, comprendendo o pessoal de comando, as unidades combatentes e seus serviços e a 65.000 carabineiros; entretanto, um ou outro dêsses dois elementos poderá variar de 10.000 homens, contanto que o efetivo global não ultrapasse 250.000 homens. A organização e armamento das fôrças terrestres italianas, bem como a sua distribuição sôbre todo o território italiano serão concebidos de maneira a atender exclusivamente às tarefas de caráter interno, às necessidades da defesa local das fronteiras italianas e à defesa anti-aérea.

Artigo 62

O pessoal do exército italiano excedente às cifras autorizadas nos têrmos do artigo 61, acima será licenciado dentro de um prazo de seis meses a partir da entrada em vigor do presente Tratado.

Artigo 63

Nenhuma forma de instrução militar, no sentido do anexo XIII B, será dada às pessoas que não façam parte do exército italiano ou dos carabineiros.

Seção V — Limitações a serem impostas a Aviação Italiana

Artigo 64

1. A aviação militar italiana, inclusive tôda a aeronáutica naval, será limitada a 200 aparelhos de combate e de reconhecimento e a 150 aviões de transporte, de salvamento marítimo, de instrução (aviões-escola) e de ligação. Nesses totais serão compreendidos os aviões de reserva. Com a exceção dos aviões de combate e de reconhceimento, nenhum aparelho será munido de armamento. A organização e o armamento da aviação italiana, bem como a sua distribuição pelo território italiano, serão concebidos de maneira a atender exclusivamente às tarefas de caráter interno, às necessidades da defesa local das fronteiras italianas e à defesa contra ataques aéreos.

2. A Itália não possuirá nem adquirirá nenhum avião concebido essencialmente como bombardeiro e que comporte dispositivos interiores para o transporte de bombas.

Artigo 65

1. O pessoal da aviação militar italiana, inclusive o da aeronáutica naval, será limitado a um efetivo total de 25.000 homens, compreendendo o pessoal de comando, as unidades combatentes e os serviços.

2. Nenhuma forma de instrução militar aérea, no sentido do anexo XIII B, será dada às pessoas que não façam parte da aviação militar italiana.

Artigo 66

A aviação militar italiana excedente das cifras autorizadas nos têrmos do Artigo 65 acima será dissolvida dentro de um prazo de seis meses a partir da entrada em vigor do presente Tratado.

Seção VI — Destino do Material Bélico
(Tal como se acha definido do Anexo XIII C)

Artigo 67

1. Todo o material bélico de proveniência italiana, excedente autorizado para as fôrças especificadas nas Seções III, IV e V, será pôsto à disposição dos Governos dos Estados Unidos da América, da França, do Reino Unido e da União Soviética, de acôrdo com as instruções que êsses Governos derem à Itália.

2. Todo o material de guerra de origem aliada, excedente ao autorizado para as fôrças armadas especificadas nas Seções III, IV, e V, será pôsto à disposição da Potência Aliada ao Associada interessada, de acôrdo com as instruções que essa der à Itália.

4. A Itália renuncia a todos os seus direitos ao material bélico acima mencionado e se conformará com as disposições do presente artigo dentro do prazo de um ano a partir da entrada em vigor do presente Tratado, sob reserva das disposições contidas nos artigos 56 e 58 acima.

5. A Itália fornecerá aos Quatro Governos, dentro do prazo de seis meses a partir da entrada em vigor do presente Tratado, listas de todo o material bélico excedente.

Seção VII — Ação preventiva contra o rearmamento da Alemanha e do Japão

Artigo 68

A Itália se compromete a trazer sua inteira colaboração às Potências Aliads e Associadas por pôr a Alemanha e o Japão na impossibilidade de tomar fora do território alemão e japonês, medidas tendentes ao seu rearmamento.

Artigo 69

A Itália se compromete a não autorizar, no território italiano, nem o emprêgo, nem a formação de técnicos, inclusive o pessoal da aviação militar, ou civil, que sejam ou tenham sido nacionais da Alemanha ou do Japão.

Artigo 70

A Itália se compromete a não adquirir ou fabricar avião civil algum de modêlo alemão ou japonês, ou que comporte elementos importantes de fabricação e de concepção alemã ou japonêsa.

Seção VIII — Prisioneiros de Guerra

Artigo 71

1. Os prisioneiros de guerra italianos serão repatriados logo que fôr possível, segundo os acordos concluídos entre cada uma das Potências que detêm êsses prisioneiros e a Itália.

2. Todos os gastos acarretados pela transferência dos prisioneiros de guerra italianos, inclusive as despesas de subsistência, desde os seus respectivos centros de repatriação, escolhidos pelo Govêrno da Potência Aliada ou Associada interessada, até o ponto de entrada em território italiano, serão por conta do Govêrno italiano.

Seção IX — Dragagem de Minas

Art. 72

A partir da entrada em vigor do presente Tratado, a Itália será convidada a tornar-se membro da Comissão para a zona mediterrânea da Organização Internacional de Dragagem para a limpeza de minas nas águas européias e comprometendo-se a manter à disposição da Comissão Internacional de Dragagem de Minas a totalidade de seus meios de dragagem até o fim do período de dragagem de após guerra, tal como fôr determinado pela Comissão Central.

PARTE V

RETIRADA DAS FÔRÇAS ALIADAS

Art. 73

1. Tôdas as fôrças armadas das Potências Aliadas e Associadas serão retiradas da Itália logo que fôr possível e de qualquer maneira dentro de um prazo máximo de noventa dias a partir da entrada em vigor do presente Tratado.

2. Todos os bens italianos que não tenham sido objeto de uma indenização e que se achem na posse das fôrças armadas das Potências Aliadas e Associadas na Itália, na data da entrada em vigor do presente Tratado, serão restituídos ao Govêrno italiano, no mesmo prazo de noventa dias ou darão lugar à atribuição de uma indenização satisfatória.

3. Todos os haveres em banco e as importâncias em espécie que estiverem na posse das fôrças armadas das Potências Aliadas e Associadas, no momento da entrada em vigor do presente Tratado e que lhes tenham

sido fornecidos gratuitamente pelo pelo Govêrno italiano, serão restituídos a êsse Govêrno nas mesmas condições e, quando não o forem, será creditado ao Govêrno italiano numa importância correspondente ao seu total.

PARTE VI

RECLAMAÇÕES ORIUNDAS DA GUERRA

Seção I — Reparações

Art. 74

A — Reparações em benefício da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas.

1. A Itália pagará à União Soviética reparações no valor de ..... 100.000.000 de dólares norte-americanos, durante um período de sete anos, a partir da entrada em vigor do presente Tratado. Durante os dois primeiros anos, não serão efetuadas prestações retiradas da produção industrial corrente.

2. As entregas feitas a título de reparações terão origem nas seguintes fontes:

a) Uma parte das instalações e do aparelhamento industriais italianos destinados à fabricação de material bélico que não sejam necessários às exigências dos efetivos militares autorizados, nem imediatamente adaptáveis a usos civis e que serão retirados da Itália em virtude do artigo 67 do presente Tratado;

b) Os haveres italianos na Rumânia, na Bulgária e na Hungria, com reserva das exceções especificadas no § 6.º do artigo 79;

c) A produção industrial corrente da Itália, inclusive a produção das indústrias extrativas.

3. As quantidades e categorias das mercadorias a serem entregues serão objeto de acôrdos entre o Govêrno da União Soviética e o Govêrno italiano; sua escolha será efetuada e suas entregas serão escalonadas de modo a não perturbar a reconstrução econômica da Itália e a não impor encargos suplementares às outras Potências Aliadas ou Associadas. Os acôrdos concluídos em virtude dêste parágrafo serão comunicados aos Embaixadores dos Estados Unidos da América, da França, do Reino Unido e da União Soviética em Roma.

4. A União Soviética fornecerá à Itália, em condições comerciais, as matérias primas ou os produtos que a Itália importa normalmente e que são necessários à produção dessas mercadorias. O pagamento dessas matérias primas ou dêsses produtos será efetuado deduzindo-se o seu valor do das mercadorias entregues à União Soviética.

5. Os Quatro Embaixadores determinarão o valor dos haveres italianos a serem transferidos à União Soviética.

6. A base de cálculo para o pagamento previsto no presente artigo será o dólar dos Estados Unidos em sua paridade ouro no dia 1 de julho de 1946, isto é, 35 dólares por uma onça de ouro.

B — Reparações em benefício da Albânia, da Etiópia, da Grécia e da Iugoslávia.

1. A Itália pagará reparações aos Estados seguintes:

Albânia: no valor de 5.000.000 de dólares dos Estados Unidos.

Etiópia: no valor de 25.000.000 de dólares dos Estados Unidos.

Grécia: no valor de 105.000.000 de dólares dos Estados Unidos.

Iugoslávia: no valor de 125.000.000 de dólares dos Estados Unidos.

Êsses pagamentos serão efetuados durante um período de sete anos a partir da entrada em vigor do presente Tratado. Durante os dois primeiros anos, não serão efetuadas prestações levantadas sôbre a produção industrial corrente.

2. As entregas feitas a título de reparações terão origem nas seguintes fontes:

a) Uma parte das instalações e do aparelhamento industriais italianos destinados à fabricação de material bélico que não sejam indispensáveis às exigências dos efetivos militares autorizados, nem imediatamente adatáveis a usos civis e que serão retirados da Itália, em virtude do artigo 67 do presente Tratado;

b) A produção industrial corrente da Itália, inclusive a produção das indústrias extrativas;

c) Quaisquer outras categorias de prestação em capital ou serviços, com exclusão dos haveres italianos que, nos têrmos do artigo 79 do presente Tratado, dependam da jurisdição dos Estados enumerados no parágrafo 1 acima. As prestações feitas em cumprimento do presente parágrafo compreenderão os navios de passageiros *Sa-*

túrnia e *Vulcânia*, ou um dos dois, no caso em que, após avaliação pelos Quatro Embaixadores forem êles pedidos dentro de um período de noventa dias por um dos Estados enumerados no parágrafo 1 acima. As prestações feitas em cumprimento do presente parágrafo poderão igualmente compreender sementes.

3. As quantidades e categorias de mercadorias e serviços a serem entregues serão objeto de acôrdos entre os governos que têm direito a reparações e o Govêrno italiano; sua escolha será efetuada e suas entregas serão escalonadas de modo a não perturbar a reconstrução econômica da Itália e a não impôr encargos suplementares às outras Potências Aliadas ou Associadas.

4. Os Estados que têm direito a reparações a título de produção corrente fornecerão à Itália, em condições comerciais as matérias primas ou os produtos normalmente importados pela Itália e que são necessários à produção daquelas mercadorias. O pagamento dessas matérias primas ou dêsses produtos será efetuado descontando-se o seu valor do das mercadorias entregues.

A base do cálculo para o pagamento previsto no presente artigo será o dólar dos Estados Unidos sem sua paridade ouro, no dia 1.º de julho de 1946, isto é, 35 dólares por uma onça de ouro.

6. As reclamações dos Estados enumerados no parágrafo 1 da parte B do presente artigo, na medida do excedente dos totais especificados naquele parágrafo, serão satisfeitas com o auxílio dos créditos italianos submetido à jurisdição respectiva dêsses Estados pelo artigo 79 do presente Tratado.

7. *a*) Os quatro Embaixadores coordenarão e controlarão a execução das disposições da parte B do presente artigo. Entrarão em entendimentos com os chefes das missões diplomáticas, em Roma, dos Estados mencionados no parágrafo 1 da parte B e, quando fôr necessário, com o Govêrno italiano e darão conselhos às partes interessadas. Para os fins do presente artigo, os Quatro Embaixadores continuarão as suas funções até a terminação do período previsto no parágrafo 1 da parte B para as entregas a título de reparações.

b) A fim de evitar conflitos ou atribuições duplas na repartição da produção e dos recursos italianos entre os diversos Estados que têm direito a reparações, em virtude da parte B do presente artigo, os Quatro Embaixadores serão informados por todo o Govêrno que tem direito a reparações em virtude da parte B do presente artigo e pelo Govêrno italiano da abertura de negociações para a conclusão de um acôrdo, segundo as disposições do parágrafo 3 acima, bem como do progresso dessas negociações. No caso de surgir uma discordância durante essas negociações, os Quatro Embaixadores terão competência para decidir qualquer questão que lhes seja submetida por um ou outro dos citados Governos ou por qualquer outro Govêrno que tenha direito a reparações em virtude da parte B do presente artigo.

c) Uma vez concluídos, os acôrdos serão comunicados aos Quatro Embaixadores. Êsses poderão recomendar que um acôrdo sue não esteja ou que tenha deixado de estar em harmonia com os princípios enunciados no parágrafo 3 ou alínea (b) acima, seja modificado de modo apropriado.

C — Disposições especiais para entregas antecipadas

Nenhuma disposição da parte A e da parte B do presente artigo será considerada como excluindo, durante os dois primeiros anos, as prestações levantadas sôbre a produção corrente, previstas no parágrafo 2 (c) da parte A, e no parágrafo 2 (b) da parte B, desde que tais prestações sejam feitas em execução de acôrdos concluídos entre o Govêrno que tem direito a reparações e o Govêrno italiano.

D — Reparações em benefício de outros Estados

As reclamações das outras Potências Aliadas e Associadas serão satisfeitas com os ativos italianos submetidos às suas respectivas jurisdições pelo artigo 79 do presente Tratado.

2. As reclamações de todo Estado beneficiário de cessões territoriais em cumprimento do presente Tratado e que não é mencionado na parte B do presente artigo serão satisfeitas igualmente pela transferência ao dito Estado, sem pagamento de sua parte, das instalações e do aparelhamento industriais situados nos territórios cedidos, que servem, quer à distribuição de água quer à produção e distribuição de gás e eletricidade, e que pertençam a qualquer sociedade italiana, cuja sede social seja situada na Itália ou para lá tenha sido transferida,

bem como pela transferência de quaisquer outros haveres dessas sociedades em território cedido.

3. A responsabilidade resultante de compromissos financeiros garantidos por hipotecas, privilégios e outros encargos que gravem êsses bens, será assumida pelo Govêrno italiano.

E — Indenização por bens apreendidos a título de reparações

O Govêrno italiano se compromete a indenizar tôda a pessoa física ou jurídica, cujos bens tenham sido apreendidos em conseqüência das disposições do presente artigo, relativas a reparações.

Seção II — *Restituições pela Itália*
Artigo 75

1. A Itália aceita os princípios da Declaração das Nações Unidas de 5 de janeiro de 1943 e restituirá, dentro do menor prazo possível, os bens tirados do território que qualquer uma das Nações Unidas.

2. A obrigação de restituir se aplica a todos os bens indentificáveis que se encontram atualmente na Itália e que foram tirados, à fôrça ou por constrangimento, do território de uma das Nações Unidas, por uma das Potências do Eixo, quaisquer que sejam as transações ulteriores que os atuais detentores dêsses bens possam ter feito para assegurar a sua posse.

3. O Govêrno italiano restituirá em bom estado os bens referidos no presente artigo e tomará a seu encargo tôdas as despesas de mão de obra, de material e de transporte realizadas para êsse fim na Itália.

4. O Govêrno italiano cooperará com as Nações Unidas na busca e restituição de bens sujeitos a restituições nos têrmos do presente artigo e fornecerá à sua custa tôdas as facilidades necessárias.

5. O Govêrno italiano tomará as medidas necessárias a fim de restituir os bens referidos no presente artigo que estejam detidos num terceiro país por pessoas submetidas à jurisdição italiana.

6. O pedido de restituição de um bem será apresentado ao Govêrno italiano pelo Govêrno do país de cujo território êsse bem tenha sido retirado; entendendo-se que o material rodante pertencia originàriamente. Os pedidos deverão ser apresentados dentro de um prazo de seis meses a partir da entrada em vigor do presente Tratado.

7. Ao Govêrno reclamante incumbirá identificar o bem e provar a sua propriedade e ao Govêrno italiano provar que o bem não foi retirado à fôrça ou por constrangimento.

8. O Govêrno italiano restituirá ao Govêrno da Nação Unida interessada todo o ouro monetário que tenha sido objeto de espoliação pela Itália, ou transferido indevidamente para a Itália, ou entregará ao Govêrno interessado da Nação Unida uma quantidade de ouro igual em pêso e título àquela que foi retirada ou indevidamente transferida. O Govêrno italiano reconhece que esta obrigação não é prejudicada pelas transferências ou retiradas de ouro que possam ter sido efetuados do território italiano em benefício de outras Potências do Eixo ou de um país neutro.

9. Se, em casos particulares, fôr impossível à Itália restituir objetos que apresentes interêsse artístico, histórico ou arqueológico e que fazem parte do patrimônio cultural da Nação Unida de cujo território êsses objetos tenham sido retirados pelos nacionais, autoridades ou exércitos italianos, usando de fôrça ou de constrangimento, a Itália se compromete a entregar à Nação Unida interessada objetos da mesma natureza ou de um valor sensìvelmente equivalente ao dos objetos retirados, na medida em que fôr possível obtê-los na Itália.

Seção III — *Desistência de reclamações pela Itália*

Artigo 76

1. A Itália renuncia, em nome do Govêrno italiano e dos nacionais italianos, a fazer valer, contra as Potências Aliadas e Associadas, tôda reclamação de qualquer natureza resultante diretamente da guerra ou das medidas tomadas em conseqüência de um estado de guerra na Europa depois do dia 1.º de setembro de 1939, quer a Potência Aliada ou Associada tenha ou não estado em guerra com a Itália nessa época.

Serão incluídas nessa renúncia:

a) As reclamações relativas a perdas ou danos sofridos em conseqüência da ação das fôrças armadas ou das autoridades das Potências Aliadas ou Associadas;

b) As reclamações resultantes da presença, das operações ou da ação das fôrças armadas ou das autoridades das Potências Aliadas ou Associadas no território italiano;

c) As reclamações oriundas das decisões ou sentenças dos tribunais de presas das Potências Aliadas ou Associadas aceitando a Itália reconhecer como válidas, com fôrça executiva, tôdas as decisões e sentenças dos ditos tribunais de prêsas, dadas até 1 de setembro de 1939 ou depois dessa data, relativas a barcos italianos, mercadorias italianas ou pagamento de custas;

d) As reclamações resultantes do exercício dos direitos de beligerância ou de medidas tomadas tendo em vista o exercício dêsses direitos.

2. As disposições do presente artigo excluirão completa e definitivamente tôdas as reclamações da natureza das que são nêle referidas e que serão desde logo extintas, quaisquer que sejam as partes interessadas. O Govêrno italiano aceita pagar em liras uma indenização equitativa a fim de satisfazer as reclamações de pessoas que forneceram, mediante requisição, mercadorias ou serviços às fôrças armadas das Potências Aliadas ou Associadas no território italiano, bem como as reclamações contra as fôrças armadas das Potências Aliadas ou Associadas, relativas a danos causados em território italiano, não resultantes de atos de guerra

3. A Itália renuncia, igualmente em nome do Govêrno italiano e dos nacionais italianos, a fazer valer reclamações da natureza das referidas no parágrafo 1 do presente artigo, contra qualquer Nação Unida que tenha rompido relações diplomáticas com a Itália e que tenha tomado medidas em cooperação com as Potências Aliadas e Associadas.

4. O Govêrno italiano assumirá plena responsabilidade por tôda moeda militar aliada emitida na Itália pelas autoridades militares aliadas, inclusive tôda moeda dessa espécie em circulação, na data da entrada em vigor do presente Tratado.

5. A renúncia à qual a Itália subscreve, nos têrmos do parágrafo 1 do presente artigo, se extende a tôdas as reclamações sôbre medidas tomadas por qualquer uma das Potências Aliadas ou Associadas, com relação aos navios italianos, entre o dia 1.º de setembro de 1939 e a data da entrada em vigor do presente Tratado, bem como a tôdas as reclamações e dívidas resultantes das convenções sôbre prisioneiros de guerra atualmente em vigor.

5. As disposições do presente artigo não deverão ser consideradas como afetando os direitos de propriedade dos cabos submarinos que, no início da guerrra, pertenciam ao Govêrno italiano ou a nacionais italianos. Êste parágrafo não constituirá obstáculo à aplicação do artigo 79 e do anexo XIV aos submarinos.

Artigo 77

1. A partir da entrada em vigor do presente Tratado, os bens do Estado e dos nacionais italianos situados na Alemanha não serão mais considerados como bens inimigos e tôdas as restrições resultantes de seu caráter inimigo serão suprimidas.

2. Os bens identificáveis do Estado e dos nacionais italianos que as fôrças armadas ou as autoridades alemãs tenham retirado, por fôrça ou por constrangimento, do território italiano e transportado para a Alemanha, depois do dia 3 de setembro de 1943, serão sujeitos à restituição.

3. O restabelecimento dos direitos de propriedade bem como a restituição dos bens italianos na Alemanha serão efetuados de acôrdo com as medidas a serem determinadas pelas Potências que ocupam a Alemanha.

4. Sem prejuízo dessas disposições e de quaisquer outras que sejam tomadas em favor da Itália e dos nacionais italianos pelas Potências que ocupam a Alemanha, a Itália renuncia, em seu nome e em nome dos nacionais italianos, a tôdas as reclamações contra a Alemanha e os nacionais alemães, que não tenham sido solucionadas até o dia 8 de maio de 1945 com exceção das que resultarem de contratos e outras obrigações que estavam em vigor, bem como dos direitos adquiridos antes do dia 1 de setembro de 1939. Essa renúncia será considerada como aplicável às dívidas, a tôdas as reclamações de caráter intergovernamental relativas a acôrdos concluídos durante o curso da guerra e a tôdas as reclamações relativas a perdas e danos ocorridos durante a guerra.

5. A Itália se compromete a tomar tôdas as medidas necessárias a fim de facilitar a transferência dos bens alemães que se encontram na Itália, uma vez decidida essa transferência por aquela das Potências que ocupam a Alemanha e que têm o direito de dispôr dos bens alemães que se encontram na Itália.

PARTE VII

BENS, DIREITOS E INTERÊSSES

Seção I — Bens das Nações Unidas na Itália

Artigo 78

1. Nos casos em que ainda não o tenh afeito, a Itália restabelecerá todos os direitos e interêsses legais das Nações Unidas e dos seus nacionais na Itália, tal como existiam no dia 10 de junho de 1940 e restituirá a essas Nações Unidas e aos seus nacionais todos os bens que lhes pertenciam na Itália no estado em que se encontrem atualmente.

2. O Govêrno italiano restituirá todos os bens, direitos e interêsses, referidos no presente artigo, livres de hipotecas e de quaisquer encargos com que possam ter sido gravados em conseqüência da guerra e sem que a restituição ocasione o recebimento de qualquer importância por parte do Govêrno italiano. O Govêrno italiano anulará tôdas as medidas, inclusive as medidas de penhora, de seqüestro ou de contrôle por êle tomadas em relação a bens das Nações Unidas, entre o dia 10 de junho de 1940 e a data da entrada em vigor do presente Tratado. No caso em que o bem não tiver sido restituído dentro de seis meses a partir da entrada em vigor do presente Tratado, o pedido deverá ser apresentado às autoridades italianas dentro de um prazo máximo de doze meses a contar dessa mesma data, salvo nos casos em que o reclamante estiver em condições de provar que lhe foi impossível apresentar o seu pedido dentro dêsse prazo.

3. O Govêrno italiano anulará as transferências relativas a bens direitos e interêsses de qualquer natureza pertencentes a nacionais das Nações Unidas, quando essas transferências resultarem de medidas de fôrça ou de constrangimento tomadas durante o decurso da guerra pelos Govêrnos das Potências do Eixo ou por seus órgãos.

4. a) O Govêrno italiano será responsável pela reposição, em perfeito estado dos bens restituídos aos nacionais das Nações Unidas em virtude do disposto no parágrafo 1 do presente artigo. Quando um bem não puder ser restituído ou quando em conseqüência da guerra o nacional de uma das Nações Unidas tiver sofrido perda em conseqüência de prejuízo ou dano causado a um bem na Itália, o Govêrno italiano indenizará o proprietário, entregando-lhe uma soma em liras, até o montante de dois têrços da soma necessária na data do pagamento, para permitir ao beneficiário comprar um bem equivalente, ou compensar a perda ou dano sofrido. Em caso algum, serão os nacionais das Nações Unidas objeto de tratamento menos favorável de indenização, do que o concedido aos nacionais italianos.

b) Os nacionais das Nações Unidas que detêm, direta ou indiretamente, partes de interêsses em sociedades ou associações que não tenham a nacionalidade das Nações Unidas, no sentido do parágrafo 9 (a) do presente artigo, mas que sofreram perdas em conseqüência de prejuízos ou danos causados a seus bens na Itália, receberão uma indenização de acôrdo com a alínea (a) acima. Essa indenização será calculada na base da perda ou do prejuízo total sofrido pela sociedade ou dano sofrido, terá a mesma proporção que a parte de interêsses detida pelos ditos nacionais com relação ao capital global da sociedade ou associação em questão.

c) A indenização será entregue livre de quaisquer descontos, impostos ou outros encargos. Poderá ser empregado livremente na Itália, mas será submetida aos regulamentos relativos ao contrôle de câmbio que possam, em determinado momento entrar em vigor na Itália.

d) O Govêrno italiano concederá aos nacionais das Nações Unidas uma indenização em liras, na mesma proporção da prevista na alínea (a) acima, para compensar a perda ou os danos resultantes de medidas especiais, tomadas durante a guerra contra seus bens e que não eram aplicados a bens italianos. Esta alínea não se aplica ao lucro cessante.

5. Todos os gastos razoáveis causados, na Itália, pelo estabelecimento das reclamações, inclusive a avaliação das perdas e danos, ficarão ao encargo do Govêrno italiano.

6. Os nacionais das Nações Unidas, bem como os seus haveres, serão isentos de todos os impostos, contribuições ou taxas excepcionais, a que o Govêrno italiano ou uma autoridade italiana qualquer tiver submetido os seus haveres em capital na Itália, entre o dia 3 de setembro de 1943 e a data da entrada em vigor do presen-

te Tratado, a fim de cobrir as despesas resultantes da guerra ou as acarretadas pela manutenção das fôrças de ocupação ou pelas reparações a pagar a uma das Nações Unidas. Tôdas as importâncias recebidas dessa maneira serão reembolsadas.

7. Apesar das transferências de territórios previstas pelo presente Tratado, a Itália continuará responsável pelas perdas ou danos causados, durante a guerra, aos bens dos nacionais das Nações Unidas nos territórios cedidos ou no Território Livre de Trieste. As obrigações contidas nos parágrafos 3, 4, 5 e 6 do presente artigo caberão igualmente ao Govêrno italiano com relação aos bens dos nacionais das Nações Unidas nos territórios cedidos e no Território Livre de Trieste, mas sòmente no caso em que disso daí não resultar contradição com as disposições do parágrafo 14 do Anexo X e do parágrafo 14 do Anexo XIV do presente Tratado.

8. O proprietário dos bens em questão e o Govêrno italiano poderão concluir ajustes que substituam as disposições do presente artigo.

9. Para os fins do presente artigo:

a) A expressão "nacionais das Nações Unidas" aplica-se às pessoas físicas que são nacionais de qualquer uma das Nações Unidas, bem como às sociedades ou associações constituídas sob o regime das leis de uma das Nações Unidas por ocasião da entrada em vigor do presente Tratado, contanto que essas pessoas físicas, sociedades ou associações já tenham possuido êsse Estatuto no dia 3 de setembro de 1943, data do armistício com a Itália.

A expressão "nacionais das Nações Unidas", compreende também, tôdas as pessoas físicas e as sociedades ou associações que, nos têrmos da legislação em vigor na Itália durante a guerra, tenham sido tratadas como inimigas.

b) O têrmo "proprietário" designa o nacional de uma das Nações Unidas, tal como se encontra definido na alínea (a) acima, que tenha um título legítimo ao bem em questão, e se aplica ao sucessor do proprietário, contanto que êsse sucessor seja também nacional de uma das Nações Unidas, no sentido da alínea (a). Se o sucessor tiver comprado o bem quando êsse já se encontrava deteriorado, o vendedor conservará seus direitos à indenização resultante do presente artigo sem que as obrigações existentes entre vendedor e comprador, em virtude da legislação interna, sejam afetadas.

c) O têrmo "bens" designa todos os bens, móveis ou imóveis, materiais ou imateriais inclusive os direitos de propriedade industrial, literária e artística, bem como todos os direitos ou interêsses de qualquer natureza nos bens. Sem prejuízo das disposições gerais que precedem, os bens das Nações Unidas e dos seus nacionais compreendem tôdas as embarcações marítimas e de navegação interior, com os respectivos aparelhamentos e equipamentos que pertenciam às Nações Unidas ou aos seus nacionais ou estavam registradas no território de uma das Nações Unidas, ou navegavam sob o pavilhão de uma das Nações Unidas e que depois do dia 10 de junho de 1940, ou por terem sido encontradas em águas italianas, ou por terem sido a elas levadas à fôrça, foram submetidas ao contrôle das autoridades italianas como bens inimigos, ou que deixaram de permanecer na Itália à livre disposição das Nações Unidas ou dos seus nacionais, em conseqüência de medidas de contrôle tomadas pelas autoridades italianas, em virtude da existência de um estado de guerra entre membros das Nações Unidas e a Alemanha.

Secção II — Bens italianos situados no Território das Potências Aliadas e Associadas.

Artigo 79

1. Cada uma das Potências ou Assiadas terá o direito de apreender, reter ou liquidar todos os bens, direitos e interêsses que, na data da entrada em vigôr do presesnte Tratado, se encontrem no seu território e pertençam à Itália ou a nacionais italianos e de tomar qualquer outra medida em relação a êsses bens, direitos e interêsses. Terá igualmente o direito de empregar êsses bens ou o produto de sua liquidação para os fins que deseja, dentro do limite de suas reclamações ou das de seus nacionais contra a Itália e os nacionais italianos, (inclusive as dívidas) que não tenham sido inteiramente satisfeitas em virtude de outros artigos do presente Tratado. Todos os bens italianos ou o produto de sua liquidação, que excederem o montante das ditas reclamações, serão restituidos.

2. A liquidação dos bens italianos e as medidas para a sua disposição deverão se efetuar de acôrdo com a legislação da Potência Aliada ou Associada interessada. Em relação a tais bens, o proprietário italiano não terá outros direitos além daqueles que a legislação em questão lhe possa conferir.

3. O Govêrno italiano se compromete a indenizar os nacionais italianos cujos bens forem apreendidos em virtude do presente artigo e aos quais tais bens não forem restituidos.

4. O presente artigo não criará obrigação alguma, para qualquer uma das Potências Aliadas ou Associadas, de restituir ao Govêrno ou aos nacionais italianos direitos de propriedade industrial, nem de incluir tais direitos no cálculo das importâncias que possam ser retidas em virtude do parágrafo I do presente artigo. O Govêrno de cada uma das Potências Aliadas ou Associadas poderá impôr aos direitos ou interêsses referentes à propriedade industrial no territorio dessa Potência Aliada ou Associada, adquirida pelo Govêrno italiano ou seus nacionais antes da entrada em vigor do presente Tratado, quaisquer limitações, condições ou restrições que o Govêrno da Potência Aliada ou Associada interessada considerar como necessárias ao interêsse nacional.

5. a) Os cabos submarinos italianos ligando pontos situados em território iugoslavo serão considerados propriedade italiana na Iugoslávia, mesmo se uma certa parte dêsses cabos se encontre fora das águas territoriais iugoslavas.

b) Os cabos submarinos italianos ligando um ponto situado em território de uma Potência Aliada ou Associada e um ponto situado em território italiano serão considerados propriedade italiana no sentido do presente artigo, no que concerne às instalações terminais ou às partes dos cabos que se encontram nas águas territoriais dessa Potência Aliada ou Associada.

6. Os bens referidos no parágrafo 1 do presente artigo serão considerados como compreendendo os bens italianos que fazem objeto de medidas de contrôle, em conseqüência do estado de guerra existente entre a Itália e a Potência Aliada ou Associada, na jurisdição da qual os bens são tratados, maes não compreenderão:

a) Os bens do Govêrno italiano utilizados para as necessidades das missões diplomáticas ou consulares;

b) Os bens pertencentes a instituições religiosas ou a instituições filantrópicas particulares que sirvam exclusivamente a fins religiosos ou filantrópicos;

c) Os bens das pesssoas físicas que são nacionais italianos e autorizados a residir, quer no território do país onde estão situados êsses bens, quer no território de qualquer uma das Nações Unidas, salvo os bens italianos que em qualquer momento no curso da guerra tenham sido objeto de medidas que não se aplicavam de maneira geral aos bens de nacionais italianos residentes no território em questão;

d) Os direitos de propriedade criados depois do reatamento das relações comerciais e financeiras entre as Potências Aliadas ou Associadas e a Itália, depois do dia 3 de setembro de 1943;

e) Os direitos de propriedade literária e artística;

f) Os bens de nacionais italianos, situados nos territórios cedidos, aos quais serão aplicados as disposições do anexo XIV;

g) Com exceção dos haveress referidos no parágrafo 2 (b) da parte A e no parágrafo 1 da parte D do artigo 74, os bens das pessoas físicas residentes nos territórios cedidos ou no Território Livre de Trieste, que não exercerem o direito de opção pela nacionalidade italiana, que lhes é conferido pelo presente Tratado, bem como os bens de sociedades ou associações, cuja sede social seja situada nos territórios cedidos ou no Território Livre de Trieste, com a condição de que essas sociedades ou associações não sejam propriedade de pessoas residentes na Itália, nem controladas por essas. Nos casos previstos no parágrafo 2 (b) da parte A e no parágrafo 1 da parte D do artigo 74, a questão da indenização será regulada de acôrdo com as disposições da parte E dêste artigo.

Seção III — Declaração das Potências Aliadas ou Associadas e em relação às suas reclamações.

Artigo 80

As Potências Aliadas ou Associadas declaram que os direitos que lhes são atribuídos pelos artigos 74 e 79 do presente Tratado incluem tôdas as suas reclamações e as dos seus nacionais por perdas e danos resultantes de atos de guerra, inclusive as medidas tomadas para a ocupação de seu território, atribuíveis à Itália e ocorridas fora do território italiano, com exceção das reclamações baseadas nos artigos 75 e 78.

Seção IV — Dívidas

Artigo 81

1. A existência do estado de guerra não deve ser considerada em si mesma como afetando a obrigação de liquidar as dívidas pecuniárias resultantes de obrigações e de contratos que estavam em vigor e de direitos adquiridos antes de existências do estado de guerra, dívidas que eram exigíveis antes da entrada em vigor do presente Tratado e que são devidas, seja pelo Govêrno ou pelos nacionais italianos ao Govêrno ou aos nacionais de uma das Potências Aliadas ou Associadas, seja pelo Govêrno ou pelos nacionais de uma das Potências Aliadas ou Associadas ao Govêrno ou aos nacionais italianos.

2. Salvo disposições expressamente em contrária do presente Tratado, nenhuma cláusula dêste Tratado deverá ser interpretada como afetando as relações entre devedores e credores resultantes de contratos concluídos antes da guerra, quer pelo Govêrno, quer pelos nacionais italianos.

PARTE VIII

RELAÇÕES ECONÔMICAS GERAIS

Artigo 82

1. Antes da conclusão de tratados ou de acôrdos comerciais entre qualquer uma das Nações Unidas e a Itália, o Govêrno italiano deverá, durante os dezoito meses depois da entrada em vigor do presente Tratado, conceder a cada uma das Nações Unidas que realmente concedem por via de reciprocidade um tratamento análogo à Itália, nessas matérias o seguinte tratamento:

a) Em tudo o que disser respeito a direitos e encargos sôbre importação ou exportação, à gravação interna das mercadorias importadas, e a todos os regulamentos que tratarem dessa matéria, as Nações Unidas gozarão da cláusula incondicional da nação mais favorecida;

b) Em todos os outros casos, a Itália não aplicará discriminação alguma arbitrária em prejuizo de mercadorias provenientes do território de uma Nação Unida ou a êle destinadas, em relação a mercadorias análogas provenientes do território de qualquer outra Nação Unida ou qualquer outro país estrangeiro ou distinadas ao território dessa Nação Unida ou dêsse país estrangeiro;

c) Os nacionais das Nações Unidas, inclusive as pessoas jurídicas, se beneficiará do tratamento nacional e do da nação mais favorecida em tudo o que disser respeito ao comércio, indústria, navegação e outras formas de atividade comercial na Itália. Estas disposições não se aplicarão à aviação comercial;

d) A Itália não cederá a país algum direito exclusivo ou preferencial no que disser respeito à exploração dos serviços aéreos comerciais para transportes internacionais; oferecerá condições de igualdade a tôdas as Nações Unidas para obtenção de direitos em matéria de transportes aéreos comerciais internacionais sôbre território italiano, inclusive o direito da aterrisagem para fins de reabastecimento e reparações e, no que disser respeito à exploração de serviços comerciais aéreos para transporte internacional, concederá a tôdas as Nações Unidas, de acôrdo com o princípio de reciprocidade e de não discriminação, o direito de sobrevoar o território italiano sem escala. Essas disposições não afetarão os interêsses da defesa nacional da Itália.

2. Os compromissos acima assumidos pela Itália devem ser entendidos com a reserva das exceções usuais dos tratados de comércio concluídos pela Itália antes da guerra; as disposições relativas à reciprocidade concedida a cada uma das Nações Unidas devem ser entendidas sob a reserva das exceções usuais dos tratados de comércio concluídos por essa.

PARTE IX

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

Artigo 83

1. Tôdas as questões que puderem com relação à aplicação dos artigos 75 e 78, bem como dos anexos XIV, XV, XVI, XVII, parte B, do presente Tratado, serão submetidas a uma comissão de conciliação composta de um representante do Govêrno da Nação interessada e de um representante do Govêrno italiano, com iguais direitos. Se os Embaixadores não chegarem a um entendimento, dentro do prazo de um mês, sôbre a escolha do terceiro membro, uma ou outra parte poderá solicitar ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas que proceda a essa designação.

2. Quando uma comissão de conciliação fôr constituída segundo acôrdo com o parágrafo 1, essa terá competência para tomar conhecimento de tôdas as divergências que possam surgir daí em diante entre a Nação Unida interessada e a Itália, com relação à aplicação dos artigos 75 e 78, bem como dos anexos IV, XV, XVI e XVII, parte B, do presente Tratado e exercerá as funções que lhe são atribuídas por estas disposições.

3. Cada comissão de conciliação determinará seu próprio regimento de processo, adotando regras em conformidades com a justiça e a equidade.

4. Cada Govêrno pagará os honorários do membro da comissão de conciliação nomeado por êle e de qualquer agente que designar para representá-lo perante a comissão. Os honorários do terceiro membro serão fixados por acôrdo especial entre os Governos interessados e êsses honorários, bem como as despesas comuns de cada comissão, serão pagos em partes iguais pelos dois Governos.

5. As partes se comprometem a que as suas autoridades forneça diretamente à comissão de conciliação todo o auxílio que estiver em seu poder.
as suas autoridades forneça diretamente à comissão de conciliação todo o auxílio que estiver em seu poder.

6. A decisão da maioria dos membros da comissão será considerada como decisão da comissão e aceita pelas partes como definitiva e obrigatória.

PARTE X

CLÁUSULAS ECONÔMICAS DIVERSAS

Artigo 84

Os artigos 75, 78 e 82 e o anexo XVII do presente Tratado se aplicarão às Potências Aliadas e Associadas e às Nações Unidas que tenham rompido relações diplomáticas com a Itália, ou com as quais a Itália tenha rompido relações diplomáticas. Êsses artigos e êsse anexo se aplicarão igualmente à Albânia e à Noruega.

Artigo 85

As disposições dos anexos VIII, X, XIV, XV, XVI e XVII, bem como os dos outros anexos serão considerados como parte integrante do presente Tratado, e terão o mesmo valor e os mesmos efeitos.

PARTE XI

CLÁUSULAS ESPECIAIS

Artigo 86

Durante um período que não excederá a dezoito meses a partir da entrada em vigor do presente Tratado, os Embaixadores dos Estados Unidos da América, da França, do Reino Unido e da União Soviética em Roma, agindo de acôrdo, representarão as Potências Aliadas para tratar com o Govêrno italiano de tôdas as questões relativas à execução e à interpretação do presente Tratado.

2. Os Quatro Embaixadores darão ao Govêrno italiano os conselhos, opiniões técnicas e esclarecimentos que puderem ser necessários para assegurar rápida e eficaz do presente Tratado, tanto em sua letra como no seu espírito.

3. O Govêrno italiano fornecerá aos Quatro Embaixadores tôdas as informações necessárias e tôda a ajuda de que puderem necessitar no cumprimento das tarefas que lhes forem fixadas pelo presente Tratado.

Artigo 87

1. Com exceção dos casos para os quais um outro processo é expressamente previsto por um artigo do presente Tratado, tôda a divergência relativa à interpretação ou execução

dêste Tratado, que não tiver sido solucionada por via de negociações diplomáticas diretas, será submetida aos Quatro Embaixadores, os quais agirão na forma como está prevista no artigo 86, porém em semelhante caso, os Embaixadores não estarão sujeitos aos prazos fixados no dito artigo. Tôda divergência dessa natureza que êles não tiverem solucionado dentro de um prazo de dois meses, salvo o caso em que as partes em divergência convenham em outro modo de solução, será submetida, a pedido de uma ou outra das partes, a uma Comissão composta de um representante de cada parte e de um terceiro membro, escolhido, de comum acôrdo pelas duas partes, entre os nacionais de um terceiro país. Não havendo acôrdo no prazo de um mês entre as duas partes a respeito da designação dêsse terceiro membro, uma ou outra das partes poderá pedir ao Secretário Geral das Nações Unidas para proceder a essa designação.

2. A decisão tomada pela maioria dos membros da comissão será considerada como decisão da comissão e aceita pelas partes como definitiva e obrigatória.

Artigo 88

1. Qualquer membro da Organização das Nações Unidas, em guerra com a Itália, e que não seja signatário do presente Tratado, assim como a Albânia, poderá aderir ao Tratado e será considerado, desde a adesão, como Potência Associada para a aplicação do Tratado.

2. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Govêrno da República francesa e entrarão em vigor a partir do depósito.

Artigo 89

As disposições do presente Tratado não conferirão direito nem benefício algum a qualquer Estado designado no preâmbulo do Tratado como uma das Potências Aliadas ou Associadas nem aos seus nacionais, até que êsse Estado se tenha tornado parte no Tratado, pelo depósito de seu instrumento de ratificação.

Artigo 90

O presente Tratado, cujos textos em francês, inglês e russo farão fé, deverá ser ratificado pelas Potências Aliadas e Associadas. Deverá ser igualmente ratificado pela Itália. Entrará em vigor imediatamente após o depósito de ratificações por parte dos Estados Unidos da América, da França, do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas. Os instrumentos de ratificação serão, no mais breve prazo possível, depositados junto ao Govêrno da República Francesa.

No que concerne cada uma das Potências Aliadas ou Associadas cujo instrumento de ratificação fôr depositado ulteriormente, o Tratado entrará em vigor na data do depósito.

O presente Tratado será depositado nos arquivos do Govêrno da República francesa, que enviará a cada um dos Estados signatários uma cópia devidamente autenticada.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários abaixo assinados apuseram suas assinaturas e seus selos ao pé do presente Tratado.

Feito em Paris, em 10 de fevereiro de 1947, nas línguas francesa, inglêsa, russa e italiana.

LISTAS DOS ANEXOS

I — Cartas (vêr coleção separada).

II — Fronteira franco-italiana: descrição detalhada das seções da fronteira correspondendo às modificações previstas no artigo 2.

III — Garantias relativas ao Monte Cenis e à região de Tendela Brigue.

IV — Disposições sôbre as quais os Governos italiano e austríaco entraram em acôrdo em 5 de setembro de 1946.

V — Abastecimento de água da Comuna de Gorízia e de seus subúrbios.

VI — Estatuto Permanente do Território Livre de Trieste.

VII — Instrumento relativo ao regime provisório do Território Livre de Trieste.

VIII — Instrumento relativo ao Pôrto Franco de Trieste.

IX — Disposições técnicas relativas ao Território Livre de Trieste.

X — Disposições econômicas e financeiras relativas ao Território Livre de Trieste.

XI — Declaração comum dos Governos dos Estados Unidos da América, da França, do Reino Unido e da União Soviética, a respeito das

possessões territoriais italianas na África.

XII — Lista dos navios de guerra:

A — a serem conservados pela Itália.

B — a serem entregues pela Itália.

XIII — Definições:

A — têrmos navais.

B — instruções militar, aérea e naval.

C — definição e lista do material de guerra.

D — definição dos têrmos "desmilitarização" e "desmilitarizado".

XIV — Disposições econômicas e financeiras relativas aos territórios cedidos.

XV — Disposições especiais referentes a certas categorias de bens:

1) Propriedade industrial, literária e artística.

2) Seguros.

XVI — Contratos, prescrição, objetos de comércio.

XVII — Tribunais de prêsas e julgamentos.

ANEXO I

Cartas (ver coleção separada)

A. Fronteiras da Itália (artigo 1).

B. Fronteira franco-italiana (artigo 2).

C. Fronteira ítalo-iugoslava (artigo 3).

D. Fronteiras do Território Livre de Trieste (artigos 4 e 22).

E. Zonas marítimas delimitadas no artigo 11 do presente Tratado.

ANEXO II

Fronteira Franco-Italiana

Descrição detalhada das seções da fronteira correspondendo às modificações previstas no artigo 2.

Colo do "Petit Saint Bernard"

Referência: Carta ao 20.000º Ste. Foy Tarentaise ns. 1-2.

A nova fronteira segue um traçado que parte da aresta rochosa de Lancebranlette depois para leste, segue a linha de separação das águas até a cota 2.180, donde passa a Colonna Joux (2.188). Daí, seguindo sempre a linha de separação das águas o traçado continua até à costa del Belvedere cujas afloracões rochosas transpõe o Mt. Belvedere, cujo pico contorna e deixando êste último em território francês, a 120 metros da fronteira e passando pelas cotas .... 2.570, 2.703, Bella Valetta e a cota 2.746, encontra a antiga fronteira no Mt. Valaisin.

Planalto do "Monte Genis"

Referências: Cartas ao 20.000º de Lanslebourg, ns. 5-6 e 7-8 e do Monte d'Ambin, n.º 1-2.

A nova fronteira segue um traçado que deixa a antiga fronteira no Monte Tour, segue na direção oeste o limite administrativo que figura na carta, confunde-se com o Vitoun logo que o encontra em seu ramo norte e desce o seu curso até à Rocca della Toretta.

Acompanhando a seguir a linha de aflorações rochosas, alcança a torrente vinda do Alpe Lamet e com ela desce até a base do escarpamento rochoso que costeia na extensão de cêrca de 800 metros até o talvegue, em um ponto situado cêrca de 200 metros ao norte da cota 1.805.

A seguir, encaminha-se até o cimo dos desmoronamentos que dominam Ferrera Genesio, a 300 metros aproximadamente e continuando para o oeste, encontra a estrada que contorna a leste o Rne Paradiso a 100 metros a oeste da alça (1.854) para abandonar em seguida e desviar-se em direção ao sul.

Corta a estrada de Bar Cenisia, a 100 metros aproximadamente a sudeste do Refúgio 5, atravessa o talvegue em direção ao Lago S. Giórgio, segue sensivelmente a curva 1.900 até a altura da cota 1.907, vem costear ao sul o lago de Arpon, e encontra a aresta rochosa sôbre a qual se mantém em direção do sudoeste, até a confluência das torrentes provenientes das geladeiras do Bard (Ghiaccajo di Bard) em um ponto situado aproximadamente a 1.400 metros do sudoeste do lago de Arpon.

Daí, desviando-se para o sul, segue aproximadamente a curva 2.500, passa pela cota 2.579 para depois, costeando a curva 2.600, chegar ao Lago della Vecchia e encontrar no limite administrativo marcado sôbre a carta aproximadamente a 700 metros a sudeste do lago, o caminho de Pso d'Avanza que o conduz ao longo dos escarpamentos rochosos até a antiga fronteira, à meia distância entre o Colo de la Vecchia e o Colo de Clapier.

Monte Thabor

Referência: Carta ao 20.000.º de Névache ns. 1-2, 5-6 e 7-8.

De Cima de la Planette ao Rochedo de Guion (Cima del Sueur).

A nova fronteira segue um traçado que se desvia da antiga fronteira em Cima de la Planette e dirigindo-se para o sul segue a linha de cumiada, pelos pontos 2.980, 3.178, a Rca Bernaude (3.228), as cotas 2.842, 2.780, 2.877, o Pso della Gallina (2.671) as cotas 2.720, 2.806, e a Pta. Quattre Sorelle (2.700).

Descendo a encosta a leste dêsse cimo, o traçado deixa em território francês o ponto marcado com a cota 2.420, de onde êle encontra e segue a leste o caminho que conduz às construções situadas cêrca de duzentos metros da cota 2.253, sendo êsse caminho e essas construções deixadas em território francês. Entra então num talvegue que passa cêrca de 300 metros a nordeste da cota 1.915, de onde atinge a extremidade noroeste da represa "Valle Streta" (vale estreito) abastece as instalações hidroelétricas de Sette Fontane, deixando essa represa e essas instalações em território italiano. Contornando a represa pelo sul atinge o cruzamento de estradas de cota 1.499. Toma a seguir o caminho que se confunde, orla do bosque, com a curva 1.500 e que o conduz a "Comba della Gorgia" perto da curva 1.580; sobe em seguida o talvegue até a cota 1.974 encontra a orla dos escarpamentos do rochedo de Sueur, balizado pelas cotas 2.272, 2.268 2.239, 2.266, 2.267, orla sôbre a qual êle se mantém até encontrar a antiga fronteira permanecendo em território francês a cumiada do rochedo e o caminho que a ladeia.

Chaberton

Referência: Carta ao 20.000.º números 3-4.

A nova fronteira segue um traçado que deixa a antiga fronteira na cota 3.042 (ao norte do ponto 3.070 e ao norte da ponta de Trois Scies) e pela aresta rochosa vai até Croce del Vallonetto.

De Croce del Vallonetto, inflete para o sul e ao longo da aresta rochosa encontra a estrada de Chaberton no ponto em que esta penetra na bacia de Clot des Morts. Transpondo essa estrada e o talvegue que a beira, o traçado segue, aproximadamente no percurso de 1.250 metros, a curva 2.300, a qual acompanha sôbre o terreno para o sudeste, uma série de afloramentos rochosos e de desmoronamentos a seguir corta em linha reta a vertente este do Monte Chaberton, atinge um ponto situado a cêrca de 400 metros a oeste da cota 2.160, deixando em território francês a pilastra intermediária do caminho aéreo que alí se encontra.

Daí, dirige-se em linha reta através de uma série de barreiras rochosas e barrancos escarnados para a posição que não figura no mapa de La Fontaine des Chamois, perto da cota 2.228 (cêrca de 1,4 quilômetros ao nordeste de Clavières) que contorna a leste, seguindo a segunda curva da estrada, atingindo essa posição na caserna fortificada do Chaerton (na estrada de Cézanne ou Cesana a Clavières), deixando as obras fortificadas de La Fontaine des Chamois em território francês.

A seguir, ladeando primeiro, em direção ao sul, o limite de comuna assinalado sôbre a carta e em seguida a barreira rochosa à cêrca de 400 metros ao norte da estrada de Clavières a Cézanne (Cesana) inflete para o sudoeste, passando ao pé dos penhascos escarpados, a uma distância suficiente dêsses últimos para permitir a construção de uma estrada de circulação dupla.

Contornando assim pelo norte a aldeia de Clavières, deixada em território italiano, encontra o traçado do Rio Secco, a 200 metros aproximadamente acima da ponte de Clavières e desce o seu curso, depois o da Doire Ripaire (Doria Riparia), até a estrada de Clavières a Val Gimont, deixada na Itália, estrada que segue até a ponte sôbre o Gimont.

Subindo o curso dêste, até aproximadamente 300 metros o traçado abandona-o para seguir o caminho escarpado que o conduz à pilastra superior do caminho aéreo de Clavières (Colo de Mont Fort du Boeuf) que deixa em território francês. Encontra a seguir pela cumiada a fronteira atual no Monte La Plane, marco fronteiro 251. A estrada do vale do Gimont permanece em território italiano.

Vales Superiores da Tinée, da Vésubia e de Roya.

Referências: Carta ao 20.000.º: St. Etienne de Tinée, ns. 3-4 e 7-8; Les Trois Ponts ns. 5-6.

A nova fronteira segue um tracado que se desliga da antiga fronteira em Cime de Colla Longa e se dirige para leste, seguindo a linha de divisão das águas, ladeia a encosta rochosa passando pelas cotas 2.719, 2.662, o Cle di Seccra, atinge a cota 2.760 Testa dell'Autare, passa à cota 2.640, 2.693,

2.698, atinge Rocche di Saboulé cujo ângulo norte ladeia.

Seguindo a cumiada chega pelas cotas 2.537, 2.513 o Pso del Lausfer (2.641) e a cota 2.573, a Testa Auta del Lausfer (2.587), de onde se desvia para o sul até Testa Colla Auta, passando por cima del Lausfer (2 544) que deixa na Itália.

Daí, para cota 2.484 e seguindo o caminho de cumiada, deixado em território francês, pelas cotas 2.240 e 2.356, atravessa o Pasas di S. Anna pelas cotas 2.420 e 2.407 e atinge um ponto situado a cêrca de 80 metros ao sul da cota 2.378 (Cima Moravacciera).

Seguindo o caminho de cumiada, deixado em território francês, passa pela Testa Ga del Caval e a cota 2.331 deixada em território francês, em seguida, abandonando o caminho, mantém-se sôbre a cumiada de Testa dell' Adreck (2.475) e pelo Cledella Lombarda e a cota 2.556, atinge Cima della Lombarda (2.801).

Desviando-se para o sudeste ,entra então pela cumiada rochosa e, pelo Pso di Peania, Cima di Vermeil, cota 2.720, deixada em território francês, Testa Oba Grossa (2.792) .Paso del Lupo (2.730) e a cota 2.936, atinge o Mt. Malinvern.

A seguir em direção ao sul pelas cotas 2.701, .612, e Cima di Tavels (2.302), depois em direção a leste, pela cota 2.832, atinge Testa del Claus

Desviando-se então na direção geral para o suleste, atravessa o Passo delle Portette, passa a cota 2.814 em Testa delle Portette, a cota 2.868, em Testa Margiola (2.831) ao Cairo di Prefouns (2.840), Passo del Prefouns (2.620), Testa di Tablasses (2.581), Passo di Bresses (2.794), Testa di Bresses (2.820) e, por Cima di Fremamorta (2.731), Cle, Fremamorta, a cota 2.625, a cota 2.675 e a cota 2.539, Cima di Pagari (2.686), Cima di Naucetas (2.706), as cotas 2.660 e 2.673, Cle de Ciregia (2.581) atinge Cima di Mercantour (2.775).

De Cima de Mercantour ao Mt. Clapier

Referências: Carta ao 20.000°: Les Trois Ponts, ns. 5-6; e o 20.000° italiano: Madonna delle Finestre.

De Cima de Mercantour, pela cota 2.705, Cle, de Mercantour (2.611), Cima Chilie (2.998), as cotas 2.939 e 2.955, Testa della Rovina (2.981), as cotas 2.844 e 2.862, Passo della Rovina, Caire dell'Angel 2.935, 2.867, 2.784, Cima del Caire Agnel (2.830), Cima Mallariva (2.860), Cima Cairas (2.831), Cima Cougourda (2.821, 2.921), Cima dei Gaisses (2.896), as cotas 2.766, 2.824, Cima del Lombard (2.842), as cotas 2.831, 2.717, 2.591, 2.600 e 2.582, Boccia Forno, Cima delle Finestre (2.657), o Colo delle Finestre, as cotas 2.634, 2.686 e 2.917, o traçado atinge Cima dei Gelas (3.143), depois, pela cota 3.070, Cima della Maledia (3.601), costeia a vereada do Passo del Pagari (2.819), em seguida o limite de comuna marcado sôbre a carta, chega ao Passo di Mt. Clapier (2.827) e contorna o Mt. Clapier (3.045) pelo norte e leste, segundo o limite administrativo traçado sôbre a carta.

Do Monte Clapier ao Colo De Tende

Referências: 20.000° italiano de Medonna delle Finestre e Colle de Tenda.

Do Monte Clapier o traçado, seguindo o limite administrativo marcado sôbre a carta pelas cotas 2.915, 2.887 e 2.562, o Passo dell'Anel e a cota 2.679, atinge Clima dell'Agnel (2.775).

Dirigindo-se para o leste e seguindo sempre o limite administrativo marcado sôbre a carta pelas cotas 2.845 e 2.843 das Rce dell'Agnel, o traçado atinge Cima della Scandeiera (2.706) e atravessa o Colo del Sabbione (2.332), passa as cotas 2.373, 2.226, 2.303 e 2.313, Cima del Sabbione (2.610) a cota 2.636, Pta. Peirafica, cotas 2.609, 2.585, 2.572 e 2.550 e atinge Rca dell'Abisso (2.755).

Mantendo-se sempre sôbre o limite administrativo marcado sôbre a carta até chegar a leste a cota 2.360, seguindo depois a margem das aflorações rochosas ao norte do Rne Pian Misson de onde atinge o caminho que passa no Mt. Becco Rosso, e que o traçado segue, ao norte das cotas 2.181, 2.116 e 1.915, até a estrada que êle costeia durante cêrca de 1 quilometro em direção ao norte, para retomar o caminho acima referido até Colle di Tenda. Os caminhos e a parte da estrada já citados permanecem em território francês.

Do Colo De Tende a Cima Missun

Referências: 20.000 italiano de Tenda e Certosa di Pesio.

Do Colo de Tenda o traçado, deixando a estrada em território francês, passa a cota 1.887 e a cota 2.206,

abandona a estrada para seguir sôbre a cumiada o limite administrativo marcado sôbre a carta e pela cota 2.262, chega Cima del Becco (2.300).

Orientando-se para o norte, ao longo do limite administrativo marcado sôbre a carta, passa o Colo della Perla (2.086), segue o caminho que costeia a cumiada rochosa de Cima del Cuni,[a] até o colo della Boaira, onde o traçado abandona para tomar a cuamiada em direção ao norte, deixando o referido caminho em território francês.

Costeando a seguir a escarpa rochosa passa a cota 2.275, atinge Testa Ciaudon (2.386), costeia os escarpamentos rochosos, atravessa Colla Piana (2.219) e chega à cota 2.355 ao Mt. delle Carsene, que deixa à França: costeia a escarpa rochosa ao norte dêsse monte pela Pta Straldi (2.375) as cotas 2.321 e 2.305, até Pso Scarason, depois faz um desvio brusco para o norte, até a cota 2.352, onde encontra o limite administrativo marcado sôbre a carta que segue até Pta Marguareis (2.651), pelas cotas 2.510 e 2.532.

Inclinando-se então para o sul, o traçado segue a escarpa, passa pela cota 2.585 e, descendo ao longo da escarpa rochosa, vai ter a Colle del Lago dei Signori.

Seguindo então o caminho de escarpa, que deixa em território francês, depois o próprio cume, atinge Cima di Pertega (2.402), desce ao longo da escarpa rochosa até Colle del Vechia (2.106), donde segue o caminho da escarpa, que deixa em território francês até o Mt. Bertand, passando pelas cotas 2.190, 2.162, Cima del Vescove (2.257) e Cima di Velega (2.366).

Do Mt. Bertrand (2.481, o traçado costeia o limite administrativo marcado sôbre a carta, até Colla Rosa, onde encontra o caminho de escarpa que costia pelas cotas 2.179 e.... 2.252, até Cima Missun (2.356), cujo pico contorna pelo éste, continuando a seguir o mesmo caminho em território francês.

De Cima Missun ao Colo de Pegairole

Referências: 20.000° de Pointe de Lugo ns. 1-2 e 5-6.

Ao longo desse mesmo caminho de escarpa, o traçado atravessa Colla Cravirora e passa a leste da cota .. 2.265 a Pta Farengna. Abandona o caminho pará contornar a leste Cima Ventosa, encontra o caminho di Passo Ranarello, deixando à França as construções que o margeiam; costeia o Mt. Tanarello, atravessa o Passo Besera (2.038) contorna o Mt. Saccarello, que deixa a cerca de 300 metros ao oeste e, seguindo a escarpa rochosa em seguida o caminho até Passo di Collardente, chega à escarpa que conduz ao Monte Collardente, deixando à França a cota 1.762, à altura da qual êle costeia um caminho, deixado em território italiano; atinge o Mt. Collardente, deixando à França o caminho que o atravessa e que o traçado seguirá por Bassa di Sanson, a leste e ao sul da cota 1.769, até as construções (cerca de 500 metros a leste) de Testa della Nava (1.034), deixadas em território francês.

Abandonando o caminho à altura dessas construções atinge pela escarpa o caminho de escarpa de Testa della Nava, deixado em território francês, e segue-o até as construções a suleste de Cima di Marta ou Me. Vacche que contorna pelo leste.

Daí, ao longo do caminho de escarpa, deixado em território francês contorna o Monte Ceriana, abandona o caminho para atingir o Monte Grai (2.014) e tornar a encontrá-lo no colo (1.875), para contornar com ele Cima della Valetta e o Monte Pietravecchia, até a escarpa rochosa.

Atravessa a seguir Gola dell'Incisa, atinge ao longo da escarpa pela cota 1.759, o Mt. Tornagio (1972), depois ou Cima di Logambom, Gola del Corvo, contorna o Mt. Bausa e o Mt. Lega (1.552, 1.563 e 1.556) e desce pela escarpa até o Passo de Muratone.

Ao longo do caminho de escarpa deixado em território francês, passa o Mt. Scarrassan, ao sul do Mt. Battolino, ao da cota 1.358, e atinge Cla Pegairole.

De Cla Pegairole ao Monte Mergo

Referências: Cartas ao 0.000 de Pointe de Lugo ns. 5-6, San Remo ns. 1-2 e Menton ns. 3-4.

De Cla Pegairole, o traçado segue o limite administrativo marcado sôbre a carta, deixando Cisterne à França, transpõe o Mt. Simonasso, desce até o colo e segue pelo caminho de Margheria — Suan que deixa em território francês, permanecendo em território italiano os chalets.

Ladeando sempre esse caminho deixado em território francês, passa a

leste de Testa d'Alpe, Fontana dei Draghi, as nascentes da cota 1.406, a cota 1.297, costeia a leste a Colla Sgora, passa as cotas 1.088, 1.016 e 1.026, atravessa a escarpa rochosa do monte Colombin, segue o limite de cantão marcado sôbre a carta ao longo de Cima di Reglie (846 e 858), abandona esse limite de cantão na direção do sudoeste, para descer a escarpa de Serra dell'Arpeta (543, 474 e 416) até o talvegue do Roya cujo curso transpõe a 200 metros aproximadamente ao noroeste da ponte de Fanghetto.

O traçado sobe a seguir o talvegue do Roya, até um ponto situado à cerca de 350 metros da referida ponte. Deixando nesse ponto o Roya, toma uma direção sudoeste até a cota 556. Desse ponto orienta-se para o este, até se encontrar com o barranco que desce na direção de Olivetta; o traçado segue o barranco até a estrada, deixando em território italiano as habitações situadas nessa estrada, sobe o V. di Trono na distância de 200 metros aproximadamente, em seguida se dirige para a cota 410 até o caminho de Olivetta a San Circlamo. Daí, depois de ter seguido essa estrada para o sudeste, na extensão de 100 metros aproximadamente, retoma a direção geral do sudoeste, até a cota 403, costeando a cerca de 20 metros ao sul, o caminho marcado sôbre a carta. A partir da cota 403, segue a cumiada de Pta. Becche, até a cota 379, a seguir, orientando-se de novo para o sudoeste, atravessa a T. Bevera, dirigindo-se, seguindo o talvegue na direção do Monte Mergo, contornando pelo sul, cêrca de 50 metros o cume do mesmo monte (686), deixado em território francês. O traçado encontra a fronteira atual em um ponto situado cêrca de 100 metros ao sudoeste do referido cume.

ANEXO III

Garantias relativas ao Monte Cenis e à região de Tende la Brigue.
(ver artigo 9).

A) Garantias que a França terá que dar à Itália por ocasião da cessão do planalto do Monte Cenis.

I — Garantias relativas ao fornecimento de água do lago de Monte Cenis, utilizada para a produção de energia elétrica.

a) A França regulará o volume da água que passar do lago do Monte Cenis aos canais subterrâneos que alimentam as centrais hidroelétricas Gran Scala, Venaus e Mompantero, de maneira a fornecer a essas centrais a quantidade de água de que tiver a Itália necessidade, conforme a proporção que for necessária a esse país.
conforme as necessidades, renovará

b) a França reparará, conservará, em bom estado de funcionamento e, conforme as necessidades, renovará tôdas as instalações necessárias para fornecer água e regular o consumo desta, de acôrdo com o parágrafo *a*) sempre que essas instalações estiverem situadas em território francês.

c) a França informará a Itália, a pedido desta, do volume de água existente no lago do Monte Cenis e lhe fornecerá a êsse respeito quaisquer outros esclarecimentos, de maneira a permitir à Itália determinar em quantidade e proporção deverá a a água passar aos referidos canais subterâneos.

d) a França executará as disposições acima referidas, observando um justo critério de economia e debitará à Itália as despesas realizadas para aquele fim.

II — *Garantias relativas à energia elétrica produzida pela central hidroelétrica de Gran Scala*

a) a França explorará a central hidroelétrica de Gran Scala, de maneira a produzir (sob reserva do contrôle de abastecimento de água previsto na garantia I) a quantidade de eletricidade de que a Itália poderá ter necessidade na proporção necessária a êsse último país, uma vez que forem atendidas as necessidades locais (necessidades atuais) da região contígua a Gran Scala, situada em território francês.

b) a França explorará a usina elevatória de água adjacente à Central de Gran Scala, de maneira a fazer refluir a água no lago do Monte Cenis, na medida e no momento em que a Itália tiver necessidade.

c) a França reparará, conservará em bom estado de funcionamento e, segundo as necessidades, renovará tôdas as instalações que constituem a central hidroelétrica de Gran Scala e a usina elevatória, assim como a linha e aparelhagem de transmissão de fôrça que ligam a central de Gran-Scala à fronteira franco-italiana.

d) a França garantirá, pela linha que liga Gran Scala à fronteira franco-italina, o transporte da energia

correspondente às necessidades aludidas na Itália e fornecerá essa energia à Itália no ponto em que a linha de transmissão da fôrça transpõe a fronteira para penetrar em território italiano.

e) a França manterá a voltagem e a freqüência da corrente fornecida, de acôrdo com as disposições acima referidas em um nível correspondente aos pedidos que a Itália poderá razoàvelmente formular.

f) a França tomará com a Itália as medidas necessárias para estabelecimento de uma ligação telefônica entre Gran Scala e a Itália manter-se-á em contacto com a Itália a fim de garantir que a exploração da central de Gran Scala, da usina elevatória e da linha de transmissão seja conforme as garantias enunciadas acima.

g) o preço que a França deverá debitar e que a Itália deverá pagar pela energia produzida pela Central hidroelétrica de Gran Scala que fôr posta à disposição da Itália (desde que sejam atendidas as necessidades locais indicadas acima), será idêntico ao preço cobrado em França pelo fornecimento de quantidades análogas de eletricidade de origem hidroelétrica em território francês, nas proximidades do monte Cenis ou noutras regiões de condições comparáveis.

III — Duração da vigência das garantias

Salvo se fôr de outra maneira decidido entre a França e a Itália, essas garantias ficarão perpètuamente em vigor.

IV — Comissão técnica de fiscalização

Uma Comissão técnica de fiscalização franco-italiana, composta em igual número de membros franceses e italianos, será criada para fiscalizar e facilitar a execução das cláusulas de garantia acima, cujo fim é assegurar à Itália facilidades idênticas àquelas de que dispunha, no que diz respeito à energia hidroelétrica e água fornecidas pelo lago do Monte Cenis, antes da cessão dessa região à França. Caberá, igualmente, à Comissão técnica de fiscalização cooperar com os serviços técnicos franceses competentes, a fim de garantir que não seja posta em perigo a segurança dos vales inferiores.

B — Garantias que a França deverá dar à Itália por ocasião da cessão à França da região de Tende-La Brigue.

1. Garantia que permita assegurar à Itália a energia elétrica produzida pelos dois geradores de corrente alternada a 16 2/3 períodos da central hidroelétrica de San Dalmazzo e a energia elétrica a 50 períodos produzida pelas centrais hidroelétricas de corrente proveniente dessas usinas que possa ser necessária à França para alimentar as regiões de Sospel, Menton e Nice, até a reconstrução total das centrais hidroelétricas destruídas de Breil e de Fontan, ficando entendido que essa quantidade irá diminuindo à medida dos progressos da reconstrução dessas centrais, que essa quantidade não excederá uma fôrça de 5.000 kilowatts e 3.000.000 de kilowatts — hora por mês e que, se a reconstrução dessas centrais não fôr de encontro a dificuldades particulares, os trabalhos deverão estar terminados em fins de 1947, o mais tardar.

a) a França explorará as referidas usinas de maneira a produzir (sob reserva das limitações que podem ser impostas pelo volume de água utilizável e levando-se em conta tanto quanto possível as necessidades das usinas situadas nas águas abaixo) quantidade de eletricidade na proporção que corresponda às necessidades da Itália, primeiro em corrente de 16 2/3 períodos para as estradas de ferro italianas da Ligúria e do Piemonte meridional e segundo em corrente de 50 períodos para as necessidades gerais, uma vez que tenham sido atendidas as necessidades de Sospel, Menton e Nice, como já foi dito acima, assim como as necessidades locais da região vizinha a San Dalmazzo;

b) a França reparará, conservará em bom estado de funcionamento e, tôdas as instalações que constituem as centrais hidroelétricas de Le Mesce, San Dalmazzo e Confine, bem como as linhas e instalações do transporte de fôrça que ligam as centrais de Le Mesce e Confine, de um lado, à de San Dalmazzo, de outro, e as linhas e instalações principais de transporte de fôrça que vão da central de San Dalmazzo à fronteira franco-italiana;

c) A França informará à Itália, a pedido desta do consumo de água em Le Mesce e em Confine, assim

como do volume de água acumulado em San Dalmazzo. A França fornecerá tôdas as informações de mesma ordem, de maneira a permitir à Itália determinar suas necessidades de corrente elétrica, conforme as disposições da alínea *a*;

d) A França garantirá, pelas linhas principais que ligam San Dalmazzo à fronteira franco-italiana, o transporte de corrente correspondente às necessidades acima mencionadas da Itália e fornecerá essa corrente à Itália, nos pontos em que as mencionadas linhas atravessam a fronteira para penetrar em território italiano;

e) A França manterá a voltagem e a freqüência da corrente elétrica, fornecida conforme as disposições acima, um nível correspondente as necessidades reais da Itália;

f) A França tomará com a Itália as medidas necessárias para estabelecer-se uma ligação telefônica entre San Dalmazzo e a Itália e manter-se-á em contato com a Itália a fim de garantir que a exploração das referidas centrais hidroelétricas e linhas de transporte da fôrça seja conforme às garantias acima mencionadas.

2. Garantia relativa ao preço que a França debitará à Itália para a energia elétrica posta à disposição da Itália, de acôrdo com o parágrafo 1 acima referido, até que êsse fornecimento cesse de acôrdo com o parágrafo 3 Anexo.

O preço que a França deverá debitar e que a Itália deverá pagar pela energia produzida pelas centrais hidroelétricas de Le Mesce, San Dalmazzo e Confine que será posta à disposição da Itália, uma vez que forem atendidas as necessidades da França em Sospel, Menton e Nice, assim como as necessidades locais da região próxima a San Dalmazzo, de acôrdo com as disposições da alínea *a*, da garantia 1, será idêntico ao preço cobrado em França pelo fornecimento de quantidades análogas de corrente hidroelétrica em território francês, nas imediações do vale superior do Roya ou em outras regiões em que as condições são comparáveis.

3. Garantia segundo o qual a França fornecerá energia elétrica à Itália durante um periodo de duração razoável.

Salvo se fôr de outro modo estabelecido entre a França e Itália, os garantias 1 e 2 permanecerão em vigor até 31 de dezembro de 1961. Deixarão de ser aplicadas nessa data ou em 31 de dezembro de qualquer dos anos seguintes, com a condição de que um dos dois países dê ao outro, por escrito, aviso prévio pelo menos dois anos, de sua intenção de por têrmo à vigência de garantia.

4. Garantia relativa à utilização total e equitativa, pela França e pela Itália, das água do Roya e de seus afluentes para exploração dos seus recursos hidroelétricos.

a) A França explorará as centrais hidroelétricas do vale do Roya, situadas em território francês, tendo em conta, tanto quanto fôr razoàvelmente possível, as necessidades das centrais situadas águas abaixo. A França fará conhecer antecipadamente à Itália o volume de água que, segundo as suas previsões, será diàriamente disponível e fornecerá tôdas as outras informações da mesma natureza.

b) A França e a Itália elaborarão, por via de negociações bilaterais, um plano coordenado, aceitável pelas duas partes, para a exploração dos recursos hidráulicos do Roya.

5. A fim de fiscalizar a execução do plano aludido na alínea *b*, da garantia 4 e para facilitar a observância das garantias 1 a 4, será instituida uma comissão ou qualquer outro organismo análigo que poderá ser convencionado criar.

ANEXO IV

Disposições assentadas, em data de 5 de setembro de 1946, pelos Governos Italiano e Austríaco.

(Ver artigo 10).

1. Os habitantes da língua alemã da província de Bolzano e os das comunas bi-línguas vizinhas da província de Trento gozarão de uma completa igualdade de direitos com relação aos habitantes de língua italiana, no quadro das disposições especiais destinadas a salvarguardar o caráter étnico e o desenvolvimento cultural e econômico do grupo de língua alemã.

De acôrdo com as medidas legislativas que já foram tomadas ou que o serão, os nacionais de língua alemã gozarão das seguintes garantias:

a) ensino primário e secundário em sua língua materna;

b) emprêgo, em pé de igualdade, das línguas alemã e italiana nas administrações públicas, nos documentos oficiais e na nomenclatura topográfica bilingue.

c) direito de restabelecer os nomes de família alemães, italianizados no curso dos últimos anos.

d) igualdade de direitos para o acesso aos empregos públicos, a fim de lograr-se uma proporção mais satisfatória de empregos entre os dois grupos étnicos.

2. As autoridades legislativas e executivas das regiões acima referidas gozarão de um regime de autonomia cujos princípios essenciais serão fixados em consulta com elementos locais representativos da população de língua alemã.

3. A fim de restabelecer relações de boa vizinhança entre a Itália e a Áustria, o Govêrno italiano se compromete, após consulta com o Govêrno austríaco, e no prazo de um ano a partir da assinatura do presente tratado:

a) a fazer revisão, dentro de um espírito de larga eqüidade, do regime de opção de nacionalidade, estabelecido de conformidade com os acôrdos de 21 de outubro de 1939;

b) a concluir um acôrdo que estipule, nas condições de reciprocidade, a validade de certos títulos de estudos e diplomas universitários;

c) a negociar uma convenção para o livre trânsito de passageiros e mercadorias entre o Tyrol setentrional e o Tyrol oriental, seja por estrada de ferro, seja, nos limites do possível, por estrada de rodagem;

d) a concluir acôrdos especiais tendentes a facilitar um tráfico fronteiriço em maior escala entre a Áustria e a Itália bem como a permitir as trocas locais de certas quantidades de bens e produtos regionais.

ANEXO V

Abastecimento de água da Comuna de Gorizia e de seus arredores

(ver artigo 13)

1. A Iugoslávia garantirá, na qualidade de proprietária, a conservação e exploração das nascentes e das instalações de abastecimento de água de Fonte Fredda e Moncorona e garantirá o abastecimento de água da parte da comuna de Gorizia que, nos têrmos do presente Tratado, permanece na Itália. A Itália continuará a assegurar a conservação e a exploração do reservatório e do sistema de adução de água que se encontram em território italiano e são alimentados pelas nascentes aludidas acima. A Itália continuará igualmente a fornecer água às regiões situadas em território iugoslavo, que tiverem sido transferidas à Iugoslávia nos têrmos do presente Tratado, e cujo abastecimento de água se faz de fontes situadas em território italiano.

2. As quantidades de água assim concedidas corresponderão às que foram habitualmente fornecidas à região no passado. No caso em que os consumidores de um ou de outro Estado tiverem necessidade de fornecimentos suplementares de água, os dois Governos examinarão conjuntamente a questão, a fim de realizar um acôrdo sôbre tôdas as medidas que puderem ser razoàvelmente necessárias para satisfazer essas necessidades. No caso em que a quantidade de água disponível fôr reduzida por causas naturais, a quantidade de água proveniente das fontes de abastecimento precitadas que forem fornecidas aos consumidores que se acharem na Iugoslávia e na Itália, serão reduzidas para ambos e para outros na proporção de seu consumo anterior.

3. O preço que a Comuna de Gorizia deverá pagar à Iugoslávia pela água posta à sua disposição e o preço que os consumidores residentes em território iugoslavo deverão pagar à Comuna de Gorizia serão calculados ùnicamente sôbre a base do custo de exploração e conservação do sistema de adução de água, bem como pelo montante das novas despesas de instalação que puderem ser necessárias para a execução das presentes disposições.

4. Dentro do prazo de um mês após a entrada em vigor do presente Tratado, a Iugoslávia e a Itália concluirão um acôrdo que determine as responsabilidades respectivas que resultem para ambos os países das disposições acima referidas e no qual sejam fixadas as somas a pagar em virtude dessas disposições. Os dois Governos criarão uma Comissão mista encarregada de fiscalizar a execução do referido acôrdo.

5. Expirado o período de 10 anos após a entrada em vigor do presente Tratado, a Iugoslávia e a Itália procederão a um novo exame das dis-

posições que precedem, tendo em vista a situação nessa época, a fim de decidir se é preciso revê-las e farão tôdas as modificações e adjunções que lhes parecem convenientes. Qualquer disputa que puder surgir em seguida a êsse novo exame, será regulada segundo o processo previsto no artigo 87 do presente Tratado.

ANEXO VI

Estatuto Permanente do Território Livre de Trieste

(ver artigo 21)

Artigo 1

Extensão do Território Livre

O Território Livre de Trieste será delimitado pelas fronteiras que são descritas nos artigos 4 e 22 do presente Tratado e cujo traçado será estabelecido de acôrdo com o artigo 5 do Tratado.

Artigo 2

Integridade e Independência

O Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas garante a integridade e a independência do Território Livre. Essa responsabilidade implica que o Conselho tem a seu cargo:

a) fazer observar as disposições do Estatuto Permanente, particularmente no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais do nomem·

b) manter a ordem e a segurança no Território Livre.

Artigo 3

Desmilitarização e Neutralidade

1. O Território Livre será desmilitarizado e declarado neutro.

2. Nenhuma fôrça armada será autorizada no Território Livre, salvo por instruções do Conselho de Segurança.

3. Não serão permitidas formações, exercícios e atividades nos limites do Território Livre.

4. O Govêrno do Território Livre não concluirá nem negociará acôrdos ou convenções militares com Estado algum.

Artigo 4

Direitos do Homem e Liberdade Fundamentais

A Constituição do Território Livre garantirá a tôda pessoa dependente da jurisdição do Território Livre, sem distinção de origem étnica, de sexo, de língua ou de religião, o gôzo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, especialmente a liberdade de culto, a liberdade de língua, a liberdade de expressão do pensamento pela palavra e por escrito, a liberdade de ensino, de reunião e de associação. Os cidadãos do Território Livre terão a garantia de condições iguais de admisssão às funções públicas.

Artigo 5

Direitos Civis e Políticos

Nenhuma das pessoas que tiverem adqrirido a cidadania do Território Livre será privada de seus direitos civis e políticos, salvo se fôr por decisão judiciária e por infração das leis penais do Territóroio Livre.

Artigo 6

Cidadania

1. Os nacionais italianos que se acharam domiciliados em 10 de junho de 1940 nos limites que constituem o Território Livre, e seus filhos nascidos após essa data, se tornarão cidadãos de origem do Território Livre e gozarão da plenitude dos direitos civis e políticos. Tornando-se cidadãos do Território Livre, perderão sua nacionalidade italiana.

2. Todavia, o Govêrno do Território Livre determinará que as pessoas referidas no § 11, com mais de 18 anos de idade (e as pessoas casadas, que tenham ou não atingido essa idade) e cuja língua usual é o italiano, terão o direito de optar pela nacionalidade italiana, num prazo de 6 meses a partir da entrada em vigor da Constituição e conforme as condições que serão estabelecidas por essa última. Tôda pessoa que exercer êsse direito de opção será considerada como tendo adquirido de novo a nacionalidade italiana. A apção do marido não implicará e da mulher. Todavia a opção do pai ou, se o pai é falecido, a da mãe, implicará automàticamente a opção de todos os filhos menores de 18 anos não casados.

3. O Território Livre poderá exigir das pessoas que tiverem exercido seu direito de opção que transfiram sua residência para a Itália, no prazo de um ano a contar da data em que a opção tiver sido exercida.

4. As condições de aquisição de cidadania, pelas pessoas não qualifica-

das para obter a cidadania de origem, serão determinadas pela Assembléia Constituinte do Território Livre e incorporadas na Constituição. Todavia essas condições deverão proibir a aquisição da cidadania pelas pessoas que tiverem pertencido à antiga polícia fascista (O.V.R.A.) que não foram reabilitadas pelas autoridades competentes, principalmente pelas autoridades militares aliadas que tinham o encargo de administrar o território em questão.

Artigo 7

Línguas Oficiais

As línguas oficiais do Território Livre serão o italiano e o esloveno.

A Constituição determinará as circunstâncias em que o croata poderá ser empregado como terceira língua oficial.

Artigo 8

Bandeiras e Armas

O Território Livre terá sua bandeira e suas armas. Sua bandeira será a bandeira tradicional da cidade de Trieste e suas armas as armas históricas desta.

Artigo 9

Órgãos do Govêrno

Será previsto para o Govêrno do Território Livre um Governador, um Conselho de Govêrno, uma Assembléia Popular eleita pelo povo do Território Livre e um Corpo Judiciário. Seus poderes respectivos serão exercidos de acôrdo com as disposições do presente Estatuto e da Constituição do Território Livre.

Artigo 10

Constituição

1. A Constituição do Território Livre será estabelecida de acôrdo com os princípios democráticos e aprovada por uma Assembléia Constituinte, pela maioria de dois terços dos sufrágios expressos. A Constituição deverá ser de acôrdo com o presente Estatuto e não entrará em vigor antes da aplicação do Estatuto.

2. Se o Governador julgar que uma disposição qualquer da Constituição proposta pela Assembléia Constituinte ou uma emenda subseqüente trazida posteriormente à Constituição se acham em contradição com o Estatuto, poderá o mesmo opôr-se à entrada em vigor, dessa disposição ou emenda, sob reserva de informar da questão o Conselho de Segurança, se a Assembléia não concordar com os seus pontos de vista e não aceitar suas recomendações.

Artigo 11

Nomeação do Governador

1. O Governador será nomeado pelo Conselho de Segurança, após consultas com os Govêrnos iugoslavo e italiano. Êle não deverá ser de nacionalidade iugoslava ou italiana, nem do Território Livre. Será nomeado por um período de cinco anos e seu mandato poderá ser renovado. Sua remuneração e abonos ficarão a cargo das Nações Unidas.

2. O Governador poderá autorizar uma pessoa de sua escolha a exercer as suas funções quando tiver que se ausentar momentâneamente ou estiver temporàriamente impedido de desempenhar as suas funções.

3. Se o Conselho de Segurança julgar que o Governador faltou aos deveres de seu cargo, poderá suspendê-lo e, sob reservas de garantias adequadas de inquérito e de facultar-se ao Governador em causa a defesa, demiti-lo. Em caso de suspensão, de demissão, de incapacidade ou de morte do Governador, o Conselho de Segurança poderá designar ou nomear uma outra pessoa que preencherá as funções de Governador Provisório, até que o Governador não se encontre mais na incapacidade de preencher suas funções ou que um novo Governador tenha sido nomeado.

Artigo 12

Poder Legislativo

O Poder Legislativo será exercido por uma Assembléia popular, composta de uma única câmara, eleita, sôbre a base da representação proporcional, pelos cidadãos dos dois sexos do Território Livre. As eleições para a Assembléia se farão por sufrágio universal, igual para todos, direto e secreto.

Artigo 13

Conselho de Govêrno

1. Sob reserva das responsabilidades atribuídas ao Governador, nos têrmos do presente Estatuto, o Poder Exe-

cutivo no Território Livre será exercido por um Conselho de Govêrno formado pela Assembléia Popular e responsável perante ela.

2. O Governador terá o direito de assistir a tôdas s sessões do Conselho de Govêrno. Êle poderá expor o seu ponto de vista sôbre tôdas as questões que afetarem as suas responsabilidades.

3. Quando questões relativas às responsabilidades de seu cargo forem examinadas pelo Conselho do Govêrno, o Diretor da Segurança Pública e o Diretor do Pôrto Livre serão convidados a assistir às sessões do Conselho e a expor seus pontos de vista.

Artigo 14

Exercício do Poder Judiciário

O Poder Judiciário no Território Livre será exercido por tribunais instituídos de acôrdo com a Constituição e com as leis do Território Livre.

Artigo 15

Liberdade e Independência do Poder Judiciário

A Constituição do Território Livre deverá garantir liberdade e independência completas do Poder Judiciário e prever uma instância de apelação.

Artigo 16

Nomeação dos Magistrados

1. O Governador nomeará os magistrados, escolhendo-os entre os candidatos propostos pelo Conselho de Govêrno ou entre outras pessoas, após consulta do Conselho de Govêrno a menos que a Constituição disponha um outro método de nomeação para as funções judiciárias; sob reserva das garantias que serão dadas pela Constituiio, o Governador poderá demitir os magistrados se o procedimento dêles for incompatível com suas funções.

2. A Assembléia Popular poderá por votação que alcance a maioria dos dois têrços dos sufrágios expressos, convidar o Governador a proceder a um inquérito sôbre tôda acusação feita contra um membro da magistratura. Se essa acusação tiver fundamento, poderá inplicar a suspensão ou demissão do interessado.

Artigo 17

Responsabilidade do Governador perante o Conselho de Segurança

1. O Governador, em sua qualidade de representante do Conselho de Segurança, terá a responsabilidade de zelar pela aplicação do presente Estatuto, particularmente no que se refere à proteção dos direitos fundamentais do homem e de assegurar a manutenção da ordem pública e a da segurança pelo Govêrno do Território Livre, de acôrdo com o presente Estatuto, com a Constituição e com as Leis do Território Livre.

2. O Governador apresentará ao Conselho de Segurança relatórios anuais sôbre a aplicação do Estatuto e sôbre o exercício de suas funções.

Artigo 18

Direitos da Assembléia

A Assembléia popular terá o direito de proceder ao exame ou à discussão de tôda questão relativa aos interêsses do Território Livre.

Artigo 19

Legislação

1. A iniciativa em matéria legislativa pertence aos membros da Assembléia popular, ao Conselho do Govêrno, assim como ao Governador, para as questões que, em seu parecer, se referem às responsabilidade do Conselho de Segurança, tais como são definidas no artigo 2 do presente Estatuto.

2. Nenhuma lei poderá entrar em vigor antes de ter sido promulgada. A promulgação das leis será efetuada de acôrdo com as disposições da Constituição do Território Livre.

3. Antes de ser promulgada, tôda lei aprovada pela Assembléia deverá ser apresentada ao Governador.

4. Se o Governador julgar que essa lei é contrária ao presente Estatuto, êle poderá, nos dez dias que se seguirem à sua apresentação, devolvê-la à Assembléia, com suas observações e recomendações. Se o Governador não restituir essa lei dentro dos dez dias fixados, ou se no mesmo prazo êle avisar a Assembléia que a lei não carece de nenhuma observação ou recomendação de sua parte, a lei será imediatamente promulgada.

5. Se a Assembléia manifestar sua recusa de retirar a lei que lhe foi devolvida pelo Governador ou de emendá-la conforme as observações ou recomendações do Governador, êste, a menos que não esteja pronto a retirar suas observações ou recomendações e nêsse caso a lei será promulgada sem demora, submeterá imediatamente a questão ao Conselho de Segurança. O Governador transmitirá, igualmente, sem demora, ao Conselho de Segurança tôda comunicação que a Assembléia puder desejar fazer ao Conselho a êsse respeito.

6. As leis que tiverem sido submetidas ao Conselho de Segurança, em virtude das disposições do parágrafo precedente, serão promulgadas sòmente de acôrdo com instruções do Conselho de Segurança.

Artigo 20

Direito do Governador em matéria de medidas administrativas

1. O Governador pode solicitar ao Conselho de Govêrno que suspenda a aplicação das medidas administrativas que, em sua opinião, são incompatíveis com suas próprias responsabilidades, tais como são definidas no presente Estatuto (contrôle da aplicação do Estatuto; preservação da ordem pública e da segurança; respeito dos direitos do homem). Em caso de objeção por parte do Conselho de Govêrno, o Governador pode suspender a aplicação dessas medidas administrativas e o Governador ou o Conselho de Govêrno podem submeter o conjunto da questão ao Conselho de Segurança para que êsse tome uma decisão a respeito.

2. Quando suas responsabilidades, tais como são definidas pelo Estatuto, se acham em jôgo, o Governador pode propôr ao Conselho de Govêrno quaisquer medidas de ordem administrativa. Se o Conselho de Govêrno não aceitar essas propostas, o Governador pode, sem prejuízo das disposições do artigo 22 do presente Estatuto, submeter a questão à decisão do Conselho de Segurança.

Artigo 21

Orçamento

1. O Conselho de Govêrno será encarregado de preparar o projeto de orçamento do Território Livre que compreenderá as previsões de receitas e despesas e de submeter êsse projeto à Assembléia Popular.

2. No caso em que um exercício financeiro começar sem que o orçamento tenha sido devidamente aprovado pela Assembléia, as disposições orçamentárias do exercício precedente serão aplicadas ao novo exercício até que o novo orçamento tenha sido votado.

Artigo 22

Poderes especiais do Governador

1. A fim de poder desincumbir-se de suas responsabilidades para com o Conselho de Segurança, de acôrdo com o presente Estatuto, o Governador pode, nos casos que, em sua opinião apresentem um caráter de extrema urgência e que ameacem a independência ou a integridade do Território Livre, a ordem pública ou o respeito dos direitos do homem, ordenar diretamente e fazer executar as medidas adequadas sob reserva de dirigir imediatamente ao Conselho de Segurança um relatório, sôbre o assunto. Em semelhante caso, o Governador poderá, se julgar necessário, tomar a direção dos serviços de Segurança Pública.

2. A Assembléia Popular pode dirigir uma petição ao Conselho de Segurança a respeito de todo o ato praticado pelo Governador, no exercício daquêles seus poderes que são mencionados no parágrafo 1 do presente artigo.

Artigo 23

Direito de indulto e de comutação da pena

O direito de indulto e de comutação da pena caberá ao Governador e será exercido por êle de acôrdo com as disposições que forem adotadas pela Constituição.

ARTIGO 24

Relações Exteriores

1. O Governador zelará para que a direção das relações exteriores do Território Livre seja conforme as disposições do Estatuto, da Constituição e das leis do Território Livre. Para êsse fim, o Governador poderá opôr-se à execução de tratados ou de acôrdos que afetem as relações exteriores que, em sua opinião, estiverem em contradição com o Estatuto, a Constituição ou as leis do Território Livre.

2. Os tratados e acordos, assim como os "exequaturs" e as patentes consulares, serão assinadas conjuntamente pelo Governador e por um representante do Conselho de Govêrno.

3. O Território Livre pode ou poderá tomar parte em convenções internacionais ou tornar-se membro de organizações internacionais, com a condição de que o fim dessas convenções ou dessas organizações seja regular as questões econômicas, técnicas, culturais, sociais ou relativas à saúde pública.

4. Tôda união econômica ou associação de um caráter exclusivo com um Estado qualquer é incompatível com o Estatuto do Território Livre.

5. O Território Livre reconhecerá o pleno valor do Tratado de Paz com a Itália e dará efeito às disposições dêsse Tratado que lhe são aplicáveis. O Território Livre reconhecerá igualmente o pleno valor dos outros acordos ou entedimentos que foram ou que serão concluídos pelas Potências Aliadas e Associadas, para o restabelecimento da paz.

ARTIGO 25

Independência do Governador e dos seus auxiliares

No cumprimento de seus deveres, o Governador e seus auxiliares não solicitarão nem aceitarão instruções de Govêrno algum nem de autoridade alguma, com exceção do Conselho de Segurança. Êles se absterão de qualquer ato incompatível com sua situação de funcionários internacionais que dependem ùnicamente do Conselho de Segurança.

ARTIGO 26

Nomeação e demissão dos funcionários administrativos

1. As nomeações para as funções públicas do Território Livre serão feitas tendo-se em conta exclusivamente a capacidade profissional, a competência e a integridade dos candidatos.

2. Os funcionários dos organismos administrativos só serão demitidos por incompetência ou falta grave e a demissão será pronunciada sòmente sob reserva das garantias adequadas de inquérito e audiência do interessado. Essas garantias serão determinadas pela lei.

ARTIGO 27

Diretor de Segurança Pública

1. O Conselho de Govêrno submeterá ao Governador uma lista de candidatos para o posto de Diretor de Segurança Pública. A nomeação do Diretor será feita pelo Governador que o escolherá entre os candidatos que lhe foram apresentados ou entre outras pessoas, após consultar o Conselho de Govêrno. O Governador pode, igualmente, demitir o Diretor de Segurança, após consultar o Conselho de Govêrno.

2. O Diretor de Segurança Pública não poderá ser nacional da Iugoslávia ou da Itália.

3. Normalmente, o Diretor de Segurança Pública dependerá diretamente do Conselho de Govêrno e receberá instruções dêsse para as questões que são de sua alçada.

4. *a*) O Governador deverá receber regularmente relatórios do Diretor de Segurança Pública e conferenciar com o Diretor sôbre tôdas as questões da alçada dêsse último.

b) O Governador deve ser posto a par pelo Conselho de Govêrno, das instruções que êsse último der ao Diretor de Segurança Pública e poderá exprimir sua opinião a respeito.

ARTIGO 28

Fôrça Policial

1. Para manter a ordem pública e a segurança, de acôrdo com a Estatuto, Constituição e as leis do Território Livre, o Governador do Território Livre terá o direito de manter uma fôrça policial e serviços de segurança pública.

2. Os membros da polícia e dos serviços de segurança serão recrutados pelo Diretor de Segurança Pública e poderão ser demitidos por êle.

ARTIGO 29

Govêrno Local

A Constituição do Território Livre deverá prever o estabelecimento, sôbre a base da representação proporcional, de órgãos de govêrno local, segundo os princípios democráticos, particularmente o de sufrágio universal, igual para todos, direto e secreto.

Artigo 30

Sistema monetário

O Território Livre terá o seu sistema monetário próprio.

Artigo 31

Estradas de Ferro

Sem prejuízo de seu direitos de propriedades sôbre as Estradas de Ferro no interior de suas fronteiras de seu contrôle sôbre a sua administração, o Território Livre poderá negociar com a Iugoslávia e a Itália acôrdos que visem assegurar uma exploração racional e econômica de suas Estradas de Ferro. Tais acordos determinarão a responsabilidade da exploração das Estradas de Ferro que se dirijam para a Iugoslávia ou para a Itália, respectivamente, assim como a explorção do terminal ferroviário de Trieste e das partes de vias férreas comuns a tôdas as linhas. Nesse último caso, a exploração poderá ser assegurada por uma comissão especial composta de representantes da Iugoslávia e da Itália, sob a presidência do representante do Território Livre.

Artigo 32

Aviação Comercial

As aeronáves comerciais matriculadas no território de qualquer das Nações Unidas que conceder os mesmos direitos, em seu território. às aeronaves comerciais e matriculadas no Território Livre, gozarão dos direitos concedidos à aviação comercial no tráfego internacional, particularmente o direito de aterrissar com o fim de reabastecimento e de reparações, o direito de sobrevoar sem escala o Território Livre e de utilizar para os transportes aéreos os aeroportos que puderem ser designados pelas autoridades competentes do Território Livre.

Esses direitos não serão submetidos a outras restrições que não sejam impostas sôbre uma base de não discriminação pelas leis e regulamentos em vigor no Território Livre e nos países interessados ou que resultem do caráter especial do Território Livre na sua qualidade de território neutro e desmilitarizado.

Artigo 33

O Território Livre fica habilitado a abrir registros com o fim de matrícula dos navios e embarcações que pertençam ao Govêrno do Território Livre ou a pessoas físicas e a organizações domiciliadas no Território Livre.

A pedido da Tchecoslováquia e da Confederação Helvética o Território Livre abrirá registros marítimos especiais para os navios e embarcações tchecoslovacos e helvéticos. Depois da conclusão dos Tratados de Paz com a Hungria e do Tratado que restabelecer a independência da Austria respectivamente, o Território Livre abrirá nas mesmas condições, registros marítimos especiais para os navios e embarcações húngaros e austríacos. Os navios e as embarcações inscritos nesses registros hastearão o pavilhão dos seus respectivos países.

Dando efeito às disposições acima referidas e sob reserva de qualquer convenção internacional que venha a ser concluída a êsse respeito com a participação do Govêrno do Território Livre, êsse poderá estabelecer condições relativas à matrícula, à confirmação nos registros ou à sua cassação; visando impedir quaisquer abusos que possam resultar das facilidades assim concedidas. No que diz respeito, particularmente, a navios e embarcações matriculadas de acôrdo com o parágrafo 1 acima referido, a administração situada no Território Livre e que servirem regularmente às necessidades ou aos interêsses do Território. No caso dos navios e embarcações matriculados de acôrdo com o parágrafo 2 acima referido, a matrícula será limitada aos navios e embarcações que tenham como base o porto de Trieste e sirvam de maneira regular e permanente às necessidades de seus países respectivos, através do pôrto de Trieste.

Artigo 34

Porto Livre

No território Livre será criado um pôrto livre que será administrado de acôrdo com as disposições de um instrumento intrnacional estabelecido pelo Conselho de Ministros dos Negócios Estrangeiros e aprovado pelo Conselho de Segurança o texto dêste instrumento figura em anexo ao presente Tratado (Anexo VIII). O Govêrno do Território Livre porá em vigor a legislação necessária e tomará tôdas as medidas úteis para dar efeito às disposições dêsse instrumento.

Artigo 35

Liberdade de Trânsito

A liberdade de trânsito será assegurada de acôrdo com as convenções internacionais usuais, pelo Território Livre e pelos Estados por cujos territórios se efetuar o trânsito, às mercadorias transportadas por Estrada de Ferro entre o Pôrto Livre e os Estados servidos por êsse pôrto, sem nenhuma discriminação e sem direitos de alfândega, nem outras taxas além das que forem cobradas pelos serviços prestados.

Artigo 36

Interpretação do Estatuto

Com exceção feita dos casos nos quais outro processo será expressamente previsto por um artigo do presente Estatuto, qualquer desavença relativa à interpretação ou execução do Estatuto que não tenha sido regulada por via de negociações diretas e a menos que as partes não convenham em outro método de solução, será submetida, a pedido de uma ou outra das partes, a uma comissão composta de um representante de cada uma das partes e de um terceiro membro, escolhido de comum acôrdo pelas duas partes, entre os nacionais de um terceiro país. No prazo de um mês na falta de acôrdo entre as duas partes a respeito da designação de um terceiro membro, uma ou outra parte poderá pedir ao Secretário Geral das Nações Unidas que proceda a essa designação. A decisão da maioria dos membros da Comissão será considerada como decisão da Comissão e aceita pelas partes como definitiva e obrigatória.

Artigo 37

Modificação do Estatuto

O presente Estatuto contitui o Estatuto permanente do Território Livre, sob reserva de qualquer modificação que possa ser ulteriormente feita pelo Conselho de Segurança. A Assembléia Popular poderá, em seguida à decisão tomada pela maioria de dois têrços dos sufrágios expressos dirigir petições ao Conselho de Segurança para a modificação do Estatuto.

Artigo 38

Entrada em vigor do Estatuto.

O presente Estatuto entrará em vigor a partir da data que fôr fixada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas.

ANEXO VII

Instrumento Relativo ao Regime Provisório do Território Livre de Triestre.

(ver artigo 21)

Os dispositivos do presente Instrumento se aplicarão à administração do Território Livre de Triestre, enquanto não se verificar a entrada em vigor do Estatuto Permanente.

Artigo 1

O Governador assumirá suas funções no Território Livre o mais cedo possível, depois da entrada em vigor do presente Tratado de Paz. Até o Governador assumir suas funções, o Território Livre continuará a ser administrado pelos Comandos militares aliados, dentro de suas respectivas zonas.

Artigo 2

A partir de sua entrada em funções no Territóro Livre, o Governador terá a faculdade de escolher, entre as pessoas domiciliadas no Território Livre e depois de consultar os Govêrnos iuguslavo e italiano, um Conselho Provisório de Govêrno. O Governador terá o direito de modificar a composição do Conselho Provisório de Govêrno, cada vez que o julgar necessário. O Governador e o Conselho Provisório de Govêrno exercerão suas funções da maneira prescrita nos dispositivos do Estatuto Permanente, na medida em que essas medidas forem aplicáveis e até o ponto em que os dispositivos do presente Instrumento os substituirem. Do mesmo modo, todos os outros dispositivos do Estatuto Permanente serão aplicáveis durante a vigência do regime provisório, enquanto provarem sua aplicabilidade e até o ponto em que os dispositvos do presente Instrumento os substituirem.

Em seus atos, o Governador se deixará guiar sobretudo pelas necessidades e pelo bem estar da população.

Artigo 3

A sede do Govêrno será estabelecida em Trieste. O Governador enviará diretamente os seus relatórios ao Presidente do Conselho de Segurança, e, por seu intermédio, fornecerá ao Conselho tôdas as informações necessárias a respeito da administração do Território Livre.

Artigo 4

O primeiro dever do Governador será o de assegurar a manutenção da ordem pública e da segurança. Nomeará, a título de provisório, um Diretor de Segurança Pública que reorganizará e dirigirá as fôrças de polícia e os serviços de segurança.

Artigo 5

a) A partir da entrada em vigor do presente Tratado, o efetivo de tropas estacionadas no Território Livre não ultrapassará 5.000 homens para o Reino Unido, 5.000 homens para os Estados Unidos da América e 5.000 homens para a Iuguslávia.

b) Estas tropas serão postas à disposição do Governador durante um período de noventa dias, a partir de sua entrada em funções no Território Livre. Terminado êsse período, essas tropas deixarão de estar à disposição do Governador e serão retiradas do Território dentro de um prazo complementar de quarenta e cinco dias, a menos que o Governador comunique ao Conselho de Segurança que julga necessário manter essas tropas, em todo ou em parte, no interêsse do Território. Nessa última hipótese, as tropas requisitadas pelo Governador serão mantidas durante mais quarenta e cinco dias, depois de o Governador ter comunicado ao Conselho de Segurança de que a ordem interna do Território pode ser assegurada pelos serviços de segurança com o auxílio de tropas estrangeiras.

c) As operações de retirada previstas no parágrafo *b*) acima deverão realizar-se de maneira a manter, na medida do possível, a proporção, prevista no parágrafo *a*), entre as tropas das três Potências interessadas.

Artigo 6

O Governador terá o direito, em qualquer momento, de pedir o auxílio dos Comandantes em chefe dêsses contingentes e êsse auxílio lhe será fornecido sem demora. Em todos os casos em que fôr possível, o Governador consultará os Comandantes militares interessados antes de dar as suas instruções, mas não intervirá nas disposições de ordem militar tomadas pelas fôrças armadas na execução de suas instruções. Cada Comandante em chefe terá o direito de informar, por relatório, o seu Govêrno, das instruções que tiver recebido do Governador e dará ao Governador conhecimento do conteúdo dêsses relatórios. O Govêrno interessado terá o direito de recusar a participação de suas tropas na operação em questão e informará o Conselho de Segurança de sua recusa.

Artigo 7

Os dispositivos necessários, relativos aos locais de estacionamento à administração e ao abastecimento dos contingentes militares fornecidos pelo Reino Unido, os Estados Unidos da América e pela Iugoslávia, serão fixados por acôrdo entre o Governador e os Comandantes em chefe dêsses contingentes.

Artigo 8

O Governador terá a incumbência de organizar, em consulta com o Conselho Provisório de Govêrno, a eleição dos membros da Assembléia Constituinte, nas condições prescritas pelo Estatuto para as eleições à Assembléia Popular.

As eleições se realizarão, no máximo, quatro meses depois da entrada em funções do Governador. No caso em que fôr tècnicamente impossível proceder às eleições dentro dêsse prazo, o Governador consultará o Conselho de Segurança.

Artigo 9

O Governador estabelecerá o orçamento provisório, bem como os programas provisórios de exportações e importações, em consulta com o Conselho Provisório de Govêrno e zelará para que sejam tomadas medidas apropriadas para a gestão das finanças do Território Livre, pelo Conselho Provisório de Govêrno.

Artigo 10

As leis e regulamentos existentes continuarão em vigor, a não ser que sejam abolidos ou que a sua aplicação seja suspensa pelo Governador, e até que o sejam. O Governador terá o direito de modificar as leis e regulamentos existentes, bem como o de decretar novas leis e regulamentos, de acôrdo com a maioria do Conselho Provisório de Govêrno. Essas leis e êsses regulamentos modificados, essas novas leis e êsses novos regulamentos, bem como os atos do Governador, abolindo leis e regulamentos ou suspendendo a sua aplicação, serão validos, a não ser que sejam modificados, revogados ou substituídos pelas decisões da Assembléia Popular ou do Conselho de Govêrno, agindo dentro de suas

respectivas esferas, depois da entrada em vigor da Constituição, e até que o sejam.

Artigo 11

Até o estabelecimento de um sistema monetário separado para o Território Livre, a lira italiana continuará a ser a moeda legal no Território Livre. O Govêrno italiano fornecerá ao Território Livre os meios de câmbio estrangeiro e as divisas monetárias de que carecer, em condições não menos favoráveis do que as concedidas na Itália.

A Itália e o Território Livre concluirão um acôrdo para dar cumprimento aos dispositivos acima e para regular qualquer assunto pendente entre os dois Governos, cuja solução seja necessária.

ANEXO VIII

Instrumento relativo ao Pôrto Franco de Trieste

(ver artigo 21)

Artigo 1

1. A fim de assegurar que o pôrto de Trieste e as facilidades de trânsito sejam disponíveis a todo o comércio internacional, à Iugoslávia, à Itália e aos Estados da Europa Central, em igualdade de condições, de acôrdo com o costume nos outros portos francos do mundo:

a) será criado no Território Livre de Trieste um pôrto livre de direitos alfandegários, cujos limites serão fixados pelos dispositivos do artigo 3 do presente Instrumento ou estabelecidos de acôrdo com os mesmos;

b) as mercadorias que atravessarem o Pôrto Franco de Trieste gozarão da liberdade de trânsito, nas condições previstas no artigo 16 do presente Instrumento.

2. O regime internacional do Pôrto Franco será determinado pelos dispositivos do presente Instrumento.

Artigo 2

1. O Pôrto Franco será constituído e administrado como corporação estatal do Território Livre. Terá a capacidade plena de uma pessoa jurídica e funcionará de acôrdo com os dispositivos do presente Instrumento.

2. Todos os bens italianos de Estado e paraestatais,, que se encontrarem dentro dos limites do Pôrto Franco, os quais, de acôrdo com os têrmos do presente Tratado, devem ser incorporados ao Território Livre, serão transferidos sem pagamento ao Pôrto Franco.

Artigo 3

1. A zona do Pôrto Franco compreenderá a superfície e as instalações das zonas livres do pôrto de Trieste, dentro dos limites dessas zonas em 1939.

2. A criação, dentro do Pôrto Franco, de zonas especiais sob a jurisdição exclusiva de qualquer Estado, é incompatível com o Estatuto do Território Livre e o do Pôrto Franco.

3. A fim de satisfazer as necessidades especiais da navegação iugoslava e italiana no Adriático, entretanto, o Diretor do Pôrto Franco, a pedido dos Govêrnos iugoslavo ou italiano, e com a opinião favorável da Comissão Internacional prevista no Artigo 21, poderá reservar aos navios mercantes com o pavilhão de um ou outro dêsses dois Estados o uso exclusivo de espaço para atracar em determinadas partes do Pôrto Franco.

4 — No caso em que se tornar necessário aumentar a zona do Pôrto Franco, êste aumento poderá ser realizado por proposta do Diretor do Pôrto Franco, por decisão do Conselho de Govêrno, com a aprovação da Assembléia Popular.

Artigo 4

Salvo dispositivos em contrário no presente Instrumento, as leis e regulamento em vigor no Território Livre serão aplicáveis às pessoas e aos bens dentro dos limites do Pôrto Franco e as autoridades encarregadas de sua aplicação no Território Livre exercerão suas funções dentro dos ditos limites.

Artigo 5

1. Os navios mercantes e as mercadorias de todos os países gozarão, sem restrição, do direito de acesso ao Pôrto Franco para carga e descarga, tanto no que disser respeito às mercadorias em trânsito, às destinadas ao Território Livre, ou dêle provenientes.

2. As autoridades do Território Livre não cobrarão sôbre essas mercadorias, por ocasião de sua importação, de sua exportação ou de seu trânsito pelo Pôrto Franco, nem direitos de alfândega, nem outras taxas que não sejam as cobradas pelos serviços prestados.

3. No entanto, no que disser respeito às mercadorias importadas pelo Pôrto Franco, para consumo no Território Livre, ou exportadas dêsse Território através do Pôrto Franco, serão aplicadas as leis, e regulamentos em vigor, sôbre a matéria, no Território Livre.

Artigo 6

O depósito, a armazenagem, o exame, a seleção, a embalagem e a reembalagem e as atividades semelhantes exercidas habitualmente nas zonas livres do Pôrto Franco de Trieste, serão autorizadas no Pôrto Franco, de acôrdo com o regulamento geral estabelecido pelo Diretor do Pôrto Franco.

Artigo 7

1. O Diretor do Pôrto Franco poderá também autorizar o beneficiamento inicial de mercadorias dentro dos limites do Pôrto Franco.

2. As outras atividades industriais serão faculdadas, dentro dos limites do Pôrto Franco, às emprêsas que existiam nas zonas francas do Pôrto de Trieste, antes da entrada em vigor do presente Instrumento. O Conselho de Govêrno, mediante proposta do Diretor do Pôrto Franco, poderá permitir a instalação de novas emprêsas industriais dentro dos limites do Pôrto Franco.

Artigo 8

As autoridades do Território Livre serão autorizadas a realizar inspeções no interior do Pôrto Franco, na medida em que fôr necessário, a fim de assegurar o cumprimento dos regulamentos aduaneiros ou outros estabelecidos no Território Livre, com o objetivo de impedir o contrabando .

Artigo 9

1. Caberá às autoridades do Território Livre o direito de fixar e perceber os direitos portuários no Pôrto Franco.

2. O Diretor do Pôrto Franco fixará o total das taxas a cobrar pela utilização das instalações e serviços do Pôrto Franco. Essas taxas deverão ser razoáveis e corresponder às despesas de operação, administração, manutenção e desenvolvimento do Pôrto Franco.

Artigo 10

Na determinação e cobrança dos direitos portuários e outros previstos no artigo 9, dentro do Pôrto Franco, bem como no fornecimento de serviços e na utilização das instalações do Pôrto Franco, nenhuma medida discriminatória, fundada na nacionalidade dos navios, na propriedade das mercadorias ou em qualquer outro motivo, será admitida.

Art. 11

A circulação de tôdas as pessoas na entrada e saída da zona do Pôrto Franco será submetida à regulamentação que determinarem as autoridades do Território Livre. Entretanto, essa regulamentação será estabelecida de modo a não perturbar, indevidamente, a entrada e saída do Pôrto Franco das pessoas, seja qual fôr a sua nacionalidade, que exercem naquela zona uma atividade legítima.

Art. 12

Deverão ser publicados os regulamentos gerais e especiais em vigor no Pôrto Franco, bem como as tabelas das taxas cobradas.

Art. 13

A navegação costeira e a cabotagem interior, dentro dos limites do Território Livre, serão regidas pela regulamentação expedida pelas autoridades do Território Livre, não devendo os dispositivos do presente Instrumento ser considerados como impondo qualquer restrição a êsse respeito.

Art. 14

As medidas de proteção sanitária, bem como os dispositivos relativos à luta contra as moléstias de animais e vegetais, no que disser respeito às embarcações e às cargas, serão aplicadas, dentro dos limites do Pôrto Franco, pelas autoridades do Território Livre.

Art. 15

As autoridades do Território Livre serão obrigadas a fornecer ao Pôrto Franco água, gás, luz e energia elétrica, comunicações, instalações de saneamento e outros serviços públicos, bem como assegurar-lhe o policiamento e a proteção contra o incêndio.

Art. 16

1. A liberdade de trânsito será assegurada, de acôrdo com as convenções internacionais usuais, pelo Ter-

ritório Livre e pelos Estados por cujos territórios se efetuar o trânsito, para as mercadorias transportadas por estrada de ferro entre o Pôrto e os territórios servidos pela mesmo, sem discriminação e sem direitos de alfândega nem outras taxas, a não ser as cobradas pelos serviços prestados.

2. O Território Livre e os Estados que assumem as obrigações resultantes do presente Instrumento e sôbre cujo território êsse trânsito se fizer em uma ou outra direção, tudo farão, dentro de seu poder, e na medida do possível, a fim de facilitar, de tôdas as maneiras, a rapidez e eficiência dêsse trânsito, por preço razoável; não adotarão, em relação a mercadorias destinadas ao Pôrto Franco ou dêle provenientes nenhuma medida discriminatória em matéria de tarifas, de serviços e regulamentos alfandegários, sanatórios, policiais ou outros.

3. Os Estados que assumirem as obrigações resultantes do presente instrumento não tomarão medida alguma regulamentar ou tarifária que desvie artificialmente o tráfico do Pôrto Franco, em benefício de outros portos marítimos. As medidas tomadas pelo Govêrno iugoslavo no sentido de encaminhar o tráfico para os portos da Iugoslávа meridional, não serão consideradas como medidas tendentes a desviar artificialmente o tráfico.

Art. 17

O Território Livre e os Estados que assumem as obrigações decorrentes do presente Instrumento concederão, nos seus respectivos territórios e na base de não discriminação, liberdade de comunicações postais, telegráficas e telefônicas, de acôrdo com as convenções internacionais usuais, entre a zona do Pôrto Franco e todos os países, para qualquer comunicação proveniente do Pôrto Franco ou a êle destinada.

Art. 18

1. O Pôrto Franco será administrado pelo Diretor do Pôrto Franco, que o representará como pessoa jurídica. O Conselho de Govêrno apresentará ao Governador uma lista de candidatos qualificados para o pôsto de Diretor do Pôrto Franco. O Governador nomeará o Diretor, escolhendo entre os candidatos que lhe foram apresentados, após consulta com o Conselho de Govêrno. Em caso de divergência, a questão submetida ao Conselho de Segurança. O Governador poderá também demitir o Diretor, a conselho da Comissão Internacional ou do Conselho de Govêrno.

2. O Diretor não deverá ser nacional da Iugoslávia ou da Itália.

3. Todos os outros funcionários do Pôrto Franco serão nomeados pelo Diretor. Para qualquer nomeação de funcionários, deverá ser dada preferência aos cidadãos do Território Livre.

Art. 19

O Diretor do Pôrto Franco, sob reserva dos dispositivos do presente Instrumento, tomará tôdas as medidas razoáveis e necessárias no sentido de administrar, explorar, manter e desenvolver o Pôrto Franco, tornando-o um pôrto eficiente e capaz de dar vasão ràpidamente a todo o tráfico. Especialmente, será êle responsável pela execução dos trabalhos portuários de qualquer natureza, dentro do Pôrto Franco, dirigirá o funcionamento das instalações portuárias e do resto do equipamento do pôrto, fixará, de acôrdo com as leis do Território Livre, as condições de trabalho dentro do Pôrto Franco, controlará também a execução, lianos serão repa

dentro do Pôrto Franco, das ordem e regulamentos das autoridades do Território Livre, relativos à navegação.

Artigo 20

1. O Diretor do Pôrto Franco expedirá os regulamentos gerais e específicos que julgar necessários, no exercício das funções que lhe são confiadas nos têrmos do artigo precedente.

2. O Diretor fixará o orçamento autonômo do Pôrto Franco; êsse orçamento será aprovado e aplicado de acôrdo co ma legislação a ser adotada pela Assembléia Popular do Território Livre.

3. O Diretor do Pôrto Franco apresentará ao Governador e ao Conselho de Govêrno do Território Livre um relatório anual sôbre o funcionamento do Pôrto Franco. Uca cópia dêsse relatória será transmitida à Comissão Internacional.

Artigo 21

1. Criar-se-á uma Comissão Internacional do Pôrto Franco, daqui em diante chamada a "Comissão Internacional", composta de um representante do Território Livre e um de cada um dos seguintes Estados: Estados Unidos da América, França, Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte, União das República Federativa Popular da Iuogoslávia, Itália, Polônia, Tchecoslováquia, Suíça, Austria, Hungria, contando que o Estado em questão tenha assumido as obrigações decorrentes do presente Instrumento.

2. O representante do Território Livre será presidente permanente da Comissão Internacional. No caso de empate na votação, o voto do presidente será decisivo.

Artigo 22

A Comissão Internacional terá sua sede dentro dos limites do Pôrto Franco. Suas instalações e atividades serão isentas da jurisdição de qualquer autoridade local. Os membros e funcionários da Comissão Internacional gozarão, dentro do Territoório Livre, dos privilégios e imunidades que forem necessárias ao livre exercício de suas funções. A Comissão Internacional organizará seu secretariado, decidirá suas normas de processo e fixará seu orçamento. As despesas comuns da Comissão Internacional serão repartidas equitativamente entre os Estados que nela estão representados, nas proporções aceitas por êles na Comissão Internacional.

Artigo 23

A Comissão Internacional terá o direito de proceder a inquérito e estudos sôbre qualquer questão relativa à exploração, utilização e administração do Pôrto Franco ou aos aspectos técnicos do tráfego entre o Pôrto e os Estados servidor por êle, inclusive a unificação dos métodos adotados para assegurar o tráfico. A Comissão Internacional agirá, ou por sua própria iniciativa, ou quando tais questões foram levadas ao seu conhecimento por qualquer Estado, pelo Território Livre ou pelo Diretor do Pôrto Franco. A Comissão Internacional fará conhecer a sua opinião ou suas recomendações, com relação a essas questões, ao Estado ou Estados interessados, ao Território Livre ou ao Diretor do Pôrto Franco. Essas recomendações serão examinadas e as medidas necessárias tomadas. Se, porém, o Território Livre, ou o Estado ou Estado interessados considerarem essas medidas incompatíveis com os dispositivos do presente Instrumento, a questão poderá, a pedido do Território Livre ou de qualquer dos Estados interessados, ser resolvida de acôrdo co mas normas previstas no artigo 24.

Artigo 24

Qualquer divergência relativa à interpretação ou à execução do presente Instrumeno ,que não fôr resolvida por meio de negociações diretas, deverá, a não ser que as partes concordem entre si na escolha de outro meio de resolução, ser submetida, a pedido de uma das partes e de um terceiro membro escolhido, por comu macôrdo entre as duas partes, entre os nacionais de terceiro país. Se, dentro do prazo de um mês. as duas partes não conseguirem chegar a um acôrdo na escolha do terceiro membro, uma ou outra das partes poderá solicitar ao Secretário Geral das Nações Unidas que proceda à sua nomeação. A decisão da maioria dos membros será considerada como decisão da Comissão e aceita pelas partes como definitiva e obrigatória.

Artigo 25

As propostas de mendas ao presente Instrumento poderão ser apresentadas ao Conselho de Segurança pelo Conselho do Govêrno do Território Livre ou por, pelo menos, três Estados representados na Comissão Internacional. Qualquer emenda aprovada pelo Conselho de Segurança entrará em vigor na data fixada por êste.

Artigo 26

Para os fins do presente Instrumento, um Estado será considerado como tendo assumido as obrigações decorrentes do dito Instrumento se fizer parte do Tratado de Paz com a Itália ou se tiver comunicado ao Govêrno da República Francesa haver assumido êsses compromissos.

ANEXO IX

Disposições Técnicas Relativas ao Território Livre de Trieste
(ver artigo 21)

A. *Abastecimento de água da região noroeste da Istria*

A Iugoslávia continuará a bastecer a região noroeste da Istria, situada

dentro das fronteiras do Território Livre de Trieste, com água proveniente da nascente de San Giovanni de Pinguente, por meio do sistema das adutoras de água do Quieto e com água proveniente da nascente de Santa Maria del Risano, por meio do sistema das adutoras de água do Risano, sem que as quantidades de água fornecidas possam ser sensìvelmente maiores do que as normalmente postas à disposição da região. Essa água será fornecida no volume e na proporção que o Território Livre pedir, dentro dos limites impostos pelas condições naturais. A Iugoslávia assegurará a manutenção das canalizações de água, reservatórios, bombas, sistemas de purificação e outras instalações que se encontram em território iugoslavo e que possam ser necessárias ao cumprimento dessa obrigação. Uma exeção temporária às supracitadas obrigações deverá ser concedida à Iugoslávia para permitir-lhe efetuar os necessários reparos nas adutoras de água danificadas em conseqüencia da guerra. O Território Livre pagará, pela água assim fornecida, um preço razoável que represente a sua participação, avaliada em proporção à quantidade de água utilizada no Território Livre, no total das despesas de exploração e manutenção das adutoras de água do Quieto e do Risano. No caso em que o Território Livre venha a precisar no futuro de um fornecimento suplementar de água, a Iugoslávia se compromete a estudar a questão com as autoridades do Território Livre e, de acôrdo com elas, tomar as medidas razoáveis que forem adequadas para satisfazer essas necessidades.

B. *Fornecimento de energia elétrica.*

1. A Iugoslávia e a Itália manterão o fornecimento atual de energia elétrica ao Território Livre de Trieste, dando a êste Território a eletricidade em quantidades e na proporção correspondentes às suas necessidades. As quantidades de energia fornecida não deverão, necessàriamente, no começo exceder as que eram postas à disposição da região compreendida no Território Livre, mas a Itália e a Iugoslávia fornecerão, a pedido do Teritório Livre, quantidades de energia que irão aumentando, de acôrdo com as suas necessidades, contanto que todo o pedido que exceder 20% da quantidade normalmente fornecida ao Território Livre pelas diferentes fontes de energia seja objeto de um acôrdo entre os Govêrnos interessados.

2. O preço a ser cobrado pela Iugoslávia e pela Itália e a ser pago pelo Território Livre pela energia elétrica que lhe fôr fornecida não será superior ao preço cobrado na Iugoslávia e na Itália por quantidades análogos de energia elétrica, de origem hidráulica, produzidas pelas mesmas fontes de energia situadas em território iugoslavo ou italiano.

3. A Iugoslávia, a Itália e o Território Livre trocarão, de modo permanente, informações relativas ao consumo e reservas de água, bem como à produção de energia elétrica, que interessem as estações centrais que fornecem ao antigo distrito italiano de Venézia Giulia, a fim de que cada uma das três partes esteja em condições de determinar as suas necessidades.

4. A Iugoslávia, a Itália e o Território Livre manterão em bom estado de funcionamento tôdas as centrais elétricas, cabos de transmissão de fôrça, sub-estações e outras instalações necessárias para asegurar o fornecimento continuo de energia elétrica do antigo distrito de Venézia Giulia.

5. A Iugoslávia deverá assegurar que as instalações atuais e futuras de energia do Isonzo (Soca) serão exploradas de modo que as quantidades de água de que a Itália puder necessitar periòdicamente, a fim de irrigar a região compreendida entre Gorizia e a costa do Adriático ao sudoeste dessa cidade, possam ser trazidas do Isonzo (Soca). A Itália não poderá reivindicar o direito de utilizar a água do Isonzo (Soca) em maior quantidade ou em condições mais favoráveis do que o fazia habitualmente no passado.

6. A Iugoslávia, a Itália e o Território Livre deverão negociar conjuntamente uma convenção aceitável por tôdas as partes e de acôrdo com os dispositivos acima para a manutenção da exploração de rêde elétrica que serve ao antigo distrito italiano de Venézia Giulia. Uma comissão mista, na qual os três Govêrnos serão representados em pé de igualdade, será organizada, a fim de fiscalizar a execução das obrigações decorrentes dos dispositivos dos parágrafos 1 a 5 acima.

7. Ao expirar um prazo de dez anos, a partir da data da entrada em vigor do presente Tratado, a Iugoslávia, a Itália e o Território Livre submeterão a novo exame os dispositivos acima, tomando em consideração as condições existentes no momento, a fim de determinar quais as obrigações acima, caso houver, que não sejam mais necessárias e farão tais modificações, supressões ou acréscimos que as partes interessadas julgarem aconselháveis. Tôdas as divergências que puderem surgir em conseqüência dêsse novo exame serão solucionadas de acôrdo com as normas indicadas no artigo 87 do presente Tratado.

C. *Dispositivos para facilitar o comércio local na zona de fronteiras*

Durante o mês seguinte à entrada em vigor do presente Tratado, a Iugoslávia e o Território Livre de Trieste, bem como a Itália e o Território Livre de Trieste entabularão negociações, a fim de chegar a entendimentos no sentido de facilitar o movimento, de um lado para outro das fronteiras, entre o Território Livre e as regiões limítrofes iugoslavas e italianas, dos gêneros alimentícios e mercadorias de outras categorias que normalmente são objeto de trocas locais entre essas regiões, uma vez que êsses produtos alimentares ou mercadorias tenham sido colhidos, produzidos ou fabricados nos respectivos territórios. Essas trocas poderão ser facilitadas por meio de medidas apropriadas, especialmente pela isenção de direitos e taxas aduaneiras e de tôdas as taxas de exportação ou importação dos produtos em questão, até um limite, em quantidade ou valor, a ser assentado por comum acôrdo, quando as referidas trocas tiverem um caráter local.

Anexo X

Dispositivos econômicos e financeiros relativos do Território Livre de Trieste

1. O Território Livre de Trieste receberá, sem pagamento, os bens italianos estatais ou paraestatais situados no Território Livre.

No sentido do presente anexo, serão considerados como bens estatais ou paraestatais: os bens e propriedades do Estado italiano, das coletividades públicas locais, dos estabelecimentos públicos e das sociedades e associações de propriedade pública, bem como os bens e propriedades que tenham pertencido ao partido fascista ou à organizações auxiliares dêsse partido.

2. Qualquer transferência de bens italianos estatais ou de bens italianos paraestatais, no sentido do parágrafo 1 acima, que tiver sido efetuada depois do dia 3 de setembro de 1943, será considerada nula e não existente. Êsse dispositivo, no entanto, não se aplicará às operações legais correspondentes à atividade corrente de organismos estatais ou paraestatais, na medida em que se tratar da venda de mercadorias normalmente produzidas ou vendidas por êsses organismos, em cumprimento de entendimentos comerciais normais ou no decurso de atividades administrativas de caráter público.

3. Os cabos submarinos pertencentes ao Estado italiano ou à organizações paraestatais italianas serão incluídos nos dispositivos do parágrafo 1, no que disser respeito às instalações terminais e às partes dos cabos que se encontram em águas territoriais do Território Livre.

4. A Itália entregará ao Território Livre todos os arquivos e documentos que apresentem caráter administrativo ou interêsse histórico, relacionados com o Território Livre ou com bens transferidos em cumprimento, do parágrafo 1 do presente anexo. O Território Livre entregará a Iugoslávia todos os documentos que apresentem o mesmo caráter ou o mesmo interêsse relacionados com o território cedido à Iugoslávia, em cumprimento do presente Tratado e entregará à Itália todos os documentos que apresentem o mesmo caráter ou interêsse, relacionados com o território italiano e que possam encontrar-se dentro do Território Livre.

A Iugoslávia se declara pronta a entregar ao Território Livre todos os arquivos e documentos de caráter administrativo, relativos à administração do Território Livre e necessários a êsse único objetivo, da natureza dos que eram habitualmente guardados, antes do dia 3 de setembro de 1943, pelas autoridades locais, cuja jurisdição incluía a região que atualmente faz parte do Território Livre.

5. O Território Livre será isento de qualquer pagamento da dívida pública italiana, mas deverá assumir as obrigações do Estado italiano com relação aos portadores de títulos dessa dívida que, sendo pessoas físicas, sa dívida que, sendo pessoas físicas,

continuem a residir no Território Livre ou que, sendo pessoas jurídicas, mantenham aí a sua sede social ou o seu estabelecimento principal, na medida em que essas obrigações corresponderem à parte daquela dívida, cujos títulos tenham sido emitidos antes do dia 10 de junho de 1940, e se refiram a trabalhos públicos e serviços administrativos civis em benefício do citado Território, sem servir direta ou indiretamente a objetivos militares.

Poderão ser exigidas dos portadores quaisquer provas sôbre a origem dêsses títulos.

A Itália e o Território Livre, determinarão, por meio de entendimentos, a parte da dívida pública italiana referida no presente parágrafo e os meios a serem empregados para o cumprimento dêsses dispositivos.

6. O regime futuro das obrigações externas asseguradas por encargos sôbre a propriedade ou rendas do Território Livre será determinado por novos entendimentos entres as partes interessadas.

7. A Itália e o Território Livre fixarão, por meio de entendimentos especiais, as condições sob as quais serão transferidas, à organizações análogas no Território Livre, as obrigações das organizações de seguro social italianas, quer públicas quer particulares, para com os habitantes do Território Livre, bem como uma parte proporcional das reservas acumuladas por estas organizações.

Entendimentos análogos serão também concluídos entre o Território Livre e a Itália, bem como entre o Território Livre e a Iugoslávia, a fim de reger as obrigações das organizações de seguros sociais públicas ou privadas, cuja sede social esteja situada dentro do Território Livre, em relação aos portadores de apólices ou subscritores que residam respectivamente na Itália ou em território cedido à Iugoslávia de acôrdo com o presente Tratado.

Entendimentos análogos serão também concluídos entre o Território Livre e a Iugoslávia, a fim de reger as obrigações das organizações de seguro social públicas ou privadas, cuja sede social esteja situada em território cedido à Iugoslávia, de acôrdo com o presente Tratado, em relação aos portadores de apólices ou subscritores residentes no Território Livre.

8. A Itália continuará responsável pelo pagamento de pensões civis ou militares asseguradas, na data da entrada em vigor do presente Tratado, por serviços prestados ao Estado italiano ou à coletividades públicas italianas, municipais ou locais, por pessoas que receberem a cidadania do Território Livre, em virtude do presente Tratado; essa obrigação se estende a direitos a pensões ainda não vencidos. A Itália e o Território Livre determinarão, por meio de entendimentos, as condições sob as quais serão cumpridas essas obrigações.

9. Os bens, direitos e interêsses dos nacionais italianos que estabeleceram seu domicílio no Território Livre depois do dia 10 de junho de 1940 e dos que optarem pela nacionalidade italiana em virtude dos dispositivos do Estatuto do Território Livre de Trieste, serão respeitados, durante um período de três anos a partir da data da entrada em vigor do presente Tratado, na mesma medida que os bens, direitos e interêsses dos nacionais do Território Livre em geral, contanto que tenham sido adquiridos legalmente.

Os bens, direitos e interêsses dos outros nacionais italianos e os das pessoas jurídicas, de nacionalidade italiana, situadas dentro do Território Livre, uma vez que tenham sido adquiridos legalmente serão submetidos apenas aos dispositivos legais que possam ser aplicados, de maneira geral, aos bens das pessoas físicas e jurídicas de nacionalidade estrangeira.

10. As pessoas que optarem pela nacionalidade italiana e estabelecerem sua residência na Itália serão autorizadas, depois de liquidar as dívidas ou impostos a que estiverem sujeitos no Território Livre, a levar consigo seus bens e a transferir seus fundos, contanto que êsses bens e êsses fundos tenham sido legalmente adquiridos. A transferência dos bens não será sujeita a impostos de importação ou de exportação. Essas pessoas poderão, também, vender os seus bens móveis e imóveis, nas mesmas condições que os nacionais do Território Livre.

A transferência de bens para a Itália se efetuará em condições que não estejam em contradição com a Constituição do Território Livre e de maneira a ser fixada por acôrdo entre a Itália e o Território Livre. As con-

dições e prazos para a transferência de fundos, inclusive o produto de vendas, serão também fixados por acôrdo.

11. Os bens, direitos e interêsses eistentes na Itália, na data da entrada em vigor do presente Tratado, que pertençam a antigos nacionais italianos residentes no Território Livre e que se tornaram nacionais do Território Livre, em virtude do presente Tratado, serão respeitados pela Itália, na medida em que são os bens, direitos e interêsses dos nacionais italianos, de maneira geral, durante um período de três anos, a partir da data da entrada em vigor do presente Tratado.

Essas pessoas serão autorizadas a efetuar a transferência e a liquidação de seus bens, direitos e interêsses, nas condições previstas no parágrafo 10 acima.

12. As sociedades constituídas de acôrdo com a legislação italiana e cuja sede social esteja situada dentro do Território Livre, que desejarem transferir a sua sede social para a Itália ou Iugoslávia, deverão também ser tratadas de acôrdo com os dispositivos do parágrafo 10 do presente anexo, contanto que mais de 50 % do capital da sociedade pertença a pessoas residentes normalmente fora do Território Livre ou a pessoas que transfiram seu domicílio para a Itália ou para o Iugoslávia.

13. As dívidas das pessoas residentes na Itália, ou em território cedido à Iugoslávia, para com pessoas residentes no Território Livre ou as das pessoas residentes no Território Livre, para com as pessoas residentes na Itália ou em território cedido a Iugoslávia, não serão afetadas pela cessão. A Itália, a Iugoslávia e o Território Livre comprometem-se a facilitar a liquidação dessas obrigações. Para os fins do presente parágrafo, o têrmo "pessoas" se aplica a pessoas jurídicas.

14. Os bens situados no Território Livre, pertencentes a qualquer uma das Nações Unidas ou aos seus nacionais, que não tenham sido ainda liberados do sequestro ou medidas de contrôle a que foram submetidas pela Itália, nem restituídos aos seus proprietários, serão restituídos nas condições em que se encontram atualmente.

15. A Itália restituirá os bens que tenham sido ilegalmente retirados do Território Livre, depois do dia 3 de setembro de 1943 e levados para a Itália. O cumprimento dessa obrigação será regido pelos parágrafos 2, 3, 4, 5 e 6 do artigo 75, salvo no que disser respeito aos bens que tenham sido objeto de outros dispositivos do presente anexo.

Os dispositivos dos parágrafos 1, 2, 5 e 6 do artigo 75 se aplicarão à restituição, pelo Território Livre, dos bens retirados durante a guerra, do território de qualquer uma das Nações Unidas.

16. A Itália restituirá ao Território Livre, dentro do menor prazo possível, todos os navios retidos pelo Estado ou por nacionais italianos, navios êsses que, no dia 3 de setembro de 1943, pertenciam, quer a pessoas físicas residentes no Território Livre, que tenham adquirido a cidadania do Território Livre em virtude do presente Tratado, quer as pessoas jurídicas de nacionalidade italiana que possuem e conservarão sua sede social no Território Livre, salvo os navios que tenham sido objeto de uma venda realizada de boa fé.

17. A Itália e o Território Livre e a Iugoslávia entrarão em acôrdo com o objetivo de distribuir de modo justo e equitativo os bens de qualquer entidade pública local existente, cujo território se encontra dividido por uma fronteira estabelecida no presente Tratado e para assegurar a manutenção, em benefício dos habitantes, dos serviços públicos comuns não visados por outros dispositivos do presente Tratado.

Acordos análogos serão concluídos com o objetivo de distribuir de modo justo e equitativo o material rodante e outro equipamento das estradas de ferro, bem como a aparelhagem das docas e portos e os navios empregados em seu serviço; tôdas as outras questões de ordem econômica não solucionadas, não visadas pelo presente anexo, serão também reguladas por acordos.

18. Os cidadãos do Território Livre, apesar da transferência de soberania e de qualquer mudança de nacionalidade que isso acarretar, continuarão a gozar de todos os direitos de propriedade industrial, literária e artística na Itália, aos quais pudessem pretender, sob o regime da legislação em vigor na Itália por ocasião da transferência.

O Território Livre reconhecerá os direitos de propriedade industrial, literária e artística existentes no Território Livre sob o regime das leis italianas em vigor por ocasião da

transferência, ou que devam ser restabelecidos ou restituídos, de acôrdo com a parte A do anexo XV do presente Tratado e dará execução a êsses direitos. Os referidos direitos continuarão em vigor no Território Livre durante o período em que vigorariam sob o regime das leis italianas.

19. Qualquer divergência que puder surgir a respeito da execução dos dispositivos do presente anexo será solucionada da maneira prevista no artigo 83 do presente Tratado.

20. Os parágrafos 1, 3 e 5 do artigo 76, o artigo 77, o parágrafo 3 do artigo 78, o artigo 81, a parte A do anexo XV, o anexo XVI e a parte B do anexo XVII aplicar-se-ão ao Território Livre de Trieste do mesmo modo que à Itália.

ANEXO XI

Declaração em comum dos Governos dos Estados Unidos da América, da França, do Reino Unido e da União Soviética, com relação às possessões italianas na Africa.

1. Os Governos dos Estados Unidos da América, da França, do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas acordam em determinar, por meio de uma decisão tomada em comum dentro do prazo de um ano, a partir da entrada em vigor do Tratado de Paz com a Itália, datado de 10 de fevereiro de 1947, o destino definitivo das possessões italianas da Itália na África, sôbre as quais a Itália renuncia a todos os seus direitos e títulos, em virtude do artigo 23 do presente Tratado.

2. As Quatro Potências decidirão o destino definitivo dos territórios em questão e farão os ajustes apropriados de suas fronteiras, tomando em consideração as aspirações e bem estar dos habitantes, bem como as exigências da paz e da segurança e ainda os pontos de vista dos outros Govêrnos interessados.

3. Se as Quatro Potências não puderem chegar a um acôrdo sôbre o destino de qualquer um dêsses territórios, dentro do prazo de um ano, a partir da entrada em vigor do Tratado de Paz com a Itália, a questão será submetida à Assembléia Geral das Nações Unidas para que essa formule uma recomendação a respeito e as Quatro Potências acordam em aceitar esta recomendação e em tomar as medidas apropriadas para o seu cumprimento.

4. Os Suplentes dos Ministros das Relações Exteriores continuarão o exame da questão do destino das antigas colônias italianas, a fim de submeter suas recomendações sôbre a matéria ao Conselho dos Ministros das relações Exteriores. Além disso, enviarão comissões de inquérito a uma ou outra das antigas colônias italianas, a fim de que lhes forneçam os elementos necessários sôbre essa questão e determinem o ponto de vista dos habitantes dessas colônias.

ANEXO XII

(Vêr artigo 56)

O nome dos navios que figuram no presente anexo são usados na Marinha italiana no dia 1 de junho de 1946.

a) Lista dos navios que a Itália poderá conservar.

Principais navios de combate

Encouraçados:
Andrea Doria.
Caio Duilio.
Cruzadores:
Luigi di Savoia.
Duca degli Abruzzi.
Giuseppe Garibaldi.
Raimondo Montecuccoli.
Luigi Cadorna.
Destroyers:
Carabiniere.
Granatiere.
Grecale.
Nicoloso da Recco.
Torpedeiros:
Giuseppe Cesare Abba.
Aretusa.
Calliope.
Cincinto Carini.
Cassiopea.
Clio.
Nicola Fabrizi.
Ernesto Goivannini.
Libra.
Monzambano.
Antonio Mosto.
Orione.
Orsa.
Rosalino Pilo.
Sagittario.
Sirio.
Corvetas:
Ape.
Baionetta.
Chimera.
Cormorano.
Danaide.
Driade.

Fenice.
Flora.
Folaga.
Gabbiano.
Gru.
Ibis.
Minerva.
Pellicano.
Pomona.
Scimittara.
Sfinge.
Sibilla.
Urânia.

Mais uma corveta a ser posta a tona, a terminar ou a construir.

Pequenas embarcações de combate

Draga-mins R. D.:

N.º 20 — 32 — 34 — 38 — 40 — 41 — 102 — 103 — 104 — 105 — 113 114 129 — 131 — 132 — 133 — 134 148 — 149, bem como 16 embarcações do tipo YMS fornecidas pelos Estados Unidos da América.

Vedetas:

VAS números 201 — 204 — 211 — 218 — 222 — 224 — 233 — 235.

Embarcações auxiliares

Petroleiros de esquadra:

Nettuno.
Lete.

Navios-cisternas:

Arno.
Frigido.

Navios-cisternas:

Míncio.
Ofanto.
Oristano.
Pescara.
Po.
Sesia.
Simeto.
Stura.
Tronto.
Vipacco.

Rebocadores (grandes):

Abbazia.
Asinara.
Atlante.
Capraia.
Chioggia.
Emílio.
Gagliardo.
Gorgona.
Licosa.
Lilibeo.
Linosa.
Mestre.
Piombino.
Pôrto Empedocle.
Pôrto Fossone.
Pôrto Pisano.
Pôrto Rose.
Pôrto Recanati.
San Pietro.
San Vito.
Ventimiglia.

Recobadores (pequenos):

Argentário.
Astico.
Cordevole.
Generale Pozzi.
Irene.
Passero.
Pôrto Rosso.
Pôrto Vecchio.
San Bartolomeo.
San Benedito.
Tagliamento.
N 1.
N 4.
N 5.
N 9.
N 22.
N 26.
N 27.
N 27.
N 32.
N 47.
N 52.
N 53.
N 78.
N 96.
N 104.
RLN 1.
RLN 3.
RLN 9.
RLN 10.

Navio-escola:

Américo Vespucci.

Transportes:

Amália Messina.
Montegrappa.
Tarantola.

Navio de reabastecimento:

Giuseppe Miraglia.

Navio oficina:

Antônio Pacinotti (Navio de reabastecimento de submarinos, a ser transformado).

Navios hidrógrafos:

Azio (lança minas, a ser transformado).
Cherso.

Navio para o serviço de faróis:

Buffoluto.

Navio de Cabo:

Rampino.

B — Lista dos navios a serem postos à disposição dos Governos dos Estados Unidos da América, da França, do Reino Unido e da União Soviética.

Principais navios de combate

Encouraçados:
Giulio Cesare.
Itália.
Vittorio Veneto.

Cruzadores:
Emmanuele Filiberto Duca d'Aosta.
Pompeo Magno.
Attilio Regolo.
Eugenio di Savoia.
Scipione Africano.

Aviso:
Eritrea.

Destroyers:
Artigliere.
Fuciliere.
Legionário.
Mitragliere.
Alfredo Oriani.
Augusto Riboty.
Velite.

Torpedeiras:
Aliseo.
Animoso.
Ardimentoso.
Ariete.
Fortunale.
Indomito.

Submarinos:
Alagi.
Atropo.
Dandolo.
Giada.

Submarinos:
Marea.
Nichelio.
Platino.
Vortice.

Pequenos navios de combate

Vedetas lança torpedos:

MS Ns. 11, 24, 31, 35, 52, 53, 54, 55, 61, 65, 72, 73, 74, 75.

MAS Ns. 433, 434, 510, 514, 516, 519, 520, 521, 523, 538, 540, 543, 545, 547, 562.

ME Ns. 38, 40, 41.

Draga-minas:
RD Ns. 6, 16, 21, 25, 27, 28, 29.

Canhoneira:
Illyria.

Vedetas:
248.

Unidades de desembarque:

MZ Ns. 713, 717, 722, 726, 728, 729, 737, 744, 758, 776, 778, 780, 781, 784, 800, 831.

Navios auxiliares

Petroleiros:
Prometea.
Stige.
Tarvisio.
Urano.

Navios-cisternas:
Anapo.
Aterno.
Basento.
Bisagno.
Dalmazia.
Idria.
Isarco.
Istria.
Liri.
Metauro.
Polcevera.
Sprugola.
Timavo.
Tirso.

Rebocadores (grandes):
Arsacheva.
Basiluzzo.
Capo d'Istria.
Carbonara.
Cefalu.
Ercole.
Gaeta.
Lampedusa.
Lipari.
Liscanera.
Marechiaro.
Mesco.
Molara.
Nereo.
Porto Adriano.
Porto Conte.
Porto Quieto.
Porto Torres.
Porto Tricase.
Procida.
Promontore.
Rapallo.
Salvore.
San Angelo.
San Antioco.
San Remo.
Telamone.
Taormina.
Tulada.
Tifeo.
Vado.
Vigoroso.

Rebocadores (pequenos):
Generale Valfre.
Licata.
Noli.
Volosca.
N.º 2.
N.º 3.
N.º 23.
N.º 24.

N.º 28.
N.º 35.
N.º 36.
N.º 37.
N.º 80.
N.º 94.

Navio de reabastecimento:
Anteo.

Navio-escola:
Cristoforo Colombo.

Lança Minas Auxiliar:
Fasana.

Transportes:
Guiseppe Messina.
Montecucco.
Panigaglia.

ANEXO XIII

Definições

A — Têrmos navais

(Vêr artigo 59)

Deslocamento tipo

O deslocamento-tipo de um navio de superfície é o deslocamento do navio terminado com a sua equipagem completa, suas máquinas e caldeiras, pronto para partir, tendo todo o seu armamento e todas as suas munições, suas instalações, aparelhamentos, víveres, água doce para a equipagem aprovisionamentos diversos, ferramentas e sobressalentes, de qualquer espécie, que deve levar em tempo de guerra, mas sem combustível e sem água de reserva para o funcionamento das máquinas e caldeiras.

O deslocamento-tipo se exprime em toneladas de 1.016 kilogramas (2.240 libras).

Embarcações de combate

Uma embarcação de combate seja qual for o seu deslocamento é:

1) Quer um navio especialmente construido ou adaptado para ser uma unidade de combate nas operações navais, amfíbias ou aero-navais;

2) Quer um navio que possua uma das seguintes características:

a) Estar armado com um canhão de calibre superior a 120 milímetros (4',7);

b) estar armado co mmais de quatro canhões de calibre superior a 76 milímetros (3");

c) ter sido construido ou estar equipado para lançar torpedos ou para semear minas;

d) estar equipado com aparelhos destinados ao lançamento de projetis dirigidos ou propulsionados;

e) ter sido construido para ser protegido por placas de blindagem de mais de 25 milímetros (1") de espessura;

f) ter sido construido ou preparado principalmente para por em ação aeronaves quando no mar;

g) estar equipado com mais de dois aparelhos para lançar aeronaves;

h) ter sido construido para atingir uma velocidade superior a vinte nós, se trouxer um canhão de calibre superior a 76 milímetros (3").

Um navio de combate da sub-categoria 1) deixa de ser considerado como tal, a partir do vigésimo ano depois da sua entrada em serviço contanto que seja totalmente desarmado.

Encouraçado

Um encouraçado é uma embarcação de combate que não seja porta-aviões, cujo deslocamento seja superior a 10.000 toneladas ou que leve um canhão de calibre superior a 203 milímetros (8").

Navio porta-aviões

Um navio porta-aviões é uma embarcação de combate que seja qual for o seu deslocamento, foi construido ou principalmente preparado para transportar e por em ação aeronaves.

Submarinos

Um submarino é uma embarcação construida para navegar abaixo da superfície do mar.

Tipos especializados de embarcações de assalto

São:

1) Todos os tipos de embarcações especialmente construidas ou adaptadas para operações anfíbias,

2) Todos os tipos de pequenas embarcações especialmente construidas ou adaptadas para trazer uma carga explosiva ou incendiária para atacar navios ou portos.

Vedeta lança-torpedo

Uma vedeta lança-torpedo é um navio com deslocamento inferior a

200 toneladas que desenvolve uma velocidade superior a 25 nós e que possa utilizar torpedos.

B — Instrução militar, aérea e naval

(ver artigos 60, 63 e 65).

1. — A instrução militar se define como segue: o estudo e a prática do emprêgo de todos os armamentos especialmente destinados ou adaptados a fins militares e dos dispositivos de instrução a êles relativos; o estudo e a execução de todos os exercícios ou manobras utilizadas no ensino ou prática das evoluções executadas pelas fôrças em combate e o estudo metódico da tática, da restategia e do trabalho de estado maior.

2. A instrução militar aérea se define como segue: o estudo e a prática do emprego de todos os armamentos especialimente destinados ou adaptados aos fins de aviação militar e dos dispositivos de instrução a eles relativos; o estudo e a prática de todas as manobras especiais, inclusive o voo em formação, no cumprimento de uma missão militar aérea e o estudo metódico da tática aérea, da estrategia e do trabalho de estado maior.

3. A instrução naval se define compreendendo as matérias seguintes: a organização geral, o estudo e a prática do emprêgo das embarcações de guerra ou das instalações navais, bem como o estudo ou a utilização de todos os aparelhos e dispositivos de treinamento a êles relativos e que são usados no prosseguimento da guerra naval, salvo os que são utilizados para fins civis; além disso o ensino, a prática e o estudo metódico da tática naval, da estrategia e do trabalho de estado maior, inclusive a execução de tôdas as operações e manobras que não sejam necessárias à utilização pacífica dos navios.

C — Definição e Lista do Material de Guerra

(ver artigo 67)

O têrmo "material de guerra", para os fins do presente Tratado, se aplica a tôdas as armas e munições e a todo o material especialmente construído e adaptado a fins bélicos, enumerados abaixo.

As Potências Aliadas e Associadas se reservam o direito de emendar periòdicamente a lista, modificando-a ou completando-a, a fim de tomar em consideração fatos novos que se poderão verificar no campo da ciência.

Categoria I

1. Fusis, carabinas, revólveres e pistolas de tipo militar; canos sobressalentes para essas armas e outras peças soltas que não sejam fàcilmente adaptáveis à utilização civil.

2. Metralhadoras, fuzis de guerra automáticos ou de repetição e pistolas metralhadoras; canos sobressalentes para essas armas e outras peças soltas que não sejam fàcilmente adaptáveis à utilização civil; suportes de metralhadoras.

3. Canhões, obuses, morteiros, canhões especiais para a aviação; canhões sem culatra ou sem recuo e lança-chamas; canos sobressalentes para essas armas e outras peças soltas que não sejam fàcilmente adaptáveis à utilização civil: carretas móveis e suportes fixos para essas armas.

4. Lança-foguetes; mecanismos de de lançamento e de controle para protetis auto-motores e dirigidos; suportes para êsse saparelhos.

5 Projetis auto-motores e dirigidos, projetis, foguetes munições e cartuchos, carregados ou vasios, para as armas enumeradas nos sub-parágrafos 1 a 4 acima, bem como foguetes, espoletas ou aparelhos que servem para explodí-los ou fazê-los funcionar com a exclusão dos explosivos indispensáveis para as necessidades civis.

6. Granadas bombas, torpedos, minas, granadas submarinas (cargas de profundidade) e material e cargas incendiárias, carregadas ou vasias; todos os dispositivos que servem para explodi-los ou fazê-los funcionar, com a exclusão dos explosivos indispensáveis para as necessidades civis.

1. Baionetas.

Categoria II

1. Veículos de combate blindados; trens blindados que, tècnicamente, não possam ser transformados para servir a fins civis.

2. Veículos mecânicos ou auto-motores para tôdas as armas enumeradas na Categoria I; Chassis ou carrosserias militares de tipos especiais, além dos enumerados no sub-parágrafo 1 acima.

3. Blindagens de mais de 3 polegadas de espessura, empregadas em

tempo de guerra para fins de proteção.

Categoria III

1. Sistema de pontaria ou de cálculo para o controle do tiro, inclusive aparelhos reguladores de tiro e aparelhos de registro; Instrumentos de direção de tiro; alças de mira de canhão; miras de bombardeiro; reguladores de foguetes; calibres para a verificação dos canhões e dos instrumentos de controle de tiro.

2. Material para pontes de assalto, embarcações de assalto e de ataque.

3. Dispositivos para estratagemas de guerra, dispositivos para ofuscação e armadilhas.

4. Equipamento militar do pessoal das fôrças armadas de caráter especializado, que não seja fàcilmente adaptável à utilização civil.

Categoria IV

1. Navios de guerra de qualquer classe, inclusive os navios transformados e os navios construídos ou previstos para o seu serviço e apoio, que, tècnicamente, não sejam transformáveis para fins civis, bem como as armas, blindagens, munições, aviões ou qualquer outro equipamento, material, máquinas e instalações, que não sejam utilizados em tempo de paz em outros que não navios de guerra.

2. Navios de desembarque, veículos ou material de anfíbio de qualquer espécie; embarcações de assalto ou material de assalto de qualquer tipo, bem como catapultas ou outros aparelhos para colocar aviões no mar ou lançá-los no ar, foguetes, armas propulsionadas ou qualquer outro projetil, instrumento ou sistema, com ou sem equipagem, quer sejam ou não guiados.

3. Navios, engenhos, armas, sistemas ou aparelhos de qualquer espécie, submersíveis ou semi-submersíveis, inclusive as estacas especialmente construídas para a defesa dos portos, salvo o material necessário para a recuperação, o salvamento e outros fins civis, bem como todo o equipamento, todos os acessórios, peças soltas, dispositivos de experiência e de instruções, instrumentos ou instalações que possam ser especialmente fabricados para a construção, o contrôle, a manutenção ou alojamento dêsses navios, engenhos, armas, sistemas ou aparelhos.

Categoria V

1. Aeronaves montadas ou desmontadas, mais leves ou mais pesadas do que o ar, construídas ou adaptadas para o combate aéreo, por meio do emprêgo de metralhadoras, lança-foguetes, artilharia, ou para transporte ou lançamento de bombas ou que sejam munidas de qualquer um dos dispositivos que figuram no subparágrafo 2 abaixo ou que, em virtude de seu objetivo ou sua construção, possam ser munidas fàcilmente de algum dêsses dispositivos.

2. Suportes e armações para canhões aéreos, lança-bombas, porta-torpedos e dispositivos para soltar bombas ou torpedos, torre se cúpolas para canhões.

3. Equipamento especialmente preparado para tropas transportadas por ar e utilizado unicamente por essas tropas.

4. Catapultas ou sistemas de lançamento para aviões embarcados, terrestres ou hidroaviões; aparelhos de lançamento de projetéis voadores.

5. Balões de barragem.

Categoria VI

Todos os produtos asfixiantes, mortais, tóxicos ou susceptíveis de por fora de combate destinados a fins bélicos ou fabricados em quantidades superiores às necessidades civis.

Categoria VII

Propulsores, explosivos, material pirotécnico ou gases liquefeitos, que não sejam utilizáveis para fins civis ou que seja fabricados em quantidades superiores, carga ou enchimento do material de guerra descrito nas categorias acima, ou destinados a qualquer uso em conexão com êsse material.

Categoria VIII

Instalações e aparelhagens industriais especialmente construídas para produção e conservação dos produtos e material enumerados nas categorias acima e que não possam ser tècnicamente adaptadas a fins civis.

D — *Definição dos Têrmos "Desmilitarização" e "Desmilitarizado"*

(ver artigos 11, 14, 40 e o artigo 3.º do anexo VI)

Para os fins do presente Tratado, os têrmos "desmilitarização" e "desmilitarizado" devem ser entendidos

como proibindo, no território e nas águas territoriais em questão, tôdas as instalações e fortificações navais, militares ou de aviação militar, bem como os seus armamentos; os obstáculos artificiais militares, navais ou aéreos; a utilização de bases por unidades militares, navais ou de aviação militar ou o estacionamento permanente ou temporário dessas mesmas unidades; a instrução militar, sob tôdas as suas formas, e a fabricação de material de guerra. Esta proibição não visa o pessoal de segurança interior, limitado em número, para a execução de tarefas de caráter interno e munido de armas que possam ser transportadas e utilizadas por uma única pessoa, bem como a instrução militar necessária para êsse pessoal.

ANEXO XIV

Dispositivos Econômicos e Financeiros Relativos aos Territórios Cedidos

1. O Estado sucessor receberá, sem pagamento, os bens italianos de Estado ou paraestatais, situados no território cedido em virtude do presente Tratado, bem como todos os arquivos e todos os documentos administrativos de caráter administrativo ou de interêsse histórico, relativo ao território em questão ou que digam respeito aos bens que foram transferidos em cumprimento do presente parágrafo.

Para os fins do presente anexo, serão considerados como bens do Estado ou paraestatais os bens e propriedades do Partido italiano das coletividades públicas locais, dos estabelecimentos públicos e das sociedades e associações que sejam de propriedade pública, bem como os bens e propriedades tenham pertencido ao Partido fascista ou a organizações auxiliares dêsse Partido.

2. Qualquer transferência de bens italianos de Estado ou de bens italianos paraestatais, no sentido do parágrafo 1 acima, que fôr efetuada depois do dia 3 de setembro de 1943, será considerada nula e inexistente. Entretanto, êsse dispositivo não se aplicará às operações legais relativas à atividade corrente dos organismos de Estado ou paraestatais, no que disser respeito à venda, em condições normais, de mercadorias habitualmente produzidas ou vendidas por êsses organismos, no cumprimento de acôrdos comerciais normais ou no decurso normal de atividades administrativas de caráter público.

3. Os cabos submarinos italianos que ligam pontos do território cedido ou que ligam um ponto do território cedido a um ponto de um outro território do Estado sucessor, serão considerados como bens italianos situados no território cedido, apesar de o fato de algumas partes dêsses cabos poderem se encontrar fora de suas águas territoriais. Os cabos submarinos italianos que liga mum ponto do território cedido a um ponto que se encontra fora da jurisdição do Estado sucessor serão considerados como bens italianos situados no território cedido, no que disser respeito às instalações terminais e as partes dos cabos que se encontram nas águas territoriais do território cedido

4. O Govêrno italiano entregará ao Estado sucessor todos os objetos que apresentarem interêsse histórico, artístico ou arqueológico e que façam parte do patrimônio cultural do território cedido e que, quando o território em questão se encontrava sob o domínio italiano, de lá foram retirados sem pagamento, ficando retidos pelo Govêrno italiano ou por instituições públicas italianas.

5. O Estado sucessor efetuará a troca, em sua própria moeda, das espécies monetárias italianas rendes no território cedido por pessoas físicas que aí mantêm sua residência ou por pessoas jurídicas que aí continuam a exercer suas atividades. Quaisquer justificativas poderão ser exigidas aos detentores, sôbre a origem dos fundos apresentados para a troca.

6. O Govêrno do Estado sucessor não será obrigado a fornecer contribuição alguma para o serviço da Dívida pública italiana mas deverá assumir as obrigações do Estado italiano, em relação aos portadores de títulos dessa Dívida que sejam, quer pessoas físicas que mantiverem sua residência no território cedido, quer pessoas jurídicas que aí conservarem sua sede social ou seu estabelecimento principal, na medida em que essas obrigações corresponderem à parte dessa Dívida cujos títulos foram emitidos antes do dia 10 de junho de 1940, para ser empregado em trabalhos públicos e serviços administrativos em benefício do referido território, sem ser aplicável nem direta nem indiretamente a fins militares.

Quaisquer justificativas poderão ser exigidas aos portadores, sôbre a origem dos títulos.

O Estado sucessor e a Itália determinarão por acordos a parte da Dívi-

da pública italiana referida no presente parágrafo e os métodos a serem aplicados para o cumprimento dêsses dispositivos.

7. O Estado sucessor e a Itália regulamentarão por acordos especiais as condições sob as quais serão transferidas a organismos análogos do Estado sucessor as obrigações dos organismos de seguros sociais italianos, públicos ou privados, para com os habitantes do território cedido, bem como uma parte proporcional das reservas acumuladas pelo ditos organismos.

O Estado sucessor e a Itália também regulamentarão por acordos especiais as obrigações das organizações de seguros sociais, públicos e privados, cuja sede social esteja situada no território cedido, para com os portadores de apólices ou subscritores residentes na Itália.

8. A Itália continuará obrigada a assegurar o pagamento das pensões civis ou militares adquiridas na data da entrada em vigor do presente Tratado, por serviços prestados ao Estado italiano ou a coletividades públicas italianas, municipais ou locais por pessoas que adquiram a nacionalidade do Estado sucessor, em virtude do presente Tratado; essa obrigação se estende aos direitos a pensão ainda não vencidos. O Estado sucessor e a Itália regulamentarão por acordos as condições sob as quais a Itália cumprirá essa obrigação.

9. Os bens, direitos e interêsses dos nacionais italianos residentes de modo permanente nos territórios cedidos, na data da entrada em vigor do presente Tratado serão respeitados na mesma medida em que os dos nacionais do Estado sucessor, uma vez que tenham sido legalmente adquiridos.

Os bens, direitos e interêsses dos outros nacionais italianos e os das pessoas jurídicas de nacionalidade italiana situados no território cedido, uma vez que tenham sido legalmente adquiridos, serão submetidos apenas aos dispositivos legislativos que possam ser eventualmente aplicados, de maneira geral, aos bens das pessoas físicas e jurídicas de nacionalidade estrangeira.

Êsses bens, direitos e interêsses sujeitos a ser retidos ou liquidados em virtude do art. 79 do presente Tratado, serão restituídos a seus proprietários, liberados de quaisquer medidas dessa natureza e de qualquer outra medida de transferência, de administração forçada ou de sequestro, tomada durante o período entre o dia 3 de setembro de 1943 e a entrada em vigor do presente Tratado.

10. As pessoas que optarem pela nacionalidade italiana e que fixarem residência na Itália serão autorizadas, após a liquidação das dívidas ou dos impostos a que estiverem sujeitos no território cedido, a levar consigo seus bens móveis e a transferir os fundos que possuírem, contanto que êsses bens e êsses fundos tenham sido legalmente adquiridos. A transferência dos bens não será gravada de direito algum de importação ou de exportação. Além disso, essas pessoas serão autorizadas a vender os seus bens móveis e imóveis, nas mesmas condições que os nacionais do Estado sucessor.

A transferência dos bens para a Itália se efetuará nas condições e dentro dos limites assentados entre o Estado sucessor e a Itália. As condições e os prazos em que se efetuarão a transferência de fundos, inclusive o produto das vendas, serão também fixados por acôrdo.

11. Os bens, direitos e interêsses existentes na Itália, na data da entrada em vigor do presente Tratado, pertencentes a antigos nacionais italianos, residentes nos territórios cedidos e que se tornarem nacionais de outro país, em virtude do presente Tratado, serão respeitados pela Itália na mesma medida em que os bens, direitos e interêsses dos nacionais das Nações Unidas, de maneira geral.

Essas pessoas serão autorizadas a efetuar a transferência e liquidação de seus bens, direitos e interêsses nas condições previstas no § 10 acima.

12. As sociedades constituídas de acôrdo com a legislação italiana e cuja sede social esteja situada no território cedido, que desejarem transferir sua sede social para a Itália, deverão igualmente receber tratamento de acôrdo com os dispositivos do § 10 do presente anexo, contanto que mais de 50% do capital da sociedade pertença a pessoas residentes normalmente fora do território cedido ou a pessoas que, em virtude do presente Tratado, optaram pela nacionalidade italiana e transferirem seu domicílio para a Itália e contanto que a sociedade desenvolva a maior parte de sua atividade fora do território cedido.

13. As dívidas de pessoas residentes na Itália para com pessoas residentes no território cedido ou às das

pessoas residentes no território cedido para com pessoas residentes na Itália não serão afetadas pela cessão. O Estado sucessor e a Itália se comprometem a facilitar a liquidação dessas obrigações. Para os fins do presente parágrafo, o têrmo "pessoas" se aplica às pessoas jurídicas.

14. Os bens situados no território cedido, pertencentes a qualquer uma das Nações Unidas ou a seus nacionais e que não tenham sido ainda liberados do seqüestro ou das medidas de contrôle a que foram submetidos na Itália, nem restituídos a seus proprietários, serão restituídos no estado em que se encontrarem atualmente.

15. O Govêrno italiano reconhece que o acôrdo de Brioni, datado de 10 de agôsto de 1942, é nulo e inexistente. Compromete-se a participar, com os outros signatários do acôrdo de Rôma, datado de 29 de maio de 1923, em tôdas as negociações que tenham por objeto introduzir nos seus dispositivos as modificações necessárias para assegurar um regulamento equitativo dos anuidades nêle previstas.

16. A Itália restituirá os bens que fôrem ilegalmente tirados dos territórios cedidos depois do dia 3 de setembro de 1943 e transferidos para a Itália. Salvo dispositivo em contrário no presente anexo, o cumprimento dessa obrigação será regido pelos parágrafos 2, 3, 4, 5 e 6 do artigo 75.

17. A Itália restituirá ao Estado sucessor, dentro dos menores prazos possíveis, todos os navios retidos pelo Estado ou por nacionais italianos e que, no dia 3 de setembro de 1943, pertenciam, quer a pessoas físicas residentes no território cedido que adquiriram a nacionalidade do Estado sucessor, em virtude do presente tratado, quer a pessoas jurídicas de nacionalidade italiana, que têm o compromisso a sua sede social no território cedido, com a exceção dos navios que foram objeto de uma venda de boa fé.

18. Os Estados sucessôres e a Itália concluirão acôrdos, distribuindo de maneira justa e equitativa os bens de tôda coletividade pública local existente, cuja superfície se encontrar dividida por uma fronteira estabelecida em virtude do presente Tratado, assegurando aos habitantes a manutenção daquêles serviços comuns necessários que não tenham sido expressamente referidos nos outros dispositivos do Tratado.

Acôrdos análogos serão concluídos a fim de repartir, de modo justo e equitativo, o material rodante e qualquer outro material de estradas de ferro, bem como o aparelhamento das docas e dos portos e as embarcações utilizadas em seu serviço; quaisquer outras questões pendentes de ordem econômica que não sejam contempladas no presente anexo, se regularão igualmente por acôrdos.

19. Os dispositivos do presente anexo não serão aplicáveis às antigas colônias italianas. Os dispositivos econômicos e financeiros que fôrem aplicados serão incluídos nos acordos que, nos têrmos do artigo 23 do presente Tratado decidirem o destino dêsses territórios.

ANEXO XV

Dispositivos Especiais Relativos a Certas Categorias de Bens

A — Propriedade Industrial, Literária e Artística.

1. a) A contar da data da entrada em vigor do presente Tratado, será concedido o lapso de um ano às Potências Aliadas e Associadas e aos seus nacionais sem pagamento de multa de prorrogação ou outras sanções de qualquer natureza, a fim de se lhes permitir a realização de todos os atos necessários para a obtenção ou conservação, na Itália, dos direitos de propriedade industrial, literária ou artística, que não puderam ser levados a efeito em conseqüência da existência do estado de guerra.

b) As Potências Aliadas e Associadas ou seus nacionais, que tiverem feito um pedido, no território de qualquer uma das Potências Aliadas ou Associadas, quer para uma patente ou para o registro de um modêlo de utilidade, não menos do que doze meses antes da abertura das hostilidades com a Itália ou durante o decurso dessas hostilidades ou quer para o registro de um desenho industrial, de um modêlo ou de uma marca de fábrica, não menos do que seis meses antes da abertura das hostilidades com a Itália ou durante o decurso dessas, terão direito, durante um prazo de doze meses, a partir da data da entrada em vigor do presente Tratado, a pedir direitos correspondentes na Itália, com um direito de prioridade fundado sôbre o

depósito anterior de seu pedido no território dessa Potência Aliada ou Associada.

c) Será concedida a cada uma das Potências Aliadas ou Associadas e aos seus nacionais, a partir da data da entrada em vigor do presente Tratado o prazo de um ano durante o qual poderão instaurar processos, na Itália, contra as pessoas físicas ou jurídicas acusadas de haverem usurpado ilegalmente os seus direitos de propriedade industrial, literária ou artística, entre a data da abertura das hostilidades e a entrada em vigor do presente Tratado.

2. O período entre a abertura das hostilidades e o fim do décimo oitavo mês depois da data de entrada em vigor do presente Tratado será excluído na determinação do prazo durante o qual uma patente de invenção deva ser explorada ou um modêlo ou marca de fábrica utilizados.

3. O período entre a abertura das hostilidades e a data da entrada em vigor do presente Tratado será excluído do cálculo do prazo normal da validade dos direitos de propriedade industrial, literária ou artística que estavam em vigor na Itália na ocasião da abertura das hostilidades ou que fôrem reconhecidos ou fixados nas condições previstas na parte A do presente anexo e que pertençam a uma das Potências Aliadas ou Associadas ou aos seus nacionais. O prazo normal da validade dêsses direitos será, portanto, considerado como prorrogado automàticamente, na Itália, por um novo período correspondente àquele que tiver sido excluído, dessa forma, da contagem do tempo.

4. Os dispositivos precedentes relativos aos direitos das Potências Aliadas e Associadas e de seus nacionais deverão ser aplicados igualmente aos direitos da Itália e de seus nacionais nos territórios das Potências Aliadas e Associadas. Entretanto, nenhum dêsses dispositivos dará direito à Itália ou a seus nacionais a um tratamento mais favorável, no território de uma das Potências Aliadas ou Associadas, do que o concedido, nos mesmos casos, por essa Potência a qualquer outra das Nações Unidas ou a seus nacionais; a Itália não será obrigada, outrossim, a conceder a qualquer das Potências Aliadas ou Associadas ou á seus nacionais tratamento mais favorável do que o concedido à Itália ou aos seus nacionais dessa Potência, no que disser respeito aos assuntos sôbre que versam os dispositivos acima.

5. Os terceiros residentes no território de qualquer uma das Potências Aliadas ou Associadas ou em território italiano, que, antes da data da entrada em vigor do presente Tratado, adquiriram de boa fé direitos de propriedade industrial, literária ou artística que estejam em conflito com os direitos restaurados em virtude da parte A do presente anexo ou com direitos obtidos graças à propriedade concedida em virtude dos presentes dispositivos, ou que, de boa fé, fabricaram, reproduziram, utilizaram ou venderam o objeto dêsses direitos, serão autorizados a continuar no exercício dos direitos que haviam adquirido de boa fé e a continuar ou o renovar a fabricação, publicação, reprodução, utilização ou venda que haviam iniciado de boa fé, sem se exporem a processos por posse indevida.

A autorização será dada na Itália sob forma de licença sem exclusividade a ser concedida sob condições a serem fixadas por entendimento entre as partes interessadas ou, em falta de entendimento, pela comissão de conciliação, constituida em virtude do artigo 83 do presente Tratado. Entretanto, nos territórios de cada uma das Potências Aliadas ou Associadas, aos terceiros de boa fé beneficiarão da proteção que é concedida, em casos análogos, aos terceiros de boa fé, cujos direitos estão em conflito com os de nacionais de outras Potências Aliadas e Associadas.

6. Nenhum dispositivo da parte A do presente anexo deverá ser interpretado como dando à Itália ou aos seus nacionais, no território de qualquer uma das Potências Aliadas ou Associadas, direitos a patentes ou a modêlos de utilidade para invenções relativas a um artigo qualquer expressamente mencionado que figura no anexo XIII do presente Tratado na definição de material de guerra, invenções feitas ou em relação às quais tenham sido depositados pedidos de registro pela Itália ou por um de seus nacionais, na Itália ou no território de outra Potência do Eixo ou em território ocupado pelas fôrças do Eixo, durante o período em que o território em questão se encontrava sob o contrôle das fôrças ou das autoridades das Potências do Eixo.

7. A Itália concederá igualmente os benefícios dos dispositivos precedentes do presente anexo à Nações Unidas, outras que não as Potências Aliadas e Associadas, cujas relações diplomáticas com a Itália foram rompidas durante a guerra é que se comprometerem a conceder à Itália as vantagens que lhes são concedidas em virtude dos ditos dispositivos.

8. Nenhum dispositivo da parte A do presente anexo deverá ser interpretado como estando em contradição com os artigos 73, 79 e 81 do presente Tratado.

B — Seguros

1. Exceção feita das restrições que se aplicam aos seguradores em geral, não haverá nenhum obstáculo a que os seguradores nacionais das Nações Unidas retomem os seus antigos negócios.

2. Se um segurador, nacional de uma das Nações Unidas, desejar retomar a sua atividade profissional na Itália e se o valor dos depósitos de garantia ou de resevas exigidos na Itália a companhias de seguros para o exercício de suas atividades tiver diminuido em conseqüência da perda ou da depreciação dos títulos que as constituiam, o Govêrno italiano se compromete a aceitar, durante um período de dezoito meses, o que sobrar dêsses títulos ,como suprindo inteiramente quaisquer requisitos legais relativos a depósitos e a reservas.

ANEXO XVI

Contratos, Prescrições e Instrumentos Negociáveis

A — Contratos

1. Salvo as exceções enunciadas nos parágrafos 2 e 3 abaixo, todo o contrato que requerer para o seu cumprimento relações entre quaisques das partes que se tornarem inimigas, no sentido da parte D do presente anexo, será considerado dissovido, desde o momento em que qualquer uma das partes se toroncu um inimigo. Entretanto, essa dissolução não prejudicará os dispositivos do artigo 81 do presente Tratado; não desobrigará, tão pouco, qualquer uma das partes do contrato da obrigação de restituir as importâncias pagas a título de adiantamento ou sinais e em relação às quais a parte interessada não prestou serviço correspondente.

2. Apesar dos dispositivos do parágrafo 1 acima, serão excetuadas da dissolução e, sem prejuízo dos direitos contidos no artigo 79 do presente Tratado, continuarão em vigor as estipulações de qualquer contrato que puderem ser dissociadas e que não requerem, para o seu cumprimento, relações entre qualquer uma das partes que se tenham tornado inimigas, no sentido da parte D do presente Anexo. Quando as estipulações de qualquer contrato não puderem ser assim dissociadas, o contrato será considerado integralmente dissolvido. Os dispositivos acima estarão sujeitos à aplicação das leis, ordenanças e regulamentos nacionais de qualquer uma das Potências Aliadas e Associadas que tiver jurisdição sôbre o contrato ou sôbre qualquer uma de suas partes e também às estipulações do contrato.

3. Nada na parte A dêste anexo será considerado como invalidando as transações efetuadas legalmente de acôrdo com um contrato realizado entre inimigos, uma vez que essas transações tenham sido realizadas com a autorização do Govêrno de uma das Potências Aliadas ou Associadas.

4. Apesar dos dispositivos acima, os contratos de seguro e de resseguro serão objeto de acôrdos separados entre o Govêrno

4. Apesar dos dispositivos acima, os contratos de seguro e de resseguro serão objeto de acôrdos separados da Potência Aliada ou Associada interessada e o Govêrno italiano.

B — Prescrição

1. Todos os prazos de prescrição ou de limitação do direito de instaurar ou prosseguir uma ação judiciária ou do direito de tomar medidas de proteção nas relações jurídicas que interessam pessoas ou bens, que involvem nacionais das Nações Unidas e nacionais italianos, os quais, por motivo do estado de guerra, não tenham podido instaurar ou prosseguir ação judiciária ou cumprir as formalidades necessárias para salvaguardar os seus direitos, quer êsses prazos tenham começado antes ou depois da abertura das hostilidades serão considerados como suspensos durante a guerra em território italiano, por um lado, e, por outro, no território das Nações Unidas, que, de acôrdo com o princípio da reciprocidade, concedam à Itália o benefício dos dispositivos do presente parágrafo. Êsses prazos começarão a

correr desde a data da entrada em vigor do presente Tratado. Os dispositivos do presente parágrafo se aplicarão aos prazos fixados para o depósito de coupons de juros ou de dividendos ou para o depósito, para fins de reembolso, de valores sorteados ou reembolsáveis por qualquer outro motivo.

2. Quando, por motivo do não cumprimento de um ato ou da omissão de uma formalidade durante o guerra, medidas de execução tenham sido tomadas, em território italiano, em prejuízo de um nacional de uma Nação Unida, o Govêrno italiano restabelecerá os direitos lesados. Se o restobelecimento dêsses direitos fôr impossível ou não equitativa, o Govêrno italiano fará o necessário a fim de que o interessado receba uma compensação que, nas circunstâncias, pareça justa e equitativa.

C — Instrumentos Negociáveis

1. Nas relações entre inimigos, nenhum instrumento negociável subscrito antes da guerra será considerado inválido apenas por não ter sido apresentado à aceitação ou pagamento dentro dos prazos prescritos, ou por não ter sido avisado, dentro dêsses prazos, o sacador ou o endossante de que o instrumento em questão não foi aceito ou pago ou que o mesmo não foi protestado ou por formalidade alguma que tenha sido omitida durante a guerra.

2. Se o prazo dentro do qual deveria ser apresentado para aceitação ou pagamento um instrumento negociável ou dentro do qual deveria ser dado ao sacador ou ao endossante aviso de não-aceitação ou de não-pagamento, ou dentro do qual o instrumento deveria ser protestado, expirou durante a guerra e se a parte que deveria ter apresentado ou protestado o instrumento, ou ter avisado a sua não-aceitação ou o seu não-pagamento, deixou de fazê-lo durante a guerra, um prazo de não menos de três meses será concedido, a partir da data da entrada em vigor do presente Tratado, durante o qual será permitido apresentar ou protestar o referido instrumento ou dar aviso de sua não-aceitação ou de seu não-pagamento.

3. Se, quer antes, quer durante a guerra, uma pessoa se comprometeu ao pagamento de um instrumento negociável, em conseqüência de um compromisso tomado com relação a ela por terceira pessoa que, posteriormente se tornou inimiga, essa última, apesar da abertura das hostilidades, continua obrigada a indenizar a primeira das conseqüências de seu compromisso

D — Dispositivos Especiais

1. Para os fins do presente anexo, as pessoas físicas ou jurídicas serão consideradas como tendo se tornado inimigas, a partir da data em que qualquer ato de comércio entre elas se tiver tornado ilegal, de acôrdo com as leis, ordenanças e regulamentos a que estão sujeitas essas pessoas ou o contrato.

2. Tendo em vista o sistema jurídico dos Estados Unidos da América, os dispositivos dêsse anexo não se aplicarão às relações entre os Estados Unidos da América e a Itália.

ANEXO XVII

Tribunais de Prêsas e Julgamentos

A — Tribunais de Prêsas

1. Cada uma das Potências Aliadas ou Associadas se reserva o direito de examinar, de acôrdo com normas a serem estabelecidas por ela, tôdas as decisões e ordenanças dos Tribunais de Prêsas italianos, dadas em questões que envolvam os direitos de propriedade de seus nacionais e de recomendar ao Govêrno italiano a revisão das decisões ou ordenanças que não estiverem de acôrdo com o direito internacional.

2. O Govêrno italiano se compromete a fornecer cópias de todos os documentos e peças dêsses processos inclusive as decisões tomadas e ordenanças emitidas, a aceitar tôdas as recomendações feitas em conseqüência do exame dêsses processos e a dar cumprimento a essas recomendações.

B — Julgamento

O Govêrno italiano tomará as medidas necessárias para permitir aos nacionais de qualquer uma das Nações Unidas, em qualquer momento dentro do prazo de um ano, a partir da data da entrada em vigor do presente Tratado, instaurar, perante as autoridades italianas competentes,

uma ação de revisão de qualquer julgamento dado por tribunal italiano, entre o dia 10 de junho de 1940 e a data da entrada em vigor do presente Tratado, em qualquer questão na qual o nacional de uma das Nações Unidas não tenha podido apresentar a sua causa de maneira satisfatória, quer como demandante, quer como demandado. O Govêrno italiano tomará as medidas necessáris a fim de que, quando uma nacional de uma das Nações Unidas tiver sofrido prejuízo em conseqüência de um julgamento dessa natureza, seja o mesmo nacional restabelecido na situação em que se encontrava, antes de ser dado o julgamento ou que receba uma compensação que seja, naquelas circunstâncias, justa e equitativa. A expressão "nacionais das Nações Unidas" compreende as sociedades ou associações organizadas ou constituídas de acôrdo com a legislação de qualquer uma das Nações Unidas.

O Congresso Nacional decreta, nos têrmos do artigo 66, ítem I, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 15, de 1948

Art. 1.º. O Govêrno Brasileiro, acorde com a alteração à Convenção de Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago, a 7 de dezembro de 1944, aprova o protocolo referente a essa alteração.

Art. 2.º. Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Art. 3.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de agôsto de 1948.

NEREU RAMOS

PROTOCOLO RELATIVO A UMA EMENDA À CONVENÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL

A Assembléia da Organização de Aviação Civil Internacional,

Convocada em Montreal pelo Conselho interno da Organização Provisória de Aviação Civil Internacional, ali reunida, a 6 de maio de 1947, em sua primeira sessão, e

Julgando conveniente apresentar uma emenda à Convenção de Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago, a 7 de dezembro de 1944, a seguinte emenda, proposta à dita Convenção, e cujo texto constituirá o "artigo 93 bis":

"Artigo 93 bis"

(A) Apesar das disposições dos artigos 91, 92 e 93, supra mencionados,

(1) Um Estado, cujo Govêrno fôr objeto, por parte da Assembléia Geral das Nações Unidas, de uma recomendação tendente a privá-lo de sua qualidade de membro das instituições internacionais estabelecidas pela Organização das Nações Unidas ou ligadas a esta, deixará automàticamente de ser membro da Organização de Aviação Civil Internacional;

(2) Um Estado excluído da Organização das Nações Unidas deixará automàticamente de ser membro da Organização de Aviação Civil Internacional, a menos que a Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas inclua em seu ato de exclusão uma recomendação em sentido contrário;

(B) Um Estado que, em virtude das disposições do parágrafo (A) acima referido, deixe de ser membro da Organização de Aviação Civil Internacional, pode a seu pedido e de acôrdo com a Assembléia Geral da

Organização das Nações Unidas e aprovação da maioria do Conselho, ser readmitido na Organização de Aviação Civil Internacional;

(C) Os membros da Organização, privados do exercício de seus direitos e privilégios inerentes à qualidade de membro da Organização das Nações Unidas, serão a pedido desta última, privados dos direitos e privilégios como membros da presente Organização".

Determinou, a dezesseis de maio de mil novecentos e quarenta e sete, de acôrdo com as disposições do dito artigo 94 (A) da Convenção, que a emenda acima mencionada entrará em vigor quando houver sido ratificada por vinte e oito Estados Contratantes, e

Encarregou na mesma data, o Secretário Geral da Organização de Aviação Civil Internacional, da redação de um Protocolo relativo à referida emenda proposta e para os efeitos subseqüentes, Protocolo êsse que será firmado pelo Presidente e pelo Secretário Geral da Primeira Assembléia.

Conseqüentemente, de acôrdo com as decisões acima mencionadas da Assembléia.

O presente Protocolo será submetido à ratificação por qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção de Aviação Civil Internacional. Os instrumentos de ratificação serão remetidos ao Secretário Geral da Organização de Aviação Civil Internacional para fins de depósito nos arquivos da Organização; o Secretário Geral da Organização notificará imediatamente todos os Estados Contratantes da data do depósito de cada instrumento de ratificação dêste Protocolo;

A emenda acima proposta entrará em vigor entre os Estados que tenham ratificado êste Protocolo, no dia em que fôr depositado o vigésimo oitavo instrumento de ratificação. O Secretário Geral da Organização notificará imediatamente todos os Estados, partes da Convenção ou dela signatária, da data em que êste Protocolo entrar em vigor;

A emenda acima proposta entrará em vigor, com relação a cada Estado que tenha ratificado o Protocolo depois dessa data, mediante o depósito de seu instrumento de ratificação nos arquivos da Organização.

Em fé do que o Presidente e o Secretário Geral da Primeira Assembléia da Organização de Aviação Civil Internacional, autorizados para êste fim pela Assembléia, assinam o presente Protcolo.

Feito em Montreal, aos vinte e sete dias de maio de mil novecentos e quarenta e sete, em um só exemplar, nos idiomas francês, inglês e espanhol, sendo cada texto igualmente autêntico. Êste Protocolo ficará depositado nos arquivos da Organização de Aviação Civil Internacional; e cópias autenticadas dêste Protocolo serão remetidas pelo Secretário Geral da Organização, a todos os Estados partes ou signatários da Convenção de Aviação Civil Internacional concluída em Chicago, a 7 de dezembro de 1944. — *Arthur S. Drakeford*, Presidente da Primeira Assembléia. — *Albert Roper*, Secretário Geral da Primeira Assembléia.

Certifico que o presente documento é cópia completa, fiel e correta do Protocolo depositado nos Arquivos da Organização de Aviação Civil Internacional. — *Albert Roper*, Secretário Geral.

O Congresso Nacional decreta, nos têrmos do art. 66, item VIII, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 16, de 1948

Art. 1.º E' mantida a decisão pela qual o Tribunal de Contas recusou registro ao contrato que a Fazenda Nacional firmou com a Viação Aérea Santos Dumont S. A., conferindo-lhe os favores constantes do Decreto-lei n.º 300, de 24 de fevereiro de 1938.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de agôsto de 1948.

NEREU RAMOS

O Congresso Nacional decreta, nos têrmos do art. 66, item VIII, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 17, de 1948

Art. 1.º E' mantida a decisão do Tribunal de Contas que recusa registro ao têrmo de contrato, em renovação, celebrado com Jorge Bailly, pelo Ministério da Aeronáutica, em face do Decreto n.º 22.469, de 18 de janeiro de 1947.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de agôsto de 1948.

NEREU RAMOS

O Congresso Nacional decreta, nos têrmos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 18, de 1948

Art. 1.º E' aprovado o Protocolo Modificativo das convenções internacionais sôbre entorpecentes, firmado, no dia 11 de dezembro de 1946, pelos países signatários dos acordos, convenções e protocolos de Haia, Genebra e Bangkok, e assinado pelo Brasil a 17 do referido mês e ano, em Lake Success, Nova York, Estados Unidos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de agôsto de 1948.

NEREU RAMOS

Protocolo de emenda dos acordos, convenções e protocolos sôbre entorpecentes firmados em Haia a 23 de janeiro de 1912, em Genebra a 11 de fevereiro de 1925, a 19 de fevereiro de 1925 e a 13 de julho de 1931, em Bangkok a 27 de novembro de 1931 e em Genebra a 26 de junho de 1936.

Os Estados Partes do presente Protocolo, considerando que os Acordos Convenções e Protocolos internacionais relativos a entorpecentes, assinados a 23 de janeiro de 1912, a 11 de fevereiro de 1925, a 19 de fevereiro de 1925, a 13 de julho de 1931, a 27 de novembro de 1931 e a 26 de junho de 1936, confiaram à Liga das Nações certos deveres e funções, que devem ser cumpridos necessàriamente de maneira contínua, exigindo, portanto, a adoção de providências adequadas em face da dissolução da mesma Liga, e considerando que é oportuno que êsses deveres e funções sejam exercidos, doravante, pela Organização das Nações Unidas e pela Organização Mundial de Saúde ou pela sua Comissão Interina, convieram no seguinte:

Artigo I

Os Estados Partes do presente Protocolo assumem o compromisso entre si, cada um no que diz respeito aos instrumentos dos quais é Parte, e de acôrdo com as disposições do presente Protocolo, de atribuir pleno efeito jurídico às emendas dos instrumentos mencionados no anexo do presente Protocolo, de as pôr em vigor e de garantir a sua aplicação.

Artigo II

1. Fica entendido que até que entre em vigor o Protocolo relativo à Convenção Internacional de 19 de fevereiro de 1925 relativo às drogas nocivas e relativo à Convenção Internacional de 13 de julho de 1931 para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos entorpecentes, o Comitê Central Permanente e o Órgão de Contrôle, como se acham constituídos atualmente, continuarão a exercer suas funções. Durante êste período, o Conselho Econômico e Social poderá preencher as vagas existentes no Comitê Central Permanente.

2. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas fica autorizado a assumir imediatamente as funções que eram da competência do Secretário Geral da Liga das Nações, até o presente momento, no tocante aos Acordos, Convenções e Protocolos mencionados no anexo do presente Protocolo.

3. Os Estados Partes de qualquer dos instrumentos que devem ser emendados pelo presente Protocolo, estão convidados a aplicar os textos emendados dêsses instrumentos, logo que entrem em vigor as emendas, mesmo que ainda não se tenham tornado Partes do presente Protocolo.

4. Se as emendas à Convenção sôbre drogas nocivas de 19 de fevereiro de 1925 ou as emendas à Convenção para limitar a fabricação e regular a distribuição de entorpecentes de 13 de julho de 1931 entrarem em vigor antes que a Organização Mundial de Saúde esteja em condições de preencher as funções que estas Convenções lhe atribuem, as funções confiadas a essa Organização pelas emendas serão provisòriamente preenchidas pela Comissão Interina.

Artigo III

As funções atribuidas ao Govêrno dos Países baixos em virtude dos artigos 21 e 25 da Convenção Internacional do Ópio, assinada em Haia a 23 de janeiro de 1912 e confiadas ao Secretário Geral da Liga das Nações, com o consentimento do Govêrno dos Países baixos por uma resolução da Assembléia da Liga das Nações de 15 de dezembro de 1920, serão doravante exercidas pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo IV

Logo que seja possível, depois da abertura à asinatura do presente Protocolo o Secretário Geral preparará os extos dos Acordos Convenções e Protocolos revistos de conformidade com o presente Protocolo e transmitirá, a título de informação, cópias ao Govêrno de cada Membro das Nações Unidas e de cada Estado não Membro ao qual o presente Protocolo tenha sido comunicado pelo Secretário Geral.

Artigo V

O presente protocolo será aberto à assinatura ou à aceitação de todos os Estados Partes dos Acordos, Convenções e Protocolos, sôbre entorpecentes de 23 de janeiro de 1912, 11 de fevereiro de 1925 de 13 de julho de 1931, 27 de novembro de 1931 e 26 de junho de 1936, aos quais o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas houver transmitido uma cópia do presente Protocolo.

Artigo VI

Os Estados poderão tornar-se Partes do Partes do presente Protocolo

a) assinando-o sem reserva quanto à aprovação;

b) assinando sob reserva de aprovação seguida de aceitação;

c) aceitando-o.

A aceitação tornar-se-á efetiva pelo depósito de um instrumento formal junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo VII

1. O presente Protocolo entrará em vigor com relação a cada parte na data em que esta aderir sem formular reservas quanto à sua aceitação ou na data em que um instrumento de aceitação seja depositado.

2. As emendas mencionadas no anexo do presente Protocolo entrarão em vigor no que diz respeito a cada Acôrdo, Convenção ou Protocolo quando a maioria das Partes do Acôrdo Convenção ou Protocolo, tenham tornado presente Protocolo:

Artigo VIII

Nos têrmos do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas registrará e publicará as emendas trazidas a cada instrumento pelo presente Protocolo, com as datas de entrada em vigor dessas emendas.

Artigo XI

O presente Protocolo, cujos textos inglês, chinês, espanhol, francês e russo farão igualmente fé serão depositados nos arquivos do Secretariado da Organização das Nações Unidas. As Convenções, Acôrdos e Protocolos a serem emendados de conformidade com o anexo, tendo sido redigido sòmente em inglês e em francês os textos inglês e francês do anexo farão igualmente fe, sendo traduções os textos chinês, espanhol e russo. Uma cópia conforme a certificada do presente Protocolo, inclusive o anexo, será enviada pelo Secretário Geral a cada um dos Estados Partes dos Acôrdos, Convenções e Protocolos, sôbre entorpecentes de 23 de janeiro de 1912, 11 de fevereiro de 1925 19 de fevereiro de 1925, 13 de julho de 1931, 27 de novembro de 1931 e 26 de junho de 1936 assim como a todos os mebros das Nações Unidas e aos Estados não mebros mencionados no artigo IV.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados assinaram o presente Protocolo, em nome dos seus Govêrnos respectivos, nas datas que figuram ao pé das suas assinaturas.

Feito em Lake Success, Nova York, a onze de dezembro de mil novecentos e quarenta e seis.

Pelo Afganistão

A. Hosayn Aziz.
11 de dezembro de 1946

Pela Argentina

José Arce.
11 de dezembro de 1946.

Pela Austrália: sujeita a aprovação do Govêrno da Austrália:

Norman J. O. Makin
11 de dezembro de 1946

Pelo Reino da Bélgica:

G. Kaeckenbeeck ,
11 de dezembro de 1946.

Pela Bolívia:

E. Sinjinis.
14 de dezembro de 1946.

Pelo Brasil:

P. Leão Veloso,
17 de dezembro de 1946.

Pela *República Socialista Soviética da Bielorussia*:

Kuzma V. Kiselev.
11 de dezembro de 1946.

Pelo *Canadá*:

Paul Martin,
11 de dezembro de 1946.

Pelo *Chile*:

F. Nieto Del Rio,
11 de dezembro de 1946.

Pela *China*:

P. C. Chang.
11 de dezembro de 1946.

Pela *Colômbia*:

Alfonso Lopez
11 de dezembro de 1946.

Por *Costa Rica*:

F. de P. Guitierrez
11 de dezembro de 1946.

Por *Cuba*:

Guilhermo Belt,
11 de dezembro de 1946.

Pela *Tchecoslovaquia*:

V. Clementis,
11 de dezembro de 1946.

Pela *Dinamarca*:

Gustav Rasmussen,
11 de dezembro de 1946

Pela *Republica Dominicana*:

Emilio Garcia Godoy,
11 de dezembro de 1946

Pelo *Equador*: Sujeito à aprovação.

F. Illescas,
14 de dezembro de 1946.

Pelo *Egito*:

A. Sanhoury,
11 de dezembro de 1946.

Pelo *Salvador*:

Pela *Etiópia*:

Pela *França*:

Alexandre Parodi,
11 de dezembro de 1946.

Pela *Grécia*:

V. Dendramis,
11 de dezembro de 1946.

Pela *Guatemala*:

Jorge Garcia Granados,
13 de dezembro de 1946.

Por *Haiti*: *Ad referendum*.

Herard C. L. Roy,
14 de dezembro de 1946.

Por *Honduras*:

Tiburcio Carias Jr.
11 de dezembro de 1946.

Pela *Islândia*:

Pela *Índia*:

M. C. Chaglia.
11 de dezembro de 1946

Pelo *Iran*.

Nasrollah Entezam.
11 de dezembro de 1946.

Pelo *Iraque*:

A. Bakir.
12 de dezembro de 1946.

Pelo *Líbano*:

C. Chamoun,
13 de dezembro de 1946.

Pela *Sibéria*:
C. Abayomi Cassell,
11 de dezembro de 1946.

Pelo *Grão Ducado de Luxemburgo*:
Pierre Elvinger,
11 de dezembro de 1946.

Pelo *México*:
Luiz Padilha Nervo.
11 de dezembro de 1946.

Pelo *Reino de Países-Baixos*:
E. N. Van Kleffens.
11 de dezembro de 1946.

Pela *Nova Zelândia*:
C. A. Berendsen.
11 de dezembro de 1946

Pela *Nicarágua*: *Sujeito à aprovação*:
G. Sevilla-Sacasa.
13 de dezembro de 1946.

Pelo *Reino da Noruega*:
Finn Moe.
11 de dezembro de 1946

Pelo *Panamá*:
R. J. Alfaro.
15 de dezembro de 1946

Pelo *Paraguai*: *Ad Referendum*.
Cesar Romeo Acosta.
14 de dezembro de 1946.

Pelo *Perú*
Pelas Repúblicas Filipinas:
Carlos P. Romulo.
11 de dezembro de 1946.

Pela *Polônia*:
Dr. S. Rubinar.
11 de dezembro de 1946.

Pela *Arábia Saudita*:
Amir Faisal Al Saud.
11 de dezembro de 1946.

Pela *Suécia*:

Pela Síria:
F. Khouri.
11 de dezembro de 1946.

Pela Turquia: Sòmente com relação às Convenções das quais a Turquia é Parte.
Muzoffer Coker.
11 de dezembro de 1946.

Pela Ucrânia: Sujeito à aprovação.
L. I. Medved.
11 de dezembro de 1946.

Pela União Sul-Africana:
H. T. Andrews.
15 de dezembro de 1946.

Pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas:
Sujeito à aprovação.
N. Novikov.
11 de dezembro de 1946.

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:
Hartley Shawwcross.
11 de dezembro de 1946.

Pelos Estados Unidos da América:
Sujeito a aprovação.
Warren R. Austin,
11 de dezembro de 1946.

Pelo Uruguai: Ad referendum.
José A. Mora.
14 de dezembro de 1946.

Pela Venezuela: Ad referendum.
E. Stolk,
11 de dezembro de 1946.

Pela Iugoslávia: Ad referendum.
Stanoke Simjic,
11 de dezembro de 1946.

Anexo ao protocolo de emenda dos acordos, convenções e protocolos sôbre entorpecentes firmados na Haia em 23 de janeiro de 1912, em Genebra em 11 de fevereiro de 1925, em 19 de fevereiro de 1925 e em 13 de julho de 1931, em Bangkok em 27 de novembro de 1931 e em Genebra em 26 de junho de 1936.

1. *Acôrdo relativo à fabricação, o comércio interno e uso do ópio preparado, com Protocolo e Ata Final, assinados em Genebra, a 11 de fevereiro de 1925.*

Nos artigos 10, 13, 14 e 15, substituir-se-á "Secretária Geral da Liga das Nações" por "Secretário Geral da Organização das Nações Unidas" e "Secretária da Liga das Nações" por "Secretária da Organização das Nações Unidas".

Nos artigos 3 e 4 do Decreto, substituir-se-á "o Conselho da Liga das Nações" por "o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas".

2. *Convenção Internacional sôbre Drogas Nocivas, com Protocolo, assinados em Genebra, a 19 de fevereiro de 1925.*

Substituir-se-á o artigo 8 pelo artigo seguinte:

"Quando a Organização Mundial de Saúde, a conselho de um Comitê de peritos por ela nomeado, constatar que certos preparados, que contenham entorpecentes visados no presente capítulo, não possam levar a toxicomania em vista das substâncias medicamentosas com as quais êsses entorpecentes se encontrem associados e que impedem de ser recuperados praticamente, a Organização Mundial de Saúde comunicará essa constatação ao Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas. O Conselho comunicará esta constatação às Partes Contratantes, o que determinará a retirada dos preparados em questão do regime da presente Convenção".

Substituir-se-á o artigo 10 pelo seguinte:

"Quando a Organização Mundial de Saúde, a conselho de um Comitê de peritos por ela nomeado, tiver constatado que qualquer entorpecente ao qual não se aplique a presente Convenção seja susceptível de dar lugar a abusos análogos e de produzir efeitos tão nocivos quanto os determinados pelas substâncias atingidas por êste capítulo da Convenção, a Organização Mundial de Saúde informará o Conselho Econômico e Social e lhe recomendará que as disposições da presente Convenção sejam aplicadas a essa substância".

"O Conselho Econômico e Social comunicará esta recomendação às Partes Contratantes. Tôda Parte Contratante que aceitar tal recomendação notificará o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas da sua aceitação a qual dará ciência do fato às outras Partes Contratantes".

"As disposições da presente Convenção serão imediatamente aplicáveis à substância em questão nas relações entre as Partes Contratantes que tiverem aceitado a recomendação prevista nos parágrafos precedentes".

No terceiro parágrafo do artigo 19, substituir-se-á "o Conselho da Liga das Nações" por "o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas".

O quarto parágrafo do artigo 19 será suprimido.

Nos artigos 20, 24, 27, 30, 32 e 33 (parágrafo 1), substituir-se-á "o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas" e o Secretário Geral da Liga das Nações por "o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas" tôdas as vêses que estas denominações forem encontradas.

N artigo 32, substuir-se-á "a Côrte Permanente de Justiça Internacional" por "a Côrte Internacional de Justiça".

O artigo 34 passará a ter a seguinte redação:

"A presente Convenção será sujeita a ratificação. A partir de 1.º de janeiro de 1947, os instrumentos de ratificação serão depositados com o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas que notificará do depósito todos os Membros da Organização das Nações Unidas e os Estados não Membros aos quais o Secretário da Convenção".

O artigo 35 ficará redigido da seguinte forma:

"A partir de 30 de setembro de 1925, todo o Estado representado na Conferência em que foi elaborada a presente Convenção e que não a tenha assinado, todo Membro das Nações Unidas ou todo Estado não Membro mencionado no artigo 34 poderá aderir à presente Convenção".

"Esta adesão se fará por meio de comunicação da Organização das Nações Unidas. O Secretário Geral notificará imediatamente os Membros signatários mencionados no artigo 34, assim como os Estados aderentes, dêste depósito".

O artigo 37 ficará redigido da seguinte forma:

"Um registro especial será mantido pelo Secretário Geral da Or-

ganização das Nações Unidas, indicando quais os Estados que assinaram ou retificaram a presente Convenção, a ela aderiam ou a denunciaram. Êste registro ficará constantemente à disposição das Partes Contratantes e será publicado de tempos em tempos".

O parágrafo segundo do artigo 36 ficará redigido da seguinte forma:

"O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas dará conhecimento a cada um dos Membros da Organização das Nações Unidas e aos Estados mencionados no artigo 34 de qualquer denúncia que receber".

3. *Convenção Internacional para limitar a fabricação dos entorpecentes com Protocolo de Assinatura, firmados em Genebra a 13 de julho de* 1951.

No artigo 5, parágrafo 1, as palavras: "a todos os Membros da Liga das Nações e aos Estados não Membros mencionados no artigo 27" serão substituídas pelas palavras "a todos os Membros da Organização das Nações Unidas e aos Estados não Membros mencionados no artigo 28".

A primeira alínea do parágrafo 6 do artigo 5 será substituída pela alínea seguinte:

"As avaliações serão examinadas por um Órgão de Contrôle composto de quatro membros. A Organização Mundial nomeará dois membros e a Comissão de Entorpecentes do Conselho Econômico e Social dará como o Comitê Central Permanente nomeação, cada um, um membro. O Secretariado do Órgão de Contrôle será dado a Secretário Geral da Organização das Nações Unidas que se encarregará a colaboração exercida do Comitê Central Permanente".

No artigo 5 parágrafo 7, as palavras "1º de dezembro de cada ano" substituirão as palavras "1.º de novembro de cada ano", e as palavras "por intermédio do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas a todos os Membros das Nações Unidas e aos Estados não Membros mencionados no artigo 28" substituirão as palavras "por intermédio do Secretário Geral a todos os Membros da Liga das Nações e aos Estados não Membros mencionados no artigo 27".

Os parágrafos 2, 3, 4 e 5 do artigo 11, serão substituídos pelos parágrafos seguintes:

"2. A Organização Mundial de Saúde, a conselho do Comitê de péritos por ela nomeado, decidirá se o produto que se trata pode determinar a tóxicomania (devendo ser equiparado, em conseqüência, às "drogas" mencionadas no sub-grupo (*a*) do grupo I ou se pode ser transformado em uma dessas mesmas drogas (e por conseqüência equiparado às "drogas" mencionadas no subgrupo (*b*) do grupo I ou no grupo II)".

4. Se a Organização Mundial de Saúde, segundo o conselho do Comitê de Péritos nomeado por ela, resolve que, sem ser uma "droga" susceptível de determinar a toxicomania, o produto de que se trata pode ser transformado em tal "droga" a questão de saber se a dita "droga" se enquadra no sub-grupo (*b*) do grupo I ou no grupo II será submetida, para decisão, a uma comissão de três péritos qualificados para examinar os aspectos científicos e Técnicos. Dois destes péritos serão designados, respectivamente, pelo Govêrno interessado e pela Comissão de Entorpecentes do Conselho Econômico e Social e o terceiro será designado pelos dois acima citados.

"5. Tôda decisão tomada de acôrdo com os dois parágrafos precedentes será levada ao conhecimento do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas que a transmitirá a todos os Membros da Organização e aos Estados não Membros mencionados no artigo 28".

Nos parágrafos 6 e 7 do artigo 11 substituir-se-á "o Secretário Geral" por "o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas".

Nos artigos 14, 20, 21, 23, 25, 31, 32 e 33 substituir-se-á "o Secretário geral da Liga das Nações" por "o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas".

No artigo 21 as palavras "a Comissão Consultiva do tráfico de ópio e outras drogas nocivas" serão substituídas pelas palavras "a Comissão de Entorpecentes do Conselho Econômico e Social".

O parágrafo seguinte substituirá o § 2.º do art. 25.

"No caso de tais disposições não existirem entre as Partes divergentes, submeter-se-á o conflito a um processo arbitral ou judiciário. Na falta de um acôrdo quanto à escolha de um outro tribunal, o conflito será submetido, a pedido de uma das partes, à Côrte Internacional de Justiça se elas forem tôdas Partes do "Estatuto" e se não forem Partes, a um tribunal de arbitragem constituído conforme a Convenção de Haia de 18 de outubro de 1907, para solução pacífica dos conflitos internacionais".

O último parágrafo do art. 26 será substituído pelo seguinte:

"O Secretário Geral comunicará a todos os membros da Organização das Nações Unidas, bem como aos Estados não membros mencionados no art. 28, tôdas as declarações e tôdas as comunicações recebidas, nos têrmos do presente artigo".

O art. 28 ficará assim redigido:

"A presente Convenção está sujeita à ratificação. A partir de 1.º de janeiro de 1947, os instrumentos de ratificação serão depositados com o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas que comunicará o depósito a todos os membros da Organização das Nações Unidas, assim como aos Estados não membros aos quais o Secretário Geral tiver enviado um exemplar da Convenção".

"Todo membro da Organização das Nações Unidas e todo Estado não membro a que faz referência o art. 28 poderá aderir à presente Convenção. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas que notificará do depósito todos os membros da Organização das Nações Unidas, bem como os Estados não membros a que faz referência o artigo 28".

No primeiro parágrafo do art. 32, a última frase ficará assim redigida:

"A denúncia não valerá senão para a Alta Parte Contratante em nome da qual ela tenha sido depositada".

O § 2.º do art. 32 ficará assim redigido:

"O Secretário Geral notificará todos os membros da Organização das Nações Unidas e os Estados não membros mencionados no art. 28 das denúncias assim recebidas".

No terceiro parágrafo do art. 32, as palavras "das Altas Partes Contratantes" substituirão as palavras "dos membros da Liga das Nações e dos Estados não membros ligados pela presente Convenção".

No art. 33 as palavras "tôda Alta Parte Contratante" substituirão as palavras "qualquer membro da Liga das Nações ou Estado não membro ligado pela Convenção" e as palavras "tôdas as Altas Partes Contratantes" substituirão as palavras "todos os outros membros da Liga das Nações e aos Estados não membros assim ligados".

4. *Acôrdo sôbre o contrôle do hábito de fumar ópio no Extremo Oriente, com Ata Final, assinados em Bancoque a 27 de novembro de 1931.*

Nos artigos V e VII as palavras "o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas" substituirão as palavras "o Secretário Geral da Liga das Nações".

5. *Convenção Internacional para a repressão do tráfico ilícito das drogas nocivas, assinada em Genebra, a 26 de junho de 1936.*

Nos arts. 16, 18, 21, 23 e 24 será substituído "Secretário Geral da Liga das Nações" por "Secretário Geral da Organização das Nações Unidas".

O art. 17 substituir-se-á o § 2.º pelo seguinte:

"No caso de tais disposições não existirem entre as partes em conflito, elas o submeterão a um processo arbitral ou judiciário. Se não estiverem de acôrdo na escolha de outro tribunal, submeterão o conflito, a pedido de uma delas, a Côrte Internacional de Justiça se elas forem Partes do Estatuto e, se não forem a um tribunal de arbitragem constituído de conformidade com a Convenção de Haia, de 18 de outubro de 1907, para a solução pacífica dos conflitos internacionais".

O § 4.º do art. 18 ficará assim redigido:

"O Secretário Geral comunicará a todos os membros mencionados no art. 20, tôdas as declarações e avisos recebidos nos têrmos do presente artigo".

O art. 20 ficará assim redigido:

"A presente Convenção está sujeita à ratificação. A partir de 1 de janeiro de 1947, os instrumentos de ratificação serão depositados com o Secertario Geral da Organização das Nações Unidas, que notificará, de cada depósito, todos os membros da Organização das Nações Unidas, bem como aos Estados não membros aos quais o Secretário Geral haja remetido um exemplar da Convenção"

O § 1.º do art. 21 ficará assim redigido:

"Todo membro da Organização das Nações Unidas ou Estado não membro referido no art. 20 poderá aderir à presente Convenção".

No § 1.º do art. 24, as palavras "a Alta Parte Contratante" substituirão as palavras "o membro da Liga das Nações ou Estado não membro".

O § 2.º do art. 24, ficará assim redigido:

"O Secretário Geral notificará todos os membros da Organização das Nações Unidas e os Estados não membros referidos no art. 26, das denúncias recebidas. No § 2.º do art. 24, as palavras "Membros da Liga das Nações e dos Estados não membros, ligados à presente Convenção" serão substituídas pelas palavras "as Altas Partes Contratantes".

O art. 25 ficará assim redigido:

"Um pedido de revisão da presente Convenção poderá ser formulado, em qualquer ocasião, por qualquer Alta Parte Contratante, por meio de notificação dirigida ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. Esta notificação será comunicada, pelo Secretário Geral às Altas Partes Contratantes e se fôr apoiada por um têrço delas no mínimo, as Altas Partes Contratantes se comprometem a se reunirem em conferência a fim de rever a Convenção".

O Congresso Nacional decreta, nos têrmos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu ,Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 19, de 1948

Art. 1.º E' aprovado o Acôrdo sôbre Transportes Aéreos entre o Brasil e a Suécia, firmado a 14 de novembro de 1947, no Rio de Janeiro.

Art. 2.º Êsse Acôrdo entrará em vigor na data da promulgação da presente lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de agôsto de 1948.

NEREU RAMOS

ACÔRDO SÔBRE TRANSPORTES AÉREOS ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A SUÉCIA

O Govêrno dos Estados Unidos do Brasil e o Govêrno da Suécia, considerando:

— que as possibilidades sempre crescentes da aviação comercial são de importância cada vez mais relevantes;

— que êsse meio de transporte, pelas suas características essenciais, permitindo ligações rápidas, proporciona melhor aproximação entre as nações;

— que é conveniente organizar, por forma segura e ordenada, os serviços aéreos internacionais regulares, sem prejuízo dos interêsses nacionais e regionais, tendo em vista o desenvolvimento da cooperação internacional no campo dos transportes aéreos;

— que é sua aspiração chegar a um convênio geral multilateral que venha a reger tôdas as nações em matéria de transporte aéreo internacional;

— que enquanto não fôr celebrado êsse convênio geral multilateral, de que ambos sejam partes, torna-se necessária a conclusão de um Acôrdo destinado a assegurar comunicações aéreas regulares entre os dois países, nos têrmos da Convenção sôbre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago, aos 7 dias de dezembro de 1944;

designaram para êsse efeito, Plenipotenciários, os quais depois de haverem trocado seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes:

ARTIGO *I*

As partes Contratantes concedem-se reciprocamente os direitos especificados no presente Acôrdo e seu Anexo, a fim de que se estabeleçam os serviços aéreos internacionais regulares neles descritos, e doravante referidos como "serviços convencionados".

ARTIGO *II*

1 — Qualquer dos serviços convencionados poderá ser iniciado imediatamente ou em data posterior, a critério da Parte Contratante à qual os direitos são concedidos, mas não antes que:

a) A Parte Contratante à qual os mesmos tenham sido concedidos haja designado uma emprêsa ou emprêsas aéreas de sua nacionalidade para a rota ou rotas especificadas;

b) A Parte Contratante que concede os direitos tenha dado a necessária licença de funcionamento à emprêsa ou emprêsas aéreas em questão, o que fará sem demora, observadas as disposições do § n.º 2 dêste artigo e as do art. IV.

2 — As emprêsas aéreas designadas poderão ser chamadas a provar, perante as autoridades aeronáuticas da Parte Contratante que concede os direitos, que se encontram em condições de satisfazer os requisitos prescritos pelas leis e regulamentos, normalmente aplicados por essas autoridades ao funcionamento de emprêsas aéreas comerciais.

ARTIGO III

Com o fim de evitar práticas discriminatórias e de respeitar o pirncípio de igualdade de tratamento:

1 — As taxas que uma das Partes Contratantes imponha ou permita que sejam impostas à emprêsa ou emprêsas aéreas designadas pela outra Parte Contratante para o uso de aeroportos e outras facilidades não serão superiores às pagas pelo uso de tais aeroportos e facilidades por aeronaves de sua bandeira empregadas em serviços internacionais semelhantes.

2 — Os combustíveis, óleos lubrificantes introduzidos no território de uma Parte Contratante ou postos a bordo de aeronaves da outra Parte Contratante ou postos a bordo de aeronaves da outra Parte Contratante nesse território, quer diretamente por uma emprêsa aérea por esta designada, quer por conta de tal emprêsa destinados unicamente ao uso de suas aeronaves, gozarão do tratamento dado às emprêsas nacionais ou às emprêsas da nação mais favoráveis, no que respeita a direitos aduaneiros, taxas de inspeção ou outros direitos e encargos nacionais.

3 — As aeronaves de uma Parte Contratante utilizada na exploração dos serviços convencionados e os combustíveis, óleos lubrificantes e sobressalentes, equipamento normal e provisões de bordo, enquanto em tais aeronaves, gozarão no território da outra Parte Contratante de isenção de direitos aduaneiros, taxas de inspeção e direitos ou taxas semelhantes no território da outra Parte Contratante, mesmo que venham a ser utilizadas pelas aeronaves em vôo naquele território.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes reservem-se a faculdade de negar uma licença de funcionamento a uma emprêsa aérea designada pela Outra Parte Contratante ou de revogar tal licença quando não julgarem suficientemente caracterizado que uma parte substancial da propriedade e o contrôle efetivo da referida emprêsa estejam em mãos de nacionais da outra Parte Contratante ou em caso de inobservância, por essa emprêsa aérea, das leis e regulamentos referidos no artigo 13 da citada Convenção sôbre Aviação Civil Internacional, ou das condições sob as quais os direitos fora mconcedidos em conformidade com êste Acôrdo e seu Anexo, ou ainda quando as aeronaves postas em tráfego não sejam tripuladas por naturais da outra Parte Contratante, exceptuados os casos de adestramento de pessoal navegante.

ARTIGO V

Caso qualquer das Partes Contratantes deseje modificar os têrmos do Anexo ao presente Acôrdo ou usar da faculdade prevista no artigo IV supra poderá promover consulta entre as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes, devendo tal consulta ser iniciada dentro do prazo de sessenta (60) dias a contar da data da notificação respectiva.

Quando as referidas autoridades concordarem e mmodificar o Anexo tais modificações entrarão em vigor de-

pois de confirmados por troca de notas por via diplomática.

ARTIGO VI

As divergências entre as Partes Contratantes, relativas à interpretação ou aplicação do presente Acôrdo ou de seu Anexo, que não estiverem sujeitas às normas prescritas no capítulo XVIII da citada Convenção sôbre Aviação Civil Internacional, e não puderam ser resolvidas por meio de consulta direta deverão ser submetidas a um Juízo Arbitral, órgão ou entidade, a escolha das mesmas Partes Contratantes.

ARTIGO VII

Qualquer das Partes contratantes, pode, a todo o tempo, notificar a outra de seu desejo de rescindir êste acôrdo. A notificação será simultâneamente comunicada à Organização de Aviação Internacional. Feita a notificação êste acôrdo deixará de vigorar seis (6) meses depois da data de seu recebimento pela outra Parte contratante, salvo se fôr retirada por acôrdo antes de expirar aquêle prazo. Se não fôr acusado o recebimento da notificação pela Parte Contratante a quem foi dirigida, entender-se-á recebida catorze (14) dias depois de o ter sido pela Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO VIII

Ao entrar em vigor uma Convenção multilateral que tiver sido ratificada pelas duas Partes Contratantes, o presente Acôrdo e seu Anexo ficarão sujeitos às modificações decorrentes dessa convenção multilateral.

ARTIGO IX

O presente Acôrdo substitui quaisquer licenças, privilégios ou concessões porventura existentes ao tempo da sua assinatura, outorgados a qualquer título por uma das Partes Contratantes em favor de emprêsas aéreas da outra parte contratante.

ARTIGO X

O presente acôrdo e todos os contratos relativos ao mesmo, serão registrados na Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO XI

Para o fim do presente acôrdo e seu Anexo:

a) a expressão "autoridades aeronáuticas" significará, no caso dos Estados Unidos do Brasil, o Ministro da Aeronáutica e, no caso da Suécia, a Real Direção de Aviação Civil ou em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão que esteja autorizado a exercer as funções pelos mesmos exercidas;

b) a expressão "emprêsa aérea designada" significará qualquer emprêsa que uma das partes contratantes tiver escolhido para explorar os serviços convencionados e a cujo respeito tiver sido feita uma comunicação por escrito, às autoridades aeronáuticas competentes da outra parte contratante segundo o disposto no artigo II do presente Acôrdo;

c) a expressão "serviço aéreo internacional regular" significará serviço internacional executado com freqüência uniforme, por emprêsas aéreas designadas, segundo horários e rotas preestabelecidos e aprovados pelos Governos interessados.

ARTIGO XII

O presente Acôrdo será ratificado em conformidade com as disposições constitucionais de cada Parte Contratante, e entrará em vigor a partir do dia da troca das ratificações, o que deverá ter lugar o mais breve possível.

Ambas as Partes Contratantes procurarão tornar efetivas as disposições do presente Acôrdo, no limite de suas atribuições administrativas, trinta (30) dias após a data de sua assinatura.

Em testemunho do que os Plenipotenciários abaixo asinados concluí-concluíram o presente Acôrdo e nêle xaram os respectivos selos.

Feito no Rio de Janeiro, no dia 14 de novembro de 1947, em dois exemplares, em línguas portuguêsa, suéca e francêsa, fazendo fé, em caso de dúvida, o texto em francês sôbre a interpretação dos textos português e suéco. — *Raul Fernandes*. — *Armando Trompowsky*. — *R. Komlim*.

ANEXO

I

O Govêrno dos Estados Unidos do Brasil concede ao Govêrno da Suécia o direito de explorar, por intermédio

de uma ou mais emprêsas aéreas por êste designadas, serviços aéreos nas rotas especificadas no Quadro I anexo.

II

O Govêrno da Suécia concede ao Govêrno dos Estados Unidos do Brasil o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais emprêsas aéreas por êste designadas, serviços aéreos nas rotas especificadas no Quadro II anexo.

III

A emprêsa ou emprêsas de transportes aéreos designadas pelas Partes Contratantes nos têrmos do Acôrdo e do presente Anexo, gozarão no território da outra Parte Contratante, em cada uma das rotas descritas nos Quadros anexos, do direito de trânsito e de pousar para fins não comerciais nos aereoportos abertos ao tráfego internacional de passageiros, carga e malas postais nos pontos enumerados nos referidos Quadros, obedecidas as disposições da Seção IV.

IV

a) A capacidade de transporte oferecida pelas emprêsas das duas Partes Contratantes deverá manter estreita relação com a procura do tráfego.

b) Um tratamento justo e equitativo deverá ser assegurado às emprêsas aéreas designadas das duas Partes Contratantes para que possam gozar de igual oportunidade na exploração dos serviços convencionados.

c) As emprêsas aéreas designadas pelas Partes Contratantes deverão tomar em consideração, quando explorarem rotas ou seções comuns duma rota, os seus interêsses mútuos, a fim de não afetarem indevidamente os respectivos serviços.

d) Os serviços convencionados terão por objeto principal oferecer uma capacidade adequada à procura de tráfico entre o país a que pertence a emprêsa e o país a que se destina o tráfico.

e) O direito de uma emprêsa aérea designada de embarcar e desembarcar no território da outra Parte Contratante nos pontos e rotas especificados, tráfico internacional com destino a ou proveniente de terceiros países será exercido em conformidade com os princípios gerais de desenvolvimento ordenado do transporte aéreo aceitos pelas Partes Contratantes, de modo que a capacidade seja adaptada:

1 — à procura de tráfico entre o país de origem e os países de destino;

2 — às exigências de uma exploração econômica dos serviços considerados, e

3 — à procura de tráfico existente nas regiões atravessadas, respeitados os interêsses dos serviços locais e regionais.

V

As autoridades aeronáuticas das partes contratantes consultar-se-ão a pedido de uma delas a fim de verificar se os princípios enunciados na seção IV supra sendo observados pelas emprêsas aéreas designadas pelas Partes contratantes e, em particular, para evitar que o tráfico seja desviado em proporção injusta de qualquer das emprêsas designadas.

VI

a) As tarifas fixar-se-ão a níveis razoáveis, tomados em consideração todos os fatores relevantes e, em particular, o custo de exploração, lucros razoáveis, tarifas cobradas pelas outras emprêsas e as características de cada serviço, tais como velocidade e conforto.

b) As tarifas a cobrar pelas emprêsas aéreas designadas de cada uma das Partes Contratantes, entre pontos no território brasileiro e pontos no território suéco, mencionados nos Quadros anexos, deverão ser submetidas a aprovação prévia das autoridades aeronáuticas para que entrem em vigor. A tarifa proposta deverá ser apresentada trinta (30) dias no mínimo, antes da data prevista para a sua vigência, podendo êsse período ser reduzido, em casos especiais, se assim fôr acordado pelas referidas autoridades aeronáuticas.

c) As emprêsas das Partes Contratantes entender-se-ão sôbre as tarifas para passageiros e carga a aplicar nas seções comuns de sua linhas, com conhecimento das respectivas autoridades aeronáuticas, após consulta, se fôr caso disso, às emprêsas aéreas de terceiros países que explorem os mesmos percursos, no todo ou em parte.

d) As recomendações da Associação Internacional de Transportes Aéreos (I. A. T. A.) serão tomadas em consideração para a fixação das tarifas.

e) No caso de não poderem as emprêsas chegar a acôrdo sôbre as tarifas a fixar, as autoridades aeronáuticas competentes das duas Partes

Contratantes esforçar-se-ão por chegar a solução satisfatória.

Em último caso, proceder-se-á em conformidade com o disposto no artigo VI do acôrdo.

VII

a) Para os fins da presente seção a expressão "mudança de bitola" em uma escala determinada significa que, além, dêsse ponto, o tráfioc é assegurado na rota considerada pela mesma emprêsa aérea com uma aeronave diferente da que fôra utilizada na mesma rota antes da escala referida.

b) A mudança de tabela que se justifique por motivos de economia de exploração será permitida em qualquer ponto do território das duas Partes Contratantes mencionadas nos Quadros anexos.

c) A mudança de bitola não será permitida, entretanto, no território de uma ou outra das Partes Contratantes caso a mesma venha a alterar as características de exploração dos serviços considerados; ou caso seja incompatível com os princípios enunciados no presente Acôrdo e seu Anexo, e especialmente, com a Seção IV do mesmo Anexo.

d) Em particular, nos serviços provenientes do país de matrícula das aeronaves, a partida das aeronaves utilizadas após a mundança de bitola só deverá realizar em conexão com a chegada das aeronaves utilizadas até o ponto de mudança; igualmente a capacidade da aeronave utilizada após a mudança de bitola será determinada em função do tráfico que chegar ao ponto de mudança com destino além dêste.

e) Quando houver disponibilidade de uma certa capacidade na aeronave utilizada após uma mudança de bitola, efetuada de acôrdo com os disposições da alínea d) supra, essa capacidade poderá ser atribuída, em ambos os sentidos, no tráfico internacional proveniente de ou destinado ao território no qual se realizou a mudança.

VIII

Quaisquer modificações das rotas aéreas mencionadas nos Quadros anexos, excetuadas as que alterarem os pontos servidos no território da outra Parte Contratante, não serão considerados como alteração do Anexo. As autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes poderão, por conseguinte, proceder unilateralmente a uma tal modificação, desde que, sejam disto notificadas, sem demora, as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante.

Se estas últimas autoridades considerados os princípios enunciados na seção IV do presente Anexo, julgarem os interêsses de suas emprêsas aéreas nacionais prejudicados pelas emprêsas da outra Parte Contratante, por já estar assegurado o tráfego entre o seu próprio território e a nova escala em terceiro país, as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes consultar-se-ão a fim de chegar a um acôrdo satisfatório.

IX

Depois de entrar em vigor o presente Acôrdo, as autoridades aeronáuticas das duas Parte Contratantes deverão comunicar uma à outra tão cedo quanto possível, as informações concernentes às autorizações dadas às respectivas emprêsas aéreas designadas para explorar os serviços convencionados ou parte dos referidos serviços. Essa troca de informações incluirá especialmente cópia das autorizações concedidas, acompanhadas de eventuais modificações, assim como dos respectivos anexos.

QUADRO I

A — Rotas suécas com destino ao território brasileiro:

Da Suécia, via pontos intermediários na Europa e África para Natal ou Recife, Rio de Janeiro, em ambos os sentidos.

B — Rotas suécas através do território brasileiro:

Da Suécie, via pontos intermediários na Europa e África para Natal ou Recife, Rio de Janeiro, e pontos além, via Pôrto Alegre, segundo rotas razoàvelmente diretas, em ambos os sentidos.

QUADRO II

A — Rotas brasileiras com destino ao território sueco:

Do Brasil, via pontos intermediários na África e Europa, para Estocolmo, em ambos os sentidos.

B — Rotas brasileiras através do território suéco:

Do Brasil, via pontos intermediários na Africa e Europa, para Estocolmo, e pontos além, segundo rotas razoàvelmente diretas, em ambos os sentidos.

PROTOCOLE

Au cours des négotiations qui ont abouti à la signature des Accords de transport aérien entre le Gouvernement des Etats-Unis du Brésil et les Gouvernements du Danemark, de la Norvege et de la Suède, conclus à Rio de Janeiro à la date de ce jour, les représentants des Parties Contractantes se sont mis d'accord sur les points suivants:

1 — Considérant que les services des entreprises de transport aérien "Det Danske Luftfartselskab (D. D. L.)", "Det Norske Luftfartselskab S. S. (D. N. L.)" et "Svensk Interkontinental Lufttrafik Aktiebolag (S. I. L. A.)" sont à présent conjointement exploitées sous la dénomination de "Scandinavian Airlines System (S. A. S.)", les autorités aéronautiques des des Etats-Unis du Brésil acceptent comme des équipages nationaux, à l'effet de l'Article IV des Accords, pendant la durée d'une telle situation, des équipages mixtes dont les membres possèdent la nationalité d'origine des trois pays, compte tenu des dispositions de la Convention sur l'Aviation Civile Internationale, conclue à Chicago le 7 décembre 1944.

2 — Les aéronefs appartenant aux trois entreprises de transport aérien susmentionnées affectés aux services du "Scandinavian Airlines System (S. A. S.)" pourront s'utiliser de n'importe quelle des routes indiquées aux Tableaux attaches aux Annexes des Accords signés à la date de ce jor pendant la durée de la situation prévue dans le paragraphe antérieur.

3 — La responsabilité civile et les obligations établies par les Accords susmentionnés sont à la charge de l'entreprise de transport aérien désignée pour le compte de laquelle est exploité l'aéronef utilisé.

Fait à Rio de Janeiro, en quatre exemplaires, le 14 novembre 1947 — *Raul Fernandes*. — *Armando Trom-*

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DC-10-588. (76) — Acôrdo sôbre transportes aéreos entre o Brasil e a Suécia.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, acompanhada de uma exposição de motivos, a inclusa Mensagem, pela qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à aprovação do Congresso Nacional, em cópia devidamente autenticada, a versão portuguêsa do Acôrdo sôbre Transportes Aéreos entre o Brasil e a Suécia, firmado no Rio de Janeiro em 14 de novembro último.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Rio de Janeiro, em 17 de fevereiro de 1948. — *Raul Fernandes*.

O Congresso Nacional decreta, nos têrmos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 20, de 1948

Art. 1.º E' aprovado o Acôrdo sôbre Transportes Aéreos entre o Brasil e a Dinamarca, firmado no Rio de Janeiro, em 14 de novembro de 1947.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de agôsto de 1948. — NEREU RAMOS.

ACÔRDO SÔBRE TRANSPORTES AÉREOS ENTRE O GOVÊRNO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E O GOVÊRNO DA DINAMARCA

O Govêrno dos Estados Unidos do Brasil e o Govêrno da Dinamarca, considerando:

— que as possibilidades sempre crescentes da aviação comercial são de importância cada vez mais relevante;

— que êsse meio de transporte pelas suas características essenciais, permitindo ligações rápidas, proporciona melhor aproximação entre as nações;

— que é conveniente organizar, por forma segura e ordenada, os serviços aéreos internacionais regulares, sem prejuízo dos interêsses nacionais e regionais, tendo em vista o desenvolvi-

mento da cooperação internacional no campo dos transportes aéreos;

— que é sua aspiração chegar a um convênio geral multilateral que venha a reger tôdas as nações em matéria de transporte aéreo internacional;

— que enquanto não for celebrado êsse convênio geral multilateral, de que ambos sejam partes, torna-se necessária a conclusão de um Acôrdo destinado a assegurar comunicações aéreas regulares entre os dois países, nos têrmos da Convenção sôbre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago, aos 7 dias de dezembro de 1944;

designaram para êsse efeito, Plenipotenciários, os quais depois de haverem trocado seus Plenos Poderes achados em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes:

Artigo I

As Partes Contratantes concedem-se reciprocamente os direitos especificados no presente Acôrdo e seu Anexo, a fim de que se estabeleçam os serviços aéreos internacionais nêles descritos, doravante referidos como "serviços convencionados".

Artigo II

1 — Qualquer dos serviços convencionados poderá ser iniciado imediatamente ou em data posterior, a critério da Parte Contratante à qual os direitos são concedidos, mas não antes que:

a) A Parte Contratante à qual os mesmos tenham sido concedidos haja designado uma emprêsa ou emprêsas aéreas de sua nacionalidade para a rota ou rotas especificadas;

b) A Parte Contratante que concede os direitos tenha dado a necessária licença de funcionamento à emprêsa ou emprêsas aéreas em questão, o que fará sem demora, observadas as disposições do parágrafo n.º 2 dêste artigo e as do artigo IV.

2 — As empresas aéreas designadas poderão ser chamadas a provar, perante as autoridades aeronáuticas da Parte Contratante que concede os direitos, que se encontram em condições de satisfazer os requisitos prescritos pelas leis e regulamentos, normalmente aplicados por essas autoridades ao funcionamento de empresas aéreas comerciais.

Artigo III

Com o fim de evitar práticas discriminatórias e de respeitar o princípio de igualdade de tratamento:

1. As taxas que uma das Partes Contratantes imponha ou permita que sejam impostas à emprêsa ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante para o uso de aeroportos e outras facilidades não serão superiores às pagas pelo uso de tais aeroportos e facilidades por aeronaves de sua bandeira empregadas em serviços internacionais semelhantes.

2. Os combustíveis, óleos lubrificantes e sobressalentes introduzidos no território de uma Parte Contratante ou postos a bordo de aeronaves da outra Parte Contratante nêsse território, quer diretamente por uma emprêsa aérea por esta designada, quer por conta de tal emprêsa e destinados ùnicamente ao uso de suas aeronaves, gozarão do tratamento dado às empresas nacionais ou às empresas da nação mais favorecida, no que respeita a direitos aduaneiros, taxas de inspeção ou outros direitos e encargos nacionais.

3. As aeronaves de uma Parte Contratante utilizada na exploração dos serviços convencionados e os combustíveis, óleos lubrificantes e sobressalentes, equipamento normal e provisões de bordo, enquanto em tais aeronaves, gozarão no território da outra Parte Contratante de isenção de direitos aduaneiros, taxas de inspeção e direitos ou taxas semelhantes no território da outra Parte Contratante, mesmo que venham a ser utilizados pelas aeronaves em vôo naquele território.

Artigo IV

As Partes Contratantes reservam-se a faculdade de negar uma licença de funcionamento a uma emprêsa aérea designada pela outra Parte Contratante ou de revogar tal licença quando não julgarem suficientemente caracterizado que uma parte substancial da propriedade e o contrôle efetivo da referida emprêsa estejam em mãos nacionais da outra Parte Contratante ou em caso e inobservância, por essa emprêsa aérea, das leis e regulamentos referidos no artigo 14 da citada Convenção sôbre Aviação Civil Internacional, ou das condições sob as quais os direitos foram concedidos em

conformidade com êste Acôrdo e seu Anexo, ou ainda quando as aeronaves postas em tráfego não sejam tripuladas por naturais da outra Parte Contratante, excetuados os casos de adestramento de pessoal navegante.

Artigo V

Caso qualquer das Partes Contratantes deseje modificar os têrmos do Anexo ao presente Acôrdo ou usar da faculdade prevista no artigo IV supra poderá promover consulta entre as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes, devendo tal consulta ser iniciada dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da notificação respectiva.

Quando as referidas autoridades concordarem em modificar o Anexo, tais modificações entrarão em vigor depois de confirmadas por troca de notas por via diplomática.

Artigo VI

As divergências entre as Partes Contratantes, relativas à interpretação ou aplicação do presente Acôrdo ou de seu Anexo, que não estiverem sujeitas às normas prescritas no capítulo XVIII da citada Convenção sôbre Aviação Civil Internacional, e não puderem ser resolvidas por meio de consulta direta deverão ser submetidos a um Juízo Arbitral, órgão ou entidade, à escolha das mesmas Partes Contratantes.

Artigo VII

Qualquer das Partes Contratantes pode a todo tempo, notificar a outra de seu desejo de rescindir êste Acôrdo. A notificação será simultâneamente comunicada à Organização de Aviação Civil Internacional. Feita a notificação, êste Acôrdo deixará de vigorar seis (6) meses depois da data de seu recebimento pela outra Parte Contratante, salvo se fôr retirada por acôrdo antes de expirar aquele prazo. Se não fôr acusado o recebimento da notificação pela Parte Contratante a quem foi dirigida, entender-se-á recebida quatorze (14) dias depois de o ter sido pela Organização de Aviação Civil Internacional.

Artigo VIII

Ao entrar em vigor uma convenção multilateral que tiver sido ratificada pelas duas Partes Contratantes, o presente Acôrdo e seu Anexo ficarão sujeitos às modificações decorrentes dessa convenção multilateral.

Artigo IX

O presente Acôrdo substitui quaisquer licenças, privilégios ou concessões porventura existentes ao tempo da sua assinatura, outorgados a qualquer título, por uma das Partes Contratantes em favor de emprêsas aéreas da outra Parte Contratante.

Artigo X

O presente Acôrdo e todos os contratos relativos ao mesmo, serão registrados na Organização de Aviação Civil Internacional.

Artigo XI

Para o fim de aplicação do presente Acôrdo e seu Anexo:

Anexo:

a) — A expressão "autoridades aeronáuticas" significará, no caso dos Estados Unidos do Brasil, o Ministro da Aeronáutica, e, no caso da Dinamarca, o Ministro de Obras Públicas, ou em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão que esteja autorizado a exercer as funções pelos mesmos exercidas;

b) — a expressão "emprêsa aérea designada" significará qualquer emprêsa que uma das Partes Contratantes tiver escolhido para explorar os serviços convencionados e a cujo respeito tiver sido feita uma comunicação por escrito, às autoridades aeronáuticas competentes da outra Parte Contratante, segundo o disposto no artigo II do presente Acôrdo;

c) — a expressão "serviço aéreo internacional regular" significará serviço internacional executado com freqüência uniforme, por emprêsas aéreas designadas, segundo horários e rotas pré-estabelecidos e aprovados pelos Governos interessados.

Artigo XII

O presente Acôrdo será ratificado em conformidade com as disposições constitucionais de cada Parte Contratante, e entrará em vigor a partir do dia das ratificações, o que deverá ter lugar o mais breve possível.

Ambas as Partes Contratantes procurarão tornar efetivas as disposições do presente Acôrdo, no limite de suas atribuições administrativas, trinta (30) dias após à data de sua assinatura.

Em testemunho do que os Plenipotenciários abaixo assinados concluíram o presente Acôrdo e nele afixaram os respectivos selos.

Feito no Rio de Janeiro, no dia 14 de novembro de 1947, em dois exemplares, em línguas portuguesa, dinamarquesa e francesa, fazendo fé, em caso de dúvida, o texto francês, sôbre a interpretação dos textos português e dinamarquês. — *Raul Fernandes*. — *Armando Trompowsky*. — *Otto Wadstcd*.

A N E X O

I

O Govêrno dos Estados Unidos do Brasil concede ao Govêrno da Dinamarca, o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais emprêsas aéreas por êste designadas, serviços aéreos nas rotas especificadas no Quadro I anexo.

II

O Govêrno da Dinamarca concede ao Govêrno dos Estados Unidos do Brasil, o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais emprêsas aéreas por êste designadas, serviços aéreos nas rotas especificadas no Quadro II anexo.

III

A emprêsa ou empresas de transportes aéreos designadas pelas Partes Contratantes nos têrmos do Acôrdo e do presente Anexo, gozarão, no território da outra Parte Contratante, em cada uma das rotas descritas nos Quadros anexos, do direito de trânsito e de pousar para fins não comerciais nos aeroportos abertos ao tráfego internacional bem como do direito de embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, carga e malas postais nos pontos enumerados nos referidos Quadros, obedecidas as disposições da Secção IV.

IV

a) — A capacidade de transporte oferecida pelas emprêsas aéreas das duas Partes Contratantes deverá manter uma estreita relação com a procura do tráfico.

b) — Um tratamento justo e equitativo deverá ser assegurado às emprêsas aéreas designadas das duas Partes Contratantes para que possam gozar de igual oportunidade na exploração dos serviços convencionados.

c) — As emprêsas aéreas designadas pelas Partes Contratantes deverão tomar em consideração, quando explorarem rotas ou seções comuns duma rota, os seus interêsses mútuos, a fim de não afetarem indevidamente os respectivos serviços.

d) — Os serviços convencionados terão por objeto principal oferecer uma capacidade adequada à procura de tráfico entre o país a que pertence a emprêsa e o país a que se destina o tráfico.

e) — O direito de uma emprêsa aérea designada de embarcar e desembarcar no território da outra Parte Contratante nos pontos e rotas especificados, tráfico internacional com destino a ou proveniente de terceiros países será exercido em conformidade com os princípios gerais de desenvolvimento ordenado do transporte aéreo aceitos pelas Partes Contratantes, de modo que a capacidade seja adaptada:

1 — à procura de tráfico entre o país de origem e os países de destino:

2 — às exigências de uma exconsiderados; e

ploração econômica dos serviços

3 — à procura de tráfico existente nas regiões atravessadas, respeitados os interêsses dos serviços locais e regionais.

V

As autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão a pedido de uma delas a fim de verificar se os princípios enunciados na Secção IV supra, sendo observados pelas emprêsas aéreas designadas pelas Partes Contratantes e, em particular, para evitar que o tráfico seja desviado em proporção injusta de qualquer das emprêsas designadas.

VI

a) — As tarifas fixar-se-ão a níveis razoáveis, tomados em consideração todos os fatores relevantes e, em particular, o custo de exploração, lu-

cros razoáveis, tarifas cobradas pelas outras emprêsas e as características de cada serviço, tais como velocidade e confôrto.

b) — As tarifas a cobrar pelas emprêsas aéreas designadas de cada uma das Partes Contratantes, entre pontos no território brasileiro e pontos no território dinamarquês, mencionados nos Quadros anexos, deverão ser submetidas à aprovação prévia das autoridades aeronáuticas para que entrem em vigor. A tarifa proposta deverá ser apresentada trinta (30) dias, no mínimo, antes da data prevista para a sua vigência, podendo êsse período ser reduzido, em casos especiais, se assim fôr acordado pelas referidas autoridades aeronáuticas.

c) — As emprêsas das Partes Contratantes entender-se-ão sôbre as tarifas para passageiros e carga a aplicar nas seções comuns de suas linhas, com conhecimento das respectivas autoridades aeronáuticas, após consulta, se fôr caso disso, às emprêsas aéreas de terceiros países que explorem os mesmos percursos, no todo ou em parte.

d) — As recomendações da Associação Internacional de Transportes Aéreos (I. A. T. A.), serão tomadas em consideração para a fixação das tarifas.

e) — No caso de não poderem as emprêsas chegar a acôrdo sôbre as tarifas a fixar, as autoridades aeronáuticas competentes das duas Partes Contratantes esforçar-se-ão por chegar a solução satisfatória.

Em último caso, proceder-se-á em conformidade com o disposto no artigo VI, do Acôrdo.

VII

a) — Para os fins da presente secção, a expressão "mudança de bitola" em uma escala determinada significa que, além dêsse ponto, o tráfego é assegurado na rota considerada pela mesma emprêsa aérea com uma aeronave diferente da que fôra utilizada na mesma rota antes da escala referida.

b) — A mudança de bitola que se justifique por motivos de economia de exploração será permitida em qualquer ponto do território das duas Partes Contratantes mencionadas nos Quadros anexos.

c) — A mudança de bitola não será permitida, entretanto, no território de uma ou outra das Partes Contratantes caso a mesma venha a alterar as características de exploração dos serviços considerados; ou caso seja incompatível com os princípios enunciados no presente Acôrdo e seu Anexo e, especialmente, com a Seção IV do mesmo Anexo.

d) Em particular, nos serviços provenientes do país de matrícula das aeronaves, a partida das aeronaves utilizadas após a mudança de bitola só deverá realizar em conexo com a chegada das aeronaves utilizadas até o ponto de mudança; igualmente, a capacidade da aeronave utilizada após a mudança de bitola será determinada em função do tráfico que chega ao ponto de mudança com destino além dêste.

e) Quando houver disponibilidade de uma certa capacidade na aeronave utilizada após uma mudança de bitola, efetuada de acôrdo com as disposições da alínea *d* supra, essa capacidade poderá ser atribuida, em ambos os sentidos, no tráfico internacional proveniente de ou destinado ao território no qual se realizou a mudança.

VIII

Quaisquer modificações das rotas aéreas mencionadas nos Quadros anexos, executadas as que alterarem os pontos servidos no território da outra Parte Contratante, não serão considerados como alteração do Anexo. As autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes poderão, por conseguinte, proceder unilateralmente a uma tal modificação, desde que, sejam disto notificadas, sem demora, as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante.

Se estas últimas autoridades, consideradas os princípios enunciados na secção IV do presente Anexo, julgarem os interesses de suas emprêsas aéreas nacionais prejudicados pelas emprêsas da outra Parte Contratante, por já estar assegurado o tráfego entre o seu próprio território e a nova escala em terceiro país, as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes consultar-se-ão a fim de chegar a um acôrdo satisfatório.

IX

Depois de entrar em vigor o presente Acôrdo, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes deverão comunicar uma à outra, tão cedo quanto possível, as informações concernentes às autorizações dadas às

respectivas emprêsas aéreas designadas para explorar os serviços convencionados ou parte dos referidos serviços. Essa troca de informações incluirá especialmente, cópia das autorizações concedidas, acompanhadas de eventuais modificações, assim como dos respectivos anexos.

QUADRO I

A — Rotas dinamarquesas com destino ao território brasileiro:

Da Dinamarca, via pontos intermediários na Europa e África para Natal ou Recife, Rio de Janeiro, em ambos os sentidos.

B — Rotas dinamarquesas através do território brasileiro:

Da Dinamarca, via pontos intermediários na Europa e África para Natal ou Recife, Rio de Janeiro, e pontos além, via Porto Alegre, segundo rotas razoàvelmente diretas em ambos os sentidos.

QUADRO II

A — Rotas brasileiras com destino ao território dinamarquês:

Do Brasil, via pontos intermediários na África e Europa, para Copenhague, em ambos os sentidos.

B — Rotas brasileiras através do território dinamarquês:

Do Brasil, via pontos intermediários na África e Europa, para Copenhague, e pontos além, segundo rotas razoàvelmente diretas, em ambos os sentidos.

PROTOCOLE

Au cours des négotiations qui ont abouti à la signature des Accords de transport aérien entre le Gouvernement des Etats-Unis du Brésil et les Gouvernements du Danemark, de la Norvège et de la Suède, conclus a Rio de Janeiro à la date de ce jour, les représentants des Parties Contractantes se sont mis d'accord sur les points suivants:

1 — Considérant que les services des entreprises de transport aérien "Det Danske Luftfartselkab (D.D.L.)", "Det Norske Luftfartselkab A. S. (D.N.L.)" et "Svensk Interkontinental Lufttrafik Aktiebolag (S. I. L. A.)" sont a present conjointement exploitées sous la dénomination de "Scandinavian Airlines System (S. A. S.)", les autorités aeronautiques des Etats-Unis du Brésil acceptent comme des équipages nationaux, a l'effet de l'Article IV des Accords, pendant la durée d'une telle situation, des équipages mixtes dont les membres possèdent la nationalité d'origine des trois pays, compte tenu des dispositions de la Convention sur l'Aviation Civile Internationale, conclue à Chicago de 7 décembre 1944.

2 — Les aéronefs appartenant aux trois entreprises de transport aérien susmentionées affectés aux services du "Scandinavian Airlines System (S. A. S.)" pourront s'utiliser de n'importe quelle des routes indiquées aux Tableaux attachés aux Annexes des Accords signés à la date de ce jour, pendant la durée de la situation prévue dans le paragraphe antérieur.

3 — La responsabilité civile et les obligations établies par les Accords susmentionnés sont à la charge de l'entreprise de transport aérien désignée pour le compte de laquelle est exploité l'aéronef utilisé.

Fait à Rio de Janeiro, en quatre exemplaires, le 14 novembre 1947. — *Raul Fernandes*. — *Armando Trompowsky*.

———

O Congresso Nacional decreta, nos têrmos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 21, de 1948

Artigo 1.º É aprovado o Protocolo para a dissolução do Instituto Internacional de Agricultura de Roma e para a transferência de suas funções e bens à Organização de Alimentação e Agricultura das Nações Unidas (F. A. O.).

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de agôsto de 1948.

NEREU RAMOS.

PROTOCOLO A QUE SE REFERE O DECRETO SUPRA

TRADUÇÃO

Protocolo para a Dissolução do Instituto Internacional de Agricultura e para a Transferência de suas Funções e Bens à Organização de Alimentação e Agricultura das Nações Unidas.

Os govêrnos signatários do presente Protocolo, partes da Convenção assinada em Roma 7 de junho de 1905, que criou o Instituto Internacional de Agricultura (desde então chamado "o Instituto"), considerando que seria útil dissolver o Instituto (inclusive o Centro de Silvicultura, desde então chamado "o Centro") e transferir-lhe as funções e os bens à Organização das Nações Unidas de Alimentação e Agricultura (desde então chamada "a Organização") e tendo conhecimento da resolução da Junta Permanente do Instituto, convieram no seguinte:

Artigo I

A partir da data que fôr anunciada pela Junta Permanente do Instituto, nos têrmos do artigo III do presente Protocolo, a Convenção assinada em Roma em 7 de junho de 1905 e em virtude da qual foi criado o Instituto, não produzirá mais nenhum efeito entre os participantes dêste Protocolo, e o Instituto (inclusive o Centro) será por conseguinte dissolvido.

Artigo II

A Junta permanente do Instituto, em conformidade com as instruções da Assembléia Geral do Instituto, porá têrmo às atividades do Instituto (inclusive o Centro) e, para êsses fins, deverá:

a) recolher e reunir todos os bens do Instituto (inclusive o Centro) e tomar posse de suas bibliotecas, arquivos, registros e outros bens moveis;

b) regular as dívidas ou créditos de que o Instituto é responsável;

c) demitir os empregados do Instituto e transferir à Organização tôdas as pastas e fôlhas de serviço pessoal;

d) transferir à Organização o gôzo e a plena propriedade das bibliotecas, arquivos, registros e restantes bens do Instituto (inclusive o Centro).

Artigo III

Após ter desempenhado as tarefas que lhe foram confiadas pelo artigo II do presente Protocolo, a Junta Permanente do Instituto levará imediatamente ao conhecimento de todos os membros do Instituto, por carta circular, a noticia da dissolução (inclusive o Centro) e da transferência de suas funções e de seus bens à Organização. A data dessa notificação será considerada como a data do fim da Convenção de 7 de junho de 1905 e como a da dissolução do Instituto (inclusive o Centro).

Artigo IV

Após terminadas as atividades do Instituto (inclusive o Centro), os haveres, direitos ou atribuições conferidos ao Instituto pelas disposições das Convenções Internacionais no anexo ao presente Protocolo, caberão à Organização, e os participantes nêste Protocolo que tomarem parte nas ditas Convenções deverão executar as disposições acima mencionadas, na medida em que estas permanecerem em vigor, sob todos os aspectos, como se elas se referissem à Organização, em lugar do Instituto.

Artigo V

Os membros do Instituto que não forem signatários do presente Protocolo poderão aderir a êle a qualquer momento, desde que notifiquem sua adesão por escrito ao Diretor Geral da Organização, que se encarregará de comunicá-la aos governos signatários e adesores.

Artigo VI

I — O presente Protocolo não será sujeito à ratificação, a menos que uma reserva expressa tenha sido feita com êste objetivo no momento de se proceder à assinatura.

II — O presente Protocolo entrará em vigor desde que seja aceito por 35 governos, ao menos, entre os membros do Instituto. Esta aceitação será efetuada da seguinte maneira:

a) assinatura sem reserva de ratificação, ou

b) depósito de um instrumento de ratificação nos arquivos da Organização pelos governos em cujo nome o

presente Protocolo é assinado com reserva de ratificação, ou

c) notificação da adesão nos têrmos do artigo V.

Após sua entrada em vigor nos têrmos da alínea 2 do presente artigo, o presente Protocolo valerá em relação a qualquer outro govêrno membro do Instituto:

a) na data da assinatura, em seu nome a menos que esta assinatura seja acompanhada de uma reserva de ratificação, caso em que entrará em vigor, no que concerne a êste govêrno, na data da deposição de seu instrumento de ratificação, ou

b) na data do recebimento da nota de adesão, no caso de um govêrno não signatário, que houver aderido nos têrmos do artigo V.

Em testemunho do qual, os representantes devidamente autorizados pelos governos respectivos, reuniram-se neste dia e assinaram o presente Protocolo, que é estabelecido em francês e em inglês, ambos os têxtos igualmente fiéis, num exemplar único que será legalizado pela Organização.

Cópias legalizadas serão fornecidas pela Organização a cada um dos govêrnos signatários e adesores e a qualquer outro govêrno que, no momento da assinatura do presente Protocolo, fôr membro do Instituto.

Feito em Roma, em 30 de março de 1946.

Pelo Govêrno da Argentina:
Carlos Brebbia.
"Ad referendum" do Govêrno argentino.

Pelo Govêrno da Austrália:
G. S. Bridgland.

Pelo Govêrno da Bélgica (inclusive o Congo Belga):
G. *D'Aspremont Lynden.*

Pelo Govêrno do Brasil:
J Latour.
Sob reserva de ratificação.

Pelo Govêrno da Bulgária:
I. Ivanoff.

Com a menção de que o Govêrno búlgaro é favorável à criação de uma seção européia da F. A. O.

Pelo Govêrno do Canadá:
Alfred Rive.

Pelo Govêrno do Chile:
Fuenzalida.
Assinado sob reserva de ulterior ratificado, conforme as disposições legais chilenas.

Pelo Govêrno da China:
Sih Kwang-Tsien.

Pelo Govêrno da Colômbia:
Abrahan Fernandez de Soto.
Assinado sob reserva de ulterior ratificação, conforme as disposições legais colombianas.

Pelo Govêrno de Cuba:
Miguel A. Espinosa.

Pelo Govêrno da Dinamarca:
T. Bull.

Pelo Govêrno do Egito:
Mahmoud Maharran Hammad.
Sob reserva de ratificação.

Pelo Govêrno da Irlanda:
Michael MacWhite.

Pelo Govêrno do Equador:
M. Solomayor Luna.

Pelo Govêrno da Espanha:
José Antônio de Sangroniz.

Pelo Govêrno dos Estados Unidos da América (inclusive Hawaii, as Ilhas Virgens, as Filipinas e Pôrto Rico):
David Mak. Key.
Sujeito à ratificação.

Pelo Govêrno da Etiópia:

Pelo Govêrno da Finlândia:
H. Holma.

Pelo Govêrno da França (inclusive a África Ocidental Francesa, a Argélia, a Indo-China, Madagascar, Marrocos (parte francesa) e a Tunísia):
Ange-Laribe.

Pelo Govêrno da Grécia:
C. A. Exintaris.

Pelo Govêrno do Haiti:
David Mak. Key.
"Ad referendum".

Pelo Govêrno da Húngria:
Papp Almos.

Pelo Govêrno da India:
John O. May.

Pelo Govêrno do Iran:
David Mak. Key.

Pelo Govêrno da Itália:
Vincenzo Rivera.
Sob reserva de ratificação.

Pelo Govêrno de Luxemburgo:
G. D'Aspremont L.

Pelo Govêrno do México:

Pelo Govêrno da Nicarágua:
David Mak. Key.
"Ad referendum".

Pelo Govêrno da Noruega:
Siguard Bentzon.

Pelo Govêrno do Paraguai:
David Mak. Key.

Pelo Govêrno dos Países Baixos (inclusive as Índias Holandesas):
H. Van Haastert.

Pelo Govêrno do Peru:
Ricardo Rivera Schreiber.

(Assinado sob reserva de ulterior ratificação, conforme as disposições legais peruanas).

Pelo Govêrno da Polônia:
W. Wyszynski.

Pelo Govêrno de Portugal:
Antônio Pereira de Sousa da Câmara.

Pelo Govêrno da Rumânia:
M. Moschuna-Sion, Eugen Porn.

Com a menção de que o Govêrno rumaico é favorável à manutenção do Instituto Internacional de Agricultura com seção européia da F. A. O., com sede em Roma.

Pelo Govêrno do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:
John O. May.

Pelo Govêrno de San Marino:
Mário Morescalchi.

Pelo Govêrno do Sião:
David Mak. Key.

Pelo Govêrno da Suécia:
J. C. Lagerberg.

Pelo Govêrno da Suiça:
R. de Weck.

Pelo Govêrno da Tchecoslováquia:
Dr. Jan Pauliny-Toth.
Sob reserva de ratificação.

Pelo Govêrno da União Sul Africana:
F. H. Theron.

Pelo Govêrno do Uruguai:
José S. Scarrone.

Pelo Govêrno da Venezuela:

Pelo Govêrno da Yugoslávia:
Dr. Sloven J. Smodala.

Pelo Govêrno do Salvador:
Amadeo S. Canessa.

Eu certifico que esta é uma cópia fiel do Protocolo de 30 de março de 1946 sôbre a dissolução do Instituto Internacional de Agricultura e sôbre a transferência de suas funções e de seus bens à Organização de Alimentação e Agricultura das Nações Unidas. O Original foi depositado nos arquivos da Organização. — *John Boyd Orr*, Diretor Geral da Organização de Alimentação e Agricultura.

O Congresso Nacional decreta, nos têrmos do art. 66, item VIII, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N.º 22, de 1948

Art. 1.º E' aprovado o ato por que o Tribunal de Contas, no exame da aposentadoria concedida a Alfredo da Silva Duarte, guarda civil, classe I do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, julgou ser-lhe aplicável o Decreto n.º 21.206, de 28 de março de 1932, pelo que fica assegurado ao funcionário o direito aos vencimentos integrais, a partir da data em que foi aposentado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de agôsto de 1948 — NEREU RAMOS.

O Congresso Nacional decreta, nos têrmos do art. 66, item VIII, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N.º 23, de 1948

Art. 1.º E' aprovada a decisão do Tribunal de Contas, em sessão de 9

de setembro de 1947, que denegou registo ao contrato celebrado em 16 de agôsto de 1947, entre o Ministério da Educação e Saúde e a firma Barreto, Silva & Cia., para a execução dos trabalhos de assistência e conservação dos elevadores instalados nos próprios nacionais, sob a jurisdição do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de agôsto de 1948 — NEREU RAMOS.

O Congresso Nacional decreta, nos têrmos do art. 66, item VIII, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 24, de 1948

Art. 1.º E' aprovado o registro sob reserva, feito pelo Tribunal de Contas, na sessão de 10 de outubro de 1947, nos têrmos do art. 41, do Decreto-lei n.º 426, de 12 de maio de 1938, e de conformidade com o art. 77, § 3.º, da Constituição Federal, relativo à concessão de aposentadoria a Trajano Alvim Saldanha, cobrador da Dívida Ativa da União, com fundamento no art. 197, alínea *a*, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939. Deve a despesa da aposentadoria ser realizada nos têrmos do art. 40, do Decreto-lei n.º 426, de 12 de maio de 1938, mantido o cálculo do Tesouro, com a adjudicação dos direitos e vantagens assegurados nos Decretos-leis números 5.976, de 10 de novembro de 1943 e 8.512, de 31 de dezembro de 1945.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 6 de setembro de 1948.

NEREU RAMOS

DECRETO LEGISLATIVO N.º 25

Ainda não foi publicada no Diário Oficial.

O Congresso Nacional decreta, nos têrmos do art. 66, item VIII, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 26, de 1948

Art 1º É aprovado o ato por que o Tribunal de Contas recusou registro ao têrmo de contrato, celebrado a 16 de agôsto de 1946, entre o Govêrno da República e o Professor Amilcar Carvalho da Silva, por ter sido lavrado perante autoridade incompetente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de setembro de 1948

NEREU RAMOS

Presidente do Senado Federal

O Congresso Nacional decreta, nos têrmos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 27, de 1948

Art. 1.º E' aprovado o Convênio Sanitário firmado no Rio de Janeiro, aos 14 de setembro de 1946, entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de setembro de 1948.

CONVÊNIO SANITÁRIO ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI.

O Presidente dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República Oriental do Uruguai, no desejo de continuar a tradicional política de estreita colaboração e mútuo entendimento entre ambos os países, especialmente na esfera da defesa sanitária, na qual a ação conjunta das nações vizinhas é indispensável para conseguir maior eficácia na aplicação de medidas que se adotam nos respectivos países em defesa da saúde de seus habitantes;

Convencidos de que, nesse sentido, os Acordos assinados pelos Delegados de ambas as Partes Contratantes, na cidade de Santana do Livramento, a 18 de dezembro de 1945, marcaram a direção dos esforços a serem realizados, concretizando em suas conclusões medidas úteis que seria de interêsse pôr em vigor por meio de um Acôrdo formalmente negociado;

Havendo chegado a tal entendimento e devendo proceder-se à assinatura do repectivo Convênio.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil designou Sua Excelência o Senhor Doutor Samuel de Sousa Leão Gracie, Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, como seu Plenipotenciário.

O Presidente da República Oriental do Uruguai designou como seu Plenipotenciário o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco S. Forteza, seu Secretário de Estado no Departamento de Saúde Pública.

Os quais, depois de haverem trocado seus respectivos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos Artigos seguintes:

ARTIGO I

Os atestados de vacinação antivariólica emitidos pelo Departamento Nacional de Saúde Pública do Brasil, pelos Departamentos Estaduais de Saúde do Brasil e pelo Ministério de Saúde Pública do Uruguai, são os reconhecidos pelas respectivas autoridades de ambos os aíses, podendo as Altas Partes Contratantes acordarem em estender êsse conhecimento aos atestados emitidos por outras autoridades sanitárias que serão determinadas oportunamente.

ARTIGO II

A validez dos referidos atestados será por um prazo de cinco ano, a contar da data de sua emissão, para os de resultado positivo, e de um ano para os de resultado negativo.

ARTIGO III

Não obstante o disposto anteriormente, as autoridades sanitárias de ambos os países signatários se reservam o direito de controlar, quando o

acharem conveniente, o resultado da inoculação antivariólica das pessoas que entrarem nos respectivos países.

ARTIGO IV

Acordam ambos os países contratantes em recomendar às autoridades sanitárias a conveniência de uniformizar a técnica da vacinação antivariólica com o fim de assegurar sua maior eficácia.

ARTIGO V

As autoridades sanitárias federais e estaduais do Brasil e as autoridades nacionais sanitárias do Uruguai assim como os médicos clínicos, cujos atestados deverão ser aprovados por qualquer uma daquelas, emitirão atestados de saúde, que terão validez internacional, para os dois países, e cuja duração será de um ano.

ARTIGO VI

Ambas as Altas Partes Contratantes reconhecem a conveniência de entendimentos em forma ativa e permanente entre as respectivas autoridades sanitárias, com o fim de promover uma enérgica campanha em pról da vacinação antivariólica, para estabelecer assim uma barreira biológica de defesa sanitária nas fronteiras.

Reconhecem também a conveniência de que os serviços sanitários fronteiriços cooperem estreitamente e utilizem de comum acôrdo seus serviços técnicos no diagnósticos e no tratamento das enfermidades infecto-contagiosas, e nesse sentido recomenda-se o contacto direto e freqüente entre o Departamento Estadual de Saúde Pública do Rio Grande do Sul e a Divisão de Higiene do Ministério de Saúde Pública do Uruguai, assim como o intercâmbio mensal de dados e informações sôbre o estado sanitário das zonas fronteiriças.

ARTIGO VII

Este Convênio poderá ser ulteriormente ampliado com disposições referentes àluta internacional contra o tracoma.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmam o presente Convênio, em dois exemplares, nas línguas portuguêsa e castelhana, e lhes apõem seus selos na cidade do Rio de Janeiro, aos quatorze dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta e seis. — *S. de Sousa Leão Gracie.* — *Francisco S. Forteza.*

CONVÉNIO SANITÁRIO ENTRE LA REPÚBLICA DE LOS ESTADOS UNIDOS DEL BRASIL Y LA REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY.

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil y el Presidente de la República Oriental del Uruguay, en el deseo de continuar la tradicional política de estrecha colaboración y mutuo entendimento entre ambos países, especialmente en la esfera de la defensa sanitária, donde la acción conjunta de las naciones vecinas es indispensable para lograr una mayor eficacia en la aplición de medidas que se adoptan por los respectivos países em defensa de la salud de sus habitantes;

Convencidos de que en tal sentido los acuerdos suscritos entre delegados de ambas partes contratantes, en la ciudad de Santa Ana de Livramento el 18 de Diciembre de 1945, han marcado la dirección de los esfuerzos a realizar, concretando en sus conclusiones útiles medidas que habria interés en poner en vigor por medio de un acuerdo formalmente negociado;

Habiendo alcanzado tal entendimento y debiendo procederse a la firma del respectivo convênio.

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil ha designado a Su Excelência el Señor Doctor Samuel de Souza Leão Gracie, su Ministro Secretário de Estado interino en el Departamento de Relaciones Exteriores, como su Plenipotenciário, y el Presidente de la República Oriental del Uruguay, há designado como su Plenipotenciário al Excelentíssimo Señor Doctor Francisco S. Forteza, su Secretário de Estado en el Departamento de Salud Pública.

Los cuales después de haber canjeado sus respectivos Poderes, hallados en buena y debida forma, concienen los articulos siguientes:

ARTIGO I

Los certificados de vacunación antivariólica emitidos por el Departamento Nacional de Salud Pública del Brasil y por los Departamentos Estaduales de Salud del Brasil, por el Ministério de Salud Pública del Uruguay, son los Partes Contratantes acordar estender ese reconocimento a los certificados emitidos por outras autoridades sanitárias a determinar oportunamente.

ARTIGO II

Las validez de dichos certificados será por un plazo de 5 años desde la fecha de su emisión para los de resultado positivo y de *un año* para los de resultados negativo.

ARTIGO III

No obstante lo dispuesto anteriormente las autoridades sanitárias de ambos países signatários se reservan el derecho de controlar, cuando lo entiendan conveniente, el resultado de la inocalación antivariólica de las personas que entren a los respectivos países.

ARTIGO IV

Acuerdan ambos países contratantes recomendar a las autoridades sanitárias, la conveniência de uniformizar la técnica de la vacunación antivariólica a los efectos de asegurar su mayor eficacia.

ARTIGO V

Las autoridades sanitárias federais y estaduales del Brasil y las autoridades nacionales sanitárias del Uruguay, así como los médicos clínicos, cuyas constâncias deben ser autorizadas por cualqueira de aquellas, emitirán certificados de salud, que tendrán validez internacional, para los dos países, y cuya duración será de un año.

ARTIGO VI

Ambas altas partes contratantes reconecen la conveniência de entendimientos em forma activa y permanente entre las autoridades sanitárias respectivas a fin de promover una enérgica campaña en pro de la vacunación antivariólica, para lograr establecer de tal manera una barrera biológica de defensa sanitária en las fronteras.

También reconecen la conveniência de que los serviços sanitários fronterizos cooperen estrechamente y utilicen de común acuerdo los servicios técnicos en el diagnóstico y tratamiento de las enfermedades infecto contagiosas, y en este sentido se recomienda el contacto directo y frecuente entre el Departamento Estadual de Salud Pública de Rio Grande del Sul y la División de Higiene del Ministério de Salud Pública del Uruguay, asi como el canje mensual de datos e informaciones sobre el estado sanitário de las zonas fronterizas.

ARTIGO VII

Este Convênio podrá ser ulteriormente complementado con disposiciones referentes a la lucha internacional contra el tracoma.

En fe de lo cual, los Plenipotenciários arriba nombrados firman el presente Convênio, en dos ejemplares, en las lenguas portuguesa y española y les aplican sus sellos, en la ciudad de Rio de Janeiro, a los cuatorce días del mes de setiembre de mil novecientos cuarenta y seis. — *Souza Leão Gracie. — Francisco S. Forteza.*

O Senado Federal, tendo em vista a Mensagem do Govêrno do Estado do Pará, de 23 de julho de 1948, e o disposto no art. 63, n.º II da Constituição Federal, decreta, e eu, Rereu Ramos, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

N.º 8, de 1948

Art. 1.º E' o Govêrno d oEstado do Pará autorizado a contrair com o Export and Import Bank, de Washington, Estados nidos da América do Norte um empréstimo no valor de US$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil dólares) ao juro máximo de 4% ao ano e reembolsável no prazo de 4 anos.

Parágrafo único. Na aplicação do empréstimo, deverá ser observado o que dispõe a Resolução n.º 2 de 22 de julho de 1948, da Assembléia Legislativa do referido Estado.

Senado Federal, em 21 de setembro de 1948.

NEREU RAMOS

Presidente do Senado Federal

APENSO

Figuram neste apenso:

I — As leis e decretos legislativos que, expedidos em trimestres anteriores foram publicados depois do segundo dia útil do 1.º trimestre de 1948.

II — as retificações e reproduções publicadas no 1.º trimestre de 1948.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

1948

LEI N.º 282 — DE 24 DE MAIO DE 1948

Reorganiza o Departamento Nacional da Criança, do Ministério da Educação e Saúde.

RETIFICAÇÕES

No art. 1.º, item III, onde se lê: "... e no contrôle da aplicação de quaisquer recursos para êsse fim concedidos...".

No mesmo artigo, item V, onde se lê: "... da infância ou da adolescência;"

Leia-se: "... da infância e da adolescência;".

LEI N.º 293 — DE 26 DE JUNHO DE 1948

Dispõe sôbre antiguidades de promoção de oficiais da Fôrça Aérea Brasileira

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os oficiais aviadores promovidos em 10 de maio de 1944 contarão antiguidade de 23 de fevereiro de 1944.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Armando Trompowsky.

LEI N.º 294 — DE 29 DE JUNHO DE 1948

Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento aos construtores da estrada de ferro Corumbá-Santa Cruz de La Sierra.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, um crédito especial de Cr$ 11.257.815,00 (onze milhões, duzentos e cinqüenta e sete mil e oitocentos e quinze cruzeiros), para atender ao pagamento da margem do lucro devido aos empreiteiros da construção da estrada de ferro Corumbá-Santa Cruz de La Sierra.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Raul Fernandes.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 295 — DE 29 DE JUNHO DE 1948

Estende aos civis integrantes da Comissão Demarcadora de Limites, as vantagens do artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Serão automàticamente efetivados, sempre que contem cinco anos de exercício, sendo três, pelo menos, de serviço contínuo ou não, nas zonas de fronteira, os integrantes civis da Comissão Brasileira Demarcadora de Limites.

Art. 2.º Os funcionários assim efetivados constituirão o Quadro Especial do Pessoal do Serviço de Fronteiras, anexo à Divisão de Fronteiras, do Ministério das Relações Exteriores, e não poderão ser transferidos para outro, salvo em caso de extinção do Serviço de Limites.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Raul Fernandes.

LEI N.º 296 — DE 30 DE JUNHO DE 1948

Cria uma coletoria federal no Município de Ingá, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' criada no Município de Ingá, Estado da Paraíba, uma coletoria para arrecadação de rendas federais.

Art. 2.º São criados e incluídos nas respectivas carreiras do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda um cargo de Coletor, classe C, e um cargo de Escrivão, classe B.

Art. 3.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Corrêa e Castro

(*) O Congresso Nacional decreta, nos têrmos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 4, de 1948

Artigo único. Fica aprovada a Convenção sôbre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, aprovadas com o voto do representante do Brasil na Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas em 13 de fevereiro de 1946 e em execução dos artigos 104 e 105, da Carta das Nações Unidas, aprovada pelo Decreto-lei n.º 7.935, de 4 de setembro de 1945, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de fevereiro de 1948. — NEREU RAMOS.

Convenção sôbre privilégios e imunidades das Nações Unidas

Aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 13 de fevereiro de 1946

Considerando que o Artigo 104 da Carta das Nações Unidas estipula que a Organização goza, no território de cada um de seus Membros, da capacidade jurídica que lhe é necessária para exercer suas funções e atingir seus fins;

Considerando que o Artigo 105 da Carta das Nações Unidas estipula que a Organização goza, no território de cada um de seus Membros, dos privilégios e imunidades que lhe são necessários para atingir seus fins. e que os representantes dos Membros das Nações Unidas e os funcionários da Organização gozam igualmente dos privilégios e imunidades que lhe são necessários para exercerem, com tôda independência, suas funções em relação à Organização;

Em conseqüência, por uma resolução adotada em 13 de fevereiro de 1946, a Assembléia Geral aprovou a Convenção seguinte, que foi proposta à adesão de cada um dos Membros das Nações Unidas:

ARTIGO I

Personalidade Jurídica

Seção 1. A Organização das Nações Unidas possúi personalidade jurídica. Tem capacidade para:

a) contratar;

b) adquirir e vender bens imóveis e móveis;

c) comparecer em juízo.

ARTIGO II

Bens, Fundos e Haveres

Seção 2. A Organização das Nações Unidas, seus bens e haveres, onde quer que estejam e quaisquer que sejam os seus detentores, gozam de imunidade de jurisdição. salva a hipótese de expressa renúncia por parte da Organização, em casos especiais. Fica, porém, entendido que a renúncia não pode estender-se a medidas de execução.

Seção 3. Os locais da Organização são invioláveis. Seus bens e haveres, estejam onde estiverem e quaisquer que sejam seus detentores, estão isentos de busca, requisição, confisco, expropriação ou qualquer outra forma de sujeição executiva, administrativa, judiciária ou legislativa.

Seção 4. Os arquivos da Organização e, de modo geral, todos os documentos que lhe pertençam ou estejam em seu poder, são invioláveis, onde quer que se encontrem.

Seção 5. Sem estar sujeita à fiscalização e regulamentos financeiros ou a moratória de qualquer natureza:

a) a Organização pode deter fundos, em ouro ou em qualquer divisa, e ter contas em quaisquer moedas;

b) a Organização pode transferir livremente seus fundos, seu ouro ou suas divisas de um país para outro, ou para o interior de um país determinado, e converter suas divisas em qualquer espécie de moeda.

Seção 6. No exercício dos direitos que lhe são conferidos em virtude da Seção 5 acima. a Organização das Nações Unidas tomará em consideração as representações apresentadas pelo Govêrno de um Estado Membro, na medida em que estime possível dar-lhe seguimento, sem prejuízo para os seus próprios interêsses.

Seção 7. A Organização das Nações Unidas, seus haveres, suas rendas e outros bens são:

a) exonerados de todo impôsto direto. Fica entendido, porém, que a Organização não reclamará a isenção de taxas que, de fato, não são outra coisa senão retribuição de serviços de utilidade pública;

b) exonerados de todos os direitos de alfândega bem como de proibições ou restrições de importação ou exportação relativamente aos objetos importados ou exportados pela Organização das Nações Unidas para seu uso oficial. Fica, contudo, entendido que os artigos importados em franquia não serão vendidos no território do país em que tenham sido introduzidos, salvo se o fôrem de acôrdo com as condições impostas pelo Govêrno dêsse país:

c) exoneração de todo direito de alfândega e tôda proibição ou restrição de importação ou exportação relativamente às suas publicações.

Seção 8. Ainda que a Organização das Nações Unidas não reivindique, em princípio, a exoneração dos direitos de consumo e das taxas de venda

que entrem no prêço dos bens móveis, os Membros das Nações Unidas tomarão, sempre que lhes fôr possível, as disposições administrativas apropriadas para a devolução ou reembôlso dêsses direitos e taxas sempre que a Organização efetuar para seu uso oficial compras importantes em cujos preços estejam incluídos direitos e taxas dessas natureza.

ARTIGO III

Faculdades de Comunicações

Seção 9. A Organização das Nações Unidas gozará no território de cada um de seus Membros. para suas comunicações oficiais, de um tratamento pelo menos tão favorável quanto o que fôr êste concedido a qualquer outro Govêrno, inclusive à sua Missão Diplomática, no que concernir às prioridades, tarifas e taxas sôbre o correio, os cabogramas, radiotelegramas, telefotos, comunicações telefônicas e outras comunicações, assim como sôbre as tarifas especiais para as informações à imprensa e à rádio. A correspondência oficial e as outras comunicações oficiais da Organização não poderão ser censuradas.

Seção 10. A Organização das Nações Unidas terá o direito de empregar códigos e de expedir e receber sua correspondência por meio de correio ou malas. que gozarão dos mesmos privilégios e imunidades de que gozam os correios e malas diplomáticas.

ARTIGO IV

Representantes dos membros

Seção 11. Os representantes dos Membros junto aos órgãos principais e subsidiários das Nações Unidas e às conferências convocadas pelas Nações Unidas gozarão, durante o exercício de suas funções e no correr das viagens de ida e volta aos lugares das reuniões, dos privilégios e imunidades seguintes:

a) imunidade de prisão pessoal ou de detenção e apreensão de suas bagagens pessoais, e imunidade de jurisdição no que concernir aos atos por êles praticados como representantes (inclusive suas palavras e escritos);

b) inviolabilidade de todos os papéis e documentos;

c) direito de fazer uso de códigos e de receber documentos ou correspondência por meio de correios ou malas seladas;

d) isenção para êles mesmos e para seus cônjuges, de tôdas as medidas restritivas relativas à imigração, de tôdas as formalidades de registro de estrangeiros e de tôdas as obrigações de serviço nacional nos países visitados ou transitados no exercício de suas funções;

e) as mesmas facilidades, no que concernir às regulamentações monetárias ou cambiais, que as que forem dadas aos representantes de governos estrangeiros em missão temporária;

f) as mesmas imunidades e facilidades no que concernir às suas bagagens pessoais, que as que fôrem dadas aos agentes diplomáticos, e igualmente;

g) todos os outros privilégios. imunidades e facilidades não incompatíveis com os precedentes e dos quais possam gozar os agentes diplomáticos, menos o direito de reclamar a isenção dos direitos aduaneiros sôbre objetos importados (outros que não aquêles que façam parte de suas bagagens pessoais), ou dos impostos de consumo ou das taxas sôbre vendas mercantís.

Seção 12. Para assegurar aos representantes dos Membros junto aos órgãos principais e subsidiários das Nações Unidas e junto às conferências convocadas pela Organização uma completa liberdade de palavra e uma completa independência no desempenho de suas funções, a imunidade de jurisdição, no qu econcernir às palavras, aos escritos ou aos atos dêles provindos no desempenho de suas funções, continuará a serlhes concedida, mesmo depois que essas pessoas tenham deixado de ser os representantes dos Membros.

Seção 13. No caso em que a incidência de qualquer impôsto dependa da residência, não serão considerados como de residência os períodos durante os quais permaneçam no território de um Estado Membro, no exercício de suas funções, os representantes dos Membros junto aos órgãos principais e subsidiários das Nações Unidas e às conferências convocadas pela Organização das Nações Unidas.

Seção 14. Os privilégios e imunidades são concedidos aos representantes dos Membros não para sua vantagem pessoal, mas sim no intuito de assegurar, com tôda a independência, o exer-

cício de suas funções relacionadas com a Organização. Por conseqüência, um Membro tem, não sòmente o direito, mas ainda o dever de cassar a imunidade de seu representante em todos os casos em que, a seu juízo, a imunidade possa impedir que seja feita justiça e também naqueles casos em que possa ser suspensa sem prejudicar o fim para o qual foi concedida.

Seção 15. As disposições das Seções 11, 12 e 13 não se aplicam nos casos de relação entre um representante e as autoridades do Estado de que fôr nacional ou do qual seja ou tenha sido representante.

Seção 16. Para os fins do presente artigo, o têrmo *representantes* é considerado como compreendendo todos os delegados adjuntos, conselheiros, peritos técnicos e secretários de delegação.

ARTIGO V

Funcionários

Seção 17. O Secretário Geral determinará as categorias dos funcionários aos quais se aplicam as disposições do presente artigo assim como as do artigo VII. Submeterá a lista dessas categorias à Assembléia Geral e, em seguida, dará conhecimento aos Govêrnos de todos os Membros. O nome dos funcionários compreendidos nas referidas categorias serão comunicados periòdicamente aos Govêrnos dos Membros.

Seção 18. Os funcionários da Organização das Nações Unidas:

a) gozarão de imunidades de jurisdição para os atos praticados no exercício de suas funções oficiais (inclusíve seus pronunciamentos verbais e escritos);

b) serão isentos de qualquer impôsto sôbre os salários e emolumentos recebidos das Nações Unidas;

c) serão isentos de tôdas as obrigações referentes ao serviço nacional;

d) não serão submetidos, assim como suas espôsas e demais pessoas da família que deles dependam, às restrições imigratórias e às formalidades de registro de estrangeiros;

e) usufruirão, no que diz respeito às facilidades cambiais, dos mesmos privilégios que os funcionários, de equivalente categoria, pertencentes às Missões Diplomáticas acreditadas junto ao Govêrno interessado;

f) gozarão, assim como suas espôsas e demais pessoas da família que deles dependam, das mesmas facilidades de repatriamento que os funcionários diplomáticos em tempo de crise internacional;

g) gozarão do direito de importar, livre de direitos, o mobiliário e seus bens de uso pessoal quando da primeira instalação no país interessado.

Seção 19. Além dos privilégios e imunidades previstos na Seção 13, o Secretário Geral e todos os sub-secretários gerais, tanto no que lhes diz respeito pessoalmente, como no que se refere a seus cônjuges e filhos menores gozarão dos privilégios, imunidades, isenções e facilidades concedidas, de acôrdo com o direito internacional, aos agentes diplomáticos.

Seção 20. Os privilégios e imunidades são concedidos aos funcionários ùnicamente no interêsse das Nações Unidas e não para que deles aufiram vantagens pessoais. O Secretário Geral poderá e deverá suspender as imunidades concedidas a um funcionário sempre que, em sua opinião, essas imunidades impeçam a justiça de seguir seus trâmites e possam ser suspensas sem trazer prejuízo aos interêsses da Organização. No caso do Secretário Geral, o Conselho de Segurança tem competência para suspender as imunidades.

Seção 21. A Organização das Nações Unidas colaborará sempre com as autoridades competentes dos Estados Membros a fim de facilitar a boa administração da justiça, de assegurar a observância dos regulamentos de polícia e vetar todo abuso a que os privilégios, imunidades e facilidades enumeradas no presente artigo, possam dar lugar.

ARTIGO VI

Técnicos a serviço das Nações Unidas

Seção 22. Os técnicos (independentes dos funcionários compreendidos no artigo V), quando a serviço das Nações Unidas, gozam enquanto em exercício de suas funções, incluindo-se o tempo de viagem, dos privilégios ou imunidades necessárias para o desempenho independente de suas missões. Gozam, em particular, dos privilégios e imunidades seguintes:

a) imunidade de prisão pessoal ou de detenção e apreensão de suas bagagens pessoais;

b) imunidade de tôda ação legal no que concerne os atos por eles praticados no desempenho de suas missões (compreendendo-se os pronun-

ciamentos verbais e escritos). Esta imunidade continuará a lhes ser concedida mesmo depois que os indivíduos em questão tenham terminado suas funções junto à Organização das Nações Unidas;

c) inviolabilidade de todos o papéis e documentos;

d) direito de usar códigos e de receber documentos e correspondência em malas invioláveis para suas comunicações com a Organização das Nações Unidas;

e) as mesmas facilidades, no que toca a regulamentação monetária ou cambial, concedidas aos representantes dos govêrnos estrangeiros em missão oficial temporária.

f) no que diz respeito a suas bagagens pessoais as mesmas imunidades e facilidades concedidas aos agentes diplomáticos.

Seção 23. Os privilégios e imunidades são concedidos aos técnicos no interêsse da Organização das Nações Unidas e não para que aufiram vantagens pessoais. O Secretário Geral poderá e deverá suspender a imunidade concedida a um técnico sempre que, a seu juízo impeçam a justiça de seguir seus trâmites e quando possa ser suspensa sem trazer prejuízo aos interêsses da Organização.

ARTIGO VII

Salvo-conduto das Nações Unidas

Seção 24. A Organização das Nações Unidas poderá expedir salvo-condutos a seus funcionários. Êsses salvo-condutos serão reconhecidos e aceitos pelas autoridades dos Estados Membros como documento válido para viagens, de acôrdo com as disposições da Seção 25.

Seção 25. Os pedidos de visto sempre que necessários feitos pelos titulares dêsses salvo-condutos, quando acompanhados de um certificado de que o funcionário viaja por conta da Organização, devem ser despachados no mais breve tempo possível. Além diso, devem ser concedidas facilidades para viagens rápidas aos titulares dêsses salvo-condutos.

Seção 26. Facilidades análogas às mencionadas na Seção 25 serão concedidas aos técnicos e demais pessoas que, sem estarem munidas de salvo-condutos das Nações Unidas, sejam portadores de um certificado de que viajam por conta da Organização.

Seção 27. O Secretário Geral, os subsecretários gerais e os diretores, viajando por conta da Organizaçãc e munidos de um salvo-conduto por esta expedido, gozam das mesmas facilidades que os agentes diplomáticos.

Seção 28. As disposições do presente artigo podem ser aplicadas aos funcionários, de equivalente categoria, pertencentes as instituições especializadas, se assim dispuserem os acordos fixando as relações das ditas instituições com a Organização, nos têrmos do artigo 63 da Carta.

ARTIGO VIII

Solução dos dissídios

Seção 29. A Organização das Nações Unidas deverá prever o modo apropriado de sclução para:

a) os dissídios em matéria de contrato ou outras controvérsias e direito privado nas quais a Organização seja parte;

b) os dissídios nos quais implicado um funcionário da Organização que, pela sua situação oficial, goze de imunidades, se estas não forem suspensas pelo Secretário Geral.

Seção 30. Qualquer dúvida à respeito da interpretação ou da aplicação da presente convenção será levada à Côrte Internacional de Justiça, a menos que, em qualquer caso, as partes concordem em recorrer a outro meio de solução. Se surgir uma disputa entre a Organização das Nações Unidas, de um lado, e um Membro, de outro, será pedido um parecer consultivo sôbre o ponto de direito em causa, de acôrdo com o artigo 96 da Carta e com o art. 65 do Estatuto da Côrte.

O parecer da Côrte será aceito pelas partes como decisivo.

ARTIGO FINAL

Seção 31. A presente Convenção está aberta a adesão de todos os Membros da Organização das Nações Unidos.

Seção 32. A adesão efetuar-se-á pelo depósito do respectivo instrumento no Secretariado Geral da Organização das Nações Unidas e a Convenção entrará em vigor para cada Membro na data em que fôr depositado o referido instrumento da adesão.

Seção 33. O Secretário Geral informará todos os Membros das Organi-

zações das Nações Unidas do depósito de cada adesão.

Seção 34. Fica entendido, que, quando um instrumento de adesão fôr depositado por um Membro qualquer, deve êste estar capacitado, em virtude de sua própria legislação a dar cumprimento à presente Convenção.

Seção 35. A presente Convenção permanenecerá em vigor entre a Organização das Nações Unidas e todo o Membro que tenha depositado o respectivo instrumento de adesão, enquanto êste Membro fôr Membro da Organização, ou até que uma Convenção geral revista tenha sido aprovada pela Assembléia Geral e o dito Membro se torne parte nesta última Convenção.

Seção 36. O Secretário Geral poderá concluir com um ou mais Membros acôrdos suplementares, ajustados, no que diz respeito ao referido Membro ou Membros, às disposições da presente Convenção. Êsses acôrdos suplementares serão submetidos sempre à aprovação da Assembléia Geral.

LEI PÚBLICA N.º 291

Para conceder certos privilégios, isenções e imunidades a organizações internacionais e aos funcionários e empregados das mesmas, e para outros fins.

Aprova pelo Congresso dos Estados Unidos a 29 de dezembro de 1945.

TÍTULO I

Seção 1. Para os fins dêste título, o têrmo "organização internacional" significa uma organização internacional pública da qual os Estados Unidos participem em virtude de qualquer tratado ou de acôrdo com a faculdade outorgada por qualquer Lei de Congresso que autorize tal participação ou que conceda uma verba para tal participação, e que tenha sido designada pelo Presidente mediante ordem executiva como organização que tem o direito de gozar dos privilégios, isenções e imunidades estipulados nesta Lei. O Presidente estará autorizado, segundo o caráter das funções que desempenhem qualquer dessas organizações internacionais para, mediante ordem executiva, denegar a qualquer dessas organizações ou a seus funcionários ou empregados, ou privar os mesmos de qualquer dos privilégios, isenções e imunidades ou por seus funcionários ou empregados de quaisquer dêsses privilégios, isenções ou imunidades. O Presidente estará autorizado, se a seu juízo tal ação se justificar por razão de abuso por parte de uma organização internacional ou de seus funcionários ou empregados dos privilégios, isenções e imunidades que esta Lei estipula, ou por qualquer outra razão, para revogar em qualquer momento a designação de qualquer organização internacional feita de acôrdo com esta seção, e imediatamente tal organização internacional deixará de ser classificada como organização internacional para os fins dêste título.

Seção 2. As organizações internacionais gozarão do *status*, imunidades, isenções e privilégios que se enumeram a seguir:

a) As organizações internacionais terão capacidade, na medida que fôr compatível com o instrumento que as estabeleça, para

(i) Fazer contratos:

(ii) Adquirir e dispor de bens móveis;

(iii) Intentar ações judiciais.

b) As organizações internacionais, seus bens e haveres, onde quer que estejam situados e as quem quer que pertençam, gozarão da mesma imunidade contra demandas e tôda forma de processo judicial de que gozam os governos estrangeiros, exceto na medida em que tais organizações renunciem expressamente à sua imunidade para os fins de quaisquer processos judiciais ou conforme aos têrmos de qualquer contrato.

c) Os bens e haveres das organizações internacionais, onde quer que estejam situados a quem quer que pertençam, estarão imunes contra devassa, a menos que se renuncie expressamente a tal imunidade, e contra confiscação. Os arquivos de organizações intarnacionais serão invioláveis.

d) No que respeita a direitos alfandegários e impostos sôbre rendas internas cobradas sôbre a importação ou por razão da mesma, e aos procedimentos correlatos, ao registro de agentes estrangeiros e ao tratamento de comunicação oficiais, os privilégios, isenções e imunidades aos quais terão direito as organizações internacionais, serão os que se concedem em circunstâncias semelhantes a govêrnos estrangeiros.

Seção 3 — De acôrdo com o regulamento prescrito pelo Comissário da

Alfândega com a aprovação do Secretário do Tesouro, a bagagem e os efeitos de funcionários e empregados estrangeiros de organizações internacionais, ou de estrangeiros designados por govêrnos estrangeiros para servir como seus representantes em tais organizações, ou das famílias, comitivas e serventes de tais funcionários, empregados ou representantes serão admitidos (quando forem importados em conexão com a chegada do proprietário) livres de direitos alfandegários e de imposto sôbre rendas internas cobrados sôbre a importação ou por razão da mesma.

Seção 4. O Código de Rendas Internas fica emendado como segue:

a) A Seção 116 (c), referente à exclusão das rendas de governos estrangeiros do total das rendas brutas, fica emendada , com respeito aos anos tributários que começam a partir de 1 de janeiro de 1944, na forma seguinte:

"(c) *Rendas de Govêrnos Estrangeiros e de Organizações Internacionais.*

As rendas de govêrnos estrangeiros ou organizações, internacionais provenientes de inversões nos Estados Unidos em ações, bônus ou outros valores nacionais, que sejam propriedade de tais govêrnos estrangeiros ou de organizações internacionais ou provenientes de juros sôbre depósitos em bancos nos Estados Unidos de fundos que pertençam a tais govêrnos estrangeiros ou a organização internacionais, ou de qualquer outra fonte dentro dos Estados Unidos".

b) A Seção 116 (h) (1), referente à exclusão do total das rendas brutas de quantias pagas a empregados de govêrnos estrangeiros, fica emendada, com respeito aos anos tributários que começam a partir de 1 de janeiro de 1944, na forma seguinte:

"1) *Regra para a Exclusão.* Os ordenados, honorários ou salários de qualquer empregado de um govêrno estrangeiro ou de uma organização internacional ou da República das Filipinas (inclusive o funcionário consular ou outros funcionários, ou o representante não diplomático), recebidos como remuneração por serviços oficiais prestados a tal govêrno, organização internacional, ou a tal República.

"A) Se tal empregado não fôr cidadão dos Estados Unidos, ou fôr cidadão da República das Filipinas(seja ou não cidadão dos Estados Unidos); e

"B) Se, no caso de um empregado de um govêrno estrangeiro ou da República das Filipinas, os serviços forem de caráter semelhante aos prestados por empregados do Govêrno dos Estados Unidos em países estrangeiros ou na República das Filipinas, segundo fôr o caso; e

"C) Se, no caso de um empregado de govêrno estrangeiro ou da República das Filipinas, o govêrno estrangeiro ou a República das Filipinas outorgarem uma isenção equivalente a empregados do Govêrno dos Estados Unidos que prestem serviços semelhantes em tal pais estrangeiro ou em tal República, segundo fôr o caso".

c) A Seção 1.426 (b) do Código de Rendas Internas que define o têrmo "emprêgo" para os fins da "Federal Insurance Contributions Act", fica emendada, a partir de 1 de janeiro de 1946, mediante o seguinte parágrafo que é outra exceção ao significado do dito têrmo:

"(16) O serviço prestado no emprêgo de uma organização internacional".

d) A Seção 1.607 (c) do Código de Rendas Internas, que, define o têrmo "emprêgo" para os fins da "Federal Unemployment Tax Act", fica emendado, a partir de 1 de janeiro de 1946 mediante o seguinte parágrafo que é outra exceção ao significado de dito têrmo:

"(16) O Serviço prestado no emprêgo de uma organização internacional".

e) A Seção 1.621 (a) (5), referente à definição do têrmo "wages" (salário) para os fins de arrecadar o impôsto sôbre a renda na fonte de onde provenha ,fica emendada acrescentando às exceções ao significado de dito têrmo a remuneração paga por serviços de um cidadão ou residente dos Estados Unidos prestados a uma organização internacional.

f) A Seção 3.466 (a), referente à isenção dos impostos sôbrecomunicações, fica emendada acrescentando organizações internacionais entre as instituições às quais não se aplicam tais impostos.

g) A Seção 3.469 (f), referente à isenção dos impostos sôbre o transporte de pessoas, fica emendado acrescentre as instituições as quais não se aplicam tais impostos.

h) A Seção 3.475 (b) (1), referente à isenção dos impostos sôbre transporte de bens móveis, fica emendada acrescentando organizações internacionais entre as instituições às quais não se aplicam tais impostos.

i) A Seção 3.797 (a), referente a definições de têrmos para a interpretação da lei de impostos sôbre a renda fica emendado co ma seguinte definição de organização internacional:

"(18) Organização Internacional. — O têrmo "organização internacional" significa uma organização internacional pública que tenha direito a gozar de privilégios, isenções e imunidades como organização internacional dentro da Lei sôbre Imunidades de Organizações Internacionais".

Seçã 5 (a) A Seção 209 (b) da "Social Security Act", que define "emprêgo" para os fins do Titulo II da Lei, fica emendada a partir de 1 de janeiro de 1946, acrescentando às exceções do significado de dito têrmo a seguinte:

"16) O Serviço prestado no emprêgo de uma organização internacional que tenha direito a gozar de privilégios, isenções e imunidades como organização internacional dentro da Lei sôbre Imunidades de Organização Internacionais'.

b) Não se arrecadará impôsto algum de acôrdo com o título VIII ou IX da "Social Security Act" ou de acôrdo com a "Federal Insurance Contributions Act" ou a "Federal Unemployment Tax Act", com relação aos serviços prestados antes de 1 de janeiro de 1946, que se descrevem no parágrafo (16) das Seções 14.26 (b) e 1607 (c) do Código de Rendas Internas, na forma emendada, (1) e qualquer impôsto desta natureza que se tenha arrecadado anteriormente (inclusive multas e juros, se os houver com relação a dito impôsto) serão reembolsados de acôrdo com as disposições da lei aplicáveis nos casos de arrecadação errônea ou ilegal de impôstos. Não se abonarão ou pagarão juros sôbre qualquer importância reembolsada. Não se fará pagamento algum de acôrdo com o Título II da "Social Security Act" com relação aos serviços prestados antes de 1 de janeiro de 1946, que se descrevem no parágrafo (16) da Seção 209 (b) dessa Lei, na forma emendada.

Seção 6. As organizações internacionais estarão isentas de impostos sôbre bens de tôda classe que sejam cobrados em virtude de qualquer Lei do Congresso, inclusive as Leis que sejam aplicáveis apenas ao Distrito de Columbia ou aos Territórios.

Seção 7. (a) As pessoas designadas por governos estrangeiros para servir como seus representantes em organizações internacionais e os funcionários e empregados de tais organizações, e membros imediatos das famílias de tais representantes funcionário e empregados que residam com êles, com execção dos nacionais dos Estados Unidos, terão direito, no que respeita às leis que regulam a entrada nos Estados Unidos e a saída dêsse país, o registro e a impressão digital de estrangeiros, e o registro de agentes estrangeiros, aos mesmos privilégios, isenções e imunidades que se concedem em circunstâncias semelhantes a funcionários e empregados, respectivamente de governos estrangeiros e membros de suas famílias.

b) Os representantes de governos estrangeiros em organizações internacionais e os funcionários e empregados de tais organizações estarão imunes contra demandadas e procedimento judicial com relação a ações realizadas por êles em sua capacidade oficial e que se compreendem dentro de suas funções como tais representantes, funcionários ou empregados, exceto enquanto dita imunidade fôr renunciada pelo govêrno estrangeiro ou pela organização internacional interessada.

c) A Seção 3 da "Imigration Act" aprovada a 26 de maio de 1924, emendada (Código dos Estados Unidos. Título 8, Seção 203) fica emendada com o parágrafo seguinte: "e (7) um representante de um govêrno estrangeiro num organização internacional que tenha direito a gozar de privilegios, isenções e imunidades como organização internacional dentro da Lei sôbre Imunidades de Organizações Internacionais, ou um funcionário ou empregado estrangeiro de tal organização internacional, e a família, comitiva, serventes e empregados de tal representante, funcionário ou empregado".

d) A Seção 15 da "Immigration Act" aprovada a 26 de maio de 1924, emendada (Código dos Estados Unidos, Título 8, Seção 215), fica emendada na seguinte forma:

"Seção 15. A admissão aos Estados Unidos de um estrangeiro que seja excetuado da classe de emigrantes pela cláusula (1), (2), (3), (4), (5), (6) ou (7) da Seção 3, ou que seja declarado como imigrante não compreendido na cota pelo inciso (e) da Seção 4, outorgar-se-á pelo prazo e sob as condições que o regulamento prescrever (inclusive quando se julgue ne-

cessário para as classes mencionadas na cláusula (2), (3), (4) ou (6) da Seção 3 e inciso (e) da Seção 4, o depósito de fiança com suficiente garantia, na importância e nas condições que o regulamento prescrever) para assegurar que, vencer tal prazo, ou ao deixar de manter o *status* sob o qual foi admitido, dito estrangeiro partirá dos Estados Unidos; entendendo-se que não se requererá a nenhum estrangeiro, admitido aos Estados Unidos ou que o seja no futuro conforme à cláusula (1) ou (7) da Secão 3, em qualidade de funcionário de um govêrno estrangeiro, ou de membro da família de tal funcionário, ou de representante de um govêrno estrangeiro numa organização internacional, ou de funcionário ou empregado de uma organização ,ou de membro da família de tal representante funcionário ou empregado, que abandone o território dos Estados Unidos se ma aprovação do Secretário de Estado".

Seção 8 (a) Nenhuma pessoa terá direito aos benefícios dêste título a não ser que (1) tenha sido devidamente notificada e aceita pelo Secretário de Estado como represetnante, funcionários ou empregado; ou (2) tenha sido designada pelo Secretário de Estado, antes da notificação e aceitação formais, como futuro representante, funcionário ou empregado; (3) seja membro de família ou comitiva ou servente de algum dos aludidos representantes, funcionários ou empregados aceitos ou designados.

b) Caso o Secretário de Estado determine que não é desejável que continue nos Estados Unidos qualquer pessoa que tiver direito aos benefícios dêste título, informará a respeito o govêrno estrangeiro ou a organização internacional interessada, segundo o caso, e depois que dita pessoa tenha tido um prazo razoável de tempo, que o Secretário de Estado determinará para partir dos Estados Unidos, deixará de ter direito a tais benefícios.

c) Não se outorga a pessoa alguma, por virtude das disposições dêste título, *status* diplomático nem os privilégios correspondentes a dito *status*, mas apenas os enumerados especificamente na presente Lei.

Seção 9. Os privilégios, isenções e imunidades de organizações internacionais e de seus funcionários, empregados e membros de suas famílias, comitivas e serventes, estipulados neste título ,outorgar-se-ão mesmo quando os privilégios, isenções e imunidades semelhantes que se outorguem a um govêrno estrangeiro, possam ser condicionados pela existência de reciprocidade por parte de dito govêrno estrangeiro; tendendo-se que nenhuma disposição dêste título se interpretará no sentido de impedir o Secretário de Estado de privar pessoas que sejam nacionais de qualquer país estrangeiro, dos privilégios, isenções e imunidades que a presente Lei concede quando tal país deixar de conceder privilégios, isenções e imunidades correspondentes a cidadãos dos Estados Unidos.

Seção 10. Êste título poderá designar-se como "Lei sôbre Imunidades de Organizações Internacionais'".

E' cópia autêntica da Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro, D. F., em 14 de fevereiro de 1947. — *A. de Mello Franco*, Chefe da Divisão de Atos, Congressos Conferências Internacionais.

O Congresso Nacional decreta, nos têrmos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 8, DE 1948

Art. 1.º — É aprovado o Convênio Cultural firmado pelos governos da República dos Estados Unidos do Brasil e República da China a 27 de março de 1946.

Art. 2.º — A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de junho de 1948.

NEREU RAMOS

CONVÊNIO CULTURAL ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DA CHINA

Os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República da China, reconhecendo as vantagens que podem advir de uma maior aproximação espiritual entre os dois países, com o desenvolvimento do intercâmbio literário e científico, por meio de facilidades que, reciprocamente, concedem a estudantes e profissionais, Brasileiros e Chineses, para estudos e aperfeiçoamento técnico em institutos especializados, resolveram celebrar um Convênio Cultural e, com êste objetivo, nomearam seus respectivos Plenipotenciários, a saber :

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil : Sua Excelência Doutor João Neves da Fontoura, Ministro de Estado das Relações Exteriores; e

O Presidente do Govêrno Nacional da República da China : Sua Excelência Doutor Cheng Tien Koo, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República da China no Brasil.

Os quais, após terem exibido seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte :

ARTIGO I

As Altas Partes Contratantes se esforçarão para estabelecer relações culturais em bases sólidas e, para êsse fim, colaborarão estreitamente para um intercâmbio ativo no campo da ciência, da literatura, da tecnologia e em outros setores culturais.

ARTIGO II

As Altas Partes Contratantes facilitarão o intercâmbio de estudantes, profissionais e técnicos, de suas nacionalidades, matriculando-os em estabelecimentos de ensino ou em institutos especializados em seus respectivos territórios.

ARTIGO III

As Altas Partes Contratantes criarão, quando fôr julgado oportuno por consenso mútuo, um curso de extensão universitária de estudos brasileiros na Capital da China e um curso semelhante de estudos orientais na Capital do Brasil, regidos, respectivamente, por um especialista brasileiro e um especialista chinês.

ARTIGO IV

As Altas Partes Contratantes contribuirão com publicações e documentos para as bibliotecas estabelecidas em seus respectivos territórios que, de comum acôrdo, forem escolhidas.

ARTIGO V

O presente Convênio é feito nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa; no caso de divergência entre o texto português e o texto chinês, prevalecerá o texto inglês.

ARTIGO VI

Cada uma das duas Partes Contratantes poderá denunciar o presente Convênio em qualquer momento, mas seus efeitos só cessarão seis meses depois da denúncia.

ARTIGO VII

O Presente Convênio será ratificado e entrará em vigor, imediatamente depois da troca dos instrumentos de ratificação, a qual se efetuará no Rio de Janeiro.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima indicados assinam a presente Convenção, em duplicata, no Rio de Janeiro, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de mil novecentos e quarenta e seis, data correspondente aos vinte e sete dias do terceiro mês do trigésimo quinto ano da República da China.

L. S. JOÃO NEVES DA FONTOURA

L. S. T. K. CHANG

EMENTÁRIO

Leis e Decretos publicados nos volumes V e VI, de 1948, desta coleção, classificados pela ordem alfabét ca dos assuntos.

EMENTÁRIO

ABERTURA DE CRÉDITO

Ver: Crédito Especial.

ABONO DE FAMÍLIA

Autoriza a abertura, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de crédito especial para ocorrer a despesas com o pagamento do abono família.

Lei n.º 333 — de 13-8-48.

Publicada no *D. O.* de 20 de agôsto de 1948.

ACÔRDOS

Autoriza o Poder Executivo a aplicar, provisòriamente, o Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio; reajusta a Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências.

Lei n.º 313 — de 30-7-48.

Publicada no *D. O.* de 3 de agôsto de 1948.

— *Decreto Legislativo n.º* 10, *de* 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de julho de 1948.

— *Decreto Legislativo n.º* 19, *de* 1948.

Publicado no *D. O.* de 25 de setembro de 1948.

— *Decreto Legislativo n.º* 20, *de* 1948.

Publicado no *D. O.* de 27 de agôsto de 1948.

AÇUDES

Autoriza a reconstrução de açudes particulares destruídos ou danificados em conseqüência das enchentes de cursos d'água no Nordeste.

Lei n.º 297, de 5 de julho de 1948.

Publicada no *D. O.* de 8 de julho de 1948.

AERO-CLUBES

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras às entidades que especifica.

Lei n.º 411 — de 29 de setembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 2-10-48.

AERONÁUTICA

Aplica o Decreto-lei n.º 8.922, *de* 26 *de janeiro de* 1946, *aos atuais instrutores das disciplinas dos ensinos fundamental e complementar das Escolas de Aeronáutica e Naval.*

Lei n.º 369-A — de 9 de setembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 22 de setembro de 1948.

— *Decreto Legislativo n.º* 15, *de* 1948.

Publicado no *D. O.* de 19 de agôsto de 1948.

Decreto Legislativo n.º 20, *de* 1948.

Publicado no *D. O.* de 27 de agôsto de 1948.

— *Manda contar antiguidade de pôsto a oficial aviador.*

Decreto n.º 25.244 — de 21 de julho de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de julho de 1948.

— *Manda contar antiguidade de pôsto a oficiais aviadores.*

Decreto n.º 25.245 — de 21 de julho de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de julho de 1948.

AERONAVES

Concede direitos de importação e demais taxas aduaneiras para aeronaves adquiridas pela "S. A. Emprêsa de Viação Aérea Rio Grandense."

Lei n.º 389 — de 20 de setembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de setembro de 1948.

AEROPORTOS

Autoriza a construção da estação de passageiros do aeroporto de Recife.

Lei n.º 327 — de 13 de agôsto de 1948.

Publicada no *D. O.* de 16 de agôsto de 1948.

AFORAMENTOS

Acrescenta um parágrafo ao artigo 5.º do Decreto-lei n.º 8.818, de 1946.

Lei n.º 323 — de 11 de agôsto de 1948.

Publicada no *D. O.* de 14 de agôsto de 1948.

— *Autoriza estrangeira a adquirir o domínio útil do terreno de marinha, que menciona, situado nesta Capital.*

Decreto n.º 23.383 — de 18 de julho de 1948.

Publicado no *D. O.* de 5 de agôsto de 1948.

— *Autoriza estrangeiro a adquirir fração do domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.*

Decreto n.º 24.489 — de 6 de fevereiro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 29 de julho de 1948.

— *Autoriza estrangeiros a adquirirem o domínio útil do terreno de acrescido de marinha que menciona, situado nesta Capital.*

Decreto n.º 25.120 — de 22 de junho de 1948.

Publicado no *D. O.* de 19 de julho de 1948.

AFORAMENTOS

— *Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha, que menciona, situado nesta Capital.*

Decreto n.º 25.135 — de 25 de junho de 1948.

Publicado no *D. O.* de 14 de julho de 1948.

— *Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.*

Decreto n.º 25.172 — de 2 de julho de 1948.

Publicado no *D. O.* de 5 de agôsto de 1948.

— *Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha, que menciona, situado nesta Capital.*

Decreto n.º 25.174 — de 2 de julho de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de julho de 1948.

— *Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha, que menciona, situado nesta Capital.*

Decreto n.º 25.255 — de 22 de julho de 1948.

Publicado no *D. O.* de 19 de agôsto de 1948.

— *Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha, que menciona, situado nesta Capital.*

Decreto n.º 25.351 — de 14 de agôsto de 1948.

Publicado no *D. O.* de 19 de agôsto de 1948.

— *Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha, que menciona, situado nesta Capital.*

Decreto n.º 25.352 — de 11 de agôsto de 1948.

Publicado no *D. O.* de 3 de setembro de 1948.

— *Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha, que menciona, situado nesta Capital.*

Decreto n.º 25.353 — de 11 de agôsto de 1948.

Publicado no *D. O.* de 3 de setembro de 1948.

AFORAMENTOS

— Autoriza estrangeiro a adquirir fração do domínio útil do terreno de marinha, que menciona, situado nesta Capital.

Decreto n.º 25.401 — de 27 de setembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 29 de setembro de 1948.

— Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha, que menciona, situado nesta Capital.

Decreto n.º 23.409 — de 28 de julho de 1948.
Publicado no *D. O.* de 2 de setembro de 1948.

— Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha, que menciona, situado nesta Capital.

Decreto n.º 25.475 — de 10 de setembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 15 de setembro de 1948.

AGÊNCIAS DE CAPITANIAS DOS PORTOS

Extingue a Agência da Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro.

Lei n.º 349 — de 26 de agôsto de 1948.

Publicada no *D. O.* de 31 de agôsto de 1948.

AGÊNCIAS POSTAIS E TELEGRÁFICAS

Mantém, na cidade de Botucatu, no Estado de São Paulo, a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos, e dá outras providências.

Lei n.º 384 — de 17-9-48.

Publicada no *D. O.* de 22-9-48.

AGENTE DE ESTRADA DE FERRO

Suprime cargos extintos.
(M. V. O. P. — Q. II)

Decreto n.º 25.218 — de 13-7-48.

Publicado no *D. O.* de 15-7-48.

— Suprime cargos extintos.
(M. V. O. P. — Q. II)

Decreto n.º 25.219 — de 13-7-48.
Publicado no *D. O.* de 15-7-48.

AGENTE DE ESTRADA DE FERRO

— Suprime cargos extintos.
(M. V. O. P. — Q. IV)
Decreto n.º 25.495 — de 14-9-48.
Publicado no *D. O.* de 17-9-48.

— Suprime cargos extintos.
(M.V.O.P. — Q. V — P.S.)
Decreto n.º 25.535 — de 21-9-48
Publicado no *D. O.* de 23-9-48.

AGRO-MERCANTIL CERES DE S. BARRETO & FILHOS LIMITADA

Declara sem efeito o Decreto número 22.480, de 20 de janeiro de 1947.

Decreto n.º 25.504 — de 15-9-48.
Publicado no *D. O.* de 17-9-48.

ÁGUA MINERAL

Autoriza a cidadã brasileira Benedita de Oliveira Freire a pesquisar águas minerais no Município de Atibaia, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 25.278 — de 30-7-48.
Publicado no *D. O.* de 7-8-48.

— Renova o Decreto n.º 19.879, de 24 de outubro de 1945.

Decreto n.º 25.339 — de 10-8-48.
Publicado no *D. O.* de 23-8-48.

— Autoriza a cidadã brasileira Alcina Tinoco Ferraz a pesquisar água mineral no Município de Itaperuna, do Estado do Rio de Janeiro.

Decreto n.º 25.427 — de 2-9-48.

Publicado no *D. O.* de 16-9-48.

— Autoriza os cidadãos brasileiros Aristeu Pereira e Dinarte Antônio Beck a pesquisarem águas minerais no Município de Santo Ângelo, do Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto n.º 25.606 — de 28-9-48.

Publicado no *D. O.* de 1-10-48.

ÁGUA MINERAL OLIGOMETÁLICA

Autoriza o cidadão brasileiro Amleto Busi a lavrar água mineral oligometálica radioativa, na Ilha do Governador, Distrito Federal.

Decreto n.º 25.557 — de 23-9-48.
Publicado no *D. O.* de 25-9-48.

ÁGUA MINERAL RADIOATIVA

Autoriza o cidadão brasileiro Amleto Busi a lavrar água mineral oligometálica e rádio ativa na Ilha do Governador, Distrito Federal.

Decreto n.º 25 557 — de 23-9-48.
Publicado no *D. O.* de 25-9-48.

ÁGUAS-MARINHAS

Autoriza o cidadão brasileiro Sebastião Jorge da Silva a pesquisar águas-marinhas e associados, no Município de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo.

Decreto n.º 25.365 — de 11-8-48.
Publicado no *D. O.* de 23-8-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Osvaldo da Silva Ribeiro a pesquisar mica, quartzo, água-marinha, bismuto e associados.*

Decreto n.º 25.607 — de 28-9-48.
Publicado no *D. O.* de 1-10-48.

ÁGUAS RADIOATIVAS E TERMAIS

Autoriza o cidadão brasileiro Jair Nabuco Carneiro Pereira da Silva Pôrto a pesquisar águas radioativas e termais no Município de Santa Bárbara, do Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.344 — de 10-8-48.
Publicado no *D. O.* de 23-8-48.

AJUDA DE CUSTO

Autoriza a abertura, ao Congresso Nacional, de crédito suplementar para ocorrer a despesas com subsídio, ajuda de custo, pessoal e material.

Lei n.º 400 — de 22-9-48.
Publicada no *D. O.* de 27-9-48.

AJUDANTE DE PORTEIRO

Suprime cargo extinto
(M. V. O. P. — Q. III — P .S.)

Decreto n.º 25.541 — de 21-9-48.
Publicado no *D. O.* de 23-9-48

AJUDANTE DE TESOUREIRO

Reestrutura os cargos de Tesoureiro e Ajudante de Tesoureiro do Serviço Público Federal e dá outras providências.

Lei n.º 403 — de 24-9-48.
Publicada no *D. O.* de 25-9-48.

— *Suprime cargo extinto.*

(M. V. O. P. — Q. III — P .S.)
Decreto n.º 25.610 — de 28-9-48.
Publicado no *D. O.* de 29-9-48.

ÁLCOOL

Adota medidas de estímulo à produção alcooleira do país, para fins carburantes.

Decreto n.º 25.174-A — de 3-7-48.
Publicado no *D. O.* de 9-7-48.

ALMOXARIFE

Extingue cargo excedente.
(M. M. — Q. P.).

Decreto n.º 25.329 — de 9-8-48.
Publicado no *D. O.* de 11-8-48.

ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS

Dá nova redação à letra "e" das isenções constantes da alínea I, aparelhos, máquinas e artefatos de metal, Tabela A, do Decreto-lei n.º 7.404, de 1945.

Lei n.º 299 — de 5-7-48.
Publicada no *D. O.* de 8-7-48.

— *Altera o Decreto-lei n.º 9.869, de 1946, que determinou a encampação da The São Paulo Railway Company Limited.*

Lei n.º 319 — de 6-8-48.
Publicada no *D. O.* de 12-8-48.

— *Acrescenta um parágrafo ao artigo 5.º do Decreto-lei n.º 8.818, de 1946.*

Lei n.º 323 — de 11-8-48.
Publicada no *D. O.* de 14-8-48.

— *Altera os artigos 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 9.763, de 6 de setembro de 1946.*

Lei n.º 351 — de 27-8-48.
Publicada no *D. O.* de 1-9-48.

— *Retifica o Decreto-lei n.º 9.548, de 5 de agôsto de 1946, que alterou, com redução de despesa, os Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Marinha.*

Lei n.º 385 — de 17-9-48.
Publicada no *D. O.* de 20-9-48.

— *Altera disposições do Regulamento aprovado pelo Decreto número 1.749, de 28 de junho de 1947, sôbre a aquisição de prédios destinados a moradia dos associados e a sede dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.*

Decreto n.º 25.175-A — de 3-7-48.
Publicado no *D. O.* de 9-7-48.

ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS

— *Altera a redação do Decreto n.º 24.031, de 11 de novembro de 1947.*

Decreto n.º 25.182 — de 7-7-48.
Publicado no *D. O.* de 24-7-48.

— *Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1.º do Decreto número 7.259, de 28 de maio de 1941.*

Decreto n.º 25.186 — de 7-7-48.
Publicado no *D. O.* de 14-7-48.

— *Retifica o Decreto n.º 25.079, de 8 de junho de 1948.*

Decreto n.º 25.192 — de 8-7-48.
Publicado no *D. O.* de 9-7-48.

— *Retifica o Decreto n.º 22.266, de 13 de dezembro de 1946.*

Decreto n.º 25.237 — de 19-7-48.
Publicado no *D. O.* de 27-7-48.

— *Retifica o art. 1.º do Decreto n.º 24.404, de 28 de janeiro de 1948.*

Decreto n.º 25.251 — de 21-7-48.
Publicado no *D. O.* de 27-7-48.

— *Altera os arts. 14, 19, 24 e 27 do Regulamento da Escola de Guerra Naval.*

Decreto n.º 25.263 — de 27-7-48.
Publicado no *D. O.* de 29-7-48.

— *Altera a redação da letra c) do art. 56 do Regulamento de Promoções para Oficiais da Armada*

Decreto n.º 25.264 — de 27-7-48.
Publicado no *D. O.* de 29-7-48.

— *Altera o Regimento do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, aprovado pelo Decreto n.º 4.438, de 26 de julho de 1939.*

Decreto n.º 25.291 — de 30-7-48
Publicado no *D. O.* de 12-8-48.

— *Retifica o Decreto n.º 24.395, de 23 de janeiro de 1948, que dispõe sôbre a relotação das repartições do Ministério da Fazenda.*

Decreto n.º 25.293 — de 30-7-48.

Publicado no *D. O.* de 18-8-48.
Retificado no *D. O.* de 30-9-48.

ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS

— *Suprime o art. 19 do Regulamento para o Quadro de Oficiais Auxiliares do Corpo de Fuzileiros Navais.*

Decreto n.º 25.297 — de 2-8-48.
Publicado no *D. O.* de 4-8-48.

— *Retifica o Decreto n.º 25.222, de 13 de julho de 1948.*
(D. A. S. P. — Q. P.).

Decreto n.º 25.303 — de 3-8-48.
Publicado no *D. O.* de 5-8-48.

— *Suprime o art. 19 do Regulamento para o Quadro de Oficiais Auxiliares da Marinha.*

Decreto n.º 25.334 — de 9-8-48.
Publicado no *D. O.* de 11-8-48.

— *Retifica o Decreto n.º 24.780, de 12 de abril de 1948.*

Decreto n.º 25.338 — de 10-8-48.
Publicado no *D. O.* de 12-8-48.

— *Modifica os arts. 100, 102, 103 114, 115, 120, 125, 126, 130, 131, 132, 137 e 140 do Decreto n.º 17.738, de 2 de fevereiro de 1945 (Regulamento para a Escola Militar de Resende).*

Decreto n.º 25.355 — de 11-8-48.

Publicado no *D. O.* de 16-8-48.

— *Altera a taxa prevista no artigo 3.º do Decreto n.º 10.433, de 11 de setembro de 1942.*

Decreto n.º 25.372 — de 16-8-48.

Publicado no *D. O.* de 18-8-48.

— *Acrescenta parágrafo único ao artigo 2.º do Regulamento para a Diretoria de Comunicações da Marinha.*

Decreto n.º 25.385 — de 19-8-48.
Publicado no *D. O.* de 21-8-48.

— *Modifica o Decreto n.º 3.718, de 9 de fevereiro de 1939, que outorgou à Emprêsa Fôrça e Luz de Goiânia, Limitada, concessão de aproveitamento de energia hidráulica e dá outras providências.*

Decreto n.º 25.417 — de 1-9-48.
Publicado no *D. O.* de 11-9-48.

ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS

— *Altera o art. 1.º do Decreto número 25.030, de 31 de maio de 1948.*

Decreto n.º 25.442 — de 3-9-48.
Publicado no *D. O.* de 6-9-48.

— *Altera dispositivo do Regulamento da Caixa de Construção de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha.*

Decreto n.º 25.486 — de 13-9-48.
Publicado no *D. O.* de 15-9-48.

— *Altera o art. 42 do Regulamento para a XV Exposição Nacional de Animais e Produtos Derivados, a realizar-se na Capital de São Paulo, no corrente ano.*

Decreto n.º 25.503 — de 15-9-48.
Publicado no *D. O.* de 17-9-48.

— *Modifica a redação do artigo primeiro do Decreto n.º 23.326, de 14 de julho de 1947.*

Decreto n.º 25.518 — de 15-9-48.
Publicado no *D. O.* de 17-9-48.

— *Altera dispositivo do Regulamento de promoções para oficiais da Armada.*

Decreto n.º 25.529 — de 17-9-48.
Publicado no *D. O.* de 20-9-48.

— *Altera a letra "c" do art. 23 do Regulamento da Escola Naval, e suprime a letra "c" do art. 26 do mesmo Regulamento, aprovado pelo Decreto número 1.435, de 4 de fevereiro de 1937, modificado pelo Decreto número 20.277, de 26 de dezembro de 1945.*

Decreto n.º 25.544 — de 21-9-48.
Publicado no *D. O.* de 22-9-48.

— *Dá redação nova ao art. 1.º, do Decreto n.º 22.980, de 22 de abril de 1947.*

Decreto n.º 25.559 — de 23-9-48.
Publicado no *D.O.* de 25-9-48.

ALTERAÇÃO DE TABELAS

Ver: Tabelas.

ALUGUÉIS

Autoriza a abertura, pelo Poder Judiciário, do crédito especial de Cr$ .. 139.300,00, para ocorrer ao pagamento de despesas de pessoal e aluguel de casa, em 1947.

Lei n.º 377 — de 10-9-48.
Publicada no *D. O.* de 16-9-48.

ALUGUÉIS

— *Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, de crédito especial para pagamento de aluguel do prédio onde funciona o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.*

Lei n.º 387 — de 17-9-48.
Publicada no *D. O.* de 20-9-48.

ALÚMEN

— *Autoriza a emprêsa de mineração Diatomita Industrial Limitada a pesquisar alúmen e associados no município de Periperi, Estado do Piauí.*

Decreto n.º 25.285 — de 30-7-48.
Publicado no *D.O.* de 7-8-48.

AMERICAN STEAMSHIP AGENCIES, INC.

Concede à sociedade anônima "American Steamship Agencies, Inc.", autorização para continuar a funcionar na República sob a denominação de "Delta Line, Inc.".

Decreto n.º 25.112 — de 18-6-48.
Publicado no *D.O.* de 26-7-48.

AMIANTO

Autoriza o cidadão brasileiro Amadeu Guidi a pesquisar amianto no município de Jacuí, do Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.183 — de 7-7-48.
Publicado no *D.O.* de 24-7-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Sérgio Francisco de Oliveira a pesquisar amianto no município de Baependi, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.363 — de 11-8-48.
Publicado no *D.O.* de 23-8-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Venceslau Vieira da Silva e outros a pesquisarem amianto e associados no município de Nova Lima, do Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.567 — de 24-9-48.
Publicado no *D.O.* de 30-9-48.

ANTIGUIDADE DE PÔSTO

Manda contar antiguidade de pôsto a oficial aviador.

Decreto n.º 25.244 — de 21-7-48.
Publicado no *D.O.* de 23-7-48.

— *Manda contar antiguidade de pôsto a oficiais aviadores.*

Decreto n.º 25.245 — de 21-7-48..
Publicado no *D. O.* de 23-7-48.

ANTIGUIDADE DE PROMOÇÃO

Dispõe sôbre antiguidade de promoção de oficiais da Fôrça Aérea Brasileira.

Lei n.º 293 — de 26-6-48.

Publicada no *D. O.* de 10-7-48.

ANULAÇÃO DE DECRETOS

Torna sem efeito a desapropriação de que trata o Decreto-lei n.º 8.796, de 23 de janeiro de 1946.

Lei n.º 304 — de 18-7-48.

Publicada no *D. O.* de 21-7-48.

— Declara sem efeito o Decreto n.º 22.480, de 20 de janeiro de 1947.

Decreto n.º 25.504 — de 15-9-48.
Publicado no *D. O.* de 17-9-48.

APARELHOS DE METAL

Dá nova redação à letra e das isenções constantes da clínea I, aparelhos, máquinas e artefatos de metal, Tabela A, do Decreto-lei n.º 7.404, de 1945.

Lei n.º 299 — de 5-7-48.

Publicada no *D. O.* de 8-7-48.

APATITA

Declara a caducidade do Decreto n.º 21.000, de 16 de abril de 1946.

Decreto n.º 25.234 — de 19-7-48.

Publicado no *D. O.* de 21-7-48.

APOSENTADORIA

Decreto-legislativo n.º 22 de 1948.

Publicado no *D. O.* de 1-9-48.

— Decreto-legislativo n.º 24 de 1948.
Publicado no *D. O.* de 9-9-48.

APROVEITAMENTO DE ENERGIA HIDRÁULICA

Ver: Energia Hidráulica.

AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de Cr$ 600.000,00, para o fim que especifica.

Lei n.º 368 — de 9-9-48.
Publicada no *D. O.* de 13-9-48.

AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS

— Altera disposições do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1.749, de 28 de junho de 1937, sôbre a aquisição de prédios destinados a moradia dos associados e a sede dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Decreto n.º 25.175-A — de 3-7-48.

Publicado no *D. O.* de 9-7-48.

— Autoriza a aquisição de terras pelo Ministério da Agricultura.

Decreto n.º 25.177 — de 5-7-48.

Publicado no *D. O.* de 7-7-48.

— Autoriza a aquisição de terras pelo Ministério da Agricultura.

Decreto n.º 25.306 — de 3-8-48.

Publicado no *D. O.* de 5-8-48.

— Autoriza a aquisição de terras pelo Ministério da Agricultura.

Decreto n.º 25.406 — de 30-8-48.

Publicado no *D. O.* de 1-9-48.

AREIA QUARTZOSA

Autoriza a Companhia Paulista de Mineração a pesquisar areia quartzosa no município de Itanhaem, do Estado de São Paulo.

Decreto n.º 25.345 — de 10-8-48.

Publicado no *D. O.* de 23-8-48.

— Autoriza a cidadã brasileira Amélia Abel a pesquisar areia quartzosa no município de Itanhaem do Estado de São Paulo.

Decreto n.º 25.428 — de 2-9-48.

Publicado no *D. O.* de 16-9-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro Luís Marinho de Freitas a pesquisar areia quartzosa no Distrito Federal.

Decreto n.º 25.515 — de 15-9-48.

Publicado no *D. O.* de 24-9-48.

ARENITO BETUMINOSO

Autoriza o cidadão brasileiro Pascoal Pisani Perrone a pesquisar jazidas de arenito betuminoso — classe IX — no município de Botucatu, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 25.591 — de 27-9-48.

Publicado no *D. O* de 30-9-48.

ARGILA

Autoriza a Companhia Paulista de Mineração a lavrar argila e associados no município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 25.164 — de 30-6-48.

Publicado no *D. O.* de 19-7-48.

— *Altera a redação do Decreto número* 24.031, *de* 11 *de novembro de* 1947.

Decreto n.º 25.182 — de 7-7-48.

Publicado no *D. O.* de 24-7-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Leão Bielenky a pesquisar calcita, argila e associados no município de Ipirá, Estado da Bahia.*

Decreto n.º 25.275 — de 30 de julho de 1948.

Publicado no D. O. de 7 de agôsto de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Marques da Costa a lavrar caulim, argila e associados no município de Itabirito, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.287 — de 30 de julho de 1948.

Publicado no D. O. de 7 de agôsto de 1948.

Reproduzido no D. O. de 10 de agôsto de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Júlio Artur Goulart Brisola a pesquisar calcário, argila, xisto argiloso e associados no município de Capão Bonito, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 25.342 — de 10 de agôsto de 1948.

Publicado no D. O. de 23 de agôsto de 1948.

— *Autoriza a Companhia Paulista de Mineração a pesquisar argila e associados no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 25.356 — de 11 de agôsto de 1948.

Publicado no D. O. de 23 de agôsto de 1948.

ARGILA

— *Autoriza o cidadão brasileiro Antônio de Barros Mota a pesquisar argila, caulim e associados no município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.362 — de 11 de agôsto de 1948.

Publicado no D. O. de 23 de agôsto de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro José Martins Borges Sobrinho a pesquisar argila, calcário e associados no município de Conquista, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.424 — de 1 de setembro de 1948.

Publicado no D. O. de 16 de setembro de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Ernesto Dias de Castro Filho a pesquisar calcário, argila, xisto argiloso e associados no município de Capão Bonito, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 25.437 — de 2 de setembro de 1948.

Publicado no D. O. de 16 de setembro de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Alcebiades Martins Fontes a pesquisar calcário, argila, xisto argiloso e associados no município de Iporanga, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 25.516 — de 15 de setembro de 1948.

Publicado no D. O. de 24 de setembro de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Alcebiades Martins Fontes a pesquisar calcário, argila, xisto argiloso e associados no município de Capão Bonito, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 25.565 — de 24 de setembro de 1948.

Publicado no D. O. — de 30 de setembro de 1948.

ARGILA REFRATÁRIA

Autoriza a Companhia de Mineração Novalimense a lavrar dolomita, argila refratária e associados no município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.162 — de 30 de junho de 1948.

Publicado no D. O. de 19 de julho de 1948.

ARGILA REFRATÁRIA

— Autoriza a Cia. Paulista de Mineração a lavrar argila refratária no município de Uberaba, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.181 — de 7 de julho de 1948.

Publicado no D. O. de 24 de julho de 1948.

ARMADA

Aplica o Decreto-lei n.º 8.922, de 26 de janeiro de 1946, aos atuais instrutores das disciplinas dos ensinos fundamental e complementar das Escolas de Aeronáutica.

Lei n.º 369-A — de 9 de setembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 22 de setembro de 1948.

— Reorganiza os serviços de armamento da Marinha e dá outras providências.

Decreto n.º 25.196 — de 9 de julho de 1948.

Publicado no D. O. de 13 de julho de 1948.

ARQUIVISTA

Suprime cargos extintos (M.E.S. — Q. E.).

Decreto n.º 25.223 — de 15 de julho de 1948.

Publicado no *D. O.* de 17 de julho de 1948.

Retificado no *D. O.* de 19 de julho de 1948.

— Suprime cargos extintos (M. M. — Q. S.).

Decreto n.º 25.331 — de 9 de agôsto de 1948.

Publicado no *D. O.* de 11 de agôsto de 1948.

— Extingue cargos excedentes (M. T. I. C. — Q. P.).

Decreto n.º 25.450 — de 3 de setembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 10 de setembro de 1948.

ARROZ

Concede isenção da taxa criada pelo Decreto-lei n.º 8.311, de 6 de dezembro de 1945, para o arroz adquirido pelos Governos dos Estados Unidos da América e da Inglaterra, com excesso exportável da produção brasileira.

Lei n.º 350 — de 27 de agôsto de 1948.

Publicada no *D. O.* de 1 de setembro de 1948.

ARTEFATOS DE METAL

Dá nova redação à letra "e" das isenções constantes da alínea I, aparelhos, máquinas e artefatos de metal, Tabela A, do Decreto-lei número 7.404, de 1945.

Lei n.º 299 — de 5 de julho de 1948.

Publicada no *D. O.* de 8 de julho de 1948.

ARTES

Decreto legislativo — n.º 12, de 1948.
Publicado no *D. O.* de 17-8-48.

ARTÍFICE

Suprime cargos extintos.

(M. F. — Q. S.)

Decreto n.º 25.577 — de 24-9-48.
Publicado no *D. O.* de 27-9-48.

— Suprime cargos extintos.

(M. F. — Q. S.)

Decreto n.º 25.578 — de 24-9-48.

Publicado no *D. O.* de 27-9-48.

— Suprime cargos extintos.

(M.E.S. — Q.S.)

Decreto n.º 25.230 — de 15-7-48.

Publicado no *D. O.* de 17-7-48.

— Suprime cargo extinto.
(M.V.O.P. — Q. III — P.S.)

Decreto n.º 25.538 — de 21-9-48.
Publicado no *D. O.* de 23-9-48.

— Suprime cargo extinto.
(M.V.O.P. — Q. III — P.S.)

Decreto n.º 25.589 — de 21-9-48.

Publicado no *D. O.* de 23-9-48.

ARTISTAS DE CIRCO

Dispõe sôbre matrícula nas escolas primárias para os filhos de artistas de circo.

Lei n.º 301 — de 13-7-48.
Publicada no *D. O.* de 16-7-48.

ASSESSOR TÉCNICO

Extingue cargo excedente.

(*M.T.I.C.* — *Q.P.*)

Decreto n.º 25.451 — de 3-9-48.
Publicado no *D. O.* de 10-9-48.

ASSÍSTENTE

Suprime cargos extintos.
(*M.E.S.* — *F.M.B.* — *U.B.* — *Q.S.*)

Decreto n.º 25.231 — de 15-7-48.

Publicado no *D. O.* de 17-7-48.

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE CAMPINAS

Concede à Associação Comercial de Campinas a prerrogativa da alínea "a" do art. 513, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Decreto n.º 25.236 — de 2-8-48.

Publicado no *D. O.* de 7-8-48.

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE COMBATE AO CÂNCER

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras a entidades que especifica.

Lei n.º 411 — de 29-9-48.
Publicada no *D. O.* de 2-10-48.

ASTORIA OF BRAZIL, INC.

Concede à "Astoria of Brazil, Inc." sociedade anônima autorização para funcionar na República.

Decreto n.º 25.090 — de 14-6-48.

Publicado no *D. O.* de 21-7-48.

ATÉLIERS DE CONSTRUCTIONS ELÉCTRIQUES DE CHARLEROI

Concede à sociedade anônima "Ateliers de Constructions Electriques de Charleroi" autorização para continuar a funcionar na República.

Decreto n.º 24.923 — de 7-5-48.

Publicado no *D. O.* de 6-8-48.

ATENDENTE

Suprime cargos extintos.

(*M.E.S.* — *Q.E.*)

Decreto n.º 25.228 — de 15-7-48.
Publicado no *D. O.* de 17-7-48.
Retificado no *D. O.* de 19-7-48.

— *Suprime cargos extintos.*

(*M.E.S.* — *Q.S.*)

Decreto n.º 25.230 — de 15-7-48.
Publicado no *D. O.* de 17-7-48.

ATUÁRIO

Extingue cargos excedentes.

(*M.T.I.C.* — *Q.P.*)

Decreto n.º 25.452 — de 3-9-48.
Publicado no *D. O.* de 10-9-48.

AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

Ver o nome da emprêsa autorizada a funcionar.

AUXILIAR DE ENGENHEIRO

Suprime cargos extintos.

(*M.V.O.P.* — *Q. IV*)

Decreto n.º 25.488 — de 14-9-48.
Publicado no *D. O.* de 17-9-48.

BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S. A.

Aprova a reforma dos estatutos do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S. A., com sede em Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.203 — de 12-7-48.

Publicado no *D. O.* de 16-7-48.

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A.

Prorroga o prazo para funcionamento de sociedade bancária que menciona.

Decreto n.º 25.202 — de 12-7-48.
Publicado no *D. O.* de 17-7-48.

BARITINA

Autoriza o cidadão brasileiro Carlos Wenzel Mueller a pesquisar ocres, manganês e baritina no município de Ouro Prêto, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.159 — de 30-6-48.
Publicado no *D. O.* de 19-7-48.

BARITINA

— Autoriza o cidadão brasileiro Américo Marques da Costa Filho a pesquisar baritina e associados no município de Cerro Azul, Estado do Paraná.

Decreto n.º 25.435 — de 2-9-48.

Publicado no *D. O.* de 16-9-48.

BARRETO SILVA E CIA.

Decreto-legislativo — n.º 23, de 1948

Publicado no *D. O.* de 1 de setembro de 1948.

BASES AÉREAS

Altera, com redução de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário Mensalista, da Base Aérea do Galeão, do Ministério da Aeronáutica.

Decreto n.º 25.410 — de 1 de setembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 1 de setembro de 1948.

BASES NAVAIS

Considera de utilidade pública, para fins de desapropriação, as fazendas denominadas "Bôca do Rio" e "Pombal", situadas em Aracatu, Estado da Bahia.

Decreto n.º 25.169 — de 1 de julho de 1948.

Publicado no *D. O.* de 3 de julho de 1948.

BATALHA DOS GUARARAPES

Dispõe sôbre as comemorações das Batalhas dos Guararapes e dá outras providências.

Lei n.º 352 — de 27 de agôsto de 1948.

Publicada no *D. O.* de 1 de setembro de 1948.

BERILO

Autoriza o cidadão brasileiro Adalberto Benevides Magalhães a pesquisar berilo e associados no município de Solonópole, Estado do Ceará.

Decreto n.º 25.512 — de 15 de setembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 24 de setembro de 1948.

BIBLIOTECÁRIO

Extingue cargo excedente.
(D.A.S.P. — Q. P.).

Decreto n.º 25.223 — de 13 de julho de 1948.

Publicado no *D. O.* de 15 de julho de 1948.

— Extingue cargo excedente.
(M.E.S. — Q.P.).

Decreto n.º 23.229 — de 15 de julho de 1948.

Publicado no *D. O.* de 17 de julho de 1948.

—Extingue cargo excedente.
(M.T.I.C. — Q. P.)

Decreto nº 25.453 — de 3 de setembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 10 de setembro de 1948.

BIBLIOTECÁRIO-AUXILIAR

Extingue cargos excedentes.
(D.A.S.P. — Q. P.)

Decreto nº 25.222 — de 13 de julho de 1948.

Publicado no *D. O.* de 15 de julho de 1948.

— Retifica o Decreto n.º 25.222, de julho de 1948.
(D.A.S.P. — Q.P.).

Decreto n.º 25.303 — de 3 de agôsto de 1948.

Publicado no *D. O.* de 5 de agôsto de 1948.

— Suprime cargos provisórios.
(M. J. N. I. — Q. P.).

Decreto nº 25.304 — de 3 de agôsto de 1948.

Publicado no *D. O.* de 5 de agôsto de 1948.

— Extingue cargos excedentes.
(M. T. I. C. — Q. P.).

Decreto n.º 24.454 — de 3 de setembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 10 de setembro de 1948.

BIBLIOTECAS

Transfere função da Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-mensalista da Biblioteca Militar, para igual Tabela da Diretoria de Motomecanização, ambas do Ministério da Guerra.

Decreto n.º 25.316 — de 4 de agôsto de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de agôsto de 1948.

BISMUTO

Autoriza o cidadão brasileiro Osvaldo da Silva Ribeiro a pesquisar mica, quartzo, água marinha, bismuto e associados.

Decreto n.º 25.007 — de 28 de setembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 1 de outubro de 1948.

BRAZILIAN HYDRO ELECTRIC COMPANY LIMITED

Concede à sociedade "Brazilian Hydro Electric Company Limited" autorização para continuar a funcionar na República.

Decreto n.º 25.199 — de 12 de julho de 1948.
Publicado no *D. O.* de 17 de agôsto de 1948.

BRAZILIAN TELEPHONE COMPANY

Concede à "Brazilian Telephone Company" autorização para continuar a funcionar na República.

Decreto n.º 25.091 — de 14 de junho de 1948.

Publicado no *D. O.* de 22 de julho de 1948.

BROCA DO CAFÉ

Exclui do regime de licença prévia de que trata a Lei n.º 262, de 23 de fevereiro de 1948, a importação de produto BHC (Hexacloreto de benzeno) e de materiais destinados ao combate à "broca do café".

Decreto n.º 25.387 — de 20 de agôsto de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de agôsto de 1948.

BROCAS DE AÇO

Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras para material importado pela Companhia Nacional de Navegação Costeira — Organização Henrique Lage.

Lei n.º 298 — de 5 de julho de 1948.

Publicada no *D. O.* de 8 de julho de 1948.

CABINEIRO DE ESTRADA DE FERRO

Suprime cargos extintos. (M. V. O. P. — Q.II).

Decreto n.º 25.220 — de 13 de julho de 1948.

Publicado no *D. O.* de 15 de julho de 1948.

CADUCIDADE DE DECRETOS

Declara a caducidade do Decreto número 21.000, de 16 de abril de 1948.

Decreto n.º 25.234 — de 19 de julho de 1948.
Publicado no *D. O.* de 21 de julho de 1948.

— *Declara a caducidade do Decreto n.º 21.765, de 30 de agôsto de 1946.*

Decreto n.º 25.308 — de 3-8-48.
Publicado no *D. O.* de 5-8-48.

— *Declara caduco o Decreto número 20.726, de 13 de março de 1946.*

Decreto n.º 25.336 — de 10-8-48.
Publicado no *D. O.* de 12-8-48.

— *Retifica o Decreto n.º 24.789, de abril de 1948.*

Decreto n.º 25.338 — de 10-8-48.
Publicado no *D. O.* de 12-8-48.

— *Declara caduca a autorização conferida pelo Decreto n.º 1.988, de 28 de setembro de 1937.*

Decreto n.º 25.390 — de 20-8-48.

Publicado no *D. O.* de 23-8-48.

— *Declara caduco o Decreto de lavra n.º 19.092, de 4 de julho de 1945.*

Decreto n.º 25.391 — de 20-8-48.

Publicado no *D. O.* de 23-8-48.

— *Declara caduco o Decreto de lavra n.º 8.755, de 13 de fevereiro de 1942.*

Decreto n.º 25.560 — de 23-9-48.

Publicado no *D. O.* de 25-9-48.

— *Declara caduco o Decreto de lavra n.º 8.754, de 13 de fevereiro de 1942.*

Decreto n.º 25.561 — de 23-9-48.

Publicado no *D. O.* de 25-9-48.

CAISSE GÉNÉRALE DE PRÊTS FONCIERS ET INDUSTRIELS

Aprova a reforma dos estatutos da sociedade que menciona.

Decreto n.º 25.257 — de 22-7-48.
Publicado no *D. O.* de 14-8-48.

CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO DISTRITO FEDERAL

Acrescenta um parágrafo ao artigo 5.º do Decreto-lei n.º 8.818, de 1946.

Lei n.º 323 — de 11-8-48.
Publicada no *D. O.* de 14-8-48.

CAIXA GERAL DE EMPRÉSTIMOS

Aprova a reforma dos estatutos da sociedade que menciona.

Decreto n.º 25.257 — de 22-7-48.
Publicado no *D. O.* de 14-8-48.

CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Altera disposições do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1.749, de 28 de junho de 1937, sôbre a aquisição de prédios destinados a moradia dos associados e a sede dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Decreto n.º 25.175-A — de 3-7-48.
Publicado no *D. O.* de 9-7-48.

CAIXAS DE CONSTRUÇÃO DE CASAS

Altera dispositivo do Regulamento da Caixa de Construção de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha.

Decreto n.º 25.486 — de 13-9-48.
Publicado no *D. O.* de 15-9-48.

CAIXAS ECONÔMICAS

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de crédito especial para a Caixa Econômica Federal do Paraná.

Lei n.º 359 — de 1-9-48.
Publicada no *D. O.* de 6-9-48.

CALCÁRIO

Renova o Decreto n.º 18.837, de 8 de junho de 1945.

Decreto n.º 25.156 — de 30-6-48.
Publicado no *D. O.* de 24-7-48.

CALCÁRIO

— *Autoriza o cidadão brasileiro Leonardo Pinto da Costa Monteiro a pesquisar calcário, pirita e associados no Município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro.*

Decreto n.º 25.158 — de 30-6-48.
Publicado no *D. O.* de 19-7-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Onofre Justino de Carvalho a lavrar calcário no Município de Lavras, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.161 — de 30-6-48.
Publicado no *D. O.* de 19-7-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Júlio Newman a pesquisar calcário e associados no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 25.163 — de 30-6-48.
Publicado no *D. O.* de 19-7-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Jaime Duarte Guimarães a pesquisar calcário e associados no Município de Salvador, Estado da Bahia.*

Decreto n.º 25.180 — de 7-7-48.
Publicado no *D. O.* de 24-7-48.

— *Altera a redação do Decreto número 24.031, de 11 de novembro de 1947.*

Decreto n.º 25.182 — de 7-7-48.
Publicado no *D. O.* de 24-7-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro José Fernandes Lico a lavrar calcário e associados, no Município de Itapeva, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 25.238 — de 19-7-48.
Publicado no *D. O.* de 27-7-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Juvenal Felicissimo a pesquisar dolomita e calcário no município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 25.239, de 19-7-948.
Publicado no *D. O.* de 27-7-948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Reinaldo Pastore a pesquisar calcário e associados no município de Itapeva, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 25.240, de 19-7-943.
Publicado no *D. O.* de 27-7-948.

CALCÁRIO

— *Autoriza o cidadão brasileiro Francisco de Sales Lopes a lavrar calcário e associados no município de Prados, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.250, de 21-7-948.

Publicado no *D. O.* de 27-7-948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Bruno de Matos a pesquisar calcário e associados no município de São Luís do Paraitinga, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 25.277, de 30-7-948.

Publicado no *D. O.* de 7-8-948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Afonso Geraldo Caldeira a pesquisar calcário e associados no município de Barão de Cocais, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.286, de 30-7-948.
Publicado no *D. O.* de 7-8-948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Luís Pinto de Freitas a pesquisar calcário e associados no município de Laranjeiras, Estado de Sergipe.*

Decreto n.º 25.289, de 30-7-948.

Publicado no *D. O.* de 7-8-948.

— *Revoga o Decreto n.º 20.508, de 24 de janeiro de 1946.*

Decreto n.º 25.340, de 10-8-1948.

Publicado no *D. O.* de 23-8-948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Júlio Artur Goulart Brisola a pesquisar calcário, argila, xisto argiloso e associados no município de Capão Bonito, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 25.342, de 10-8-1948.

Publicado no *D. O.* de 23-8-1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Alcindo Fontes Ferreira a pesquisar calcário e associados no município de Tapera, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 25.360, de 11-8-948.

Publicado no *D. O.* de 23-8-948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Armando Vitório Bei a pesquisar calcário e associados no município de Ribeirão Branco, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 25.364, de 11-8-948.

Publicado no *D. O.* de 23-8-948.

CALCÁRIO

— *Autoriza a Sociedade Brasileira de Mineração Limitada a lavrar calcário e associados no Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso.*

Decreto n.º 25.394 — de 20-8-48.

Publicado no *D. O.* de 24-8-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro João Brisola a lavrar calcário e associados no município de Capão Bonito, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 25.423 — de 1-9-48.
Publicado no *D. O.* de 4-9-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro José Martins Borges Sobrinho a pesquisar argila, calcário e associados no município de Conquista, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.424 — de 1-9-48.
Publicado no *D. O.* de 16-9-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Agenor Teixeira da Costa a pesquisar mármore, calcita, calcário e caulim, no município de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.432 — de 2-9-48.

Publicado no *D. O.* de 16-9-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Breno de Matos a pesquisar calcário e dolomita no município de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 25.433 — de 2-9-48.

Publicado no *D. O.* de 16-9-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Ernesto Dias de Castro Filho a pesquisar calcário, argila, xisto argiloso e associados no município de Capão Bonito, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 25.437 — de 2-9-48.

Publicado no *D. O.* de 16-9-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Manuel Dias de Carvalho a pesquisar calcário e associados no município de Arcos, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.508 — de 15-9-48.

Publicado no *D. O.* de 24-9-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Durval Barbosa de Meneses a lavrar calcário no município de Ponta Grossa, Estado do Paraná.*

Decreto n.º 25.513 — de 15-9-48.
Publicado no *D. O.* de 24-9-48.

CALCÁRIO

— Autoriza o cidadão brasileiro Alcebíades Martins Fontes a pesquisar calcário, argila, xisto argiloso e associados no município de Iporanga Estado de São Paulo.

Decreto n.º 25.516 — de 15-9-48.
Publicado no *D. O.* de 24-9-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro Tomás Marinho de Albuquerque Andrade a lavrar calcário no município de Tomazina, do Estado do Paraná.

Decreto n.º 25.556 — de 23-9-48.
Publicado no *D. O.* de 25-9-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro Alcebiades Martins Fontes a pesquisar calcário, argila, xisto argiloso e associados no município de Capão Bonito, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 25.565 — de 24-9-48.
Publicado no *D. O.* de 30-9-48.

— Autoriza Costa Braga & Filhos a pesquisar calcário no município de Caxias, do Estado do Maranhão.

Decreto n.º 25.568 — de 24-9-48.
Publicado no *D. O.* de 30-9-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro Jurandir Monteiro de Arroxelas a pesquisar calcário e associados no município de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro.

Decreto n.º 25.593 — de 28-9-48.
Publicado no *D. O.* de 1-10-48.

— Renova o Decreto n.º 19.956, *de* 16 *de novembro de* 1945.

Decreto n.º 25.597 — de 28-9-48.
Publicado no *D. O.* de 1-10-48.

— Renova o Decreto n.º 19.758, *de* 9 *de outubro de* 1945.
Decreto n.º 25.598 — de 28-9-48.
Publicado no *D. O.* de 1-10-48.

CALCEDÔNIA

Renova o Decreto n.º 19.956, *de* 16 *de novembro de* 1945.

Decreto n.º 25.597 — de 28-9-48.
Publicado no *D. O.* de 1-10-48.

CALCITA

Declara a caducidade do Decreto número 21.000, *de* 16 *de abril de* 1946.

Decreto n.º 25.234 — de 19-7-48.
Publicado no *D. O.* de 21-7-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro Ledo Bielenky a pesquisar calcita, argila e associados no município de Ipirá, Estado da Bahia.

Decreto n.º 25.275 — de 30-7-48.
Publicado no *D. O.* de 7-8-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro Agenor Teixeira da Costa a pesquisar mármore, calcita, calcário e caulim, no município de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais .

Decreto n.º 25.432 — de 2-9-48.
Publicado no *D. O.* de 16-9-48.

— Renova o Decreto n.º 19.956, *de* 16 *de novembro de* 1945.

Decreto n.º 25.597 — de 28-9-48.
Publicado no *D. O.* de 1-10-48.

— Renova o Decreto n.º 19.758, *de* 9 *de outubro de* 1945.

Decreto n.º 25.598 — de 28-9-48.
Publicado no *D.O.* de 1-10-48.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 33.817,20, *para ocorrer a pagamento de diferença de proventos de aposentadoria de continuo, aposentado, da Secretaria da Câmara dos Deputados.*

Lei n.º 375 — de 10-9-48.
Publicada no *D. O.* de 16-9-48.

CAMBIAIS

Estabelece normas para regular as atividades comerciais da Exposição Internacional de Indústria e Comércio.

Decreto n.º 25.193 — de 9-7-48.
Publicado no *D.O.* de 9-7-48.

CAPITÃES

Dispõe sôbre a promoção dos Capitães dos Quadros dos Serviços das Fôrças Armadas.

Lei n.º 388 — de 18-9-48.
Publicada no *D. O.* de 25-9-48.

CAPITANIA DOS PORTOS

Extingue a Agência da Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro.

Lei n.º 349 — de 26-8-48.
Publicada no *D. O.* de 31-8-48.

CAPITANIA DOS PORTOS FLUVIAIS DE SÃO FRANCISCO

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno.

Decreto n.º 25.479 — de 10-9-48.
Publicado no *D.O.* de 13-9-48.

— *Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno.*

Decreto n.º 25.480 — de 10-9-48.
Publicado no *D.O.* de 13-9-48.

— *Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno.*

Decreto n.º 25.481 — de 10-9-48.
Publicado no *D.O.* de 13-9-48.

CARBONÍFERA BRASILEIRA S. A.

Autoriza a emprêsa de mineração Carbonífera Brasileira S. A. a lavrar carvão mineral no município de Araiporanga, Estado do Paraná.

Decreto n.º 25.563 — de 24-9-48.
Publicado no *D.O.* de 30-9-48.

— *Autoriza a emprêsa de mineração*

— *Carbonífera Brasileira S.A. — a lavrar carvão mineral no município de Araiporanga, Estado do Paraná.*

Decreto n.º 25.564 — de 24-9-48.
Publicado no *D.O.* de 30-9-48.

CARTEIRO

Suprime cargos extintos.
(M.V.O.P. — Q. III — P.S.).

Decreto n.º 25.537 — de 21-9-48.
Publicado no *D.O.* de 23-9-48.

CARVÃO

Autoriza o cidadão brasileiro Frederico Guimarães Pinto a pesquisar carvão e associados no município de Buri, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 25.569 — de 15-9-48.
Publicado no *D.O.* de 24-9-48.

CARVÃO DE PEDRA

Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras para material importado pela Companhia Nacional de Navegação Costeira — Organização Henrique Lage.

Lei n.º 293 — de 5-7-48.
Publicada no *D. O.* de 8-7-48.

CARVÃO MINERAL

Renova o Decreto n.º 18.140, de 22 de março de 1945.

Decreto n.º 25.189 — de 7-7-48.
Publicado no *D.O.* de 24-7-48.

— *Renova o Decreto n.º 18.141, de 22 de março de 1945.*

Decreto n.º 25.190 — de 7-7-48.
Publicado no *D.O.* de 24-7-48.

— *Renova o Decreto n.º 18.142, de 2 de março de 1945.*

Decreto n.º 25.191 — de 7-7-48.
Publicado no *D.O.* de 24-7-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Jaime Carvalho de Oliveira a pesquisar carvão mineral no município de Tomazina, Estado do Paraná.*

Decreto n.º 25.425 — de 1-9-48.
Publicado no *D.O.* de 16-9-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Paulo Augusto de Campos a pesquisar carvão mineral e associados no município de Congonhinhas, Estado do Paraná.*

Decreto n.º 25.514 — de 15-9-48.
Publicado no *D.O.* de 24-9-48.

—*Autoriza a emprêsa de mineração Carbonífera Brasileira S. A. a lavrar carvão mineral no município de Araiporanga, Estado do Paraná.*

Decreto n.º 25.563 — de 24-9-48.
Publicado no *D.O.* de 30-9-48.

— *Autoriza a emprêsa de mineração Carbonífera Brasileira S. A. a lavrar carvão mineral no município de Araiporanga, Estado do Paraná.*

Decreto n.º 25.564 — de 24-9-48.
Publicado no *D.O.* de 30-9-48.

CASA DOS ADVOGADOS

Acrescenta um parágrafo ao artigo 5.º do Decreto-lei n.º 8.818, de 1946.

Lei n.º 323 — de 11-8-48.
Publicada no *D.O.* de 14-8-48.

CASSITERITA

Autoriza o cidadão brasileiro José Antônio Coelho a pesquisar cassiterita, ouro e associados no Município de Lagoa Dourada, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.281 — de 30-7-48.
Publicado no *D.O.* de 7-8-48.

— Declara a caducidade do Decreto n.º 21.765, de 30 de agôsto de 1945.

Decreto n.º 25.308 — de 3-8-48.
Publicado no *D.O.* de 5-8-48.

— Autoriza a Sociedade Brasileira de Mineração Ltda. a pesquisar cassiterita e associados no Município de São João Del Rei, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.346 — de 10-8-48.
Publicado no *D.O.* de 23-8-48.

— Autoriza a Mineração e Fundição Brasil Ltda. a lavrar jazida de cassiterita e associados no Município de Prados, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.421 — de 1-9-48.
Publicado no *D. O.* de 4-9-48.

— Autoriza a Sociedade Brasileira de Mineração Limitada a pesquisar cassiterita e associados nos Municípios de São João Del Rei e Bom Sucesso do Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.694 — de 28-9-48.
Publicado no *D.O.* de 1-10-48.

CAULIM

Retifica o art. 1.º do Decreto número 24.404, de 28 de janeiro de 1948.

Decreto n.º 25.251 — de 21-7-48.
Publicado no *D.O.* de 27-7-48.

— Autoriza a Emprêsa de Caulim Limitada a pesquisar caulim e associados no Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.280 — de 30-7-48.
Publicado no *D.O.* de 7-8-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Marques da Costa a lavrar caulim, argila e associados no Município de Itabirito, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.287 — de 30-7-48.
Publicado no *D.O.* de 7-8-48.
Reproduzido no *D.O.* de 10-8-48.

CAULIM

— Autoriza o cidadão brasileiro Homero Berges a lavrar caulim e associados no Município de Bicas, Estado de Minas Gerais

Decreto n.º 25.290 — de 30-7-48.
Publicado no *D.O.* de 7-8-48.

— Autoriza a emprêsa de mineração Sociedade de Engenharia Ciro Ribeiro Pereira Ltda. a pesquisar caulim, silicato de potássio, leucita e associados, nos Municípios de Águas da Prata e Andradas, Estados de São Paulo e Minas Gerais.

Decreto n.º 25.361 — de 11-8-48.
Publicado no *D.O.* de 23-8-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro Antônio de Barros Mota a pesquisar argila, caulim e associados no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.362 — de 11-8-48.
Publicado no *D.O.* de 23-8-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro Fidelis Monteiro de Andrade a pesquisar caulim, feldspato e mica no Município de Bicas, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.366 — de 11-8-48.
Publicado no *D.O.* de 23-8-48.

— Autoriza a Mineração Brasilóide Limitada a lavrar jazida de caulim e associados no Município de São Pedro, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 25.420 — de 1-9-48.
Publicado no *D.O.* de 4-9-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro Agenor Teixeira da Costa a pesquisar mármore, calcita, calcário e caulim no Município de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.432 — de 2-9-48.
Publicado no *D.O.* de 16-9-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro Rinaldo Amorati a pesquisar caulim, quartzo e associados no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 25.510 — de 15-9-48.
Publicado no *D.O.* de 24-9-48.

CAULIM

Autoriza o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários a pesquisar caulim e associados no Município e Estado de São Paulo.

Decreto n.º 25.562 — de 24-9-48.
Publicado no *D.O.* de 30-9-48.

CEARÁ TRAMWAY, LIGHT AND POWER CO. LTD.

Encampa a concessão outorgada à Ceará Tramway Light and Power, Limited, e dá outras providências.

Decreto n.º 25.232 — de 15-7-48.
Publicado no *D.O.* de 17-7-48.

CENTENÁRIO DA FUNDAÇÃO DA CIDADE DE PARANAGUÁ

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de Cr$ 200.000,00, para auxílio à comemoração do 3.º Centenário da Cidade de Paranaguá, no Estado do Paraná.

Lei n.º 341 — de 25-8-48.
Publicada no *D. O.* de 30-8-48.

CENTRO DE PREPARAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA

Cria a Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário Mensalista do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva do Rio de Janeiro, do Ministério da Guerra, e dá outras providências.

Decreto n.º 25.411 — de 1-9-48.
Publicado no *D.O.* de 3-9-48.

CESSÃO DE TERRENOS

Autoriza a cessão de um terreno ao Estado do Rio de Janeiro.

Decreto n.º 25.241 — de 19 de julho de 1948.
Publicado no *D. O.* de 21 de julho de 1948.

CHUMBO

Autoriza o cidadão brasileiro Raul de Almeida Braga a pesquisar minérios de chumbo, vanádio, zinco e associados no município de Januária, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.284 — de 30 de julho de 1948.
Publicado no *D. O.* de 7 de agôsto de 1948.
Reproduzido no *D. O.* de 10 de agôsto de 1948.

CHUMBO

— Autoriza a Cia. Mineração Iporanga S. A. a lavrar minérios de chumbo e prata no município de Iporanga, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 25.422 — de 1 de setembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 4 de setembro de 1948.

— Renova o Decreto n.º 19.758, de 9 de outubro de 1945.

Decreto n.º 25.598 — de 28 de setembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 1 de outubro de 1948.

CIÊNCIAS

Decreto legislativo n.º 12, de 1948.
Publicado no *D. O.* de 17 de agôsto de 1948.

CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA

Altera a classificação da despesa a que se refere o Decreto n.º 17.391, de 18 de dezembro de 1944.

Decreto n.º 25.496 — de 14 de setembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 16 de setembro de 1948.

COBRADOR DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Decreto legislativo n.º 24, de 1948.
Publicado no *D. O.* de 9 de setembro de 1948.

COBRE

Autoriza o cidadão brasileiro Raimundo Pessoa de Siqueira Campos Filho a pesquisar cobre e associados no Município de Viçosa do Ceará, Estado do Ceará.

Decreto n.º 25.236 — de 19 de julho de 1948.
Publicado no *D. O.* de 27 de julho de 1948.

— Autoriza o cidadão brasileiro Romeu Monteiro da Silva a pesquisar ouro, pirita, minérios de cobre e associados no município de Brumado, Estado da Bahia.

Decreto n.º 25.393 — de 20 de agôsto de 1948.
Publicado no *D. O.* de 24 de agôsto de 1948.

COLÉGIOS

Isenta de direitos da importação e demais taxas aduaneiras três imagens de santos.

Lei n.º 337 — de 17 de agôsto de 1948.
Publicada no *D. O.* de 20 de agôsto de 1948.

— *Isenta de impostos um órgão italiano, destinado ao Colégio Santa Marcelina, na Capital de São Paulo.*

Lei n.º 343 — de 25-8-48.
Publicada no *D. O.* de 30-8-48.

— *Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras a entidades que especifica.*

Lei n.º 411 — de 29-9-48.
Publicada no *D. O.* de 2-10-48.

— *Autoriza o Ginásio Sobralense, com sede em Sobral, no Estado do Ceará, a funcionar como Colégio.*

Decreto n.º 25.271 — de 29-7-48.
Publicado no D O de 18-8-48.

— *Autoriza o Ginásio Sinodal com sede em São Leopoldo, no Estado do Rio Grande do Sul, a funcionar como colégio.*

Decreto n.º 25.272 — de 29-7-48.
Publicado no *D. O.* de 21-8-48.

— *Autoriza o Ginásio Pio X, com sede em João Pessoa, a funcionar como colégio.*

Decreto n.º 25.587 — de 27-9-48.
Publicado no *D. O.* de 2-10-48.

COLETOR

Cria uma Coletoria Federal no Município de Ingá, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Lei n.º 296 — de 30-6-48.
Publicada no *D. O.* de 3-7-48.

COLETORIAS

— *Cria uma Coletoria Federal, no Município de Ingá, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.*

Lei n.º 296 — de 30-6-48.
Publicada no *D. O.* de 3-7-48.

COLÔNIAS AGRÍCOLAS

Transfere funções da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Colônia Agrícola do Distrito Federal, para idêntica Tabela da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Decreto n.º 25.414 — de 1-9-48.
Publicado no *D. O.* de 3-9-48.

COLÔNIAS AGRÍCOLAS

— *Cria a Colônia Nacional de Jaíba, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.*

Decreto n.º 25.547 — de 21-9-48.
Publicado no *D. O.* de 23-9-48.

COMANDO DA ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO

Dispõe sôbre o Comando da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais.

Decreto n.º 25.398 — de 25-8-48.
Publicado no *D. O.* de 27-8-48.

COMBATE AO GAFANHOTO

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para atender às despesas com o combate ao gafanhoto, no sul do país.

Lei n.º 362, de 8-9-948.
Publicada no *D. O.* de 14-9-948.

COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS

Estabelece normas para a execução do § 2.º, do art. 15 da Constituição Federal, na parte referente à tributação de lubrificantes e combustíveis líquidos.

Lei n.º 302, de 13-7-948.
Publicada no *D. O.* de 22-7-948.

COMEMORAÇÕES

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de Cr$ 200.000,00, para auxílio à comemoração do 3.º Centenário da cidade de Paranaguá, no Estado do Paraná.

Lei n.º 341, de 25-8-948.
Publicada no *D. O.* de 30-8-948.

— *Dispõe sôbre as comemorações das batalhas dos Guararapes, e dá outras providências.*

Lei n.º 352, de 27-8-948.
Publicada no *D. O.* de 1-9-948.

COMISSÕES

Estende aos civis integrantes da Comissão Demarcadora de Limites as vantagens do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Lei n.º 295, de 29-6-948.
Publicada no *D. O.* de 13-7-948.

COMISSÕES

— Autoriza a abertura de créditos para o cumprimento do disposto no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Lei n.º 379, de 16-9-948.
Publicada no *D. O.* de 16-9-948.

— Extingue a Comissão Nacional de Gasogênio.

Lei n.º 405, de 24-9-948.
Publicada no *D. O.* de 29-9-948.

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 100.000,00, *para atender às despesas feitas pela Comissão Organizadora da Primeira Conferência Panamericana de Criminologia.*

Decreto n.º 25.317, de 5-8-948.
Publicado no *D. O* de 7-8-948.

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial para contribuição do Govêrno à representação do Brasil na Olimpíada de Londres.

Lei n.º 321, de 9-8-948.
Publicada no *D. O.* de 14-8-948.

COMPAGNIE D'ANVERS, SOCIÉTÉ ANONYME

Concede à "Compagnie D'Anvers, Société Anonyme", autorização para funcionar na República.

Decreto n.º 25.415, de 1-9-948.
Publicado no *D. O.* de 1-10-948.

COMPANHIA AGRÍCOLA BAIXA GRANDE

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras a entidades que especifica.

Lei n.º 411, de 29-9-948.
Publicada no *D. O.* de 2-10-948.

COMPANHIA ARMADORA BRASILEIRA

Concede à sociedade anônima Companhia Armadora Brasileira autorização para funcionar como emprêsa de navegação de cabotagem, de acôrdo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

Decreto n.º 25.111, de 18-6-948.
Publicado no *D. O.* de 3-7-48.

COMPANHIA CANTAREIRA E VIAÇÃO FLUMINENSE

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras a entidades que especifica.

Lei n.º 411, de 29-9-948.

Publicada no *D. O.* de 2-10-948.

COMPANHIA CARBONÍFERA METROPOLITANA

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras a entidades que especifica.

Lei n.º 411, de 29-9-948.

Publicada no *D. O.* de 2-10-948.

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO

Autoriza a Companhia de Eletricidade de Nova Friburgo a ampliar as suas atuais instalações.

Decreto n.º 25.313, de 3-8-948.

Publicado no *D. O.* de 7-8-948.

COMPANHIA DE MINERAÇÃO NOVALIMENSE

Autoriza a Companhia de Mineração Novalimense a lavrar dolomita, argila refratária e associados no município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.162, de 30-6-948.

Publicado no *D. O.* de 19-7-948.

— Autoriza a Companhia de Mineração Novalimense a lavrar jazida de manganês e associados no município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.283, de 30-7-948.

Publicado no *D. O.* de 7-8-948.

COMPANHIA DE SEGUROS DA BAHIA

Aprova alterações introduzidas nos estatutos da "Companhia de Seguros da Bahia".

Decreto n.º 25.068, de 7-6-948.

Publicado no *D. O.* de 10-7-948.

COMPANHIA DE SEGUROS MARITIMOS E TERRESTRES "PELOTENSE"

Aprova alterações introduzidas nos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Pelotense".

Decreto n.º 25.110, de 18-8-948.

Publicado no *D. O.* de 19-8-948.

COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

Aprova novo orçamento para obras realizadas no pôrto de Santos.

Decreto n.º 25.096, de 15-6-948.

Publicado no *D. O.* de 6-8-948.

COMPANHIA ELETRICIDADE DE MUGUI DO SUL

Autoriza a Companhia Eletricidade Mugui do Sul a ampliar suas instalações.

Decreto n.º 25.152 — de 29-6-48.

Publicado no *D. O.* de 6-7-48.

COMPANHIA FÔRÇA E LUZ DE GUIMARÂNIA S. A.

Concede autorização para funcionar como emprêsa de energia elétrica à Companhia Fôrça e Luz de Guimarânia S. A.

Decreto n.º 24.998 — de 26-5-48.

Publicado no *D. O.* de 3-7-48.

— Outorga à Companhia Fôrça e Luz de Guimarânia, Sociedade Anônima, concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica de um desnível existente no ribeirão Bebedouro, município de Patrocínio, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.528 — de 17-9-48.

Publicado no *D. O.* de 22-9-48.

COMPANHIA FÔRÇA E LUZ DE MINAS GERAIS

Autoriza a Companhia Fôrça e Luz de Minas Gerais a construir uma linha de transmissão e dá outras providências.

Decreto n.º 25.153 — de 29-6-48.

Publicado no *D. O.* de 8-7-48.

COMPANHIA FÔRÇA E LUZ DO PARANÁ

Declara de utilidade pública diversas áreas de terra que serão inundadas com a construção da barragem do aproveitamento hidrelétrico do rio São João, município de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, objeto do Decreto n.º 22.765, de 19 de março de 1947, em favor da Companhia Fôrça e Luz do Paraná e autoriza desapropriá-las.

Decreto n.º 25.195 — de 9-7-48.
Publicado no *D. O.* de 23-7-48.
Retificado no *D. O.* de 4-8-48.

COMPANHIA FÔRÇA E LUZ HIDRO-ELÉTRICA SÃO FRANCISCO XAVIER, PRADOS E RESENDE COSTA

Revalida, com modificação, o Decreto n.º 21.661, de 19 de agôsto de 1946, que autorizou a Companhia Fôrça e Luz Hidro-Elétrica São Francisco Xavier, Prados e Resende Costa a ampliar suas instalações.

Decreto n.º 25.187 — de 7-7-48.
Publicado no *D. O.* de 24-7-48.

COMPANHIA GERAL DE ELETRICIDADE

Outorga à Companhia Geral de Eletricidade concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de um desnível existente no rio Santa Quitéria, Município de Carmo do Rio Claro, Distrito de igual nome, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.416 — de 1-9-48.
Publicado no *D. O.* de 15-9-48.

COMPANHIA HIDRO-ELÉTRICA PIRATUBA

Concede autorização para funcionar como emprêsa de energia elétrica à Companhia Hidro-Elétrica Piratuba.

Decreto n.º 25.155 — de 29-6-48.
Publicado no *D. O.* de 14-7-48.

— Outorga à Companhia Hidro-Elétrica Piratuba, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica existente no rio Santa Cruz, município de Campos Novos, Estado de Santa Catarina.

Decreto n.º 25.405 — de 30-8-48.
Publicado no *D. O.* de 17-9-48.

COMPANHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO SÃO PAULO-PARANÁ — MADEIRAS E NAVEGAÇÃO

Concede à Sociedade Mercantil Sul-Americana Ltda. autorização para continuar a funcionar como emprêsa de navegação de cabotagem, de acôrdo com o que prescreve o Decreto-lei número 2.784, de 20 de novembro de 1940, sob a denominação de Companhia Indústria e Comércio São Paulo-Paraná — Madeiras e Navegação.

Decreto n.º 25.200, de 12 de julho de 1948.

Publicado no *D. O.* de 17 de julho de 1948.

COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALGODÃO E ÓLEOS

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras a entidades que especifica.

Lei n.º 411 — de 29-9-48.

Publicada no *D. O.* de 2-10-48.

COMPANHIA INDUSTRIAL DE PRODUTOS QUÍMICOS BRASILEIROS

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras a entidades que especifica.

Lei n.º 411 — de 29-9-48

Publicada no *D. O.* de 2-10-48.

COMPANHIA INDUSTRIAL DE SERGIPE

Concede à Sociedade Anônima Companhia Industrial de Sergipe autorização para funcionar como emprêsa de mineração.

Decreto n.º 25.337 — de 10-8-48.

Publicado no *D. O.* de 10-9-48.

COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS

Aprova alterações nos Estatutos da Companhia Internacional de Seguros.

Decreto n.º 25.149 — de 29-6-48.

Publicado no *D. O.* de 7-8-48.

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE ELETRICIDADE

Outorga à Companhia Matogrossense de Eletricidade concessão para o aproveitamento da energia hidráulica do salto Piraputanga existente no rio Aquidauana, distrito de Jango, município de Aquidauana, Estado de Mato Grosso.

Decreto n.º 25.233 — de 19-7-48.

Publicado no *D. O.* de 27-7-48.

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE ELETRICIDADE

— Outorga à Companhia Matogrossense de Eletricidade concessão para o aproveitamento da energia hidráulica do salto Mimoso, existente no rio Pardo, município de Ribas do Rio Pardo, distrito de igual nome, Estado de Mato Grosso.

Decreto n.º 25.403 — de 30-8-48.

Publicado no *D. O.* de 15-9-48.

COMPANHIA MINEIRA DE ELETRICIDADE

Revalida o Decreto n.º 23.380, de 22 de Janeiro de 1948, que autorizou a Companhia Mineira de Eletricidade a substituir em sua usina Marmelos I dois grupos geradores de 120 KW por um de 2.000 KVA.

Decreto n.º 25.558 — de 23-9-48.

Publicado no *D. O.* de 29-9-48.

COMPANHIA MINERAÇÃO IPORANGA S. A.

Autoriza a Cia. Mineração Iporanga S. A. a lavrar minérios de chumbo e prata no município de Iporanga, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 25.422 — de 1-9-48.

Publicado no *D. O.* de 4-9-48.

COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA

Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras para material importado pela Companhia Nacional de Navegação Costeira — Organização Henrique Lage.

Lei n.º 298 — de 5-7-48.

Publicada no *D. O.* de 8-7-48.

COMPANHIA PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO

Declara de utilidade pública, para desapropriação pela Companhia Paulista de Estradas de Ferro, a faixa de terra que menciona.

Decreto n.º 25.400 — de 27-8-48.

Publicado no *D. O.* de 10-9-48.

COMPANHIA PAULISTA DE FÔRÇA E LUZ S. A.

Autoriza a Companhia Paulista de Fôrça e Luz Sociedade Anônima a construir uma linha de transmissão entre a cidade de Monte Aprazível e o distrito de Poloni, município de Monte Aprazível, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Decreto n.º 25.310 — de 3-8-48.
Publicado no *D. O.* de 13-8-48.

— *Autoriza a Companhia Paulista de Fôrça e Luz a construir uma linha de transmissão entre a usina hidrelétrica de Americana e a subestação de Taubaté, na cidade de Campina, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 23.311 — de 3-8-48.
Publicado no *D. O.* de 13-8-48.

— *Declara de utilidade pública diversas áreas de terra necessárias à ampliação das instalações da usina de Americana, no rio Atibaia, município de Americana. Estado de São Paulo, e autoriza a Companhia Paulista de Fôrça e Luz e promover a desapropriação.*

Decreto n.º 25.478 — de 10-9-48.
Publicado no *D. O.* de 23-9-48.

COMPANHIA PAULISTA DE MINERAÇÃO

Autoriza a Companhia Paulista de Mineração a lavrar argila e associados no município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 25.164 — de 30-6-48.
Publicado no *D. O.* de 19-7-48.

— *Autoriza a Cia. Paulista de Mineração a lavrar argila refratária no município de Uberaba, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.181 — de 7-7-48.
Publicado no *D. O.* de 24-7-48.

— *Autoriza a Companhia Paulista de Mineração a pesquisar areias quartzosas no município de Itanhaem, do Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 25.345 — de 10-8-48.
Publicado no *D. O.* de 23-8-48.

— *Autoriza a Companhia Paulista de Mineração a pesquisar argila e associados no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 25.356 — de 11-8-48.
Publicado no *D. O.* de 23-8-48.

COMPANHIA RENASCENÇA INDUSTRIAL

Outorga à Companhia Renascença Industrial concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um desnível existente no rio das Velhas, em Volta Dourada, distrito do Rio Acima, município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.299 — de 2-8-48.
Publicado no *D. O.* de 27-8-48.

COMPANHIA SUL MINEIRA DE ELETRICIDADE

Outorga à Companhia Sul Mineira de Eletricidade concessão para o arquivamento progressivo da energia hidráulica da cachoeira Mandembo, situada no rio Lambari, município de Cristina, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.154 — de 29-6-48.
Publicado no *D. O.* de 3-7-48.

— *Declara de utilidade pública diversas áreas de terra entre a cidade de Machado e o local da cachoeira de Poço Fundo, município de Gimirim, Estado de Minas Gerais, necessárias ao estabelecimento da linha de transmissão a que se refere o Decreto número 23.296, de 8 de julho de 1947, e autoriza à Companhia Sul Mineira de Eletricidade a promover a desapropriação.*

Decreto n.º 25.348 — de 10-8-48.

Publicado no *D. O.* de 21-8-48.

Retificado no *D. O.* de 1-9-48.

COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS MARÍTIMOS E TERRESTRES

Aprova o aumento de capital e a alteração estatutária da Companhia União de Seguros Marítimos e Terrestres.

Decreto n.º 25.383 — de 19-8-48.

Publicado no *D. O.* de 27-8-48.

Reproduzido no *D. O.* de 21-9-48.

COMPRA DE PEDRAS PRECIOSAS

Ver: *Pedras Preciosas.*

COMPRA E VENDA DE CAMBIAIS

Ver: *Cambiais.*

CONDECORAÇÕES

Prorroga até 31 *de dezembro* de 1948 *o prazo para a concessão da Medalha de Guerra, criada pelo Decreto-lei n.º* 6.795, *de* 17 *de agôsto de* 1944.

Decreto n.º 25.584 — de 24-9-48.
Publicado no *D. O.* de 27-9-48.

CONDUTOR DE TREM

Suprime cargos extintos.
(*M.V.O.P. — Q. II*)

Decreto n.º 25.213 — de 13-7-48.
Publicado no *D. O.* de 15-7-48.

— *Suprime cargos extintos.*
(*M.V.O.P. — Q. IV*)

Decreto n.º 25.494 — de 14-9-48.
Publicado no *D. O.* de 17-9-48.

CONFERÊNCIA INTERAMERICANA PARA A MANUTENÇÃO DA PAZ E DA SEGURANÇA DO CONTINENTE

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de ..... Cr$ 1.000.000,00, *para o fim que especifica.*

Decreto n.º 25.243 — de 20-7-48.
Publicado no *D. O.* de 22-7-48.

CONFERÊNCIA PENITENCIÁRIA BRASILEIRA

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, do crédito especial de Cr$ 25.000,00 (*vinte e cinco mil cruzeiros*), *para despesas com a realização da* 3.ª *Conferência Penitenciária Brasileira.*

Lei n.º 369 — de 9-9-48.
Publicada no *D. O.* de 13-9-48.

CONFERENTES

Reestrutura os cargos de Tesoureiro e Ajudante de Tesoureiro do Serviço Público Federal e dá outras providências.

Lei n.º 403 — de 24-9-48.
Publicada no *D. O.* de 25-9-48.

CONGRESSO NACIONAL

Abre, ao Congresso Nacional, o crédito suplementar de Cr$ 5.745.600,00, *para ocorrer ao pagamento de subsídios e substituições.*

Lei n.º 336 — de 17-8-48.
Publicada no *D. O.* de 20-8-48.

CONGRESSO NACIONAL

— *Autoriza a abertura, pelo Congresso Nacional — Senado Federal — de crédito especial para pagamento de despesas relativas ao ano de* 1947.

Lei n.º 342 — de 25-8-48.
Publicada no *D. O.* de 30-8-48.

— *Autoriza a abertura, ao Congresso Nacional, de crédito suplementar para ocorrer a despesas com subsídio, ajuda de custo, pessoal e material.*

Lei n.º 400 — de 22-9-48.
Publicada no *D. O.* de 27-9-48.

CONSELHO INTERNACIONAL DO TRIGO

Autoriza a abertura, pelo Ministério das Relações Exteriores, de crédito especial para pagamento de contribuição ao Conselho Internacional do Trigo.

Lei n.º 328 — de 13-8-48.
Publicada no *D. O.* de 19-8-48.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Estabelece normas para a execução do § 2.º do artigo 15 *da Constituição Federal na parte referente à tributação de lubrificantes líquidos.*

Lei n.º 302 — de 13-7-48.
Publicada no *D. O.* de 22-7-48.

— *Regula a aplicação do art.* 15, § 4.º *da Constituição Federal.*

Lei n.º 305 — de 16-7-48.
Publicada no *D. O.* de 22-7-48.

— *Autoriza a abertura de créditos para o cumprimento do disposto no art.* 33 *do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

Lei n.º 378 — de 10-9-48.
Publicada no *D. O.* de 16-9-48.

CONSTRUTORA MELO CUNHA S. A.

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Marinha, de crédito especial para pagamento à Construtora Melo Cunha S. A.

Lei n.º 386 — de 17-9-48.
Publicada no *D. O.* de 20-9-48.

CONSULADOS

Cria o Consulado honorário do Brasil em Manágua, Nicarágua.
Decreto n.º 25.377 — de 17-8-48.
Publicado no *D. O.* de 19-8-48.

CONTADOR

Extingue cargo excedente.
(M. T. I. C. — Q. P.).

Decreto n.º 25.455 — de 3-9-48.
Publicado no *D. O.* de 6-9-48.
Reproduzido no *D. O.* de 9-9-48.

CONTÍNUO

Suprime cargos extintos.
(M. V. O. P. — Q. II).

Decreto n.º 25.217 — de 13-7-48.
Publicado no *D. O.* de 15-7-48.

— *Extingue cargos excedentes.*
(M. F. — Q. S.).
Decreto n.º 25.441 — de 3-9-48.
Publicado no *D. O.* de 6-9-48.

CONTRATOS

Decreto Legislativo n.º 16, *de* 1948.

Publicado no *D .O.* de. 20-8-48.

— Decreto legislativo n.º 17, de 1948.
Publicado no *D. O.* de 20-8-48.

— *Decreto Legislativo n.º* 23, *de* 1948.
Publicado no *D O.* de 1-9-48.

— *Decreto Legislativo n.º* 26, *de* 1948.
Publicado no *D. O.* de 22-9-48.

— *Abre, pelo Ministério da Guerra, crédito especial para atender às despesas de contratos com técnicos selecionados.*
Lei n.º 353 — de 28-8-48.
Publicada no *D. O.* de 2-9-48.

CONVENÇÕES

Decreto Legislativo n.º 4, *de* 1948.
Publicado no *D. O.* de 15-7-48.

— *Decreto Legislativo n.º* 12, *de* 1948.
Publicado no *D. O.* de 17-8-48.

— *Decreto Legislativo n.º* 15, *de* 1948.
Publicado no *D. O.* de 19-8-48.

— *Decreto Legislativo n.º* 18, *de* 1948.
Publicado no *D. O.* de 20-8-48.

CONVÊNIOS

Decreto Legislativo n.º 8, *de* 1948.
Publicado no *D. O.* de 10-7-48.

— *Decreto Legislativo n.º* 11, *de* 1948.
Publicado no *D. O.* de 30-7-48.

— *Decreto Legislativo n.º* 27, *de* 1948.
Publicado no *D. O.* de 25-9-48.

COOPERATIVAS

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras a entidades que especifica.

Lei n.º 411 — de 29-9-48.
Publicada no *D. O.* de 2-10-48.

— *Concede autorização para funcionar como emprêsa de energia elétrica à Cooperativa Agro Pecuária de Macuco Limitada.*

Decreto n.º 24.999 — de 26-5-48.
Publicado no *D. O.* de 3-9-48.

CORPO DE BOMBEIROS

Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores crédito especial para pagamento de abono provisório e novas pensões do pessoal militar do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Decreto n.º 25.380 — de 18-8-48.
Publicado no *D. O.* de 20-8-48.

CORPO DE FUZILEIROS NAVAIS

Suprime o artigo 19 *do Regulamento para o Quadro de Oficiais Auxiliares do Corpo de Fuzileiros Navais.*

Decreto n.º 25.297 — de 2-8-48.
Publicado no *D. O.* de 4-8-48.

CORPO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA

Dispõe sôbre intersticios para promoções no Corpo de Oficiais da Aeronáutica.

Decreto n.º 25.315 — de 3-8-48.
Publicado no *D. O.* de 4-8-48.

COSTA BRAGA & FILHOS

Autoriza Costa Braga & Filhos a pesquisar calcário no município de Caxias, do Estado do Maranhão.

Decreto n.º 25.568 — de 24-9-48.
Publicado no *D. O.* de 30-9-48.

CRÉDITO ESPECIAL

Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento aos construtores da estrada de ferro Corumbá-Santa Cruz de La Sierra.

Lei n.º 294, de 29 de junho de 1948.
Publicada no *D. O.* de 3 de julho de 1948.

CRÉDITO ESPECIAL

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para auxílio à Faculdade de Medicina, da Universidade de Pôrto Alegre.

Lei n.º 303 — de 16-7-48.

Publicada no *D. O.* de 21-7-48.

— Autoriza a abertura de crédito especial para atender a pagamento de gratificação de magistério ao Professor Catedrático João de Sabóia Barbosa.

Lei n.º 306 — de 24-7-48.

Publicada no *D. O.* de 30-7-48.

— Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, crédito especial para pagamento de diferença de estipêndios a ex-servidores da Imprensa Nacional.

Lei n.º 308 — de 25-7-48.

Publicada no *D. O.* de 29-7-48.

— Concede auxílios à Federação das Sociedades de Assistência aos Lázaros e Defesa Contra a Lepra.

Lei n.º 309 — de 25-7-48.

Publicada no *D. O.* de 30-7-48.

— Concede auxílio à Sociedade de Beneficência Corumbaense, sediada em Corumbá, Estado de Mato Grosso.

Lei n.º 311 — de 26-7-48.

Publicada no *D. O.* de 30-7-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito especial para completar o pagamento de locomotivas elétricas, destinadas à Rêde de Viação Cearense e à Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

Lei n.º 312 — de 27-7-48.

Publicada no *D. O.* de 4-8-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de crédito especial para atender a despesas relativas ao exercício de 1947.

Lei n.º 315 — de 31-7-48.

Publicada no *D. O.* de 4-8-48.

CRÉDITO ESPECIAL

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, do crédito especial destinado ao desenvolvimento econômico dos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Sergipe, Alagoas, Espírito Santo, Goias e Mato Grosso.

Lei n.º 316 — de 31-7-48.

Publicada no *D. O.* de 5-8-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de crédito especial para pagamento a ex-servidores do extinto Território Federal de Iguaçu.

Lei n.º 317 — de 6-8-48.

Publicada no *D. O.* de 12-8-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de diferença de gratificação de magistério ao professor catedrático Clóvis do Rêgo Monteiro.

Lei n.º 318 — de 6-8-48.

Publicada no *D. O.* de 12-8-48.

— Releva de prescrição a dívida passiva da União para com Augusto Sérgio Botelho e dá outras providências.

Lei n.º 321 — de 9-8-48.

Publicada no *D. O.* de 14-8-48.

— Releva de prescrição a dívida passiva da União para com Augusto Sérgio Botelho e dá outras providências.

Lei n.º 322 — de 9-8-48.

Publicada no *D. O.* de 14-8-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de crédito especial para pagamento de gratificação a pessoal da Imprensa Nacional.

Lei n.º 325 — de 11-8-48.

Publicada no *D. O.* de 19-8-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério das Relações Exteriores, de crédito especial para pagamento de contribuição ao Conselho Internacional do Trigo.

Lei n.º 328 — de 13-8-48.

Publicada no *D. O.* de 19-8-48.

CRÉDITO ESPECIAL

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de despesas de pessoal em 1947.

Lei n.º 330 — de 13-8-48.
Publicada no *D. O.* de 18-8-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de crédito especial para ocorrer a despesas com o pagamento do abono familiar.

Lei n.º 333 — de 13-8-48.
Publicada no *D. O.* de 20-8-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério a Francisco Eduardo Acióli Rabelo.

Lei n.º 338 — de 19-8-48.
Publicada no *D. O.* de 27-8-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Guerra, de crédito especial para atender a despesas com a Lei do Serviço Militar, efetuadas em 1947.

Lei n.º 339 — de 19-8-48.
Publicada no *D. O.* de 26-8-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, do crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.

Lei n.º 340 — de 20-8-48.
Publicada no *D. O.* de 31-8-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de Cr$ 200.000,00 para auxílio à comemoração do Terceiro Centenário da Cidade de Paranaguá, no Estado do Paraná.

Lei n.º 341 — de 25-8-48.
Publicada no *D. O.* de 30-8-48.

— Autoriza a abertura, pelo Congresso Nacional — Senado Federal — de crédito especial para pagamento de despesas relativas ao ano de 1947.

Lei n.º 342 — de 25 de agôsto de 1948.
Publicada no *D. O.* de 30 de agôsto de 1948.

CRÉDITO ESPECIAL

— Abre o Poder Judiciário crédito especial para pagamento de vencimentos do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Lei n.º 344 — de 25 de agôsto de 1948.
Publicada no *D. O.* de 30 de agôsto de 1948.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Marinha, de crédito especial para pagamento de despesas de Pessoal e Material, relativas a 1947.

Lei n.º 345 — de 25 de agôsto de 1948.
Publicada no *D. O.* de 31 de agôsto de 1948.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério das Relações Exteriores, de crédito especial para pagamento de diferença de vencimentos a funcionários do mesmo Ministério.

Lei n.º 347 — de 26 de agôsto de 1948.
Publicada no *D. O.* de 1 de setembro de 1948.

— Dispõe sôbre as comemorações das batalhas dos Guararapes e dá outras providências.

Lei n.º 352 — de 27 de agôsto de 1948.
Publicada no *D. O.* de 1 de setembro de 1948.

— Abre, pelo Ministério da Guerra, crédito especial para atender às despesas de contratos com técnicos selecionados.

Lei n.º 353 — de 28 de agôsto de 1948.
Publicada no *D. O.* de 2 de setembro de 1948.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério e de salário-família, devidos ao exercício de 1947.

Lei n.º 355 — de 30 de agôsto de 1948.
Publicada no *D. O.* de 14-9-48.

CRÉDITO ESPECIAL

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.

Lei n.º 356 — de 30 de agôsto de 1948.

Publicada no *D. O.* de 11-9-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, do crédito especial para compra de munição destinada à Polícia Militar do Distrito Federal.

Lei n.º 357 — de 31 de agôsto de 1948.

Publicada no *D. O.* de 9 de setembro de 1948.

— Autoriza o Poder Executivo a abrir, à Presidência da República, crédito especial para aquisição de insignias da Ordem Nacional do Mérito.

Lei n.º 358 — de 31 de agôsto de 1948.

Publicada no *D. O.* de 4-9-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de crédito especial para pagamento à Caixa Econômica Federal do Paraná.

Lei n.º 359 — de 1 de setembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 6 de setembro de 1948.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.

Lei n.º 360 — de 1 de setembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 11 de setembro de 1948.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para atender às despesas com o combate ao gafanhoto no sul do país.

Lei n.º 362 — de 8 de setembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 14 de setembro de 1948.

CRÉDITO ESPECIAL

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para atender as despesas decorrentes do socorro prestado à população de Trinidad, na Bolivia.

Lei n.º 363 — de 8 de setembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 11 de setembro de 1948.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito especial para pagamento de gratificação.

Lei n.º 364 — de 8 de setembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 15 de setembro de 1948.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de crédito especial para pagamento de dívidas relacionadas.

Lei n.º 365 — de 8 de setembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 11 de setembro de 1948.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Aeronáutica, do crédito especial de Cr$ 6.000.000,00, para pagamento de despesas realizadas em 1947 com pessoal.

Lei n.º 366 — de 9 de setembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 13 de setembro de 1948.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Aeronáutica, do crédito especial de Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), para despesas com a instalação e realização da Reunião Regional de Navegação Aérea do Atlântico Sul.

Lei n.º 367 — de 9 de setembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 13 de setembro de 1948.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de Cr$ 600.000,00, para o fim que especifica.

Lei n.º 368 — de 9 de setembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 13 de setembro de 1948.

CRÉDITO ESPECIAL

— *Autoriza a abertura pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, do crédito especial de Cr$ .... 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), para despesas com a realização da 3.ª Conferência Penitenciária Brasileira.*

Lei n.º 369 — de 9 de setembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 13 de setembro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de Cr$ 7.200,00, para atender a pagamento de gratificação de magistério ao professor Djalma da Fonseca Neiva.*

Lei n.º 370 — de 10-9-48.

Publicada no *D.O.* de 16-9-48.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de Cr$ 10.600,00 para atender a pagamento de gratificação de magistério a Vicente Grassani.*

Lei n.º 371 — de 10-9-48.

Publicada no *D.O.* de 16-9-48.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de Cr$ 12.798,40, para o fim que especifica.*

Lei n.º 372 — de 10-9-48.

Publicada no *D.O.* de 16-9-48.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, do crédito especial de Cr$ ... 1.000.000,00, para pagamento de salários do pessoal extranumerário contratado do Território do Acre.*

Lei n.º 373 — de 10-9-48.

Publicada no *D.O.* de 16-9-48.

Reproduzida no *D.O.* de 17-9-48.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, do crédito especial de Cr$ 88.800,00, para pagamento de vencimentos atrasados a ex-servidores do extinto Território Federal de Ponta Porã.*

Lei n.º 374 — de 10-9-48.

Publicada no *D.O.* de 16-9-48.

CRÉDITO ESPECIAL

— *Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 33.817,20, para ocorrer a pagamento de diferença de proventos de aposentadoria de continuo, aposentado, da Secretaria da Câmara dos Deputados.*

Lei n.º 375 — de 10-9-48.
Publicada no *D.O.* de 16-9-48.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de crédito especial para pagamento de juros de apólices da Dívida Pública.*

Lei n.º 376 — de 10-9-48.
Publicada no *D.O.* de 16-9-48.

— *Autoriza a abertura, pelo Poder Judiciário, do crédito especial de Cr$ 139.300,00, para ocorrer ao pagamento de despesas de pessoal e aluguel de casa, em 1947.*

Lei n.º 377 — de 10-9-48.
Publicada no *D.O.* de 16-9-48.

— *Autoriza a abertura de créditos para o cumprimento do disposto no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

Lei n.º 379 — de 10-9-48.
Publicada no *D.O.* de 16-9-48.

— *Concede pensão especial aos veteranos da Revolução Acreana.*

Lei n.º 380 — de 10-9-48.
Publicada no *D.O.* de 16-9-48.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.*

Lei n.º 381 — de 14-9-48.

Publicada no *D.O.* de 18-9-48.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.*

Lei n.º 382 — de 16-9-48.
Publicada no *D.O.* de 22-9-48.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de crédito especial para pagamento de gratificação.*

Lei n.º 383 — de 16-9-48.

Publicada no *D.O.* de 22-9-48.

CRÉDITO ESPECIAL

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Marinha, de crédito especial para pagamento à Construtora Melo Cunha S.A.

Lei n.º 386 — de 17-9-48.
Publicada no *D.O.* de 20-9-48.

— Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, de crédito especial para pagamento de aluguel do prédio onde funciona o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Lei n.º 387 — de 17-9-48.
Publicada no *D.O.* de 20-9-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de crédito especial para pagamento de auxílio ao Touring Clube do Brasil.

Lei n.º 391 — de 20-9-48.
Publicada no *D.O.* de 23-9-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de Cr$ 25.103,20, para pagamento de gratificação de magistério.

Lei n.º 392 — de 21-9-48.
Publicada no *D.O.* de 23-9-48.

— Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, de crédito especial para pagamento de gratificação de representação.

Lei n.º 395 — de 22-9-48.
Publicada no *D.O* de 25-9-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério das Relações Exteriores, de crédito especial para pagamento de despesas de Pessoal, Material e Serviços e Encargos.

Lei n.º 397 — de 22-9-48.
Publicada no *D.O.* de 25-9-48.

— Autoriza a abertura de crédito especial para o desenvolvimento econômico da região do São Francisco.

Lei n.º 402 — de 23-9-48.
Publicada no *D. O.* de 25-9-48.

— Autoriza a abrir pelo Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr$ 2.967,70, para pagamento ao Professor João Cândido Ferreira Filho.

Lei n.º 407 — de 24-9-48.
Publicada no *D. O.* de 29-9-48.

CRÉDITO ESPECIAL

— Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento de materiais destinados à Estrada de Ferro Santos-Jundiaí.

Lei n.º 408 — de 24-9-48.

Publicada no *D. O.* de 30-9-48.

— Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros), para atender, no exercício de 1948, às despesas a que se refere o art. 2.º da Lei n.º 272, de 10 de abril de 1948.

Decreto n.º 25.204 — de 13-7-48.

Publicado no *D. O.* de 14-7-48.

— Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr$ .. 1.000.000,00, para o fim que especifica.

Decreto n.º 25.243 — de 20-7-48.

Publicado no *D. O.* de 22-7-48.

— Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 50.469.500,00, para a aquisição de unidades destinadas ao Serviço de Navegação da Bacia do Prata.

Decreto n.º 25.253 — de 22-7-48.

Publicado no *D. O.* de 24-7-48

— Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de Cr$ 4.379,30, para pagamento de gratificação de magistério ao Professor Antônio Assis Republicano.

Decreto n.º 25.292 — de 30-7-48.

Publicado no *D. O.* de 2-8-48.

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ ... 100.000,00, para atender as despesas feitas pela Comissão Organizadora da Primeira Conferência Pan-americana de Criminologia.

Decreto n.º 25.317 — de 5-8-48.

Publicado no *D. O.* de 7-8-48.

— Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr$ .. 34.000.000,00.

Decreto n.º 25.354 — de 11-8-48.
Publicado no *D. O.* de 13-8-48.

CRÉDITO ESPECIAL

— Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr$ 16.600.000,00, *para ocorrer às despesas com a construção de edifícios e instalação de maquinaria, para fabricação de munições.*

Decreto n.º 25.367 — de 13-8-48.

Publicado no *D. O.* de 16-8-48.

— Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, crédito especial para pagamento de abono provisório e novas pensões do pessoal militar do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Decreto n.º 25.380 — de 18-8-48.

Publicado no *D. O.* de 20-8-48.

— Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr$ 11.257.815,00.

Decreto n.º 25.466 — de 6-9-1948.

Publicado no *D. O.* de 6-9-1948.

— Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores crédito especial para pagamento de despesas relativas ao exercício de 1947.

Decreto n.º 25.482 — de 10-9-1948.

Publicado no *D. O.* de 13-9-1948.

— Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr$ 5.250.000,00, *para combater os efeitos das inundações nos Estados de Sergipe, Alagoas e Rio Grande do Norte.*

Decreto n.º 25.519 — de 15-9-1948.

Publicado no *D. O.* de 17-9-1948.

— Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr$ 34.000.000,00.

Decreto n.º 25.548 — de 22-9-1948.

Publicado no *D. O.* de 24-9-1948.

— Abre ao Ministério da Marinha o crédito especial de Cr$ 73.018.130,60 *para pagamento de despesas de Pessoal e Material relativos a* 1947.

Decreto n.º 25.539 — de 27-9-1948.

Publicado no *D. O.* de 29-9-1948.

Retificado no *D. O.* de 30-9-1948.

CRÉDITO ESPECIAL

— Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores crédito especial para pagamento a ex-servidores do extinto Território Federal de Iguaçu.

Decreto n.º 25.590 — de 27-9-1948.
Publicado no *D. O.* de 29-9-1948.

CRÉDITO SUPLEMENTAR

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de crédito suplementar à verba que especifica.

Lei n.º 332 — de 13-8-1948.

Publicada no *D. O.* de 19-8-1948.

— Abre, ao Congresso Nacional, o crédito suplementar de Cr$ ..... 5.745.600,00, *para ocorrer ao pagamento de subsídios e substituições.*

Lei n.º 336 — de 17-8-1948.

Publicada no *D. O.* de 20-8-1948.

— Abre ao Poder Judiciário o crédito suplementar de Cr$ 780.000,00, *para pagamento de substituições na Justiça do Trabalho.*

Lei n.º 393 — de 21-9-1948.

Publicada no *D. O.* de 24-9-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito suplementar, para pagamento de gratificação de magistério.

Lei n.º 398 — de 22-9-1948.

Publicada no *D. O.* de 25-9-1948.

— Autoriza a abertura, ao Congresso Nacional de crédito suplementar para ocorrer a despesas com subsídios, ajuda de custo, pessoal e material.

Lei n.º 400 — de 22 de setembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de setembro de 1948.

— Cria os quadros do pessoal da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Lei n.º 409 — de 25 de setembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 1 de outubro de 1948.

CRIAÇÃO DE CARGOS

Ver o nome do cargo criado.

CRIAÇÃO DE COLETORIAS

Ver: Coletorias.

CRISTAL DE ROCHA

Autoriza o cidadão brasileiro Odilio Antônio da Silva Filho a pesquisar cristal de rocha no município de Bom Despacho, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.248 — de 21 de julho de 1948.

Publicado no *D. O.* de 27 de julho de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Odílio Antônio da Silva Filho a pesquisar cristal de rocha e associados no município de Bom Despacho, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.555 — de 23 de setembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 25 de setembro de 1948.

CROMO

Retifica o Decreto n.º 24.789, de 12 de abril de 1948.

Decreto n.º 25.338 — de 10-8-1948.

Publicado no *D. O.* de 12-8-1948.

CURSOS

Concede reconhecimento ao curso de ciências econômicas da Faculdade de Ciências Econômicas de Pernambuco.

Decreto n.º 24.939 — de 25-5-1948.

Publicado no *D. O.* de 30-7--1948.

— *Concede reconhecimento aos cursos de física, letras anglo-germânicas e didática, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Manuel da Nóbrega, do Recife.*

Decreto n.º 25.129 — de 25-6-1948.

Publicado no *D. O.* de 3-7-1948.

— *Concede reconhecimento ao curso ginasial do Ginásio Nossa Senhora das Graças, de Parnaíba.*

Decreto n.º 25.130 — de 25-6-1948.

Publicado no *D. O.* de 8-7-1948.

CURSOS

— *Concede reconhecimento ao curso ginasial do Ginásio Nossa Senhora do Carmo, de Cataguases*

Decreto n.º 25.132 — de 25-6-48.

Publicado no *D.O.* de 22-7-48.

— *Concede autorização para funcionamento dos cursos de Matemática e Letras Anglo-Germânicas da Faculdade Fluminense de Filosofia.*

Decreto n.º 25.178 — de 5-7-48.

Publicado no *D.O.* de 16-8-48.

— *Concede reconhecimento ao curso de ciências econômicas da Faculdade de Estudos Econômicos do Liceu Coração de Jesus, de São Paulo.*

Decreto n.º 25.225 — de 15-7-48.
Publicado no *D.O.* de 29-7-48.

— *Concede reconhecimento ao curso de engenheiros químicos industriais da Escola de Engenharia da Universidade de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.396 — de 24-8-48.
Publicado no *D.O.* de 2-9-48.

CUTICURA OF BRAZIL, INC.

Concede à sociedade anônima "Cuticura of Brazil, Inc".

Decreto n.º 25.089 — de 14-7-48.
Publicado no *D. O.* de 28-7-48.

DACTILÓGRAFO

Suprime cargos provisórios.

(*M.E.S.* — *Q. P.*)

Decreto n.º 25.227 — de 15-7-48.

Publicado no *D. O.* de 17-7-48.

— *Extingue cargos excedentes.*

(*M.T.I.C.* — *Q.P.*)

Decreto n.º 25.456 — de 3-9-48.
Publicado no *D. O.* de 10-9-48.

DACTILOSCOPISTA

Suprime cargos extintos

(M.T.I.C. — Q.S.)

Decreto n.º 25.448 — de 3-9-48.
Publicado no *D.O.* de 10-9-48.

— *Extingue cargos excedentes.*

(M.T.I.C. — Q.P.)

Decreto n.º 25.457 — de 3-9-48.
Publicado no *D. O.* de 10-9-48.

DAGGET & RAMADELL

Revoga o decreto que concedeu a sociedade anônima "Dagget & Ramadell" autorização para funcionar na República e cassa a respectiva Carta.

Decreto n.º 24.869 — de 24-4-48.

Publicado no *D. O.* de 8-7-48.

DEFESA SANITÁRIA

Decreto legislativo — n.º 27 de 1948.

Publicado no *D. O.* de 25-9-48.

DELEGACIAS FEDERAIS DE SAÚDE

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de Cr$ 600.000,00, para o fim que especifica.

Lei n.º 368 — de 9-9-48.

Publicada no *D. O.* de 13-9-48.

DELEGACIAS FISCAIS

Altera, com redução de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário Mensalista da Delegacia Fiscal em São Paulo, do Ministério da Fazenda.

Decreto n.º 25.261 — de 23-7-48.

Publicado no *D.O.* de 28-7-48.

Substitui a relação enexa do Decreto n.º 25.261, de 23 de julho de 1948.

Decreto n.º 25.388 — de 20-8-48.

Publicado no *D. O.* de 23-8-48.

DELEGACIAS REGIONAIS DO TRABALHO

Transfere função de extranumerário mensalista.

Decreto n.º 25.259 — de 22-7-48.

Publicado no *D. O.* de 24-7-48.

— Transfere função da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Alagoas para idêntica Tabela do Departamento Nacional de Imigração, ambos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Decreto n.º 25.549 — de 22-9-48.

Publicado no *D. O.* de 24-9-48.

DELEGADOS

Revoga o Decreto-lei número 9.176, de 15 de abril de 1946.

Lei n.º 348 — de 26-8-48.
Publicado no *D. O.* de 1-9-48.

DELTA LINE, INC.

Concede à sociedade anônima "American Steamship Agencies, Inc." autorização para continuar na República sob a denominação de "Delta Line, Inc.".

Decreto n.º 25.112 — de 18-6-48.
Publicado no *D. O.* de 26-7-48.

DENTISTA

Suprime cargos provisórios.

(M.E.S. — Q.P.)

Decreto n.º 25.227 — de 15-7-48.
Publicado no *D. O.* de 17-7-48.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Transfere função da Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário Mensalista do Departamento Administrativo do Serviço Público para igual Tabela do Serviço de Informação Agrícola do Ministério da Agricultura e dá outras providências.

Decreto n.º 25.477 — de 10-9-48.
Publicado no *D. O.* de 13-9-48.

DEPARTAMENTO DE LEPRA

Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras para cinco mil sacas de farinha de trigo, adquiridas pelo Departamento de Lepra, do Estado de São Paulo.

Lei n.º 335 — de 13-8-48.
Publicada no *D. O.* de 18-8-48.

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

Aceita a doação de um terreno situado em Muriaé, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.170 — de 2-7-48.
Publicado no *D. O.* de 5-7-48.

DEPARTAMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Altera, com redução de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Mensalista do Departamento Federal de Segurança Pública.

Decreto n.º 25.467 — de 8-9-48.
Publicado no *D. O.* de 10-9-48.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA CRIANÇA

Reorganiza o Departamento Nacional da Criança do Ministério da Educação e Saúde.

Lei n.º 282 — de 24-5-48.
Retificada no *D. O.* de 11-8-48.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO ANIMAL

Aprova o novo regimento do Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura.

Decreto n.º 25.386 — de 19-8-48.
Publicado no *D. O.* de 8-9-48.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO VEGETAL

Altera o Regimento do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, aprovado pelo Decreto n.º 4.438, de 26 de julho de 1939.

Decreto n.º 25.291 — de 30-7-48.
Publicado no *D. O.* de 12-8-48.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO

Altera, com redução de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Departamento de Estradas de Ferro do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Decreto n.º 25.088 — de 11-6-48.
Retificado no *D. O.* de 4-8-48.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

Transfere função da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Alagoas para idêntica Tabela do Departamento Nacional de Imigração, ambos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Decreto n.º 25.549 — de 22-9-48.
Publicado no *D. O.* de 24-9-48.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SÊCAS

Autoriza a reconstrução de açudes particulares destruídos ou danificados em conseqüência das enchentes de cursos d'agua no Nordeste.

Lei n.º 297 — de 5-7-48.
Publicada no *D. O.* de 8-7-48.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SÊCAS

— Declara de utilidade pública, para desapropriação, terrenos, necessários à construção do açude público "Jucurici", nos municípios de Itiúba e Monte Santo, Estado da Bahia.

Decreto n.º 25.532 — de 21-9-48.

Publicado no *D. O.* de 23-9-48.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS

Extingue e cria funções gratificadas, no Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais.

Lei n.º 378 — de 10-9-48.

Publicada no *D. O.* de 15-9-48.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Transfere função da Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-mensalista, do Departamento Nacional da Previdência Social, para idêntica Tabela, do Departamento Nacional do Trabalho, ambos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Decreto n.º 25.270 — de 28-7-48.

Publicado no *D. O.* de 30-7-48.

DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

Transfere função de extranumerário-mensalista.

Decreto n.º 25.259 — de 22-7-48.

Publicado no *D. O.* de 24-7-48.

— Transfere função da Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-mensalista, do Departamento Nacional de Previdência Social, para idêntica Tabela, do Departamento Nacional do Trabalho, ambos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Decreto n.º 25.270 — de 28-7-48.

Publicado no *D. O.* de 30-7-48.

DESAPROPRIAÇÕES

Torna sem efeito a desapropriação de que trata o Decreto-lei número 8.796, de 23 de janeiro de 1946.

Lei n.º 304 — de 18-7-48.

Publicada no *D. O.* de 21-7-48.

DESAPROPRIAÇÕES

— Considera de utilidade pública, para fins de desapropriação, as fazendas denominadas "Bôca do Rio" e "Pombal", situadas em Aracatu, Estado da Bahia.

Decreto n.º 25.169 — de 1-7-48.
Publicado no *D. O.* de 3-7-48.

— Declara de utilidade pública diversas áreas de terra que serão inundadas com a construção da barragem do aproveitamento hidrelétrico do rio São João, município de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, objeto do Decreto n.º 22.765, de 19 de março de 1947, em favor da Companhia Fôrça e Luz do Paraná e autoriza a desapropriá-las.

Decreto n.º 25.195 — de 9-7-48.
Publicado no *D. O.* de 23-7-48.
Retificado no *D. O.* de 4-8-48.

— Declara de utilidade pública, para desapropriação, as áreas de terreno situadas na freguesia de São José, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, necessárias ao serviço de ligação das linhas Sul e Oeste.

Decreto n.º 25.265 — de 27-7-48.
Publicado no *D. O.* de 29-7-48.

— Declara de utilidade pública a faixa de terra necessária à passagem do ramal de transmissão entre a Tôrre n.º 50 da linha Pirituba-Paula Sousa e a futura subestação de Água Branca, esquina das ruas Tagipuru e Germaine Burchard, na cidade de São Paulo, e autoriza "The São Paulo Tramway Light and Power Company, Limited" a promover a desapropriação.

Decreto n.º 25.309 — de 3-8-48.
Publicado no *D. O.* de 13-8-48.
Retificado no *D. O.* de 26-8-48.

— Declara de utilidade pública diversas áreas de terra entre a cidade de Machado e o local da cachoeira de Poço Fundo, município de Gimirim, Estado de Minas Gerais, necessárias ao estabelecimento da linha de transmissão a que se refere o Decreto n.º 23.296, de 8 de julho de 1947, e autoriza a Companhia Sul Mineira de Eletricidade a promover a desapropriação.

Decreto n.º 25.348 — de 10-8-48.
Publicado no *D. O.* de 21-8-48.
Retificado no *D. O.* de 1-9-48.

DESAPROPRIAÇÕES

— Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, as terras que menciona.

Decreto n.º 25.389 — de 20-8-48.
Publicado no *D. O.* de 23-8-48.

— Declara de utilidade pública, para desapropriação pela Companhia Paulista de Estradas de Ferro, a faixa de terra que menciona.

Decreto n.º 25.400 — de 27-8-48.
Publicado no *D. O.* de 10-9-48.

— Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, os pinheiros e imbuias que menciona.

Decreto n.º 25.407 — de 30-8-48.
Publicado no *D. O.* de 1-9-48.

— Declara de utilidade pública diversas áreas de terra necessárias à ampliação das instalações da usina de Americana, no rio Atibaia, município de Americana, Estado de São Paulo, e autoriza a Companhia Paulista de Fôrça e Luz a promover a desapropriação.

Decreto n.º 25.478 — de 10-9-48.
Publicado no *D. O.* de 23-9-48.

— Desmembra terrenos declarados de utilidade pública, para desapropriação.

Decreto n.º 25.484 — de 11-9-48.
Publicado no *D. O.* de 14-9-48.

— Modifica a redação do artigo primeiro do Decreto n.º 23.326, de 14 de julho de 1947.

Decreto n.º 25.518 — de 15-9-48.
Publicado no *D. O.* de 17-9-48.

— Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis necessários ao Ministério da Aeronáutica, na cidade do Rio de Janeiro, Distrito Federal.

Decreto n.º 25.531 — de 17-9-48.
Publicado no *D. O.* de 20-9-48.

— Declara de utilidade pública, para desapropriação, terrenos necessários à construção do açude público "Jacuricí", nos municípios de Itiúba e Monte Santo, Estado da Bahia.

Decreto n.º 25.532 — de 21-9-48.
Publicado no *D. O.* de 23-9-48.

DIRETORIAS DE ARMAMENTO

Aprova e manda executar o novo Regulamento para a Diretoria do Armamento da Marinha.

Decreto n.º 25.197 — de 9 de julho de 1948.
Publicado no *D. O.* de 13 de julho de 1948.

DIRETORIAS DE COMUNICAÇÕES

Acrescenta parágrafo único ao artigo 2.º do Regulamento para a Diretoria da Comunicações da Marinha.

Decreto n.º 25.385 — de 19 de agôsto de 1948.
Publicado no *D. O.* de 21 de agôsto de 1948.

DIRETORIAS REGIONAIS DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

Mantém, na cidade de Botucatu, no Estado de São Paulo, a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos, e dá outras providências.

Lei n.º 384 — de 17 de setembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 22 de setembro de 1948.

DIVIDAS RELACIONADAS

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de crédito especial para pagamento de dívidas relacionadas.

Lei n.º 365 — de 8 de setembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 11 de setembro de 1948.

DIVISÃO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

Altera, com redução de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista, da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, do Ministério da Agricultura.

Decreto n.º 24.167 — de 1-7-48.
Publicado no *D. O.* de 3-7-48.

DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

Transfere função da Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-mensalista da Divisão de Terras e Colonização para idêntica Tabela da Divisão de Obras, do Departamento de Administração, ambas do Ministério da Agricultura.

Decreto n.º 25.179 — de 5-7-48.
Publicado no *D. O.* de 7-7-48.

DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

— *Transfere função da Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-mensalista, da Superintendência de Edifícios e Parques do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, para idêntica Tabela da Divisão de Terras e Colonização, ambas do Ministério da Agricultura.*

Decreto n.º 25.242 — de 19-7-48.
Publicado no *D. O.* de 21-7-48.

DIVISÕES DE OBRAS

Transfere função da Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-mensalista da Divisão de Terras e Colonização para idêntica Tabela da Divisão de Obras, do Departamento de Administração, ambas do Ministério da Agricultura.

Decreto n.º 25.179 — de 5-7-48.
Publicado no *D. O.* de 7-7-48.

— *Transfere função da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Superintendência de Edifícios e Parques, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas para idêntica Tabela da Divisão de Obras, ambas do Ministério da Agricultura.*

Decreto n.º 25.305 — de 3-8-48.
Publicado no *D. O.* de 5-8-48.

DIVISÕES DO MATERIAL

Transfere função da Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-mensalista da Divisão do Material para idêntica Tabela da Divisão do Pessoal, ambas do Departamento de Administração do Ministério da Agricultura.

Decreto n.º 25.166 — de 1-7-48.
Publicado no *D. O.* de 3-7-48.

DIVISÕES DO PESSOAL

Transfere função da Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-mensalista da Divisão do Material para idêntica Tabela da Divisão do Pessoal, ambos do Departamento de Administração do Ministério da Agricultura.

Decreto n.º 25.166 — de 1-7-48.
Publicado no *D. O.* de 3-7-48.

DIREITOS ADUANEIROS

..— Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras para material e objetos usados destinados às Missões Amazônicas, dirigidas pelos Padres Redentoristas.

Lei n.º 307 — de 24 de julho de 1948.

Publicada no *D. O.* de 29 de julho de 1948.

— Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, inclusive impôsto de consumo, para material adquirido para o Estado de São Paulo.

Lei n.º 334 — de 13 de agôsto de 1948.

Publicada no *D. O.* de 18 de agôsto de 1948.

— Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras para cinco mil sacas de farinha de trigo, adquiridas pelo Departamento de Lepra, do Estado de São Paulo.

Lei n.º 335 — de 13 de agôsto de 1948.

Publicada no *D. O.* de 18 de agôsto de 1948.

— Isenta de direitos de importação e demais taxas aduaneiras três imagens de santos.

Lei n.º 337 — de 17 de agôsto de 1948.

Publicada no *D. O.* de 20 de agôsto de 1948.

— Isenta de impostos um órgão italiano, destinado ao Colégio Santa Marcelina, na Capital de São Paulo.

Lei n.º 343 — de 25 de agôsto de 1948.

Publicada no *D. O.* de 30 de agôsto de 1948.

— Altera os artigos 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 9.763, de 6 de setembro de 1946.

Lei n.º 351 — de 27 de agôsto de 1948.

Publicada no *D. O.* de 1 de setembro de 1948.

—Concede direitos de importação e demais taxas aduaneiras para aeronaves adquiridas pela "S. A. Emprêsa de Viação Aérea Rio Grandense".

Lei n.º 389 — de 20 de setembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de setembro de 1948.

DIREITOS ADUANEIROS

— Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, para lança-chamas encomendados pela Secretaria de Agricultura, do Estado do Rio Grande do Sul.

Lei n.º 390 — de 20 de setembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de setembro de 1948.

— Isenta de impostos de importação e demais taxas aduaneiras os produtos anti-maláricos.

Lei n.º 394 — de 21 de setembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 24 de setembro de 1948.

— Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para uma imagem destinada ao Ginásio da Imaculada Conceição.

Lei n.º 399 — de 22 de setembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de setembro de 1948

— Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras a entidades que especifica.

Lei n.º 411 — de 29 de setembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 2 de outubro de 1948.

— Estabelece normas para regular as atividades comerciais da Exposição Internacional de Indústria e Comércio.

Decreto n.º 25.193 — de 9 de julho de 1948.

Publicado no *D. O.* de 9 de julho de 1948.

DIREITOS AUTORAIS

Decreto legislativo n.º 12, de 1948.

Publicado no *D. O.* de 17 de agôsto de 1948.

DIRETORIA DE MOTOMECANIZAÇÃO

Transfere função da Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-mensalista da Biblioteca Militar, para igual Tabela da Diretoria de Motomecanização, ambas do Ministério da Guerra.

Decreto n.º 25.316 — de 4 de agôsto de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de agôsto de 1948.

DESAPROPRIAÇÕES

— Declara de utilidade pública, para desapropriação, o imóvel que menciona, situado na cidade de Belém, Estado do Pará.

Decreto n.º 25.552 — de 23-9-48.
Publicado no *D. O.* de 25-9-48.

DESENHISTA

Suprime cargos extintos.

(M.V.O.P. — Q.II)

Decreto n.º 25.209 — de 13-7-48.

Publicado no *D. O.* de 15-7-48.

— Extingue cargos excedentes.

(M. M. — Q. P.)

Decreto n.º 25.325 — de 9-8-48.

Publicado no *D. O.* de 11-8-48.

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DOS ESTADOS

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito especial destinado ao desenvolvimento econômico dos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Sergipe, Alagoas, Espírito Santo, Goiás e Mato Grosso.

Lei n.º 316 — de 31-7-48.

Publicada no *D. O.* de 5-8-48.

DESPACHANTE ADUANEIRO

Extingue vagu de Despachante Aduaneiro.

Decreto n.º 25.376 — de 16-8-48.
Publicado no *D. O.* de 18-8-48.

DIAMANTES

Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Perpétuo dos Santos a pesquisar diamantes e associados no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.235 — de 19-7-48.

Publicado no *D. O.* de 27-7-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro Alvaro de Oliveira Cruz a pesquisar diamantes e associados no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.430 — de 2-9-48.

Publicado no *D. O.* de 16-9-48.

DIAMANTES

— Autoriza o cidadão brasileiro Teodomiro Ramos a pesquisar diamantes e associados no município de Ibiraci, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.434 — de 2-9-48.
Publicado no *D. O.* de 16-9-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro Raimundo de Miranda a pesquisar diamantes e associados no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.507 — de 15-9-48.
Publicado no *D. O.* de 24-9-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro José Machado Freire a pesquisar diamantes e associados no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.566 — de 24-9-48.
Publicado no *D. O.* de 30-9-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro Alvim Carvalho da Silveira a pesquisar diamantes no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.603 — de 28-9-48.
Publicado no *D. O.* de 1-10-48.

DIATOMITA

Autoriza o cidadão brasileiro Júlio Gomes de Oliveira a pesquisar diatomita e associados no município de Ceará-Mirim, Estado do Rio Grande do Norte.

Decreto n.º 25.392 — de 20-8-48.
Publicado no *D. O.* de 24-8-48.

DIATOMITA INDUSTRIAL LIMITADA

Autoriza a emprêsa de mineração Diatomita Industrial Limitada a pesquisar alúmen e associados no município de Periperi, Estado do Piauí.

Decreto n.º 25.285 — de 30 de julho de 1948.
Publicado no *D. O.* de 7 de agôsto de 1948.

DIREITOS ADUANEIROS

Concede isenção de direitos de importação, e demais taxas aduaneiras para material importado pela Companhia Nacional de Navegação Costeira — Organização Henrique Laje.

Lei n.º 293 — de 5 de julho de 1948.

Publicada no *D. O.* de 8 de julho de 1948.

DOAÇÕES

Doa terreno ao Paulistano Esporte Clube, da cidade de Campina Grande, do Estado da Paraíba.

Lei n.º 300 — de 12-7-48.
Publicada no *D. O.* de 15-7-48.

Reproduzida no *D. O.* de 16-7-48.

— Autoriza a doação ao Município de Tupanciretã, no Estado do Rio Grande do Sul, de duas faixas de terrenos, de propriedade da Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

Lei n.º 361 — de 2-9-48.
Publicada no *D. O.* de 15-9-48.

— Aceita a doação de um terreno situado em Muriaé, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.170 — de 2-7-48.
Publicado no *D. O.* de 5-7-48.

— Aceita a doação de terreno situado no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba.

Decreto n.º 25.307 — de 3-8-48.
Publicado no *D. O.* de 5-8-48.

— Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno.

Decreto n.º 25.375 — de 16-8-48.
Publicado no *D. O.* de 18-8-48.

— Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno.

Decreto n.º 25.479 — de 10-9-48.
Publicado no *D. O.* de 13-9-48.

— Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno.

Decreto n.º 25.480 — de 10-9-48.
Publicado no *D. O.* de 13-9-48.

— Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno.

Decreto n.º 25.481 — de 10-9-48.
Publicado no *D. O.* de 13-9-48.

— Aceita doação de terrenos situados no Município de Lajes, no Estado de Santa Catarina.

Decreto n.º 25.521 — de 15-9-48.
Publicado no *D. O.* de 18-9-48.

DOAÇÕES

— Cria a Colônia Nacional de Jaíba, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Decreto n.º 25.547 — de 21-9-48.
Publicado no *D. O.* de 23-9-48.

— Aceita doação de terreno situado na comarca de Ijuí, no Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto n.º 25.550 — de 22-9-48.
Publicado no *D. O.* de 24-9-48.

— Aceita doação de terreno situado na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

Decreto n.º 25.551 — de 22-9-48.

Publicado no *D. O.* de 24-9-48.

— Aceita doação de terreno situado no bairro dos Afogados, cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

Decreto n.º 25.569 — de 24-9-48.
Publicado no *D. O.* de 29-9-48.

— Aceita doação de imóvel situado no município e comarca de São Cristóvão, no Estado de Sergipe.

Decreto n.º 25.592 — de 27-9-48.
Publicado no *D. O.* de 30-9-48.

DOLOMITA

Autoriza a Companhia de Mineração Novalimense a lavrar dolomita, argila refratária e associados no município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.162 — de 30-6-48.

Publicado no *D. O.* de 19-7-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro Juvenal Felicíssimo a pesquisar dolomita e calcário no município de Santana de Parnaíba do Estado de São Paulo.

Decreto n.º 25.239 — de 19-7-48.

Publicado no *D. O.* de 27-7-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro Breno de Matos a pesquisar calcário e dolomita no município de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 25.433 — de 2-9-48
Publicado no *D. O.* de 16-9-48.

DOROTÉIAS DE PERNAMBUCO

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras a entidades que especifica.

Lei n.º 411 — de 29-9-48.
Publicada no *D. O.* de 2-10-48.

ECONOMISTA

Extingue cargos excedentes.
(M. T. I. C. — Q. P.).

Decreto n.º 25.453 — de 3-9-48.
Publicado no *D. O.* de 10-9-48.

ELIZABETH ARDEN (SOUTH AMERICA) INC.

Concede à sociedade anônima "Elizabeth Arden (South America) Inc.", autorização para continuar a funcionar na República.

Decreto n.º 25.291 — de 12-7-48.
Publicado no *D. O.* de 2-8-48.

EMOLUMENTOS

Estabelece normas para regular as atividades comerciais da Exposição Internacional de Indústria e Comércio.

Decreto n.º 25.193 — de 9-7-48.
Publicado no *D. O.* de 9-7-48.

EMPRÊSA DE CAULIM LIMITADA

Autoriza a Emprêsa de Caulim Limitada a pesquisar caulim e associados no município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.280 — de 30-7-48.
Publicado no *D. O.* de 7-8-48.

EMPRÊSA DE ELETRICIDADE E TELEFONES ALEXANDRE SCHLEMN S. A.

Autoriza a Emprêsa de Eletricidade e Telefones Alexandre Schlemn Sociedade Anônima a ampliar suas instalações.

Decreto n.º 25.404 — de 30-8-48.
Publicado no *D. O.* de 20-9-48.

EMPRÊSA FÔRÇA E LUZ DE GOIANIA, LIMITADA

Modifica o Decreto n.º 3.718, de 9 de fevereiro de 1939, que outorgou à Emprêsa de Fôrça e Luz de Goiânia, Limitada, concessão de aproveitamento de energia hidráulica e dá outras providências.

Decreto n.º 25.417 — de 1-9-48
Publicado no *D. O.* de 11-9-48.

EMPRÊSA FÔRÇA E LUZ DE POUSO ALTO

Revalida o Decreto n.º 13.759, de 27 de outubro de 1943, que outorgou à Emprêsa Fôrça e Luz de Pouso Alto concessão para o aproveitamento da energia hidráulica existente na cachoeira do Rochedo, situada no rio Piracanjuba, município de igual nome, Estado de Goiás.

Decreto n.º 25.501 — de 15-9-48.
Publicado no *D. O.* de 24-9-48

EMPRÊSA INDUSTRIAL MIRAÍ

Outorga à Emprêsa Industrial Miraí concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de uma queda d'agua existente no ribeirão Bonsucesso, município de Miraí, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.374 — de 16-8-48.
Publicado no *D. O.* de 2-9-48.
Retificado no *D. O.* de 16-9-48.

EMPRÊSA JORNAL DO COMÉRCIO S. A.

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras a entidades que especifica.

Lei n.º 411 — de 29-9-48.
Publicada no *D. O.* de 2-10-48.

EMPRÊSA MINEIRA DE CARNES SOCIEDADE ANÔNIMA

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras a entidades que especifica.

Lei n.º 411 — de 29-9-48.
Publicada no *D. O.* de 2-10-48.

EMPRÊSAS DE NAVEGAÇÃO

Ver o nome da emprêsa autorizada a funcionar.

EMPRÉSTIMOS

Resolução n.º 8, de 1948.

Publicada no *D. O.* de 25-9-48.

— Autoriza os Institutos de Aposentadoria e Pensões a efetuarem empréstimos à Prefeitura de Pôrto Alegre, para custeio de obras e abastecimento d'agua, saneamento e pavimentação no referido município.

Decreto n.º 25.268 — de 28-7-48.
Publicado no *D. O.* de 30-7-48.

ENCAMPAÇÃO DE EMPRÊSAS

Ver o nome da emprêsa encampada.

ENCAMPAÇÃO DE ESTRADAS DE FERRO

Ver o nome da estrada de ferro encampada.

ENERGIA ELÉTRICA

Autoriza a Companhia Paulista de Fôrça e Luz a construir uma linha de transmissão entre a usina hidrelétrica de Americana e a subestação de Taubaté, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 23.311 — de 3-8-48.
Publicado no *D. O.* de 13-8-48.

— Concede autorização para funcionar como emprêsa de energia elétrica à Companhia Fôrça e Luz de Guimarânia S. A.

Decreto n.º 24.998 — de 26-5-48.
Publicado no *D. O.* de 3-7-48.

— Concede autorização para funcionar como emprêsa de energia elétrica à Cooperativa Agro Pecuária de Macuco Limitada.

Decreto n.º 24.999 — de 26-5-48.
Publicado no *D. O.* de 3-9-48.

— Autoriza a Companhia Eletricidade Muguí do Sul a ampliar suas instalações.

Decreto n.º 25.152 — de 29-6-48.
Publicado no *D. O.* de 6-7-48.

— Autoriza a Companhia Fôrça e Luz de Minas Gerais a construir uma linha de transmissão e dá outras providências.

Decreto n.º 25.153 — de 29-6-48.
Publicado no *D. O.* de 8-7-48.

— Concede autorização para funcionar como emprêsa de energia elétrica à Companhia Hidro Elétrica Piratuba.

Decreto n.º 25.155 — de 29-6-48.
Publicado no *D. O.* de 14-7-48.

— Revalida, com modificação, o Decreto n.º 21.661, de 19 de agôsto de 1946, que autorizou a Companhia Fôrça e Luz Hidro Elétrica São Francisco Xavier, Prados e Resende Costa, a ampliar suas instalações.

Decreto n.º 25.187 — de 7-7-48.
Publicado no *D. O.* de 24-7-48.

ENERGIA ELÉTRICA

— Autoriza a "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited", a construir um ramal de transmissão, derivado da linha Cubatão-São Caetano até à Rua Bela Vista, na capital do Estado de São Paulo.

Decreto n.º 25.188 — de 7-7-48.
Publicado no *D. O.* de 22-7-48.

— Declara de utilidade pública diversas áreas de terras que serão inundadas com a construção da barragem do aproveitamento hidrelétrico do rio São João, município de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, objeto do Decreto n.º 22.765, de 19 de março de 1947, em favor da Companhia Fôrça e Luz do Paraná e a autoriza a desapropriá-las.

Decreto n.º 25.195 — de 9-7-48.
Publicado no *D. O.* de 23-7-48.
Retificado no *D. O.* de 4-8-48.

— Encampa a concessão outorgada à Ceará Tramway, Light and Power Company, Limited, e dá outras providências.

Decreto n.º 25.232 — de 14-7-48.
Publicado no *D. O.* de 17-7-48.

— Autoriza a Companhia Paulista de Fôrça e Luz, Sociedade Anônima, a construir uma linha de transmissão entre a cidade de Monte Aprazível e o Distrito de Poloni, Município de Monte Aprazível, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Decreto n.º 25.310 — de 3-8-48.
Publicado no *D. O.* de 3-8-48.

— Autoriza o funcionamento da usina Diesel elétrica da Metalúrgica Abramo Eberle Sociedade Anônima, localizada em Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto n.º 25.312 — de 3-8-48.
Publicado no *D. O.* de 7-8-48.

— Autoriza a Companhia de Eletricidade de Nova Friburgo a ampliar as suas atuais instalações.

Decreto n.º 25.313 — de 3-8-48.
Publicado no *D. O.* de 7-8-48.

—Autoriza a Emprêsa de Eletricidade e Telefones Alexandre Schelmn, Sociedade Anônima, a ampliar suas instalações.

Decreto n.º 25.404 — de 30-8-48.
Publicado no *D. O.* de 20-9-48.

ENERGIA ELÉTRICA

— Revalida o Decreto n.º 24.380, de 22 de janeiro de 1948, que autorizou a Companhia Mineira de Eletricidade a substituir em sua usina Marmelos I, dois grupos geradores de 120 KW por um de 2.000 KVA.

Decreto n.º 25.553 — de 23-9-48.
Publicado no *D. O.* de 29-9-48.

ENERGIA HIDRÁULICA

Revalida, com modificação, o Decreto n.º 19.260, de 24 de julho de 1945, que outorgou ao Estado de Minas Gerais, ou emprêsa que organizar, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica existente no rio Tronqueiras, Município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.143 — de 28-6-48.
Publicado no *D. O.* de 15-7-48.

— Autoriza a Companhia Eletricidade Muguí do Sul a ampliar suas instalações.

Decreto n.º 25.152 — de 29-7-48.
Publicado no *D. O.* de 6-7-48.

— Outorga à Companhia Sul Mineira de Eletricidade concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica da cachoeira Mandembo, situada no rio Lambari, município de Cristina, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.154 — de 29-6-48.
Publicado no *D. O.* de 3-7-48.

— Outorga ao Estado de Minas Gerais, ou emprêsa que organizar, concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica do desnível denominado Cachoeirão, existente no rio Jequitaí, situado na divisa dos Municípios de Bocaiuva, Pirapora e Coração de Jesus, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.176 — de 5-7-48.
Publicado no *D. O.* de 17-7-48.

— Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1.º do Decreto número 7.259, de 28 de maio de 1941.

Decreto n.º 25.186 — de 7-7-48.
Publicado no *D. O.* de 14-7-48.

ENERGIA HIDRÁULICA

— Revalida, com modificações, o Decreto n.º 21.661 de 19 de agôsto de 1946, que autorizou a Companhia Fôrça e Luz Hidro Elétrica São Francisco Xavier, Prados e Resende Costa a ampliar suas instalações.

Decreto n.º 25.187 — de 7-7-48.
Publicado no *D. O.* de 24-7-48.

— Declara de utilidade pública diversas áreas de terra que serão inundadas com a construção da barragem do aproveitamento hidrelétrico do rio São João, Município de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, objeto do Decreto n.º 22.765, de 19 de março de 1947, em favor da Companhia Fôrça e Luz do Paraná, e a autoriza a desapropriá-las.

Decreto n.º 25.195 — de 9-7-48.
Publicado no *D. O.* de 23-7-48.
Retificado no *D. O.* de 4-8-48.

— Outorga à Companhia Matogrossense de Eletricidade concessão para o aproveitamento da energia hidráulica do salto Piraputanga, existente no rio Aquidauana, Distrito de Jango, Município de Aquidauana, Estado de Mato Grosso.

Decreto n.º 25.233 — de 19-7-48.
Publicado no *D. O.* de 27-7-48.

— Outorga à Indústria Brasileira de Mineração Plumbum Sociedade Anônima concessão para o aproveitamento da energia hidráulica existente no ribeirão Tijuco, Distrito da sede do Município de Apiaí, Estado de São Paulo .

Decreto n.º 25.298 — de 2-8-48.
Publicado no *D. O.* de 6-8-48.
Retificado no *D. O.* de 14 e 19-8-48.

— Outorga à Companhia Renascença Industrial concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um desnível existente no rio das Velhas, em Volta Dourada, Distrito de Rio Acima, Município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.299 — de 2-8-48.
Publicado no *D. O.* de 27-8-48.

— Outorga a José de Lima Géo concessão para o aproveitamento da energia hidráulica do salto Juatuba, existente no rio Mateus Leme, Município de igual nome, Distrito de Juatuba, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.301 — de 2-8-48.
Publicado no *D. O.* de 16-8-48.
Retificado no *D. O.* de 26-8-48.

ENERGIA HIDRÁULICA

— *Revalida, com modificações, o Decreto n.º* 5.073, *de* 27 *de dezembro de* 1939, *que outorgou ao Govêrno do Estado de Minas Gerais concessão para o aproveitamento de energia hidráulica até* 3,194 *kw na cachoeira "Pandeiros", situada no rio de igual nome, Distrito da sede do Município de Januária, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.373 — de 16-8-48.
Publicado no *D. O.* de 27-8-48.

— *Outorga à Emprêsa Industrial Miraí concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de uma queda d'agua existente no ribeirão Bonsucesso, Município de Miraí, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.374 — de 16-8-48.
Publicado no *D. O.* de 2-9-48.
Retificado no *D. O.* de 16-9-48.

— *Outorga à Companhia Matogrossense de Eletricidade concessão para o aproveitamento da energia hidráulica do salto Mimoso, existente no rio Pardo, Município de Ribas do Rio Pardo, Distrito de igual nome, Estado de Mato Grosso.*

Decreto n.º 25.403 — de 30-8-48.
Publicado no *D. O.* de 15-9-48.

— *Outorga à Companhia Hidro-Elétrica Piratuba concessão para o aproveitamento de energia hidráulica existente no rio Santa Cruz, Município de Campos Novos, Estado de Santa Catarina.*

Decreto n.º 25.405 — de 30-8-48.
Publicado no *D. O.* de 17-9-48.

— *Outorga à Companhia Geral de Eletricidade concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de um desnível existente no rio Santa Quitéria, Município de Carmo do Rio Claro, Distrito de igual nome, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.416 — de 1-9-48.
Publicado no *D.O.* de 15-9-48.

— *Modifica o Decreto n.º* 3.718, *de* 9 *de fevereiro de* 1939, *que outorgou à Emprêsa Fôrça e Luz de Goiânia, Limitada, concessão de aproveitamento de energia hidráulica e dá outras providências.*

Decreto n.º 25.417 — de 1-9-48.
Publicado no *D.O.* de 11-9-48.

ENERGIA HIDRÁULICA

— *Outorga à Prefeitura Municipal de Correntina concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira "Grande", existente no rio "Éguas" ou "Correntina", distrito da sede do município de Correntina, Estado da Bahia.*

Decreto n.º 25.418 — de 1-9-48.
Publicado no *D.O.* de 15-9-48.

— *Outorga à Prefeitura Municipal de Mateus Leme concessão para o aproveitamento da energia hidráulica da cachoeira do Carumbé, existente no rio Mateus Leme, município de igual nome, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.439 — de 3-9-48.
Publicado no *D.O.* de 15-9-48.

— *Declara a caducidade da concessão outorgada à Prefeitura Municipal de Oliveira, pelo Decreto número* 3.796, *de* 8 *de março de* 1939, *revigorada pelo de n.º* 6.996, *de* 20 *de março de* 1941, *e revalidada pelo de número* 10.142, *de* 4 *de agôsto de* 1942.

Decreto n.º 25.485 — de 13-9-48.
Publicado no *D.O.* de 15-9-48.

— *Revalida o Decreto n.º* 23.759, *de* 27 *de outubro de* 1943, *que outorgou à Emprêsa Fôrça e Luz de Pouso Alto concessão para o aproveitamento da energia hidráulica existente na cachoeira do Rochedo, situada no rio Piracanjuba, município de igual nome, Estado de Goiás.*

Decreto n.º 25.501 — de 15-9-48.
Publicado no *D.O.* de 24-9-48.

— *Outorga à Companhia Fôrça e Luz e Guimarânia, Sociedade Anônima, concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica de um desnível existente no ribeirão Bebedouro, município de Patrocínio, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.528 — de 17-9-48.
Publicado no *D.O.* de 22-9-48.

— *Dá redação nova ao art.* 1.º *do Decreto n.º* 22.980, *de* 22 *de abril de* 1947.

Decreto n.º 25.559 — de 23-9-48.
Publicado no *D.O.* de 25-9-48.

ENGENHEIRO

Suprime cargos extintos. (*M.V.O. P. — Q. II*).

Decreto n.º 25.205 — de 13-7-48.
Publicado no *D.O.* de 15-7-48.

ENGENHEIRO

— *Suprime cargo extinto.* (*M.V.O. P. — Q. II*).

Decreto n.º 25.207 — de 13-7-48.
Publicado no *D.O.* de 15-7-48.

— *Extingue cargos excedentes.* (*M. V.O.P. — Q.P.*).
Decreto n.º 25.459 — de 3-9-48.
Publicado no *D.O.* de 10-9-48.

— *Suprime cargo extinto* (*M.V.O. P. — Q. IV*)

Decreto n.º 25.487 — de 14-9-48.
Publicado no *D.O.* de 17-9-48.

ENSINO

Dispõe sôbre matrícula nas escolas primárias para os filhos de artistas de circo.

Lei n.º 301 — de 13-7-48.
Publicada no *D.O.* de 16-7-48.

ENTIDADES DESPORTIVAS

Concede subvenções a entidades desportivas, para o exercício de 1948.

Decreto n.º 25.318 — de 5-8-48.
Publicado no *D.O.* de 7-8-48.

ENTORPECENTES

Decreto legislativo — n.º 18, de 1948.
Publicado no *D.O.* de 20-8-48.

EQUITATIVA TERRESTRES, ACIDENTES E TRANSPORTES S. A.

Aprova alterações introduzidas nos estatutos da Equitativa Terrestres, Acidentes e Transportes S.A.

Decreto n.º 25.395 — de 24-8-48.
Publicado no *D.O.* de 31-8-48.

ESCOLAS

Abre, pelo Ministério da Guerra, crédito especial para atender às despesas de contratos com técnicos selecionados.

Lei n.º 353 — de 28-8-48.
Publicada no *D. O.* de 2-9-48.

— *Aplica o Decreto-lei n.º* 8.922, *de* 26 *de janeiro de* 1946, *aos atuais instrutores das disciplinas dos ensinos fundamental e complementar das Escolas de Aeronáutica e Naval.*

Lei n.º 369 "A" — de 9-9-48.
Publicada no *D. O.* de 22-9-48.

ESCOLAS

— *Altera os arts.* 14, 19, 24 *e* 27 *do Regulamento da Escola de Guerra Naval.*

Decreto n.º 25.263 — de 27-7-48.
Publicado no *D.O.* de 29-7-48.

— *Modifica os arts. ns.* 100, 102, 103, 114, 115, 120, 125, 126, 130, 131, 132, 137 *e* 140 *do Decreto n.º* 17.738, *de* 2 *de fevereiro de* 1945 (*Regulamento para a Escola Militar de Resende*).

Decreto n.º 25.355 — de 11-8-48.
Publicado no *D.O.* de 16-8-48.

— *Concede reconhecimento ao curso de engenheiros químicos industriais da Escola de Engenharia da Universidade de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.396 — de 24-8-48.
Publicado no *D. O.* de 2-9-48.

— *Dispõe sôbre o Comando da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais.*

Decreto n.º 25.398 — de 25-8-48.
Publicado no *D. O.* de 27-8-48.

— *Altera, com redução de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário mensalista da Escola Preparatória de Pôrto Alegre, da Diretoria de Ensino do Exército do Ministério da Guerra.*

Decreto n.º 25.412 — de 1-9-48.
Publicado no *D. O.* de 4-9-48.

— *Altera, sem aumento de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário mensalista da Escola Técnica de Campos, da Diretoria do Ensino Industrial, do Ministério da Educação e Saúde.*

Decreto n.º 25.472 — de 10-9-48.
Publicado no *D. O.* de 13-9-48.

— *Altera a letra* c *do art.* 23 *do Regulamento da Escola Naval, e suprime a letra* c *do art.* 26 *do mesmo Regulamento, aprovado pelo Decreto número* 1.435, *de* 4 *de fevereiro de* 1937, *modificado pelo Decreto n.º* 20.277, *de* 26 *de dezembro de* 1945.

Decreto n.º 25.544 — de 21-9-48.
Publicado no *D. O.* de 22-9-48.

— *Declara de utilidade pública, para desapropriação, o imóvel que menciona, situado na cidade de Belém, Estado do Pará.*

Decreto n.º 25.552 — de 23-9-48.
Publicado no *D. O.* de 25-9-48.

ESCRITURAÇÃO FISCAL DE IMPORTAÇÃO DE PAPEL

Dispõe sôbre a escrituração fiscal de importação de papel.

Lei n.º 406 — de 24-9-48.
Publicada no *D. O.* de 29-9-48.

ESCRITURÁRIO

Suprime cargos extintos.

(*M.V.O.P. — Q. II*)

Decreto n.º 25.206 — de 13-7-48.
Publicado no *D. O.* de 15-7-48.

— *Suprime cargos extintos.*

(*M.V.O.P. — Q. II*)

Decreto n.º 25.210 — de 13-7-48.
Publicado no *D. O.* de 15-7-48.

— *Suprime cargo extinto.*

(*M.V.O.P. — Q. II*)

Decreto n.º 25.212 — de 13-7-48.
Publicado no *D. O.* de 15-7-48.

— *Suprime cargos extintos.*

(*M.E.S. — Q.E.*)

Decreto n.º 25.228 — de 15-7-48.
Publicado no *D. O.* de 17-7-48.
Retificado no *D. O.* de 19-7-48.

— *Suprime cargo extinto.*

(*M.V.O.P. — Q. IV*)

Decreto n.º 25.489 — de 14-9-48.
Publicado no *D. O.* de 17-9-48.

— *Suprime cargos extintos.*

(*M.V.O.P. — Q. IV*)

Decreto n.º 25.490 — de 14-9-48.
Publicado no *D. O.* de 17-9-48.

— *Extingue cargos excedentes.*

(*M.V.O.P. — Q. V — P.P.*)

Decreto n.º 25.533 — de 21-9-48.
Publicado no *D. O.* de 23-9-48.

ESCRIVÃO

Cria uma coletoria federal no Município de Ingá, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Lei n.º 296 — de 30-6-48.
Publicada no *D. O.* de 3-7-48.

ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, ESTANDARTIZAÇÃO E ENGARRAFAMENTO DE VINHOS E DERIVADOS

Prorroga o prazo estabelecido no artigo 43, do Decreto n.º 19.772, de 10 de outubro de 1945.

Decreto n.º 25.273 — de 30-7-48.
Publicado no *D. O.* de 2-8-48.

ESTABILIDADE

Estende aos civis integrantes da Comissão Demarcadora de Limites as vantagens do artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Lei n.º 295 — de 29-6-48.
Publicada no *D. O.* de 13-7-48.

ESTAÇÃO RADIODIFUSORA

Ver o nome da estação.

ESTAÇÕES EXPERIMENTAIS

Autoriza a aquisição de terras pelo Ministério da Agricultura.

Decreto n.º 25.177 — de 5-7-48.
Publicado no *D. O.* de 7-7-48.

— *Autoriza a aquisição de terras pelo Ministério da Agricultura.*

Decreto n.º 25.406 — de 30-8-48.
Publicado no *D. O.* de 1-9-48.

ESTADO DE MATO GROSSO

Aceita doação de terreno situado na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

Decreto n.º 25.551 — de 22-9-48.
Publicado no *D. O.* de 24-9-48.

ESTADO DE MINAS GERAIS

Revalida, com modificação, o Decreto n.º 19.260, de 24 de julho de 1945, que outorgou ao Estado de Minas Gerais, ou emprêsa que organizar, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica existente no rio Tronqueiras, município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.143 — de 28-6-48.
Publicado no *D. O.* de 15-7-48.

— *Aprova cláusulas para a revisão dos contratos de arrendamento da Rêde Mineira de Viação ao Govêrno do Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.150 — de 29-6-48.
Publicado no *D. O.* de 7-7-48.

ESTADO DE MINAS GERAIS

— Outorga ao Estado de Minas Gerais, ou emprêsa que organizar, concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica do desnível denominado Cachoeirão, existente no rio Jequitaí, situado na divisa dos municípios de Bocaiúva, Pirapora e Coração de Jesus, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.176 — de 5-7-48.
Publicado no *D. O.* de 17-7-48.

— Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1.º do Decreto n.º 7.259, de 28 de maio de 1941.

Decreto n.º 25.186 — de 7-7-48.
Publicado no *D. O.* de 14-7-48.

— Revalida, com modificações, o Decreto n.º 5.073, de 27 de dezembro de 1939, que outorgou ao Govêrno do Estado de Minas Gerais concessão para o aproveitamento de energia hidráulica até 3.194 kw. na cachoeira "Pandeiros", situada no rio de igual nome, distrito da sede do município de Januária, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.373 — de 16-8-48.
Publicado no *D. O.* de 27-8-48.

— Cria a Colônia Nacional de Jaíba, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Decreto n.º 25.547 — de 21-9-48.
Publicado no *D. O.* de 23-9-48.

ESTADO DE PERNAMBUCO

Aceita doação de terreno situado no bairro dos Afogados, cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

Decreto n.º 25.569 — de 24-9-48.
Publicado no *D. O.* de 29-9-48.

ESTADO DE SÃO PAULO

Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, inclusive impôsto de consumo, para material adquirido para o Estado de São Paulo.

Lei n.º 334 — de 13-8-48.
Publicada no *D. O.* de 18-8-48.

— Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras para cinco mil sacas de farinha de trigo, adquiridas pelo Departamento de Lepra, do Estado de São Paulo.

Lei n.º 335 — de 13-8-48.
Publicada no *D. O.* de 18-8-48.

ESTADO DE SERGIPE

Aceita doação de imóvel situado no município e comarca de São Cristóvão, no Estado de Sergipe.

Decreto n.º 25.592 — de 27-9-48.
Publicado no *D. O.* de 30-9-48.

ESTADO DO PARANÁ

Resolução n.º 8 de 1948.
Publicada no *D. O.* de 25-9-48.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Autoriza a cessão de um terreno ao Estado do Rio de Janeiro.

Decreto n.º 25.241 — de 19 de julho de 1948.

Publicado no *D. O.* de 21-7-48.

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

Aprova e manda executar o Regulamento para o Estado-Maior da Armada.

Decreto n.º 25.522 — de 16-9-48.
Publicado no *D. O.* de 18-9-48.

ESTATUTOS

Ver o nome da emprêsa.

ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL

Aprova projeto e orçamento para a construção da Variante Malheiros, entre Horto Florestal e General Carneiro, Linha do Centro, da Estrada de Ferro Central do Brasil, e declara desapropriados os imóveis imprescindíveis à execução dêsses trabalhos.

Decreto n.º 25.500 — de 14-9-48.

Publicado no *D. O.* de 16-9-48.

ESTRADA DE FERRO CORUMBÁ-SANTA CRUZ DE LA SIERRA

Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento aos construtores da Estrada de Ferro Corumbá-Santa Cruz de La-Sierra.

Lei n.º 294 — de 29-6-48.

Publicada no *D. O.* de 3-7-48.

— Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr$ .. 11.257.815,00.

Decreto n.º 25.466 — de 6-9-48.
Publicado no *D. O.* de 6-9-48.

ESTRADA DE FERRO ILHÉUS A CONQUISTA

Autoriza a promover, pelos meios regulares, a encampação da Estrada de Ferro Ilhéus a Conquista, no Estado da Bahia, explorada mediante concessão por "The State Bahia South Western Railway Co.".

Lei n.º 314 — de 31-7-48.
Publicada no *D. O.* de 4-8-48.

ESTRADA DE FERRO NOROESTE DO BRASIL

Aprova projetos e orçamentos para construção de obras d'arte no trecho de Pirajuí a Guarantã, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Decreto n.º 25.302 — de 3-8-48.
Publicado no *D. O.* de 5-8-48.

— Aprova orçamento da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil para aquisição de maquinarias elétricas e respectivos pertences.

Decreto n.º 25.368 — de 13-8-48.
Publicado no *D. O.* de 16-8-48.

— Aprova projetos e orçamentos para obras na estação de Araçatuba, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Decreto n.º 25.498 — de 14-9-48.
Publicado no *D. O.* de 16-9-48.

— Aprova projetos e oramentos para obras na estação de Guararapes, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Decreto n.º 25.499 — de 14-9-48.
Publicado no *D. O.* de 16-9-48.

ESTRADA DE FERRO SANTOS-JUNDIAÍ

Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento de materiais destinados à Estrada de Ferro Santos-Jundiaí.

Lei n.º 408 — de 24-9-48.
Publicada no *D. O.* de 30-9-48.

ESTRADA DE FERRO SOROCABANA

Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, inclusive impôsto de consumo, para material adquirido para o Estado de São Paulo.

Lei n.º 334 — de 13-8-48.
Publicada no *D. O.* de 18-8-48.

ESTRADAS DE FERRO

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 125.000.000,00 *(cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros), para atender, no exercício de* 1948, *às despesas a que se refere o artigo 2.º da Lei número* 272, *de* 10 *de abril de* 1948.

Decreto n.º 25.204 — de 13-7-48.
Publicado no *D. O.* de 14-7-48.

EXPORT AND IMPORT BANK, DE WASHINGTON

Resolução n.º 8, *de* 1948.
Publicada no *D. O.* de 25-9-48.

EXPORTAÇÃO

Concede isenção da taxa criada pelo Decreto-lei n.º 8.311, *de* 6 *de dezembro de* 1945, *para o arroz adquirido pelo Govêrno dos Estados Unidos da América e da Inglaterra, como excesso exportável da produção brasileira.*

Lei n.º 350 — de 27-8-48.
Publicada no *D. O.* de 1-9-48.

— Estabelece normas para regular as atividades comerciais da Exposição Internacional de Indústria e Comércio.

Decreto n.º 25.193 — de 9-7-48.
Publicado no *D. O.* de 9-7-48.

— Inclui no regime de licença prévia, de que trata a Lei n.º 262, *de* 23 *de fevereiro de* 1948, *a importação de trigo em grão ou farinha.*

Decreto n.º 25.314 — de 3-8-48.
Publicado no *D. O.* de 4-8-48.

EXPOSIÇÃO NACIONAL DE ANIMAIS E PRODUTOS DERIVADOS

Aprova o Regulamento para a XV Exposição Nacional de Animais e Produtos Derivados, a realizar-se na Capital de São Paulo, no corrente ano.

Decreto n.º 25.113 — de 18-6-1948.
Publicado no *D. O.* de 6-7-1948.

— Altera o art. 42 *do Regulamento para a XV Exposição Nacional de Animais e Produtos Derivados, a realizer-se na Capital de São Paulo, no corrente ano.*

Decreto n.º 25.503 — de 15-9-1948.
Publicado no *D. O.* de 17-9-1948.

EXPOSIÇÃO INTERNACIONAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Estabelece normas para regular as atividades comerciais da Exposição Internacional de Indústria e Comércio.

Decreto n.º 25.193 — de 9-7-1948.
Publicado no *D. O.* de 9-7-1948.

EXTRANUMERÁRIOS

Ver: Tabelas.

FÁBRICA DO REALENGO

Altera, com redução de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Fábrica do Realengo, do Departamento Técnico e de Produção do Exército, do Ministério da Guerra.

Decreto n.º 25.468 — de 8-9-1948.
Publicado no *D. O.* de 10-9-1948.

FACULDADES

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para auxílio à Faculdade de Medicina, da Universidade de Pôrto Alegre.

Lei n.º 303 — de 16-7-1948.
Publicada no *D. O.* de 21-7-1948.

— *Concede reconhecimento ao curso de ciências econômicas da Faculdade de Ciências Econômicas de Pernambuco.*

Decreto n.º 24.989 — de 25-5-1948.
Publicado no *D. O.* de 30-7-1948.

— *Concede reconhecimento aos cursos de física, letras anglo-germânicas e didática, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Manuel da Nóbrega, do Recife.*

Decreto n.º 25.129 — de 25-6-1948.
Publicado no *D. O.* de 3-7-1948.

— *Concede autorização para funcionamento dos cursos de Matemática e Letras Anglo-Germânicas da Faculdade Fluminense de Filosofia.*

Decreto n.º 25.178 — de 5-7-1948.
Publicado no *D. O.* de 16-8-1948.

— *Concede reconhecimento ao curso de ciências econômicas da Faculdade de Estudos Econômicos do Liceu Coração de Jesus, de São Paulo.*

Decreto n.º 25.225 — de 15-7-1948.
Publicado no *D. O.* de 29-7-1948.

FARINHA DE TRIGO

Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras para cinco mil sacas de farinha de trigo, adquiridos pelo Departamento de Lepra, do Estado de São Paulo.

Lei n.º 335 — de 13-8-1948.
Publicada no *D. O.* de 18-8-48.

FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES DE ASSISTÊNCIA AOS LÁZAROS E DEFESA CONTRA A LEPRA

Concede auxílio à Federação das Sociedades de Assistência aos Lázaros e Defesa Contra a Lepra.

Lei n.º 309 — de 25-7-1948.
Publicada no *D. O.* de 30-7-48.

FELDSPATO

Autoriza o cidadão brasileiro Fidélis Monteiro de Andrade a pesquisar caulim, feldspato e mica, no município de Bicas, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.366 — de 11-8-1948.
Publicado no *D. O.* de 23-8-1948.

FERRO

Autoriza a Mineral do Brasil Limitada a lavrar minérios de ferro e associados no município de Betim, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.184 — de 7-7-48.
Publicado no *D. O.* de 24-7-1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Chaffyr Ferreira a pesquisar ocre, minérios de ferro e associados no município de Belo Horizonte e Betim, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.276 — de 30-7-1948.
Publicado no *D. O.* de 7-8-1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Jair Nabuco Carneiro Pereira da Silva Pôrto a pesquisar ferro, manganês e associados no município de Santa Bárbara, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.343 — de 10-8-1948.
Publicado no *D. O.* de 23-8-1948.

FERRO-MANGANÊS

Declara caduco o Decreto de lavra n.º 8.755, de 13 de fevereiro de 1942.

Decreto n.º 25.560 — de 23-9-1948.
Publicado no *D. O.* de 25-9-1948.

FERRO-MANGANÊS

— Declara caduco o Decreto de lavra n.º 8.754, de 13 de fevereiro de 1942.

Decreto n.º 25.561 — de 23-9-1948.
Publicado no *D. O.* de 25-9-1948.

FERROVIAS

Aprova, em substituição ao Decreto n.º 21.086, de 9 de maio de 1946, o projeto e orçamento para a construção de uma ponte sôbre o rio Verde Pequeno, da linha Contendas-Brumado-Monte Azul.

Decreto n.º 25.497 — de 14-9-1948.
Publicado no *D. O.* de 16-9-1948.

FILHOS DE ARTISTAS DE CIRCO

Dispõe sôbre matrícula nas escolas primárias para os filhos de artistas de circo.

Lei n.º 301 — de 13-7-1948.
Publicada no *D. O.* de 16-7-1948.

FINANCIAMENTOS

Acrescenta um parágrafo ao artigo 5.º do Decreto-lei n.º 8.818, de 1946.

Lei n.º 323 — de 11 de agôsto de 1948
Publicada no *D. O.* de 14-8-1948.

FIREMEN'S INSURENCE COMPANY OF NEWARK

Concede autorização à "Firemen's Insurence Company of Newark", com sede em Newark, Estado de New Jersey, Estados Unidos da América do Norte, para funcionar na República, operando em seguros dos ramos elementares.

Decreto n.º 25.294, de 2-8-1948.
Publicado no *D.O.* de 4-8-1948.
Reproduzido no *D. O.* de 14-8-1948.

FOGUISTA

Suprime cargos extintos.

(*M. F. — Q. S.*)

Decreto n.º 25.570, de 24-9-1948.
Publicado no *D. O.* de 27-9-1948.

FÔRÇA AÉREA BRASILEIRA

Dispõe sôbre antiguidades de promoção de oficiais da Fôrça Aérea Brasileira.

Lei n.º 293, de 26-6-1948.
Publicada no *D. O.* de 10-7-1948.

FRIGORÍFICO BARBACENA S. A.

Faz cessar a intervenção federal na sociedade anônima Frigorífico Barbacena S. A., realizada nos têrmos do Decreto-lei n.º 9.239, de 6 de maio de 1946, e dá outras providências.

Decreto n.º 25.335, de 10-8-1948.

Publicado no *D. O.* de 12-8-1948.

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Cria funções gratificadas no Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e dá outras providências.

Lei n.º 346, de 26 de agôsto de 1948.

Publicada no *D. O.* de 1-9-1948.

— Extingue e cria funções gratificadas no Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais.

Lei n.º 378, de 10 de setembro de 1948

Publicada no *D. O.* de 15-9-1948.

FUNDO RODOVIÁRIO NACIONAL

Estabelece normas para a execução do § 2.º do artigo 15 da Constituição Federal, na parte referente à tributação de lubrificantes e combustíveis líquidos.

Lei n.º 302, de 13-7-1948.

Publicada no *D. O.* de 22-7-1948.

GASES NATURAIS

Autoriza o cidadão brasileiro Sebastião Laurito Prioli a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X — nos municípios de Guarei e Angatuba, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 25.224, de 13-7-1948.

Publicado no *D. O.* de 17-7-1948.

Reproduzido no *D. O.* de 21-7-1948.

— Prorroga o prazo a que se refere o art. 1.º do Decreto n.º 21.472, de 19 de julho de 1946.

Decreto n.º 25.546, de 21-9-1948.

Publicado no *D. O.* de 2-10-1948.

GASOGÊNIO

Extingue a Comissão Nacional de Gasogênio.

Lei n.º 405 — de 24-9-48.

Publicada no *D. O.* de 29-9-48.

GINASIOS

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para uma imagem destinada ao Ginásio da Imaculada Conceição.

Lei n.º 399 — de 22-8-48.
Publicada no *D. O.* de 27-9-48.

— Concede reconhecimento ao curso ginasial do Ginásio Nossa Senhora das Graças, de Parnaíba.

Decreto n.º 25.130 — de 25-6-48.
Publicado no *D. O.* de 8-7-48.

— Concede reconhecimento ao curso ginasial do Ginásio Nossa Senhora do Carmo, de Cataguases.

Decreto n.º 25.132 — de 25-6-48.
Publicado no *D. O.* de 22-7-48.

— Autoriza o Ginásio Sobralense, com sede em Sobral, no Estado de Ceará, a funcionar como colégio.

Decreto n.º 25.271 — de 29-7-48.
Publicado no *D. O.* de 18-8-48.

— Autoriza o Ginásio Sinodal, com sede em São Leopoldo, no Estado do Rio Grande do Sul, a funcionar como colégio.

Decreto n.º 25.272 — de 29-7-48.
Publicado no *D. O.* de 21-8-48.

— Autoriza o Ginásio Pio X, com sede em João Pessoa, a funcionar como colégio.

Decreto n.º 25.587 — de 27-9-48.
Publicado no *D. O.* de 2-10-48.

GRAFICOS

Suprime cargos extintos.
(M.J.N.I. — Q.S.)

Decreto n.º 25.246 — de 21-7-48.
Publicado no *D. O.* de 23-7-48.

GRAFITE

Declara caduco o Decreto de lavra n.º 19.092, de 4 de julho de 1945.

Decreto n.º 25.391 — de 20-8-48.
Publicado no *D. O.* de 23-8-48.

GRATIFICAÇÕES

Autoriza a abertura de crédito especial para atender a pagamento de gratificação de magistério ao Professor Catedrático João de Sabóia Barbosa.

Lei n.º 306 — de 24-7-48.
Publicada no *D. O.* de 30-7-48.

GRATIFICAÇÕES

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de diferença de gratificação de magistério ao professor catedrático Clóvis do Rêgo Monteiro.

Lei n.º 318, de 6-8-948.
Publicada no *D. O.* de 12-8-948.

— Dispõe sôbre gratificação de magistério.

Lei n.º 320, de 9-8-948.
Publicada no *D. O.* de 14-8-948.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de crédito especial para pagamento de gratificação a pessoal da Imprensa Nacional.
Lei n.º 325, de 11-8-948.

Publicada no *D. O.* de 19-8-948.

— Dispõe sôbre gratificação de magistério.

Lei n.º 329, de 13-8-948.
Publicada no *D. O.* de 17-8-948.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério a Francisco Eduardo Acioli Rabelo.

Lei n.º 338, de 19-8-948.
Publicada no *D. O.* de 27-8-948.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, do crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.

Lei n.º 340, de 20-8-948.
Publicada no *D. O.* de 31-8-948.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério e de salário-família, devidos no exercício de 1947.

Lei n.º 355, de 30-8-948.
Publicada no *D. O.* de 14-9-948.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.

Lei n.º 356 — de 30-8-48
Publicada no *D. O.* de 11-9-948.

GRATIFICAÇÕES

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.

Lei n.º 360, de 1-9-948.

Publicada no *D. O.* de 11-9-948.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito especial para pagamento de gratificação.

Lei n.º 364, de 8-9-948.

Publicada no *D. O.* de 15-9-948.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de Cr$ 7.200,00, para atender a pagamento de gratificação de magistério ao professor Djalma Fonseca Neiva.

Lei n.º 370 — de 10-9-48.

Publicada no *D. O.* de 16-9-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de Cr$ 10.600,00 para atender a pagamento de gratificação de magistério a Vicente Grassani.

Lei n.º 371 — de 10-9-48.

Publicada no *D. O.* de 16-9-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de Cr$ 12.798,40, para o fim que especifica.

Lei n.º 372 — de 10-9-48.

Publicada no *D. O.* de 16-9-48.

— Autoriza a abertura, pelo Poder Judiciário, do crédito especial de Cr$ 139.300,00, para ocorrer ao pagamento de despesas de pessoal e aluguel de casa, em 1947.

Lei n.º 377 — de 10-9-48.

Publicada no *D. O.* de 16-9-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.

Lei n.º 381 — de 14-9-48.

Publicada no *D. O.* de 18-9-48.

GRATIFICAÇÕES

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.

Lei n.º 382 — de 16-9-48.

Publicada no *D. O.* de 22-9-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de crédito especial para pagamento de gratificação.

Lei n.º 383 — de 16-9-48.

Publicada no *D. O.* de 22-9-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de Cr$ 25.103,20, para pagamento de gratificação de magistério.

Lei n.º 392 — de 21-9-48.

Publicada no *D. O.* de 23-9-48.

— Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, de crédito especial para pagamento de gratificação de representação.

Lei n.º 395 — de 22-9-48.

Publicada no *D. O.* de 25-9-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito suplementar, para pagamento de gratificação de magistério.

Lei n.º 398 — de 22-9-48.

Publicada no *D. O.* de 25-9-48.

— Autoriza a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr$ 2.967,70, para pagamento do Professor João Cândido Ferreira Filho.

Lei n.º 407 — de 24-9-48.

Publicada no *D. O.* de 29-9-48.

— Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de Cr$ ... 4.379,30, para pagamento de gratificação de magistério ao Professor Antônio Assis Republicano.

Decreto n.º 25.292 — de 30-7-48.

Publicado no *D. O.* de 2-8-48.

GRUPOS ESCOLARES

Autoriza a cessão de um terreno ao Estado do Rio de Janeiro.

Decreto n.º 25.241 — de 19-7-48.

Publicado no *D. O.* de 21-7-48.

GUARDA DE POLÍCIA

Extingue cargos excedentes.

(M. M. — Q. P.).

Decreto n.º 25.378 — de 17-8-48.
Publicado no *D. O.* de 19-8-48.

GUARDA-LIVROS

Extingue cargos excedentes.

(M. T. I. C. — Q. P.).

Decreto n.º 25.460 — de 3-9-48.
Publicado no *D. O.* de 10-9-48.

GUARDA SANITÁRIO

Suprime cargos extintos.

(M. E. S. — Q. E.).
Decreto n.º 25.228 — de 15-7-48.
Publicado no *D. O.* de 17-7-48.
Retificado no *D. O.* de 19-7-48.

HEMATITA

Declara caduco o Decreto n.º 20.726, de 13 de março de 1946.

Decreto n.º 25.336 — de 10-8-48.
Publicado no *D. O.* de 12-8-48.

HEXACLORETO DE BENZENO

Exclui do regime de licença prévia de que trata a Lei n.º 262, de 23 de fevereiro de 1948, a importação de produto BHC (hexacloreto de benzeno) e de materiais destinados ao combate à "broca de café".

Decreto n.º 25.387 — de 20-8-48.
Publicado no *D. O.* de 23-8-48.

HOSPITAIS

Altera, sem aumento de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Hospital Central da Aeronáutica, do Ministério da Aeronáutica.

Decreto n.º 25.530 — de 17-9-48.
Publicado no *D. O.* de 18-9-48.

IMAGENS

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para uma imagem destinada ao Ginásio da Imaculada Conceição.

Lei n.º 399 — de 22-9-48.
Publicada no *D. O.* de 27-9-48.

IMIGRAÇÃO

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr$ .... 34.000.000,00.

Decreto n.º 25.354 — de 11-8-48.
Publicado no *D. O.* de 13-8-48.

— Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr$ .. 34.000.000,00.

Decreto n.º 25.548 — de 22-9-48.
Publicado no *D. O.* de 24-9-48.

IMOBILIÁRIA PEDRO FILOMENO LIMITADA

Torna sem efeito a desapropriação de que trata o Decreto-lei n.º 8.796, de 23 de janeiro de 1946.

Lei n.º 304 — de 18-7-48.
Publicada no *D. O.* de 21-7-48.

IMPORTAÇÃO

Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras para material importado pela Companhia Nacional de Navegação Costeira — Organização Henrique Laje.

Lei n.º 298 — de 5-7-48.

Publicada no *D. O.* de 8-7-48.

— Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras para material e objetos usados destinados às Missões Amazônicas, dirigidas pelos Padres Redentoristas.

Lei n.º 307 — de 24-7-48.
Publicada no *D. O.* de 29-7-48.

— Concede direitos de importação e demais taxas aduaneiras para aeronaves adquiridas pela "S. A. Emprêsa de Viação Aérea Rio Grandense".

Lei n.º 389 — de 20-9-48.
Publicada no *D. O.* de 23-9-48.

— Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para uma imagem destinada ao Ginásio da Imaculada Conceição.

Lei n.º 399 — de 22-9-48.

Publicada no *D. O.* de 27-9-48.

— Dispõe sôbre a escrituração fiscal de importação de papel.

Lei n.º 406 — de 24-9-48.
Publicada no *D. O.* de 29-9-48.

IMPORTAÇÃO

— Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras a entidades que especifica.

Lei n.º 411 — de 29-9-48.
Publicada no *D. O.* de 2-10-48.

— Estabelece normas para regular as atividades comerciais da Exposição Internacional de Indústria e Comércio.

Decreto n.º 25.193 — de 9-7-48.
Publicado no *D. O.* de 9-7-48.

— Inclui no regime de licença prévia, de que trata a Lei n.º 262, de 23 de fevereiro de 1948, a importação de trigo em grão ou farinha.

Decreto n.º 25.314 — de 3-8-48.
Publicado no *D. O.* de 4-8-48.

— Exclui do regime de licença prévia, de que trata a Lei n.º 262, de 23 de fevereiro de 1948, a importação de produto BHC (hexacloreto de benzeno) e de materiais destinados ao combate à "broca do café".

Decreto n.º 25.387 — de 20-8-48.
Publicado no *D. O.* de 23-8-48.

— Altera o art. 1.º do Decreto número 25.030, de 31 de maio de 1948.

Decreto n.º 25.442 — de 3-9-48.
Publicado no *D. O.* de 6-9-48.

— Autoriza a reimpressão da Tarifa das Alfândegas atualizada de acôrdo com o art. 6.º da Lei n.º 312, de 30 de julho de 1948.

Decreto n.º 25.474 — de 10-9-48.
Publicado no *D. O.* de 13.9-48

IMPÔSTO DE CONSUMO

Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras para material importado pela Companhia Nacional de Navegação Costeira — Organização Henrique Laje.

Lei n.º 298 — de 5-7-48.
Publicada no *D. O.* de 8-7-48.

— Dá nova redação à letra "e" das isenções constantes da alínea I, aparelhos, máquinas e artefatos de metal, Tabela A, do Decreto-lei n.º 7.404, de 1945.

Lei n.º 299 — de 5-7-48.
Publicada no *D. O.* de 8-7-48.

IMPÔSTO DE CONSUMO

— Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, inclusive impôsto de consumo para material adquirido para o Estado de São Paulo.

Lei n.º 334 — de 13-8-48.

Publicada no *D. O.* de 18-8-48.

— Isenta de impostos um órgão italiano, destinado ao Colégio Santa Marcelina, na Capital de São Paulo.

Lei n.º 343 — de 25-8-48.

Publicada no *D. O.* de 30-8-48.

— Concede direitos de importação e demais taxas aduaneiras para aeronaves adquiridas pela "S. A. Emprêsa de Viação Aérea Rio Grandense".

Lei n.º 389 — de 20-9-48.

Publicada no *D. O.* de 23-9-48.

— Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, para lança-chamas encomendadas pela Secretaria de Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul

Lei n.º 390 — de 20-9-48.

Publicada no *D. O.* de 23-9-48.

IMPÔSTO DE RENDA

Regula a aplicação do art. 15, § 4.º da Constituição Federal.

Lei n.º 305 — de 18-7-48.

Publicada no *D. O.* de 22-7-48.

— Regulamenta a entrega da cota da arrecadação do impôsto de renda devida, pela União, aos Municípios, excluídos os da Capital, a que se refere a Lei n.º 306, de 18 de julho de 1948.

Decreto n.º 25.252 — de 22-7-48.

Publicado no *D. O.* de 6-8-48.

IMPOSTOS

Estabelece normas para regular as atividades comerciais da Exposição Internacional de Indústria e Comércio.

Decreto n.º 25.193 — de 9-7-48.

Publicado no *D. O.* de 9-7-48.

IMPRENSA NACIONAL

Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, crédito especial para pagamento de diferença de estipendios a ex-servidores da Imprensa Nacional.

Lei n.º 308 — de 25-7-48.
Publicada no *D. O.* de 29-7-48.

INATIVIDADE

Torna extensivo aos oficiais gerais dos serviços da Aeronáutica dispositivo da lei de inatividade dos militares do Exército.

Lei n.º 396 — de 22-9-48.
Publicada no *D O.* de 25-9-48.

INDÚSTRIA ALCOOLEIRA

Ver: Alcool.

INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MINERAÇÃO PLUMBUM S. A.

Outorga à Indústria Brasileira de Mineração Plumbum Sociedade Anônima concessão para o aproveitamento da energia hidráulica existente no ribeirão Tijuco, distrito da sede do município de Apiaí, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 25.298 — de 2-8-48.
Publicado no *D. O.* de 6-8-48.
Retificado no *D. O.* de 14 e 19-8-48.

INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PEIXE LIMITADA

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras a entidades que especifica.

Lei n.º 411 — de 29-9-48.
Publicada no *D. O.* de 2-10-48.

INDÚSTRIA SUL AMERICANA DE METAIS S. A.

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras a entidades que especifica.

Lei n.º 411 — de 29-9-48.
Publicada no *D. O.* de 2-10-48.

INDÚSTRIAS EUSATO S. A.

Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, os pinheiros e imbuias que menciona.

Decreto n.º 25.407 — de 30-8-48.
Publicado no *D. O.* de 1-9-48.

INSPETOR DE IMIGRAÇÃO

Extingue cargos excedentes.

(*M. T. I. C. — Q. P.*)

Decreto n.º 25.461 — de 3-9-48.
Publicado no *D. O.* de 10-9-48.

INSPETOR DE INDÚSTRIA

Extingue cargos excedentes.
(*M. T. I. C. — Q. P.*)

Decreto n.º 25.462 — de 3-9-48.
Publicado no *D. O.* de 10-9-48.

INSPETOR DE TRABALHO

Suprime cargo provisório.
(*M. T. I. C. — Q. P.*)

Decreto n.º 25.471 — de 9-9-48.
Publicado no *D. O.* de 11-9-48.

INSTITUT FRANÇAIS DES HAUTES ÉTUDES BRÉSILIENNES

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaeniras a entidades que especifica.

Lei n.º 411 — de 29-9-48.
Publicada no *D. O.* de 2-10-48.

INSTITUTO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras a entidades que especifica.

Lei n.º 411 — de 29-9-48.
Publicada no *D. O.* de 2-10-48.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Retifica o Decreto n.º 25.070, de 8 de junho de 1948.

Decreto n.º 25.192 — de 8-7-48.
Publicado no *D. O.* de 9-7-48.

— Dispõe sôbre o pessoal do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Decreto n.º 25.483 — de 11-9-48.
Publicado no *D. O.* de 11-9-48.

INSTITUTO INTERNACIONAL DE AGRICULTURA

Decreto-legislativo n.º 21 de 1948.
Publicado no *D. O.* de 1-9-48.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS

Altera, com redução de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, do Ministério da Educação e Saúde.

Decreto n.º 25.413 — de 1-9-48.
Publicado no *D. O.* de 4-9-48.

INSTITUTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Altera disposições do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1.749, de 28 de junho de 1938, sôbre a aquisição de prédios destinados a moradia dos associados e a sede dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Decreto n.º 25.175-A — de 3-7-48.
Publicado no *D. O.* de 9-7-48.

— *Prorroga o prazo estabelecido no art. 14 do Decreto n.º 24.799, de 13 de abril de 1948.*

Decreto n.º 25.260 — de 22-7-48.
Publicado no *D. O.* de 24-7-48.

— *Autoriza os Institutos de Aposentadoria e Pensões a efetuar empréstimo à Prefeitura de Pôrto Alegre, para custeio de obras de abastecimento d'agua, saneamento e pavimentação do referido município.*

Decreto n.º 25.268 — de 28-7-48.
Publicado no *D. O.* de 30-7-48.

— *Autoriza o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários a pesquisar caulim e associados no município e Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 25.562 — de 24-9-48.
Publicado no *D. O.* de 30-9-48.

INTERCÂMBIO COMERCIAL

Estabelece normas para regular as atividades comerciais da Exposição Internacional de Indústria e Comércio.

Decreto n.º 25.193 — de 9-7-48.
Publicado no *D. O.* de 9-7-48.

INTERCÂMBIO CULTURAL

Decreto Legislativo n.º 11, de 1948.
Publicado no *D. O.* de 30-7-48.

INTERCÂMBIO LITERÁRIO E CIENTÍFICO

Decreto Legislativo n.º 8, de 1948.
Publicado no *D. O.* de 10-7-48.

INTERSTÍCIO

Dispõe sôbre interstício para promoções no Corpo de Oficiais da Aeronáutica.

Decreto n.º 25.315 — de 3-8-48.
Publicado no *D. O.* de 4-8-48.

INUNDAÇÕES

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para atender às despesas decorrentes do socorro prestado à população de Trinidad. na Bolívia.

Lei n.º 363 — de 8-9-48.
Publicada no *D. O.* de 11-9-48.

— *Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de* Cr$ 5.250.000,00, *para combater os efeitos das inundações nos Estados de Sergipe, Alagoas e Rio Grande do Norte.*

Decreto n.º 25.519 — de 15-9-48.
Publicado no *D. O.* de 17-9-48.

IRMÃS MISSIONÁRIAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras a entidades que especifica.

Lei n.º 411 — de 29-9-48.
Publicado no *D. O.* de 2-10-48.

ISENÇÕES

Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras para material importado pela Companhia Nacional de Navegação Costeira — Organização Henrique Laje.

Lei n.º 298, de 5 de julho de 1948.
Publicada no *D. O.* de 8-7-1948.

— *Dá nova redação à letra "e" das isenções constantes da alínea I, aparelhos, máquinas e artefatos de metal, Tabela A, do Decreto-lei número 7.404, de 1945.*

Lei n.º 299, de 5-7-1948.
Publicada no *D. O.* de 8-7-1948.

— *Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras para material e objetos usados destinados às Missões Amazônicas, dirigidas pelos Padres Redentoristas.*

Lei n.º 307, de 24-7-1948.
Publicada no *D. O.* de 29-7-1948.

ISENÇÕES

— Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, inclusive impôsto de consumo, para material adquirido para o Estado de São Paulo.

Lei n.º 334, de 13-8-1948.
Publicada no *D. O.* de 18-8-1948.

— Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras para cinco mil sacas de farinha de trigo, adquiridas pelo Departamento de Lepra, do Estado de São Paulo.

Lei n.º 335, de 13-8-1948.
Publicada no *D. O.* de 18-8-1948.

— Isenta de direitos de importação e demais taxas aduaneiras três imagens de Santos.

Lei n.º 337, de 17-8-1948.
Publicada no *D. O.* de 20-8-1948.

— Isenta de impostos um órgão italiano, destinado ao Colégio Santa Marcelina, na Capital de São Paulo.

Lei n.º 343, de 25-8-1948.
Publicada no *D. O.* de 30-8-1948.

— Concede isenção da taxa criada pelo Decreto-lei n.º 8.311, de 6 de dezembro de 1945, para o arroz adquirido pelos Governos dos Estados Unidos da América e da Inglaterra, como excesso exportável da produção brasileira.

Lei n.º 350, de 27-8-1948.
Publicada no *D. O.* de 1-9-1948.

— Altera os artigos 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 9.763, de 6 de setembro de 1946.

Lei n.º 351, de 27 de agôsto de 1948.
Publicada no *D. O.* de 1-9-1948.

— Concede direitos de importação e demais taxas aduaneiras para aeronaves adquiridas pela "S. A. Emprêsa de Viação Aérea Rio Grandense".

Lei n.º 389, de 20-9-1948.
Publicada no *D. O.* de 23-9-1948.

— Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, para lança-chamas encomendados pela Secretaria da Agricultura, do Estado do Rio Grande do Sul.

Lei n.º 390, de 20-9-1948.
Publicada no *D. O.* de 23-9-48.

ISENÇÕES

— Isenta de impostos de importação e demais taxas aduaneiras os produtos antimaláricos.

Lei n.º 394, de 21-9-1948.
Publicada no *D. O.* de 24-9-1948.

— Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para uma imagem destinada ao Ginásio da Imaculada Conceição.

Lei n.º 399, de 22-9-1948.
Publicada no *D. O.* de 27-9-1948.

— Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras a entidades que especifica.

Lei n.º 411, de 29-9-1948.
Publicada no *D. O.* de 2-10-1948.

— Estabelece normas para regular as atividades comerciais da Exposição Internacional de Indústria e Comércio.

Decreto n.º 25.193, de 9-7-1948.
Publicado no *D. O.* de 9-7-1948.

JORNAIS

Altera o art. 1.º do Decreto número 25.030, de 31 de maio de 1948.

Decreto n.º 25.442, de 3-9-1948.
Publicado no *D. O.* de 6-9-1948.

JUROS DE APÓLICES

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de crédito especial para pagamento de juros de apólices da Dívida Pública.

Lei n.º 376, de 10-9-1948.
Publicada no *D. O.* de 16-9-1948.

JUSTIÇA ELEITORAL

Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, de crédito especial para pagamento de gratificação de representação.

Lei n.º 395, de 22-9-1948.
Publicada no *D. O.* de 25-9-1948.

JUSTIÇA DO TRABALHO

Abre ao Poder Judiciário o crédito suplementar de Cr$ 780.000,00, para pagamento de substituições na Justiça do Trabalho.

Lei n.º 393, de 21-9-1948.
Publicada no *D. O.* de 24-9-1948.

JUSTIÇA DO TRABALHO

— Cria os quadros do pessoal da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Lei n.º 409, de 25-9-1948.

Publicada no *D. O.* de 1-10-48.

KONINKLIJKE LUCHTVAART MAATSCHAPPIF N. V.

Concede à Sociedade Anônima "Koninklijke Luchtvaart Maatschappij N. V." autorização para continuar a funcionar na República.

Decreto n.º 25.198 — de 12 de julho de 1948.

Publicado no *D. O.* de 12 de agôsto de 1948.

LANÇA-CHAMAS

Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, para lança-chamas encomendados pela Secretaria da Agricultura, do Estado do Rio Grande do Sul.

Lei n.º 390 — de 20 de setembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de setembro de 1948.

LAVOURA

Concede favores a companhias, emprêsas e cooperativas que se organizarem para a mecanização da lavoura.

Lei n.º 404 — de 24 de setembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 29 de setembro de 1948.

LEPIDOLITA

Autoriza o cidadão brasileiro Adalberto Benevides Mugalhães a pesquisar lepidolita e associados no município de Cascavel, Estado do Ceará.

Decreto n.º 25.511 — de 15 de setembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 24 de setembro de 1948.

LEUCITA

Autoriza a emprêsa de mineração Sociedade de Engenharia Ciro Ribeiro Pereira Ltda. a pesquisar caulim, silicato de potássio, leucita e associados nos municípios de Águas da Prata e Andradas, Estados de São Paulo e Minas Gerais.

Decreto n.º 25.361 — de 11 de agôsto de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de agôsto de 1948.

— Autoriza a Sociedade de Engenharia Ciro Ribeiro Pereira Limitada, emprêsa de mineração, a pesquisar leucita, minérios de potássio e associados no município de Parreiras, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.429 — de 2 de setembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de setembro de 1948.

LIBERAÇÃO DE BENS

Libera dos efeitos do Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942, bens pertencentes ao súdito italiano Maurizio Moris.

Decreto n.º 25.266 — de 27 de julho de 1948.

Publicado no *D. O.* de 29 de julho de 1948.

LICENÇA ESPECIAL

Regulamenta a concessão de licença especial, prevista na Lei n.º 283, de 24 de maio de 1948.

Decreto n.º 25.267 — de 28 de julho de 1948.

Publicado no *D. O.* de 30 de julho de 1948.

LICENÇA PRÉVIA

Estabelece normas para regular as atividades comerciais da Exposição Internacional de Indústria e Comércio.

Decreto n.º 25.193 — de 9 de julho de 1948.

Publicado no *D. O.* de 9 de julho de 1948.

LICENÇA PRÉVIA

— Inclui no regime de licença prévia, de que trata a Lei n.º 262, de 23 de fevereiro de 1948, a importação de trigo em grão ou farinha.

Decreto n.º 25.314 — de 3 de agôsto de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de agôsto de 1948.

— Exclui do regime de licença prévia de que trata a Lei n.º 262, de 23 de fevereiro de 1948, a importação de produto BHC (hexacloreto de benzeno) e de materiais destinados ao combate à "broca do café".

Decreto n.º 25.387 — de 20 de agôsto de 1948.
Publicado no *D. O.* de 23 de agôsto de 1948.

— Altera o art. 1.º do Decreto número 25.030, de 31 de maio de 1948.

Decreto n.º 25.442 — de 3 de setembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de setembro de 1948.

LITERATURA

Decreto-legislativo n.º 12, de 1948.
Publicado no *D. O.* de 17 de agôsto de 1948.

LIVROS

Altera os artigos 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 9.763, de 6 de setembro de 1946.

Lei n.º 351 — de 27 de agôsto de 1948.

Publicada no *D. O.* de 1 de setembro de 1948.

— Altera o art. 1.º do Decreto número 25.030, de 31 de maio de 1948.

Decreto n.º 25.442 — de 3 de setembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de setembro de 1948.

LOCAÇÃO DE TERRENOS

Decreto-Legislativo n.º 9 — de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de julho de 1948.

LOTAÇÃO

Substitui as tabelas anexas ao Decreto-lei n.º 9.548, de 5 de agôsto de 1946, que reestruturou os Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Marinha.

Lei n.º 354 — de 28 de agôsto de 1948.
Publicada no *D. O.* de 2 de setembro de 1948.

— Altera a lotação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Decreto n.º 25.269 — de 23 de julho de 1948.
Publicado no *D. O.* de 28 de julho de 1948.

LUBRIFICANTES

Estabelece normas para a execução do § 2.º do art. 15 da Constituição Federal na parte referente à tributação de lubrificantes e combustíveis líquidos.

Lei n.º 302 — de 13 de julho de 1948.
Publicada no *D. O.* de 22 de julho de 1948.

MACHOS DE AÇO

Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras para material importado pela Companhia Navegação Costeira — Organização Henrique Laje.

Lei n.º 293 — de 5 de julho de 1948.

Publicada no *D. O.* de 8 de julho de 1948.

MAGISTÉRIO

Dispõe sôbre gratificação de magistério.

Lei n.º 320 — de 9-8-48.
Publicada no *D. O.* de 14-8-48.

— Dispõe sôbre gratificação de magistério.

Lei n.º 329 — de 13-8-48.
Publicada no *D. O.* de 17-8-48.

— Aplica o Decreto-lei n.º 8.022, de 26 de janeiro de 1946, aos atuais instrutores das disciplinas dos ensinos fundamental e complementar das Escolas de Aeronáutica e Naval.

Lei n.º 369-A — de 9-9-48.
Publicada no *D. O.* de 22-9-48.

MAGNESITA

Autoriza o cidadão brasileiro Eurípedes Chaves de Melo a lavrar magnesita e associados no município de Iguatu, Estado do Ceará.

Decreto n.º 25.609 — de 28-9-48.
Publicado no *D. O.* de 1-10-48.

MANGANÊS

Autoriza o cidadão brasileiro Carlos Wenzel Mueller a desqeuisar ocres, manganês e baritina no município de Ouro Prêto, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.159 — de 30-6-48.
Publicado no *D. O.* de 19-7-48.

— *Autoriza os cidadãos brasileiros José dos Santos e Macário de Sousa Maia Filho a lavrarem minérios de manganês e associados no município de Jaboticabatubas, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.185 — de 7-7-48.
Publicado no *D. O.* de 24-7-48.

— *Autoriza a Companhia de Mineração Novalimense a lavrar jazidas de manganês e associados no município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.288 — de 30-7-48.
Publicado no *D. O.* de 7-8-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Jair Nabuco Carneiro Pereira da Silva Pôrto a pesquisar ferro, manganês e associados no município de Santa Bárbara, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.343 — de 10-8-48.
Publicado no *D. O.* de 23-8-48.

— *Declara caduco o Decreto de lavra n.º 8.755, de 13 de fevereiro de 1948.*

Decreto n.º 25.560 — de 23-9-48.
Publicado no *D. O.* de 25-9-48.

— *Declara caduco o Decreto de lavra n.º 8.754, de 13 de fevereiro de 1942.*

Decreto n.º 25.561 — de 23-9-48.
Publicado no *D. O.* de 25-9-48.

MANGANÊS GRAFITOSO

Renova o Decreto n.º 21.073, de 3 de maio de 1946.

Decreto n.º 25.341, de 10 de agôsto de 1948.
Publicado no *D. O.* de 23 de agôsto de 1948.

MÁQUINAS DE METAL

Dá nova redação à letra "e" das isenções constantes da alínea I, aparelhos, máquinas e artefatos de metal, Tabela A, do Decreto-lei n.º 7.404, de 1945.

Lei n.º 299, de 5 de julho de 1948.

Publicada no *D. O.* de 8 de julho de 1948.

MÁQUINAS POLVILHADEIRAS

Exclui do regime de licença prévia de que trata a Lei n.º 262, de 23 de fevereiro de 1948, a importação de produto BHC (exacloreto de benzeno) e de materiais destinados ao combate à "broca do café".

Decreto n.º 25.387, de 20 de agôsto de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de agôsto de 1948.

MAQUINISTA DE ESTRADA DE FERRO

Suprime cargos extintos.

(M.V.O.P. — Q. II)

Decreto n.º 25.215, de 13 de julho de 1948.
Publicado no *D. O.* de 15 de julho de 1948.

— *Suprime cargos extintos.*

(M.V.O.P. — Q. IV)

Decreto n.º 25.492, de 14 de setembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 17 de setembro de 1948.

— *Suprime cargos extintos.*

(M.V.O.P. — Q. IV)

Decreto n.º 25.493, de 14 de setembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 17 de setembro de 1948.

— *Suprime cargos extintos.*

(M.V.O.P. — Q.V. — P.S.)

Decreto n.º 25.534, de 21 de setembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de setembro de 1948.

MAQUINISTA MARÍTIMO

— *Suprime cargos extintos.*
(M.E.S. — Q.S.)

Decreto n.º 25.230, de 15 de julho de 1948.
Publicado no *D. O.* de 17 de julho de 1948.

—*Extingue cargos excedentes.*
(M.M. — Q.P.)

Decreto n.º 25.324, de 9 de agôsto de 1948.
Publicado no *D. O.* de 11 de agôsto de 1948.

— *Suprime cargo extinto.*

(M.F. — Q.S.)

Decreto n.º 25.575, de 24 de setembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 27 de setembro de 1948.

MARINHEIRO

Suprime cargos extintos.

(M.F. — Q.S.)

Decreto n.º 25.583, de 24 de setembro de 1948.
Publicado no *D.O.* de 27-9-48.

MÁRMORE

Autoriza o cidadão brasileiro Agenor Teixeira da Costa a pesquisar mármore, calcita, calcário e caulim no município de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.432, de 2 de setembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de setembro de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Taciano Pereira da Silva a pesquisar mármore e associados no município de Jaboticatuba, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.438, de 2 de setembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 16 de setembro de 1948.

— *Renova o Decreto n.º 19.758, de 9 de outubro de 1945.*

Decreto n.º 25.598, de 28 de setembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 1 de outubro de 1948.

MECÂNICO

Suprime cargo extinto.

(M.M. — Q.S.)

Decreto n.º 25.327, de 9 de agôsto de 1948.
Publicado no *D. O.* de 11 de agôsto de 1948.

— *Suprime cargos extintos.*
(M.M. — Q.S.)

Decreto n.º 25.332, de 9 de agôsto de 1948.
Publicado no *D. O.* de 11 de agôsto de 1948.

MECANIZAÇÃO DA LAVOURA

Ver: *Lavoura.*

MEDALHAS

Prorroga, até 31 de dezembro de 1948, o prazo para a concessão da Medalha de Guerra, criada pelo Decreto-lei n.º 6.795, de 17 de agôsto de 1944.

Decreto n.º 25.584, de 24 de setembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 27 de setembro de 1948.

MÉDICO

Suprime cargos extintos.
(M.V.O.P. — Q. II)

Decreto n.º 25.208, de 13 de julho de 1948.

Publicado no *D. O.* de 15 de julho de 1948.

—*Extingue cargos excedentes.*
(M.T.I.C. — Q.P.)

Decreto n.º 25.463, de 3 de setembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 10 de setembro de 1948.

MÉDICO DO TRABALHO

Extingue cargo excedente.
(M. T. I. C. — Q. P.)

Decreto n.º 25.464 — de 3-9-48.
Publicado no *D. O.* de 10-9-48.

MÉDICO SANITARISTA

Suprime cargos extintos
(M. E. S. — Q. E.)

Decreto n.º 25.228 — de 15-7-48.
Publicado no *D. O.* de 17-7-48.
Retificado no *D. O.* de 19-7-48.

MESTRE DE ELETRICIDADE

Suprime cargo extinto

(M. V. O. P. — Q. II)

Decreto nº. 25.211 — de 13-7-48.

Publicado no *D. O.* de 15-7-48.

MESTRE DE LINHA

Suprime cargos extintos
(M. V. O. P. — Q. II)

Decreto n.º 25.216 — de 13-7-48.

Publicado no *D. O.* de 15-7-48.

METALÚRGICA ABRAMO EBERLE SOCIEDADE ANÔNIMA

Autoriza o funcionamento da usina Diesel elétrica da Metalúrgica Abramo Eberle, Sociedade Anônima, localizada em Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto n.º 25.312 — de 3-8-48.

Publicado no *D. O.* de 7-8-48.

MICA

Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Gomes Máximo a pesquisar mica no Município de Pomba, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.274 — de 30-7-48.

Publicado no *D. O.* de 7-8-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Lacordaire de Sousa Azevedo a pesquisar mica e associados no Município de Carangola, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.279 — de 30-7-48.

Publicado no *D. O.* de 7-8-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Firmino Batista Pereira a pesquisar mica e associados no Município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.358 — de 11-8-48.

Publicado no *D. O.* de 23-8-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Fidélis Monteiro de Andrade a pesquisar caulim, feldspato e mica no Município de Bicas, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.366 — de 11-8-48.
Publicado no *D. O.* de 23-8-48.

MICA

— *Autoriza o cidadão brasileiro Verdi de Carvalho a pesquisar mica e associados no Município de Santa Maria do Suaçuí, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.431 — de 2-9-48.

Publicado no *D. O.* de 16-9-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Alencar Amaral de Sousa a pesquisar mica e associados no Município de Manhumirim, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.436 — de 2-9-48.

Publicado no *D. O.* de 16-9-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Alberico Perrella a pesquisar mica, quartzo e associados no Município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.506 — de 15-9-48.
Publicado no *D. O.* de 24-9-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Odete Manuel Ferreira a pesquisar mica e associados no Município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.517 — de 15-9-48.

Publicado no *D. O.* de 24-9-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Osvaldo da Silva Ribeiro a pesquisar mica, quartzo, água marinha, bismuto e associados.*

Decreto n.º 25.607 — de 28-9-48.

Publicado no *D. O.* de 1-10-48.

MILITARES

Dispõe sôbre a promoção dos Capitães dos Quadros dos Serviços das Fôrças Armadas.

Lei n.º 388 — de 18-9-48.

Publicada no *D. O.* de 25-9-48.

— *Torna extensivo aos oficiais generais dos serviços da Aeronáutica dispositivo da lei de inatividade dos militares do Exército.*

Lei n.º 396 — de 22-9-48.

Publicada no *D. O.* de 25-9-48.

MINERAÇÃO BRASILÓIDE LIMITADA

Autoriza a Mineração Brasilóide Limitada a lavrar jazida de caulim e associados no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 25.420 — de 1-9-48.
Publicado no *D. O.* de 4-9-48.

MINERAÇÃO E FUNDIÇÃO BRASIL LIMITADA

Autoriza a Mineração e Fundição Brasil Ltda. a lavrar jazida de cassiterita e associados no Município de Prados, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.421 — de 1-9-48.
Publicado no *D. O.* de 4-9-48.

MINERAL DO BRASIL LIMITADA

— Autoriza a Mineral do Brasil Limitada a lavrar minérios de ferro e associados no Município de Betim, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.184 — de 7-7-48.
Publicado no *D. O.* de 24-7-48.

MINÉRIOS BRASILÓRES LIMITADA

Declara caduco o Decreto de lavra n.º 8.755, de 13 de fevereiro de 1942.

Decreto n.º 25.560 — de 23-9-48.
Publicado no *D. O.* de 25-9-48.

— Declara caduco o Decreto de lavra n.º 8.754, de 13 de fevereiro de 1942.

Decreto n.º 25.561 — de 23-9-1948.
Publicado no *D. O.* de 25-9-1948.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Decreto-legislativo — n.º 17-1948.
Publicado no *D. O.* de 20-8-1948.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Aeronáutica, do crédito especial de Cr$ 6.000.000,00, para pagamento de despesas realizadas em 1947 com pessoal.

Lei n.º 366 — de 9-9-1948.
Publicada no *D. O.* de 13-9-1948.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Aeronáutica, do crédito especial de Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), para despesas com a instalação e realização da Reunião Regional da Navegação Aérea do Atlântico Sul.

Lei n.º 367 — de 9-9-1948.
Publicada no *D. O.* de 13-9-1948.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

— Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis necessários ao Ministério da Aeronáutica, na cidade do Rio de Janeiro, Distrito Federal.

Decreto n.º 25.531 — de 17-9-1948.
Publicado no *D. O.* de 20-9-1948.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, do crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.

Lei n.º 340 — de 20-8-1948.
Publicada no *D. O.* de 31-8-1948.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério e de salário-família, devidos no exercício de 1947.

Lei n.º 355 — de 30-8-1948.
Publicada no *D. O.* de 14-9-1948.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para atender às despesas com o combate ao gafanhoto, no sul do país.

Lei n.º 362 — de 8-9-1948.
Publicada no *D. O.* de 14-9-1948.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.

Lei n.º 381 — de 14-9-1948.
Publicada no *D. O.* de 18-9-1948.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito suplementar, para pagamento de gratificação de magistério.

Lei n.º 388 — de 22-9-1948.
Publicada no *D. O.* de 25-9-1948.

— Autoriza a abertura de crédito especial para o desenvolvimento econômico da região do São Francisco.

Lei n.º 402 — de 23-9-1948.
Publicada no *D.O.* de 25-9-1948.

— Concede favores a companhias, emprêsas e cooperativas que se organizarem para a mecanização da lavoura.

Lei n.º 404 — de 24-9-1948.
Publicada no *D. O.* de 29-9-1948.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

— Autoriza a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr$ 2.967,70, para pagamento ao Professor João Cândido Ferreira Filho.

Lei n.º 407 — de 24-9-1948.

Publicada no *D. O.* de 29-9-1948.

— Autoriza a aquisição de terras pelo Ministério da Agricultura.

Decreto n.º 25.177 — de 5-7-1948.

Publicado no *D. O.* de 7-7-1948.

— Autoriza a cessão de terreno ao Estado do Rio de Janeiro.

Decreto n.º 25.241 — de 19-7-1948.

Publicado no *D. O.* de 21-7-1948.

— Autoriza a aquisição de terras pelo Ministério da Agricultura.

Decreto n.º 25.306 — de 3-8-1948.

Publicado no *D. O.* de 5-8-1948.

— Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, as terras que menciona.

Decreto n.º 25.389 — de 20-8-1948.

Publicado no *D. O.* de 23-8-1948.

— Autoriza a aquisição de terras pelo Ministério da Agricultura.

Decreto n.º 25.406 — de 30-8-1948.

Publicado no *D. O.* de 1-9-1948.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Decreto legislativo n.º 23-1948.

Publicado no *D. O.* de 1-9-1948.

— Reorganiza o Departamento Nacional da Criança, do Ministério da Educação e Saúde.

Lei n.º 282 — de 24-5-1948.

Retificada no *D. O.* de 11-8-1948.

— Autoriza a abertura pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para auxílio à Faculdade de Medicina, da Universidade de Pôrto Alegre.

Lei n.º 303 — de 16-7-48.

Publicada no *D. O.* de 21-7-48.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

— Autoriza a abertura de crédito especial para atender a pagamento de gratificação de magistério ao Professor Catedrático João de Sabóia Barbosa.

Lei n.º 306 — de 24-7-48.

Publicada no *D. O.* de 30-7-48.

— Concede auxílio à Federação das Sociedades de Assistência aos Lázaros e Defesa Contra a Lepra.

Lei n.º 309 — de 25-7-48.

Publicada no *D. O.* de 30-7-48.

— Concede auxílio à Sociedade de Beneficência Corumbaense, sediada em Corumbá, Estado de Mato Grosso.

Lei n.º 311 — de 26-7-48.

Publicada no *D. O.* de 30-7-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de diferença de gratificação de magistério ao Professor Catedrático Clóvis do Rêgo Monteiro.

Lei n.º 318 — de 6-8-48.

Publicada no *D. O.* de 12-8-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial para contribuição do Govêrno à representação do Brasil na Olimpíada de Londres.

Lei n.º 321 — de 9-8-48.

Publicada no *D. O.* de 14-8-48.

— Releva de prescrição a dívida passiva da União para com Augusto Sérgio Botelho e dá outras providências.

Lei n.º 322 — de 9-8-48.

Publicada no *D. O.* de agôsto de 1948.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de despesas de pessoal em 1947.

Lei n.º 330 — de 13-8-48.

Publicada no *D. O.* de 18-8-48.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério a Francisco Eduardo Acioli Rabelo.*

Lei n.º 338 — de 19-8-48.

Publicada no *D. O.* de 27-8-48.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de* Cr$ 200.000,00, *para auxílio à comemoração do 3.º Centenário da cidade de Paranaguá, no Estado do Paraná.*

Lei n.º 341 — de 25-8-48.

Publicada no *D. O.* de 30-8-48.

— *Dispõe sôbre as comemorações das batalhas dos Guararapes e dá outras providências.*

Lei n.º 352 — de 27-8-48.

Publicada no *D. O.* de 1-9-48.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.*

Lei n.º 356, de 30-8-48.

Publicada no *D. O.* de 11-9-48.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.*

Lei n.º 360 — de 1-9-48.

Publicada no *D. O.* de 11-9-48.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para atender às despesas decorrentes do socorro prestado à população de Trinidad, na Bolívia.*

Lei n.º 363 — de 8-9-48.

Publicada no *D. O.* de 11-9-48.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de* Cr$ 600.000,00, *para o fim que especifica.*

Lei n.º 368 — de 9-9-48.

Publicada no *D. O.* de 13-9-48.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de* Cr$ 7.200,00, *para atender a pagamento de gratificação de magistério ao professor Djalma da Fonseca Neiva.*

Lei n.º 370 — de 10-9-48.

Publicada no *D. O.* de 16-9-48.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de* Cr$ 10.300,00 *para atender a pagamento de gratificação de magistério a Vicente Grassani.*

Lei n.º 371 — de 10-9-48.

Publicada no *D. O.* de 16-9-48.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de* Cr$ 12.798,40, *para o fim que especifica.*

Lei n.º 372 — de 10-9-48.

Publicada no *D. O.* de 16-9-48.

— *Autoriza a abertura de crédito para o cumprimento do disposto no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

Lei n.º 379 — de 10-9-48.

Publicada no *D. O.* de 16-9-48.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.*

Lei n.º 382 — de 16-9-48.

Publicada no *D. O.* de 22-9-48.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de* Cr$ 25.103,20, *para pagamento de gratificação de magistério.*

Lei n.º 392 — de 21-9-48.

Publicada no *D. O.* de 23-9-48.

— *Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de* Cr$ ..... 4.379,30, *para pagamento de gratificação de magistério ao Professor Antônio Assis Republicano.*

Decreto n.º 25.292 — de 30-7-48.

Publicado no *D. O.* de 2-8-48.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 100.000,00, para atender as despesas feitas pela Comissão Organizadora da Primeira Conferência Pan-Americana de Criminologia.

Decreto n.º 25.317 — de 5-8-48.
Publicado no *D. O.* de 7-8-48.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de crédito especial para pagamento à Caixa Econômica Federal do Paraná.

Lei n.º 359 — de 1-9-48.
Publicada no *D. O.* de 6-9-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de crédito especial para pagamento de dívidas relacionadas.

Lei n.º 365 — de 8-9-48.
Publicada no *D. O.* de 11-9-48.

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 33.817,20, para ocorrer a pagamento de diferença de proventos, de aposentadoria de contínuo, aposentado, da Secretaria da Câmara dos Deputados.

Lei n.º 375 — de 10-9-48.
Publicada no *D. O.* de 16-9-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de crédito especial para pagamento de juros de apólices da Dívida Pública.

Lei n.º 376 — de 10-9-48.
Publicada no *D. O.* de 16-9-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de crédito especial para pagamento de auxílio ao Touring Club do Brasil.

Lei n.º 391 — de 20-9-48.
Publicada no *D. O.* de 23-9-48.

— Retifica o Decreto número 24.395, de 23 de janeiro de 1948, que dispõe sôbre a relotação das repartições do Ministério da Fazenda.

Decreto n.º 25.293 — de 30-7-48.
Publicado no *D. O.* de 18-8-48.
Retificado no *D. O.* de 30-9-48.

— Extingue vaga de Despachante Aduaneiro.

Decreto n.º 25.376 — de 16-8-48.
Publicado no *D. O.* de 18-8-48.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

— Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr$ 5.250.000,00, para combater os efeitos das inundações nos Estados de Sergipe, Alagoas e Rio Grande do Norte.

Decreto n. 25.519 — de 15-9-48.
Publicado no *D.O.* de 17-9-48.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Guerra, de crédito especial para atender a despesas com a lei do serviço militar, efetuadas em 1947.

Lei n.º 339 — de 19-8-48.
Publicada no *D.O.* de 26-8-48.

— Abre, pelo Ministério da Guerra, crédito especial para atender às despesas de contratos com técnicos selecionados.

Lei n.º 353 — de 28-8-48.
Publicada no *D.O.* de 2-9-48.

— Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr$ 16.600.000,00, para ocorrer às despesas com a construção de edifícios e instalação de maquinaria, para a fabricação de munições.

Decreto n.º 25.367 — de 13-8-48.
Publicado no *D.O.* de 16-8-48.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, crédito especial para pagamento de diferença de estipêndios a ex-servidores da Imprensa Nacional.

Lei n.º 308 — de 25-7-48.
Publicada no *D.O.* de 29-7-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de crédito especial para atender a despesas relativas ao exercício de 1947.

Lei n.º 315 — de 31-7-48.
Publicada no *D.O.* de 4-8-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de crédito especial para pagamento a ex-servidores do extinto Território Federal de Iguaçu.

Lei n.º 317 — de 6-8-48.
Publicada no *D.O.* de 12-8-48.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

—Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de crédito especial para pagamento de gratificação a pessoal da Imprensa Nacional.

Lei n.º 325 — de 11-8-48.
Publicada no *D. O.* de 19-8-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de crédito suplementar à verba que especifica.

Lei n.º 332 — de 13-8-48.
Publicada no *D. O.* de 19-8-48.

— Cria funções gratificadas no Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e dá outras providências.

Lei n.º 346 — de 26-8-48.
Publicada no *D. O.* de 1-9-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de crédito especial para compra de munição destinada à Polícia Militar do Distrito Federal.

Lei n.º 357 — de 31-8-48.
Publicada no *D.O.* de 9-9-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, do crédito especial de Cr$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), para despesas com a realização da 3.ª Conferência Penitenciária Brasileira.

Lei n.º 369 — de 9-9-48.

Publicada no *D.O.* de 13-9-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, do crédito especial de Cr$ 1.000.000,00, para pagamento de salários do pessoal extranumerário contestado do Território do Acre.

Lei n.º 373 — de 10-9-48.

Publicada no *D.O.* de 16-9-48.
Reproduzida no *D.O.* de 17-9-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, do crédito especial de Cr$ 88.800,00, para pagamento de vencimentos atrasados a ex-servidores do extinto Território Federal de Ponta Porã.

Lei n.º 374 — de 10-9-48.
Publicada no *D. O.* de 16-9-48.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

— Concede pensão especial aos veteranos da Revolução Acreana.

Lei n.º 380 — de 10-9-48.

Publicada no *D. O.* de 16-9-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de crédito especial para pagamento de gratificação.

Lei n.º 383 — de 16-9-48.

Publicada no *D. O.* de 22-9-48.

— Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, crédito especial para pagamento de abono provisório e novas pensões do pessoal militar do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Decreto n.º 25.380 — de 18-8-48.

Publicado no *D.O.* de 20-8-48.

— Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, crédito especial para pagamento de despesas relativas ao exercício de 1947.

Decreto n.º 25.482 — de 10-9-48.

Publicado no *D.O.* de 13-9-48.

— Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores crédito especial para pagamento a ex-servidores do extinto Território Federal de Iguaçu.

Decreto n.º 25.590 — de 27-9-48.

Publicado no *D.O.* de 29-9-48.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Marinha, de crédito especial para pagamento de despesas de Pessoal e Material, relativas a 1947.

Lei n.º 345 — de 25-8-48.

Publicada no *D. O.* de 31-8-48.

— Substitui as tabelas anexas ao Decreto-lei n.º 9.548, de 5 de agôsto de 1946, que reestruturou os Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Marinha.

Lei n.º 354 — de 28-8-48.

Publicada no *D. O.* de 2-8-48.

MINISTÉRIO DA MARINHA

— *Retifica o Decreto-lei n.º* 9.548, *de* 5 *de agôsto de* 1946, *que alterou, com redução de despesa, os Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Marinha.*

Lei n.º 385 — de 17-9-48.
Publicada no *D. O.* de 20-9-48.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Marinha, de crédito especial para pagamento à Construtora Melo Cunha S. A.*

Lei n. 386 — de 17-9-48.
Publicada no *D. O.* de 20-9-48.

— *Autoriza o serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno.*

Decreto n.º 25.479 — de 10-9-48.
Publicado no *D. O.* de 13-9-48.

— *Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno.*

Decreto n.º 25.480 — de 10-9-48.
Publicado no *D. O.* de 13-9-48.

— *Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno.*

Decreto n.º 25.481 — de 10-9-48.
Publicado no *D. O.* de 13-9-48.

— *Abre ao Ministério da Marinha o crédito especial de* Cr$ 73.018.130,60 *para pagamento de despesas de Pessoal e Material relativos a* 1947.

Decreto n.º 25.589 — de 27-9-48.
Publicado no *D. O.* de 29-9-48.
Retificado no *D. O.* de 30-9-48.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento aos construtores da estrada de ferro Corumbá-Santa Cruz de La Sierra.

Lei n.º 294 — de 29-6-48.
Publicada no *D. O.* de 3-7-48.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério das Relações Exteriores, de crédito especial para pagamento de contribuição ao Conselho Internacional do Trigo.*

Lei n.º 328 — de 13-8-48.
Publicada no *D. O.* de 19-8-48.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério das Relações Exteriores, de crédito especial para pagamento de diferença de vencimentos a funcionários do mesmo Ministério.*

Lei n.º 347 — de 26-8-48.
Publicada no *D. O.* de 1-9-48.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério das Relações Exteriores de crédito especial para pagamento de despesas de Pessoal, Material e Serviços e Encargos.*

Lei n.º 397 — de 22-9-48.
Publicada no *D. O.* de 29-9-48.

— *Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de* ..... Cr$ 1.000.000,00, *para o fim que especifica.*

Decreto n.º 25.243 — de 20-7-48.

Publicado no *D. O.* de 22-7-48.

— *Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de* ..... Cr$ 34.000.000,00.

Decreto n.º 25.354 — de 11-8-48.

Publicado no *D. O.* de 13-8-48.

— *Cria o Consulado honorário do Brasil em Manágua, Nicarágua.*

Decreto n.º 25.377 — de 17-8-48.
Publicado no *D. O.* de 19-8-48.

— *Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de* ..... Cr$ 11.257.815,00.

Decreto n.º 25.466 — de 6-9-48.
Publicado no *D. O.* de 6-9-48.

— *Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de* ..... Cr$ 34.000.000,00.

Decreto n.º 25.548 — de 22-9-48.
Publicado no *D. O.* de 24-9-48.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Autoriza a abertura, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de crédito especial para ocorrer a despesas com o pagamento do abono família.

Lei n.º 333 — de 13-8-48.
Publicada no *D. O.* de 20-8-48.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

— Altera a lotação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Decreto n.º 25.269 — de 28-7-48.
Publicado no *D. O.* de 30-7-48.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito especial para completar o pagamento de locomotivas elétricas, destinadas à Rêde de Viação Cearense e à Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

Lei n.º 312 — de 27-7-48.
Publicada no *D. O.* de 4-8-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, do crédito especial destinado ao desenvolvimento econômico dos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Sergipe, Alagoas, Espírito Santo, Goiás e Mato Grosso.

Lei n.º 316 — de 31-7-48.
Publicada no *D. O.* de 5-8-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito especial para pagamento de gratificação.

Lei n.º 364 — de 8-9-48.
Publicada no *D. O.* de 15-9-48.

— Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento de materiais destinados à Estrada de Ferro Santos-Jundiaí.

Lei n.º 408 — de 24-9-48.
Publicada no *D. O.* de 30-9-48.

— Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 125.000.000,00 *(cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros), para atender, no exercício de* 1948, *às despesas a que se refere o art. 2.º da Lei n.º* 272, *de* 10 *de abril de* 1948.

Decreto n.º 25.204 — de 13-7-48.
Publicado no *D. O.* de 14-7-48.

— Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 50.469.500,00, *para a aquisição de unidades destinadas ao Serviço de Navegação da Bacia do Prata.*

Decreto n.º 25.253 — de 22-7-48.
Publicado no *D. O.* de 24-7-48.

MISSÕES AMAZÔNICAS

Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras para material e objeto usados destinados às Missões Amazônicas, dirigidas pelos Padres Redentoristas.

Lei n.º 307 — de 24-7-48.
Publicada no *D. O.* de 29-7-48.

MOINHO PARANAENSE LTDA.

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras a entidades que especifica.

Lei n.º 411 — de 29-9-48.
Publicada no *D. O.* de 2-10-48.

MONUMENTOS

Autoriza a abertura de créditos para o cumprimento do disposto no artigo 33 *do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

Lei n.º 379 — de 10-9-48.
Publicada no *D. O.* de 16-9-48.

— Converte em Monumento Nacional o Santuário de Nossa Senhora dos Prazeres, situado nos Montes Guararapes, no Estado de Pernambuco.

Decreto n.º 25.175 — de 3-7-48.
Publicado no *D. O.* de 8-7-48.

MOORE-MC CORMACK (NAVEGAÇÃO) S. A.

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras a entidades que especifica.

Lei n.º 411 — de 29-9-48.
Publicada no *D. O.* de 2-10-48.

MOTORISTA

Suprime cargo extinto
(M.T.I.C. — Q.S.)

Decreto n.º 25.445 — de 3-9-48.
Publicado no *D. O.* de 10-9-48.

MUNICÍPIOS

Regula a aplicação do art. 15, § 4.º *da Constituição Federal.*
Lei n.º 305, de 18-7-1948.
Publicada no *D. O.* de 22-7-1948.

— Autoriza a doação ao Município de Tupanciretã, no Estado do Rio Grande do Sul, de duas faixas de terrenos, de propriedade da Viação Férrea do Rio Grande do Sul.
Lei n.º 361, de 2-9-1948.
Publicada no *D. O.* de 15-9-1948.

MUNICÍPIOS

— Regulamenta a entrega da cota da arrecadação do impôsto de renda devida, pela União, aos Municípios, excluídos os da Capital, a que se refere a lei n.º 306, de 18 de julho de 1948.

Decreto n.º 25.252 — de 27 de julho de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de agôsto de 1948.

NAÇÕES UNIDAS

Decreto Legislativo n.º 4, de 1948.
Publicado no *D. O.* de 15-7-1948.

NAVEGAÇÃO CARMAC LIMITADA

Concede à sociedade "Navegação Carmac Limitada" autorização para continuar a funcionar como emprêsa de navegação de cabotagem, de acôrdo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

Decreto n.º 25.194, de 9-7-1948.

Publicado no *D. O.* de 22-7-1948.

NAVEGAÇÃO FLUVIAL

Aprova programa de obras em substituições baixado pelo Decreto número 23.034, de 2 de maio de 1947.

Decreto n.º 25.379, de 17-8-1948.

Publicado no *D. O.* de 19-8-1948.

OCRES

Autoriza o cidadão brasileiro Carlos Wenzel Mueller a pesquisar ocres, manganês, e baritina no município de Ouro Prêto, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.159, de 30-6-1948.
Publicado no *D. O.* de 19-7-1948.

— Autoriza o cidadão brasileiro Chaffyr Ferreira a pesquisar ocre, minérios de ferro e associados nos municípios de Belo Horizonte e Betim, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.276, de 30-7-1948.
Publicado no *D. O.* de 7-8-1948.

OFICIAIS AVIADORES

Manda contar antiguidade de pôsto a oficial aviador.

Decreto n.º 25.244, de 21-7-1948.
Publicado no *D. O.* de 23-7-1948.

— Manda contar antiguidade de pôsto a oficiais aviadores.

Decreto n.º 25.245, de 21-7-1948.

Publicado no *D. O.* de 23-7-1948.

OFICIAIS DA ARMADA

Altera dispositivo do Regulamento de promoções para oficiais da Armada.

Decreto n.º 25.529 — de 17-9-48.
Publicado no *D. O.* de 20-9-48.

OFICIAIS DA FÔRÇA AÉREA BRASILEIRA

Dispõe sôbre antiguidades de promoção de oficiais da Fôrça Aérea Brasileira.

Lei n.º 293 — de 26-6-48.
Publicada no *D. O.* de 10-7-48.

OFICIAIS GENERAIS

Torna extensivo aos oficiais generais dos serviços da Aeronáutica dispositivo da lei de inatividade dos militares do Exército.

Lei n.º 396 — de 22-9-48.

Publicada no *D. O.* de 25-9-48.

OFICIAL ADMINISTRATIVO

Extingue cargos excedentes
(M. F. — Q. S.)

Decreto n.º 25.473 — de 10-9-48.
Publicado no *D. O.* de 13-9-48.

OFICIAL DE JUSTIÇA

Suprime cargos extintos
(M.J.N.I. — Q.J. — P.S.)

Decreto n.º 25.545 — de 21-9-48.
Publicado no *D. O.* de 23-9-48.

OLIMPÍADA DE LONDRES

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial para contribuição do Govêrno à representação do Brasil na Olimpíada de Londres.

Lei n.º 321 — de 9-8-48.

Publicada no *D. O.* de 14-8-48.

OPERÁRIO DE ARMAMENTO

Extingue cargos excedentes
(M. M. — Q. P.)

Decreto n.º 25.323 — de 9-8-48.
Publicado no *D. O.* de 11-8-48.

OPERÁRIO DE ARSENAL

Extingue cargos excedentes
(M. M. — Q. P.)

Decreto n.º 25.320 — de 9-8-48.
Publicado no *D. O.* de 11-8-48.

OPERÁRIO DE ARTES GRÁFICAS

Suprime cargos extintos
(M. F. — Q. S.)

Decreto n.º 25.581 — de 24-9-48.
Publicado no *D. O.* de 27-9-48.

— *Suprime cargos extintos*
(M. F. — Q. S.)
Extingue cargo excedente

Decreto n.º 25.582 — de 24-9-48.
Publicado no *D. O.* de 27-9-48.

OPERÁRIO DE RÁDIO

Suprime cargos extintos
(M.M. — Q.S.)

Decreto n.º 25.333 — de 9-8-48.
Publicado no *D. O.* de 11-8-48.

ORÇAMENTOS

Autoriza o Poder Executivo a dar execução ao Plano de ligação ferro-rodo-fluvial entre as cidades de Anápolis, em Goiás, e Belém, no Pará.

Lei n.º 326 — de 13-8-48.
Publicada no *D. O.* de 16-8-48.

— *Autoriza a construção da estação de passageiros do aeroporto de Recife.*

Lei n.º 327 — de 13-8-48.
Publicada no *D. O.* de 16-8-48.

— *Aprova o orçamento da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, para aquisição de maquinarias elétricas e respectivos pertences.*

Decreto n.º 25.368 — de 13-8-48.
Publicado no *D. O.* de 16-8-48.

ORDEM NACIONAL DO MÉRITO

Autoriza o Poder Executivo a abrir, à Presidência da República, o crédito especial para aquisição de insignias da Ordem Nacional do Mérito.

Lei n.º 358 — de 31-8-48.
Publicada no *D. O.* de 4-9-48.

ORGANIZAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA DAS NAÇÕES UNIDAS

Decreto Legislativo n.º 21 — de 1948.
Publicado no *D. O.* de 1-9-48.

ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

Revoga o Decreto-lei n.º 9.176, de 15 de abril de 1946.

Lei n.º 348 — de 26-8-48.
Publicada no *D. O.* de 1-9-48.

ÓRGÃO TUBULAR ELÉTRICO

Isenta de impostos um órgão italiano, destinado ao Colégio Santa Marcelina, na Capital de São Paulo.

Lei n.º 343 — de 25-8-48.
Publicada no *D. O.* de 30-8-48.

ÓRGÃOS TÉCNICOS CONSULTIVOS

Concede à Associação Comercial de Campinas a prerrogativa da alínea "a" do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Decreto n.º 25.296 — de 2-8-48.
Publicado no *D. O.* de 7-8-48.

OURO

Autoriza o cidadão brasileiro José Antônio Coelho a pesquisar cassiterita, ouro e associados no Município de Lagoa Dourada, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.281 — de 30-7-48.
Publicado no *D. O.* de 7-8-48.

— *Declara caduca a autorização conferida pelo Decreto n.º 1.988, de 28 de setembro de 1937.*

Decreto n.º 25.390 — de 20-8-48.
Publicado no *D. O.* de 23-8-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Romeu Monteiro da Silva a pesquisar ouro, pirita, minérios de cobre e associados no Município de Brumado, Estado da Bahia.*

Decreto n.º 25.393 — de 20-8-48.
Publicado no *D. O.* de 24-8-48.

— *Renova o Decreto número 20.963, de 9 de abril de 1946.*

Decreto n.º 25.426 — de 2-9-48.
Publicado no *D. O.* de 16-9-48.

— *Renova o Decreto número 21.115, de 13 de maio de 1946.*

Publicado no *D. O.* de 25-9-48.

OURO DE MINAS GERAIS MINERAÇÃO LTDA.

Concede à Ouro de Minas Gerais Mineração Ltda. autorização para funcionar como emprêsa de mineração.

Decreto n.º 25.247 — de 21-7-48.
Publicado no *D.O.* de 24-7-48.

PADRES REDENTORISTAS

Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras para material e objetos usados destinados às Missões Amazônicas, dirigidas pelos Padres Redentoristas.

Lei n.º 307 — de 24-7-48.
Publicada no *D. O.* de 29-7-48.

PAPEL

Dispõe sôbre a escrituração fiscal de importação de papel.

Lei n.º 406 — de 24-9-48.
Publicada no *D. O.* de 29-9-48.

PAPEL DE JORNAL

Altera os arts. 1.º e 20 do Decreto-lei n.º 9.763, de 6 de setembro de 1946.

Lei n.º 351 — de 27-8-48.
Publicada no *D. O.* de 1-9-48.

PATRÃO

Extingue cargos excedentes.
(M.M. — Q.P.)

Decreto n.º 25.321 — de 9-8-48.
Publicado no *D. O.* de 11-8-48.

— *Extingue cargos excedentes.*
(M.M. — Q.P.)

Decreto n.º 25.322 — de 9-8-48.
Publicado no *D. O.* de 11-8-48.

— *Suprime cargo extinto.*
(M.T.I.C. — Q.S.)

Decreto n.º 25.444 — de 3-9-48.
Publicado no *D. O.* de 10-9-48.

— *Suprime cargo extinto.*
(M.F. — Q.S.)

Decreto n.º 25.579 — de 24-9-48.
Publicado no *D. O.* de 27-9-48.

— *Suprime cargos extintos.*
(M.F. — Q.S.)

Decreto n.º 25.580 — de 24-9-48.
Publicado no *D. O.* de 27-9-48.

PAULISTANO ESPORTE CLUBE

Doa terreno ao Paulistano Esporte Clube, da cidade de Campina Grande, do Estado da Paraíba.

Lei n.º 300 — de 12-7-48.

Publicada no *D. O.* de 15-7-48.
Reproduzida no *D. O.* de 16-7-48.

PEDRAS PRECIOSAS

Autoriza o cidadão brasileiro Caio Lustosa Filho a comprar pedras preciosas.

Decreto n.º 25.121 — de 22-6-48.

Publicado no *D. O.* de 17-7-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Salvador Borges da Cunha a comprar pedras preciosas.*

Decreto n.º 25.136 — de 25-6-48.
Publicado no *D. O.* de 10-7-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Isaías Sena Pereira a comprar pedras preciosas.*

Decreto n.º 25.137 — de 25-6-48.
Publicado no *D. O.* de 10-7-48.

— *Revoga o Decreto n.º 23.319, de 9 de julho de 1947.*

Decreto n.º 25.171 — de 2-7-48.
Publicado no *D. O.* de 5-7-48.

— *Retifica o Decreto número 22.266, de 13 de dezembro de 1946.*

Decreto n.º 25.237 — de 19-7-48.
Publicado no *D. O.* de 27-7-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Ariosto da Riva a comprar pedras preciosas.*

Decreto n.º 25.254 — de 22-7-48.
Publicado no *D. O.* de 26-7-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro José Bonifácio Pimenta a comprar pedras preciosas.*

Decreto n.º 25.256 — de 22-7-48.
Publicado no *D. O.* de 9-8-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Alexandre Gomes da Silva Chaves a comprar pedras preciosas.*

Decreto n.º 25.258 — de 22-7-48.
Publicado no *D. O.* de 9-8-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Altamiro de Oliveira Camargo a comprar pedras preciosas.*

Decreto n.º 25.440 — de 3-9-48.
Publicado no *D. O.* de 22-9-48.

PENSÕES

Concede pensão especial aos veteranos da Revolução Acreana.

Lei n.º 380, de 10-9-48.
Publicada no *D. O.* de 16-9-48.

PETRÓLEO

Autoriza o cidadão brasileiro Sebastião Laurito Priolo a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X — nos municípios de Guarei e Angatuba, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 25.224 — de 13-7-48.

Publicado no *D. O.* de 17-7-48.

Reproduzido no *D. O.* de 21-7-48.

— Prorroga o prazo a que se refere o art. 1.º do Decreto n.º 21.472, de 19 de julho de 1946.

Decreto n.º 25.546 — de 21-9-48.

Publicado no *D. O.* de 2-10-48.

PIERRI SOBRINHO S. A. COMERCIAL E MARÍTIMA

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras a entidades que especifica.

Lei n.º 411 — de 29-9-48.
Publicada no *D. O.* de 2-10-48.

PIRITA

Autoriza o cidadão brasileiro Leonardo Pinto da Costa Monteiro a pesquisar calcário, pirita e associados no município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro.

Decreto n.º 25.158 — de 30-6-48.
Publicado no *D. O.* de 19-7-48.

— Autoriza o cidadão brasileiro Romeu Monteiro da Silva a pesquisar ouro, pirita, minérios de cobre e associados no município de Brumado, Estado da Bahia.

Decreto n.º 25.393 — de 20-8-48.

Publicado no *D. O.* de 24-8-48.

PIRITA ARSENICAL

Autoriza a Sociedade Comercial Corbia Limitada a pesquisar pirita arsenical e associados no município de Ubaíra, do Estado da Bahia.

Decreto n.º 25.605 — de 28-9-48.
Publicado no *D. O.* de 1-10-48.

PLANTAÇÕES FORD BELTERRA

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras a entidades que especifica.

Lei n.º 411 — de 29-9-48.
Publicada no *D. O.* de 2-10-48.

PODER JUDICIÁRIO

Abre ao Poder Judiciário crédito especial para pagamento de vencimentos do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Lei n.º 344 — de 25-8-48.

Publicada no *D. O.* de 30-8-48.

— Autoriza a abertura, pelo Poder Judiciário, do crédito especial de Cr$ 139.300,00, para ocorrer ao pagamento de despesas de pessoal e aluguel de casa, em 1947.

Lei n.º 377 — de 10-9-48.

Publicada no *D. O.* de 16-9-48.

— Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, de crédito especial para pagamento de aluguel do prédio onde funciona o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Lei n.º 387 — de 17-7-48.

Publicada no *D. O.* de 20-9-48.

— Abre ao Poder Judiciário o crédito suplementar de Cr$ 780.000,00, para pagamento de substituições na Justiça do Trabalho.

Lei n.º 392 — de 21-9-48.

Publicada no *D. O.* de 24-9-48.

— Autoriza, a abertura, ao Poder Judiciário, de crédito especial para pagamento de gratificação de representação.

Lei n.º 395 — de 22-9-48.

Publicada no *D. O.* de 25-9-48.

— Cria os quadros do pessoal da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Lei n.º 409 — de 25-9-48.

Publicada no *D. O.* de 1-10-48.

POLÍCIAS MILITARES

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de crédito especial para compra de munição destinada à Polícia Militar do Distrito Federal.

Lei n.º 357 — de 31-8-48.

Publicada no *D. O.* de 9-9-48.

PORTOS

Aprova novo orçamento para obras realizadas no pôrto de Santos.

Decreto n.º 25.096 — de 15-6-48.
Publicado no *D. O.* de 6-8-48.

— Altera a classificação da despesa a que se refere o Decreto número 17.351, de 18 de dezembro de 1944.

Decreto n.º 25.496 — de 14-9-48.
Publicado no *D. O.* de 16-9-48.

POSTALISTA-AUXILIAR

Suprime cargos extintos.
(M. V. O. P. — Q. III — P. S.).

Decreto n.º 25.542 — de 21-9-48.
Publicado no *D. O.* de 23-9-48.

— Suprime cargos extintos.
(M. V. O. P. — Q. III — P. S.)
Decreto n.º 25.543 — de 21-9-48.
Publicado no *D. O.* de 23-9-48.

POTÁSSIO

Autoriza o cidadão brasileiro Juventino Felisberto dos Reis a pesquisar minérios de potássio.

Decreto n.º 25.160 — de 30-6-48.
Publicado no *D. O.* de 19-7-48.

— Autoriza a Sociedade de Engenharia Ciro Ribeiro Pereira Limitada, emprêsa de mineração, a pesquisar leucita, minérios de potássio e associados no município de Parreiras, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.429 — de 2-9-48.
Publicado no *D. O.* de 16-9-48.

PRATA

Autoriza a Cia. Mineração Iporanga S. A. a lavrar minérios de chumbo e prata no município de Iporanga, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 25.422 — de 1-9-48.
Publicada no *D. O.* de 4-9-48.

PRAZOS

Prorroga o prazo para funcionamento de sociedade bancária que menciona.

Decreto n.º 25.202 — de 12-7-48.
Publicado no *D. O.* de 17-7-48.

PRAZOS

— Prorroga o prazo estabelecido no art. 14 do Decreto n.º 24.799, de 13 de abril de 1948.

Decreto n.º 25.260 — de 22-7-48.
Publicado no *D. O.* de 24-7-48.

— Prorroga o prazo estabelecido no art. 43, do Decreto n.º 19.772, de 10 de outubro de 1945.

Decreto n.º 25.273 — de 30-7-48.
Publicado no *D. O.* de 2-7-48.

— Prorroga o prazo a que se refere o art. 1.º do Decreto n.º 21.472, de 19 de julho de 1946.

Decreto n.º 25.516 — de 21-9-48.
Publicado no *D. O.* de 2-10-48.

— Prorroga até 31 de dezembro de 1948 o prazo para a concessão da Medalha de Guerra, criada pelo Decreto-lei n.º 6.795, de 17 de agôsto de 1944.

Decreto n.º 25.564 — de 24-9-48.
Publicado no *D. O.* de 27-9-48.

PREFEITURAS

Aceita a doação de um terreno em Muriaé, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.170 — de 2-7-48.
Publicado no *D. O.* de 5-7-48.

— Encampa a concessão outorgada à Ceará Tramway, Light and Power Company, Limited, e dá outras providências.

Decreto n.º 25.232 — de 15-7-48.
Publicado no *D. O.* de 17-7-48.

— Autoriza os Institutos de Aposentadoria e Pensões a efetuar empréstimo à Prefeitura de Pôrto Alegre, para custeio de obras de abastecimento d'agua, saneamento e pavimentação no referido município.

Decreto n.º 25.268 — de 28-7-48.
Publicado no *D. O.* de 30-7-48.

— Aceita a doação de terreno situado no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba.

Decreto n.º 25.307 — de 3-8-48
Publicado no *D. O.* de 5-8-48.

PREFEITURAS

— Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno.

Decreto n.º 25.375 — de 16-8-48.
Publicado no *D. O.* de 18-8-48.

— Outorga à Prefeitura Municipal de Correntina concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira "Grande", existente no rio "Éguas" ou "Correntina", distrito da sede do município de Correntina, Estado da Bahia.

Decreto n.º 25.418 — de 1-9-48.
Publicado no *D. O.* de 15-9-48.

— Outorga à Prefeitura Municipal de Mateus Leme concessão para o aproveitamento da energia hidráulica da cachoeira do Carumbé, existente no rio Mateus Leme, município de igual nome, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.439 — de 3-9-48
Publicado no *D. O.* de 15-9-48.

— Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno.

Decreto n.º 25.479 — de 10-9-48.
Publicado no *D. O.* de 13-9-48.

— Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno.

Decreto n.º 25.480 — de 10-9-48.
Publicado no *D. O.* de 13-9-48.

— Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno.

Decreto n.º 25.481 — de 10-9-48.
Publicado no *D. O.* de 13-9-48.

— Declara a caducidade da concessão outorgada à Prefeitura Municipal de Oliveira, pelo Decreto n.º 3.796, de 8 de março de 1939, revigorado pelo de n.º 6.996, de 20 de março de 1941, e revalidada pelo de n.º 10.154, de 4 de agôsto de 1948.

Decreto n.º 25.485 — de 13-9-48.
Publicado no *D. O.* de 15-9-48.

— Aceita doação de terreno situado no Município de Lajes, no Estado de Santa Catarina.

Decreto n.º 25.521 — de 15-9-48.
Publicado no *D. O.* de 18-9-48.

PRESCRIÇÃO DE DIREITO

Releva a prescrição em que incorreu o direito de João Pinto de Almeida, ex-praça do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Lei n.º 331 — de 13-8-48.
Publicada no *D. O.* de 19-8-48.

PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA

Releva de prescrição a dívida passiva da União para com Augusto Sérgio Botelho e dá outras providências.

Lei n.º 322 — de 9-8-48.
Publicada no *D. O.* de 14-8-48.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Legislativo n.º 13 de 1942.
Publicado no *D. O.* de 3-8-48.

— Autoriza o Poder Executivo a abrir à Presidência da República, crédito especial para aquisição de insignias da Ordem Nacional do Mérito.

Lei n.º 358 — de 31-8-48.
Publicada no *D. O.* de 4-9-48.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras para material importado pela Companhia Nacional de Navegação Costeira — Organização Henrique Laje.

Lei n.º 298 — de 5-7-48.
Publicada no *D. O.* de 8-7-48.

PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS

Decreto Legislativo n.º 4, de 1948.
Publicado no *D. O.* de 15-7-48.

PROCURADOR

Suprime cargo extinto.
(M. T. I. C. — Q. S.).

Decreto n.º 25.447 — de 3-9-48.
Publicado no *D. O.* de 10-9-48.

PROCURADORIAS GERAIS

Transfere funções da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Colônia Agrícola do Distrito Federal para idêntica Tabela da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Decreto n.º 25.414 — de 1-9-48.
Publicado no *D. O.* de 3-9-48.

PRODUÇÃO ALCOOLEIRA

Ver: *Alcool.*

PRODUTOS ANTI-MALÁRICOS

Isenta de impostos de importação e demais taxas aduaneiras os produtos anti-maláricos.

Lei n.º 394 — de 21-9-48.

Publicada no *D. O.* de 24-9-48.

PROGRAMAS DE OBRAS

Aprova programa de obras em substituição ao programa de obras e aquisições, baixado pelo Decreto n.º 23.034, de 2 de maio de 1947.

Decreto n.º 25.379 — de 17-8-48.

Publicado no *D. O.* de 19-8-48.

PROJETOS E ORÇAMENTOS

Aprova novo orçamento para obras realizadas no pôrto de Santos.

Decreto n.º 25.096 — de 15-6-48.

Publicado no *D. O.* de 6-8-48.

— Aprova projetos e orçamentos para construção de obras de arte no trecho de Pirajuí a Guaraniã, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Decreto n.º 25.302 — de 3-8-48.

Publicado no *D. O.* de 5-8-48.

Altera a classificação da despesa a que se refere o Decreto n.º 17.391, de 18 de dezembro de 1944.

Decreto n.º 25.496 — de 14-9-48.

Publicado no *D. O.* de 16-9-48.

— Aprova, em substituição ao Decreto n.º 21.086, de 9 de maio de 1946, o projeto e orçamento para a construção de uma ponte sôbre o rio Verde Pequeno, da linha Contendas-Brumado-Monte Azul.

Decreto n.º 25.497 — de 14-9-48.

Publicado no *D. O.* de 16-9-48.

— Aprova projetos e orçamentos para obras na estação de Araçatuba, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Decreto n.º 25.498 — de 14-9-48.

Publicado no *D. O.* de 16-9-48.

PROJETOS E ORÇAMENTOS

— Aprova projetos e orçamentos para obras na estação de Guararapes, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Decreto n.º 25.499 — de 14-9-48.

Publicado no *D. O.* de 16-9-48.

— Aprova projeto e orçamento para a construção da Variante Malheiros, entre Horto Florestal e General Carneiro, Linha do Centro, da Estrada de Ferro Central do Brasil, e declara desapropriados os imóveis imprescindíveis à execução dêsses trabalhos.

Decreto n.º 25.500 — de 14-9-48.

Publicado no *D. O.* de 16-9-48.

PROMOÇÕES

Dispõe sôbre antiguidade de promoção de oficiais da Fôrça Aérea Brasileira.

Lei n.º 293 — de 26-6-48.

Publicada na *D. O.* de 10-7-48.

— Dispõe sôbre a promoção dos Capitães dos Quadros dos Serviços das Fôrças Armadas.

Lei n.º 388 — de 18-9-48.

Publicada no *D. O.* de 25-9-48.

— Altera a redação da letra "c" do artigo 56, do Regulamento de Promoções para Oficiais da Armada.

Decreto n.º 25.264 — de 27-7-48.

Publicado no *D. O.* de 29-7-48.

— Dispõe sôbre interstícios para promoções no Corpo de Oficiais da Aeronáutica.

Decreto n.º 25.315 — de 3-8-48.

Publicado no *D. O.* de 4-8-48.

— Altera dispositivo do Regulamento de promoções para oficiais da Armada.

Decreto n.º 25.529 — de 17-9-48.

Publicado no *D. O.* de 20-9-48.

PRORROGAÇÃO DE PRAZOS

— Ver: *Prazos.*

PROTOCOLOS

Decreto Legislativo n.º 15, *de* 1948.

Publicado no *D. O.* de 19-8-48.

— *Decreto Legislativo n.º* 18, *de* 1948.

Publicado no *D. O.* de 20-8-48.

— *Decreto Legislativo n.º* 21, *de* 1948.

Publicado no *D. O.* de 1-9-48.

QUADRO DE ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Aprova o Regulamento do Quadro de Estado-Maior do Exército.

Decreto n.º 25.382 — de 18-8-48.

Publicado no *D. O.* de 24-8-48.

QUADRO DE OFICIAIS AUXILIARES DA MARINHA

Suprime o art. 19 *do Regulamento para o Quadro de Oficiais Auxiliares da Marinha.*

Decreto n.º 25.334 — de 9-8-48.

Publicado no *D. O.* de 11-8-48.

QUADROS DE PESSOAL

Retifica o Decreto-lei n.º 9.548, *de* 5 *de agôsto de* 1946, *que alterou, com redução de despesa, os Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Marinha.*

Lei n.º 385 — de 17-9-48.

Publicada no *D.O.* de 20-9-48.

QUADROS DOS SERVIÇOS DAS FÔRÇAS ARMADAS

Dispõe sôbre a promoção dos Capitães dos Quadros dos Serviços das Fôrças Armadas.

Lei n.º 388 — de 18-9-48.

Publicada no *D.O.* de 25-9-48.

QUARTÉIS GENERAIS

Altera, com redução de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Quartel General da 1.ª *Zona Aérea, do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências.*

Decreto n.º 25.319 — de 6-8-48.

Publicado no *D.O.* de 9-8-48.

QUARTZITO

Retifica o art. 1.º *do Decreto número* 24.404, *de* 28 *de janeiro de* 1948.

Decreto n.º 25.251 — de 21-7-48.

Publicado no *D.O.* de 27-7-48.

QUARTZO

Autoriza o cidadão brasileiro Tito de Oliveira Lima a pesquisar quartzo e associados no município de Novo Cruzeiro, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.157 — de 30-6-48.

Publicado no *D.O.* de 12-7-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Sinval Vale de Meneses a pesquisar quartzo e associados no município de Bocaiúva, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.249 — de 21-7-48

Publicado no *D.O.* de 27-7-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Geneses José Martins a pesquisar quartzo e associados no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.232 — de 30-7-48.

Publicado no *D.O.* de 7-8-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Caio da Rocha a pesquisar quartzo e associados no município de Ataléia, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.283 — de 30-7-48.

Publicado no *D.O.* de 7-8-48.

— *Altera a taxa prevista no artigo* 3.º, *do Decreto n.º* 10.433, *de* 11 *de setembro de* 1942.

Decreto n.º 25.372 — de 16-8-48.

Publicado no *D.O.* de 18-8-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Alberico Perrella a pesquisar mica, quartzo e associados no município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.506 — de 15-9-48.

Publicado no *D.O.* de 24-9-48.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Rinaldo Amorati a pesquisar caulim, quartzo e associados no município de São Paulo, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 25.510 — de 15-9-48.

Publicado no *D.O.* de 24-9-48.

QUARTZO

— Autoriza o cidadão brasileiro Osvaldo da Silva Ribeiro a pesquisar mica, quartzo, água marinha, bismuto e associados.

Decreto n.º 25.607 — de 28-9-48.

Publicado no *D.O.* de 1-10-48.

RADIODIFUSÃO

Ver o nome da estação radiodifusora.

RÁDIO LONDRINA S. A.

Outorga concessão à Rádio Londrina, S. A., para estabelecer uma estação radiodifusora em Londrina, Estado do Paraná.

Decreto n.º 25.033 — de 1-6-48.

Publicado no *D.O.* de 12-7-48.

RÊDE DE VIAÇÃO CEARENSE

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito especial para completar o pagamento de locomotivas elétricas, destinadas à Rêde de Viação Cearense e à Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

Lei n.º 312 — de 27-7-48.

Publicada no *D.O.* de 4-8-48.

RÊDE MINEIRA DE VIAÇÃO

Aprova cláusulas para a revisão dos contratos de arrendamento da Rêde Mineira de Viação ao Govêrno do Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.150 — de 29-6-48.

Publicado no *D.O.* de 7-7-48.

REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS

Ver o nome dos cargos reestruturados.

REFORMA DE ESTATUTOS

Ver o nome da emprêsa.

REGIÃO DO SÃO FRANCISCO

Autoriza a abertura de crédito especial para o desenvolvimento econômico da região do São Francisco.

Lei n.º 402 — de 23-9-48.

Publicada no *D.O.* de 25-9-48.

REGIMENTOS

Altera o Regimento do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, aprovado pelo Decreto n.º 4.438, de 26 de julho de 1939.

Decreto n.º 25.291 — de 30-7-48.

Publicado no *D.O.* de 12-8-48.

— Aprova o novo regimento do Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura.

Decreto n.º 25.386 — de 19-8-48.

Publicado no *D.O.* de 8-9-48.

REGULAMENTOS

Aprova o Regulamento para a XV Exposição Nacional de Animais e Produtos Derivados, a realizar-se na Capital do Estado de São Paulo, no corrente ano.

Decreto n.º 25.113 — de 18-6-48.

Publicado no *D.O.* de 6-7-48.

— Altera disposições do Regulamento aprovado pelo Decreto número 1.749, de 28 de junho de 1937, sôbre a aquisição de prédios destinados a moradia dos associados e a sede dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Decreto n.º 25.175-A — de 3-7-48.

Publicado no *D.O.* de 9-7-48.

— Aprova e manda executar o novo Regulamento para a Diretoria do Armamento da Marinha.

Decreto n.º 25.197 — de 9-7-48.

Publicado no *D.O.* de 13-7-48.

— Regulamenta a entrega da cota da arrecadação do impôsto de renda devida, pela União, aos Municípios, excluídos os da Capital, a que se refere a Lei n.º 306, de 18 de julho de 1948.

Decreto n.º 25.252 — de 22-7-48.

Publicado no *D.O.* de 6-8-48.

— Altera os arts. 14, 19, 24 e 27 do Regulamento da Escola de Guerra Naval.

Decreto n.º 25.263 — de 27-7-48.

Publicado no *D.O.* de 29-7-48.

REGULAMENTOS

— Altera a redação da letra "c", do art. 56 do Regulamento de Promoções para Oficiais da Armada.

Decreto n.º 25.264 — de 27-7-48.

Publicado no *D.O.* de 29-7-48.

— Regulamenta a concessão de licença especial, prevista na Lei número 283, de 24 de maio de 1948.

Decreto n.º 25.267 — de 28-7-48.

Publicado no *D.O.* de 30-7-48.

— Suprime o art. 19 do Regulamento para o Quadro de Oficiais Auxiliares do Corpo de Fuzileiros Navais.

Decreto n.º 25.297 — de 2-8-48.

Publicado no *D.O.* de 4-8-48.

— Suprime o art. 19 do Regulamento para o Quadro de Oficiais Auxiliares da Marinha.

Decreto n.º 25.334 — de 9-8-48.

Publicado no *D.O.* de 11-8-48.

— Modifica os artigos ns. 100, 102, 103, 114, 115, 120, 125, 126, 130, 131, 132, 137 e 140 do Decreto n.º 17.738, de 2 de fevereiro de 1945 (Regulamento para a Escola Militar de Resende).

Decreto n.º 25.355 — de 11-8-48.

Publicado no *D. O.* de 16-8-48.

— Aprova o Regulamento do Quadro de Estado-Maior do Exército.

Decreto n.º 25.382 — de 18-8-48.

Publicado no *D. O.* de 24-8-48.

— Acrescenta parágrafo único ao artigo 2.º do Regulamento para a Diretoria de Comunicações da Marinha.

Decreto n.º 25.385 — de 19-8-48.

Publicado no *D. O.* de 21-8-48.

— Altera dispositivo do Regulamento da Caixa de Construção de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha.

Decreto n.º 25.486 — de 13-9-48.

Publicado no *D. O.* de 15-9-48.

REGULAMENTOS

— Altera o art. 42 do Regulamento para a XV Exposição Nacional de Animais e Produtos Derivados, a realizar-se na Capital de São Paulo, no corrente ano.

Decreto n.º 25.503 — de 15-9-48.

Publicado no *D. O.* de 17-9-48.

— Aprova e manda executar o Regulamento para o Estado-Maior da Armada.

Decreto n.º 25.522 — de 16-9-48.

Publicado no *D. O.* de 18-9-48.

— Altera dispositivo do Regulamento de promoções para oficiais da Armada.

Decreto n.º 25.529 — de 17-9-48.

Publicado no *D. O.* de 20-9-48.

— Altera a letra "c" do art. 23 do Regulamento da Escola Naval, e suprime a letra "c" do art. 26 do mesmo Regulamento aprovado pelo Decreto número 1.435, de 4 de fevereiro de 1937, modificado pelo Decreto número 20.277, de 26 de dezembro de 1945.

Decreto n.º 25.544 — de 21-9-48.

Publicado no *D. O.* de 22-9-48.

— Prorroga, até 31 de dezembro de 1948, o prazo para a concessão da Medalha de Guerra, criada pelo Decreto-lei n.º 6.795, de 17 de agôsto de 1944.

Decreto n.º 25.584 — de 24-9-48.

Publicado no *D. O.* de 27-9-48.

RELOTAÇÃO

Retifica o Decreto n.º 24.395, de 23 de janeiro de 1948, que dispõe sôbre a relotação das repartições do Ministério da Fazenda.

Decreto n.º 25.293 — de 30-7-48.

Publicado no *D. O.* de 18-8-48.

Retificado no *D. O.* de 30-9-48.

RENOVAÇÃO DE DECRETOS

Renova o Decreto n.º 18.837, de 8 de junho de 1945.

Decreto n.º 25.156 — de 30-6-48.

Publicado no *D. O.* de 24-7-48.

RENOVAÇÃO DE DECRETOS

Renova o Decreto n.º 18.140, *de* 22 *de março de* 1945.

Decreto n.º 25.189 — de 7-7-48.
Publicado no *D. O.* de 24-7-48.

— *Renova o Decreto n.º* 18.141, *de* 22 *de março de* 1945.

Decreto n.º 25.190 — de 7-7-48.
Publicado no *D. O.* de 24-7-48.

— *Renova o Decreto n.º* 18.142, *de* 2 *de março de* 1945.

Decreto n.º 25.191 — de 7-7-48.
Publicado no *D. O.* de 24-7-48.

— *Renova o Decreto n.º* 19.879, *de* 24 *de outubro de* 1945.

Decreto n.º 25.339 — de 10-8-48.
Publicado no *D. O.* de 23-8-48.

— *Renova o Decreto n.º* 20.508, *de* 24 *de janeiro de* 1946.

Decreto n.º 25.340 — de 10-8-48.
Publicado no *D. O.* de 23-8-48.

— *Renova o Decreto n.º* 21.073, *de* 3 *de maio de* 1946.

Decreto n.º 25.341 — de 10-8-48.
Publicado no *D. O.* de 23-8-48.

— *Renova o Decreto n.º* 20.963, *de* 9 *de abril de* 1946.

Decreto n.º 25.426 — de 2-9-48.
Publicado no *D. O.* de 16-9-48.

— *Renova o Decreto n.º* 21.115, *de* 13 *de maio de* 1946.

Decreto n.º 25.553 — de 23-9-48.
Publicado no *D. O.* de 25-9-48.

— *Renova o Decreto n.º* 19.956, *de* 16 *de novembro de* 1945.

Decreto n.º 25.597 — de 28-9-48.
Publicado no *D. O.* de 1-10-48.

— *Renova o Decreto n.º* 19.758, *de* 9 *de outubro de* 1945.

Decreto n.º 25.598 — de 28-9-48.
Publicado no *D. O.* de 1-10-48.

RETIFICAÇÃO DE DECRETOS

Ver: *Alteração de dispositivos legais.*

REUNIÃO REGIONAL DE NAVEGAÇÃO AÉREA DO ATLANTICO SUL

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Aeronáutica, do crédito especial de Cr$ 1.000.000,00 *(um milhão de cruzeiros), para despesas com a instalação e realização de Reunião Regional de Navegação Aérea do Atlântico Sul.*

Lei n.º 367 — de 9 de setembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 13 de setembro de 1948.

REVALIDAÇÃO DE DECRETOS

Revalida, com modificações, o Decreto n.º 5.073, *de* 27 *de dezembro de* 1939, *que outorgou ao Govêrno do Estado de Minas Gerais concessão para o aproveitamento de energia hidráulica até* 3.194 *kw, na cachoeira "Pandeiros", situada no rio de igual nome, distrito da sede do município de Januária, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.373 — de 16 de agôsto de 1948.

Publicado no D. O. de 27 de agôsto de 1948.

— *Revalida o Decreto n.º* 13.759, *de* 27 *de outubro de* 1943, *que outorgou à Emprêsa Fôrça e Luz de Pouso Alto concessão para o aproveitamento da energia hidráulica existente na cachoeira do Rochedo, situada no Rio Piracanjuba, município de igual nome, Estado de Goiás.*

Decreto n.º 25.501 — de 15 de setembro de 1948.

Publicado no D. O. de 24 de setembro de 1948.

— *Revalida o Decreto n.º* 24.380, *de* 22 *de janeiro de* 1948, *que autorizou a Companhia Mineira de Eletricidade a substituir, em sua usina Marmelos I, dois grupos geradores de* 120 *KW por um de* 2.000 *KVA.*

Decreto n.º 25.558 — de 23 de setembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 29 de setembro de 1948.

REVISTAS

Altera o art. 1.º do Decreto número 25.030, de 31 de maio de 1948.

Decreto n.º 25.442 — de 3 de setembro de 1948.

Publicado no D. O. de 6 de setembro de 1948.

REVOGAÇÃO DE DECRETO-LEI

Revoga o Decreto-lei n.º 9.176, de 15 de abril de 1946.

Lei n.º 348 — de 26 de agôsto de 1948.

Publicada no *D. O.* de 1 de setembro de 1948.

REVOGAÇÃO DE DECRETOS

Revoga o decreto que concedeu à sociedade anônima "Daggett & Ramadell" autorização para funcionar na República e cassa a respectiva Carta.

Decreto n.º 24.869 — de 24 de abril de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de julho de 1948.

— *Revoga o Decreto n.º 23.319, de 9 de julho de 1947.*

Decreto n.º 25.171 — de 2 de julho de 1948.

Publicado no *D. O.* de 5 de julho de 1948.

RIO SÃO FRANCISCO

Aprova programa de obras em substituições ao programa de obras e aquisições baixado pelo Decreto n.º 23.034, de 2 de maio de 1947.

Decreto n.º 25.379 — de 17 de agôsto de 1948.

Publicado no *D. O.* de 19 de agôsto de 1948.

S. BARRETO & FILHOS

Concede a S. Barreto & Filhos autorização para funcionar como emprêsa de mineração.

Decreto n.º 25.505 — de 15 de setembro de 1948.

Publicado no D. O. de 22 de setembro de 1948.

SALÁRIO-FAMÍLIA

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério .e .de salário-família, devidos no exercício de 1947.

Lei n.º 355 — de 30 de agôsto de 1948.

Publicada no *D. O.* de 14 de setembro de 1948.

SALÁRIOS

Ver: *Vencimentos.*

SALGEMA

Autoriza o cidadão brasileiro George Arthur Bailey a pesquisar salgema no município de Cotinguiba, Estado de Sergipe.

Decreto n.º 25.357 — de 11 de agôsto de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de agôsto de 1948.

SANTA RITA — COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.

Concede à sociedade "Santa Rita Comércio e Transportes Ltda." autorização para funcionar como emprêsa de navegação de cabotagem, de acôrdo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

Decreto n.º 25.148 — de 29 de junho de 1948.

Publicado no *D. O.* de 5 de julho de 1948.

SANTUÁRIO DE NOSSA SENHORA DOS PRAZERES

Converte em Monumento Nacional o Santuário de Nossa Senhora dos Prazeres, situado nos Montes Guararapes, no Estado de Pernambuco.

Decreto n.º 25.175 — de 3 de julho de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de julho de 1948.

"SÃO PAULO", COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS DE VIDA

Aprova alterações introduzidas nos estatutos da "São Paulo", Companhia Nacional de Seguros de Vida.

Decreto n.º 25.295 — de 2 de agôsto de 1948.

Publicado no *D. O.* de 20 de agôsto de 1948.

SAÚDE PÚBLICA

Decreto-Legislativo n.º 27, de 1948.

Publicado no *D. O.* de 25 de setembro de 1948.

SCHONKER & ZWEIG

Revoga o Decreto n.º 23.319, de 9 de julho de 1947.

Decreto n.º 25.171 — de 2 de julho de 1948.

Publicado no *D. O.* de 5 de julho de 1948.

SECRETARIAS DA AGRICULTURA

Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, para lança-chamas encomendados pela Secretaria de Agricultura, do Estado do Rio Grande do Sul.

Lei n.º 390 — de 20 de setembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de setembro de 1948.

SECRETÁRIO

Suprime função gratificada no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura.

Lei n.º 310 — de 26-7-1948.
Publicada no *D. O.* de 30-7-1946.

— *Suprime cargo extinto.* (*M. M. — Q. S.*)
Decreto n.º 25.330 — de 9-8-1948.
Publicado no *D. O.* de 11-8-1948.

SEGUROS

Ver o nome da emprêsa.

SELOS COMEMORATIVOS

Dispõe sôbre as comemorações das batalhas dos Guararapes e dá outras providências.

Lei n.º 352 — de 27-8-1948.
Publicada no *D. O.* de 1-9-48.

SENADO FEDERAL

Autoriza a abertura, pelo Congresso Nacional — Senado Federal — de crédito especial para pagamento de despesas relativas ao ano de 1947.
Lei n.º 342 — de 25-8-1948.
Publicada no *D. O.* de 30-8-1948.

SERVENTE

Suprime cargos extintos. (*M. E. S. — Q. E.*)
Decreto n.º 25.228 — de 15-7-1948.
Publicado no *D. O.* de 17-7-1948.
Retificado no *D. O.* de 19-7-1948.

— *Suprime cargos extintos.* (*M.E. S. — Q. S.*)
Decreto n.º 25.230 — de 15-7-1948.
Publicado no *D. O.* de 17-7-1948.

— *Suprime cargo extinto.* (*M. M. — Q. S.*)
Decreto n.º 25.328 — de 9-8-1948.
Publicado no *D. O.* de 11-8-1948.

— *Suprime cargos extintos.* (*M. T. I. C. — Q. S.*)
Decreto n.º 25.446 — de 3-9-1948.
Publicado no *D. O.* de 10-9-1948.

— *Suprime cargos extintos.* (*M. V. O. P. — Q. IV*)
Decreto n.º 25.491 — de 14-9-1948.
Publicado no *D. O.* de 17-9-1948.

— *Suprime cargos extintos.* (*M. V. O. P. — Q. III — Q. S.*)
Decreto n.º 25.540 — de 21-9-1948.
Publicado no *D. O.* de 23-9-1948.

— *Suprime cargos extintos.* (*M. F. — Q. S.*)
Decreto n.º 25.572 — de 24-9-1948.
Publicado no *D. O.* de 27-9-1948.

— *Suprime cargos extintos.* (*M. F. — Q. S.*)
Decreto n.º 25.573 — de 24-9-1948
Publicado no *D. O.* de 27-9-1948.

— *Suprime cargos extintos.* (*M. F. — Q. P.*)
Decreto n.º 25.574 — de 24-9-1948.
Publicado no *D. O.* de 27-9-1948.
Reproduzido no *D. O.* de 28-9-1948.

SERVIÇO DE FRONTEIRAS

Estende aos civis integrantes da Comissão Demarcadora de Limites as vantagens do artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
Lei n.º 295 — de 29-6-1948.
Publicada no *D. O.* de 13-7-1948.

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AGRÍCOLA

Transfere função da Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-mensalista do Departamento Administrativo do Serviço Público para igual Tabela do Serviço de Informação Agrícola do Ministério da Agricultura e dá outras providências.

Decreto n.º 25.477 — de 10-9-1948.
Publicado no *D. O.* de 13-9-1948.

SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA BACIA DO PRATA

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 50.469.500,00, para a aquisição de unidades destinadas ao Serviço de Navegação da Bacia do Prata.

Decreto n.º 25.253 — de 22-7-1948.

Publicado no *D. O.* de 24-7-1948.

SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS ÍNDIOS

Transfere função da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Serviço de Proteção aos Índios, para idêntica tabela da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário — Sede, ambas do Ministério da Agricultura.

Decreto n.º 25.408 — de 30-8-1948.

Publicado no *D. O.* de 1-9-1948.

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno.

Decreto n.º 25.479 — de 10-9-1948.
Publicado no *D. O.* de 13-9-1948.

— Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno.

Decreto n.º 25.480 — de 10-9-1948.
Publicado no *D. O.* de 13-9-1948.

— Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno.

Decreto n.º 25.481 — de 10-9-48.

Publicado no *D. O.* de 13-9-48.

SERVIÇO MILITAR

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Guerra, de crédito especial para atender a despesas com a lei do serviço militar, efetuadas em 1947.

Lei n.º 339 — de 19-8-1948.
Publicada no *D. O.* de 26-8-1948.

SERVIÇOS DE ARMAMENTO

Reorganiza os serviços de armamento da Marinha e dá outras providências.

Decreto n.º 25.196 — de 9-7-1948.

Publicado no *D. O.* de 13-7-1948.

SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO

Altera, sem aumento de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário mensalista do Serviço de Identificação, do Ministério da Aeronáutica.

Decreto n.º 25.262 — de 23-7-1948.
Publicado no *D. O.* de 26-7-1948.

SHELL-MEX BRAZIL LIMITED

Concede à sociedade anônima "Shell-Mex Brazil Limited" autorização para continuar a funcionar na República.

Decreto n.º 25.469 — de 9-9-1948.
Publicado no *D. O.* de 23-9-1948.

SILICATO DE POTÁSSIO

Autoriza a emprêsa de mineração Sociedade de Engenharia Ciro Ribeiro Pereira Ltda. a pesquisar caulim, silicato de potássio, leucita e associados nos municípios de Águas da Prata e Andradas, Estados de São Paulo e Minas Gerais.

Decreto n.º 25.361 — de 11-8-1948.
Publicado no *D. O.* de 23-8-1948.

SIRIANI ALVES & CIA.

Retifica o Decreto n.º 24.789, de 12 de abril de 1948.

Decreto n.º 25.338 — de 10-8-1948.
Publicado no *D. O.* de 12-8-1948.

SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S. A.

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras a entidades que especifica.

Lei n.º 411 — de 29-9-1948.
Publicada no *D. O.* de 2-10-1948.

SOCIEDADE ANÔNIMA EMPRÊSA DE VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE

Concede direitos de importação e demais taxas aduaneiras para aeronaves adquiridas pela "S. A. Emprêsa de Viação Aérea Rio Grandense".

Lei n.º 389 — de 20-9-1948.

Publicada no *D. O.* de 23-9-1948.

SOCIEDADE ANÔNIMA INDÚSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZO

Dá redação nova ao art. 1.º do Decreto n.º 22.980, de 22 de abril de 1947.

Decreto n.º 25.559 — de 23-9-1948.

Publicado no *D. O.* de 25-9-1948.

SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO FRANCISCO DE ASSIS

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras a entidades que especifica.

Lei n.º 411 — de 29-9-48.

Publicada no *D. O.* de 2-10-48.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.

Autoriza a Sociedade Brasileira de Mineração Ltda. a pesquisar cassiterita e associados no município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.346 — de 10-8-48.

Publicado no *D. O.* de 23-8-48.

— Autoriza a Sociedade Brasileira de Mineração Ltda. a lavrar calcário e associados no Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso.

Decreto n.º 25.394 — de 20-8-48.

Publicado no *D. O.* de 24-8-48.

— Autoriza a Sociedade Brasileira de Mineração Ltda. a pesquisar cassiterita e associados nos Municípios de São João del Rei e Bom Sucesso, do Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.604 — de 28-9-48.

Publicado no *D. O.* de 1-10-48.

SOCIEDADE CAMPANHA PRÓ ESTAÇÃO EXPERIMENTAL GETÚLIO VARGAS DE IJUÍ

Aceita doação de terreno situado na cidade de Ijuí, no Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto n.º 25.550 — de 22-9-48.

Publicado no *D. O.* de 24-9-48.

SOCIEDADE CIVIL CONTRA A LEPRA

Desmembra terrenos declarados de utilidade pública, para desapropriação.

Decreto n.º 25.484 — de 11-9-48.

Publicado no *D. O.* de 14-9-48.

SOCIEDADE COMERCIAL CÓRBIA LIMITADA

Autoriza a Sociedade Comercial Córbia Limitada a pesquisar pirita arsenical e associados no Município de Ubaíra, Estado da Bahia.

Decreto n.º 25.605 — de 28-9-48.

Publicado no *D. O.* de 1-10-48.

SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA CORUMBAENSE

Concede auxílio à Sociedade de Beneficência Corumbaense sediada em Corumbá, Estado de Mato Grosso.

Lei n.º 311 — de 26-7-48.

Publicada no *D. O.* de 30-7-48.

SOCIEDADE DE ENGENHARIA CIRO RIBEIRO PEREIRA LTDA.

Autoriza a emprêsa de mineração Sociedade de Engenharia Ciro Ribeiro Pereira Ltda. a pesquisar caulim, silicato de potássio, leucita e associados nos Municípios de Águas da Prata e Andradas, Estados de São Paulo e Minas Gerais.

Decreto n.º 25.361 — de 11-8-48.

Publicado no *D. O.* de 23-8-48.

— Autoriza a Sociedade de Engenharia Ciro Ribeiro Pereira Limitada, emprêsa de mineração, a pesquisar leucita, minérios de potássio e associados no Município de Parreiras, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.429 — de 2-9-48.

Publicado no *D. O.* de 16-9-48.

SOCIEDADE MARCANTIL SUL AMERICANA LTDA.

Concede à Sociedade Mercantil Sul-Americana Ltda. autorização para continuar a funcionar como emprêsa de navegação de cabotagem, de acôrdo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940, sob a denominação de Companhia Indústria e Comércio São Paulo-Paraná — Madeiras e Navegação.

Decreto n.º 25.200 — de 12-7-48.

Publicado no *D. O.* de 17-7-48.

STANDARD ELÉTRICA S. A.

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras a entidades que especifica.

Lei n.º 411 — de 29-9-48.

Publicada no *D. O.* de 2-10-48.

SUBESTAÇÕES EXPERIMENTAIS

Cria a Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-mensalista da Subestação Experimental de Lavras, do Instituto Agronômico do Oeste, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências.

Decreto n.º 25.371 — de 16-8-48.

Publicado no *D. O.* de 18-8-48.

— *Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação de terras que menciona.*

Decreto n.º 25.389 — de 20-8-48.

Publicado no *D. O.* de 23-8-48.

SUBSÍDIOS

Abre, ao Congresso Nacional, o crédito suplementar de Cr$ 5.745.600,00, para ocorrer ao pagamento de subsídios e substituições.

Lei n.º 336 — de 17-8-48.

Publicada no *D. O.* de 20-8-48.

— *Autoriza a abertura, ao Congresso Nacional, de crédito suplementar para ocorrer a despesas com subsídio, ajuda de custo, pessoal e material.*

Lei n.º 400 — de 22-9-48.

Publicada no *D. O.* de 27-9-48.

SUBSTITUIÇÕES

Abre, ao Congresso Nacional, o crédito suplementar de Cr$ ..... 5.745.600,00, para ocorrer ao pagamento de subsídios e substituições.

Lei n.º 336 — de 17-8-48.
Publicada no *D. O.* de 20-8-48.

SUBVENÇÕES

Concede auxílio à Federação das Sociedades de Assistência aos Lázaros e Defesa Contra a Lepra.

Lei n.º 309 — de 25-7-48.
Publicada no *D. O.* de 30-7-48.

— *Concede auxílio à Sociedade de Beneficência Corumbaense, sediada em Corumbá, Estado de Mato Grosso.*

Lei n.º 311 — de 26-7-48.
Publicada no *D. O.* de 30-7-48.

— *Concede subvenções a entidades desportivas, para o exercício de 1948.*

Decreto n.º 25.318 — de 5-8-48.
Publicado no *D. O.* de 7-8-48.

SÚDITOS DO EIXO

Libera dos efeitos do Decreto-lei número 4.166, de 11 de março de 1942, bens pertencentes ao súdito italiano Maurizio Moris.

Decreto n.º 25.266 — de 27-7-48.
Publicado no *D. O.* de 29-7-48.

SUPERINTENDÊNCIA DE EDIFÍCIOS E PARQUES

Transfere função da Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário mensalista, da Superintendência de Edifícios e Parques do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, para idêntica Tabela da Divisão de Terras e Colonização, ambas do Ministério da Agricultura.

Decreto n.º 25.242 — de 19-7-48.
Publicado no *D. O.* de 21-7-48.

— *Transfere função da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário mensalista da Superintendência de Edifícios e Parques, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, para idêntica tabela da Divisão de Obras, ambas do Ministério da Agricultura.*

Decreto n.º 25.305 — de 3-8-48.
Publicado no *D. O.* de 5-8-48.

SUPERINTENDÊNCIA DO ENSINO AGRÍCOLA E VETERINÁRIO

Transfere função da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário mensalista do Serviço de Proteção aos Índios, para idêntica tabela da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário — Sede, ambas, do Ministério da Agricultura.

Decreto n.º 25.408 — de 30-8-48.

Publicado no *D. O.* de 1-9-48.

— Cria função na Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário Mensalista da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário — Sede, do Ministério da Agricultura.

Decreto n.º 25.409 — de 30-8-48.

Publicado no *D. O.* de 1-9-48.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Organiza o quadro da Secretaria e Serviços Auxiliares do Superior Tribunal Militar e dá outras providências.

Lei n.º 324 — de 11-8-48.

Publicada no *D. O.* de 20-8-48.

Retificada no *D. O.* de 26-8 e 6 de setembro de 1948.

SUPRESSÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

Ver o nome da função suprimida.

TABELAS

Substitui as tabelas anexas ao Decreto-lei n.º 9.548, de 5 de agôsto de 1946, que reestruturou os Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Marinha.

Lei n.º 354 — de 28-8-48.

Publicada no *D. O.* de 2-9-48.

— Altera, com redução de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário mensalista do Departamento Nacional de Estradas de Ferro do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Decreto n.º 25.088 — de 31-7-48.

Retificado no *D. O.* de 4-8-48.

TABELAS

— Transfere função da Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário mensalista da Divisão do Material para idêntica Tabela da Divisão do Pessoal, ambas do Departamento de Administração do Ministério da Agricultura.

Decreto n.º 25.166 — de 1-7-48.

Publicado no *D. O.* de 3-7-48.

— Altera, com redução de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário mensalista, da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, do Ministério da Agricultura.

Decreto n.º 25.167 — de 1-7-48.

Publicado no *D. O.* de 3-7-48.

— Transfere função da Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário mensalista da Divisão de Terras e Colonização para idêntica Tabela da Divisão de Obras, do Departamento de Administração, ambas do Ministério da Agricultura.

Decreto n.º 25.179 — de 5-7-48.

Publicado no *D. O.* de 7-7-48.

— Retifica o Decreto n.º 25.070, de 8 de junho de 1948.

Decreto n.º 25.192 — de 8-7-48.

Publicado no *D. O.* de 9-7-48.

— Transfere função da Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário mensalista, da Superintendência de Edifícios e Parques do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, para idêntica Tabela da Divisão de Terras e Colonização, ambas do Ministério da Agricultura.

Decreto n.º 25.242 — de 19-7-48.
Publicado no *D. O.* de 21-7-48.

— Transfere função de extranumerário mensalista.

Decreto n.º 25.259 — de 22-7-48.
Publicado no *D. O.* de 24-7-48.

— Altera, com redução de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário mensalista da Delegacia Fiscal em São Paulo, do Ministério da Fazenda.

Decreto n.º 25.261 — de 23-7-48.
Publicado no *D. O.* de 28-7-48.

TABELAS

— Altera, sem aumento de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário mensalista do Serviço de Identificação, do Ministério da Aeronáutica.

Decreto n.º 25.262 — de 23-7-48.

Publicado no *D. O.* de 26-7-48.

— Transfere função da Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário mensalista, do Departamento Nacional de Previdência Social, para idêntica Tabela, do Departamento Nacional do Trabalho, ambas do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Decreto n.º 25.270 — de 28-7-48.

Publicado no *D. O.* de 30-7-48.

— Transfere função da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário mensalista da Superintendência de Edifícios e Parques, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, para idêntica Tabela da Divisão de Obras, ambas do Ministério da Agricultura.

Decreto n.º 25.305 — de 3-8-48.

Publicado no *D. O.* de 5-8-48.

— Transfere função da Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário mensalista da Biblioteca Militar, para igual Tabela da Diretoria de Motomecanização, ambas do Ministério da Guerra.

Decreto n.º 25.316 — de 4-8-48.

Publicado no *D. O.* de 6-8-48.

— Altera. com redução de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário mensalista do Quartel General da Primeira Zona Aérea, do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências.

Decreto n.º 25.319 — de 6-8-48.

Publicado no *D. O.* de 9-8-48.

— Cria a Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário mensalista da Subestação Experimental de Lavras, do Instituto Agronômico do Oeste, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências.

Decreto n.º 25.371 — de 16-8-48.

Publicado no *D. O.* de 18-8-48.

TABELAS

— Substitui a relação anexa do Decreto n.º 25.261, de 23 de julho de 1948.

Decreto n.º 25.388 — de 20-8-48.
Publicado no *D. O.* de 23-8-48.

— Transfere função da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário mensalista do Serviço de Proteção aos Índios, para idêntica tabela da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário — Sede, ambas do Ministério da Agricultura.

Decreto n.º 25.408 — de 30-8-48.
Publicado no *D. O.* de 1-9-48.

— Cria função na Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário Mensalista da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário (Sede) do Ministério da Agricultura.

Decreto n.º 25.409 — de 30-8-48.

Publicado no *D. O.* de 1-9-48.

— Altera, com redução de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário mensalista, da Base Aérea do Galeão, do Ministério da Aeronáutica.

Decreto n.º 25.410 — de 1-9-48.

Publicado no *D. O.* de 1-9-48.

— Cria a Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário mensalista do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva do Rio de Janeiro, do Ministério da Guerra, e dá outras providências.

Decreto n.º 25.411 — de 1-9-48.

Publicado no *D. O.* de 3-9-48.

— Altera, com redução de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário mensalista da Escola Preparatória de Pôrto Alegre, da Diretoria de Ensino do Exército do Ministério da Guerra.

Decreto n.º 25.412 — de 1-9-48.

Publicado no *D. O.* de 4-9-48.

— Altera, com redução de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário mensalista do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, do Ministério da Educação e Saúde.

Decreto n.º 25.413 — de 1-9-48.

Publicado no *D. O.* de 4-9-48.

TABELAS

— Transfere funções da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário mensalista da Colônia Agrícola do Distrito Federal para idêntica Tabela da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Decreto n.º 25.414 — de 1-9-48.

Publicado no *D. O.* de 3-9-48.

Altera, com redução de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Mensalista do Departamento Federal de Segurança Pública.

Decreto n.º 25.467 — de 8-9-48.

Publicado no *D. O.* de 10-9-48.

— Altera, com redução de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Fábrica do Realengo, do Departamento Técnico e de Produção do Exército, do Ministério da Guerra.

Decreto n.º 25.468 — de 8-9-48.

Publicado no *D. O.* de 10-9-48.

— Altera, sem aumento de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Escola Técnica de Campos, da Diretoria do Ensino Industrial, do Ministério da Educação e Saúde.

Decreto n.º 25.472 — de 10-9-48.

Publicado no *D. O.* de 13-9-48.

— Transfere função da Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-mensalista do Departamento Administrativo do Serviço Público para igual Tabela do Serviço de Informação Agrícola do Ministério da Agricultura e dá outras providências.

Decreto n.º 25.477 — de 10-9-48.

Publicado no *D. O.* de 13-9-48.

— Altera, sem aumento de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Hospital Central da Aeronáutica, do Ministério da Aeronáutica.

Decreto n.º 25.530 — de 17-9-48.

Publicado no *D. O.* de 18-9-48.

TABELAS

— Transfere função da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Alagoas para idêntica Tabela do Departamento Nacional de Imigração, ambos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Decreto n.º 25.549 — de 22-9-48.

Publicado no *D. O.* de 24-9-48.

TARIFA DAS ALFANDEGAS

Autoriza o Poder Executivo a aplicar, provisòriamente, o Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio; reajusta a Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências.

Lei n.º 313 — de 30-7-48.

Publicada no *D. O.* de 3-8-48.

— Autoriza a reimpressão da Tarifa das Alfândegas atualizada de acôrdo com o art. 6.º da Lei n.º 313, de 30 de julho de 1948.

Decreto n.º 25.474 — de 10-9-48.

Publicado no *D. O.* de 13-9-48.

TAXAS

Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras para material importado pela Companhia Nacional de Navegação Costeira — Organização Henrique Laje.

Lei n.º 298 — de 5-7-48.

Publicada no *D. O.* de 8-7-48.

— Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras para material de objetos usados destinados às Missões Amazônicas, dirigidas pelos Padres Redentoristas.

Lei n.º 307 — de 24-7-48.

Publicada no *D. O.* de 29-7-48.

— Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, inclusive impôsto de consumo, para material adquirido para o Estado de São Paulo.

Lei n.º 334 — de 13-8-48.

Publicada no *D. O.* de 18-8-48.

TAXAS

— Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras para cinco mil sacas de farinha de trigo, adquiridas pelo Departamento de Lepra, do Estado de São Paulo.

Lei n.º 335 — de 13-8-48.

Publicada no *D. O.* de 18-8-48.

— Isenta de direitos de importação e demais taxas aduaneiras três imagens de santos.

Lei n.º 337 — de 17-8-48.

Publicada no *D. O.* de 20-8-48.

— Concede isenção da taxa criada pelo Decreto-lei n.º 8.311, de 6 de dezembro de 1945, para o arroz adquirido pelos Governos dos Estados Unidos da América do Norte e da Inglaterra, como excesso exportável da produção brasileira.

Lei n.º 350 — de 27-8-48.

Publicada no *D. O.* de 1-9-48.

— Altera os artigos 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 9.763, de 6 de setembro de 1946.

Lei n.º 351 — de 27-8-48.

Publicada no *D. O.* de 1-9-48.

— Concede direitos de importação e demais taxas aduaneiras para aeronaves adquiridas pela "S. A. Emprêsa de Viação Aérea Rio Grandense".

Lei n.º 389 — de 20-9-48.

Publicada no *D. O.* de 23-9-48.

— Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras para lança-chamas encomendados pela Secretaria da Agricultura, do Estado do Rio Grande do Sul.

Lei n.º 390 — de 20-9-48.

Publicada no *D. O.* de 23-9-48.

— Isenta de impostos de importação e demais taxas aduaneiras os produtos anti-maláricos.

Lei n.º 394 — de 21-9-48.

Publicada no *D. O.* de 24-9-48.

TAXAS

— Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para uma imagem destinada ao Ginásio da Imaculada Conceição.

Lei n.º 399 — de 22-9-48.

Publicada no *D. O.* de 27-9-48.

— Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras a entidades que especifica.

Lei n.º 411 — de 29-9-48.

Publicada no *D. O.* de 2-10-48.

— Estabelece normas para regular as atividades comerciais da Exposição Internacional de Indústria e Comércio.

Decreto n.º 25.193 — de 9-7-48.

Publicado no *D. O.* de 9-7-48.

— Altera a taxa prevista no artigo 3.º do Decreto n.º 10.433, de 11 de setembro de 1942.

Decreto n.º 25.372 — de 16-8-48.

Publicado no *D. O.* de 18-8-48.

TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO

Extingue cargos excedentes.
(D.A.S.P. — Q.P.)

Decreto n.º 25.221 — de 13-7-48.

Publicado no *D. O.* de 15-7-48.

— Extingue cargo excedente.
(D.A.S.P. — Q.P.)

Decreto n.º 25.381 — de 16-8-48.

Publicado no *D. O.* de 20-8-48.

TÉCNICO DE LABORATÓRIO

Suprime cargo extinto.
(M.V.O.P. — Q. II)

Decreto n.º 25.214 — de 13-7-48.

Publicado no *D. O.* de 15-7-48.

TÉCNICOS

Abre, pelo Ministério da Guerra, crédito especial para atender às despesas de contratos com técnicos selecionados.

Lei n.º 353 — de 28-8-48.
Publicada no *D. O.* de 2-9-48.

TECNOLOGISTA

Extingue cargos excedentes.
(M.M. — Q.P.)

Decreto n.º 25.326 — de 9-8-48.

Publicado no *D. O.* de 11-8-48.

TECNOLOGISTA-QUÍMICO

Extingue cargos excedentes.
(M.T.I.C. — Q.P.)

Decreto n.º 25.449 — de 3-9-48.
Publicado no *D. O.* de 10-9-48.

TELEGRAFISTA

Suprime cargos extintos.
(M.V.O.P. — Q. III — P.S.)

Decreto n.º 25.536 — de 21-9-48.
Publicado no *D. O.* de 23-9-48.

TERRENOS DE MARINHA

Acrescenta um parágrafo ao artigo 5.º do Decreto-lei n.º 8.818, de 1946.

Lei n.º 323 — de 11-8-48.
Publicada no *D. O.* de 14-8-48.

— Autoriza estrangeiros a adquirirem o domínio útil do terreno de acrescido de marinha que menciona, situado nesta Capital.

Decreto n.º 25.120 — de 22-6-48.
Publicado no *D. O.* de 19-7-48.

— Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.

Decreto n.º 25.135 — de 25-6-48.
Publicado no *D. O.* de 14-7-48.

— Autoriza o estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, nesta Capital.

Decreto n.º 25.172 — de 2-7-48.

Publicado no *D. O* de 5-8-48.

— Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.

Decreto n.º 25.174 — de 2-7-48.
Publicado no *D. O.* de 16-7-48.

— Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.

Decreto n.º 25.255 — de 22-7-48.
Publicado no *D. O.* de 19-8-48.

TERRENOS DE MARINHA

— Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha, que menciona, situado nesta Capital.

Decreto n.º 25.351 — de 14-8-48.

Publicado no *D. O.* de 19-8-48.

— Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.

Decreto n.º 25.352 — de 11-8-48.

Publicado no *D. O.* de 3-9-48.

— Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.

Decreto n.º 25.353 — de 11-8-48.

Publicado no *D. O.* de 3-9-48.

— Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha, que menciona, situado nesta Capital.

Decreto n.º 23.383 — de 18-7-48.

Publicado no *D. O.* de 5-8-48.

— Autoriza estrangeiro a adquirir fração do domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.

Decreto n.º 25.401 — de 27-9-48.

Publicado no *D. O.* de 29-9-48.

— Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.

Decreto n. 23.409 — de 28-7-48.

Publicado no *D.O.* de 2-9-48.

— Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.

Decreto n.º 25.475 — de 10-9-48.

Publicado no *D.O.* de 15-9-48.

— Autoriza estrangeiro a adquirir fração do domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.

Decreto n. 24.489 — de 6-2-48.

Publicado no *D.O.* de 29-7-48.

TERRITÓRIOS FEDERAIS

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de crédito especial para pagamento a ex-servidores do extinto Território Federal de Iguaçu.

Lei n. 317 — de 6-8-48.

Publicada no *D.O.* de 12-8-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, do crédito especial de Cr$ 1.000.000,00, para pagamento de salários do pessoal extranumerário-contratado, do Território do Acre.

Lei n. 373 — de 10-9-48.

Publicada no *D. O.* de 16-9-48.

Reproduzida no *D. O.* de 17-9-48.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, do crédito especial de Cr$ 88.800,00, para pagamento de vencimentos atrasados a ex-servidores do extinto Território Federal de Ponta Porã.

Lei n. 374 — de 10-9-48.

Publicada no *D. O.* de 16-9-48.

— Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores crédito especial para pagamento a ex-servidores do extinto Território Federal de Iguaçu.

Decreto n. 25.590 — de 27-9-48.

Publicado no *D.O.* de 29-9-48.

TESOUREIRO

Reestrutura os cargos de Tesoureiro a Ajudante de Tesoureiro do Serviço Público Federal e dá outras providências.

Lei n. 403 — de 24-9-48.

Publicada no *D. O.* de 25-9-48.

— Suprime cargo extinto. (M.F. — Q.S.).

Decreto n. 25.465 — de 3-9-48.

Publicado no *D.O.* de 9-9-48.

THE CITY OF SANTOS IMPROVEMENTS COMPANY, LIMITED

Concede à "The City of Santos Improvements Company, Limited" autorização para continuar a funcionar na República.

Decreto n. 25.384 — de 19-8-48.
Publicado no *D.O.* de 25-8-48.

THE GREAT WESTERN OF BRAZIL RAILWAY COMPANY LIMITED

Declara de utilidade pública, para desapropriação, as áreas de terreno situadas na freguesia de São José, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, necessárias ao serviço de ligação das linhas Sul e Oeste.

Decreto n.º 25.265 — de 27-7-48.
Publicado no *D. O.* de 29-7-48.

THE SÃO PAULO RAILWAY COMPANY LIMITED

Altera o Decreto-lei n.º 9.869, de 1946, que determinou a encampação da The São Paulo Railway Company Limited.

Lei n.º 319 — de 6-8-48.
Publicada no *D. O.* de 12-8-48.

THE SÃO PAULO TRAMWAY, LIGHT AND POWER COMPANY, LIMITED

Autoriza a "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited" a construir um ramal de transmissão, derivado da linha Cubatão-São Caetano até à rua Bela Viata, na capital do Estado de São Paulo.

Decreto n.º 25.188 — de 7-7-48.
Publicado no *D. O.* de 22-7-48.

— Declara de utilidade pública a faixa de terra necessária à passagem do ramal de transmissão entre a Tôrre n.º 50 da linha Pirituba-Paula Sousa e a futura subestação de Agua Branca, esquina das ruas Tagipuru e Germaine Burchard, na cidade de São Paulo, e autoriza The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited a promover a desapropriação.

Decreto n.º 25.309 — de 3-8-48.

Publicado no *D. O.* de 13-8-48.

Retificado no *D. O.* de 26-8-48.

THE STATE BAHIA SOUTH WESTERN RAILWAY CO.

Autoriza a promover, pelos meios regulares, a encampação da Estrada de Ferro de Ilhéus a Conquista, no Estado da Bahia, explorada mediante concessão por "The State Bahia South Western Railway Co.".

Lei n.º 314 — de 31-7-48.

Publicada no *D. O.* de 4-8-48.

TOURING CLUB DO BRASIL

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de crédito especial para pagamento de auxílio ao Touring Clube do Brasil.

Lei n.º 391 — de 20-9-48

Publicada no *D. O.* de 23-9-48.

TRABALHADOR

Suprime cargos extintos
(M.E.S. — Q. S.)

Decreto n.º 25.230 — de 15-7-48.

Publicado no *D. O.* de 17-7-48.

— *Suprime cargos extintos.*
(M.T.I.C. — Q.S.)

Decreto n.º 25.443 — de 3-9-48.

Publicado no *D. O.* de 10-9-48.

— *Suprime cargos extintos.*
(M.F. — Q.S.)

Decreto n.º 25.571 — de 24-9-48.

Publicado no *D. O.* de 27-9-48.

TRANSFERÊNCIA DE FUNÇÃO

Ver: *Tabelas.*

TRANSPORTES AÉREOS

Decreto Legislativo n.º 10, *de* 1948.

Publicado no *D. O.* de 16-7-48.

— *Decreto Legislativo n.º* 19, *de* 1948.

Publicado no *D. O.* de 25-9-48.

— *Decreto Legislativo n.º* 20 *de* 1948.

Publicado no *D. O.* de 27-8-48.

TRATADOS

Decreto Legislativo n.º 14, *de* 1948.

Publicado no *D. O.* de 17-8-48.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Abre ao Poder Judiciário crédito especial para pagamento de vencimentos do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Lei n.º 344, de 25-8-48.

Publicada no *D. O.* de 30-8-48.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

— *Autoriza a abertura, pelo Poder Judiciário, do crédito especial de* Cr$ 139.300,00, *para ocorrer ao pagamento de despesas de pessoal e aluguel de casa, em* 1947.

Lei n.º 377, de 10-9-48.

Publicada no *D. O.* de 16-9-48.

— *Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, de crédito especial para pagamento de aluguel do prédio onde funciona o Tribunal Regional Eleitoral.*

Lei n.º 387, de 17-9-48.

Publicada no *D. O.* de 20-9-48.

TRIBUNAL DE CONTAS

Decreto Legislativo n.º 22, *de* 1948.

Publicado no *D. O.* de 1-9-48.

— *Decreto Legislativo n.º* 23, *de* 1948.

Publicado no *D. O.* de 1-9-48.

— *Decreto Legislativo n.º* 26, *de* 1948.

Publicado no *D. O.* de 22-9-48.

TRIGO

Inclui no regime de licença prévia, de que trata a Lei n.º 262, *de* 23 *de fevereiro de* 1948, *a importação de trigo em grão ou farinha.*

Decreto n.º 25.314 — de 3-8-1948.
Publicado no *D. O.* de 4-8-1948.

UNIVERSIDADES

Concede reconhecimento ao curso de engenheiros químicos industriais da Escola de Engenharia da Universidade de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.396 — de 24-8-1948.
Publicado no *D. O.* de 2-9-1948.

VANADIO

Autoriza o cidadão brasileiro Raul e Almeida Braga a pesquisar minérios de chumbo, vanádio, zinco e associados no município de Januária, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.284 — de 30-7-1948.
Publicado no *D. O.* de 7-8-1948.
Reproduzido no *D. O.* de 10-8-1948.

VENCIMENTOS

Abre ao Poder Judiciário crédito especial para pagamento de vencimentos do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Lei n.º 344 — de 25-8-1948.

Publicada no *D. O.* de 30-8-1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério das Relações Exteriores, de crédito especial para pagamento de diferença de vencimentos a funcionários do mesmo Ministério.*

Lei n.º 347 — de 26-8-1948.

Publicada no *D. O.* de 1-9-1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, do crédito especial de Cr$ 1.000.000,00, para pagamento de salários ao pessoal extranumerário contratado do Território Federal.*

Lei n.º 373 — de 10-9-1948.

Publicada no *D. O.* de 16-9-1948.

Reproduzida no *D. O.* de 17-9-1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, do crédito especial de Cr$ 88.800,00, para pagamento de vencimentos atrasados a ex-servidores do extinto Território Federal de Ponta Porã.*

Lei n.º 374 — de 10-9-1948.

Publicada no *D. O.* de 16-9-1948.

— *Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores crédito especial para pagamento a ex-servidores do extinto Território Federal de Iguaçu.*

Decreto n.º 25.590 — de 27-9-1948.

Publicada no *D. O.* de 29-9-1948.

VIAÇÃO AÉREA SANTOS DUMONT S. A.

Decreto legislativo n.º 16, de 1948.

Publicado no *D. O.* de 20-8-1948.

VIAÇÃO FÉRREA DO RIO GRANDE DO SUL

Autoriza a doação ao Município de Tupanciretã, no Estado do Rio Grande do Sul, de duas faixas de terrenos, de propriedade da Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

Lei n.º 361 — de 2-9-1948.

Publicada no *D. O.* de 15-9-1948.

VIAÇÃO FÉRREA FEDERAL LESTE BRASILEIRO

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito especial para completar o pagamento de locomotivas elétricas, destinadas à Rêde de Viação Cearense e à Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

Lei n.º 312 — de 27-7-1948.

Publicada no *D. O.* de 4-8-1948.

VIAS RODO-FERRO-FLUVIAIS

Autoriza o Poder Executivo a dar execução ao Plano de Ligação ferro-rodo-fluvial entre as cidades de Anápolis, em Goiás, e Belém, no Pará.

Lei n.º 326 — de 13-8-1948.

Publicada no *D. O.* de 16-8-1948.

VINHOS

Prorroga o prazo estabelecido no artigo 43, do Decreto n.º 19.772, de 10 de outubro de 1945.

Decreto n.º 25.273 — de 30-7-1948.

Publicado no *D. O.* de 2-8-1948.

XISTO ARGILOSO

Altera a redação do Decreto número 24.031, de 11 de novembro de 1947.

Decreto n.º 25.182 — de 7-7-1948.

Publicado no *D. O.* de 24-7-1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Júlio Artur Goulart Brisola a pesquisar calcário, argila, xisto argiloso e associados no município de Capão Bonito, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 25.342 — de 10-8-1948.

Publicado no *D. O.* de 23-8-1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Ernesto Dias de Castro Filho a pesquisar calcário, argila, xisto argiloso e associados no município de Capão Bonito, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 25.437 — de 2-9-1948.

Publicado no *D. O.* de 16-9-1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Alcebíades Martins Fontes a pesquisar calcário, argila, xisto argiloso e associados no município de Iporanga, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 25.516 — de 15-9-1948.

Publicado no *D. O.* de 24-9-1948.

XISTO ARGILOSO

— *Autoriza o cidadão brasileiro Alcebíades Martins Fontes a pesquisar calcário, argila, xisto argiloso e associados no município de Capão Bonito, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 25.565 — de 24-9-1948.

Publicado no *D. O.* de 30-9-1948.

ZELADOR

Suprime cargos extintos.

(M.E.S. — Q.S.)

Decreto n.º 25.231 — de 15-7-1948.

Publicado no *D. O.* de 17-7-1948.

ZINCO

Autoriza o cidadão brasileiro Raul de Almeida Braga a pesquisar minérios de chumbo, vanádio, zinco e associados no município de Januária, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.234 — de 30-7-1948.
Publicado no *D. O.* de 7-8-1948.
Reproduzido no *D. O.* de 10-8-1948.

ZONAS AÉREAS

Altera, com redução de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Quartel General da 1.ª Zona Aérea, do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências.

Decreto n.º 25.319 — de 6-8-1948.
Publicado no *D. O.* de 9-8-1948.

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1948 VOLUME VII

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

OUTUBRO A DEZEMBRO

1949

Departamento de Imprensa Nacional

Rio de Janeiro - Brasil

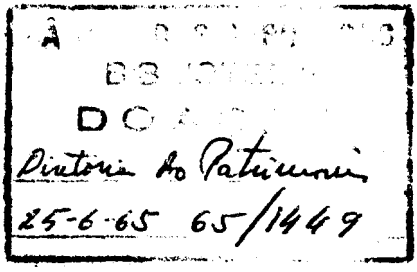
DOC
Diretoria do Patrimonio
25-6-65 65/1449

ÍNDICE

DOS

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

1948

	Págs.
D. Legislativo n.º 28, de 1948. Pub. *D. O.* de 7 de outubro de 1948	3
D. Legislativo n.º 29, de 1948. Pub. *D. O.* de 7 de outubro de 1948	8
D. Legislativo n.º 31, de 1948. Pub. *D. O.* de 5 de novembro de 1948	8
D. Legislativo n.º 32, de 1948. Pub. *D. O.* de 5 de novembro de 1948	8
D. Legislativo n.º 33, de 1948. Pub. *D. O.* de 19 de novembro de 1948	9
D. Legislativo n.º 34, de 1948. Pub. *D. O.* de 19 de novembro de 1948	9
D. Legislativo n.º 38, de 1948. Pub. *D. O.* de 7 de dezembro de 1948	10
D. Legislativo n.º 39, de 1948. Pub. *D. O.* de 7 de dezembro de 1948	10
D. Legislativo n.º 40, de 1948. Pub. *D. O.* de 7 de dezembro de 1948	10
D. Legislativo n.º 41, de 1948. Pub. *D. O.* de 15 de dezembro de 1948	10
Pub. *D. O.* de 15 de dezembro	
D. Legislativo n.º 42, de 1948. Pub. *D. O.* de 15 de dezembro de 1948	12
D. Legislativo n.º 43, de 1948. Pub. *D. O.* de 15 de dezembro de 1948	12
D. Legislativo n.º 44, de 1948. Pub. *D. O.* de 15 de dezembro de 1948	12
D. Legislativo n.º 45, de 1948. Pub. *D. O.* de 15 de dezembro de 1948	12
D. Legislativo n.º 46, de 1948. Pub. *D. O.* de 15 de dezembro de 1948	13
D. Legislativo n.º 48, de 1948. Pub. *D. O.* de 15 de dezembro de 1948	13
D. Legislativo n.º 49, de 1948. Pub. *D. O.* de 15 de dezembro de 1948	13
D. Legislativo n.º 50, de 1948. Pub. *D. O.* de 15 de dezembro de 1948	13
Lei 412. *Fazenda* — De 2 de outubro de 1948 — Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, inclusive impôsto de consumo, para material destinado ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo. Publi-	

Págs.

cado no *D. O.* de 7 de outubro de 1948 14

Lei 413. *Fazenda* — De 2 de outubro de 1948 — Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, inclusive impôsto de consumo, para material destinado ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo. Publicado no *D. O.* de 7 de outubro de 1948 14

Lei 414. *Fazenda* — De 2 de outubro de 1948 — Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para uma caixa contendo rádio e acessórios, destinados ao Instituto Arnaldo Vieira de Carvalho, de São Paulo. Publicado no *D. O.* de 7 de outubro de 1948 14

Lei 415. *Fazenda* — De 2 de outubro de 1948 — Concede isenção de direitos de importação e taas aduaneiras para material destinado ao Serviço de Rádio Patrulha do Estado do Rio Grande do Sul. Pub. *D. O.* de 7 de outubro de 1948 15

Lei 416. *Fazenda* — De 2 de outubro de 1948 — Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, inclusive impôsto de consumo, para material adquirido para o Estado de São Paulo. Pub. *D. O.* de 7 de outubro de 1948 15

Lei 417. *Fazenda* — De 3 de outubro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de crédito especial para pagamento de juros de apólices da Dívida Pública Interna. Pub. *D. O.* de 7 de outubro de 1948 15

Lei 418. *Educação-Fazenda* — De 3 de outubro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento da publicação dos "Anais da IV Conferência Regional de Tuberculose". Pub. *D. O.* de 7 de outubro de 1948 15

Lei 419. *Fazenda-Agricultura* — De 3 de outubro de 1948 — Isenta de tôda tributação os animais importados para reprodução e melhoria da pecuária nacional, adquiridos em país estrangeiro, por compra direta de criador brasileiro, ou que se consignem às nossas exposições-feiras. Pub. *D. O.* de 7 de outubro de 1948 16

Lei 420. *Educação-Fazenda* — De 3 de outubro de 1948 — Concede auxílio ao Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina, para realização do Congresso Comemorativo do Bicentenário da Colonização Açoariana. Pub. *D. O.* de 9 de outubro de 1948 16

Lei 421. *Marinha-Guerra-Aeronáutica* — De 7 de outubro de 1948 — Assegura direito à percepção de vencimentos e vantagens a militares da reserva remunerada ou reformados. Publicado no *D. O.* de 14 de outubro de 1948 16

Lei 422. *Fazenda* — De 7 de outubro de 1948 — Concede a Luís Soares a pensão de Cr$ 1.000,00, e dá outras providências. Pub. *D. O.* de 9 de outubro de 1948 17

Lei 423. *Educação-Fazenda* — De 7 de outubro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério. Pub. *D. O.* de 12 de outubro de 1948 17

Lei 424. *Fazenda* — De 7 de outubro de 1948 — Dispensa consignação nominal para a Santa Casa de Misericórdia de São Paulo gozar de isenção de direitos de importação. Publicado no *D. O.* de 11 de outubro de 1948 18

Págs.

Lei 425. *Exterior-Fazenda* — De 7 de outubro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério das Relações Exteriores, do crédito especial de Cr$ ..... 1.933.913,00, para atender a despesas com a Delegação Brasileira à Conferência de Comércio e Emprêgo, reunida em Havana. Pub. *D. O.* de 13 de outubro de 1948 18

Lei 426. *Educação* — De 7 de outubro de 1948 — Cria nas Faculdades de Medicina a cadeira de Tisiologia e dá outras providências. Pub. *D. O.* de 13 de outubro de 1948 18

Lei 427. *Justiça* — De 11 de outubro de 1948 — Equipara o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal às polícias militares e estabelece o fôro a que ficarão sujeitos os seus componentes. Pub. *D. O.* de 12 de outubro de 1948 19

Lei 428. *Exterior-Fazenda* — De 11 de outubro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério das Relações Exteriores, de crédito especial para pagamento de despesas realizadas durante a visita do Governador Geral do Canadá ao Brasil. Pub. *D. O.* de 20 de outubro de 1948 19

Lei 429. *Fazenda* — De 12 de outubro de 1948 — Aprova o plano de aplicação de recursos orçamentários atribuídos ao Conselho Nacional do Petróleo, no exercício de 1948. Publicado no *D. O.* de 16 de outubro de 1948 20

Lei 430. *Agricultura-Fazenda* — De 12 de outubro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para intensificação da campanha contra a môsca do fruto. Pub. *D. O.* de 20 de outubro de 1948 20

Lei 431. *Guerra-Fazenda* — De 12 de outubro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Guerra, de crédito especial para despesas com a conclusão da Carta Geográfica do Estado de Mato Grosso. Publicada no *D. O.* de 16 de outubro de 1948 20

Lei 432. *Guerra-Fazenda* — De 12 de outubro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Guerra, de crédito especial para pagamento de indenizações. Pub. *D. O.* de 16 de outubro de 1948 21

Lei 433. *Fazenda* — De 14 de outubro de 1948 — Autoriza a alienação dos imóveis que menciona à Prefeitura do Distrito Federal. Pub. *D. O.* de 18 de outubro de 1948 21

Lei 434. *Guerra-Fazenda* — De 14 de outubro de 1948 — Cria no Q. S. do Ministério da Guerra um cargo isolado de Professor Catedrático. Publicado no *D. O.* de 22 de outubro de 1948 21

Lei 435. *Marinha* — De 14 de outubro de 1948 — Eleva à categoria de Agência a capatazia da Capitania Fluvial dos Portos do Rio Paraná, em Presidente Epitácio. Pub. *D. O.* de 20 de outubro de 1948 22

Lei 436. *Fazenda* — De 15 de outubro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Poder Judiciário, de crédito suplementar para pagamento de despesas realizadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Pub. *D. O.* de 20 de outubro de 1948 22

Lei 437. *Marinha-Guerra-Aeronáutica-Exterior* — De 16 de outubro de 1948 — Altera a redação dos arts. 1.º e 2.º e revoga o art. 7.º do Decreto-lei n.º 9.825, de 10 de setembro de 1946. Pub. *D. O.* de 28 de outubro de 1948 22

Lei 437-A. *Guerra* — De 16 de outubro de 1948 — Dispõe sô-

Págs.

bre o pagamento de diferença de vencimentos aos professôres civis vitalícios, com honras militares dos estabelecimentos de ensino do Exército. Pub. *D. O.* de 22 de outubro de 1948 23

Lei 438. *Aeronáutica-Marinha-Guerra* — De 18 de outubro de 1948 — Torna reservistas os pilotos civis. Pub. *D. O.* de 23 de outubro de 1948 23

Lei 439. *Guerra-Marinha-Aeronáutica* — De 18 de outubro de 1948 — Concede o certificado de reservista de 2.ª categoria aos alunos da 1.ª e 2.ª séries do Curso Científico do Colégio Militar, quando desligados, e completarem 18 anos de idade. Pub. *D. O.* de 27 de outubro de 1948 24

Lei 440. *Educação-Fazenda* — De 19 de outubro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério. Pub. *D. O.* de 22 de outubro de 1948 24

Lei 441. *Educação-Fazenda* — De 19 de outubro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério. Pub. *D. O.* de 22 de outubro de 1948 24

Lei 442. *Educação-Fazenda* — De 19 de outubro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério. Pub. *D. O.* de 22 de outubro de 1948 25

Lei 443. *Agricultura-Fazenda* — De 19 de outubro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito suplementar para pagamento de gratificação de magistério. Pub. *D. O.* de 27 de outubro de 1948 25

Págs.

Lei 444. *Educação-Fazenda* — De 20 de outubro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério. Pub. *D. O.* de 23 de outubro de 1948 25

Lei 445. *Educação-Fazenda* — De 20 de outubro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério. Pub. *D. O.* de 23 de outubro de 1948 26

Lei 446. *Educação-Fazenda* — De 20 de outubro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para atender ao pagamento com a impressão dos Anais do VI Congresso Brasileiro de Higiene. Pub. *D. O.* de 23 de outubro de 1948 26

Lei 447. *Educação-Fazenda* — De 20 de outubro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para ocorrer a despesas com a construção da Cidade Universitária. Publicado no *D. O.* de 4 de novembro de 1948 26

Lei 448. *Agricultura-Fazenda* — De 20 de outubro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito suplementar para pagamento de gratificação de magistério. Pub. *D. O.* de 27 de outubro de 1948. Reprod. *D. O.* de 28 de outubro de 1948 ... 27

Lei 449. *Fazenda* — De 20 de outubro de 1948 — Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, de crédito especial para pagamento de gratificações a membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Pub. *D. O.* de 25 de outubro de 1948 27

Págs.

Lei 450. *Fazenda* — De 20 de outubro de 1948 — Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, de crédito suplementar para pagamento de gratificação de representação. Pub. *D. O.* de 25 de outubro de 1948 27

Lei 451. *Fazenda* — De 20 de outubro de 1948 — Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, de crédito suplementar para pagamento de gratificação de representação. Pub. *D. O.* de 25 de outubro de 1948 28

Lei 452. *Agricultura-Fazenda* — De 23 de outubro de 1948 — Autoriza o Poder Executivo a doar à Congregação dos Salesianos uma área de terreno pertencente à Escola Agro-Técnica de Barbacena, em Minas Gerais. Pub. *D. O.* de 6 de novembro de 1948 28

Lei 453. *Trabalho-Fazenda* — De 25 de outubro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de Cr$ ..... 3.000.000,00, para o pagamento de hospedarias a cargo do Departamento Nacional de Imigração, em Rio Branco, Manáus, Belém, Fortaleza e Natal. Pub. *D. O.* de 6 de novembro de 1948 28

Lei 454. *Agricultura-Fazenda* — De 27 de outubro de 1948 — Autoriza o Poder Executivo a doar, por intermédio do Ministério da Agricultura, à Sociedade Miguel Couto dos Amigos do Estudante, sediada em Campo Grande, Estado de Mato Grosso, uma área de 40 hectares. Pub. *D. O.* de 6 de novembro de 1948 29

Lei 455. *Fazenda* — De 27 de outubro de 1948 — Dispõe sôbre percentagens devidas aos servidores das Coletorias Federais pela arrecadação de rendas das entidades autárquicas. Pub. *D. O.* de 6 de novembro de 1948 29

Lei 456. *Justiça-Trabalho* — De 28 de outubro de 1948 — Declara feriado nacional o dia 29 de outubro de 1948. Pub. *D. O.* de 28 de outubro de 1948 30

Lei 457. *Fazenda* — De 29 de outubro de 1948 — Dispõe sôbre a forma de pagamento dos débitos civis e comerciais de criadores e reprodutores de gado bovino. Pub. *D. O.* de 30 de outubro de 1948. Retif. *D. O.* de 1 de novembro de 1948 .. 30

Lei 458. *Marinha-Guerra-Aeronáutica* — De 29 de outubro de 1948 — Dispõe sôbre extensão de vantagens do montepio militar. Pub. *D. O.* de 30 de outubro de 1948 30

Lei 459. *Guerra-Fazenda* — De 29 de outubro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Guerra, de crédito especial para as despesas com a confecção de medalhas. Publicado no *D. O.* de 6 de novembro de 1948 31

Lei 460. *Agricultura* — De 29 de outubro de 1948 — Autoriza a inscrição de novas salinas no Instituto Nacional do Sal. Publicado no *D. O.* de 5 de novembro de 1948 31

Lei 461. *Marinha* — De 29 de outubro de 1948 — Dispõe sôbre a inclusão, em caráter permanente, no Almanaque da Marinha e no Boletim Mensal, do nome de Joaquim Marques Lisboa, no pôsto de Almirante. Publicado no *D. O.* de 9 de novembro de 1948 31

Lei 462. *Fazenda* — De 30 de outubro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, do crédito especial de Cr$ 40.000.000,00, para financiamento do excedente do consumo nacional da borracha. Pu-

Págs.

blicado no *D. O.* de 6 de novembro de 1948 32

Lei 463. *Fazenda-Exterior-Viação-Educação* — De 3 de novembro de 1948 — Retifica e altera a Lei n.º 162, de 2 de dezembro de 1947. Pub. *D. O.* de 12 de novembro de 1948. Retif. *D. O.* de 16 de novembro de 1948. Retif. *D. O.* de 29 de novembro de 1948 32

Lei 464. *Trabalho-Fazenda* — De 4 de novembro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, do crédito especial de Cr$ 1.365.734,70, para atender a despesas decorrentes da desapropriação, por utilidade pública, do imóvel denominado Xarqueada de Tupanã, situado na cidade de Belém, Estado do Pará. Pub. *D. O.* de 8 de novembro de 1948 35

Lei 465. *Educação-Fazenda* — De 4 de novembro de 1948 — Manda erigir na Capital da República monumento ao ex-Presidente da República, Conselheiro Francisco de Paula Rodrigues Alves e dá outras providências. Pub. *D. O.* de 8 de novembro de 1948 35

Lei 466. *Fazenda* — De 4 de novembro de 1948 — Autoriza a abertura, ao Congresso Nacional, do crédito especial de Cr$ 3.625,00. Pub. *D. O.* de novembro de 1948 36

Lei 467. *Fazenda* — De 4 de novembro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, do crédito suplementar de Cr$ 600.000,00, à verba que especifica. Pub. *D. O.* de 8 de novembro de 1948 36

Lei 468. *Fazenda* — De 4 de novembro de 1948 — Abre ao Poder Judiciário, o crédito suplementar de Cr$ 15.400,00, para ocorrer ao pagamento de alugueres do prédio onde funciona o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Pub. *D. O.* de 8 de novembro de 1948 .. 36

Lei 469. *Justiça-Exterior* — De 5 de novembro de 1948 — Dá exequibilidade ao Decreto-lei n.º 7.928, de 3 de setembro de 1945. Pub. *D. O.* de 11 de novembro de 1948 36

Lei 470. *Viação-Fazenda* — De 5 de novembro de 1948 — Concede subvenção à Estrada de Ferro Noroeste do Brasil e autoriza a abertura do crédito necessário. Pub. *D. O.* de 11 de novembro de 1948 37

Lei 471. *Fazenda* — De 5 de novembro de 1948 — Abre, ao Poder Judiciário, o crédito suplementar de Cr$ 33.200,00, para pagamento de gratificação de representação a Membros do Estado de Sergipe. Pub. *D. O.* Tribunal Regional Eleitoral do de 11 de novembro de 1948 .. 37

Lei 472. *Fazenda* — De 5 de novembro de 1948 — Abre ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr$ 35.200,00, para pagamento de gratificação de representação aos membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Pub. *D. O.* de 11 de novembro de 1948 37

Lei 473. *Fazenda* — De 5 de novembro de 1948 — Abre, ao Congresso Nacional, o crédito de Cr$ 2.057.895,10, para pagamento e ampliações do Palácio Tiradentes e estudos de adaptação do Palácio Monroe. Pub. *D. O.* de 11 de novembro de 1948 38

Lei 473-A. *Fazenda* — De 6 de novembro de 1948 — Abre, ao Poder Judiciário, o crédito suplementar de Cr$ 46.800,00, para ocorrer ao pagamento de gratificações de representação aos Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da

Págs.

Paraíba. Pub. *D. O.* de 13 de novembro de 1948 38

Lei 474. *Viação-Trabalho* — De 8 de novembro de 1948 — Dispõe sôbre o custeio das despesas de fiscalização das entidades autárquicas federais, as quais exploram serviços industriais. Pub. *D. O.* de 11 de novembro de 1948 38

Lei 475. *Fazenda* — De 8 de novembro de 1948 — Revoga os Decretos-leis ns. 9.523 e 9.564, ambos de 1946, que, respectivamente, regula a liquidação do câmbio destinado ao pagamento de importações e estabelece multa para as liquidações fora de prazo. Publicado no *D. O.* de 11 de novembro de 1948 39

Lei 476. *Justiça* — De 8 de novembro de 1948 — Revigora, por sessenta dias, o Decreto n.º 9.297, de 1946, que estendeu aos oficiais do Corpo de Bombeiros as vantagens de promoção ao pôsto imediatamente superior. Pub. *D. O.* de 12 de novembro de 1948 39

Lei 477. *Agricultura-Fazenda* — De 9 de novembro de 1948 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr$ 7.000.000,00, para atender às despesas com a manutenção das Plantações de Fordlândia e Belterra. Pub. *D. O.* de 13 de novembro de 1948 .. 39

Lei 478. *Fazenda* — De 10 de novembro de 1948 — Abre, ao Poder Judiciário, o crédito suplementar de Cr$ 193.200,00, para ocorrer ao pagamento de gratificação de representação, aquisição de móveis e aluguel de casa pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Pub. *D. O.* de 16 de novembro de 1948 40

Lei 479. *Fazenda* — De 11 de novembro de 1948 — Abre, ao Poder Judiciário, o crédito especial de Cr$ 27.200,00, para pagamento a membros do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em 1947. Publicado no *D. O.* de 16 de novembro de 1948 40

Lei 480. *Fazenda* — De 11 de novembro de 1948 — Estende à Companhia Nacional de Navegação Costeira o regime de isenção fiscal de que goza o Lloyd Brasileiro. Pub. *D. O.* de 16 de novembro de 1948 .. 41

Lei 481. *Fazenda-Viação* — De 12 de novembro 1948 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, créditos especiais para pagamento à Viação Férrea Rio Grande do Sul, à Rêde Mineira de Viação e à Great Western of Brasil Ry., Co. Ltd. Publicado no *D. O.* de 12 de novembro de 1948.... 41

Lei 482. *Fazenda* — De 12 de novembro de 1948 — Autoriza o Ministério da Fazenda a contratar com o Banco do Brasil S. A. o financiamento agrícola de entre-safras. Pub. *D. O.* de 16 de novembro de 1948 42

Lei 483. *Justiça-Marinha-Guerra-Exterior - Fazenda-Viação-Agricultura-Educação - Trabalho-Aeronáutica* — De 12 de novembro de 1948 — Estabelece medidas para o combate ao gafanhoto migratório e dá outras providências. Pub. *D. O.* de 1 de dezembro de 1948 43

Lei 484. *Educação-Fazenda* — De 13 de novembro de 1948 — Dispõe sôbre a difusão da vacina B. C. G. Pub. *D. O.* de 4 de dezembro de 1948 45

Lei 485. *Educação-Fazenda* — De 13 de novembro de 1948 — Concede o auxílio de Cr$ .. 200.000,00 ao Instituto Geográfico e Histórico do Amazo-

Págs.

nas. Pub. *D. O.* de 4 de dezembro de 1948 45

Lei 486. *Fazenda* — De 14 de novembro de 1948 — Cria os Quadros das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências. Publicado no *D. O.* de 18 de novembro de 1948 — Retificado no *D. O.* de dezembro de 1948 45

Lei 487. *Fazenda* — De 15 de novembro de 1948 — Autoriza o Tesouro Nacional a garantir o empréstimo a ser contraído pela Brazilian Traction Light & Power Co. Ltd., de Toronto, Canadá, no Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento. Pub. *D. O.* de 18 de novembro de 1948 55

Lei 488. *Justiça-Marinha-Guerra-Exterior-Fazenda-Viação - Agricultura-Educação - Trabalho-Aeronáutica* — De 15 de nobro de 1948 — Dispõe sôbre o pagamento de vencimento, remuneração ou salário do pessoal civil e militar da União. Publicado no *D. O.* de 18 de novembro de 1948 55

Lei 489. *Viação-Fazenda* — De 18 de novembro de 1948 — Abre pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 8.000.000,00, para atender as despesas da construção de duas rodovias entre Alcindo Guanabara e Teresópolis e os trechos que ligam Niterói-Friburgo. Publicado no *D. O.* de 30 de novembro de 1948 78

Lei 490. *Viação-Fazenda* — De 18 de novembro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito especial destinado à aquisição de trilhos para a Viação Férrea Federal Leste Brasileiro e Rêde Viação Paraná-Santa Catarina. Pub. *D.O.* de 30 de novembro de 1948 .. 78

Lei 491. *Fazenda* — De 19 de novembro de 1948 — Concede isenção de direitos de importação para objetos importados pela "Fundação Álvares Penteado", de São Paulo. Publicado no *D. O.* de 24 de novembro de 1948 78

Lei 492. *Fazenda* — De 19 de novembro de 1948 — Extingue a taxa especial criada pelo Decreto-lei n.º 5.582, de 17 de junho de 1943, sôbre o algodão destinado à exportação ou ao consumo interno. Pub. *D. O.* de 24 de novembro de 1948 .. 79

Lei 493. *Agricultura-Fazenda* — De 19 de novembro de 1948 — Autoriza a abertura, ao Ministério da Agricultura, de crédito especial para ocorrer a despesas com a realização de uma conferência sôbre o combate à febre aftosa. Pub. *D. O.* de 27 de novembro de 1948 79

Lei 494. *Fazenda* — De 26 de novembro de 1948 — Altera a Lei do Impôsto de Consumo. Pub. *D. O.* de 26 de novembro de 1948 79

Lei 495. *Marinha-Guerra-Fazenda-Aeronáutica* — De 26 de novembro de 1948 — Estende aos militares reformados os benefícios do Decreto-lei n.º 9.513, de 25 de julho de 1946. Publicado no *D. O.* de 7 de dezembro de 1948 86

Lei 496. *Fazenda* — De 26 de novembro de 1948 — Concede isenção de direitos de importação para material destinado às religiosas "Filhas de Jesus", do Distrito Federal. Pub. *D. O.* de 1 de dezembro de 1948 .. 86

Lei 497. *Aeronáutica* — De 28 de novembro de 1948 — Institui na Fôrça Aérea Brasileira a medalha de "Campanha no Atlântico Sul" e dá outras pro-

Págs.

vidências. Pub. *D. O.* de 6 de dezembro de 1948 87

Lei 498. *Viação-Fazenda* — De 28 de novembro de 1948 — Reafasta as tarifas postais e telegráficas e dá outras providências. Pub. *D. O.* de 1 de dezembro de 1948 87

Lei 499. *Fazenda* — De 28 de novembro de 1948 — Fixa os vencimentos da Magistratura e do Ministério Público da União. Pub. *D. O.* de 1 de dezembro de 1948 113

Lei 500. *Justiça-Marinha-Guerra-Exterior - Fazenda-Viação-Agricultura-Educação - Trabalho-Aeronáutica* — De 29 de novembro de 1948 — Dispõe sôbre a classificação dos funcionários civis e militares que reverterem à atividade em virtude da Lei n.º 171, de 1947. Pub. *D. O.* de 2 de dezembro de 1948 119

Lei 501. *Justiça* — De 29 de novembro de 1948 — Considera de utilidade pública a Casa de Nossa Senhora da Paz, do Rio de Janeiro. Pub. *D. O.* de 2 de dezembro de 1948 120

Lei 502. *Agricultura-Fazenda* — De 29 de novembro de 1948 — Autoriza o Ministério da Agricultura a substituir os locais para a instalação de postos agropecuários em 1948, no Estado da Paraíba. Pub. *D. O.* de 6 de dezembro de 1948 120

Lei 503. *Agricultura-Fazenda* — De 29 de novembro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério ao Professor Ceslau Maria Biezanko. Pub. *D. O.* de 6 de dezembro de 1948 120

Lei 504. *Fazenda* — De 29 de novembro de 1948 — Abre ao Congresso Nacional crédito suplementar para pagamento de

Págs.

vencimentos. Pub. *D. O.* de 2 de dezembro de 1948 121

Lei 505. *Fazenda* — De 29 de novembro de 1948 — Concede isenção de direitos de importação para material adquirido para o Estado de São Paulo. Pub. *D. O.* de 2 de dezembro de 1948 121

Lei 506. *Fazenda* — De 29 de novembro de 1948 — Concede isenção de direitos de importação para carvão destinado à Viação Férrea do Rio Grande do Sul. Pub. *D. O.* de 2 de dezembro de 1948 121

Lei 507. *Fazenda* — De 29 de novembro de 1948 — Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, para materiais destinados à Emprêsa Transportes Aéreos Nacional Limitada. Pub. *D. O.* de 2 de dezembro de 1948 121

Lei 508. *Educação-Fazenda* — De 29 de novembro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de Cr$ .... 65.214,30, para atender ao pagamento de gratificação de magistério a Floriano Peixoto Bitencourt. Pub. *D. O.* de 4 de dezembro de 1948 122

Lei 509. *Educação-Fazenda* — De 29 de novembro de 1948 — Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério a João de Lamare São Paulo. Pub. *D. O.* de 4 de dezembro de 1948 122

Lei 510. *Educação-Fazenda* — De 29 de novembro de 1948 — Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento de diferença de gratificação a Antônio Ferreira. Pub. *D. O.* de 4 de dezembro de 1948 122

Lei 511. *Educação-Fazenda* — De 29 de novembro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Mi-

Págs.

nistério da Educação e Saúde, do crédito especial para pagamento de diferença da gratificação de magistério ao Professor João Lambert Ribeiro. Publicado no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948 123

Lei 512. *Educação-Fazenda* — De 29 de novembro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de um crédito especial de Cr$. 300.000,00, para custeamento das despesas com o II Congresso Nacional de Tuberculose. Publicado no *D. O* de 4 de dezembro de 1948 123

Lei 513. *Educação-Fazenda* — De 29 de novembro de 1948 — Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério a Haydéa Hor-Meryll. Pub. *D. O.* de 4 de dezembro de 1948 123

Lei 514. *Fazenda* — De 29 de novembro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de Cr$ 24.506,60, para pagamento de diferença de gratificação de magistério a Felipe dos Santos Reis. Publicado no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948 124

Lei 515. *Educação-Fazenda* — De 29 de novembro de 1948 — Incorpora à "Companhia Nacional contra o Câncer" o "Núcleo de Combate ao Câncer", da Santa Casa de Misericórdia de Maceió, e "Liga Paranaense de Combate ao Câncer", de Curitiba, e dá outras providências. Pub. *D. O.* de 4 de dezembro de 1948 124

Lei 516. *Justiça-Fazenda* — De 30 de novembro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, do crédito especial de Cr$ 19.800,00, para pagamento de gratificação adicional ao Ministro do Supremo Tribunal Federal Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa. Pub. *D. O.* de 6 de dezembro de 1948 124

Lei 517. *Fazenda* — De 30 de novembro de 1948 — Concede isenção de direitos de importação para material destinado à Indústria Mineira de Moagem Limitada, de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. Publicado no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948 125

Lei 518. *Fazenda* — De 30 de novembro de 1948 — Concede isenção de direitos de importação para material destinado aos Padres Capuchinhos do Rio de Janeiro. Pub. *D. O.* de 6 de dezembro de 1948 125

Lei 519. *Agricultura-Fazenda* — De 1 de dezembro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para despesas com o combate à broca do café. Publicado no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948 125

Lei 520. *Fazenda* — De 1 de dezembro de 1948 — Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Instituto de Roentgenologia do Câncer, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais. Publicado no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948 126

Lei 521. *Agricultura-Fazenda* — De 1 de dezembro de 1948 — Autoriza a abertura de crédito especial, ao Ministério da Agricultura, para pagamento de material adquirido à United States Commercial Company. Publicado no *D. O.* de 7 de dezembro de 1948 126

Lei 522. *Educação-Fazenda* — De 1 de dezembro de 1948 — Concede auxílio especial à Academia Nacional de Medicina, do Distrito Federal. Pub. *D. O.* de 6 de dezembro de 1948 .. 126

Págs.

Lei 523. *Educação-Fazenda* — De 2 de dezembro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de Cr$ .. 60.000,00, para despesas de alimentação de alunos da Escola Industrial de Florianópolis. Pub. *D. O.* de 6 de dezembro de 1948 126

Lei 524. *Fazenda* — De 2 de dezembro de 1948 — Abre ao Poder Judiciário, crédito especial para pagamento de gratificação de representação a Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. Pub. *D. O.* de 6 de dezembro de 1948 127

Lei 525. *Fazenda* — De 2 de dezembro de 1948 — Abre ao Poder Judiciário, crédito suplementar para pagamento de representação a membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará. Pub. *D. O.* de 6 de dezembro de 1948 127

Lei 525-A. *Justiça-Marinha-Guerra Exterior-Fazenda-Viação - Agricultura-Educação-Trabalho - Aeronáutica* — De 7 de dezembro de 1948 — Dispõe sôbre funcionários interinos e extranumerários a que se refere o art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Publicado no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948 127

Lei 526. *Fazenda* — De 8 de dezembro de 1948 — Concede à Companhia Paulista de Estradas de Ferro isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para material que especifica. Pub. *D. O.* de 15 de dezembro de 1948 — Retif. *D. O.* de 16 de dezembro de 1948 128

Lei 527. *Fazenda* — De 8 de dezembro de 1948 — Concede isenção de direitos e demais taxas aduaneiras para material importado pelo Govêrno do Estado de Pernambuco. Publicado no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948. Retif. *D. O.* de 16 de dezembro de 1948 135

Lei 528. *Educação-Fazenda* — De 8 de dezembro de 1948 — Autoriza o Poder Executivo a criar um hospital-sanatório para tuberculosos, na cidade de Carpina, Estado de Pernambuco, e a ampliar o Hospital Osvaldo Cruz, do Recife, no mesmo Estado, e dá outras providências. Pub. *D. O* de 11 de dezembro de 1948 136

Lei 529. *Justiça* — De 9 de dezembro de 1948 — Dispõe sôbre a aposentadoria dos membros do Ministério Público com os requisitos do art. 30, ns. I e II, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Pub. *D. O.* de 15 de dezembro de 1948 136

Lei 530. *Fazenda* — De 11 de dezembro de 1948 — Autoriza a abertura de crédito especial destinado ao financiamento dos excedentes do consumo nacional de borracha. Pub. *D. O.* de 14 de dezembro de 1948 137

Lei 531. *Educação-Fazenda* — De 11 de dezembro de 1948 — Autoriza a concessão de auxílio à Associação Paulista de Combate ao Câncer. Pub. *D. O.* de 15 de dezembro de 1948 137

Lei 532. *Fazenda* — De 13 de dezembro de 1948 — Concede pensão especial a Dona Donatila de França Lins. Pub. *D. O.* de 15 de dezembro de 1948 .. 137

Lei 533. *Agricultura-Fazenda* — De 13 de dezembro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para pagamento de gratificações de magistério. Pub. *D. O.* de 14 de dezembro de 1948 137

Págs.

Lei 534. *Agricultura-Fazenda* — De 13 de dezembro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, do crédito especial de Cr$ ..... 2.102.529,20, para constituição de parte do capital da Caixa de Crédito da Pesca. Publicado no *D. O.* de 14 de dezembro de 1948 138

Lei 535. *Fazenda* — De 14 de dezembro de 1948 —Modifica a redação do art. 26 da Lei número 209, de 2 de janeiro de 1948. Pub. *D. O.* de 17 de dezembro de 1948 138

Lei 536. *Trabalho* — De 14 de dezembro de 1948 — Revogaa dispositivos do Decreto-lei número 7.961, de 18 de setembro de 1945. Pub. *D. O.* de 17 de dezembro de 1948 138

Lei 537. *Fazenda - Justiça - Marinha - Guerra - Exterior - Viação - Agricultura - Educação - Trabalho - Aeronáutica* — De 14 de dezembro de 1948 — Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1949. Pub. Sup. *D. O.* de 20 de dezembro de 1948.. 139

Lei 538. *Agricultura-Fazenda* — De 15 de dezembro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura de crédito especial para a instalação de uma usina hidro-elétrica na Colônia Agrícola do Maranhão. Pub. *D. O.* de 17 de dezembro de 1948 140

Lei 539. *Educação-Fazenda* — De 15 de dezembro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para a construção de um leprosário e de um preventório para filhos de lázaros em Pôrto Velho, no Território de Guaporé. Pub. *D. O.* de 17 de dezembro de 1948 .. 140

Lei 540. *Fazenda* — De 15 de dezembro de 1948 — Concede isenção de direitos de importação para maquinária destinada ao Govêrno do Estado de Santa Catarina. Pub. *D. O.* de 17 de dezembro de 1948 141

Lei 541. *Justiça-Marinha-Guerra-Exterior-Fazenda-Viação - Agricultura-Educação-Trabalho - Aeronáutica* — De 15 de dezembro de 1948 — Cria a Comissão do Vale do São Francisco, e dá outras providências. Pub. *D. O.* de 17 de dezembro de 1948 .. 141

Lei 542. *Fazenda* — De 15 de dezembro de 1948 — Estende os novos valores dos padrões de vencimentos fixados pela Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, aos servidores que menciona. Pub. *D. O.* de 17 de dezembro de 1948 143

Lei 543. *Fazenda* — De 15 de dezembro de 1948 — Dispõe sôbre o quadro da Secretaria do Supremo Tribunal Federal. Publicado no *D. O.* de 17 de dezembro de 1948 143

Lei 544. *Fazenda* — De 16 de novembro de 1948 — Concede isenção de direitos para batatas em semente, importada pelo Instituto Agronômico de Campinas. Pub. *D. O.* de 23 de dezembro de 1948 143

Lei 545. *Fazenda* — De 16 de novembro de 1948 — Concede isenções de direitos de importação e taxas aduaneiras para o material abaixo discriminado, que se destina a serviços de utilidade pública das Prefeituras de São Sepé, São Gabriel, São Luís, Quaraí e Distrito Federal. Pub. *D. O.* de 23 de dezembro de 1948 143

Lei 546. *Fazenda* — De 16 de novembro de 1948 — Abre ao Poder Judiciário crédito su-

Págs.

plementar para pagamento de gratificação de representação aos Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas. Pub. *D. O.* de 23 de dezembro de 1948 144

Lei 547. *Fazenda* — De 18 de Dezembro de 1948 — Abre, ao Congresso Nacional, o crédito suplementar de Cr$ ..... 3.723.502,50, para reforço da verba pessoal e despesas com o funcionamento da Comissão Mista de Leis Complementares. Pub. *D. O.* de 18 de dezembro de 1948 144

Lei 548. *Marinha-Trabalho* — De 18 de dezembro de 1948 — Incorpora ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado o Montepio Operário dos Arsenais de Marinha e Diretoria de Armamento, do Ministério da Marinha. Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948 145

Lei 549. *Educação-Fazenda* — De 18 de dezembro de 1948 — Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério a Francisco Alípio Bruno Lôbo. Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948 145

Lei 550. *Educação-Fazenda* — De 18 de dezembro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de Cr$ .. 62.877,40, para atender a pagamento de gratificação de magistério. Pub. *D. O.* de 23 de dezembro de 1948 146

Lei 551. *Fazenda* — De 18 de dezembro de 1948 — Concede isenção de direitos e taxas aduaneiras para materiais importados pela Estrada de Ferro Sorocabana. Pub. *D. O.* de 23 de dezembro de 1948 146

Págs.

Lei 552. *Fazenda* — De 18 de dezembro de 1948 — Concede isenção de direitos de importação para os animais reprodutores destinados a exposições-feiras realizadas em localidades do Estado do Rio Grande do Sul. Pub. *D. O.* de 23 de dezembro de 1948 147

Lei 553. *Fazenda* — De 18 de dezembro de 1948 — Concede isenção de direitos de importação para material destinado à Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro. Pub. *D. O.* de 23 de dezembro de 1948 .. 147

Lei 554. *Fazenda* — De 18 de dezembro de 1948 — Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Instituto Tecnológico do Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948 147

Lei 555. *Fazenda* — De 18 de dezembro de 1948 — Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Hospital Santa Margarida, de Pato Branco, Estado do Paraná. Pub. *D. O.* de 23 de dezembro de 1948 148

Lei 556. *Fazenda* — De 18 de dezembro de 1948 — Concede isenção de direitos de importação para material destinado à Estrada de Ferro Sorocabana. Pub. *D. O.* de 23 de dezembro de 1948 148

Lei 557. *Fazenda* — De 18 de dezembro de 1948 — Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo. Pub. *D. O.* de 23 de dezembro de 1948 148

Lei 558. *Fazenda* — De 18 de dezembro de 1948 — Concede isenção de direitos de impor-

Págs.

tação para material adquirido pelas companhias de aviação que especifica. Pub. *D. O.* de 23 de dezembro de 1948 148

Lei 559. *Fazenda* — De 18 de dezembro de 1948 — Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo. Pub. *D. O.* de 23 de dezembro de 1948 149

Lei 560. *Fazenda* — De 18 de dezembro de 1948 — Autoriza o Poder Executivo a isentar do direito de importação e taxas aduaneiras os materiais importados pelos Estados de São Paulo e Bahia. Pub. *D. O.* de 23 de dezembro de 1948 149

Lei 561. *Fazenda-Agricultura* — De 18 de dezembro de 1948 — Faz doação de terras para ser criado estabelecimento de ensino rural. Pub. *D. O.* de 23 de dezembro de 1948 149

Lei 562. *Justiça-Fazenda* — De 18 de dezembro de 1948 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ ..... 2.233.740,20, para a liquidação das dívidas do Território Federal de Guaporé. Pub. *D. O.* de 23 de dezembro de 1948 .. 150

Lei 562-A. *Educação - Fazenda* — De 18 de dezembro de 1948 — Abre o crédito especial de Cr$ 200.000,00 como auxílio ao Instituto Geográfico e Histórico da Bahia, para a realização do Primeiro Congresso de História da Bahia. Pub. *D. O.* de 27 de dezembro de 1948 150

Lei 563. *Justiça-Marinha-Guerra-Exterior - Fazenda-Viação-Agricultura-Educação - Trabalho-Aeronáutica* — De 18 de dezembro de 1948 — Proíbe a funcionários federal, autárquico e de sociedades de economia mista, fazerem parte de mais de uma comissão, com direito à remuneração. Pub. *D. O.* de 23 de dezembro de 1948 150

Lei 563-A. *Educação* — De 18 de dezembro de 1948 — Conta tempo de serviço público, para efeito de aposentadoria. Pub. *D. O.* de 27 de dezembro de 1948 151

Lei 564. *Marinha-Fazenda* — de 20 de dezembro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Marinha, de crédito especial para pagamento a ser efetuado à Companhia Nacional de Navegação Costeira — Patrimônio Nacional. Pub. *D. O.* de 21 de dezembro de 1948 .. 151

Lei 565. *Fazenda* — De 20 de dezembro de 1948 — Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, inclusive de impôsto de consumo, para 2 caixas com aparelhos físicos de matéria plástica, destinadas ao Instituto de Eletrotécnica do Estado de São Paulo. Pub. *D. O.* de 23 de dezembro de 1948 151

Lei 566. *Justiça-Marinha-Guerra-Exterior-Fazenda - Viação-Agricultura-Educação - Trabalho-Aeronáutica* — De 21 de dezembro de 1948 — Concede preferência nas aquisições de material para as repartições públicas e autarquias, aos produtos da marca Trevo, de propriedade da Liga de Proteção aos Cegos no Brasil. Pub. *D. O.* de 23 de dezembro de 1949 152

Lei 567. *Viação-Fazenda* — De 21 de dezembro de 1948 — Auriza a abertura de crédito especial para atender a despesas

Págs.

com a construção do ramal ferroviário Lima Duarte-Bom Jardim. Pub. *D. O.* de 23 de dezembro de 1948 152

Lei 568. *Justiça-Fazenda* — De 21 de dezembro de 1948 — Autoriza a abertura do crédito suplementar para pagamento de aluguel de prédio ocupado pela Agência Nacional. Pub. *D. O.* de 23 de dezembro de 1948 .. 152

Lei 569. *Agricultura-Fazenda* — De 21 de dezembro de 1948 — Estabelece medidas de defesa sanitária animal, e dá outras providências. Pub. *D. O.* de 23 de dezembro de 1948 153

Lei 570. *Fazenda-Trabalho* — De 22 de dezembro de 1948 — Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, que criou o Conselho Federal de Contabilidade e dá outros providências. Pub. *D. O.* de 22 de dezembro de 1948 .. 154

Lei 571. *Fazenda* — De 22 de dezembro de 1948 — Autoriza a abertura de crédito suplementar para ocorrer à despesa com o pessoal permanente do Supremo Tribunal Federal. Publicado no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948 155

Lei 572. *Fazenda* — De 22 de dezembro de 1948 — Concede isenção de direitos de importação para material destinado à Repartição de Águas e Esgotos do Estado de São Paulo. Pub. *D. O.* de 27 de dezembro de 1948 155

Lei 573. *Fazenda* — De 22 de dezembro de 1948 — Concede isenção de direitos de importação para duas máquinas destinadas à firma "Produtos Químicos Elekeiroz Sociedade Anônima". Pub. *D. O.* de 27 de dezembro de 1948 155

Lei 574. *Fazenda* — De 22 de dezembro de 1948 — Concede isenção de direitos de importação para material destinado à Estrada de Ferro Sorocabana. Pub. *D. O.* de 27 de dezembro de 1948 155

Lei 575. *Fazenda* — De 22 de dezembro de 1948 — Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Instituto Butantan, do Estado de São Paulo. Pub. *D. O.* de 27 de dezembro de 1948 .. 156

Lei 576. *Fazenda* — De 22 de dezembro de 1948 — Concede isenção de direitos de importação para material destinado à Estrada de Ferro Sorocabana. Pub. *D. O.* de 27 de dezembro de 1948 156

Lei 577. *Educação-Fazenda* — De 22 de dezembro de 1948 — Concede auxílios a Congressos Eucarísticos. Pub. *D. O.* de 27 de dezembro de 1948 156

Lei 578. *Educação-Fazenda* — De 22 de dezembro de 1948 — Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento da contribuição adicional do Brasil, para a Repartição Sanitária Panamericana. Pub. *D. O.* de 27 de dezembro de 1948 157

Lei 579. *Educação-Fazenda* — De 22 de dezembro de 1948 — Concede auxílio extraordinário à Fundação Casa do Estudante do Brasil. Pub. *D. O.* de 27 de dezembro de 1948 157

Lei 580. *Agricultura-Fazenda* — De 22 de dezembro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério a Valdemar Ramos Lage. Publi-

Págs.

cado no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948 157

Lei 581. *Educação-Fazenda* — De 22 de dezembro de 1948 — Autoriza o Poder Executivo a conceder pensão especial a Belmira Botelho de Arruda Medeiros, viúva de Antônio Medeiros. Pub. *D. O.* de 27 de dezembro de 1948 157

Lei 582. *Fazenda-Agricultura* — De 22 de dezembro de 1948 — Autoriza o Poder Executivo a mandar reverter ao Govêrno do Estado de Pernambuco, independente de indenização, as terras e benfeitorias da Estrada-Experimental de Vila Bela. Publicado no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948 158

Lei 583. *Educação-Fazenda* — De 22 de dezembro de 1948 — Concede auxílio para despesas dos três delegados da Cruz Vermelha Brasileira à XVII Conferência Internacional da Cruz Vermelha a realizar-se em Estocolmo. Pub. *D. O.* de 27 de dezembro de 1948 158

Lei 584. *Educação-Fazenda* — De 23 de dezembro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito suplementar de Cr$. 704.800,00, para o Instituto Oswaldo Cruz. Pub. *D. O.* de 23 de dezembro de 1948 158

Lei 585. *Guerra-Fazenda* — De 23 de dezembro de 1948 — Aprova o plano para emprêgo da Consignação IX — Disponibilidade — S/c 13-17 da Verba 4 — do Orçamento do Ministério da Guerra, para o corrente exercício. Pub. *D. O.* de 27 de dezembro de 1948 .. 159

Lei 586. *Agricultura-Fazenda* — De 23 de dezembro de 1948 — Desapropria terras no Estado do Rio Grande do Sul para a cultura mecanizada do trigo. Pub. *D. O.* de 27 de dezembro de 1948 159

Lei 587. *Educação-Fazenda* — De 23 de dezembro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para ocorrer às despesas que menciona. Pub. *D. O.* de 27 de dezembro de 1948 160

Lei 588. *Viação-Fazenda* — De 23 de dezembro de 1948 — Autoriza a abertura de crédito especial para a conclusão da ligação rodoviária Riacho Sêco-Petrolândia. Pub. *D. O.* de 27 de dezembro de 1948 161

Lei 589. *Fazenda* — De 23 de dezembro de 1948 — Concede isenção de direitos de importação para material destinado às sociedades comerciais que especifica. Pub. *D. O.* de 27 de dezembro de 1948 161

Lei 590. *Fazenda* — De 23 de dezembro de 1948 — Abre ao Poder Judiciário crédito especial para ocorrer a despesas realizadas pelo Superior Tribunal Militar. Pub. *D. O.* de 27 de dezembro de 1948 161

Lei 591. *Fazenda* — De 23 de dezembro de 1948 — Concede isenção de direitos de importação para material destinado aos Governos dos Estados do Maranhão, Bahia, Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro. Pub. *D. O.* de 27 de dezembro de 1948 162

Lei 592. *Justiça-Fazenda* — De 2 de dezembro de 1948 — Transforma a atual Imprensa Nacional em Departamento de Imprensa Nacional. Pub. *D. O.* de 27 de dezembro de 1948. Retif. *D. O.* de 28 de dezembro de 1948 163

Págs.

Lei 592-A. *Fazenda* — De 23 de dezembro de 1948 — Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo. Pub. *D. O.* de 29 de dezembro de 1948 163

Lei 593. *Trabalho-Viação* — De 24 de dezembro de 1948 — Restaura a aposentadoria para os ferroviários aos trinta e cinco anos de serviço e dá outras providências. Pub. *D. O.* de 29 de dezembro de 1948 164

Lei 594. *Fazenda-Trabalho* — De 24 de dezembro de 1948 — Concede favores às fábricas que se instalarem para a exploração da fibra de côco, com o aproveitamento da matéria prima nacional. Pub. *D. O.* de 29 de dezembro de 1948 165

Lei 595. *Agricultura-Fazenda* — De 24 de dezembro de 1948 — Autoriza a abertura de crédito especial para a encampação dos serviços de luz, energia elétrica e água, explorados pela Companhia Indústria e Viação de Pirapora. Pub. *D. O.* de 29 de dezembro de 1948 166

Lei 596. *Exterior-Fazenda* — De 24 de dezembro de 1948 — Autoriza a abertura de crédito especial para atender às despesas decorrentes da visita do Presidente da República Oriental do Uruguai ao Brasil e do Presidente da Bolívia a Corumbá. Pub. *D. O.* de 29 de dezembro de 1949 166

Lei 597. *Educação-Fazenda* — De 24 de dezembro de 1948 — Concede auxílio à Santa Casa de Misericórdia de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais. Pub. *D. O.* de 29 de dezembro de 1948 167

Págs.

Lei 598. *Educação-Fazenda* — De 24 de dezembro de 1948 — Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério a Manuel Joaquim Cavalcânti de Albuquerque. Pub. *D. O.* de 29 de dezembro de 1948 167

Lei 599. *Exterior-Fazenda* — De 24 de dezembro de 1948 — Altera a discriminação do crédito especial a que se refere a Lei n.º 292, de 22 de junho de 1948. Pub. *D. O.* de 29 de dezembro de 1948 167

Lei 600. *Fazenda* — De 24 de dezembro de 1948 — Abre crédito especial para construção de mais um pavimento no Palácio Tiradentes e para a aquisição dos respectivos móveis. Publicado no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948 167

Lei 600-A. *Marinha-Guerra-Aeronáutica-Fazenda* — De 24 de dezembro de 1948 — Altera a organização do Estado-Maior Geral e dá nova redação ao Decreto-lei n.º 9.520, de 25 de julho de 1946. Pub. *D. O.* de 30 de dezembro de 1948 168

Lei 601. *Marinha-Guerra-Fazenda-Aeronáutica* — De 28 de dezembro de 1948 — Estabelece normas de contabilidade para os Ministérios da Guerra, Marinha, Aeronáutica e para o Estado Maior Geral e dá outras providências. Pub. *D. O.* de 29 de dezembro de 1948 169

Lei 602. *Marinha* — De 28 de dezembro de 1948 — Dispõe sôbre o julgamento da aptidão para o oficialato dos alunos do Curso Prévio e do 1.º e 2.º anos do Curso Superior da Escola Naval. Pub. *D. O.* de 4 de janeiro de 1949 170

ÍNDICE DO APENSO

Págs.

Lei 313. *Fazenda* — De 30 de julho de 1948 — Autoriza o Poder Executivo a aplicar, provisòriamente, o Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio; reajusta a Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências. Pub. Sup. *D. O.* de 21 de dezembro de 1948 173

Lei 401. *Justiça-Marinha-Guerra-Exterior - Fazenda-Viação-Agricultura - Educação-Trabalho-Aeronáutica* — De 23 de setembro de 1948 — Dispõe sôbre contagem de tempo de serviço prestado por oficiais, praças ou funcionários públicos à Exposição Roncador-Xingu. Pub. *D. O.* de 7 de outubro de 1948 173

Págs.

Lei 410. *Educação-Fazenda* — De 25 de estembro de 1948 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial, para indenização de despesas do Dr. Mário Kroeff. Pub. *D. O.* de 7 de outubro de 1948 174

2.878. *Fazenda* — De 18 de Dezembro de 1940 — Manda executar a nova tarifa das Alfândegas e dá outras providências. Pub. *D. O.* de 30 de dezembro de 1940. Reprod. *D. O.* de 20 de janeiro de 1941 (Suplemento). Retif. *D. O.* de 13 de março de 1941. Reprod. Sup. *D. O.* de 21 de dezembro de 1948 175

Figuram neste volume os decretos legislativos e as leis que, promulgados no 4.º trimestre de 1948, foram publicados no "Diário Oficial" até o segundo dia útil do trimestre seguinte.

As datas da publicação, retificação ou reprodução estão indicadas no Índice.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

1948

O Congresso Nacional decreta, nos têrmos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N.º 28, de 1948

Art. 1.º E' aprovado o Acôrdo sôbre Transportes Aéreos firmado no Rio de Janeiro, aos 14 de novembro de 1947, entre o Govêrno dos Estados Unidos do Brasil e o Govêrno da Noruega.

Art. 2.º O Acôrdo entrará em vigor na data da publicação desta lei, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal em 30 de setembro de 1948. — NEREU RAMOS, Presidente do Senado Federal.

ACÔRDO SÔBRE TRANSPORTES AÉREOS ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A NORUEGA

O Govêrno dos Estados Unidos do Brasil e o Govêrno da Noruega, considerando:

Que as possibilidades sempre crescentes da aviação comercial são de importância cada vez mais relevante;

Que êsse meio de transporte, pelas suas características essenciais, permitindo ligações rápidas, proporciona melhor aproximação entre as nações;

Que é conveniente organizar por forma segura e ordenada, os serviços aéreos internacionais regulares, sem prejuízos dos interêsses nacionais e regional tendo em vista o desenvolvimento da cooperação internacional no campo dos transportes aéreos;

Que é sua aspiração chegara a um convênio geral multilateral que venha a reger tôdas as nações em matéria de transporte aéreo internacional;

Que, enquanto não fôr celebrado êsse convênio multilateral, de que ambos sejam partes, torna-se necessária a conclusão de um Acôrdo destinado a assegurar comunicações aéreas regulares entre os dois países, nos têrmos da Convenção sôbre Aviação Civil Internacional, concluida em Chicago, aos 7 dias de dezembro de 1944;

Designaram para êsse efeito, Plenipotenciários, os quais depois de haverem trocado seus Plenos Poderes achados em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes:

ARTIGO I

As Partes Contratantes concedem-se reciprocamente os direitos especificados no presente Acôrdo e seu Anexo, a fim de que se estabelecam os serviços internacionais regulares nêles descritos, e doravante referidos como "serviços convencionados".

ARTIGO II

1 — Qualquer dos serviços convencionados poderá ser iniciado imediatamente ou em data posterior, a critério da Parte Contratante à qual os direitos são concedidos, mas não antes que:

a) A Parte Contratante à qual os membros tenham sido concedidos haja designado uma emprêsa ou emprêsas aéreas de sua nacionalidade para a rota ou rotas especificadas;

b) A Parte Contratante que conceede os direitos tenha dado a necessá-

ria licença de funcionamento à emprêsa ou empresas aéreas em questão, o que fará sem demora, observadas as disposições do parágrafo n.º 2 dêste artigo e as do artigo IV.

2 — As emprêsas aéreas designadas poderão ser chamadas a provar perante as autoridades aeronáuticas da Parte Contratante que concede os direitos que se encontram em condições de satisfazer os requisitos prescritos pelas leis e regulamentos, normalmente aplicados por essas autoridades ao funcionamento de emprêsas aéreas comerciais.

ARTIGO III

Com o fim de evitar práticas discriminatórias e de respeitar o princípio de igualdade de tratamento:

1 — As taxas que uma das Partes Contratante imponha ou permita que sejam impostas à emprêsa ou emprêsas aéreas designadas pela outra Parte Contratante para o uso de aeroportos e outras facilidades não serão superiores às pagas pelo uso de tais aeroportos e facilidades por aeronaves de sua bandeira empregadas em serviços internacionais semelhantes.

2 — Os combustíveis, óleos lubrificantes e sobressalentes introduzidos no território de uma Parte Contratante ou postos a bordo de aeronaves da outra Parte Contratante nesse território, quer diretamente por uma emprêsa aérea por esta designada, quer por conta de tal emprêsa e destinada ùnicamente ao uso de suas aeronaves, gozarão do tratamento dado às emprêsas nacionais ou às emprêsas da nação mais favorecida, no que respeita a direitos aduaneiros, taxas de inspeção ou outros direitos e encargos nacionais.

3 — As aeronaves de uma Parte Contratante utilizada na exploração dos serviços convencionados e os combustíveis óleos lubrificantes e sobressalentes, equipamento normal e provisões de bordo, enquanto em tais aéronaves, gozarão no território da outra Parte Contratante, de isenção de direitos aduaneiros, taxas de inspeção e direitos ou taxas semelhantes no território da outra Parte Contratante mesmo que venham a ser utilizadas pelas aeronaves em vôo naquele território.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes reservam-se à faculdade de negar uma licença de funcionário à uma emprêsa aérea designada pela outra Parte Contratante ou de revogar tal licença quando não julgarem suficientemente caracterizado que uma parte substancial da propriedade e o contrôle efetivo da referida emprêsa estejam em mãos de nacionais da outra Parte Contratante ou em caso de inobservância, por essa emprêsa aérea das leis e regulamentos referidos no artigo 13 da citada Convenção sôbre Aviação Civil Internacional, ou das condições sob as quais os direitos foram concedidos em conformidade com êste Acôrdo e seu Anexo, ou ainda quando as aéronaves postas em tráfego não sejam tripuladas por naturais da outra Parte Contratante, excetuados os casos de adestramento de pessoal navegante.

ARTIGO V

Caso qualquer das Partes Contratantes deseje modificar os têrmos do Anexo ao presente Acôrdo ou usar da faculdade prevista no artigo IV supra poderá promover consulta entre as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes, devendo tal consulta ser iniciada dentro do prazo de sessenta (60) dias a contar da data da notificação respectiva.

Quando as referidas autoridades concordarem em modificar o Anexo, tais modificações entrarão em vigor depois de confirmados por troca de notas por via diplomática.

ARTIGO VI

As divergências entre as Partes Contratantes, relativas à interpretação ou aplicação do presente Acôrdo ou de seu Anexo, que estiverem sujeitas às normas prescritas no capítulo XVIII da citada Convenção sôbre Aviação Civil Internacional e não puderem ser resolvidas por meio de consulta direta deverão ser submetidas a um Juízo Arbitral, órgão ou entidade, à escolha das mesmas Partes Contratantes.

ARTIGO VII

Qualquer das Partes Contratantes pode a todo tempo, notificar a outra de seu desejo de rescindir êste Acôrdo. A notificação será simultâneamente comunicada à Organização de Aviação Civil Internacional. Feita a notificação êste Acôrdo deixará de vigorar seis (6) meses depois da data de seu recebimento pela outra Parte Contratante, salvo se fôr retirada por acôrdo antes de expirar aquêle prazo. Se não fôr acusado o recebimento da

notificação pela Parte Contratante a quem foi dirigida entender-se-á recebida quatorze (14) dias depois de o ter sido pela Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO VIII

Ao entrar em vigor uma convenção multilateral que tiver sido ratificada pelas duas Partes Contratantes, o presente Acôrdo e seus Anexo ficarão sujeitas ás modificações decorrentes dessa convenção multilateral.

ARTIGO IX

O presente Acôrdo substitui quaisquer licenças privilégios ou concessões porventura existentes ao tempo da sua assinatura, outorgados a qualquer título por uma das Partes Contratantes em favor de emprêsas aéreas da outra Parte Contratante.

ARTIGO X

O presente Acôrdo e todos os contratos relativos ao mesmo, serão registrados na Organização da Aviação Civil Internacional.

ARTIGO XI

Para o fim de aplicação do presente Acôrdo e seu Anexo:

a) A expressão "autoridades aeronáuticas significará, no caso dos Estados Unidos do Brasil, o Ministro da Aeronáutica e no caso da Noruega do Ministro de Transporte ou em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão que esteja autorizado a exercer as funções pelos mesmos exercidas:

b) A expressão "emprêsa aérea designada" significará qualquer emprêsa que uma das Partes Contratantes tiver escolhido para explorar os serviços convencionados e a cujo respeito tiver sido feita uma comunicação por escrito, às autoridades aeronáuticas competentes da outra Parte Contratante segundo o disposto no artigo II do presente Acôrdo:

c) A expressão "servico aéreo internacional regular" significará servico internacional executado, com freqüencia uniforme, por emprêsas aéreas designadas, segundo horários e rotas preestabelecidos e aprovados pelos Governos interessados.

ARTIGO XII

O presente Acôrdo será ratificado em conformidade com as disposições constitucionais de cada Parte Contratante, e entrará em vigor a partir do dia da troca das ratificações o que deverá ter lugar o mais breve possível.

Ambas as Partes Contratantes procurarão tornar efetivas as disposições do presente Acôrdo, no limite de suas atribuições administrativas trinta (30) dias após a data de sua assinatura.

Em testemunho do que os Plenipotenciários abaixo assinados concluíram o presente Acôrdo e nêle afixaram os respectivos selos.

Feito no Rio de Janeiro, no dia 14 de novembro de 1947, em dois exemplares, em línguas portuguêsa, norueguêsa e francêsa, fazendo fé em caso de dúvida, o têxto francês sôbre a interpretação dos textos português e norueguês. — *Raul Fernandes*. — *Armando Trompowsky* — *Ivar Melhuus*.

ANEXO

I

O Govêrno dos Estados Unidos do Brasil concede ao Govêrno da Noruega o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais emprêsas aéreas por êste designadas, serviços aéreos nas rotas especificadas no Quadro I anexo.

II

O Govêrno da Noruega concede ao Govêrno dos Estados Unidos do Brasil o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais emprêsas aéreas por êste designadas, serviços aéreos nas rotas especificadas no Quadro II anexo.

III

A emprêsa de transportes aéreos desginadas pelas Partes Contratantes nos têrmos do Acôrdo e do presente Anexo, gozarão no território da outra Parte Contratante em cada uma das rotas descritas nos Quadros anexos do direito de trânsito e de pousar para fins não comerciais nos aeroportos abertos ao tráfego internacional bem como do direito de embarcar e desembarcar tráfico internacional de passageiros, cargas e malas postais nos pontos enumerados nos referidos Quadros, obedecidas as disposições da Secão IV.

IV

a) A capacidade de transporte oferecida pelas emprêsas aéreas das duas Partes Contratantes deverá manter

uma estreita relação com a procura do tráfico.

b) Um tratamento justo e equitativo deverá ser assegurado às emprêsas aéreas designadas das duas Partes Contratantes para que possam gozar de igual oportunidade na exploração dos serviços convencionados.

c) As emprêsas aéreas designadas pelas Partes Contratantes deverão tomar em consideração, quando explorarem rotas ou secões comuns duma rota, os seus interêsses mútuos a fim de não afetarem indevidamente osr espectivos serviços.

d) Os serviços convencionados terão por objeto principal oferecer uma capacidade adequada à procura de tráfego entre o país a que pertence a emprêsa e o país a que se destina o tráfico.

e) O direito de uma emprêsa aérea dseignada de embarcar e desembarcar no território da outra Parte Contratante nos pontos e rotas especificados, tráfico internacional com destino a ou proveniente de terceiros países será exercido em conformidade com os princípios gerais de desenvolvimento ordenado do transporte aéreos aceitos pelas Partes Contratantes de modo que a capacidade seja adaptada:

1 — à procura de tráfico entre o país de origem e os países de destino;

2 — às exigências de uma exploração econômica dos servicos considerados e

3 — à procura de tráfico existente nas regiões atravessadas respeitados os interêsses dos servicos locais e regionais.

V

As autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão a pedido de uma delas a fim de verificar se os princípios enunciados na seção V supra sendo observados pelas emprêsas aéreas designadas pelas Partes Contratantes e, em particular, para evitar que o tráfego seja desviado em proporção iniusta de qualquer das emprêsas designadas.

VI

a) As tarifas fixar-se-ão a níveis razoáveis tomados em consideração todos os fatôres relevantes, e em particular o custo de exploração, lucros razoáveis, tarifas cobradas pelas outras emprêsas e as características de cada servico tais como velocidade e conforto.

b) As tarifas a cobrar pelas emprêsas aéreas designadas de cada uma das Partes Contratantes, entre pontos no território brasileiro e pontos no território norueguês, mencionados nos Quadros anexos, deverão ser submetidas à aprovação prévia das autoridades aeronáuticas para que entrem em vigor. A tarifa proposta deverá ser apresentada trinta (30) dias, no mínimo, antes da data prevista para a sua vigência, podendo êsse período ser reduzido, em casos especiais se assim fôr acordado pelas referidas autoridades aeronáuticas.

c) As emprêsas das Partes Contratantes entender-se-ão sôbre as tarifas para passageiros e carga a aplicar nas secões comuns de suas linhas, com conhecimento das respectivas autoridades aeronáuticas, após consulta se fôr caso disso, às emprêsas aéreas de terceiros países que explorem os mesmos percursos, no todo ou em parte.

d) As recomendações da Associação Internacional de Transportes Aéreos (I. A. T. A.) serão tomadas em consideração para a fixação das tarifas.

e) No caso de não poderem as emprêsas cregar a acôrdo sôbre as tarifas a fixar, as autoridades aeronáuticas competentes das duas Partes Contratantes esforçar-se-o por chegar a solução satisfatória.

Em último caso, proceder-se-á em conformidade com o disposto no artigo VI do Acôrdo.

VII

a) Para os fins da presente secão, a expressão "mudanca de bitola" em uma escala determinada significa que além dêsse ponto o tráfico é assegurado na rota considerada pela mesma emprêsa aérea com uma aeronave diferente da que fôra utilizada na mesma rota antes da escala referida.

b) A mudança de bitola que se justifique por motivos de economia de exploração será permitida em qualquer ponto do território das duas Partes Contratantes mencionadas nos Quadros anexos.

c) A mudanca de bitola não será permitida, entretanto, no território de uma ou outra das Partes Contratantes caso a mesma venha a alterar as características de exploração dos serviços considerados; ou caso seja

incompatível com os princípios enunciados no presente Acôrdo e seu Anexo e, especialmente com a Seção IV do mesmo Anexo.

d) Em particular nos serviços provenientes do país de matrícula das aeronaves, a partida das aeronaves utilizadas após a mudança de bitola se deverá realizar em conexão com a chegada das aeronaves utilizadas até o ponto de mudança com destino além dêste.

e) Que houver disponibilidade de uma certa capacidade na aeronave utilizada após uma mudança de bitola, efetuada de acôrdo com as disposições da alínea d, supra, essa capacidade poderá ser atribuída em ambos os sentidos no tráfico internacional proveniente de ou destinado ao território no qual se realizou a mudança.

VIII

Quaisquer modificações das rotas aéreas mencionadas nos Quadros anexos, excetuadas as que alterarem os pontos servidos no território da outra Parte Contratante, não serão considerados como alteração do Anexo. As autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes poderão por conseguinte proceder unilateralmente a uma tal modificação, desde que sejam disto notificadas, sem demora as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante.

Se estas últimas autoridades, considerados os princípios enunciados na Seção IV do presente Anexo, julgarem os interêsses de suas empresas aéreas nacionais prejudicados pelas empresas da outra Parte Contratnate por já estar assegurado o tráfego entre o seu próprio território e a nova escala em terceiro país, as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes consultar-se-ão a fim de chegar a um acôrdo satisfatório.

IX

Depois de entrar em vigor a presente Acôrdo as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes deverão comunicar uma à outra, tão cedo quanto possível as informações concernentes às autorizações dadas às respectivas empresas aéreas designadas para explorar os serviços convencionados ou parte dos referidos serviços. Essa troca de informações incluirá especialmente cópia das autorizações concedidas, acompanhadas de eventuais modificações, assim como dos respectivos anexos

QUADRO I

A — Rotas norueguesas com destino ao território brasileiro:

De Noruega, via pontos intermediários na Europa e Africa, para Natal ou Recife, Rio de Janeiro em ambos os sentidos.

B — Rotas norueguesas através do território brasileiro:

Da Noruega, via pontos intermediários na Europa e Africa, para Natal ou Recife, Rio de Janeiro e pontos além, via Pôrto Alegre, segundo rotas razoàvelmente diretas em ambos os sentidos.

QUADRO II

A — Rotas brasileiras com destino ao território norueguês:

Do Brasil, via pontos intermediários na Africa e Europa, para Oslo em ambos os sentidos.

B — Rotas brasileiras através do território norueguês:

Do Brasil via pontos intermediários na Africa e Europa para Oslo, e pontos além, segundo rotas razoàvelmente diretas em ambos os sentidos.

PROTOCOLE

Au cours des négotiations qui ont abouti à la signature des Accords de transport aérien entre le Gouvernement des Etats-Unis du Brésil et les Gouvernements du Danemark, de la Norvège et de la Suède, conclus à Rio de Janeiro a la date de ce jour, les représents des Parties Contractantes se sont mis d'accord sur les points suivants:

1 — Considérant que les services des entreprises de transport aérien "Det Danske Luftfartselskab (D. D. L.)", "Det Norske Luftfartslelskab A-S (D. N. L.)" et "Svensk Interkontinental Lufttrafik Aktiebolag (S. I. L. A.)" sont à présent conjoitement exploitées sous la dénomination de "Scandinavian Airlines System (S. A. S.)" les autorités aéronautiques des Etats-Unis du Brésil acceptent comme des equipages nationaux,

à l'effet de l'Article IV des Accords pendant la durée d'une telle situation des equipages mixtes dont les membres possèdent la nationalite d'origine des trois pays, compte tenu des dispositions de la Convention sur l'Aviation Civile Internationale, conclue a Chicago le 7 décembre 1944.

2 — Les aeronafs appartenant aux trois entreprises de transport aérien susmentionnées affectés aux services du "Scandinavian Airlines System (S A. S.)" pourront s'utiliser de n'importe aquelle des routes indiquées aux Tableaux attaches aux Annexes des Accords signés à la date de ce jour pendant la durée de la situation prévue dans le paragraphe antérieur.

3 — La responsabilité civile et les obligations étaolies par les Accords susmentionnés sont a la charge de l'entreprise de transport aérien designée pour le compte de laquelle est exploité l'aéronaf utilise.

Fait à Rio de Janeiro en quatre exemplaires le 14 novembre 1947 — *Raul Fernandes* — *Armando Trompowsky*.

O Congresso Nacional decreta, nos têrmos do art. 66, item VIII, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 29, de 1948

Art. 1.º E' aprovado o registro que, em 11 de novembro de 1947, fêz o Tribunal de Contas, *ad referendum* do Congresso Nacional, nos têrmos do artigo 77, § 3.º, da Constituição, do adiantamento, requisitado pelo Ministério da Agricultura, de ..... Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), à conta da Verba 3 — Serviços e Encargos — Consignação I — Subconsignação 50-20-03-*a* (Anexo 14 do Orçamento Geral da República para 1947), e destinado ao pagamento de despesas com os estudos e trabalhos de aproveitamento de reservas de carvão existentes em Santa Catarina e Paraná.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 4 de outubro de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

O Congresso Nacional decreta, nos têrmos do art. 66, item VIII, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 31 — DE 1948

Art. 1.º E' o Tribunal de Contas autorizado a registrar o contrato celebrado, em 24 de fevereiro de 1948 entre o Ministério da Aeronáutica e Charles Ingrem Stanton, e pelo qual êste desempenhara, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica, as funções de professor de Operação e Contrôle de Aerovias.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de outubro de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

O Congresso Nacional decreta, nos têrmos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 32 — DE 1948

Art. 1.º E' aprovado o Acôrdo sôbre Transportes Aéreos firmado no Rio de Janeiro, em 6 de novembro de 1947, entre o Brasil e o Reino dos Países Baixos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de novembro de 1948. — *Nereu Ramos,* Presidente do Senado Federal.

O Congresso Nacional decreta, nos têrmos do art. 77, § 3.º, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 33, de 1948

Art. 1.º São aprovados os registros feitos, sob reserva, pelo Tribunal de Contas, nas sessões de 30 de dezembro de 1947 e de 13 e 15 de janeiro de 1948, com fundamento no art. 77, § 3.º, da Constituição, e referentes ao pagamento de despesas à conta da Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação I, Subconsignação 16 — 19 — 04 — b — Exposições Regionais, do Orçamento de 1947, do Ministério da Agricultura, na importância de Cr$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros), assim discriminadas:

	Cr$
Govêrno do Estado de Alagoas — Exposição Estadual de Animais	60.000,00
Associação Rural de Muriaé — Exposição de animais de Muriaé, Estado de Minas Gerais	10.000,00
Sociedade Agrícola e Pastoril — II Exposição Internacional de Animais e Produtos derivados de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul	50.000,00
Sociedade Nordestina de Criadores — Exposição Nordestina de Animais, em Recife, Estado de Pernambuco	60.000,00
Total	180.000,00

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de novembro de 1948. — *Nereu Ramos,* Presidente do Senado Federal.

O Congresso Nacional decreta, nos têrmos do art. 77, § 3.º, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 34, de 1948

Art. 1.º E' aprovado, com o respectivo têrmo aditivo, o contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e a Construtora Manuel Pereira Limitada, para a construção da sede de uma cooperativa agro-pecuária, na Fundação Darci Vargas (Cidade das Meninas), situada à margem da Rodovia Rio-Petrópolis.

Art. 2.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr$ 1.188.000,00 (um milhão, cento e oitenta e oito mil cruzeiros), para ocorrer às despesas com a execução do contrato.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de novembro de 1948. — *Nereu Ramos,* Presidente do Senado Federal.

O Congresso Nacional decreta, nos têrmos do art. 77, § 1.º da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 38, de 1948

Art. 1.º E' aprovada a decisão pela qual o Tribunal de Contas, por já estar encerrado o exercício financeiro de 1947 recusou registro ao têrmo de contrato celebrado, em 27 de dezembro de 1947, entre o Govêrno Federal e Paul Windoor Braning, para a execução de serviços de dragagem na barra do pôrto de Aracajú, Estado de Sergipe.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de dezembro de 1948. — *Nereu Ramos,* Presidente do Senado Federal.

O Congresso Nacional decreta, nos têrmos do art. 77, § 1.º da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 39, de 1948

Art. 1.º O Tribunal de Contas efetuará o registro do contrato celebrado a 25 de novembro de 1947, com o têrmo aditivo de 6 de fevereiro de 1948, entre a Diretoria do Pessoal do Ministério da Aeronáutica e Silvio de Sá Luzes, e pelo qual êste deverá desempenhar, na Diretoria dêsse Ministério, a função de rádio-técnico.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de dezembro de 1948. — *Nereu Ramos,* Presidente do Senado Federal.

O Congresso Nacional decreta, nos têrmos do art. 77, § 1.º da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 40, de 1948

Art. 1.º E' aprovada a decisão por que o Tribunal de Contas, em 8 de julho de 1947, negou registro à rescisão do contrato firmado em 23 de dezembro de 1944, entre a Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e Lauro Henriques & Cia., para a execução, por esta firma, de obras destinadas a ampliar a Casa Maternal Melo Matos, ficando prorrogado por tempo idêntico ao da paralisação dos serviços o prazo para a conclusão das mesmas.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de dezembro de 1948. — *Nereu Ramos,* Presidente do Senado Federal.

O Congresso Nacional decreta, nos têrmos do art. 77, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 41 — DE 1948

Art. 1.º São aprovados os registros que, sob reserva, fêz o Tribunal de Contas nas sessões de 24, 28 e 31 de outubro de 1947, e de 4 de novembro de 1947, de conformidade com o art. 77, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, e que dizem respeito a pagamento de despesas à conta da Verba 3 — Serviços e Encargos — Consignação I — Subconsignação 16-19-04-*b*) — Exposições Regionais — do Orçamento de 1947, do Ministério da Agricultura, na importância de Cr$ 293.000,00 (duzentos e noventa e três mil cruzeiros), assim discriminadas:

	Cr$
Brasil Kennel Clube — 30.ª Exposição Nacional de Cães, Distrito Federal	7.000,00

	Cr$
Associação Rural de Carangola, Exposição Agropecuária e Industrial de Carangola — Estado de Minas Gerais....	15.000,00
Associação Riograndense de Ovinos — 3.ª Exposição de Ovinos Controlados, de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul	10.000,00
Associação Rural de Bagé — Exposição-Feira de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul	35.000,00
Centro Rural de Juiz de Fora — 9.ª Exposição-Feira, Agropecuária e Industrial de Juiz de Fora — Estado de Minas Gerais	15.000,00
Secretaria de Agricultura, Viação e Obras Públicas do Estado do Espírito Santo — 5.ª Exposição Regional de Pecuária, de Cachoeiro de Itapemirim	12.000,00
Sociedade Pastoril Agrícola Industrial de Jaguarão — Exposição-Feira de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul	8.000,00
Associação dos Criadores do Sul de Mato Grosso — 9.ª Exposição Agropecuária e Feira de Amostras de Mato Grosso	20.000,00
Associação Rural da Leopoldina — Exposição Agropecuária de Leopoldina, Estado de Minas Gerais	40.000,00
Associação Rural de Lajes — V Exposição Agropecuária de Lajes, Estado de Santa Catarina	10.000,00
Associação Rural de Pinheiro Machado — Exposição-feira de Pinheiro Machado, Estado de Minas Gerais	8.000,00
Associação Rural de Santa Vitória do Palmar — Exposição Regional de Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul	10.000,00
Associação Rural de Caçapava do Sul — 12.ª Exposição de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul	8.000,00
Sociedade Rural do Triângulo Mineiro — Exposição Anual do Gado Zebú, em Uberaba, Estado de Minas Gerais..	35.000,00
Associação Rural de Lavras — 19.ª Exposição Regional Agropecuária, Industrial e 1.ª Semana de Fazendeiros, de Lavras, Estado de Minas Gerais	10.000,00
Sociedade Expositora de Canários — 45.ª Exposição de Canários, Distrito Federal	7.000,00
Associação Rural de Quaraí — Exposição de Animais de Quaraí, Estado do Rio Grande do Sul	8.000,00
Centro de Criadores de Canários — Exposição de Canários franceses frisados, Distrito Federal	7.000,00
Sociedade Agrícola Industrial de Arroio Grande — Exposição-Feira de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul	8.000,00
Sociedade Avícola do Rio Grande do Sul — 28.ª Exposição de Avicultura, Cunicultura, Apicultura e Indústrias Derivadas de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul	5.000,00
Centro dos Lavradores de Ubá — 4.ª Exposição Agropecuária, de Ubá, Estado de Minas Gerais	15.000,00
Total.....	293.000,00

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de dezembro de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

O Congresso Nacional decreta, nos têrmos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N.º 42 — de 1948

Art. 1.º E' aprovada a Constituição que rege a Organização Internacional dos Refugiados, a que o Govêrno do Brasil aderiu em 1 de julho de 1948.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de dezembro de 1948. — *Nereu Ramos,* Presidente do Senado Federal.

O Congresso Nacional decreta, nos têrmos do art. 77, parágrafo 1.º, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N.º 43 — de 1948

Art. 1.º E' mantida a decisão pela qual o Tribunal de Contas, por estar encerrado o exercício financeiro de 1947, recusou registro ao têrmo de acôrdo celebrado em 20 de outubro de 1947, entre o Govêrno Federal e o Hospital São Sebastião, da Cidade de Tombos, Estado de Minas Gerais, para execução de obras sob regime de cooperação.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de dezembro de 1948. — *Nereu Ramos,* Presidente do Senado Federal.

O Congresso Nacional decreta, nos têrmos do art. 77, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N.º 44 — de 1948

Art. 1.º O Tribunal de Contas efetuará o registro do contrato de constituição de aforamento do terreno de marinha situado à Rua Pedro Alves n.º 17, no Distrito Federal, celebrado entre a União Federal e Manuel Maria Moniz Freire, em 6 de novembro de 1947.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de dezembro de 1948. — *Nereu Ramos,* Presidente do Senado Federal.

O Congresso Nacional decreta, nos têrmos do art. 77, parágrafo 1.º, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N.º 45 — de 1948

Art. 1.º O Tribunal de Contas efetuará o registro do contrato celebrado entre a União, de um lado, e a Província Carmelitana Fluminense e Antônio dos Santos Teixeira e sua mulher, de outro, relativo à compra de um imóvel situado à Rua Coronel Montenegro n.º 265, bairro da Bocáina, estação balneário de Guarujá, Santos, Estado de São Paulo, por escritura assinada a 17 de dezembro de 1942 e lavrada no Cartório do 3.º Ofício daquela cidade.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de dezembro de 1948. — *Nereu Ramos,* Presidente do Senado Federal.

O Congresso Nacional decreta, nos têrmos do art. 77, parágrafo 1.º, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N.º 46 — de 1948

Art. 1.º E' mantida a decisão do Tribunal de Contas, que, em sessão de 19 de dezembro de 1947, recusou registro ao contrato celebrado, em 1 de outubro dêsse ano, entre o Departamento Federal de Segurança Pública e Domingos Vassalo Caruso, por não se terem cumprido formalidades legais indispensáveis.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de dezembro de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

O Congresso Nacional decreta nos têrmos do art. 77, parágrafo 1.º, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N.º 48 — de 1948

Art. 1.º O Tribunal de Contas efetuará o registro do contrato celebrado a 18 de novembro de 1947, entre a União e Marcello Otto Neuenschwander Penido, pelo que êste se obriga a desempenhar a função de assistente da cadeira de Entomologia e Parasitologia Agrícolas na Escola Superior de Agricultura de Lavras, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º A despesa com a execução do presente decreto legislativo correrá à conta da Verba 1 — Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário — Subconsignação 04 — item 04 — Departamento de Administração — inciso 06, Divisão do Pessoal, do Orçamento em vigor para o Ministério da Agricultura e, nos exercícios vindouros, à conta de dotação que lhe fôr destinada.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal em 11 de dezembro de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente.

O Congresso Nacional decreta, nos têrmos do art. 66, n.º 1, da Constituição, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N.º 49 — de 1948

Art. 1.º São aprovados os Atos do XI Congresso da União Postal Universal assinadas na cidade de Buenos Aires, em 23 de maio de 1939, pelos delegados do Brasil e demais países participantes da Convenção, de acôrdo com o n.º 1 do art. 66 da Constituição Federal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de dezembro de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

O Congresso Nacional decreta, nos têrmos do art. 77, parágrafo 1.º, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO
N.º 50 — de 1948

Art. 1.º O Tribunal de Contas efetuará o registro do têrmo de contrato de cooperação, celebrado entre o Govêrno Federal, por intermédio

do Ministério da Agricultura, e Anísio Martins Maia e sua mulher, e pelo qual são regulados a execução e o pagamento das obras necessárias à irrigação das terras de propriedade do último, no município de Teresina, Estado do Piauí, orçadas em Cr$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil cruzeiros).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de dezembro de 1948. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

LEI N.º 412 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1948

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, inclusive impôsto de consumo, para material destinado ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedida isenção de impôsto de importação e taxas aduaneiras, bem como do impôsto de consumo, para uma caixa de pêso bruto de 177 (cento e setenta e sete) quilos, com cinco microscópios e cinco lanternas mágicas, vinda dos Estados Unidos da América do Norte, em junho de 1946, pelo vapor "Joseph M. Medill", para o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Ovidio Xavier de Abreu

LEI N.º 413 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1948

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, inclusive impôsto de consumo, para material destinado ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São isentos de impôsto de importação e taxas aduaneiras, bem como do impôsto de consumo, duas caixas com o pêso legal de 106 (cento e seis) quilos, contendo um conjunto de aparelhos de Física e acessórios, vindos dos Estados Unidos da América do Norte pelo vapor "Pennsylvania", em julho de 1946, e destinados ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Ovidio Xavier de Abreu

LEI N.º 414 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1948

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para uma caixa contendo rádio e acessórios, destinados ao Instituto Arnaldo Vieira de Carvalho, de São Paulo.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seseguinte Lei:

Art. 1.º E' concedida isenção do impôsto de importação e taxas aduaneiras para uma caixa do pêso de 10 (dez) quilos, contendo 100,86 miligramas de rádio, com material acessório para a sua aplicação, vinda dos Estados Unidos da América do Norte pelo vapor "Joseph M. Medill", em junho de 1946, para o Instituto Arnaldo Vieira de Carvalho, da cidade de São Paulo.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Ovidio Xavier de Abreu

LEI N.º 415 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1948

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para material destinado ao Serviço de Rádio Patrulha do Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedida ao Govêrno do Estado do Rio Grande do Sul isenção do impôsto de importação e taxas aduaneiras para 15 (quinze) automóveis do tipo Sedan, de 4 (quatro) portas, pesando aproximadamente ... 24.000 (vinte e quatro mil) quilos e uma central radioelétrica de transmissão e recepção, pertences, acessórios e material elétrico vário, com o pêso aproximado de 12.500 (doze mil e quinhentos) quilos, que serão importados para a montagem do Serviço de Rádio Patrulha da Repartição Central de Polícia de Pôrto Alegre.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Ovídio Xavier de Abreu

LEI N.º 416 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1948

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, inclusive impôsto de consumo, para material adquirido para o Estado de São Paulo.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São isentas do impôsto de importação e taxas aduaneiras, assim como do impôsto de consumo, nove caixas com o pêso total de 2.697 (dois mil seiscentos e noventa e sete) quilos, contendo um conjunto completo de fornos elétricos e seus pertences, vindos dos Estados Unidos da América do Norte pelo vapor "Bessemer Victory", em abril de 1946, e destinados ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Ovídio Xavier de Abreu

LEI N.º 417 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de crédito especial para pagamento de juros de apólices da Dívida Pública Interna.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de ..... Cr$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), para atender à despesa com o pagamento dos juros das apólices emitidas nos têrmos do Decreto-lei n.º 9.563, de 9 de agôsto de 1946, relativos aos exercícios de 1947 e 1948.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Ovídio Xavier de Abreu

LEI N.º 418 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento da publicação dos "Anais da IV Conferência Regional de Tuberculose".

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, um crédito de .... Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) para pagamento da publicação dos "Anais da IV Conferência Regional

de Tuberculose". feita pela Sociedade Brasileira de Tuberculose.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Clemente Mariani
Ovidio Xavier de Abreu

LEI N.º 419 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1948

Isenta de tôda tributação os animais importados para reprodução e melhoria da pecuária nacional, adquiridos em país estrangeiro, por compra direta de criador brasileiro, ou que se consignem às nossas exposições-feiras.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São isentos de direitos de importação, de taxas aduaneiras e demais tributos, todos os animais destinados à reprodução e melhoria da pecuária nacional, adquiridos em país estrangeiro, por compra direta de criador brasileiro, ou que se consignem às nossas exposições-feiras.

Art. 2.º Os benefícios da presente Lei atingem assim os animais aptos à reprodução, puro sangue, de linhagem comprovada por certidão de registro geneológico do país de origem, como os puros por cruzamento e de boa qualidade, sujeitos todos a exame zootécnico e sanitário de técnico designado pelo Ministério da Agricultura, ou pelo Secretaria da Agricultura do Estado que fizer a importação.

Art. 3.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá a vigência de cinco anos.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Ovidio Xavier de Abreu
Daniel de Carvalho

LEI N.º 420 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1948

Concede auxílio especial ao Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina, para realização do Congresso Comemorativo do Bicentenário da Colonização Açoriana

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedido ao Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina, com sede em Florianópolis, o auxílio especial de Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), a fim de realizar o Congresso Comemorativo do Bicentenário da Colonização Açoriana.

Art. 2.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Educação e Saúde o crédito especial para atender à despesa com o pagamento do referido auxílio, feita a prestação de contas na forma da lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 3 de outubro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Clemente Mariani
Ovidio Xavier de Abreu

LEI N.º 421 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1948

Assegura direito à percepção de vencimentos e vantagens a militares da reserva remunerada ou reformados.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os militares da reserva remunerada ou reformados, quando designados para o exercício efetivo de serviço nas Organizações das Fôrças Armadas, passarão a perceber os vencimentos e vantagens integrais dos respectivos postos e graduações, calculados pela tabela então vigente, se menores eram os que lhes cabiam na inatividade.

Art. 2.º A não ser que atinjam a idade de 68 anos os militares a que alude o artigo anterior só serão dispensados da atividade por conveniência do serviço ou da disciplina, ou

por doença que os impeça de continuar na função que estiverem exercendo.

Parágrafo único. A comprovação da doença deve ser feita por junta médica, nomeada pelo Ministro competente.

Art. 3.º Quando, ao serem dispensados da função, por haverem atingido a idade de 68 anos ou por efeito de inspeção de saúde, os mencionados militares, transferidos para a reserva remunerada ou reformados, contarem mais de trinta anos de serviço, pela reunião dos dois períodos de atividade, continuarão com o direito aos vencimentos integrais, calculados pela tabela em vigor no momento.

Parágrafo único. Para êsse efeito, serão retificados, por novo decreto, os que os hajam anteriormente transferido para a inatividade.

Art. 4.º Aos mesmos militares, será permitido contribuir para o montepio dos postos ou graduações imediatamente superiores, de acôrdo com a legislação própria desde que tenham mais de 30 ou 40 anos de serviço, contados na forma do art. 3.º.

Art. 5.º Não se aplicarão, em nenhuma hipótese as disposições dos arts. 2.º, 3.º e 4.º aos militares que, designados para função de atividade, nela não tenham permanecido, nem venham a permanecer, ao menos, pelo período de cinco anos.

Art. 6.º As disposições acima estender-se-ão aos militares da reserva ou reformados, já licenciados ou exonerados, e que convocados, durante o último estado de guerra do país, houverem, então completado o período a que se refere o artigo anterior.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogados o Decreto-lei n.º 8.013, de 29 de setembro de 1945 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Sylvio de Noronha.
Canrobert P. da Costa.
Armando Trompowsky.

LEI N.º 422 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1948

Concede a Luiz Soares a pensão de Cr$ 1.000,00, *e dá outras providências.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a conceder ao pintor Luiz Soares uma pensão mensal de Cr$ ..... 1.000,00 (mil cruzeiros), que lhe será paga enquanto viver.

Art. 2.º O Poder Executivo abrirá, pelo Ministério da Fazenda, um crédito especial de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), para execução desta Lei no corrente exercício.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G DUTRA.
Ovidio Xavier de Abreu.

LEI N.º 423 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, um crédito especial de Cr$ 66.000,00 (sessenta e seis mil cruzeiros), para o pagamento a Anibal Cardoso Bitencourt, professor catedrático (E. N. Q. U. B.), padrão "M", do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, da gratificação de magistério a que fez jus no período de 1 de janeiro de 1941 a 31 de dezembro de 1945, de acôrdo com o Decreto-lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940, modificado pelo Decreto-lei n.º 8.315, de 7 de dezembro de 1945.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Clemente Mariani
Ovidio Xavier de Abreu

LEI N.º 424 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1948

Dispensa consignação nominal para a Santa Casa de Misericórdia de São Paulo gozar de isenção de direitos de importação.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São dispensados da consignação nominativa, para os efeitos do artigo 12, inciso 11, do Decreto-lei número 300, de 24 de fevereiro de 1938, os medicamentos e aparelhos chegados dos Estados Unidos da América do Norte, pelos vapores *Chinese Prince* e *Denison Victory*, em junho e setembro de 1947, respectivamente, e destinados ao Banco de Sangue da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Ovidio Xavier de Abreu

LEI N.º 425 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério das Relações Exteriores, do crédito especial de Cr$ 1.933.913,00, *para atender a despesas com a Delegação Brasileira à Conferência de Comércio e Emprêgo, reunida em Havana.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, um crédito especial de Cr$ 1.933.913,00 (um milhão, novecentos e trinta e três mil e novecentos e treze cruzeiros), para o pagamento das despesas efetuadas com a Delegação do Brasil à Conferência de Comércio e Emprêgo, de Havana, realizada em novembro de 1947.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Hildebrando Accioly
Ovidio Xavier de Abreu

LEI N.º 426 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1948

Cria nas Faculdades Federais de Medicina a cadeira de Tisiologia e dá outras providências

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' criada nas Faculdades Federais de Medicina a cadeira de Tisiologia.

Art. 2.º Será a seguinte a lotação de cada uma das cadeiras instaladas no ano de 1947:

Pessoal	Cr$	Cr$
Professor, padrão M	54.000,00	
3 Assistentes, padrão H	70.200,00	
1 Radiologista, padrão H	23.400,00	
1 Tisiocirurgião, padrão H	23.400,00	
1 Laboratorista, padrão H	23.400,00	
4 Enfermeiros, padrão G	79.200,00	
2 Escriturários, padrão G	39.600,00	
1 Arquivista, padrão G	19.800,00	
1 Técnico de Raios X, padrão F	16.800,00	
1 Técnico de laboratório, padrão F	16.800,00	
4 Atendentes, padrão E	60.000,00	
Soma	426.600,00	426.600,00

Art. 3.º A dotação para material de instalação será assim discriminada:

Material	Cr$	Cr$
a) Serviço de radiologia	25.000,00	
b) Serviço de cirurgia de tuberculose	10.000,00	
c) Medicamentos	20.000,00	
d) Serviço de Secretaria	5.000,00	
Soma	60.000,00	60.000,00
Total		486.600,00

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

LEI N.º 427 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1948

Equipara o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal às polícias militares e estabelece o fôro a que ficarão sujeitos os seus componentes.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Corpo de Bombeiros do Distrito Federal é equiparado às polícias militares para o fim de gozar das vantagens e predicamentos constantes do art. 183 da Constituição e respectivo parágrafo.

Art. 2.º Os oficiais e praças dessa Corporação ficam sujeitos ao fôro militar e, quando praticarem crime previsto no Código Penal Militar, serão processados perante a Auditoria da Polícia Militar do Distrito Federal.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.

LEI N.º 428, DE 11 DE OUTUBRO DE 1948

Auoriza a abertura, pelo Ministério das Relações Exteriores, de crédito especial para pagamento de despesas realizadas durante a visita do Governador Geral do Canadá ao Brasil.

O Presidente da República,

Fapo saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, um crédito especial de Cr$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), para o pagamento das despesas efetuadas por motivo da visita que fêz ao Brasil o Governador Geral do Canadá, inclusive as resultantes da compra de 4 (quatro) automóveis e de obras nos palácios do Itamaratí e do Catete.

Art. 2.º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1948, 127º da Independência e 60º da República.

EURICO G. DUTRA

Hildebrando Accioly

Ovidio Xavier de Abreu

LEI N.º 429, DE 12 DE OUTUBRO DE 1948

Aprova o plano de aplicação de recursos orçamentários atribuídos ao Conselho Nacional do Petróleo, ao exercício de 1948.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º. E' aprovado o plano de aplicação da parcela de Cr$ ..... 20.600.000,00 (vinte milhões e seiscentos mil cruzeiros) constante da S/C 18 — Disponibilidades para despesas decorrentes de estudos e projetos etc. — Consignação IX — Disponibilidades — Verba 4 — Obras, Equipamentos e Aquisição de Imóveis, do Anexo 10 da Lei n.º 162, de 2 de dezembro de 1947.

Art. 2.º. A dotação a que se refere o art. 1.º obedecerá à seguinte discriminação:

	Cr$
1) Pagamaneto à Usina S. Paulo S. A., do saldo do preço pelo qual foi adquirido o Campo de Candeias..	8.500.000,00
2) Construção de armazém em Jequitaia, para guarda do material existente	1.182.913,00
3) Construção de prédio para as oficinas do Conselho Nacional do Petróleo, na Bahia ..	1.221.300,50
4) Pavimentação do pátio em tôrno das instalações existentes em Jequitaia	255.404,00
5) Construção de prédios para refeitório, dormitório e almoxarifado, no campo D. João	566.323,00
6) Construção de duas casas residenciais para os técnicos e de outra, grande, para operários	1.014.906,20
7) Aquisição de sonda para perfuração, e de bombas, caldeiras e peças diversas para os Campos de Candeias e Itaparica ...	7.859.153,30
	20.600.000,00

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Ovidio Xavier de Abreu

LEI N.º 430, DE 12 DE OUTUBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para intensificação da campanha contra a môsca do fruto

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, um crédito especial de Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), para prover, mediante as instruções que forem baixadas, às despesas com o combate à môsca do fruto e a outras pragas e moléstias, que flagelam a citricultura nacional.

Art. 2.º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho

Ovidio Xavier de Abreu

LEI N.º 431, DE 12 DE OUTUBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Guerra, de crédito especial para despesas com a conclusão da Carta Geográfica do Estado de Mato Grosso.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Guerra, um crédito especial de Cr$ 850.000,00 (oitocentos e cinqüenta mil cruzeiros), para o paagmento de des-

pesas com os trabalhos complementares e a impressão da Carta Geográfica do Estado de Mato Grosso.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Canrobert P. da Costa
Ovidio Xavier de Abreu

LEI N.º 432, DE 12 DE OUTUBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Guerra, de crédito especial para pagamento de indenizações.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Guerra, um crédito especial de Cr$ 629.279,50 (seiscentos e vinte e nove mil e duzentos e setenta e nove cruzeiros e cinqüenta centavos) para a indenização dos danos causados, em casas residenciais, pela explosão ocorrida a 27 de abril de 1947 no Depósito de Material Bélico de Juiz de Fora.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Canrobert P. da Costa
Ovidio Xavier de Abreu

LEI N.º 433 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1948

Autoriza a alienação dos imóveis que menciona à Prefeitura do Distrito Federal.

O Presidente da Republica:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a transferir à Prefeitura do Distrito Federal, mediante venda ou permuta, os imóveis de propriedade da União, situados nesta Capital, à Rua do Lavradio n.º 84 e à Rua da Relação n.º 14.

Parágrafo único. O prêço ou valor dos imóveis será fixado por peritos na forma que o Poder Executivo determinar.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1948, 127º da Independência e 60º da República.

EURICO G. DUTRA

Ovidio Xavier de Abreu.

LEI N.º 434 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1948

Cria no Q. S. do Ministério da Guerra um cargo isolado de Professor Catedrático.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' criado um cargo isolado de Professor Catedrático padrão 27, no Quadro Suplementar do Ministério da Guerra, para ser nele reintegrado o Professor José Matos de Vasconcelos.

Parágrafo único. Êsse cargo, que será de provimento efetivo, considerar-se-á extinto quando vagar.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr$ 72.000,00 (setenta e dois mil cruzeiros), para pagar ao aludido funcionário os vencimentos relativos ao exercício de 1947.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1948, 127º da Independência e 60º da República.

EURICO G. DUTRA

Canrobert P. da Costa.

Ovidio Xavier de Abreu.

LEI N.º 435 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1948

Eleva à categoria de Agência, a capatazia da Capitania Fluvial dos Portos do Rio Paraná, em Presidente Epitácio.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' elevada à categoria de agência a capatazia da Capitania Fluvial dos Portos do Rio Paraná, em Presidente Epitácio.

Art. 2.º As despesas que, no atual exercício, resultarem da execução desta Lei, serão pagas com os recursos do orçamento em vigor no Ministério da Marinha.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1948, 127º da Independência e 60º da República.

EURICO G. DUTRA.

Sylvio de Noronha.

LEI N.º 436 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Poder Judiciário, de crédito suplementar para pagamento de despesas realizadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Poder Judiciário, o crédito suplementar de cento e dois mil e setecentos cruzeiros (Cr$ .... 102.700,00), destinado a reforço das seguintes dotações do anexo 25 — Poder Judiciário — do Orçamento para 1948 (Lei n.º 162, de 2 de dezembro de 1947):

	Cr$
Verba 1 — Pessoal — Consignação III — Vantagens 14 — Gratificação de representação — 04 Justiça Eleitoral — 02 — Tribunais Regionais Eleitorais — 17 — Rio Grande do Norte	72.700,00
Verba 2 — Material — Consignação III — Diversas despesas — 31 — Aluguel ou arrendamento de imóveis etc. — 04 — Justiça Eleitoral — 02 Tribunais Regionais Eleitorais — 17 — Rio Grande do Norte	30.000,00
Total	102.700,00

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ovídio Xavier de Abreu.

LEI N.º 437 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1948

Altera a redação dos artigos 1.º e 2.º e revoga o artigo 7.º do Decreto-lei n.º 9.825, de 10 de setembro de 1946.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os artigos 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 9.825, de 10 de setembro de 1946, passam a ter a seguinte redação, respectivamente:

Art. 1.º A lotação de adidos militares, navais e aeronáuticos e seus adjuntos, que se tornarem necessários junto às representações diplomáticas brasileiras no exterior, será fixada e alterada, quando conveniente, pelo Presidente da República, por proposta do Estado Maior Geral.

Art. 2.º As Comissões militares, navais e aeronáuticas, temporária ou permanentemente em ação nos países em que haja adidos das respectivas fôrças armadas, ficarão a êles subordinadas. No caso, porém, de ser o Chefe

da Comissão superior hierárquico do adido, deve êste colocar-se à sua disposição e prestar-lhe tôda a assistência e as informações necessárias.

Art. 2.º E' revogado o artigo 7.º do Decreto-lei n.º 9.825, de 10 de setembro de 1946.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Sylvio de Noronha.
Canrobert P. da Costa.
Armando Trompowsky.
Hildebrando Accioly.

LEI N.º 437-A — DE 16 DE OUTUBRO DE 1948

Dispõe sôbre o pagamento de diferença de vencimentos aos professôres civis vitalícios, com honras militares, dos estabelecimentos de ensino do Exército.

O Congresso Nacional decreta e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos têrmos do artigo 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos professôres civis vitalícios, com honras militares, dos estabelecimentos de ensino do Exército, amparados pelo § 1.º do artigo 14, do Decreto-lei n.º 103, de 23 de dezembro de 1937, e pelos artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 3.042, de 11 de fevereiro de 1941, deverá ser paga a diferença entre os vencimentos a que por êsses decretos têm direito e os que vêm percebendo desde 10 de novembro de 1943 (Decreto-lei n.º 5.976).

Art. 2.º Será pago igualmente aos mesmos professôres a gratificação de magistério, instituida pelo Decreto-lei n.º 3.840, de 1º de novembro de 1941, com retroação à data em que passaram a recebê-la os docentes vitalícios militares.

Art. 3.º Para a execução do disposto nos artigos anteriores, é o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr$ 869.367,20 (oitocentos e sessenta e nove mil trezentos e sessenta e sete cruzeiros e vinte centavos).

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de outubro de 1948. — *Nereu Ramos.*

LEI N.º 438 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1948

Torna reservistas os pilôtos civis.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os aviadores civis brasileiros serão incluídos na reserva de 3.ª categoria da Fôrça Aérea depois de registrados os seus "brevets" no Ministério da Aeronáutica.

§ 1.º Os que houverem satisfeito as condições previstas no artigo 103 da Lei do Serviço Militar (Decreto-lei número 9.500, de 23 de julho de 1946), ou as satisfizerem depois da inclusão, passarão a reservistas de 2.ª categoria.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se também aos pilôtos de planador.

§ 3.º A critério do Ministério da Aeronáutica, ficam os reservistas de 2.ª categoria sujeitos a um estágio, que não excederá de sessenta dias.

§ 4.º Durante o período de estágio terão os reservistas direito à alimentação em espécie.

Art. 2.º O Ministério da Aeronáutica comunicará o registro do "brevet", conforme o caso, ao Ministério da Guerra ou da Marinha, a fim de que o nome do aviador civil ou pilôto de planador seja cancelado das relações de alistamento militar.

Art. 3.º Os aviadores que registrarem os seus "brevets" até 1950 ficarão isentos de pena pelo atrazo na sua apresentação ao serviço militar.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Armando Trompowsky.
Sylvio de Noronha.
Canrobert P. da Costa.

LEI N.º 439 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1948

Concede o certificado de reservista de 2.ª categoria aos alunos da 1.ª e 2.ª séries do Curso Científico do Colégio Militar, quando desligados, e completarem 18 anos de idade.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São considerados quites com o serviço militar os alunos da 1.ª e 2.ª séries do Curso Científico do Colégio Militar que forem desligados e houverem tido aproveitamento nos vários ramos da instrução militar, ficando-lhes assegurado o direito de receber, desde que tenham completado a idade de 18 anos, o certificado de reservista de segunda categoria.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.
Sylvio de Noronha.
Armando Trompowsky.

LEI N.º 440 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 66.000,00 (sessenta e seis mil cruzeiros), para atender ao pagamento de gratificação de magistério, relativa ao período de 1 de janeiro de 1941 a 31 de dezembro de 1946, conforme dispõe o Decreto-lei número 2.895, de 21 de dezembro de 1940, modificado pelo de n.º 8.315, de 7 de dezembro de 1945, concedida a Adelino da Silva Pinto, Professor Catedrático — (F. N. F. — U. B.), padrão M, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde.

Ar. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.
Ovidio Xavier de Abreu.

LEI N.º 441 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 5.322.60 (cinco mil trezentos e vinte e dois cruzeiros e sessenta centavos), para atender ao pagamento de gratificação de magistério, relativo ao período de 29 de maio a 31 de dezembro de 1947, conforme dispõe o Decreto-lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940, modificado pelo de n.º 8.315, de 7 de dezembro de 1945, concedida a Francisco Luís da Silva Campos, Professor Catedrático (F. N. D. — U. B.), padrão M, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde.

Ar. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.
Ovidio Xavier de Abreu.

LEI N.º 442 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 3.048,40 (três mil e quarenta e oito cruzeiros e quarenta centavos), para atender ao pagamento de diferença de gratificação de magistério, relativa ao período de 30 de agôsto a 31 de dezembro de 1946, conforme dispõe o Decreto-lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940, modificado pelo de n.º 8.315, de 7 de dezembro de 1945, concedida a Rui Maurício de Lima e Silva, Professor Catedrático (E. N. E. — U. B.), padrão M, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.
Ovidio Xavier de Abreu.

LEI N.º 443 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito suplementar para pagamento de gratificação de magistério.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de Cr$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros), ao orçamento em vigor, Lei n.º 162, de 2 de dezembro de 1947, Anexo 16, como segue:

Verba 1 — Pessoal

Consignação III — Vantagens
S/c. 16 — Gratificação de magistério
04 — Departamento de Administração

Cr$

06 — Divisão do Pessoal 9.000,00

Art. 2.º O crédito a que se refere o artigo 1.º é destinado ao pagamento da gratificação de magistério a que faz jus o Professor Catedrático, padrão M, da Escola de Agronomia Eliseu Maciel, Valdemar Ramos Lages, no exercício de 1948.

Art. 3.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.
Ovidio Xavier de Abreu.

LEI N.º 444 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 26.000,00 (vinte seis mil cruzeiros), para atender ao pagamento de gratificação de magistério, relativa ao período de 1 de maio de 1944 a 31 de dezembro de 1947, conforme dispõe o Decreto-lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940, modificado pelo de n.º 8.315, de 7 de dezembro de 1945, concedida a Cláudio Ferreira de Melo, Professor Catedrático (F. N. O. — U. B.), padrão M, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clementi Mariani.
Ovidio Xavier de Abreu.

LEI N.º 445 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 1.122,60 (mil cento e vinte e dois cruzeiros e sessenta centavos), para atender ao pagamento de gratificação de magistério, relativo ao período de 7 de outubro a 31 de dezembro de 1945, conforme dispõe o Decreto-lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940, modificado pelo de n.º 8.315, de 7 de dezembro de 1945, concedida a José Furtado Simas, Professor Catedrático (F. N. A. — U. B.), padrão M, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clementi Mariani.
Ovidio Xavier de Abreu.

LEI N.º 446 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para atender ao pagamento com a impressão dos Anais do VI Congresso Brasileiro de Higiene.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), para atender ao pagamento com a impressão dos Anais do VI Congresso Brasileiro de Higiene.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clementi Mariani.
Ovidio Xavier de Abreu.

LEI N.º 447 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para ocorrer a despesas com a construção da Cidade Unversitária.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, um crédito especial de Cr$ 12.860.000,00 (doze milhões, oitocentos e sessenta mil cruzeiros), destinado:

a) à indenização devida pela desapropriação dos terrenos alodiais da Ilha do Fundão, a que se referem o art. 1.º do Decreto n.º 18.077, de 15 de março de 1945, e o parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n.º 7.563, de 21 de maio do mesmo ano;

b) ao pagamento das despesas com o prosseguimento dos aterros hidráulicos destinados à unificação e saneamento das Ilhas em que será construída a Cidade Unversitária, nos têrmos do Decreto-lei n.º 7.563, citado;

c) ao custeio dos trabalhos mais urgentes de planejamento urbanístico e arquitetônico da construção projetada;

d) à manutenção do Escritório Técnico da Cidade Universitária, criado pelo art. 2.º do Decreto-lei n.º 7.217, de 30 de dezembro de 1944.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.
Ovidio Xavier de Abreu.

LEI N.º 448 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito suplementar para pagamento de gratificação de magistério.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito suplementar de Cr$ 63.000,00 (sessenta e três mil cruzeiros), em reforço da Verba 1 — Pessoal, do Anexo n.º 16 — Ministério da Agricultura, do vigente Orçamento Geral da República (Lei n.º 162, de 2 de dezembro de 1947), a saber:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação III — Vantagens

S/c 16 — Gratificação de magistério

Cr$

04 — Departamento de Administração.

06 — Divisão do Pessoal.. 63.000,00

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho
Ovidio Xavier de Abreu

LEI N.º 449 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1948

Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, de crédito especial para pagamento de gratificações a membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É aberto ao Poder Judiciário o crédito especial de ..... Cr$ 78 100,00 (setenta e oito mil e cem cruzeiros), destinado ao pagamento de gratificações, por sessões extraordinárias realizadas nos meses de novembro e dezembro de 1946 e de janeiro a agôsto de 1947, ao Presidente e demais membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, e ao Procurador Regional que funciona junto ao mesmo Tribunal.

Art 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Ovidio Xavier de Abreu

LEI N.º 450 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1948

Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, de crédito suplementar para pagamento de gratificação de representação.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É aberto, ao Poder Judiciário, o crédito suplementar de .... Cr$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros) em reforço da Verba 1 — Pessoal, do Anexo n.º 25, Poder Judiciário, do vigente Orçamento Geral da República (Lei n.º 162, de 2 de dezembro de 1947), a saber:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação III — Vantagens

Cr$

14 — Gratificação de representação.

04 — Justiça Eleitoral

02 — Tribunais Regionais Eleitorais

08 — Maranhão 36.000,00

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Ovidio Xavier de Abreu

LEI N.º 451 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1948

Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, de crédito suplementar para pagamento de gratificação de representação.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É aberto, ao Poder Judiciário o crédito suplementar de .... Cr$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos cruzeiros), em reforço da Verba 1 — Pessoal, do anexo 25 da Lei n.º 162, de 2 de dezembro de 1947, como se segue:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação III — Vantagens

Cr$

S/C 14 — Gratificação de Representação

04 — Justiça Eleitoral
02 — Tribunal Regional Eleitoral

02 — Alagôas 38.500,00

Art 2.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Ovidio Xavier de Abreu

LEI N.º 452 DE 23 DE OUTUBRO DE 1948

Autoriza o Poder Executivo a doar à Congregação dos Salesianos uma área de terreno pertencente à Escola Agro-Técnica de Barbacena, em Minas Gerais.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1.º — É o Poder Executivo autorizado a fazer doação à Congregação dos Salesianos de um terreno de 15,5348 hectares, pertencente ao patrimônio da Escola Agro-Técnica de Barbacena, Estado de Minas Gerais, de acôrdo com a planta constante do process n.º 3.689-46, do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º — O terreno será doado para que nele seja construido um patronato agrícola de aprendizes artífices, a que se dará o nome de Instituto Tenente Ferreira, ficando a doação sem efeito, caso a construção não seja iniciada dentro de três anos, contados da data da escritura.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1948;

127.º da Indenpendência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.
Ovidio Xavier de Abreu.

LEI N.º 453 DE 25 DE OUTUBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério do Trabalho Indústria e Comércio, de um crédito especial de ..... Cr$ 3.000.000,00 para o pagamento de despesas com a manutenção de hospedarias a cargo do Departamento Nacional de Imigração, em Rio Branco, Manáus, Belém, Fortaleza e Natal.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1.º — É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, um crédito especial de Cr$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) para o pagamento de despesas com a manutenção de hospedarias a cargo do Departamento Nacional de Imigração, em Rio Branco, Manaus, Belém, Fortaleza e Natal.

Parágrafo único — A importância desse crédito será distribuída ao Tesouro Nacional, à disposição do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigôr na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1948;

127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Honorio Monteiro.
Ovidio Xavier de Abreu.

LEI N.º 454 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1948

Autoriza o Poder Executivo a doar, por intermédio do Ministério da Agricultura, à Sociedade Miguel Couto dos Amigos do Estudante, sediada em Campo Grande, Estado de Mato Grosso, uma área de 40 hectares.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a doar, por intermédio do Ministério da Agricultura, à Sociedade Miguel Couto dos Amigos do Estudante, de Campo Grande, Estado de Mato Grosso, um terreno com 40 (quarenta) hectares, à margem da Estrada de Ferro e pertencente à Fazenda Experimental de Criação de Campo Grande, da Divisão de Fomento da Produção Animal, do Departamento Nacional da Produção Animal.

Parágrafo único. Êsse terreno será demarcado pela administração da Fazenda Experimental de Criação de Campo Grande.

Art. 2.º O terreno será doado a fim de que nêle se instale uma Escola de Iniciação Agrícola para órfãos menores e desamparados, ficando a doação sem efeito se as obras de instalação não se iniciarem dentro de um ano, contado da data da escritura, ou se, no fim de cinco anos, contados da mesma data, não estiver a Escola em pleno funcionamento.

Art. 3.º No caso de dissolução ou extinção da Sociedade Miguel Couto dos Amigos do Estudante, o terreno doado reverterá ao Patrimônio da União, independente de indenização por benfeitorias de qualquer natureza nêle executadas.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de outubro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.
Ovidio Xavier de Abreu.

LEI N.º 455 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1948

Dispõe sôbre percentagens devidas aos servidores das Coletorias Federais pela arrecadação de rendas das entidades autárquicas.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Caberá aos servidores das Coletorias Federais, quando procederem à arrecadação de taxas, quotas e multas devidas às entidades autárquicas, a seguinte percentagem:

Até Cr$ 20.000,00	20%
De mais de Cr$ 20.000,00 até Cr$ 35.000,00	15%
De mais de Cr$ 35.000,00 até Cr$ 65.000,00	10%
De mais de Cr$ 65.000,00 até Cr$ 100.000,00	7%
De mais de Cr$ 100.000,00 até Cr$ 170.000,00	5%
De mais de Cr$ 170.000,00 ..	1%

§ 1.º A comissão prevista neste artigo será distribuída, mensalmente, ao coletor, escrivão e auxiliar da Coletoria, na proporção de quarenta por cento (40%) para cada um dos dois primeiros e de vinte por cento (20%) para o auxiliar ou auxiliares, devendo esta percentagem, se houver mais de um, ser dividida igualmente entre êles.

§ 2.º Se na Coletoria não houver auxiliar, a percentagem será atribuída em partes iguais ao coletor e escrivão.

Art. 2.º A percentagem de que trata o artigo anterior será calculada sôbre o total efetivamente arrecadado durante cada mês e deduzida da arrecadação do mês seguinte.

Art. 3.º A Coletoria Federal recolherá os saldos do produto das taxas, quotas e multas que arrecadar, pela maneira e nos prazos estabelecidos para o recolhimento da renda da União.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de outubro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Ovidio Xavier de Abreu.

LEI N.º 456 DE 28 DE OUTUBRO DE 1948

Declara feriado nacional o dia 29 de outubro de 1948.

Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' declarado feriado nacional o dia 29 de outubro de 1948.

Parágrafo único. Não se descontará a nenhum empregado ou trabalhador o salário correspondente ao dia a que se refere êste artigo, salvo se se tratar de serviços de interêsse público; nesse caso se fôr obrigatório o seu comparecimento, por fôrça da natureza do serviço perceberá êle por aquele dia, o dôbro do salário.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de outubro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.
Honório Monteiro.

LEI N.º 457 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1948

Dispõe sôbre a forma de pagamento dos débitos civis e comerciais de criadores e reprodutores de gado bovino.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º São feitas as seguintes modificações na Lei n.º 209, de 2 de janeiro de 1948:

I — O parágrafo único do art. 1.º é substituído por êste:

Parágrafo único. Se o devedor especializar bens imóveis em garantia real, cujo valor exceda em mais de 30 % (trinta por cento) o total da dívida, esta será paga dentro de doze (12) anos, em prestações iguais, exigíveis a partir de 31 de dezembro de 1949, ao juro da tabela, e, como conseqüência disso, ficará liberado o rebanho dado em penhor.

II — Ao art. 9.º acrescente-se a seguinte letra:

c) os bens não especializados em garantia real, na forma do parágrafo único do art. 1.º.

III — Ao art. 18 acrescente-se o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. A falta dos animais apenhados, desde que não dolosa, não impedirá que o devedor pecuarista goze dos benefícios desta lei, uma vez que ofereça garantia em bens imóveis, na forma do parágrafo único do art. 1.º.

Art. 2.º E' revigorado por sessenta dias, a partir da publicação desta lei, o prazo a que se refere o art. 22, da mencionada Lei n.º 209.

Parágrafo único. Os devedores que hajam renunciados os favores da Lei n.º 209, citada, poderão requerer, dentro de sessenta dias, seja a renúncia cancelada, a fim de lhes serem aplicáveis as disposições anteriores.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA. . . . .

Ovídio Xavier de Abreu.

LEI N.º 458 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1948

Dispõe sôbre extensão de vantagens do montepio militar

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º São considerados membros da família militar, para receber a pensão do montepio, além das pessoas a que alude o art. 15 do Regulamento baixado com o Decreto-lei n.º 3.695, de 6 de fevereiro de 1939, nos têrmos em que ficou por efeito do Decreto-lei n.º 8.958, de 28 de janeiro de 1946, as seguintes:

a) a mãe e os irmãos menores de 21 anos, se o militar houver morrido na guerra entre os anos de 1939 e 1945, desde que o marido da primeira ou o pai dos últimos seja inválido ou incapaz fisicamente de manter a economia do lar;

b) os irmãos órfãos, menores de 21 anos.

Parágrafo único. As pessoas acima enumeradas seguir-se-ão, na ordem estabelecida pelo art. 15, citado, às que aí vêm mencionadas no n.º 5.

Art. 2.º A orfandade, a invalidez e a incapacidade, bem como a viuvez de que, no seu n.º 4, trata o art. 15 do citado Regulamento produzirão o efeito que lhes é atribuído, ainda que se verifiquem após a morte do militar.

Art. 3.º São extensivas aos herdeiros dos militares da F.A.B. que houverem tomado parte em operações de guerra, na Itália, as vantagens enumeradas no Decreto-lei n.º 8.794, de 23 de janeiro de 1946.

Art. 4.º As disposições anteriores aplicar-se-ão às prestações vencidas, sem conferir, entretanto, direito a juros.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Sylvio de Noronha.

Canrobert P. da Costa.

Armando Trompowsky.

LEI N.º 459 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Guerra, de crédito especial para as despesas com a confecção de medalhas.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de ..... Cr$ 1.189.000,00 (um milhão, cento e oitenta e nove mil cruzeiros), para atender às despesas com a confecção de medalhas de guerra e da cruz de combate, conferidas a oficiais, sargentos e civis.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de outubro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

Ovidio Xavier de Abreu.

LEI N.º 460 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1948

Autoriza a inscrição de novas salinas no Instituto Nacional do Sal

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Poderão ser inscritas no Instituto Nacional do Sal as salinas cuja inscrição não tenha sido requerida oportunamente, desde que os interessados provem, dentro dos cento e oitenta dias imediatos à publicação desta Lei, que já antes da criação dêsse órgão eram elas exploradas.

Parágrafo único. Serão estabelecidos pelo referido Instituto os requisitos de que hão de depender as novas inscrições.

Art. 2.º Compete ao Instituto Nacional do Sal fixar as cotas de produção que devam caber às referidas salinas.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de outubro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

LEI N.º 461 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1948

Dispõe sôbre a inclusão, em caráter permanente, no Almanaque da Marinha e no Boletim Mensal, do nome de Joaquim Marques Lisboa, no pôsto de Almirante.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Passará o nome de Joaquim Marques Lisboa a figurar, em caráter

permanente, no Almanaque da Marinha e no Boletim mensal, com o pôsto de Almirante.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro em 29 de outubro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Sylvio de Noronha.

LEI N.º 462 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, do crédito especial de Cr$ 40.000.000,00 *para financiamento do excedente do consumo nacional da borracha.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, um crédito especial de Cr$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), para o financiamento da borracha, que exceder o consumo nacional, inclusive os tipos maniçoba e mangabeira, relativos à safra de 1947-1948.

Art. 2.º Essa importância será entregue ao Banco de Crédito da Borracha S. A., global ou parceladamente, na medida das suas necessidades, e compreender-se-á na quota constitucional do Plano da Valorização Econômica da Amazônia, correspondente ao ano de 1949.

Art. 3.º Uma vez nivelados a produção e o consumo interno, e liquidados os excedentes da borracha, assim financiados, o Banco de Crédito da Borracha S. A. re stituirá ao Tesouro Nacional a importância recebida para ser creditada ao fundo do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Art. 4.º Nessa restituição, poderá o Banco deduzir as quantias correspondentes:

I — à diferença entre o preço por que houver comprado a borracha e o da venda efetuada na concorrência do mercado internacional;

II — ao valor das quebras e das despesas de armazenagem, seguros, carretos e outras a que houver dado lugar a compra e manutenção dos estoques excedentes do consumo nacional, até o seu final escoamento;

III — às diminuições acusadas no preço da borracha em estoque, na data em que o produto tiver o seu comércio interno liberado, caso o preço dêle no mercado livre seja inferior àquele pelo qual o Banco o pode vender.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Ovidio Xavier de Abreu

LEI N.º 463, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1948

Retifica e altera a Lei n.º 162, *de de 2 de dezembro de* 1947.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono, a seguinte lei:

Art. 1.º A Lei n.º 162, de 2 de dezembro de 1947, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I — No anexo 17 — Ministério da Educação e Saúde — Verba 4 — Obras, Equipamentos e Aquisição de Imóveis:

Consignação VIII — Obras em Cooperação.

S/C 17 — Construção de quaisquer obras em edifícios destinados à educação, assistência social ou hospitalar, mediante cooperação com os Estados, Municípios ou entidades privadas:

04 — Departamento de Administração:

04 — Divisão de Obras:

Onde se lê:

"16 — Construção do prédio da Sociedade Bom Pastor, em Natal, Rio Grande do Norte".

Substitua-se pelo seguinte:

"16 — Construção do prédio da Obra do Bom Pastor, em Natal, Rio Grande do Norte — Cr$ 200.000,00".

Onde se lê:

"53 — Início da construção dos Hospitais Regionais de Saúde, Djalma

Dutra, Bahia — Cr$ 2.400.000,00".

Substitua-se pelo seguinte:

"53 — Início da construção dos Hospitais Regionais de Jacobina e Djalma Dutra, Bahia — Cr$ 2.000.000,00".

"53 — Início da construção do Hospital Regional de Saúde, Bahia — Cr$ 400.000,00".

Relação das entidades assistenciais e culturais que têm direito a subvenção no exercício de 1948:

Estado do Maranhão:

Onde se lê:

"Concentração das Classes Trabalhadoras Coroataenses.

União Artística Operária, São João dos Patos.

União Beneficente dos Trabalhadores de São Luís",

Substitua-se pelo seguinte:

"Confraternização das Classes Trabalhadores Coroataenses, de Coroatá;

União Artística Operária Agrícola Patoense, de São João dos Patos;

União Beneficente dos Trabalhadores, de São Luís.

Estado do Ceará:

Onde se lê:

"Casa do Pobre Santa Luiza de Merillac, de Baturité",

Substitua-se pelo seguinte:

"Casa do Pobre Santa Luiza de Merillac, de Baturité".

Estado da Paraíba:

Onde se lê:

"Albergue da Velhice",

Substitua-se pelo seguinte:

"Albergue Noturno da União Espírita Deus, Amor e Caridade de João Pessoa".

Estado de Sergipe:

Onde se lê:

"Associação de Santa Rita, de Aracajú",

Substitua-se pelo seguinte:

"Associação de Santa Zita, de Aracajú".

Estado da Bahia:

Onde se lê:

"Instituto de Obras Sociais S. José, da Vila de São Francisco",

Substitua-se pelo seguinte:

"Instituto de Obras Socais Santo Antônio, de São Francisco do Conde".

Estado do Ceará

Onde se lê:

"Círculo de Operários e Agricultores Católicos São José de Aracaju.

Escola Normal Rural de Aracaju

Externato São Vicente de Paulo, de Aracaju",

Substitua-se pelo seguinte:

"Círculo de Operários e Agricultores Católicos São José de Acaraú.

Escola Normal Rural, de Acaraú.

Externato São Vicente de Paulo, de Acaraú.

Estado do Rio de Janeiro

Onde se lê:

"Santa Casa de Misericórdia, de Itaguaí",

Substitua-se pelo seguinte:

"Hospital São Francisco Xavier, de Itaguaí".

Estado de Minas Gerais

Onde se lê:

"Hospital de Santa Rosália, de Teófilo Otôni — Cr$ 40.000,00

Hospital São Vicente de Paula, de Teófilo Otôni — Cr$ 20.000,00",

Substitua-se pelo seguinte:

"Hospital Santa Rosália, de Teófilo Otôni, Cr$ 30.000,00

Hospital São Vicente de Paula, de Teófilo Otôni, Cr$ 30.000,00".

.....

II — No Anexo n.º 18 — Ministério da Fazenda, Verba 2 — Material — Consignação III — Diversas Despesas:

S/C 28 — Vestuários, uniformes e equipamentos, etc.

Onde se lê:

"18 — Santa Catarina
03 — Mesa de Rendas Alfandegadas
01 — Itajaí, Cr$ 2.000,00".

Substitua-se pelo seguinte:

"18 — Santa Catarina
03 — Mesa de Rendas Alfandegadas
01 — Itajaí, Cr$ 12.000,00".

Onde se lê:

"19 — São Paulo
03 — Mesa de Rendas Alfandegadas
01 — São Sebastião, Cr$ 8.000,00".

Substitua-se pelo seguinte:

"19 — São Paulo
03 — Mesa de Rendas Alfandegadas
01 — São Sebastião, Cr$ 18.000,00".

S/C 29 — Acondicionamento e embalagem, etc.

Onde se lê:

"II — Alfândegas
03 — Bahia
01 — Salvador, Cr$ 700,00.

Total: Cr$ 29.700,00."

Substitua-se pelo seguinte:

"II — Alfândegas
03 — Bahia
01 — Salvador, Cr$ 700.00.
Total: Cr$ 29.700,00".

S/C 30 Água e artigos para limpeza e desinfeção; serviço de asseio e higiene, lavagem e engomagem de roupa; taxas de água, esgôto e lixo.

Onde se lê:

"04 — Direção Geral da Fazenda Nacional.
03 — Divisão do Material ..... Cr$ 187.400,00.
07 — Administração do Edifício da Fazenda Cr$ 900.000,00.
Total — Cr$ 1.087.000,00".

Substitua-se pelo seguinte:

"04 — Direção da Fazenda Nacional
03 — Divisão do Material ..... Cr$ 187.400,00.
07 — Administração do Edifício da Fazenda, Cr$ 900.000,00.
Total — Cr$ 1.087.400,00".

S|C — Aassinatura de recortes de publicações periódicas.

Onde se lê:

"8 — Contadoria Geral da República e Contadoria".

Substitua-se pelo seguinte:

"8 — Contadoria Geral da República e Contadorias Seccionais".

S|C 35 — Despesas miudas de pronto pagamento.

Onde se lê:

"8 — Contadoria Geral da República e Contadoria'.

Substitua-se pelo seguinte:

"8 — Contadoria Geral da República e Contadorias Seccionais' .

S|C 38 — Publicações, serviços de impressão, etc.

Onde se lê:

"II — Alfândegas.
21 — Distrito Federal
01 — Rio de Janeiro — Cr$ ... 100.000,00
Total — Cr$ 307.000,00".

Substitua-se pelo seguinte:

"II — Alfândegas.
21 — Distrito Federal.
01 — Rio de Janeiro — Cr$ ... 200.000,00
Total Cr$ 307.000,00"

Onde se lê:

"Delegacias Fiscais.
09 — Minas Gerais — Cr$ 3.000,00".

Substitua-se pelo seguinte:

"Delegacias Fiscais.
09 — Minas Gerais — Cr$ 13.000,00".

S|C 42 — Telefone, telefonemas, telegramas, etc.

Onde se lê:

"22 — Território do Acre:
10 — Agências Fiscais.
01 — Agência Aduaneira.
01 — Cobija — Cr$ 600.00.
02 — Manoa — Cr$ 1.200.00".

Substitua-se pelo seguinte:

"22 — Território do Acre:
10 — Agências Fiscais.
01 — Agência Aduaneira.
01 — Cobija — Cr$ 1.200,00
02 — Manoa — Cr$ 600,00".
Total de Consignação III.

Onde se lê:

"22 — Território do Acre:
10 — Agências Fiscais.
01 — Agência Aduaneira.
01 — Cobija — Cr$ 4.600,00.
02 — Manoa — Cr$ 7.000,00".
Total da Consignação III.

Leia-se:

"22 — Território do Acre:
10 — Agências Fiscais.
01 — Agência Aduaneira.
01 — Cobija — Cr$ 7.000.00.
02 — Manoa — Cr$ 4.600,00".

III — No anexo n.º 22 — Ministério das Relações Exteriores:

Verba 2 — Material:

Consignação III — Diversas Despesas.

31 — Aluguel ou arrendamento de imóveis, foros, seguros, bens móveis e imóveis.

Onde se lê:

"Missões Diplomáticas
.....
114 — Moscou
.....

Substitua-se pelo seguinte:

"Missões Diplomáticas
.....
136 — Pretoria.
.....

IV — E' transferida para o Anexo n.º 24, Ministério da Viação e Obras Públicas, Verba 4 — Obras, Equipamentos e Aquisição de Imóveis. Consignação VII — Disposições Constitucionais, 16 — Dotações destinadas a completar o disposto nos artigos 198

e 199 da Constituição e artigo 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 04 — Departamento de Administração, 05 — Divisão de Orçamento:

a) Para atender o disposto no artigo 199 da Constituição, II — Estado do Pará:

9) Para melhoramentos na Ilha de Marajó, a dotação de quatro milhões de cruzeiros (Cr$ 4.000.000,00) consignada no Anexo n.º 17 — Ministério da Educação e Saúde, Verba 4 — Obras, Equipamentos e Aquisição de Imóveis, Consignação VII — Disposições Constitucionais, 16 — Dotações desinadas a completar o disposto nos artigos 198 e 199 da Constituição e artigo 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 04 — Departamento de Administração, 05 — Divisão do Orçamento, a) Para atender o disposto no artigo 199 da Constituição, Pará, X — Para melhoramentos na Ilha de Marajó.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ovidio Xavier de Abreu.

Hildebrando Accioly.

Clóvis Pestana.

Clemente Mariani.

LEI N.º 464 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, do crédito especial de ..... Cr$ 1.365.734,70, para atender a despesas decorrentes da desapropriação, por utilidade pública, do imóvel denominado Xarqueada de Tupanã, situado na cidade de Belém, Estado do Pará.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, um crédito especial de Cr$ 1.365.734,70 (um milhão e trezentos e sessenta e cinco mil e setecentos e trinta e quatro cruzeiros e setenta centavos), para pagamento das despesas com a desapropriação, por utilidade pública, do imóvel denominado Xarqueada de Tupanã, situado na cidade de Belém, Estado do Pará.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1948; 127º da Independência e 60º da República.

EURICO G. DUTRA

Honório Monteiro

Ovidio Xavier de Abreu

LEI N.º 465, — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1948

Manda erigir na Capital da República monumento ao ex-Presidente da República, Conselheiro Francisco de Paula Rodrigues Alves e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a erigir, no Distrito Federal, um monumento em memória do Conselheiro Francisco de Paula Rodrigues Alves, ex-Presidente da República.

Art. 2.º Para isso o Poder Executivo abrirá, pelo Ministério da Educação e Saúde, um crédito especial de Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1948; 127º da Independência e 60º da República.

EURICO G. DUTRA

Clemente Mariani

Ovidio Xavier de Abreu

LEI N.º 466 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura, ao Congresso Nacional, do crédito especial de Cr$ 3.625,00.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono, a seguinte lei:

Art. 1.º É aberto ao Congresso Nacional — Câmara dos Deputados — o crédito especial de Cr$ 3.625,00 (três mil seiscentos e vinte e cinco cruzeiros), para ocorrer ao pagamento de diferença de vencimentos a que tem direito o Diretor de Serviço da Secretaria da Câmara dos Deputados, Agenor Homem de Carvalho, no período de 5 de setembro a 31 de dezembro de 1947.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1948; 127º da Independência e 60º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ovidio Xavier de Abreu.

LEI N.º 467 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, do crédito suplementar de Cr$ 600.000,00, à verba que especifica.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, um crédito suplementar de Cr$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), em reforço da Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação I — Diversos, Subconsignação 06 — Auxílios, Contribuições e Subvenções, 02 — Contribuições, 20 — Conselho Técnico de Economia e Finanças (Decreto-lei n.º 14, de 25 de novembro de 1937), do Anexo n.º 18 do vigente Orçamento Geral da República (Lei número 162, de 2-12-47).

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1948; 127º da Independência e 60º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ovidio Xavier de Abreu.

LEI N.º 468 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1948

Abre ao Poder Judiciário, o crédito suplementar de Cr$ 15.400,00, para ocorrer ao pagamento de alugueres do prédio onde funciona o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1.º É aberto ao Poder Judiciário um crédito suplementar de ..... Cr$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos cruzeiros), em reforço da Verba 2 — Material, do Anexo n.º 25 — Poder Judiciário, do vigente Orçamento Geral da República (Lei n.º 162, de 2 de dezembro de 1947), a saber:

Verba 2 — Material

Consignação III — Diversas despesas.

31 — Aluguel ou arrendamento de imóveis, etc.

04 — Justiça Eleitoral

21 — Sergipe 15.400,00

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1948; 127º da Independência e 60º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ovidio Xavier de Abreu.

LEI N.º 469 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1948

Dá exequibilidade ao Decreto-lei número 7.928, de 3 de setembro de 1945.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Quando a pessoa que deva ser agraciada pela Cruz Vermelha Brasileira, nos têrmos dos arts. 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 7.928, de 3 de setembro de 1945, fôr o Presidente da República, o decreto respectivo será

assinado pelo Presidente do Senado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Adroaldo Mesquita da Costa
Hildebrendo Accioly.

LEI N.º 470 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1948

Concede subvenção à Estrada de Ferro Noroeste do Brasil e autoriza a abertura do crédito necessário.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É concedida à Estrada de Ferro Noroeste do Brasil uma subvenção anual de Cr$ 16.564.800,00 (dezesseis milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil e oitocentos cruzeiros).

Art. 2.º Para atender, no corrente exercício, à despesa com a aludida subvenção, é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, um crédito especial de Cr$ 16.564.800,00 (dezesseis milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil e oitocentos cruzeiros).

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Clovis Pestana
Ovidio Xavier de Abreu

LEI N.º 471 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1948

Abre, ao Poder Judiciário, o crédito suplementar de Cr$ 33.200,00, para pagamento de gratificação de representação a Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É aberto, ao Poder Judiciário, um crédito suplementar de .... Cr$ 33.200,00 (trinta e três mil e duzentos cruzeiros), em reforço da Verba 1 — Pessoal, do anexo 25 — Poder Judiciário, do vigente Orçamento Geral da República (Lei n.º 162, de 2 de dezembro de 1947), a saber:

Verba 1 — Pessoal

Consignação III — Vantagens

S/C 14 — Gratificação de representação

04 — Justiça Eleitoral

02 — Tribunais Regionais Eleitorais

21 — Sergipe ..... Cr$ 33.200,00

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Ovidio Xavier de Abreu

LEI N.º 472 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1948

Abre ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr$ 35.200,00 para pagamento de gratificação de representação aos membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É aberto, ao Poder Judiciário, um crédito especial de ..... Cr$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos cruzeiros), para o pagamento de gratificação de representação aos membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, relativa ao período de 25 de setembro a 31 de dezembro de 1947.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Ovidio Xavier de Abreu

LEI N.º 473 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1948

Abre, ao Congresso Nacional, o crédito de Cr$ 2.057.895,10 para pagamento de despesas com reformas e ampliações do Palácio Tiradentes e estudos de adaptação do Palácio Monroe.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1.º É aberto ao Congresso Nacional um crédito especial de Cr$ 2.057.895,10 (dois milhões, cinqüenta e sete mil, oitocentos e noventa e cinco cruzeiros e dez centavos), sendo: Cr$ 1.947.895,10 (um milhão, novecentos e quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e cinco cruzeiros e dez centavos) à Câmara dos Deputados, para o pagamento de despesas com reformas e ampliações do Palácio Tiradentes e Cr$ 110.000,00 (cento e dez mil cruzeiros) ao Senado Federal, para custear os estudos de adaptação do Palácio Monroe às suas necessidades e para a elaboração do respectivo projeto.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Ovídio Xavier de Abreu.

LEI N.º 473-A — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1948

Abre, ao Poder Judiciário, o crédito suplementar de Cr$ 46.800,00, para ocorrer ao pagamento de gratificações de representação aos Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' aberto ao Poder Judiciário um crédito suplementar de Cr$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos cruzeiros), em reforço da Verba 1 — Pessoal, do Anexo n.º 25 — Poder Judiciário, do vigente Orçamento Geral da República (Lei n.º 162, de 2 de dezembro de 1947, a saber:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação III — Vantagens

S/C 14 — Gratificação de representação
04 — Justiça Eleitoral
02 — Tribunais Regionais Eleitorais
12 — Paraíba ... Cr$ 46.800,00

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 6 de novembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 474 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1948

Dispõe sôbre o custeio das despesas de fiscalização das entidades autárquicas federais, as quais exploram serviços industriais.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As entidades autárquicas federais deverão custear as despesas com a fiscalização julgada necessária para o perfeito funcionamento das respectivas Delegações de Contrôle.

Parágrafo único. Nas despesas com a Delegação, incluir-se-á a gratificação mensal de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros), para cada um dos seus membros.

Art. 2.º Cada Delegação de Contrôle indicará, anualmente, na época própria, a importância das despesas previstas para o exercício seguinte, a fim de que seja incluída na proposta orçamentária da entidade autárquica sob sua fiscalização.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 8 de novembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clovis Pestana.
Honório Monteiro.

LEI N.º 475 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1948

Revoga os Decretos-leis números 9.523 e 9.564, ambos de 1946, que respectivamente, regula a liquidação do câmbio destinado ao pagamento de importações e estabelece multa para as liquidações fora de prazo.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São revogados o Decreto-lei n.º 9.523, de 26 de julho de 1946, que regula a liquidação do câmbio destinado ao pagamento da importação, e o de n.º 9.564, de 9 de agôsto de 1946, que estabelece multa para as liquidações quando excedem os prazos estipulados naquêle.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 8 de novembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

LEI N.º 476 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1948

Revigora, por sessenta dias, o Decreto n.º 9.297, de 1946, que estendeu aos oficiais do Corpo de Bombeiros as vantagens de promoção ao pôsto imediatamente superior.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' revigorado, por sessenta dias, a partir da data da publicação desta Lei, o Decreto n.º 9.297, de 27 de maio de 1946, que estendeu aos oficiais do Corpo de Bombeiros as vantagens de promoção ao pôsto imediatamente superior, desde que não tenham tido acesso durante seis anos, contem mais de trinta anos de serviço e, da sua classe, sejam o número um, sem lhes ser exigido diploma da Escola Profissional ou do Curso de Aperfeiçoamento.

Parágrafo único. A promoção seguir-se-á, automáticamente, à reforma do oficial beneficiado.

Art. 2.º A disposição do artigo anterior estender-se-á, no referido Corpo, aos capitães que contarem mais de trinta anos de serviço, seis dos quais nesse pôsto, sem que possam ser promovidos pelas leis em vigor, e aos oficiais do Quadro de Especialistas do Serviço de Saúde.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.

LEI N.º 477 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1948

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr$ 7.000.000,00 para atender às despesas com a manutenção das Plantações de Fordlândia e Belterra.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, um crédito especial de Cr$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros) para pagamento de despesas com a manutenção das Plantações de Fordlândia e Belterra, administradas pelo Instituto Agronômico do Norte, do mesmo Ministério, nos têrmos do art. 9.º do Decreto-lei n.º 8.440, de 24 de dezembro de 1945.

Art. 2.º O crédito, uma vez aberto, será distribuido ao Tesouro Nacional, ficando a respectiva importância à disposição do Diretor do Instituto Agronômico do Norte, na Agência do Banco do Brasil S. A., em Belém, Estado do Pará.

Art. 3.º No Anexo 16 — Ministério da Agricultura, do Orçamento Geral da República para o corrente exercício (Lei n.º 162, de 2 de dezembro de 1947) fica sem aplicação a dotação abaixo:

Verba 4 — Obras, Equipamentos e Aquisição de Imóveis

Consignação VI — Dotações Diversas

12 — Obras (artigo 1.º, inciso II, alínea *b* e § 3.º do Decreto n.º 19.815, de 16 de outubro de 1945).

10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas
06 — Instituto Agronômico do Norte

	Cr$
a) Obras na sede do Instituto e nas Estações e Sub-estações Experimentais de Belém, Belterra, Fordlândia, Pôrto Velho, Fonte Bôa, Monte Alegre e da Escola de Agronomia da Amazônia	7.000.000,00

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de novemoro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 478 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1948

Abre, ao Poder Judiciário, o crédito suplementar de Cr$ 193.200,00 para ocorrer ao pagamento de gratificação de representação, aquisição de móveis e aluguél de casa pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' aberto, ao Poder Judiciário, um crédito suplementar de ..... Cr$ 193.200,00 (cento e noventa e três mil e duzentos cruzeiros), em reforço da Verba 1 — Pessoal e 2 — Material, do Anexo n.º 25 — Poder Judiciário, do vigente Orçamento Geral da República (Lei n.º 162, de 2 de dezembro de 1947), a saber:

Verba 1 — Pessoal

Consignação III — Vantagens:
14 — Gratificação de representação
04 — Justiça Eleitoral
02 — Tribunais Regionais Eleitorais

	Cr$
19 — Santa Catarina	33.200,00

Verba — 2 — Material

Consignação I — Material Permanente

S/C 13 — Móveis e artigos de ornamentação, etc.
04 — Justiça Eleitoral
02 — Tribunais Regionais Eleitorais

	Cr$
19 — Santa Catarina	80.000,00

Consignação III — Diversas Despesas
S/C 31 — Aluguél ou arrendamento de imóveis, etc.
04 — Justiça Eleitoral
02 — Tribunal Regional Eleitoral

	Cr$
19 — Santa Catarina	60.000,00

S/C 40 — Ligeiros reparos, adaptações e consertos etc.
02 — Ligeiros reparos, adaptações e conservação de bens imóveis
04 — Justiça Eleitoral
02 — Tribunais Regionais Eleitorais

	Cr$
19 — Santa Caratina	20.000,00
Total	193.200,00

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Corrêa e Castro

LEI N.º 479 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1948

Abre, ao Poder Judiciário, o crédito especial de Cr$ 27.200,00, para pagamento a membros do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em 1947.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' aberto ao Poder Judiciário um crédito especial de ..... Cr$ 27.200,00 (vinte e sete mil e du-

zentos cruzeiros) destinado ao pagamento de vencimentos e gratificações de representação devidos a membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, e relativos ao ano de 1947.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Corrêa e Castro

LEI N.º 480 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1948

Estende à Companhia Nacional de Navegação Costeira o regime de isenção fiscal de que goza o Lloyd Brasileiro .

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os bens e serviços da Companhia Nacional de Navegação Costeira incorporada ao Patrimonio Nacional pelo Decreto-lei n.º 9.521, de 26 de julho de 1946, ficam isentos de impostos, taxas e contribuições, nos têrmos da Lei n.º 420, de 10 de abril de 1937, que concedeu favor idêntico à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Corrêa e Castro

LEI N.º 481 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1948

Abre, pelo Ministério da Fazenda, créditos especiais para pagamento à Viação Férrea Rio Grande do Sul, à Rêde Mineira de Viação e à Great Western of Brazil Ry, Co. Ltda.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, os seguintes créditos especiais:

a) de Cr$ 43.349.517,60 (quarenta e três milhões, trezentos e quarenta e nove mil quinhentos e dezessete cruzeiros e sessenta centavos), para pagamento, à Viação Férrea do Rio Grande do Sul, dos débitos enumerados no art. 2.º e relativos aos anos de 1941 a 1947;

b) de Cr$ 20.951.118,50 (vinte milhões, novecentos e cinqüenta e um mil cento e dezoito cruzeiros e cinqüenta centavos), para pagamento e indenização à Rêde Mineira de Viação dos débitos a que alude o art. 6.º;

c) de Cr$ 2.647.588,80 (dois milhões, seiscentos e quarenta e sete mil quinhentos e oitenta e oito cruzeiros e oitenta centavos), para pagamento a The Great Western of Brazil Ry. Co. Ltd., pelos transportes efetuados mediante requisições do Govêrno Federal até 31 de dezembro de 1947.

Art. 2.º As importâncias devidas à Viação Férrea do Rio Grande do Sul são as seguintes:

	Cr$
a) Transporte por conta dos diversos Ministérios	22.859.424,60
b) Trabalhos e fornecimentos a batalhões ferroviários	950.957,00
c) Despesas realizadas nos ramais de D. Pedrito-Santana do Livramento e Santiago a S. Luís	1.591.953,60
d) *Déficit* do tráfego da Estrada de Ferro Jacuí	7.642.386,30
e) Reembôlso das despesas feitas com o aparelhamento da E. F. Jacuí	1.804.796,10
f) Estimativa das despesas com as contas e transportes em andamento	8.500.000,00

Art. 3.º A liquidação dos débitos mencionados nas alíneas "b" a "e" do artigo anterior só se realizará depois de apuradas por uma comissão especial de tomada de contas as quantias a que êles realmente montem.

Art. 4.º As importâncias constantes das alíneas "a" e "f" serão en-

tregues ao Govêrno do Estado do Rio Grande do Sul, arrendatário da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, e lançadas a débito desta na escrita patrimonial, como adiantamento a ser indenizado com os transportes no período de 1941 a 1947.

Art. 5.º Em virtude do dispôsto no artigo precedente, fica suspenso o pagamento, em espécie, das contas de transportes da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, correspondentes ao período de 1941 a 1947, escrituradas pelas repartições pagadoras as respectivas despesas a débito das verbas ou títulos próprios e a crédito de Movimento de Fundos com a Contadoria Central da República, que procederá à necessária escrituração dos sistemas financeiro e patrimonial.

Art. 6.º São os seguintes os débitos para com a Rêde Mineira de Viação:

a) Cr$ 8.620.666,80 (oito milhões, seiscentos e vinte mil seiscentos e sessenta e seis cruzeiros e oitenta centavos), por transportes requisitados até 30 de junho de 1947;

b) Cr$ 12.330.451,70 (doze milhões, trezentos e trinta mil, quatrocentos e cinqüenta e um cruzeiros e setenta centavos), por despesas realizadas à conta de capital, a partir de 1940 até 30 de junho de 1947, assim distribuídas:

	Cr$
1) construção da linha Patrocínio a Ouvidor	4.866.376,30
2) serviços de eletrificação	930.690,70
3) serviços de obras diversas	5.494.974,20
4) processos antigos — (Aviso n.º 858, de 23 de março de 1942, do Sr. Ministro da Fazenda)	1.038.410,50

Art. 7.º As importâncias de que tratam as alíneas "a" e "b" do artigo anterior serão entregues ao Govêrno do Estado de Minas Gerais, arrendatário da Rêde Mineira de Viação.

Art. 8.º Em virtude do disposto no artigo precedente, fica suspenso o pagamento, em espécie, das contas de transportes da Rêde Mineira de Viação, que foram apuradas pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro no ato de tomada de contas referente ao primeiro semestre de 1947.

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1948, 127º da Independência e 60º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.
Clovis Pestana.

LEI N.º 482, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1948

Autoriza o Ministério da Fazenda a contratar com o Banco do Brasil S. A. o financiamento agrícola de entre-safras.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco do Brasil S. A., por intermédio da sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, o financiamento agrícola das entre-safras, observado o que preceitua o Decreto n.º 4.360, de 5 de junho de 1942.

Art. 2.º O resgate da dívida proveniente do financiamento não poderá ser exigido, total ou parcialmente, antes do prazo necessário para a colheita, industrialização e venda dos produtos financiados, salvo se o ciclo vegetativo da lavoura e o período da sua industrialização ultrapassarem o prazo máximo estabelecido pela lei para a vigência do penhor agrícola.

Art. 3.º Considerar-se-á parte integrante das despesas que devem ser financiadas a feita com a aquisição de sementes, adubos ou fertilizantes, instrumentos agrícolas, inclusive tratores, produtos químicos para a industrialização e sacaria ou aniagem, e com a execução dos serviços de reparação e aprestamento da fábrica bem como as demais inversões, correlatas ou paralelas com a fundação, tratamento, colheita, transporte e industrialização da lavoura financiada e das socas e remanescentes pendentes da safra anterior.

Art. 4.º A industrialização a que se refere o art. 2.º é a processada nas indústrias agrícolas, nas fábricas constituídas em centros de lavouras, como a da mandioca, do milho, da cana de açúcar e de outros produtos do solo, cuja transformação se opere no pró-

prio âmbito agrícola em que sejam cultivados.

Art. 5.º Os limites mínimo e máximo entre os quais deverão oscilar as importâncias do financiamento são o de sessenta por cento e oitenta por cento sôbre o preço corrente do produto pôsto no ponto de embarque da sua zona de origem.

Art. 6.º Do contrato com o Banco do Brasil S. A. constará que êste modificará o regulamento de sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, no sentido de tornar aplicável às suas operações o disposto nesta Lei e no Decreto-lei n.º 4.360, de 5 de junho de 1942.

Art. 7.º A Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do referido Banco fará o financiamento, de que trata esta Lei, dentro das suas disponibilidades e conforme as garantias exigidas pelo seu Regulamento, a produtores e agricultores, tenham ou não requerido, ol obtido, os favores da Lei n.º 209, de 2 de janeiro de 1948.

Art. 8.º E' o Poder Executivo autorizado a realizar, com o Banco do Brasil S. A., através da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, as operações de crédito necessárias para a execução da presente Lei.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

LEI N.º 483, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1948

Estabelece medidas para o combate ao gafanhoto migratório e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Cabe ao Ministério da Agricultura, por intermédio da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal do Departamento Nacional da Produção Vegetal, superintender, articular e orientar, em todo o território nacional, o combate ao gafanhoto migratório, Schistocerca cancellata (Serv. 1839)

Art. 2.º Os serviços públicos de combate ao gafanhoto migratório serão executados pela Divisão Sanitária Vegetal, em cooperação com as Secretarias de Agricultura ou órgãos congêneres nos Estados.

Art. 3.º Os serviços públicos civis da União, as unidades do Exército, da Marinha e da Aeronáutica e as entidades autárquicas federais colaborarão, de acôrdo com as suas possibilidades e quando solicitadas, no combate ao gafanhoto migratório.

Parágrafo único. A colaboração do Exército, da Marinha e da Aeronáutica será prestada, de acôrdo com o que estiver estabelecido nos respectivos regulamentos e na conformidade das instruções expedidas pelas autoridades militares.

Art. 4.º O proprietário, arrendatário, parceiro ou ocupante, a qualquer título de terreno invadido pelo gafanhoto migratório, deverá destruí-lo, dentro da área sob sua responsabilidade, usando o pessoal e os meios de que dispuser, sem direito a qualquer indenização por êsse serviço. Sempre que possível, o combate deverá ser feito, de acôrdo com as instruções que forem determinadas pelo órgão previsto no art. 1.º, suas agências e postos regionais.

Parágrafo único. No caso de se recusarem os proprietários, arrendatários parceiros ou ocupantes, a executar as medidas previstas neste artigo ou as deixarem de executar no prazo cominado, os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal procederão por conta da União, e aplicarão ao proprietário, ou ocupante, as penalidades constantes da presente lei.

Art. 5.º Qualquer pessoa que prestar sua colaboração no combate ao gafanhoto, não poderá, por êsse motivo, ter rescindido o seu contrato de trabalho ou sofrer qualquer perda ou redução de salário.

Art. 6.º As viaturas, animais de trabalho e de demais utilidades e instalações das propriedades agrícolas e pecuárias situadas nas zonas invadidas ou sob a ameaça de invasão iminente do gafanhoto migratório quando requisitados, deverão ser postos à disposição do órgão de combate da jurisdição durante o período da campanha, ressalvado aos respectivos proprietários o direito de indenização.

Art. 7.º Todo o proprietário, arrendatário, parceiro ou ocupante, a qualquer título, de estabelecimento agropecuário, é obrigado a comunicar à

autoridade policial mais próxima, a passagem, a direção de vôo, pouso, desova, aparecimento de saltões e respectivas datas, verificadas no estabelecimento, dentro das vinte e quatro horas da ocorrência.

Art. 8.º As companhias de transporte marítimo, fluvial, ferroviário, aéreo e rodoviário, são obrigadas a conceder prioridade para o transporte de pessoal e material, quando destinados ao combate ao gafanhoto migratório, desde que requisitados pela Divisão de Defesa Sanitária Vegetal ou pelas Secretarias de Agricultura dos Estados.

Art. 9.º O Departamento dos Correios e Telégrafos, os estabelecimentos públicos e as emprêsas que explorem serviços telegráficos, de rádio-comunicação, de rádio-difusão e de telefones inter-estaduais, são obrigados a comunicar ao Ministério da Agricultura a passagem, direção de vôo, pouso, desova, aparecimento de saltões e datas, nas localidades em que possuam postos ou agências, dentro de vinte e quatro horas da ocorrência.

Art. 10. Os postos e agências dos estabelecimentos emprêsas referidos no artigo anterior, transmitirão gratuitamente e em caráter urgente, à Secretaria de Agricultura do Estado. ou ao Ministério da Agricultura. as informações prestadas pelos agricultores, criadores ou quaisquer outras pessoas, sôbre o aparecimento de gafanhotos migratórios, passagem e direção de nuvens, pouso, postura, nascimento de saltões e datas dessas ocorrências.

Art. 11. Os proprietários, arrendatários, parceiros ou ocupantes, a qualquer título, de terrenos invadidos pelo gafanhoto migratório, são obrigados a permitir o acesso e livre trânsito nas respectivas propriedades, do pessoal e material empregado no combate.

Art. 12. Nenhuma indenização caberá aos proprietários, arrendatários, parceiros, ou ocupantes, a qualquer título, de terreno invadido pelo gafanhoto migratório, em conseqüência dos trabalhos necessários para o combate à praga, ressalvado o direito à indenização pelos prejuízos decorrentes do uso indevido da propriedade.

Art. 13. As despesas com o combate ao gafanhoto migratório serão atendidas mediante a abertura de crédito extraordinário, pelo Poder Executivo, que usará os direitos conferidos pelo art. 75, parágrafo único da Constituição de 1946, e, igualmente, o disposto no art. 80 do Código de Contabilidade da União.

Art. 14. As pessoas físicas e jurídicas que infringirem os dispositivos da presente lei, ou deixarem de cumprir as obrigações nela estipuladas, são sujeitas à multa de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), impostas pela Divisão de Defesa Sanitária Vegetal ou por seus órgãos regionais nos Estados.

§ 1.º — A multa prevista neste artigo será imposta, à vista do auto de infração, lavrado por servidor do Ministério da Agricultura ou das Secretárias de Agricultura nos Estados, após a notificação do infrator, para apresentar sua defesa no prazo improrrogável de dez dias.

§ 2.º De despacho que impuser a multa, caberá recurso, mediante prévio depósito da importância exigida para;

a) O Diretor da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal se a multa tiver sido imposta pelos chefes dos órgãos regionais da mesma Divisão nos Estados;

b) o Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal, quando a multa tiver sido imposta pelo Diretor da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal.

Art. 15. O servidor público civil, que infringir qualquer dos dispositivos da presente lei, ou deixar de cumprir as obrigações nela estatuídas, será sujeito à pena de suspensão e responsabilidade, nos têrmos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Adroaldo Mesquita da Costa.
Sylvio de Noronha.
Canrobert P. da Costa.
Aildebrando Accioly.
Corrêa e Castro.
Clóvis Pestana.
Daniel de Carvalho.
Clemente Mariani.
Honório Monteiro.
Armando Trompowsky.

LEI N.º 484 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1948

Dispõe sôbre a difusão da vacina B.C.G.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a providenciar, com urgência, pelo Ministério da Educação e Saúde, através do Serviço Nacional de Tuberculose, sôbre os menos necessários para promover, no território nacional, a vacinação ampla pelo B. C. G., em todos os casos indicados, nos recemnatos, crianças e adultos.

Art. 2.º O Serviço Nacional de Tuberculose realizará intensa difusão sôbre a segurança e vantagens do B.C.G., na imunização específica contra a tuberculose, e, para mais fàcilmente ampliar êsse serviço, entender-se-á com os govêrnos estaduais.

Art. 3.º Dentro de dois anos, será pedido o certificado de vacinação B.C.G.: no registro de nascimento, matrícula nos estabelecimentos de ensino, serviços hospitalares, trabalhos coletivos, funcionalismo público e incorporação nas fôrças armadas. Na falta da sua apresentação, será aconselhada ou facilidade a vacinação referida, sempre que possível.

Art. 4.º O Poder Executivo é também autorizado a contratar, pelo Serviço Nacional de Tuberculose, com a Fundação Ataulfo de Paiva, desta Capital e com outras entidades que tenham os mesmos fins ou idênticas possibilidade técnicas e científicas, a fabricação e o fornecimento da vacina B.C.G., com a condição de ser produzida sob o contrôle de técnicos especializados.

Art. 5.º Para ocorrer às despesas com a execução edsta Lei, o Poder Executivo abrirá o crédito especial de Cr$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros).

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 13 de novembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 485 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1948

Concede o auxílio de Cr$ 200.000,00 *ao Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedido ao Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas o auxílio de Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), para as despesas iniciais das festas comemorativas do duplo centenário da elevação do Amazonas a Província e da fundação da cidade de Manaus, bem como da exposição industrial que se realizará na mesma época.

Art. 2.º Para a execução desta Lei, fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, um crédto especial da mesma importância.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 13 de novembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 486 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1948

Cria os Quadros das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São criados os Quadros das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, integrados pelos cargos constantes das tabelas anexas à presente lei, que compreendem cargos

isolados, cargos de carreiras e funções gratificadas.

Art. 2.º Os cargos isolados, em comissão ou efetivos serão de livre nomeação, exigida, porém, quanto ao redator de debates, a condição de jornalista profissional, com mais de três anos de exercício na profissão, devidamente comprovado pela respectiva carreira.

Art. 3.º Os cargos das classes iniciais das carreiras serão providos mediante concurso de provas e os das classes superiores, mediante promoção alternativamente por antiguidade e merecimento na forma do que fôr regulado pelo respectivo Tribunal.

Art. 4.º No aproveitamento de funcionários nos cargos das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, os funcionários efetivos dos Tribunais extintos a 10 de novembro de 1937 terão, preferentemente, direito á nomeação para cargo superior ou equivalente ao que naquela data exerciam, desde que o hajam requerido e estejam ainda em serviço ativo da União.

§ 1.º Para completar os Quadros das respectivas Secretarias serão aproveitados os que atualmente dêles fazem parte, respeitados os direitos do Pessoal que na data da promulgação da Constituição já integrava os mesmos quadros, nos têrmos do § 3.º do art. 15 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2.º Os cargos em comissão de Diretor da Secretaria e de Diretor de Serviço serão considerados de provimento efetivo, desde que providos nos têrmos dêste artigo, e enquanto subsistir êsse provimento.

§ 3.º Devem ser obrigatòriamente aproveitados em caráter efetivo, nos cargos em comissão de Diretor de Serviço, os Chefes de Seção do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, extinto em 10 de novembro de 1937.

Art. 5.º Metade das vagas que ocorrerem na classe inicial da carreira de Oficial Administrativo será provida por acesso dos ocupantes da classe final da carreira de Escriturário.

Parágrafo único. Os ocupantes da classe final da carreira de Dactilógrafo terão acesso à classe inicial da carreira de Oficial Administrativo, mediante a prestação de concurso de segunda entrância e sem prejuízo do disposto neste artigo.

Art. 6.º Os funcionários ocupantes dos cargos das carreiras de Servente, ao atingirem a classe final, poderão ser nomeados, independente de provas, para a classe inicial da carreira de Continuo.

Art. 7.º As funções gratificadas da Procuradoria Geral junto ao Tribunal Superior Eleitoral e das Procuradorias Regionais perante os Tribunais Regionais Eleitorais serão exercidas por servidores públicos requisitados pelo Procurador Geral e pelos Procuradores Regionais, respectivamente.

Art. 8.º Além dos funcionários existentes, poderão servir na Secretaria do Tribunal Superior e nas dos Tribunais Regionais funcionários de outros órgãos requisitados pelos seus Presidentes, nas épocas de maior intensidade de trabalho, até o número correspondente à metade do respectivo quadro.

§ 1.º Essas requisições não poderão ser recusadas, em virtude de preferência assegurada ao serviço eleitoral.

§ 2.º Os servidores requisitados conservarão os direitos e as vantagens dos seus cargos.

Art. 9.º Os funcionários dos Quadros da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais terão direito a 30 dias de férias anuais remuneradas, mediante escala aprovada pelo Presidente do Tribunal respectivo.

Art. 10. Aplicam-se aos funcionários dos Quadros das Secretarias do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais as normas vigentes do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, que não colidam com as da presente lei.

Art. 11. Aos créditos dos Tribunais Eleitorais destinados a material e diversas despesas aplicar-se-ão as disposições da Lei n.º 5.059, de 8 de novembro de 1926.

Art. 12 E' o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr$ 19.416.600,00 (dezenove milhões, quatrocentos e dezesseis mil e seiscentos cruzeiros), para atender, no exercício de 1948, ao pagamento da despesa decorrente da presente lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

QUADROS AOS QUAIS SE REFERE O ARTIGO DA PRESENTE LEI

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Cargos isolados de provimento em comissão

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão
1	Diretor Geral de Secretaria	R
2	Diretor de Serviço	P

Cargos isolados de provimento efetivo

1	Auditor Fiscal	P
1	Contador	L
2	Redator de debates (jornalista profissional)	N
3	Taquígrafo	M
1	Arquivista	K
1	Arquivologista	K
1	Zelador	L
1	Almoxarife	J
1	Porteiro	I
1	Auxiliar de Portaria	H
2	Motorista	H

Cargos de Carreira

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão
1	Oficial Administrativo	M
2	Oficial Administrativo	L
3	Oficial Administrativo	K
4	Oficial Administrativo	J
5	Oficial Administrativo	I
6	Oficial Administrativo	H
5	Datilógrafo	G
7	Datilógrafo	F
2	Contínuo	G
2	Contínuo	F
4	Servente	E
5	Servente	D

Funções gratificadas

		Anuais cada Cr$
1	Secretário do Presidente	9.000,00
6	Chefe de Seção	9.000,00
1	Secretário do Diretor Geral	6.000,00
1	Assistente do Procurador Geral	9.000,00
1	Auxiliar do Procurador Geral	6.000,00

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Distrito Federal

Cargos isolados de provimento em comissão

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão
1	Diretor Geral de Secretaria	Q
2	Diretor de Serviço	O

Cargos isolados de provimento efetivo

1	Auditor Fiscal	O
1	Taquígrafo	M
1	Arquivista	K
1	Almoxarife	J
1	Porteiro	I
1	Ajudante de Porteiro	H
1	Motorista	H

Cargos de carreira

2	Oficial Administrativo	M
3	Oficial Administrativo	L
4	Oficial Administrativo	K
4	Oficial Administrativo	J
5	Oficial Administrativo	I
5	Oficial Administrativo	H
4	Escriturário	G
6	Escriturário	F
8	Escriturário	E
3	Datilógrafo	G
4	Datilógrafo	F
1	Contínuo	G
3	Contínuo	F

1	Servente	E
2	Servente	D
3	Servente	C

Funções gratificadas

		Anuais cada Cr$
6	Chefe de Seção	5.400,00
1	Secretário do Presidente	6.000,00
1	Secretário do Procurador Regional	6.000,00

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — GRUPO A

Amazonas — Alagoas — Mato Grosso

Cargo isolado de provimento em comissão.

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão
1	Diretor de Secretaria	K

Cargo isolado de provimento efetivo

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão
1	Porteiro	F

Cargos de carreira

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão
1	Oficial Administrativo	K
2	Oficial Administrativo	J
2	Oficial Administrativo	I
2	Oficial Administrativo	H

1	Dactilógrafo	E
1	Dactilógrafo	D
1	Contínuo	E
1	Servente	D

Funções gratificadas

		Anuais cada
		Cr$
1	Secretário do Presidente	6.000,00
1	Secretário do Procurador Regional	6.000,00

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — GRUPO B

Pará — Maranhão — Piauí — Rio Grande do Norte — Paraíba — Sergipe
Espírito Santo — Goiás

Cargo isolado de provimento em comissão

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão
1	Diretor de Secretaria	L

Cargos de carreira

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão
2	Oficial Administrativo	J
3	Oficial Administrativo	I
3	Oficial Administrativo	H
2	Dactilógrafo	G
2	Dactilógrafo	F
1	Contínuo	F
1	Contínuo	E
2	Servente	D

Cargo isolado de provimento efetivo

1	Porteiro	G

Funções gratificadas

		Anuais cada Cr$
1	Secretário do Presidente	6.000,00
1	Secretário do Procurador Regional	6.000,00

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — GRUPO C

Ceará — Pernambuco — Paraná — Santa Catarina

Cargo isolado de provimento em comissão

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão
1	Diretor de Secretaria	O

Cargos isolados de provimento efetivo

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão
1	Auditor Fiscal	N
1	Arquivista	H
1	Almoxarife	H
1	Porteiro	H
1	Ajudante de Porteiro	G

Cargos de Carreira

Número de cargos	Carreiras ou cargos	Classe ou padrão
1	Oficial Administrativo	M
2	Oficial Administrativo	L
2	Oficial Administrativo	K
2	Oficial Administrativo	J
2	Oficial Administrativo	I
3	Oficial Administrativo	H
2	Escriturário	G
2	Escriturário	F
3	Escriturário	E
2	Datilógrafo	G
4	Datilógrafo	F
1	Contínuo	G
1	Contínuo	F
2	Servente	E
3	Servente	D

Funções gratificadas

		Anuais cada Cr$
3	Chefe de Seção	4.800,00
1	Secretário do Presidente	6.000,00
1	Secretário do Procurador Regional	6.000,00

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — GRUPO D

Rio Grande do Sul — Bahia — Rio de Janeiro

Cargos isolados de provimento em comissão

Número de cargos	CARREIRA OU CARGO	*Classe* ou padrão
1	Diretor Geral de Secretaria	Q
2	Diretor de Serviço	O

Cargos isolados de provimento efetivo

1	Auditor Fiscal	O
1	Taquígrafo	M
1	Arquivista	K
1	Almoxarife	J
1	Porteiro	I
1	Ajudante de Porteiro	H
1	Motorista	H

Cargos de Carreira

1	Oficial Administrativo	M
2	Oficial Administrativo	L
2	Oficial Administrativo	K
3	Oficial Administrativo	J
4	Oficial Administrativo	I
5	Oficial Administrativo	H
4	Escriturário	G
6	Escriturário	F
8	Escriturário	E

3	Dactológrafo	G
4	Dactilógrafo	F
1	Contínuo	G
3	Contínuo	F
1	Servente	E
2	Servente	D
3	Servente	C

	Funções gratificadas	Anuais cada Cr$
6	Chefe de Seção	5.400,00
1	Secretário do Presidente	6.000,00
1	Secretário do Procurador Regional	6.000,00

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — GRUPO E

São Paulo — Minas Gerais

Cargos isolados de provimento em comissão

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão
1	Diretor Geral da Secretaria	R
2	Diretor de Serviço	O

Cargos isolados de provimento efetivo

Cargos de Carreira

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão
1	Auditor Fiscal	O
1	Taquígrafo	M
1	Arquivista	K

1	Almoxarife	J
1	Zelador	K
1	Porteiro	I
1	Ajudante de Porteiro	H
2	Motorista	H
	Oficial Administrativo	
2	Oficial Administrativo	M
6	Oficial Administrativo	L
6	Oficial Administrativo	K
5	Oficial Administrativo	J
5	Oficial Administrativo	I
6	Oficial Administrativo	H

Cargos de Carreira

Numero de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão
	Escriturario	
8	Escriturario	G
15	Escriturário	F
20	Escriturário	E
	Dactilografo	
10	Dactilógrafo	G
20	Dactilógrafo	F
8	Contínuo	G
7	Contínuo	F
	Servente	
10	Servente	E
10	Servente	D
10	Servente	C

Funções gratificadas

		Anuais cada Cr$
1	Secretario do Presidente	8.400,00
1	Secretario do Procurador Regional	7.200,00
1	Secretario do Diretor Geral	7.200,00
2	Secretario de Diretor de Serviço	6.000,00
6	Chefe de Seção	6.000,00

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Corrêa e Castro

LEI N.º 487 — DE 15 DE NOVEMBRO DE 1948

Autoriza o Tesouro Nacional a garantir o empréstimo a ser contraído pela Brazilian Traction Light & Power Co. Ltd., de Toronto, Canadá, no Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional a um empréstimo até o montante de US$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares), a ser contraído pela Brazilian Traction, Light & Power Co. Ltd. de Toronto, Canadá, junto ao International Bank for Reconstruction and Development.

Parágrafo único. O Govêrno Brasileiro ficará sub-rogado nas garantias reais e outras que a Brazilian Traction Light & Power Co Ltd., de Toronto, Canadá, deverá prestar ao International Bank for Reconstruction and Development.

Art. 2.º O produto dêsse empréstimo será destinado pela Brazilian Traction, Light & Power Co. Ltd. a cobrir o custo de maquinárias, equipamentos e materiais e mão de obra relacionados com a ampliação da capacidade de fôrça e energia elétrica e o desenvolvimento dos serviços telefônicos, de gás e água em execução pelas suas subsidiárias que operam êsses serviços de utilidade pública no Distrito Federal e Estados do Rio, São Paulo e Minas Gerais.

Parágrafo único. O contrato de empréstimo deverá estabelecer normas sôbre a verificação da efetiva aplicação dos fundos obtidos para os fins dêste artigo.

Art. 3.º No exercício da autorização contida no artigo 1.º, poderá o Ministro do Estado dos Negócios da Fazenda obrigar o Tesouro Nacional, como fiador e principal pagador da quantia mutuada e seus acessórios, a praticar todos os atos julgados necessários ao aludido fim.

Art. 4.º O pagamento do principal e acessórios do empréstimo será livre de impostos, taxas e contribuições federais, estaduais e municipais, e os atos inerentes à própria operação de crédito aqui autorizada.

Art. 5.º O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda poderá aceitar quaisquer outras cláusulas e condições habitualmente estabelecidas pelo International Bank for Reconstruction and Development nos contratos de empréstimos feitos com governos estrangeiros participantes do mesmo Banco.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda concederá, ainda, aos serviços do empréstimo, os mesmos privilégios concedidos aos serviços dos empréstimos externos federais, estaduais e municipais.

Art. 6.º Será válido o compromisso geral e antecipado de dirimir por arbitramento tôdas as controvérsias que surgirem com relação ao empréstimo.

Art. 7.º O contrato deverá ser registrado *a posteriori* no Tribunal de Contas, na conformidade do parágrafo 2.º, item III, do artigo 77, da Constituição Federal.

Art. 8.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de novembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

LEI N.º 488 — DE 15 DE NOVEMBRO DE 1948

Dispõe sôbre o pagamento de vencimento, remuneração ou salário do pessoal civil e militar da União

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O pagamento de vencimento, remuneração ou salário do pessoal civil e militar da União será feito com a observância dos princípios estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Excetuado o salário do extranumerário contratado, diarista ou tarefeiro, nenhum pagamento a que se refere êste artigo poderá ser efetuado sem indicação expressa do padrão de vencimento, ou da referência de salário.

Art. 2.º Todo cargo, pôsto, função ou graduação deverá ter o correspondente padrão de vencimento ou referência de salário.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República, os dos membros do Congresso Nacional e os vencimentos dos Ministros de Estado, todos os quais obedecerão à lei ou resolução que os fixar.

DOS PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 3.º Os padrões alfabéticos de vencimento passam a ter os seguintes valores mensais:

	Cr$
A	1.200,00
B	1.310,00
C	1.440,00
D	1.580,00
E	1.720,00
F	1.900,00
G	2.170,00
H	2.580,00
I	2.990,00
J	3.620,00
K	4.310,00
L	5.160,00
M	6.080,00
N	7.230,00
O	8.400,00

§ 1.º Os atuais ocupantes dos cargos de provimento efetivo dos padrões P, Q, R e S terão os seguintes vencimentos mensais:

	Cr$
P	8.900,00
Q	9.900,00
R	10.900,00
S	11.900,00

§ 2.º Tais cargos, quando vagarem, passarão a ser do padrão O, salvo os incluídos, por lei ora vigente, nos Quadros Suplementares dos diversos Ministérios, os quais, no caso de vaga, serão extintos.

Art. 4.º Os padrões numéricos de vencimentos são transformados em padrões alfabéticos, na seguinte base:

a) padrão 1 — B.
b) padrão 2 — C.
c) padrão 3 — D.
d) padrão 4 — E.
e) padrões 5 e 6 — F.
f) padrão 7 — G.
g) padrões 8 e 9 — H.
h) padrões 10 e 11 — I.
i) padrões 12, 13 e 14 — J.
j) padrões 15, 16, 17 e 18 — K.
k) padrões 19 e 20 — L.
l) padrões 21, 22 e 23 — M.
m) padrões 24 e 25 — N.
n) padrões 26, 27, 28, 29, 30 e 31 — O. ....

Parágrafo único. Os atuais ocupantes dos cargos dos padrões numéricos — 30 e 31 — terão direito à diferença de vencimentos sem prejuízo

de qualquer outra diferença de vencimentos que já estejam percebendo em virtude de lei, para todos os efeitos nestes incorporada, de acôrdo com a seguinte tabela:

	Cr$
30	500,00
31	1.500,00

Art. 5.º Os padrões alfabéticos, incluídos no art. 3.º, são aplicáveis aos cargos de provimento efetivo, isolados ou de carreiras.

Parágrafo único. Não haverá, no Serviço Público Civil, cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira, de padrão superior a O, suprimidos todos os padrões de vencimentos superiores.

Dos cargos em comissão e das funções gratificadas

Art. 6.º Os cargos de provimento em comissão corresponderão aos seguintes símbolos e valores mensais:

	Cr$
CC-1	15.000,00
CC-2	13.000,00
CC-3	11.000,00
CC-4	10.000,00
CC-5	9.000,00

§ 1.º As funções gratificadas criadas ou alteradas depois de vigente esta lei corresponderão aos seguintes símbolos e valores mensais:

	Cr$
FG-1	3.000,00
FG-2	2.000,00
FG-3	1.500,00
FG-4	1.000,00
FG-5	800,00
FG-6	600,00
FG-7	400,00

§ 2.º Os cargos de provimento em comissão do Poder Executivo são os que constam da relação anexa.

§ 3.º São também as que constam da relação anexa as funções gratificadas que passam a substituir cargos em comissão.

§ 4.º E' assegurada a situação pessoal dos atuais ocupantes dos cargos de provimento efetivo, que se tornam de provimento em comissão, bem como a dos que ocupam cargos de provimento em comissão, cuja transformação em função gratificada se verificará à medida que vagarem.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Cargo em comissão

CC-1

1 — Chefe de Gabinete Civil.

ÓRGÃOS DIRETAMENTE SUBORDINADOS AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

CONSELHO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

Cargos em comissão

CC-1

1 — Presidente.

CC-4

1 — Consultor Jurídico.
1 — Diretor da Divisão Técnica.

Funções Gratificadas

FG-3

3 — Assistente.

CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO
Cargos em comissão

CC-1

1 — Presidente.

CC-2

2 — Diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
Cargos em comissão

CC-1

1 — Diretor Geral.

CC-2

4 — Diretor de Divisão.

CC-4

1 — Consultor Jurídico.

CC-5

1 — Diretor dos Cursos de Administração.
1 — Diretor do Serviço de Administração.
1 — Diretor do Serviço de Documentação.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
Cargos em comissão

CC-2

1 — Diretor Geral da Aeronáutica.
1 — Diretor Geral de Engenharia.

CC-4

1 — Consultor Jurídico.

CC-5

1 — Chefe da Divisão do Pessoal Civil.
4 — Diretor de Divisão da Diretoria de Aeronáutica Civil.
4 — Diretor de Divisão da Diretoria de Engenharia.

Funções Gratificadas
FG-3

1 — Chefe do Serviço de Comunicações.
1 — Chefe do Serviço de identificação.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
Cargos em comissão
CC-2

1 — Diretor Geral do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.
1 — Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Animal.
1 — Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral.
1 — Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Vegetal.
1 — Diretor do Departamento de Administração.

CC-3

1 — Diretor do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas.
1 — Reitor da Universidade Rural.

CC-4

1 — Consultor Jurídico.
1 — Diretor do Serviço de Economia Rural.
1 — Diretor do Serviço de Estatística da Produção.
1 — Diretor do Serviço de Expansão do Trigo.
1 — Diretor do Serviço Florestal.
1 — Diretor do Serviço de Meteorologia.
1 — Diretor do Serviço de Proteção aos Índios.
1 — Superintendente do Ensino Agrícola e Veterinário.

CC-5

1 — Diretor da Divisão de Caça e Pesca do Departamento Nacional da Produção Animal.

1 — Diretor da Divisão de Defesa Sanitária Animal do Departamento Nacional da Produção Animal.
1 — Diretor da Divisão do Fomento da Produção Animal, do Departamento Nacional da Produção Animal.
1 — Diretor da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Departamento Nacional da Produção Animal.
1 — Diretor da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal do Departamento Nacional da Produção Vegetal.
1 — Diretor da Divisão de Fomento da Produção Vegetal do Departamento Nacional da Produção Vegetal.
1 — Diretor da Divisão de Terras e Colonização do Departamento Nacional da Produção Vegetal.
1 — Diretor da Divisão do Material do Departamento de Administração.
1 — Diretor da Divisão de Obras do Departamento de Administração.
1 — Diretor da Divisão do Orçamento do Departamento de Administração.
1 — Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração.
1 — Diretor da Escola Nacional de Agronomia.
1 — Diretor da Escola Nacional de Veterinária.
1 — Diretor do Instituto Agronômico do Norte.
1 — Diretor do Instituto Agronômico do Nordeste.
1 — Diretor do Instituto Agronômico do Oeste.
1 — Diretor do Instituto Agronômico do Sul.
1 — Diretor do Instituto de Biologia Animal.
1 — Diretor do Instituto de Ecologia e Experimentação Agrícolas.
1 — Diretor do Instituto de Fermentação.
1 — Diretor do Instituto de Óleos.
1 — Diretor do Instituto de Química Agrícola.
1 — Diretor do Instituto de Zootecnia.
1 — Diretor do Jardim Botânico.
1 — Diretor do Serviço de Informação Agrícola.
1 — Diretor da Divisão de Águas do Departamento da Produção Mineral.
1 — Diretor da Divisão do Fomento da Produção Mineral do Departamento Nacional da Produção Mineral.
1 — Diretor da Divisão de Geologia e Mineralogia do Departamento Nacional da Produção Mineral.
1 — Diretor do Laboratório da Produção Mineral do Departamento Nacional da Produção Mineral.
1 — Administrador da Colônia Agrícola Nacional do Amazonas.
1 — Administrador da Colônia Agrícola Nacional de Dourados.
1 — Administrador da Colônia Agrícola Nacional de General Osório.
1 — Administrador da Colônia Agrícola Nacional do Pará.
1 — Administrador da Colônia Agrícola Nacional do Maranhão.
1 — Administrador da Colônia Agrícola Nacional do Piauí.
1 — Administrador do Núcleo Colonial Agro-Industrial de S. Francisco.

Funções Gratificadas

FG-3

1 — Chefe do Serviço de Comunicação do Departamento de Administração.

FG-4

1 — Chefe do Serviço de Desportos da Universidade Rural.
1 — Chefe do Serviço Médico do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.
1 — Superintendente de Edifícios e Parques do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.
1 — Administrador do Entreposto da Pesca do Rio de Janeiro.

FG-6

6 — Administrador de Núcleo Colonial.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Cargos em comissão

CC-2

1 — Diretor Geral do Departamento Nacional de Educação.
1 — Diretor Geral do Departamento Nacional de Saúde.
1 — Diretor do Departamento de Administração.

CC-3

1 — Diretor do Instituto Osvaldo Cruz.
1 — Diretor do Departamento Nacional da Criança.
1 — Diretor do Serviço Nacional de Doenças Mentais.
1 — Diretor do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.
1 — Reitor da Universidade da Bahia.
1 — Reitor da Universidade do Brasil.
1 — Reitor da Universidade de Recife.
1 — Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

CC-4

1 — Consultor Jurídico.
1 — Diretor da Biblioteca Nacional.
1 — Diretor do Ensino Comercial.
1 — Diretor do Ensino Industrial.
1 — Diretor do Ensino Secundário.
1 — Diretor do Ensino Superior.
1 — Diretor do Observatório Nacional.
1 — Diretor do Serviço Federal de Bio-Estatística.
1 — Diretor do Serviço Nacional do Câncer.
1 — Diretor do Serviço Nacional de Febre Amarela.
1 — Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina.
1 — Diretor do Serviço Nacional da Lepra.
1 — Diretor do Serviço Nacional da Malária.
1 — Diretor do Serviço Nacional da Peste.
1 — Diretor do Serviço Nacional da Tuberculose.
1 — Diretor do Serviço de Estatística da Educação e Saúde.
1 — Diretor do Serviço de Saúde dos Portos.

CC-5

7 — Delegado Federal de Saúde (2.ª a 8.ª Regiões).
1 — Diretor da Casa de Rui Barbosa.
1 — Diretor do Centro Psiquiátrico Nacional do Serviço Nacional de Doenças Mentais.
1 — Diretor da Colônia Juliano Moreira do Serviço Nacional de Doenças Mentais.
1 — Diretor do Conservatório Nacional de Canto Orfeônico do Departamento Nacional de Educação.
1 — Diretor da Divisão do Material do Departamento de Administração.
1 — Diretor da Divisão de Obras do Departamento de Administração.
1 — Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração.
1 — Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração.
1 — Diretor da Divisão de Cooperação Federal do Departamento Nacional da Criança.
1 — Diretor da Divisão de Proteção Social da Infância do Departamento Nacional da Criança.
1 — Diretor da Divisão de Ensino Extra-Escolar do Departamento Nacional de Educação.
1 — Diretor da Divisão de Educação Física do Departamento Nacional de Educação.
1 — Diretor da Divisão de Organização Hospitalar do Departamento Nacional de Saúde.
1 — Diretor da Divisão de Organização Sanitária do Departamento Nacional de Saúde.
1 — Diretor da Divisão de Conservação e Restauração da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

1 — Diretor da Divisão de Estudos e Tombamentos da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.
1 — Diretor da Escola de Enfermeiras Ana Néri.
1 — Diretor da Escola Técnica Nacional.
1 — Diretor do Hospital Gustavo Riedel do Serviço Nacional de Doenças Mentais.
1 — Diretor do Hospital de Neuro-Psiquiatria Infantil do Serviço Nacional de Doenças Mentais.
1 — Diretor do Hospital de Neuro-Sífilis do Serviço Nacional de Doenças Mentais.
1 — Diretor do Hospital Pedro II, do Serviço Nacional de Doenças Mentais.
1 — Diretor do Instituto Benjamim Constant.
1 — Diretor do Instituto Fernandes Figueira do Departamento Nacional da Criança.
1 — Diretor do Instituto Nacional de Cinema Educativo.
1 — Diretor do Instituto Nacional do Livro.
1 — Diretor do Instituto Nacional de Surdos-Mudos.
1 — Diretor do Instituto de Psiquiatria do Serviço Nacional de Doenças Mentais.
1 — Diretor do Manicômio Judiciário do Serviço Nacional de Doenças Mentais.
1 — Diretor do Museu Imperial.
1 — Diretor do Museu de Ouro.
1 — Diretor do Museu da Inconfidência.
1 — Diretor do Museu Histórico Nacional.
1 — Diretor do Museu Nacional.
1 — Diretor do Museu Nacional de Belas Artes.
1 — Diretor do Serviço de Biometria Médica do Departamento Nacional de Saúde.
1 — Diretor do Serviço de Documentação.
1 — Diretor do Serviço Nacional de Educação Sanitária.
1 — Diretor do Serviço Nacional do Teatro.
1 — Diretor do Serviço de Radiodifusão Educativa.
1 — Diretor da Divisão de Circulação da Biblioteca Nacional.
1 — Diretor da Divisão de Obras Raras e Publicação da Biblioteca Nacional.
1 — Diretor dos Cursos de Biblioteconomia da Biblioteca Nacional.
1 — Diretor da Divisão de Aquisição da Biblioteca Nacional.
1 — Diretor da Divisão de Catalogação da Biblioteca Nacional.
4 — Chefe de Distrito da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Funções gratificadas

FG-3

1 — Superintendente do Serviço de Transporte do Departamento de Administração.
1 — Chefe do Serviço de Comunicações do Departamento de Administração.

FG-4

1 — Diretor da Escola Técnica de Belo Horizonte;
1 — Diretor da Escola Técnica de Campos.
1 — Diretor da Escola Técnica de Curitiba.
1 — Diretor da Escola Técnica de Goiânia.
1 — Diretor da Escola Técnica de Manaus.
1 — Diretor da Escola Técnica de Pelotas.
1 — Diretor da Escola Técnica de Recife.
1 — Diretor da Escola Técnica de Salvador.
1 — Diretor da Escola Técnica de São Luiz.
1 — Diretor da Escola Técnica de São Paulo.
1 — Diretor da Escola Técnica de Vitória.

FG-5

1 — Diretor da Escola Industrial de Aracaju.
1 — Diretor da Escola Industrial de Belém.
1 — Diretor da Escola Industrial de Cuiabá.

1 — Diretor da Escola Industrial de Florianópolis.
1 — Diretor da Escola Industrial de Fortaleza.
1 — Diretor da Escola Industrial de João Pessoa.
1 — Diretor da Escola Industrial de Maceió.
1 — Diretor da Escola Industrial de Natal.
1 — Diretor da Escola Industrial de Teresina.
1 — Chefe dos Serviços Auxiliares da Biblioteca Nacional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Cargos em comissão
CC-1

1 — Diretor-Geral da Fazenda Nacional.

CC-2

1 — Contador Geral da República.
1 — Delegado do Tesouro Brasileiro no Exterior.
1 — Diretor da Despesa Pública.
1 — Diretor das Rendas Internas.
1 — Diretor das Rendas Aduaneiras.
1 — Diretor da Divisão do Impôsto de Renda.
1 — Diretor do Serviço do Patrimônio da União.
1 — Diretor do Departamento Federal de Compras.
1 — Diretor da Recebedoria do Distrito Federal.
1 — Diretor da Recebedoria Federal de São Paulo.
1 — Procurador Geral da Fazenda Pública.

CC-3

1 — Diretor da Caixa de Amortização.
1 — Diretor da Casa da Moeda.
1 — Diretor do Laboratório Nacional de Análises.

CC-4

1 — Diretor da Divisão de Economia Cafeeira.
1 — Diretor do Serviço de Estatística Econômica e Financeira.

CC-5

1 — Chefe da Agência do Departamento Federal de Compras em São Paulo.
4 — Diretor de Divisão do Departamento Federal de Compras.
1 — Diretor da Divisão de Material.
1 — Diretor do Serviço de Pessoal.
1 — Diretor da Divisão do Serviço do Patrimônio da União.

Funções gratificadas
FG-3

1 — Administrador do Edifício da Fazenda.
1 — Chefe do Serviço de Comunicações.
15 — Chefe de Oficina da Casa da Moeda.

MINISTÉRIO DA GUERRA
Cargos em comissão

CC-4

1 — Consultor Jurídico.

CC-5

1 — Chefe da Divisão do Pessoal Civil.
1 — Secretário do Território de Fernando de Noronha.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Cargos em comissão
CC-1

1 — Presidente do Tribunal Marítimo.

CC-4

1 — Consultor Jurídico.

CC-5

1 — Chefe da Divisão do Pessoal Civil.
1 — Diretor do Arquivo da Marinha.
1 — Diretor da Secretaria da Marinha.

Funções gratificadas
FG-5

1 — Secretário do Tribunal Marítimo.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Cargos em comissão
CC-1

1 — Chefe de Polícia.

CC-2

1 — Consultor-Geral da República.
1 — Diretor-Geral do Departamento do Interior e Justiça.
1 — Diretor do Departamento de Administração.
1 — Governador de Território.

CC-3

1 — Corregedor do Departamento Federal de Segurança Pública.
1 — Diretor da Imprensa Nacional.
1 — Diretor do Serviço de Assistência a Menores.
1 — Diretor da Divisão de Polícia Política e Social.

CC-4

1 — Consultor Jurídico.
1 — Delegado de Costumes e Diversões.
1 — Delegado de Economia Popular.
1 — Delegado de Menores.
1 — Delegado de Roubos e Falsificações.
1 — Delegado de Segurança Política.
1 — Delegado de Segurança Social.
1 — Delegado de Vigilância.
1 — Diretor do Arquivo Nacional.
1 — Diretor da Penitenciária Central do Distrito Federal.
1 — Diretor do Presídio do Distrito Federal.
1 — Diretor do Serviço de Estatística Demográfica Moral e Política.
1 — Diretor da Agência Nacional.
1 — Diretor da Divisão de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras.
1 — Diretor da Guarda Civil.
1 — Diretor do Serviço de Trânsito do Departamento Federal de Segurança Pública.

CC-5

1 — Diretor da Divisão do Material do Departamento de Administração.
1 — Diretor da Divisão de Obras do Departamento de Administração.
1 — Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração.
1 — Diretor da Divisão de Informações da Agência Nacional.
1 — Diretor da Colônia Agrícola do Distrito Federal.
1 — Diretor da Colônia Penal Cândido Mendes.
1 — Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração.
1 — Diretor da Divisão de Administração do Departamento Federal de Segurança Pública.
1 — Diretor da Divisão de Intercâmbio e Coordenação do Departamento Federal de Segurança Pública.
1 — Diretor da Divisão de Polícia Técnica.
1 — Diretor da Divisão de Assuntos Políticos do Departamento do Interior e Justiça.
1 — Diretor da Divisão de Interior do Departamento do Interior e Justiça.
1 — Diretor da Divisão de Justiça do Departamento do Interior e Justiça.

1 — Comandante da Polícia Especial.
1 — Diretor do Instituto Félix Pacheco.
1 — Diretor do Instituto Médico Legal.
1 — Diretor do Instituto Profissional 15 de Novembro do Serviço de Assistência a Menores.
1 — Diretor do Serviço de Documentação.
1 — Diretor do Serviço Médico do Departamento Federal de Segurança Pública.
1 — Chefe de Serviço de Registro de Estrangeiros da Divisão de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras.
4 — Secretário de Território.
32 — Delegado de Polícia.

Funções gratificadas
FG-2

1 — Diretor da Escola de Polícia da Divisão de Polícia Técnica.
1 — Diretor do Gabinete de Pesquisas da Divisão de Polícia Técnica.
1 — Chefe da Divisão de Produção da Imprensa Nacional.

FG-3

1 — Chefe do Serviço de Comunicações do Departamento de Administração.
1 — Diretor da Escola Agrícola Artur Bernardes do Serviço de Assistência a Menores.
1 — Diretor da Escola Venceslau Braz do Serviço de Assistência a Menores.
1 — Chefe da Divisão de Administração da Imprensa Nacional.
1 — Chefe do Serviço de Publicações da Imprensa Nacional.
1 — Diretor do Serviço de Transportes do Departamento Federal de Segurança Pública.

FG-4

1 — Diretor da Escola de Aprendizagem de Artes Gráficas.
1 — Diretor da Secretaria da Agência Nacional.
1 — Diretor do Museu da Divisão de Polícia Técnica.
1 — Diretor do Serviço de Administração da Agência Nacional.

FG-5

1 — Chefe da Assistência Policial do Serviço de Transporte do Departamento Federal de Segurança Pública.

FG-6

1 — Chefe da Garage do Serviço de Transporte do Departamento Federal de Segurança Publica.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
Cargo em comissão

CC-4

1 — Consultor Jurídico.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Cargos em comissão
CC-2

1 — Diretor-Geral do Departamento Nacional de Indústria e Comércio.
1 — Diretor-Geral do Departamento Nacional de Previdência Social.
1 — Diretor-Geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.
1 — Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho.
1 — Diretor do Departamento Nacional de Propriedade Industrial.
1 — Diretor do Departamento Nacional de Imigração.
1 — Diretor do Departamento de Administração.

CC-3

1 — Diretor do Instituto Nacional de Tecnologia.
1 — Diretor do Serviço Atuarial.

CC-4

1 — Consultor Jurídico.
1 — Diretor do Serviço de Estatística, Previdência e Trabalho.

CC-5

1 — Delegado Regional do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.
1 — Diretor da Divisão do Material do Departamento de Administração.
1 — Diretor da Divisão do Orçamento do Departamento de Administração.
1 — Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração
1 — Diretor da Divisão de Cadastro e Fiscalização do Departamento Nacional de Indústria e Comércio.
1 — Diretor da Divisão de Expansão Econômica do Departamento Nacional de Indústria e Comércio.
1 — Diretor da Divisão de Registro de Comércio, do Departamento Nacional de Indústria e Comércio.
1 — Diretor da Divisão de Contabilidade do Departamento Nacional de Previdência Social.
1 — Diretor da Divisão de Coordenação e Recursos do Departamento Nacional de Previdência Social.
1 — Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional de Previdência Social.
1 — Diretor da Divisão Imobiliária do Departamento Nacional de Previdência Social.
1 — Diretor da Divisão Jurídica do Departamento Nacional de Propriedade Industrial.
1 — Diretor da Divisão de Marcas do Departamento Nacional de Propriedade Industrial.
1 — Diretor da Divisão de Privilégios do Departamento Nacional de Propriedade Industrial.
1 — Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho.
1 — Diretor da Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho do Departamento Nacional do Trabalho.
1 — Diretor da Divisão de Orçamento e Assistência Sindical do Departamento Nacional do Trabalho.
1 — Diretor do Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho.
1 — Diretor da Divisão de Combustíveis Industriais e Motores do Instituto Nacional de Tecnologia.
1 — Diretor da Divisão de Eletricidade e Medidas Elétricas do Instituto Nacional de Tecnologia.
1 — Diretor da Divisão de Indústrias de Construção do Instituto Nacional de Tecnologia.
1 — Diretor da Divisão de Indústrias de Fermentação do Instituto Nacional de Tecnologia.
1 — Diretor da Divisão de Indústrias Metalúrgicas do Instituto Nacional de Tecnologia.
1 — Diretor da Divisão de Indústrias Químicas Orgânicas do Instituto Nacional de Tecnologia.
1 — Diretor da Divisão de Indústrias Químicas Inorgânicas do Instituto Nacional de Tecnologia.
1 — Diretor da Divisão de Indústrias Têxteis do Instituto Nacional de Tecnologia.
1 — Diretor de Divisão de Metrologia do Instituto Nacional de Tecnologia.
1 — Diretor de Hospedaria dos Imigrantes do Departamento Nacional de Imigração.
1 — Diretor do Serviço de Documentação.

Funções gratificadas

FG-1

5 — Delegado Regional do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.
1 — Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco.

1 — Delegado Regional do Trabalho na Bahia.
1 — Delegado Regional do Trabalho no Rio de Janeiro.
1 — Delegado Regional do Trabalho em Minas Gerais.
1 — Delegado Regional do Trabalho no Rio Grande do Sul.

FG-2

1 — Delegado Regional do Trabalho no Pará.
1 — Delegado Regional do Trabalho no Ceará.
1 — Delegado Regional do Trabalho no Rio Grande do Norte.
1 — Delegado Regional do Trabalho na Paraíba.
1 — Delegado Regional do Trabalho em Alagoas.
1 — Delegado Regional do Trabalho em Sergipe.
1 — Delegado Regional do Trabalho no Paraná.
1 — Delegado Regional do Trabalho em Santa Catarina.

FG-3

1 — Chefe do Serviço de Comunicações do Departamento de Administração.
1 — Delegado Regional do Trabalho no Amazonas.
1 — Delegado Regional do Trabalho no Maranhão.
1 — Delegado Regional do Trabalho no Piauí.
1 — Delegado Regional do Trabalho no Espírito Santo.
1 — Delegado Regional do Trabalho em Goiás.
1 — Delegado Regional do Trabalho em Mato Grosso.

FG-4

1 — Diretor da Secretaria da Comissão Central de Preços.
1 — Síndico do Departamento Nacional de Indústria e Comércio.
1 — Engenheiro Chefe do Tribunal Superior do Trabalho.

FG-5

1 — Chefe do Serviço de Administração do Instituto Nacional de Tecnologia.

MINISTÉRIO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
(Quadro I)

Cargos em comissão

CC-2

1 — Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Ferro.
1 — Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.
1 — Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas.
1 — Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras de Saneamento.
1 — Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais.
1 — Diretor-Geral do Departamento de Administração.

CC-3

1 — Diretor da Estrada de Ferro Bragança.
1 — Diretor da Estrada de Ferro D. Teresa Cristina.

CC-4

1 — Consultor Jurídico.
1 — Diretor do Departamento Nacional de Iluminação e Gás.
1 — Chefe do Serviço de Estudos do Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas.
1 — Diretor da Divisão de Contrôle Industrial do Departamento Nacional de Estradas de Ferro.
1 — Diretor da Divisão de Estudos e Projetos do Departamento Nacional de Estradas de Ferro.
1 — Diretor da Divisão de Planos e Obras do Departamento Nacional de Estradas de Ferro.
1 — Diretor da Divisão de Construção e Conservação do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.
1 — Diretor da Divisão de Estudos e Projetos do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

1 — Diretor da Divisão Técnica do Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas.
1 — Diretor da Divisão de Obras do Departamento Nacional de Obras de Saneamento.
1 — Diretor da Divisão de Projetos do Departamento Nacional de Obras de Saneamento.
1 — Diretor da Divisão Econômica e Comercial do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais.
1 — Diretor da Divisão de Administração do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais.
1 — Diretor da Divisão de Planos e Obras do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais.
2 — Diretor Fiscal do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais.
2 — Inspetor do Departamento Nacional de Obras de Saneamento.

CC-5

4 — Chefe de Distrito do Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas.
1 — Chefe do Serviço Agro-Industrial do Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas.
1 — Chefe do Serviço de Piscicultura do Departamento Nacional de Obras contra as Sêcas.
1 — Diretor da Divisão do Material do Departamento de Administração.
1 — Diretor da Divisão do Orçamento do Departamento de Administração.
1 — Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração.
1 — Diretor do Serviço de Documentação.
1 — Diretor da Divisão de Administração do Departamento Nacional de Estradas de Ferro.
1 — Diretor da Divisão de Gás do Departamento de Iluminação e Gás.
1 — Diretor da Divisão de Iluminação Pública do Departamento de Iluminação e Gás.
1 — Diretor da Divisão de Instalações Elétricas do Departamento de Iluminação e Gás.
1 — Diretor do Laboratório Central do Departamento de Iluminação e Gás.
1 — Superintendente da Administração do Pôsto de Laguna.

Funções gratificadas

FG-3

1 — Administrador do Pôrto de Natal do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais.
1 — Diretor da Divisão de Administração do Departamento Nacional de Obras e Saneamento.
1 — Diretor do Serviço de Comunicações do Departamento de Administração.

(QUADRO III)

Cargos em comissão

CC-2

1 — Diretor-Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos.

CC-4

1 — Diretor dos Correios.
1 — Diretor dos Telégrafos.
1 — Diretor do Material.
1 — Diretor do Pessoal.

Funções gratificadas

FG-3

1 — Secretário do Diretor-Geral.

(QUADROS V A XI)
Cargos em Comissão

(QUADRO V)
CC-2

1 — Diretor da Viação Férrea Leste Brasileiro.

(QUADRO VI)
CC-3

1 — Diretor da Rêde de Viação Cearense.

(QUADRO VII)
CC-3

1 — Diretor da Estrada de Ferro Goiás.

(QUADRO VIII)
CC-3

1 — Diretor da Estrada de Ferro São Luís — Teresina.

(QUADRO IX)

CC-3

1 — Diretor da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.

(QUADRO X)

CC-3

1 — Diretor da Estrada de Ferro Bahia e Minas.

(QUADRO XI)

CC-3

1 — Diretor da Estrada de Ferro Central do Piauí.

Art. 7.º As atuais gratificações de função de chefia das repartições do Ministério da Fazenda são majoradas na seguinte base:

Delegados Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados, membros do Conselho Superior de Tarifa, Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes, representantes da Fazenda nesses Conselhos e respectivos secretários, presidente e membros da Junta Consultiva do Impôsto de Consumo	100%
Inspetores de Alfândegas, delegados regionais e seccionais da Divisão do Impôsto de Renda, chefes de Delegacias do Serviço do Patrimônio da União, chefes de Seções Regionais do Laboratório de Análises, contadores seccionais da Contadoria Geral da República, e administradores de Agências Aduaneiras, Mesas de Rendas, Postos e Registros Fiscais	80%

Das referências de salário

Art. 8.º São instituídas as seguintes referências de salário:

Referência	Valor mensal Cr$
1	40,00
2	100,00
3	150,00
4	200,00
5	250,00
6	300,00
7	350,00
8	400,00
9	450,00
10	550,00
11	600,00

Referência	Valor mensal Cr$
12	650,00
13	750,00
14	800,00
15	900,00
16	1.100,00
17	1.200,00
18	1.310,00
19	1.440,00
20	1.680,00
21	1.720,00
22	1.900,00
23	2.170,00
24	2.580,00
25	2.990,00
26	3.620,00
27	4.310,00
28	5.160,00
29	6.080,00
30	7.230,00
31	8.400,00

§ 1.º As referências de salários são aplicáveis às funções de extranumerários, aos cargos de carreiras provisórias do Departamento dos Correios e Telégrafos e às graduações das praças de pré.

§ 2.º As referências de salário, instituídas neste artigo, correspondem às anteriores na seguinte conformidade:

I	16
II e III	17
IV e V	18
VI e VII	19
VIII e IX	20
X, XI e XII	21
XIII, XIV e XV	22
XVI a XIX	23
XX e XXI	24
XXII e XXIII	25
XXIV a XXVIII	26
XXIX a XXXII	27
XXXIII a XXXVI	28
XXXVII a XXXIX	29
XL	30
XLI	31

Art. 9.º Os padrões alfabéticos de vencimento dos postos de oficiais das fôrças armadas terão os seguintes valores mensais:

	Cr$
FA-1	20.000,00
FA-2	16.000,00
FA-3	12.000,00
FA-4	9.000,00
FA-5	7.500,00
FA-6	6.400,00
FA-7	5.400,00
FA-8	4.500,00
FA-9	3.600,00

Art. 10. Os vencimentos dos postos a que se refere o art. 9.º corresponderão a êstes padrões:

a) General de Exército, Almirante de Esquadra e Tenente-Brigadeiro	FA-1
b) General de Divisão, Vice-Almirante e Major Brigadeiro	FA-2

c) General de Brigada, Contra-Almirante e Brigadeiro FA-3
d) Coronel e Capitão de Mar e Guerra FA-4
e) Tenente-Coronel e Capitão de Fragata FA-5
f) Major e Capitão de Corveta FA-6
g) Capitão e Capitão-Tenente FA-7
h) 1.º Tenente FA-8
i) 2.º Tenente FA-9

Parágrafo único Os vencimentos constantes dêste artigo são extensivos à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 11. Os salários das praças de pré correspondem às seguintes referências:

A) MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Referência de salário	Graduação
24	Aspirante a Oficial. Médico. Suboficial.
22	Taifeiro Mor (Cozinheiro e Alfaiate). 1.º Sargento e Músico de 1.ª Classe.
21	2.º Sargento.
20	3.º Sargento. Taifeiro de 1.ª Classe (Cozinheiro e Alfaiate).
18	Taifeiro Mor (Barbeiro, Copeiro-Arrumador e Sapateiro).
17	Taifeiro de 2.ª Classe (Cozinheiro e Alfaiate).
16	Taifeiro de 1.ª Classe (Barbeiro, Sapateiro e Copeiro). Aluno da E. E. Aer. (3.º e 4.º Períodos). Estagiários Curso F. Enfermeiros.
14	Cabo.
13	Taifeiro de 2.ª Classe (Barbeiro, Sapateiro e Copeiro).
11	Soldado de 1.ª Classe (I. G. Ct.) engajado.
10	Soldado de 1.ª Classe. Aluno E. E. Aer. (2.º Período). Soldado de 2.ª Classe (I. G. Ct.) engajado.
8	Soldado de 2.ª Classe.
7	Aluno E. E. Aer. (1.º Período). Aluno Esc. Téc. Aviação.
5	Cadete 3.º ano E. Aer.
4	Cadete 2.º ano E. Aer. Cadete 1.º ano E. Aer. Cadete Curso Prévio Aer. Aluno C. P. O. R. Aer.

B) MINISTÉRIO DA GUERRA

Referência de salário	Graduação
24	Aspirante. Subtenente.
23	Sargento-Ajudante e 1.º Sargento músico contra-mestre.
22	1.º Sargento músico.
21	2.º Sargento músico.
20	3.º Sargento músico.
17	1.º Cabo músico.
14	Cabo.
11	Soldado clarim de 1.ª classe.
10	Soldado clarim de 2.ª classe.
8	Soldado clarim de 3.ª classe. Soldado engajado.
6	Soldado especialista.
5	Cadetes do último ano.
4	Cadetes.
4	Aluno da Escola Preparatória de Cadetes. Soldado (Recruta ou mobilizável não engajado).

C) MINISTÉRIO DA MARINHA

Referência de salário	Graduação
24	Guarda-Marinha. Suboficial.
22	1.º Sargento. Taifeiro de 1.ª classe (Cozinheiro).
21	2.º Sargento.
20	3.º Sargento. Taifeiro de 2.ª classe (Cozinheiro).
18	Taifeiro de 1.ª classe (Arrumador, Barbeiro e Padeiro).
17	Taifeiro de 3.ª classe (Cozinheiro).
16	Taifeiro de 2.ª classe (Arrumador, Barbeiro e Padeiro).
14	Cabo.

13	Taifeiro de 3.ª classe (Arrumador, Barbeiro e Padeiro).
12	Marinheiro de 1.ª classe. Soldado Naval cursado.
10	Marinheiro de 2.ª classe. Soldado naval.
7	Grumete. Sorteado. Soldado (recruta).
6	Aspirante — último ano.
4	Aspirante.
1	Aprendiz marinheiro.

D) POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Referência de salário	Graduação
24	Aspirante a Oficial.
23	Sargento-Ajudante e Intendente.
22	1.º Sargento. 1.º Sargento-Músico.
21	2.º Sargento. 2.º Sargento-Músico. 2.º Sargento Especialista. 2.º Sargento Corneta e Clarim.
20	3.º Sargento. 3.º Sargento-Músico.
14	Cabo de Esquadra.
11	Corneteiro e Clarim.
10	Soldado.

E) CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL

Referência de salário	Graduação
24	Aspirante a Oficial.
23	Sargento-Ajudante.
22	1.º Sargento. 1.º Sargento Músico.
21	2.º Sargento. 2.º Sargento Músico.
20	3.º Sargento. 3.º Sargento Músico.
15	Cabo de Esquadra.
14	Bombeiro — Tamboreiro — Corneteiro.
13	Bombeiro de 1.ª classe.
12	Bombeiro de 2.ª classe.
11	Bombeiro de 3.ª classe.

Art. 12. Os inspetores federais de ensino superior, secundário e comercial e os de educação física terão vencimentos correspondentes à referência 25.

Art. 13. São assegurados vencimentos e salários iniciais e finais correspondentes, respectivamente, aos vencimentos das classes K e O, para os cargos e funções médicas de qualquer natureza e especialização.

Art. 14. (Vetado).

§ 1.º (Vetado).

§ 2.º (Vetado).

Art. 15. Os professôres catedráticos do ensino superior e do Colégio Pedro II perceberão vencimentos correspondentes ao padrão O.

§ 1.º Corresponderão ao padrão K os vencimentos dos assistentes de ensino de escola superior e do Colégio Pedro II.

§ 2.º Os vencimentos dos atuais professôres adjuntos do ensino superior e dos professôres extranumerários-mensalistas do Colégio Pedro II serão correspondentes ao padrão M.

§ 3.º Corresponderão ao padrão N os vencimentos dos professôres efetivos e professôres dirigentes do Colégio Pedro II.

§ 4.º Os professôres adjuntos extranumerários do Instituto Nacional de Surdos e Mudos perceberão os salários da referência 26.

Art. 16. O cargo de Procurador da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, nos Estados, denominar-se-á Procurador da Fazenda Federal, e dêle

haverá três classes K, L e M, passando para elas, respectivamente, os atuais procuradores das classes I, J e K.

Art. 17. Os cargos de Consultor Técnico, nos quadros em que já existiam, terão padrão de vencimentos igual ao do cargo de Consultor Jurídico.

Art. 18. Os extranumerários-mensalistas, que desempenham as funções de Assistente Jurídico, passam a ter salários correspondentes à referência 26.

Art. 19. E' assegurado aos extranumerários contratados, mediante têrmo aditivo, aumento de salário igual ao decorrente desta lei, para os mensalistas.

Art. 20. Aos atuais extranumerários-diaristas e tarefeiros é concedido aumento de salário em bases análogas às fixadas para os demais servidores.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se aos auxiliares brasileiros das missões diplomáticas, das repartições consulares e dos escritórios de propaganda e expansão comercial, ao pessoal do Serviço Nacional de Febre Amarela, da Câmara de Reajustamento Econômico e demais servidores que recebem à conta das dotações globais da Verba 3, do Orçamento da União.

§ 2.º Aplica-se, igualmente, o disposto neste artigo ao pessoal dos serviços executados em regime de acôrdo entre a União e os Estados cujas despesas resultantes do aumento correrão à conta das cotas federais.

Art. 21. Haverá, em cada Ministério, uma única tabela para todos os extranumerários-mensalistas, qualquer que seja a denominação das funções correspondentes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos extranumerários das repartições regionais, de natureza industrial.

Art. 22. Enquanto não fôr reformada a legislação referente aos funcionários do Ministério da Fazenda, pagos sob o regime de remuneração, o aumento de salário será concedido na seguinte forma:

a) a parte fixa corresponderá a 2/3 do vencimento atribuído ao respectivo padrão alfabético (art. 3.º desta lei);

b) a parte variável será majorada na mesma base de aumento atribuída aos padrões, que mais se aproximem do respectivo valor, não podendo exceder a atribuída ao padrão O.

Parágrafo único. Tomar-se-á, como base para o cálculo do aumento da parte variável, a que se refere à letra *b* dêste artigo, o percebido, atualmente, a título de percentagens.

Art. 23. Os proventos da disponibilidade serão revistos na base dos novos valores fixados por esta lei para os padrões ou referências em que se encontrem os respectivos funcionários.

Art. 24. Os funcionários civis aposentados da União, os militares da reserva remunerada e reformados, das Fôrças Armadas, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, os dois últimos do Distrito Federal, terão aumentados os proventos atuais na forma seguinte:

a) os que passaram à inatividade antes da vigência da Lei n.º 284, e da Lei n.º 287, ambas de 28 de outubro de 1936, de acôrdo com a primeira coluna da tabela abaixo;

b) os que passaram à inatividade no regime das leis referidas na alínea *a*, até a data em que entrou em vigor o Decreto-lei n.º 5.976, de 10 de novembro de 1943, de acôrdo com a segunda coluna da tabela;

c) da vigência do Decreto-lei mencionado na alínea *b*, em diante, com exceção dos inativos que tiverem sido beneficiados pela Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947, de acôrdo com a terceira coluna da tabela.

TABELA DE AUMENTO EM CRUZEIROS DO PESSOAL INATIVO

VALOR DO PROVENTO ATUAL	IMPORTÂNCIA DO AUMENTO CONFORME A DATA DA INATIVIDADE		
	ATÉ 1936	DE 1937 A 1943	A PARTIR DE 1944
	Cr$	Cr$	Cr$
Até 100,00	100,00	75,00	50,00
De 101,00 a 200,00	120,00	90,00	60,00
De 201,00 a 300,00	160,00	120,00	80,00
De 301,00 a 500,00	240,00	180,00	120,00
De 501,00 a 700,00	330,00	245,00	160,00
De 701,00 a 1.000,00	420,00	315,00	210,00
De 1.001,00 a 1.500,00	560,00	420,00	280,00
De 1.501,00 a 2.000,00	700,00	525,00	350,00
De 2.001,00 a 3.000,00	870,00	650,00	430,00
De 3.001,00 a 4.000,00	1.050,00	770,00	520,00
De 4.001,00 a 5.000,00	1.300,00	1.000,00	650,00
Mais de 5.000,00	35 %	30 %	20 %

§ 1.º Os inativos e reformados não poderão receber provento ou vencimento superior ao vencimento do cargo ou pôsto dos funcionários ou militares da ativa e da mesma categoria, respeitados os direitos adquiridos.

§ 2.º Na aplicação do parágrafo anterior, não se computarão o provento ou vencimento de cargo legalmente acumulável, as gratificações e outras vantagens a que hajam feito jus os inativos.

§ 3.º Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a Cr$ 200,00, ressalvado o disposto no § 1.º.

§ 4.º Quando houver acumulação de proventos, o aumento será calculado apenas com relação ao provento maior. Se se tratar de acumulação de vencimentos e proventos, o aumento sòmente incidirá sôbre os primeiros.

§ 5.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos cargos vitalícios.

§ 6.º Os reformados, inativos e pensionistas ficam obrigados a apresentar os seus títulos, para apostila, à repartição competente, no prazo improrrogável de noventa dias, contados da publicação desta lei, sob pena de ser suspenso o respectivo pagamento até que seja cumprida esta exigência.

Art. 25. São extensivos aos médicos sanitaristas do Ministério da Educação e Saúde, aposentados até a data do Decreto-lei n.º 8.833, de 24 de janeiro de 1946, os direitos e vantagens, por êsse decreto concedidos, a partir da publicação desta lei.

Art. 26. Os proventos dos pensionistas do Tesouro Nacional são aumentados de acôrdo com a seguinte tabela em bloco:

a) Até Cr$ 500,00 ..... 25 %
b) De Cr$ 501,00 até Cr$ 1.000,00 ..... 20 %
c) De Cr$ 1.001,00 até Cr$ 2.000,00 ..... 15 %
d) De Cr$ 2.001,00 para cima ..... 10 %

§ 1.º Sòmente serão majorados na base estabelecida por êste artigo as pensões resultantes de leis de previdência e as concedidas à família de servidor público falecido.

§ 2.º As pensões e os proventos de aposentadoria inferiores a Cr$ 150,00 ficam elevados a esta quantia, acrescida da percentagem fixada na letra *a*.

Art. 27. Estendem-se aos militares, os benefícios do salário-família, atualmente atribuidos aos servidores civis, na conformidade da legislação vigente.

Art. 28. As importâncias mensais das etapas dos militares asilados serão consideradas partes integrantes dos respectivos proventos de inatividade, para os efeitos da incidência das percentagens do aumento de que trata esta lei.

Art. 29. As contribuições para o montepio militar, constantes da tabela, que acompanha o Decreto-lei n.º 8.919, de 26 de janeiro de 1946, e as destinadas à constituição do montepio civil, serão majoradas proporcionalmente às percentagens dos aumentos de vencimentos resultantes desta lei, arredondadas para um cruzeiro as frações dêste.

§ 1.º As pensões correspondentes serão calculadas de acôrdo com o § 1.º do art. 2.º do Decreto-lei n.º 8.919, citado.

§ 2.º E' extensivo aos cabos, soldados e marinheiros das fôrças armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e aos taifeiros da Marinha, desde que tenham mais de dois anos de serviço, o direito à contribuição para o montepio militar. Esta contribuição, até que seja fixada a mensal, de que trata o artigo 114 do Estatuto dos Militares, será correspondente a um dia de sôldo.

§ 3.º Os contribuintes do montepio militar e do civil em inatividade poderão descontar, mensalmente, cota igual à dos que estejam em atividade, desde que o requeiram até 31 de dezembro do corrente ano, assegurada aos seus herdeiros a pensão de montepio correspondente à contribuição, observado o disposto no § 1.º

Art. 30. E' assegurado o direito à pensão, instituída pelo Decreto número 1.544, de 29 de agôsto de 1939, às filhas dos militares que serviram na guerra do Paraguai, e cujas progenitoras faleceram ou vierem a falecer.

Art. 31. As Caixas de Aposentadoria e Pensões, que tiverem a seu cargo o pagamento dos proventos de aposentadoria a servidores civis da União, passarão a pagá-los com o aumento estabelecido nesta lei, e serão indenizadas na forma dos arts. 1.º e 3.º do Decreto-lei n.º 3.769, de 28 de outubro de 1941.

Art. 32. Os novos valores dos vencimentos, remunerações, salários, proventos e pensões, estabelecidos nesta lei, consideram-se efetivados a partir de 1.º de agôsto do corrente ano.

Art. 33. Os vencimentos dos dirigentes e dos empregados das autarquias federais serão fixados por ato do Poder Executivo.

Art. 34. Ocorrendo o falecimento de servidor público civil ou militar, o salário-família continuará a ser pago a seus filhos menores, até que atinjam a maioridade.

Art. 35. (Vetado).

Art. 36. E' restabelecida, em caráter permanente, a disposição da lei número 136, de 10 de novembro de 1947, que facultou aos membros do Poder Legislativo a sua inscrição no quadro dos contribuintes do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Art. 37. (Vetado). Parágrafo único. (Vetado).

Art. 38. Os biologistas, do Quadro Permanente do Instituto Osvaldo Cruz, que contarem vinte anos de serviço ativo, terão todos os direitos e vantagens dos professôres catedráticos da Universidade do Brasil.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 39. (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 40. (Vetado).

Art. 41. (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 42. O disposto nesta lei estende-se aos servidores dos Territórios Federais.

Art. 43. Aos funcionários ocupantes de cargos isolados, de provimento efetivo, no Exterior, com mais de seis (6) anos de serviço no estrangeiro, quando, por qualquer motivo exercerem suas funções no Brasil, ou vierem a ser aposentados ou postos em disponibilidade, perderão o direito às vantagens da gratificação de representação, de que, no momento, gozarem. Serlhes-ão, porém, em qualquer hipótese, assegurados os mesmos direitos e vantagens concedidos aos funcionários da carreira de "Diplomata", na forma dos arts. 12 e 16, do Decreto-lei n.º 9.202, de 26 de abril de 1946.

Art. 44. Os atuais juízes da Câmara de Reajustamento Econômico terão aumento idêntico ao atribuido aos atuais ocupantes do padrão R.

Art. 45. Os dispositivos desta lei não se aplicam aos membros da magistratura, do Ministério Público e pessoal dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos tribunais federais, salvo quanto aos dispositivos referentes aos proventos da inatividade ou disponibilidade.

Art. 46. Os aumentos concedidos pela presente lei não serão considerados para efeito do que dispõe o § 2.º do art. 3.º das disposições transitórias da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, nem determinarão, para os servidores afiançados, a obrigação de reforçar a fiança.

Art. 47. E' o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até setecentos e cinqüenta milhões de cruzeiros para atender às despesas decorrentes da execução da presente lei.

Art. 48. O pagamento dos aumentos constantes desta lei não dependerá de registro prévio no Tribunal de Contas e os órgãos pagadores são autorizados a efetuá-lo independente dessa formalidade.

Art. 49. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de novembro de 1948, 127.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.
Sílvio de Noronha.
Canrobert P. da Costa.
Hildebrando Acioli.
Correia e Castro.
Clóvis Pestana.
Daniel de Carvalho.
Clemente Mariani.
Honório Monteiro.
Armando Trompowsky.

LEI N.º 489 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1948

Abre pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 8.000.000,00, para atender as despesas da construção de duas rodovias entre Alcindo Guanabara e Teresópolis e os trechos que ligam Niterói-Friburgo.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, um crédito especial de Cr$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros), para a construção de duas rodovias: uma entre Alcindo Guanabara e Teresópolis, para a qual serão destinados Cr$ 5.000.000,00 e outra, que ligue essa à estrada Niterói-Friburgo, nas proximidades de Cachoeira de Macacu, sendo-lhe reservada a importância restante de Cr$ 3.000.000,00.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

Corrêa e Castro.

LEI N.º 490 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito especial destinado à aquisição de trilhos para a Viação Férrea Federal Leste Brasileiro e Rêde Viação Paraná-Santa Catarina.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), para a aquisição de trilhos de fabricação nacional, destinados, em partes iguais, à substituição dos trilhos leves nas linhas de maior densidade de tráfego da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro e da Rêde Viação Paraná-Santa Catarina.

Parágrafo único. Dos trilhos retirados, os ainda aproveitaveis deverão empregar-se: os da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro no prolongamento destinado a entroncá-la com a Estrada de Ferro São Luiz a Teresina; os da Rêde Viação Paraná-Santa Catarina, no prolonçamento da linha Riozinho-Guarapuava.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 491 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1948

Concede isenção de direitos de importação para objetos importados pela "Fundação Alvares Penteado", de São Paulo.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedida isenção do impôsto de importação e taxas aduaneiras, exclusive a de previdência social, para o seguinte: um quadro do pintor Renoir, datado de 1882 e de cinqüenta e três centimetros por sessenta e três aproximadamente; um quadro do pintor Degas, datado de 1889 e de oitenta e um centimetros por oitenta e quatro, mais ou menos; e cinco lambris artísticos, constantes de vinte e nove volumes, numerados de 208 a 236, com o pêso bruto de onze mil duzentos e dez quilos, vindos para a Fundação Alvares Penteado, da cidade de São Paulo.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

LEI N.º 492 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1948

Extingue a taxa especial criada pelo Decreto-lei n.º 5.582, de 17 de junho de 1943, sôbre o algodão destinado à exportação ou ao consumo interno.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' extinta a taxa especial criada pelo Decreto-lei n.º 5 582, de 17 de junho de 1943, sôbre o algodão destinado à exportação ou ao consumo interno.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 493 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura, ao Ministério da Agricultura, de crédito especial para ocorrer a despesas com a realização de uma conferência sôbre o combate à febre aftosa.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério da Agricultura, um crédito especial de Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), para pagamento das despesas com a realização de uma conferência, que êsse Ministério deverá promover, e na qual se estudem os meios mais eficientes de combate à febre aftosa.

Art. 2.º A presente Lei entrrá em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 494 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1948

Altera a Lei do Impôsto de Consumo.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Decreto-lei n.º 7.404, de 22 de março de 1945, modificado pelos Decretos-leis números 8.538, de 8 de abril, 9.078, de 19 de março, 9.148, de 8 de abril, 9.178, de 15 de abril, 9.219, de 2 de maio, 9.276, de 23 de maio, 9.483, de 18 de julho, todos de 1946 e pelas Leis números 240, de 12 de fevereiro e 299, de 5 de julho, ambas de 1948, passará a ser observado com as seguintes alterações:

Primeira

Substitua-se o artigo 46 das Normas Gerais pelo seguinte:

Art. 46. As estampilhas serão de quatro côres:

a) verde para os produtos nacionais, em geral;

b) bistre para a aguardente nacional;

c) azul para álcool nacional;

d) encarnada para os produtos estrangeiros.

Segunda

Fica redigido do seguinte modo o artigo 168 das Normas Gerais, desdobrado o seu parágrafo único em §§ 1.º e 2.º:

Art. 168. Das decisões favoráveis aos contribuintes, inclusive as decorrentes de desclassificação de contravenções descritas em autos, representações ou notificações que envolvam litígio de importância superior a cinco mil cruzeiros (Cr$ 5.000,00), bem como das que se referirem a consultas, haverá sempre recurso *ex-officio*.

§ 1.º Das decisões proferidas pelas Coletorias e Mesas de Rendas, em notificações, haverá sempre recurso *ex-officio* para as Delegacias Fiscais, quaisquer que sejam as importâncias em litígio.

§ 2.º Não haverá recurso *ex-officio* das decisões das Delegacias Fiscais, que confirmarem as das Coletorias e Mesas de Rendas, favoráveis às partes.

Terceira

Fica redigida do seguinte modo a segunda parte do inciso 1 da alínea X, da Tabela A:

Impôsto de 12% sôbre o preço de importação ou de venda calculado e pago na forma do disposto na nota 1.ª.

Quarta

Ficam redigidas do seguinte modo as notas 1.ª e 2.ª da alínea X da Tabela A:

1.ª

O impôsto sôbre os produtos do inciso 1 será calculado e pago do seguinte modo:

I — à razão de 12%:

a) nos produtos vendidos pelo próprio fabricante ou lapidário a consumidor ou comerciante não registrado;

b) nos produtos importados por particular ou comerciante não registrado;

c) nos produtos que, adquiridos de particular ou comerciante nã registrado, forem revendidos a consumidor ou comerciante não registrado;

II — à razão de 6%:

a) nos produtos importados por comerciantes registrados ou fabricantes;

b) nos produtos vendidos pelo próprio fabricante ou lapidário a comerciante registrado;

c) nos produtos que, adquiridos de particulares ou comerciante não registrado, forem revendidos a comerciante registrado;

d) nos produtos revendidos por comerciante registrado a consumidor ou a comerciante não registrado.

2.ª

Os fabricantes, lapidários e comerciantes a que se refere o n.º II da Nota 1.ª, verificarão, quando se tratar de venda a revendedor, se o adquirente de seus artigos se encontra registrado para tal fim. Em caso negativo, será considerado como consumidor.

Acrescente-se como Nota.

15.ª

Relógios importados pagarão o impôsto na base de 12% acrescidos do adicional de 20%, sem qualquer outra tributação posterior.

Quinta

Acrescente-se à alínea XVI da Tabela "B", a seguinte nota:

3.ª

O varejista não poderá vender ou expôr à venda o calçado de produção nacional por preço superior ao marcado pelo fabricante.

Sexta

Substituam-se os incisos 1, 2, letra *c* e 3 da alínea XIX da Tabela "C", pelos seguintes:

1

Cerveja:

a) de alta fermentação ou de baixa fermentação e "chopp":

	Cr$
0,20 L (1/5 de litro)	0,24
0,33 L (meia garrafa)	0,40
0,50 L (meio litro)	0,60
0,66 L (garrafa)	0,80
1,00 L (litro)	1,20

2

c) as rotuladas com as denominações de *armagnac, arrack, brandy cognac, genebra, gin, guestsch, kirch. korch, rhum, ron, whisky, wodka* e outras internacionalmente conhecidas, que lhes possam ser assemelhadas, de qualquer graduação alcoólica e, ainda, as que tiverem as propriedades organolépticas e índices analíticos característicos dessas bebidas, por:

	Cr$
0.33 L (meia garrafa)	6,00
0,50 L (meio litro)	9,00
0,66 L (garrafa)	12,00
1,00 L (litro)	18,00

3

Aperitivos e bebidas semelhantes: — aperitivos amargos *bitters, fernets, vermouths*, quinados, ferroquinas, gemados, licores, por:

	Cr$
0.33 L (meia garrafa)	2,00
0,50 L (meio litro)	3,00
0,66 L (garrafa)	4,00
1,00 L (litro)	6,00

Sétima

Acrescente-se ao inciso 2, da alínea XIX da Tabela "C" o seguinte:

d) as obtidas pela distilação do suco fermentado de cana de açúcar,

adicionadas de substâncias aromáticas ou medicinais e denominadas, de acôrdo com o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 4.327, de 22 de maio de 1942, *conhaque de alcatrão, conhaques de mel, conhaques de gengibre* e semelhantes, de produção nacional, bem como os conhaques obtidos pela destilação de vinho nacional natural, de uva, por:

	Cr$
0,33 L (meia garrafa)	1,20
0,50 L (meio litro)	1,80
0,66 L (garrafa)	2,40
1,00 L (litro)	3,60

Oitava

A alínea XXIV da Tabela "D", do Decreto-lei n.º 7.404, de 22 de março de 1945, inclusive as suas Notas, Isenções e Penalidades, passará a ser observada pela forma que se segue:

XXIV

FUMO

O Impôsto incide sôbre:

1

— Charutos, com base no preço de venda no varejo, marcado pelo fabricante, por unidade:

	Cr$
Até o preço de Cr$ 0,50....	0,02
De mais de Cr$ 0,50 até 0,70	0,03
De mais de Cr$ 0,70 até 1,00	0,05
De mais de Cr$ 1,00 até 1,50	0,10
De mais de Cr$ 1,50 até 2,10	0,20
De mais de Cr$ 2,10 até 3,00	0,40
De mais de Cr$ 3,00 até 4,00	0,70
De mais de Cr$ 4,00 até 5,50	1,20
De mais de Cr$ 5,50 até 7,50	2,00
De mais de Cr$ 7,50 até 10,00	3,20
De mais de Cr$ 10,00 até 15,00	5,70
De mais de Cr$ 15,00 ou sem preço marcado	8,00
Estrangeiro de qualquer preço	8,00

2

— Cigarros, com base no preço de venda no varejo, marcado pelo fabricante, por vintena:

	Cr$
Até o preço de Cr$ 1,20	0,56
De mais de Cr$ 1,20 até 1,40	0,70
De mais de Cr$ 1,40 até 2.00	1,02
De mais de Cr$ 2,00 até 2,50	1,30
De mais de Cr$ 2,50 até 3,20	1,70
De mais de Cr$ 3,20 até 4,50	2,45
De mais de Cr$ 4,50 até 6.00	3,35
De mais de Cr$ 6,00 até 8,00	4,60
De mais de Cr$ 8,00 até 10,00	6,00
De mais de Cr$ 10,00 ou sem preço marcado	8,00
Estrangeiros de qualquer preço, por vintena ou fração ..	8,00

3

— Cigarrilhas, com base no preço da venda no varejo, marcado pelo fabricante, por vintena:

	Cr$
Até o preço de Cr$ 10,00	1,40
De mais de Cr$ 10,00 até Cr$ 14,00	2,00
De mais de Cr$ 14,00 até Cr$ 20,00	3.00
De mais de Cr$ 20,00 até Cr$ 30,00	6,00
De mais de Cr$ 30,00 ou sem preço marcado	8,00
Estrangeiros de qualquer preço, por vintena ou fração ..	8,00

4

Fumo desfiado picado, migado ou em pó (inclusive rapé) com base no preço de venda, no varejo, marcado pelo fabricante por unidade de 25 gramas, pêso bruto:

	Cr$
Até o preço de Cr$ 1,20	0,20
De mais de Cr$ 1,20 até Cr$ 1,50	0,30
De mais de Cr$ 1,50 até Cr$ 2,50	0,60
De mais de Cr$ 2,50 até Cr$ 4,00	1,20
De mais de Cr$ 4,00 ou sem preço marcado	2,00
Estrangeiro, de qualquer preço por unidade de 25 gramas ou fração	2,00

5

	Cr$
Fumo estrangeiro em corda, em fôlha ou em pasta, por quilograma ou fração, pêso líquido	1,00

NOTAS

1.ª

Os produtos desta Alínea estão sujeitos à selagem direta e o impôsto será pago em estampilhas (exceto o fumo a que se refere o inciso 5 cujo tributo será recolhido por meio de guia em três vias, por ocasião do despacho aduaneiro):

a) retangulares — para maços, pacotes, carteiras, caixas, latas, potes

e outros invólucros, de cigarros, cigarrilhas, rapé, fumo desfiado, picado, migado ou em pó, de qualquer orígem e de charutos de procedência estrangeira aplicadas em lugar bem visível, de maneira a se inutilizarem ao ser aberto o volume;

b) cintas especiais — para charutos nacionais, aplicadas em cada um de per si, em forma de anel. Multa de Cr$ 1.000,00 a Cr$ 2.000,00 aos que infringirem o disposto nas letras *a* ou *b* desta Nota.

2.ª

Os maços, pacotes, carteiras, caixas, latas, potes e quaisquer outros invólucros contendo cigarros, cigarrilhas, rapé. fumo desfiado, picado, migado ou em pó, nos quais são aplicadas as estampilhas correspondentes, pela forma estabelecida na letra *a*, da Nota anterior e é feita, quanto aos de produção nacional, a indicação do preço máximo de venda no varejo, nos têrmos da letra *b*, da Nota 7.ª e da Nota 8.ª — só poderão sair das respectivas fábricas ou ser importados perfeitamente fechados mediante cola ou substância congênere, compressão mecânica (empacotamento feito a máquina), solda ou de outro meio semelhante; não sendo permitida. sob qualquer pretexto, a sua abertura para a venda a retalho, salvo quanto aos cigarros e cigarrilhas. Multa de Cr$ 1.500,00 a Cr$ 3.000,00.

3.ª

Qualquer dos invólucros a que se refere a Nota anterior, de cigarros ou cigarrilhas de produção nacional, só poderá conter uma vintena ou seus múltiplos de tais produtos. Multa de Cr$ 1.000,00 a Cr$ 2.000,00.

4.ª

E' admitida a tolerância de 5% sôbre o pêso bruto dos produtos de que trata o inciso 4.

5.ª

As frações da unidade de 25 gramas de rapé ou de fumo desfiado, picado, migado ou em pó, de produção nacional, serão consideradas de pêso igual ao daquela unidade e, como tal, sujeitas ao impôsto integral correspondente ao preço da mesma unidade.

6.ª

A marcação do preço de venda no varejo que servir de base para o pagamento do impôsto nos produtos desta alínea será feita com os dizeres "Preço no varejo: Cr$ ..." de forma indelével e bem visível:

a) pelos fabricantes de charutos, nos rótulos de cada unidade, em caracteres de altura não inferior a 2 milímetros;

b) pelos fabricantes de cigarros e cigarrilhas, de rapé e de fumo desfiado, picado, migado ou em pó nos rótulos de cada maço, pacote, carteira, lata, caixa ou outro qualquer invólucro, em caracteres de altura não inferior a 2 milímetros quanto às letras e não inferior a 5 milímetros quanto aos algarismos. Multa de Cr$ 1.500,00 a Cr$ 3.000,00 aos que infringirem o disposto nas letras *a* e *b* desta Nota.

7.ª

Tratando-se de envólucros, caixas, pacotes, etc. contendo mais de uma unidade tributada e nos quais são aplicadas as respectivas estampilhas, segundo a norma estabelecida na letra *a* da Nota 1.ª, a marcação a que se refere a Nota anterior deverá indicar o preço total do invólucro bem como o número de unidades tributadas, pela forma que se segue:

Preço no varejo Cr$ ..." (unidades tributadas).

Multa de Cr$ 1.500,00 a Cr$ 3.000,00.

8.ª

As caixas, pacotes e quaisquer outros invólucros contendo charutos de procedência estrangeira, nos quais são aplicadas as respectivas estampilhas pela forma estabelecida na letra *a* da Nota 1.ª, não poderão ser abertos para a venda a retalho. Multa de Cr$ 2.500,00 a Cr$ 5.000,00.

9.ª

Entende-se por cigarrilha o produto feito com capa de fôlha de fumo envolvendo fumo desfiado, picado, migado ou em pó, e por charuto produto semelhante envolvendo fôlhas de fumo inteiras cortadas ou partidas.

10.ª

Serão admitidas as seguintes quebras para o fumo em fôlha, pasta ou môlho e para o em corda ou rôlo, quando desfiado, picado, migado ou em pó:

a) *fumo em fôlha, pasta ou môlho*:

déstalo	18 %
pó	2 %
Total	20 %

b) *fumo em corda ou rôlo*:

pó	10 %

c) *nos depósitos, sòmente quando se tratar de fumos importados*:

fumo em fôlha, pasta ou môlho	3 %
fumo em corda ou rôlo	5 %

11.ª

Os que fabricarem fumo desfiado, picado, migado ou em pó, quer para a venda em espécie, quer para o emprêgo na manipulação de cigarros ou cigarrilhas, são obrigados a apresentar, no mínimo, uma produção que corresponda a 80% do fumo em fôlha, pasta ou môlho e a 90% do fumo em corda ou rôlo, de acôrdo com a Nota 10.ª. O impôsto relativo à diferença verificada será calculado pela taxa mais elevada do inciso 4. Multa igual ao valor do impôsto, não inferior a Cr$ 2.500,00.

12.ª

Os produtos a que se refere esta alínea não poderão ser vendidos por preço superior ao marcado pelo fabricante e que servir de base ao estampilhamento, atendido o disposto em a Nota seguinte (13.ª). Multa de Cr$ 1.500,00 a Cr$ 3.000,00.

13.ª

E' facultado o acréscimo de Cr$ .. 0,10, por vintena, sôbre os preços estabelecidos no inciso 2, quando a venda dos produtos a que se refere o mesmo inciso fôr feita fora do município onde se encontra situada a fábrica produtora e desde que nos rótulos respectivos, seja indicado pelo fabricante, nos têrmos da Nota 6.ª, o preço, no varejo, dentro do município sede da fábrica, bem como o dito preço acrescido de dez centavos, para a venda fora do referido município.

14.ª

Considera-se sonegação a simples existência, exposição à venda ou venda, em quaisquer estabelecimentos, dos produtos de que trata esta alínea, de procedência estrangeira e sem o estampilhamento devido. Quando a apreensão de tais produtos, nas condições acima, se verificar em hotéis, cassinos, inclusive "night-clubs" e "boites", bem como nas sedes ou dependências de sociedade desportivas ou recreativas, serão responsáveis pela infração as entidades proprietárias dêsses estabelecimentos, ainda que os referidos produtos pertençam a terceiros. Multa de importância igual ao dôbro do impôsto sonegado, não inferior a Cr$ 5.000,00.

15.ª

Os fabricantes dos produtos constantes desta Alínea, além das demais exigências de caráter geral desta Lei, são obrigados:

a) a ter o livro modêlo 32, escriturando-o de acôrdo com as indicações nele contidas;

b) a ter o livro modêlo 33 para o lançamento das entradas e saídas do fumo empregado como matéria prima, Multa de Cr$ 500,00 a Cr$ 1.000,00 aos que infringirem o disposto nas letras *a* e *b* desta Nota.

16.ª

Os comerciantes atacadistas, comissários e consignatários de fumo em fôlha, pasta, môlho, corda ou rôlo, além das demais exigências de caráter geral desta Lei, são obrigados:

a) a ter o talão de nota fiscal modêlo 11 e o livro modêlo 34, lançando neste, diàriamente, a entrada e saída do fumo de qualquer procedência;

b) a lançar na coluna de observação do livro da escrita fiscal a quantidade, espécie e destino do fumo exportado para o estrangeiro;

c) a apresentar ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, o livro de que trata a letra *a* as notas e faturas correspondentes ao fumo recebido e as guias de exportação;

d) a entregar, mensalmente, à repartição arrecadadora local, cópia fiel dos lançamentos feitos no livro modêlo 34. Multa de Cr$ 500,00 a Cr$ .. 1.000,00 aos que infringirem o disposto nas letras *a* a *d* desta nota.

ISENÇÕES

Estão isentos do impôsto:

a) o pó de fumo ou de tabaco, sem preparo;

b) o pó de fumo correspondente à quebra de que trata a Nota 10.ª e

bem assim o que fôr desnicotizado ou desnaturado por qualquer processo, de forma a não poder ser fumado.

Nona

Elevem-se para Cr$ 3,00 a taxa que incide sôbre os baralhos a que se refere a alínea XX do Decreto-lei número 7.404, de 22 de março de 1945, e para Cr$ 0,15, a relativa à Nota 1.ª da citada alínea XX.

Décima

Substitua-se a Nota à alínea II, do citado Decreto-lei pela seguinte:

"*As armas brancas* estão sujeitas ao impôsto de 6%, quando de produção nacional e de 12% quando de origem estrangeira".

Art. 2.º O Poder Executivo estudará as facilidades possíveis para a importação do fumo estrangeiro necessário para misturas em cigarros de alto preço, em percentagem que não ultrapasse de 2,5% do consumo do fumo de produção nacional.

Art. 3.º São considerados como o mínimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica e, como tal, isentas do impôsto de consumo, nos têrmos do art. 15, § 1.º, da Constituição, as seguintes mercadorias:

a) *Quanto à habitação*:

I — As telhas e os tijolos de barro bruto, apenas umedecido e amassado, cozidos, não prensados.

II — Os aparelhos indispensáveis à instalação sanitária em suas habitações até o preço máximo de Cr$ .. 100,00 por unidade.

III — A areia, o barro e a cal, virgem ou não.

IV — A madeira simplesmente serrada e aparelhada para cobertura ou piso de casas populares .

V — As fossas céticas ou liquefatoras.

VI — As fechaduras, dobradiças, ferrolhos, torneiras, até Cr$ 15,00 por unidade.

VII — Copos para água até Cr$ .. 3,00 por unidade e a louça ordinária de pó de pedra, granito ou semelhante, não decorada, assim como pratos, açucareiros, canecas de ferro esmaltado ou alumínio.

VIII — Peças de talheres com cabo de ferro, madeira ou outra matéria, até o preço de Cr$ 5,00 por unidade.

IX — Panelas de qualquer tipo, chaleiras e bules de ferro esmaltado ou de alumínio, até Cr$ 20,00 por unidade.

X — Cadeiras, bancos e cavaletes de preço máximo de venda no varejo, marcado pelo fabricante, até Cr$ .. 60,00, por unidade.

XI — Berços para crianças, camas, mesas e sapateiras de preço máximo de venda no varejo, marcado pelo fabricante, até Cr$ 100,00 por unidade.

XII — Carrinhos-berços, armários, guarda-roupas, guarda-louças, guarda-comidas, cômodas e sofás de preço máximo de venda no varejo, marcado pelo fabricante, até Cr$ 250,00 por unidade.

b) *Quanto ao vestuário*:

I — Tecidos, excetuados os de lã, de preço no varejo até Cr$ 7,50 por metro, desde que tenham as características determinadas no regulamento.

II — Tecidos de lã de preço máximo de venda no varejo até Cr$ 60,00 por metro, desde que tenham as características determinadas no Regulamento.

III — Chapéus para homens, de preço máximo de venda no varejo, marcado pelo fabricante, até Cr$ .. 60,00 por unidade.

IV — Calçado populares, como tal definidos no regulamento e de preço máximo no varejo, marcado pelo fabricante, não excedente a:

1.º quanto aos tamancos e chinelos, — Cr$ 20,00;
2.º quanto aos sapatos e botinas para homem — Cr$ 100,00;
3.º quanto aos sapatos para senhora — Cr$ 80,00;
4.º quanto aos sapatos e botinas para criança — Cr$ 50,00;

V — Camisas e outras roupas interiores para homem ou mulher, de preço máximo de venda no varejo, marcado pelo fabricante, até Cr$ .. 60,00, por unidade;

VI — Cuecas, de preço máximo no varejo, marcado pelo fabricante, até Cr$ 20,00, por unidade;

VII — Roupas (calça e paletó ou saia e casaco) prontas de preço máximo no varejo, marcado pelo fabricante:

1.º de algodão — até Cr$ 350,00;
2.º de lã — até Cr$ 700,00.

VIII — Meias, de preço máximo no varejo, marcado pelo fabricante, por par;

1.º de algodão — até 10,00;
2.º de lã — até Cr$ 20,00.

c) Quanto à alimentação:

I — Carne verde ou fresca de qualquer animal, assim vendida ao consumidor;

II — Charque e outras carnes salgadas, inclusive de peixe a granel;

III — Frutas e hortaliças frescas, leite, fresco ou conservado, condensado ou em pó, manteiga de leite, queijo e requeijão;

IV — Arroz, farinha de mandioca, trigo, aveia e o milho em grão moído ou feito farinha.

V — Linguiça, toucinho, chouriço, morcela, línguas secas ou defumadas, quando a granel;

VI — Açúcar de qualquer qualidade, exceto o refinado e o seu tablete;

VII — Mate e chocolate em pó;

VIII — Doces chamados de confeitaria e os que não forem acondicionados em recipientes de metal, madeira, papelão ou qualquer outra matéria.

d) Quanto ao tratamento médico:

I — Produtos oficinais, como tal definidos no regulamento; óleo de rícino em geral; algodão hidrofilo, ataduras, adesivos, água inglêsa, água oxigenada, injeções anti-ofídicas e os que o regulamento indicar;

II — Sulfas, penicilina, estreptomicina e outros antibióticos como tal definidos pelo Ministério da Educação e Saúde;

III — Medicamentos destinados ao combate às verminoses, malária, chistosomose e outras endemias de maior gravidade no País, inclusive inseticidas e germicidas necessárias à respectiva profilaxia, segundo lista que fôr publicada para êsse fim, pelo Ministério da Educação e Saúde.

§ 1.º Os preços indicados neste dispositivo entendem-se para o varejo e devem ser indicados, discriminadamente, nas faturas ou notas de venda dos fabricantes, atacadistas e retalhistas.

§ 2.º As mercadorias a que se refere êste artigo serão de produção nacional, exceto as de que trata a alínea III da letra *d*, que poderão também ser de origem estrangeira.

Art. 4.º Para a execução do disposto no art. 3.º, fica o Poder Executivo autorizado a:

1.º estabelecer as condições a que fica subordinado o gôzo da isenção, tais como:

a) marcação, sempre que possível diretamente no produto, do preço máximo de venda no varejo, em caracteres bem visíveis (na ourela, sola, etc.) e, ainda, nos invólucros;

b) adoção das medidas de contrôle que julgar necessárias, a fim de evitar fraudes e danos à Fazenda Nacional, desde que não impossibilitem, pràticamente, os fins desta lei.

2.º estatuir, para as infrações ao regulamento que expedir, multas no valor compreendido entre o mínimo de Cr$ 10.000,00 e o máximo de Cr$ 100.000,00 .

3.º obrigar a afixação dos dispositivos dêste artigo na parte do estabelecimento aberta ao público.

Art. 5.º O fabricante que, sob pretexto de isenção a que se refere o art. 3.º desta lei, deixar de pagar o impôsto devido, fica sujeito à multa de três vêzes o seu valor, nunca inferior a Cr$ 50.000,00. À mesma pena fica sujeito quem destruir ou ocultar ou, por qualquer meio, sonegar a marcação do preço, ou vender mercadorias por preço superior ao marcado.

Art. 6.º Estão isentos do impôsto os caixões funerários de madeira aplainada, envernizada ou com revestimentos de tecidos até o preço de Cr$ 2.000,00.

Art. 7.º Inclua-se na tributação, na alínea I, do Decreto-lei n.º 7.404, de 22 de março de 1945, o seguinte:

Automóveis, excetuadas as ambulâncias, ônibus e caminhões:

Até o preço de Cr$ 40.000,00 — 2%;
De mais de Cr$ 40.000,00 até Cr$ 75.000,00 — 3%;
De mais de Cr$ 75.000,00 até Cr$ .. 100.000,00 — 5%;
De mais de Cr$ 100.000,00 — 7%.

(Nota) — O impôsto será pago por verba pelo importador ou pela fábrica de montagem no território nacional.

Art. 8.º E' lícito ao contribuinte o direito de marcar preços diferentes, conforme o Estado ou região, contanto que inferiores aos fixados nesta lei como limite de isenção.

Art. 9.º A marcação de preços para os efeitos de isenção não exclui o tabelamento pelas autoridades competentes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em limite inferior, conforme o custo de produção e as despesas gerais.

Art. 10. Inclua-se em a Nota 2.ª à alínea XXIX do Decreto-lei núme-

ro 7.404, de 22 de março de 1945, os tecidos de linho, a fim de que os respectivos artefatos gozem da redução do impôsto de 30%.

Parágrafo único. Quando se tratar de artefatos de tecidos cujas unidades forem vendidas entre Cr$ ... 700,00 e Cr$ 1.500,00, a redução do impôsto fica elevada a 50%

Art. 11. Substitua-se o inciso 7 da alínea XIX, do Decreto-lei número 7.404, de 22 de março de 1945, pelo seguinte:

7

Aguas de mesa artificiais, as minerais artificiais e as denominadas "sifão" (assim considerada a água potável adicionada de gás carbônico), "soda", "ginger-ale", "água-tônica" e outros refrescos gasosos e de frutas ou plantas e outros que se lhes possam assemelhar, por;

0,20 L (quinto) Cr$ 0,08.

0,33 L (meia garrafa) — Cr$ 0,14.

0,50 L (meio litro) — 0,20.

0,66 L (garrafa) — 0,27.

1,00 L litro) — 0,40.

Parágrafo único. Fica suprimida a nota 5.ª à referida alínea XIX.

Art. 12. O Poder Executivo promoverá uma nova publicação, no prazo de 30 dias, do Decreto-lei número 7.404, de 22 de março de 1945, consolidando as alterações feitas por esta lei e pelos Decretos-leis indicados no art. 1.º.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1949, salvo quanto à alteração do art. 46 das Normas Gerais, do citado Decreto-lei número 7.404, de 22 de março de 1945, a qual vigorará a partir de 1 de março de 1949. O Poder Executivo expedirá, dentro em 30 dias, o Regulamento para a execução das isenções de que tratam os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10 e 11.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 26 de novembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

LEI N.º 495 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1948

Estende aos militares reformados os benefícios do Decreto-lei n.º 9.513, de 25 de julho de 1946.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — E' extensivo aos militares reformados, nos têrmos da letra *d* do art. 66 do Decreto-lei n.º 3.940, de 16 de dezembro de 1941, o benefício concedido aos funcionários públicos federais, estaduais e municipais, *ex-vi* do Decreto-lei n.º 9.513, de 25 de julho de 1946.

Art. 2.º — Essa concessão não dará direito à restituição de impostos já pagos.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Sylvio de Noronha.

Canrobert P. da Costa.

Corrêa e Castro.

Armando Trompowsky.

LEI N.º 496 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1948

Concede isenção de direitos de importação para material destinado às religiosas "Filhas de Jesus", do Distrito Federal.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — E' concedida isenção do impôsto de importação, taxas aduaneiras e impôsto de consumo, para duas imagens, de 1,50 m cada uma, dois candelabros de bronze e vinte e um crucifixos, transportados pelo vapor "Ganimedes" e destinados às religiosas "Filhas de Jesus", do Distrito Federal.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 497 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1948

Institui na Fôrça Aérea Brasileira a medalha de "Campanha no Atlântico Sul" e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1.º — E' instituida, na Fôrça Aérea Brasileira, a medalha de "Campanha no Atlantico Sul", que será conferida aos militares da ativa, da reserva e reformados e civis que se tenham distinguido na prestação de serviços relacionados com a ação da Fôrça Aérea Brasileira no Atlântico Sul, no preparo e desempenho de missões especiais, confiadas pelo Govêrno, no periodo de 1942 a 1945.

Artigo 2.º — A medalha de "Campanha no Atlântico Sul" será conferida pelo Presidente da República, mediante proposta do Ministro da Aeroiáutica.

Artigo 3.º — As características dessa medalha são permanentes e obedecem às seguintes indicações:

De bronze oxidado, em forma circular com 31 mm de diâmetro, sendo o disco interno com 28,5 mm de diâmetro, circundado por um filete de 1,25 mm de largura; no disco observa-se em alto-relêvo, um avião (com envergadura das asas de 8 mm e comprimento de 7,5 mm) sôbrevoando um navio de guerra (com 9 mm de comprimento).

Observa-se, ainda, a inscrição em relêvo, na curva superior: "Campanha do Atlântico", em letras maiúsculas de 2,5 mm de altura, tendo no centro da curva inferior, uma estrêla de 5 pontas com 3,5 mm de circunferência.

Reverso

Circulo correspondente ao diâmetro do anverso e um disco interno de 28,5 mm, tendo as inscrições em relêvo, na curva superior: "F.A.B." e na inferior "1942 e 1945", em letras maiúsculas de 3 mm de altura, separadas por uma estrêla de 5 pontas com 3,5 mm de circunferência. No centro do disco, observa-se o emblema da F.A.B. em relêvo, com a envergadura das asas de 24 mm e o sabre de 16 mm de altura.

A medalha fica ligada à barreta, de feitio de asas estilizadas, de 37 mm de envergadura das asas e 4,5 mm de altura, em bronze oxidado, por meio de argola e contra argola.

Fita

Com 37 mm de largura por 40 mm de altura, de chamalote azul-rei, com 5 filetes de côr, amarelo ouro, de 1 mm de lagura, verticalmente dispostos, sendo um ao centro e os demais afastados de 4 milimetros entre si

Artigo 4.º — A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Armando Trompowsky.

LEI N.º 498 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1948

Reajusta as tarifas postais e telegráficas e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Aplicar-se-ão nos serviços postais e telégraficos, em todo o território nacional, os preços constantes da tarifa fixada nesta lei.

Art. 2.º Serão observadas na aplicação da tarifa, as disposições dos regulamentos e instruções que com ela não colidirem, nem contrariarem o es-

tabelecido em convenções, acôrdos, convênios e regulamentos internacionais, assinados pelo Brasil.

TÍTULO I

Preços Postais

CAPÍTULO I

SERVIÇO INTERNO

Art. 3.º Cobrar-se-ão os seguintes preços:

I) pelo franquiamento da correspondência "local":

a) cartas, por unidade de 20 gramas e com limite em pêso de 2 quilogramas, quarenta centavos;

b) cartas-bilhetes, por unidade, com limite em pêso de 20 gramas, quarenta centavos;

c) cartas pneumáticas, por unidade e com o limite de 20 gramas em pêso, um cruzeiro e cinqüenta centavos;

d) cartões postais, por unidade: quando simples, vinte centavos; com resposta paga, quarenta centavos;

e) correspondência de caráter social, por unidade e com limite de 20 gramas em pêso, vinte centavos;

II) pelo franquiamento da correspondência "nacional":

a) cartas, por unidade de vinte gramas e limite de 2kg. em pêso, pelo primeiro porte, sessenta centavos e, cinqüenta centavos, pelos seguintes;

b) cartas-bilhetes, por unidade. com limite de vinte gramas em pêso, sessenta centavos;

c) cartões postais, por unidade, trinta centavos; com resposta paga sessenta centavos;

d) fonopostais, por unidade de vinte gramas, com limite em pêso de sessenta gramas, pelo primeiro porte, cinqüenta centavos, e, quarenta, pelos seguintes;

e) correspondência social, por unidade e limite de vinte gramas em pêso, trinta centavos;

f) manuscritos, por unidade de cem gramas e limite em pêso de dois quilos, trinta centavos;

g) amostras, por unidade de cem gramas e limite em pêso de 500 gramas, trinta centavos;

h) impressos, por unidade de cem gramas e limite em pêso de 3 quilos, vinte centavos;

i) impressos para cegos, por unidade de quilo e limite em pêso de sete quilos, dez centavos;

j) livros, catálogos, papéis de música e brochuras, por unidade de cem gramas e limite em pêso de três quilos, cinco centavos;

k) jornais e revistas, por unidade de cem gramas e limite em pêso de três quilos, quatro centavos;

l) pequenas encomendas, por unidade de cem gramas, com limite em pêso de três quilos, quarenta centavos;

m) encomendas comerciais, por unidade de quinhentas gramas e limite em pêso de dez quilos, dois cruzeiros;

n) livros didáticos, por unidade de cem gramas e limite em pêso de três quilos, dois centavos.

III) por aviso de recebimento:

a) pedido na ocasião do registro, um cruzeiro;

b) pedido posteriormente, Cr$ 1,50;

c) reclamação ou pedido de informações sôbre entrega de correspondência, Cr$ 1,50;

d) pedido de retirada de correspondência e de modificação de endereço, Cr$ 1,50;

e) entrega por expressa, Cr$ 1,50.

Art. 4.º Gozarão dos preços do franquiamento "local" sòmente as cartas, cartas-bilhetes, cartões postais e correspondência de caráter social, endereçados às zonas urbana, suburbana e rural das próprias cidades ou vilas em que forem postados.

Parágrafo único. Qualquer espécie de correspondência expedida com taxa de franquiamento "local" e que haja de ser encaminhada, por alteração de endereço, para além das zonas urbana, suburbana e rural da cidade ou vila em que tenha sido postada, estará apenas sujeita ao pagamento da diferença de porte entre o franquiamento "local" e o "nacional", cobrada essa diferença ao destinatário, por meio de sêlo de taxa devida, sem multa.

Art. 5.º E' obrigatório o franquiamento integral e prévio de qualquer espécie de correspondência.

§ 1.º Excetuam-se da exigência dêste artigo as cartas em sua forma usual e ordinária, os cartões postais simples e as correspondências de caráter social.

§ 2.º As correspondências excetuadas pelo § 1.º terão curso, ainda quando, por eventualidade, não estejam devidamente franqueadas. Cobrar-se-á, porém, em dôbro, aos destinatários, o preço ou insuficiência do preço, por meio de sêlo de taxa devida, na importância mínima de 20 centavos.

Art. 6.º As cartas-bilhetes serão vendidas: a cinqüenta centavos, as de franquiamento "local", e, a 70 centavos, as de franquiamento "nacional", representando, a diferença entre o preço de venda e o valor dos respectivos preços postais, o custo da fórmula.

Parágrafo único. As cartas-bilhetes que, por inclusão de qualquer papel ou objeto, excederam o pêso de vinte gramas, serão taxadas como cartas.

Art. 7.º Entendem-se por correspondência de caráter social os impressos ou manuscritos em sobrecartas abertas, que contenham apenas felicitações, pêsames, convites, agradecimentos e participações de assunto particular.

Parágrafo único. Serão, porém, essas correspondências consideradas anúncios, se tratarem de assunto público; poderão, nesse caso, ser classificadas como impressos, desde que sejam apresentadas ao Correio em número igual ou superior a trinta exemplares idênticos, para destinatários diferentes.

Art. 8.º Os remetentes que apresentarem ao Correio, de cada vez, para expedição por via ordinária, mais de 300 impressos da mesma natureza, acondicionados em maços coletivos, para cada cidade ou localidade de destino, gozarão da redução de 20 % sôbre o preço do maço.

§ A redução mencionada neste artigo será calculada sôbre o pêso de cada objeto se os impressos tiverem endereços individuais.

§ 2.º Podem, nas mesmas condições, ser aceitos prospectos ou circulares a distribuir por diversas pessoas, sem endereço individual, expedidos em maços ou pacotes, até três (3) quilos, endereçados aos Agentes, de acôrdo com as instruções do remetente.

§ 3.º E' facultado aos remetentes que apresentarem ao Correio, de cada vez, para expedição preterida e, por via ordinária, mais de mil impressos iguais, embora com endereços diversos, fazer o pagamento da taxa, independente de selagem e por meio de guia; concede-se, neste caso, o abatimento de 30%, calculado êste, por objeto a ser distribuído. Os impressos assim franqueados deverão trazer a menção "Porte pago".

Art. 9.º O pêso dos impressos, livros, catálogos, brochuras, jornais e revistas, poderá ser elevado a cinco quilogramas, quando se tratar de volume expedido isoladamente.

Parágrafo único. Os livros em fascículos e outras publicações em forma de livros, tais como almanaques ou anuários sem caráter de propaganda comercial, gozarão dos preços aplicados aos livros.

Art. 10. Os jornais e revistas da Capital da República e dos Estados, que se utilizarem das vantagens do "Porte pago", por quinzena adiantada, gozarão do desconto de 10%, desde que o pagamento seja efetuado três dias antes de iniciada a quinzena respectiva.

§ 1.º Os jornais de grande circulação, publicados nas capitais, só serão recebidos à última hora, nos carros do correio ambulante quando tenham préviamente pago a taxa por meio de guia.

§ 2.º Quando as taxas forem pagas por meio de selos, êsses jornais só poderão ser recebidos nas sedes das repartições.

§ 3.º Os maços ou pacotes de jornais e revistas, destinados a uma só localidade e expedidos pelos editores para o interior da República, poderão ser aceitos até o pêso máximo de vinte quilos, por volume, caso tenham de seguir ao destino, por estradas de ferro, sem baldeações sucessivas; no caso contrário, não poderão pesar mais de cinco quilos.

Art. 11. Cobrar-se-á prêmio de registro:

a) normal, para cartas, carta-bilhetes, cartões postais, correspondência de caráter social, fonopostais, manuscritos, pequenas encomendas e encomendas comerciais, Cr$ 1,00:

b) módico para amostras, impressos em geral, impressos em relevo para cegos, livros, catálogos, brochuras, jornais e revistas, Cr$ 0,50.

Art. 12. O prêmio de registro de Cr$ 1,00 dá direito à indenização de Cr$ 50,00, no caso de extravio do objeto.

§ 1.º As encomendas comerciais serão obrigatòriamente submetidas a registro e a declaração de valor.

§ 2.º O registro é obrigatório: para as cartas com valor declarado, para as pequenas encomendas, com valor declarado ou sem êle, para as encomendas comerciais, para as cartas e encomendas sujeitas a reembôlso e para as cartas portadoras de vales postais ou de títulos do serviço de cobrança.

Art. 13. O prêmio de registro módico dá direito a indenização de Cr$ 25,00, no caso de extravio do objeto.

Art. 14. A taxa de reclamação ou pedido de informações sôbre entrega de correspondência, será restituída ao reclamante, se se verificar que a reclamação foi proveniente de êrro do serviço.

§ 1.º Quando se tratar de objetos registrados, nenhum preço se cobrará pelas reclamações ou pedidos de informações, desde que o remetente haja pagó a taxa de aviso de recebimento (A. R.) por ocasião do registro.

§ 2.º Sempre que o Correio fôr o culpado pelo mau encaminhamento ou extravio, quer do objeto registrado, quer do A. R., se o houver, a taxa da reclamação, ou, dado o caso do A. R., será restituída ao reclamante.

CAPITULO II

SERVIÇO INTERNACIONAL DA UNIÃO POSTAL DAS AMÉRICAS E ESPANHA

Art. 15. As corresopndências destinadas à Argentina, Bolívia, Canadá, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Chile, Sao Salvador, Equador, Espanha, Estados Unidos da América, Estados Unidos da Venezuela, Guatemala, Haití, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana e Uruguai, estão sujeitas às mesmas taxas, prêmios e condições constantes da Tarifa do Serviço Interno, observado, apenas, o seguinte:

a) com exceção das pequenas encomendas, as remessas que contenham objetos de correspondência, permutadas pelas diretorias das Escolas dos países da União Postal das Américas e Espanha ou pelos alunos das mesmas, por intermédio de seus diretores, gozarão de tarifa equivalente a 50% da ordinária, desde que não pesem mais de um quilograma e satisfaçam às demais condições correspondentes à sua classificação postal;

b) os fonopostais só deverão ser expedidos para os países que admitam essa categoria de correspondência;

c) os impressos, livros, catálogos, brochuras, jornais e revistas poderão pesar até cinco quilos, cujo limite será elevado a dez quilos, quando se tratar de um só exemplar ou de um só tomo expedido isoladamente; tais remessas, porém, poderão pesar indistintamente até dez quilos, se se destinarem a países com os quais o Brasil tenha concluído acôrdo nesse sentido;

d) o franquiamento das encomendas será regulada pela tarifa especial de "colis postaux";

e) as pequenas encomendas até um quilo poderão ser expedidas como "petits paquets" para os países que admitam essa espécie de correspondência; estão porém sujeitas ao franquiamento estabelecido para a correspondência nacional, desde que não contenham objetos cujo valor mercantil exceda de dez francos-ouro;

f) tanto o prêmio de registro de Cr$ 1,00 como o de registro módico, estabelecido para as amostras, impressos em geral, impressos em relêvo para cegos, livros, catálogos, brochuras, jornais e revistas, dão direito a indenização correspondente a dez francos-ouro, no caso de extravio do objeto;

g) os pedidos de retirada de correspondência ou de modificação de enderêço não serão aceitos para o Canadá, cuja legislação interna não permite a retirada de correspondência nem a modificação de enderêço, a pedido do remetente.

CAPITULO III

SERVIÇO INTERNACIONAL DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

Art. 16. As correspondências destinadas aos países que não fazem parte da União Postal das América e Espanha serão franqueadas de conformidade com a Convenção Universal, pagando os respectivos preços:

a) cartas, por unidade de 20 gramas com o limite em pêso de dois quilos, pelo primeiro porte, um cruzeiro e cinqüenta centavos, pelos seguintes, à razão de noventa centavos;

b) cartões-postais, por unidade, noventa centavos; com resposta paga, um cruzeiro e oitenta centavos;

c) fonopostais, por unidade de vinte gramas, com limite em pêso de sessenta gramas, pelo primeiro porte, um cruzeiro e dez centavos e, pelos seguintes, à razão de setenta centavos;

d) manuscritos, por unidade de cinqüenta gramas, com limite em pêso de dois quilos, pelo primeiro porte, cinqüenta centavos; pelos seguintes, a razão de trinta centavos, com a taxa mínima de Cr$ 1,50;

e) amostras, por unidade de cinqüenta gramas, com o limite em pêso de quinhentas gramas, pelo primeiro porte, cinquenta centavos; pelos seguintes, à razão de trinta centavos;

f) impressos, por unidade de cinqüenta gramas, com limite em pêso de três quilos, pelo primeiro porte, cinqüenta centavos; pelos seguintes, à razão de trinta centavos;

g) pequenas encomendas, com limite em pêso de 1 quilo, pelo primeiro porte, de duzentos e cinqüenta gramas, três cruzeiros; pelos seguintes, por unidade de cinqüenta gramas, sessenta centavos;

h) impressos para uso de cegos, por unidade de mil gramas e limite em pêso de sete quilos, dez centavos.

Art. 17. São facultativos na correspondência destinada aos países que fazem parte da União Postal Universal além das taxas de franquiamento:

a) prêmio de registro — um cruzeiro e cinqüenta centavos;

b) taxa de aviso de recebimento: quando pedido na ocasião de registro, um cruzeiro e cinqüenta centavos; quando pedido posteriormente, dois cruzeiros e cinqüenta centavos;

c) taxa de reclamação ou pedido de informação sôbre entrega de correspondência — Cr$ 2.50;

d) taxa de retirada de correspondência ou de modificação de endereço — Cr$ 2.50;

e) taxa de expressa — Cr$ 2,50.

Art. 18. Todos os objetos de correspondência, no Serviço Internacional da União Postal Universal, deverão ser integralmente franqueados pelos remetentes. Cobrar-se-á aos destinatários em dôbro, o preço ou a insuficiência, por meio de sêlo de "taxa devida" na importância mínima de trinta centavos.

§ 1.º Excetuam-se ùnicamente as cartas e os cartões postais simples, os quais terão curso, ainda que, por eventualidade, não estejam devidamente franqueados.

§ 2.º Os demais objetos não ou insuficientemente franqueados ficarão retidos no correio de origem, que os tratará de conformidade com as disposições do Regulamento dos Correios e Telégrafos.

Art. 19. Os fonospostais só poderão ser expedidos para os países que admitem essa categoria de correspondência.

Art. 20. Os livros, as brochuras, os papéis de música e as cartas geográficas, expedidos por qualquer pessoa, e igualmente, os jornais e publicações periódicas, quando expedidos diretamente pelos editores ou seus mandatários e destinados a países, que, nas relações com o Brasil, admitam reciprocidade, gozam de redução de 50% sôbre as respectivas tarifas.

Parágrafo único. Os objetos mencionados neste artigo não devem conter nenhum anúncio ou reclame, a não ser o que constar da capa ou das páginas de guarda dos volumes.

Art. 21. O pêso dos impressos em geral pode ser elevado a cinco quilos, quando se tratar de um só exemplar ou de um só tomo, expedido isoladamente.

Art. 22. As pequenas encomendas ("petits paquets") só poderão ser expedidas para os países que as admitam.

Parágrafo único. Os "petits paquets" não poderão ser postados nas caixas urbanas de coleta, mas entregues em mão aos encarregados do respectivo serviço.

Art. 23. Na tarifa do Serviço Internacional da União Postal Universal, o prêmio de registro dá direito à indenização correspondente a 25 francos-ouro, no caso de extravio do objeto.

Art. 24. No Serviço Internacional da União Postal Universal, a taxa da reclamação ou pedido de informações sôbre a entrega da correspondência será restituido ao reclamante, se se verificar que a reclamação foi proveniente de êrro de serviço.

§ 1.º Quando se tratar de objetos registrados, nenhum preço se cobrará pelas reclamações ou pedidos de informações, desde que o remetente haja pago a taxa de aviso prévio (A.R.), por ocasião do registro.

§ 2.º Sempre que o Correio fôr o culpado pelo meu encaminhamento ou pelo extravio, quer do objeto registrado, quer do A. R., se o houver, a taxa da reclamação, ou dado o caso do A. R. será restituída ao reclamante.

§ 3.º Os pedidos de retirada de correspondência, ou de modificação de endereço, não serão aceitos para a Grã-Bretanha nem para os Domínios, Colônias e Protetorados Britânicos, cuja legislação interna não permite a retirada de correspondência, nem a modificação de endereço do destinatário, a pedido do remetente.

CAPITULO IV

DIMENSÕES MÁXIMAS DAS CORRESPONDÊNCIAS

Art. 25. As dimensões máximas das correspondências serão tais que a soma do comprimento, da largura e da espessura não poderá ultrapassar a 90 centímetros, nem a maior das três dimensões poderá ser superior a 60 centímetros.

§ 1.º Excluem-se:

I — Quando em forma de rôlo:

a) no regime universal: o comprimento, somado ao dôbro do diâmetro, não poderá ser superior a cem centímetros, nem a maior dimensão (o comprimento ou o dôbro do diâmetro) poderá ser superior a 80 centímetros;

b) nos regimes interno e américo-espanhol: o comprimento, somado com o diâmetro de ambas as bases, não poderá ser superior a cento e vinte centímetros, nem a maior dimensão (o comprimento ou a soma dos diâmetros das bases) poderá ser superior a cem centímetros.

II — Tratando-se de fonopostais, a soma do comprimento, da largura e da espessura não poderá ultrapassar a sessenta centímetros; e a maior dimensão não poderá ser superior a vinte e seis centímetros;

III — Os cartões postais e a correspondência de caráter social estão sujeitos aos máximos de quinze centímetros de comprimento e 10,5 centímetros de largura e, mínimos, de 10 centímetros de comprimento e 7 centímetros de largura.

IV — Os impressos, quando expedidos sem envoltório e com o formato de cartão, dobrado ou aberto, não deverão ter dimensões inferiores às mínimas, estabelecidas para os cartões postais:

V — Nas encomendas gravadas com reembôlso, nas encomendas comerciais e nas correspondências oficiais para o interior da República, a soma do comprimento, da largura e da espessura não poderá ser superior a 120 centímetros, e a maior dimensão não poderá exceder a 60 centímetros.

§ 2.º Quando se tratar de absoluta necessidade dos serviços públicos, poderão as correspondências oficiais federais para o interior do país ultrapassar os limites de pêso e dimensões, dentro porém das possibilidades do tráfego postal.

§ 3.º As dimensões das encomendas permutadas com o exterior são reguladas pela tarifa especial de "colis postaux".

CAPÍTULO V

CORRESPONDÊNCIA OFICIAL

Art. 26. A correspondência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios Federais, dos Municípios e das Entidades Autár-

quicas ou Parestatais, quando expedida para o interior da República, pelas vias de superfície ou pelo Correio Aéreo Nacional, gozará dos seguintes preços de porte:

Espécie de Correspondência:	Unidades de pêso Gramas	Taxas Cr$	Limites de pêso Gramas
Ofícios ou cartas	50	0,20	15.000
Impressos	100	0,10	15.000
Outros objetos	100	0,20	15.000

§ 1.º Com exceção dos preços de porte, previstos nêste artigo, tôdas as outras taxas e prêmios aplicáveis às correspondências oficiais serão os mesmos estabelecidos para as correspondências particulares.

§ 2.º As correspondências oficiais de qualquer espécie, quando destinadas ao exterior da República, estão sujeitas aos mesmos preços, prêmios e limites de pêso e dimensões estabelecidos para correspondências particulares; a importância dêsses preços e prêmios será comprovada por selos ordinários ou estampas de máquinas de franquear.

§ 3.º As correspondências oficiais com declaração de valor, e igualmente, as de expedição por via aérea, que não seja feita pelo Correio Aéreo Nacional, continuam sujeitas aos mesmos preços e prêmios aplicáveis à correspondência dos particulares, sem limite, porém, para declaração de valor.

§ 4.º Os preços e prêmios da correspondência oficial federal, a ser expedida por via aérea, sem ser pelo Correio Aéreo Nacional, deverão ser cobrados, obrigatòriamente, à bôca do cofre.

§ 5.º As correspondências oficiais federais, de qualquer natureza, expedidas para o interior da República, pelas vias de superfície ou pelo Correio Aéreo Nacional, terão curso, independente de selagem; deve, porém, ser feita a escrituração dos respectivos preços e prêmios, cuja importância será levada à receita do balanço industrial do Departamento dos Correios e Telégrafos.

§ 6.º As emprêsas de navegação aérea que transportarem malas postais, obrigar-se-ão a conduzir, gratùitamente, até o limite de pêso de 500 (quinhentas) gramas, em cada avião, a correspondência oficial de caráter urgente, emanada da Presidência e da Vice-Presidência da República, dos Ministros de Estado, da Mesa do Senado Federal e da Câmara dos Deputados Federais e dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal Eleitoral e do Tribunal Federal de Recursos.

§ 7.º As correspondências oficiais dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das Entidades Autárquicas ou Parestatais, só terão curso, mediante aplicação de selos ordinários ou estampas de máquinas de franquear.

§ 8.º As correspondências oficiais, emanadas das autoridades e chefes de repartições e serviços dos Territórios Federais, são consideradas federais.

§ 9.º As correspondências oficiais estão, ainda, sujeitas às condições e formalidades previstas no Decreto n.º 6.109, de 16 de agôsto de 1940, quando não colidirem com as disposições estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO VI

CONDIÇÕES GERAIS PARA A ENTREGA E A RESTITUIÇÃO DAS CORRESPONDÊNCIAS

Art. 27. A entrega de objetos de correspondência de qualquer espécie e procedência será feita no domicílio do destinatário, em tôdas as localidades onde houver distribuição domiciliária.

Parágrafo único. Exceptuam-se dêste regime os seguintes objetos de correspondência, os quais serão entregues na sede do Correio de destino:

a) os objetos que pesarem mais de um quilograma;

b) os objetos que, pela sua forma, volume ou dimensão, dificultem o seu transporte pelos correios;

c) os que forem endereçados à posta restante;

d) os que forem enviados pelos correios às Alfândegas e Delegacias Fiscais, para pagamento de direitos aduaneiros;

e) as cartas e pequenas encomendas com valor declarado;
f) as encomendas comerciais;
g) os que estiverem sujeitos ao pagamento de taxa devida;
h) os que forem apreendidos para aplicação de multas ou outras penalidades regulamentares.

Art. 28. Quando não retiradas as encomendas, no serviço interno, dentro do prazo de 5 dias, contados da data da expedição dos respectivos avisos, estarão sujeitas à taxa de armazenagem de 30 centavos diários, por encomenda, a partir do dia seguinte ao da terminação daquêle prazo.

§ 1.º O pagamento da taxa de armazenagem será feito em selos postais, da seguinte forma:

a) serão aplicados no verso dos avisos apresentados pelos destinatários ou pelos remetentes, e inutilizados com carimbo de data das repartições que efetuarem a entrega, ou a restituição das encomendas;

b) êsses avisos serão convenientemente arquivados nas mesmas repartições.

§ 2.º As taxas de armazenagem, a cargo dos destinatários, serão anuladas, sempre que as encomendas forem devolvidas ao correio de procedência.

Art. 29. Os objetos de qualquer espécie e procedência, endereçados a posta restante, estão sujeitos às seguintes taxas, que deverão ser pagas pelos destinatários, na ocasião da entrega: Cr$ 0,20, os que não pesarem mais de 500 gramas; Cr$ 0,30, os que pesarem de 500 a 1.000 gramas; Cr$ 0,40, os que pesarem mais de 1.000 gramas.

§ 1.º Pelos objetos enviados às Alfândegas e Delegacias Fiscais, para pagamento de direitos aduaneiros, será cobrada aos destinatários a taxa de Cr$ 2,50, por objeto, a qual, entretanto, será anulada, se os referidos objetos forem considerados isentos dêsses direitos.

§ 2.º Os "petits paquets" estão sujeitos à taxa de entrega na importância de Cr$ 0,30, além da taxa de Cr$ 2,50 pela remessa à Alfândega ou Delegacia Fiscal. Ambas essas taxas serão anuladas, se o conteúdo de tais objetos fôr considerado pela Alfândega ou pela Delegacia Fiscal isento do pagamento de direitos aduaneiros.

CAPÍTULO VII

SERVIÇOS DE VALORES DECLARADOS

Art. 30. As remessas de valores declarados, para o interior poderão ser feitas como cartas, pequenas encomendas ou encomendas comerciais.

Art. 31. Além das taxas e prêmios relativos à categoria da correspondência, estão os valores sujeitos a prêmio de seguro.

§ 1.º O prêmio de seguro será cobrado da seguinte forma:

a) Cr$ 0,50 por Cr$ 50,00 ou fração até Cr$ 5.000,00;

b) sôbre o que exceder de Cr$ 5.000,00 até Cr$ 10.000,00: Cr$ 0,50 por Cr$ 100,00 ou fração;

c) sôbre o que exceder de Cr$ 10.000,00 até Cr$ 100.000,00: Cr$ 0,50 por Cr$ 200,00 ou fração.

§ 2.º A declaração de valor superior a Cr$ 10.000,00 só será admitida para as remessas permutadas entre as sedes das Diretorias Regionais, podendo também ser permitida para outras repartições postais de relativa importância, a juízo do Diretor Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos.

§ 3.º O valor declarado deverá ser igual ao valor incluído na correspondência.

Art. 32. Serão obrigatòriamente submetidas à declaração de valor:

a) as encomendas comerciais, que deverão ser acompanhadas das respectivas faturas, organizadas em triplicata, e nas quais será indicado o valor real das mercadorias remetidas.

b) a moeda corrente, os títulos ao portador que ainda não tiverem sido inutilizados, e os selos e estampilhas de qualquer espécie, não obliterados e, ainda, em vigor, deverão ser registrados com valor declarado, correspondente ao seu valor nominal ou facial.

§ 1.º São excluídas da declaração do valor as estampilhas aderidas às duplicatas de cobrança comercial, devidamente preenchidas e que se destinem ao aceite dos destinatários devedores.

§ 2.º Uma das vias da fatura, que acompanhar a encomenda, de acôrdo com a alínea *a* dêste artigo, será enviada, para efeito de estatística, depois de entrada a mercadoria na localidade do destino e antes de retirada da repartição postal, à autoridade competente do Estado ou do Município.

Art. 33. As remessas de valores declarados para o exterior e as encomendas postais ("colis postaux"), com valor, obedecerão às disposições dos acordos de valores declarados e de "colis postaux" da União Postal Universal, do acôrdo de encomendas postais da União Postal das Américas e Espanha e de outros acordos particulares, firmados pelo Brasil.

Parágrafo único. Os preços e prêmios a serem cobrados pela execução de tais serviços constarão de tarifas especiais organizadas nos têrmos dos referidos acordos, observado, porém, o eqüivalente de Cr$ 6,00, estabelecido para o franco-ouro, por esta lei.

CAPÍTULO VIII

SERVIÇOS DE ENCOMENDAS POSTAIS INTERNACIONAIS

("Colis Postaux")

Art. 34. A execução do serviço de que trata êste capítulo obedecerá às disposições dos acordos de encomendas postais da União Postal Universal e da União Postal das Américas e Espanha e, ainda, às de outros acordos particulares, firmados pelo Brasil.

Parágrafo único. Nas tarifas especiais, organizadas para êste serviço, as taxas e prêmios serão sempre calculados na base do eqüivalente de Cr$ 6,00, estabelecido para o franco-ouro.

CAPÍTULO IX

SERVIÇO DE REEMBÔLSO NO INTERIOR DO PAÍS

Art. 35. As remessas para o interior do país, gravadas com reembôlso, só poderão ser aceitas como cartas ou encomendas, cobradas aos remetentes as seguintes taxas e prêmios:

a) pelas cartas, o prêmio de registro e as taxas de porte das cartas;

b) pelas encomendas, o prêmio de registro e as taxas de porte das encomendas comerciais;

c) pelas cartas e encomendas, o preço fixo de Cr$ 1,60, por objeto, para a transmissão, ao remetente, da ordem de reembôlso da importância recebida do destinatário.

§ 1.º O prêmio de seguro pela encomenda e seu reembôlso será cobrado à razão de Cr$ 1,00 por Cr$ 50,00 ou fração desta importância, até o máximo de reembôlso, que será de Cr$ 10.000,00 seja qual fôr o valor do objeto.

§ 2.º Pela devolução dos objetos gravados com reembôlso deverão ser cobrados dos remetentes no ato da restituição dos objetos os mesmos preços e prêmios que tiverem sido pagos para a expedição, com exclusão do prêmio fixo, de Cr$ 1,60, previsto na letra *c* dêste artigo.

CAPÍTULO X

SERVIÇO DE COBRANÇA NO INTERIOR DO PAÍS

Art. 36. As remessas de serviço de cobranças, no interior do país, serão expedidas com declaração de valor e estão sujeitas aos seguintes prêmios e taxas:

a) de registro e preços de porte aplicáveis a carta do mesmo pêso;

b) de seguro de dois por cento (2%) sôbre o valor declarado na razão de Cr$ 1,00 por Cr$ 50,00 ou fração desta importância, até o maximo de cobrança, que será de Cr$ 10.000,00 para cada registro;

§ 1.º Das importâncias cobradas, a repartição que efetuar o serviço, descontará:

a) o prêmio de cobrança de 2 % na razão de Cr$ 1,00 por Cr$ 50,00 ou fração desta quantia, sôbre cada título;

b) o prêmio do vale postal relativo ao produto líquido a ser enviado ao credor da importância.

§ 2.º Os títulos apresentados aos devedores e que não forem pagos, estão sujeitos ao prêmio fixo de apresentação, na importância de Cr$ 0,50 por título; êste prêmio é cobrado dos remetentes no ato da restituição dos títulos.

CAPITULO XI

ASSINATURAS DE JORNAIS E PUBLICAÇÕES PERIODICAS PARA O INTERIOR DO PAIS

Art. 37. Pela assinatura de jornais e outras publicações periódicas obtidas por intermédio do correio, serão cobrados adiantadamente:

a) o preço integral da assinatura, correspondente ao período a que esta se referir;

b) o prêmio de 2 % sôbre esta importância, na razão de Cr$ 1,00 por Cr$ 50,00 ou fração de Cr$ 50,00;

c) o prêmio do vale postal ou franquiamento da carta registrada com valor, para transferência dessa importância.

CAPITULO XII

CORRESPONDÊNCIA AÉREA

Art. 38. A correspondência aérea está sujeita ao pagamento de:

a) preço interno, para os objetos transportados no território nacional;

b) preços internacionais, aplicáveis à correspondência transportada para o exterior e uniformemente estabelecida por país ou grupo de países.

Parágrafo único. Para favorecer as permutas de objetos de correspondência, por avião, poderá ser fixado preço regional para correspondência aérea dentro do mesmo Estado ou limite de determinada região.

Art. 39. A importância devida pelo franquiamento da correspondência a expedir, via aérea, será constituída do preço postal ordinário, cobrado sôbre os objetos transmitidos pela via de superfície, na conformidade da tarifa geral dos Correios e Telégrafos, acrescida da cota de remuneração pelo transporte em aeronave.

Parágrafo único. As cotas de remuneração devidas às emprêsas aeroviárias comerciais, pelo transporte, e, por igual, as unidades de pêso da correspondência serão fixadas na forma do art. 40.

Art. 40. As unidades de pêso das correspondências aéreas e as cotas de remuneração, em moeda nacional, devidas às emprêsas aeroviárias, pelo transporte das malas postais, serão fixadas pelo Diretor Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos, mediante proposta do Diretor de Correios, sem prejuízo da renda industrial do correio e tendo em conta a importância necessária ao pagamento do mesmo transporte.

Art. 41. E' o Diretor Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos autorizado a determinar o país ou países que devem constituir os grupos correspondentes a cada preço ou prêmio internacional, observado o disposto no artigo 38, letra *b*, da presente lei.

Art. 42. Os preços postais aéreos internos não poderão ser superiores aos aplicáveis à correspondência aérea internacional.

Art. 43. Os objetos de correspondência aérea que não estiverem integralmente franqueados, só poderão ser expedidos por aviao, se a insuficiência apresentada não ultrapassar a importância correspondente ao preço postal ordinário, a que se refere o inciso II do art. 3.º, por unidade de pêso estabelecido na forma do art. 38.

Art. 44. Em casos de extravio, no território nacional, de qualquer remessa aérea registrada, deverá ser restituída ao remetente a importância dos preços e prêmios pagos.

CAPÍTULO XIII

SERVIÇOS DE VALES POSTAIS NACIONAIS E INTERNACIONAIS

Art. 45. O serviço de vales postais nacionais obedecerá às disposições do Decreto-lei n.º 2.621, de 24 de setembro de 1940, fixado, porém, em Cr$ 5.000,00 para os vales telegráficos, o máximo de emissão estabelecido na letra c, do art. 3.º do mesmo decreto-lei.

Art. 46. O serviço de vales postais internacionais será efetuado de conformidade com os têrmos dos Acôrdos firmados entre o Brasil e outros países: os preços e prêmios serão regulados pelas tarifas especiais constantes dêsses Acôrdos.

CAPÍTULO XIV

ASSINATURAS DE CAIXAS POSTAIS

Art. 47. As assinaturas de caixas postais começarão no dia 1.º do mês, em que forem tomadas, e terminarão sempre no último dia dos meses de junho e dezembro, pagas adiantadamente, pelos assinantes, por ano, ou semestre, as importâncias devidas de acôrdo com a seguinte tabela:

a) nas Diretorias do Distrito Federal e de São Paulo e nas de 1.ª classe:

	Cr$
Caixas quádruplas, por ano	240,00
Caixas duplas, por ano	144,00
Caixas simples, por ano	96,00

b) nas Diretorias Regionais de 2.ª classe e agências especiais:

Caixas quádruplas, por ano	180,00
Caixas duplas, por ano	108,00
Caixas simples, por ano	72,00

c) Nas Diretorias Regionais de 3.ª e 4.ª classes e nas agências de 1.ª classe:

Caixas quádruplas, por ano	120,00
Caixas duplas, por ano	72,00
Caixas simples, por ano	48,00

d) Nas demais Agências:

Caixas simples, por ano	48,00

Parágrafo único. As chaves das caixas de assinantes serão vendidas a Cr$ 10,00 cada uma; a mudança de fechadura, a pedido do assinante, custará Cr$ 5,00, e cada vidro inutilizado das mesmas caixas, custará Cr$ 10,00.

CAPÍTULO XV

PREÇO DE VENDA DE FÓRMULAS DE FRANQUIAMENTO POSTAL

Art. 48. O preço de venda das fórmulas de franquiamento será constituído pela importância do sêlo estampado, acrescida do preço do custo das referidas fórmulas.

CAPÍTULO XVI

EMISSÃO DE CARTEIRAS DE IDENTIDADE POSTAL E VENDA DE "CUPÃO-RESPOSTA"

Art. 49. O serviço de emissão de carteiras de identidade postal internacional e o de venda de "cupão-resposta" são feitos mediante o pagamento dos seguintes preços:

		Cr$
a)	carteira de identidade	5,00
b)	cupão-resposta no regime universal	2,00
c)	cupão-resposta no regime américo-espanhol	1,20

TÍTULO II

Serviço Telegráfico Interior

CAPÍTULO I

TELEGRAMAS DE PARTICULARES, OFICIAIS E DE CONGRESSISTAS

Art. 50. Os telegramas particulares ordinários, por qualquer meio de transmissão combinado ou isolado, pagarão:

I) Prêmio fixo, por grupo de 50 palavras ou fração, um cruzeiro e cinqüenta centavos.

II) Preço de percurso por palavra:

a) quando o percurso fôr dentro do mesmo Estado, considerado, para êsse efeito, o Distrito Federal incluído no Estado do Rio de Janeiro, vinte centavos;

b) quando o percurso fôr entre dois ou mais Estados, trinta centavos.

§ 1.º Os avisos de serviço classificados estão isentos de prêmio fixo.

§ 2.º Os telegramas urgentes pagam em dôbro o preço de percurso.

§ 3.º Os telegramas cotejados pagam o acréscimo de 50 % no preço de percurso.

§ 4.º Os telegramas em código, inclusive os cifrados, estão sujeitos ao sistema de palavras construídas livremente, até a concorrência de cinco letras ou algarismos:

a) os grupos de letras ou algarismos poderão empregar-se isolada ou combinadamente no mesmo telegrama;

b) as palavras claras do texto se contarão como tantas palavras quantas vêzes contiverem cinco letras mais uma palavra para o excedente, se o houver.

Art. 51. Os telegramas de congressistas estão isentos de prêmio fixo, e pagarão:

a) preço de percurso, dez centavos;

b) os urgentes pagarão duas vêzes o preço mencionado na letra *a*.

Parágrafo único. Gozarão dessa taxa os telegramas em linguagem clara ou secreta, de qualquer caráter, dos membros do Poder Legislativo Federal.

Art. 52. Os telegramas oficiais estão isentos de prêmio fixo e pagarão, por palavra:

a) preço de percurso, vinte centavos;

b) idem, quando urgente, quarenta centavos.

Parágrafo único. Gozarão dessa taxa os telegramas em linguagem clara ou secreta, interiores, de qualquer caráter, que, sem prioridade de transmissão, emanem dos agentes diplomáticos e dos consultores da carreira, domiciliados no País.

Art. 53. Os telegramas de imprensa, expedidos pelos correspondentes de guerra, pelos próprios jornais, ou agências de informações, e quando destinados à publicidade, desde que redigidos em linguagem clara, pagarão os mesmos preços dos telegramas de congressistas (art. 51).

Art. 54. As cópias de telegramas pagarão:

I — Quando de arquivos:

a) prêmio pelo 1.º grupo de cinqüenta palavras ou fração, dois cruzeiros;

b) por grupo de 50 palavras ou fração, além das 50 primeiras, um cruzeiro.

II — Quando de telegramas múltiplos;

a) prêmio de 1.º grupo de 50 palavras ou fração, um cruzeiro e cinqüenta centavos;

b) por grupo de 50 palavras ou fração, além das 50 primeiras, um cruzeiro .

Art. 55. As cartas telegráficas noturnas serão aceitas, em todo o território nacional e estão sujeitas às mesmas prescrições regulamentares do serviço internacional e pagarão:

a) por um mínimo de 25 palavras, nove cruzeiros;

b) por palavra excedente, trinta centavos.

Parágrafo único. No regime interno, as cartas telegráficas admitirão a multiplicidade de endereços pelo sistema de cópias e a entrega pelo correio e por expresso pago.

Art. 56. Os telegramas urbanos e interurbanos só serão aceitos em linguagem clara e pagarão:

a) prêmio fixo por telegrama, até 25 palavras taxadas, Cr$ 2,50;

b) prêmio adicional, de cada palavra excedente, Cr$ 0,20.

§ 1.º O serviço interurbano e limitado as localidades contíguas, como Recife, Olinda; Cachoeira e São Félix; Vitória e Vila Velha; embora estejam em Estados diferentes, como Penedo, em Alagoas, e Vila Nova, em Sergipe.

§ 2.º Na Capital Federal é considerado urbano ou interurbano o serviço trocado:

a) entre a cidade do Rio de Janeiro e Niterói, como o trocado pelas citadas localidades entre si:

b) entre as cidades do Rio de Janeiro e as Ilhas de Paquetá, do Governador e das Flores, o trocado pelas citadas ilhas entre si;

c) entre a cidade do Rio de Janeiro e as fortalezas de Santa Cruz, Imbuí e São João, o trocado pelas citadas fortalezas entre si;

d) entre a cidade do Rio de Janeiro e os vasos de Marinha de Guerra Nacional, estejam êles dentro ou fora da Baía de Guanabara. Do endereço dos telegramas dêste serviço, constará, sujeita à taxa de uma palavra, além do nome do navio destinatário, a indicação, Marinha — Rio, devendo o telegrama ser transmitido ao Ministério da Marinha, que o encaminhará ao navio, onde estiver;

e) entre a cidade do Rio de Janeiro e as ilhas das Cobras, Fiscal, das Enxadas e Villegaignon, da jurisdição do Ministério da Marinha, devendo o serviço ser tratado nas mesmas condições por que o é o tráfego previsto no item *d*, precedente;

f) entre a cidade do Rio de Janeiro e a Colônia Correcional da Ilha Grande. Do endereço dos telegramas dêste serviço, constará, em fita ao preço de uma palavra, além do nome do lugar de destino, a indicação — Polícia — Rio, e será transmitido à Chefatura de Polícia, a qual lhe dará curso.

Art. 57 Os Radiogramas costeiros, cujo preço de bordo dos navios brasileiros e de vinte e quatro centavos por palavra, sem mínimo, pagarão:

a) preço por palavra, compreendida a transmissão entre a estação costeira e a telegráfica, à qual estiver ligada diretamente, — Cr$ 0,80;

b) preço por palavra além da anterior, quando houver outro percurso elétrico fora da localidade, em que se ache a estação costeira, — Cr$ 0,80.

Parágrafo único. A rádio comunicação de múltiplos destinos, feita por intermédio do D. C. T., pelas agências de informações jornalísticas pagarão sete centavos por palavra transmitida.

Art. 58. Pela suspensão de transmissão se pagará o prêmio fixo por telegrama — Cr$ 1,50.

Parágrafo único. A acusação de recebimento telegráfico — PC — é considerada como seis palavras de percurso ordinário, sem taxa fixa.

Art. 59. Registro de endereço está sujeito à taxa anual cobrado em sêlo postal vencível em 31 de dezembro de cada ano: Registro feito até 30 de junho — Cr$ 70,00. Registro feito depois de 30 de junho — Cr$ 40,00.

Art. 60. Conversação radiotelefônica por intermédio de estações pertencentes ao Departamento está sujeita aos seguintes preços:

a) para comunicação até o raio de 1.600 km: Preço por 3 minutos — Cr$ 39,50. Preço por minuto adicional — Cr$ 13,50.

b) para comunicação em raio superior a 1.600 km: Preço por 3 minutos — Cr$ 52,00. Preço por minuto adicional — Cr$ 17,00.

Art. 61. Os aparelhos receptores de radiodifusão estarão sujeitos ao seguinte: Taxa de registro anual — Cr$ 10,00 (cobrada em sêlo postal).

Art. 62. Os diplomas e certificados de habilitação de técnicos e operadores e licenças para funcionamento de estações (salvo aparelhos de radiodifusão de sinais horários ou de boletins meteorológicos), e sua revalidação ou renovação pagarão: Taxa — Cr$ 20,00.

CAPÍTULO II

SERVIÇO TELEGRÁFICO EXTERIOR

Art. 63. O serviço telegráfico está sujeito ao pagamento dos seguintes preços, em franco-ouro:

Preço terminal e de trânsito brasileiros:

1. Telegramas particulares ordinários: Preço por palavra em serviço efetuado dentro do continente americano — Fr. 0,15. Prêço por palavra, em serviço extra-americano — Fr. 0,30.

§ 1.º Gozarão do abatimento de 50 % os agentes diplomáticos e os consulares de carreira, domiciliados no País, nos telegramas oficiais trocados com os seus respectivos governos.

§ 2.º Os telegramas urgentes pagam o duplo do preço ordinário.

2. Telegramas em código CDE (redução de 4/10 da tarifa plena):

	Fr.
a) preço mínimo por telegrama até 5 palavras:	
Serviço efetuado dentro do continente americano	0,45
Serviço extra-americano	0,90
b) Preço por palavra excedente das 5 primeiras:	
Serviço efetuado dentro do continente americano	0,09
Serviço extra-americano	0,18

3. Telegramas preteridos (redução de 5/10 da tarifa plena):

a) Preço mínimo por telegrama até 5 palavras:	
Serviço efetuado dentro do continente americano	0,375
Serviço extra-americano	0,75
b) Preço por palavra excedente das 5 primeiras:	
Serviço efetuado dentro do continente americano	0,075
Serviço extra-americano	0,15

4. Cartas telegráficas e radiotelegráficas — NTL e DLT (redução de 2/3 da tarifa plena):

Preço mínimo por telegrama até 25 palavras:	
Serviço efetuado dentro do continente americano	1,25
Serviço extra-continente	2,50

5. Telegramas de felicitações de texto livre — XLT — (Cartas telegráficas de Natal e Ano Novo, redução de 2/3 da tarifa plena):

a) Preço mínimo por telegrama até 10 palavras:	
Serviço efetuado dentro do continente americano	0,50
Serviço extra-americano	1,00
b) Preço por palavra excedente das 10 primeiras:	
Serviço efetuado dentro do continente americano	0,50
Serviço extra-americano	1,00

6. Telegrama de imprensa:
Preço terminal de trânsito por palavra:
Serviço efetuado dentro do continente americano 0,01
Serviço extra-americano 0,02
7. Telegramas de imprensa urgente:
Serviço efetuado dentro do continente americano 0,15
Serviço extra-americano 0,30
8. Radiotelegramas costeiros:
a) preço por palavra compreendida a transmissão entre a estação costeira e a telegráfica, à qual estiver ligada diretamente 0,30
b) Preço por palavra, além da anterior, quando houver outro percurso elétrico fora da localidade em que se ache a estação costeira 0,15
Nos radiotelegramas o serviço CDE (redução de 4/10 da tarifa plena), não está sujeito a mínimo de palavras.
9. Radiocomunicações de múltiplos destinos transmitidas ou recebidas:
Contribuição mensal ..... Cr$ 1.000,00
10. Telegramas de fronteira:
Preço por telegrama até 30 palavras ou fração dêsse número entre estações brasileiras e estrangeiras limítrofes 1,00
11. Telegramas múltiplos (cópias):
a) preço até 50 palavras contadas 1,00
b) por grupo de 50 palavras contadas ou fração excedente dêsse número 0,50
O número de cópias a extrair será igual ao número de endereços.

CAPÍTULO III

FRANQUIAMENTO TELEGRÁFICO

Art. 64. Gozarão de franquiamento telegráfico:
a) os telegramas para os quais hajam sido estabelecidas isenções pelas convenções e acordos interiores e internacionais;
b) os telegramas de fôrça maior, assim considerados os que tiverem por assunto a ocorrência de qualquer calamidade, perturbação de ordem ou acontecimento que ponha em risco a propriedade ou a vida humana;
c) os telegramas de serviços meteorológicos e de estatística (lei número 4.783, de 31 de dezembro de 1923, art. 28);
d) os telegramas e avisos de serviços do Departamento dos Correios e Telégrafos.

CAPÍTULO IV

PREÇOS DE VENDA DE MODELOS PARA USO DO PÚBLICO

Art. 65. As fórmulas para redação de telegramas serão vendidas ao público ao preço de:

	Cr$
100	5,00

TÍTULO III

Serviço Telefônico Oficial

CAPÍTULO ÚNICO

PREÇO DAS ASSINATURAS

Art. 66. As assinaturas de aparelhos telefônicos oficiais estão sujeitas aos seguintes preços:

	Cr$
a) para particulares, por mês	20,00
b) para jornais, agências jornalísticas, emprêsas telegráficas e telefônicas, legações, consulados, estações ferroviárias, ferrocarris e de navegação e associações de classe, por mês ..	15,00

c) para residências de autoridades e de funcionários públicos não obrigados ao uso do telefone em razão de cargo, por mês 10,00
d) por aparelho em extensão 5,00

Parágrafo único. Quando se tratar de aparêlhos de mesa se cobrarão, por mês, os acréscimos seguintes, por aparêlho:

a) por aparelho comum, de mesa 5,00
b) por aparelho de luxo, para mesa 10,00

Art. 67. A despesa de instalação que constará da taxa fixa de Cr$ 80,00 e do custo da linha a ser utilizada pelo assinante, correrá por conta do interessado.

§ 1.º Quando a nova instalação acarretar despesa com construção de linha de postes, não de interêsse da rêde telefônica, será essa despesa também paga pelo interessado.

§ 2.º As instalações de extensão estão sujeitas à taxa fixa de Cr$ 15,00, por aparelho.

§ 3.º As despesas de instalação serão pagas adiantadamente, consoante orçamento prévio.

§ 4.º Estão isentos do pagamento das despesas de instalação os assinantes referidos na letra *c* do art. 66.

Art. 68. As conversações telefônicas interurbanas, quando dos postos públicos, pagarão os seguintes preços:

	Cr$
a) entre a Capital Federal e Niterói:	
Pelos três primeiros minutos	1,60
Por minuto que exceder os três primeiros	0,40
b) entre a Capital Federal ou Niterói e Petrópolis:	
Pelos três primeiros minutos	1,30
Por minuto que exceder os três primeiros	0,50
c) entre a Capital Federal ou Niterói e Teresópolis ou Friburgo:	
Pelos três primeiros minutos	1,80
Por minuto que exceder aos três primeiros	0,60
d) entre Petrópolis e Teresópolis:	
Pelos três primeiros minutos	1,50
Por minuto que exceder aos três primeiros	0,50

TÍTULO IV

Franquiamento Postal e Telegráfico

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES DO DECRETO-LEI N.º 6.109

Art. 69. O franquiamento postal e telegráfico continuará a ser sòmente o estabelecido pelas disposições do Decreto-lei n.º 1.995, de 1 de fevereiro de 1940, e do Decreto n.º 6.109, de 16 de agôsto de 1940.

TÍTULO V

Rendas diversas

CAPÍTULO I

RENDAS EVENTUAIS

Art. 70. Sob êste título, o Departamento dos Correios e Telégrafos arrecadará as rendas provenientes:

a) dos valores encontrados nas correspondências e encomendas de qualquer espécie, não entregues, e caídas em refugo definitivo findo o prazo legal para a restituição aos remetentes. Quando êsses valores não estiverem representados por moeda corrente, serão os objetos vendidos

em hasta pública, de acôrdo com as instruções baixadas pela Diretoria Geral;

b) das diferenças de câmbio;

c) da venda dos materiais inservíveis;

d) das importâncias prescritas, em depósitos, relativas a vales postais, a chaves antigas, de caixas de assinantes, a título em cobrança, ou a quaisquer outros serviços industriais dos Correios e Telégrafos, existentes ou que venham a existir;

e) dos saldos decorrentes dos ajustes de contas internacionais;

f) das multas regulamentares ou contratuais;

g) dos anúncios insertos nas fórmulas ou afixados em recintos apropriados ao público, por meio de concorrência pública ou tabelas aprovadas pelo Ministro da Viação;

h) dos prêmios pela venda de títulos da Dívida Pública na cobrança dos respectivos juros, na base de 2%.

CAPITULO II

RENDAS INDUSTRIAIS

Art. 71. Além das taxas e prêmios estabelecidos nos títulos anteriores, constitui, também, renda industrial do Departamento dos Correios e Telégrafos a que provier da venda de qualquer trabalho por êle editado ou impresso, de acôrdo com os preços fixados pelo Diretor Geral.

TÍTULO VI

Disposições Gerais

CAPITULO ÚNICO

Art. 72. Os preços do serviço telegrafico para o exterior serão cobrados pelo equivalente papel do franco-ouro, fixado trimestralmente, de acôrdo com o regulamento do serviço telegráfico internacional, tomado por base o câmbio medio do trimestre anterior, segundo as cotações do câmbio, registradas pela Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos da Capital Federal.

Art. 73. Todos os serviços postais e telegráficos, previstos pelas Convenções Internacionais, poderão ser postos em execução, mediante regulamento aprovado pelo Diretor Geral.

Parágrafo único. Nas taxas e premios relativos a tais serviços, serão observados os limites máximos e minimos, fixados pelas Convenções Internacionais.

Art. 74. Só o Poder Legislativo poderá autorizar franquias postais e telegráficas, isenções ou reduções de taxas e premios postais e telegráficos, incidentes sôbre qualquer espécie dêsses serviços, contidas em leis ou decretos, anteriores à vigência da presente tarifa, ressalvadas, sòmente, as disposições que se apoiarem em contratos ou convênios em vigor.

Art. 75. As taxas telegráficas, cobradas a menos, por êrro de serviço, e as que se não possam cobrar do destinatário, em virtude da recusa ou impedimento, devem ser completadas pelo expedidor do telegrama e, quando êste não as satisfaça, deverão ser pagas pelos funcionarios, se forem responsáveis.

Art. 76. As taxas telegráficas cobradas a mais, por êrro de serviço ou as que forem cobradas em serviço que, acaso, não venha a ser prestado, serão restituidas a quem as houver pago, desde que o direito à res-

tituição fique comprovado em processo regular. Êsse reembôlso correrá por conta da renda dos telégrafos como receita a anular, qualquer que seja o exercício financeiro, em que haja ocorrido a diferença de taxa e a operação de sua restituição.

Art. 77. No serviço telegráfico, em tráfego mútuo, a cota-parte de preço pertence às emprêsas e administrações participantes da execução do serviço e será escriturada em depósito para oportuna indenização a quem de direito, conforme verificação em processo regular de contabilidade, qualquer que seja o exercício financeiro em que haja ocorrido a troca de correspondência telegráfica e o levantamento e liquidação das conta respectivas.

PLANO TELEGRÁFICO NACIONAL

Art. 78. É o Poder Executivo autorizado a realizar o plano telegráfico Nacional, que compreende:

I — Uma rêde básica de condutores que liga as várias capitais dos Estados.

a) Linha litorânea do Norte, que parte do Rio de Janeiro, vai a Vitória, São Salvador, Aracaju, Maceió, Recife, João Pessoa, Natal, Fortaleza, Teresina e termina em São Luís do Maranhão.

b) Linha complementar do Norte, que parte do Rio de Janeiro pelo traçado da Rio-Bahia, vai a São Salvador, segue para Joazeiro, Teresina e termina em Belém do Pará.

c) Linha Central do Nordeste, que parte do Rio de Janeiro, vai a Belo Horizonte, segue para Joazeiro e termina em Recife.

d) Linha Sul, que parte do Rio de Janeiro, vai a São Paulo, Curitiba, Florianópolis e termina em Pôrto Alegre.

e) Linha Sudoeste, que parte de Curitiba, vai a Florianópolis e termina em Pôrto Alegre.

f) Linha Sudoeste que parte de Curitiba, vai a Ponta Grossa, Passo Fundo e termina em Pôrto Alegre.

g) Linha complementar do Sul, que parte de Curitiba, vai pelo interior de Santa Catarina até Pôrto Alegre.

h) Linha Oeste, que parte de Belo Horizonte, vai a Uberaba, Goiânia e termina em Cuiabá.

II — As linhas de conexão dos circuitos básicos:

a) Salgueiro e Fortaleza.
b) Carinhanha e Salvador.
c) São Paulo e Uberaba.
d) Passo Fundo e Santa Maria.

III — As linhas de extensão da rêde vazia:

a) São Paulo Botucatu Campo Grande, Cuiabá.
b) Campo Grande, Bela Vista.
c) Campo Grande-Corumba.
d) Santa Maria-Uruguaiana.
e) Pôrto Alegre-Uruguaiana.
f) Pôrto Alegre, Pelotas, Jaguarão.

IV — Ramais nas linhas troncos para atender a:

a) Rio Grande, na linha Pôrto Alegre-Jaguarão.
b) Livramento, na linha Pôrto Alegre-Uruguaiana.
c) Campanha, na linha Rio-Sao Paulo.
d) Caravelas, na linha Vitoria-Salvador.
e) Belmonte, na linha Vitoria-Salvador.
f) Ilhéus, na linha Vitória-Salvador.
g) Oeiras a Gilbués, na linha Toagem a Teresina.

V — Uma rêde básica de circuitos de rádio:

a) Rio-Manaus.
b) Rio-Teresina.

c) Rio-Belém
d) Rio-Fortaleza.
e) Rio-Recife.
f) Rio-Salvador.
g) Rio-Pôrto Alegre.
h) Rio-Goiânia.
i) Rio-Campo Grande.
j) Rio-São Paulo.
k) Rio-Curitiba.
l) Rio-Pôrto Alegre.

VI — Os circuitos complementares de rádio:

a) São Paulo-Goiânia.
b) São Paulo-Campo Grande.
c) Belém-Manaus.
d) Manaus-Pôrto Alegre.
e) Manaus-Rio Branco.
f) Campo Grande-Goiânia.

VII — A rêde secundária de rádio destinada a centralizar os serviços regionais e as próprias rêdes regionais e ramificadas.

VIII — Aquisição de aparelhos para a conservação de linhas telegráficas e telefônicas: caminhões-escadas, auto-socorros e bombas de sucção.

PLANO POSTAL NACIONAL

Art. 79. É o Poder Executivo autorizado a realizar o Plano Postal Nacional, que compreenda:

I — Edificação de nova sede no Rio de Janeiro, D. F., e dependências.
II — Reforma e ampliação dos edifícios onde funciona o D. C. T.

a) Fortaleza,
b) Aracaju,
c) Goiânia,
d) Vitória.
e) Teresina.

III — Construção e adaptação de prédios destinados a Agências do Departamento dos Correios e Telégrafos.

a) — No Amazonas, às seguintes agências de:
1 — Brasília.
2 — Cruzeiro do Sul.
3 — Esperança,
4 — Itacoatiara,
5 — Parintins.
6 — Boa Vista.

b) — No Pará, às agências de:
1 — Bragança,
2 — Amapá,
3 — Marabá,
4 — Igarapé,
5 — Óbidos,
6 — Clevelândia,
7 — Arrobaça,
8 — Cametá.
9 — Mosqueiro,
10 — Igarapé-Açu,
11 — Castanhal,
12 — Pinheiro (município de Belém),
13 — Capanema,

14 — Monte Alegre,
15 — Alenquer,
16 — Abaetetuba,
17 — Igarapé - Mirim,
18 — São Miguel do Guamá,
19 — João Coelho,
20 — Curuçú,
21 — Salinópolis,
22 — Soure.

c) — No Maranhão, às agências de:

1 — Bacabal,
2 — Barra do Corda,
3 — Barro Vermelho,
4 — Codó,
5 — Caxias,
6 — Rosário,
7 — Turiaçu,
8 — Pedreiras,
9 — Pindaré Mirim,
10 — Viana,
11 — Coroatá,
12 — Passagem Franca,
13 — Curador,
14 — Pedro II,
15 — Urbano Santos,
16 — Panarama,
17 — Pastos Bons.

d) — No Piauí, às agências de:

1 — Parnaíba,
2 — Barras,
3 — Gilbués,
4 — Oeiras,
5 — Floriano,
6 — Picos,
7 — Periperi
8 — Paulistana,
9 — São Raimundo Nonato,
10 — Bom Jesus do Gurgueia,
11 — Amarante,
12 — Piracuruca.

e) — No Ceará, às agências de:

1 — Barbalho,
2 — Granja,
3 — Massapé,
4 — Cratéus
5 — Missão Velha,
6 — Lavras de Mangabeira,
7 — Redenção.

f) — No Rio Grande do Norte, às agências de:

1 — Areia Branca,
2 — Caiacó,
3 — Santa Cruz,
4 — Cearámirim,
5 — Currais Novos,
6 — Jardim do Seridó.

g) — Na Paraíba, às agências de:

1 — Cabedelo,
2 — Cajazeiras,
3 — Santa Rita,

4 — Campina Grande.
5 — Cuité,
6 — Solânea,
7 — Umbuzeiro,
8 — Ingá
9 — Maguarí,
10 — Lagoa Nova,
11 — Bonito,
12 — Jatoba.
13 — Sape
14 — Esperança.

h) — Em Pernambuco, à Diretoria e às agências de:

1 — Aguas Belas,
2 — Barreiros
3 — Bom Conselho
4 — Cabo
5 — Carpina,
6 — Goiana
7 — Igarassú,
8 — Gravatá,
9 — Limoeiro,
10 — Nazaré da Mata,
11 — Palmares,
12 — Sairueiro
13 — Timbauba,
14 — Triunfo
15 — Vitoria de Santo Antão,
16 — Algodões.

i) — Em Alagoas, às agências de:

1 — Maceio
2 — Jaraguá-Mirim,
3 — Pilar
4 — Marechaba,
5 — Maia Grande,
6 — Porto Calvo,
7 — Pão de Açúcar,
8 — Conceição da Paraiba,
9 — Quebrangulho,
10 — Santana do Ipanema,
11 — São Miguel de Campos.

j) — Em Sergipe, às agências de:

1 — Neopolis
2 — Estância,
3 — Carmópolis,
4 — Japaratuba,
5 — Capela,
6 — Maroim,
7 — Riachuelo.

k) — Na Bahia, às agências de:

1 — Canavieiras,
2 — Caitité,
3 — Poções.
4 — Monte Novo
5 — Itaberaba,
6 — Xique-Xique,
7 — Cruz das Almas,
8 — Santo Amaro,
9 — Amargosa,
10 — Monte Santo,

11 — Nazaré,
12 — Lençóis,
13 — Sao Félix,
14 — Carinhanha,
15 — Santo Antônio de Jesus,
16 — Caravelas,
17 — Santa Inês,
18 — Brumado,
19 — Casa Nova
20 — Ituaçu,
21 — Santa Maria da Vitória,
22 — Ipiaú,
23 — Irará,
24 — Serrinha,
25 — Guanambi,
26 — Itambé,
27 — Santo Inácio,
28 — Remanso,
29 — Paratinga,
30 — Livramento,
31 — Rui Barbosa,
32 — Miguel Calmon,
33 — Andaraí,
34 — Tucano,
35 — Jandaira.

l) No Espírito Santo às agências de:

1 — Cachoeiro do Itapemirim,
2 — Muqui.
3 — Alegre,
4 — Mimoso do Sul,
5 — Siqueira Campos,
6 — São Mateus,
7 — Colatina,
8 — Castelo,
9 — Calçado,
10 — Muniz Freire,
11 — Barra de S. Francisco.

m) No Estado do Rio, às agências de:

1 — Barra do Piraí,
2 — Resende.
3 — Paraíba do Sul,
4 — Três Rios.
5 — Angra dos Reis,
6 — Trajano de Morais,
7 — Saquarema,
8 — Maricá.

n) No Distrito Federal, às agências de:

1 — Avenida Rio Branco,
2 — Atlântica,
3 — Gomes Freire,
4 — Bangu.
5 — Botafogo,
6 — Campo Grande,
7 — Cascadura,
8 — Engenho Novo,
9 — Lapa.
10 — Madureira,
11 — Méier.
12 — Penha,

13 — Piedade,
14 — Praça Mauá,
15 — Realengo,
16 — Copacabana,
17 — São Luis Gonzaga,
18 — São Cristovão.
19 — Vila Isabel.

o) Em São Paulo, à Diretoria de São Paulo e às agências de:

1 — Braz,
2 — Taubaté.
3 — Piracicaba,
4 — Santo André,
5 — São Carlos,
6 — Ipiranga.
7 — Rio Claro,
8 — Limeira,
9 — Jundiaí.
10 — Guaratinguetá,
11 — Belenzinho,
12 — Mogi das Cruzes,
13 — Vila Mariana.
14 — Cruzeiro.
15 — Casa Branca,
16 — Jaboticabal,
17 — Bebedouro,
18 — Barretos.
19 — Araraquara,
20 — Pirassununga,
21 — Mogi-Mirim,
22 — Pinhal.
23 — São José do Rio Pardo,
24 — São José da Boa Vista,
25 — Agua da Prata,
26 — Ibirá.
27 — Lins.
28 — Araçatuba,
29 — Presidente Prudente,
30 — Marilia.
31 — Bauru.

p) No Paraná, às agências de:

1 — Londrina,
2 — Cambará,
3 — Cornelio Procópio,
4 — Santo Antônio de Platina,
5 — Bandeirantes,
6 — Rio Negro,
7 — Irati
8 — Jaguariaiva,
9 — Lapa,
10 — Foz do Iguaçu,
11 — Guarapuava,
12 — Castro.
13 — Apucarana,
14 — Tibagi,
15 — Cerro Azul.

q) Em Santa Catarina, às agências de:

1 — Blumenau,
2 — São Francisco do Sul,
3 — Pôrto União,
4 — Jaraguá do Sul,

5 — Serra Alta,
6 — Brusque,
7 — Tubarão,
8 — Araquarí,
9 — Tijucas.

r) No Rio Grande do Sul, às Diretorias de Pôrto Alegre e Santa Maria e às agências de:

1 — Vacaria,
2 — São Leopoldo,
3 — Novo Hamburgo,
4 — Guapore.
5 — Cachoeira,
6 — Santa Vitória do Palmar,
7 — Veranópolis,
8 — Montenegro,
9 — Rio Pardo
10 — Bento Gonçalves,
11 — Antônio Prado,
12 — Garibaldi,
13 — Santa Cruz,
14 — Torres.
15 — Rio Grande,
16 — Quarai,
17 — Passo Fundo,
18 — Irai,
19 — Jose Bonifácio,
20 — Rosário,
21 — Santa Rosa,
22 — Santo Ângelo,
23 — Bagé.

s) Em Minas Gerais, às agências de:

1 — Varginha.
2 — Três Pontas.
3 — Três Corações,
4 — São Sebastião do Paraíso,
5 — Santa Rita do Sapucai,
6 — Pouso Alegre,
7 — Passos.
8 — Ouro Fino,
9 — Passa Quatro,
10 — Oliveira.
11 — Monsanto,
12 — Lavras.
13 — Itajubá,
14 — Guaxupé,
15 — Alfenas.
16 — Corinto.
17 — Arassuaí,
18 — Capelinha,
19 — Pedra Azul,
20 — Aimorés.
21 — Uberaba,
22 — Ubá.
23 — Santos Dumont,
24 — Visconde do Rio Branco,
25 — Pôrto Novo,
26 — Manhumirim.
27 — Manhuaçu.
28 — São João Nepomuceno,
29 — Rio Novo.
30 — Sete Lagoas,

31 — Divinópolis,
32 — Presidente Vargas,
33 — Curvelo
34 — Ponte Nova,
35 — Governador Valadares,
36 — Conselheiro Lafayette,
37 — Araxá.
38 — Ibia.
39 — Ituiutaba,
40 — Cotiara.
41 — Monte Carmelo,
42 — Paracatu,
43 — Patos
44 — Patrocínio,
45 — Sacramento,
46 — São Gotardo,
47 — Uberlândia,
48 — Bambuí
49 — Monte Alegre,
50 — Garças.

t) Em Goiás, às agências de:

1 — Campinas,
2 — Rio Verde,
3 — Anápolis,
4 — Pires do Rio.

u) Em Mato Grosso, as agências de:

1 — Corumbá,
2 — Miranda.
3 — Paranaíba.
4 — Pôrto Murtinho,
5 — Ponta Porã,
6 — Caiuas
7 — Nioaque.
8 — Dourados,
9 — Maracaju,
10 — Aquidauana,
11 — Herculânia,
12 — Leverger,
13 — Gatinho.

IV — Aquisição de frotas de caminhões, ônibus, caminhonetes, automóveis, *jeeps* e motocicletas.

V — Aquisição de carrinhos de transportes de correspondência, triciclos e bicicletas.

VI — Aquisição de material ferroviário, inclusive automotrizes para composição de trem posta/ e material para a mecanização das descargas nas plataformas das estações.

VII — Aquisição de lanchas e botes motorizados.

VIII — Aquisição de máquinas para a carimbação e a manipulação dos diversos objetos de correspondência, para as grandes repartições postais.

IX — Aquisição de máquinas para manipular e atar cartas, destinadas a Salvador, São Paulo, Belém, Recife e Pôrto Alegre.

X — Aquisição de esteiras rolantes, transportadoras, ascensores e demais aparelhos para a mecanização dos serviços a serem instalados nas cidades de maior movimento.

XI — Aquisição de máquinas tipográficas, impressoras, e compositoras para a feitura em vários pontos do país, de impressos postais e telegráficos.

XII — Aquisição de máquinas diversas para coser e serzir sacos, para registrar taxas de telegramas, para escrever com tabuladores automáticos, para calcular, balanças elétricas para pesar encomendas e grampeadores, destinados ao fechamento dos telegramas.

XIII — Organização e instalação do Museu Postal Filatélico.

Art. 80. No orçamento da despesa, a partir de 1949, será incluída a dotação de Cr$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de cruzeiros), durante 16 (dezesseis) anos para o financiamento do Plano Postal Telegráfico.

Art. 81. Será incluída no orçamento da despesa a dotação de Cr$ 56.000.000,00 (cinqüenta e seis milhões de cruzeiros), para o cumprimento do que preceitua o Decreto-lei n.º 8.308, de 6 de dezembro de 1945, relativamente à reestruturação dos quadros do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Art. 82. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Clóvis Pestana
Corrêa e Castro

LEI N.º 499 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1948

Fixa os vencimentos da Magistratura e do Ministério Público da União

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal de Contas, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, dos Juízes de Direito e Juízes Substitutos do Distrito Federal e dos Territórios Federais, dos Juízes do Registro Civil da Justiça do Distrito Federal, dos Auditores e Promotores da Justiça Militar, dos Auditores e Adjunto do Procurador Geral do Tribunal de Contas, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, dos Procuradores da Justiça do Trabalho, dos Procuradores da República, dos atuais Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal e dos Magistrados aposentados da União são fixados de acôrdo com o disposto nesta lei e nas tabelas anexas.

Parágrafo único. Nas modificações por que passarem os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em virtude do art. 26, § 3.º, da Constituição, não mais se aplicará o disposto no art. 2.º da Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 2.º E' vedado aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal de Contas e do Superior Tribunal do Trabalho direito à percepção de gratificações adicionais por tempo de serviço, considerando-se renunciado êsse direito por parte dos que, porventura, em seu gôzo, aceitarem investidura nos referidos cargos.

Art. 3.º Os vencimentos do Procurador Geral e do Sub-Procurador Geral da República, do Procurador Geral e do Sub-Procurador Geral da

Justiça Militar, do Procurador do Tribunal de Contas e do Procurador Geral da Justiça do Distrito Federal são também fixados de acôrdo com as tabelas anexas.

Art. 4.º Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho terão vencimentos iguais aos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e os Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1.ª e 2.ª Regiões perceberão menos vinte por cento que dêles Ministros. Os Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho das demais Regiões perceberão dois têrços dos vencimentos dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 5.º Os Juízes presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, Niterói e São Paulo perceberão menos vinte por cento dos vencimentos dos Juízes dos Tribunais do Trabalho da 1.ª e 2.ª Regiões, e os Juízes presidentes das demais Juntas de Conciliação e Julgamento perceberão menos vinte por cento dos vencimentos dos Juízes dos Tribunais do Trabalho, das demais regiões. Os Juízes presidentes substitutos das mesmas Juntas, menos vinte por cento que os respectivos Juízes presidentes. Os Vogais representantes de empregados e empregadores das Juntas de Conciliação e Julgamento vencerão, por sessão a que comparecerem, um trinta avos dos vencimentos dos Juízes presidentes das respectivas Juntas, até o máximo de vinte sessões.

Art. 6.º Os vencimentos estabelecidos nesta lei serão pagos aos Desembargadores do Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral da Justiça do Distrito Federal e aos Juízes de Direito e Substitutos da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Federais, a partir de 1.º de janeiro de 1947 (art. 16 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias); aos Ministros do Tribunal Federal de Recursos e Sub-Procurador Geral da República, a contar da data em que entraram no exercício de suas respectivas funções; aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal Militar e do Tribunal de Contas, ao Procurador Geral da República, ao Procurador Geral de Justiça Militar e ao Procurador Geral do Tribunal de Contas, a partir da Lei número 32, de 12 de maio de 1947.

Art. 7.º Os vencimentos dos Auditores da Justiça Militar de 1.ª entrância são fixados em Cr$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros) mensais.

Art. 8.º Os vencimentos dos Auditores da Justiça Militar de 2.ª entrância são equiparados aos dos Juízes de Direito do Distrito Federal.

Art. 9.º O Corregedor da Justiça Militar terá, sôbre os vencimentos de Auditor de 2.ª entrância, o acréscimo de dez por cento (10%).

Art. 10. Os vencimentos dos Promotores da Justiça Militar, de 2.ª e 1.ª entrância, são equiparados, respectivamente, aos dos Promotores e Promotores Substitutos da Justiça do Distrito Federal.

Parágrafo único. São mantidas as vantagens de que gozam os atuais Promotores da Justiça Militar, mas não terão direito a elas os que forem nomeados após a publicação desta lei.

Art. 11. Os vencimentos dos Auditores e do Adjunto do Procurador Geral do Tribunal de Contas são equiparados aos dos Juízes de Direito do Distrito Federal.

Art. 12. Os vencimentos do Procurador Geral da Justiça do Trabalho e do Procurador Geral da Previdência Social serão iguais aos vencimentos dos Juízes do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 13. Os Procuradores da Justiça do Trabalho e os da Previdência Social, membros do Ministério Público do Trabalho, perceberão menos quinze por cento (15%) que os respectivos Procuradores Gerais.

Art. 14. Os Procuradores Regionais do Trabalho perceberão vencimentos iguais aos dos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho junto aos quais funcionarem.

Art. 15. Os Procuradores Adjuntos do Trabalho perceberão menos vinte por cento (20%) que os Procuradores Regionais junto aos quais funcionarem.

Art. 16. Os vencimentos dos Procuradores da República, de 1.ª, 2.ª e 3.ª categorias, são equiparados, respectivamente, aos dos Curadores, Promotores e Promotores Substitutos da Justiça do Distrito Federal (Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947, art. 13).

Parágrafo único. Os adjuntos do Procurador da República perceberão vencimentos equivalentes aos dos Procuradores de 2.ª categoria.

Art. 17. Os atuais Ministros aposentados, do Supremo Tribunal Federal, terão os vencimentos de Cr$ 15.530,00 (quinze mil, quinhentos e trinta cruzeiros) por mês, ou Cr$ 186.360,00 (cento e oitenta e seis mil, trezentos e sessenta cruzeiros) por ano.

Art. 18. Os magistrados aposentados, que atualmente percebem as vantagens da inatividade, pelos cofres da União, terão, sem prejuízo dos proventos em cujo gôzo se encontrem, dois têrços dos aumentos ora concedidos aos da mesma categoria em atividade.

Art. 19. Os Juízes Seccionais e respectivos substitutos da extinta Justiça Federal, ainda não aproveitados em cargos de magistratura, são considerados em disponibilidade, com os vencimentos dos Juízes de Direito do Distrito Federal.

Art. 20. O Poder Executivo é autorizado a abrir, para as despesas no corrente exercício, com a execução desta lei, os créditos suplementares de Cr$ 9.900.000,00 (nove milhões e novecentos mil cruzeiros), Cr$ 5.367.000,00 (cinco milhões trezentos e sessenta e sete mil cruzeiros), Cr$ 532.000,00 (quinhentos e trinta e três mil cruzeiros), Cr$ 106.000,00 (cento e seis mil cruzeiros), Cr$ 1.039.000,00 (um milhão e trinta e nove mil cruzeiros), Cr$ ... 5.007.000,00 (cinco milhões e sete mil cruzeiros), Cr$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil cruzeiros) e Cr$ 106.000,00 (cento e seis mil cruzeiros), respectivamente, ao Poder Judiciário, Ministério da Justiça, Ministério da Guerra, Ministério da Aeronáutica, Tribunal de Contas, Ministério do Trabalho, Ministério da Fazenda e Ministério da Marinha.

Parágrafo único. No crédito ao Ministério da Justiça, compreende-se a importância necessária para o pagamento dos membros do Ministério Público do Distrito Federal.

Art. 21. O Poder Executivo é, igualmente, autorizado a abrir, para as despesas, com a execução desta lei, relativas ao exercício de 1947, os créditos especiais de Cr$ 546.000,00 (quinhentos e quarenta e seis mil cruzeiros), Cr$ 819.000,00 (oitocentos e dezenove mil cruzeiros) e Cr$ 9.860.000,00 (nove milhões, oitocentos e sessenta mil cruzeiros), respectivamente, ao Ministério da Fazenda, Ministério da Guerra e Ministério da Justiça.

Parágrafo único. No crédito ao Ministério da Justiça, compreende-se a importância necessária para o pagamento da diferença de vencimentos devida aos membros do Ministério Público do Distrito Federal em virtude do disposto no art. 13 da Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947, a datar da publicação dessa lei.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

I

Vencimentos dos Ministros, Procurador Geral, Sub-Procurador Geral, Corregedor, Auditores e Membros do Ministério Público da Justiça Militar:

CARGOS	Número de cargos	Mensal	Anual	Total
		Cr$	Cr$	Cr$
Ministro do Superior Tribunal Militar	11	22.000,00	264.000,00	2.904.000,00
Procurador Geral da Justiça Militar	1	22.000,00	264.000,00	264.000,00
Sub-Procurador Geral da Justiça Militar	1	16.800,00	201.600,00	201.600,00
Auditor Corregedor	1	15.400,00	184.800,00	148.80000
Auditor de 2.ª entrância ..	7	14.000,00	168.000,00	1.176.000,00
Auditor de 1.ª entrância ..	11	9.000,00	108.000,00	1.188.000,00
Promotor de 2.ª entrância .	7	9.800,00	117.600,00	823.200,00
Promotor de 1.ª entrância	11	8.250,00	99.000,00	1.089.000,00

II

Vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República:

CARGOS	Número de cargos	Mensal	Anual	Total
		Cr$	Cr$	Cr$
Ministro do Supremo Tribunal Federal	11	24.000,00	288.000,00	3.168.000,00
Procurador Geral da República	1	24.000,00	288.000,00	288.000,00

Vencimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos e do Sub-Procurador Geral da República:

CARGOS	Número de cargos	Mensal	Anual	Total
		Cr$	Cr$	Cr$
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	9	22.000,00	264.000,00	2.376.000,00
Sub-Procurador Geral da República	1	22.000,00	264.000,00	264.000,00

III

Vencimentos dos Desembargadores, Procurador Geral da Justiça do Distrito Federal, Juízes de Direito, Juízes Substitutos e Juízes do Registro Civil da Justiça do Distrito Federal:

CARGOS	Número de cargos	Mensal	Anual	Total
		Cr$	Cr$	Cr$
Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal	27	16.800,00	201.600,00	5.443.200,00
Procurador Geral da Justiça do Distrito Federal	1	16.800,00	201.600,00	201.600,00
Juiz de Direito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	59	14.000,00	168.000,00	9.912.000,00
Juiz Substituto da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	29	9.800,00	117.600,00	3.410.400,00
Juiz de Registro Civil da Justiça do Distrito Federal	7	9.800,00	117.600,00	823.200,00

IV

TRIBUNAL DE CONTAS

CARGOS	Número de cargos	Mensal	Anual	Total
		Cr$	Cr$	Cr$
Ministro do Tribunal de Contas	7	22.000,00	264.000,00	1.848.000,00
Procurador Geral do Tribunal de Contas	1	22.000,00	264.000,00	264.000,00
Auditor do Tribunal de Contas	4	14.000,00	168.000,00	672.000,00
Adjunto de Procurador Geral do Tribunal de Contas	1	14.000,00	168.000,00	168.000,00

V

Vencimentos dos Procuradores da República e Adjuntos de Procuradores da República:

CARGOS	Número de cargos	Mensal	Anual	Total
		Cr$	Cr$	Cr$
Procurador da República de 1.ª categoria (Distrito Federal)	6	14.000,00	168.000,00	1.008.000,00
Procurador da República de 2.ª categoria (Bahia, Minas, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo) ...	7	9.800,00	117.600,00	823.200,00
Procurador da República de 3.ª categoria	14	8.250,00	99.000,00	1.386.000,00
Adjunto de Procurador da República (Distrito Federal)	5	9.800,00	117.600,00	583.000,00

VI

JUSTIÇA DO TRABALHO

Núm. de cargos	Cargos	Vencimento ou gratificação de representação (mensal)	Despesa anual
		Cr$	Cr$
11	Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	16.800,00	2.217.600,00
14	Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª e 2.ª Regiões	13.440,00	2.257.920,00
30	Juiz dos Tribunais Regionais do Trabalho da 3.ª a 8.ª Regiões	11.200,00	4.032.000,00
18	Juiz-Presidente de J. C. J. (Rio, Niterói e S. Paulo) .	10.752,00	2.322.432,00
36	Juiz-Presidente de J. C. J. .	8.960,00	3.870.720,00
8	Juiz-Presidente Substituto de J. C. J.	8.601,60	825.753,60
32	Vogal representante dos empregados e dos empregadores de J. C. J. (Rio e São Paulo)	7.168,00	3.096.576,00
76	Vogal representante de empregados e dos empregadores de J. C. J.	4.778,60	4.128.710,40

VII

Justiça do Trabalho — Procuradoria

N.º de cargos	Cargos	Padrão	Despesa mensal	Despesa anual	Despesa total
			Cr$	Cr$	Cr$
1	Procurador Geral da Justiça do Trabalho	P	16.800,00	201.600,00	201.600,00
1	Procurador Geral da Previdência Social	P	16.800,00	201.600,00	201.600,00
22	Procurador	N	14.280,00	171.360,00	3.769.920,00
2	Procurador Regional (1.ª e 2.ª Regiões)	M	13.440,00	161.280,00	322.560,00
6	Procurador Regional (outras Regiões)	M	11.200,00	134.400,00	806.400,00
3	Procurador adjunto (1.ª e 2.ª Regiões)	L	10.752,00	129.024,00	387.072,00
4	Procurador adjunto (outras Regiões)	L	8.960,00	107.520,00	430.080,00

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 500 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1948

Dispõe sôbre a classificação dos funcionários civis e militares que reverterem à atividade em virtude da Lei n.º 171, de 1947.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os funcionários civis ou militares, da União, que reverterem à atividade em virtude da Lei n.º 171, de 15 de dezembro de 1947, serão, em cada Ministério, classificados na ordem da respectiva antiguidade, em Quadros Suplementares ou Especiais.

§ 1.º As vagas que ocorrerem nesses Quadros não serão preenchidas.

§ 2.º Os funcionários civis ou militares, que a êsses mesmos Quadros pertencerem, serão promovidos por antiguidade ou por merecimento. Por antiguidade, sempre que se tiver de promover, por êsse mesmo critério, funcionário do Quadro Ordinário, que seja da mesma categoria e de antiguidade imediatamente inferior; por merecimento, quando, no Quadro Ordinário, tiver de haver promoção, por merecimento de funcionário da mesma categoria, observadas as disposições legais relativas aos requisitos necessários. Neste último caso, o funcionário do Quadro Suplementar ou

Especial concorrerá com os do Quadro Ordinário, a que ficará pertencendo, se fôr promovido.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Adroaldo Mesquita da Costa
Sylvio de Noronha
Canrobert P. da Costa
Hildebrando Accioli
Corrêa e Castro
Clovis Pestana
Daniel de Carvalho
Clemente Mariani
Honório Monteiro
Armando Trompowsky

LEI N.º 501 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1948

Considera de utilidade pública a Casa de Nossa Senhora da Paz, do Rio de Janeiro.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' reconhecida de utilidade pública a Casa de Nossa Senhora da Paz, com sede no Rio de Janeiro, fundada em 21 de maio de 1945, e cujos estatutos foram registrados, sob número 922, no livro K-1 do 3.º Ofício do Registro de Títulos da mesma cidade, em 10 de janeiro de 1946.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Adroaldo Mesquita da Costa

LEI N.º 502 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1948

Autoriza o Ministério da Agricultura a substituir os locais para a instalação de postos agro-pecuários em 1948, no Estado da Paraíba.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Ministério da Agricultura autorizado a substituir os locais dos postos agro-pecuários, previstos no atual orçamento da República (Anexo 16 da Lei n.º 162, de 2 de dezembro de 1947), para o Estado da Paraíba, de acôrdo com as condições técnicas exigidas.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho
Corrêa e Castro

LEI N.º 503 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério ao Professor Ceslau Maria Biezanko.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, um crédito especial de Cr$ 13.282,20 (treze mil duzentos e oitenta e dois cruzeiros e trinta centavos), para o pagamento a Ceslau Maria de Biezanko, professor catedrático, padrão M, da Escola de Agronomia Eliseu Maciel, da gratificação de magistério a que fêz jús no período de 10 de julho de 1946 a 31 de dezembro de 1947.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho
Corrêa e Castro

LEI N.º 504 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1948

Abre ao Congresso Nacional crédito suplementar para pagamento de vencimentos.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' aberto ao Congresso Nacional — Câmara dos Deputados — um crédito de Cr$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinqüenta cruzeiros), suplementar à subconsignação 01 — Pessoal Permanente — Consignação I — Pessoal Permanente — Verba I Pessoal — Anexo 2 — Congresso Nacional — 01 — Câmara dos Deputados — da Lei n.º 162, de 2 de dezembro de 1947. para o pagamento ao Oficial Legislativo, classe I, efetivado em virtude da Resolução n.º 10, de 22 de julho de 1948, de vencimentos relativos ao período de 1 de agôsto a 31 de dezembro do corrente ano.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Corrêa e Castro

LEI N.º 505 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1948

Concede isenção de direitos de importação para material adquirido para o Estado de São Paulo.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedida isenção do impôsto de importação, taxas aduaneiras e impôsto de consumo, para cento e sessenta e duas caixas com o pêso legal de 2.148.670 quilogramos, contendo peças de vidro de laboratório ,estufas, porcelanas e outros materiais, vindos dos Estados Unidos da América do Norte e destinados à Escola Politécnica do Estado de São Paulo.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Corrêa e Castro

LEI N.º 506 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1948

Concede isenção de direitos de importação para carvão destinado à Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedida isenção à Viação Férrea do Rio Grande do Sul do impôsto de importação e taxas aduaneiras sôbre o carvão estrangeiro vindo para seu consumo nos exercícios de 1947 e 1948.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 29 de novembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 507 — DE 29 DE NOVEMERO DE 1948

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, para materiais destinados à Emprêsa Transportes Aéreos Nacional Limitada.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedida isenção de impôsto de importação e taxas aduaneiras para 3 (três) aviões Douglas C-47-A, o respectivo material aces-

sório de equipamento, pesando 2 (duas) toneladas, e 1.000 (mil) toneladas de gasolina de aviação, adquiridas pela Emprêsa Transportes Aéreos Nacional Limitada, do Distrito Federal.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 508 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de Cr$ 65.214,30 para atender ao pagamento de gratificação de magistério a Floriano Peixoto Bittencourt.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, um crédito especial de Cr$ 65.214,30 (sessenta e cinco mil, duzentos e quatorze cruzeiros e trinta centavos) para pagamento a Floriano Peixoto Bittencourt, Professor Catedrático (E.N.Q. — U. B.), padrão M, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, de gratificação de magistério, a que fêz jus, no período de 1 de janeiro de 1941 a 31 de dezembro de 1946, de acôrdo com o Decreto-lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940, modificado pelo de n.º 8.315, de 7 de dezembro de 1945.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de novembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 509 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério a João de Lamare São Paulo.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, um crédito especial de Cr$ 20.790,00 (vinte mil e setecentos e noventa cruzeiros) para o pagamento a João de Lamare São Paulo, professor em disponibilidade, padrão L, do Colégio Pedro II — Externato, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, da gratificação de magistério a que fêz jus no período de 1º de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1947, de acôrdo com o Decreto-lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940, modificado pelo Decreto-lei n.º 8.315, de 7 de dezembro de 1945.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 510 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento de diferença de gratificação a Antônio Ferreira.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, um crédito especial de Cr$ 7.200,00 (sete mil e duzentos cruzeiros), para o pagamento, a Antônio Ferreira o professor (Ensino Profissional) — Afinação de Pianos —

I. B. C.), padrã. , do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, de diferença de gratificação relativa ao período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1946, de acôrdo com o Decreto-lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940, modificado pelo Decreto-lei n.º 8.315, de 7 de dezembro de 1945.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 511 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial para pagamento de diferença da gratificação de magistério ao Professor João Lambert Ribeiro.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, um crédito especial de Cr$ 242,00 (duzentos e quarenta e dois cruzeiros), para o pagamento a João Lambert Ribeiro, Professor Catedrático (E. N. M. — U. B.), padrão M, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, de diferença de gratificação de magistério a que fêz jus no período de 22 a 31 de dezembro de 1946, de acôrdo com o Decreto-lei n.º 2.895, de 21 de junho de 1940, modificado pelo Decreto-lei n.º 8.315, de 17 de dezembro de 1945.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 512 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de um crédito especial de Cr$ 300.000,00, *para custeamento das despesas com o IV Congresso Nacional de Tuberculose.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, um crédito especial de Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), para custeamento das despesas com o IV Congresso Nacional de Tuberculose, que se deverá reunir na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, em novembro de 1948.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 513 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério a Haydéa Hor-Meyll.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, um crédito especial de Cr$ 33.000,00 (trinta e três mil cruzeiros) para o pagamento, a Haydéa Hor-Meyll, professor catedrático (E. N. M. — U. B.), interino, padrão M, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, da gratificação de magistério a que fêz jus no período de 1 de janeiro de 1941 a 31 de dezembro de 1946, de acôrdo com o Decreto-lei n.º 2.895,

de 21 de dezembro de 1940, modificado pelo Decreto-lei n.º 8.315, de 7 de dezembro de 1945.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 514 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de Cr$ 24.506,60, *para pagamento de diferença de gratificação de magistério a Felipe dos Santos Reis.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, um crédito especial de Cr$ 24.506,60 (vinte e quatro mil quinhentos e seis cruzeiros e sessenta centavos) para pagamento a Felipe dos Santos Reis, Professor Catedrático (F. N. A. — U. B.), padrão M, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, de diferença de gratificação de magistério relativa ao período de 8 de outubro de 1942 a 31 de dezembro de 1946, de acôrdo com o Decreto-lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940, modificado pelo de n.º 3.315, de 7 de dezembro de 1945.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 515 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1948

Incorpora à "Campanha Nacional contra o Câncer" o "Núcleo de Combate ao Câncer", da Santa Casa de Misericórdia de Maceió, e "Liga Paranaense de Combate ao Câncer", de Curitiba, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São incorporados à "Campanha Nacional contra o Câncer", nos têrmos do artigo 3.º, do Decreto-lei n.º 3.643, de 23 de setembro de 1941, o "Núcleo de Combate ao Câncer", da Santa Casa de Misericórdia de Maceió, e a "Liga Paranaense de Combate ao Câncer", de Curitiba.

Art. 2.º Essas duas entidades serão subvencionadas anualmente pela União, devendo as subvenções arbitradas ser concedidas de acôrdo com os serviços gratuitos prestados a doentes necessitados.

Art. 3.º O "Núcleo de Combate ao Câncer" obedecerá aos seus Estatutos, organizados pela Santa Casa de Misericórdia de Maceió, terá autonomia técnica e administrativa e manterá estreita colaboração com o Serviço Nacional do Câncer, do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 516, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, do crédito especial de Cr$ 19.800,00, para pagamento de gratificação adicional ao Ministro do Supremo Tribunal Federal Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da

Justiça e Negócios Interiores, um crédito especial de Cr$ 19.800 00 (dezenove mil e oitocentos cruzeiros), para pagamento a Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa, Ministro do Supremo Tribunal Federal, da gratificação adicional de 10 % (dez por cento), que lhe foi concedida quando desembargador da Justiça do Distrito Federal e correspondente ao período de 1 de janeiro de 1946 a 31 de dezembro de 1947.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Adroaldo Mesquita da Costa.
Correia e Castro.

LEI N.º 517, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1948

Concede isenção de direitos de importação para material destinado à Indústria Mineira de Moagem Limitada, de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — E' concedida isenção do impôsto de importação e taxas aduaneiras para a maquinária destinada à instalação de moinhos da Indústria Mineira de Moagem Limitada, de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º — A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1948; 127.º da Independência e 60º da República.

EURICO G. DUTRA.
Correia e Castro.

LEI N.º 518, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1948

Concede isenção de direitos de importação para material destinado aos Padres Capuchinhos do Rio de Janeiro.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a séguinte Lei:

Art. 1.º — E' concedida isenção do impôsto de importação e taxas aduaneiras para 100 (cem) toneladas de mármore vindas da Itália e destinadas ao Superior dos Capuchinhos, no Rio de Janeiro para serem aplicadas no altar-mór da Igreja de São Sebastião, da mesma cidade.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Correia e Castro.

LEI N.º 519, DE 1 DE DEZEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para despesas com o combate à broca do café.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, um crédito especial de Cr$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), para prover a despesas com a intensificação do combate à broca do café.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.
Correia e Castro.

LEI N.º 520, DE 1 DE DEZEMBRO DE 1948

Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Instituto de Roentgenologia do Câncer, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — E' o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do impôsto de importação, do de consumo e das taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, para uma aparelhagem destinada ao diagnóstico e tratamento do câncer, importada pelo Instituto de Roentgenologia do Câncer, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais.

Art. 2.º — Os aparelhos a que se refere o artigo 1.º são os seguintes:

1 unidade de rádioterapia, "Maximar" 250, e seus acessórios, para terapia profunda das neoplasias;

1 unidade de raios X, KX-8-33, para diagnóstico do câncer gástrico, pulmonar, brônquico e metástases;

1 unidade portátil de Raios X, modêlo 4, tipo F;

1 unidade móvel de rádiodiagnóstico, modêlo ECDX.

Art. 3.º — A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Correia e Castro.

LEI N.º 521 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura de crédito especial, do Ministério da Agricultura, para pagamento de material adquirido à United States Commercial Company.

O Presidente da Republica,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, um crédito especial de Cr$ 39 239,40 (trinta e nove mil, duzentos e trinta e nove cruzeiros e quarenta centavos), para pagamento de material adquirido à United States Commercial Company no exercício de 1944, e destinado ao equipamento do Laboratório da Produção Mineral, em Campina Grande, Estado da Paraíba.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho
Corrêa e Castro

LEI N.º 522 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1948

Concede auxílio especial à Academia Nacional de Medicina, do Distrito Federal.

O Presidente da Republica,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedido à Academia Nacional de Medicina do Distrito Federal, um auxílio especial de Cr$ ... 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), que por ela será utilizado em 1948 na realização de um Seminário Científico Acadêmico.

Art. 2.º Para a execução desta Lei, o Poder Executivo abrirá um crédito especial da mesma importância.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Clemente Mariani
Corrêa e Castro

LEI N.º 523 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de Cr$ 60.000,00, para despesas de alimentação de alunos da Escola Industrial de Florianópolis.

O Presidente da Republica,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da

Educação e Saúde, um crédito especial de Cr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) para pagamento de despesas realizadas, em 1947, com a alimentação dos alunos da Escola Industrial de Florianópolis.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clemente Mariani
Corrêa e Castro

LEI N.º 524 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1948

Abre ao Poder Judiciário, crédito especial para pagamento de gratificação de representação a Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

O Presidente da Republica,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' aberto, ao Poder Judiciário, um crédito especial de Cr$ 19.100,00 (dezenove mil e cem cruzeiros), para pagamento, a membros do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, de gratificação de representação relativa ao exercício de 1947.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Corrêa e Castro

LEI N.º 525 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1948

Abre ao Poder Judiciário, crédito suplementar para pagamento de representação a membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará

O Presidente da Republica,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' aberto, ao Poder Judiciário, um crédito suplementar de Cr$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), em reforço da Verba 1 — Pessoal, do Anexo n.º 25 — Poder Judiciário, do vigente orçamento geral da República (Lei n.º 162, de 2 de dezembro de 1947), a saber:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação III — Vantagens

Sub-consignação 14

Gratificação de representação

	Cr$
04 — Justiça Eleitoral	
02 — Tribunais Regionais Eleitorais.	
05 — Ceará	40.000,00

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Corrêa e Castro

LEI N.º 525-A — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1948

Dispõe sôbre funcionários interinos e extranumreários a que se refere o art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São considerados efetivos, a partir de 18 de setembro de 1946, os funcionários interinos que, sendo, àquela data, ocupantes de cargos de provimento efetivo, contavam, pelo menos, cinco anos de exercício.

§ 1.º O dispôsto nêste artigo não se aplica:

I — aos que exerciam interinamente, a 18 de setembro de 1946, cargos vitalícios, como tais considerados na Constituição Federal;

II — aos que exerciam cargos para cujo provimento tivessem sido abertos concursos com inscrições encerradas àquela data;

III — Vetado.

§ 2.º Vetado.

Art. 2.º São equiparados aos funcionários efetivos, para os efeitos de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias, os extranumerários de tôda categoria e os que a êles são legalmente equiparados, qualquer que seja a forma da respectiva remuneração, desde que, a 18 de setembro de 1946, tivessem mais de cinco anos de exercício em função de caráter permanente, ou a exercessem em virtude de concurso ou prova de habilitação, (... vetado ...).

Art. 3.º Para os efeitos desta lei, considera-se exercício:

I — o tempo de serviço, contínuo ou não, prestado em um ou mais cargos ou funções públicas, federais, estaduais ou municipais, inclusive as funções a que se refere o art. 5.º;

II — o tempo de serviço no cargo ou na função, inclusive os períodos de afastamento por motivo de licença para tratamento de saúde;

III — o tempo de serviço já prestado às forças armadas.

Art. 4.º Função permanente é a que, por sua natureza, atenda a um serviço normal, indispensável à Administração, ou que corresponda ou tenha correspondido, sob igual ou diferente denominação, a cargo efetivo, criado em lei.

Art. 5.º Vetado.

Art. 6.º Ao servidor que, na data da promulgação do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estivesse afastado, legal ou temporàriamente, do exercício do cargo ou função permanente ou, em qualquer época, para o exercício de mandato eletivo, ficam asseguradas, igualmente, as garantias da presente Lei.

Art. 7.º Serão efetivados, na forma desta Lei, os funcionários interinos, em exercício a 18 de setembro de 1946, que tivessem sido anteriormente aprovados em concurso ou prova de habilitação, para a função transformada no cargo exercido.

Art. 8.º Vetado.

Art. 9.º Vetado.

Art. 10. Vetado.

Art. 11. Vetado.

Art. 12. Vetado.

Art. 13. Dentro de noventa dias após a promulgação desta Lei, o Poder Executivo fará publicar os quadros a que ela se refere, bem como a relação dos servidores beneficiados, com as necessárias indicações.

Art. 14. Serão imediatamente apostilados os títulos de nomeação dos servidores públicos beneficiados por esta Lei e expedidos títulos aos que não os possuírem.

Parágrafo único. O gôzo dos direitos assegurados na presente Lei independe, entretanto, das formalidades previstas neste artigo.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.
Sylvio de Noronha.
Canrobert P. da Costa.
Hildebrando Accioly.
Corrêa e Castro.
Clóvis Pestana.
Daniel de Carvalho.
Clemente Mariani.
Honório Monteiro.
Armando Trompowsky.

LEI N.º 526 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1948

Concede à Companhia Paulista de Estradas de Ferro isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para material que especifica

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É concedida à Companhia Paulista de Estradas de Ferro isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para o material destinado à modernização das cabines de Jundiaí a Campinas e instalação do bloqueio automático, importado dos Estados Unidos e constante da relação anexa.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Corrêa e Castro

RELAÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA PRESENTE LEI

Lista de materiais para a modernização das cabines de Jundiaí a Campinas e instalação do bloqueio automático no trecho desde a divisa com a E. F. S. J. até o Km. 46, a serem fornecidos pela Union Switch and Signal Company.

PEDIDO ITEM	QUANT.	MATERIAL
1	1	Grupo de alavancas, tipo "TC", ao Plate A-3.000, Ref. B, para Jundiaí, incluindo: 3 alavancas de sinais de 3 posições cada uma; 2 alavancas de chaves de 2 posições cada uma — ferrolhos elétricos — controladores para circuitos — indicadores
2	1	Grupo de alavancas, tipo "TC", ao Plate A-3.000, Ref. B, para Campinas, incluindo: 2 alavancas de sinais de 3 posições cada uma 3 alavancas de chaves de 2 posições cada uma — ferrolhos elétricos — controladores para circuitos — indicadores
3	8	Quadros luminosos, tipo "TC-10", os quais, além de lâmpadas indicadoras de ocupação de circuitos, terão lâmpadas indicando as condições dos sinais e com espaço para as "Chaves de emergência com tempo regulável", tipo "TC-10". Êsses quadros serão para Jundiaí Horto, Louveira, Rocinha, Valinhos, Samambaia, Campinas n.º 1 e Campinas n.º 2.
4	32	Chaves de emergência com tempo regulável, tipo "TC-10" com 4N-4R contatos, Plate J-1700, Ref. A, para montagem nos quadros luminosos.
5	160	Travadores elétricos e controladores para circuitos, para ligação nas alavancas mecânicas ora em uso, e incluindo: 60-ML-10 travadores com 12 contatos, para chaves 56-ML-10 travadores com 12 contatos, para sinais 44-ML-10 travadores com 6 contatos, para sinais 8 conjuntos dos materiais necessários para suporte e ligação dos travadores nas alavancas (1 conjunto para cada cabine).

PEDIDO ITEM	QUANT.	MATERIAL
7	15	Controladores com 8 contatos, para ligação às alavancas mecânicas ora em uso, semelhantes, Plate J-1.502, Ref. A, para ligação com cauda de alavanca.
8	1	Interruptor elétrico montado em posto de 2 polegadas para contrôle de sinais de proteção de passagem de nível no Km. 2 durante manobras, Plate K-225, Ref. A
9	45	Sinais luminosos, térreos, com uma unidade de 3 côres, tipo "H-2 Searchlight", com mastro, escada, base com terminais e parafusos de fundação. Completo para assentamento em base de concreto. Semelhante Plate B-2.865, Ref. Aa. Êsses sinais incluindo: 43 sinais com mastro de 15 pés e 11 1/2 polegadas de comprimento, 2 sinais com mastro de 18 pés e 10 1/2 polegadas de comprimento.
10	2	Sinais luminosos térreos, com duas unidades de 3 côres, tipo "H-2 Searchlight", com mastro, escada, base com terminais e parafusos de fundação. Completo para assentamento em base de concreto. Semelhante Plate B-2.867, Ref. Aa
11	5	Sinais luminosos térreos, com duas unidades. Semelhantes Plate B-2.867, Ref. Aa exceto que a unidade superior tipo "H-2-Searchlight" será de 3 côres e a unidade inferior será tipo "HC-33", de 1 côr, Plate B-2.894, Ref. An. Completo com mastro, escada, base com terminais e parafusos de fundação para assentamento em base de concreto. Êsses sinais incluindo: 4 sinais com mastro de 18 pés e 10 1/2 polegadas de comprimento, 1 sinal com mastro de 23 pés e 11 1/2 polegadas de comprimento
12	2	Sinais luminosos térreos, com três unidades. Semelhante Plate B-2.869, Ref. Aa. exceto que a unidade superior e a unidade intermediária serão tipo "H-2 Searchlight" de 3 côres cada

PEDIDO ITEM	QUANT.	MATERIAL
		uma, e a unidade inferior será tipo "HC-33", de 1 côr, Plate B-2.894, Ref. An. Completo com mastro, escada, base com terminais e parafusos de fundação para assentamento em base de concreto.
13	1	Sinal luminoso térreo, com três unidades. Semelhante Plate B-2.869, Ref. Aa, exceto que a unidade superior será tipo "H-2 Searchlight", com 3 côres, e a unidade intermediária e a unidade inferior serão tipo "HC-33", de 1 côr, Plate B-2.894, Ref. An. Completo com mastro, escada, base com terminais e parafusos de fundação para assentamento em base de concreto.
14	73	Sinais anões, tipo "N-2", de 2 côres. Completo, oom parafusos de fundação. Semelhante Plate B-2.512, Ref. Aj.
15	19	Sinais anões, tipo "N-2", de 2 unidades, cada unidade de 2 côres. Completo com parafusos de fundação. Semelhante Plate B-2.512, Ref. Aj. Duas destas unidades serão com um vidro, com a letra "M".
16	1	Sinal luminoso tipo a ponte, com 4 unidades, semelhante Plate B-2.872, Ref. D, com 2 unidades, tipo "H-2 Searchlight", de 3 côres cada uma e com duas unidades tipo "HC-33", de 1 côr cada uma. Completo para montagem em ponte de sinal ora em uso. (Campinas n.º 1 — cabine e sinal 47).
18	350	Lâmpadas de 11 volts. 11 watts para sinais, incluindo 100% sobressalentes para estoque. Plate B-2.878, Ref. 66g
19	60	Lentes de defusão para as unidades tipo "H-2 Searchlight" Semelhante Plate B-2.880, Ref. 35-b.
20	23	Chapas de numeração, completo para os mastros dos sinais automáticos.
21	2	Sinais luminosos e auditivos, tipo "pisca-pisca", para passagem de nível no km. 2 em Jundiaí. Cada um completo com: 4 unidades tipo "HC-81", Plate K-159, Ref. A; 1 braço d suporte tipo A.A. R., Plate K-151, Ref. B; 1 mastro e base com terminais, Plate K-152, Ref. A; 1 campainha tipo "AH-10", Plate K91, Ref. A — completo para assentamento em base de concreto

PEDIDO ITEM	QUANT.	MATERIAL
22	2	Ditos, para passagem de nível na estação de Jundiaí. Cada um provido de barreiras acionadas a motor e operadas da cabine. Semelhante ao desenho anexo B-8.912, fôlha 180, sem taboletas Incluindo: 2 barreiras de 35 pés de comprimento, 1 barreira de 24 pés de comprimento
23	3	Máquinas de chave elétrica, tipo "M2", movidas a motor de corrente alternada de 110 volts., 60 ciclos. Semelhante Plate C-2.800, Ref. A. Cada uma completa com relais de contrôle e super-carga; com 3 chapas de soleira isoladas, barras de operação e travação, caixa de junção com terminais e graduadores tipo "prova de tempo". Plate C-320, Ref. B. parafusos, etc..
24	1	Conjunto dos materiais necessários para operação de um descarrilador em Jundiaí
25	119	Controladores de circuito de via, estilo "U-5", ao Plate J-1.047, com entrada para cabos subterrâneos ao Plate J-1.050, Ref. 37, e completo com os tirantes, parafusos, etc., para ligação com agulha de chave. Padrão paulista
26	760	Relais de corrente contínua, para circuito de linha, de contrôle, de repetição, de verificação, de detetoração, etc., cada uma com prateleira com molas. Êsses relais serão: 455 DN-11 contatos 4-F-4B. Plate E-4.900 Ref. Aa. 75 DN-11 contatos 6-F-6B. Plate E-4.901 Ref. Ab. 45 DN-11 contatos 8-F-8B. Plate E-4.902 Ref. Aa. 2 DN-19 contatos 4-F-4B. Plate E-4.932 Ref. A. 3 DX-13 contatos 4-F-4B. Plate E-5.100 Ref. Aa. 25 DN-18 contatos 4-F-4B. Plate E-4.930 Ref. A. 61 DP-14 contatos 4F-4-B-4N-4R. Plate E-5.111 Ref. AC. 6 DP-17 contatos 4F-4-B-4N-4R. Plate E-5.121 Ref. AC. 85 TH-10 tipo térmico. Plate E-5.225 Ref. Bf. 3 FN-16 tipo "pisca-pisca". Plate E-5.051 Ref. A.
27	119	Relais para circuito de via, tipo "campo rotativo de aletas".

PEDIDO ITEM	QUANT.	MATERIAL
		Êsses relais serão: 36 estilo SLV-13 contatos 4-F-4B independente, Plate E-1.005. 9 estilo SLV-13 contados 4F-4B no — independente, Plate E-1.005.
		25 modelo 15 contatos 4F-4B independente, Plate E-1.020. 49 modelo 15 contatos 6F-6B no independente, Plate E-1.020.
28	87	Transformadores para alimentação do circuito de via, retificadores, etc. Êsses transformadores serão: 41 estilo W10 para circuito de via, Plate F-6.020. 46 estilo W 10 para retificadores, etc..
29	53	Reatores para circuito de via. Êsses reatores serão: 41 estilo VT-5, semelhante Plate F-6.402. 12 estilo VG-10, semelhante Plate F-6.405, Ref. 11.
30	140	Resistências para circuitos de vias. Êssas resistências serão: 37 tipo 2-unidades, 32-A-26. Plate F-6.509, Ref. 4. 22 tipo 6-unidades, 36-A-3. Plate F-6.509, Ref. 7. 22 tipo 4 unidades, 34-A-2. Plate F-6.509, Ref. 6. 12 tipo 1-unidade, 21-A-6. Plate F-6.509, Ref. 2. 47 tipo 6-unidades, 36-A-10. Plate F-6.509, Ref. 7.
31	74	Retificadores tipo "cobre". Êsses retificadores serão: 3 estilo R3V-116, para passagem de nível na estação de Jundiaí. 52 estilo RV-10, para caixas de aparelho. Plate S-685, Fef. ab. 6 estilo RQ-21, para cabines Horto, Louveira, Rocinha, Valinhos e Samambaia. Plate S-326. 9 estilo RG-12, para caixas de aparelhos. Plate S-317. 4 estilo RQ-41, para cabines Jundiaí, Campinas nr. 1 e Campinas nr. 2. Plate S-340.
32	125	Blocos de fusíveis de 600 volts, para circuito de via.Plate L-1.240, Ref. 21, com 125 fusíveis, tipo cartucho de 20 ampéres. Para-rais para circuitos de baixo voltagem, cartuchos de 20 ampères.

EXTRA ITEM	QUANT.	MATERIAL
33	435	Caixas (bootlegs) estilo "U", Plate P-7.083, — Ref. Aa, cada uma com cabo de ligação para trilho e tendo de um lado um terminal que será soldado ao trilho.
34	25	Ligações de cabo de 15 pés de comprimento, tendo de ambos os lados um terminal que será soldado ao trilho.
35	18	Quadros simples de bond de inpedância, 1.000 ampères, completo com cabos. Semelhante Plate F-6.606, Ref. B.
36	30	Quadros duplos de bond de impedância, 1.000 ampères, completo com cabos. Semelhante Plate F-6.625, Ref. A.
37	65	Resistência de 1.000 ohms para os relais de corrente contínua. Semelhante Plate F- 6.503, Ref. A.
39	95	Transformadores para alimentação dos circuitos e das lâmpadas. Plate F. 6.020.
40	125	Para-raios para circuitos de 110 volts. C. A., tipo 4h.
41	750	Para-rais para circuitos de baixa voltagem, tipo "110".
42	225	Chaves de desligação de 250 volts. Plate P-7.290, Ref. 27, com 250 fusíveis tipo cartucho de 30 ampères, Plate P-7.290, Referência 460.
43	1.500	Blocos de terminais com 6 polos, de baquelite. Plate — P-7.300, Ref. 3c.
44	46.000	Ilhóis para fios. Plate P-7.090, Ref. 6.
45	33.500	Etiquetas de fibra ao Plate P-7.290. Estampadas de acôrdo com os circuitos.
46	1.000	Ligações para terminais. Plate P-7.300, Ref. 27.
47	2	Alicates para ilhóis. Plate P-7.090, Ref. 15.
48	252	Cadeados com 10 chaves para dentro das cabines. Padrão paulista.
49	492	Cadeados com 10 chaves para fora das cabines. Padrão paulista, tipo "147".
50	12	Chaves para terminais. Plate P-7.090, Ref. 14.
Extra A	1	Controlador tipo rotativo, semelhante Plate G-167, Ref. Ak, completo, para montagem em sinaleira em uso em Jundiaí.

ITEM	QUANT.	MATERIAL
B	1	Máquina de chave manual tipo "T-20", com barra de operação tipo mola e com outras partes de conjunto para descarrilador em Jundiaí.
C	1	Conjunto dos materiais necessários para travação, com coração de ponto móvel em Campinas. Incluindo 3 máquinas mecânicas Modêlo 14, barras de operação e de travação, etc.
D	2	Quadros simples de bond de impedância 15.000 ampères, para sub-estação Louveira. Semelhante Plate F-6.606.
E	1	Quadro simples de bond de impedância, 1.000 ampères, sem cabos, semelhante F-6.606.
F	1	Quadro duplo de bond de impedância, 1.000 ampères, sem cabos, semelhante Plate F-6.625.
G	4	Caixas de terminais, tipo chapa de aço, com largura de 2 pés polegadas. Completo para montagem em base de concreto.
H	6	Caixas de terminais, tipo chapa de aço, com largura de 17 polegadas. Completo para montagem em base de concreto.

LEI N.º 527 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1948

Concede isenção de direitos e demais taxas aduaneiras para material importado pelo Govêrno do Estado de Pernambuco

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedida isenção de impôsto de importação e taxas aduaneiras para 12 (doze) automóveis marca Ford, destinados ao Govêrno do Estado de Pernambuco para o serviço de rádio-patrulha de sua Polícia Civil.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1948, 127.º da Independência e 6.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

LEI N.º 528 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1948

Autoriza o Poder Executivo a criar um hospital-sanatório para tuberculosos, na cidade de Carpina, Estado de Pernambuco, e a ampliar o Hospital Osvaldo Cruz, do Recife, no mesmo Estado, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por intermédio do Ministério da Educação e Saúde:

I — a criação de um hospital-sanatório para tuberculosos, com trezentos e cinqüenta leitos, na cidade de Carpina, Estado de Pernambuco;

II — a ampliação do Hospital Osvaldo Cruz, do Recife, destinado também a tuberculosos, de modo que passe a ter quatrocentos leitos.

Art. 2.º A orientação técnico-administrativa dos referidos hospitais será dada, na medida do possível, de acôrdo com a Secretaria da Educação e Saúde do Estado de Pernambuco.

Art. 3.º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta do Fundo do Departamento Nacional de Tuberculose.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 529 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1948

Dispõe sôbre a aposentadoria dos membros do Ministério Público com os requisitos do art. 30, ns. I e II, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

O Congresso Nacional decreta e eu Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos têrmos do artigo 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º Os funcionários públicos efetivos, os membros do Ministério Público e os serventuários de Justiça exonerados pelo Govêrno Provisório, instituído em 1930, ou por delegado seu, que não foram reintegrados nem postos em disponibilidade, ou foram nomeados para cargos não equivalentes aos que exerciam, se reunirem os requisitos constantes do art. 30, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1946, serão aposentados com os proventos dos seus antigos cargos, caso êstes ainda existam, ou, no caso contrário, com os proventos de cargos equivalentes, nos têrmos do artigo 2.º da Lei n.º 583, de 9 de setembro de 1937.

§ 1.º Para a concessão da aposentadoria, é necessário se trate de funcionários que, no caso de não terem sido exonerados, contariam, agora, mais de 30 (trinta) anos de serviço público, ou por fôrça da idade, já teriam sido aposentados compulsòriamente.

§ 2.º Serão considerados em disponibilidade os funcionários que não estiverem em nenhum dos casos do parágrafo anterior, e cuja reintegração não fôr possível nos cargos que ocuparam ou em equivalentes.

Art. 2.º Se não houver cargo equivalente, a aposentadoria será concedida com os vencimentos e vantagens do cargo extinto, mais os acréscimos feitos posteriormente.

Art. 3.º Serão revistas as aposentadorias já decretadas, a fim de serem enquadradas nos dispositivos da presente Lei.

Art. 4.º O Govêrno mandará reexaminar as reclamações sôbre que não houver opinado a Comissão Revisora de que trata o citado art. 30 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição para aproveitar os reclamantes contra os quais nada se apurar que justificasse a exoneração.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de dezembro de 1948.

NEREU RAMOS

LEI N.º 530 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura de crédito especial destinado ao financiamento dos excedentes do consumo nacional de borracha.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, um crédito especial de Cr$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de cruzeiros), a fim de atender ao financiamento dos excedentes do consumo nacional da borracha das safras de 1948 e 1949, para a sustentação dos respectivos preços, nos têrmos do artigo 10, da Lei n.º 86, de 8 de setembro de 1947.

Art. 2.º O crédito especial a que se refere o artigo anterior será distribuído ao Tesouro Nacional independente de registro do Tribunal de Contas.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Corrêa e Castro

LEI N.º 531 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1948

Autoriza a concessão de auxílio à Associação Paulista de Comabte ao Câncer.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedido um auxílio de Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), à Associação Paulista de Combate ao Câncer, para a construção, já iniciada, do Instituto Central e Hospital Antônio Cândido de Camargo.

Art. 2.º A Associação Paulista de Combate ao Câncer prestará contas ao Ministério da Educação e Saúde da aplicação da importância recebida.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Clemente Mariani
Corrêa e Castro

LEI N.º 532 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1948

Concede pensão especial a Dona Donatila de França Lins

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedida uma pensão especial de Cr$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco cruzeiros) mensais a Dona Donatila de França Lins, viúva de Severino Pereira Lins, falecido em 21 de outubro de 1945 em consequência de acidente em serviço.

Art. 2.º Essa pensão será paga com retroação a 1 de novembro de 1945, e considerar-se-á extinta se ocorrer a hipótese prevista no artigo 20, item 2.º, do Decreto n.º 22.414, de 30 de janeiro de 1933.

Art. 3.º Fica aberto um crédito especial de Cr$ 14.720,00 (quatorze mil e setecentos e vinte cruzeiros) para o pagamento da pensão relativa ao período de 1 de novembro de 1945 a 31 de dezembro de 1947.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Corrêa e Castro

LEI N.º 533 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para pagamento de gratificações de magistério.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, um crédito especial de Cr$ 80.927,50 (oitenta mil novecentos

e vinte e sete cruzeiros e cinqüenta centavos), para o pagamento de gratificação de magistério a que fizeram jus no período de 14 de março de 1946 a 31 de dezembro de 1947, os seguintes professores catedráticos, classe "M", da Escola de Agronomia Eliseu Maciel, no Rio Grande do Sul:

	Cr$
Manoel Serafim Gomes de Freitas (gratificação de Cr$ 18.000,00 anuais) ...	32.371,00
Hugo Vieira da Cunha — (gratificação de Cr$ .... 18.000,00 anuais)	32.371,00
Glaucius Vinicius Antunes (gratificação de Cr$ .... 9.000,00 anuais)	16.185,50
Total	80.927,50

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho
Corrêa e Castro

LEI N.º 534 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, do crédito especial de Cr$ 2.102.529,20, *para constituição de parte do capital da Caixa de Crédito da Pesca.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, um crédito especial de Cr$ 2.102.529,20 (dois milhões, cento e dois mil e quinhentos e vinte e nove cruzeiros e vinte centavos), para constituição de parte do capital da Caixa de Crédito da Pesca, de acôrdo com o disposto no artigo 2.º, letra "b", do Decreto-lei n.º 9.022, de 26 de fevereiro de 1946.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho
Corrêa e Castro

LEI N.º 535 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1948

Modifica a redação do art. 26 da Lei n.º 209, de 2 de janeiro de 1948.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O artigo 26 da Lei n.º 209, de 2 de janeiro de 1948, passa a ter a seguinte redação:

Art. 26 — Findo o prazo a que se refere o art. 25, cada uma das partes indicará um perito para proceder à avaliação, sendo o desempatador nomeado pelo Juiz.

§ 1.º — Os avaliadores observarão rigorosamente o critério do justo valor dos bens, ressalvado o dispôsto no artigo 19.

§ 2.º — Para outros bens que não os rurais será apurada a renda líquida que os mesmos produzam, computados todos os elementos que possam concorrer para uma conclusão positiva.

Art. 2.º — A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Corrêa e Castro.

LEI N.º 536 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1948

Revoga dispositivos do Decreto-lei n.º 7.961, *de* 18 *de setembro de* 1945.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresos Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — São revogados os artigos 14 15 e 16 do Decreto-lei n.º 7.961, de 18 de setembro de 1945.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Honório Monteiro.

LEI N.º 537 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1948

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1949

O Congresso Nacional decreta e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos têrmos do art. 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º O Orçamento Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício financeiro de 1949, discriminado pelos Anexos de ns. 1 a 25, integrantes desta lei, estima a Receita em dezoito milhões, duzentos e vinte e oito milhões, seiscentos e cinqüenta mil cruzeiros (Cr$ 18.228.650.000,00) e fixa a Despesa em dezenove bilhões, trezentos e setenta milhões, quinze mil setecentos e sessenta e nove cruzeiros (Cr$ ..... 19.370.015.769,00).

Art. 2.º A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas, suprimentos de fundos e outras contribuições ordinárias e extraordinárias, na forma da legislação em vigor e das especificações do Anexo n.º I, sob os seguintes grupos:

Renda ordinária		
I — Rendas Tributárias	14.660.424.000,00	
II — Rendas Patrimoniais	259.450.000,00	
III — Rendas Industriais	922.727.000,00	
IV — Diversas Rendas	1.633.821.000,00	17.476.422.000,00
Renda extraordinária		752.228.000,00
Total da Receita		18.228.650.000,00

Parágrafo único. Fica autorizada, no exercício de 1949, a arrecadação dos tributos constantes do Anexo n.º 1, integrante desta lei.

Art. 3.º A Despesa será realizada na forma dos Anexos números 2 a 25, com a satisfação dos encargos da União, o custeio e a manutenção dos serviços públicos, obedecida a seguinte distribuição:

Anexo n.º 2 — Congreso Nacional	94.828.690,00
Anexo n.º 3 — Tribunal de Contas	6.881.380,00
Anexo n.º 4 — Presidência da República	1.305.338.430,00
Anexo n.º 5 — Departamento Administrativo do Serviço Público	25.060.880,00
Anexo n.º 6 — Estado Maior Geral	1.987.200,00
Anexo n.º 7 — Comissão de Reparações de Guerra	491.780,00
Anexo n.º 8 — Conselho Federal de Comércio Exterior	3.657.750,00
Anexo n.º 9 — Conselho de Imigração e Colonização ..	2.268.830,00
Anexo n.º 10 — Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica	2.406.850,00
Anexo n.º 11 — Conselho Nacional do Petróleo	132.492.250,00
Anexo n.º 12 — Conselho de Segurança Nacional	930.330,00
Anexo n.º 13 — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	40.095.100,00
Anexo n.º 14 — Comissão de Readaptação dos Incapazes das Fôrças Armadas	2.904.400,00
Anexo n.º 15 — Ministério da Aeronáutica	1.480.839.603,00
Anexo n.º 16 — Ministério da Agricultura	1.064.485.628,00
Anexo n.º 17 — Ministério da Educação e Saúde	2.179.805.906,00
Anexo n.º 18 — Ministério da Fazenda	3.429.082.910,00
Anexo n.º 19 — Ministério da Guerra	2.827.456.005,00
Anexo n.º 20 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores	980.069.925,00

Anexo n.º 21 — Ministério da Marinha	1.428.136.879,00
Anexo n.º 22 — Ministério das Relações Exteriores ...	154.380.116,00
Anexo n.º 23 — Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio	731.229.097,00
Anexo n.º 24 — Ministério da Viação e Obras Públicas	3.319.100.300,00
Anexo n.º 25 — Poder Judiciário	157.085.530,00
Total da Despesa	19.370.015.769,00

Art. 4.º Fica autorizada a cobrança do impôsto único, criado pelo Decreto-lei n.º 2.615, de 21 de setembro de 1940 e cuja aplicação é regulada pela Lei n.º 302, de 13 de julho de 1948.

Art. 5.º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a realizar as operações de crédito que se tornarem necessárias por antecipação da Receita, até o máximo de um bilhão e setecentos milhões de cruzeiros (Cr$ 1.700.000.000,00).

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 4 de dezembro de 1948.

NEREU RAMOS.

LEI N.º 538 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura de crédito especial para a instalação de uma usina hidro-elétrica na Colônia Agrícola do Maranhão.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr$ ... 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), para as despesas (Obras e Equipamentos) com a instalação de uma usina hidro-elétrica na Colônia Agrícola Nacional do Maranhão, subordinada à Divisão de Terras e Colonização.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 539 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para a construção de um leprosário e de um preventório para filhos de lázaros em Porto Velho, no Território de Guaporé.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), destinado a atender a despesas na conformidade da seguinte discriminação:

	Cr$
Construção de um Leprosário, em Pôrto Velho, no Território Federal do Guaporé	1.500.000,00
Construção de um Preventório destinado ao internamento de filhos de lázaros, em Pôrto Velho, no Território Federal do Guaporé ..	500.000,00
Total	2.000.000,00

Parágrafo único. Poderá o Ministro da Educação e Saúde cometer à Fede-

ração das Sociedades de Assistência aos Lázaros e Defesa contra a Lepra a construção do Preventório a que se refere o presente artigo.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani
Corrêa e Castro.

LEI N.º 540 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1948

Concede isenção de direitos de importação para maquinária destinada ao Govêrno do Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedida isenção do impôsto de importação e taxas aduaneiras para 21 (vinte e um) volumes do pêso bruto de 38.845 (trinta e oito mil e oitocentos e quarenta e cinco) quilos, contendo uma máquina motriz dínamo-elétrica completa com os respectivos acessórios, e vindos dos Estados Unidos da América do Norte, em dezembro de 1946, para o Govêrno do Estado de Santa Catarina.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 541 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1948

Cria a Comissão do Vale do São Francisco, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — E' instituída, para os fins constantes do artigo 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Comissão do Vale do São Francisco, que terá autonomia financeira e administrativa.

Parágrafo único — A Comissão ficará diretamente subordinada ao Presidente da República, cujos atos a ela atinentes serão referendados pelos titulares dos Ministérios a que disserem respeito.

Art. 2.º — A C. V. S. F. terá um Diretor Superintendente e mais dois diretores, todos de nomeação do Presidente da República, escolhidos entre pessoas de reconhecida idoneidade técnica, moral e administrativa e demissíveis *ad-nutum*.

Art. 3.º — O Presidente da República fixará, em decreto, mediante proposta da Comissão, o local da sua sede.

Art. 4.º — A título de remuneração mensal, o Diretor Superintendente receberá a quantia de Cr$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) e os Diretores, a quantia de Cr$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros). E'-lhes vedado:

a) exercer qualquer outra função de caráter público;

b) participar de interêsses financeiros em outra companhia ou emprêsa organizada com objetivos idênticos aos da Comissão.

Art. 5.º — Tôda admissão de emprego na C. V. S. F., será feita em comissão ou por contrato.

Art. 6.º — O quadro do pessoal da C. V. S. F. será fixado em lei anual e de livre nomeação e demissão do Presidente da República.

§ 1.º — As Tabelas numéricas de mensalistas e diaristas serão aprovadas pelo Presidente da República.

§ 2.º — Serão aproveitados os funcionários em disponibilidade e os que forem dispensáveis, existentes em repartições federais, observadas as respectivas aptidões.

Art. 7.º — Incumbe à C. V. S. F.:

a) organizar e submeter ao Presidente da Remública, para aprovação do Congresso Nacional, o plano geral de aproveitamento do Vale do São Francisco, que vise a regularização do curso de seus rios, melhor distribuição de suas águas, utilização de seu potencial hidro-elétrico, fomento da indústria e da agricultura, desenvolvimento da irrigação, modernização dos seus transportes, incremento da imigração e da colonização, assistência às famílias, amparo à educação e saúde e exploração de suas riquezas;

b) dar execução ao plano constante na letra *a*, depois de aprovado pelo Congresso Nacional;

c) assistir e encaminhar para outras área as populações que forem deslocadas por exigências dos trabalhos efetuados na região;

d) coordenar a ação das unidades administrativas federais, estaduais e municipais, para a execução dos serviços públicos respectivos, ao aplicarem dotações oriundas do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1.º — Enquanto não fôr aprovado pelo Congresso Nacional o plano a que se refere a letra *a* dêste artigo, a Comissão proporá os programas anuais de trabalho, que serão executalos através dos órgãos administrativos federais, por intermédio dos respectivos Ministérios.

§ 2.º — A execução das diferentes obras e serviços do Plano, tendo em vista o seu caráter geral ou específico e conveniência verificada, será realizada diretamente pela Comissão ou pelos Ministérios, de acôrdo com a determinação do Presidente da República, que autorizará os destaques dos créditos correspondentes.

Art. 8.º — As entidades já existentes no vale do São Francisco, com a mesma finalidade da C. V. S. F., passarão a ser por ela orientadas e fiscalizadas

Art. 9.º — A Comissão poderá colaborar com as associações rurais, já constituídas ou que se venham a criar, no sentido de introduzir na agricultura e na pecuária, ou de os aperfeiçoar, os processos mais rápidos e eficientes.

Art. 10 — A C. V. S. F., ao organizar as suas tabelas de salários, procurará fixá-los observadas as condições de cada região, a fim de atenuar quando possíveis as perturbações oriundas da mudança de atividade das populações locais.

Art. 11 — Ressalvada a concessão da Companhia Hidro-elétrica do São Francisco, poderá o Govêrno Federal explorar as quedas dágua do rio São Francisco, por intermédio da C. V. S. F. ou de sociedade de economia mista que for organizada.

§ 1.º — A Companhia Hidro-elétrica do São Francisco deverá coordenar os seus projetos com os da C. V. S. F., de forma a não prejudicar a finalidade desta.

§ 2.º — Na aquisição da energia hidro-elétrica, terão preferência os Estados, Municípios, cooperativas e sociedades sem fins lucrativos.

§ 3.º — O preço do Kilowatt-ano, em grosso, na alta tensão, para essas entidades, será igual, no máximo, ao seu custo acrescido de 6%.

Art. 12 — Nas áreas compreendidas no plano de irrigação e outras obras, o Govêrno Federal, por intermédio da C. V. S. F., poderá promover a desapropriação de terras destinadas à colonização e, especialmente, à fixação de populações deslocadas por necessidades do plano geral adotado.

Art. 13 — Os Governadores dos Estados de Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Alagoas e Sergipe poderão designar, sem ônus para os cofres federais, observadores que, sem direito a voto, participarão das reuniões da Diretoria da C. V. S. F., com direitos amplos de informação e discussão.

Art. 14 — Poderá a C. V. S. F. assinar convênios e acôrdos com os Estados e Municípios ribeirinhos, para os fins previstos nos artigos 7.º e 8.º, mediante expressa aprovação do Presidente da República.

Art. 15 — O Presidente da República enviará, anualmente, ao Congresso Nacional, com as contas da administração federal, relativas ao exercício anterior, as que digam respeito aos serviços a cargo da C. V. S. F., devidamente pormenorizadas e julgadas pelo Tribunal de Contas.

Art. 16 — As importâncias das dotações orçamentárias e dos créditos Francisco serão depositadas no Banco do Brasil, para ulterior requisição, quando autorizada pelo Presidente da República.

Art. 17 — Tôdas as dotações orçamentárias, ou não, destinadas ao vale do São Francisco, independerão de registro no Tribunal de Contas para serem distribuídas.

Art. 18 — Dentro de noventa dias da sua constituição, a C. V. S. F. submeterá o seu regimento à aprovação do Presidente da República.

Art. 19 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1948, — 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.
Sylvio de Noronha.
Canrobert T. da Costa.
Hildebrando Accioly.
Corrêa e Castro.
Clóvis Pestana.
Daniel de Carvalho.
Clemente Mariani.
Honório Monteiro.
Armando Trompowsky.

LEI N.º 542 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1948

Estende os novos valores dos padrões de vencimentos fixados pela Lei número 488, de 15 de novembro de 1948, aos servidores que menciona.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congres o Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — São extensivos aos funcionários e extranumerários das Secretarias e serviços auxiliares do Supremo Tribunal Federal Superior Tribunal Militar, Tribunal Federal de Recursos, Tribunal de Contas, Tribunal Superior do Trabalho Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Tribunais Regionais Eleitorais do Distrito Federal, de São Paulo, Maranhão, Goiás, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte e Tribunais Regionais do Trabalho, os novos valores dos padrões de vencimentos fixados pela Lei número 488, de 15 de novembro de 1948.

Art. 2.º — Os vencimentos e respectivos padrões fixados na presente Lei vigorarão a partir de 1.º de agôsto de 1948.

Art. 3.º — E' aberto o crédito suplementar de Cr$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil cruzeiros) à verba 1 — Pessoal, — Consignação I e II, da Lei n.º 162, de 2 de dezembro de 1947 — Anexo 25, — Poder Judiciário, para atender ao pagamento, no corrente exercício, das despesas decorrentes do aumento de vencimentos dos servidores da Secretaria e serviços auxiliares do Supremo Tribunal Federal, independente do registro no Tribunal de Contas.

Art. 4.º — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 543 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1948

Dispõe sôbre o quadro da Secretaria do Supremo Tribunal Federal

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Quadro da Secretaria do Supremo Tribunal Federal compõe-se, nos têrmos do Decreto n.º 19.514, de 27 de agôsto de 1945, além dos cargos relacionados na Lei n.º 264, de 25 de fevereiro de 1948, de mais 1 Oficial Administrativo, padrão M; 1 Oficial Administrativo, padrão L; 1 Oficial Administrativo, padrão I; 2 Escriturários, classe F; 4 Dactilógrafos, classe E; 2 Dactilógrafos, classe D; e 1 Servente, classe E.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 544 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1948

Concede isenção de direitos para batatas em semente, importada pelo Instituto Agronômico de Campinas.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedida isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para oitenta e dois (82) engradados, com batatas em semente, vindos da Holanda e destinados ao Instituto Agronômico de Campinas, no Estado de São Paulo.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 545 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1948

Concede isenções de direitos de importação e taxas aduaneiras para o material abaixo discriminado, que se destina a serviços de utilidade pública das Prefeituras de São Sepé, São Gabriel, S. Luiz, Quaraí e Distrito Federal.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São concedidas isenções de direitos de importação e taxas adua-

neiras para o material abaixo discriminado, que se destina a serviços de utilidade pública das Prefeituras de:

a) São Sepé, Estado do Rio Grande do Sul — uma moto-niveladora "Caterpillar" Diesel, n.º 212;

b) São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul — um grupo eletrogêneo, constituido por um motor Diesel e um dinamo de corrente continua, marca General Eletric, inclusive acessórios e pertences, num total de cento e oitenta e dois volumes;

c) São Luiz, Estado do Maranhão, para o Leprosário "Colônia Bonfim" — um grupo gerador de energia elétrica, marca "Caterpillar" de 30 kw, com o peso bruto de 2.592 quilos;

d) Quaraí, Estado do Rio Grande do Sul — um grupo moto-gerador a óleo, dois transformadores, aparelhos para quadros de manobra, uma plaina sutemática (motor grader), de quatro rodas trazeiras e duas dianteiras e um rôlo compressor, a motor, de 5 a 8 toneladas;

e) Distrito Federal — 16 caixas contendo conexões de ferro, e 343 com hidrômetros, pesando, respectivamente, 3.434 e 14.592 quilos brutos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 546 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1948

Abre ao Poder Judiciário crédito suplementar para pagamento de gratificação de representação aos Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' aberto, ao Poder Judiciário, um crédito suplementar de Cr$ 50.600,00 (cinqüenta mil e seiscentos cruzeiros), em reforço da Verba 1 — Pessoal, do Anexo n.º 25 — Poder Judiciário, da Lei n.º 162, de 2 de dezembro de 1947, como se segue:

VERBA 1 — PESSSOAL

Consignação III — Vantagens

	Cr$
14 — Gratificação de representação	
04 — Justiça Eleitoral	
02 — Tribunais Regionais Eleitorais	
03 — Amazonas	50.600,00

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 547, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1948

Abre, ao Congresso Nacional, o crédito suplementar de Cr$ 3.723.502,50, para reforço da verba pessoal e despesas com o funcionamento da Comissão Mista de Leis Complementares.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Congresso Nacional — Câmara dos Deputados e Senado Federal, o crédito suplementar de três milhões, setecentos e vinte e três mil, quinhentos e dois cruzeiros e cinqüenta centavos (Cr$ 3.723.502,50), em reforço da Verba 1 — Pessoal, do Anexo n.º 2 — Congresso Nacional, da Lei n.º 162, de 2 de dezembro de 1947, como segue:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação I — Pessoal Permanente

	Cr$
01 — Pessoal Permanente	
01 — Quadro da Câmara dos Deputados	2.015.550,00
02 — Quadro do Senado Federal	998.209,90

Consignação III — Vantagens

09 — Funções gratificadas

01 — Câmara dos Deputados	26.250,00
02 — Senado Federal	14.000,00

15 — Gratificação adicional

01 — Câmara dos Deputados	457.030,00
02 — Senado Federal	183.999,20

Consignação V - - Outras despesas com pessoal

23 — Substituições

02 — Senado Federal	28.464,40

Art. 2.º E' o Poder Executivo igualmente autorizado a abrir, ao Congresso Nacional — Câmara dos Deputados, o crédito especial de duzentos e cinqüenta mil cruzeiros (Cr$ 250.000,00), para atender às despesas com o funcionamento da Comissão Mista de Leis Complementares no exercício de 1948.

Art. 3.º Os créditos a que se refere esta Lei serão considerados automàticamente registrados pelo Tribunal de Contas e distribuídos ao Tesouro Nacional.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Correia e Castro.

LEI N.º 548 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1948

Incorpora ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado o Montepio Operário dos Arsenais de Marinha e Diretoria de Armamento, do Ministério da Marinha.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O artigo 5.º do Decreto-lei n.º 7.458, de 11 de abril de 1945, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5.º Os pecúlios adicionais serão pagos concomitantemente com os benefícios de família.

§ 1.º O I. P. A. S. E. estimará o crédito orçamentário preciso em cada exercício, a partir de 1949, para ocorrer ao pagamento relativo a óbitos verificados e prováveis, e o encaminhará com a devida antecedência ao órgão elaborador da proposta orçamentária.

§ 2.º As despesas a que se refere a presente Lei, relativas ao exercício de 1948, correrão à conta de crédito especial.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Sylvio de Noronha
Honório Monteiro

LEI N.º 549 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério a Francisco Alípio Bruno Lôbo.

O Preidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 24.266,70 (vinte e quatro mil duzentos e sessenta e seis cruzeiros e setenta centavos), para atender ao pagamento de gratificação de magistério relativa ao período de 11 de setembro de 1944 a 31 de dezembro de

1947, conforme dispõe o Decreto-lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940, modificado pelo de n.º 8.315, de 7 de dezembro de 1945, concedida a Francisco Alípio Bruno Lôbo, Professor Catedrático (F. N. M. — U. B.), padrão "M", do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Clemente Mariani
Corrêa e Castro

LEI N.º 550 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de Cr$ 62.877,40, *para atender a pagamento de gratificação de magistério.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, um crédito especial de Cr$ 62.877,40 (sessenta e dois mil, oitocentos e setenta e sete cruzeiros e quarenta centavos), para pagamento a João Cordeiro da Graça Filho, Professor Catedrático (E. N. E. — U. B.), padrão "M", do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, de gratificação de magistério, a que fez jus no período de 1 de janeiro de 1941 a 31 de dezembro de 1947, de acôrdo com o disposto no Decreto-lei n.º 2 895, de 21 de dezembro de 1940, modificado pelo Decreto-lei n.º 8.315, de 7 de dezembro de 1945.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Clemente Mariani
Corrêa e Castro

LEI N.º 551 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1948

Concede isenção de direitos e taxas aduaneiras para materiais importados pela Estrada de Ferro Sorocabana.

O Preidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedida isenção do impôsto de importação, taxas aduaneiras e impôsto de consumo, para o material destinado à Estrada de Ferro Sorocabana, de propriedade e administração do Estado de São Paulo, e assim discriminado:

a) 458 (quatrocentos e cinqüenta e oito) volumes, do pêso bruto de 210.565 quilos, contendo vergalhões de aço especial para serviços de reparação de carros e vagões;

b) 7 (sete) caixas e um amarrado, com peças para britador de pedras;

c) 2 (duas) caixas com 12 isolamentos, 6 molas de porta-escôva, 50 escôvas de carvão, 2 bases de quadro, 6 chapas de isoladores, 22 escôvas de interruptor, 3 conexões flexiveis e 2 quadros automáticos;

d) 26 (vinte e seis) barricas com 25.600 arruelas de aço, de pressão, para trilhos, pesando 1.928 quilos;

e) 79 (setenta e nove) volumes com 644 (seiscentos e quarenta e quatro) caixas de graxas para *truks* de carros e vagões, e igual número de rolamentos;

f) 6 (seis) caixas com uma plaina de mesa, completa, e uma máquina motriz dínamo-elétrica;

g) 2.196 (duas mil cento e noventa e seis) barricas de pêso real de 187.268 quilos, com acessórios de aço para emprêgo em trilhos *"tirefonds"*;

h) 2.515 (duas mil quinhentas e quinze) peças de aço (trilhos) de pêso total de 1.332.808 quilos;

i) 36 (trinta e seis) equipamentos de freio a vácuo, completos, com cilindros, para vagões, pesando 7.647.579 quilos;

j) 600 (seiscentos) pares de talas de junção, de aço, para trilhos, com o pêso total de 14.138 quilos;

k) 4.248 (quatro mil duzentos e quarenta e oito) pelas de aço (trilhos de mais de 10 quilos por metro corrente), do pêso global de 2.254.968 quilos;

l) 41 (quarenta e um) feixes com vergalhões de aço (cromo venádio

para molas) de 7/8,1" e 1 1/2 lisos, de mais de 6 milímetros de diâmetro, com o pêso legal de 11.000 quilos;

m) 157 (cento e cinqüenta e sete) aros de aço para carros e vagões e 155 (cento e cinqüenta e cinco) aros para locomotiva a vapor, com o pêso total de 57.095 quilos;

n) 2.500 (duas mil e quinhentas) barricas, com *"tirefonds"* para uso ferroviário, do pêso real de 213.192 quilos;

o) 3 (três) caixas com 54 válvulas de ferro, aparelhos de movimento e obras não classificadas, de ferro com o pêso legal de 109 quilos;

p) 2 (duas) caixas e 7 (sete) amarrados, com tubos de aço, sem costura, de 1 1/4" de diâmetro externo, para substituição de peças de locomotivas elétricas;

q) 753 (setecentos e cinqüenta e três) tambores, contendo óleo lubrificante de petróleo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Corrêa e Castro

LEI N.º 552 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1948

Concede isenção de direitos de importação para os animais reprodutores destinados a exposições-feiras realizadas em localidades do Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedida isenção do impôsto de importação e taxas aduaneiras para os animais reprodutores procedentes das Repúblicas do Uruguai e Argentina e destinados a exposições-feiras realizadas, no ano de 1946, em Dom Pedrito Jaguarão, Quari, Arrôio Grande, Herval e Santa Vitória, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G DUTRA.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 553 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1948

Concede isenção de direitos de importação para material destinado à Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedida isenção do impôsto de importação e taxas aduaneiras para 9 (nove) volumes contendo materiais destinado à instalação de um laboratório de análises clínicas no Hospital São Zacarias, da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, e vindos dos Estados Unidos da América do Norte, pelo vapor "Lóide Canadá"

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República

EURICO G DUTRA.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 554 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1948

Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Instituto Tecnológico do Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedida isenção do impôsto de importação e taxas aduaneiras para 4 (quatro) caixas com máquinas de ensaio de tração e dureza, do pêso total de 3 778 (três mil e setecentos e setenta e oito) quilos, vindas dos Estados Unidos da América do Norte pelo vapor "Alcor", em maio de 1947 e destinadas ao Institute Tecnológico do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República

EURICO G DUTRA.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 555 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1948

Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Hospital Santa Margarida, de Pato Branco, Estado do Paraná.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedida isenção do impôsto de importação, taxas aduaneiras e impôsto de consumo, para 2 (dois) volumes com duas dúzias de cobertores de lã e placas de azulejo, vindos de Portugal, pelo vapor "Guiabá", em março de 1947, e destinados ao Hospital Santa Margarida, de Pato Branco, Estado do Paraná.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

LEI N.º 556 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1948

Concede isenção de direitos de importação *para material destinado à Estrada de Ferro Sorocabana.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedida isenção do impôsto de importação, taxas aduaneiras e impôsto de consumo para 2 (duas) caixas de pêso total de 1.105 (mil e cento e cinco) quilos, com 45 (quarenta e cinco) bobinas de motores de locomotivas elétricas e uma parte de armaduras para motores, vindos dos Estados Unidos da América do Norte, em novembro de 1946, e destinados à Estrada de Ferro Sorocabana, de propriedade e administração do Estado de São Paulo.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

LEI N.º 557 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1948

Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedida isenção do impôsto de importação, taxas aduaneiras e impôsto de consumo, para uma caixa do pêso real de 234 (duzentos e trinta e quatro) quilos, contendo um redutor de voltagem, 3 fases, 60 ciclos, para compressor de ar, e 12 (doze sacos com ferro de marcar (3.000 peças de 6" "S" e 3.000 de 6" "C"), vinda dos Estados Unidos da América do Norte, pelo vapor "Grawford W. Long", em agôsto de 1946, para o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

LEI N.º 558 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1948

Concede isenção de direitos de importação para material adquirido pelas companhias de aviação que especifica.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' isento do impôsto de importação e taxas aduaneiras o material abaixo especificado, adquirido para os serviços de emprêsas brasileiras de transportes aéreos:

a) sete aeronaves, com os respectivos motores, hélices e trêns de aterragem, destinadas à Panair do Brasil Sociedade Anônima;

b) dez aeronaves, com os respectivos pertences, acessórios e material de rádio, destinados à Panair do Brasil Sociedade Anônima;

c) uma aéronave do tipo Douglas C-47 B, destinada à Sociedade Anônima Emprêsa de Viação Aérea Riograndense (Várig);

d) três aéronaves do tipo Lodestar, de matrícula PP-PBF, PP-PBC e PP-PBR, destinadas à Sociedade Anônima; (Viação Aérea Gaúcha);

e) quatro aéronaves com seus pertences e acessórios, destinadas à Linhas Aéreas Natal Sociedade Anônima;

f) três aéronaves do tipo Wayfarer e cinco toneladas de material acessório destinadas à Rêdes Estaduais Aéreas Limitada (Real);

g) uma aéronave PP-PBZ para a Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul Limitada, que a adquiriu da Panair do Brasil do Brasil Sociedade Anônima.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 559 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1948

Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedida isenção do impôsto de importação, taxas aduaneiras e impôsto de consumo para 5 (cinco) caixas do pêso legal de 2.995.300 (dois milhões e novecentos e noventa e cinco mil e trezentos) quilos, contendo um conjunto de fornos elétricos e vindos dos Estados Unidos da América do Norte, em agôsto de 1946, para o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 560 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1948

Autoriza o Poder Executivo a isentar do direito de importação e taxas aduaneiras os materiais importados pelos Estados de São Paulo e Bahia.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedida isenção do impôsto de importação e taxas aduaneiras para o material abaixo discriminado:

I — 19 (dezenove) feixes com estais de aço perfurados para caldeiras de locomotivas, em peças de 1, 1 1/8 e 1 1/4 de diâmetro, com o pêso legal de 1719 (mil setecentos e dezenove) quilos, vindos dos Estados Unidos, pelo vapor "Reinholt", em abril de 1946, e destinados à Estrada de Ferro Araraquara, de propriedade e administração do Estado de São Paulo.

II — 306 (trezentos e seis) tambores de ferro batido e pintados de preto, do pêso total de 45.802 quilos, vindos dos Estados Unidos pelo vapor "Papudo", em abril de 1946, para o Govêrno do Estado da Bahia, e contendo asfalto refinado de mais 98 % de substância betuminosa, destinado a utilização na construção dos frigoríficos do Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 561 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1948

Faz doação de terras para ser criado estabelecimento de ensino rural

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1.º A "Fazenda das Araras", sita no município e distrito de Carmo da Mata, no Estado de Minas Gerais, com a área de 1.990.996 metros quadrados, e o terreno do lugar "Barreiras" do mesmo distrito, com a área de 317.128 metros quadrados, pertencentes à União, como sucessora de Maria Felisberta da Silva, pela vacância dos seus bens, passam à propriedade da Mitra do Bispado de

Oliveira Estado de Minas Gerais, a fim de que nessas terras seja construído um estabelecimento de ensino agrícola.

Art 2.º A transmissão da propriedade é gratuita mas será considerada de nenhum efeito se, dentro de três anos, não fôr dado ao imóvel o fim determinado na presente lei.

Art. 3.º Caso a Mitra dentro de seis meses contados da publicação desta lei, não ponha em prática as providências para que seja assinada a escritura de doação, serão os mesmos bens doados *ope legis* ao Estado de Minas Gerais, para que dê às terras o mesmo destino.

Art 4.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 18 de dezembro de 1948, 127º da Independência e 60º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.
Daniel de Carvalho.

LEI N.º 562 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1948

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de Cr$ 4.233.740,20 *para a liquidação das dívidas do Território Federal de Guaporé.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1.º E o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 4.233.740,20 (quatro milhões duzentos e trinta e três mil, setecentos e quarenta cruzeiros e vinte centavos), para ocorrer ao pagamento das dívidas do Território Federal de Guaporé, relativas a 1947, abaixo discriminadas:

	Cr$
a) Salário do Pessoal extranumerário mensalista	1.424.059,20
b) Salário do Pessoal extranumerário diarista	326.160,00
c) Material	2.058.283,00
d) Obras	425.238,00
Total	4.233.740,20

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1948, 127º da Independência e 60º da República.

EURICO G. DUTRA.
Adroaldo Mesquita da Costa.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 562-A — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1948

Abre o crédito especial de Cr$ 200.000,00 *como auxílio ao Instituto Geográfico e Histórico da Bahia, para a realização do Primeiro Congresso de História da Bahia.*

O Congresso Nacional decreta e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos têrmos do artigo 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, um crédito especial de Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), concedido como auxílio ao Instituto Geográfico e Histórico da Bahia para a realização do Primeiro Congresso de História da Bahia, a reunir-se na cidade do Salvador, no período de 19 a 29 de março de 1949.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de dezembro de 1948.

NEREU RAMOS.

LEI N.º 563 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1948

Proibe a funcionários federal, autárquico e de sociedades de economia mista, fazem parte de mais de uma comissão, com direito à remuneração.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1.º Os servidores públicos da União civis e militares, bem como os empregados das autarquias e sociedades de economia mista, não poderão fazer parte de mais de um órgão de deliberação coletiva, com direito a remuneração, seja qual fôr a natureza desta

Art. 2° Esta Le ientrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1948, 127° da Independência e 60° da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.
Sylvio de Noronha.
Canrobert P. da Costa.
Hilaebrando Accioly.
Corrêa e Castro.
Clóvis Pestana.
Daniel de Carvalho.
Clemente Mariani.
Honório Monteiro.
Armando Trompowsky.

LEI N.° 563-"A" — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1948

Conta tempo de serviço público, para efeito de aposentadoria

O Congresso Nacional decreta e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos têrmos do artigo 70, § 4.°, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.° E' considerado tempo de serviço público, para efeito de contagem para aposentadoria o período de 36 anos, de 1895 a 1931, em que o funcionário do Instituto Nacional do Livro, do Ministério da Educação e Saúde, Antônio Joaquim de Castilho, exerceu sua atividade como editor-livreiro.

Art. 2.° Revogam-se as disposiçeõs em contrário.

Senado Federal, em 18 de dezembro de 1948.

NEREU RAMOS

LEI N.° 564 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Marinha, de crédito especial para pagamento a ser efetuado à Companhia Nacional de Navegação Costeira — Patrimônio Nacional.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.° E' o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de ..... Cr$ 2.621.979,10 (dois milhões, seiscentos e vinte e um mil, novecentos e setenta e nove cruzeiros e dez centavos), destinado a atender à despesa (Obras Equipamentos e Aquisição de Imóveis) com o pagamento à Companhia Nacional de Navegação Costeira — Patrimônio Nacional — do saldo do preço da construção, nos seus estaleiros de seis caça-submarinos para a Marinha de Guerra (Decreto-lei número 9.072-A, de 18 de março de 1946).

Art. 2.° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1948; 127.° da Independência e 60.° da República.

EURICO G. DUTRA.
Sylvio de Noronha.
Corrêa e Castro.

LEI N.° 565 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1948

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, inclusive de impôsto de consumo, para 2 caixas com aparelhos físicos de matéria plástica, destinadas ao Instituto de Eletrotécnica do Estado de São Paulo.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.° É concedida isenção de impôsto de importação, taxas aduaneiras e impôsto de consumo, para 2 (duas) caixas do pêso real de 118 (cento e dezoito) quilos, contendo um conjunto de aparelhos de Física, de matéria plástica — caixa de resistência blindada, — e vindas dos Estados Unidos da América do Norte, pelo vapor "Comandante Pessoa", em janeiro de 1947, para o Instituto de Eletrotécnica do Estado de S. Paulo.

Art. 2.° A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1948; 127.° da Independência e 60.° da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 566 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1948

Concede preferência nas aquisições de material para as repartições públicas e autarquias, aos produtos da marca Trevo, de propriedade da Liga de Proteção os Cegos no Brasil.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Nas compras de material feitas pelos Ministérios, repartições públicas federais e autarquias, terão preferência os produtos da marca Trevo, de propriedade da Liga de Proteção aos Cegos no Brasil.

Parágrafo único. Essa preferência será dada quando, em concorrência ou tomada de preços, haja oferta em igualdade de condições, levando-se em conta não apenas o preço mas também a qualidade.

Art. 2.º Para os efeitos do disposto nesta Lei, a Liga de Proteção aos Cegos no Brasil considerar-se-á automàticamente inscrita em todos os Ministérios, repartições públicas federais e autarquias, independente de caução e de qualquer documentos de habilitação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Adroaldo Mesquita da Costa.
Sylvio de Noronha.
Canrobert P. da Costa.
Raul Fernandes.
Corrêa e Castro.
Clovis Pestana.
Daniel de Carvalho.
Clemente Mariani.
Honório Monteiro.
Armando Trompowsky.

LEI N.º 567 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura de crédito especial para atender a despesas com a construção do ramal ferroviário Lima Duarte-Bom Jardim.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), destinado ao pagamento de despesas com a construção do ramal ferroviário Lima Duarte-Bom Jardim a cargo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clovis Pestana.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 568 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura do crédito suplementar para pagamento de aluguel de prédio ocupado pela Agência Nacional.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de Cr$ 426.000,00 (quatrocentos e vinte e seis mil cruzeiros), em reforço da Verba 2 — Material, Consignação III — Diversas Despesas Sub 31 — Aluguel ou arrendamento de imóveis; foros; seguros de bens móveis e imóveis, 42 — Agência Nacional, do Anexo n.º 20 do vigente Orçamento Geral da República (Lei n.º 162, de 2 de dezembro de 1947).

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 21 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Adrcaldo Mesquita da Costa.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 589 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1948

Estabelece medidas de defesa sanitária animal, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Sempre que, para salvaguardar a saúde pública ou por interêsse da defesa sanitária animal, venha a ser determinado o sacrifício de animais doentes, destruição de coisas ou construções rurais, caberá ao respectivo proprietário indenização em dinheiro, mediante prévia avaliação.

Parágrafo único. Far-se-á devido desconto na avaliação quando parte das coisas ou construções condenadas seja julgada em condições de aproveitamento.

Art. 2.º Serão sacrificados os animais atingidos por qualquer das zoônoses especificadas no artigo 63 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto n.º 24.548, de 3 de julho de 1934.

Parágrafo único. Não caberá qualquer indenização quando se tratar de raiva pseudo-raiva ou de outra doença considerada incurável e letal.

Art. 3.º A indenização devida pelo sacrifício do animal será paga de acôrdo com as seguintes bases:

a) quarta parte do valor do animal, se a doença fôr tuberculose;

b) metade do valor, nos demais casos;

c) valor total do animal, quando a necrópsia ou outro exame não confirmar o diagnóstico clínico.

Art. 4.º A indenização por causas ou construções rurais será igual ao valor total da respectiva avaliação.

Art. 5.º A avaliação será feita por uma comissão, composta de um representante do Govêrno Federal, obrigatoriamente profissional em veterinária um representante do Govêrno Estadual e um representante das Associações Rurais criadas pelo Decreto-lei n.º 7.449, de 9 de abril de 1945, substituído o último nas zonas ou regiões onde não existirem tais entidades, por um ruralista de reconhecida capacidade técnica, indicado pela parte interessada.

Parágrafo único. Do laudo caberá recurso, dentro do prazo de trinta dias para o Ministro da Agricultura devendo ser interposto:

a) pelo representante do Govêrno Federal, quando êste considerar excessiva a avaliação ou incabível a indenização;

b) pelo proprietário do animal, coisas ou instalações rurais, quando fôr negada a indenização ou reputada insuficiente a avaliação.

Art. 6.º A indenização será paga pelo Govêrno da União, à conta da dotação consignada em orçamento especialmente para êste fim de crédito adicional a que se refere o mesmo destino ou da dotação ordinária destinada às despesas com a profilaxia e combate a epizootias.

Parágrafo único. Quando houver acôrdo ou convênio entre o Govêrno da União e o do Estado com a contribuição de uma e outra entidade, para a execução de serviços públicos de defesa sanitária animal, um têrço da indenização será da contribuição estadual, saindo da contribuição federal os dois têrços restantes.

Art. 7.º O direito de pleitear a indenização prescreve à em noventa dias, contados da data em que fôr morto o animal ou destruída a coisa.

Art. 8.º O Poder Executivo expedirá, dentro do prazo de sessenta dias o regulamento necessário a execução da presente Lei.

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor noventa (90) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 570, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1948

Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, que criou o Conselho Federal de Contabilidade e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Juntamente com os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade ainda não instalados serão eleitos tantos suplentes quantos forem os membros componentes de cada um daqueles órgãos, fixados pela forma indicada no artigo 9.º do Decreto-lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946.

Art. 2.º O Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade já instalados promoverão, dentro de trinta dias da publicação desta Lei a realização de eleições para a escolha dos suplentes correspondentes aos membros efetivos escolhidos pela forma indicada na alínea *b* do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 9 295, de 27 de maio de 1946.

Parágrafo único. Por ocasião das eleições, a que se refere êste artigo, serão preenchidas as vagas existentes me cada Conselho, para completar o período restante dos mandatos.

Art. 3.º O mandato dos suplentes é de período igual aos dos membros efetivos e se renovará da mesma forma.

Parágrafo único. A renovação do mandato a que se refere o artigo 3º do Decreto-lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, e também a dos suplentes, será processada anualmente depois de completo o primeiro triênio, permitida a reeleição, em qualquer caso.

Art. 4.º São elevadas a Cr$ 60,00 (sessenta cruzeiros) e Cr$ 200.00 (duzentos cruzeiros), respectivamente, as anuidades a que se referem os artigos 21 e 22 do Decreto-lei n.º 9.295 de 27 de maio de 1946.

Art. 5.º Além da anuidade e do custo da carteira profissional, poderão ser cobrados emolumentos sôbre averbações, certidões e outros atos, que forem fixados nos regimentos dos Conselhos Regionais aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 6.º A perda do mandato dos membros efetivos do Conselho Federal de Contabilidade e dos Conselhos Regionais ocorrerá:

a) por falecimento ou renúncia;

b) pela superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;

c) pela ausência sem motivo justificado, a três sessões consecutivas ou seis interpoladas em cada ano.

Parágrafo único. Ocorrida a perda do mandato, será convocado o suplente mais votado ou, havendo caso de empate de votação, o que conte registro mais antigo no respectivo Conselho Regional.

Art. 7.º Os Conselhos Regionais poderão firmar acôrdos para a criação de Delegacias Municipais e Distritais de inscrição e fiscalização, dentro dos respectivos recursos financeiros.

Art. 8.º O Conselho Federal de Contabilidade se comporá de dez membros, dos quais nove eleitos pela forma estabelecida na alínea *b* do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, observada a proporção fixada no seu parágrafo, e o Presidente, designado na forma da alínea *a* do mesmo artigo.

Art. 9.º O parágrafo único do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a ter a seguinte redação:

"A Constituição do Conselho Federal de Contabilidade obedecerá, em relação aos membros enumerados na línea *b* dêste artigo à seguinte proporção: dois têrços de contadores e um têrço de guarda-livros".

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1948, 127º da Independência e 60º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.
Honório Monteiro.

LEI N.º 571 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura de crédito suplementar para atender à despesa com o pessoal permanente do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' aberto ao Poder Judiciário, o crédito suplementar de Cr$ 470.173,80 (quatrocentos e setenta mil, cento e setenta e três cruzeiros e oitenta centavos), em reforço da Verba 1 — Pessoal — do Anexo n.º 25 — Poder Judiciário, da Lei n.º 162, de 2 de dezembro de 1947, como se segue:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação I
Pessoal Permanente

S/C 01 — Pessoal Permanente

	Cr$
01 — Supremo Tribunal Federal	470.173,80

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Corrêa e Castro

LEI N.º 572 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1948

Concede isenção de direitos de importação para material destinado à Repartição de Águas e Esgotos do Estado de São Paulo.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedida isenção do impôsto de importação, taxas aduaneiras e impôsto de consumo, para 357 (trezentos e cinqüenta e sete) tubos de ferro fundido, do pêso total de 1.173.590 (um milhão cento e setenta e três mil e quinhentos e noventa) quilos, pintados e próprios para canalização de água, vindos dos Estados Unidos da América do Norte, em novembro de 1946, para o Governo do Estado de São Paulo e destinados à Repartição de Águas e Esgotos dêsse Estado.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Corrêa e Castro

LEI N.º 573 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1948

Concede isenção de direitos de importação para duas máquinas destinadas à firma "Produtos Químicos Elekeiroz Sociedade Anônima".

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedida isenção do impôsto de importação, taxas aduaneiras e impôsto de consumo, para duas máquinas, os seus pertences, acessórios e utensílios, destinados à instalação de uma fábrica de adubo químico, e que virão dos Estados Unidos da América do Norte para a firma "Produtos Químicos Elekeiroz Sociedade Anônima", estabelecida à rua São Bento n.º 503, na capital do Estado de São Paulo.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Corrêa e Castro

LEI N.º 574 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1948

Concede isenção de direitos de importação para material destinado à Estrada de Ferro Sorocabana.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedida isenção do impôsto de importação, taxas adua-

neiras e impôsto de consumo, para 2 (dois) volumes, do pêso bruto de 199 (cento e noventa e nove) quilos, contendo material vindo da Inglaterra, pelo vapor *Pilcomayo*, em outubro de 1946, para a Estrada de Ferro Sorocabana, de propriedade e administração do Estado de São Paulo.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Corrêa e Castro

LEI N.º 575 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1948

Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Instituto Butantan, do Estado de São Paulo.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedida isenção do impôsto de importação, taxas aduaneiras e impôsto de consumo, para 3 (três) caixas do pêso real de 33.834 (trinta e três mil e oitocentos e trinta e quatro) quilos, contendo materiais destinados ao preparo de plasma sanguineo e vindas dos Estados Unidos da América do Norte, em janeiro de 1946, para o Instituto Butantan do Estado de São Paulo.

Art. 2.º Revogam-se as disposiçeôs em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Corrêa e Castro

LEI N.º 576 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1948

Concede isenção de direitos de importação para material destinado à Estrada de Ferro Sorocabana.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedida isenção do impôsto de importação, taxas aduaneiras e impôsto de consumo, para 506 (quinhentos e seis) volumes, com o pêso real de 43.758 quilos, com parafusos de chapas (selas), de apôio em trilhos de aço, destinados à Estrada de Ferro Sorocabana, de propriedade do Estado de São Paulo.

Art. 2.º Revogam-se as disposiçeôs em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da Republica.

EURICO G. DUTRA
Corrêa e Castro

LEI N.º 577 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1948

Concede auxilios a Congressos Eucaristicos

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art .1.º E' concedido o auxilio de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), ao Congresso Eucaristico que deverá realizar-se, na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco.

Art. 2.º E' igualmente concedido o auxilio de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) ao Congresso Eucaristico de Pôrto Alegre.

Art. 3.º O Ministério da Educação e Saúde efetivará o auxilio de que trata esta Lei pela Verba 3 — Serviços e Encargos, I — Diversos 06 — Auxilios, 04, 05 — Departamento de Administração, Divisão de Orçamento, letra *c*) — Auxilios a Congressos, Conferências e Exposições.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Clemente Mariani
Corrêa e Castro

LEI N.º 578 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento da contribuição adicional do Brasil, para a Repartição Sanitária Panamericana.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para atender ao pagamento da contribuição adicional do Brasil, para a Repartição Sanitária Panamericana.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clemente Mariani
Corrêa e Castro

LEI N.º 579 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1948

Concede auxílio extraordinário à Fundação Casa do Estudante do Brasil.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, um crédito especial de Cr$ 5.663.092,10 (cinco milhões, seiscentos e sessenta e três mil e noventa e dois cruzeiros e dez centavos), para a concessão de auxílio extraordinário à Fundação Casa do Estudante do Brasil, a fim de fazer face à liquidação do seu compromisso com o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários.

Art. 2.º A importância do crédito sòmente poderá ser aplicada no fim a que se destina, e a Fundação ficará obrigada a não contrair dívida com a garantia do seu imóvel denominado Casa do Estudante do Brasil, sem prévia autorização do Govêrno Federal, dada por intermédio do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1948, 127º da Independência e 60º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 580 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério a Waldemar Ramos Lage.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr$ 1.450,00 (um mil quatrocentos e cinqüenta cruzeiros), para pagamento de gratificação de magistério a que faz jus o Professor Catedrático, Padrão M, da Escola de Agronomia "Eliseu Maciel" Waldemar Ramos Lage, no período de 3 de novembro a 31 de dezembro de 1947.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1948, 127º da Independência e 60º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 581 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1948

Autoriza o Poder Executivo a conceder pensão especial a Belmira Botelho de Arruda Medeiros, viúva de Antonio Medeiros.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedida uma pensão especial de Cr$ 500,00 (quinhentos

cruzeiros) mensais a Belmira Botelho de Arruda Medeiros, viúva de Antonio Medeiros, ex-artífice extranumerário-diarista da Escola Técnica de São Paulo, da Diretoria do Ensino Industrial do Ministério da Educação e Saúde, morto em acidente ocorrido em serviço.

Art. 2.º Se a viúva contrair novas núpcias ou falecer, a pensão reverterá em favor dos filhos menores.

Art. 3.º A despesa com o pagamento da pensão correrá, no presente exercício, pela Verba 1 — Pessoal — Consignação VIII — Subconsignação 33 — Abono Provisório e Novas Pensões, do Orçamento do Ministério da Fazenda.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor, na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1948, 127º da Independência e 60º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.
Clemente Mariani.

LEI N.º 582 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1948

Autoriza o Poder Executivo a mandar reverter ao Govêrno do Estado de Pernambuco, independente de indenização, as terras e benfeitorias da Estação Experimental de Vila Bela.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a determinar a reversão sem indenização alguma, ao domínio do Estado de Pernambuco, da região da Estação Experimental de Vila Bela, no município de Serra Talhada, e das respectivas benfeitorias, revogado sob êsse regime de aforamento existente entre o Govêrno daquele Estado e o da União.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1948, 127º da Independência e 60º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.
Daniel de Carvalho.

LEI N.º 583 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1948

Concede auxílio para despesas dos três delegados da Cruz Vermelha Brasileira à XVII Conferência Internacional da Cruz Vermelha a realizar-se em Estocolmo.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedido o auxílio de Cr$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros), à Cruz Vermelha Brasileira para custear as despesas de viagem e representação de 3 (três) de seus membros, a fim de tomarem parte na XVII Conferência Internacional da Cruz Vermelha, a realizar-se em Estocolmo, capital da Suécia, no corrente ano.

Art. 2.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros), para ocorrer à despesa com o auxílio a que se refere o artigo 1.º.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1948, 127º da Independência e 60º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 584 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito suplementar de Cr$ 704.800,00, para o Instituto Oswaldo Cruz.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Educação e Saúde o crédito suplementar de Cr$ 704.800,00 (setecentos e quatro mil e oitocentos cruzeiros), em reforço da Verba 2 — Material — do Anexo n.º 17 — Ministério da Edu-

cação e Saúde, da Lei n.º 162, de 2 de dezembro de 1947, como se segue.

Verba 2 — Material

Consignação II — Material de Consumo

S/s-21 — Forragem e outros alimentos para animais

	Cr$
49 — Instituto Osvaldo Cruz	704.800 00

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 585 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1948

Aprova o plano para emprêgo da Consignação IX — Disponibilidade — S/c 13-17 da Verba 4 — do Orçamento do Ministério da Fuerra, para o corrente exercício.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' aprovado o plano para emprêgo da dotação especificada na Consignação IX — Disponibilidade — S/c. 13-17 do Orçamento do Ministério da Guerra, para o corrente exercício, na importância de Cr$ ..... 2.700.000,00 (dois milhões setecentos mil cruzeiros) com a seguinte discriminação:

Pequenas obras urgentes, reparações e adaptações, a cargo dos Serviços Regionais de Obras:

	Cr$
1.ª Região Militar	200.000,00
2.ª Região Militar	300.000,00
3.ª Região Militar	400.000,00
4.ª Região Militar	300.000,00
5.ª Região Militar	400.000,00
6.ª Região Militar	150.000,00
7.ª Região Militar	300.000,00
8.ª Região Militar	200.000,00
9.ª Região Militar	300.000,00
10.ª Região Militar	150.000,00
Soma	2.700.000,00

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert G. da Costa.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 586 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1948

Desapropria terras no Estado do Rio Grande do Sul para a cultura mecanizada do trigo.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a desapropriar ou a adquirir 16 léguas de sesmaria de campo (69.696 ha) no município de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, e cedê-las ao Govêrno dêste Estado, para a cultura mecanizada do trigo.

Art. 2.º O Govêrno do Estado do Rio Grande do Sul promoverá a divisão das referidas terras, em pequenos lotes, a fim de as vender, a longo prazo, a colonos experimentados.

Parágrafo único — O produto da venda será recolhido pelo Govêrno do Estado, aos cofres públicos federais, como receita à União.

Art. 3.º Para atender às despesas com a aquisição das mencionadas terras, é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial necessário, até a importância de Cr$ .. 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros).

Art. 4.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), para a construção das obras necessárias à irrigação das plantações de trigo e instalações de um núcleo colonial na zona de Patos, em cooperação com o Estado de Minas Gerais, mediante acôrdo.

Art. 5.º E' ainda o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo mesmo Ministério, o crédito especial de Cr$

25.000.000 00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros) para a instalação, em colaboração com os Estados, de núcleos tricolas, assim distribuídos:

Estado do Paraná, Cr$ 10.000.000 00 (dez milhões de cruzeiros), Estado de Santa Catarina Cr$ 10.000.000 00 (dez milhões de cruzeiros), e Estado de Goiás, Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Art. 6.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 587 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para ocorrer às despesas que menciona.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de oito milhões, trezentos e oitenta e dois mil, quinhentos e quatorze cruzeiros e sessenta centavos (Cr$ ... 8.382.514,60), para atender ao pagamento de despesas realizadas em 1947, na conformidade da discriminação abaixo:

	Cr$
Material	
a) Forragens e outros alimentos para animais (Divisão do Material)	320.000,00
b) Gêneros de alimentação e dieta; alimentos preparados; animais para corte; gêlo; artigos para fumentos:	
I — para a Divisão do Material	7.183.112,90
II — para a Seção de Administração do Serviço Nacional de Doenças Mentais	28.793,60
III — para o Serviço de Câncer	110.773,00
IV — para a Escola Técnica de Vitória ..	30.000,00
c) Água e artigos para limpeza e desinfeção; serviços de asseio e higiene; lavagem de roupa e engomagem de roupas e taxas de água, de esgôto e de lixo para a Escola Técnica de Pelotas (Diretoria do Ensino Industrial)	10.500,00
d) Aluguel ou arrendamento de imóveis, fôro, seguro de bens móveis e imóveis da Delegacia Federal de Saúde da 3.ª Região — (Belém, do Departamento Nacional de Saúde	1.920,00
e) Iluminação, fôrça motriz e gás:	
I — para a Divisão do Material	175.415,10
II — para a Escola Técnica de Vitória .	5.000,00
III — para a Escola Técnica de S. Paulo .	9.000,00
IV — para a Escola Técnica de Pelotas ..	8.000,00
Serviços e Encargos	
f) Cota da União para prosseguimento dos serviços de pesquisas e outros sôbre a febre amarela, realizados em cooperação com a Fundação Rockefeller (Decreto-lei número 8.801, de 23 de janeiro de 1946) pelo Serviço Nacional da Febre Amarela	500.000,00
Total	8.382.514,60

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 588 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura de crédico especial para a conclusão da ligação rodoviária Riacho Sêco-Petrolândia.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), destinado à conclusão da ligação rodoviária Riacho Sêco-Petrolândia, a cargo do Departamento de Obras Contra as Sêcas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clovis Pestana.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 589 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1948

Concede isenção de direitos de importação para material destinado às sociedades comerciais que especifica.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1.º É concedida isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para o material abaixo e destinado a:

a) — Grandes Moinhos do Brasil S. A. — Material para um (1) moinho de trigo e geradores elétricos, conforme discriminação constante do processo n.º 313.373-46, do Tesouro Nacional;

b) — Fábrica de Vidros São Domingos S. A. e Companhia Brasileira de Vidros — Materiais destinados à instalação de uma fábrica de vidros, consoante relação anexa ao processo n.º 88.606-47, do Tesouro Nacional.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

LEI N.º 590 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1948

Abre ao Poder Judiciário crédito especial para ocorrer a despesas realizadas pelo Superior Tribunal Militar.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1.º É aberto ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr$ ... 242.000,00 (duzentos e quarenta e dois mil cruzeiros), para ocorrer às despesas de material e salário família no Supremo Tribunal Militar assim especificado:

a) artigos de expediente, desenho, fichas, livros de escrituração, impressos, material de classificação, fichas bibliográficas e de referência Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros);

b) ligeiros reparos, adaptações, consertos e conservação de bens móveis e imóveis Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros);

c) salário família Cr$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros)

Total — Cr$ 242.000,00 (duzentos e quarenta e dois mil cruzeiros).

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

LEI N.º 591 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1948

Concede isenção de direitos de importação para material destinado aos Governos dos Estados do Maranhão, Bahia, Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — São isentos do impôsto de importação e taxas aduaneiras os materiais abaixo discriminados:

a) um trator Caterpillar do pêso real de 14.061 quilos um "scraper" Le Tourneau, do pêso 2.651, destinados ao Govêrno do Estado do Maranhão;

b) materiais de equipamento para a instalação de um frigorífico na cidade do Salvador e quatro locomotivas para a Estrada de Ferro de Nazaré, os primeiros descritos em relação junta ao processo n.º 166 627, do Ministério da Fazenda, todos destinados ao Govêrno do Estado da Bahia;

c) três "tournapoulls", modêlo Super C, com "carrial scraper", motor Diesel de 150 HP, quatro "scrapers" modêlo LS e dois barcos-tanques ilanding craft" LC 4 para o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem; uma máquina Shovel Dragline PH., modêlo 255-A para serviços do Estado; dois barcos-tanques Landing Craft LC 4, para o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem; onze volumes com materiais, desembarcados no pôsto de Santos, para o Frigorífico do pôrto do Rio Grande, todos adquiridos no exterior pelo Govêrno do Estado do Rio Grande do Sul;

d) oito engradados com uma máquina moto-niveladora, acionada a motor Diesel, modêlo Warco V O. 149, para o Departamento de Estradas de Rodagem; dez volumes, contendo, trinta e três funis, setenta e oito tubulações, trinta e nove termômetros, oitenta frascos graduados, oito pipetas e seis termômetros, para o Departamento de Química, da Universidade de São Paulo; dois volumes do pêso bruto de 687 quilos contendo uma máquina de cortar fôrmas, e cinco caixas, contendo um fôrno elétrico e respectivos pertences, para o mesmo Departamento de Química; trinta volumes com drogas e reativos uma caixa com um motor elétrico do pêso total de 300 quilis quatorze barricas com ferro e liga de cromo para experiências metalúrgicas, pesando 5 080 quilos, e quatro tambores contendo liga de cálcio e silício e pesando 522 quilos, para o Instituto de Pesquisas Tecnológicas; vinte e dois volumes do pêso global de 21.463 quilos com máquinas operatrizes e aparelhos científicos, descritos na nota de dspacho número 29.212 da Alfândega de Santos e vindos por intermédio da Ford Motor Company Export. Inc. para a Faculdade de Engenharia e Química; dois engradados do pêso legal de 9.836 quilos, com duas máquinas apropriadas ao trabalho de nivelar terrenos (*motor graders*), para o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem; quinze volumes, pesando 3.712.864 quilos e contendo cobre fosforado, liga de cobre e níquel, liga de cobre e manganês, liga de cobre-silicon, níquel e cobre em pó, uma máquina para fazer rebordos de metal, os respectivos pertences, e uma peça de reparo de martelo pilão pneumático, para o Instituto de Pesquisas Tecnológicas; uma centrífuga angular com acessórios do pêso de 18.140 quilos, para o Instituto de Butantã; onze caixas do pêso real de 237.633, com um conjunto de aparelhos de laboratório destinados a pesquisas mineralógicas, para o Instituto de Pesquisas Tecnológicas; dois engradados com máquinas próprias ao trabalho de terraplenagem (*motor graders*), com o pêso legal de 9.836 para o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem; dois volumes com um britador de rocha e o pêso legal de 4.622, para o mesmo Departamento; cento e quarenta tubos de ferro fundido de alta resistência para o abastecimento de água da capital paulista, tudo adquirido no exterior pelo Govêrno do Estado de São Paulo,

e) materiais, maquinismos e acessórios para as obras e instalações das Centrais de Macabu e Glicério, excluídos os similares de indústria nacional, destinados ao Govêrno do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

E. GASPAR DUTRA.

Corrêa e Castro.

LEI N.º 592 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1948

Transforma a atual Imprensa Nacional em Departamento de Imprensa Nacional.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A atual Imprensa Nacional passa a denominar-se Departamento de Imprensa Nacional, diretamente subordinado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, e funcionará com autonomia administrativa e órgãos próprios de pessoal, material, orçamento e comunicações.

Art. 2.º No Orçamento Geral da República a renda do Departamento de Imprensa Nacional continuará a constituir Receita da União, e a despesa será atendida por dotações para pessoal, material e serviços e encargos.

Art. 3.º As dotações a que se refere o artigo anterior serão consideradas automàticamente registradas pelo Tribunal de Contas e distribuídas à Tesouraria do Departamento de Imprensa Nacional.

Art. 4.º Promulgado o Orçamento da República, o Diretor Geral do Departamento de Imprensa Nacional submeterá à aprovação do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, até 15 de janeiro, a discriminação adequada da despesa do Departamento, dentro das dotações concedidas na forma do artigo 2.º.

Parágrafo único. Enquanto não fôr aprovada a discriminação referida neste artigo, o Departamento de Imprensa Nacional poderá pô-la em execução, considerados ratificados, com a aprovação final, os atos expedidos naquele período.

Art. 5.º Durante o exercício financeiro, o Ministro da Justiça e Negócios Interiores poderá alterar a discriminação das despesas, de que trata o artigo anterior, mediante proposta do Diretor Geral do Departamento de Imprensa Nacional.

Art. 6.º A Contadoria Geral da República continuará a manter Contadoria Seccional junto ao Departamento de Imprensa Nacional.

Art. 7.º O Tribunal de Contas estabelecerá uma Delegação junto ao Departamento de Imprensa Nacional.

Art. 8.º O material inservível do Departamento, constituído de resíduos, vasilhames e todo aquêle que se tornar inadaptável à sua utilização normal, será vendido por meio de concorrência pública, e o produto dessa venda, aplicado no recondicionamento de sua maquinaria e assistência social aos seus servidores, a critério do Diretor Geral.

Art. 9.º A aquisição de material será efetuada mediante concorrência pública ou prévia coleta de preços, pelo Departamento de Imprensa Nacional, observadas as normas adotadas pelo Departamento Federal de Comboras.

Art. 10. O processamento dos atos relativos a pessoal será feito no Departamento de Imprensa Nacional, observadas as normas adotadas no Serviço Público Civil.

Art. 11. Não se aplica aos serviços gráficos e seus correlatos do Departamento de Imprensa Nacional o disposto nos parágrafos 1.º e 3.º do artigo 122 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, e alínea *f* do artigo 1.º do Decreto n.º 5.062, de 27 de dezembro de 1939.

Art. 12. E' o Poder Executivo autorizado a expedir os necessários atos para a regulamentação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 592-A — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1948

Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É concedida isenção do impôsto de importação, taxas aduaneiras e impôsto de consumo para 33 (trinta e três) caixas com o pêso bruto de 9.995 (nove mil e novecentos e noventa e cinco) quilos, contendo peças e cimento refratário para reves-

timento de fornos elétricos e vindos dos Estados Unidos da América do Norte, em março de 1943, para o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

LEI N.º 593 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1948

Restaura a aposentadoria para os ferroviários aos trinta e cinco anos de serviço e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É concedida aposentadoria ordinária em caráter especial, aos ferroviários e demais trabalhadores a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 20.463, de 1 de outubro de 1931, admitidos ao serviço antes da vigência dêste decreto, nas seguintes bases:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, com salário integral;

b) aos trinta anos de serviço com 80% (oitenta porcento) do salário.

Art. 2.º É assegurado idêntico benefício aos ferroviários e demais trabalhadores, mencionados no artigo anterior, admitidos ao serviço após a vigência do Decreto n.º 20.465, de 1 de outubro de 1931, e com o mínimo de cinqüenta e cinco anos de idade.

Art. 3.º O cálculo dos benefícios far-se-á com base no salário médio dos doze meses anteriores.

Art. 4.º O aposentado nas condições dos artigos 1.º e 2.º desta Lei é obrigado a continuar o pagamento da contribuição vigente à época da concessão do benefício, mediante desconto obrigatório em fôlha.

Art. 5.º Os valores do benefício poderão ser reajustados, periodicamente de cinco em cinco anos, no mínimo, pelo Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 6.º O segurado que computar, para efeito de aposentadoria, tempo de serviço compreendido em período cujos salários eram superiores a Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), deverá indenizar a respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões, de importância correspondente à diferença de contribuição entre aquela quantia e a que servir de base para concessão do benefício, e o pagamento poderá ser efetuado em prestações mensais.

Art. 7.º É assegurada aposentadoria por invalidez, com 70% (setenta por cento) de salário, nos têrmos da legislação em vigor.

§ 1.º O período de carência, para concessão do benefício previsto neste artigo, será de doze meses.

§ 2.º Os segurados cuja invalidez não fôr definitiva, ou os que, aposentados na forma dêste artigo, recuperarem a sua capacidade funcional, deverão ser aproveitados em função compatível com o estado físico que apresentar, obrigada a Caixa de Aposentadoria e Pensões a pagar a diferença, se houver, entre os novos vencimentos e os que recebia o empregado à época em que se invalidara.

§ 3.º Os aumentos de vencimentos que tiverem sido atribuídos ao cargo em que se aposentara o invalidado serão computados para os efeitos do parágrafo anterior.

Art. 8.º É assegurada, aos beneficiários do segurado falecido, aposentado ou não, uma pensão global constituída de duas partes:

a) uma cota familiar, igual a 30% (trinta por cento) do valor da aposentadoria por invalidez em cuja percepção se achava o segurado, ou daquela a que teria direito, se na data do falecimento, se tivesse aposentado por invalidez;

b) uma cota individual, igual a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, por beneficiário, até o máximo de sete.

Parágrafo único — O valor da pensão não será, em qualquer hipótese, inferior a 50% (cinqüenta por cento) do benefício da aposentadoria.

Art. 9.º A receita das Caixas de Aposentadoria e Pensões é constituída de:

a) contribuição mensal de 6% (seis por cento) a 9% (nove por cento), sôbre os salários, a cargo dos ferroviários e demais trabalhadores a que se refere esta Lei;

b) contribuição mensal da emprêsa, não inferior à dos empregados;

c) contribuição do público de 4% (quatro por cento) e 10 % (dez por cento) sôbre as tarifas de estradas de ferro, contas de luz, gás, telefone e demais serviços explorados pela emprêsa sujeita ao regime desta Lei;

d) demais receitas a que se referem as letras *b*, *f*, *h*, *i*, *j* e *k* do artigo 8.º do Decreto n.º 20.465, de 1.º de outubro de 1931;

e) outras contribuições previstas nesta Lei.

Art. 10. As Caixas de Aposentadoria e Pensões serão administradas por um Presidente nomeado pelo Presidente da República e por um Conselho Deliberativo composto de quatro a seis membros brasileiros, com mandato quatrienal.

§ 1.º O Conselho Deliberativo será constituido, em partes iguais, de representantes dos empregados e dos empregadores e funcionará sob a presidência de representante do Govêrno Federal.

§ 2.º A escolha dos membros do Conselho Deliberativo far-se-á, quanto aos representantes dos empregados, por eleição nos próprios locais de trabalho e, quanto aos representantes dos empregadores por indicação dêstes, na forma do que dispuser o regulamento de execução desta Lei. E' assegurado tanto quanto possível, o critério da representação proporcional na eleição dos representantes dos empregados.

§ 3.º O Presidente será nomeado pelo Presidente da República, dentro os associados da Caixa.

Art. 11. Nenhuma aposentadoria será inferior ao salário mínimo regional nem superior a dez vezes o salário mínimo de maior valor vigente no país.

Art. 12. A fiscalização das Caixas será exercida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por intermédio do Departamento Nacional de Previdência Social, nos têrmos da legislação vigente.

Art. 13. Nos primeiros cinco anos da vigência desta Lei, as contribuições a que se referem as letras *a* e *b* do art. 9.º são fixadas em 7% (sete por cento).

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, dentro de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, mantidos os dispositivos da legislação anterior, que não contrariem a presente Lei.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Honório Monteiro.
Clóvis Pestana.

LEI N.º 534 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1943

Concede favores às fábricas que se instalarem para a exploração da fibra de coco, com o aproveitamento da matéria prima nacional.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As emprêsas legalmente constituidas para a exploração industrial da fibra de côco com o aproveitamento exclusivo da matéria prima nacional poderão ser concedidos os seguintes favores:

I — isenção do impôsto de importação e taxas aduaneiras, durante o prazo de 10 (dez) anos, para os:

a) materiais e maquinismos destinados à construção e instalação de fábrica para a exploração da fibra de côco pelos metodos mais modernos;

b) materiais e maquinismos destinados à geração e transmissão de energia hidro-elétrica, quando de aproveitamento possível no funcionamento da fábrica e suas dependências;

II — isenção, durante o prazo de 10 (dez) anos, dos impostos federais, exceto o de renda, que incidirem sôbre a construção e exploração da fábrica ou sôbre os produtos e sub-produtos da industria fornecida por esta Lei.

Art. 2.º As emprêsas, que se dispuserem a gozar dos favores de que trata o artigo anterior, estarão obrigadas a:

I — submeter préviamente a exame e aprovação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio todos os planos especificações e orçamentos das instalações e construções projetadas, assim como os de alterações substanciais e novos processos que devam ser adotados no desenvolvimento da fabrica e suas dependências;

II — franquear a fábrica e dependências respectivas aos servidores públicos incumbidos da sua fiscalização

e a quem fornecerão todos os esclarecimentos necessários;

III – permitir as visitas de alunos das escolas de engenharia civil e de agronomia, quando acompanhados de professôres e não acarretarem perturbações do serviço.

Parágrafo único. Os planos e o mais a que se refere o item I dêste artigo, considerar-se-ão aprovados tàcitamente, quando não houverem sido dentro dos noventa dias imediatos à sua apresentação.

Art. 3.º A isenção dos direitos de importação sòmente será concedida quando os maquinismos e materiais destinados à fábrica não tiverem similares no país, nos têrmos da legislação vigente.

Art. 4.º A falta de cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela emprêsa, no contrato firmado com o govêrno, será punida com a multa de dois a oito mil cruzeiros, a juízo do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 5.º A emprêsa localizará a sua fábrica em ponto onde houver abundância da matéria prima e se obrigará à construção de casas para os operários, a contar do segundo ano de funcionamento, devendo garantir-lhes condições de higiene e dar-lhes a necessária assistência médica.

Art. 6.º A emprêsa estimulará, mediante a distribuição de sementes adequadas o plantio de variedades de coqueiros cujos frutos se prestem, de preferência, à exploração industrial das fibras.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Corrêa e Castro
Honório Monteiro

LEI N.º 595 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura de crédito especial para o encampação dos serviços de luz, energia elétrica e água, explorados pela Companhia Industria e Viação de Pirapora.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º. É o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Agricultura, um crédito especial de Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), para fazer a encampação dos serviços de luz, energia elétrica e água, explorada pela Companhia Indústria e Viação de Pirapora, no Estado de Minas Gerais, e para a reequipamento dêsses serviços.

Art. 2.º. Esses serviços serão concedidos provisòriamente à Prefeitura de Pirapora, até ulterior deliberação do Poder Executivo, mediante contrato assinado com o Ministério da Agricultura.

Art. 3.º. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho
Corrêa e Castro

LEI N.º 596 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura de credito especial para atender às despesas decorrentes da visita do Presidente da República Oriental do Uruguai ao Brasil e do Presidente da Bolivia a Corumbá.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Atr. 1.º. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da visita do Presidente da República Oriental do Uruguai ao Brasil e do Presidente da Bolivia a Corumbá.

Art. 2.º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Raul Fernandes
Corrêa e Castro

LEI N.º 597, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1948

Concede auxílio à Santa Casa de Misericórdia de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decre a e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º. É concedido à Santa Casa de Misericórdia de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, um auxílio de Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), para a conclusão das obras do seu novo hospital.

Art. 2.º. O Ministério da Educação e Saúde promoverá a inspeção das obras e exigirá da Comissão encarregada da construção a prestação de contas sôbre a aplicação do auxílio.

Art. 3.º. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, um crédito especial de Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), para execução do dispos o no art. 1.º.

Art. 4.º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Clemente Mariani
Corrêa e Castro

LEI N.º 598 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério a Manuel Joaquim Cavalcanti de Albuquerque.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, um crédito especial de Cr$ 18.480.00 (dezoito mil e quatrocentos e oitenta cruzeiros), para o pagamento a Manuel Joaquim Cavalcanti de Albuquerque, ora em disponibilidade no cargo de Professor, padrão I, da Escola Normal de Artes e Ofícios Wenceslau Braz, do artigo Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, que atualmente corresponde a cargo do padrão K, conforme às tabelas anexas ao Decreto-lei n.º 9.617, de 21 de agôsto de 1946, da gratificação de magistério a que fez jus no período de 19 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1947, de acôrdo com o Decreto-lei número 2.855, de 21 de dezembro de 1940 — modificado pelo Decreto-lei n.º 8.315, de 7 de dezembro de 1945.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 599 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1948

Altera a discriminação do crédito especial a que se refere a Lei n.º 292, de 22 de junho de 1948.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A dotação de Cr$ ..... 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), a que se refere a letra *b*, do art. 1.º da Lei n.º 292, de 22 de junho de 1948, poderá ser aplicada também nas finalidades previstas nas letras *a* e *c*, do mesmo artigo.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Raul Fernandes.
Corrêa e Castro.

LEI N.º 600 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1948

Abre crédito especial para construção de mais um pavimento no Palácio Tiradentes e para a aquisição dos respectivos móveis.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É aberto ao Congresso Nacional — Câmara dos Deputados — o crédito especial de um milhão e oitocentos mil cruzeiros (Cr$ ..... 1.800.000,00), para construção de mais um pavimento no Palácio Tiradentes e para a aquisição dos respectivos móveis.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Canrobert P. da Costa.

LEI Nº 600 A — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1948

Altera a organização do Estado-Maior Geral e dá nova redação ao Decreto-lei n.º 9.533, de 25 de julho de 1946.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1.º — O Estado-Maior das Fôrças Armadas (E. M. F. A.) tem por objetivo planejar as decisões relativas à organização e emprêgo em conjunto das Fôrças Armadas e os planos correspondentes. Além disso, colabora no preparo da mobilização total da Nação para a Guerra.

Artigo 2.º — O Estado-Maior das Fôrças Armadas compreende:

A — Chefia do E. M. F. A.;

B — Membros consultivos e assessores especializados;

C — Três Subchefias;

D — Um Gabinete;

E — Quatro Seções de Estado-Maior;

F — Uma Seção Administrativa.

Artigo 3.º — A Chefia do E. M. F. A. é exercida por um Oficial-General de qualquer das Fôrças Armadas, de livre nomeação do Presidente da República.

Artigo 4.º — O Chefe do E. M. F. A. subordinado diretamente ao Presidente da República exerce, além dos trabalhos inerentes à sua Chefia, a supervisão do preparo e execução dos exercícios combinados (Exército, Marinha e Aeronáutica).

Artigo 5.º — São Membros Consultivos e Assessores Especializados permanentes do E. M. F. A., os Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Aeronáutica.

Parágrafo único — Poderão ser designados pelo Presidente da República, por proposta do Chefe do E. M. F. A., civis de reconhecido saber e comprovada competência técnica, para, em caráter temporário, desempenharem funções de consultores ou assessores técnicos em assuntos que, embora não de caráter especificamente militar, se relacionem com as questões tratadas pelo E. M. F. A.

Artigo 6.º — As Subchefias são exercidas por Oficiais-Generais de pôsto correspondente ao de General de Brigada, designados pelos Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Aeronáutica, dos quais são considerados representantes pessoais e permanentes junto ao E. M. F. A.

Parágrafo único — Cada Subchefe dispõe de um Assistente de sua confiança, como auxiliar direto, de pôsto correspondente ao de Major.

Artigo 7.º — Além das atribuições que lhes confere o artigo 6.º, os Subchefes são auxiliares diretos do Chefe do E. M. F. A. e seus conselheiros nos assuntos atinentes às respectivas Fôrças Armadas.

Artigo 8.º — O Gabinete é chefiado por um Oficial de pôsto correspondente ao de Coronel e compreende dois Adjuntos, dos quais um de pôsto correspondente ao de Tenente-Coronel e outro ao de Capitão.

Artigo 9.º — As Seções de Estado-Maior são chefiadas por Oficiais de pôsto correspondente ao de Coronel, sendo dois do Exército, um da Marinha e um da Aeronáutica.

§ 1.º — As 1.ª, 2.ª e 4.ª Seções dispõem de três Adjuntos cada uma, com dois Tenentes-Coronéis e um Major, ou equivalentes, de modo que cada Fôrça Armada tenha nelas um adjunto.

§ 2.º — A 3.ª Seção dispõe de Adjuntos, com três Tenentes-Coronéis e três Majores, ou equivalentes, de modo que cada Fôrça Armada tenha nela dois ajudantes.

Artigo 10º — As Seções de Estado-Maior podem solicitar ao Chefe do E. M. F. A. a convocação de representantes das Diretorias Técnicas ou de serviços, de qualquer das Fôrças Armadas, para colaborarem em seus trabalhos com os conhecimentos e informações a elas inerentes.

Artigo 11 — As Seções de Estado-Maior devem manter a mais íntima ligação entre si. No interêsse de uma melhor coordenação de trabalhos, podem as Seções ligar-se diretamente com as Seções da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional e com as de Segurança Nacional dos Ministérios Civis.

Artigo 12 — A Seção Administrativa (Tesouraria e Almoxarifado) é chefiada por um Oficial Intendente de pôsto correspondente ao de Capitão ou 1.º Tenente.

Artigo 13 — A Seção Administrativa é subordinada ao Gabinete, funcionando o Chefe de Gabinete como Agente-Diretor e o Capitão-Adjunto como Fiscal Administrativo.

Artigo 14 — Todos os oficiais combatentes do E. M. F. A., com exceção do Capitão-Adjunto e dos Ajudantes de Ordens, devem possuir o Curso de Estado-Maior do Exército, ou da Aeronáutica, ou o de Comando da Escola de Guerra Naval, conforme a Fôrça a que pertençam.

Artigo 15 — Os oficiais em serviço no E. M. F. A. serão nomeados por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Chefe do E. M. F. A.

Artigo 16 — O Govêrno Federal proverá o Gabinete, as Seções de Estado-Maior e a Seção Administrativa do funcionalismo necessário, que, em princípio, será obtido mediante requisição do efetivo dos Ministérios Militares.

Artigo 17 — O Regimento Interno deverá ser revisto dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência da presente Lei.

Artigo 18 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Sylvio de Noronha.
Conrobert P. da Costa.
Armando Trompowsky.

LEI N.º 601 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1948

Estabelece normas de contabilidade para os Ministérios da Guerra, Marinha, Aeronáutica e para o Estado Maior Geral e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Os Ministérios da Guerra, Marinha, Aeronáutica e o Estado Maior Geral, além da discriminação dos créditos constantes do respectivo Anexo do Orçamento Geral da União, terão orçamento analítico para fins administrativo-militares, aprovado pelo Presidente da República.

Parágrafo único — As alterações do orçamento analítico só poderão ser feitas mediante ato expresso do Presidente da República.

Art. 2.º — Os créditos orçamentários e os adicionais destinados aos Ministérios da Guerra, Aeronáutica e Marinha serão automàticamente registrados pelo Tribunal de Contas e distribuídos às Diretorias de Intendência ou de Fazenda, e à Seção Administrativa, no caso do Estado Maior Geral.

Parágrafo único — As operações de distribuição interna, anulação e redistribuição dos créditos observarão as formalidades legais.

Art. 3.º — O Ministério da Fazenda providenciará a abertura, no Banco do Brasil S. A., de conta especial para os Ministérios da Guerra, Marinha, Aeronáutica e para o Estado Maior Geral, na forma da legislação vigente.

Art. 4.º — As quantias dos empenhos correspondentes a material encomendado, serviço ordenado ou executado em virtude de causas justificadas, a juízo do Ministério interessado, não satisfeitos dentro do ano financeiro, serão escrituradas como despesa efetiva e consideradas Restos a Pagar. Idêntico regime será aplicado às despesas de obras iniciadas mas não concluídas no exercício do empenho.

§ 1.º — As quantias porventura retiradas do Banco do Brasil S. A. e não aplicadas no pagamento das despesas empenhadas, que constituírem, na forma dêste artigo, Restos a Pagar, deverão ser recolhidas ao mesmo Banco, na conta Receita da União, até a data do encerramento do exercício.

§ 2.º — Diante da prova de que o material foi recebido, o serviço executado ou a obra concluída é aceita, e à vista das respectivas contas, registradas pelo Tribunal de Contas, serão efetuados os pagamentos sob o título Restos a Pagar, mediante requisição dos necessários suprimentos ao Tesouro Nacional, desde que a despesa não tenha incorrido em prescrição quinquenal.

§ 3.º — Os Ministérios da Guerra, Marinha e Aeronáutica, ao findar o exercício e até 31 de março, remeterão ao Tribunal de Contas e à Contadoria Geral da República a relação das quantias consideradas Restos a Pagar, nas condições dêste artigo.

Art. 5.º — As atividades financeiras patrimoniais e industriais dos Ministérios da Guerra, Marinha e Aeronáutica, na parte não regulada por esta Lei, obedecerão às disposições legais em vigor, concernentes à contabilidade da União.

Art. 6.º — Junto à Seção Administrativa do Estado Maior Geral e às Diretorias de Intendência e de Fazenda nos Ministérios da Guerra, Aeronáutica e Marinha funcionará uma Contadoria Seccional, para a organização dos balanços mensais financeiros e patrimoniais e os respectivos balanços anuais destinados à Contadoria Geral da República.

§ 1.º — Os títulos das contas nos livros das Contadorias Seccionais serão os do orçamento administrativo-militar, mas os balanços financeiros mensais destinados à Contadoria Geral da República discriminarão a despesa, de acôrdo com as especificações do Orçamento Geral da União.

§ 2.º — Os inventários para os balanços patrimoniais serão organizados sob o contrôle das autoridades militares, e os bens serão divididos em duas categorias:

I — bens de natureza exclusivamente militar (material bélico, fortalezas, arsenais, etc);

II — bens patrimoniais de outra natureza.

§ 3.º — Os bens compreendidos no item I do parágrafo anterior figurarão na escrita da Contadoria Seccional respectiva sob o título genérico Bens de Defesa Nacional, sem sub-títulos ou discriminações.

Art. 7.º — E' criada, como delegação da Contadoria Geral da República, uma Contadoria Seccional junto à Secção Administrativa do Estado Maior Geral.

Art. 8.º — Funcionará nos Ministérios da Guerra, Aeronáutica, Marinha e no Estado Maior Geral, junto às Diretorias de Intendência ou de Fazenda e à Seção Administrativa, respectivamente, uma Delegação do Tribunal de Contas com a função de acompanhar a execução do Orçamento pelo exame dos balanços financeiros mensais, organizados pela Contadoria Seccional respectiva.

§ 1.º — A tomada das contas financeiras será feita pelas referidas Delegações do Tribunal de Contas, que procederão ao exame, em cada mês, dos comprovantes ou documentos respectivos. Qualquer irregularidade será comunicada aos Diretores de Intendência, de Fazenda ou ao Chefe da Seção Administrativa, e, se necessário, ao Ministro respectivo ou ao Chefe do Estado Maior Geral e ao Tribunal de Contas.

§ 2.º — Os responsáveis pelos bens de natureza exclusivamente militar responderão pela regularidade de seu recebimento, guarda e distribuição, perante as autoridades militares, de acôrdo com os regulamentos e instruções vigentes; os responsáveis pelos demais bens prestarão suas contas à respectiva Delegação do Tribunal de Contas.

Art. 9.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Sylvio de Noronha.
Canrobert P. da Costa.
Corrêa e Castro.
Armando Trompowsky.

LEI N.º 602 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1948

Dispõe sôbre o julgamento da aptidão para o oficialitao dos alunos do Curso Prévio e do 1.º e 2.º anos do Curso Superior da Escola Naval.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São abolidos os julgamentos por unanimidade e de consciência, de que tratam os artigos 103 e 105 do Regimento Interno da Escola Naval.

§ 1.º Quando o julgamento da aptidão para o oficialato for feito em dois turnos, o segundo consistirá apenas em notas destinadas à classificação dos alunos.

§ 2.º Para os alunos do último ano dos diversos cursos só haverá a votação do segundo turno, na forma do parágrafo anterior.

Art. 2.º Embora secreto, o julgamento deverá ser motivado e dêle caberá recurso para o Ministro da Marinha e o Presidente da República.

Art. 3.º Os julgamentos de aptidão para o oficialato, feitos a partir de 1946, deverão ser revistos, a fim de se ajustarem aos preceitos desta Lei, exceto para alunos que, mediante processo regular, tenham sido desligados por professarem ideologia contrária ao regime vigente do país.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1948, 127º da Independência e 60º da República.

EURICO G. DUTRA.
Sylvio de Noronha.

APENSO

Figuram neste apenso:

I - as leis que, expedidas em trimestres anteriores, foram publicadas depois do segundo dia útil do quarto trimestre de 1948.

II- as retificações e reproduções feitas no primeiro trimestre de 1948

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

1948

LEI N.º 313 — DE 30 DE JULHO DE 1948

Autoriza o Poder Executivo a aplicar, provisòriamente, o Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio; reajusta a Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências

. . . . . .

Art. 6.º Dentro do prazo de 30 (trinta) dias o Ministério da Fazenda promoverá a reimpressão da Tarifa das Alfândegas, depois de convenientemente reajustada e atualizada esta com as anotações que se tornarem necessárias à execução do Acôrdo.

LEI N.º 401 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1948

Dispõe sôbre contagem de tempo de serviço prestado por oficiais, praças ou funcionários públicos à Expedição Rondador-Xingu

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1.º E' contado, em dôbro, para fins de promoção, reforma ou aposentadoria, o tempo de serviço prestado por oficiais, praças ou funcionários públicos, à Expedição Roncador-Xingu.

§ 1.º Essa vantagem só será concedida àqueles que, efetivamente, se hajam internado ou venham a internar-se no sertão pelo prazo em que, realmente permanecerem nessa situação.

§ 2.º Os Ministérios interessados fixarão qual a Zona que deverá ser considerada "Sertão", referida no parágrafo anterior.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Adroaldo Mesquita da Costa.
Sylvio de Noronha.
Canrobert P. da Costa.
Hildebrando Accioly.
Corrêa e Castro.
Clovis Pestana.
Daniel de Carvalho.
Clemente Mariani.
Morvan Figueiredo.
Armando Trompowsky.

LEI N.º 410 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1948

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial, para indenização de despesas ao Dr. Mário Kroeff.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 13.700,00 (treze mil e setecentos cruzeiros), para indenização ao Dr. Mário Kroeff, de despesas que efetuou com serviços taquigráficos, durante a realização, em 1945, de um Curso Especializado de Cancer.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.
Corrêa e Castro.

DECRETO-LEI N. 2.878, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1940

MANDA EXECUTAR A NOVA TARIFA DAS ALFÂNDEGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1.º — Os direitos de importação para consumo serão cobrados nas alfândegas e demais estações aduaneiras, de acôrdo com a Tarifa e suas disposições preliminares que a êste acompanham, assinadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 2.º — Além dos direitos a que se refere o artigo anterior, cobrar-se-ão:

a) o impôsto adicional de 10%, criado pelo artigo 2.º do Decreto n.º 24.343, de 5 de junho de 1934;

b) a taxa de 2%, criada pelo art. 6.º, da Lei n.º 159, de 30 de dezembro de 1935, e regulamentada pelo Decreto n.º 591, de 15 de janeiro de 1936, com exceção do combustível, do trigo, das mercadorias constantes da tabela I, do Tratado celebrado com os Estados Unidos da América a 2 de fevereiro de 1935 e aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 4, de 18 de novembro do mesmo ano, das que forem despachadas com o favor da isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, das que a Tarifa não estipula taxa a cobrar, das decorrentes de contratos celebrados com o Govêrno Federal, nos quais esteja expressa a isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, e das que tenham obtido idêntico favor por concessões especiais:

c) a taxa de $600, na conformidade da Lei n.º 470, de 9 de agôsto de 1937, e do Decreto-lei n.º 72, de 16 de dezembro de 1937, sôbre cada 44 quilogramas ou fração de trigo em grão e da farinha dêsse cereal;

d) a taxa de $000,2 de real por quilo, de que trata o Decreto-lei n.º 651, de 26 de agôsto de 1938, e que incidirá sôbre as utilidades que, sob qualquer forma de embalagem ou a granel, sejam recolhidas ou depositadas em qua'quer trapiche ou armazém de depósito, ou despachadas sôbre água, quando importadas do estrangeiro ou destinadas à exportação, excetuadas as mercadorias constantes da tabela do Tratado referido no item *b*;

e) a taxa de $300 por quilograma, pêso real, estabelecida pelo Decreto-lei n.º 291, de 23 de fevereiro de 1938, sôbre todos os artigos alimentares ou não, originários da pesca, excetuados os constantes da tabela do Tratado mencionado no item *b*;

f) as taxas do Decreto-lei n.º 2.667, de 3 de outubro de 1940.

Parágrafo único — O impôsto adicional de 10%, mencionado na letra *a*, será sempre calculado de acôrdo com a tarifa a que estiverem sujeitas as mercadorias, atendida a sua origem, mesmo quando beneficiadas com isenção ou redução de direitos de importação para consumo, por concessão especial de lei ou de contratos celebrados com o Govêrno Federal e o favor não abranja as demais taxas.

Art. 3.º — Continuam em vigor as disposições contidas nos arts. 3.º a 6.º do Decreto n.º 24.343, de 5 de junho de 1934.

Art. 4.º — As disposições antecedentes e a tarifa anexa, com as suas disposições preliminares, entrarão em vigor a partir de 1 de fevereiro de 1941, observado, quanto à sua aplicação, o disposto no § 1.º, do art. 165, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1940, 119.º da Independência, e 52.º da República.

GETULIO VARGAS
A. de Souza Costa

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

DIREITOS DE IMPORTAÇÃO PARA CONSUMO

Art. 1.º Estão sujeitas aos direitos estabelecidos na Tarifa das Alfândegas tôdas as mercadorias estrangeiras que se destinarem ao consumo no Brasil, excetuadas as declaradas livres de direitos por estas disposições, por convenções internacionais, por contratos celebrados com o Govêrno da República, pela própria Tarifa ou por lei especial.

Parágrafo único. Consideram-se de origem estrangeira:

I — Tôdas as mercadorias importadas de país estrangeiro diretamente para consumo, e as em trânsito ou existentes a bordo de embarcações entradas por franquia ou arribada forçada, que forem despachadas para consumo;

II — O carregamento e pertences das embarcações apreendidas; os aparelhos, provisões, armamentos, munições e outros objetos do serviço de quaisquer embarcações de guerra ou mercantes e os cascos ou partes de navios estrangeiros ou nacionalizados, quando vendidos para consumo;

III — As embarcações miúdas pertencentes a quaisquer navios, estrangeiros ou nacionalizados, que, retiradas do serviço de bordo, forem vendidas em qualquer pôrto da República;

IV — As mercadorias estrangeiras, nacionalizadas pelo pagamento dos direitos de importação que, importadas por navios nacionais de uns para outros portos do território nacional, não estejam acompanhadas de despacho ou guia provando o pagamento dêsses direitos ou quando vierem em navios estrangeiros;

V — As mercadorias nacionais que, nas mesmas condições do número anterior, não se distinguirem facilmente das similares estrangeiras ou forem transportadas por navios estrangeiros, salvo os casos previstos na legislação vigente;

VI — As mercadorias arrojadas pelo mar às praias ou que forem encontradas flutuando ou retiradas do fundo do mar, rios e águas interiores da República, desde que não se possa conhecer sua origem ou procedência nacional.

Art. 2.º A Tarifa é geral, mínima ou convencional. A Tarifa geral será aplicada às mercadorias originárias dos países com os quais o Brasil não tiver nenhum acôrdo comercial; a Tarifa mínima aos produtos de países que garantirem aos produtos brasileiros igualmente a sua pauta mínima; e a Tarifa convencional, reservada exclusivamente aos produtos dos países com os quais o Brasil, ao celebrar acôrdos comerciais de reciprocidade, não só conceda e receba o tratamento incondicional e ilimitado da nação mais favorecida, mas ainda negocie na base de vantagens e reduções tarifárias especiais sôbre a Tarifa mínima.

Art. 3.º O Govêrno poderá aumentar, por decreto e a seu critério, até o dôbro, os direitos da Tarifa:

I — Para os produtos de países que, deliberadamente, por aumento de direitos diferenciais ou por quaisquer outras medidas, procurarem dificultar a entrada dos produtos brasileiros nos seus mercados;

II — Para determinados produtos negociados por meio de *dumping*, desde que êste prejudique a economia do país.

Art. 4.º O Govêrno poderá reduzir os direitos de importação, indo mesmo até permitir a entrada livre de direitos, durante certo prazo:

I — Para os artigos de procedência estrangeira que possam competir com os similares nacionais, desde que êstes sejam produzidos ou negociados por *trusts* ou *cartels*, ou quando forem vendidos por preços iguais ou superiores aos dos similares estrangeiros, computados os respectivos direitos;

II — Para certas mercadorias, sem similares nacionais, às quais serão impostos característicos especiais, destinadas ao consumo de determinada região do país, quando julgar esta redução necessária ao desenvolvimento da referida região.

Art. 5.º O Govêrno poderá instituir o *drawback* ou a importação temporária com remissão ou isenção total ou parcial dos direitos de importação, para matérias-primas necessárias à produção de mercadorias reconhecidas em condições de concorrer, fora do país, com as similares estrangeiras.

Parágrafo único. Serão excluídas dêsse benefício:

a) as matérias-primas fundamentais de qualquer indústria;

b) quaisquer outras que tiverem similares nacionais.

Art. 6.º Os direitos, taxas e demais contribuições exigíveis pela aplicação da Tarifa serão pagos, nas alfândegas e demais estações aduaneiras, em moeda corrente.

Art. 7.º O pagamento dos direitos será processado por meio de despacho aduaneiro ou nota de importação, formulado segundo o modêlo anexo e nos têrmos prescritos pela legislação fiscal.

Parágrafo único. O Govêrno providenciará sôbre a impressão das notas de importação, sua distribuição e venda pelas repartições respectivas.

DAS ISENÇÕES

Art. 8.º Além das mercadorias isentas de direitos pela Tarifa, por lei especial, por convenções internacionais ou por contratos celebrados com o Govêrno da República, gozarão de isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, mediante as cautelas fiscais que os chefes das repartições aduaneiras julgarem necessárias:

I — As mercadorias e materiais que forem importados por conta da União para o serviço da República;

II — Os objetos de uso próprio que trouxerem em sua bagagem, ao chegarem ao território brasileiro, os embaixadores, ministros, encarregados de negócios, secretários e adidos a missões diplomáticas junto ao Govêrno da República;

III — As mercadorias que importarem diretamente, para uso próprio, os embaixadores, ministros e encarregados de negócios acreditados junto ao Govêrno da República, e as que, nas mesmas condições, importarem os secretários e adidos, militares ou não, às embaixadas e legações, desde que haja reciprocidade do favor aos nossos representantes dessas últimas categorias, nos seus países;

IV — Os móveis e outros objetos de uso próprio dos cônsules gerais, cônsules e vice-cônsules de carreira, importados diretamente para sua instalação;

V — Os objetos de escritório diretamente importados pelas missões diplomáticas e consulares de carreira no Brasil, para o respectivo expediente;

VI — As amostras de nenhum ou de diminuto valor, considerando-se como tais os fragmentos ou partes de qualquer mercadoria, em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer sua natureza, espécie e qualidade e cujos direitos totais não excedam de Cr$ 5,00 por volume;

VII — As encomendas postais contidas em um volume e cujos direitos não excedam o limite da alínea anterior;

VIII — As mercadorias de produção nacional:

a) que, tendo sido exportadas, regressarem ao país dentro de um ano contado da data de sua saída do pôrto nacional, desde que possam ser perfeitamente identificadas, excetuadas as que tiverem servido de envoltório aos produtos exportados e tenham valor mercantil;

b) pertencentes à carga de embarcações procedentes de pôrto da República e arribadas a outro ou naufragadas, desde que não haja dúvida sôbre a origem nacional de tais mercadorias e salvados;

c) exportadas para portos brasileiros em trânsito por território estrangeiro, salvo as exceções legais;

IX — As mercadorias estrangeiras, nacionalizadas pelo pagamento dos direitos, nas condições da alínea A do inciso antecedente, uma vez satisfeitas as exigências das leis vigentes;

X — As peças usadas do vestuário, os objetos, utensílios e instrumentos do uso pessoal e profissional, os livros científicos e literários, contanto que não haja mais de um exemplar de cada obra os livros mercantis escriturados e quaisquer manuscritos, os retratos de família as jóias e baixelas com sinais de uso, roupa de cama e mesa, com marcas ou indícios de uso, camas, colchões e travesseiros, peças de louça e vidro para o serviço de mesa e copa trens de cozinha, brinquedos usados, e, em unidade, binóculos máquinas de escrever, máquinas de costura, carrinhos para criança, velocípedes, bicicletas e objetos semelhantes com indícios de uso; baús, malas, cestas, sacos e cadeira de viagem, que fizerem parte da bagagem, de vez que pela quantidade se constate que correspondem às necessidades e condições do passageiro;

XI — Os móveis ordinários e usados, os objetos de uso doméstico, os instrumentos agrícolas e profissionais, que fizerem parte da bagagem dos colonos e pessoas de sua família que vierem residir na República, em quantidade e qualidade proporcionais à sua situação;

XII — A bagagem definida na alínea X, bem como os instrumentos náuticos, livros, cartas, mapas e utensílios profissionais dos comandantes e tripulantes de navios, quando desembarquem ou quando, tratando-se dos nacionais, hajam falecido fora do País;

XIII — Os produtos e subprodutos da pesca de embarcações nacionais.

FRANQUIA TEMPORÁRIA

Art. 9.° Gozarão de franquia aduaneira temporária, mediante as condições e formalidades prescritas na legislação:

I — As coleções científicas de História Natural, Numismáticas, Filatélicas e de Antiguidades, as estátuas e bustos de quaisquer matérias, destinados a exposições públicas temporárias;

II — Os animais e mercadorias destinados a figurarem em exposições, feiras, "raids" e outros certames que se fizerem no País, por iniciativa oficial;

III — Os aparelhos, instrumentos e outros objetos destinados a provas públicas, desde que acompanhem os seus propagandistas;

IV — Os mostruários trazidos pelos caixeiros viajantes;

V — As aeronaves, os automóveis e motocicles de propriedade e uso pessoal dos que vierem ao território nacional em viagem de recreio, êsses dois últimos procedentes de países que façam idêntica concessão aos mesmos veículos matriculados no Brasil;

VI — Os objetos que acompanharem os turistas, de acôrdo com a legislação especial a respeito;

VII — O material cênico e os animais pertencentes a companhias teatrais ou de diversões de qualquer natureza.

MERCADORIAS DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA OU RESTRITA A CASOS E FORMALIDADES ESPECIAIS

Art. 10.° É proibida a importação:

a) de substâncias tóxicas ou entorpecentes, excetuadas as que entrem pela Alfândega do Rio de Janeiro, observadas as prescrições das leis vigentes;

b) de gêneros alimentícios ou de medicamentos em estado de putrefação ou de avaria, que se tornem nocivos à saúde pública, ouvidas as autoridades sanitárias;

c) de quaisquer bebidas e gêneros alimentícios, condenados pelas autoridades sanitárias como nocivos à saúde pública.

d) de vinhos artificiais, ainda que isentos de substâncias nocivas à saúde pública;

e) do absinto ou de qualquer bebida que contenha mais que traços dêsse produto;

f) de mercadorias cujo consumo não seja permitido no País de origem;

g) de quaisquer artefatos, desenhos e publicações, obscenos, ofensivos à moral ou contrários à ordem pública;

h) de mercadorias com falsa indicação de procedência;

i) das que trouxerem rótulos ou dizeres, no todo ou em parte, em língua portuguêsa, sem mencionar o país de origem;

j) de rótulos, cápsulas, envólucros ou outros objetos semelhantes que se prestem à aplicação em quaisquer produtos nacionais, a fim de que sejam negociados como se fôssem de origem estrangeira;

k) de obras ou impressos de quaisquer atos dos Poderes Legislativo e Executivo Nacionais, nos têrmos das Leis Penais.

Art. 11.º Os objetos, artefatos, gêneros e mercadorias mencionados no artigo antecedente deverão ser:

I — os das alíneas *a*), *b*), *g*), e *j*), apreendidos com as formalidades legais e, depois de feitas as diligências necessárias e tornada irrevogável a decisão do chefe da repartição, destruídos ou inutilizados, procedendo-se, ainda, quanto aos das alíneas *a*) e *j*), nos têrmos das leis especiais sôbre a matéria;

II — os das alíneas *c*), *d*), *e*), *f*), *h*) e *i*), reexportados pelos donos ou consignatários, dentro do prazo que o chefe da repartição determinar. Caso não o façam ou venham os gêneros e mercadorias consignados à ordem, serão, então, da mesma forma, apreendidos e inutilizados, sendo imposta aos importadores ou consignatários a multa de Cr$ 1.000,00;

III — os da alínea *k*), confiscados para a Fazenda Nacional, sendo imposta ao importador a multa igual ao triplo do valor.

Art. 12.º Aos gêneros alimentícios avariados de que trata a alínea *b*), do art. 10.º, a requerimento dos donos ou consignatários e mediante licença prévia da autoridade sanitária local, poderá ser permitido o despacho para fins industriais, forragens ou adubos. Em tal caso, deverá o chefe da repartição aduaneira comunicar àquela autoridade o desembaraço da mercadoria para a fiscalização do seu emprêgo ou uso.

Art. 13.º Na proibição de que trata a alínea *j*), do art. 10.º não se compreendem os rótulos, cápsulas, envólucros, ou outros objetos semelhantes que forem importados por fábricas ou casas comerciais, que sejam filiais ou sedes de outras estabelecidas no estrangeiro, salvo as exceções constantes da legislação respectiva.

Art. 14.º Se os objetos constantes da alínea *g*) do art. 10.º puderem ser destruídos ou inutilizados sem prejuízo ou estrago de outros não proibidos a que, porventura, se acharem anexos, permitir-se-á o despacho dêstes; no caso contrário, serão destruídos uns e outros.

Art. 15.º A pólvora e os explosivos de qualquer qualidade, as armas de caça ou de guerra, as munições e quaisquer petrechos bélicos só poderão ser despa-

chados com prévia licença do Ministério da Guerra, na Capital Federal, ou do seu mais alto representante, nas demais localidades a que se destinarem.

§ 1.º Essas mercadorias serão, conforme a sua natureza, depositadas nos arsenais ou armazéns de artigos bélicos ou em qualquer outro lugar que o govêrno designar, ou ainda recolhidas a armazém especial, até que, com a licença da autoridade competente, sejam regularmente despachadas, lavrando-se de tudo o respectivo têrmo, que será assinado pelo depositário.

§ 2.º Negada a licença referida, proceder-se-á nos têrmos do art. 11.º, n. II, exceto quanto à multa.

Art. 16.º Os punhais, estoques, espadas, pistolas, revólveres, espingardas e armas semelhantes que vierem ocultos em objetos de uso permitido, como: bengalas, guarda-chuvas, chicotes, cigarreiras e outros; os canivetes de lâmina superior a 12 centímetros e forma semelhante a punhal e as armas surdas ou de propulsão por ar comprimido, por mola ou outro processo sem ruído, só poderão ser despachados com licença prévia da autoridade policial respectiva.

Parágrafo único. Denegada que seja a licença, proceder-se-á nos têrmos do art. 11.º, n.º II exceto quanto à multa. Se os objetos puderem ser destruídos ou inutilizados sem prejuízo ou estrago de outros não proibidos a que, porventura, se acharem anexos, permitir-se-á o despacho dêstes; no caso contrário, serão destruídos uns e outros.

APLICAÇÃO DA TARIFA

Art. 17.º Na aplicação da Tarifa e cobrança dos direitos de importação, nenhuma distinção se fará, sob qualquer pretexto ou circunstância que não se ache estabelecida em lei ou declarada na Tarifa:

a) em relação às mercadorias ou aos seus donos;

b) entre mercadorias novas e usadas, em peça, tira ou retalho, por acabar ou incompletas, inteiras, acabadas e prontas;

c) pela natureza dos envoltórios;

d) pelo fato de um objeto ou artigo conter algum enfeite ou modificação que lhe não altere a essência, qualidade, uso ou emprêgo, ainda que por isso se lhe tenha dado diferente denominação.

Art. 18.º As partes de qualquer objeto, que não tiverem classificação especial na Tarifa, ficarão sujeitas à mesma taxa que a êste competir.

Parágrafo único. Tratando-se de partes que representarem menos de dois terços de objeto taxado por unidade, serão cobrados direitos *ad valorem*, não excedentes da taxa que seria aplicada ao objeto completo.

Art. 19.º Os tecidos e artefatos bordados, enfeitados ou guarnecidos de ouro, prata ou de pedras preciosas que não estiverem assim tarifados ou subordinados a disposições especiais da Tarifa, pagarão: se forem de algodão, lã, linho, juta, cânhamo, ramia, ou outra matéria, o triplo dos direitos dos tecidos e artefatos dessas matérias, bordados ou enfeitados; e os que forem de sêda ou rayon, o dôbro dos direitos respectivos.

Art. 20.º Os direitos dos artefatos taxados na base do tecido respectivo serão calculados: se forem lisos ou simples, aplicando-se a sobretaxa indicada na Tarifa à taxa que competir ao tecido e se forem bordados ou enfeitados, aplicando-se a referida sobretaxa aos direitos dos tecidos bordados ou enfeitados.

Parágrafo único. A presente regra é extensiva aos artefatos de fêltro.

Art. 21.º Não se consideram bordados as obras e artefatos de tecido que tiverem sòmente uma letra, número ou monograma.

Art. 22.º As mercadorias fabricadas ou compostas de matérias diferentes, sôbre as quais não houver taxa na Tarifa ou disposição particular, ficarão sujeitas às mesmas taxas estabelecidas para mercadorias idênticas, fabricadas ou compostas unicamente da matéria que naquelas predominar, ou da matéria mais tributada, no caso de igualdade de matérias ou de dúvida sôbre qual seja a predominante, excetuados os tecidos mistos, sôbre os quais será observado o disposto nos artigos do capítulo seguinte.

Parágrafo único. Entende-se por matéria predominante na fabricação ou composição das mercadorias:

a) aquela que se apresentar em maior quantidade, sendo tôdas as matérias de pêso específico igual ou aproximado, ou em maior vulto, quando de pesos específicos díspares;

b) aquela que, embora não concorrendo em maior pêso ou vulto, revestir, entretanto, as mercadorias no todo ou em grande parte, tornando-se a mais evidente.

Art. 23º. Os pertences que trouxerem as caixas, carteiras, cestos ou cestas bôlsas, escrínios, estojos ou malas de costura, viagem, toucador e outros usos pagarão direitos em separado, segundo sua qualidade.

Art. 24.º O processo de acionamento ou de utilização dos aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas, utensílios e outros objetos semelhantes não modifica a sua classificação tarifária.

Art. 25.º Para determinação da taxa em que incidem as mercadorias especificadas segundo o seu pêso por unidade, prevalece o pêso real, sem embargo de serem os direitos calculados na base do pêso legal ou bruto, conforme estabelecer a Tarifa.

Art. 26.º As taxas ou sobretaxas da Tarifa, condicionadas a acabamentos, como: pintura, esmaltagem galvanoplastia niquelagem cromagem douradura, lapidação, polimento, bordadura favor e outros, aplicam-se mesmo quando tais acabamentos se apresentem apenas em parte da mercadoria.

§ 1.º. As mercadorias que tiverem sido submetidas a processo de galvanização com alumínio, chumbo, cobre, estanho ou zinco, serão designadas na Tarifa pela expressão "galvanizadas".

§ 2.º Estando as mercadorias sujeitas a mais de uma gravação ou sobretaxa, a primeira será calculada sôbre a taxa respectiva e as seguintes sôbre o resultado obtido com a operação anterior.

Art. 27.º Para a classificação tarifária das mercadorias, as disposições especiais em que incidem preferem as de caráter geral, ainda que estas lhes possam ser também aplicáveis.

TECIDOS MISTOS

Art. 28.º Os tecidos compostos de diversas matérias, menos sêda ou rayon, que não tiverem taxas na Tarifa pagarão os direitos segundo a matéria mais tributada ou de maior taxa em qualquer quantidade que ela seja, salvo quando todos os fios da urdidura ou todos os fios da trama forem da matéria menos tributada ou de menor taxa, caso em que se concederá o abatimento de 10%.

Parágrafo único. Para determinação do que seja nos tecidos a matéria mais tributada, serão tomados como base os direitos a que estiverem sujeitos os respectivos fios;

Art. 29.º Quanto aos tecidos misturados com sêda ou rayon, devem-se observar as seguintes regras:

I — os tecidos com a urdidura e a trama de fios, de sêda ou rayon, mas que, numa ou noutra ou em ambas, tiverem fios de outra matéria, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos análogos, compostos unicamente de sêda ou rayon com o abatimento de 20%.

II — os tecidos nos quais todos os fios da urdidura ou todos os fios da trama forem de sêda ou rayon e os fios restantes de outra matéria, ou em que os fios de sêda ou rayon se achem em ambas, em quantidade igual aos de outra matéria, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos análogos, compostos unicamente de sêda ou rayon, com o abatimento de 50%;

III — os tecidos de qualquer matéria, que tiverem na urdidura ou na trama fios de sêda ou rayon, formando lavor ou constituindo mescla, sendo êsses em quantidade superior a 60% dos fios de uma ou de outra, ou que tiverem em ambas fios de sêda ou rayon em qualquer das ditas condições, além de 30% do total dos fios do tecido, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos análogos, compostos unicamente de sêda ou rayon, com o abatimento de 60%;

IV — os tecidos de qualquer matéria, que tiverem na urdidura ou na trama fios de sêda ou rayon, formando lavor ou constituindo mescla, sendo êsse até 60% de uma ou de outra, ou que tiverem em ambas fios de sêda ou rayon em qualquer das ditas condições, até 30% do total dos fios do tecido, pagarão os direitos que lhes competirem, com o aumento de 30%, se forem de lã, e de 60%, se forem de algodão, linho, juta, cânhamo, ramia ou outra matéria;

V — os tecidos de qualquer matéria que tiverem fios de ouro ou prata, formando lavor ou constituindo mescla, pagarão: se forem de sêda ou rayon, o dôbro dos direitos dos tecidos análogos, compostos unicamente dessas matérias e, se forem de algodão, lã linho, juta, cânhamo, ramia ou outra matéria, o triplo dos direitos que lhes competirem.

Art. 30.º Os tecidos fabricados com fios constituídos de várias matérias serão considerados da matéria mais tributada que entrar nos mesmo fios.

Art. 31.º Aos tecidos duplos aplicam-se os dispositivos dos artigos antecedentes.

ABATIMENTOS

Art. 32.º Além dos abatimentos de que tratam os artigos antecedentes, relativos aos tecidos mistos e dos que são permitidos por motivo de avaria e dano casual ou de fôrça maior, sofridos pelas mercadorias sujeitas à fiscalização aduaneira e reconhecidos na forma estabelecida pela legislação fiscal, nenhum outro abatimento nos direitos se concederá que não seja:

a) por fôrça de lei ou disposição especial da Tarifa;

b) por quebra.

Art. 33.º Consideram-se sujeitos a quebra, como tal com direito a abatimento:

a) os objetos de louça, vidro, barro ou gêsso;

b) o querosene e a gasolina, acondicionados em latas ou envoltórios semelhantes;

c) os vinhos, acondicionados em cascos.

§ 1.º As mercadorias compreendidas na letra *a*) gozarão do abatimento de 5%, sôbre o pêso real ou legal, conforme sejam despachadas.

§ 2.º As da letra *b*), o de 1% sôbre o pêso legal.

§ 3.º As da letra *c*) sôbre o pêso real, sendo de:

I — 3% no primeiro mês de entrada no armazém;

II — mais ½%, por mês que se seguir até o máximo de 4% que subsistirá por todo o tempo em que o vinho permanecer no depósito.

Art. 34.º Sòmente nos casos do § 1.º do artigo antecedente, poderá o dono ou consignatário das mercadorias reclamar maior abatimento; o chefe da repartição precedendo exame da comissão de vistoria, poderá conceder mais 5% de abatimento, ficando salvo à parte, se não se conformar com a redução dada, satisfazer os direitos de cada peça em separado que se achar intacta, sem defeito ou falha, e abandonar as restantes, que serão vendidas em leilão.

Parágrafo único. Feita por êsse modo a verificação do pêso das mercadorias, não terá lugar o abatimento para quebras.

Art. 35.º As mercadorias e mais objetos pertencentes às embarcações naufragadas nas costas do Brasil gozarão do abatimento de metade dos direitos de importação, quando arrematadas para consumo.

Art. 36.º Aos móveis, objetos de adôrno, quadros de adôrno, tapêtes, cortinas, e, em unidade; refrigeradores, vitrolas com ou sem discos, rádios, automóveis, que fizerem parte da bagagem do passageiro, conforme seu estado de conservação, se concederá um abatimento nunca superior a 50% dos direitos que lhes competirem, precedendo requerimento do interessado.

PÊSO REAL, PÊSO LEGAL E PÊSO BRUTO

Art. 37.º As mercadorias pagarão direitos, quando não tarifadas sob outras bases, a pêso real, legal ou bruto, entendendo-se por:

a) pêso real, o da mercadoria excluídos todos os envoltórios;

b) pêso legal, o da mercadoria com todos os seus envoltórios interiores, excluídas as caixas de madeira tosca, palha, palhões pedaços ou fragmentos de papelão, raspas e serragem de madeira, bem como o fôrro de ferro, de zinco ou de outra matéria, ligado ou não ao envoltório exterior e que se inutilize ao abrir;

c) pêso bruto, o da mercadoria com todos os seus envoltórios interiores e exteriores.

§ 1.º Entende-se por envoltório o continente de uma mercadoria, chamando-se exterior ao que está à vista, fechado o volume, e interiores a todos os demais que o primeiro encerra. Consideram-se como parte do envoltório exterior as aniagens, esteiras ou papéis que revestem os engradados, caixas, barricas e outras.

§ 2.º Os sacos, capas e envoltórios semelhantes, de tecido ou de papel, servindo de envoltório às mercadorias tarifadas a pêso legal, serão computados no referido pêso.

Art. 38.º Achando-se no mesmo envoltório interior mercadorias taxadas a pêso legal, reunidas a outras, cujos direitos se baseiem sôbre o pêso real, os direitos de tôdas serão cobrados na razão do pêso legal, repartido proporcionalmente entre elas e o pêso do envoltório comum.

Art. 39.º Quando num mesmo volume forem encontradas mercadorias sujeitas a taxas diferentes, mas tôdas tarifadas a pêso bruto, da mesma forma será repartido entre elas o pêso do envoltório comum.

Art. 40.º Achando-se reunidas mercadorias taxadas a pêso bruto com mercadorias tarifadas sob outras bases, sòmente as primeiras pagarão direitos na razão do pêso bruto, computado neste o de todo o envoltório exterior.

Art. 41.º Para verificação do pêso, caso os volumes ou envólucros sejam do mesmo tamanho e tipo e de pêso igual ou aproximado, não se tomarão menos de 3 em 10, de 15 em 50, de 30 em 100, e assim por diante; e, pelo resultado dessa verificação, se calculará proporcionalmente o pêso total.

Parágrafo único: A proporção acima poderá ser reduzida nos despachos de mais de 100 volumes ou no de líquidos e outros gêneros de pêso conhecido, cuja verificação traga dano à mercadoria; deverá, porém, ser aumentada sempre que o pêso total, assim verificado, não estiver em relação com o declarado no despacho ou o exigirem os interêsses fiscais:

ENVOLTÓRIOS

Art. 42.º Os envoltórios das mercadorias não estão sujeitos a direitos independentes dos das próprias mercadorias, qualquer que seja o regime de taxação das mesmas, salvo:

I — Disposição especial da Tarifa;

II — Se estiverem vazios, ou por qualquer causa se esvaziarem, ou se acharem separados das mercadorias a que pertenciam, seja qual fôr seu estado;

III — Se consistirem em vasilhas de vidro classificado na Tarifa sob o n.º 2 ou de louça classificada sob o n.º 2 em diante;

IV — Se forem constituídos de outra qualquer matéria que tiver valor mercantil, como: aço, chumbo, ferro, zinco e outros, excetuados:

a) os que se inutilizem ao serem abertos;

b) os pequenos recipientes que apresentem letreiros impressos, estampados ou em relêvo, indicativos das mercadorias nos mesmos contidas;

c) os que hajam sido danificados pelas mercadorias que contiverem;

V — Se se tratar de sacos de qualquer tecido, servindo de envoltório a qualquer mercadoria, os quais só não pagarão direitos em separado

a) quando, por seu estado ou pela natureza da mercadoria, se reconhecer não terem valor mercantil;

b) quando tiverem em ambas as faces, no sentido diagonal, letras de mais de 15 centímetros ou letreiros impressos a tinta indelevel, assim considerada a que resistir à lavagem com água fria e sabão comum, não sendo permitida a remarcação no pôrto de destino das mercadorias, quando fôr verificada a não indelebilidade da tinta de marcação, ou a falta de qualquer das exigências mencionadas;

c) quando a mercadoria pagar direitos conjuntamente com êles e estiver sujeita a taxa aduaneira igual ou superior à que competir aos mesmos envoltórios;

d) quando, tratando-se de sacos duplos, forem êsses julgados imprescindíveis ao bom acondicionamento da mercadoria e satisfaçam, pelo menos, uma das condições das letras *a* a *c*), desta alínea.

VI — Quaisquer outros que tenham valor mercantil ou sejam aplicáveis a uso diferente do em que se acham empregados, uma vez que contenham mercadorias taxadas a pêso real ou que, tarifadas a pêso legal ou bruto, estejam sujeitas a taxa inferior à que pagariam os próprios envoltórios, se importados separadamente.

Parágrafo único. Nesses casos, as mercadorias que tais envoltórios contiverem, passarão a pagar direitos na razão do pêso real.

MERCADORIAS OMISSAS NA TARIFA — SUA ASSEMELHAÇÃO

Art. 43.º As mercadorias não especificadas ou não compreendidas em qualquer dos artigos da Tarifa serão assemelhadas a outras da mesma Tarifa, se com elas tiverem analogia ou afinidade, quer pela natureza ou qualidade da matéria de que forem compostas, quer pelo seu fabrico, tecido, lavor ou forma, combinados com seu uso ou emprêgo, e pagarão os mesmos direitos a que estiverem sujeitas as mercadorias a que forem assemelhadas.

Parágrafo único. A assemelhação será determinada pelo chefe da repartição aduaneira, depois de feitas as diligências e preenchidas as formalidades prescritas pela legislação vigente, mediante requerimento do dono ou consignatário da mercadoria ou representação do conferente.

Art. 44.º Se a mercadoria não puder ser assemelhada, nem fôr possível compreendê-la em alguma das classificações genéricas da Tarifa, será considerada omissa e ficará sujeita a direitos *ad valorem*, na razão de 40%, quando fôr caso de aplicação da tarifa geral, ou de 33%, quando da tarifa mínima.

MERCADORIAS TAXADAS "AD VALOREM"

Art. 45.º O despacho *ad valorem* compreende:

I — As mercadorias que, pela Tarifa, estão sujeitas a direitos *ad valorem*

II — As mercadorias consideradas omissas, por não poderem ser assemelhadas a outras da Tarifa, nem se acharem compreendidas em alguma de suas classificações genéricas;

III — As peças que constituirem parte de objeto sujeito a direitos por unidade, nos têrmos do art. 18, parágrafo único.

IV — As amostras de mercadorias cujo valor não exceder de Cr$ 50,00, embora tenham taxa fixa na Tarifa;

V — O aparelho, maçame e objetos usados, quando pertencentes ao serviço dos navios mercantes ou de guerra;

VI — Os objetos miúdos encontrados nas bagagens dos passageiros;

VII — Quaisquer outros artigos de pouco valor que, embora tenham taxas específicas na Tarifa, por sua multiplicidade dificultarem o processo ordinário do despacho.

Art. 46.º Nos casos de que tratam as alíneas IV a VII do artigo antecedente, precederá requerimento ao chefe da repartição.

Art. 47.º Serão aplicadas as taxas mencionadas na última parte do art. 44 às hipótesses previstas nas alíneas II a VII do art. 45.º

Art. 48.º Para o despacho *ad valorem*, como para todos os outros despachos de importação para consumo, será obrigatória a apresentação das faturas consular e comercial respectivas, devidamente autenticadas pelo cônsul brasileiro do lugar de origem ou procedência da mercadoria.

Paragráfo único. Servirá de base para o despacho o valor declarado, convertido a moeda corrente pela média cambial do mês anterior, aplicando-se sôbre êste a percentagem estabelecida na Tarifa.

Art. 49.º O preço regulador para o despacho *ad valorem* será o constante das faturas consular e comercial, desde que não haja base ou motivo ponderoso, para sua impugnação.

§ 1.º Quando, entretanto, fôr êsse preço julgado lesivo à Fazenda Nacional, por não corresponder evidentemente o valor declarado ao da mercadoria, tomar-se-á para base do despacho o preço do mercado exportador, acrescido de tôdas as despesas posteriores à compra, como: direitos de saída, fretes, seguros, comissões e quaisquer outros verificados por todos os meios idôneos ao alcance do funcionário

§ 2.º Na falta de tais elementos ou quando o preço assim obtido fôr ainda julgado lesivo à Fazenda Nacional, será calculado o valor da mercadoria de acôrdo com o médio corrente, no mercado importador local, com as reduções seguintes: de 25%, quando fôr inferior a 40% a taxa *ad valorem*; de 30%, quando fôr esta ou mais elevada a taxa referida.

§ 3.º Se o valor por essa forma verificado não exceder de 5% do declarado nas faturas, por êsse último prosseguirá o despacho.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50.º As abreviações gr., Kg., Ton., m2, m3, p. b. p. l., p. r., e *ad val.*, usadas na Tarifa, significam respectivamente: grama, quilograma, tonelada (1.000 quilogramas), metro quadrado, metro cúbico, pêso bruto, pêso legal, pêso real e *ad valorem*.

Art. 51.º Nos tecidos sujeitos a direitos na razão da quantidade dos fios, a contagem dêsses será feita numa superfície equivalente a cinco milímetros em quadro, com o instrumento denominado conta-fios, devidamente aferido pela Casa da Moeda. A soma dos fios da urdidura e da trama determinará o número de fios do tecido.

Art. 52.º A contagem deve ser feita na parte do tecido onde os fios forem mais aconchegados, se forem todos da mesma grossura, ou nas listras de fios mais finos e de mais aconchegamento.

Art. 53.º Nos despachos de tecidos é obrigatória a declaração do seu comprimento, largura e pêso, por m2, bem como a quantidade de fios em cinco milímetros em quadro, consoante o critério de especificação adotado na Tarifa.

Art. 54.º Consideram-se: lavrados, os tecidos que aparentam relevos, quer em listras, quer em grupos de fios ou em fios isolados, pelo fato de entrarem irregularmente; abertos, os tecidos de urdidura dupla, cujos fios se entrelaçam prendendo os da trama; setinetas, os tecidos de mais de três fios por um, que apresentarem por êsse processo uma face lisa, brilhante e macia.

Art. 55.º O Ministério da Fazenda, periòdicamente, ordenará a reimpressão da Tarifa com tôdas as alterações que sobrevierem à sua última publicação, inclusive os atos interpretativos quanto à sua inteligência e aplicação, expedidos pelo mesmo Ministério.

EMENTÁRIO

Leis e decretos publicados nos volumes VII e VIII de 1948, desta coleção, classificados pela ordem alfabética dos assuntos

EMENTÁRIO

A

ABERTURA DE CRÉDITO

Ver: *Crédito Especial.*

ABONO FAMILIAR

Abre pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito especial de Cr$ 7.500.000,00, *para atender ao pagamento de abono familiar.*

Decreto n.º 25.782 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

ACADEMIA NACIONAL DE MEDICINA

Concede auxílio especial a Academia Nacional de Medicina, do Distrito Federal.

Lei n.º 522 — de 1 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

ACÔRDOS

Decreto-legislativo n.º 28, *de* 1948.

Publicado no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

— *Decreto-legislativo, n.º* 32, *de* 1948.

Publicado no *D. O.* de 5 de novembro de 1948.

— *Autoriza o Poder Executivo a aplicar, provisòriamente, o Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio; reajusta a Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências.*

Lei n.º 313 — de 30 de julho de 1948.

Publicada no *D. O.* de 21 de dezembro de 1948 (Suplemento).

ACORDOS

Manda executar o Acôrdo Administrativo entre o Brasil e a Comissão Preparatória da Organização Internacional de Refugiados, firmado no Rio de Janeiro, a 30 de abril de 1948.

Decreto n.º 25.796 — de 10 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 17 de novembro de 1948.

ADESÕES

Torna pública a adesão do Brasil a cláusula facultativa a que se refere o art. 36, § 2.º, *do Estatuto da Côrte Internacional de Justiça.*

Decreto n.º 25.795 — de 10 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 12 de novembro de 1948.

ADIANTAMENTOS

Decreto-legislativo n.º 29, *de* 1948.

Publicado no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

ADIDOS MILITARES

Altera a redação dos arts. 1.º *e* 2.º *e revoga o art.* 7.º *do Decreto número* 9.825, *de* 10 *de setembro de* 1946.

Lei n.º 437 — de 16 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 28 de outubro de 1948.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS

Cria funções na Tabela Numérica de Mensalista da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Decreto n.º 25.884 — de 30 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

A ECONOMIZADORA PAULISTA, CAIXA INTERNACIONAL DE PENSÕES VITALÍCIAS S. A.

Cassa a autorização concedida a "A Economizadora Paulista, Caixa Internacional de Pensões Vitalícias S.A.", com sede na capital do Estado de São Paulo, para funcionar na República.

Decreto n.º 25.970 — de 6 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de dezembro de 1948.

AEROLINEE INTERNAZIONALI (A. L. I. I.) SOCIETÀ PER AZIONE

Concede a "Aerolinee Internazionali (A.L.I.I.) Società per Azioni" autorização para funcionar na República.

Decreto n.º 25.602 — de 28 de setembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 27 de outubro de 1948.

Retificado no *D. O.* de 10 de novembro de 1948.

Retificado no *D. O.* de 12 de novembro de 1948.

AERONÁUTICA

Decreto-legislativo n.º 32, de 1948.

Publicado no *D. O.* de 5 de novembro de 1948.

— Altera a redação dos arts. 1.º e 2.º e revoga o art. 7.º do Decreto-lei n.º 9.825, de 10 de setembro de 1946.

Lei n.º 437 — de 16 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 28 de outubro de 1948.

— Torna reservistas os pilotos civis.

Lei n.º 438 — de 18 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de outubro de 1948.

— Dispõe sôbre extensão de vantagens do montepio militar.

Lei n.º 458 — de 29 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 30 de outubro de 1948.

— Institui na Fôrça Aérea Brasileira a medalha de "Campanha no Atlântico Sul", e dá outras providências.

Lei n.º 497 — de 28 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

AERONÁUTICA

Dispõe sôbre a classificação dos funcionários civis e militares que reverterem a atividade em virtude da Lei n.º 171, de 1947.

Lei n.º 500 — de 29 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

— Altera a organização do Estado-Maior Geral, e dá nova redação ao Decreto-lei n.º 9.520, de 25 de julho de 1946.

Lei n.º 600-A — de 30 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 30 de dezembro de 1948.

— Organiza uma Comissão Permanente dos Serviços de Saúde do Exército, Marinha e Aeronáutica, e dá outras providências.

Decreto n.º 25.622 — de 6 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 9 de outubro de 1948.

— Estabelece normas para a organização da Escola Superior de Guerra.

Decreto n.º 25.705 — de 22 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 25 de outubro de 1948.

— Anula o ato administrativo de 30 de dezembro de 1936, que manda contar antiguidade de pôsto à vários oficiais do Corpo de Saúde da Aeronáutica, e dá outras providências.

Decreto n.º 26.013 — de 13 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

AEROPORTOS

Abre ao Ministério da Aeronáutica o crédito especial de Cr$ 2.300.000,00, para atender despesas com a construção (Obras) do aeroporto na área de Paulo Afonso.

Decreto n.º 25.833 — de 12 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 13 de novembro de 1948.

— Autoriza o Ministério da Aeronáutica a aceitar a doação de terrenos no Estado do Maranhão.

Decreto n.º 25.867 — de 27 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

AEROPORTOS

Autoriza o Ministério da Aeronáutica a aceitar a doação de terrenos no Estado do Maranhão.

Decreto n.º 25.887 — de 1 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 3 de dezembro de 1948.

AFORAMENTOS

Decreto-legislativo n.º 44 — de 1948.
Publicado no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

— Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, stiuado nesta Capital.
Decreto n.º 24.487 — de 6 de fevereiro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 16 de dezembro de 1948.

— Autoriza estrangeiro a revigorar o aforamento do terreno de marinha que menciona, situado em Niterói, Estado do Rio de Janeiro.
Decreto n.º 24.881 — de 27 de abril de 1948.
Publicado no *D. O.* de 8 de outubro de 1948.

— Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.
Decreto n.º 25.520 — de 15 de setembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 15 de outubro de 1948.

— Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.
Decreto n.º 25.614 — de 5 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 29 de novembro de 1948.

— Corrige a redação do Decreto n.º 25.255, de 22 de julho de 1948.

Decreto n.º 25.806 — de 10 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de novembro de 1948.

— Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil que menciona do terreno situado nesta Capital.

Decreto n.º 25.807 — de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 22 de novembro de 1948.

AFORAMENTOS

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.
Decreto n.º 25.808 — de 10 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 8 de dezembro de 1948.

AGALMATOLITO

Autoriza o cidadão brasileiro Geraldo Alves de Sousa a pesquisar agalmatolito no município de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais.
Decreto n.º 26.034 — de 15 de dezembro de 1943.
Publicado no *D. O.* de 22 de dezembro de 1948.

— Autoriza a cidadã brasileira Emi da Rocha Praxedes a lavrar agalmatolito, no município de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.633 — de 6 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 14 de outubro de 1948.

AGÊNCIA NACIONAL

Autoriza a abertura do crédito suplementar para pagamento de aluguél de prédio ocupado pela Agência Nacional.

Lei n.º 568 — de 21 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— Transfere função da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Agência Nacional, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para igual Tabela do Departamento Nacional de Iluminação e Gás, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Decreto n.º 25.698 — de 21 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de outubro de 1948.

— Transfere funções da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Agência Nacional para idêntica Tabela do Departamento Federal de Segurança Pública.

Decreto n.º 26.040 — de 15 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 17 de dezembro de 1948.

AGÊNCIA NACIONAL

Abre ao Minstério da Justiça e Negocios Interiores, crédito suplementar à Verba que especifica.

Decreto n.º 26.097 — de 29 de dezembro de 1948.

Publicado n o*D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

AGÊNCIAS DAS CAPITANIAS DOS PORTOS

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno.

Decreto n.º 25.611 — de 4 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de outubro de 1948.

Reproduzido no *D. O.* de 8 de dezembro de 1948.

AGÊNCIAS ECONÔMICAS POSTAIS

Autoriza a instalação de agências econômicas postais.

Decreto n.º 25.733 — de 29 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 30 de outubro de 1948.

AGENTE DE ESTRADA DE FERRO

Torna sem efeito a supressão de um cargo extinto.

(M.V.O.P. — Q.V. — P.S.)

Decreto n.º 25.655 — de 12 de outubro de 1948.

Públicado no *D. O.* de 14 de outubro de 1948.

— Suprime cargos extintos
(M.V.O.P. — Q. II)

Decreto n.º 25.963 — de 6 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de dezembro de 1948.

— Suprime cargo extinto
(M.V.O.P. — Q. X — P.S.)

Decreto n.º 26.114 — de 30 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de janeiro de 1949.

— Suprime cargos extintos
(M.V.O.P. — Q. IX — P.S.)

Decreto n.º 26.118 — de 30 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de janeiro de 1949.

AGENTE DE ESTRADA DE FERRO

Suprime cargos extintos

(M.V.O.P. — Q. VIII — P.S.)

Decreto n.º 26.120 — de 30 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de janeiro de 1949.

— Suprime cargo extinto

(M.V.O.P. — Q. VI — P.S.)

Decreto n.º 26.125 — de 30 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de janeiro de 1949.

AGRICULTORES

Autoriza o Ministério da Fazenda a contratar com o Banco do Brasil S. A. o financiamento agrícola de entre-safras.

Lei n.º 482 — de 12 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 16 de novembro de 1948.

ÁGUA MARINHA

Autoriza o cidadão brasileiro Osvaldo da Silva Ribeiro a pesquisar mica, quartzo, água marinha, bismuto e associados no município de São Domingos do Prata, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.607 — de 28 de setembro de 1948.

Reproduzido no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

ÁGUA MINERAL IJUÍ

Estabelece uma área de proteção para a fonte de água mineral Ijuí, no Município de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto n.º 25.744 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 3 de dezembro de 1948.

ÁGUA NAZARÉ

Reclassifica como água potável de mesa a água Nazaré, cuja lavra foi objeto do Decreto n.º 14.498, de 12 de janeiro de 1944.

Decreto n.º 25.502 — de 13 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 15 de outubro de 1948.

ÁGUAS MINERAIS

Reclassifica como água potável de mesa a água Nazaré, cuja lavra foi objeto do Decreto n.º 14.498, de 12 de janeiro de 1944.

Decreto n.º 25.502 — de 15 de setembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 13 de outubro de 1948.

— Autoriza o cidadão brasileiro Jorge Lobato Marcondes Machado a lavrar fonte de água mineral no município de Sertãozinho, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 25.748 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 13 de novembro de 1948.

— Autoriza a cidadã brasileira Luísa Laje a lavrar água mineral no município de Santo André, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 25.749 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 13 de novembro de 1948.

— Autoriza o cidadão brasileiro José Fernandes Vilela a pesquisar água mineral no município de Betim, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.924 — de 3 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 9 de dezembro de 1948.

— Declara sem efeito o Decreto n.º 24.894, de 28 de abril de 1948.

Decreto n.º 25.985 — de 8 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 10 de dezembro de 1948.

ALFÂNDEGAS

Extingue vaga de Despachante Aduaneiro, junto à Alfândega do Rio de Janeiro.

Decreto n.º 25.652 — de 11 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 13 de outubro de 1948.

— Extingue vaga de Despachante Aduaneiro.

Decreto n.º 26.022 — de 14 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de dezembro de 1948.

ALGODÃO

Extingue a taxa especial criada pelo Decreto-lei n.º 5.582, de 17 de junho de 1943, sôbre o algodão destinado à exportação ou ao consumo interno.

Lei n.º 492 — de 19 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 24 de novembro de 1948.

ALIENAÇÕES

Autoriza a alienação dos imóveis que menciona à Prefeitura do Distrito Federal.

Lei n.º 433 — de 14 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 18 de outubro de 1948.

ALMANAQUE DA MARINHA

Dispõe sôbre a inclusão, em caráter permanente, no Almanaque da Marinha e no Boletim Mensal, do nome de Joaquim Marques Lisboa, no pôsto de Almirante.

Lei n.º 461 — de 29 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 9 de novembro de 1948.

ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS

Altera a redação dos arts. 1.º e 2.º e revoga o art. 7.º do Decreto-lei número 9.825, de 10 de setembro de 1946.

Lei n.º 437 — de 16 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 28 de outubro de 1948.

— Retifica e altera a Lei n.º 162, de 2 de dezembro de 1947.

Lei n.º 463 — de 3 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 12 de novembro de 1948.

Reproduzida no *D. O.* de 16 e 29 de novembro de 1948.

— Altera a Lei do Impôsto de Consumo.

Lei n.º 494 — de 26 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 26 de novembro de 1948.

— Modifica a redação do art. 26 da Lei n.º 209, de 2 de janeiro de 1948.

Lei n.º 535 — de 14 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 17 de dezembro de 1948.

ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS

Revoga dispositivos do Decreto-lei n.º 7.961, de 18 de setembro de 1945.

Lei n.º 536 — de 14 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 17 de dezembro de 1948.

— *Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, que criou o Conselho Federal de Contabilidade, e dá outras providências.*

Lei n.º 570 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 22 de dezembro de 1948.

— *Altera a discriminação do crédito especial a que se refere a lei n.º 292, de 22 de junho de 1948.*

Lei n.º 599 — de 24 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

— *Altera a organização do Estado Maior Geral, e dá nova redação ao Decreto-lei n.º 9.520, de 25 de julho de 1946.*

Lei n.º 600-A — de 24 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 30 de dezembro de 1948.

— *Altera a redação do art. 8.º do Regulamento para o Serviço Hospitalar da Marinha, aprovado pelo Decreto n.º 20.940, de 9 de abril de 1946.*

Decreto n.º 25.647 — de 11 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 13 de outubro de 1948.

— *Altera o parágrafo único do artigo 2.º do Decreto n.º 8.738, de 11 de fevereiro de 1942.*

Decreto n.º 25.662 — de 14 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de outubro de 1948.

— *Retifica o art. 1.º do Decreto n.º 21.098, de 9 de maio de 1946.*

Decreto n.º 25.713 — de 25 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 27 de outubro de 1948.

— *Retifica o Decreto n.º 25.241, de 19 de julho de 1948.*

Decreto n.º 25.742 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de novembro de 1948.

ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS

Altera a redação do art. 52 e suprime a alínea "c" do artigo 53 do Regulamento de Promoções para Oficiais da Armada, aprovado pelo Decreto n.º 3.121, de 8 de outubro de 1938, e modificado pelo de n.º 7.016, de 25 de março de 1941.

Decreto n.º 25.787 — de 8 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 10 de novembro de 1948.

— *Altera o Regimento do Museu Imperial.*

Decreto n.º 25.797 — de 10 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 12 de novembro de 1948.

— *Corrige a redação do Decreto n.º 25.255, de 22 de julho de 1948.*

Decreto n.º 25.806 — de 10 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de novembro de 1948.

— *Retifica o art. 1.º do Decreto n.º 22.835, de 28 de março de 1947.*

Decreto n.º 25.816 — de 10 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 18 de novembro de 1948.

— *Modifica o Regulamento de Promoções dos Funcionários Públicos Civis da União.*

Decreto n.º 25.866 — de 14 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de outubro de 1948.

— *Altera a redação dos arts. 6.º, 10, 19 e 24 do Regulamento do Instituto Rio Branco.*

Decreto n.º 25.882 — de 29 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 1 de dezembro de 1948.

— *Retifica o art. 1.º do Decreto n.º 25.289, de 30 de julho de 1948.*

Decreto n.º 26.050 — de 21 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Altera o Título III do Regulamento para os Grandes Comandos.*

Decreto n.º 26.084 — de 27 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS

— *Dá nova redação ao art. 1.º do Decreto n.º 26.067, de 22 de dezembro de 1948.*

Decreto n.º 26.087 — de 28 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 28 de dezembro de 1948.

ALTERAÇÃO DE ESTATUTOS

Ver o nome da emprêsa

ALUGUÉIS

Autoriza a abertura, pelo Poder Judiciário, de crédito suplementar para pagamento de despesas realizadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Lei n.º 436 — de 15 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 20 de outubro de 1948.

— *Abre ao Poder Judiciário o crédito suplementar de Cr$ 15.400,00, para ocorrer ao pagamento de alugueres do prédio onde funciona o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.*

Lei n.º 468 — de 4 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

— *Autoriza a abertura de crédito suplementar para pagamento de aluguél de prédio ocupado pela Agência Nacional.*

Lei n.º 568 — de 21 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

ALUNOS DA ESCOLA NAVAL

— *Dispõe sôbre o julgamento da aptidão para o oficialato dos alunos do Curso Prévio e do 1.º e 2.º anos do Curso Superior da Escola Naval.*

Lei n.º 602 — de 28 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 4 de janeiro de 1949.

ALUNOS DO COLÉGIO MILITAR

Concede o certificado de reservista de 2.ª categoria aos alunos da 1.ª e 2.ª séries do Curso Científico do Colégio Militar, quando desligados e completarem 18 anos de idade.

Lei n.º 439 — de 18 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de outubro de 1948.

AMETISTA

Autoriza o cidadão brasileiro Filinto de Sousa a lavrar ametista, pedras coradas, quartzo e associados no município de Urandi, Estado da Bahia.

Decreto n.º 25.822 — de 10 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 19 de novembro de 1948.

AMIANTO

Autoriza S. Barreto & Filhos a pesquisar amianto e associados no município de Traipu, do Estado de Alagoas.

Decreto n.º 25.753 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 13 de novembro de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Eduardo Luís Magri a pesquisar amianto no município de Jacuí, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 26.033 — de 15 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 22 de dezembro de 1948.

— *Renova o Decreto n.º 21.132, de 14 de maio de 1946.*

Decreto n.º 26.058 — de 21 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

ANAIS DA IV CONFERÊNCIA REGIONAL DE TUBERCULOSE

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento da publicação dos "Anais da IV Conferência Regional de Tuberculose.

Lei n.º 418 — de 3 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

ANAIS DO VI CONGRESSO BRASILEIRO DE HIGIENE

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para atender ao pagamento com a impressão dos Anais do VI Congresso Brasileiro de Higiene.

Lei n.º 446 — de 20 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de outubro de 1948.

ANIMAIS PARA REPRODUÇÃO

Isenta de tôda tributação os animais importados para reprodução e melhoria da pecuária nacional, adquiridos em país estrangeiro, por compra direta de criador brasileiro, ou que se consignem as nossas exposições-feira.

Lei n.º 419 — de 3 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

ANTIGUIDADE DE POSTO

Anula o ato administrativo de 30 de dezembro de 1936, que manda contar antiguidade de pôsto a vários oficiais do Corpo de Saúde da Aeronáutica, e dá outras providências.

Decreto n.º 26.013 — de 13 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVO

Ver: *Atos Administrativos*

ANULAÇÃO DE DECRETOS

Torna sem efeito a supressão de um cargo extinto.

(M.V.O.P. — Q. V. — P.S.)

Decreto n.º 25.655 — de 12 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 14 de outubro de 1948.

— *Declara sem efeito o Decreto número 24.632, de 3 de março de 1948.*
Decreto n.º 25.680 — de 18 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 20 de outubro de 1948.

— *Torna sem efeito o Decreto número 25.479, de 10 de setembro de 1948.*
Decreto n.º 25.687 — de 19 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 21 de outubro de 1948.

— *Declara sem efeito o Decreto n.º 22.990, de 23 de abril de 1947.*
Decreto n.º 25.814 — de 10 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 18 de novembro de 1948.

ANULAÇÃO DE DECRETOS

Declara sem efeito o Decreto n.º 12.438, de 19 de maio de 1943.
Decreto n.º 25.815 — de 10 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 18 de novembro de 1948.

— *Torna sem efeito o Decreto número 25.046, de 2 de junho de 1948.*
Decreto n.º 25.817 — de 10 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 18 de novembro de 1948.

— *Declara sem efeito o Decreto n.º 23.340, de 15 de julho de 1947.*
Decreto n.º 25.851 — de 18 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 20 de novembro de 1948.

— *Torna sem efeito o Decreto número 25.790, de 8 de novembro de 1948, e dá outras providências.*
Decreto n.º 25.975 — de 6 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 8 de dezembro de 1948.

— *Declara sem efeito o Decreto n.º 24.894, de 28 de abril de 1948.*
Decreto n.º 25.985 — de 8 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 10 de dezembro de 1948.

APATITA

Autoriza o cidadão brasileiro José Paulo Alimonda a pesquisar apatita e associados no município de Monteiro, Estado da Paraíba.
Decreto n.º 25.751 — de 4 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 13 de novembro de 1948.

— *Autoriza Serrana Sociedade Anônima de Mineração a pesquisar apatita e associados no município de Jacupiranga, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 25.846 — de 18 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 22 de novembro de 1948.

APÓLICES

Altera o parágrafo único do art. 2.º do Decreto n.º 8.738, de 11 de fevereiro de 1942.

Decreto n.º 25.662 — de 14 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 16 de outubro de 1948.

APOSENTADORIA

Dispõe sôbre a aposentadoria dos membros do Ministério Público com os requisitos do art. 30, ns. I e II, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

Lei n.º 529 — de 9 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

— Conta tempo de serviço público, para efeito de aposentadoria.

Lei n.º 563-A — de 18 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— Restaura a aposentadoria para os ferroviários aos trinta e cinco anos de serviço, e dá outras providências.

Lei n.º 593 — de 24 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

APROVEITAMENTO DE ENERGIA HIDRÁULICA

Ver: *Energia Hidráulica.*

AQUISIÇÃO DE PRÉDIOS

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de ..... Cr$ 600.000,00, para o fim que especifica.

Decreto n.º 25.930 — de 3 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

AQUISIÇÃO DE TERRAS

Autoriza a aquisição de terras pelo Ministério da Agricultura.

Decreto n.º 25.714 — de 25 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 27 de outubro de 1948.

— Autoriza o Ministério da Agricultura a adquirir terras para instalação de uma Fazenda Modêlo de Criação.

Decreto n.º 25.741 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de novembro de 1948.

AQUISIÇÕES DE MATERIAL

Concede preferência nas aquisições de material para as repartições públicas e autarquias, aos produtos da marca Trevo, de propriedade da Liga de Proteção aos Cegos no Brasil.

Lei n.º 566 — de 21 de dezembro de 1949.
Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

AREIAS QUARTZÍFERAS

Autoriza a Companhia Paulista de Mineração a pesquisar areias quartzíferas no município de Itanhaém, no Estado de São Paulo.

Decreto n.º 26.038 — de 15 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 22 de dezembro de 1948.

AREIA QUARTZOSA

Autoriza o cidadão brasileiro Mauro Pais de Almeida a lavrar areia quartzosa no município de São Vicente, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 25.634 — de 6 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 14 de outubro de 1948.

— Autoriza o cidadão brasileiro Celso Santos a pesquisar areia quartzosa no município de São Vicente, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 25.906 — de 2 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 9 de dezembro de 1948.

— Autoriza o cidadão brasileiro Armindo Ramos a pesquisar areia quartzosa no município de São Vicente, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 26.053 — de 21 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

ARGILA

Autoriza o cidadão brasileiro Ubaldo Lolli a pesquisar quartzito, caulim, argila e associados no município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 25.849 — de 18 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 22 de novembro de 1948.

ARGILA

Autoriza o cidadão brasileiro Vicente de Sousa Fernandes a pesquisar argila e associados no município de Palmeira, Estado do Paraná.

Decreto n.º 26.055 — de 21 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a Companhia de Indústria, Comércio, Mineração e Agricultura, "CICMA" a lavrar argila no município de São Paulo, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 26.100 — de 29 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 31 de dezembro de 1948.

ARMADA

Altera a redação dos arts. 1.º *e* 2.º *e revoga o art.* 7.º *do Decreto-lei número* 9.825, *de* 10 *de setembro de* 1946.

Lei n.º 437 — de 16 de outubro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 28 de outubro de 1948.

— *Dispõe sôbre extensão de vantagens do montepio militar.*

Lei n.º 458 — de 29 de outubro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 30 de outubro de 1948.

— *Dispõe sôbre a inclusão, em caráter permanente, no Almanaque da Marinha e no Boletim Mensal, do nome de Joaquim Marques Lisboa, no pôsto de Almirante.*

Lei n.º 461 — de 29 de outubro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 9 de novembro de 1948.

— *Dispõe sôbre a classificação dos funcionários civis e militares que reverterem à atividade em virtude da Lei n.º* 171, *de* 1947.

Lei n.º 500 — de 29 de novembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

— *Altera a organização do Estado Maior Geral e dá nova redação ao Decreto-lei n.º* 9.520, *de* 25 *de julho de* 1946.

Lei n.º 600-A — de 24 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 30 de dezembro de 1948.

ARMADA

Dispõe sôbre o julgamento da aptidão para o oficialato dos alunos do Curso Prévio e do 1.º *e* 2.º *anos do Curso Superior da Escola Naval.*

Lei n.º 602 — de 28 de novembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 4 de janeiro de 1949.

— *Organiza uma Comissão Permanente dos Serviços de Saúde do Exército, Marinha e Aeronáutica e dá outras providências.*

Decreto n.º 25.622 — de 6 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 9 de outubro de 1948.

— *Estabelece normas para a organização da Escola Superior de Guerra.*

Decreto n.º 25.705 — de 22 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 25 de outubro de 1948.

— *Altera a redação do art.* 52 *e suprime a alínea c do art.* 53 *do Regulamento de Promoções para Oficiais da Armada, aprovado pelo Decreto número* 3.121, *de* 8 *de outubro de* 1938, *e modificado pelo de n.º* 7.016, *de* 25 *de março de* 1941.

Decreto n.º 25.787 — de 8 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 10 de novembro de 1948.

ARQUIVISTA

— *Suprime cargos extintos*
(M.F. — Q.S.)

Decreto n.º 25.857 — de 18 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 20 de novembro de 1948.

— *Suprime cargos extintos.*
(M.F. — Q.S.)

Decreto n.º 25.858 — de 18 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 20 de novembro de 1948.

— *Suprime cargos extintos.*
(M.F. — Q.S.)

Decreto n.º 25.859 — de 18 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 20 de novembro de 1948.

ARQUIVISTA

Suprime cargos provisórios.
(M.F. — Q.P.)

Decreto n.º 26.002 — de 10 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 11 de dezembro de 1948.

ARQUIVOLOGISTA

Suprime cargos excedentes
(M.J.N.I. — Q.P.)

Decreto n.º 25.700 — de 21 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de outubro de 1948.

ARRECADAÇÃO DE RENDAS

Dispõe sôbre percentagens devidas aos servidores das Coletorias Federais pela arrecadação de rendas de entidades autárquicas.

Lei n.º 455 — de 27 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 6 de novembro de 1948.

ARSENAIS DE MARINHA

Aprova e manda executar o Regulamento para o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

Decreto n.º 25.703 — de 21 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de outubro de 1948.

ARTÍFICE

Suprime cargos extintos
(M.E.S. — Q.S.)

Decreto n.º 25.759 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de novembro de 1948.

— *Suprime cargos extintos*
(M.G. — Q.S.)

Decreto n.º 25.871 — de 27 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

ARTIGOS DE PRONTO CONSUMO

Exclui do regime de licença prévia de exportação as remessas de gêneros de primeira necessidade e artigos de pronto consumo, adquiridos nas praças brasileiras da região de fronteiras e destinados ao abastecimento das populações residentes nas faixas limítrofes boliviana e paraguaia.

Decreto n.º 25.772 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

ASSISTÊNCIA RECÍPROCA

Manda executar o Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, firmado no Rio de Janeiro, a 2 de setembro de 1947, por ocasião da Conferência Interamericana para a Manutenção da Paz e da Segurança no Continente.

Decreto n.º 25.660 — de 13 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

Declara de utilidade pública a Associação Brasileira da Indústria Farmacêutica, desta Capital.

Decreto n.º 25.986 — de 8 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 10 de dezembro de 1948.

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETRÓPOLIS

Concede à Associação Comercial e Industrial de Petrópolis a prerrogativa da alínea d do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Decreto n.º 25.663 — de 14 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de outubro de 1948.

ASSOCIAÇÃO DOS ATUÁRIOS, CONTADORES, ECONOMISTAS E GUARDA-LIVROS DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Declara de utilidade pública a Associação dos Atuários, Contadores, Economistas e Guarda-Livros dos Estados Unidos do Brasil, do Distrito Federal.

Decerto n.º 25.735 — de 3 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 5 de novembro de 1948.

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE COMBATE AO CANCER

Autoriza a concessão de auxílio à Associação Paulista de Combate ao Câncer.

Lei n.º 531 — de 11 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

ASSOCIAÇÃO RURAL DE MURIAÉ

Decreto-legislativo n.º 33, de 1948.
Publicado no *D. O.* de 19 de novembro de 1948.

ATENDENTE

Suprime cargos extintos
(M. E. S. — Q. S.)

Decreto n.º 25.759 — de 4 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 6 de novembro de 1948.

— *Suprime cargos extintos*
(M.E.S. — Q.E.)

Decreto n.º 25.761 — de 4 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 6 de novembro de 1948.

ATLAS ASSURANCE COMPANY LIMITED

Aprova as alterações introduzidas nos estatutos da "Atlas Assurance Company Limited", pelas assembléias gerais extraordinárias realizadas em 27 de abril de 1928, em 17 de maio de 1928 e em 29 de abril de 1936.
Decreto n.º 25.972 — de 6 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 22 de dezembro de 1948.

ATOS ADMINISTRATIVOS

Anula o ato administrativo de 30 de dezembro de 1936, que manda contar antiguidade de pôsto a vários oficiais do Corpo de Saúde da Aeronáutica e dá outras providências.

Decreto n.º 26.013 — de 13 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

AUMENTO DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS

Ver: *Vencimentos*

AUTARQUIAS

Dispõe sôbre percentagens devidas aos servidores das Coletorias Federais pela arrecadação de rendas de entidades autárquicas.

Lei n.º 455 — de 27 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de novembro de 1948.

AUTARQUIAS

Dispõe sôbre o custeio das despesas de fiscalização das entidades autárquicas federais, as quais exploram serviços industriais.

Lei n.º 474 — de 8 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 11 de novembro de 1948.

— *Concede preferência nas aquisições de material para as repartições públicas e autarquias, aos produtos da marca Trevo, de propriedade da Liga de Proteção aos Cegos no Brasil.*

Lei n.º 566 — de 21 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISAS

Ver o nome do elemento pesquisado.

AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

Ver o nome da emprêsa autorizada a funcionar.

AUXILIAR DE COLETORIA

Dispõe sôbre percentagens devidas aos servidores das Coletorias Federais pela arrecadação de rendas das entidades autárquicas.

Lei n.º 455 — de 27 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 6 de novembro de 1948.

AUXILIAR DE ENGENHEIRO

Suprime cargo extinto
(M. Aer. — Q.S.)

Decreto n.º 25.674 — de 15 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 18 de outubro de 1948.

Suprime cargos extintos.
(M.V.O.P. — Q. I. — Q. S.)

Decreto n.º 25.710 — de 23 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 26 de outubro de 1948.

— *Suprime cargos extintos.*
(M.V.O.P. — Q. V — P.S.)

Decreto n.º 25.947 — de 4 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 7 de dezembro de 1948.

AUXILIAR DE ENSINO MUSICAL

Suprime cargos extintos
(M.E.S. — Q.S.)

Decreto n.º 25.759 — de 4 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 6 de novembro de 1948.

AUXÍLIOS

Concede o auxílio de Cr$ 200.000,00 ao Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas.
Lei n.º 485 — de 13 de novembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948.

— *Concede auxílio especial à Academia Nacional de Medicina, do Distrito Federal.*
Lei n.º 522 — de 1 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

B

BANCO DA PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

Aprova a reforma dos estatutos da sociedade que menciona.

Decreto n.º 25.689 — de 19 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 21 de outubro de 1948.

BANCO DO BRASIL, S. A.

Autoriza o Ministério da Fazenda a contratar com o Banco do Brasil S. A. o financiamento agrícola de entre-safras.

Lei n.º 482 — de 12 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de novembro de 1948.

BANCO DO RIO GRANDE DO SUL, S. A.

Aprova a reforma dos estatutos do Banco do Rio Grande do Sul S. A., com sede em Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto n.º 25.616 — de 5 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 15 de outubro de 1948.

BANCO ÍTALO-BELGA, S. A.

Aprova o aumento de capital da sociedade que menciona.
Decreto n.º 25.617 — de 5 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 9 de outubro de 1948.

BARBARÁ & CIA. LTDA.

Concede a Barbará & Cia. Ltda. autorização para funcionar como emprêsa de mineração.
Decreto n.º 25.745 — de 4 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 27 de novembro de 1948.

BARITINA

Retifica o art. 1.º do Decreto número 22.835, de 28 de março de 1947.
Decreto n.º 25.816 — de 10 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 18 de novembro de 1948.

BATALHÃO VISCONDE DE TAUNAY

Cria o estandarte-distintivo para o Batalhão Visconde de Taunay.
Decreto n.º 25.869 — de 27 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

BATATAS ALIMENTÍCIAS

Inclui no regime de licença prévia, de que trata a Lei n.º 282, de 23 de fevereiro de 1948, a importação de batatas.
Decreto n.º 25.944 — de 3 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

BATATAS EM SEMENTES

Concede isenção de direitos para batatas em sementes importadas pelo Instituto Agronômico de Campinas.
Lei n.º 544 — de 16 de novembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

BAUXITA

Declara sem efeito o Decreto número 12.438, de 19 de maio de 1943.
Decreto n.º 25.815 — de 10 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 18 de novembro de 1948.

BAUXITA

Autoriza o cidadão brasileiro Frederico Teixeira Machado a lavrar bauxita e associados no município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.979 — de 8 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Frederico Teixeira Machado a lavrar bauxita e associados no município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.983 — de 8 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

BELAS ARTES

Aprova o Regulamento do Salão Nacional de Belas Artes.

Decreto n.º 25.704 — de 22 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 25 de outubro de 1948.

BENEFICÊNCIA POPULAR DE ALVINÓPOLIS

Declara de utilidade pública a Beneficência Popular, de Alvinópolis, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.658 — de 12 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 14 de outubro de 1948.

BENS PERTENCENTES A SÚDITOS DO EIXO

Ver: *Súditos do Eixo.*

BERILO

Autoriza o cidadão brasileiro Sebastião Rebelo Guimarães a pesquisar feldspato, berilo e associados no município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro.

Decreto n.º 26.051 — de 21 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

BIBLIOTECÁRIO-AUXILIAR

Suprime cargo extinto.
(*M. Aer.* — *Q. S.*)

Decreto n.º 25.670 — de 15 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 18 de outubro de 1948.

— *Suprime cargo extinto.*
(*M. Aer.* — *Q.S.*)

Decreto n.º 25.672 — de 15 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 18 de outubro de 1948.

— *Suprime cargo extinto.*
(*M. Aer.* — *Q.S.*)

Decreto n.º 25.673 — de 15 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 18 de outubro de 1948.

BISMUTO

Autoriza o cidadão brasileiro Osvaldo da Silva Ribeiro a pesquisar mica, quartzo, água marinha, bismuto e associados no município de São Domingos do Prata, Estado de Minas Gerais.
Decreto n.º 25.607 — de 28 de setembro de 1948.
Reproduzido no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

BOLETIM MENSAL DA MARINHA

Dispõe sôbre a inclusão, em caráter permanente, no Almanaque da Marinha e no Boletim Mensal, do nome de Joaquim Marques Lisboa, no pôsto de Almirante.

Lei n.º 461 — de 29 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 9 de novembro de 1948.

BOLÍVIA

Exclui do regime de licença prévia de exportação as remessas de gêneros de primeira necessidade e artigos de pronto consumo, adquiridos nas praças brasileiras da região de fronteiras e destinados ao abastecimento das populações residentes nas faixas limítrofes boliviana e paraguaia.

Decreto n.º 25.772 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

BOOTH (BRAZIL) LIMITED

Concede à sociedade anônima "Booth & Company (London) Limited" autorização para continuar a funcionar na República sob a denominação "Booth (Brazil) Limited".

Decreto n.º 25.665 — de 14 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 26 de outubro de 1948.

BOOTH & COMPANY (LONDON) LIMITED

— *Concede à sociedade anônima "Booth & Company (London) Limited" autorização para continuar a funcionar na República sob a denominação "Booth (Brazil) Limited".*

Decreto n.º 25.665 — de 14 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 26 de outubro de 1948.

BORRACHA

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, do crédito especial de Cr$ 40.000.000,00 *para financiamento do excedente do consumo nacional da borracha.*

Lei n.º 462 — de 30 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 6 de novembro de 1948.

— *Autoriza a abertura de crédito especial destinado ao financiamento dos excedentes do consumo nacional da borracha.*

Lei n.º 530 — de 11 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 14 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Fazenda ,o crédito especial de* Cr$ ..... 40.000.000,00 *do excedente do consumo nacional da borracha.*

Decreto n.º 26.019 — de 14 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de dezembro de 1948.

BRAZILIAN TRACTION LIGHT & POWER CO.

Autoriza o Tesouro Nacional a garantir o empréstimo a ser contraído pela Brazilian Traction Light & Power Co. Ltd., de Toronto, Canadá, no Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento.

Lei n.º 487 — de 15 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 18 de novembro de 1948.

BROCA DE CAFÉ

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para despesas com o combate à broca do café.

Lei n.º 519 — de 1 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

CAIXA DE CRÉDITO DA PESCA

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, do crédito especial de Cr$ 2.102.529,20, *para constituição de parte do capital da Caixa de Crédito da Pesca.*

Lei n.º 534 — de 13 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 14 de dezembro de 1948.

C

CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Altera o parágrafo do art. 2.º do Decreto n.º 8.738, de 11 de fevereiro de 1942.

Decreto n.º 25.662 — de 14 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de outubro de 1948.

— *Fixa vencimentos e salários dos dirigentes e servidores das Caixas de Aposentadoria e Pensões e dá outras providências.*

Decreto n.º 26.063 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 22 de dezembro de 1948.

CAIXAS ECONÔMICAS FEDERAIS

Autoriza a instalação de agências econômicas e postais.

Decreto n.º 25.733 — de 29 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 30 de outubro de 1948.

CAIXAS ECONÔMICAS FEDERAIS

Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 1.971.681,80, *para ocorrer ao pagamento da dívida contraída para a Rêde Viação Paraná-Santa Catarina à Caixa Econômica Federal.*

Decreto n.º 25.774 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

— *Fixa os vencimentos dos dirigentes e servidores do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais.*

Decreto n.º 26.085 — de 28 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 28 de dezembro de 1948.

— *Fixa os vencimentos dos dirigentes e servidores da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro.*

Decreto n.º 26.086 — de 28 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 28 de dezembro de 1948.

CALCÁRIO

Autoriza o cidadão brasileiro Manuel de Matos a lavrar calcário e associados no município de Lavras, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.638 — de 6 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 14 de outubro de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro José Pioli a lavrar calcário e associados no município de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná.*

Decreto n.º 25.683 — de 18 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de novembro de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Juliano Henrique de Oliveira a lavrar jazida de calcário e associados no município de Sorocaba, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 25.693 — de 19 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de novembro de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Roberto Gemignani a pesquisar calcário e associados no município de Itapeva, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 25.752 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 13 de novembro de 1948.

CALCÁRIO

Autoriza os cidadãos brasileiros José Manuel Claro Filho e Manuel da Costa a lavrar calcário e associados no município de Sorocaba, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 25.821 — de 10 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 19 de novembro de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Vitor Macul a pesquisar calcário e associados no município de Fartura, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 25.827 — de 11 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 19 de novembro de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Alfredo Augusto Braga a pesquisar calcário e associados no município de Jacuí, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.829 — de 11 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 19 de novembro de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Francisco de Barros Filho a pesquisar calcário e associados no município de Ribeirão Branco, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 25.830 — de 11 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 19 de novembro de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Breno Soares Maia a lavrar calcário e associados no município de Passos, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.843 — de 18 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 22 de novembro de 1948.

— *Autoriza a cidadã brasileira Delfina Veleda de Faria a pesquisar calcário e associados no município de Bagé, do Estado do Rio Grande do Sul.*

Decreto n.º 25.848 — de 18 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 22 de novembro de 1948.

— *Renova o Decreto n.º 21.514, de 26 de julho de* 1946.

Decreto n.º 25.850 — de 18 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 22 de novembro de 1948.

CALCÁRIO

Renova o Decreto n.º 22.105, de 18 de novembro de 1948.

Decreto n.º 25.893 — de 2 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 9 de dezembro de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Tomás Marinho de Albuquerque Andrade a lavrar calcário no município de Tomazina do Estado do Paraná.*

Decreto n.º 25.900 — de 2 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 9 de dezembro de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Favarino de Freitas Mércio a lavrar calcário no município de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul.*

Decreto n.º 25.902 — de 2 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 9 de dezembro de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Lourenço Scali a pesquisar calcário e associados no município de Tapiratiba, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 25.905 — de 2 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 9 de dezembro de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Lourenço Scali a pesquisar calcário e associados no município de Tapiratiba, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 25.909 — de 2 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de ^ de dezembro de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Haroldo Falabella a lavrar calcário e associados no município de Congonhas do Campo, do Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.982 — de 8 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a cidadã brasileira Misaia Fonseca Viana, administradora do espólio de Modestino da Fonseca Cota, a lavrar calcário e associados no município de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.984 — de 8 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

CALCÁRIO

Autoriza o cidadão brasileiro Elias Jorge Abdala a pesquisar calcário e associados no município de Alpinópolis, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 26.032 — de 15 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 22 de dezembro de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Aquino Carlos do Nascimento a lavrar calcário e associados no município de Prados, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 26.037 — de 15 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 22 de dezembro de 1948.

— *Retifica o artigo 1.º do Decreto número 25.289, de 30 de julho de 1948.*

Decreto n.º 26.050 — de 21 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Autoriza os cidadãos brasileiros Alfredo Moreira de Sousa e Epaminondas Ferreira Lobo a pesquisarem calcário e associados no município de Itapeva, do Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 26.052 — de 21 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro João Giraldi a pesquisar calcário e associados no município de Canoinhas, do Estado de Santa Catarina.*

Decreto n.º 26.056 — de 21 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

CALCÁRIO DOLOMÍTICO

Autoriza o cidadão brasileiro José Gomes de Matos a lavrar calcário dolomítico e associados no município de Marquês de Valença, Estado do Rio de Janeiro.

Decreto n.º 25.637 — de 6 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 14 de outubro de 1948.

CAMBIO

Revoga os Decretos-leis números 9.523 e 9.564, ambos de 1946, que, respectivamente, regula a liquidação do câmbio destinado ao pagamento de importações e estabelece multa para as liquidações fora de prazo.

Lei n.º 475 — de 8 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 11 de novembro de 1948.

CAMPANHA CONTRA A MOSCA DO FRUTO

Ver: *Combate à môsca do fruto.*

CANCER

Incorpora à "Campanha Nacional Contra o Câncer" o "Núcleo de Combate ao Câncer", da Santa Casa de Misericórdia de Maceió, e a "Liga Paranaense de Combate ao Câncer", de Curitiba, e dá outras providências.

Lei n.º 515 — de 29 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948.

CAPITANIA DOS PORTOS FLUVIAS DO SÃO FRANCISCO

Torna sem efeito o Decreto número 25.479, de 10 de setembro de 1948.

Decreto n.º 25.687 — de 19 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 21 de outubro de 1948.

— *Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno.*

Decreto n.º 25.689 — de 19 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 21 de outubro de 1948.

CAPITANIA FLUVIAL DOS PORTOS DO RIO PARANÁ

Eleva à categoria de Agência, a capatazia Capitania Fluvial dos Portos do Rio Paraná, em Presidente Epitácio.

Lei n.º 435 — de 14 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 20 de outubro de 1948.

CARBONADOS

Autoriza a cidadã brasileira Maria Moussallen Quadros a pesquisar diamantes e carbonados no município de Marabá, Estado do Pará.

Decreto n.º 25.685 — de 18 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de novembro de 1948.

CARTAS GEOGRÁFICAS

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Guerra, de crédito especial para despesas com a conclusão da Carta Geográfica do Estado de Mato Grosso.

Lei n.º 431 — de 12 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 16 de outubro de 1948.

— *Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de* Cr$ 850.000,00, *para despesas com a conclusão da Carta Geográfica do Estado de Mato Grosso.*

Decreto n.º 26.092 — de 29 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

CARVÃO

Concede isenção de direitos de importação para carvão destinado à Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

Lei n.º 506 — de 29 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

CARVÃO MINERAL

Decreto legislativo n.º 29 de 1948.

Publicado no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Carlos Jafet a lavrar jazida de carvão mineral no município de Cresciuma, Estado de Santa Catarina.*

Decreto n.º 25.845 — de 18 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 22 de novembro de 1948.

CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ

Considera de utilidade pública a Casa de Nossa Senhora da Paz, do Rio de Janeiro.

Lei n.º 501 — de 29 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

CASSITERITA

Autoriza o cidadão brasileiro José Martins de Serpa a pesquisar cassiterita e associados no município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.635 — de 6 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 14 de outubro de 1948.

— *Declara sem efeito o Decreto número 24.632, de 3 de março de 1948.*
Decreto n.º 25.680 — de 18 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 20 de outubro de 1948.

— *Autoriza o Govêrno do Território Federal do Amapá a pesquisar cassiterita e associados no município de Amapá, Território Federal do Amapá.*

Decreto n.º 25.743 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de novembro de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Paulo Procópio Pinto a pesquisar cassiterita e associados no município de Resende Costa, do Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.757 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 13 de novembro de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro José Frederico de Sousa Martins a lavrar cassiterita e associados no município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.844 — de 18 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 22 de novembro de 1948.

CASSITERITA

Autoriza o cidadãoo brasileiro João Ribeiro de Sousa a pesquisar cassiterita e associados no município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais.
Decreto n.º 26.054 — de 21 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

CAULIM

Autoriza os cidadãos brasileiros Gabriel Caúla Soares e Domingos José de Oliveira a pesquisarem mica, caulim e associados no município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.
Decreto n.º 25.820 — de 10 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 19 de novembro de 1948.

Autoriza o cidadão brasileiro Ubaldo Lolli a pesquisar quartzito, caulim, argila e associados no município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 25.849 — de 18 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 22 de novembro de 1948.

CENTRO DE ARMAMENTO DA MARINHA

Aprova e manda executar o Regulamento para o Centro de Armamento da Marinha.

Decreto n.º 25.786 — de 8 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 10 de novembro de 1948.

CESSÃO DE IMÓVEIS

Autoriza o Ministério da Agricultura a fazer a cessão de imóveis ao Ministério da Guerra e à Fundação da Casa Popular.
Decreto n.º 25.726 — de 27 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 30 de outubro de 1948.

— *Retifica o Decreto n.º 25.241, de 19 de julho de 1948.*

Decreto n.º 25.742 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de novembro de 1948.

CHAVES & COMPANHIA

Autoriza a emprêsa de mineração Chaves & Companhia a lavrar jazida de magnesita e associados no município de Jucás, Estado do Ceará.

Decreto n.º 25.818 — de 10 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 19 de novembro de 1948.

CIDADE UNIVERSITÁRIA

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para ocorrer a despesas com a construção da Cidade Universitária.

Lei n.º 447 — de 20 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 4 de novembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de* .... Cr$ 12.860.000,00, *para ocorrer a despesas com a construção da Cidade Universitária.*

Decreto n.º 25.995 — de 10 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 11 de dezembro de 1948.

COFRE

Autoriza o cidadão brasileiro Djalma Silvestre Pinto a pesquisar minério de cobre no município de Miranda, do Estado de Mato Grosso.

Decreto n.º 25.639 — de 6 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 14 de outubro de 1948.

COLÉGIOS

Concede o certificado de reservista de 2.ª categoria aos alunos da 1.ª e 2.ª séries do Curso Científico do Colégio Militar, quando desligados e completarem 18 anos de idade.

Le in.º 439 — de 18 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de outubro de 1948.

— *Dá nova denominação a estabelecimento de ensino secundário.*

Decreto n.º 25.226 — de 15 de julho de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de outubro de 1948.

COLÉGIOS

Autoriza o Ginásio Santa Sofia, com sede em Garanhuns, no Estado de Pernambuco, a funcionar como colégio.

Decreto n.º 25.370 — de 16 de agôsto de 1948.

Publicado no *D. O.* de 14 de outubro de 1948.

— *Autoriza o Ginásio Estadual de Amparo a funcionar como colégio.*

Decreto n.º 25.402 — de 30 de agôsto de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de outubro de 1948.

— *Dá nova denominação a estabelecimento de ensino secundário.*

Decreto n.º 25.585 — de 27 de setembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 22 de novembro de 1948.

— *Autoriza o Ginásio Nossa Senhora das Neves, com sede em Natal, a funcionar como colégio.*

Decreto n.º 25.734 — de 3 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 5 de novembro de 1948.

COLETOR

Ver: *Coletorias.*

COLETORIAS

Dispõe sôbre percentagens devidas aos servidores das Coletorias Federais pela arrecadação de rendas das entidades autarquicas.

Lei n.º 455 — de 27 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 6 de novembro de 1948.

COLÔNIAS AGRÍCOLAS

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para a instalação de uma usina hidroelétrica na Colônia Agrícola do Maranhão.

Lei n.º 538 — de 15 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 17 de dezembro de 1948.

COLÔNIAS AGRÍCOLAS

Transfere função da Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-mensalista da Colônia Agrícola do Distrito Federal, para idêntica Tabela do Instituto Profissional Quinze de Novembro, do Serviço de Assistência a Menores, ambas do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Decreto n.º 25.640 — de 6 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de outubro de 1948.

COMBATE À MÔSCA DO FRUTO

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para intensificação da campanha contra a mosca do fruto.

Lei n.º 430 — de 12 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 20 de outubro de 1948.

COMBATE AO GAFANHOTO

Estabelece medidas para o combate ao gafanhoto migratório e dá outras providências.

Lei n.º 483 — de 12 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 1 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de* ..... Cr$ 15.000.000,00, *para o fim que especifica.*

Decreto n.º 25.967 — de 6 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 9 de dezembro de 1948.

COMEMORAÇÕES

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de ..... Cr$ 200.000,00, *para auxiliar a comemoração da fundação da cidade de Paranaguá.*

Decreto n.º 25.927 — de 3 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

COMISSÁRIO DE POLÍCIA

Suprime cargo extinto.
(M.J.N.I. — Q.S.)

Decreto n.º 25.720 — de 27 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 30 de outubro de 1948.

— *Extingue cargos excedentes.*
(M.J.N.I. — Q.P.)

Decreto n.º 25.721 — de 27 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 30 de outubro de 1948.

COMISSÃO PREPARATÓRIA DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE REFUGIADOS

Manda executar o Acôrdo Administrativo entre o Brasil e a Comissão Preparatória da Organização Internacional de Refugiados, firmado no Rio de Janeiro, a 30 de abril de 1948.

Decreto n.º 25.796 — de 10 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 17 de novembro de 1948.

COMISSÕES

Altera a redação dos artigos 1.º e 2.º e revoga o artigo 7.º do Decreto-lei n.º 9.825, de 10 de setembro de 1946.

Lei n.º 437 — de 16 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 28 de outubro de 1948.

— *Cria a Comissão do Vale do São Francisco e dá outras providências.*

Lei n.º 541 — de 15 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 17 de dezembro de 1948.

— *Abre, ao Congresso Nacional, o crédito suplementar de* ..... Cr$ 3.723.502,50, *para reforço da verba pessoal e despesas com o funcionamento da Comissão Mista de Leis Complementares.*

Lei n.º 547 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 18 de dezembro de 1948.

COMISSÕES

Proíbe a funcionários federal autárquico e de sociedades de economia mista fazerem parte de mais de uma comissão, com direito a remuneração.

Lei n.º 563 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— Organiza uma Comissão Permanente dos Serviços de Saúde do Exército, Marinha e Aeronáutica e dá outras providências.

Decreto n.º 25.622 — de 6 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 9 de outubro de 1948.

— Fixa o salário do pessoal da Comissão de Marinha Mercante.

Decreto n.º 26.076 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de ..... Cr$ 4.800,00 *para o fim que especifica.*

Decreto n.º 25.940 — de 3 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

COMPANHIA AÇUCAREIRA SANTO ANDRÉ DO RIO UNA

Outorga à Companhia Açucareira Santo André do Rio Una concessão para o aproveitamento da energia hidráulica, de uma queda dágua existente no Rio Una, município de Rio Formoso, Estado de Pernambuco.

Decreto n.º 25.527 — de 17 de setembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 5 de outubro de 1948.

COMPANHIA BANDEIRANTE DE SEGUROS GERAIS

Aprova o aumento de capital e a alteração estatutária da Companhia Bandeirante de Seguros Gerais.

Decreto n.º 25.599 — de 28 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 9 de outubro de 1948.

COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS

Concede isenção de direitos de importação para material destinado às sociedades comerciais que especifica.

Lei n.º 589 — de 23 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

COMPANHIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, MINERAÇÃO E AGRICULTURA "CICMA"

Autoriza a Companhia de Indústria, Comércio, Mineração e Agricultura, "CICMA" a lavrar argila no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 26.100 — de 29 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 31 de dezembro de 1948.

COMPANHIA DE MINERAÇÃO NOVALIMENSE

Autoriza a Companhia de Mineração Novalimense a lavrar jazidas de manganês no município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.898 — de 2 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 9 de dezembro de 1948.

COMPANHIA DE SEGUROS ARGOS FLUMINENSE

Aprova alterações introduzidas nos estatutos da Companhia de Seguros Argos Fluminense.

Decreto n.º 25.601 — de 28 de setembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 5 de outubro de 1948.

COMPANHIA DE SEGUROS LIBERDADE

Aprova alterações introduzidas nos estatutos da Companhia de Seguros Liberdade.

Decreto n.º 25.783 — de 6 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 11 de novembro de 1948.

COMPANHIA DE SEGUROS TERRESTRES MARÍTIMOS UNIÃO COMERCIAL DOS VAREJISTAS

Aprova a mudança de nome, o aumento de capital e as alterações introduzidas nos estatutos da Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos União Comercial dos Varejistas.

Decreto n.º 26.012 — de 13 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de dezembro de 1948.

COMPANHIA DE TECIDOS SANTANENSE

Autoriza a Companhia de Tecidos Santanense a ampliar suas instalações.

Decreto n.º 25.621 — de 5 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 18 de outubro de 1948.

Retificado no *D. O.* de 27 de novembro de 1948.

COMPANHIA DE TRANSPORTES RIO DE JANEIRO

Concede à "Companhia de Transportes Rio de Janeiro" autorização para funcionar como emprêsa de navegação de cabotagem, de acôrdo com o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

Decreto n.º 25.369 — de 13 de agôsto de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de outubro de 1948.

COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA

Autoriza a Companhia Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira a ampliar as instalações da Usina Pacífico Mascarenhas.

Decreto n.º 25.729 — de 3 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

COMPANHIA FLORESTAL E MARÍTIMA SELVAMAR

Concede à sociedade "Industrial e Agrícola Parati S. A.", autorização para, sob a denominação de "Companhia Florestal e Marítima "Selvamar", continuar a funcionar como emprêsa de navegação de cabotagem, de acôrdo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

Decreto n.º 25.664 — de 14 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 21 de outubro de 1948.

COMPANHIA FÔRÇA E LUZ FIGUEIRA DO RIO DOCE

Outorga à Companhia Fôrça e Luz Figueira do Rio Doce concessão para distribuir energia elétrica na sede do município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.620 — de 5 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 11 de outubro de 1948.

COMPANHIA FÔRÇA E LUZ NORDESTE DO BRASIL

Autoriza a Companhia Fôrça e Luz Nordeste do Brasil a ampliar suas instalações têrmo-elétricas na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Decreto n.º 25.085 — de 9 de junho de 1948.

Publicado no *D. O.* de 11 de outubro de 1948.

COMPANHIA IMOBILIÁRIA SANTA CRUZ

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno.

Decreto n.º 26.008 — de 10 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 11 de dezembro de 1948.

COMPANHIA INDÚSTRIA E VIAÇÃO DE PIRAPORA

Autoriza a abertura de crédito especial para a encampação dos serviços de luz, energia elétrica e água, explorados pela Companhia Indústria e Viação de Pirapora.

Lei n.º 595 — de 24 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

COMPANHIA INDUSTRIAL ITAUNENSE

Autoriza a Companhia de Tecidos Santanense a ampliar suas instalações.

Decreto n.º 25.621 — de 5 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 18 de outubro de 1948.

Retificado no *D. O.* de 27 de novembro de 1948.

COMPANHIA LESTE DE CIMENTO PORTLAND

Concede à Companhia Leste de Cimento Portland autorização para funcionar como emprêsa de mineração.

Decreto n.º 25.596 — de 28 de setembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 13 de outubro de 1948.

COMPANHIA LUZ E FÔRÇA DE IBIÁ SOCIEDADE ANÔNIMA

Autoriza o Govêrno do Estado de Minas Gerais a construir uma linha de transmissão entre a subestação de Barreiro de Araxá e a cidade de Ibiá Estado de Minas Gerais, destinada ao suprimento de energia elétrica que será feito pelo Estado de Minas Gerais à Companhia Luz e Fôrça de Ibiá Sociedade Anônima.

Decreto n.º 25.791 — de 8 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 22 de dezembro de 1948.

COMPANHIA NACIONAL CONTRA O CANCER

Incorpora à "Companhia Nacional contra o Câncer" o "Núcleo de Combate ao Câncer" da Santa Casa de Misericórdia de Maceió, e "Liga Paranaense de Combate ao Câncer", de Curitiba, e dá outras providências.

Lei n.º 515 — de 29 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948.

COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND

Autoriza a Companhia Nacional de Cimento Portland a ampliar suas instalações termoelétricas.

Decreto n.º 25.738 — de 3 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 18 de novembro de 1948.

COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA

Estende à Companhia Nacional de Navegação Costeira o regime de isenção fiscal de que goza o Lóide Brasileiro.

Lei n.º 480 — de 11 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 16 de novembro de 1948.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Marinha, de crédito especial para pagamento a ser efetuado à Companhia Nacional de Navegação Costeira — Patrimônio Nacional.

Lei n.º 564 — de 20 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 21 de dezembro de 1948.

— Abre ao Ministério da Marinha o crédito especial de Cr$ 2.621.979,10, *para pagamento à Companhia Nacional de Navegação Costeira — Patrimônio Nacional.*

Decreto n.º 26.089 — de 28 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS IPIRANGA

Aprova alterações introduzidas nos estatutos da Companhia Nacional de Seguros Ipiranga.

Decreto n.º 25.971 — de 6 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 9 de dezembro de 1948.

COMPANHIA PARAIBA DE CIMENTO PORTLAND, S. A.

Autoriza a Companhia Paraíba de Cimento Portland Sociedade Anônima a instalar uma usina termoelétrica de 2.225kVA, para consumo exclusivo de sua indústria.

Decreto n.º 25.686 — de 16 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 25 de outubro de 1948.

COMPANHIA PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO

Concede à Companhia Paulista de Estradas de Ferro isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para material que especifica.

Lei n.º 526 — de 8 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

Retificada no *D. O.* de 16 de dezembro de 1948.

— *Declara de utilidade pública, para desapropriação pela Companhia Paulista de Estradas de Ferro, as faixas de terra que menciona.*

Decreto n.º 25.618 — de 5 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de outubro de 1948.

— *Declara de utilidade pública, para desapropriação pela Companhia Paulista de Estradas de Ferro, a faixa de terra que menciona.*

Decreto n.º 25.977 — de 7 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 9 de dezembro de 1948.

Retificado no *D. O.* de 10 de dezembro de 1948.

COMPANHIA PAULISTA DE FÔRÇA E LUZ

Declara de utilidade pública a faixa de terra situada nos municípios de Avanhandava e Penápolis, no Estado de São Paulo, necessária à construção da linha de transmissão entre a Usina Hidro Elétrica de Avanhandava e a cidade de Araçatuba, e autoriza a Companhia Paulista de Fôrça e Luz a desapropriá-la.

Decreto n.º 25.631 — de 6 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 15 de outubro de 1948.

COMPANHIA PAULISTA DE MINERAÇÃO

Declara sem efeito o Decreto número 12.438, de 19 de maio de 1943.

Decreto n.º 25.815 — de 10 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 18 de novembro de 1948.

COMPANHIA PAULISTA DE MINERAÇÃO

Autoriza a Companhia Paulista de Mineração a pesquisar areias quartzíferas no município de Itanhaem, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 26.038 — de 15 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 22 de dezembro de 1948.

COMPANHIA PRADA DE ELETRICIDADE

Autoriza a Companhia Prada de Eletricidade a substituir as atuais instalações de transporte de energia elétrica por duas linhas de transmissão com a tensão nominal de 33 KV entre condutores.

Decreto n.º 25.840 — de 18 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA SOCIEDADE ANÔNIMA

Cancela a concessão outorgada à Companhia Siderúrgica Belgo Mineira Sociedade Anônima pelo Decreto número 762, de 23 de abril de 1936 referente ao aproveitamento do desnível situado no ribeirão Carneirinhos, a 750 m da confluência dêste com o rio Piracicaba, município de Rio Piracicaba, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.526 — de 17 de setembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de outubro de 1948.

COMPANHIA TÉCNICA DE INDUSTRIALIZAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MINÉRIOS DO BRASIL

Concede à Companhia Técnica de Industrialização e Exportação de Minérios do Brasil autorização para funcionar como emprêsa de mineração.

Decreto n.º 26.039 — de 15 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O* de 22 de dezembro de 1948.

COMPRA DE IMÓVEIS

Decreto legislativo n.º 45 — de 1948.

Publicado no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

CONCHAS CALCÁRIAS

Declara insubsistentes os Decretos números 24.317, de 8 de janeiro de 1948, e 24.365, de 22 de janeiro de 1948.

Decreto n.º 26.103 — de 29 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 31 de dezembro de 1948.

CONDECORAÇÕES

Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr$ 1.189.000,00 *para ocorrer às despesas com a confecção de medalhas de guerra e da cruz de combate.*

Decreto n.º 26.094 — de 29 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

CONDUTOR DE TREM

Suprime cargo extinto.
(M.V.O.P. — Q. V. — P.S.)

Decreto n.º 25.656 — de 12 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 14 de outubro de 1948.

— *Suprime cargo extinto.*
(M.V.O.P. — Q. IV)

Decreto n.º 25.950 — de 4 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 7 de dezembro de 1948.

— *Suprime cargos extintos.*
(M.V.O.P. — Q. II)

Decreto n.º 25.962 — de 6 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de dezembro de 1948.

CONFERÊNCIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

Manda executar os Atos firmados em Montreal, a 9 de outubro de 1946, por ocasião da 29.ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

Decreto n.º 25.696 — de 20 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 24 de novembro de 1948.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA

Concede auxílio para despesas dos três delegados da Cruz Vermelha Brasileira à XVII Conferência Internacional da Cruz Vermelha a realizar-se em Estocolmo.

Lei n.º 583 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

CONFERÊNCIA PENITENCIÁRIA BRASILEIRA

Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores crédito especial para ocorrer às despesas com a realização da Terceira Conferência Penitenciária Brasileira.

Decreto n.º 25.946 — de 4 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 7 de dezembro de 1948.

CONGREGAÇÃO DOS SALESIANOS

Autoriza o Poder Executivo a doar à Congregação dos Salesianos uma área de terreno pertencente a Escola Agro-Técnica de Barbacena, em Minas Gerais.

Lei n.º 452 — de 23 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 6 de novembro de 1948.

CONGRESSO COMEMORATIVO DE BICENTENÁRIO DA COLONIZAÇÃO AGRÍCOLA

Concede auxílio especial ao Instituto Histório e Geográfico de Santa Catarina, para realização do Congresso Comemorativo do Bicentenário da Colonização Açoriana.

Lei n.º 420 — de 3 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 9 de outubro de 1948.

CONGRESSO DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

Decreto legislativo n.º 49 — de 1948.
Publicado no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

CONGRESSO DE HISTÓRIA DA BAHIA

Abre crédito especial de ..... Cr$ 200.000,00 *como auxílio ao Instituto Geográfico e Histórico da Bahia, para a realização do Primeiro Congresso de História da Bahia.*

Lei n.º 562-A — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

CONGRESSO EUCARÍSTICO

Concede auxílio a Congressos Eucarísticos.

Lei n.º 577 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

CONGRESSO NACIONAL

Autoriza a abertura ao Congresso Nacional do crédito especial de ..... Cr$ 3.625,00.

Lei n.º 466 — de 4 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

— Abre, ao Congresso Nacional, o crédito de Cr$ 2.057.895,10, *para pagamento de despesas com reformas e ampliações do Palácio Tiradentes e estudos de adaptação do Palácio Monroe.*

Lei n.º 473 — de 5 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 11 de novembro de 1948.

— Abre ao Congresso Nacional crédito suplementar para pagamento de vencimentos.

Lei n.º 504 — de 29 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

— Abre ao Congresso Nacional, o crédito suplementar de ..... Cr$ 3.723.502.50, *para reforço da verba pessoal e despesas com o funcionamento da Comissão Mista de Leis Complementares.*

Lei n.º 547 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 18 de dezembro de 1948.

CONGRESSO NACIONAL

Abre crédito especial para construção de mais um pavimento no Palácio Tiradentes e para a aquisição dos respectivos móveis.

Lei n.º 600 — de 24 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

CONGRESSO NACIONAL DE TUBERCULOSE

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de um crédito especial de Cr$ 300.000,00, *para custeamento das despesas com o IV Congresso Nacional de Tuberculose.*

Lei n.º 512 — de 29 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, *que criou o Conselho Federal de Contabilidade e dá outras providências.*

Lei n.º 570 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 22 de dezembro de 1948.

CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO

Aprova o plano de aplicação de recursos orçamentários atribuídos ao Conselho Nacional do Petróleo, ao exercício de 1948.

Lei n.º 429 — de 12 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 16 de outubro de 1948.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Dispõe sôbre funcionários interinos e extranumerários a que se refere o artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Lei n.º 525-A — de 7 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Dispõe sôbre a aposentadoria dos membros do Ministério Público com os requisitos do art. 30, ns. I e II, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

Lei n.º 529 — de 9 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

CONSTRUTORA MANUEL PEREIRA LTDA.

Decreto legislativo n.º 34 — *de* 1948.

Publicado no *D. O.* de 19 de novembro de 1948.

CONSTRUTORA MELO CUNHA, S. A.

Abre ao Ministério da Marinha o crédito especial de Cr$ 2.369.384,00 *para pagamento à Construtora Melo Cunha S. A.*

Decreto n.º 25.999 — de 10 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 11 de dezembro de 1948.

CONSULADOS

Cria o Consulado de Carreira do Brasil em Frankfort sôbre o Meno com jurisdição sôbre a zona de ocupação norte-americana na Alemanha.

Decreto n.º 25.834 — de 16 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 18 de novembro de 1948.

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

Dispõe sôbre contagem de tempo de serviço prestado por oficiais, praças ou funcionários públicos à Expedição Roncador-Xingu.

Lei n.º 401 — de 23 de setembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

— *Conta tempo de serviço público, para efeito de aposentadoria.*

Lei n.º 563-A — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

CONTÍNUO

Suprime cargos extintos.
(*M.V.O.P. — Q. I — P.S.*)

Decreto n.º 25.711 — de 23 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 26 de outubro de 1948.

— *Suprime cargos extintos.*
(*M. F. — Q. S.*)

Decreto n.º 25.856 — de 18 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 20 de novembro de 1948.

CONTRATOS

Decreto legislativo n.º 34 — *de* 1948.

Publicado no *D. O.* de 19 de novembro de 1948.

— *Decreto legislativo n.º* 38 — *de* 1948.

Publicado no *D. O.* de 7 de dezembro de 1948.

— *Decreto legislativo n.º* 39 — *de* 1948.

Publicado no *D. O.* de 7 de dezembro de 1948.

— *Decreto legislativo n.º* 40 — *de* 1948.

Publicado no *D. O.* de 7 de dezembro de 1948.

— *Decreto legislativo n.º* 44 — *de* 1948.

Publicado no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

— *Decreto legislativo n.º* 45 — *de* 1948.

Publicado no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

— *Decreto legislativo n.º* 46 — *de* 1948.

Publicado no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

— *Decreto legislativo n.º* 48 — *de* 1948.

Publicado no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

— *Decreto legislativo n.º* 50 — *de* 1948.

Publicado no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

CONVÊNIOS

Aprova cláusulas de convênio entre a União e o Estado do Ceará, para execução de obras no pôrto de Mucuripe.

Decreto n.º 25.994 — de 10 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 11 de dezembro de 1948.

CORPO DE BOMBEIROS

Equipara o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal às polícias militares e estabelece o fôro a que ficarão sujeitos os seus componentes.

Lei n.º 427 — de 11 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 12 de outubro de 1948.

— *Revigora, por sessenta dias, o Decreto n.º 9.297, de 1946, que estendeu aos oficiais do Corpo de Bombeiros as vantagens de promoção do pôsto imediatamente superior.*

Lei n.º 476 — de 8 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 12 de novembro de 1948.

— *Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno.*

Decreto n.º 26.008 — de 10 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 11 de dezembro de 1948.

CORREIOS E TELÉGRAFOS

Reajusta as tarifas postais e telegráficas e dá outras providências.

Lei n.º 498 — de 28 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 1 de dezembro de 1948.

— *Fixa a data de início da aplicação da tarifa postal-telegráfica prevista na Lei n.º 498, de 28 de novembro de 1948.*

Decreto n.º 26.129 — de 31 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 3 de janeiro de 1949.

CORTE INTERNACIONAL DA JUSTIÇA

Torna pública a adesão do Brasil a cláusula facultativa a que se refere o artigo 36 § 2.º do Estatuto da Côrte Internacional de Justiça.

Decreto n.º 25.795 — de 10 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 12 de novembro de 1948.

CRÉDIT FORNIERS DU BRESIL ET DE L'AMERIQUE DU SUD S. A.

Aprova a reforma dos estatutos da sociedade que menciona e dá outras providências.

Decreto n.º 25.727 — de 27 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de novembro de 1948.

CRÉDITO ESPECIAL

Decreto legislativo n.º 34 — de 1948.
Publicado no *D. O.* de 19 de novembro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial, para indenização de despesas ao Dr. Mário Kroeff.*

Lei n.º 410 — de 25 de setembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de crédito especial para pagamento de juros de apólices da Dívida Interna.*

Lei n.º 417 — de 3 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento da publicação dos "Anais da IV Conferência Regional de Tuberculose".*

Lei n.º 418 — de 3 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

CRÉDITO ESPECIAL

Concede auxílio ao Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina, para realização do Congresso Comemorativo do Bicentenário da Colonização Açoriana.

Lei n.º 420 — de 3 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 9 de outubro de 1948.

— *Concede a Luís Soares a pensão de* Cr$ 1.000,00, *e dá outras providências.*

Lei n.º 422 — de 7 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 9 de outubro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.*

Lei n.º 423 — de 7 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 12 de outubro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério das Relações Exteriores, do crédito especial de* Cr$ 1.933.913,00, *para atender a despesas com a Delegação Brasileira à Conferência de Comércio e Emprêgo, reunida em Havana.*

Lei n.º 425 — de 7 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 13 de outubro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério das Relações Exteriores, de crédito especial para pagamento de despesas realizadas durante a visita do Governador Geral do Canadá ao Brasil.*

Lei n.º 428 — de 11 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 20 de outubro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para intensificação da campanha contra a môsca do fruto.*

Lei n.º 430 — de 12 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 20 de outubro de 1948.

CRÉDITO ESPECIAL

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Guerra, de crédito especial para despesas com a conclusão da Carta Geográfica do Estado de Mato Grosso.

Lei n.º 431 — de 12 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 16 de outubro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Guerra, de crédito especial para pagamento de indenizações.*

Lei n.º 432 — de 12 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 16 de outubro de 1948.

— *Dispõe sôbre o pagamento de diferença de vencimentos aos professôres civis vitalícios, com honras militares dos estabelecimentos de ensino do Exército.*

Lei n.º 437-A — de 16 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 22 de outubro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.*

Lei n.º 440 — de 19 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 22 de outubro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.*

Lei n.º 441 — de 19 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 22 de outubro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.*

Lei n.º 442 — de 19 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 22 de outubro de 1948.

CRÉDITO ESPECIAL

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.

Lei n.º 444 — de 20 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de outubro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.*

Lei n.º 445 — de 20 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de outubro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para atender ao pagamento com a impressão dos Anais do VI Congresso Brasileiro de Higiene.*

Lei n.º 446 — de 20 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de outubro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para ocorrer a despesas com a construção da Cidade Universitária.*

Lei n.º 447 — de 20 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 4 de novembro de 1948.

— *Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, de crédito especial para pagamento de gratificações a membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.*

Lei n.º 449 — de 20 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 25 de outubro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de um crédito especial de* ..... Cr$ 3.000.000,00 *para o pagamento de despesas com a manutenção de hospedaria a cargo do Departamento Nacional de Imigração, em Rio Branco, Manaus, Belém, Fortaleza e Natal.*

Lei n.º 453 — de 25 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 6 de novembro de 1948.

CRÉDITO ESPECIAL

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Guerra, de crédito especial para as despesas com a confecção de medalhas.

Lei n.º 459 — de 29 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 6 de novembro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, do crédito especial de* Cr$ 40.000.000,00 *para financiamento do excedente do consumo nacional da borracha.*

Lei n.º 462 — de 30 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 6 de novembro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, do crédito especial de* ..... Cr$ 1.365.734,70, *para atender a despesas decorrentes da desapropriação, por utilidade pública, do imóvel denominado Xarqueada de Tupanã, situado na cidade de Belém, Estado do Pará.*

Lei n.º 464 — de 4 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

— *Manda erigir na Capital da República monumento ao ex-Presidente da República, Conselheiro Francisco de Paula Rodrigues Alves e dá outras providências.*

Lei n.º 465 — de 4 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

— *Autoriza a abertura, ao Congresso Nacional, do crédito de* ..... Cr$ 3.625,00.

Lei n.º 466 — de 4 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

— *Concede subvenção à Estrada de Ferro Noroeste do Brasil e autoriza a abertura do crédito necessário.*

Lei n.º 470 — de 5 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 11 de novembro de 1948.

CRÉDITO ESPECIAL

Abre ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr$ 35.200,00, *para pagamento de gratificação de representação aos membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.*

Lei n.º 472 — de 5 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 11 de novembro de 1948.

— *Abre, ao Congresso Nacional, o crédito de* Cr$ 2.057.895,10, *para pagamento de despesas com reformas e ampliações do Palácio Tiradentes e estudos de adaptação do Palácio Monroe.*

Lei n.º 473 — de 5 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 11 de novembro de 1948.

— *Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de* Cr$ 7.000.000,00, *para atender às despesas com a manutenção das Plantações de Fordlândia e Belterra.*

Lei n.º 477 — de 9 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 13 de novembro de 1948.

— *Abre, ao Poder Judiciário, o crédito especial de* Cr$ 27.200,00, *para pagamento a membros do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em* 1947.

Lei n.º 479 — de 11 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 16 de novembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Fazenda, créditos especiais para pagamento à Viação Férrea Rio Grande do Sul, à Rêde Mineira de Viação e à Great Western of Brazil Ry, Co. Ltda.*

Lei n.º 481 — de 12 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 17 de novembro de 1948.

— *Dispõe sôbre a difusão da vacina B. C. G.*

Lei n.º 484 — de 13 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948.

CRÉDITO ESPECIAL

Concede o auxílio de ..... Cr$ 200.000,00 *no Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas.*

Lei n.º 485 — de 13 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948.

— *Abre pelo Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de* Cr$ 8.000.000,00, *para atender as despesas da construção de duas rodovias entre Alcindo Guanabara e Teresópolis e os trechos que ligam Niterói-Friburgo.*

Lei n.º 489 — de 18 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 30 de novembro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito especial destinado à aquisição de trilhos para a Viação Férrea Federal Leste Brasileiro e Rêde Viação Paraná-Santa Catarina.*

Lei n.º 490 — de 18 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 30 de novembro de 1948.

— *Autoriza a abertura, ao Ministério da Agricultura, de crédito especial para ocorrer a despesas com a realização de uma conferência sôbre o combate à febre aftosa.*

Lei n.º 493 — de 19 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de novembro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério ao Professor Ceslau Maria Biezanko.*

Lei n.º 503 — de 29 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de* Cr$ 65.214,30, *para atender ao pagamento de gratificação de magistério a Floriano Peixoto Bittencourt.*

Lei n.º 508 — de 29 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948.

CRÉDITO ESPECIAL

Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério a João de Lamare São Paulo.

Lei n.º 509 — de 29 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento de diferença de gratificação a Antônio Ferreira.*

Lei n.º 510 — de 29 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial para pagamento de diferença da gratificação de magistério ao Professor João Lambert Ribeiro.*

Lei n.º 511 — de 29 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de um crédito especial de* Cr$ 300.000,00, *para custeamento das despesas com o IV Congresso Nacional de Tuberculose.*

Lei n.º 512 — de 29 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério a Haydéa Hor-Meyll.*

Lei n.º 513 — de 29 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de* Cr$ 24.506,60, *para pagamento de diferença de gratificação de magistério a Felipe dos Santos Reis.*

Lei n.º 514 — de 29 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948.

CRÉDITO ESPECIAL

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, do crédito especial de Cr$ 19.800,00, *para pagamento de gratificação adicional ao Ministro do Supremo Tribunal Federal Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa.*

Lei n.º 516 — de 30 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para despesas com o combate à broca do café.*

Lei n.º 519 — de 1 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a abertura de crédito especial ao Ministério da Agricultura para pagamento de material adquirido à United States Commercial Company.*

Lei n.º 521 — de 1 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 7 de dezembro de 1948.

— *Concede auxílio especial à Academia Nacional de Medicina, do Distrito Federal.*

Lei n.º 522 — de 1 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de* Cr$ 60.000,00, *para despesas de alimentação de alunos da Escola Industrial de Florianópolis.*

Lei n.º 523 — de 2 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— *Abre ao Poder Judiciário, crédito especial para pagamento de gratificação de representação a Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.*

Lei n.º 524 — de 2 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

CRÉDITO ESPECIAL

Autoriza a abertura de crédito especial destinado ao financiamento dos excedentes do consumo nacional de borracha.

Lei n.º 530 — de 11 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 14 de dezembro de 1948.

— *Concede pensão especial a Dona Donatila de França Lins.*

Lei n.º 532 — de 13 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.*

Lei n.º 533 — de 13 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 14 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, do crédito especial de* Cr$ 2.102.529,20, *para constituição de parte do capital da Caixa de Crédito da Pesca.*

Lei n.º 534 — de 13 de dezembro

Publicada no *D. O.* de 14 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para a instalação de uma usina hidro-elétrica na Colônia Agrícola do Maranhão.*

Lei n.º 538 — de 15 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 17 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para a construção de um leprosário e de preventório para filhos de lázaros em Pôrto Velho, no Território de Guaporé.*

Lei n.º 539 — de 15 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 17 de dezembro de 1948.

CRÉDITO ESPECIAL

Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério a Francisco Alípio Bruno Lobo.

Lei n.º 549 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de* Cr$ 62.877,40, *para atender a pagamento de gratificação de magistério.*

Lei n.º 550 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de* Cr$ 4.233.740,20, *para a liquidação das dívidas do Território Federal de Guaporé.*

Lei n.º 562 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Abre o crédito especial de* ..... Cr$ 200.000,00 *como auxílio do Instituto Geográfico e Histórico da Bahia, para a realização do Primeiro Congresso de História da Bahia.*

Lei n.º 562-A — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Marinha, de crédito especial para pagamento a ser efetuado à Companhia Nacional de Navegação Costeira — Patrimônio Nacional.*

Lei n.º 564 — de 20 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 21 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a abertura de crédito especial para atender a despesas com a construção do ramal ferroviário Lima Duarte-Bom Jardim.*

Lei n.º 567 — de 21 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

CRÉDITO ESPÊCIAL

Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento da contribuição adicional do Brasil, para a Repartição Sanitária Panamericana.

Lei n.º 578 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— *Concede auxílio extraordinário à Fundação Casa do Estudante do Brasil.*

Lei n.º 579 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério a Valdemar Ramos Lage.*

Lei n.º 580 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— *Concede auxílio para despesas dos três delegados da Cruz Vermelha Brasileira à XVII Conferência Internacional da Cruz Vermelha a realizar-se em Estocolmo.*

Lei n.º 583 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— *Desapropria terras no Estado do Rio Grande do Sul para a cultura mecanizada do trigo.*

Lei n.º 586 — de 23 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para ocorrer às despesas que menciona.*

Lei n.º 587 — de 23 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a abertura de crédito especial para a conclusão da ligação rodoviária Riacho Séco-Petrolândia.*

Lei n.º 588 — de 23 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

CRÉDITO ESPECIAL

Abre ao Poder Judiciário crédito especial para ocorrer a despesas realizadas pelo Superior Tribunal Militar.

Lei n.º 590 — de 23 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a abertura de crédito especial para a encampação dos serviços de luz, energia elétrica e água, explorados pela Companhia Indústria e Viação de Pirapora.*

Lei n.º 595 — de 24 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a abertura de crédito especial para atender às despesas decorrentes da visita do Presidente da República Oriental do Uruguai ao Brasil e do Presidente da Bolívia a Corumbá.*

Lei n.º 596 — de 24 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

—*Concede auxílio à Santa Casa de Misericórdia de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais.*

Lei n.º 597 — de 24 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério a Manuel Joaquim Cavalcanti de Albuquerque.*

Lei n.º 598 — de 24 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

— *Altera a discriminação do crédito especial a que se refere a Lei número 292, de 22 de junho de 1948.*

Lei n.º 599 — de 24 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

— *Abre crédito especial para construção de mais um pavimento no Palácio Tiradentes e para a aquisição dos respectivos móveis.*

Lei n.º 600 — de 24 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

CRÉDITO ESPECIAL

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 7.200,00, *para pagamento de gratificação de magistério a Roberta Gonçalves de Sousa Brito.*

Decreto n.º 25.643 — de 7 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 9 de outubro de 1948.

— *Abre à Presidência da República o crédito especial de* Cr$ 3.750,00, *para ocorrer ao pagamento de gratificação adicional a José de Araújo Vieira.*

Decreto n.º 25.651 — de 11 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 13 de outubro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de* .... Cr$ 200.000,00 *para os fins que especifica.*

Decreto n.º 25.653 — de 11 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 13 de outubro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de* Cr$ 35.000.000,00 (*trinta e cinco milhões de cruzeiros*), *para completar o pagamento de locomotivas elétricas, destinadas à Rêde de Viação Cearense e à Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.*

Decreto n.º 25.690 — de 19 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 21 de outubro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de* Cr$ 27.457,10, *para pagamento de gratificação de magistério.*

Decreto n.º 25.765 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

— *Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores crédito especial para atender à despesas com a compra de munições destinada à Polícia Militar do Distrito Federal.*

Decreto n.º 25.766 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

CRÉDITO ESPECIAL

Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores crédito especial para pagamento de gratificação por serviço extraordinário a pessoal da Imprensa Nacional devido no exercício de 1947.

Decreto n.º 25.768 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de* .... Cr$ 25.606,40, *para pagamento de gratificação de magistério.*

Decreto n.º 25.769 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de* .... Cr$ 500.000,00, *para o fim que especifica.*

Decreto n.º 25.770 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

— *Abre ao Ministério da Guerra o crédito especial de* Cr$ 270.000,00, *para ocorrer às despesas resultantes da organização e realização do III Pentatlon Militar Moderno Sul-Americano.*

Decreto n.º 25.771 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

Retificado no *D. O.* de 3 de janeiro de 1949.

— *Abre, à Presidência da República, o crédito especial de* Cr$ 50.000,00, *para ocorrer às despesas com a aquisição de insignias da Ordem Nacional do Mérito.*

Decreto n.º 25.773 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

— *Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de* Cr$ 1.971.681,80, *para ocorrer ao pagamento da dívida contraída pela Rêde Viação Paraná-Santa Catarina à Caixa Econômica Federal do Paraná.*

Decreto n.º 25.774 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

CRÉDITO ESPECIAL

Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 4.902.762,40, *para atender às despesas com o pagamento de juros das apólices emitidas de acôrdo com o Decreto-lei número 9.870, de 14 de setembro de* 1946.

Decreto n.º 25.775 — de 4 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

— *Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de* Cr$ 600.000,00, *para ocorrer ao pagamento de auxílio concedido ao Touring Clube do Brasil de acôrdo com a Lei n.º* 166, *de* 10 *de dezembro de* 1947.

Decreto n.º 25.776 — de 4 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

— *Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de* Cr$ 5.000,00, *para pagamento de gratificação por trabalho técnico, ao artífice, classe F, Alexandre Kalicheski.*

Decreto n.º 25.780 — de 4 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito especial de* Cr$ 7.500.000,00, *para atender ao pagamento de abono familiar.*
Decreto n.º 25.782 — de 4 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

— *Abre, ao Ministério da Aeronáutica o crédito especial de* ..... Cr$ 2.300.000,00, *para atender despesas com a construção (Obras do aeroporto na área de Paulo Afonso.).*

Decreto n.º 25.833 — de 12 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 13 de novembro de 1948.

— *Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de* Cr$ 3.662.414,50, *para atender ao pagamento de dívidas relacionadas.*

Decreto n.º 25.839 — de 17 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 19 de novembro de 1948.

CRÉDITO ESPECIAL

Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr$ 3.000.000,00, *para ocorrer às despesas efetuadas em* 1947, *com a execução da Lei do Serviço Militar.*

Decreto n.º 25.841 — de 18 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 24 de novembro de 1948.

— *Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, crédito especial para pagamento de vencimentos atrasados a ex-servidores do extinto Território Federal de Ponta Porã.*
Decreto n.º 25.863 — de 20 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 24 de novembro de 1948.

— *Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, crédito especial para atender a despesa com o pagamento do pessoal extranumerário contratado do Território do Acre, devido no exercício de* 1947.
Decreto n.º 25.864 — de 20 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 24 de novembro de 1948.

— *Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de* Cr$ 1.000.000,00, *para ocorrer às despesas de contratos com técnicos selecionados.*

Decreto n.º 25.868 — de 27 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

— *Abre, ao Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de* ..... Cr$ 1.000.000,00 *(um milhão de cruzeiros), para atender despesas com a instalação e realização da Reunião Regional de Navegação Aérea do Atlântico Sul.*
Decreto n.º 25.886 — de 1 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 3 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de* Cr$ 200.000,00, *para auxiliar a comemoração da fundação da cidade de Paranaguá.*

Decreto n.º 25.927 — de 3 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

CRÉDITO ESPECIAL

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de .... Cr$ 14.633,00, *para o fim que especifica.*

Decreto n.º 25.928 — de 3 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de* .... Cr$ 25.103,20, *para pagamento de gratificação de magistério a Edison Junqueira Passos.*

Decreto n.º 25.929 — de 3 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de* .... Cr$ 600.000,00, *para o fim que especifica.*

Decreto n.º 25.930 — de 3 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de* .... Cr$ 12.798,40, *para pagamento da gratificação de magistério, a Pedro Lins Palmeira.*

Decreto n.º 25.931 — de 3 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de* Cr$ 7.200,00, *para atender ao pagamento de gratificação de magistério a Djalma da Fonseca Neiva.*

Decreto n.º 25.932 — de 3 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de* .... Cr$ 14.400,00, *para pagamento de gratificação de magistério a Teodomiro Rodrigues Pereira.*

Decreto n.º 25.933 — de 3 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

CRÉDITO ESPECIAL

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de .... Cr$ 10.600,00, *para pagamento de gratificação de magistério a Vicente Grassani.*

Decreto n.º 25.939 — de 3 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de* .... Cr$ 4.800,00 *para o fim que especifica.*

Decreto n.º 25.940 — de 3 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de* .... Cr$ 260.826,00, *para o fim que especifica.*

Decreto n.º 25.941 — de 3 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— *Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, crédito especial para ocorrer às despesas com a realização da Terceira Conferência Penitenciária Brasileira.*

Decreto n.º 25.946 — de 4 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 7 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de* ..... Cr$ 43.349.517,60 *para pagamento à Viação Férrea do Rio Grande do Sul.*

Decreto n.º 25.952 — de 4 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de* ..... Cr$ 2.647.588,80, *para pagamento à "The Western of Brazil Ry. Co. Limited".*

Decreto n.º 25.953 — de 4 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948.

CRÉDITO ESPECIAL

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de ..... Cr$ 20.951.118,50, *para pagamento de indenização à Rêde Mineira de Viação.*

Decreto n.º 25.954 — de 4 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Agricultura o crédito especial de* ..... Cr$ 2.967,70 *para o fim que especifica.*

Decreto n.º 25.965 — de 6 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Agricultura o crédito especial de* ..... Cr$ 1.113.288,40, *para o fim que especifica.*

Decreto n.º 25.966 — de 6 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Agricultura o crédito especial de* ..... Cr$ 15.000.000,00, *para o fim que especifica.*

Decreto n.º 25.967 — de 6 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de* Cr$ 74.518.985,50, *para pagamento de materiais destinados à Estrada de Ferro Santos-Jundiai.*

Decreto n.º 25.976 — de 6 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de* .... Cr$ 12.860.000,00, *para ocorrer a despesas com a construção da Cidade Universitária.*

Decreto n.º 25.995 — de 10 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 11 de dezembro de 1948.

CRÉDITO ESPECIAL

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de .... Cr$ 2.374,20, *para pagamento de gratificação de magistério.*

Decreto n.º 25.996 — de 10 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 11 de dezembro de 1948.

— *Abre, ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de* ..... Cr$ 9.480,00 *para pagamento de diferença de vencimentos a funcionários do mesmo Ministério.*

Decreto n.º 25.997 — de 10 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 11 de dezembro de 1948.

— *Abre, ao Ministério da Marinha, crédito especial de* Cr$ 2.369.384,00, *para pagamento à Construtora Melo Cunha S. A.*

Decreto n.º 25.999 — de 10 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 11 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de* Cr$ 28.500,00, *para pagamento de funções gratificadas.*

Decreto n.º 26.000 — de 10 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 11 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de* ..... Cr$ 5.200.000,00, *para o fim que especifica.*

Decreto n.º 26.001 — de 10 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 11 de dezembro de 1948.

— *Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de* Cr$ 33.817,20, *para ocorrer a pagamento de diferença de proventos de aposentadoria de contínuo, aposentado, da Secretaria da Câmara dos Deputados.*

Decreto n.º 26.004 — de 10 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 11 de dezembro de 1948.

CRÉDITO ESPECIAL

Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 546.000,00, *para atender à despesa que especifica .*

Decreto n.º 26.005 — de 10 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 11 de dezembro de 1948.

— Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores crédito especial para pagamento de gratificação a João Evangelista de Figueiredo Lima, auxiliar de redator do "Diário Oficial".

Decreto n.º 26.006 — de 10 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 11 de dezembro de 1948.

— Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 9.860.000,00, *para atender à despesa que especifica.*

Decreto n.º 26.007 — de 10 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 11 de dezembro de 1948.

— Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 16.564.800,00, *para atender, no exercício de 1948, à despesa com a subvenção anual concedida à Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, de que trata o art. 1.º da Lei número 470, de 5 de novembro de 1948.*

Decreto n.º 26.014 — de 14 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 14 de dezembro de 1948.

— Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr$ 819.000,00, *atender à despesa que especifica.*

Decreto nº 26.016 — de 14 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de dezembro de 1948.

— Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de ..... Cr$ 4.000.000,00, *para pagamento de juros de apólices.*

Decreto n.º 26.018 — de 14 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de dezembro de 1948.

CRÉDITO ESPECIAL

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de ..... Cr$ 40.000.000,00, *para financiamento do excedente do consumo nacional da borracha.*

Decreto n.º 26.019 — de 14 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de dezembro de 1948.

— Abre, ao Poder Judiciário, o crédito especial de Cr$ 19.416.600,00, *para atender às despesas que especifica.*

Decreto n.º 26.020 — de 14 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

— Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de ..... Cr$ 16.185,50, *para o fim que especifica.*

Decreto n.º 26.025 — de 14 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de dezembro de 1948.

— Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de ..... Cr$ 44.980,00, *para o fim que especifica.*

Decreto n.º 26.026 — de 14 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de dezembro de 1948.

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de .... Cr$ 160.000,00, *para o fim que especifica.*

Decreto n.º 26.041 — de 16 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 18 de dezembro de 1948.

— Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 750.000.000,00, *para atender às despesas com o pagamento de vencimento, remuneração ou salário do pessoal civil e militar da União.*

Decreto n.º 26.068 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

CRÉDITO ESPECIAL

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 8.000.000,00, *para atender às despesas de construção de duas rodovias entre Alcindo Guanabara e Teresópolis e os trechos que ligam Niterói-Friburgo.*

Decreto n.º 26.069 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Abre, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de* Cr$ 16.800,00, *para pagamento de gratificação.*

Decreto n.º 26.070 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Abre, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de* ..... Cr$ 7.000.000,00 (*sete milhões de cruzeiros*) *para atender às despesas com a manutenção das Plantações de Fordlândia e Belterra.*

Decreto n.º 26.073 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Abre, ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de* ..... Cr$ 4.700.000,00, *para pagamento de despesas de Pessoal, Material e Serviços e Encargos.*

Decreto n.º 26.074 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Abre, ao Ministério da Marinha, o crédito especial de* Cr$ 2.621.979,10, para pagamento à Companhia Nacional de Navegação Costeira — *Patrimônio Nacional.*

Decreto n.º 26.089 — de 28 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

— *Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de* Cr$ 850.000,00, *para despesas com a conclusão da Carta Geográfica do Estado de Mato Grosso.*

Decreto n.º 26.092 — de 29 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

CRÉDITO ESPECIAL

Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr$ 629.279,50, *para ocorrer despesas com indenizações.*

Decreto n.º 26.093 — de 29 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

— *Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de* Cr$ 1.189.000,00, *para ocorrer às despesas com a confecção de medalhas de guerra e da cruz de combate.*

Decreto n.º 26.094 — de 29 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de* Cr$ 5.000,00, *para pagamento de pensão especial.*

Decreto n.º 26.095 — de 29 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de* ..... Cr$ 65.000.000,00, *para atender ao pagamento dos atos firmados entre o Govêrno do Brasil e o dos Estados Unidos da América do Norte, relativos à aquisição de bens excedentes de guerra.*

Decreto n.º 26.096 — de 29 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

— *Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de* Cr$ 72.000,00, *para ocorrer às despesas que especifica.*

Decreto n.º 26.105 — de 30 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 31 de dezembro de 1948.

— *Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de* Cr$ 869.367,20, *para ocorrer à despesa que especifica.*

Decreto n.º 26.106 — de 30 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 31 de dezembro de 1948.

CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito extraordinário de Cr$ 10.000.000,00, *para assistência e amparo das populações vítimas das inundações ocorridas na região dos rios Pirapetinga, Pardo e Pomba.*

Decreto n.º 26.067 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Dá nova redação ao art.* 1.º *do Decreto n.º* 26.067, *de* 22 *de dezembro de* 1948.

Decreto n.º 26.087 — de 28 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 28 de dezembro de 1948.

CRÉDITO SUPLEMENTAR

Autoriza a abertura, pelo Poder Judiciário, de crédito suplementar para pagamento de despesas realizadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Lei n.º 436 — de 15 de outubro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 20 de outubro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito suplementar para pagamento de gratificação de magistério.*

Lei n.º 443 — de 19 de outubro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 27 de outubro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito suplementar para pagamento de gratificação de magistério.*

Lei n.º 448 — de 20 de outubro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 27 de outubro de 1948.
Reproduzida no *D. O.* de 28 de outubro de 1948.

— *Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, de crédito suplementar para pagamento de gratificação de representação.*

Lei n.º 450 — de 20 de outubro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 25 de outubro de 1948.

CRÉDITO SUPLEMENTAR

Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, de crédito suplementar para pagamento de gratificação de representação.

Lei n.º 451 — de 20 de outubro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 25 de outubro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, do crédito suplementar, de* Cr$ 600.000,00, *à verba que especifica.*

Lei n.º 467 — de 4 de novembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

— *Abre ao Poder Judiciário, o crédito suplementar de* Cr$ 15.400,00, *para ocorrer ao pagamento de alugueres, do prédio onde funciona o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.*

Lei n.º 468 — de 4 de novembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

— *Abre, ao Poder Judiciário, o crédito suplementar de* Cr$ 33.200,00, *para pagamento de gratificação de representação a membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe.*

Lei n.º 471 — de 5 de novembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 11 de novembro de 1948.

— *Abre, ao Poder Judiciário, o crédito suplementar de* Cr$ 46.800,00, *para ocorrer ao pagamento de gratificações de representação aos membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba.*

Lei n.º 473-A — de 6 de novembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 13 de novembro de 1948.

— *Abre, ao Poder Judiciário, o crédito suplementar de* Cr$ 193.200,00, *para ocorrer ao pagamento de gratificação de representação, aquisição de móveis e aluguel de casa pelo Tribunal Eleitoral de Santa Catarina.*
Lei n.º 478 — de 10 de novembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 16 de novembro de 1948.

CRÉDITO SUPLEMENTAR

Abre ao Congresso Nacional crédito suplementar para pagamento de vencimentos.

Lei n.º 504 — de 29 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

— *Abre, ao Poder Judiciário, crédito suplementar para pagamento de representação a membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará.*

Lei n.º 525 — de 2 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— *Estende os novos valores dos padrões de vencimentos fixados pela Lei número 488, de 15 de novembro de 1948, aos servidores que menciona.*

Lei n.º 542 — de 15 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 17 de dezembro de 1948.

— *Abre, ao Poder Judiciário, crédito suplementar para pagamento de gratificação de representação aos membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas.*

Lei n.º 546 — de 16 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Abre, ao Congresso Nacional, o crédito suplementar de* ..... Cr$ 3.723.502,50, *para reforço da verba pessoal e despesas com o funcionamento da Comissão Mista de Leis Complementares.*

Lei n.º 547 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 18 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a abertura de crédito suplementar para pagamento de aluguel de prédio ocupado pela Agência Nacional.*

Lei n.º 568 — de 21 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

CRÉDITO SUPLEMENTAR

Autoriza a abertura de crédito suplementar para ocorrer à despesa com o pessoal permanente do Supremo Tribunal Federal.

Lei n.º 571 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito suplementar de* Cr$ 704.800,00, *para o Instituto Osvaldo Cruz.*

Lei n.º 584 — de 23 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, crédito suplementar de* Cr$ 4.000.000,00.

Decreto n.º 25.767 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

— *Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de* ..... Cr$ 600.000,00, *à verba que especifica.*

Decreto n.º 25.942 — de 3 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— *Abre, ao Poder Judiciário, o crédito suplementar de* Cr$ 780.000,00, *para pagamento de substituições na Justiça do Trabalho.*

Decreto n.º 25.943 — de 3 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— *Abre, crédito suplementar de* Cr$ 22.848.000,00, *aos Ministérios e Órgãos que especifica.*

Decreto n.º 25.991 — de 10 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 10 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Agricultura, crédito suplementar, para pagamento de gratificação de magistério.*

Decreto n.º 26.027 — de 14 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de dezembro de 1948.

CRÉDITO SUPLEMENTAR

Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, crédito suplementar à Verba que especifica.

Decreto n.º 26.097 — de 29 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de* Cr$ 704.800,00, *para o Instituto Osvaldo Cruz.*

Decreto n.º 26.104 — de 29 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de* ..... Cr$ 9.000,00, *para o fim que especifica.*

Decreto n.º 26.140-A — de 31 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de janeiro de 1949.

CRIADORES DE GADO

Ver: *Pecuaristas.*

CRIMINOSOS PRIMÁRIOS

Indulta menores e mulheres criminosos primários.

Decreto n.º 25.732 — de 29 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 30 de outubro de 1948.

CRUZ DE COMBATE

Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr$ 1.189.000,00, *para ocorrer as despesas com a confecção de medalhas de guerra e da cruz de combate.*

Decreto n.º 26.094 — de 29 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

CRUZ VERMELHA BRASILEIRA

Dá exeqüibilidade ao Decreto-lei número 7.928, de 3 de setembro de 1945.
Lei n.º 469 — de 5 de novembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 11 de novembro de 1948.

CRUZ VERMELHA BRASILEIRA

Concede auxílio para despesas dos três delegados da Cruz Vermelha Brasileira à XVII Conferência Internacional da Cruz Vermelha a realizar-se em Estocolmo.

Lei n.º 583 — de 22 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

CULTURA MECANIZADA DO TRIGO

Desapropria terras no Estado do Rio Grande do Sul, para a cultura mecanizada do trigo.

Lei n.º 586 — de 23 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

CURSOS

Concede reconhecimento ao curso ginasial do Ginásio Imaculada Conceição, de Maceió.

Decreto n.º 24.763 — de 6 de abril de 1948.

Publicado no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

— *Concede reconhecimento ao curso ginasial do Ginásio Santa Marcelina, do Distrito Federal.*

Decreto n.º 25.877 — de 29 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 20 de dezembro de 1948.

— *Concede reconhecimento ao curso ginasial do Ginásio Santo Agostinho de Goiânia.*

Decreto n.º 25.880 — de 29 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Concede reconhecimento ao curso industrial de mecânica de máquinas da Escola Industrial ORT, do Rio de Janeiro, mantida e administrada pela Sociedade Israelita Brasileira de Organização, Reconstrução e Trabalho ORT.*

Decreto n.º 25.926 — de 3 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de dezembro de 1948.

CURSOS

Cassa a autorização para o funcionamento de curso da Faculdade de Filosofia do Pará.

Decreto n.º 25.974 — de 6 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de dezembro de 1948.

— *Concede reconhecimento ao curso de didática da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Santa Maria, de Belo Horizonte.*

Decreto n.º 25.992 — de 10 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 17 de dezembro de 1948.

— *Concede autorização para funcionamento dos cursos de ciências econômicas e ciências contábeis e atuariais da Faculdade de Ciências Econômicas, Contábeis e Atuariais.*

Decreto n.º 26.010 — de 13 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 14 de dezembro de 1948.

— *Concede reconhecimento ao curso de bacharelado da Faculdade Paulista de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.*

Decreto n.º 26.043 — de 17 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de janei-

— *Proíbe o funcionamento do curso de Engenharia Civil da Escola Paulista de Engenharia, de São Paulo.*

Decreto n.º 26.046 — de 20 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

D

DACTILÓGRAFO

Suprime cargos extintos.
(M.V.O.P. — Q. I)

Decreto n.º 25.708 — de 23 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 26 de outubro de 1948.

— *Suprime cargo extinto.*
(M.V O.P. — Q. I — P.S.)

Decreto n.º 25.709 — de 23 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 26 de outubro de 1948.

DACTILÓGRAFO

Suprime cargo extinto.
(M.E.S. — Q.S.)

Decreto n.º 25.760 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de novembro de 1948.

— *Suprime cargos extintos.*
(M.G. — Q.S.)

Decreto n.º 25.874 — de 27 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

— *Suprime cargo extinto.*
(M.F. — Q.S.)

Decreto n.º 26.003 — de 10 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 11 de dezembro de 1948.

DACTILOSCOPISTA

Extingue cargos excedentes.
(M.J.N.I. — Q.P.)

Decreto n.º 718 — de 27 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 30 de outubro de 1948.

DÉBITO CIVIS E COMERCIAIS

Dispõe sôbre a forma de pagamento dos débitos civis e comerciais de criadores e reprodutores de gado bovino.

Lei n.º 457 — de 29 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 30 de outubro de 1948.

— *Modifica a redação do artigo número 26 da Lei n.º 209, de 2 de janeiro de 1948.*

Lei n.º 535 — de 14 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 17 de dezembro de 1948.

DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

Estabelece medidas de defesa sanitária animal, e dá outras providências.

Lei n.º 569 — de 21 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

DELEGAÇÃO BRASILEIRA À CONFERÊNCIA DE COMÉRCIO

Autoriza a abertura, pelo Ministério das Relações Exteriores, do crédito especial de Cr$ 1.933.913,00, *para atender a despesas com a Delegação Brasileira à Conferência de Comércio e Emprêgo, reunida em Havana.*

Lei n.º 425 — de 7 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 13 de outubro de 1948.

DELEGACIAS FEDERAIS DE SAÚDE

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de ..... Cr$ 600.000,00, *para o fim que especifica.*

Decreto n.º 25.930 — de 3 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

DENTISTA

Suprime cargos provisórios.

(*M. Acr.* — *Q. P.*)

Decreto n.º 25.677 — de 15 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 18 de outubro de 1948.

— *Suprime cargos extintos.*

(*M.E.S.* — *Q.E.*)

Decreto n.º 25.761 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de novembro de 1948.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Altera a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras providências.

Decreto n.º 25.883 — de 30 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Concede isenção de direitos de importação para material destinado aos Governos dos Estados do Maranhão, Bahia, Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro.

Lei n.º 591 — de 23 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Concede isenção de direitos de importação para material destinado aos Governos dos Estados do Maranhão, Bahia, Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro.

Lei n.º 591 — de 23 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

Transforma a atual Imprensa Nacional em Departamento de Imprensa Nacional.

Lei n.º 592 — de 23 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

Reproduzida no *D. O.* de 28 de dezembro de 1948.

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

Autoriza a instalação de agências econômicas postais.

Decreto n.º 25.733 — de 29 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 30 de outubro de 1948.

DEPARTAMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Decreto legislativo n.º 46 — de 1948.

Publicado no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

Transfere funções da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Agência Nacional para idêntica Tabela do Departamento Federal de Segurança Pública.

Decreto n.º 26.040 — de 15 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 17 de dezembro de 1948.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO

Altera, com redução de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Departamento Nacional de Estradas de Ferro do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Decreto n.º 25.088 — de 11 de junho de 1948.

Retificado no *D. O.* de 5 de novembro de 1948.

— *Aprova projeto e orçamento do quarto trecho da linha férrea Belo Horizonte-Itabira-Peçanha, no Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.836 — de 16 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 18 de novembro de 1948.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Fixa vencimentos e salários dos servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e dá outras providências.

Decreto n.º 26.135 — de 31 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 3 de janeiro de 1949.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO E GÁS

Transfere função da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Agência Nacional, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para igual Tabela do Departamento Nacional de Iluminação e Gás, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Decreto n.º 25.693 — de 21 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de outubro de 1948.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

Autoriza a abertura pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de um crédito especial de Cr$ 3.000.000,00, para o pagamento de despesas com a manutenção de hospedaria a cargo do Departamento Nacional de Imigração, em Rio Branco, Manaus, Belém, Fortaleza e Natal.

Lei n.º 453 — de 25 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 6 de novembro de 1948.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Altera a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras providências.

Decreto n.º 25.883 — de 30 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Transforma função na Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-mensalista do Departamento Nacional de Previdência Social do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Decreto n.º 25.860 — de 18 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 20 de novembro de 1948.

DESAPROPRIAÇÕES

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial para ocorrer a despesas com a construção da Cidade Universitária.

Lei n.º 447 — de 2[illegible] de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 4 de novembro de 1948.

— *Autoriza a abertura pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, do crédito especial de ..... Cr$ [illegible], para atender a despesas decorrentes da desapropriação, por utilidade pública, do imóvel denominado Naraveada de Tupanã, situado na cidade de Belém, Estado do Pará.*

Lei n.º 464 — de 4 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 3 de novembro de 1948.

— *Desapropria terras no Estado do Rio Grande do Sul para a cultura mecanizada do trigo.*

Lei n.º 586 — de 23 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

DESAPROPRIAÇÕES

Declara de utilidade pública, para desapropriação pela Companhia Paulista de Estradas de Ferro, as faixas de terras que menciona.

Decreto n.º 25.618 — de 5 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de outubro de 1948.

— *Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação de imóvel necessário a serviço do Exército Nacional.*

Decreto n.º 25.626 — de 6 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 8 de outubro de 1948.

— *Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação de imóvel necessário a serviço do Exército Nacional.*

Decreto n.º 25.627 — de 6 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 8 de outubro de 1948.

— *Declara de utilidade pública a faixa de terra situada nos municípios de Avanhandava e Penápolis, no Estado de São Paulo, necessária à construção da linha de transmissão entre a Usina Hidro Elétrica de Avanhandava e a cidade de Araçatuba, e autoriza a Companhia Paulista de Fôrça e Luz a desapropriá-la.*

Decreto n.º 25.631 — de 6 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 15 de outubro de 1948.

— *Revoga o Decreto n.º 18.626, de 15 de maio de 1945, que desapropriou, por utilidade pública, imóveis no Distrito Federal.*

Decreto n.º 25.657 — de 12 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 14 de outubro de 1948.

— *Considera de utilidade pública, para fins de desapropriação, dois terrenos situados na Rua César Zama, Distrito Federal.*

Decreto n.º 25.712 — de 25 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 27 de outubro de 1948.

DESAPROPRIAÇÕES

Declara de utilidade pública, para desapropriação, uma área de terreno necessária à construção de uma subestação elétrica em Sebastião Gualberto, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 25.837 — de 16 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 18 de novembro de 1948.

— *Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação de imóvel necessário a serviço do Exército Nacional.*

Decreto n.º 25.889 — de 1 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 3 de dezembro de 1948.

— *Declara de utilidade pública, para desapropriação pela Companhia Paulista de Estradas de Ferro, a faixa de terra que menciona.*

Decreto n.º 25.977 — de 7 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 9 de dezembro de 1948.
Retificado no *D. O.* de 10 de dezembro de 1948.

— *Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, o imóvel que menciona.*

Decreto n.º 26.028 — de 14 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 16 de dezembro de 1948.

— *Declara de utilidade pública, para efeito da desapropriação, a área que menciona.*

Decreto n.º 26.102 — de 29 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 31 de dezembro de 1948.

DESENHISTA

Suprime cargo provisório.
(*M. Aer. — Q. P.*)

Decreto n.º 25.676 — de 15 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 18 de outubro de 1948.

— *Suprime cargo extinto.*
(*M.V.O.P. — Q. II*)

Decreto n.º 25.957 — de 6 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 8 de dezembro de 1948.

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DOS ESTADOS

Dispõe sôbre o emprêgo da contribuição a que se refere a Lei n.º 316, de 31 de julho de 1948.

Decreto n.º 25.809 — de 10 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de novembro de 1948.

DESPACHANTE ADUANEIRO

Extingue vaga de Despachante Aduaneiro, junto à Alfândega do Rio de Janeiro.

Decreto n.º 25.652 — de 11 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 13 de outubro de 1948.

— *Extingue vaga de Despachante Aduaneiro.*

Decreto n.º 26.022 — de 14 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de dezembro de 1948.

DESPORTOS

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de ..... Cr$ 4.800,00 *para o fim que especifica.*

Decreto n.º 25.940 — de 3 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

DETETIVE

Extingue cargos excedentes.
(*M.J.N.I. — Q.P.*)

Decreto n.º 25.723 — de 27 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 30 de outubro de 1948.

DIAMANTES

Autoriza o cidadão brasileiro José Machado Freire a pesquisar diamantes e associados no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.636 — de 6 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 14 de outubro de 1948.

DIAMANTES

Autoriza a cidadã brasileira Maria Moussallen Quadros a pesquisar diamantes e carbonados no município de Marabá, Estado do Pará.

Decreto n.º 25.635 — de 18 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de novembro de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Peçanha Filho a pesquisar diamante e associados no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.831 — de 11 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 19 de novembro de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Geraldo de Almeida a pesquisar diamantes e associados no município de Diamantina, do Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.903 — de 2 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 9 de dezembro de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro, Valter Montalvon do Nascimento a pesquisar diamantes e associados em terrenos devolutos no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.920 — de 3 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 9 de dezembro de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro José Pereira da Silva a pesquisar diamantes e associados no município de Marabá, Estado do Pará.*

Decreto n.º 25.922 — de 3 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 9 de dezembro de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Auto Carlos Domingues a pesquisar diamantes e carbonados no município de Guiratinga do Estado de Mato Grosso.*

Decreto n.º 25.923 — de 3 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 9 de dezembro de 1948.

DIAMANTES

Autoriza o cidadão brasileiro José Augusto da Mata Machado a pesquisar diamantes e associados no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 26.035 — de 15 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 22 de dezembro de 1948.

DIFERENÇA DE VENCIMENTOS

Ver: *Vencimentos.*

DIPLOMATAS

Dispõe sôbre prazo de partida de funcionário da carreira de "Diplomacia", do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, quando removidos.

Decreto n.º 25.978 — de 7 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 9 de dezembro de 1948.

DIRETOR

Suprime cargo extinto.

(*M.J.N.I. — Q. S.*)

Decreto n.º 25.719 — de 27 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 30 de outubro de 1948.

DIRETORIA DE FABRICAÇÃO

Altera, sem aumento de despesa, as Tabelas Numéricas Ordinária e Suplementar de Extranumerário-mensalista da Diretoria de Fabricação do Exército, do Ministério da Guerra.

Decreto n.º 25.890 — de 1 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 3 de dezembro de 1948.

DIRETORIA DO ENSINO INDUSTRIAL

Altera, sem aumento de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Diretoria do Ensino Industrial, do Ministério da Educação e Saúde.

Decreto n.º 25.798 — de 10 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 12 de novembro de 1948.

DIREITOS ADUANEIROS

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, inclusive impôsto de consumo, para material destinado ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo.

Lei n.º 412 — de 2 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

— Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, inclusive impôsto de consumo, para material destinado ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo.

Lei n.º 413 — de 2 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

— Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para uma caixa contendo rádio acessórios, destinados ao Instituto Arnaldo Vieira de Carvalho, de São Paulo.

Lei n.º 414 — de 2 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

— Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para material destinado ao Serviço de Rádio Patrulha do Estado do Rio Grande do Sul.

Lei n.º 415 — de 2 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

— Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, inclusive impôsto de consumo, para material adquirido para o Estado de São Paulo.

Lei n.º 416 — de 2 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

— Isenta de tôda tributação os animais importados para reprodução e melhoria da pecuária nacional, adquiridos em país estrangeiro, por compra direta de criador brasileiro, ou que se consignem às nossas exposições-feiras.

Lei n.º 419 — de 3 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

DIREITOS ADUANEIROS

Dispensa consignação nominal para a Santa Casa de Misericórdia de São Paulo gozar de isenção de direitos de importação.

Lei n.º 424 — de 7 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 11 de outubro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para objetos importados pela "Fundação Álvares Penteado", de São Paulo.*

Lei n.º 491 — de 19 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 24 de novembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado às religiosas "Filhas de Jesus", do Distrito Federal.*

Lei n.º 496 — de 26 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 1 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material adquirido para o Estado de São Paulo.*

Lei n.º 505 — de 29 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para carvão destinado à Viação Férrea do Rio Grande do Sul.*

Lei n.º 506 — de 29 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para materiais destinados à Emprêsa Transportes Aéreos, Nacional Limitada.*

Lei n.º 507 — de 29 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado à Indústria Mineira de Moagem Limitada, de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.*

Lei n.º 517 — de 30 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

DIREITOS ADUANEIROS

Concede isenção de direitos de importação para material destinado aos Padres Capuchinhos do Rio de Janeiro.

Lei n.º 518 — de 30 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Instituto de Roentgenologia do Câncer, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais.*

Lei n.º 520 — de 1 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— *Concede à Companhia Paulista de Estradas de Ferro isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para material que especifica.*

Lei n.º 526 — de 8 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

Retificada no *D. O.* de 16 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos e demais taxas aduaneiras para material importado pelo Govêrno do Estado de Pernambuco.*

Lei n.º 527 — de 8 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

Retificada no *D. O.* de 16 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para maquinaria destinada ao Govêrno do Estado de Santa Catarina.*

Lei n.º 540 — de 15 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 17 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos para batatas em semente, importadas pelo Instituto Agronômico de Campinas.*

Lei n.º 541 — de 16 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

DIREITOS ADUANEIROS

Concede isenções de direitos de importação e taxas aduaneiras para o material abaixo discriminado, que se destina a serviços de utilidade pública das Prefeituras de São Sepé, São Gabriel, São Luís, Quaraí e Distrito Federal.

Lei n.º 545 — de 16 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos e taxas aduaneiras para materiais importados pela Estrada de Ferro Sorocabana.*

Lei n.º 551 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para os animais reprodutores destinados a exposições-feiras realizadas em localidades do Estado do Rio Grande do Sul.*

Lei n.º 552 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado à Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro.*

Lei n.º 553 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Instituto Tecnológico do Estado do Rio Grande do Sul.*

Lei n.º 554 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Hospital Santa Margarida de Pato Branco, Estado do Paraná.*

Lei n.º 555 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

DIREITOS ADUANEIROS

Concede isenção de direitos de importação para material destinado à Estrada de Ferro Sorocabana.

Lei n.º 556 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo.*

Lei n.º 557 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material adquirido pelas companhias de aviação que especifica.*

Lei n.º 558 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo.*

Lei n.º 559 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Autoriza o Poder Executivo a isentar do direito de importação e taxas aduaneiras os materiais importados pelos Estados de São Paulo e Bahia.*

Lei n.º 560 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, inclusive de impôsto de consumo, para 2 caixas com aparelhos físicos de matéria plástica, destinadas ao Instituto de Eletrotécnica do Estado de São Paulo.*

Lei n.º 565 — de 20 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

DIREITOS ADUANEIROS

Concede isenção de direitos de importação para material destinado à Repartição de Águas e Esgotos do Estado de São Paulo.

Lei n.º 572 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para duas máquinas destinadas à firma "Produtos Químicos Elekeiroz Sociedade Anônima".*

Lei n.º 573 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado à Estrada de Ferro Sorocabana.*

Lei n.º 574 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado à Estrada de Ferro Sorocabana.*

Lei n.º 576 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado à Estrada de Ferro Sorocabana.*

Lei n.º 576 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado às sociedades comerciais que especifica.*

Lei n.º 589 — de 23 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado aos Governos dos Estados do Maranhão, Bahia, Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro.*

Lei n.º 591 — de 23 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

DIREITOS ADUANEIROS

Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo.

Lei n.º 592-A — de 23 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

— *Concede favores às fábricas que se instalarem para a exploração da fibra de côco, com o aproveitamento da matéria-prima nacional.*

Lei n.º 594 — de 24 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

DÍVIDAS RELACIONADAS

Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 3.622.414,50, *para atender ao pagamento de dívidas relacionadas.*

Decreto n.º 25.839 — de 17 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 19 de novembro de 1948.

DIVISÕES DE FOMENTO

Altera, com redução de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Divisão do Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Decreto n.º 25.678 — de 18 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 20 de outubro de 1948.

DIVISÕES DO PESSOAL

Altera, com redução de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração, do Ministério da Agricultura.

Decreto n.º 25.789 — de 8 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 10 de novembro de 1948.

DIVISÕES DO PESSOAL

Altera, com redução de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Agricultura.

Decreto n.º 25.790 — de 8 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 10 de novembro de 1948.

— *Torna sem efeito o Decreto número 25.790, de 8 de novembro de 1948, e dá outras providências.*

Decreto n.º 25.975 — de 6 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de dezembro de 1948.

DOAÇÕES

Autoriza o Poder Executivo a doar à Congregação dos Salesianos uma área de terreno pertencente à Escola Agro-Técnica de Barbacena, em Minas Gerais.

Lei n.º 452 — de 23 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 6 de novembro de 1948.

— *Autoriza o Poder Executivo a doar, por intermédio do Ministério da Agricultura, à Sociedade Miguel Couto dos Amigos do Estudante, sediada em Campo Grande, Estado de Mato Grosso, uma área de 40 hectares.*

Lei n.º 454 — de 27 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 6 de novembro de 1948.

— *Faz doação de terras para ser criado estabelecimento de ensino rural.*

Lei n.º 561 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno.*

Decreto n.º 25.611 — de 4 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de outubro de 1948.

Reproduzido no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

DOAÇÕES

Aceita doação de terreno situado no município de Dourados, Estado de Mato Grosso.

Decreto n.º 25.612 — de 5 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

— *Aceita doação de terreno situado no município de Ponta Grossa, Estado do Paraná.*

Decreto n.º 25.613 — de 5 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

— *Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno com um prédio em construção.*

Decreto n.º 25.644 — de 7 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 9 de outubro de 1948.

— *Autoriza o Ministério da Agricultura a aceitar a doação de um terreno.*

Decreto n.º 25.679 — de 13 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 20 de outubro de 1948.

— *Torna sem efeito o Decreto número 25.479, de 10 de setembro de 1948.*

Decreto n.º 25.687 — de 19 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 21 de outubro de 1948.

— *Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno.*

Decreto n.º 25.688 — de 19 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 21 de outubro de 1948.

— *Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno.*

Decreto n.º 25.781 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

— *Aceita doação de terreno situado no município de Serrinha, no Estado da Bahia.*

Decreto n.º 25.835 — de 10 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de novembro de 1948.

DOAÇÕES

Autoriza o Ministério da Aeronáutica a aceitar a doação de terrenos no Estado do Maranhão.

Decreto n.º 25.867 — de 27 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

— Autoriza o Ministério da Aeronáutica a aceitar a doação de terrenos no Estado do Maranhão.

Decreto n.º 25.887 — de 1 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 3 de dezembro de 1948.

— Aceita doação de terreno situado no município de Serrinha, no Estado da Bahia.

Decreto n.º 25.888 — de 1 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 3 de dezembro de 1948.

— Autoriza o Ministério da Agricultura a aceitar a doação de um imóvel para o fim que especifica.

Decreto n.º 25.968 — de 6 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de dezembro de 1948.

— Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno.

Decreto n.º 26.008 — de 10 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 11 de dezembro de 1948.

— Autoriza o Ministério da Agricultura a aceitar a doação de um imóvel, para o fim que especifica.

Decreto n.º 26.038 — de 28 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 30 de dezembro de 1948.

— Aceita doação de terrenos situados na cidade de Campos dos Goitacazes, Estado do Rio de Janeiro.

Decreto n.º 26.111 — de 30 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de janeiro de 1949.

E

E. G. FONTES & CIA.

Concede à firma "E. G. Fontes & Cia." autorização para funcionar como emprêsa de navegação de cabotagem, de acôrdo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

Decreto n.º 25.603 — de 28 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 18 de novembro de 1948.

E. RENNER & CIA. LTDA.

Concede a E. Renner & Cia. Ltda. autorização para funcionar como emprêsa de mineração.

Decreto n.º 25.628 — de 5 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 18 de outubro de 1948.

EMBAIXADAS

Dispõe sôbre a elevação, à categoria de Embaixada, da Legação do Brasil na Índia.

Decreto n.º 25.663 — de 15 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de outubro de 1948.

EMPRÊSA DE AGUAS DO EMBU LTDA.

Concede à Emprêsa de Águas do Embu Ltda. autorização para funcionar como emprêsa de mineração.

Decreto n.º 25.897 — de 2 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de dezembro de 1948.

EMPRÊSA DE CARNES VERDES DA BAHIA, LTDA.

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno.

Decreto n.º 25.781 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 3 de dezembro de 1948.

EMPRÊSA DE ELETRICIDADE DIVINOPÓLIS-CAJURU, SOCIEDADE ANÔNIMA

Autoriza à Emprêsa de Eletricidade Divinópolis-Cajuru, Sociedade Anônima, a construir uma linha de transmissão.

Decreto n.º 25.793 — de 8 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 3 de dezembro de 1948.

EMPRÊSA DE MINERAÇÃO CECCHI LTDA.

Concede à Emprêsa de Mineração Cecchi Ltda. autorização para funcionar como emprêsa de mineração.

Decreto n.º 25.842 — de 18 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 27 de novembro de 1948.

EMPRÊSA DE NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO JARI LTDA.

Concede à "Emprêsa de Navegação e Comércio Jari Ltda.", autorização para funcionar como emprêsa de navegação de cabotagem, de acôrdo com o que prescreve o Decreto-lei número 2.784, de 20 de novembro de 1940.

Decreto n.º 25.990 — de 9 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

EMPRÊSA DE TRANSPORTES AÉREOS NACIONAL LIMITADA

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, para materiais destinados à Emprêsa Transportes Aéreos, Nacional Limitada.

Lei n.º 507 — de 29 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

EMPRÊSA DE VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

Concede isenção de direitos de importação para material adquirido pelas companhias de aviação que especifica.

Lei n.º 558 — de 18 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

EMPRÊSA FÔRÇA E LUZ ALEGRE-VEADO, S. A.

Autoriza a Emprêsa Fôrça e Luz Alegre-Veado Sociedade Anônima, estabelecida na cidade de Alegre, Estado do Espírito Santo, a ampliar suas instalações.

Decreto n.º 25.885 — de 1 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 8 de dezembro de 1948.

EMPRÊSA FÔRÇA E LUZ DE PEDERNEIRAS LIMITADA

Autoriza a Emprêsa Fôrça e Luz de Pederneiras Limitada estabelecida na cidade de Pederneiras, Estado de São Paulo, a ampliar suas instalações.

Decreto n.º 25.792 — de 8 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 3 de dezembro de 1948.

EMPRÊSA LUZ E FÔRÇA ELÉTRICA DE CAPIVARI

Declara caduca a concessão outorgada à Emprêsa Luz e Fôrça Elétrica de Capivari.

Decreto n.º 26.049 — de 21 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 21 de dezembro de 1948.

EMPRÊSA LUZ E FÔRÇA ITUIUTABANA LIMITADA

Autoriza à Emprêsa Luz e Fôrça Ituiutabana Limitada a ampliar suas instalações.

Decreto n.º 25.632 — de 6 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 27 de novembro de 1948.

EMPRÊSA DE MINERAÇÃO

Ver o nome da emprêsa autorizada funcionar.

EMPRÊSA DE NAVEGAÇÃO

Ver o nome da emprêsa.

EMPRÉSTIMOS

Autoriza o Tesouro Nacional a garantir o empréstimo a ser contraído pela Brazilian Traction Light & Power Co. Ltd., de Toronto, Canadá, no Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento.

Lei n.º 487 — de 15 de novembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 18 de novembro de 1948.

ENCAMPAÇÃO DE EMPRÊSAS

Ver o nome da emprêsa encampada.

ENERGIA ELÉTRICA

Autoriza a abertura pelo Ministério da Agricultura de crédito especial para a instalação de uma usina hidro-elétrica na Colônia Agrícola do Maranhão.

Lei n.º 538 — de 15 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 17 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a abertura de crédito especial para a encampação dos serviços de luz, energia elétrica e água, explorados pela Companhia Indústria e Viação de Pirapora.*

Lei n.º 595 — de 24 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a Prefeitura Municipal de Prata, Estado de Minas Gerais, a modificar e ampliar suas instalações de produção, transformação e transmissão de energia elétrica.*

Decreto n.º 22.872 — de 7 de abril de 1948.

Publicado no *D. O.* de 18 de outubro de 1948.

— *Autoriza a Companhia Fôrça e Luz Nordeste do Brasil a ampliar suas instalações têrmo-elétricas na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte*

Decreto n.º 25.085 — de 9 de junho de 1948.

Publicado no *D. O.* de 11 de outubro de 1948.

— *Outorga à Companhia Fôrça e Luz Figueira do Rio Doce concessão para distribuir energia elétrica na sede do município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.620 — de 5 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 11 de outubro de 1948.

— *Autoriza a Companhia de Tecidos Santanense a ampliar suas instalações.*

Decreto n.º 25.621 — de 5 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 18 de outubro de 1948.

Retificado no *D. O.* de 27 de novembro de 1948.

ENERGIA ELÉTRICA

Autoriza a Emprêsa Luz e Fôrça Ituiutabana Limitada a ampliar suas instalações.

Decreto n.º 25.632 — de 6 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 27 de novembro de 1948.

— *Autoriza o Govêrno do Estado de Minas Gerais a instalar uma usina termoelétrica e dá outras providências.*

Decreto n.º 25.649 — de 11 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 18 de outubro de 1948.

— *Autoriza a Prefeitura Municipal de Franca, Estado de São Paulo, a construir uma linha de transmissão.*

Decreto n.º 25.650 — de 11 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 18 de outubro de 1948.

— *Autoriza a Companhia Paraíba de Cimento Portland Sociedade Anônima a instalar uma usina termoelétrica de 2.225kVA. para consumo exclusivo de sua indústria.*

Decreto n.º 25.686 — de 16 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 25 de outubro de 1948.

— *Autoriza a Companhia Nacional de Cimento Portland a ampliar suas instalações termoelétricas.*

Decreto n.º 25.738 — de 3 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 18 de novembro de 1948.

— *Autoriza à Companhia Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira a ampliar as instalações da Usina Pacífico Mascarenhas.*

Decreto n.º 25.739 — de 3 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

ENERGIA ELÉTRICA

Autoriza o Govêrno do Estado de Minas Gerais a construir uma linha de transmissão entre a subestação do Barreiro de Araxá e a cidade de Ibiá, Estado de Minas Gerais, destinada ao suprimento de energia elétrica que será feito pelo Estado de Minas Gerais à Companhia Luz e Fôrça de Ibiá Sociedade Anônima.

Decreto n.º 25.791 — de 8 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 22 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a Emprêsa Fôrça e Luz de Pederneiras Limitada, estabelecida na cidade de Pederneiras, Estado de São Paulo, a ampliar suas instalações.*

Decreto n.º 25.792 — de 8 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 3 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a Emprêsa de Eletricidade Divinópolis-Cajuru, Sociedade Anônima, a construir uma linha de transmissão.*

Decreto n.º 25.793 — de 8 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 3 de dezembro de 1948.

— *Declara de utilidade pública, para desapropriação, uma área de terreno necessário à construção de uma subestação elétrica em Sobradinho, Gualberto, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 25.837 — de 16 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 13 de novembro de 1948.

— *Autoriza a Companhia Prada de Eletricidade a substituir as atuais instalações de transporte de energia elétrica por duas linhas de transmissão com a tensão nominal* de 33 KV *entre condutores.*

Decreto n.º 25.840 — de 18 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

ENERGIA ELÉTRICA

Autoriza a Emprêsa Fôrça e Luz Alegre-Veado Sociedade Anônima, estabelecida na cidade de Alegre, Estado do Espírito Santo, a ampliar suas instalações.

Decreto n.º 25.885 — de 1 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a firma "Ramalho & Bucon" a ampliar suas instalações.*

Decreto n.º 25.891 — de 2 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 11 de dezembro de 1948.

— *Outorga concessão ao Estado do Rio de Janeiro para fazer o comércio de energia elétrica no distrito de Sacra Família do Tinguá, município de Vassouras, e autoriza a construção de uma linha de transmissão entre as localidades de Morro Azul e Sacra Família do Tinguá, município de Vassouras, no mesmo Estado.*

Decreto n.º 25.969 — de 6 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 31 de dezembro de 1948.

— *Declara caduca a concessão outorgada à Emprêsa Luz e Fôrça Elétrica de Capivari.*

Decreto n.º 26.049 — de 21 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 21 de dezembro de 1948.

ENERGIA HIDRÁULICA

Outorga a Otávio Ribeiro Coutinho concessão para o aproveitamento da energia hidráulica da queda d'água denominada Seringa, no rio Canafístula, município de Bananeiras, Estado da Paraíba.

Decreto n.º 24.197 — de 15 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— *Outorga a David Willi Lupion concessão para o aproveitamento da energia hidráulica existente no rio Jaguaricatu, município de Jaguariaíva, Estado do Paraná.*

Decreto n.º 25.300 — de 2 de agôsto de 1948.

Publicado no *D. O.* de 3 de dezembro de 1948.

ENERGIA HIDRÁULICA

Cancela a concessão outorgada à Companhia Siderúrgica Belgo Mineira Sociedade Anônima pelo Decreto número 762, de 23 de abril de 1936, referente ao aproveitamento do desnível situado no ribeirão Carneirinhos, a 750 m da confluência dêste com o rio Piracicaba, município de Rio Piracicaba, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.526 — de 17 de setembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de outubro de 1948.

— *Outorga à Companhia Açucareira Santo André do Rio Una concessão para aproveitamento da energia hidráulica, de uma queda dágua existente no Rio Una, município de Rio Formoso, Estado de Pernambuco.*

Decreto n.º 25.527 — de 17 de setembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 5 de outubro de 1948.

— *Outorga à Luz e Fôrça de Anápolis Sociedade Anônima concessão para o aproveitamento da energia hidráulica da cachoeira do Paranoá, situada entre os municípios de Planaltina e Luziânia, Estado de Goiás.*

Decreto n.º 25.538 — de 27 de setembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de outubro de 1948.

— *Outorga ao Estado de Minas Gerais concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica da cachoeira do Anil, no Rio Jacaré, município de Oliveira, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.630 — de 6 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 13 de outubro de 1948.

— *Outorga a João Luciano Barbosa ou à Emprêsa que organizar concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de um desnível situado no ribeirão do Fundão, distrito da sede do município de Perdizes, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.644 — de 9 de março de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

ENERGIA HIDRÁULICA

Outorga à Prefeitura Municipal de Formiga concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica de um desnível existente no ribeirão dos Monteiros, município de Candeias, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.740 — de 3 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 19 de novembro de 1948.

— *Outorga ao Govêrno do Estado do Paraná concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica nas bacias dos rios Cachoeira e Capivari, situados, respectivamente, nos municípios de Antonina e Bocaiúva, Estado do Paraná.*

Decreto n.º 26.029 — de 14 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

ENFERMEIRO

Extingue cargos excedentes.
(M.E.S. — Q.P.)

Decreto n.º 25.762 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de novembro de 1948.

— *Suprime cargos extintos.*
(M. G. — Q. S.)

Decreto n.º 25.875 — de 27 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

ENGENHEIRO

Extingue cargos excedentes.
(M.E.S. — Q.P.)

Decreto n.º 25.762 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de novembro de 1948.

— *Suprime cargo extinto.*
(M.V.O.P. — Q. II)

Decreto n.º 25.956 — de 6 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de dezembro de 1948.

ENSINO

Expede instruções para a execução da Lei n.º 59, de 11 de agôsto de 1947.

Decreto n.º 25.667 — de 15 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 15 de outubro de 1948.

Reproduzido no *D. O.* de 19 de novembro de 1948.

ENTIDADES AUTÁRQUICAS

Ver: *Autarquias.*

ESCOLAS

Autoriza o Poder Executivo a doar à Congregação dos Salesianos uma área de terreno pertencente à Escola Agro-Técnica de Barbacena, em Minas Gerais.

Lei n.º 452 — de 23 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 6 de novembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material adquirido para o Estado de São Paulo.*

Lei n.º 505 — de 29 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de* Cr$ 60.000,00, *para despesas de alimentação de alunos da Escola Industrial de Florianópolis.*

Lei n.º 523 — de 2 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— *Dispõe sôbre o julgamento da aptidão para o oficialato dos alunos do Curso Prévio e do 1.º e 2.º anos do Curso Superior da Escola Naval.*

Lei n.º 602 — de 28 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 4 de janeiro de 1949.

— *Decreto legislativo n.º 48 — de* 1948.

Publicado no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

ESCOLAS

Transfere função da Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-mensalista da Escola Militar de Resende para igual Tabela da Secretaria Geral do Ministério da Guerra, ambas do Ministério da Guerra.

Decreto n.º 25.625 — de 6 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de outubro de 1948.

— *Aprova e manda executar o novo Regulamento para a Escola de Marinha Mercante do Rio de Janeiro.*

Decreto n.º 25.648 — de 11 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de novembro de 1948.

Retificado no *D. O.* de 20 de novembro de 1948.

— *Estabelece normas para a organização da Escola Superior de Guerra.*

Decreto n.º 25.705 — de 22 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 25 de outubro de 1948.

— *Fixa época para matrícula nas escolas de radioeletricidade.*

Decreto n.º 25.835 — de 16 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 18 de novembro de 1948.

— *Concede reconhecimento ao curso industrial de mecânica de máquinas da Escola Industrial ORT, do Rio de Janeiro, mantida e administrada pela Sociedade Israelita Brasileira de Organização, Reconstrução e Trabalho ORT.*

Decreto n.º 25.926 — de 3 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de dezembro de 1948.

— *Proibe o funcionamento do curso de Engenharia Civil da Escola Paulista de Engenharia de São Paulo.*

Decreto n.º 26.046 — de 20 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

ESCOLAS

— Regula o funcionamento provisório da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais em um único turno anual.

Decreto n.º 26.078 — de 23 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— Cria, função na Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Escola Técnica de Pelotas, da Diretoria do Ensino Industrial, do Ministério da Educação e Saúde.

Decreto n.º 26.110 — de 30 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de janeiro de 1949.

— Aceita doação de terrenos situados na cidade de Campos dos Goitacazes, Estado do Rio de Janeiro.

Decreto n.º 26.111 — de 30 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de janeiro de 1949.

ESCRITURÁRIO

Suprime cargos extintos.
(M.V.O.P. — Q. II)

Decreto n.º 25.960 — de 6 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de dezembro de 1948.

— Suprime cargos extintos.
(M.V.O.P. — Q. II)

Decreto n.º 25.961 — de 6 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de dezembro de 1948.

— Suprime cargos extintos.
(M.E.S. — Q. E.)

Decreto n.º 25.761 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de novembro de 1948.

— Extingue cargos excedentes.
(M.V.O.P. — Q. V — P.P.)

Decreto n.º 25.948 — de 4 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 7 de dezembro de 1948.

ESCRITURÁRIO

Suprime cargo extinto.
(M.V.O.P. — Q. IV)

Decreto n.º 25.949 — de 4 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 7 de dezembro de 1948.

— Extingue cargos excedentes.
(M.V.O.P. — Q. VI — P.P.)

Decreto n.º 26.124 — de 30 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de janeiro de 1949.

ESCRIVÃO

Dispõe sôbre percentagens devidas aos servidores das Coletorias Federais pela arrecadação de rendas das entidades autárquicas.

Lei n.º 455 — de 27 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 6 de novembro de 1948.

ESCRIVÃO DE POLÍCIA

Extingue cargos excedentes.
(M.J.N.I. — Q.P.)

Decreto n.º 25.724 — de 27 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 30 de outubro de 1948.

ESTABELECIMENTO CENTRAL DE FUNDOS

Transfere função de extranumerário-mensalista.

Decreto n.º 26.099 — de 29 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 31 de dezembro de 1948.

ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Ver: *Colégios.*

ESTABELECIMENTOS DE ENSINO RURAL

Faz doação de terras para ser criado estabelecimento de ensino rural.

Lei n.º 561 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

ESTABELECIMENTOS DE SUBSISTÊNCIA

Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação de imóvel necessário a serviço do Exército Nacional.

Decreto n.º 25.627 — de 6 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de outubro de 1948.

— *Altera, com redução de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Estabelecimento de Subsistência da 5.ª Região Militar do Ministério da Guerra.*

Decreto n.º 25.697 — de 21 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de outubro de 1948.

ESTABILIDADE

Dispõe sôbre funcionários interinos e extranumerários a que se refere o artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Lei n.º 525-A — de 7 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

ESTAÇÕES EXPERIMENTAIS

Autoriza o Poder Executivo a mandar reverter ao Govêrno do Estado de Pernambuco, independente de indenização, as terras e benfeitorias da Estação Experimental de Vila Bela.

Lei n.º 582 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— *Autoriza o Ministério da Agricultura a aceitar a doação de um imóvel para o fim que especifica.*

Decreto n.º 26.088 — de 28 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 30 de dezembro de 1948.

— *Declara de utilidade pública, para efeito da desapropriação, a área que menciona.*

Decreto n.º 26.102 — de 29 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 31 de dezembro de 1948.

ESTADO DA BAHIA

Autoriza o Poder Executivo a isentar de direito de importação e taxas aduaneiras os materiais importados pelos Estados de São Paulo e Bahia.

Lei n.º 560 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado aos Governos dos Estados do Maranhão, Bahia, Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro.*

Lei n.º 591 — de 23 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— *Autoriza o Estado da Bahia a pesquisar minérios fosfatados no município de Riachão do Jacuipe, Estado da Bahia.*

Decreto n.º 25.911 — de 2 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948.

— *Autoriza o Estado da Bahia a pesquisar minérios fosfatados no município de Riachão do Jacuipe, Estado da Bahia.*

Decreto n.º 25.912 — de 2 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948.

— *Autoriza o Estado da Bahia a pesquisar minérios fosfatados no município de Riachão do Jacuipe, Estado da Bahia.*

Decreto n.º 25.913 — de 2 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948.

— *Autoriza o Estado da Bahia a pesquisar minérios fosfatados no município de Riachão do Jacuipe, Estado da Bahia.*

Decreto n.º 25.914 — de 2 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948.

ESTADO DA BAHIA

Autoriza o Estado da Bahia a pesquisar minérios fosfatados no município de Riachão do Jacuipe, Estado da Bahia.

Decreto n.º 25.915 — de 2 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948.

ESTADO DE ALAGÔAS

Decreto legislativo n.º 33 — *de* 1948.

Publicado no *D. O.* de 19 de novembro de 1948.

ESTADO DE MINAS GERAIS

Faz doação de terras para ser criado estabelecimento de ensino rural.

Lei n.º 561 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Outorga ao Estado de Minas Gerais concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica da cachoeira do Anil, no rio Jacaré, município de Oliveira, distrito de São Francisco de Oliveira, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.630 — de 6 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 18 de outubro de 1948.

— *Autoriza o Govêrno do Estado de Minas Gerais a instalar uma usina termoelétrica e dá outras providências.*

Decreto n.º 25.649 — de 11 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 18 de outubro de 1948.

— *Autoriza o Govêrno do Estado de Minas Gerais a construir uma linha de transmissão entre a subestação do Barreiro de Araxá e a cidade de Ibiá, Estado de Minas Gerais, destinada ao suprimento de energia elétrica que será feito pelo Estado de Minas Gerais à Companhia Luz e Fôrça de Ibiá Sociedade Anônima.*

Decreto n.º 25.791 — de 8 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 22 de dezembro de 1948.

ESTADO DE PERNAMBUCO

Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras para material importado pelo Govêrno do Estado de Pernambuco.

Lei n.º 527 — de 8 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.
Retificada no *D. O.* de 16 de dezembro de 1948.

— *Autoriza o Poder Executivo a mandar reverter ao Govêrno do Estado de Pernambuco, independente de indenização, as terras e benfeitorias da Estação Experimental de Vila Bela.*

Lei n.º 582 — de 22 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

ESTADO DE SANTA CATARINA

Concede isenção de direitos de importação para maquinaria destinado ao Govêrno do Estado de Santa Catarina.

Lei n.º 540 — de 15 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 17 de dezembro de 1948.

ESTADO DE SANTA CATARINA

Aprova o novo orçamento para a dragagem do canal de acesso, e da bacia de evolução do pôrto de Laguna.

Decreto n.º 26.072 — de 22 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* — de 23 de dezembro de 1948.

ESTADO DE SÃO PAULO

Concede isenção de direitos de importação para material adquirido para o Estado de São Paulo.

Lei n.º 505 — de 29 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

— *Autoriza o Poder Executivo a isentar direito de importação e taxas aduaneiras os materiais importados pelos Estados de São Paulo e Bahia.*

Lei n.º 560 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

ESTADO DE SÃO PAULO

Concede isenção de direitos de importação para material destinado aos Governos dos Estados do Maranhão, Bahia, Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro.

Lei n.º 591 — de 23 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

ESTADO DE SERGIPE

Decreto legislativo n.º 38 de 1948.
Publicado no *D. O.* de 7 de dezembro de 1948.

ESTADO DO CEARÁ

Aprova cláusulas de convênio entre a União e o Estado do Ceará, para execução de obras no pôrto de Mucuripe.

Decreto n.º 25.994 — de 10 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 11 de dezembro de 1948.

ESTADO DO MARANHÃO

Concede isenção de direitos de importação para material destinado aos Governos dos Estados do Maranhão, Bahia, Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro.

Lei n.º 591 — de 23 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— *Autoriza o Ministério da Aeronáutica a aceitar a doação de terrenos no Estado do Maranhão.*

Decreto n.º 25.867 — de 27 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

— *Autoriza o Ministério da Aeronáutica a aceitar a doação de terrenos no Estado do Maranhão.*
Decreto n.º 25.887 — de 1 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 3 de dezembro de 1948.

— *Erige em monumento nacional a cidade de Alcântara, no Estado do Maranhão.*
Decreto n.º 26.077-A — de 22 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 28 de dezembro de 1948.

ESTADO DO PARANÁ

Outorga ao Govêrno do Estado do Paraná concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica nas bacias dos rios Cachoeira e Capivari, situados, respectivamente, nos municípios de Antonina e Bocaiuva, Estado do Paraná.
Decreto n.º 26.029 — de 14 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Concede isenção de direitos de importação para material destinado aos Governos dos Estados do Maranhão, Bahia, Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro.
Lei n.º 591 — de 23 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— *Retifica o Decreto n.º 25.241, de 19 de julho de 1948.*
Decreto n.º 25.742 — de 4 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 6 de novembro de 1948.

— *Outorga concessão ao Estado do Rio de Janeiro para fazer o comércio de energia elétrica, no distrito de Sacra Familia do Tinguá, município de Vassouras e autoriza a construção de uma linha de transmissão entre as localidades de Morro Azul e Sacra Familia do Tinguá, município de Vassouras, no mesmo Estado.*
Decreto n.º 25.969 — de 6 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 31 de dezembro de 1948.

— *Aceita doação de terrenos situados na cidade de Campos dos Goitacazes, Estado do Rio de Janeiro.*
Decreto n.º 26.111 — de 30 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 4 de janeiro de 1949.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Concede isenção de direitos de importação para os animais reprodutores destinados a exposições-feiras realizadas em localidades do Estado do Rio Grande do Sul.
Lei n.º 552 — de 18 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Concede isenção de direitos de importação para material destinado aos Governos dos Estados do Maranhão, Bahia, Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro.

Lei n.º 591 — de 23 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

ESTADOS

Expede instruções para a execução da Lei n.º 59, de 11 de agôsto de 1947.

Decreto n.º 25.667 — de 15 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 15 de outubro de 1948.
Reproduzido no *D. O.* de 19 de novembro de 1948.

— Dispõe sôbre o emprêgo da contribuição a que se refere a Lei número 316, de 31 de julho de 1948.

Decreto n.º 25.809 — de 10 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 16 de novembro de 1948.

ESTADO MAIOR GERAL

Altera a organização do Estado Maior Geral e dá novas redação ao Decreto-lei n.º 9.520, de 25 de julho de 1946.

Lei n.º 600-A — de 24 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 30 de dezembro de 1948.

ESTANDARTES-DISTINTIVOS

Cria o estandarte-distintivo para o Batalhão Visconde de Taunay.

Decreto n.º 25.869 — de 27 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.*. de 2 de dezembro de 1948.

ESTATÍSTICO

Suprime cargo sextintos.
(M.F. — Q.S.)

Decreto n.º 25.855 — de 18 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 20 de novembro de 1948.

ESTATUTOS

Ver o nome da emprêsa.

ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL

Declara de utilidade pública, para desapropriação, uma área de terreno necessária a construção de uma subestação elétrica em Sebastião Gualberto, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 25.837 — de 16 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 18 de novembro de 1948.

ESTRADA DE FERRO GOIAS

Altera, com redução de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Estrada de Ferro Goiás, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Decreto n.º 25.811 — de 10 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 18 de novembro de 1948.

ESTRADA DE FERRO NAZARÉ

Concede isenção de direitos de importação para material destinado aos Governos dos Estados do Maranhão, Bahia, Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro.

Lei n.º 591 — de 23 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

ESTRADA DE FERRO NOROESTE DO BRASIL

Concede subvenção a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil e autoiza a abertura do crédito necessário.

Lei n.º 470 — de 5 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 11 de novembro de 1948.

— Aprova projetos e orçamentos para obras na esplanada da Estação Ponta Porã, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Decreto n.º 25.619 — de 5 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

ESTRADA DE FERRO NOROESTE DO BRASIL

Aprova projetos e orçamentos para obras de arte especiais entre os quilômetros 0 e 25 do trecho Pôrto Esperança a Corumbá, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Decreto n.º 25.812 — de 10 de novembro de 1948.

Publicado no D. O. de 18 de novembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de* Cr$ 16.564.800,00, *para atender, no exercício de* 1948, *a despesa com a subvenção anual concedida a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, de que trata o art.* 1.º *da Lei número* 470, *de* 5 *de novembro de* 1948.

Decreto n.º 26.014 — de 14 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 14 de dezembro de 1948.

— *Aprova projetos o orçamentos para construção de pontes sôbre os rios Santa Maria e Taquaral, no ramal de Campo Grande a Ponta Porã, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.*

Decreto n.º 26.071 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

ESTRADA DE FERRO SANTOS-JUNDIAÍ

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 74.518.985,50, *para pagamento de materiais destinados à Estrada de Ferro Santos-Jundiaí.*

Decreto n.º 25.976 — de 6 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de dezembro de 1948.

ESTRADA DE FERRO SOROCABANA

Concede isenção de direitos e taxas aduaneiras para materiais importados pela Estrada de Ferro Sorocabana.

Lei n.º 551 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

EXTRADA DE FERRO SOROCABANA

Concede isenção de direitos de importação para material destinado à Estrada de Ferro Sorocabana.

Lei n.º 556 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado à Estrada de Ferro Sorocabana.*

Lei n.º 574 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— *Concede iseinção de direitos de importação para material destinado à Estrada de Ferro Sorocabana.*

Lei n.º 576 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

ESTRADA DE FERRO VITÓRIA A MINAS

Aprova projeto e orçamento para obras na Estrada de Ferro Vitória a Minas.

Decreto n.º 25.692 — de 19 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 21 de outubro de 1948.

EXCEDENTES DE GUERRA

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 65.000.000,00 *para atender ao pagamento dos atos firmados entre o Govêrno do Brasil e o dos Estados Unidos da América do Norte, relativos a aquisição de bens excedentes de guerra.*

Decreto n.º 26.096 — de 29 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

EXEQUIBILIDADE DE DECRETO-LEI

Dá exeqüibilidade ao Decreto-lei número 7.928, *de* 3 *de setembro de* 1945.

Lei n.º 469 — de 5 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 11 de novembro de 1948.

EXÉRCITO

Altera a redação dos artigos 1.º e 2.º e revoga o artigo 7.º do Decreto-lei número 9.825, de 10 de setembro de 1946.

Lei n.º 437 — de 16 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 28 de outubro de 1948.

— *Dispõe sôbre extensão de vantagens do montepio militar.*

Lei n.º 458 — de 29 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 30 de outubro de 1948.

— *Dispõe sôbre a classificação dos funcionários civis e militares que reverterem a atividade em virtude da lei de 1947.*

Lei n.º 500 — de 29 de novembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

— *Altera a organização do Estado Maior Geral e dá nova redação ao Decreto-lei n.º 9.520, de 25 de julho de 1946.*

Lei n.º 600-A — de 24 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 30 de dezembro de 1948.

— *Organiza uma Comissão Permanente dos Serviços de Saúde do Exército, Marinha e Aeronáutica e dá outras providências.*

Decreto n.º 25.622 — de 6 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 9 de outubro de 1948.

— *Estabelece normas para a organização da Escola Superior de Guerra.*

Decreto n.º 25.705 — de 22 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 25 de outubro de 1948.

— *Estabelece a correspondência do paralelismo dos Quadros Ordinário e "A", na parte referente aos médicos.*

Decreto n.º 26.017 — de 14 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de dezembro de 1948. s

EXÉRCITO

Regula o funcionamento provisório da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais em um único turno anual.

Decreto n.º 26.078 — de 23 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

EXPEDIÇÃO RONCADOR-XINGÚ

Dispõe sôbre contagem de tempo de serviço prestado por oficiais, praças ou funcionários públicos à Expedição Roncador-Xingú.

Lei n.º 401 — de 23 de setembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

EXPLORAÇÃO INDUSTRIAL DA FIBRA DE CÔCO

Ver: *Fibra de Côco.*

EXPORTAÇÃO

Dispõe sôbre a regulamentação da Lei n.º 262, de 23 de fevereiro de 1948.

Decreto n.º 26.015 de 14 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 14 de dezembro de 1948.

— *Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de haste e fibra de linho.*

Decreto n.º 20.388 — de 14 de janeiro de 1946.

Retificado no *D. O.* de 25 de outubro de 1948.

— *Exclui do regime de licença prévia de exportação as remessas de gêneros de primeira necessidade e artigos de pronto consumo, adquiridos nas praças brasileiras da região de fronteiras e destinados ao abastecimento das populações residentes nas faixas limítrofes bolivianas e paraguaia.*

Decreto n.º 25.772 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

EXPORTAÇÃO

Inclui no regime de licença prévia, de que trata a Lei n.º 282, de 23 de fevereiro de 1948, a importação de batatas.

Decreto n.º 25.944 — de 3 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— *Dispõe sôbre a regulamentação da lei n.º 262, de 23 de fevereiro de 1948.*

Decreto n.º 26.015 — de 14 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 14 de dezembro de 1948.

— *Estabelece data para a vigência do Decreto n.º 26.015, de 14 de dezembro de 1948.*

Decreto n.º 26.091 — de 29 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

EXPOSIÇÃO INTERNACIONAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Estabelece data para a vigência do Decreto n.º 26.015, de 14 de dezembro de 1948. à

Decreto n.º 26.091 — de 29 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

EXPOSIÇÕES REGIONAIS

Decreto legislativo n.º 41 — de 1948.

Publicado no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

EXTRANUMERÁRIOS

Dispõe sôbre funcionários interinos e extranumerários a que se refere o art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Lei n.º 525-A — de 7 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

— *Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, crédito especial para atender à despesa com o pagamento do pessoal extranumerário contratado do Acre, devido no exercício de 1947.*

Decreto n.º 25.864 — de 20 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 24 de novembro de 1948.

— *Ver, também, tabelas.*

F

FÁBRICA DE ARTILHARIA DA MARINHA

Aprova e manda executar o Regulamento para a Fábrica de Artilharia da Marinha.

Decreto n.º 25.785 — de 8 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 10 de novembro de 1948.

FÁBRICA DE TORPEDOS DA MARINHA

Aprova e manda executar o Regulamento para a Fábrica de Torpedos da Marinha.

Decreto n.º 25.784 — de 8 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 10 de novembro de 1948.

FÁBRICA DE VIDROS SÃO DOMINGOS S. A.

Concede isenção de direitos de importação para material destinado às sociedades comerciais que especifica.

Lei n.º 589 — de 23 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

FACULDADES

Cria nas Faculdades Federais de Medicina a cadeira de Tisiologia e dá outras providências.

Lei n.º 426 — de 7 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 13 de outubro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado aos Governos dos Estados do Maranhã Bahia, Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro.*

Lei n.º 591 — de 23 de dezembro

Publicada no *D. O.* de 27 de dede 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de* Cr$ 200.000,00 *para os fins que especifica.*

Decreto n.º 25.653 — de 11 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 13 de outubro de 1948.

FACULDADES

Concede autorização para funcionamento da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Natal.

Decreto n.º 25.973 — de 6 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— *Cassa a autorização para o funcionamento de curso da Faculdade de Filosofia do Pará.*

Decreto n.º 25.974 — de 6 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de dezembro de 1948.

— *Concede reconhecimento ao curso de didática da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Santa Maria, de Belo Horizonte.*

Decreto n.º 25.992 — de 10 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 17 de dezembro de 1948.

— *Concede autorização para funcionamento dos cursos de Ciências Econômicas e Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Ciências Econômica, Contábeis e Atuariais.*

Decreto n.º 26.010 — de 13 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 14 de dezembro de 1948.

— *Concede reconhecimento ao curso de bacharelado do Faculdade Paulista de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.*

Decreto n.º 26.043 — de 17 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de janeiro de 1949.

FAZENDAS MODELO DE CRIAÇÃO

Autoriza o Ministério da Agricultura a adquirir terras para instalação de uma Fazenda Modêlo de Criação.

Decreto n.º 25.741 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de novembro de 1948.

FEBRE AFTOSA

Autoriza a abertura ao Ministério da Agricultura, de crédito especial para ocorrer a despesas com a realização de uma conferência sôbre o combate à febre aftosa.

Lei n.º 493 — de 19 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 27 de novembro de 1948.

FELDSPATO

Autoriza o cidadão brasileiro Zacarias Debelian a pesquisar feldspato e associados no município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro.

Decreto n.º 25.917 — de 3 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 9 de dezembro de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Sebastião Rebelo Guimarães a pesquisar feldspato, berilo e associados no município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro.*

Decreto n.º 26.051 — de 21 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Renova o Decreto n.º 21.400, de 9 de julho de 1946.*

Decreto n.º 25.894 — de 2 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 9 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a cidadã brasileira Plinê Xavier a lavrar feldspato, quartzo e associados no município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.*

Decreto n.º 26.057 — de 21 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

FERIADOS

Declara feriado nacional o dia 29 de outubro de 1948.

Lei n.º 456 — de 28 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 28 de outubro de 1948.

FERRO

Autoriza o cidadão brasileiro José Raimundo Rufino a lavrar minério de ferro e associados no município de Belo Vale, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.031 — de 15 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 22 de dezembro de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro João Paulo de Vasconcelos a lavrar minério de ferro e associados no município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.695 — de 19 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de novembro de 1948.

— *Retifica o art. 1.º do Decreto número 21.098, de 9 de maio de 1946.*

Decreto n.º 25.713 — de 25 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 27 de outubro de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim José de Freitas a pesquisar talco, ferro e associados no município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.758 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 12 de novembro de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Francisco de Paula Castro a lavrar ferro e associados no município de Caeté, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.825 — de 10 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 19 de novembro de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Pacífico Homem Júnior a pesquisar minérios de ferro, de manganês e associados no município de Congonhas do Campo, do Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.847 — de 18 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 22 de novembro de 1948.

FERRO

Autoriza o cidadão brasileiro Benjamin Amaral de Paula Lima, a pesquisar minérios de ferro, manganês e associados no município de Caeté, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.918 — de 3 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 9 de dezembro de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Estefânio de Sousa a pesquisar minério de ferro, no município de Coração de Maria, Estado da Bahia.*

Decreto n.º 25.919 — de 3 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 9 de dezembro de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Leonardo Falabela a lavrar minério de ferro e associados no município de Belo Vale, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.980 — de 8 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

— *Autoriza Giácomo & Cia. Ltda. a pesquisar minério de ferro, manganês e associados no município de Betim, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 26.059 — de 21 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

FERROVIÁRIOS

Restaura a aposentadoria para os ferroviários aos trinta e cinco anos de serviço e dá outras providências.

Lei n.º 593 — de 24 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

— *Aprova projetos e orçamentos para conclusão do trecho ferroviário Apucarana-Guira, entre os quilômetros* 369 *e* 66 4,67.465.

Decreto n.º 25.691 — de 19 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 21 de outubro de 1948.

FERROVIAS

Autoriza a abertura de créditos especial para atender a despesas com a construção do ramal ferroviário Lima Duarte-Bom Jardim.

Lei n.º 567 — de 21 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Aprova novo projeto e orçamento para construção de uma variante, entre as estacas* 490 = 0 *a* 3.335 + 5, *na ligação ferroviária Teresina-Periperi.*

Decreto n.º 25.707 — de 23 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 26 de outubro de 1948.

— *Aprova projeto e orçamento do quarto trecho da linha férrea Belo Horizonte-Itabira-Peçanha, no Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.836 — de 16 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 18 de novembro de 1948.

FIBRA DE CÔCO

Concede favores as fábricas que se instalarem para a exploração da fibra de côco, com o aproveitamento da matéria prima nacional.

Lei n.º 594 — de 24 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

FILHAS DE JESUS

Concede isenção de direitos de importação para material destinado as religiosas "Filhas de Jesus", do Distrito Federal.

Lei n.º 496 — de 26 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 1 de dezembro de 1948.

FINANCIAMENTOS

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, do crédito especial de Cr$ 40.000.000,00 *para funcionamento do excedente do consumo nacional da borracha.*

Lei n.º 462 — de 30 de outubro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 6 de novembro de 1948.

FINANCIAMENTOS

Autoriza o Ministério da Fazenda a contratar com o Banco do Brasil S. A. o financiamento agrícola de entre-safras.

Lei n.º 482 — de 12 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 16 de novembro de 1948.

— *Autoriza a abertura de crédito especial destinado ao financiamento dos excedentes do consumo nacional de borracha.*

Lei n.º 530 — de 11 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 14 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$* 40.000.000,00, *do excedente do consumo nacional da borracha.*

Decreto n.º 26.019 — de 14 de dezembro de 1948.
Publicado no *D.O.* de 16 de dezembro de 1948.

FISCAL ADUANEIRO

Suprime cargos extintos.
(M.F. — Q.S.)

Decreto n.º 25.854 — de 18 de novembro de 1948.
Publicado no *D.O.* de 20 de novembro de 1948.

FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS

Ver: *Autarquias.*

FORÇA AÉREA BRASILEIRA

Institui na Fôrça Aérea Brasileira medalha de "Campanha no Atlântico Sul".

Lei n.º 497 — de 28 de novembro de 1948.
Publicado no *D.O.* de 6 de dezembro de 1948.

FORÇA AUXILIARES

Equipara o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal às polícias militares e estabelece o fôro a que ficarão sujeitos os seus componentes.

Lei n.º 427 — de 11 de outubro de 1948.
Publicada no *D.O.* de 12 de outubro de 1948.

FUNCIONÁRIOS AUTÁRQUICOS

Proíbe a funcionário federal, autárquico e de sociedade de economia mista, fazerem parte de mais de uma comissão, com direito à remuneração.

Lei n.º 563 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D.O.* de 23 de dezembro de 1948.

FUNCIONÁRIOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Proíbe a funcionários federal, autárquico e de sociedade de economia mista, fazerem parte de mais de uma comissão, com direito a remuneração.

Lei n.º 563 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D.O.* de 23 de dezembro de 1948.

FUNCIONÁRIOS INTERINOS

Dispõe sôbre funcionários interinos e estranumerários a que se refere o art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Lei n.º 525-A — de 7 de dezembro de 1948.

Publicado no *D.O.* de 15 de dezembro de 1948.

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO

Dispõe sôbre contagem de tempo de serviço prestado por oficiais, praças ou funcionários públicos, à Expedição Roncador-Xingú.

Lei n.º 401 — de 23 de setembro de 1948.

Publicado no *D.O.* de 7 de outubro de 1948.

Dispõe sôbre o pagamento de vencimento, remuneração ou salário do pessoal civil e militar da União.

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Dispõe sôbre a classificação dos funcionários civis e militares que reverterem à atividade em virtude da lei n.º 171, de 1947.

Lei n.º 500 — de 29 de novembro de 1948.

Publicada no *D.O.* de 2 de dezembro de 1948.

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Dispõe sôbre a aposentadoria dos membros do Ministério Público com os requisitos do art. 30, ns. I e II, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

Lei n.º 529 — de 9 de dezembro de 1948.

Publicada no *D.O.* de 15 de dezembro de 1948.

— Proíbe a funcionários federal, autárquico e de sociedades de economia mista, fazerem parte de mais de uma comissão, com direito a remuneração.

Lei n.º 563 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D.O.* de 23 de dezembro de 1948.

— Modifica o Regulamento de Promoções dos Funcionários Públicos Civis da União.

Decreto n.º 25.863 — de 14 de outubro de 1948.

Publicado no *D.O.* de 16 de outubro de 1948.

— Dispõe sôbre prazo de partida de funcionário da carreira de "Diplomata", do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, quando removidos.

Decreto n.º 25.976 — de 7 de dezembro de 1948. ....

Publicado no *D.O.* de 9 de dezembro de 1948.

— Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de ..... Cr$ 750.000.000,00, *para atender às despesas com o pagamento de vencimento, remuneração ou salário do pessoal civil e militar da União.*

Decreto n.º 26.068 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

FUNDAÇÃO ÁLVARES PENTEADO

Concede isenção de direitos de importação para objetos importados pela "Fundação Álvares Penteado", de São Paulo.

Lei n.º 491 — de 19 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 24 de novembro de 1948.

FUNDAÇÃO ANTÔNIO GERALDO

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno com um prédio em construção.

Decreto n.º 25.644 — de 7 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 9 de outubro de 1948.

FUNDAÇÃO DA CASA DO ESTUDANTE DO BRASIL

Concede auxílio extraordinário à Fundação Casa do Estudante do Brasil.

Lei n.º 579 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR

Autoriza o Ministério da Agricultura a fazer a cessão de imóveis ao Ministério da Guerra e à Fundação da Casa Popular.

Decreto n.º 25.726 — de 27 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 30 de outubro de 1948.

FUNDAÇÃO DA CIDADE DE PARANAGUÁ

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de ..... Cr$ 200.000,00, *para auxiliar a comemoração da fundação da cidade de Paranaguá.*

Decreto n.º 25.927 — de 3 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

FUNDAÇÃO DARCI VARGAS

Decreto legislativo n.º 34 — de 1948.

Publicado no *D. O.* de 19 de novembro de 1948.

G

GADO BOVINO

Dispõe sôbre a forma de pagamento dos débitos civis e comerciais de criadores e reprodutores de gado bovino.

Lei n.º 457 — de 29 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 30 de outubro de 1948.

GADO BOVINO

Modifica a redação do art. 26 da Lei n.º 209, de 2 de janeiro de 1948.

Lei n.º 535 — de 14 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 17 de dezembro de 1948.

GASES NATURAIS

Autoriza o cidadão brasileiro Salvador Priolli Júnior a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X — no município de Cotinguiba, Estado de Sergipe.

Decreto n.º 25.641 — de 6 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 14 de outubro de 1948.

GÊNEROS DE PRIMEIRA NECESSIDADE

Exclui do regime de licença prévia de exportação as remessas de gêneros de primeira necessidade e artigos de pronto consumo, adquiridos nas praças brasileiras da região de fronteiras e destinados ao abastecimento das populações residentes nas faixas limítrofes boliviana e paraguaia.

Decreto n.º 25.772 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

GIÁCOMO & CIA. LTDA.

Autoriza Giácomo & Cia. Ltda. a pesquisar minérios de ferro, manganês e associados no município de Betim, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 26.059 — de 21 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

GINÁSIOS

Concede reconhecimento ao curso ginasial do Ginásio Imaculada Conceição, de Maceió.

Decreto n.º 24.763 — de 6 de abril de 1948.

Publicado no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

GINASIOS

Autoriza o Ginásio Santa Sofia, com sede em Garanhuns, no Estado de Pernambuco, a funcionar como colégio.

Decreto n.º 25.370 — de 16 de agôsto de 1948.
Publicado no *D. O.* de 14 de outubro de 1948.

— *Autoriza o Ginásio Estadual de Amparo a funcionar como colégio.*

Decreto n.º 25.402 — de 30 de agôsto de 1948.
Publicado no *D. O.* de 16 de outubro de 1948.

— *Autoriza o Ginásio Nossa Senhora das Neves, com sede em Natal, a funcionar como colégio.*

Decreto n.º 25.734 — de 3 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 5 de novembro de 1948.

— *Concede reconhecimento ao curso ginasial do Ginásio Santa Marcelina, do Distrito Federal.*

Decreto n.º 25.877 — de 29 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 20 de dezembro de 1948.

— *Concede reconhecimento ao curso ginasial do Ginásio Santo Açostinho de Goiânia.*

Decreto n.º 25.880 — de 29 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

GIPSITA

Autoriza o cidadão brasileiro João Alonso Furtado Memória a pesquisar gipsita no município de Jaicós, Estado do Piauí.

Decreto n.º 25.694 — de 19 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de novembro de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Aldo Rosado Fernandes a pesquisar gipsita no município de Paulistana, Estado de Piauí.*

Decreto n.º 25.756 — de 4 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 13 de novembro de 1948.

GIPSITA

Autoriza os cidadãos brasileiros João Alonso Furtado Memória e Jerônimo Dix Huit Rosado Maia a pesquisarem gipsita e associados no município de Jaicós, Estado do Piauí.

Decreto n.º 25.916 — de 3 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 9 de dezembro de 1948.

GRÁFICOS

Suprime cargos extintos.
(*M.J.N.I.* — *Q.S.*)

Decreto n.º 25.736 — de 3 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 5 de novembro de 1948.

— *Suprime cargo extinto.*
(*M.G.* — *Q Q. S.*)

Decreto n.º 25.872 — de 27 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

GRAFITA

Autoriza o cidadão brasileiro Luís Mendes de Araújo a pesquisar grafita e associados no município de Itapecerica, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.826 — de 11 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 19 de novembro de 1948.

GRANDES COMANDOS

Altera o Título III do Regulamento para os Grandes Comandos.

Decreto n.º 26.084 — de 27 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

GRANDES MOINHOS DO BRASIL, S. A.

Concede isenção de direitos de importação para material destinado às sociedades comerciais que especifica.

Lei n.º 589 — de 23 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

GRATIFICAÇÕES

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.

Lei n.º 423 — de 7 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 12 de outubro de 1948.

— *Autoriza à abertura, pelo Poder Judiciário, de crédito suplementar para pagamento de despesas realizadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.*

Lei n.º 436 — de 15 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 20 de outubro de 1948.

— *Dispõe sôbre o pagamento de diferença de vencimentos aos professores civis vitalícios, com honras militares dos estabelecimentos de ensino do Exército.*

Lei n.º 437-A — de 16 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 22 de outubro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.*

Lei n.º 440 — de 19 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 22 de outubro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.*

Lei n.º 441 — de 19 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 22 de outubro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificações de magistério.*

Lei n.º 442 — de 19 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 22 de outubro de 1948.

GRATIFICAÇÕES

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito suplementar para pagamento de gratificação de magistério.

Lei n.º 443 — de 19 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de outubro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.*

Lei n.º 444 — de 20 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de outubro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.*

Lei n.º 445 — de 20 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de outubro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito suplementar para pagamento de gratificação de magistério.*

Lei n.º 448 — de 20 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 27 de outubro de 1948.

Reproduzida no *D. O.* de 28 de outubro de 1948.

— *Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, de crédito especial para pagamento de gratificações a membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.*

Lei n.º 449 — de 20 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 25 de outubro de 1948.

— *Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, de crédito suplementar para pagamento de gratificação de representação.*

Lei n.º 450 — de 20 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 25 de outubro de 1948.

GRATIFICAÇÕES

Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, de crédito suplementar para pagamento de gratificação de representação.

Lei n.º 451 — de 20 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 25 de outubro de 1948.

— *Abre, ao Poder Judiciário, o crédito suplementar de* Cr$ 33.200,00, *para pagamento de gratificação de representação a Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe.*

Lei n.º 471 — de 5 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 11 de novembro de 1948.

— *Abre, ao Poder Judiciário o crédito especial de* Cr$ 35.200,00 *para pagamento de gratificação de representação aos membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.*

Lei n.º 472 — de 5 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 11 de novembro de 1948.

— *Abre, ao Poder Judiciário, o crédito suplementar de* Cr$ 46.800,00, *para ocorrer ao pagamento de gratificações de representação aos membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba.*

Lei n.º 473-A — de 16 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 13 de novembro de 1948.

— *Abre, ao Poder Judiciário, o crédito suplementar de* Cr$ 193.200,00 *para ocorrer ao pagamento de gratificação de representação, aquisição de imóveis e aluguel de casa pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.*

Lei n.º 473 — de 10 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 16 de novembro de 1948.

— *Abre, ao Poder Judiciário, o crédito de* Cr$ 27.200,00, *para pagamento a membros do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em* 1947.

Lei n.º 479 — de 11 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 16 de novembro de 1948.

GRATIFICAÇÕES

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério ao Professor Ceslau Maria Biezanko.

Lei n.º 503 — de 29 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de* Cr$ 65.214,30 *para atender ao pagamento de gratificação de magistério a Floriano Peixoto Bittencourt.*

Lei n.º 508 — de 29 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério a João de Lamare São Paulo.*

Lei n.º 509 — de 29 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento de diferença de gratificação a Antônio Ferreira.*

Lei n.º 510 — de 29 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial para pagamento de diferença da gratificação de magistério ao Professor João Lambert Ribeiro.*

Lei n.º 511 — de 29 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério a Haydéa Hor-Meyll.*

Lei n.º 513 — de 29 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948.

GRATIFICAÇÕES

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de Cr$ 24.506,60, *para pagamento de diferença de gratificação de magistério a Felipe dos Santos Reis.*

Lei n.º 514 — de 29 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, do crédito especial de* Cr$ 19.800,00, *para pagamento de gratificação adicional do Ministro do Supremo Tribunal Federal Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa.*

Lei n.º 516 — de 30 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— *Abre ao Poder Judiciário crédito especial para pagamento de gratificação de representação a Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.*

Lei n.º 524 — de 2 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.*

Lei n.º 533 — de 13 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 14 de dezembro de 1948.

— *Abre, ao Poder Judiciário crédito suplementar para pagamento de gratificação de representação aos membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas.*

Lei n.º 546 — de 16 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de novembro de 1948.

— *Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério a Francisco Alípio Bruno Lobo.*

Lei n.º 549 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

GRATIFICAÇÕES

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de Cr$ 62.877,40, *para atender a pagamento de gratificação de magistério.*

Lei n.º 550 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério a Valdemar Ramos Lage.*

Lei n.º 580 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério a Manuel Joaquim Cavalcanti de Albuquerque.*

Lei n.º 598 — de 24 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de* Cr$ 7.200,00, *para pagamento de gratificação de magistério a Roberta Gonçalves de Sousa Brito.*

Decreto n.º 25.643 — de 7 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 9 de outubro de 1948.

— *Abre a Presidência da República o crédito especial de* Cr$ 3.750,00, *para ocorrer ao pagamento de gratificação adicional a José de Araújo Vieira.*

Decreto n.º 25.651 — de 11 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 13 de outubro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de* Cr$ 27.457,10 *para pagamento de gratificação de magistério.*

Decreto n.º 2.765 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

GRATIFICAÇÕES

Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores crédito suplementar Cr$ 4.000.000,00.

Decreto n.º 25.767 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

— *Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores crédito especial para pagamento de gratificação por serviço extraordinário a pessoal da Imprensa Nacional devido no exercício de* 1947.

Decreto n.º 25.768 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de* Cr$ 25.606,40, *para pagamento de gratificação de magistério.*

Decreto n.º 25.769 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

— *Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de* Cr$ 5.000,00, *para pagamento de gratificação por trabalho técnico ao artífice classe F, Alexandre Kalicheski.*

Decreto n.º 25.780 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de* .... Cr$ 25.103,20, *para pagamento de gratificação de magistério a Edison Junqueira Passos.*

Decreto n.º 25.929 — de 3 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de* Cr$ 12.798,40, *para pagamento de gratificação de magistério, a Pedro Lins Palmeira.*

Decreto n.º 25.931 — de 3 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

GRATIFICAÇÕES

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 7.200,00, *para atender ao pagamento de gratificação de magistério a Djalma da Fonseca Neiva.*

Decreto n.º 25.932 — de 3 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de* Cr$ 14.400,00, *para pagamento de gratificação de magistério a Teodomiro Rodrigues Pereira.*

Decreto n.º 25.933 — de 3 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de* Cr$ 10.600,00, *para pagamento de gratificação de magistério a Vicente Grassani.*

Decreto n.º 25.939 — de 3 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de* ..... Cr$ 2.967,70 *para o fim que especifica.*

Decreto n.º 25.965 — de 6 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de* ..... Cr$ 1.113.288,40, *para o fim que especifica.*

Decreto n.º 25.966 — de 6 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de* Cr$ 2.374,20, *para pagamento de gratificação de magistério.*

Decreto n.º 25.996 — de 10 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 11 de dezembro de 1948.

GRATIFICAÇÕES

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 28.500,00, *para pagamento de funções gratificadas.*

Decreto n.º 26.000 — de 10 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 11 de dezembro de 1948.

— *Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores crédito especial para pagamento de gratificação a João Evangelista de Figueiredo Lima, auxiliar de redator do Diário Oficial.*

Decreto n.º 26.006 — de 10 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 11 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de* ..... Cr$ 16.185,50, *para o fim que especifica.*

Decreto n.º 26.025 — de 14 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de* ..... Cr$ 44.980,00, *para o fim que especifica.*

Decreto n.º 26.026 — de 14 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Agricultura, crédito suplementar, para pagamento de gratificação de magistério.*

Decreto n.º 26.027 — de 14 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de dezembro de 1948.

— *Abre, ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de* Cr$ 16.800,00, *para pagamento de gratificação.*

Decreto n.º 26.070 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

GRATIFICAÇÕES

Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr$ 869.367,20 *para ocorrer à despesa que especifica.*

Decreto n.º 26.106 — de 30 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 31 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de* ..... Cr$ 9.000,00, *para o fim que especifica*

Decreto n.º 26.140-A — de 31 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de janeiro de 1949.

GUARDA CIVIL

Suprime cargos extintos.

(*M.J.N.I. — Q.S.*)

Decreto n.º 25.722 — de 27 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 30 de outubro de 1948.

GUARDA SANITÁRIO

Suprime cargos extintos.

(*M.E.S. — Q.S.*)

Decreto n.º 25.759 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de novembro de 1948.

— *Suprime cargos extintos.*

(*M.E.S. — Q.E.*)

Decreto n.º 25.761 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de novembro de 1948.

GRUPOS ESCOLARES

Retifica o Decreto n.º 25.241, *de* 19 *de julho de* 1948.

Decreto n.º 25.742 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de novembro de 1948.

H

H. DANTAS & FILHOS

Concede à firma "H. Dantas & Filhos" autorização para funcionar como emprêsa de navegação de cabotagem, de acôrdo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

Decreto n.º 25.988 — de 9 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 18 de dezembro de 1948.

HOSPITAL SÃO SEBASTIÃO

Decreto legislativo n.º 43 — de 1948.
Publicado no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

HOSPITAIS

Autoriza o Poder Executivo a criar um hospital-sanatório para tuberculosos, na cidade de Carpina, Estado de Pernambuco, e a ampliar o Hospital Osvaldo Cruz, do Recife, no mesmo Estado, e dá outras providências.

Lei n.º 528 — de 8 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 11 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Hospital Santa Margarida, de Pato Branco, Estado do Paraná*

Lei n.º 555 — de 18 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno com um prédio em construção.*

Decreto n.º 25.644 — de 7 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 9 de outubro de 1948.

IMPORTAÇÕES

Autoriza o Poder Executivo a aplicar, provisòriamente, o Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio; reajusta a Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências.

Lei n.º 313 — de 30 de julho de 1948.
Publicado no *D. O.* de 21 de dezembro de 1948.
(Suplemento)

IMPORTAÇÕES

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, inclusive impôsto de consumo, para material destinado ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo.

Lei n.º 412 — de 2 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, inclusive impôsto de consumo, para material destinado ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo.*

Lei n.º 413 — de 2 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

— *Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para uma caixa contendo rádio e acessórios, destinados ao Instituto Arnaldo Vieira de Carvalho, de São Paulo.*

Lei n.º 414 — de 2 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para material destinado ao Serviço de Rádio Patrulha do Estado do Rio Grande do Sul.*

Lei n.º 415 — de 2 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, inclusive impôsto de consumo, para material adquirido para o Estado de São Paulo.*

Lei n.º 416 — de 2 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

IMPORTAÇÕES

Isenta de tôda tributação os animais importados para reprodução e melhoria da pecuária nacional, adquiridos em país estrangeiro, por compra direta de criador brasileiro, cu que se consignem as nossas exposições-feira

Lei n.º 419 — de 3 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 7 de outu- de 1948.

— *Dispensa consignação nominal para a Santa Casa de Misericórdia de São Paulo gozar de isenção de direitos de importação.*

Lei n.º 424 — de 7 de outuoro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 11 de outubro de 1948.

— *Revoga os Decretos-leis números* 9.523 *e* 9.564, *ambos de* 1946, *que, respectivamente, regula a liquidação do câmbio destinado ao pagamento de importações e estabelece multa para as liquidações fora de prazo.*

Lei n.º 475 — de 8 de novemoro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 11 de novembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para objetos importados pela "Fundação Álvares Penteado", de São Paulo.*

Lei n.º 491 — de 19 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 24 de novembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado às religiosas "Filhas de Jesus", do Distrito Federal.*

Lei n.º 496 — de 26 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 1 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material adquirido para o Estado de São Paulo.*

Lei n.º 505 — de 29 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

IMPORTAÇÕES

Concede isenção de direitos de importação para carvão destinado à Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

Lei n.º 506 — de 29 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, para materiais destinados à Emprêsa Transportes Aéreos, Nacional Limitada.*

Lei n.º 507 — de 29 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado à Indústria Mineira de Moagem Limitada, de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.*

Lei n.º 517 — de 30 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado aos Padres Capuchinhos do Rio de Janeiro.*

Lei n.º 518 — de 30 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Instituto de Roentgenologia do Câncer, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais.*

Lei n.º 520 — de 1 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— *Concede à Companhia Paulista de Estradas de Ferro isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para material que especifica.*

Lei n.º 526 — de 8 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 16 de dezembro de 1948.

IMPORTAÇÕES

Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras para material importado pelo Govêrno do Estado de Pernambuco.

Lei n.º 527 — de 8 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.
Retificada no *D. O.* de 16 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos para batatas em sementes, importada pelo Instituto Agronômico de Campinas.*

Lei n.º 544 — de 16 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para o material abaixo discriminado, que se destina a serviços de utilidade pública das Prefeituras de São Sepé, São Gabriel, S. Luís, Quarai e Distrito Federal.*

Lei n.º 545 — de 16 de novembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos e taxas aduaneiras para materiais importados pela Estrada de Ferro Sorocabana.*

Lei n.º 551 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para os animais reprodutores destinados à exposições-feiras realizadas em localidades do Estado do Rio Grande do Sul.*

Lei n.º 552 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado à Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro.*

Lei n.º 553 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

IMPORTAÇÕES

Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Instituto Tecnológico do Estado do Rio Grande do Sul

Lei n.º 554 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Hospital Santa Margarida, de Pato Branco, Estado do Paraná.*

Lei n.º 555 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado à Estrada de Ferro Sorocabana.*

Lei n.º 556 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo.*

Lei n.º 557 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material adquirido pelas companhia sde aviação que especifica.*

Lei n.º 558 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo.*

Lei n.º 559 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

IMPORTAÇÕES

Autoriza o Poder Executivo a isentar do direito de importação e taxas aduaneiras os materiais importados pelos Estados de São Paulo e Bahia.

Lei n.º 560 — de 18 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado à Repartição de Águas e Esgotos do Estado de São Paulo.*

Lei n.º 572 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para duas máquinas destinadas à firma "Produtos Químicos Elekeiroz Sociedade Anônima".*

Lei n.º 573 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado à Estrada de Ferro Sorocabana.*

Lei n.º 574 — de 22 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Instituto Butantan, do Estado de São Paulo.*

Lei n.º 575 — de 22 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— *Inclui no regime de licença prévia, de que trata a Lei n.º 282, de 23 de fevereiro de 1948, a importação de batatas.*

Decreto n.º 25.944 — de 3 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.
— *Dispõe sôbre a regulamentação da lei n.º 262, de 23 de fevereiro de 1948.*
Decreto n.º 26.015 — de 14 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 14 de dezembro de 1948.

IMPORTAÇÕES

Estabelece data para a vigência do Decreto n.º 26.015, de 14 de dezembro de 1948.

Decreto n.º 26.091 — de 29 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

I

IMPÔSTO DE CONSUMO

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, inclusive impôsto de consumo, para material destinado ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo.
Lei n.º 412 — de 2 de outubro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 7 de ouutbro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, inclusive impôsto de consumo, para material destinado ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo.*

Lei n.º 413 — de 2 de outubro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, inclusive impôsto de consumo, para material adquirido para o Estado de São Paulo.*

Lei n.º 416 — de 2 de outubro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

— *Altera a Lei do Impôsto de Consumo.*

Lei n.º 494 — de 26 de novembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 26 de novembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material adquirido para o Estado de São Paulo.*
Lei n.º 505 — de 29 de novembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

IMPÔSTO DE CONSUMO

Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Instituto de Roentgenologia do Câncer, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais.

Lei n.º 520 — de 1 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— Concede isenção de direitos e taxas aduaneiras para materiais importados pela Estrada de Ferro Sorocabana.

Lei n.º 551 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— Concede isenção de direitos de importação para material destinado à Estrada de Ferro Sorocabana.

Lei n.º 556 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo.

Lei n.º 557 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo.

Lei n.º 559 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, inclusive de impôsto de consumo, para 2 caixas com aparelhos físicos de matéria plástica, destinadas ao Instituto de Eletrotécnica do Estado de São Paulo.

Lei n.º 565 — de 20 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

IMPÔSTO DE CONSUMO

— Concede isenção de direitos de importação para material destinado à Repartição de Águas e Esgotos do Estado de São Paulo.

Lei n.º 572 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— Concede isenção de direitos de importação para duas máquinas destinadas à firma "Produtos Químicos Elekeiroz Sociedade Anônima".

Lei n.º 573 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— Concede isenção de direitos de importação para material destinado à Estrada de Ferro Sorocabana.

Lei n.º 574 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Instituto Butantan, do Estado de São Paulo.

Lei n.º 575 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— Concede isenção de direitos de importação para material destinado à Estrada de Ferro Sorocabana.

Lei n.º 576 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo.

Lei n.º 592-A — de 23 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

IMPÔSTO DE RENDA

Estende aos militares reformados os benefícios do Decreto-lei n.º 9.513, de 25 de julho de 1946.

Lei n.º 495 — de 26 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 7 de dezembro de 1948.

IMPRENSA NACIONAL

Transforma a atual Imprensa Nacional em Departamento de Imprensa Nacional.

Lei n.º 592 — de 23 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

Reproduzida no *D. O.* de 28 de dezembro de 1948.

— Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores crédito especial para pagamento de gratificação por serviço extraordinário a pessoal da Imprensa Nacional devido no exercício de 1947.

Decreto n.º 25.768 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

INDENIZAÇÕES

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Guerra, de crédito especial para pagamento de indenizações.

Lei n.º 432 — de 12 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 16 de outubro de 1948.

— Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr$ 629.279,50, *para ocorrer a despesas com indenizações.*

Decreto n.º 26.093 — de 29 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

INDULTO

Indulta menores e mulheres criminosos primários.

Decreto n.º 25.732 — de 29 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 30 de outubro de 1948.

"INDUMINE" — COMPANHIA PAULISTA DE INDÚSTRIA E MINERAÇÃO

Concede à "Indumine" — Companhia Paulista de Indústria e Mineração — autorização para funcionar como emprêsa de mineração.

Decreto n.º 25.595 — de 28 de setembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

INDÚSTRIA MINEIRA DE MOAGEM LIMITADA

Concede isenção de direitos de importação para material destinado à Indústria Mineira de Moagem Limitada, de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Lei n.º 517 — de 30 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

INDUSTRIAL E AGRÍCOLA PARATI S. A.

Concede à sociedade "Industrial e Agrícola Parati S. A." autorização para, sob a denominação de "Companhia Florestal e Marítima Selvamar", continuar a funcionar como emprêsa de navegação de cabotagem, de acôrdo com o que prescreve o Decreto-lei número 2.784, de 20 de novembro de 1940.

Decreto n.º 25.664 — de 14 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 21 de outubro de 1948.

INSPETOR DE ALUNOS

Suprime cargo extinto.
(M.G. — Q.S.)

Decreto n.º 25.373 — de 27 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ver: *Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.*

INSTITUTO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para uma caixa contendo rádio e acessórios, destinados ao Instituto Arnaldo Vieira de Carvalho, de São Paulo.

Lei n.º 414 — de 2 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

INSTITUTO BUTANTAN

Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Instituto Butantan, do Estado de São Paulo.

Lei n.º 575 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado aos Governos dos Estados do Maranhão, Bahia, Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro.*

Lei n.º 591 — de 23 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

INSTITUTO DE FERMENTAÇÃO

Autoriza o Ministério da Agricultura a aceitar a doação de um terreno.

Decreto n.º 25.679 — de 18 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 20 de outubro de 1948.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Incorpora ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado o Montepio Operário dos Arsenais de Marinha e Diretoria de Armamento, do Ministério da Marinha.

Lei n.º 548 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

— *Torna extensivo aos servidores do IPASE o aumento de vencimentos e salários concedido ao pessoal civil da União.*

Decreto n.º 25.987 — de 9 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 9 de dezembro de 1948.

INSTITUTO DE ROENTGENOLOGIA DO CÂNCER

Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Instituto de Roentgenologia do Câncer, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais.

Lei n.º 520 — de 1 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO DE SANTA CATARINA

Concede auxílio especial ao Instituto Histório e Geográfico de Santa Catarina, para realização do Congresso Comemorativo do Bicentenário da Colonização Açoriana.

Lei n.º 420 — de 3 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 9 de outubro de 1948.

INSTITUTO NACIONAL DO SAL

Autoriza a inscrição de novas salinas no Instituto Nacional do Sal.

Lei n.º 460 — de 29 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 5 de novembro de 1948.

Fixa o salário do pessoal do Instituto Nacional do Sal.

Decreto n.º 26.077 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

INSTITUTO PROFISSIONAL QUINZE DE NOVEMBRO

Transfere função da Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-mensalista da Colônia Agrícola do Distrito Federal, para idêntica Tabela do Instituto Profissional Quinze de Novembro do Serviço de Assistência a Menores, ambas do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Decreto n.º 25.640 — de 6 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de outubro de 1948.

INSTITUTO OSVALDO CRUZ

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito suplementar de Cr$ 704.800,00, para o Instituto Osvaldo Cruz.

Lei n.º 584 — de 23 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de Cr$ 704.800,00, para o Instituto Osvaldo Cruz.*

Decreto n.º 26.104 — de 29 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

INSTITUTO RIO-BRANCO

Altera a redação dos artigos 6.º, 10, 19 e 24 do Regulamento do Instituto Rio Branco.

Decreto n.º 25.882 — de 29 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 1 de dezembro de 1948.

INSTITUTOS AGRONÔMICOS

Concede isenção de direitos para batatas em semente, importadas pelo Instituto Agronômico, de Campinas.

Lei n.º 544 — de 16 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, o imóvel que menciona.*

Decreto n.º 26.028 — de 14 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de dezembro de 1948.

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Altera o parágrafo do art. 2.º do Decreto n.º 9.738, de 11 de fevereiro de 1942.

Decreto n.º 25.662 — de 14 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de outubro de 1948.

— *Reorganiza os quadros de pessoal do I.A.P.E.T.E.C. e dá outras providências.*

Decreto n.º 26.047 — de 21 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 21 de dezembro de 1948.

Retificado no *D. O.* de 31 de dezembro de 1948 e no *D. O.* de 4 de janeiro de 1949.

— *Fixa os vencimentos dos dirigentes e servidores do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários e dá outras providência.*

Decreto n.º 26.048 — de 21 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 21 de dezembro de 1948.

— *Fixa os vencimentos dos dirigentes e do pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e dá outras providências.*

Decreto n.º 26.061 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 22 de dezembro de 1948.

— *Fixa os vencimentos e salários dos dirigentes e demais servidores do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.*

Decreto n.º 26.062 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 22 de dezembro de 1948.

— *Fixa os vencimentos e salários dos dirigentes e servidores do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos e dá outras providências.*

Decreto n.º 26.090 — de 28 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

Reproduzido no *D. O.* de 30 de dezembro de 1948.

INSTITUTO DE ELETROTÉCNICA

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, inclusive de impôsto de consumo, para 2 caixas com aparelhos físicos de matéria plástica, destinadas ao Instituto de Eletrotécnica do Estado de São Paulo.

Lei n.º 565 — de 20 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

INSTITUTOS DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, inclusive impôsto de consumo, para material destinado ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo.

Lei n.º 412 — de 2 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, inclusive impôsto de consumo, para material destinado ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo.*

Lei n.º 413 — de 2 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, inclusive impôsto de consumo, para material adquirido para o Estado de São Paulo.*

Lei n.º 416 — de 2 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo.*

Lei n.º 557 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo.*

Lei n.º 559 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado aos Governos dos Estados do Maranhão, Bahia, Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro.*

Lei n.º 591 — de 23 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo.*

Lei n.º 592-A — de 23 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

INSTITUTOS GEOGRÁFICOS E HISTÓRICOS

Concede o auxílio de Cr$ 200.000,00 *ao Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas.*

Lei n.º 485 — de 13 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948.

— *Abre o crédito especial de* ..... Cr$ 200.000,00, *como auxílio do Instituto Geográfico e Histórico da Bahia, para a realização do Primeiro Congresso de História da Bahia.*

Lei n.º 562-A — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

INSTITUTOS TECNOLÓGICOS

Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Instituto Tecnológico do Estado do Rio Grande do Sul.

Lei n.º 554 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

INSTRUÇÕES

Expede instruções para a execução da Lei n.º 59, de 11 de agôsto de 1947.

Decreto n.º 25.667 — de 15 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 15 de novembro de 1948.

Reproduzido no *D. O.* de 19 de novembro de 1948.

INSUBSISTÊNCIA DE DECRETOS

Torna insubsistente o Decreto número 25.624, de 6 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

— Declara insubsistente os Decretos números 24.317, de 8 de janeiro de 1948, e 24.365, de 22 de janeiro de 1948.

Decreto n.º 26.103 — de 29 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 31 de dezembro de 1948.

INUNDAÇÕES

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de ..... Cr$ 260.826,00, *para o fim que especifica.*

Decreto n.º 25.941 — de 3 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito extraordinário de Cr$ 10.000.000,00 *para assistência e amparo das populações vítimas das inundações ocorridas na região dos rios Pirapetinga, Pardo e Pomba.*

Decreto n.º 26.067 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— Dá nova redação ao art. 1.º do Decreto n.º 26.067, de 22 de dezembro de 1948.

Decreto n.º 26.087 — de 28 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 28 de dezembro de 1948.

IRRIGAÇÃO DE TERRAS

Decreto legislativo n.º 50 — de 1948.

Publicado no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

ISENÇÕES

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, inclusive impôsto de consumo, para material destinado ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo.

Lei n.º 412 — de 2 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

— Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, inclusive impôsto de consumo, para material destinado ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo.

Lei n.º 413 — de 2 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

— Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para uma caixa contendo rádio e acessórios, destinados ao Instituto Arnaldo Vieira de Carvalho, de São Paulo

Lei n.º 414 — de 2 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

— Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para material destinado ao Serviço de Rádio Patrulha do Estado do Rio Grande do Sul.

Lei n.º 415 — de 2 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

— Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, inclusive impôsto de consumo, para material adquirido para o Estado de São Paulo.

Lei n.º 416 — de 2 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

— Isenta de tôda tributação os animais importados para reprodução e melhoria da pecuária nacional, adquiridos em país estrangeiro, por compra direta de criador brasileiro, ou que se consignem as nossas exposições-feiras.

Lei n.º 419 — de 3 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

ISENÇÕES

— *Dispensa consignação nominal para a Santa Casa de Misericórdia de São Paulo gozar de isenção de direitos de importação.*

Lei n.º 424 — de 7 de outubro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 11 de outubro de 1948.

— *Estende a Companhia Nacional de Navegação Costeira o regime de isenção fiscal de que goza o Lóide Brasileiro.*

Lei n.º 480 — de 11 de novembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 16 de novembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para objetos importados pela "Fundação Álvares Penteado", de São Paulo.*

Lei n.º 491 — de 19 de novembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 24 de novembro de 1948.

Estende aos militares reformados os benefícios do Decreto-lei n.º 9.513, de 25 de julho de 1946.

Lei n.º 495 — de 26 de novembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 7 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado às religiosas "Filhas de Jesus" do Distrito Federal.*

Lei n.º 496 — de 26 de novembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 1 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material adquirido para o Estado de São Paulo.*

Lei n.º 505 — de 29 de novembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para carvão destinado à Viação Férrea do Rio Grande do Sul.*

Lei n.º 506 — de 29 de novembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

ISENÇÕES

— *Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, para materiais destinados à Emprêsa Transportes Aéreos, Nacional Limitada.*

Lei n.º 507 — de 29 de novembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado à Indústria Mineira de Moagem Limitada, de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.*

Lei n.º 517 — de 30 de novembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado aos Padres Capuchinhos do Rio de Janeiro.*

Lei n.º 518 — de 30 de novembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Instituto de Roentgenologia do Câncer, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais.*

Lei n.º 520 — de 1 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— *Concede à Companhia Paulista de Estradas de Ferro isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para material.*

Lei n.º 526 — de 8 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.
Retificada no *D. O.* de 16 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos e demais taxas aduaneiras para material importado pelo Govêrno do Estado de Pernambuco.*

Lei n.º 527 — de 8 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.
Retificada no *D. O.* de 16 de dezembro de 1948.

ISENÇÕES

Concede isenção de direitos de importação para maquinaria destinada ao Govêrno do Estado de Santa Catarina.

Lei n.º 540 — de 15 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 17 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos para batatas em semente, importadas pelo Instituto Agronômico de Campinas.*

Lei n.º 544 — de 16 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Concede isenções de direitos de importação e taxas aduaneiras para o material abaixo discriminado, que se destina a serviços de utilidade pública das Prefeituras de São Sepé, São Gabriel, São Luís, Quaraí e Distrito Federal.*

Lei n.º 545 — de 16 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos e taxas aduaneiras para materiais importados pela Estrada de Ferro Sorocabana*

Lei n.º 551 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para os animais reprodutores destinados a exposições-feiras realizadas em localidades do Estado do Rio Grande do Sul.*

Lei n.º 552 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado à Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro.*

Lei n.º 553 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

ISENÇÕES

Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Instituto Tecnológico do Estado do Rio Grande do Sul.

Lei n.º 554 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Hospital Santa Margarida, de Pato Branco, Estado do Paraná.*

Lei n.º 555 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado à Estrada de Ferro Sorocabana.*

Lei n.º 556 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo.*

Lei n.º 557 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material adquirido pelas companhias de aviação que especifica.*

Lei n.º 558 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo.*

Lei n.º 559 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Autoriza o Poder Executivo a isentar do direito de importação e taxas aduaneiras os materiais importados pelos Estados de São Paulo e Bahia.*

Lei n.º 560 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

ISENÇÕES

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, inclusive de impôsto de consumo, para 2 caixas com aparelhos físicos de matéria plástica, destinadas ao Instituto de Eletrotécnica do Estado de São Paulo.

Lei n.º 565 — de 20 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado à Repartição de Águas e Esgotos do Estado de São Paulo.*

Lei n.º 572 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para duas máquinas destinadas à firma "Produtos Químicos Elekeiroz Sociedade Anônima".*

Lei n.º 573 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado à Estrada de Ferro Sorocabana.*

Lei n.º 574 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Instituto Butantan, do Estado de São Paulo.*

Lei n.º 575 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado à Estrada de Ferro Sorocabana.*

Lei n.º 576 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado às sociedades comerciais que especifica.*

Lei n.º 589 — de 23 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

ISENÇÕES

Concede isenção de direitos de importação para material destinado aos Governos dos Estados do Maranhão, Bahia, Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro.

Lei n.º 591 — de 23 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo.*

Lei n.º 592-A — de 23 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

— *Concede favores às fabricas que se instalarem para a exploração da fibra de côco, com o aproveitamento da matéria prima nacional.*

Lei n.º 594 — de 24 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

J

JUROS DE APÓLICES

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de crédito especial para pagamento de juros de apólices da Dívida Pública Interna.

Lei n.º 417 — de 3 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

JUROS DE APÓLICES

— *Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de* Cr$ 4.902.762,40, *para atender às despesas com o pagamento de juros das apólices emitidas de acôrdo com o Decreto-lei número* 9.870, *de* 14 *de setembro de* 1946.

Decreto n.º 25.775 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

JUROS DE APÓLICES

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 4.000.000,00 *para pagamento de juros de apólices.*

Decreto n.º 26.018 — de 14 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de dezembro de 1948.

JUSTIÇA DO TRABALHO

Abre, ao Poder Judiciário, o crédito suplementar de Cr$ 780.000,00 *para pagamento de substituições na Justiça do Trabalho.*

Decreto n.º 25.943 — de 3 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

JUSTIÇA MILITAR

Equipara o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal às polícias militares e estabelece o fôro a que ficarão sujeitos os seus componentes.

Lei n.º 427 — de 11 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 12 de outubro de 1948.

L

LABORATÓRIOS

Aprova novo orçamento para construção do edifício sede do Laboratório de Hidráulica Experimental do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais.

Decreto n.º 25.706 — de 23 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 26 de outubro de 1948.

LÁTEX

Restabelece o regime de liberdade das operações finais de compra e venda do látex concentrado.

Decreto n.º 25.964 — de 6 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de dezembro de 1948.

LAURO HENRIQUE & CIA.

Decreto legislativo n.º 40 — *de* 1948.

Publicado no *D. O.* de 7 de dezembro de 1948.

LEGAÇÕES

Dispõe sôbre a elevação, a categoria de Embaixada, da Legação do Brasil na India.

Decreto n.º 25.668 — de 15 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de outubro de 1948.

LEI DO IMPÔSTO DE CONSUMO

Altera a Lei do Impôsto de Consumo.

Lei n.º 494 — de 26 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 26 de novembro de 1948.

LEPROSÁRIOS

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para a construção de um leprosário e um preventório para filhos de lázaros em Pôrto Velho, no Território de Guaporé.

Lei n.º 539 — de 15 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 17 de dezembro de 1948.

LEPROSOS

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de ..... Cr$ 500.000,00, *para o fim que especifica.*

Decreto n.º 25.770 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

LIBERAÇÃO DE BENS

Libera dos efeitos do Decreto-lei número 4.166, de 11 de março de 1942, bens pertencentes a Hugo Petit-Bon, de nacionalidade italiana.

Decreto n.º 25.998 — de 10 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 11 de dezembro de 1948.

LICENÇA PRÉVIA

Exclui do regime de licença prévia de exportação as remessas de gêneros de primeira necessidade e artigos de pronto consumo, adquiridos nas praças brasileiras da região de fronteira e destinados ao abastecimento das populações residentes nas faixas limítrofes boliviana e paraguaia.

Decreto n.º 25.772 — de 4 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

— *Inclui no regime de licença prévia, de que trata a Lei n.º 282, de 23 de fevereiro de 1948, a importação de batatas.*

Decreto n.º 25.944 — de 3 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— *Dispõe sôbre a regulamentação da Lei n.º 262, de 23 de fevereiro de 1948.*
Decreto n.º 26.015 — de 14 de dezembro de 1948.
Publicado no *D O.* de 14 de dezembro de 1948.

— *Estabelece data para a vigência do Decreto n.º 26.015, de 14 de dezembro de 1948.*
Decreto n.º 26.091 — de 29 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

LIGA DE PROTEÇAO AOS CEGOS NO BRASIL

Concede preferência nas aquisições de material para as repartições públicas e autarquias, aos produtos da marca Trevo, de propriedade da Liga de Proteção aos Cegos no Brasil.

Lei n.º 566 — de 21 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CANCER

Incorpora à "Companhia Nacional contra o Câncer" o "Núcleo de Combate ao Câncer", da Santa Casa de Misericórdia de Maceió, e "Liga Paranaense de Combate ao Câncer" de Curitiba, e dá outras providências.

Lei n.º 515 — de 29 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948.

LINHAS AÉREAS NATAL S. A.

Concede isenção de direitos de importação para material adquirido pelas companhias de aviação que especifica.

Lei n.º 558 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

LINHAS FÉRREAS

Aprova projeto e orçamento de terceiro trecho da linha férrea Belo Horizonte-Itabira-Peçanha, no Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.654 — de 12 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 14 de outubro de 1948.

LINHO

Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de haste e fibra de linho.

Decreto n.º 20.388 — de 14 de janeiro de 1946.

Retificado no *D. O.* de 25 de outubro de 1948.

LIQUIDAÇÃO DO CAMBIO DE IMPORTAÇÃO

Ver: *Câmbio e Importação.*

LOTAÇÃO

Altera a lotação de repartições do Ministério da Marinha.

Decreto n.º 25.788 — de 8 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 10 de novembro de 1948.

LOTAÇÃO

Altera a lotação numérica das repartições atendidas pelo Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Decreto n.º 25.810 — de 10 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 18 de novembro de 1948.

— *Altera a lotação do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.*

Decreto n.º 26.130 — de 31 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 3 de janeiro de 1949.

L'UNION COMPAGNIE D'ASSURANCES CONTRE L'INCENDIE, LES ACCIDENTS ET RISQUES DIVERS

Aprova as alterações introduzidas nos estatutos da L'Union Compagnie D'Assurances Contre L'Incendie, les Accidents et Risques Divers.

Decreto n.º 25.862 — de 18 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 27 de novembro de 1948.

LUZ E FORÇA DE ANÁPOLIS

Outorga a Luz e Fôrça de Anápolis Sociedade Anônima concessão para o aproveitamento da energia hidráulica da cachoeira do Paranoá, situada entre os municípios de Planaltina e Luziania, Estado de Goiás.

Decreto n.º 25.588 — de 27 de setembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de outubro de 1948.

M

MAGISTRADOS

Fixa os vencimentos da Magistratura e do Ministério Público da União.

Lei n.º 499 — de 28 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 1 de dezembro de 1948.

MAGISTRADOS

Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 546.000,00, *para atender à despesa que especifica.*

Decreto n.º 26.005 — de 10 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 11 de dezembro de 1948.

— *Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de* Cr$ 9.860.000,00, *para atender à despesa que especifica.*

Decreto n.º 26.007 — de 10 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 11 de dezembro de 1948.

— *Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de* Cr$ 819.002,00 *para atender à despesa que especifica.*

Decreto n.º 26.016 — de 14 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de dezembro de 1948.

MAGNESITA

Autoriza a emprêsa de mineração Chaves & Companhia a lavrar jazida de magnesita e associados no município de Jucás, Estado do Ceará.

Decreto n.º 25.818 — de 10 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 19 de novembro de 1948.

MANGANÊS

Declara sem efeito o Decreto número 24.632, de 3 de março de 1948.

Decreto n.º 25.680 — de 18 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 20 de outubro de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Pacífico Homem Júnior a pesquisar minérios de ferro, de manganês e associados no município de Congonhas do Campo, do Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.847 — de 18 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 22 de novembro de 1948.

MANGANÊS

Autoriza a Companhia de Mineração Novalimense a lavrar jazida de manganês no município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.898 — de 2 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 9 de dezembro de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Benjamim Amaral de Paula Lima a pesquisar minérios de ferro, manganês, e associados no município de Caeté, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.918 — de 3 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 9 de dezembro de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Firmo Mota Fagundes a pesquisar manganês e associados no município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais*

Decreto n.º 25.921 — de 3 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 9 de dezembro de 1948.

— *Autoriza Giácomo & Cia. Ltda. a pesquisar minérios de ferro, manganês e associados no município de Betim, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 26.059 — de 21 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

MAQUINISTA DE ESTRADA DE FERRO

Suprime cargos extintos.
(M.V.O.P. — Q. II)

Decreto n.º 25.959 — de 6 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de dezembro de 1948.

— *Suprime cargo extinto.*
(M.V.O.P. — Q. X — P.S.)

Decreto n.º 26.113 — de 30 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de janeiro de 1949.

MAQUINISTA MARÍTIMO

Suprime cargo extinto.
(M.J.N.I. — Q.S.)

Decreto n.º 25.717 — de 27 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 30 de outubro de 1948.

— *Extingue cargos excedentes.*
(M.M. — Q.P.)

Decreto n.º 25.730 — de 27 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 28 de outubro de 1948.

MARINHA

Ver: *Armada.*

MARINHA MERCANTE

Aprova e manda executar o novo Regulamento para a Escola de Marinha Mercante do Rio de Janeiro.

Decreto n.º 25.648 — de 11 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de novembro de 1948.
Retificado no *D. O.* de 20 de novembro de 1948.

— *Fixa o salário do pessoal da Comissão de Marinha Mercante.*

Decreto n.º 26.076 — de 22 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

MARINHEIRO

Suprime cargo extinto.
(M.J.N.I. — Q.S.)

Decreto n.º 21.716 — de 27 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 30 de outubro de 1948.

— *Suprime cargos extintos.*
(M.E.S. — Q.S.)

Decreto n.º 21.759 — de 4 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 6 de novembro de 1948.

— *Suprime cargo extinto.*
(M. G. — Q. S.)
Decreto n.º 25.938 — de 3 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

MÁRMORE

Renova o Decreto n.º 21.514, de 26 de julho de 1946.

Decreto n.º 25.850 — de 18 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 22 de novembro de 1948.

MATRÍCULAS

Fixa época para matrícula nas escolas de radioeletricidade.

Decreto n.º 25.835 — de 16 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 18 de novembro de 1948.

MEDALHAS

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Guerra, de crédito especial para as despesas com a confecção de medalhas.

Lei n.º 459 — de 29 de outubro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 6 de novembro de 1948.

— Institui na Fôrça Aérea Brasileira medalha de "Campanha no Atlântico Sul".

Lei n.º 497 — de 28 de novembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr$ 1.189.000,00. *para ocorrer as despesas com a confecção de medalhas de guerra e da cruz de combate.*
Decreto n.º 26.094 — de 29 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

MÉDICO

Revoga dispositivos do Decreto-lei n.º 7.961, de 18 de setembro de 1945.

Lei n.º 536 — de 14 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 17 de dezembro de 1948.

— Suprime cargos excedentes.
(M.J.N.I. — Q.P.)

Decreto n.º 25.701 — de 21 de outubro de 1948.

Publicado no *D O.* de 23 de outubro de 1948.

MÉDICO

— Suprime cargo extintos.
(M.V.O.P. — Q. II)

Decreto n.º 25.958 — de 6 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 8 de dezembro de 1948.

— Estabelece a correspondência do paralelismo dos Quadros Ordinário e "A", na parte referente aos médicos.

Decreto n.º 26.017 — de 14 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 16 de dezembro de 1948.

MENORES

Indulta menores e mulheres criminosos primários.
Decreto n.º 25.732 — de 29 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 30 de outubro de 1948.

MESTRE DE ELETRICIDADE

Suprime cargos extintos.
(M. V. O. P. — Q. II)

Decreto n.º 25.955 — de 6 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 8 de dezembro de 1948.

MESTRE DE LINHA

Suprime cargo extinto.
(M.V.O.P. — Q. IX — P.S.)

Decreto n.º 26.117 — de 30 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 4 de janeiro de 1949.

— Suprime cargo extinto.
(M.V.O.P. — Q. VIII — P.S.)
Decreto n.º 26.119 — de 30 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 4 de janeiro de 1949.

MICA

Autoriza o cidadão brasileiro Osvaldo da Silva Ribeiro a pesquisar mica, quartzo, água marinha, bismuto e associados no município de São Domingos do Prata, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.607 — de 28 de setembro de 1948.
Reproduzido no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

MICA

Autoriza o cidadão brasileiro Manuel da Silveira Brum Filho a pesquisar mica no município de Tombos, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.682 — de 18 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de novembro de 1948.

— *Autoriza os cidadãos brasileiros Gabriel Caúla Soares e Domingos José de Oliveira a pesquisar mica, caulim e associados no município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.820 — de 10 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 19 de novembro de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Correia Guerra a pesquisar mica e associados no município de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.828 — de 11 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 19 de novembro de 1948.

— *Declara sem efeito o Decreto número 23.340, de 15 de julho de 1947.*

Decreto n.º 25.851 — de 18 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 20 de novembro de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Geralão Gabriel Nunes Coelho a pesquisar mica e associados no município de Santa Maria do Suaçuí, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.910 — de 2 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 9 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a cidadã brasileira Maria Augusta de Sousa a pesquisar mica e associados no município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 26.030 — de 15 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 22 de dezembro de 1948.

MILITARES

Dispõe sôbre contagem de tempo de serviço prestado por oficiais, praças ou funcionários públicos à Expedição Roncador-Xingú.

Lei n.º 491 — de 23 de setembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

— *Assegura direito a percepção de vencimentos e vantagens a militares da reserva remunerada ou reformada.*

Lei n.º 421 — de 7 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 14 de outubro de 1948.

— *Dispõe sôbre o pagamento de vencimento, remuneração ou salário do pessoal civil e militar da União.*

Lei n.º 488 — de 15 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 18 de novembro de 1948.

— *Estende aos militares reformados os benefícios do Decreto-lei n.º 9.513, de 25 de julho de 1946.*

Lei n.º 495 — de 26 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 7 de dezembro de 1948.

— *Dispõe sôbre a classificação dos funcionários civis e militares que reverterem à atividade em virtude da Lei n.º 171, de 1947.*

Lei n.º 500 — de 29 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

— *Anula o ato administrativo de 30 de dezembro de 1936, que manda contar antiguidade de pôsto a vários oficiais do Corpo de Saúde da Aeronáutica e dá outras providências.*

Decreto n.º 26.013 — de 13 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

MILITARES

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de ..... Cr$ 750.000.000,00, *para atender às despesas com o pagamento de vencimento, remuneração ou salário do pessoal civil e militar da União.*

Decreto n.º 26.068 — de 22 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

MINAS DE OURO SAÚDE LIMITADA

Autoriza a emprêsa de mineração Minas de Ouro Saúde Limitada, a pesquisar ouro e associados no município de Saúde, Estado da Bahia.

Decreto n.º 25.819 — de 10 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 19 de novembro de 1948.

MINERAÇÃO

Ver o nome da emprêsa.

MINERAÇÃO GURUPI, S. A.

Declara sem efeito o Decreto número 22.990, de 23 de abril de 1947.

Decreto n.º 25.814 — de 10 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 18 de novembro de 1948.

MINÉRIOS DE COBRE

Ver: *Cobre.*

MINÉRIOS FOSFATADOS

Autoriza o Estado da Bahia a pesquisar minérios fosfatados no município de Riachão do Jacuípe, Estado da Bahia.

Decreto n.º 25.911 — de 2 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948.

— *Autoriza o Estado da Bahia a pesquisar minérios fosfatados no município de Riachão do Jacuípe, Estado da Bahia.*

Decreto n.º 25.912 — de 2 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948.

MINÉRIOS FOSFATADOS

Autoriza o Estado da Bahia a pesquisar minérios fosfatados no município de Riachão do Jacuípe, Estado da Bahia.

Decreto n.º 25.913 — de 2 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948.

— *Autoriza o Estado da Bahia a pesquisar minérios fosfatados no município de Riachão do Jacuípe, Estado da Bahia.*

Decreto n.º 25.914 — de 2 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948.

— *Autoriza o Estado da Bahia a pesquisar minérios fosfatados no município de Riachão do Jacuípe, Estado da Bahia.*

Decreto n.º 25.915 — de 2 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Estabelece normas de contabilidade para os Ministérios da Guerra, Marinha, Aeronáutica e para o Estado Maior Geral e dá outras providências.

Lei n.º 601 — de 28 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

— *Decreto legislativo n.º* 31 — 1948.

Publicado no *D. O.* de 5 de novembro de 1948.

— *Decreto legislativo n.º* 39 — *de* 1948.

Publicado no *D. O.* de 7 de dezembro de 1948.

— *Abre ao Ministério da Aeronáutica o crédito especial de* ..... Cr$ 2.300.000,00, *para atender despesas com a construção (Obras) do aeroporto na área de Paulo Afonso*

Decreto n.º 25.833 — de 12 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 13 de novembro de 1948.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

— Autoriza o Ministério da Aeronáutica a aceitar a doação de terrenos no Estado do Maranhão.

Decreto n.º 25.867 — de 27 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

—Abre ao Ministério da Aeronáutica o crédito especial de ..... Cr$ 1.000.000,00 *(um milhão de cruzeiros), para atender despesas com a instalação e realização da Reunião Regional de Navegação Aérea do Atlântico Sul.*

Decreto n.º 25.886 — de 1 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 3 de dezembro de 1948.

— Autoriza o Ministério da Aeronáutica a aceitar a doação de terrenos no Estado do Maranhão.

Decreto n.º 25.887 — de 1 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 3 de dezembro de 1948.

— Abre crédito suplementar de .... Cr$ 22.848.000,00 *aos Ministérios e órgãos que especifica.*

Decreto n.º 25.991 — de 10 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 10 de dezembro de 1948.

— Ver, também, *Aeronáutica* e *Militares*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para intensificação da campanha contra a mosca do fruto.

Lei n.º 430 — de 12 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 20 de outubro de 1948.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito suplementar para pagamento de gratificação de magistério.

Lei n.º 443 — de 19 de outubro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 27 de outubro de 1948.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito suplementar para pagamento de gratificação de magistério.

Lei n.º 448 — de 20 de outubro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 27 de outubro de 1948.
Reproduzida no *D. O.* de 28 de outubro de 1948.

— Autoriza o Poder Executivo a doar a Congregação dos Salesianos uma área de terreno pertencente a Escola Agri-Técnica de Barbacena, em Minas Gerais.

Lei n.º 452 — de 23 de outubro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 6 de novembro de 1948.

— Autoriza o Poder Executivo a doar, por intermédio do Ministério da Agricultura, à Sociedade Miguel Couto dos Amigos do Estudante, sediada em Campo Grande, Estado de Mato Grosso, uma área de 40 hectares.

Lei n.º 454 — de 27 de outubro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 6 de novembro de 1948.

— Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr$ 7.000.000,00 *para atender às despesas com a manutenção das Plantações de Fordlândia e Belterra.*

Lei n.º 477 — de 9 de novembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 13 de novembro de 1948.

— Estabelece medidas para o combate ao gafanhoto migratório e dá outras providências.
Lei n.º 483 — de 12 de novembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 1 de dezembro de 1948.

— Autoriza a abertura, ao Ministério da Agricultura, de crédito especial para ocorrer a despesas com a realização de uma conferência sôbre o combate à febre aftosa.

Lei n.º 493 — de 19 de novembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 27 de novembro de 1948.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Autoriza o Ministério da Agricultura a substituir os locais para a instalação de postos agro-pecuários em 1948, no Estado da Paraíba.

Lei n.º 502 — de 29 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério ao Professor Ceslau Maria Biezanko.

Lei n.º 503 — de 29 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 12 de dezembro de 1948.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para despesas com o combate à broca do café.

Lei n.º 519 — de 1 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— Autoriza a abertura de crédito especial, ao Ministério da Agricultura, para pagamento de material adquirido à United States Comercial Company.

Lei n.º 521 — de 1 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 7 de dezembro de 1948.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério

Lei n.º 533 — de 13 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 14 de dezembro de 1948.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para a instalação de uma usina hidroelétrica na Colônia Agrícola do Maranhão.

Lei n.º 534 — de 13 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 14 de dezembro de 1948.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para a instalação de uma usina hidroelétrica na Colônia Agrícola do Maranhão.

Lei n.º 538 — de 15 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 17 de dezembro de 1948.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério a Valdemar Ramos Lage.

Lei n.º 580 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— Desapropria terras no Estado do Rio Grande do Sul para a cultura mecanizada do trigo.

Lei n.º 586 — de 23 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— Autoriza a abertura de crédito especial para a encampação dos serviços de luz, energia elétrica e água, explorados pela Companhia Indústria e Viação de Pirapora.

Lei n.º 595 — de 24 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

— Decreto legislativo n.º 29 — *de* 1948.

Publicado no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

— Decreto legislativo n.º 34 — *de* 1948.

Publicado no *D. O.* de 19 de novembro de 1948.

— Decreto legislativo n.º 41 — *de* 1948.

Publicado no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

— Decreto legislativo n.º 50 — *de* 1948.

Publicado no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Autoriza o Ministério da Agricultura a aceitar a doação de um terreno.

Decreto n.º 25.679 — de 18 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 20 de outubro de 1948.

— *Autoriza a aquisição de terras pelo Ministério da Agricultura.*

Decreto n.º 25.714 — de 25 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 27 de outubro de 1948.

— *Autoriza o Ministério da Agricultura a fazer cessão de imóveis ao Ministério da Guerra e à Fundação da Casa Popular.*

Decreto n.º 25.726 — de 27 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 30 de outubro de 1948.

— *Autoriza o Ministério da Agricultura a adquirir terras para instalação de uma Fazenda Modêlo de Criação.*

Decreto n.º 25.741 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de novembro de 1948.

— *Retifica o Decreto n.º 25.241, de 19 de julho de* 1948.

Decreto n.º 25.742 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de novembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Agricultura o crédito especial de* ..... Cr$ 2.967,70, *para o fim que especifica.*

Decreto n.º 25.965 — de 6 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Agricultura o crédito especial de* ..... Cr$ 1.113.288,40, *para o fim que especifica.*

Decreto n.º 25.966 — de 6 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de dezembro de 1948.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de ..... Cr$ 15.000.000,00, *para o fim que especifica.*

Decreto n.º 25.967 — de 6 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de dezembro de 1948.

— *Autoriza o Ministério da Agricultura a aceitar a doação de um imóvel para o fim que especifica.*

Decreto n.º 25.968 — de 6 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Agricultura o crédito especial de* ..... Cr$ 5.200.000,00 *para o fim que especifica.*

Decreto n.º 26.001 — de 10 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 11 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de* ..... Cr$ 16.185,50, *para o fim que especifica.*

Decreto n.º 26.025 — de 14 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de* ..... Cr$ 44.980,00, *para o fim que especifica.*

Decreto n.º 26.026 — de 14 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério a Agricultura, crédito suplementar, para pagamento de gratificação de magistério.*

Decreto n.º 26.027 — de 14 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de dezembro de 1948.

— *Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, o imóvel que menciona.*

Decreto n.º 26.028 — de 14 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de dezembro de 1948.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr$ 7.000.000,00 *(sete milhões de cruzeiros) para atender às despesas com a manutenção das Plantações de Fordilândia e Belterra.*

Decreto n.º 26.073 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Autoriza o Ministério da Agricultura, a aceitar a doação de um imóvel, para o fim que especifica.*

Decreto n.º 26.088 — de 28 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 30 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de* ..... Cr$ 9.000,00,*para o fim que especifica.*

Decreto n.º 26.140-A — de 31 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de janeiro de 1949.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial, para indenização de despesas ao Dr. Mário Kroeff.

Lei n.º 410 — de 25 de setembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento da publicação dos "Anais da IV Conferência Regional de Tuberculose".*

Lei n.º 418 — de 3 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

— *Concede auxílio ao Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina, para realização do Congresso Comemorativo do Bicentenário da Colonização Açoriana.*

Lei n.º 420 — de 3 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 9 de outubro de 1948.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.

Lei n.º 423 — de 7 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 12 de outubro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.*

Lei n.º 440 — de 19 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 22 de outubro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.*

Lei n.º 441 — de 19 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 22 de outubro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.*

Lei n.º 442 — de 19 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 22 de outubro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.*

Lei n.º 444 — de 20 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de outubro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério.*

Lei n.º 445 — de 20 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de outubro de 1948.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para atender ao pagamento com a impressão dos Anais do VI Congresso Brasileiro de Higiene.

Lei n.º 446 — de 20 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de outubro de 1948.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para ocorrer a despesas com a construção da Cidade Universitária.

Lei n.º 447 — de 20 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 4 de novembro de 1948.

— Manda erigir na Capital da República monumento ao ex-Presidente da República, Conselheiro Francisco de Paula Rodrigues Alves e dá outras providências.

Lei n.º 465 — de 4 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

— Dispõe sôbre a difusão da vacina B. C. G.

Lei n.º 484 — de 13 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948.

— Concede o auxílio de ..... Cr$ 200.000,00 *no Instituto Geográfico do Amazonas*

Lei n.º 485 — de 13 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de Cr $65.214,30 *para atender ao pagamento de gratificação de magistério a Floriano Peixoto Bittencourt.*

Lei n.º 508 — de 29 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério a João de Lamare São Paulo.

Lei n.º 509 — de 29 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948.

— Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento de diferença de gratificação a Antônio Ferreira.

Lei n.º 510 — de 29 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial para pagamento de diferença da gratificação de magistério ao Professor João Lambert Ribeiro.

Lei n.º 511 — de 29 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de um crédito especial de Cr$ 300.000,00, *para custeamento das despesas com o IV Congresso Nacional de Tuberculose.*

Lei n.º 512 — de 29 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948.

— Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério a Haydéa Hor-Meyll.

Lei n.º 513 — de 29 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de Cr$ 24.506,60, *para pagamento de diferença de gratificação de magistério a Felipe dos Santos Reis.*

Lei n.º 514 — de 29 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Concede auxílio especial à Academia Nacional de Medicina, do Distrito Federal.

Lei n.º 522 — de 1 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de* Cr$ 60.000,00, *para despesas de alimentação de alunos da Escola Industrial de Florianópolis.*

Lei n.º 523 — de 2 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— *Autoriza o Poder Executivo a criar um hospital-sanatório para tuberculosos, na cidade de Carpina, Estado de Pernambuco, e a ampliar o Hospital Osvaldo Cruz, do Recife, no mesmo Estado, e dá outras providências.*

Lei n.º 528 — de 8 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 11 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para a construção de um leprosário e de preventório para filhos de lázaros em Pôrto Velho, no Território de Guaporé.*

Lei n.º 539 — de 15 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 17 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério a Francisco Alípio Bruno Lobo.*

Lei n.º 549 — de 18 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, do crédito especial de* Cr$ 62.877,40, *para atender a pagamento de gratificação de magistério.*

Lei n.º 550 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Concede auxílio a Congressos Eucarísticos.

Lei n.º 577 — de 22 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento da contribuição adicional do Brasil, para a Repartição Sanitária Panamericana*

Lei n.º 578 — de 22 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— *Concede auxílio extraordinário à Fundação Casa do Estudante do Brasil.*

Lei n.º 579 — de 22 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— *Concede auxílio para despesas dos três delegados da Cruz Vermelha Brasileira a XVII Conferência Internacional da Cruz Vermelha a realizar-se em Estocolmo.*

Lei n.º 583 — de 22 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministérii da Educação e Saúde, do crédito suplementar de* Cr$ 704.800,00, *para o Instituto Osvaldo Cruz.*

Lei n.º 584 — de 23 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educaçoã e Saúde, do crédito especial para ocorrer as despesas que menciona.*

Lei n.º 587 — de 23 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— *Concede auxílio à Santa Casa de Misericórdia de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais.*

Lei n.º 597 — de 24 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento de gratificação de magistério a Manuel Joaquim Cavalcanti de Albuquerque.

Lei n.º 598 — de 24 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de* Cr$ 7.200,00, *para pagamento de gratificação de magistério a Roberta Gonçalves de Sousa Brito.*

Decreto n.º 25.643 — de 7 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 9 de outubro de 1948.

— *Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno com um prédio em construção.*

Decreto n.º 25.644 — de 7 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 9 de outubro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de* Cr$ 200.000,00 *para os fins que especifica.*

Decreto n.º 25.653 — de 11 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 13 de outubro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de* .... Cr$ 27.457,10 *para pagamento de gratificação de magistério.*

Decreto n.º 25.765 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de* .... Cr$ 25.606,40, *para pagamento de gratificação de magistério.*

Decreto n.º 25.769 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de .... Cr$ 500.000,00, *para o fim que especifica.*

Decreto n.º 25.770 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de* .... Cr$ 200.000,00, *para auxiliar a comemoração da fundação da cidade de Paranaguá.*

Decreto n.º 25.927 — de 3 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de* .... Cr$ 14.633,00, *para o fim que especifica.*

Decreto n.º 25.928 — de 3 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de* .... Cr$ 25.103,20, *para pagamento de gratificação de magistério a Edison Junqueira Passos.*

Decreto n.º 25.929 — de 3 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de* .... Cr$ 600.000,00, *para o fim que especifica.*

Decreto n.º 25.930 — de 3 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de* Cr$ 12.798,40, *para pagamento da gratificação de magistério, a Pedro Lins Palmeira.*

Decreto n.º 25.931 — de 3 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de* Cr$ 7.200,00, *para atender ao pagamento de gratificação de magistério a Djalma da Fonseca Neiva.*

Decreto n.º 25.932 — de 3 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de* Cr$ 14.400,00, *para pagamento de gratificação de magistério a Teodomiro Rodrigues Pereira.*

Decreto n.º 25.933 — de 3 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de* Cr$ 10.600,00, *para pagamento de gratificação de magistério a Vicente Grassani.*

Decreto n.º 25.939 — de 3 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de* Cr$ 4.800,00 *para o fim que especifica.*

Decreto n.º 25.940 — de 3 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de* Cr$ 260.826,00, *para o fim que especifica.*

Decreto n.º 25.941 — de 3 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de* Cr$ 12.860.000,00, *para ocorrer a despesas com a construção da Cidade Universitária.*

Decreto n.º 25.995 — de 10 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 11 de dezembro de 1948.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de* Cr$ 2.374,20, *para pagamento de gratificação de magistério.*

Decreto n.º 25.996 — de 10 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 11 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de* Cr$ 160.000,00, *para o fim que especifica.*

Decreto n.º 26.041 — de 16 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 18 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito extraordinário de* Cr$ 10.000.000,00, *para assistência e amparo das populações vitimas das inundações ocorridas na região dos rios Pirapetinga, Pardo e Pomba.*

Decreto n.º 26.067 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Dá nova redação ao art. 1.º do Decreto n.º 26.067, de 22 de dezembro de* 1948.

Decreto n.º 26.087 — de 28 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 28 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de* Cr$ 704.800,00, *para o Instituto Oswaldo Cruz.*

Decreto n.º 26.104 — de 29 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

— *Aceita doação de terrenos situados na cidade de Campos dos Goitacazes, Estado do Rio de Janeiro.*

Decreto n.º 26.111 — de 30 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de janeiro de 1949.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de crédito especial para pagamento de juros de apólices da Dívida Interna.

Lei n.º 417 — de 3 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

— Concede a Luís Soares a pensão de Cr$ 1.000,00 *e dá outras providências.*

Lei n.º 422 — de 7 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 9 de outubro de 1948.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, do crédito especial de Cr$ 40.000.000 00 *para financiamento do excedente do consumo nacional de borracha.*

Lei n.º 462 — de 30 de outubro de 1949.

Publicada no *D. O.* de 6 de novembro de 1948.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, do crédito suplementar de Cr$ 600.000,00, *a verba que especifica.*

Lei n.º 467 — de 4 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

— Abre, pelo Ministério da Fazenda, créditos especiais para pagamento a Viação Férrea Rio Grande do Sul, à Rêde Mineira de Viação e à Great Western of Brazil Ry, Co. Limitada.

Lei n.º 481 — de 12 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 17 de novembro de 1948.

— Autoriza o Ministério da Fazenda a contratar com o Banco do Brasil S. A. o financiamento agrícola de entre-safras.

Lei n.º 482 — de 12 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 16 de novembro de 1948.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Autoriza a abertura de crédito especial destinado ao financiamento dos excedentes do consumo nacional de borracha.

Lei n.º 530 — de 11 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 14 de dezembro de 1948.

— Concede pensão especial a Dona Donatila de França Lins.

Lei n.º 532 — de 13 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

— Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 1.971.681,80, *para ocorrer ao pagamento da dívida contraída pela Rêde Viação Paraná-Santa Catarina à Caixa Econômica Federal do Paraná.*

Decreto n.º 25.774 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

— Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 4.902.762.40 *para atender às despesas com o pagamento de juros das apólices emitidas de acôrdo com o Decreto-lei n.º 9.870, de 14 de setembro de* 1946.

Decreto n.º 25.775 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

— Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 600.000,00, *para ocorrer ao pagamento do auxílio concedido ao Touring Club do Brasil de acôrdo com a lei n.º* 166, *de* 10 *de dezembro de* 1947.

Decreto n.º 25.776 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

— Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 3.662.414,50 *para atender ao pagamento de dívidas relacionadas.*

Decreto n.º 25.839 — de 17 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 19 de novembro de 1948.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de Cr$ 600.000,00, *à verba que especifica.*

Decreto n.º 25.942 — de 3 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de* Cr$ 43.349.517,60 *para pagamento à Viação Férrea do Rio Grande do Sul.*

Decreto n.º 25.952 — de 4 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de* Cr$ 2.647.588,80, *para pagamento à "The Great Western of Brazil Ry. Co. Ltd".*

Decreto n.º 25.953 — de 4 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de* Cr$ 20.951.118,50, *para pagamento e indenização à Rêde Mineira de Viação.*
Decreto n.º 25.954 — de 4 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948.

— *Abre crédito suplementar de* Cr$ 22.848.000,00 *aos Ministérios e Órgãos que especifica.*
Decreto n.º 25.991 — de 10 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 10 de dezembro de 1948.

— *Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de* Cr$ 33.817,20, *para ocorrer a pagamento de diferença de proventos de aposentadoria de continuo, aposentado, da Secretaria da Câmara dos Deputados.*
Decreto n.º 26.004 — de 10 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 11 de dezembro de 1948.

— *Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de* Cr$ 546.000,00, *para atender à despesa que especifica.*
Decreto n.º 26.005 — de 10 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 11 de dezembro de 1948.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Abre, ao Ministério da Fazenda, o o crédito especial de Cr$ 4.000.000,00, *para pagamento de juros de apólices.*

Decreto n.º 26.018 — de 14 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 16 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de* Cr$ 40.000.000,00, *para financiamento do excedente do consumo nacional da borracha.*

Decreto n.º 26.019 — de 14 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 16 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de* Cr$ 5.000,00, *para pagamento de pensão especial.*
Decreto n.º 26.095 — de 29 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de* Cr$ 65.000.000,00, *para atender ao pagamento dos atos firmados entre o Govêrno do Brasil e o dos Estados Unidos da América do Norte, relativos à aquisição de bens excedentes de guerra.*

Decreto n.º 26.096 — de 29 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de* Cr$ 750.000.000,00, *para atender às despesas com o pagamento de vencimento, remuneração ou salário do pessoal civil e militar da União.*

Decreto n.º 26.068 — de 22 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Guerra, de crédito especial para despesas com a conclusão da Carta Geográfica do Estado de Mato Grosso.

Lei n.º 431 — de 12 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 16 de outubro de 1948.

MINISTÉRIO DA GUERRA

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Guerra, de crédito especial para pagamento de indenizações.*

Lei n.º 432 — de 12 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 16 de outubro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Guerra, de crédito especial para as despesas com a confecção de medalhas.*

Lei n.º 459 — de 29 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 6 de novembro de 1948.

— *Aprova o plano para emprêgo da Consignação IX — Disponibilidade — S/C 13-17 da Verba 4 do Orçamento do Ministério da Guerra, para o corrente exercício.*

Lei n.º 585 — de 23 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— *Estabelece normas de contabilidade para os Ministérios da Guerra, Marinha, Aeronáutica e para o Estado Maior Geral e dá outras providências.*

Lei n.º 601 — de 28 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

— *Autoriza o Ministério da Agricultura a fazer a cessão de imóveis ao Ministério da Guerra e à Fundação da Casa Popular.*

Decreto n.º 25.726 — de 27 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 30 de outubro de 1948.

— *Abre ao Ministério da Guerra o crédito especial de* Cr$ 270.000,00, *para ocorrer às despesas resultantes da organização e realização do III Pentatlon Militar Moderno Sul-Americano.*

Decreto n.º 25.771 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

Retificado no *D. O.* de 3 de janeiro de 1949.

MINISTÉRIO DA GUERRA

— *Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de* Cr$ 5.000,00, *para pagamento de gratificação por trabalho técnico, ao artífice, classe F, Alexandre Kalicheski.*

Decreto n.º 25.780 — de 4 de novembro de 1948

Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

— *Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de* Cr$ 3.000.000,00, *para ocorrer as despesas efetuadas em 1947, com a execução da Lei do Serviço Militar.*

Decreto n.º 25.841 — de 18 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 24 de novembro de 1948.

— *Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de* Cr$ 1.000.000,00, *para ocorrer às despesas de contratos com técnicos selecionados.*

Decreto n.º 25.868 — de 27 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

— *Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação de imóvel necessário a serviço do Exército Nacional.*

Decreto n.º 25.889 — de 1 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 3 de dezembro de 1948.

— *Abre crédito suplementar de* Cr$ 22.848.000,00, *aos Ministérios e Órgãos que especifica.*

Decreto n.º 25.991 — de 10 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 10 de dezembro de 1948.

— *Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de* Cr$ 819.000,00, *para atender à despesa que especifica.*

Decreto n.º 26.016 — de 14 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de dezembro de 1948.

— *Altera, com redução de despesa, Tabelas Numéricas Ordinárias de Extranumerário-mensalista de repartições do Ministério da Guerra.*

Decreto n.º 26.075 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr$ 850.000,00, *para despesas com a conclusão da Carta Geográfica do Estado de Mato Grosso.*

Decreto n.º 26.092 — de 29 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

— *Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de* Cr$ 629.279,50, *para ocorrer despesas com indenizações.*
Decreto n.º 26.093 — de 29 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

— *Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de* Cr$ 1.189.000,00, *para ocorrer às despesas com a confecção de medalhas de guerra e da cruz de combate.*

Decreto n.º 26.094 — de 29 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

— *Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de* Cr$ 72.000,00 *para ocorrer à despesa que especifica.*

Decreto n.º 26.105 — de 30 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 31 de dezembro de 1948.

— *Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de* Cr$ 869.367,20 *para ocorrer à despesa que especifica.*

Decreto n.º 26.106 — de 30 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 31 de dezembro de 1948.

— Ver, também, *Militares.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, do crédito especial de Cr$ 19.800,00, *para pagamento de gratificação adicional ao Ministro do Supremo Tribunal Federal Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa.*

Lei n.º 516 — de 30 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 4.233.740,20, *para a liquidação das dívidas do Território Federal de Guaporé.*

Lei n.º 562 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a abertura do crédito suplementar para pagamento de aluguel de prédio ocupado pela Agência Nacional*

Lei n.º 568 — de 21 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Decreto-legislativo n.º* 40 — *de* 1948.

Publicado no *D. O.* de 7 de dezembro de 1948.

— *Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores crédito especial para atender a despesas com a compra de munição destinada à Polícia Militar do Distrito Federal.*

Decreto n.º 25.766 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

— *Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores crédito suplementar de* Cr$ 4.000.000,00.

Decreto n.º 25.767 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

— *Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores crédito especial para pagamento de gratificação por serviço extraordinário a pessoal da Imprensa Nacional, devido no exercício de* 1947.

Decreto n.º 25.768 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

— Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, crédito especial para pagamento de vencimentos atrasados a ex-servidores do extinto Território Federal de Ponta Porã.

Decreto n.º 25.863 — de 20 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 24 de novembro de 1948.

— Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, crédito especial para atender à despesa com o pagamento do pessoal extranumerário contratado do Território do Acre, devido no exercício de 1947.

Decreto n.º 25.864 — de 20 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 24 de novembro de 1948.

— Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores crédito especial para ocorrer às despesas com a realização da Terceira Conferência Penitenciária Brasileira.

Decreto n.º 25.946 — de 1 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 7 de dezembro de 1948.

— Abre crédito suplementar de .... Cr$ 22.848.000,00 aos Ministérios e Órgãos que especifica.

Decreto n.º 25.991 — de 10 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 10 de dezembro de 1948.

— Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores crédito especial para pagamento de gratificação a João Evangelista de Figueiredo Lima, auxiliar de redator do "Diário Oficial".

Decreto n.º 26.006 — de 10 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 11 de dezembro de 1948.

— Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 9.860.000,00, para atender à despesa que especifica.

Decreto n.º 26.007 — de 10 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 11 de dezembro de 1948.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno.

Decreto n.º 26.008 — de 10 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 11 de dezembro de 1948.

— Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, crédito suplementar à verba que especifica.

Decreto n.º 26.097 — de 29 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

— Altera a lotação do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Decreto n.º 26.130 — de 31 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 3 de janeiro de 1949.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Marinha, de crédito especial para pagamento a ser efetuado à Companhia Nacional de Navegação Costeira — Patrimônio Nacional.

Lei n.º 564 — de 20 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 21 de dezembro de 1948.

— Estabelece normas de contabilidade para os Ministérios da Guerra, Marinha, Aeronáutica e para o Estado Maior Geral e dá outras providências.

Lei n.º 601 — de 28 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

— Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno.

Decreto n.º 25.611 — de 4 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de outubro de 1948.

Reproduzido no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Torna sem efeito o Decreto número 25.479, de 10 de setembro de 1948.

Decreto n.º 25.687 — de 19 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 21 de outubro de 1948.

— *Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno.*

Decreto n.º 25.688 — de 19 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 21 de outubro de 1948.

— *Considera de utilidade pública, para fins de desapropriação, dois terrenos situados na Rua Cesar Zama, Distrito Federal.*

Decreto n.º 25.712 — de 25 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 27 de outubro de 1948.

— *Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno.*

Decreto n.º 25.781 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

— *Altera a lotação de repartições do Ministério da Marinha.*

Decreto n.º 25.788 — de 8 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 10 de novembro de 1948.

— *Abre crédito suplementar de* .... Cr$ 22.848.000,00 *aos Ministérios e Órgãos que especifica.*

Decreto n.º 25.991 — de 10 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 10 de dezembro de 1948.

— *Abre ao Ministério da Marinha, o crédito especial de* Cr$ 2.369.384,00 *para pagamento à Construtora Meio Cunha S. A.*

Decreto n.º 25.999 — de 10 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 11 de dezembro de 1948.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Abre ao Ministério da Marinha o crédito especial de Cr$ 2.621.979,10, *para pagamento à Companhia Nacional de Navegação Costeira — Patrimônio Nacional.*

Decreto n.º 26.089 — de 28 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Concede subvenção à Estrada de Ferro Noroeste do Brasil e autoriza a abertura do crédito necessário.

Lei n.º 470 — de 5 de novembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 11 de novembro de 1948.

— *Abre pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de* Cr$ 8.000.000,00, *para atender as despesas da construção de duas rodovias entre Alcindo Guanabara e Teresópolis e os trechos que ligam Niterói-Friburgo.*

Lei n.º 489 — de 18 de novembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 30 de novembro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito especial destinado a aquisição de trilhos para a Viação Férrea Federal Leste Brasileiro e Rêde Viação Paraná-Santa Catarina.*

Lei n.º 490 — de 18 de novembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 30 de novembro de 1948.

— *Autoriza a abertura de crédito especial para atender a despesas com a construção do ramal ferroviário Lima Duarte-Bom Jardim.*
Lei n.º 567 — de 21 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a abertura de crédito especial para a conclusão da ligação rodoviária Riachão Sêco-Petrolândia.*

Lei n.º 588 — de 23 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

— Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 35.000.0000,00 *(trinto e cinco milhões de cruzeiros), para completar o pagamento de locomotivas elétricas, destinadas a Rêde Viação Cearense e a Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.*

Decreto n.º 25.690 — de 19 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 21 de outubro de 1948.

— Dispõe sôbre o emprêgo da contribuição a que se refere a Lei número 316, de 31 de julho de 1948.

Decreto n.º 25.809 — de 10 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de novembro de 1948.

— Altera a lotação numérica das repartições atendidas pelo Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Decreto n.º 25.810 — de 10 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 18 de novembro de 1948.

— Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 74.518.985,50, *para pagamento de materiais destinados à Estrada de Ferro Santos-Jundiaí.*

Decreto n.º 25.976 — de 6 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de dezembro de 1948.

— Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 28.500,00, *para pagamento de funções gratificadas.*

Decreto n.º 26.000 — de 10 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 11 de dezembro de 1948.

— Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 16.564.800 00, *para atender no exercício de 1948, à despesa com a subvenção anual concedida à Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, de que trata o art. 1.º da Lei número 470, de 5 de novembro de 1948.*

Decreto n.º 26.014 — de 14 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 14 de dezembro de 1948.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 8.000.000,00, *para atender às despesas de construção de duas rodovias entre Alcindo Guanabara e Teresópolis e os trechos que ligam Niterói-Friburgo.*

Decreto n.º 26.069 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr$ 16.800,00, *para pagamento de gratificação.*

Decreto n.º 26.070 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Autoriza a abertura, pelo Ministério das Relações Exteriores, do crédito especial de Cr$ 1.933.913 00, *para atender a despesas com a Delegação Brasileira à Conferência de Comércio e Emprêgo, reunida em Havana.*

Lei n.º 425 — de 7 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 13 de outubro de 1948.

— Autoriza a abertura, pelo Ministério das Relações Exteriores, de crédito especial para pagamento de despesas realizadas durante a visita do Governador Geral do Canadá ao Brasil.

Lei n.º 428 — de 11 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 20 de outubro de 1948.

— Autoriza a abertura de crédito especial para atender as despesas decorrentes da visita do Presidente da República Oriental do Uruguai ao Brasil e do Presidente da Bolívia a Corumbá.

Lei n.º 596 — de 24 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Altera a discriminação do crédito especial a que se refere a Lei número 292, de 22 de junho de 1948.

Lei n.º 599 — de 24 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

— *Manda executar o Tratado Interamericano de Assistência Reciproca, firmado no Rio de Janeiro, a 2 de setembro de 1947, por ocasião da Conferência Interamericana para a Manutenção da Paz e da Segurança no Continente.*

Decreto n.º 25.660 — de 13 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

— *Dispõe sôbre a elevação, à categoria de Embaixada, da Legação do Brasil na Índia.*

Decreto n.º 25.668 — de 15 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de outubro de 1948.

— *Cria o Consulado de Carreira do Brasil em Frankfort sôbre o Meno com jurisdição sôbre a zona de ocupação norte-americana na Alemanha.*

Decreto n.º 25.834 — de 16 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 18 de novembro de 1948.

— *Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de* ..... Cr$ 9.480,00 *para pagamento de diferença de vencimentos a funcionários do mesmo Ministério.*

Decreto n.º 25.997 — de 10 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 11 de dezembro de 1948.

— *Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de* ..... Cr$ 4.700.000,00 *para pagamento de despesas de Pessoal, Material e Serviços e Encargos.*

Decreto n.º 26.074 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Autoriza a abertura pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio de um crédito especial de ..... Cr$ 3.000.0000,00 *para o pagamento de despesas com a manutenção de hospedarias a cargo do Departamento Nacional de Imigração, em Rio Branco, Manaus, Belém, Fortaleza e Natal.*

Lei n.º 453 — de 25 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 6 de novembro de 1948.

— *Autoriza a abertura, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, do crédito especial de* ..... Cr$ 1.365.734,70, *para atender a despesas decorrentes da desapropriação, por utilidade pública, do imóvel denominado Xarqueada de Tupanã, situado na cidade de Belém, Estado do Pará.*

Lei n.º 464 — de 4 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

— *Abre pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito especial de* Cr$ 7.500.000,00, *para atender ao pagamento de abono familiar.*

Decreto n.º 25.782 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

— *Abre crédito suplementar de* .... Cr$ 22.848.000,00 *aos Ministérios e Órgãos que especifica.*

Decreto n.º 25.991 — de 10 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 10 de dezembro de 1948.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Fixa os vencimentos da Magistratura e do Ministério Público da União.

Lei n.º 499 — de 28 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 1 de dezembro de 1948.

— *Dispõe sôbre a aposentadoria dos membros do Ministério Público com os requisitos do art. 30, ns. I e II, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.*

Lei n.º 529 — de 9 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 546.000,00, *para atender a despesa que especifica.*

Decreto n.º 26.005 — de 10 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 11 de dezembro de 1948.

— *Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de* Cr$ 9.860.000,00, *para atender à despesa que especifica.*

Decreto n.º 26.007 — de 10 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 11 de dezembro de 1948.

— *Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de* Cr$ 819.000,00, *para atender à despesa que especifica.*

Decreto n.º 26.016 — de 14 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 16 de dezembro de 1948.

MITRA DO BISPADO DE OLIVEIRA

Faz doação de terras para ser criado estabelecimento de ensino rural.

Lei n.º 561 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

MONTEPIO MILITAR

Dispõe sôbre extensão de vantagens de montepio militar.

Lei n.º 458 — de 29 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 30 de outubro de 1948.

MONTEPIO OPERÁRIO DOS ARSENAIS DE MARINHA E DIRETORIA DE ARMAMENTO

Incorpora ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado o Montepio Operário dos Arsenais de Marinha e Diretoria de Armamento, do Ministério da Marinha.

Lei n.º 548 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

MONUMENTOS

Manda erigir na Capital da República monumento ao ex-Presidente da República, Conselheiro Francisco de Paula Rodrigues Alves e dá outras providências.

Lei n.º 465 — de 4 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

— *Erige em monumento nacional a cidade de Alcântara, no Estado do Maranhão.*

Decreto n.º 26.077-A — de 22 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 28 de dezembro de 1948.

MORATÓRIA

Dispõe sôbre a forma de pagamento dos débitos civis e comerciais de criadores e reprodutores de gado bovino.

Lei n.º 457 — de 29 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 30 de outubro de 1948.

— *Modifica a redação do art.* 26 *da Lei n.º* 209, *de* 2 *de janeiro de* 1948.

Lei n.º 535 — de 14 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 17 de dezembro de 1948.

MOTORISTA

Suprime cargos extintos.

(*M. G. — Q. S.*)

Decreto n.º 25.935 — de 3 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

MULHERES

Indulta menores e mulheres criminosos primários.

Decreto n.º 25.732 — de 29 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 30 de outubro de 1948.

MUNICÍPIOS

Expede instruções para a execução da Lei n.º 59, de 11 de agôsto de 1947.

Decreto n.º 25.667 — de 15 de outubro de 1948.
Republicado no *D. O.* de 15 de outubro de 1948.
Reproduzido no *D. O.* de 19 de novembro de 1948.

MUSEUS

Altera o Regimento do Museu Imperial.

Decreto n.º 25.797 — de 10 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 12 de novembro de 1948.

— Altera a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cria igual Tabela do Museu do Ouro, e dá outras providências.

Decreto n.º 26.126 — de 31 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 31 de dezembro de 1948.

N

NAVEGAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

Concede à Sociedade "Navegação Cachoeira Limitada" autorização para funcionar como emprêsa de navegação de cabotagem, de acôrdo com o que prescreve o Decreto-lei número 2.784, de 20 de novembro de 1940.

Decreto n.º 25.861 — de 18 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

NITZKE, GEORGEN & CIA. LIMITADA

Concede à "Nitzke, Georgen & Cia. Limitada" autorização para funcionar como emprêsa de navegação de cabotagem, de acôrdo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

Decreto n.º 25.524 — de 17 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 27 de novembro de 1948.

NORMAS DE CONTABILIDADE

Estabelece normas de contabilidade para os Ministérios da Guerra, Marinha, Aeronáutica e para o Estado Maior Geral, e dá outras providências.

Lei n.º 601 — de 28 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

NOVA AMÉRICA SOCIEDADE MÚTUA DE SEGUROS GERAIS

Aprova alterações introduzidas nos estatutos da Nova América Sociedade Mútua de Seguros Gerais.

Decreto n.º 25.600 — de 28 de setembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 8 de outubro de 1948.

NÚCLEO DE COMBATE AO CANCER

Incorpora à "Campanha Nacional Contra o Câncer" o "Núcleo de Combate ao Câncer", da Santa Casa de Misericórdia de Maceió, e "Liga Paranaense de Combate ao Câncer", de Curitiba, e dá outras providências.

Lei n.º 515 — de 29 de novembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948.

NÚCLEOS TRITÍCOLAS

Desapropria terras no Estado do Rio Grande do Sul para a cultura mecanizada do trigo.

Lei n.º 586 — de 23 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

O

OFICIAIS DA ARMADA

Altera a redação do artigo 52 e suprime a alínea "c" do artigo 53 do Regulamento de Promoções para Oficiais da Armada, aprovado pelo Decreto numero 3.121, de 8 de outubro de 1938, e modificado pelo de n.º 7.016, de 25 de março de 1941.

Decreto n.º 25.787 — de 8 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 10 de novembro de 1948.

OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS

Revigora, por sessenta dias, o Decreto n.º 9.297, de 1946, que estendeu aos oficiais do Corpo de Bombeiros as vantagens de promoção ao pôsto imediatamente superior.

Lei n.º 476 — de 8 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 12 de novembro de 1948.

OFICIAL ADMINISTRATIVO

Suprime cargo provisório.
(Dasp. — Q.P.)

Decreto n.º 25.659 — de 12 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 14 de outubro de 1948.

— Suprime cargo provisório.
(M. Aer. — Q. P.)

Decreto n.º 25.675 — de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 18 de outubro de 1948.

— Extingue cargo excedente.
(M.V.O.P. — Q. X. — P.P.)

Decreto n.º 26.115 — de 30 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de janeiro de 1949.

— Extingue cargo excedente.
(M.V.O.P. — Q. VIII — P.S.)

Decreto n.º 26.121 — de 30 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de janeiro de 1949.

— Extingue cargo excedente.
(M.V.O.P. — Q. VII — P. S.)

Decreto n.º 26.122 — de 30 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de janeiro de 1949.

OPERÁRIO DE ARMAMENTO

Extingue cargos excedentes.
(M. M. — Q. P.)

Decreto n.º 25.801 — de 10 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de novembro de 1948.

OPERÁRIO DE ARSENAL

— Extingue cargos excedentes.
(M. M. — Q. P.)

Decreto n.º 25.802 — de 10 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de novembro de 1948.

ORÇAMENTOS

Aprova o plano de aplicação de recursos orçamentários atribuídos ao Conselho Nacional do Petróleo, ao exercício de 1948.

Lei n.º 429 — de 12 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 16 de outubro de 1948.

— Retifica e altera a Lei n.º 162, de 2 de dezembro de 1947.

Lei n.º 463 — de 3 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 12 de novembro de 1948.

Reproduzida no *D. O.* de 16 e 29 de novembro de 1948.

— Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1949.

Lei n.º 537 — de 14 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 20 de dezembro de 1948.

(Suplemento)

— Aprova o plano para emprêgo da Consignação IX — Disponibilidade — S/C 13-17 da Verba 4 — do Orçamento do Ministério da Guerra, para o corrente exercício.

Lei n.º 585 — de 23 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

ORDEM NACIONAL DO MÉRITO

Abre, à Presidência da República, o crédito especial de Cr$ 50.000,00, para ocorrer às despesas com a aquisição de insígnias da Ordem Nacional do Mérito.

Decreto n.º 25.773 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

Manda executar os Atos firmados em Montreal, a 9 de outubro de 1946, por ocasião da 29.ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

Decreto n.º 25.696 — de 20 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 24 de novembro de 1948.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

Decreto legislativo n.º 42 — de 1948.

Publicado no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

ÓRGÃOS TÉCNICOS CONSULTIVOS

Concede à Associação Comercial e Industrial de Petrópolis a prerrogativa da alínea "d" do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Decreto n.º 25.663 — de 14 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de outubro de 1948.

OURO

Autoriza o cidadão brasileiro Alfredo Severino de Araújo a lavrar ouro no município de Teixeira, Estado da Paraíba.

Decreto n.º 25.684 — de 18 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de novembro de 1948.

— Autoriza a emprêsa de mineração Minas de Ouro Saúde Limitada. a pesquisar ouro e associados no município de Saúde, Estado da Bahia.

Decreto n.º 25.819 — de 10 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 19 de novembro de 1948.

P

PALÁCIO MONROE

Abre, ao Conaresso Nacional, o crédito de Cr$ 2.057.985 10 para pagamento de desnesas com reformas ampliacões do Palácio Tiradentes e estudos de adaptação do Palácio Monroe.

Lei n.º 473 — de 5 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 11 de novembro de 1948.

PALÁCIO TIRADENTES

Abre, ao Congresso Nacional, o crédito de Cr$ 2.057.895,10 para pagamento de despesas com reformas e ampliações do Palácio Tiradentes e estudos de adaptação do Palácio Monroe.

Lei n.º 473 — de 5 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 11 de novembro de 1948.

— Abre crédito especial para construção de mais um pavimento no Palácio Tiradentes e para a aquisição dos respectivos móveis.

Lei n.º 600 — de 24 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

PANAIR DO BRASIL, S. A.

Concede isenção de direitos de importação para material adquirido pelas companhias de aviação que especifica.

Lei n.º 558 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

PARAGUAI

Exclui do regime de licença prévia de exportação as remessas de gêneros de primeira necessidade e artigos de pronto consumo, adquiridos nas praças brasileiras da região de fronteiras e destinado ao abastecimento das populacões residentes nas faixas limítrofes boliviana e paraguaia.

Decreto n.º 25.772 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

PARQUE NACIONAL DE PAULO AFONSO

Cria o Parque Nacional de Paulo Afonso.

Decreto n.º 25.865 — de 24 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 26 de novembro de 1948.

PATRÃO

Extingue cargos excedentes.
(M.M. — Q.P.)

Decreto n.º 25.800 — de 10 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 16 de novembro de 1948.

— *Suprime cargo extinto.*
(M.G. — Q.S.)
Decreto n.º 25.936 — de 3 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

Altera a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cria igual Tabela do Museu do Ouro, e dá outras providências.
Decreto n.º 26.126 — de 31 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 31 de dezembro de 1948.

PECUÁRIA

Isenta de tôda tributação os animais importados para reprodução e melhoria da pecuária nacional, adquiridos em país estrangeiro, por compra direta de criador brasileiro, ou que se consignem a nossas exposições-feiras.
Lei n.º 419 — de 3 de outubro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

PECUARISTAS

Dispõe sôbre a forma de pagamento dos débitos civis e comerciais de criadores e reprodutores de gado bovino
Lei n.º 457 — de 29 de outubro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 30 de outubro de 1948.

PEDRAS CORADAS

Autoriza o cidadão brasileiro Filinto de Sousa a lavrar ametista, pedras coradas quartzo e associados no município de Urandi, Estado da Bahia.

Decreto n.º 25.822 — de 10 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 19 de novembro de 1948.

PEDRAS PRECIOSAS

Autoriza a Sociedade Industrial e Comercial Lapidadora "Sincol" Limitada a comprar pedras preciosas.

Decreto n.º 25.615 — de 5 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 22 de outubro de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Ivo Zeno Aurélio Baroncini a comprar pedras preciosas.*

Decreto n.º 25.728 — de 27 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 16 de novembro de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Febrônio Alves de Sousa a comprar pedras preciosas.*

Decreto n.º 25.729 — de 27 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 18 de novembro de 1948.

— *Revoga o Decreto n.º 19.290, de 27 de julho de 1945.*

Decreto n.º 25.777 — de 4 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

— *Revoga o Decreto n.º 16.538, de 8 de setembro de 1944.*

Decreto n.º 25.778 — de 4 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

— *Revoga o Decreto n.º 20.696, de 6 de março de 1946.*

Decreto n.º 25.779 — de 4 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

— *Revoga o Decreto n.º 13.456, de 23 de setembro de 1943.*

Decreto n.º 25.803 — de 10 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 16 de novembro de 1948.

— *Revoga o Decreto n.º 19.173, de 12 de julho de 1945.*
Decreto n.º 25.804 — de 10 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 16 de novembro de 1948.

PEDRAS PRECIOSAS

Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Jabur a comprar pedras preciosas.

Decreto n.º 26.079 — de 23 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 30 de dezembro de 1948.

PENTATLON MILITAR MODERNO SUL-AMERICANO

Abre ao Ministério da Guerra o crédito especial de Cr$ 270.000,00, *para ocorrer as despesas resultantes da organização e realização do III Pentatlon Militar Moderno Sul-Americano.*

Decreto n.º 25.771 — de 4 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.
Retificado no *D. O.* de 3 de janeiro de 1949.

PENSÕES

Concede a Luís Soares a pensão de Cr$ 1.000,00, *e dá outras providências.*

Lei n.º 422 — de 7 de outubro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 9 de outubro de 1948.

— *Concede pensão especial a Dona Donatila de França Lins.*
Lei n.º 532 — de 13 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

— *Autoriza o Poder Executivo a conceder pensão especial a Belmira Botelho de Arruda Medeiros, viúva de Antônio Medeiros.*

Lei n.º 581 — de 22 de setembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— *Abre pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de* Cr$ 5.000,00, *para pagamento de pensão especial.*

Decreto n.º 26.095 — de 29 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

PESQUISAS

Ver o nome de elemento pesquisado.

PETRÓLEO

Autoriza o cidadão brasileiro Salvador Priolli Júnior a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X — no município de Cotinguiba, Estado de Sergipe.
Decreto n.º 25.641 — de 6 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 14 de outubro de 1948.

PILOTOS CIVIS

Torna reservistas os pilotos civis.

Lei n.º 438 — de 18 de outubro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 23 de outubro de 1948.

PLANTAÇÕES DE FORDILANDIA E BELTERRA

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr$ 7.000.000,00 *para atender às despesas com a manutenção das Plantações de Fordlândia e Belterra.*
Lei n.º 477 — de 9 de novembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 13 de novembro de 1948.

— *Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de* Cr$ 7.000.000,00 *(sete milhões de cruzeiros) para atender às despesas com a manutenção das Plantações de Fordlândia e Belterra.*

Decreto n.º 26.073 — de 22 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

PLUNA S. E. M.

Concede a "Pluna S. E. M." autorização para funcionar na República.

Decreto n.º 25.470 — de 9 de setembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 4 de setembro de 1948.

PODER JUDICIÁRIO

Autoriza a abertura, pelo Poder Judiciário, de crédito suplementar para pagamento de despesas realizadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.
Lei n.º 436 — de 15 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 20 de outubro de 1948.

PODER JUDICIÁRIO

— Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário de crédito especial para pagamento de gratificações a membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Lei n.º 449 — de 20 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 25 de outubro de 1948.

— Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, de crédito suplementar para pagamento de gratificação de representação.

Lei n.º 450 — de 20 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 25 de outubro de 1948.

— Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, de crédito suplementar para pagamento de gratificação de representação.

Lei n.º 451 — de 20 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 25 de outubro de 1948.

— Abre ao Poder Judiciário, o crédito suplementar de Cr$ 15.400,00, *para ocorrer ao pagamento de alugueres, do prédio onde funciona o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.*

Lei n.º 468 — de 4 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

— Abre, ao Poder Judiciário, o crédito suplementar de Cr$ 33.200,00, *para pagamento de gratificação de representação a Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe.*

Lei n.º 471 — de 5 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 11 de novembro de 1948.

— Abre, ao Poder Judiciário, o crédito especial de Cr$ 35.200,00 *para pagamento de gratificação de representação aos membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.*

Lei n.º 472 — de 5 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 11 de novembro de 1948.

PODER JUDICIÁRIO

Abre, ao Poder Judiciário o crédito suplementar de Cr$ 46 800,00, *para ocorrer ao pagamento de gratificações de representação aos membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba.*

Lei n.º 473-A — de 6 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 13 de novembro de 1948.

— Abre, ao Poder Judiciário, o crédito suplementar de Cr$ 193.200 00, *para ocorrer ao pagamento de gratificação de representação, aquisição de móveis e aluguel de casa pelo Tribunal Eleitoral de Santa Catarina.*

Lei n.º 478 — de 10 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 16 de novembro de 1948.

— Abre, ao Poder Judiciário, o crédito especial de Cr$ 27.200,00, *para pagamento a membros do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em* 1947.

Lei n.º 479 — de 11 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 16 de novembro de 1948.

— Abre, ao Poder Judiciário, o crédito especial para pagamento de gratificação de representação à Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Lei n.º 524 — de 2 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— Abre, ai Poder Judiciário, crédito suplementar para pagamento de representação a membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará.

Lei n.º 525 — de 2 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— Estende os novos valores dos padrões de vencimentos fixados pela Lei número 488, *de* 15 *de novembro de* 1948, *aos servidores que menciona.*

Lei n.º 542 — de 15 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 17 de dezembro de 1948.

PODER JUDICIÁRIO

Abre, ao Poder Judiciário, crédito suplementar para pagamento de gratificação de representação aos membros do Tribunal Regional do Estado do Amazonas.

Lei n.º 546 — de 16 de novembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a abertura de crédito suplementar para ocorrer à despesa com o pessoal permanente do Supremo Tribunal Federal.*

Lei n.º 571 — de 22 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— *Abre, ao Poder Judiciário, crédito especial para ocorrer à despesas realizadas pelo Superior Tribunal Militar.*
Lei n.º 590 — de 23 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— *Abre, ao Poder Judiciário, o crédito suplementar de* Cr$ 780.000,00 *para pagamento de substituições na Justiça do Trabalho.*

Decreto n.º 25.943 — de 3 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— *Abre crédito suplementar de* .... Cr$ 22.848.000,00 *aos Ministérios e Órgãos que especifica.*
Decreto n.º 25.991 — de 10 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 10 de dezembro de 1948.

— *Abre, ao Poder Judiciário, o crédito especial de* Cr$ 19.416.600,00, *para atender às despesas que especifica.*
Decreto n.º 26.020 — de 14 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

POLÍCIA ESPECIAL

Suprime cargo extinto.
(*M.J.N.I.* — *Q.S.*)
Decreto n.º 25.725 — de 27 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 30 de outubro de 1948.

POLÍCIAS MILITARES

Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores crédito especial para atender a despesas com a compra de munição destinada a Polícia Militar do Distrito Federal.

Decreto n.º 25.766 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Aprova o aumento de capital e a alteração introduzida nos estatutos da Pôrto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

Decreto n.º 26.011 — de 13 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

PORTOS

Decreto legislativo n.º 38 *de* 1943.

Publicado no *D. O.* de 7 de dezembro de 1948.

— *Aprova cláusulas de convênio entre a União e o Estado do Ceará, para execução de obras no pôrto de Mucuripe.*

Decreto n.º 25.994 — de 10 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 11 de dezembro de 1948.

— *Aprova o novo orçamento para a dragagem do canal de acesso, e da bacia de evolução do pôrto de Laguna.*

Decreto n.º 26.072 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Aprova os projetos, especificações e orçamentos para obras complementares no pôrto de Itajaí.*

Decreto n.º 26.112 — de 30 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de janeiro de 1949.

POSTOS AGRÍCOLAS

Autoriza o Ministério da Agricultura a aceitar a doação de um imóvel, para o fim que especifica.

Decreto n.º 25.968 — de 6 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 8 de dezembro de 1948.

— *Autoriza o Ministério da Agricultura a substituir os locais para a instalação de postos agro-pecuários em 1948, no Estado da Paraíba.*

Lei n.º 502 — de 29 de novembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

POSTOS AGRO-PECUÁRIOS

— *Autoriza a aquisição de terras pelo Ministério da Agricultura.*

Decreto n.º 25.714 — de 25 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 27 de outubro de 1948.

PRÁTICO DE FARMÁCIA

Suprime cargos extintos.
(*M. G. — Q. S.*)

Decreto n.º 25.937 — de 3 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

PRÁTICO DE LABORATÓRIO

Suprime cargos extintos.
(*M.E.S. — Q.S.*)

Decreto n.º 25.759 — de 4 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 6 de novembro de 1948.

— *Suprime cargos extintos.*
(*M.E.S. — Q.E.*)

Decreto n.º 25.761 — de 4 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 6 de novembro de 1948.

PRAZOS

Modifica a redação do art. 26 da Lei n.º 209, de 2 de janeiro de 1948.

Lei n.º 535 — de 13 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 17 de dezembro de 1948.

PRAZOS

Dispõe sôbre prazo de partida de funcionários da carreira de "Diplomata", do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, quando removidos.

Decreto n.º 25.978 — de 7 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 9 de dezembro de 1948.

PREFEITURAS

Autoriza a alienação dos imóveis que menciona à Prefeitura do Distrito Federal.

Lei n.º 433 — de 14 de outubro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 18 de outubro de 1948.

— *Concede isenções de direitos de importação e taxas aduaneiras para o material abaixo discriminado, que se destina a serviços de utilidade pública das Prefeituras de São Sepé, São Gabriel, São Luís, Quaraí e Distrito Federal.*

Lei n.º 545 — de 16 de novembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a Prefeitura Municipal de Prata, Estado de Minas Gerais, a modificar e ampliar suas instalações de produção, transformação e transmissão de eergia elétrica.*

Decreto n.º 22.872 — de 7 de abril de 1947.
Publicado no *D. O.* de 18 de outubro de 1948.

— *Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno.*

Decreto n.º 25.611 — de 4 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 6 de outubro de 1948.
Reproduzido no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— *Aceita doação de terreno situado no Município de Dourados, Estado de Mato Grosso.*

Decreto n.º 25.612 — de 5 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

PREFEITURAS

Aceita doação de terreno situado no Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

Decreto n.º 25.613 — de 5 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

— *Autoriza a Prefeitura Municipal de Franca, Estado de São Paulo, a construir uma linha de transmissão.*

Decreto n.º 25.650 — de 11 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 18 de outubro de 1948.

— *Autoriza o Ministério da Agricultura a aceitar a doação de um terreno.*

Decreto n.º 25.679 — de 18 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 20 de outubro de 1948.

— *Torna sem efeito o Decreto número 25.479, de 10 de setembro de 1948.*

Decreto n.º 25.687 — de 19 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 21 de outubro de 1948.

— *Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno.*

Decreto n.º 25.688 — de 19 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 21 de outubro de 1948.

— *Outorga à Prefeitura Municipal de Formiga concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica de um desnível existente no ribeirão dos Monteiros, Município de Candeias, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.740 — de 3 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 19 de novembro de 1948.

— *Aceita doação de terreno situado no Município de Serrinha, Estado da Bahia.*

Decreto n.º 25.805 — de 10 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de novembro de 1948.

PREFEITURAS

Aceita doação de terreno situado no Município de Serrinha, no Estado da Bahia.

Decreto n.º 25.888 — de 1 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 3 de dezembro de 1948.

— *Autoriza o Ministério da Agricultura a aceitar a doação de um imóvel para o fim que especifica.*

Decreto n.º 26.088 — de 28 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 30 de dezembro de 1948.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Abre a Presidência da República o crédito especial de Cr$ 750,00, *para ocorrer ao pagamento de gratificação adicional a José de Araújo Vieira.*

Decreto n.º 25.651 — de 11 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 13 de outubro de 1948.

— *Abre, à Presidência da República, o crédito especial de* ..... Cr$ 50.000,00, *para ocorrer às despesas com a aquisição de insígnias da Ordem Nacional do Mérito.*

Decreto n.º 25.773 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

— *Dá exeqüibilidade ao Decreto-lei número 7.928, de 3 de setembro de* 1945.

Lei n.º 469 — de 5 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 11 de novembro de 1948.

PRESÍDIOS

Aprova o Regimento do Presídio do Distrito Federal.

Decreto n.º 25.945 — de 4 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 7 de dezembro de 1948.

PREVENTÓRIOS

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para a construção de um leprosário e um preventório para filhos de lázaros em Pôrto Velho, no Território de Guaporé.

Lei n.º 539 — de 15 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 17 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de* Cr$ 500.000,00, *para o fim que especifica.*

Decreto n.º 25.770 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Altera a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Procuradoria Geral da República, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Decreto n.º 25.661 — de 13 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 15 de outubro de 1948.

PRODUTO DA MARCA TREVO

Concede preferência nas aquisições de material para as repartições públicas e autarquias, aos produtos da marca Trevo, de propriedade da Liga de Proteção aos Cegos, no Brasil.

Lei n.º 566 — de 21 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

PRODUTOS QUÍMICOS ELEKEIROZ SOCIEDADE ANÔNIMA

Concede isenção de direitos de importação para duas máquinas destinadas à firma "Produtos Químicos Elekeiroz Sociedade Anônima".

Lei n.º 573 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

PROFESSOR CATEDRÁTICO

Cria no Q. S. do Ministério da Guerra um cargo isolado de Professor Catedrático.

Lei n.º 434 — de 14 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 22 de outubro de 1948.

PROFESSÔRES

Dispõe sôbre o pagamento de diferença de vencimentos aos professôres civis vitalícios, com honras militares dos estabelecimentos de ensino do Exército.

Lei n.º 437-A — de 16 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 22 de outubro de 1948.
Decreto legislativo n.º 31 — *de* 1948.
Publicado no *D. O.* de 5 de novembro de 1948.

PROJETOS E ORÇAMENTOS

Aprova projetos e orçamentos para obras na esplanada da Estação Ponta Porã, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Decreto n.º 25.619 — de 5 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

— *Aprova projeto e orçamento de terceiro trecho da linha férrea Belo Horizonte-Itabira-Peçanha, no Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.654 — de 12 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 14 de outubro de 1948.

— *Aprova projetos e orçamentos para conclusão do trecho ferroviário Apucarana-Guira, entre os quilômetros* 369 *e* 664,67.465.

Decreto n.º 25.691 — de 19 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 21 de outubro de 1948.

— *Aprova projeto e orçamento para obras na Estrada de Ferro Vitória a Minas.*

Decreto n.º 25.692 — de 19 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 21 de outubro de 1948.

PROJETOS E ORÇAMENTOS

— *Aprova novo orçamento para construção do edifício sede do Laboratório de Hidráulica Experimental do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais.*

Decreto n.º 25.706 — de 23 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 26 de outubro de 1948.

— *Aprova novo projeto e orçamento para construção de uma variante, entre as estacas* 490 = 0 *a* 3.335 + 5, *na ligação ferroviária Teresina-Periperi.*

Decreto n.º 25.707 — de 23 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 26 de outubro de 1948.

— *Aprova projetos e orçamentos para obras de arte especiais entre os quilômetros* 0 *e* 25 *do trecho Pôrto Esperança a Corumbá, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.*

Decreto n.º 25.812 — de 10 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 18 de novembro de 1948.

— *Aprova projeto e orçamento do quarto trecho da linha férrea Belo Horizonte-Itabira-Peçanha, no Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.836 — de 16 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 18 de novembro de 1948.

— *Aprova projeto e orçamento para obras na Estrada de Ferro Vitória a Minas.*

Decreto n.º 25.852 — de 18 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 20 de novembro de 1948.

— *Aprova projeto e orçamento para obras na Estrada de Ferro Vitória a Minas.*

Decreto n.º 25.853 — de 18 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 20 de novembro de 1948.

PROJETOS E ORÇAMENTOS

Aprova projetos e orçamentos para construção de pontes sôbre os rios Santa Maria e Taquaral, no ramal de Campo Grande a Ponta Porã, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Decreto n.º 26.071 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Aprova o novo orçamento para a dragagem do canal de acesso, e da bacia de evolução do pôrto de Laguna.*

Decreto n.º 26.072 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Aprova o projetos, especificações e orçamentos para obras complementares no pôrto de Itajaí.*

Decreto n.º 26.112 — de 30 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de janeiro de 1949.

PROMOÇÕES

Revigora, por sessenta dias, o Decreto n.º 9.297, de 1946, que estendeu aos oficiais do Corpo de Bombeiros as vantagens de promoção do pôsto imediatamente superior.

Lei n.º 476 — de 8 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 12 de novembro de 1948.

— *Modifica o Regulamento de Promoções dos Funcionários Públicos Civis da União.*

Decreto n.º 25.666 — de 14 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de outubro de 1948.

— *Altera a redação do artigo* 52 *e suprime a alínea "c" do artigo* 53 *do Regulamento de Promoções para Oficiais da Armada, aprovado pelo Decreto n.º* 3.121, *de* 8 *de* outubro de 1938, *e modificado pelo de n.º* 7.016, *de* 25 *de março de* 1941.

Decreto n.º 25.787 — de 8 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 10 de novembro de 1948.

PROVENTOS

Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 33.817,20, para ocorrer a pagamento de diferença de proventos de aposentadoria de contínuo, aposentado, da Secretaria da Câmara dos Deputados.

Decreto n.º 26.004 — de 10 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 11 de dezembro de 1948.

PROVÍNCIA CARMELITANA FLUMINENSE

Decreto legislativo n.º 45 — de 1948.

Publicado no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

PUBLICAÇÕES

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento da publicação dos "Anais da IV Conferência Regional de Tuberculose".

Lei n.º 418 — de 3 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

Q

QUARTZITO

Autoriza o cidadão brasileiro Ubaldo Lolli a pesquisar quartzito, caulim, argila e associados no município de Santana de Parnaiba, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 25.849 — de 18 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 22 de novembro de 1948.

QUARTZO

Autoriza o cidadão brasileiro Osvaldo da Silva Ribeiro a pesquisar mica, quartzo, água marinha, bismuto e associados no município de São Domingos do Prata, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.607 — de 28 de setembro de 1948.

Reproduzido no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

QUARTZO

Autoriza a cidadã brasileira Carolina de Almeida Bicudo a pesquisar quartzo e associados no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 25.755 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 13 de novembro de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Filinto de Sousa a lavrar ametista, pedras coradas, quartzo e associados no município de Urandi, Estado da Bahia.*

Decreto n.º 25.822 — de 10 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 19 de novembro de 1948.

— *Renova o Decreto n.º 21.400, de 9 de julho de 1946.*

Decreto n.º 25.894 — de 2 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 9 de dezembro de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Eugênio Scalise a pesquisar quartzo, no município de Santo André, Estado de São Paulo.*

Decreto n.º 25.907 — de 2 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 9 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a cidadã brasileira Plinê Xavier a lavrar feldspato, quartzo e associados no município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.*

Decreto n.º 26.057 — de 21 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

R

RÁDIO-TÉCNICO

Decreto legislativo n.º 39 — de 1948.

Publicado no *D. O.* de 7 de dezembro de 1948.

RAMALHO & ZUCON

Autoriza a firma "Ramalho & Zucon" a ampliar suas instalações.

Decreto n.º 25.891 — de 2 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 11 de dezembro de 1948.

REAJUSTAMENTOS

Dispõe sôbre o pagamento de vencimento, remuneração ou salário do pessoal civil e militar da União.

Lei n.º 488 — de 15 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 18 de novembro de 1948.

RÊDE DE VIAÇÃO CEARENSE

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 35.000.000,00 (*trinta e cinco milhões de cruzeiros*), *para completar o pagamento de locomotivas elétricas, destinadas à Rêde de Viação Cearense e à Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.*

Decreto n.º 25.690 — de 19 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 21 de outubro de 1948.

RÊDE ESCOLAR PRIMÁRIA, SECUNDÁRIA E NORMAL

Ver: *Ensino.*

RÊDE MINEIRA DE VIAÇÃO

Abre, pelo Ministério da Fazenda, créditos especiais para pagamento à Viação Férrea Rio Grande do Sul, à Rêde Mineira de Viação e à Great Western of Brazil Ry, Co. Ltda.

Lei n.º 481 — de 12 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 17 de novembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de* ..... Cr$ 20.951.118,50, *para pagamento e indenização à Rêde Mineira de Viação.*

Decreto n.º 25.954 — de 4 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948.

RÊDE VIAÇÃO PARANÁ-SANTA CATARINA

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito especial destinado a aquisição de trilhos para a Viação Férrea Federal Leste Brasileiro e Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina.

Lei n.º 490 — de 18 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 30 de novembro de 1948.

RÊDE VIAÇÃO PARANÁ-SANTA CATARINA

Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de ..... Cr$ 1.971.681,80, *para ocorrer ao pagamento da dívida contraída pela Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina à Caixa Econômica Federal do Paraná.*

Decreto n.º 25.774 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

RÊDES ESTADUAIS AÉREAS LIMITADA

Concede isenção de direitos de importação para material adquirido pelas companhias de aviação que especifica.

Lei n.º 558 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

REFORMADOS

Assegura direito a percepção de vencimentos e vantagens a militares da reserva remunerada ou reformada.

Lei n.º 421 — de 7 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 10 de outubro de 1948.

REFUGIADOS

Manda executar o Acôrdo Administrativo entre o Brasil e a Comissão Preparatória da Organização Internacional de Refugiados, firmado no Rio de Janeiro, a 30 de abril de 1948.

Decreto n.º 25.796 — de 10 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 17 de novembro de 1948.

REGIMENTO DE OBUZES 105

Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação de imóvel necessário a serviço do Exército Nacional.

Decreto n.º 25.626 — de 6 de outubro de 1948.

Publicado no D O de 8 de outubro de 1948.

REGIMENTOS

Altera o Regimento do Museu Imperial.

Decreto n.º 25.797 — de 10 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 12 de novembro de 1948.

— *Aprova o Regimento do Presídio do Distrito Federal.*

Decreto n.º 25.945 — de 4 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 7 de dezembro de 1948.

REGULAMENTOS

Aprova o Regulamento do Serviço de Saúde do Exército.

Decreto n.º 25.623 — de 6 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 9 de novembro de 1948.

— *Aprova o Regulamento do Serviço de Saúde da Aeronáutica.*

Decreto n.º 25.624 — de 6 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de novembro de 1948.

— *Altera a redação do art. 8.º do Regulamento para o Serviço Hospitalar da Marinha, aprovado pelo Decreto n.º 20.940, de abril de 1946.*

Decreto n.º 25.647 — de 11 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 13 de outubro de 1948.

— *Aprova e manda executar o novo Regulamento para a Escola de Marinha Mercante do Rio de Janeiro.*

Decreto n.º 25.648 — de 11 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de novembro de 1948.
Retificado no *D. O.* de 20 de novembro de 1948.

— *Modifica o Regulamento de Promoções dos Funcionários Públicos Civis da União.*

Decreto n.º 25.666 — de 14 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de outubro de 1948.

REGULAMENTOS

Aprova e manda executar o Regulamento para o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

Decreto n.º 25.703 — de 21 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 23 de outubro de 1948.

— *Aprova o Regulamento do Salão Nacional de Belas Artes.*

Decreto n.º 25.704 — de 22 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 25 de outubro de 1948.

— *Aprova e manda executar o Regulamento para a Fábrica de Torpedos da Marinha.*

Decreto n.º 25.784 — de 8 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 10 de novembro de 1948.

— *Aprova e manda executar o Regulamento para a Fábrica de Artilharia da Marinha.*

Decreto n.º 25.785 — de 8 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 10 de novembro de 1948.

— *Aprova e manda executar o Regulamento para o Centro de Armamento da Marinha.*

Decreto n.º 25.786 — de 8 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 10 de novembro de 1948.

— *Altera a redação do artigo 52 e suprime a alínea "c" do artigo 53 do Regulamento de Promoções para Oficiais da Armada, aprovado pelo Decreto n.º 3.121, de 8 de outubro de 1938, e modificado pelo de n.º 7.016, de 25 de março de 1941.*

Decreto n.º 25.787 — de 8 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 10 de novembro de 1948.

— *Aprova o Regulamento do Serviço de Intendência da Aeronáutica.*

Decreto n.º 25.832 — de 12 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 20 de novembro de 1948.

REGULAMENTOS

Torna insubsistente o Decreto número 25.624, de 6 de outubro de 1948.

Decreto n.º 25.866 — de 27 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

— *Altera a redação dos artigos 6.º, 10, 19 e 24 do Regulamento do Instituto Rio Branco.*

Decreto n.º 25.882 — de 29 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 1 de dezembro de 1948.

— *Dispõe sôbre a regulamentação da Lei n.º 262, de 23 de fevereiro de 1948.*
Decreto n.º 26.015 — de 14 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 14 de dezembro de 1948.

— *Altera o Titulo III do Regulamento para os Grandes Comandos.*

Decreto n.º 26.084 — de 27 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

— *Estabelece data para a vigência do Decreto n.º 26.015, de 14 de dezembro de 1948.*

Decreto n.º 26.091 — de 29 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

RELATOR

Retifica o art. 1.º do Decreto número 24.974, de 20 de maio de 1948.

Decreto n.º 25.699 — de 21 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de outubro de 1948.

REMOÇÃO

Dispõe sôbre prazo de partida de funcionário da carreira de "Diplomata", do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, quando removidos.

Decreto n.º 25.978 — de 7 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 9 de dezembro de 1948.

REMUNERAÇÃO

Ver: *Vencimentos.*

RENOVAÇÃO DE DECRETOS

Renova o Decreto n.º 20.610, de 19 de fevereiro de 1946.

Decreto n.º 25.629 — de 6 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 14 de outubro de 1948.

— *Renova o Decreto n.º 20.884, de 29 de março de 1946.*

Decreto n.º 25.681 — de 18 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de novembro de 1948.

— *Renova o Decreto n.º 21.514, de 26 de julho de 1946.*

Decreto n.º 25.850 — de 18 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 22 de novembro de 1948.

— *Renova o Decreto n.º 22.105, de 18 de novembro de 1948.*

Decreto n.º 25.893 — de 2 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 9 de dezembro de 1948.

— *Renova o Decreto n.º 21.400, de 9 de julho de 1946.*

Decreto n.º 25.894 — de 2 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 9 de dezembro de 1948.

— *Renova o Decreto n.º 21.193, de 23 de maio de 1946.*

Decreto n.º 25.895 — de 2 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 9 de dezembro de 1948.

— *Renova o Decreto n.º 21.132, de 14 de maio de 1946.*

Decreto n.º 26.058 — de 21 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

REPARTIÇÃO SANITÁRIA PAN-AMERICANA

Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento da contribuição adicional do Brasil, para a Repartição Sanitária Panamericana.

Lei n.º 578 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

REPARTIÇÕES DE ÁGUAS E ESGOTOS

Concede isenção de direitos de importação para material destinado à Repartição de Águas e Esgotos do Estado de São Paulo.

Lei n.º 572 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

REPARTIÇÕES PÚBLICAS

Concede preferência nas aquisições de material para as repartições públicas e autarquias, aos produtos da marca Trevo, de propriedade da Liga de Proteção aos Cegos no Brasil.

Lei n.º 566 — de 21 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

REPRODUTORES

Ver: *Pecuaristas.*

RESERVISTAS

Torna reservistas os pilotos civis.

Lei n.º 438 — de 18 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de outubro de 1948.

— Concede o certificado de reservista de 2.ª categoria aos alunos da 1.ª e 2.ª séries do Curso Científico do Colégio Militar, quando desligados, e completarem 18 anos de idade.

Lei n.º 439 — de 18 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de outubro de 1948.

RETIFICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS

Retifica o art. 1.º do Decreto número 24.974, de 20 de maio de 1948.

Decreto n.º 25.699 — de 21 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de outubro de 1948.

REUNIÃO REGIONAL DE NAVEGAÇÃO AÉREA DO ATLÂNTICO SUL

Abre ao Ministério da Aeronáutica o crédito especial de Cr$ 1.000.000,00 *(um milhão de cruzeiros), para atender despesas com a instalação e realização da Reunião Regional de Navegação Aérea do Atlântico Sul.*

Decreto n.º 25.886 — de 1 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 3 de dezembro de 1948.

REVERSÃO

Dispõe sôbre a classificação dos funcionários civis e militares que reverterem à atividade em virtude da Lei, de 1947.

Lei n.º 500 — de 29 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

REVESÃO DE TERRAS

Autoriza o Poder Executivo a mandar reverter ao Govêrno do Estado de Pernambuco, independente de indenização, as terras e benfeitorias da Estação Experimental de Vila Bela.

Lei n.º 582 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

REVIGORAÇÃO DE DECRETOS

Revigora, por sessenta dias, o Decreto n.º 9.297, de 1946, *que estendeu aos oficiais do Corpo de Bombeiros as vantagens de promoção ao pôsto imediatamente superior.*

Lei n.º 476 — de 8 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 12 de novembro de 1948.

REVISOR

Suprime cargo extinto.
(*M. G. — Q. S.*)

Decreto n.º 25.934 — de 3 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

REVISOR DE PROVAS

Suprime cargos extintos.
(*M.J.N.I. — Q. S.*)

Decreto n.º 25.737 — de 3 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 5 de novembro de 1948.

REVOGAÇÃO DE DECRETOS

Revoga o Decreto n.º 18.626, de 15 de maio de 1945, que desapropriou, por utilidade pública, imóveis no Distrito Federal.

Decreto n.º 25.657 — de 12 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 14 de outubro de 1948.

— *Revoga o Decreto n.º 19.290, de 27 de julho de 1945.*

Decreto n.º 25.777 — de 4 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

— *Revoga o Decreto n.º 16.538, de 8 de setembro de 1944.*

Decreto n.º 25.778 — de 4 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

— *Revoga o Decreto n.º 20.696, de 6 de março de 1946.*
Decreto n.º 25.779 — de 4 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

— *Revoga o Decreto n.º 13.456, de 23 de setembro de 1943.*
Decreto n.º 25.803 — de 10 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 16 de novembro de 1948.

— *Revoga o Decreto n.º 19.173, de 12 de julho de 1945.*

Decreto n.º 25.804 — de 10 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 16 de novembro de 1948.

REVOGAÇÃO DE DECRETOS-LEIS

Revoga os Decretos-leis números 9.523 e 9.564, ambos de 1946, que, respectivamente, regula a liquidação do câmbio destinado ao pagamento de importações e estabelece multa para as liquidações fora de prazo.

Lei n.º 475 — de 8 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 11 de novembro de 1948.

RODOVIAS

Abre pelo Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr$ 8.000.000,00, para atender as despesas da construção de duas rodovias entre Alcindo Guanabara e Teresópolis e os trechos que ligam Niterói-Friburgo.

Lei n.º 489 — de 18 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 30 de novembro de 1948.

— *Autoriza a abertura de crédito especial para a conclusão da ligação rodoviária Riachão Sêco-Petrolândia.*

Lei n.º 588 — de 23 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 8.000.000,00, para atender às despesas de construção de duas rodovias entre Alcindo Guanabara e Teresópolis e os trechos que ligam Niterói-Friburgo.*

Decreto n.º 26.069 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

ROCHAS BETUMINOSAS

Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Vicente de Castro a pesquisar jazidas de rochas betuminosas e pirobetuminosas — classe IX — no município, têrmo e comarca de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 25.702 — de 21 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de novembro de 1948.

ROCHAS PIRO-BETUMINOSAS

Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Vicente de Castro a pesquisar jazidas de rochas betuminosas e pirobetuminosas — classe IX — no município, têrmo e comarca de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 25.702 — de 21 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 4 de novembro de 1948.

S

SALÁRIO

Ver: *Vencimentos.*

SALÁRIO FAMÍLIA

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de ..... Cr$ 1.113.288,40, *para o fim que especifica.*
Decreto n.º 25.966 — de 6 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 8 de dezembro de 1948.

SALÁRIO MÍNIMO

Revoga dispositivos do Decreto-lei n.º 7.961, de 18 de setembro de 1945.
Lei n.º 536 — de 14 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 17 de dezembro de 1948.

SALÃO NACIONAL DE BELAS ARTES

Aprova o Regulamento do Salão Nacional de Belas Artes.
Decreto n.º 25.704 — de 22 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 25 de outubro de 1948.

SALGEMA

Renova o Decreto n.º 20.884, de 29 de março de 1946.
Decreto n.º 25.681 — de 18 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 4 de novembro de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Charles William Rule a pesquisar salgema no município de Contiguiba, Estado de Sergipe.*
Decreto n.º 25.823 — de 10 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 19 de novembro de 1948.

SALINAS

Autoriza a inscrição de novas salinas no Instituto Nacional do Sal.

Lei n.º 460 — de 29 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 5 de novembro de 1948.

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA

Dispensa consignação nominal para a Santa Casa de Misericórdia de São Paulo gozar de isenção de direitos de importação.

Lei n.º 424 — de 7 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 11 de outubro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado à Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro.*

Lei n.º 553 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Concede auxílio à Santa Casa de Misericórdia de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais.*

Lei n.º 597 — de 24 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

SAÚDE PÚBLICA

Estabelece medidas de defesa sanitária animal, e dá outras providências.

Lei n.º 569 — de 21 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

S. BARRETO & FILHOS

Autoriza S. Barreto & Filhos a pesquisar amianto e associados no município de Traipu, no Estado de Alagoas.

Decreto n.º 25.753 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 13 de novembro de 1948.

SCHEELITA

Autoriza o cidadão brasileiro Sérvulo Pereira a pesquisar scheelita e associados no município de Santana de Matos, Estado do Rio Grande do Norte.

Decreto n.º 25.824 — de 10 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 19 de novembro de 1948.

— Autoriza o cidadão brasileiro Raimundo Viana Macedo a pesquisar scheelita e associados no município de Jardim de Seridó, Estado do Rio Grande do Norte.

Decreto n.º 25.904 — de 2 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 9 de dezembro de 1948.

— Autoriza o cidadão brasileiro Teodorico Bezerra a pesquisar scheelita no município de Itaretama, Estado do Rio Grande do Norte.

Decreto n.º 25.908 — de 2 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 9 de dezembro de 1948.

SECRETARIAS GERAIS

Transfere função da Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-mensalista da Escola Militar de Resende, para igual Tabela da Secretaria Geral do Ministério da Guerra, ambas do Ministério da Guerra.

Decreto n.º 25.625 — de 6 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de outubro de 1948.

SEGUROS

Ver *o nome da emprêsa.*

SENTENÇAS

Estabelece a correspondência do paralelismo do Quadros Ordinário e "A", na parte referente aos médicos.

Decreto n.º 26.017 — de 14 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de dezembro de 1948.

SERRANA SOCIEDADE ANÔNIMA DE MINERAÇÃO

Autoriza Serrana Sociedade Anônima de Mineração a pesquisar apatita e associados no município de Jacupiranga, Estado de São Paulo.

Decreto n.º 25.846 — de 18 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 22 de novembro de 1948.

SERVENTE

Suprime cargos extintos.
(M. Aer. — Q.S.)

Decreto n.º 25.671 — de 15 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 18 de outubro de 1948.

— Suprime cargo extinto.
(M. M. — Q. S.)

Decreto n.º 25.799 — de 10 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de novembro de 1948.

— Suprime cargos extintos.
(M. G. — Q. S.)

Decreto n.º 25.870 — de 27 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

—Suprime cargo extinto.
(M.V.O.P. — Q. IV)

Decreto n.º 25.951 — de 4 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 7 de dezembro de 1948.

— Suprime cargo extinto.
(M.V.O.P. — Q. X — P.S.)

Decreto n.º 26.116 — de 30 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de janeiro de 1949.

— Suprime cargo extinto.
(M.V.O.P. — Q. VIII — P.S.)

Decreto n.º 26.123 — de 30 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de janeiro de 1949.

SERVIÇO DE BIOMETRIA MÉDICA

Altera a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Serviço de Biometria Médica.

Decreto n.º 25.645 — de 7 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 9 de outubro de 1948.

SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

Cria a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Serviço de Comunicações da Aeronáutica do Ministério da Aeronáutica.

Decreto n.º 26.009 — de 10 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 11 de dezembro de 1948.

SERVIÇO DE COOPERAÇÃO FINANCEIRA

Expede instruções para a execução da Lei n.º 59, de 11 de agôsto de 1947.

Decreto n.º 25.667 — de 15 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 15 de outubro de 1948.

Reproduzido no *D. O.* de 19 de novembro de 1948.

SERVIÇO DE ECONOMIA RURAL

Altera, sem aumento de despesa, a Tabela Numérica Suplementar do Serviço de Economia Rural, do Ministério da Agricultura.

Decreto n.º 25.715 — de 25 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 27 de outubro de 1948.

SERVIÇO DE RÁDIO PATRULHA

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para material destinado ao Serviço de Rádio Patrulha do Estado do Rio Grande do Sul.

Lei n.º 415 — de 2 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

Autoriza a alienação dos imóveis que menciona a Prefeitura do Distrito Federal.

Lei n.º 433 — de 14 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 18 de outubro de 1948.

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

— Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno.

Decreto n.º 25.611 — de 4 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de outubro de 1948.

Reproduzido no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— Aceita doação de terreno situado no Município de Dourados, Estado de Mato Grosso.

Decreto n.º 25.612 — de 5 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

— Aceita doação de terreno situado no Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

Decreto n.º 25.613 — de 5 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

— Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno com um prédio em construção.

Decreto n.º 25.644 — de 7 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 9 de outubro de 1948.

— Autoriza o Ministério da Agricultura a aceitar a doação de um terreno.

Decreto n.º 25.679 — de 18 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 20 de outubro de 1948.

Torna sem efeito o Decreto número 25.479, de 10 de setembro de 1948.

Decreto n.º 25.687 — de 19 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 21 de outubro de 1948.

— Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno.

Decreto n.º 25.688 — de 19 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 21 de outubro de 1948.

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno.

Decreto n.º 25.781 — de 4 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

— *Autoriza o Ministério da Aeronáutica a aceitar a doação de terrenos no Estado do Maranhão.*
Decreto n.º 25.867 — de 27 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

— *Autoriza o Ministério da Aeronáutica a aceitar a doação de terrenos no Estado do Maranhão.*

Decreto n.º 25.887 — de 1 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 3 de dezembro de 1948.

— *Aceita doação de terreno situado no município de Serrinha, no Estado da Bahia.*

Decreto n.º 25.888 — de 1 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 3 de dezembro de 1948.

— *Autoriza o Ministério da Agricultura a aceitar a doação de um imóvel, para o fim que especifica.*

Decreto n.º 25.968 — de 6 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 8 de dezembro de 1948.

— *Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno.*

Decreto n.º 26.008 — de 10 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 11 de dezembro de 1948.

SERVIÇO MILITAR

Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr$ 3.000.000,00, *para ocorrer às despesas efetuadas em 1947, com a execução da lei do Serviço Militar.*

Decreto n.º 25.841 — de 18 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 24 de novembro de 1948.

SERVIÇO NACIONAL DE TUBERCULOSE

Dispõe sôbre a difusão da vacina B. C. G.
Lei n.º 484 — de 13 de novembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 4 de novembro de 1948.

SERVIÇO DE INTENDÊNCIA

Aprova o Regulamento do Serviço de Intendência da Aeronáutica.

Decreto n.º 25.832 — de 12 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 20 de novembro de 1948.

SERVIÇO DE PRONTO SOCORRO

Altera, sem aumento de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Serviço de Pronto Socorro de Canoas, da Diretoria de Saúde, do Ministério da Aeronáutica.

Decreto n.º 25.669 — de 15 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 18 de outubro de 1948.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Organiza uma Comissão Permanente dos Serviços de Saúde do Exército, Marinha e Aeronáutica e dá outras providências.
Decreto n.º 25.622 — de 6 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 9 de outubro de 1948.

— *Aprova o Regulamento do Serviço de Saúde do Exército.*
Decreto n.º 25.623 — de 6 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 9 de novembro de 1948.

— *Aprova o Regulamento do Serviço de Saúde da Aeronáutica.*

Decreto n.º 25.624 — de 6 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 6 de novembro de 1948.

— *Torna insubsistente o Decreto número 25.624, de 6 de outubro de 1948.*

Decreto n.º 25.866 — de 27 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

SERVIÇOS HOSPITALARES

Altera a redação do art. 8.º do Regulamento para o Serviço Hospitalar da Marinha, aprovado pelo Decreto n.º 20.940, de 9 de abril de 1946.

Decreto n.º 25.647 — de 11 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 13 de outubro de 1948.

SERVIÇOS POSTAIS E TELEGRÁFICOS

Reajusta as tarifas postais e telegráficas e dá outras providências.

Lei n.º 498 — de 28 de novembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 1 de dezembro de 1948.

SERVIDORES DO I. P. A. S. E.

Torna extensivo aos servidores do IPASE o aumento de vencimentos e salários concedido ao pessoal civil da União.

Decreto n.º 25.987 — de 9 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 9 de dezembro de 1948.

SOCIEDADE AGRÍCOLA E PASTORIL

Decreto legislativo n. 33 — *de* 1948.

Publicado no *D. O.* de 19 de novembro de 1948.

SOCIEDADE ANÔNIMA MÁRMORES BRASILEIROS

Concede à S. A. Mármores Brasileiros autorização para funcionar como emprêsa de mineração.

Decreto n.º 25.747 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 11 de novembro de 1948.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE IMÓVEIS LTDA.

Concede à Sociedade Brasileira de Imóveis Ltda. autorização para funcionar como emprêsa de mineração.

Decreto n.º 25.554 — de 23 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de outubro de 1948.

SOCIEDADE CARBONÍFERA RIO SALTO LTDA.

Concede à Sociedade Carbonífera Rio Salto Ltda. autorização para funcionar como emprêsa de mineração.
Decreto n.º 25.419 — de 1 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 8 de outubro de 1948.

SOCIEDADE FLUORITA SABUGI LIMITADA

Concede à Sociedade Fluorita Sabugi Limitada autorização para funcionar como emprêsa de mineração.
Decreto n.º 25.594 — de 28 de setembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 4 de setembro de 1948.

SOCIEDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL LAPIDADORA "SILCOL" LIMITADA

Autoriza a Sociedade Industrial e Comercial Lapidadora "Sincol" Limitada a comprar pedras preciosas.
Decreto n.º 25.615 — de 5 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 22 de outubro de 1948.

SOCIEDADE ISRAELITA BRASILEIRA DE ORGANIZAÇÃO, RECONSTRUÇÃO E TRABALHO "ORT"

Concede reconhecimento ao curso industrial de mecânica de máquinas da Escola Industrial ORT, do Rio de Janeiro, mantida e administrada pela Sociedade Israelita Brasileira de Organização, Reconstrução e Trabalho ORT.
Decreto n.º 25.926 — de 3 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 8 de dezembro de 1948.

SOCIEDADE MIGUEL COUTO DOS AMIGOS DO ESTUDANTE

Autoriza o Poder Executivo a doar, por intermédio do Ministério da Agricultura, à Sociedade Miguel Couto dos Amigos do Estudante, sediada em Campo Grande, Estado de Mato Grosso, uma área de 40 hectares.

Lei n.º 454 — de 27 de outubro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 6 de novembro de 1948.

SOCIEDADE MINERADORA PONTA DA SERRA LIMITADA

Concede à Sociedade Mineradora Ponta da Serra Limitada autorização para funcionar como emprêsa de mineração.

Decreto n.º 25.813 — de 10 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de novembro de 1948.

SOCIEDADE NORDESTINA DE CRIADORES

Decreto legislativo n.º 33 — *de* 1948.

Publicado no *D. O.* de 19 de novembro de 1948.

SOCIÉTÉ ANONYME DU GÁS DE RIO DE JANEIRO

Concede à "Société Anonyme du Gáz de Rio de Janeiro" autorização para continuar a funcionar na República.

Decreto n.º 25.642 — de 7 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 19 de outubro de 1948.

SUBSECRETÁRIO

Suprime cargo extinto.
(M.G. — S.T.M. — Q.S.)

Decreto n.º 25.876 — de 27 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

SUBVENÇÕES

Concede subvenção à Estrada de Ferro Noroeste do Brasil e autoriza a abertura do crédito necessário.

Lei n.º 470 — de 5 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 11 de novembro de 1948.

— Abre crédito especial de ..... Cr$ 200.000,00 *como auxílio ao Instituto Geográfico e Histório da Bahia, para a realização do Primeiro Congresso de História da Bahia.*

Lei n.º 562-A — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

SUBVENÇÕES

— Concede auxílios a Congressos Eucarísticos.

Lei n.º 577 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— Concede auxílio extraordinário à Fundação da Casa do Estudante do Brasil.

Lei n.º 579 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— Concede auxílio para despesas dos três delegados da Cruz Vermelha Brasileira à XVII Conferência Internacional da Cruz Vermelha a realizar-se em Estocolmo.

Lei n.º 583 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— Concede auxílio à Santa Casa de Misericórdia de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais.

Lei n.º 597 — de 24 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

SÚDITOS DO EIXO

Libera dos efeitos do Decreto-lei número 4.166, de 11 de março de 1942, bens pertencentes a Hugo Petit-Bon, de nacionalidade italiana.

Decreto n.º 25.998 — de 10 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 11 de dezembro de 1948.

SUPERIOR DOS CAPUCHINHOS

Concede isenção de direitos de importação para material destinado aos Padres Capuchinhos do Rio de Janeiro.

Lei n.º 518 — de 30 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Estende os novos valores dos padrões de vencimentos fixados pela Lei número 488, de 15 de novembro de 1948, aos servidores que menciona.

Lei n.º 542 — de 15 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 17 de dezembro de 1948.

— *Abre ao Poder Judiciário crédito especial para ocorrer a despesas realizadas pelo Superio Tribunal Militar.*

Lei n.º 590 — de 23 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— *Suprime a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Superior Tribunal Militar.*

Decreto n.º 26.093 — de 29 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 31 de dezembro de 1948.

— *Transfere função de extranumerário-mensalista.*

Decreto n.º 26.099 — de 29 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 31 de dezembro de 1948.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, do crédito especial de Cr$ 19.800,00, *para pagamento de gratificação adicional do Ministro do Supremo Tribunal Federal Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa.*

Lei n.º 516 — de 30 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— *Estende os novos valores dos padrões de vencimentos fixados pela Lei número 488, de 15 de novembro de 1948, aos servidores que menciona.*

Lei n.º 542 — de 15 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 17 de dezembro de 1948.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Dispõe sôbre o quadro da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Lei n.º 543 — de 15 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 17 de dezembro de 1948.

— *Autoriza a abertura de crédito suplementar para ocorrer a despesa com o pessoal permanente do Supremo Tribunal Federal.*

Lei n.º 571 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

SUPRESSÃO DE CARGOS

Ver a denominação do cargo suprimido.

T

TABELAS

Altera, com redução de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Departamento Nacional de Estradas de Ferro do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Decreto n.º 25.088 — de 11 de junho de 1948.

Retificado no *D. O.* de 5 de novembro de 1948.

— *Transfere função da Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-mensalista da Escola Militar de Resende, para igual Tabela da Secretaria Geral do Ministério da Guerra, ambas do Ministério da Guerra.*

Decreto n.º 25.625 — de 6 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de outubro de 1948.

— *Transfere função da Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-mensalista da Colônia Agrícola do Distrito Federal, para idêntica Tabela do Instituto Profissional Quinze de Novembro do Serviço de Assistência a Menores, ambas do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.*

Decreto n.º 25.640 — de 6 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de outubro de 1948.

TABELAS

Altera a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Serviço de Biometria Médica.

Decreto n.º 25.645 — de 7 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 9 de outubro de 1948.

— Altera a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Procuradoria Geral da República, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Decreto n.º 25.661 — de 13 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 15 de outubro de 1948.

— Altera, sem aumento de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Serviço de Pronto Socôrro de Canoas, da Diretoria de Saúde, do Ministério da Aeronáutica.

Decreto n.º 25.669 — de 15 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 18 de outubro de 1948.

— Altera, com redução de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Divisão do Fomento da Produção Mineral do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura.

Decreto n.º 25.678 — de 18 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 20 de outubro de 1948.

— Altera, com redução de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Estabelecimento de Subsistência da 5.ª Região Militar do Ministério da Guerra.

Decreto n.º 25.697 — de 21 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 23 de outubro de 1948.

— Transfere função da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Agência Nacional, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para igual Tabela do Departamento Nacional de Iluminação e Gás, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Decreto n.º 25.698 — de 21 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 23 de outubro de 1948.

TABELAS

Altera, sem aumento de despesa, a Tabela Numérica Suplementar do Serviço de Economia Rural, do Ministério da Agricultura.

Decreto n.º 25.715 — de 25 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 27 de outubro de 1948.

— Altera, com redução de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração, do Ministério da Agricultura.

Decreto n.º 25.789 — de 8 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 10 de novembro de 1948.

— Altera, com redução de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Agricultura.

Decreto n.º 25.790 — de 8 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 10 de novembro de 1948.

— Altera, sem aumento de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Diretoria do Ensino Industrial, do Ministério da Educação e Saúde.

Decreto n.º 25.798 — de 10 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 12 de novembro de 1948.

— Altera, com redução de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Estrada de Ferro Goiás, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Decreto n.º 25.811 — de 10 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 18 de novembro de 1948.

— Transforma função na Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-mensalista do Departamento Nacional de Previdência Social, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Decreto n.º 25.860 — de 18 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 20 de novembro de 1948.

TABELAS

Altera a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras providências.

Decreto n.º 25.883 — de 30 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

— *Cria funções na Tabela Numérica de Mensalista da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro e dá outras providências.*

Decreto n.º 25.884 — de 30 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

— *Altera, sem aumento de despesa, as Tabelas Numéricas Ordinária e Suplementar de Extranumerário-mensalista da Diretoria de Fabricação do Exército, do Ministério da Guerra.*

Decreto n.º 25.890 — de 1 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 3 de dezembro de 1948.

— *Funde as Tabelas Numéricas Ordinárias e Suplementares, de Extranumerário-mensalista dos órgãos integrantes da Universidade do Brasil, e dá outras providências.*

Decreto n.º 25.925 — de 3 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de dezembro de 1948.

— *Torna sem efeito o Decreto número 25.790, de 8 de novembro de 1948, e dá outras providências.*

Decreto n.º 25.975 — de 6 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de dezembro de 1948.

— *Cria a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Serviço de Comunicações da Aeronáutica do Ministério da Aeronáutica.*

Decreto n.º 26.009 — de 10 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 11 de dezembro de 1948.

TABELAS

Transfere funções da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Agência Nacional para idêntica Tabela do Departamento Federal de Segurança Pública.

Decreto n.º 26.040 — de 15 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 17 de dezembro de 1948.

— *Altera, com redução de despesa, Tabelas Numéricas Ordinárias de Extranumerário-mensalista de repartições do Ministério da Guerra.*

Decreto n.º 26.075 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

— *Suprime a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Superior Tribunal Militar.*

Decreto n.º 26.098 — de 29 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 31 de dezembro de 1948.

— *Transfere função de extranumerário-mensalista.*

Decreto n.º 26.099 — de 29 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 31 de dezembro de 1948.

— *Cria função na Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Escola Técnica de Pelotas, da Diretoria do Ensino Industrial, do Ministério da Educação e Saúde.*

Decreto n.º 26.110 — de 30 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 4 de janeiro de 1948.

— *Altera a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cria igual Tabela do Museu do Ouro, e dá outras providências.*

Decreto n.º 26.126 — de 31 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 31 de dezembro de 1948.

TALCO

Autoriza o cidadão brasileiro Gilberto Giraldi a pesquisar talco e associados no município de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

Decreto n.º 25.754 — de 4 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 13 de novembro de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim José de Freitas a pesquisar talco, ferro e associados no município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 25.758 — de 4 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 12 de novembro de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Falabella a lavrar talco e associados no município de Congonhas do Campo, Estado de Minas Gerais.*

Decret n.º 25.981 — de 8 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

— *Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Correia Narciso a pesquisar talco e associados no município de Jacuí, Estado de Minas Gerais.*

Decreto n.º 26.036 — de 15 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 22 de dezembro de 1948.

TARIFAS ADUANEIRAS E COMÉRCIO

Autoriza o Poder Executivo a aplicar, provisòriamente, o Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio; reajusta a Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências.

Lei n.º 313 — de 30 de julho de 1948.
Publicada no *D. O.* de 21 de dezembro de 1948.
(Suplemento)

TARIFAS POSTAIS E TELEGRÁFICAS

Reajusta as tarifas postais e telegráficas e dá outras providências.

Lei n.º 498 — de 28 de novembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 1 de dezembro de 1948.

TARIFAS POSTAIS E TELEGRÁFICAS

Fixa a data de início da aplicação da tarifa postal-telegráfica prevista na Lei n.º 498, de 28 de novembro de 1948.

Decreto n.º 26.129 — de 31 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 3 de janeiro de 1949.

TAXAS

Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, inclusive impôsto de consumo, para material destinado ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo.

Lei n.º 412 — de 2 de outubro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

— *Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para uma caixa contendo rádio e acessórios, destinados ao Instituto Arnaldo Vieira de Carvalho, de São Paulo.*

Lei n.º 414 — de 2 de outubro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para material destinado ao Serviço de Rádio Patrulha do Estado do Rio Grande do Sul.*

Lei n.º 415 — de 2 de outubro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, inclusive impôsto de consumo, para material adquirido para o Estado de São Paulo.*

Lei n.º 416 — de 2 de outubro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

— *Isenta de tôda tributação os animais importados para reprodução e melhoria da pecuária nacional, adquiridos em país estrangeiro, por compra direta de criador brasileiro, ou que se consignem às nossas exposições-feiras.*

Lei n.º 419 — de 3 de outubro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

TAXAS

Concede isenção de direitos de importação para objetos importados pela "Fundação Alvares Penteado", de São Paulo.

Lei n.º 491 — de 19 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 24 de novembro de 1948.

— *Extingue a taxa especial criada pelo Decreto-lei n.º 5.582, de 16 de junho de 1943, sôbre o algodão destinado à exportação ou ao consumo interno.*

Lei n.º 492 — de 19 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 24 de novembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado às religiosas "Filhas de Jesus", do Distrito Federal.*

Lei n.º 496 — de 26 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 1 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material adquirido para o Estado de São Paulo.*

Lei n.º 505 — de 29 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para carvão destinado à Viação Férrea do Rio Grande do Sul.*

Lei n.º 506 — de 29 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, para materiais destinados à Emprêsa Transportes Aéreos, Nacional Limitada.*

Lei n.º 507 — de 29 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado à Indústria Mineira de Moagem Limitada, de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.*

Lei n.º 517 — de 30 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

TAXAS

Concede isenção de direitos de importação para material destinado aos Padres Capuchinhos do Rio de Janeiro.

Lei n.º 518 — de 30 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Instituto de Roentgenologia do Câncer, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais.*

Lei n.º 520 — de 1 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— *Concede à Companhia Paulista de Estradas e Ferro isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para material que especifica.*

Lei n.º 526 — de 8 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

Retificada no *D. O.* de 16 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras para material importado pelo Govêrno do Estado de Pernambuco.*

Lei n.º 527 — de 8 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

Retificada no *D. O.* de 16 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para maquinaria destinada ao Govêrno do Estado de Santa Catarina.*

Lei n.º 540 — de 15 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 17 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos para batatas em semente, importada pelo Instituto Agronômico de Campinas.*

Lei n.º 544 — de 16 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

TAXAS

Concede isenções de direitos de importação e taxas aduaneiras para o material abaixo discriminado, que se destina a serviços de utilidade pública das Prefeituras de São Sepé, São Gabriel, São Luís, Quaraí e Distrito Federal.

Lei n.º 545 — de 16 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos e taxas aduaneiras para materiais importados pela Estrada de Ferro Sorocabana.*

Lei n.º 551 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para os animais reprodutores destinados a exposições-feiras realizadas em localidades do Estado do Rio Grande do Sul.*

Lei n.º 552 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado à Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro.*

Lei n.º 553 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Instituto Tecnológico do Estado do Rio Grande do Sul.*

Lei n.º 554 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Hospital Santa Margarida, de Pato Branco, Estado do Paraná.*

Lei n.º 555 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

TAXAS

Concede isenção de direitos de importação para material destinado à Estrada de Ferro Sorocabana.

Lei n.º 556 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo.*

Lei n.º 557 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de de de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material adquirido pelas companhias de aviação que especifica*

Lei n.º 558 — de 18 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo.*

Lei n.º 559 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Autoriza o Poder Executivo a isentar do direito de importação e taxas aduaneiras os materiais importados pelos Estados de São Paulo e Bahia.*

Lei n.º 560 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, inclusive de impôsto de consumo, para 2 caixas com aparelhos físicos de matéria plástica, destinadas ao Instituto de Eletrotécnica do Estado de São Paulo.*

Lei n.º 565 — de 20 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

TAXAS

Concede isenção de direitos de importação para material destinado à Repartição de Águas e Esgotos do Estado de São Paulo.

Lei n.º 572 — de 22 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para duas máquinas destinadas à firma "Produtos Químicos Elekeiroz Sociedade Anônima".*

Lei n.º 573 — de 22 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado à Estrada de Ferro Sorocabana.*

Lei n.º 574 — de 22 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Instituto Butantan, do Estado de São Paulo.*

Lei n.º 575 — de 22 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

Concede isenção de direitos de importação para material destinado à Estrada de Ferro Sorocabana.

Lei n.º 576 — de 22 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado às sociedades comerciais que especifica.*

Lei n.º 589 — de 23 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para material destinado aos Governos dos Estados do Maranhão, Bahia, Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro.*

Lei n.º 591 — de 23 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

TAXAS

Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo.

Lei n.º 592-A — de 23 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

— *Concede favores às fábricas que se instalarem para a exploração da fibra de côco, com o aproveitamento da matéria-prima nacional.*

Lei n.º 594 — de 24 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

TÉCNICOS SELECIONADOS

Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr$ 1.000.000,00, *para ocorrer as despesas de contratos com técnicos selecionados.*

Decreto n.º 25.868 — de 27 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

TERRENOS DE MARINHA

Decreto legislativo n.º 44 — *de* 1948.
Publicado no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

— *Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.*

Decreto n.º 24.487 — de 6 de fevereiro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de dezembro de 1948.

— *Autoriza estrangeiro a revigorar o aforamento do terreno de marinha que menciona, situado em Niterói, Estado do Rio de Janeiro.*

Decreto n.º 24.881 — de 27 de abril de 1948.
Publicado no *D. O.* de 8 de outubro de 1948.

— *Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.*

Decreto n.º 25.520 — de 15 de setembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 15 de outubro de 1948.

TERRENOS DE MARINHA

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital

Decreto n.º 25.614 — de 5 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 29 de novembro de 1948.

— *Corrige a redação do Decreto número 25.255, de 22 de julho de 1948.*

Decreto n.º 25.806 — de 10 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de novembro de 1948.

— *Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.*

Decreto n.º 25.807 — de 10 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 22 de novembro de 1948.

— *Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.*

Decreto n.º 25.808 — de 10 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de dezembro de 1948.

TERRITÓRIOS FEDERAIS

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de ..... Cr$ 4.233.740,20, para a liquidação das dívidas do Território Federal de Guaporé.

Lei n.º 562 — de 18 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Expede instruções para a execução da Lei n.º 59, de 11 de agôsto de 1947.*

Decreto n.º 25.667 — de 15 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 15 de outubro de 1948.

Reproduzido no *D. O.* de 19 de novembro de 1948.

TERRITÓRIOS FEDERAIS

— *Autoriza o Govêrno do Território Federal do Amapá a pesquisar cassiterita e associados no município de Amapá, Território Federal do Amapá.*

Decreto n.º 25.743 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de novembro de 1948.

— *Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores crédito especial para pagamento de vencimentos atrasados a ex-servidores do extinto Território Federal de Ponta Porã.*

Decreto n.º 25.863 — de 20 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 24 de novembro de 1948.

— *Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores crédito especial para atender à despesa com o pagamento do pessoal extranumerário contratado do Acre, devido no exercício de 1947.*

Decreto n.º 25.864 — de 20 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 24 de novembro de 1948.

TESOUREIRO-AUXILIAR

Suprime cargo extinto.
(M. F. — Q. S.)

Decreto n.º 26.021 — de 14 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de dezembro de 1948.

— *Suprime cargo extinto.*
(M.V.O.P. — Q. III — P.S.)

Decreto n.º 26.060 — de 21 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O* de 23 de dezembro de 1948.

THE GREAT WESTERN OF BRAZIL RAILWAY CO. LTDA.

Abre, pelo Ministério da Fazenda, créditos especiais para pagamento à Viação Férrea Rio Grande do Sul, à Rêde Mineira de Viação e à Great Western of Brazil Ry, Co.

Lei n.º 481 — de 12 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 17 de novembro de 1948.

THE GREAT WESTERN OF BRAZIL RAILWAY CO. LTD.

— Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de ..... Cr$ 2.647.588,80, *para pagamento à "The Great Western of Brazil Ry. Co. Limited".*

Decreto n.º 25.953 — de 4 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948.

THE SAN PAULO GÁS COMPANY, LIMITED

Concede à sociedade anônima "The San Paulo Gas Company, Limited" autorização para continuar a funcionar na República.

Decreto n.º 25.764 — de 4 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 17 de novembro de 1948.

TIMBU LTDA.

Concede à firma Timbu Ltda. autorização para funcionar como emprêsa de mineração.

Decreto n.º 25.746 — de 4 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

TOURING CLUB DO BRASIL

Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 600.000,00, *para ocorrer ao pagamento do auxílio concedido ao Touring Clube do Brasil de acôrdo com a Lei n.º* 166, *de* 10 *de dezembro de* 1947.

Decreto n.º 25.776 — de 4 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

TRABALHADOR

Suprime cargos extintos.
(M. E. S. — Q. S.)

Decreto n.º 25.759 — de 4 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 6 de novembro de 1948.

— Suprime cargos extintos.
(M. E. S. — Q. E.)

Decreto n.º 25.761 — de 4 de novembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 6 de novembro de 1948.

TRABALHO

Manda executar os Atos firmados em Montreal, a 9 de outubro de 1946, por ocasião da 29.ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

Decreto n.º 25.696 — de 20 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 24 de novembro de 1948.

TRANSFERÊNCIA DE FUNÇÃO

Ver: *Tabelas.*

TRANSPORTES AÉREOS

Decreto legislativo n.º 28 — *de* 1948.

Publicado no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

— Decreto legislativo n.º 32 — *de* 1948.

Publicado no *D. O.* de 5 de novembro de 1948.

TRATADOS

Manda executar o Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, firmado no Rio de Janeiro, a 2 de setembro de 1947, *por ocasião da Conferência Interamericana para a Manutenção da Paz e da Segurança no Continente.*

Decreto n.º 25.660 — de 13 de outubro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

TRIBUNAIS ELEITORAIS

Autoriza a abertura, pelo Poder Judiciário, de crédito suplementar para pagamento de despesas realizadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Lei n.º 436 — de 15 de outubro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 20 de outubro de 1948.

— Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, de crédito especial para pagamento de gratificações a membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Lei n.º 449 — de 20 de outubro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 25 de outubro de 1948.

TRIBUNAIS ELEITORAIS

Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, de crédito suplementar para pagamento de gratificação de representação.

Lei n.º 450 — de 20 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 25 de outubro de 1948.

— Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, de crédito suplementar para pagamento de gratificação de representação.

Lei n.º 451 — de 20 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 25 de outubro de 1948.

— Abre ao Poder Judiciário, o crédito suplementar de Cr$ 15.400,00, *para ocorrer ao pagamento de alugueres, do prédio onde funciona o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.*

Lei n.º 468 — de 4 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

— Abre, ao Poder Judiciário, o crédito suplementar de Cr$ 33.200,00, *para pagamento de gratificação de representação a membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe.*

Lei n.º 471 — de 5 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 11 de novembro de 1948.

— Abre ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr$ 35.200,00 *para pagamento de gratificação de representação aos membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.*

Lei n.º 472 — de 5 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 11 de novembro de 1948.

— Abre, ao Poder Judiciário, o crédito suplementar de Cr$ 46.800,00 *para ocorrer ao pagamento de gratificações de representação aos membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba.*

Lei n.º 473-A — de 6 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 13 de novembro de 1948.

TRIBUNAIS ELEITORAIS

Abre, ao Poder Judiciário, o crédito suplementar de Cr$ 193.200,00, *para ocorrer ao pagamento de gratificação de representação, aquisição de móveis e aluguel de casa pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.*

Lei n.º 478 — de 10 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 16 de novembro de 1948.

— Abre ao Poder Judiciário, o crédito especial de Cr$ 27.200,00 *para pagamento a membros do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em* 1947.

Lei n.º 479 — de 11 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 16 de novembro de 1948.

— Cria os Quadros das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências.

Lei n.º 486 — de 14 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 18 de novembro de 1948.

Retificada no *D. O.* de 16 de dezembro de 1948.

— Abre ao Poder Judiciário crédito especial para pagamento de gratificação de representação a Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Lei n.º 524 — de 2 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— Abre ao Poder Judiciário crédito suplementar para pagamento de representação a membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará.

Lei n.º 525 — de 2 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 6 de dezembro de 1948.

— Estende os novos valores dos padrões de vencimentos fixados pela lei número 488, de 15 de novembro de 1948, aos servidores que menciona.

Lei n.º 542 — de 15 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 17 de dezembro de 1948.

TRIBUNAIS ELEITORAIS

Abre ao Poder Judiciário crédito suplementar para pagamento de gratificação de representação aos membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas.

Lei n.º 546 — de 16 de novembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 23 de novembro de 1948.

— *Abre, ao Poder Judiciário, o crédito especial de* Cr$ 19.416.600,00, *para atender às despesas que especifica.*

Decreto n.º 26.020 — de 14 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

Estende os novos valores dos padrões de vencimentos fixados pela Lei número 488, de 15 de novembro de 1948, aos servidores que menciona.

Lei n.º 542 — de 15 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 17 de dezembro de 1948.

TRIBUNAL DE CONTAS

Decreto legislativo n.º 29 — de 1948.

Publicado no *D. O.* de 7 de outubro de 1948.

— *Decreto legislativo n.º 31 — de* 1948.
Publicado no *D. O.* de 5 de novembro de 1948.

— *Decreto legislativo n.º* 33 — *de* 1948.
Publicado no *D. O.* de 19 de novembro de 1948.

— *Decreto legislativo n.º* 38 — *de* 1948.
Publicado no *D. O.* de 7 de dezembro de 1948.

— *Decreto legislativo n.º* 39 — *de* 1948.
Publicado no *D. O.* de 7 de dezembro de 1948.

— *Decreto legislativo n.º* 40 — *de* 1948.
Publicado no *D. O.* de 7 de dezembro de 1948.

TRIBUNAL DE CONTAS

Decreto legislativo n.º 41 — *de* 1948.
Publicado no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

— *Decreto legislativo n.º* 43 — *de* 1948.
Publicado no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

— *Decreto legislativo n.º* 44 — *de* 1948.
Publicado no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

— *Decreto legislativo n.º* 45 — *de* 1948.
Publicado no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

— *Decreto legislativo n.º* 46 — *de* 1948.
Publicado no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

— *Decreto legislativo n.º* 48 — *de* 1948.
Publicado no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

— *Decreto legislativo n.º* 50 — *de* 1948.
Publicado no *D. O.* de 15 de dezembro de 1948.

— *Abre crédito suplementar de .....* Cr$ 22.848.000,00 *aos Ministérios e Órgãos que especifica.*

Decreto n.º 25.991 — de 10 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 10 de dezembro de 1948.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Estende os novos valores dos padrões de vencimentos fixados pela Lei número 488, de 15 de novembro de 1948, aos servidores que menciona.

Lei n.º 542 — de 15 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 17 de dezembro de 1948.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Estende os novos valores dos padrões de vencimentos fixados pelo Lei número 488, de 15 de novembro de 1948, aos servidores que menciona.

Lei n.º 542 — de 15 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 17 de dezembro de 1948.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Cria os Quadros das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências.

Lei n.º 486 — de 14 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 18 de novembro de 1948.

Retificada no *D. O.* de 16 de dezembro de 1948.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Estende os novos valores dos padrões de vencimentos fixados pela Lei número 488, de 15 de novembro de 1948, aos servidores que menciona.

Lei n.º 542 — de 15 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 17 de dezembro de 1948.

TUBERCULOSE

Dispõe sôbre a difusão da vacina B. C. G.

Lei n.º 484 — de 13 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948.

TUBERCULOSOS

Autoriza o Poder Executivo a criar um hospital-sanatório para tuberculosos, na cidade de Carpina, Estado de Pernambuco, e a ampliar o Hospital Osvaldo Cruz, do Recife, no mesmo Estado, e dá outras providências.

Lei n.º 528 — de 8 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 11 de dezembro de 1948.

TURFA

Renova o Decreto n.º 20.610, de 19 de fevereiro de 1946.

Decreto n.º 25.629 — de 6 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 14 de outubro de 1948.

TURMALINAS

Renova o Decreto n.º 21.193, de 23 de maio de 1946.

Decreto n.º 25.895 — de 2 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 9 de dezembro de 1948.

U

UNITED STATES COMMERCIAL COMPANY

Autoriza a abertura de crédito especial, ao Ministério da Agricultura, para pagamento de material adquirido à United States Commercial Company.

Lei n.º 521 — de 1 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 7 de dezembro de 1948.

UNIVERSIDADES

Concede isenção de direitos de importação para material destinado aos Governos dos Estados do Maranhão, Bahia, Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro.

Lei n.º 591 — de 23 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 27 de dezembro de 1948.

— Concede prerrogativas de equiparação à Universidade Católica do Rio Grande do Sul e aprova seu Estatuto.

Decreto n.º 25.794 — de 9 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 10 de novembro de 1948.

Reproduzido no *D. O.* de 11 de novembro de 1948.

UNIVERSIDADES

Funde as Tabelas Numéricas Ordinária e Suplementar, de Extranumerário-mensalista dos órgãos integrantes da Universidade do Brasil, e dá outras providências.

Decreto n.º 25.925 — de 3 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 8 de dezembro de 1948.

USINA HIDRO ELÉTRICA DE AVANHANDAVA

Declara de utilidade pública a faixa de terra situada nos municípios de Avanhandava e Penápolis, no Estado de São Paulo, necessária à construção da linha de transmissão entre a Usina Hidro Elétrica de Avanhandava e a cidade de Araçatuba, e autoriza a Companhia Paulista de Fôrça e Luz a desapropriá-la.

Decreto n.º 25.631 — de 6 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 15 de outubro de 1948.

V

VACINA B. C. G.

Dispõe sôbre a difusão da vacina B. C. G.

Lei n.º 484 — de 13 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948.

VALE DO RIO SÃO FRANCISCO

Cria a Comissão do Vale do São Francisco e dá outras providências.

Lei n.º 541 — de 15 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 17 de dezembro de 1948.

VENCIMENTOS

Assegura direito à percepção de vencimentos e vantagens a militares da reserva remunerada ou reformada.

Lei n.º 421 — de 7 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 14 de outubro de 1948.

VENCIMENTOS

Dispõe sôbre o pagamento de diferença de vencimentos aos professôres civis vitalícios, com honras militares, dos estabelecimentos de ensino do Exército.

Lei n.º 437-A — de 16 de outubro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 22 de outubro de 1948.

— Autoriza a abertura, ao Congresso Nacional, do crédito especial de Cr$ 3.625,00.

Lei n.º 466 — de 4 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 8 de novembro de 1948.

— Abre, ao Poder Judiciário, o crédito especial de Cr$ 27.200,00, *para pagamento a membros do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em* 1947.

Lei n.º 479 — de 11 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 16 de novembro de 1948.

— Dispõe sôbre o pagamento de vencimento, remuneração ou salário do pessoal civil e militar da União.

Lei n.º 488 — de 15 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 18 de novembro de 1948.

— Fixa os vencimentos da magistratura e do Ministério Público da União.

Lei n.º 499 — de 28 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 1 de dezembro de 1948.

— Abre ao Congresso Nacional crédito suplementar para pagamento de vencimentos.

Lei n.º 504 — de 29 de novembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

— Estende os novos valores dos padrões de vencimentos fixados pela Lei número 488, *de* 15 *de novembro de* 1948, *aos servidores que menciona.*

Lei n.º 542 — de 15 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 17 de dezembro de 1948.

VENCIMENTOS

Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores crédito especial para pagamento de vencimentos atrasados a ex-servidores do extinto Território Federal de Ponta Porã.

Decreto n.º 25.863 — de 20 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 24 de novembro de 1948.

— *Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores crédito especial para pagamento do pessoal extranumerário contratado do Acre, devido no exercício de 1947.*

Decreto n.º 25.864 — de 20 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 24 de novembro de 1948.

— *Torna extensivo aos servidores do IPASE o aumento de vencimentos e salários concedido ao pessoal civil da União.*

Decreto n.º 25.987 — de 9 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 9 de dezembro de 1948.

— *Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de* ..... Cr$ 9.480,00, *para pagamento de diferença de vencimentos a funcionários do mesmo Ministério.*

Decreto n.º 25.997 — de 10 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 11 de dezembro de 1948.

— *Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de* Cr$ 546.000,00, *para atender à despesa que especifica.*

Decreto n.º 26.005 — de 10 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 11 de dezembro de 1948.

— *Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de* Cr$ 9.860.000,00, *para atender à despesa que especifica.*

Decreto n.º 26.007 — de 10 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 11 de dezembro de 1948.

VENCIMENTOS

— *Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de* Cr$ 819.000,00, *para atender à despesa que especifica.*

Decreto n.º 26.016 — de 14 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 16 de dezembro de 1948.

— *Fixa os vencimentos dos dirigentes e servidores do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, e dá outras providências.*

Decreto n.º 26.048 — de 21 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 21 de dezembro de 1948.

— *Fixa os vencimentos dos dirigentes e do pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e dá outras providências.*

Decreto n.º 26.061 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 22 de dezembro de 1948.

— *Fixa os vencimentos e salários dos dirigentes e demais servidores do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.*

Decreto n.º 26.062 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 22 de dezembro de 1948.

— *Fixa vencimentos e salários dos dirigentes e servidores das Caixas de Aposentadoria e Pensões e dá outras providências.*

Decreto n.º 26.063 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 22 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de* ..... Cr$ 750.000.000,00, *para atender às despesas com o pagamento de vencimento, remuneração ou salário do pessoal civil e militar da União.*

Decreto n.º 26.068 — de 22 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

VENCIMENTOS

Fixa o salário do pessoal da Comissão de Marinha Mercante.

Decreto n.º 26.076 — de 22 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Fixa o salário do pessoal do Instituto Nacional do Sal.*

Decreto n.º 26.077 — de 22 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

— *Fixa os vencimentos dos dirigentes e servidores do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais.*

Decreto n.º 26.085 — de 28 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 28 de dezembro de 1948.

— *Fixa os vencimentos dos dirigentes e servidores da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro.*

Decreto n.º 26.086 — de 28 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 28 de dezembro de 1948.

— *Fixa vencimentos e salários dos dirigentes e servidores do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos e dá outras providências.*

Decreto n.º 26.090 — de 28 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.
Reproduzido no *D. O.* de 30 de dezembro de 1948.

— *Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de* Cr$ 72.000,00, *para ocorrer à despesa que especifica.*

Decreto n.º 26.105 — de 30 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 31 de dezembro de 1948.

— *Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de* Cr$ 869.367,20 *para ocorrer à despesa que especifica.*

Decreto n.º 26.106 — de 30 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 31 de dezembro de 1948.

VENCIMENTOS

Fixa vencimentos e salários dos servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e dá outras providências.

Decreto n.º 26.135 — de 31 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 3 de janeiro de 1949.

VIAÇÃO AÉREA GAÚCHA

Concede isenção de direitos de importação para material adquirido pelas companhias de aviação que especifica.

Lei n.º 558 — de 18 de dezembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 23 de dezembro de 1948.

VIAÇÃO FÉRREA DO RIO GRANDE DO SUL

Abre, pelo Ministério da Fazenda, créditos especiais para pagamento à Viação Férrea Rio Grande do Sul, à Rêde Mineira de Viação e à Great Western of Brazil, Ry, Co. Ltda.

Lei n.º 481 — de 12 de novembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 17 de novembro de 1948.

— *Concede isenção de direitos de importação para carvão destinado à Viação Férrea do Rio Grande do Sul.*

Lei n.º 506 — de 29 de dezembro de 1948.
Publicada no D O de 2 de dezembro de 1948.

— *Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de* Cr$ 43.349.517,60, *para pagamento à Viação Férrea do Rio Grande do Sul.*

Decreto n.º 25.952 — de 4 de dezembro de 1948.
Publicado no *D. O.* de 4 de dezembro de 1948.

VIAÇÃO FÉRREA FEDERAL LESTE BRASILEIRO

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito especial destinado à aquisição de trilhos para a Viação Férrea Federal Leste Brasileiro e Rêde Viação Paraná-Santa Catarina.

Lei n.º 490 — de 18 de novembro de 1948.
Publicada no *D. O.* de 30 de novembro de 1948.

VIAÇÃO FÉRREA FEDERAL LESTE BRASILEIRO

— Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de cruzeiros), para completar o pagamento de locomotivas elétricas, destinadas à Rêde de Viação Cearense e à Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

Decreto n.º 25.690 — de 19 de outubro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 21 de outubro de 1948.

VIGÊNCIA DE DECRETO

Estabelece data para a vigência do Decreto n.º 26.015, de 14 de dezembro de 1948.

Decreto n.º 26.091 — de 29 de dezembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

VISITANTES ILUSTRES

Autoriza a abertura de crédito especial para atender às despesas decorrentes da visita do Presidente da República Oriental do Uruguai ao Brasil e do Presidente da Bolívia a Corumbá.

Lei n.º 596 — de 24 de dezembro de 1948.

Publicada no *D. O.* de 29 de dezembro de 1948.

W

W. M. JACKSON, INC.

Concede à sociedade anônima "W. M. Jackson, Inc." autorização para continuar a funcionar na República.

Decreto n.º 25.763 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 20 de novembro de 1948.

Retificado no *D. O.* de 2 de dezembro de 1948.

Z

ZELADOR

Suprime cargos extintos.
(M.E.S. — Q.E.)

Decreto n.º 25.761 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 6 de novembro de 1948.

ZIRCONIO

Autoriza o cidadão brasileiro Ernesto Viana a pesquisar zircônio e associados no município de Parreiras, Estado de Minas Gerais.

Decreto n.º 25.750 — de 4 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 13 de novembro de 1948.

— Torna sem efeito o Decreto número 25.046, de 2 de junho de 1948.

Decreto n.º 25.817 — de 10 de novembro de 1948.

Publicado no *D. O.* de 18 de novembro de 1948.

1949
Departamento de Imprensa Nacional
Rio de Janeiro — Brasil

- *O DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL divulga, em separata, tôdas as leis de interêsse geral.*

- *Prefira, pela sua atualidade, as edições do DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL.*

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves,
Agência I: Ministério da Fazenda
Agência II: Pretório